



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 152

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de agosto de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 560 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	48
Tribunal Superior do Trabalho	54
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	205
Conselho Nacional do Ministério Público.....	206
Ministério Público da União	208
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	213
- 5ª Região.....	395
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	421
Tribunal Regional Eleitoral.....	551
Tribunal Marítimo	552
Justiça Desportiva.....	554

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 546, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Resolução nº 22.054, de 4 de agosto de 2005, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 10.920/2008, resolve:

Os valores das diárias na Justiça Eleitoral, constantes do anexo à Resolução nº 22.054, de 4 de agosto de 2005, passam a ser, a partir desta data, os da tabela anexa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ANEXO À PORTARIA Nº 546

TABELA DE DIÁRIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

CARGO OU FUNÇÃO		LOCALIDADE 1 e LOCALIDADE ESPECIAL (R\$)	LOCALIDADE 2 (R\$)
MEMBRO TSE		614,00	512,00
MEMBRO TER			
JUIZ ELEITORAL		469,00	391,00
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	CJ - 04	372,00	310,00
	CJ - 03	346,00	289,00
	CJ - 02	320,00	267,00
	CJ-1 e FC-06	268,00	224,00
ANALISTA JUDICIÁRIO E FC - 01 A FC - 05		216,00	180,00
TÉCNICO JUDICIÁRIO E AUXILIAR JUDICIÁRIO		190,00	159,00

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 547, DE 6 DE AGOSTO DE 2008
O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, VIII, do Regulamento Interno, resolve:
Comunicar que não haverá expediente no dia 11 de agosto corrente, por força do disposto no art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 1966. Nesse dia, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 76ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer e Marcelo Ribeiro. Secretário, José Valmir Ferreira. Às doze horas e quarenta e oito minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 74ª sessão.

JULGAMENTO

HABEAS CORPUS Nº 592
ORIGEM: CHAVES-PA (17ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
IMPETRANTES: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRA
PACIENTE: VERA LÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NÉRI E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Ari Pargendler e Felix Fischer.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 1º de julho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 2008

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Eros Grau e Marcelo Ribeiro. Secretário, José Valmir Ferreira. Às treze horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 76ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2438

ORIGEM: SANTARÉM-PA
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE: FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA
AGRAVADO: LUIZ ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa e Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2472

ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTES: DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa e Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8944

ORIGEM: DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO E OUTRO
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTROS
AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa e Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 6/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	4	0	4
MARCELO RIBEIRO	1	0	1
ARI PARGENDLER	1	0	1
FELIX FISCHER	3	1	4
JOAQUIM BARBOSA	3	2	5
EROS GRAU	3	1	4



Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	(19)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA	(4)
ALESSANDRA DE SOUZA HEIN	(4)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(17).(18)
ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL	(19)
ANDRÉA ANTONIOLLI AZAMBUJA	(9)
CARLA DALLAGNOL	(14)
CARLOS AUGUSTO BATISTA	(18)
CARLOS BARROS MÉRO	(19)
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL	(19)
CARLOS ROBERTO DO CANTO CYRILLO	(5)
CARLOS WILLI CAL	(14)
CECÍLIA SANTOS DE ANDRADE	(14)
CRISTIANO DIAS FERRERO	(5)
DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR	(1)
EDEN JAPUR	(4)
EDSON LUÍS KOSSMANN	(14)
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	(5)
FÁTIMA NIETO SOARES	(15)
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO	(19)
GUSTAVO FERREIRA GOMES	(19)
IMARA PARISE	(14)
IZABELLE PAES DE OMENA	(15)
JOSÉ MOACY LEAL	(17)
JOSUÉ ALENCAR AMORIM	(6)
JULIANA MEDRADO TÂNGARI	(5)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(6).(8)
LORENA COELHO MORAES	(6).(8)
LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	(7)
LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	(5)
LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS	(4)
LUZIA PEREIRA DA SILVA	(8)
MARCELO BASBUS MOURÃO	(7)
MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(17).(18)
MARCO A. K. AZAMBUJA	(9)
MARCO ANTONIO ISER	(3)
MARCOS NASSEH TABET	(5)
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	(5)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(17)
MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL	(14)
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	(5)
MATHEUS BARROS MARZANO	(5)
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO	(7)
MILTON CAVA CORRÊA	(16)
NACIF DE SOUZA REIS	(5)
NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA	(6).(8)
OLDEMAR MENEGHINI BUENO	(14)
PAULA MONTEIRO VIANNA	(5)
PAULO RENATO GOMES MORAES	(16)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	(4)
RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	(4)
RICARDO BARCELLOS DITZEL	(3)
ROBERTA DE ALMEIDA SATURNINO	(19)
ROSEMARY FRANCINO FERREIRA	(19)
SALVADOR LUIZ PALONI	(2)
SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO	(19)
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS	(19)
SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO	(4)
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	(5)
VANESSA DE PAULA MONTEIRO	(15)
WILSONÊI FERRERO FRAGA	(5)
ZORAIDE AMARAL DE SOUZA	(5)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCIO F. DOS SANTOS VALADÃO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição Substituto, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

3 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

Centésima Trigésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2513 (1)
Procedência : CANDEIAS-BA (127ª ZONA ELEITORAL - CANDEIAS)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORA: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.
RÉ: COLIGAÇÃO CANDEIAS LIVRE (PMDB/PDT/PTB).

Ação Cautelar nº 2514 (2)
Procedência : SAPÉ-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: FRANCISCO MACENA DA PAIXÃO.
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outro.
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2515 (3)
Procedência : CAMPO GRANDE-AL
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: JALBAS DE LIMA.
ADVOGADO: ANDRE BRAGA DE VASCONCELOS e Outros.
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2516 (4)
Procedência : XIQUE-XIQUE-BA
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: JOAQUIM ANTÔNIO DE LUNAS NETO.
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO e Outro.
RÉU: VALMIR MAGALHÃES.

Ação Cautelar nº 2517 (5)
Procedência : NOVA MONTE VERDE-MT
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AUTORA: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA e Outra.
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2518 (6)
Procedência : SANTO ANTONIO DO CAIUÁ-PR
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: PRIMO ROSSATO NETO.
ADVOGADO: HORÁCIO MONTESCHIO e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9239 (7)
Procedência : JOINVILLE-SC (96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9246 (8)
Procedência : ÁGUA BOA-MG
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ANA MENDES RIBEIRO.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.
AGRAVADO: GILMAR FERNANDES DOS SANTOS.

Agravo de Instrumento nº 9247 (9)
Procedência : IAPU-MG
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: LENILSON MANOEL DA SILVA.
ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA MORAES e Outro.
AGRAVADOS: EDINILSON DA SILVA FONSECA e Outro.
ADVOGADO: KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA.

Agravo de Instrumento nº 9248 (10)
Procedência : DESTERRO DE ENTRE RIOS-MG (106ª ZONA ELEITORAL - ENTRE RIOS DE MINAS)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: JOSÉ SOUZA DE LIMA.
ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES.

Consulta nº 1631 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: MARCO AURELIO DA SILVA COSTA.

Consulta nº 1632 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
CONSULENTE: PAULO ROBERTO CECCHINATO.

Habeas Corpus nº 606 (13)
Procedência : PARNAMIRIM-RN (50ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS.
PACIENTE: LUCIANA GALVÃO RIBEIRO.
ADVOGADO: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mandado de Segurança nº 3860 (14)
Procedência : OSVALDO CRUZ-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE.
ADVOGADO: FERNANDA PAIM SOCAS.
AUTORIDADE COATORA: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Presidente do TSE.

Processo Administrativo nº 19957 (15)
Procedência : RECIFE-PE
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo Administrativo nº 19958 (16)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº 19598 (17)
Procedência : FORTALEZA-CE
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
REQUISITADO: ANTÔNIO LÁSARO BATISTA DE ARAÚJO.
REQUISITADO: DANIEL PAZ E SILVA.
REQUISITADO: FRANCISCO ADRIANO MENDES ALVES.
REQUISITADO: FRANCISCO GLEVANE DE LACERDA.
REQUISITADO: LUIZ CÉSAR BEZERRA.
REQUISITADO: RAIMUNDO FIRMO DE SOUSA.
REQUISITADO: FRANCISCO RICARDO ASSIS.
REQUISITADO: JOÃO TEIXEIRA FAUSTINO.
REQUISITADO: OZIEL CARNEIRO PORTELA.
REQUISITADO: JOHN GIL SOUSA GONÇALVES.
REQUISITADA: ANTÔNIA EDILEUSA DUARTE BEZERRA.

Petição nº 2850 (18)
Procedência : SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
REQUERENTES: COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO (PTB/PR/PV) e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO e Outros.
REQUERIDOS: PEDRO JORGE CHERENE e Outro.
ADVOGADO: RICARDO LORETTI e Outros.

Petição nº 2851 (19)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28765 (20)
Procedência : CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID e Outra.
RECORRENTES: OSWALDO DE ARRUDA GARCIA e Outro.
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outros.
RECORRIDOS: OSWALDO DE ARRUDA GARCIA e Outro.
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outros.
RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID e Outra.



Recurso Especial Eleitoral nº 28778 (21)
Procedência : UBERLÂNDIA-MG (278ª ZONA ELEITO-
RAL - UBERLÂNDIA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
RECORRIDA: REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28779 (22)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JOANA DARÇ FRANCO DO CARMO BUENO.
ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28780 (23)
Procedência : VITÓRIA-ES
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: ESMAEL BARBOSA DE ALMEIDA e Outro.
ADVOGADO: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28781 (24)
Procedência : MOSTARDAS-RS
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: FÁBIO PEREIRA DE LEMOS.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SIVIERO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28782 (25)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA e Outros.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LEANDRO LÖW LOPES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1727 (26)
Procedência : MURICI DOS PORTELAS-PI
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JESUMAR DE ARAÚJO CARVALHO.
ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) -
ESTADUAL.
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1728 (27)
Procedência : ARAGUAINHA-MT
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PEDRO BORGES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ALENCAR FELIX DA SILVA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1729 (28)
Procedência : BORRAZÓPOLIS-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA.
ADVOGADO: NEWTON VENÔ LACERDA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	5	0	5
MARCELO RIBEIRO	2	1	3
ARI PARGENDLER	7	0	7
FELIX FISCHER	7	0	7
JOAQUIM BARBOSA	3	0	3
EROS GRAU	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADALBERTO MEI	(18)
AIRTON DO NASCIMENTO VALOIS	(18)
ALENCAR FELIX DA SILVA	(27)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(26)
ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO	(18)
ALMINO AFONSO FERNANDES	(20)
ANDRÉ BRAGA DE VASCONCELOS	(3)
ANDRÉ LUIS REIS DE AMORIM	(18)
ANDRÉ LUIZ SIVIERO	(24)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	(18)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(24)

ARNALDO SILVA JÚNIOR	(21)
BRUNO CALFAT	(18)
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO	(4)
CESAR DE SOUTO PALMA	(18)
CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	(23)
CLAUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA	(18)
CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO	(25)
CRISTINA DA ROCHA LIMA	(18)
DANILO SANTOS DE FREITAS	(22)
DAVI ESMAEL MENEZES DE ALMEIDA	(23)
DÉBORA VELOSO MAFFIA	(18)
EDUARDO DAMIAN DUARTE	(18)
ELLY CARVALHO JÚNIOR	(20)
EVANDRO LUIS CASTELO BRANCO PERTENCE	(18)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE	(21)
FABRÍCIO VIANA RIBEIRO	(18)
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	(23)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(8)
FERNANDA PAIM SOCAS	(14)
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO	(3)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(1)
FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA	(21)
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	(18)
GUSTAVO FERREIRA GOMES	(3)
HORÁCIO MONTESCHIO	(6)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(21)
ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	(27)
JIVAGO ROCHA LEMES	(24)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(21)
JOEL CORRÊA DE LIMA	(18)
JOELMA RODRIGUES DE MOURA	(3)
JOSÉ BUZATO	(6)
JOSÉ MOACY LEAL	(26)
JOSÉ RICARDO PORTO	(2)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(21)
JOSÉ SOUZA PIRES	(1)
JUCIRENE LOPES CARDOSO	(25)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(21)
KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA	(9)
LAURO JOSÉ DA MATA	(5)
LEANDRO LÖW LOPES	(25)
LEONIR BAGGIO	(7)
LUANA BARBOSA PEREIRA	(23)
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA	(18)
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID	(20)
MARCELO DE JESUS NUNES	(18)
MARCELO FONTES	(18)
MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(26)
MARIANO AMORIM	(18)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(26)
MARIVALDO FIGUEIREDO	(4)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(8),(9)
MICHELE CARVALHAES MAIA MEI	(18)
MONICA MALAFAIA MARQUES	(18)
NATHÁLIA NEVES BURIAN	(23)
NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO	(5)
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	(28)
NEWTON VENÔ LACERDA	(28)
ORESTES MUNIZ FILHO	(25)
PAULO ROGÉRIO LEMOS MELO DE MENEZES	(20)
RAPHAELA RODRIGUES MARTINS	(21)
REGINALDO LUIZ NUNES	(10)
RICARDO LORETTI	(18)
RODRIGO DA SILVA MORAES	(9)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(21)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(21)
ROSÂNGELA DA SILVA CAPELÃO	(20)
SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	(25)
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS	(3)
SIMONE WAISMAN	(18)
SIRLEI DE ALMEIDA	(23)
SORAYA INÊS DA SILVA	(21)
STEFAN SANDRO PUPIOSKI	(7)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(13)
THIAGO LEITE FERREIRA	(2)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(21)
TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GA- MA	(3)
VIVIANI ESPÍNDULA VIEIRA	(21)
WAGNER ROSSI RODRIGUES	(18)
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	(25)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Par-
tidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRA-
DE, Secretário Judiciário.

9 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

Centésima Quadragésima Ata de Distribuição Ordinária, rea-
lizada aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito,
presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados,
os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2549 (1)
Procedência : PORTO AMAZONAS-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

AUTORA: MARLI TEREZINHA DE PAULA POLATO.
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2550 (2)
Procedência : SÃO JOSÉ DA LAPA-MG
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: JOSÉ HAROLDO DA SILVA.
ADVOGADO: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLI-
VEIRA.
RÉU: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTA-
DUAL.

Ação Cautelar nº 2551 (3)
Procedência : UBARANA-SP (64ª ZONA ELEITORAL -
JOSÉ BONIFÁCIO)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

AUTORA: ROSINEI FÁTIMA ROSA DA SILVA.
ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA e Outras.
RÉU: JUÍZO ELEITORAL DA 64ª ZONA ELEITORAL.

Ação Cautelar nº 2552 (4)
Procedência : SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AUTORES: HENRIQUE VERÍSSIMO DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES.
RÉU: PARTIDO POPULAR (PP) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2553 (5)
Procedência : PALMITAL-PR
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

AUTORA: CRISTINA LOPES RIBEIRO.
ADVOGADO: JOÃO RIBEIRO e Outros.
RÉU: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 9284 (6)
Procedência : TABOÃO DA SERRA-SP
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: OSCAR FERREIRA.
ADVOGADO: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PIRES.
AGRAVADO: JOSÉ APRÍGIO DA SILVA.
AGRAVADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) -
MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 9286 (7)
Procedência : SÃO ROQUE-SP (131ª ZONA ELEITORAL -
SÃO ROQUE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ARLEI DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: LAERTE AMÉRICO MOLLETA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9287 (8)
Procedência : CARAVELAS-BA (202ª ZONA ELEITORAL
- CARAVELAS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: SÍLVIO RAMALHO DA SILVA.
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9288 (9)
Procedência : ITANHÉM-BA (148ª ZONA ELEITORAL -
ITANHÊM)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Mu-
nicipal

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO ITANHÊM NÃO PODE PARAR
(PMDB/PTB/PRTB) e Outro.
ADVOGADO: JUCIMAR DA SILVA FERNANDES e Outros.
AGRAVADO: GEDEON BOTELHO FERREIRA.
ADVOGADO: MARCELO LIBERATO DE MATTOS e Outros.



Agravo de Instrumento nº 9289

(10)

: GOIÂNIA-GO

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: PATAMAR TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LT-DA.

ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Lista Tríple n° 558

(11)

: MACAPÁ-AP

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMA-PÁ.

ADVOGADO INDICADO: ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA.

ADVOGADO INDICADO: ADELMO CAXIAS DE SOUSA.

ADVOGADO INDICADO: PAULO ALBERTO DOS SANTOS.

Mandado de Segurança n° 3873

(12)

: MISSÃO VELHA-CE

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: WILSON DA SILVA VICENTINO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASI-LEIRO (PTB) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança n° 3874

(13)

: MISSÃO VELHA-CE

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: JOSÉ ROLIM FILHO.

ADVOGADO: WILSON DA SILVA VICENTINO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASI-LEIRO (PTB) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança n° 3875

(14)

: MILHÃ-CE

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: AIRES FERREIRA MESQUITA.

ADVOGADO: RENATO ESMERALDO PAES.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRA-CIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança n° 3876

(15)

: ANÁPOLIS-GO (144ª ZONA ELEITORAL - ANÁPOLIS)

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: JAIME RICARDO FERREIRA.

ADVOGADO: GETÚLIO TARGINO LIMA e Outras.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Processo Administrativo n° 19891

(16)

: SÃO PAULO-SP

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-lator

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

REQUISITADA: VANDA MARAISA DE SOUZA.

Processo Administrativo n° 19896

(17)

: MACAPÁ-AP

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMA-PÁ.

Petição n° 2855

(18)

: SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - MUNICIPAL, por seu Presidente.

REQUERIDO: GETÚLIO DE ALENCAR.

Petição n° 2820

(19)

: BRASÍLIA-DF

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL, por sua Presidente.

Reclamação nº 491

(20)

: BELÉM-PA (98ª ZONA ELEITORAL - BE-LÊM)

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

RECLAMANTE: IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSUL-TORIA LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e Outros.

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Recurso Especial Eleitoral n° 28817

(21)

: JUSSARA-BA

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA.

RECORRIDOS: ADEMAR LOPES DE CARVALHO e Outro.

ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES.

RECORRIDOS: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - MU-NICIPAL.

ADVOGADO: ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ.

Recurso Especial Eleitoral n° 28818

(22)

: FORTALEZA-CE (2ª ZONA ELEITORAL - FORTALEZA)

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECURRENTE: NELBA APARECIDA ARRAIS MAIA FORTA-LEZA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENEZES e Ou-tros.

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA CAVALCAN-TE.

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.

ASSISTENTE DO RECORRIDO: RITA ROSEANE QUINTO DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES JUNIOR e Outros.

Recurso Especial Eleitoral n° 28819

(23)

: TREMEDAL-BA (177ª ZONA ELEITORAL - TREMEDAL)

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: CLÓVIS SOARES DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral n° 28820

(24)

: ANTÔNIO JOÃO-MS

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MU-NICIPAL.

ADVOGADO: WALQUÍRIA MENEZES MORAES.

RECORRIDOS: ROSÁRIO CONGRO FLORES FILHO e Outro.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

Recurso Especial Eleitoral n° 28821

(25)

: TREMEDAL-BA (177ª ZONA ELEITORAL - TREMEDAL)

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: JOAQUIM DA ROCHA GONÇALVES.

ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.

Recurso Ordinário n° 1763

(26)

: JUNQUEIRO-AL

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECURRENTES: ANTÔNIO ALVES DA SILVA NETO e Outros.

ADVOGADO: DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR.

RECORRIDOS: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL e Outro.

ADVOGADO: FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO.

Recurso Ordinário n° 1764

(27)

: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Ou-tros.

RECORRIDA: DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: MARGARETE DE CASTRO COELHO e Outros.

Recurso Ordinário n° 1765

(28)

: MANAUS-AM

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOÃO VIEIRA DA SILVA.

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.

Recurso Ordinário n° 1766

(29)

: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES e Outro.

ADVOGADO: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCE-LOS.

Representação n° 1382

(30)

: RECIFE-PE (7ª ZONA ELEITORAL - RE-CIFE)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição ao Corregedor

REPESSENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPESSENTADO: RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR.

REPESSENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	5	0	5
MARCELO RIBEIRO	3	0	3
ARI PARGENDLER	6	0	6
FELIX FISCHER	3	1	4
JOAQUIM BARBOSA	3	0	3
EROS GRAU	7	2	9

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR	(10)
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	(9)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(22)
ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ	(21)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(27)
ÁLISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA	(9)
AMORITI T. RIBEIRO	(5)
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	(20)
ANTONIO JURANDY PORTO ROSA	(22)
CARLOS MONTEIRO	(22)
CRISTIANE CARNEIRO TARGINO STEINHÄUSER	(15)
CRISTIANO HOTZ	(1)
CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA	(20)
DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR	(26)
DJALMA PINTO	(22)
DUCÍLIA PORTO ROSA	(22)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA	(21)
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO	(26)
FÁTIMA NIETO SOARES	(3)
FERNANDA BRAITH FERREIRA	(20)
FERNANDO ATHAYDE FILHO	(7)
FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS	(29)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(22)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENEZES	(22)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(22)
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	(22)
FRANCISCO XAVIER TORRES	(22)
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES	(4)
GETÚLIO TARGINO LIMA	(15)
GLÓRIA RIBEIRO	(5)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	(20)
ISOLDA CARNEIRO TARGINO LIMA	(15)
IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	(9)
IZABELLE PAES DE OMENA	(3)
JACIRA LEMOS BARROSO	(10)
JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLI-VEIRA	(2)
JOÃO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES	(22)
JOÃO RIBEIRO	(5)
JOSÉ LEITE MARTINS NETO	(22)
JOSÉ MARQUES JUNIOR	(22)
JOSÉ MOACY LEAL	(27)
JOSÉ SOUZA PIRES	(23),(25)
JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	(24)
JUCIMAR DA SILVA FERNANDES	(9)
JULIMAR DA SILVA FERNANDES	(9)
KAMILE MOREIRA CASTRO	(22)
KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	(10)
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	(7)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(8)
MANOEL GUIMARÃES NUNES	(21)
MARCELO LIBERATO DE MATTOS	(9)



MARGARETE DE CASTRO COELHO	(27)
MARIA DO SOCORRO DE MORAIS SILVA PINHO CAMURÇA	(22)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(27)
MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA	(23),(25)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(8)
MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA	(7)
PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PIRES	(6)
PEDRO IVAN COUTO DUARTE	(12),(13)
RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO	(27)
RENATO ESMERALDO PAES	(12),(13),(14)
RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	(8)
ROSINEIDE COELHO BEZERRA	(27)
SANDRO GOMES FERREIRA	(8)
WALQUÍRIA MENEZES MORAES	(24)
WALTER UBRANEY DOS SANTOS	(9)
WANESSA DE PAULA MONTEIRO	(3)
WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA	(23),(25)
WILSON DA SILVA VICENTINO	(12),(13)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

18 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

Centésima Quadragésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 9290	(1)
Procedência : SÃO SEPÉ-RS	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outros.	
AGRAVADOS: MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS e Outro.	
ADVOGADO: LIEVERSON LUIZ PERIN e Outro.	
Agravo de Instrumento nº 9291	(2)
Procedência : BELÉM-PA (1ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: APOLÔNIO PARENTE BRASILEIRO.	
ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9292	(3)
Procedência : IRAQUARA-BA (88ª ZONA ELEITORAL - SEABRA)	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: BENEDITO TELES DE SOUZA.	
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9293	(4)
Procedência : SÃO MIGUEL DO OESTE-SC (45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: JONAS SIGISMUNDO HAYDUK.	
ADVOGADO: ADELICIO MACHADO DOS SANTOS e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9294	(5)
Procedência : SÃO ROQUE-SP (131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: CLAUDETE ARCI BRANCO.	
ADVOGADO: LAERTE AMÉRICO MOLLETA e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9295	(6)
Procedência : POMERODE-SC	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: PAULO TEIXEIRA DA ROSA e Outro.	
AGRAVADO: MAURO GISLON.	
ADVOGADO: SIEGFRIED SCHWANZ.	
AGRAVADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: ALMIR JOSÉ PILON e Outra.	

Agravo de Instrumento nº 9296	(7)
Procedência : MOGI DAS CRUZES-SP (28ª ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: LUIS DE LIMA.	
ADVOGADO: JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA e Outro.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9297	(8)
Procedência : CAMPO GRANDE-AL	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: JALBAS DE LIMA.	
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES e Outros.	
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28822	(9)
Procedência : CÁCERES-MT (6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: NILSON EDMUNDO DE MORAIS.	
ADVOGADO: PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN e Outro.	
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28823	(10)
Procedência : MACAÚBAS-BA	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: WALDOMIRO SOBRINHO MOIO.	
ADVOGADO: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG.	
RECORRIDO: ANTENOR SILVINO DE OLIVEIRA SILVA.	
ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28824	(11)
Procedência : CAUCAIA-CE	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros.	
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS.	
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28825	(12)
Procedência : ITAPUÃ DO OESTE-RO	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: CLAUDINEI CAVALHEIRO.	
ADVOGADO: ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA e Outros.	
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28826	(13)
Procedência : ÁGUA BRANCA-AL	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MARIA HELENA BARROZO DE SOUZA SILVA.	
ADVOGADO: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e Outros.	
RECORRIDO: VILMAR ANTÔNIO DA SILVA SOUSA.	
ADVOGADO: JOÃO CARLOS BRAGA CORREIA e Outros.	
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: MANOEL GONZAGA DA SILVA.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28827	(14)
Procedência : QUEBRÂNGULO-AL (28ª ZONA ELEITORAL - QUEBRÂNGULO)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: IVANILDO CABRAL PAIVA.	
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28828	(15)
Procedência : QUEBRÂNGULO-AL (28ª ZONA ELEITORAL - QUEBRÂNGULO)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: ALBERTO FARIAS DE ANDRADE FILHO.	
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO e Outros.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28829	(16)
Procedência : QUEBRÂNGULO-AL (28ª ZONA ELEITORAL - QUEBRÂNGULO)	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: ALAN DE MELLO BRAGA.	
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28830	(17)
Procedência : VALE DO PARAÍSO-RO	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: JONAS MATHEUS PIONTE.	
ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO.	
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: LAÉRCIO BATISTA DE LIMA e Outro.	
Recurso Ordinário nº 1767	(18)
Procedência : SUSSUAPARA-PI	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES e Outros.	
RECORRENTE: BALDUÍNO JOAQUIM DOS SANTOS.	
ADVOGADO: JEAN MARCELO DOS SANTOS LEAL e Outros.	
RECORRIDO: VALDIR ALVES DA SILVA.	
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA.	
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO e Outro.	
Recurso Ordinário nº 1768	(19)
Procedência : PAULISTANA-PI	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: CRISPIM SEVERO DE CARVALHO.	
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA e Outros.	
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.	
Recurso Ordinário nº 1769	(20)
Procedência : LÁBREA-AM	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: EVALDO DE SOUZA GOMES.	
ADVOGADO: HÉLIO RÉGO FILHO.	
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.	
Recurso Ordinário nº 1770	(21)
Procedência : PITANGUEIRAS-PR	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: JOÃO PAULO FERREIRA.	
ADVOGADO: VALÉRIA GIESSLER.	
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Recurso Ordinário nº 1771	(22)
Procedência : PORTO-PI	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: DÁRIO KARDECK DE CARVALHO ARAÚJO.	
ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros.	
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro.	
Recurso Ordinário nº 1772	(23)
Procedência : MANAUS-AM	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: GERALDO DE CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR.	
ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA e Outros.	
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL.	



Recurso Ordinário nº 1773 (24)
Procedência : MAR VERMELHO-AL
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA.
ADVOGADO: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA.

Recurso Ordinário nº 1774 (25)
Procedência : BELÉM DO PIAUÍ-PI
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: RONNIE VIEIRA DE SOUZA e Outro.
ADVOGADO: CLARISSA FONSECA MAIA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1775 (26)
Procedência : PEDRO CANÁRIO-ES
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: VALMY GONSALVES ARRUDA VIANA.
ADVOGADO: TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ELIANA DALFIOR PEREIRA.

Recurso Ordinário nº 1776 (27)
Procedência : SANTANA DO PIAUÍ-PI
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA.
ADVOGADO: SIGIFROI MORENO FILHO e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	4	0	4
MARCELO RIBEIRO	6	0	6
ARI PARGENDLER	3	0	3
FELIX FISCHER	3	0	3
JOAQUIM BARBOSA	6	0	6
EROS GRAU	5	0	5

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	(24)
ADELICIO MACHADO DOS SANTOS	(4)
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(3)
ADRIANA DE MENDONÇA COSTA	(15),(16)
ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA	(2)
ADRIANA NOGUEIRA LIMA	(19)
ADRIANA SARAIVA DE SÁ	(25)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(11)
ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA	(12)
ALESSANDRO JOSÉ PEIXOTO	(24)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(22)
ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE	(24)
ALMIR JOSÉ PILON	(6)
ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO	(18)
ANSELMO INÁCIO KLEIN	(4)
ANTENOR ANDRES MINETTO	(4)
ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA	(14),(15),(16)
CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM	(24)
CARLA MONTEIRO DE ALMEIDA	(2)
CARLOS BERNARDO	(14),(15),(16)
CARLOS FERNANDO ARIAS	(7)
CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	(8),(24)
CAROLINA GIOSCIA LEAL	(12)
CLARISSA FONSECA MAIA	(25)
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA	(24)
CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA	(25)
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES	(24)
DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA	(2)
DOUGLAS ALBERTO DE BRITO	(9)
EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI	(6)
EDUARDO STECCONI FILHO	(24)
EDVARDO ANTONIO DA ROCHA	(18)
ELIANA DALFIOR PEREIRA	(26)
EMANUEL PINHEIRO CHAVES	(2)
FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES	(13),(14),(15),(16)
FABRÍCIO MALTEZ LOPES	(3)
FELIPE HENRIQUE DE SOUZA	(23)
FELIPE REBELO DE LIMA	(24)
FERNANDA CORRÊA LIMA	(24)
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO	(8)

FERNANDO ATHAYDE FILHO	(5)
FERNANDO LIMA LEAL	(18)
FLÁVIO LOPES DOS SANTOS	(1)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(11)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(11)
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	(11)
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES	(18)
GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS	(18)
GUSTAVO FERREIRA GOMES	(8)
HAYDE HASSE COUTINHO PFUETZENREITER	(6)
HELDER GONÇALVES LIMA	(24)
HÉLIO RÊGO FILHO	(20)
JEAN MARCELO DOS SANTOS LEAL	(18)
JOÃO CARLOS BRAGA CORREIA	(13)
JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA	(7)
JOSÉ BARROS CORREIA	(13)
JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR	(13)
JOSE DELIR MILANEZ	(23)
JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	(17)
JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO	(24)
JOSÉ MOACY LEAL	(22)
JOSÉ REBELLO FREIRE NETO	(19)
JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA	(25),(27)
JULIANA LEAL MACEDO	(27)
KAYRONE TORRES GOUVEIA	(24)
LAÉRCIO BATISTA DE LIMA	(17)
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	(5)
LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO	(25)
LIEVERSON LUIZ PERIN	(1)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(24)
LUIZ MEIRELES MAIA NETO	(23)
MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	(18)
MANOEL GONZAGA DA SILVA	(13)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(24)
MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(22)
MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA	(19)
MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA	(2)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(22)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(10)
MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR	(13),(14),(15),(16)
MILTON CAVA CORREA	(1)
MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA	(5)
NEY LUIZ DE FREITAS LEAL	(12)
OLIVIOMAR SOUSA BARROS	(2)
PAULO GIOVANI SIMÕES TREVISAN	(1)
PAULO RENATO GOMES MORAES	(1)
PAULO TEIXEIRA DA ROSA	(6)
PAULO VALADARES DE ALMEIDA	(3)
PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN	(9)
RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO	(14),(15),(16)
ROBERTA CASTELO BRANCO CARVALHO KALUME	(27)
ROBERTA DE ALMEIDA SATURNINO	(8)
ROBERTO SANTOS DE DEUS	(27)
RÔMULO AZEVEDO ROCHA	(3)
ROSEMARY FRANCINO FERREIRA	(8)
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA	(13),(14),(15),(16)
SALOMÃO DOS SANTOS MATOS	(2)
SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO	(8)
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS	(8)
SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	(2)
SIEGFRIED SCHWANZ	(6)
SIGIFROI MORENO FILHO	(27)
TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES	(26)
TAÍS FARIAS FERNANDES	(14),(15),(16)
TATIANA SIMÕES NOBRE PIRES	(8)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTENBERG	(10)
TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ	(19)
TIAGO RISCO PADILHA	(24)
VALÉRIA GIESSLER	(21)
VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE	(24)
WANIA ANDRÉA LUCIANA C. D. DE F. CAMPOS	(24)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

19 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

Centésima Quinquagésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2571 (1)
Procedência : OLIVEIRA DE FÁTIMA-TO
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: ADEVALDO JENNIFER DE SOUZA.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
RÉ: MARIA DE ABREU CALDEIRA.

Ação Cautelar nº 2572 (2)
Procedência : AURORA DO TOCANTINS-TO
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: VILSON TAVARES SILVA.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
RÉU: JURACI OLIVEIRA BASTOS.

Ação Cautelar nº 2573 (3)
Procedência : BANDEIRANTE DO TOCANTINS-TO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

AUTORES: MANOEL CARDOSO PINHEIRO e Outro.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
RÉU: RAINELTON AIRES PIRES.

Ação Cautelar nº 2574 (4)
Procedência : SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS-TO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS.

Ação Cautelar nº 2575 (5)
Procedência : BERNARDO SAYÃO-TO
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: ELIELSON BRITO DE LIMA.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
RÉ: JANIA DA SILVA VITOR.

Ação Cautelar nº 2576 (6)
Procedência : AURORA DO TOCANTINS-TO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: EDILSON FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
RÉU: MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA.

Ação Cautelar nº 2577 (7)
Procedência : BELO MONTE-AL
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: JOSÉ MONTEIRO.
ADVOGADO: WILLIANS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS e Outros.
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2578 (8)
Procedência : NAZARÉ-TO
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: DOMINGOS DIAS TORRES.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
RÉU: MOISÉS RODRIGUES DE ALCÂNTARA.



Ação Cautelar nº 2579 (9)
 Procedência : LAGOA DA CONFUSÃO-TO
 Relator : MARCELO RIBEIRO
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTOR: ITANIR ROBERTO ZANFRA.
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
 RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
 RÉU: KARNASCÓCIA WEREHARÁRIKA JAVAÉ.

Ação Cautelar nº 2580 (10)
 Procedência : SAQUAREMA-RJ
 Relator : FELIX FISCHER
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE e Outros.
 RÉU: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2581 (11)
 Procedência : FORTALEZA DO TABOCÃO-TO
 Relator : ARI PARGENDLER
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTOR: EDIVALDO DA SILVA TEÓFILO.
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
 RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.
 RÉU: SANDRO VILA NOVA RIBEIRO.

Ação Cautelar nº 2582 (12)
 Procedência : RECURSOLÂNDIA-TO
 Relator : MARCELO RIBEIRO
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTOR: JOÃO BANDEIRA DOS REIS.
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
 RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
 RÉU: AGENOR GUALBERTO DA SILVA.

Ação Cautelar nº 2583 (13)
 Procedência : BOA VISTA DA APARECIDA-PR
 Relator : JOAQUIM BARBOSA
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTOR: JOSÉ ADEMAR HILGEMBERG BORGES.
 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.
 RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2584 (14)
 Procedência : CARMÓPOLIS DE MINAS-MG
 Relator : CAPUTO BASTOS
 Distribuição : Distribuição automática
 AUTOR: SEBASTIÃO ARCANJO GÓES.
 ADVOGADO: LEONARDO LASMAR e Outros.
 RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 9337 (15)
 Procedência : JARINU-SP
 Relator : CAPUTO BASTOS
 Distribuição : Distribuição automática
 AGRAVANTE: VALDECIR RIBAS.
 ADVOGADO: ANDRÉA RENATA CABRELLON.
 AGRAVADO: JOEL GEREZ DRESSENETI.
 AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.
 AGRAVADO: JEFFERSON HERIVELTO JENSEN.
 AGRAVADO: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL.

Consulta nº 1638 (16)
 Procedência : SAPUCAIA-RJ (61ª ZONA ELEITORAL - SAPUCAIA)
 Relator : EROS GRAU
 Distribuição : Distribuição automática
 CONSULENTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO (PRB - PSB - PR - PMDB - PT DO B - PSC - DEM - PT).

Mandado de Segurança nº 3892 (17)
 Procedência : JOSÉ DE FREITAS-PI
 Relator : MARCELO RIBEIRO
 Distribuição : Distribuição automática
 IMPETRANTE: ARNALDO DE OLIVEIRA ABREU.
 ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES.
 ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Mandado de Segurança nº 3893 (18)
 Procedência : COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI
 Relator : EROS GRAU
 Distribuição : Distribuição automática
 IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA.
 ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES.
 ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Petição nº 2856

(19)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL.

Petição nº 1095

(20)

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL, por seu Presidente.

Reclamação nº 496

(21)

Procedência : SENADOR RUI PALMEIRA-AL (51ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DA TAPERA)

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

RECLAMANTES: COLIGAÇÃO SENADOR CADA VEZ MELHOR (PSC/PDT/PT DO B/PSB/PR) e Outro.

ADVOGADO: FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA.

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28873

(22)

Procedência : VOTUPORANGA-SP (147ª ZONA ELEITORAL - VOTUPORANGA)

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTES: JOAQUIM ALVES MARTINS e Outros.

ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1807

(23)

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: EDMIR JOSÉ ABI CHEDID.

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.

Representação nº 1383

(24)

Procedência : SALVADOR-BA

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição automática

REPRESENTANTES: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e Outro.

REPRESENTADO: RAYMUNDO VELOSO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	0	2
MARCELO RIBEIRO	7	0	7
ARI PARGENDLER	2	0	2
FELIX FISCHER	2	0	2
JOAQUIM BARBOSA	4	1	5
EROS GRAU	6	0	6

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO	(22)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(23)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(23)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	(10)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(23)
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	(10)
ANDRÉA RENATA CABRELLON	(15)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(23)
BENILDO DOS SANTOS	(7)
DILMAR DE LIMA	(3),(4),(8)
EDUARDO DAMIAN DUARTE	(10)
EDUARDO MANTOVANI	(6)
EVALDO TEODORO FERREIRA	(14)
FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	(21)
FABRÍCIO BARBOSA ASSUNÇÃO	(14)
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES	(17),(18)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(22)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(22)
JARBAS FILHO DE LACERDA	(14)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(23)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(1),(2)(3),(4), (5), (6), (8), (9), (11), (12)
KALINE PACÍFICO DE BRITTO MACHADO	(7)
LEANDRO PETRIN	(22)
LEONARDO LASMAR	(14)
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO	(7)

LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	(13)
MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE	(22)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(23)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(23)
VANESSA GIONGO DE SANTI	(23)
WILLIANS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS	(7)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição e Secretário Judiciário Substituto.

28 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

Centésima Quinquagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7661 (1)
 Procedência : CURITIBA-PR
 Relator : EROS GRAU
 Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A.

ADVOGADO: ROGÉRIA DOTTI DÓRIA e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 7783 (2)
 Procedência : PORTO ALEGRE-RS
 Relator : EROS GRAU
 Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

AGRAVANTE: GERMANO ANTONIO RIGOTTO.

ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro.

AGRAVADOS: OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA e Outro.

ADVOGADO: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL.

Agravo de Instrumento nº 7898 (3)
 Procedência : CURITIBA-PR
 Relator : MARCELO RIBEIRO
 Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA e Outros.

AGRAVADO: OSMAR FERNANDES DIAS.

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA e Outros.

AGRAVADO: WILSON PICLER.

ADVOGADO: MICHELE SUCKOW e Outro.

AGRAVADO: NEIVO ANTÔNIO BERALDIN.

ADVOGADO: EDSON LUIZ VIEIRA.

Agravo de Instrumento nº 8033 (4)
 Procedência : CURITIBA-PR
 Relator : MARCELO RIBEIRO
 Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: NEY LEPREVOST NETO.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8278 (5)
 Procedência : CURITIBA-PR
 Relator : ARI PARGENDLER
 Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-
 lator

AGRAVANTE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VOTO LIMPO - PPS/PFL.

Agravo de Instrumento nº 8457 (6)
 Procedência : BELÉM-PA
 Relator : FELIX FISCHER
 Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: LUIZ CELSO MONTEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Agravo de Instrumento nº 8492 (7)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTES: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e Outra.
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.
AGRAVADOS: OSMAR FERNANDES DIAS e Outra.
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8604 (8)
Procedência : MACAJUBA-BA (87ª ZONA ELEITORAL - RUY BARBOSA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PPS/PTB/PHS/PT) e Outro.
ADVOGADO: JOÃO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8837 (9)
Procedência : IPATINGA-MG (131ª ZONA ELEITORAL - IPATINGA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA.
AGRAVADO: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO.
AGRAVADO: JORNAL VALE DO AÇO.

Agravo de Instrumento nº 8868 (10)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: VALDEMAR COSTA NETO.
ADVOGADO: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8873 (11)
Procedência : RIO BRANCO-AC
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTES: NARCISO MENDES DE ASSIS e Outra.
ADVOGADO: EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL.
AGRAVADOS: SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA e Outro.
ADVOGADO: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES e Outro.
AGRAVADO: SOLÔNIDAS NASCIMENTO MAIA.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

Agravo de Instrumento nº 9007 (12)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: LUCIANA BREVE ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: FÁTIMA REGINA FORTUNATO SARTÓRIO FERREIRA e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9071 (13)
Procedência : LIMEIRA DO OESTE-MG (142ª ZONA ELEITORAL - ITURAMA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTES: HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9338 (14)
Procedência : PEDREGULHO-SP (155ª ZONA ELEITORAL - PEDREGULHO)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: PAULO EDUARDO JORGE.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.
AGRAVADO: DIRCEU POLO.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9341 (15)
Procedência : HIDROLINA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: NILSON MOREIRA ALVES.
ADVOGADO: REGINALDO MARTINS COSTA e Outro.
AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) MUNICIPAL.
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.

Agravo de Instrumento nº 9342 (16)
Procedência : SANTA INÊS-PR (95ª ZONA ELEITORAL - COLORADO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9343 (17)
Procedência : SALVADOR-BA (2ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS.
ADVOGADO: CRISTIANE BARROS LOPES e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3894 (18)
Procedência : PEDRA BRANCA-CE
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: MANOEL LEITE MAGALHÃES.
ADVOGADO: KAMILE MOREIRA CASTRO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3895 (19)
Procedência : PARAIPABA-CE
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: GEOVÁ PEREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: KAMILE MOREIRA CASTRO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança nº 3896 (20)
Procedência : CAMPOS SALES-CE
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA.
ADVOGADO: KAMILE MOREIRA CASTRO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: AFONSO CARLOS RODRIGUES TİMOTEO FILHO.

Mandado de Segurança nº 3897 (21)
Procedência : PENTECOSTE-CE
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: AUGUSTO CÉZAR MATOS JÚNIOR.
ADVOGADO: JOSÉ MARQUES JUNIOR e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: AURICELIO FURTADO MOREIRA.

Mandado de Segurança nº 3898 (22)
Procedência : PIRES FERREIRA-CE
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: ERIBERTO DE SOUSA PAIVA.
ADVOGADO: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança nº 3899 (23)
Procedência : JERICÓ-PB
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ RICADO PORTO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.
LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.

Reclamação nº 497 (24)
Procedência : ITAVERAVA-MG (88ª ZONA ELEITORAL - CONSELHEIRO LAFAIETE)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES e Outro.
RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 88ª ZONA ELEITORAL.

Reclamação nº 498 (25)
Procedência : GURINHEM-PB (75ª ZONA ELEITORAL - GURINHEM)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: JOSÉ DA LUZ DA SILVA.
ADVOGADO: JOSÉ RICADO PORTO.
RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL.

Reclamação nº 499 (26)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: DALVA FIGUEIREDO.
ADVOGADO: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES.
RECLAMADO: MOZART VALADARES PIRES, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).
RECLAMADO: PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz Secretário Geral da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).

Recurso Especial Eleitoral nº 28874 (27)
Procedência : MANGA-MG (166ª ZONA ELEITORAL - MANGA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CARLOS HUMBERTO DOS GONÇALVES DI SALLES E FERREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ NILO DE CASTRO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28875 (28)
Procedência : NOVO TRIUNFO-BA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: JOSÉ NAÉCIO DE MATOS.
RECORRIDOS: MANOEL MESSIAS DE SANTANA e Outro.
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
RECORRIDO: LUIS CARLOS OLIVEIRA DOS REIS.
RECORRIDO: DENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO.
RECORRIDO: JOSÉ RENATO DE SANTANA.
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS PRAXEDES.
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.
RECORRIDO: DANIEL MANOEL DE MATOS.
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28876 (29)
Procedência : ROSÁRIO-MA
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CARLOS MAGNO CABRAL NAZAR.
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ROBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES CAVALCANTE e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 28877 (30)
Procedência : FERNÃO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: APARECIDO ROSA.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO B. M. DE MOURA e Outros.
RECORRIDO: DONIZETE FERNANDES DA SILVA.
RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28878 (31)
Procedência : SILVA JARDIM-RJ
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: FLÁVIO EDUARDO DA COSTA BRITO.
ADVOGADO: PAULO MAURÍCIO MAZZEI.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28879	(32)	ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA	(35)	MARLENE ZANNIN	(5),(7)
Procedência : MONTIVIDIU-GO		ANTONIO MEDEIROS MOREIRA	(35)	MICHELE SUCKOW	(3)
Relator : EROS GRAU		ANTÔNIO SILVEIRA BRASIL FILHO	(3),(7)	MILTON CAVA CORRÊA	(2)
Distribuição : Distribuição automática		ARIOVALDO LOPES MACHADO	(32)	NAHIMA PERON COELHO RAZUK	(4)
RECORRENTE: MÁRIO CAÇULA PERES.		AUGUSTO CÉSAR LIMA TEIXEIRA	(32)	NEY FERRAZ JÚNIOR	(35)
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outros.		BENO FRAGA BRANDÃO	(1)	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	(11)
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - MUNICIPAL.		BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA	(34)	OZAIR PEREIRA DA SILVA FILHO	(36)
ADVOGADO: ELAINE GOMES PEREIRA.		CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	(29)	PATRÍCIA NYMBERG	(1)
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.		CARLOS EDUARDO B. M. DE MOURA	(30)	PAULO MANUEL VALÉRIO	(3)
ADVOGADO: ARIOVALDO LOPES MACHADO e Outro.		CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	(4)	PAULO MAURÍCIO MAZZEI	(31)
		CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	(7)	PAULO RENATO GOMES MORAES	(2)
		CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	(28)	PAULO ROBERTO GÔNGORA FERRAZ	(3)
		CLEBER FREITAS DOS REIS	(14)	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	(3),(7)
		CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	(5),(7)	RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR	(35)
		CRISTIANE BARROS LOPES	(17)	RAQUEL MALUF SAAD	(29)
		DANIELA MARIA POLO REIS	(14)	REGINALDO MARTINS COSTA	(15)
		DÉBORAH CARDOSO GUIRRA	(8)	RENÉ ARIEL DOTTI	(1)
		DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	(11)	RICARDO VITA PORTO	(10),(14)
		DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO	(29)	ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	(4)
		DIRCEU POLO	(14)	ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(23)
		DIRCEU POLO FILHO	(14)	ROBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES CA- VALCANTE	(29)
		EDILSON DA SILVA PINTO	(27)	ROBSON OLIVEIRA AZEREDO	(31)
		EDSON LUIZ VIEIRA	(3)	RODRIGO ROCHA DA SILVA	(13)
		ELAINE GOMES PEREIRA	(32)	ROGÉRIA DOTTI DÓRIA	(1)
		ELARMIN MIRANDA	(34)	ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	(9)
		ELIAS BRASIL BENJÓ	(36)	SACHA BRECKENFELD RECK	(4)
		EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL	(11)	SAMUEL IEGER SUSS	(3),(7)
		EMMANUEL FONSECA DE SOUZA	(35)	SILVIO MACHADO	(33)
		EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	(4)	THIAGO LEITE FERREIRA	(23)
		FÁTIMA REGINA FORTUNATO SARTÓRIO FER- REIRA	(12)	THIAGO LOPES LIMA NAVES	(13)
		FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	(32)	VANESSA SCHEREMETA	(1)
		FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	(1)	VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO	(35)
		FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES	(10),(14)	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(35)
		FERNANDO CELSO TORRES	(4)		
		FLÁVIA REIS PAGNOZZI	(1)		
		FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS	(3)		
		FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(21),(22)		
		FRANCISCO ZARDO	(1)		
		FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS	(28)		
		GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES	(24)		
		GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES	(11)		
		GRAZIELA BARBACOVÍ	(30)		
		GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	(4),(5),(7)		
		HALLYSSON LIMA MENDES	(23)		
		HÉRBETO DA SILVA MENDANHA	(33)		
		HOSTÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS	(17)		
		IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(13)		
		ITALO TANAKA JUNIOR	(3)		
		ITAMAR LINO DE OLIVEIRA	(32)		
		JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	(35)		
		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(13)		
		JOÃO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA	(8)		
		JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES	(30)		
		JONES DA SILVA MENDANHA	(33)		
		JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚ- NIOR	(30)		
		JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	(15),(32)		
		JOSÉ MARQUES JUNIOR	(21)		
		JOSÉ MOACY LEAL	(37)		
		JOSÉ NAÉCIO DE MATOS	(28)		
		JOSÉ NILO DE CASTRO	(27)		
		JOSÉ REBELLO FREIRE NETO	(35)		
		JOSÉ RICADO PORTO	(23),(25)		
		JOSÉ ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	(1)		
		JOSÉ SAD JÚNIOR	(13)		
		JULIO CESAR BROTTTO	(1)		
		KAMILE MOREIRA CASTRO	(18),(19), (20),(22)		
		KARINA MAGALHÃES CASTRO VIEIRA	(27)		
		KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	(35)		
		KIRA JONES PAMPONET	(8)		
		LEANDRO SOUZA ROSA	(3),(7)		
		LEDA LOPES GALDINO	(35)		
		LEONI JOSÉ GALLI	(3)		
		LUÍS SOARES DE AMORIM	(35)		
		LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	(16)		
		LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	(16)		
		MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	(6)		
		MARCELA TAVARES E SILVA	(35)		
		MÁRCIA GISELE ROLIM	(8)		
		MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(37)		
		MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA	(35)		
		MARIA DO SOCORRO DE MORAIS SILVA PINHO CAMURÇA	(21)		
		MARIA DO SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES	(37)		
		MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(37)		
		MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL	(2)		

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	3	0	3
MARCELO RIBEIRO	3	6	9
ARI PARGENDLER	5	1	6
FELIX FISCHER	5	4	9
JOAQUIM BARBOSA	2	0	2
EROS GRAU	5	3	8

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	(28)
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(8)
ADILÇO BARROS CAMARGO	(12)
ADILSON CINTRA JÚNIOR	(15)
ADRIANA NOGUEIRA LIMA	(35)
ADRIANO BESERRA COELHO	(35)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(21),(22)
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	(26)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(37)
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	(4)
ALEXANDRE KNOPHLZ	(1)
ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO	(35)
ALINE CRISTINA COLETO	(4)
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR	(10)
ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA	(24)
ANDRÉA BAHR GOMES	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Par-
tidários, Autuação e Distribuição e Secretário Judiciário Substituto.

29 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 132/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2819 BRÁSILIA-DF
REQUERENTES: JOÃO ARNOLFO C. OLIVEIRA E OUTROS
MINISTRO MARCELO RIBEIRO
PROTOCOLO: 7916/2008

DESPACHO

João Arnolfo C. Oliveira e outros propuseram o presente expediente
noticiando irregularidades nas prestações de contas do Partido Verde
(PV), relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006.

Suscitam dúvidas quanto à real identidade do Delegado Nacional e
Secretário de Finanças da agremiação, pois este figuraria nos res-
pectivos autos com nomes diversos - Eduardo Brandão, Eduardo
Dutra Brandão Cavalcanti Filho, Eduardo Cavalcanti Brandão Filho e
outros - acrescentando que o CPF informado nas prestações de contas
do partido, de nº 361.995.596-49, constava na Receita Federal, em
19.6.2006, com a situação cadastral suspensa.

Informam, ainda, a existência de uma conta corrente no Banco Bra-
desco em nome de Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti, CPF nº
111.365.157-12 e RG nº 580.548, documentos que seriam divergentes
dos citados nas prestações de contas.

Requereram:

a) que se informasse aos requerentes "[...] o verdadeiro nome do
dirigente nacional, registrado pelo Partido perante esse Tribunal Su-
perior Eleitoral [...]" (fl. 3);

b) "[...] que se digne oficializar, se possível, a Secretaria de Se-
gurança Pública do Distrito Federal, para informar a quem pertence às
(sic) identidades de números 360.548 - SSP-DF, 560.548 - SSP-DF e
580.548 - SSP-DF ou se elas pertencem à mesma pessoa" (fl. 3) e
para que informe se os nomes antes mencionados existem ou são a
mesma pessoa; bem como, o Banco Bradesco para que este informe
sobre a existência da conta corrente e se o titular é a "[...] pessoa
citada acima" (fl. 3);

Os autos me vieram conclusos em 23 de abril de 2008 (fl. 29).

Verificando que os processos relativos às prestações de contas re-
feridas na inicial encontravam-se sob as relatorias dos Ministros Ce-
zar Peluso e Caputo Bastos, exarei despacho julgando-me incom-
petente para analisar os pedidos em tela (fl. 30).

Retomando os autos à Secretaria Judiciária, adveio informação es-
clarecendo-se que "[...] as petições que tratam de notícias de ir-
regularidades em prestações de contas são distribuídas de forma au-
tomática, pois nesses casos, não há prevenção que determine a dis-
tribuição por dependência, configurada nos casos de conexão, con-
tinência, ou na hipótese do art. 16, § 6o do Regimento Interno deste
Tribunal ou do art. 260 do Código Eleitoral" (fls. 66-67).

A manifestação foi acatada pelo Presidente desta Corte (fl. 71).

Com as devidas vênias ao entendimento perfilhado por Sua Exce-
lência, os pedidos ora veiculados consubstanciam verdadeiras ques-
tões incidentais, a serem dirimidas pelos respectivos relatores dos
processos de prestações de contas do Partido Verde (PV), aos quais
competirá apreciá-las e, se for o caso, determinar correções e di-
ligências e apurar eventuais responsabilidades.



Figura-se inviável, por motivos de ordem prática e jurídica, a análise, por relatores distintos, de pedidos ou expedientes que dizem respeito a um determinado feito, o que pode até mesmo, resultar em atos e situações de conflito.

Com efeito, a hipótese vertente não condiz com a instauração de novo processo, pois os subscritores da peça de ingresso veiculam notícias de irregularidades e requerem medidas que só podem ser diligenciadas nos autos das prestações de contas que já tramitam perante esta Corte.

Nessa linha de raciocínio, reafirmo que não sou competente para apreciar irregularidades relativas a processos que estejam em andamento sob a relatoria de outros ministros.

Ante o exposto, submeto novamente a questão à elevada consideração do Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2008.
Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 11/2008 - CPADI
PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o art. 27 c.c o art. 21, da Resolução - TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

O Secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, **FAZ SABER** aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerido, em documento protocolizado sob nº 18.115/2008, juntado à Petição nº 98, o pedido de anotação das alterações estatutárias, aprovadas em Congresso Nacional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, realizada em 28 de junho de 2008, conforme ata apresentada.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95, o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado ou partido político, em petição fundamentada, no prazo de três dias, a contar da publicação deste edital.

Dado e passado aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

Eu, VITOR MORAES SOARES, Secretário Judiciário Substituto subscrevo.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 190/2008/SEPROCI

RECLAMAÇÃO Nº 507 CAMPO DO BRITO-SE 24ª Zona Eleitoral (CAMPO DO BRITO)

RECLAMANTE: MANOEL DE SOUZA

ADVOGADOS: LUIGI MATEUS BRAGA e Outros

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17975/2008

Registro de candidatura. Aplicação de prova para comprovar escolaridade. Inexistência de decisão do TSE. Reclamação. Não cabimento. Reclamação a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. A coligação "Com a Força do Povo" , requereu o registro de candidatura de Manoel de Souza (fls. 16), prefeito do Município de Campo do Brito/SE e candidato à reeleição, e buscou fazer prova da escolaridade do candidato mediante a declaração de fls. 85.

Impugnado o pedido de registro pelo Ministério Público, o juiz eleitoral intimou o ora reclamante para prestar "prova com vistas à aferição da condição de alfabetizado" (fls. 58), às 9h do dia 4.8.2008.

Inconformado, o candidato requer, por meio desta reclamação, a suspensão liminar da realização da mencionada prova e, no mérito, a procedência da ação para sustar "definitivamente os efeitos da decisão que determinou a comprovação de escolaridade do Reclamante mediante uma prova, impedindo que o seu registro de candidatura seja indeferido por esse motivo" (fls. 06). Alega ofensa ao disposto no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717/2008, pois outros candidatados teriam sido intimados para realizar prova no mesmo dia e hora.

2. Não conheço da reclamação.

A reclamação é remédio processual específico, destinado apenas a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, como se vê claro à Constituição da República (art. 102, I), cujo texto é reproduzido no Regimento Interno desta Corte (art. 15, parágrafo único e inciso V).

No caso, irresigna-se a reclamante contra ato administrativo que teria negado vigência do art. 29 da Res.TSE 22.717 de 28.2.2008, que "dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008".

Assim dispõe o § 2º do art. 29 da mencionada Resolução:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: [...]

IV - Comprovante de escolaridade;

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

O art. 23, IX, do Código Eleitoral estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para "expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código".

A natureza do poder conferido ao TSE pelo Código Eleitoral para a expedição de instruções, espécie de poder regulamentar, não se confunde com a natureza jurisdicional de suas decisões oriundas de casos concretos.

Daí a impropriedade em se pretender atacar a alegada negativa de vigência de norma reguladora expedida pelo TSE (resolução) por meio de reclamação.

Não instaurada, no caso concreto, a jurisdição que atraia a competência da Corte, e não se tratando de ofensa à autoridade de julgado desta Corte, incabível a reclamação.

Portanto, o reclamante se insurge contra decisão que teria contrariado disposição geral e não contra ordem judicial específica para o caso concreto.

Esta Corte já decidiu que:

[...]

A reclamação é a via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nas hipóteses em que há inobservância de julgado seu, não se prestando à substituição de recurso próprio.

[...] (grifos nossos) (Acórdão nº 442, de 16.11.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI);

[...]

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

[...] (Acórdão nº 394, de 06.12.2005, Rel. Min. CAPUTO BAS-TOS).

3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

4. Comunique-se imediatamente.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECLAMAÇÃO Nº 510 POÇO DAS TRINCHEIRAS-AL 50ª Zona Eleitoral (MARAVILHA)

RECLAMANTE: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18046/2008

ELEIÇÕES 2008. Registro de candidatura. Aplicação de prova para comprovar escolaridade. Inexistência de decisão do TSE. Reclamação. Entendimento jurisprudencial do TSE. Não cabimento. Reclamação a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Manoel José dos Santos requer, por meio desta reclamação, a suspensão liminar da realização de prova para aferição de sua condição de alfabetizado, à qual, segundo alega, deveria ser submetido hoje, às 13h. No mérito, pede que "seja mantida a liminar deferindo aos reclamantes [sic] o direito de não se submeter a qualquer teste de alfabetização" (fls. 04). Sustenta que o min. Eros Grau, na Reclamação nº 496, deferiu liminar para suspender prova de alfabetização. Afirma que o pedido encontra respaldo nos "precedentes deste Tribunal, especificamente as reclamações 318, 321 e 327, todas do ano de 2008" (fls. 04)

2. Não conheço da reclamação.

Ressalto que, ao contrário do que afirmado pelo reclamante, as reclamações apontadas (318, 321 e 327) são de 2004.

A reclamação é remédio processual específico, destinado apenas a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, como se depreende da leitura da Constituição da República (art. 102, I), cujo texto é reproduzido no Regimento Interno desta Corte (art. 15, parágrafo único e inciso V).

No caso, o reclamante se insurge contra decisão que teria contrariado entendimento jurisprudencial deste Tribunal, e não contra ordem judicial específica para o caso concreto.

É da jurisprudência desta Corte:

[...]

A reclamação é a via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nas hipóteses em que há inobservância de julgado seu, não se prestando à substituição de recurso próprio.

[...] (grifos nossos) (Acórdão nº 442, de 16.11.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI);

[...]

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

[...] (Acórdão nº 394, de 06.12.2005, Rel. Min. CAPUTO BAS-TOS).

Não instaurada, no caso concreto, a jurisdição que atraia a competência do TSE, e não se tratando de ofensa à autoridade de julgado desta Corte, incabível a reclamação.

3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

4. Comunique-se imediatamente.

Brasília, 02 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PROTOCOLO: 16670/2008 BELO HORIZONTE-MG

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Adoto a manifestação de fls. 9-10. Encaminhe-se o presente protocolo à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília,1º/08/08.

Min. Carlos Ayres Britto Presidente do TSE

RECLAMAÇÃO Nº 506 CAMPO DO BRITO-SE 24ª Zona Eleitoral (CAMPO DO BRITO)

RECLAMANTE: JOSÉ IOLANDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: LUIGI MATEUS BRAGA e Outros

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17976/2008

Pet 17997/2008.

Junte-se.

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Iolando de Almeida, contra ato da Juíza da 24ª Zona Eleitoral da comarca de Campo do Brito/SE que, nos autos do processo de registro de candidatura 199/2008, determinou a realização de prova para aferir a condição de alfabetizado do pré-candidato.

Alega o reclamante, em síntese, que em cumprimento ao que determina a Resolução 22.717/2008-TSE, encaminhou a Justiça Eleitoral uma declaração de próprio punho atestando a sua escolaridade (fls. 3-4).

Afirma, ainda, que, a realização da prova não será de forma individual e reservada, mas coletivamente designada para o dia 4 de agosto de 2008 (fls. 4-5).

Aduz que mesmo que comprove que pode ler e escrever "o que inquestionavelmente ocorrerá, restará a pecha perante a população de que o mesmo possui capacidade questionável" (fl. 5).

Requer medida liminar para impedir a realização da prova de escolaridade designada para o dia 4 de agosto de 2008 pelo juízo reclamado (fl. 6).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE 22.717/2008, a ausência do comprovante de escolaridade "poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente" .

No caso em exame, conforme intimação de fl. 42, o juízo reclamado determinou a "realização de prova com vistas à aferição da condição de alfabetizado do(a) candidato(a) JOSÉ IOLANDO DE ALMEIDA", não obstante a declaração de próprio punho apresentada pelo reclamante à Justiça Eleitoral (Pet 17997/2008).

De outro lado, constato a existência de outros exames de escolaridade designados para o mesmo local, dia e hora, o que afronta, numa análise perfunctória, o art. 29, § 2º, da Resolução TSE 22.717/2008 (fls. 41-43).

Com efeito, a aferição da condição de alfabetizado em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos. Por tal razão, este Tribunal tem deferido medidas liminares, em casos semelhantes, para suspender a realização de exames de escolaridade (Cf. Rcl 318, 321 e 327, todas de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira; Rcl 492, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a realização da prova de escolaridade marcada para às 9 horas do dia 4 de agosto de 2008 (Processo 199/2008), sem prejuízo de ulterior análise da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 508 ITAVERAVA-MG 88ª Zona Eleitoral (CONSELHEIRO LAFAIETE)

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÊLES e Outro

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 88ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17989/2008

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, contra ato do Juiz da 88ª Zona Eleitoral da comarca de Itaverava/MG que, nos autos do Processo 281/2008, determinou a realização de prova para aferir a condição de alfabetizado do pré-candidato.

Alega o reclamante, em síntese, que em cumprimento ao que determina a Resolução 22.717/2008-TSE, encaminhou a Justiça Eleitoral uma declaração de próprio punho atestando a sua escolaridade (fls. 3-4).

Requer medida liminar para impedir a realização da prova de escolaridade designada para o dia 4 de agosto de 2008 pelo juízo reclamado (fl. 4).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE 22.717/2008, a ausência do comprovante de escolaridade "poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente".

No caso em exame, conforme termo de audiência de fl. 8, o juízo reclamado determinou a realização de prova com vistas à aferição da condição de alfabetizado do reclamante.

À fl. 6, o reclamante apresenta cópia da declaração de escolaridade escrita de próprio punho e apresentada ao Cartório da 88ª Zona Eleitoral, o que está devidamente certificado pela Chefe de Cartório (fl. 7).

Com efeito, a aferição da condição de alfabetizado em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos. Por tal razão, este Tribunal tem deferido medidas liminares, em casos semelhantes, para suspender a realização de exames de escolaridade (Cf. Rcl 318, 321 e 327, todas de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira; Rcl 492, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a realização da prova de escolaridade marcada para às 13 horas do dia 4 de agosto de 2008 (Processo 281/2008), sem prejuízo de ulterior análise da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 191/2008/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28282 SALITRE-CE 38ª Zona Eleitoral (CAMPOS SALES)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOBRINHO

ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outro

RECORRIDOS: AGENOR MANOEL RIBEIRO e Outros

ADVOGADOS: JOSÉ AROLD O CAVALCANTE MOTA e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO E PROGRESSO (PT/PPS/PP/PMDB/PDT/PFL)

ADVOGADO: ANTONIO FEITOZA FILHO

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 11925/2007

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. 5 (CINCO) DIAS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contra Agenor Manoel Ribeiro e João Costa e Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Salitre-CE, e Claudiana Maria de Carvalho - Claudinha -, candidata a vereadora, sob alegação de que forneciam água, por meio de caminhões, à população daquela localidade, em troca de votos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos (fl. 204).

O TRE/CE entendeu intempestiva a representação (fl. 270):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO.

Dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto, foi ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado ou presumido da efetiva realização da suposta captação ilícita de sufrágio.

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fl. 285), no qual alega que, conforme entendimento do TSE, não se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) dias para as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.507/97.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 304).

A PGE manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fl. 309).

José Antonio Sobrinho, segundo colocado na eleição de 2004, requereu seu ingresso como terceiro interessado (fl. 316).

À fl. 337, despachei sua admissão como assistente.

É o relatório.

Decido.

2. Tem razão o recorrente.

O Tribunal Regional considerou intempestiva a representação, pois "[...] ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado ou presumido da efetiva realização da suposta captação ilícita de sufrágio" (fl. 270). Daí, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Esse entendimento, todavia, está superado. A jurisprudência desta Corte evoluiu para afastar a aplicabilidade desse prazo, como se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO DIAS PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. RO Nº 748/PA. ENTENDIMENTO ERA APLICADO ÀS AÇÕES FUNDADAS NOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. ENTENDIMENTO SUPERADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. Dissídio pretoriano não demonstrado, uma vez que o paradigma (RO nº 748/PA) aplicava-se somente às representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Além disso, tal entendimento encontra-se superado nesta Corte (QO no RESpe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.8.2006).

3. Agravo regimental não provido. (Acórdão nº 7978, rel. min. José Delgado, de 19.2.2008)

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

[...]

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido. (Acórdão nº 25269, rel. min. Caputo Bastos, de 31.10.2006)

Impõe-se, assim, a prevalência da jurisprudência deste Tribunal, competindo à Corte de origem o exame do mérito, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a retorno dos autos ao TRE/CE, a fim de que aquela Corte aprecie o mérito da ação, como entender de direito (art. 36, § 7º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8812 MINEIROS DO TIETÊ-SP 241ª Zona Eleitoral (JAÚ)

AGRAVANTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL e Outro

ADVOGADOS: JOSÉ CLOVES DA SILVA e Outros

AGRAVADOS: EDSON REINALDO SABAINÉ e Outro

ADVOGADO: PAULO CEZAR RISSO

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 11122/2007

Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de fatos e de provas. Inviabilidade. Súmula 279/STF. Recurso especial não se presta a reexame de prova.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Exame da potencialidade. Imprescindibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato no resultado do pleito.

DECISÃO

1. Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Comissão Executiva municipal provisória do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Popular Socialista (PPS) contra Edson Reinaldo Sabaine e José Carlos Vendramini, prefeito e vice-prefeito reeleitos. Na oportunidade, alegou-se a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de votos mediante doação de lajetas, vidros e combustível a eleitores, bem como a publicação de revista que propagava as benfeitorias realizadas durante o mandato (fl. 12). O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido (fl. 270).

O Tribunal Regional confirmou a sentença (fl. 384) em acórdão assim ementado:

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGOS 41-A DA LEI Nº9.504/97 E 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 14, §§10 E 11 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE POSER ECONÔMICO. CONDUTAS NÃO CARACTERIZADAS. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE "PRESCRIÇÃO" . LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Popular Socialista (PPS) de Mineiros do Tietê - SP interpõem recurso especial (fl. 397). Alegam que "[...] ao indeferir o requerimento de busca e apreensão, houve cerceamento no direito dos Recorrentes, sendo nula de pleno direito a sentença proferida" (fl. 401). No mérito, sustentam que o conjunto probatório demonstra a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico. Para tanto, transcrevem trechos de depoimentos testemunhais.

O recurso especial não foi admitido (fl. 408), o que ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fls. 460-467).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a parte agravante.

No que se refere ao cerceamento de defesa, o acórdão do TRE esclarece que não houve impugnação à decisão que indeferiu a liminar em medida cautelar de busca e apreensão, o que torna preclusa a matéria e afasta a alegada afronta aos arts. 332, 339, 341, 355 e 363 do CPC.

No mérito, o voto condutor do acórdão do TRE/SP está assim fundamentado:

[...]

Como bem observa a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "ainda que a situação narrada possa em tese configurar as ilegalidades mencionadas, faltam elementos que demonstrem a sua efetiva existência. Portanto, a tese sustentada pelos recorrentes não merece acolhimento, conforme se depreende dos depoimentos uníssonos das testemunhas dos recorridos, assim como das declarações das testemunhas dos recorrentes, as quais não devem ser consideradas pelo fato de apresentarem contradições e parcialidade."

Assim, não foram confirmadas as alegações iniciais de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, diante do precário quadro probatório delineado, insuficiente para justificar a grave penalidade de cassação do diploma dos candidatos eleitos.

Não se vislumbra, também, a ocorrência de abuso do poder econômico ou qualquer elemento probatório a indicar a potencialidade exigida pela lei para influenciar no resultado do pleito eleitoral, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, analisados os fatos, não há como se reconhecer quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

[...] (fl. 391).

A decisão agravada harmoniza-se com o entendimento desta Corte. Para infirmá-la, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da súmula 279 do STF. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Alegação. Compra de votos. Abuso do poder econômico. TRE. Ausência. Comprovação. Responsabilidade. Participação de candidatos. Contradição. Depoimentos. Fragilidade. Prova testemunhal. Captação ilegal de sufrágio não comprovada. Fatos. Ausência. Potencialidade. Influência. Resultado. Pleito. Pretensão. Parte processual. Reexame. Impossibilidade. Usurpação. Competência. Inexistência. Ausência. Ofensa. Lei. Fundamentos não infirmados.

- A Corte regional concluiu que o acervo probatório não era suficiente para a configuração de abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, afirmando a fragilidade das provas testemunhais. Infirmar tal posicionamento implicaria no reexame minucioso de toda a matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

- Esta Corte admite, com cautela, a reavaliação de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório. Ademais, tal reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo regimental desprovido. (Acórdão 7.249, DJ de 11.4.2007, rel. min. Gerardo Grossi).

Ademais, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato de corrupção no resultado do pleito. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, têm-se os Acórdãos nos 1.868, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 24.8.2006; 799, rel. designado min. Cesar Peluso, de 27.2.2007; 6.869, de 31.10.2006, e 896, de 30.3.2006, ambos da relatoria do min. Caputo Bastos; 25.822, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 25.5.2006; 4.033, rel. min. Francisco Peçanha Martins, de 28.8.2003; e 728, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 6.11.2003.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6216 ITAPECERICA DA SERRA-SP 201ª Zona Eleitoral (ITAPECERICA DA SERRA)

AGRAVANTE: LACIR FERREIRA BALDUSCO

ADVOGADOS: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e Outros

AGRAVADO: SÉRGIO SOUZA GARCIA

ADVOGADOS: MELISSA HEE TERRA DO AMARAL e Outros

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 8691/2005

Agravo regimental. Recurso especial e agravo de instrumento providos. Sanção. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da realização do pleito. Inteligência do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Decurso. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Precedentes. Recurso prejudicado. Transcorridos mais de três anos desde as eleições de 2004, perde objeto o agravo regimental que visa a restabelecer sanção de inelegibilidade imposta pelo acórdão regional.

DECISÃO

1. Na origem, Sérgio Souza Garcia ajuizou representação contra Lacir Ferreira Baldusco, então prefeito do município de Itapecerica da Serra/SP, e Pedro Corsini, candidato (não eleito) ao pleito majoritário de 2004, pela suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político, mediante a nomeação irregular de quatro funcionários públicos em período próximo às eleições.

O juiz eleitoral julgou prejudicado o pedido de cassação de Pedro Corsini, já que ele não fora eleito; quanto à prática de conduta vedada, considerou improcedente a aplicação da multa requerida e, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, declarou a inelegibilidade de Lacir Ferreira Baldusco.



O TRE paulista confirmou a sentença (fl. 101). Opostos embargos de declaração (fl. 36), foram rejeitados (fl. 31). Lacir Ferreira Balduino aviou, então, recurso especial. Alegou que, para configuração do abuso de poder, seria essencial demonstrar a potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, "[...] o que um fato isolado (contratação de 04 funcionários) não foi hábil a caracterizar" (fl. 21). Citou precedentes desta Corte a seu favor. O recurso especial não foi admitido (fl. 10). Daí a interposição de agravo de instrumento por Lacir Ferreira Balduino (fl. 2). Na seqüência, o ministro Gilmar Mendes, relator originário, deu provimento ao agravo e ao recurso especial por considerar que os fatos tidos por abusivos não desequilibraram a disputa eleitoral, tendo em vista que o candidato apoiado pelo agravante não foi eleito (fl. 124). Dessa decisão o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fl. 129). Na qualidade de custos legis, assevera que houve reexame do substrato fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão de que os atos praticados com abuso de poder político não macularam a lisura do pleito. Ao final, pugna pela restauração do entendimento consignado no acórdão da Corte Regional. É o relatório. Decido.

2. O presente recurso perdeu objeto. Isto porque o Ministério Público pretende, com o provimento do agravo regimental, o restabelecimento do acórdão regional, que impôs sanção de inelegibilidade a ex-prefeito do município de Itapecerica da Serra/SP. Entretanto, já transcorreram mais de três anos desde as eleições de 2004. Assim, a questão relativa à aplicação da sanção de inelegibilidade está prejudicada, pois o termo inicial para contagem do prazo especificado no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data da realização do pleito.

É o que sobressai dos seguintes precedentes do TSE:

[...] Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado, pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.

[...] Recurso ordinário que se julga prejudicado. (Acórdão nº 716, rel. min. Caputo Bastos, de 13.12.2005).

[...] 4. Recurso contra expedição de diploma. Sanção. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto do recurso que discute o cabimento, ou não, da sanção de inelegibilidade em recurso contra diplomação. (Acórdão nº 7.403, rel. min. Cezar Peluso, de 25.3.2008).

Nesse sentido, mister reconhecer prejudicado o recurso interposto às fls. 129-132, porquanto inteiramente esvaziado o objeto do agravo. 3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto e julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público (arts. 36, §6º, e 94, do RITSE, c.c. o art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28005 ALFENAS-MG 8ª Zona Eleitoral (ALFENAS)
RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros
RECORRIDO: JOSÉ BATISTA NETO
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDOS: POMPÍLIO DE LOURDES CANAVEZ e Outro
ADVOGADA: TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 2380/2007

Recurso especial. Acórdão recorrido divergente da jurisprudência do TSE. Legitimidade ativa. Partido coligado. Ajuizamento AIME. Recurso provido. O partido político que, durante o processo eleitoral, concorreu em coligação tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo.

DECISÃO
1. O Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Pompílio de Lourdes Canavez e Maurílio Peloso, prefeito e vice eleitos em 2004, por suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de cestas básicas com a utilização de recursos públicos e de dinheiro em troca de votos. O juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos por insuficiência de provas dos atos tidos por abusivos (fl. 2.522). O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pois entende não ter o partido que integra coligação legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo isoladamente (fl. 2.792).

Opostos embargos declaratórios (fl. 2.814), foram rejeitados (fl. 2.820). O PPS interpõe, então, recurso especial. Sustenta violação ao art. 275, I e II, do Código eleitoral, sob o argumento de não haver o TRE esclarecido os pontos suscitados nos embargos declaratórios. Afirma que o acórdão teria ofendido os arts. 6º da Lei no 9.504/97, o art. 17 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95. Alega que, apesar de ter formado coligação durante o processo eleitoral, tem legitimidade para ajuizar, individualmente, ação de impugnação de mandato eletivo. Aponta, assim, dissídio jurisprudencial com julgados do TSE. Assevera que a ação de impugnação de mandato eletivo não fica prejudicada em razão de ação de investigação judicial anteriormente proposta. Quanto a este ponto, também diz que o acórdão diverge da jurisprudência desta Corte. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao TRE para julgamento do mérito (fl. 3.005).

2. Viável o recurso. O acórdão recorrido destoa da firme jurisprudência desta Corte de que o partido político que durante o processo eleitoral concorreu em coligação tem legitimidade para, após as eleições, ajuizar as ações pertinentes.

Neste sentido os seguintes precedentes: Ac. nº 686, de 25.2.2003, e Ac. no 19.759, de 10.12.2002, rel. de ambos o min. Luiz Carlos Madeira.

A questão foi bem debatida também no julgamento do AI nº 1.863. Extraio trecho de voto proferido pelo min. Nelson Jobim que bem elucidou a questão:

[...] Devo lembrar que, antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério o resultado da vitória nas urnas, ou seja, o critério político para a realização de uma coligação não é outro senão a possibilidade de vitória nas eleições. Com a vitória do partido, da coligação, os entendimentos partidários posteriores têm em vista não mais a vitória, mas a administração. E é da história política brasileira que a coligação que dá a vitória nas eleições não é necessariamente aquela que consegue governar. Alguns partidos de coligação adversária podem - e isso já ocorreu - passar a integrar um novo governo, considerando principalmente o resultado das eleições proporcionais, que não necessariamente é igual ao resultado das majoritárias. Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político na aliança derrotada. Nessa hipótese, há o desaparecimento jurídico da coligação, com eventual prorrogação, no correto voto do Ministro Vidigal, acrescentando-se o seu desfazimento político.

Após as eleições, e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem em existência jurídica - que é uma prorrogação por ficção e necessária - nem em existência política da coligação. Não se pode atribuir legitimação exclusiva para a ação de impugnação de mandato ao que não mais existe, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista político.

[...] (Ac. nº 1.863, de 16.12.1999, rel. min. Nelson Jobim).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao TRE, a fim de que, superada a preliminar de ilegitimidade ativa do PPS, aprecie o mérito (RITSE, art. 36, § 7º). Int..

Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28205 JOANÓPOLIS-SP 92ª Zona Eleitoral (PIRACAIÁ)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: JOSÉ GARCIA DA COSTA e Outros
ADVOGADOS: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros

Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 8806/2007

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Não comprovação. Improcedência dos pedidos. Contrariedade ao art. 14, § 10, da Constituição Federal. Provas. Revalorização. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Na origem, Ari Fernandes Cardoso ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra José Garcia da Costa e Sarah Mair Nassif Ribeiro, prefeito e vice-prefeita eleitos do município de Joanópolis/SP na eleição de 2004, e Ricardo Vrena, primeiro suplente de vereador (fl. 2). Isso porque os impugnados teriam feito uso abusivo de poder econômico, por meio de patrocínio a periódico quinzenal de distribuição gratuita - "Joanópolis Jornal" - e, com isso, promovido suas candidaturas.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos (fl. 529).

O TRE/SP manteve a sentença (fl. 616).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 626), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta contrariedade ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois o poder econômico dos impugnados e de seus familiares, patrocinadores do referido periódico, teria sido indevidamente utilizado para finalidades eleitorais; ademais, o TRE/SP teria reconhecido o favorecimento ao prefeito eleito, mas afastado a potencialidade lesiva do abuso de poder econômico. Ao final, aponta dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Contra-razões à fl. 682. A PGE manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 699). É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o recorrente.

Os julgados paradigmas apontados pelo recorrente não se prestam para caracterizar a alegada divergência pretorial, porquanto as situações fáticas são bem diversas da constante dos autos. O periódico dos acórdãos referenciados foi criado próximo da eleição e dirigido por parente de candidato. Além disso, suas edições eram caras (fl. 652), conforme se apurou em ação de investigação eleitoral.

No caso dos presentes autos, o TRE reconheceu a linha editorial favorável aos impugnados, bem como o aumento de tiragem do periódico na proximidade da eleição, mas entendeu não demonstrado o abuso do poder econômico, essencial para a configuração do ilícito ao art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Veja-se excerto do voto condutor do acórdão regional (fls. 620-621):

[...]

É preciso ter em consideração, finalmente, que, pelo exame dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado, estreme de dúvidas, em que teria consistido o abuso de poder econômico.

O periódico em questão, cuja distribuição é gratuita, é preciso ressaltar, não é patrocinado, com exclusividade, por empresas ligadas aos representados que participaram do pleito majoritário, mas também por diversas outras.

Não é demais assinalar, a propósito, que o aumento da tiragem durante a campanha eleitoral, período em que, notoriamente, aumenta o interesse pelo debate político, por si, não se presta a demonstrar o abuso do poder econômico.

[...]

Ainda que se admitisse nova valoração de provas na via recursal especial, esta não se justificaria na espécie, pois não existiu nenhuma contrariedade jurídica na análise das provas. O TRE/SP analisou o acervo probatório do aludido abuso do poder econômico e concluiu que o periódico, embora de distribuição gratuita, era patrocinado por várias empresas e não somente por aquelas constantes da inicial, em tese as vinculadas aos candidatos e que poderiam caracterizar o ilícito.

Dessarte, infirmar o entendimento da Corte Regional encontra óbice na súmula 279 do STF, visto que a matéria é fática e não jurídica.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS ATOS ILÍCITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Afirmado pelo Regional que das provas não se conclui que tenha ocorrido a prática dos atos ilícitos, descritos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório. Isto não é viável na estreita via do especial, a teor dos Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente.

- A revaloração não se pode confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes.

- A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da falta de similitude das hipóteses.

[...]

- Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão nº 7380, rel. min. Gerardo Grossi, de 14.8.2007)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2608 ARAPONGAS-PR
AUTOR: JOSÉ FERNANDES DA PAZ NETO
ADVOGADOS: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 18048/2008

A presente ação cautelar foi-me encaminhada pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 16, § 5º, do RITSE, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução TSE 22.189/2006 (fls. 96).

Bem examinados os autos, verifico não estar diante de caso de natureza urgente, em que exista possibilidade de dano irreparável a justificar pronunciamento no feito.

Por fim, havendo notícia da data de retorno do Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3904 MARACANAÚ-CE
IMPETRANTE: JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
ADVOGADOS: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - MUNICIPAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 17898/2008

O presente mandado de segurança foi-me encaminhado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 16, § 5º, do RITSE, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução TSE 22.189/2006 (fls. 520).

Bem examinados os autos, verifico não estar diante de caso de natureza urgente, em que exista possibilidade de dano irreparável a justificar pronunciamento no feito.

Por fim, havendo notícia da data de retorno do Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

ACÃO CAUTELAR Nº 2607 DUARTINA-SP

AUTOR: SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SYLVIO CLEMENTE CARLONI

RÉU: CLOVIS SERRA JUNIOR, Presidente do Partido Verde (PV) - Municipal

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17995/2008

A presente ação cautelar foi-me encaminhada pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 16, § 5º, do RITSE, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução TSE 22.189/2006 (fls. 229).

Bem examinados os autos, verifico não estar diante de caso de natureza urgente, em que exista possibilidade de dano irreparável a justificar pronunciamento no feito.

Por fim, havendo notícia da data de retorno do Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

ACÃO CAUTELAR Nº 2596 IPORÁ-GO

AUTOR: ADEILTON JOSÉ FERREIRA

ADVOGADOS: MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS e Outra

RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17906/2008

Ação cautelar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada segundo o TRE. Perda do mandato. Recurso especial ainda não interposto. Concessão de efeito suspensivo. Incompetência do TSE. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

DECISÃO

1. Na origem, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em desfavor da Câmara Municipal de Iporá/GO e de Adailton José Ferreira, vereador daquela municipalidade, por suposta desfiliação partidária deste, sem justa causa, em 3.9.2007. O Tribunal Regional Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, em acórdão assim sumariado (fls. 30-31):

ACÃO PARA PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. SUSTENTAÇÃO ORAL PERMITIDA NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO REQUERIDO NA SESSÃO PLENÁRIA. EXCLUSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE FORMA TEMPESTIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR MAIS DE SESENTA DIAS QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO FEITO. DESFILIAÇÃO REALIZADA APÓS O MARCO PREVISTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DENTRO DA AGREIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1- Nos termos dos arts. 42 e 43 do Regimento Interno desta Corte, a sustentação oral poderá ser realizada na sessão de julgamento. 2- Pedido de oitiva do requerido na sessão plenária indeferido sem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 3- Ausência de interesse processual da Câmara de Vereadores para figurar no pólo passivo do presente feito. 4- Tendo em vista que o pedido foi protocolizado dentro do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, instruído com documentos referentes à desfiliação do Vereador, por Diretório Municipal do Partido que é o interessado mais imediato na perda do cargo eletivo de Vereador imputadamente infiel, rejeitam-se as preliminares de intempestividade e impossibilidade jurídica do pedido. 5- Transcurso de prazo superior a sessenta dias da instrução processual não impede o julgamento do processo, por se tratar de prazo impróprio, sem previsão expressa de sanção. 6- Verificada a desfiliação do Vereador, após 27/03/2007, e não tendo sido demonstrada a grave discriminação pessoal por parte dos dirigentes do Partido ao qual era filiado, entende-se que não restou comprovada a justa causa para a desfiliação partidária.

7- Ação julgada parcialmente procedente para decretar a perda do cargo do Vereador e determinar a posse do respectivo suplente que ainda permanece no partido lesado, observada a ordem decrescente de votação.

Daí, o ajuizamento desta ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que Adailton José Ferreira pleiteia a suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Sustenta que o fumus boni iuris estaria patente nas seguintes razões: a) o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por terem transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre o ajuizamento da ação e o julgamento pelo TRE; b) o autor se desfiliou do PMDB em 17.1.2007, ou seja, em data anterior ao marco de incidência da Res. TSE nº 22.610/2007 e c) os documentos que comprovam a grave discriminação pessoal sofrida pelo autor foram juntados aos autos.

Já o periculum in mora decorreria do fato de a cassação do mandato influir negativamente na sua campanha ao cargo de prefeito de Iporá/GO, além de acarretar prejuízo financeiro advindo da perda da remuneração como parlamentar.

Acrescenta que "[...] entrou com o recurso devido perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para rever a e. Decisão do TRE/GO" (fl. 9).

É o breve relatório. Decido.

2. A presente medida cautelar visa a suspender os efeitos de acórdão do TRE goiano que decretou a perda do cargo de vereador exercido por Adailton José Ferreira.

Contudo, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constatei que, diversamente do asseverado pelo autor na inicial, não foi interposto qualquer recurso contra aquele acórdão regional.

Em sede de medida cautelar direcionada a esta Corte, é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. No caso, não há certeza de que o autor irá recorrer tempestivamente contra a referida decisão colegiada. A concessão do pedido seria, no mínimo, temerária.

Ademais, não inaugurada a instância especial, a competência para apreciar pedido de efeito suspensivo cabe à Corte Regional (Súmulas 634 e 635 do STF).

Sobre o assunto, à guisa de exemplo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, e cuja interposição sequer é certa, já que ainda pendente de julgamento os embargos de declaração da decisão de segundo grau suscetível de ataque por tal via recursal. É do tribunal local, portanto, a competência para eventuais medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

[...] (AgRg na MC nº 12.595/SP, rel. min. Teori Albino Zavascki, de 10.4.2007).

3. Do exposto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Remetam-se os autos àquela Corte. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 192/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28438 RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI 72ª Zona Eleitoral (ITAUEIRA)

RECORRENTE: SANDRIMAR VIRGÍNIO DA SILVA

ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ O PROGRESSO (PFL/PDT/PP/PSB)

ADVOGADOS: WILLAMY ALVES DOS SANTOS e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18146/2007

1. Recurso especial. Prova. Gravação ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Ilicitude. Inexistência. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida. 2. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Práticas reconhecidas pelo TRE. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. Recurso especial não se presta a reexame de prova. 3. Captação ilícita de sufrágio apurada em sede de AIJE. Exame da potencialidade. Prescindibilidade. Tratando-se de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, é dispensável a análise da potencialidade lesiva do ato ilícito no resultado do pleito. 4. Abuso de poder econômico. Sanção. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da realização do pleito. Inteligência do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Decurso. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso a que se nega seguimento. Transcorridos mais de três anos desde as eleições de 2004, perde objeto a ação de investigação judicial eleitoral na parte referente à sanção de inelegibilidade.

DECISÃO

1. Na origem, a Coligação A União Faz o Progresso ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Sandrimar Virgínio da Silva, eleito vereador no município de Rio Grande do Piauí/PI, na eleição de 2004, pela suposta prática de abuso dos poderes político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos com dinheiro em espécie e promessa de empregos a eleitores (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido por falta de provas dos fatos alegados (fl. 336).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença para cassar o diploma do réu, aplicar-lhe multa no valor de dez mil Ufirs e sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, contados da data da realização do pleito, em acórdão assim sumariado (fls. 426-427):

Recurso. AIJE. Representação. Art. 41-A. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Candidato ao cargo de vereador. Sentença. Improcedência. Recurso. Preliminar de decadência do direito de ação não acolhida. Alegação de compra de votos. Promessa e entrega de dinheiro, em espécie, a eleitores. Candidato. Terceiros. Comprovação. Depoimentos dos eleitores corrompidos. Gravações de conversa em fitas de áudio. Alegação de ilicitude da prova. Não-acolhimento. Provimento do recurso. Cassação do diploma. Afastamento imediato. Votos para a legenda partidária. Assunção do primeiro suplente.

- No pertinente à preliminar de decadência, o entendimento que vem sendo manifestado pelo Colendo TSE encontra-se no sentido de não se aplicar o prazo de cinco dias para ajuizamento de representação nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio.

- No mérito, o conjunto probatório formado nestes autos, consistente em declarações e depoimentos harmônicos e verossímeis, prestados em juízo, de testemunhas e dos eleitores corrompidos, atestando a compra de votos, além de fitas de áudio, comprovam que houve captação ilícita de sufrágio, caracterizando, ainda, pelo montante de dinheiro utilizado e quantidade de eleitores aliciados, abuso de poder econômico.

- Restando comprovada a alegada prática da compra de votos, importando em abuso de poder, é de ser prover o recurso para, reformando-se a sentença, determinar a cassação do mandato do recorrido, e, ainda, aplicar-lhe as sanções de multa e inelegibilidade.

- Por outro lado, é descabida a pretensão dos recorrentes para que sejam refeitos os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, tendo em vista que o candidato investigado teve seu registro de candidatura deferido anteriormente ao pleito (art. 175, § 4º, CE).

- Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fl. 454), foram rejeitados (fl. 469).

Sandrimar Virgínio da Silva interpôs, então, recurso especial (fl. 481). Alegou ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, além de divergência com julgados desta Casa. Para tanto, apresentou as seguintes razões: a) ilicitude das provas constituídas por fitas de áudio juntadas aos autos, pois "[...] é nula a gravação de conversa se um dos interlocutores não tiver prévio conhecimento [...]" (fl. 494); b) inexistência de provas da participação direta ou indireta do candidato eleito na compra de votos; c) "[...] a Corte Regional também entendeu pela presunção objetiva da potencialidade da conduta para interferir no pleito eleitoral, sem, contudo, existência de prova nesse sentido [...]" (fl. 498); d) o recorrente foi eleito com 559 (quinhentos e cinquenta e nove) votos, maior votação entre os candidatos a vereador naquela municipalidade, logo, o abuso do poder econômico e a captação ilícita do voto de quatro eleitores não tiveram força para macular a lisura do pleito eleitoral e alterar o equilíbrio entre os candidatos.

O recurso foi admitido (fl. 575).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 598).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A jurisprudência desta Casa consagrou entendimento de que o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida:

[...]

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (RESpe nº 25.258/SP).

[...] (Acórdão nº 28.062, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 10.4.2008).

[...]

1 - A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo.

[...] (Acórdão nº 25.883, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 10.4.2007).

Outra não é a orientação do STF, conforme recente julgado:

[...]

I - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. Precedentes.

[...] (AI-AgR 666.459, rel. min. Ricardo Lewandowski, de 6.11.2007).

Não há falar, assim, em ilicitude das fitas de áudio e suas respectivas transcrições coligidas às fls. 38-54.

Acrescento que a condenação do recorrente por prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico também foi baseada em declarações subscritas pelos eleitores corrompidos e em depoimentos de testemunhas. É o que sobressai dos seguintes trechos do acórdão regional:

[...]

Em tais declarações, referidos eleitores afirmam, um a um, textualmente, que receberam, por parte do próprio Investigado ou de terceiros, promessa de recebimento de dinheiro para que votassem no candidato Investigado e, por vezes, também no candidato a prefeito, José Wellington.

[...]



Demais disso, foi produzida prova testemunhal em juízo, colhida sob o crivo do contraditório, a corroborar o que provado por meio das indigitadas gravações. Os eleitores mencionados nas gravações - Vanderler dos Santos Pereira e Lucas Carvalho - prestaram depoimento de forma compromissada e, ainda, não foram contraditados, conforme verifício através dos termos de fls. 260/261 e 253/254, respectivamente.

[...] (fls. 436 e 438).

Ora, qualquer conclusão diversa do acórdão recorrido, que entendeu como provada a participação direta e indireta do recorrente nas condutas ilegais, envolveria o reexame dos fatos da causa, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de, em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ser dispensável a análise da potencialidade lesiva do ato ilícito no resultado do pleito:

[...]

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

[...] (Acórdão nº 27.104, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 17.4.2008).

[...]

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio. [...] (Acórdão nº 26.118, rel. min. Gerardo Grossi, de 1º.3.2007).

Esse fundamento é suficiente para manter a condenação do recorrente à cassação do seu diploma e ao pagamento de multa no valor de dez mil Ufirs, haja vista que tais sanções foram aplicadas com base no art. 41-A da Lei das Eleições.

Restaria apreciar a alegação de que não houve abuso do poder econômico pela não configuração de potencialidade lesiva ao resultado das eleições proporcionais no município de Rio Grande do Piauí/PI. O recorrente visa a extirpar, com isso, a condenação à pena de inelegibilidade.

Entretanto, nesta parte, o recurso está prejudicado por perda superveniente do seu objeto.

Já transcorreram mais de três anos desde as eleições de 2004. Logo, a questão relativa à aplicação, ou não, da sanção de inelegibilidade esvaiu-se, pois o termo inicial para contagem do prazo especificado no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data da realização do pleito. Confirmam-se, a este respeito, os Acórdãos nos 7.403, rel. min. Cezar Peluso, de 25.3.2008, e 716, rel. min. Caputo Bastos, de 13.12.2005.

O provimento do recurso, se fosse o caso, não resultaria em benefício ao recorrente.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28410 RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI 72ª Zona Eleitoral (ITAUEIRA)

RECORRENTE: SANDRIMAR VIRGÍNIO DA SILVA

ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e Outros

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ O PROGRESSO (PFL/PDT/PP/PSB) e Outro

ADVOGADOS: ADRIANO BESERRA COELHO e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 17152/2007

1. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Sanção. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da realização do pleito. Inteligência do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Decurso. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Transcorridos mais de três anos desde as eleições de 2004, perde objeto a ação de impugnação de mandato eletivo na parte referente à sanção de inelegibilidade. 2. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Potencialidade lesiva reconhecida pelo TRE. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. Precedente. Recurso a que se nega seguimento. Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso especial. DECISÃO

1. Na origem, a Coligação A União Faz o Progresso ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de Sandrimar Virgínio da Silva, eleito vereador no município de Rio Grande do Piauí/PI, na eleição de 2004, pela suposta prática de abuso dos poderes político e econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos com dinheiro em espécie e promessa de empregos a eleitores (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido por falta de provas dos fatos alegados (fl. 356).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença para cassar o mandato do réu e aplicar-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, contados da data da realização do pleito, em acórdão assim sumariado (fls. 469-470):

Recurso. AIME. Abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio). Candidato ao cargo de vereador. Sentença. Improcedência. Recurso. Preliminar de decadência do direito de ação não acolhida. Alegação de compra de votos. Promessa e entrega de dinheiro, em espécie, a eleitores. Candidato. Terceiros. Comprovação. Depoimentos dos eleitores corrompidos. Gravações de conversa em fitas de áudio. Alegação de ilicitude. Não-acolhimento. Provimento do recurso. Cassação do diploma. Afastamento imediato. Votos para a legenda partidária. Assunção do primeiro suplente. Execução imediata após a publicação do acórdão.

- O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias contados a partir da diplomação do candidato (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

- Para provimento da ação de impugnação de mandato eletivo exige-se prova cabal e inconcussa dos fatos alegados, no caso, do abuso de poder econômico e/ou da corrupção (captação ilícita de sufrágio).

- O conjunto probatório formado nestes autos, consistente em declarações e depoimentos, prestados em juízo, de testemunhas e dos eleitores corrompidos, atestando a compra de votos, além de fitas de áudio, comprovam que houve corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio).

- Restando comprovada a alegada prática da compra de votos, importando em abuso de poder, é de ser prover o recurso para, reformando-se a sentença, determinar a cassação do mandato do recorrido, e, ainda, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade.

- Por outro lado, é descabida a pretensão dos recorrentes para que sejam refeitos os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, tendo em vista que o candidato impugnado teve seu registro de candidatura deferido anteriormente ao pleito (art. 175, § 4º, CE).

- Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fl. 495), foram rejeitados (fl. 506).

Sandrimar Virgínio da Silva interpôs, então, recurso especial (fl. 518). Alega que o Tribunal a quo divergiu de julgados desta Casa, mormente dos Acórdãos nos 516 e 4.033. Para tanto, apresenta as seguintes razões: a) "[...] a Corte Regional também entendeu pela presunção objetiva da potencialidade da conduta para interferir no pleito eleitoral, sem, contudo, existência de prova nesse sentido [...]" (fl. 523); b) o recorrente foi eleito com 559 (quinhentos e cinquenta e nove) votos, maior votação entre os candidatos a vereador naquela municipalidade, logo, o abuso do poder econômico e a captação ilícita do voto de quatro eleitores não tiveram força para macular a lisura do pleito eleitoral e alterar o equilíbrio entre os candidatos. O recurso foi admitido (fl. 565).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 594).

É o relatório. Decido.

2. O recurso especial não merece conhecimento.

Na parte referente à aplicação da sanção de inelegibilidade, o recurso está prejudicado por perda superveniente do seu objeto.

Já transcorreram mais de três anos desde as eleições de 2004. Assim, a questão relativa à aplicação, ou não, da sanção de inelegibilidade esvaiu-se, pois o termo inicial para contagem do prazo especificado no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data da realização do pleito. Confirmam-se, a este respeito, os Acórdãos nos 28.587, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 22.4.2008, e 28.395, rel. min. José Delgado, de 16.10.2007.

No ponto residual, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, anoto ser indispensável a análise da potencialidade lesiva dos atos de corrupção e de abuso de poder no resultado do pleito. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, têm-se os Acórdãos nos 1.868, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 24.8.2006; 799, rel. designado min. Cezar Peluso, de 27.2.2007; 6.869, de 31.10.2006, e 896, de 30.3.2006, ambos da relatoria do min. Caputo Bastos; 25.822, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 25.5.2006; 4.033, rel. min. Francisco Peçanha Martins, de 28.8.2003; e 728, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 6.11.2003.

Com base no posicionamento desses julgados, o recorrente afirma que "[...] os quatro eleitores apontados no v. acórdão recorrido, mesmo que corrompidos, não tiveram força para macular a lisura do pleito" (fl. 535). Sustenta a inexistência de potencialidade lesiva das condutas tidas por ilícitas, na medida em que obteve ampla votação nas eleições de 2004.

Contudo, pactuo do mesmo entendimento exarado pelo min. Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Especial nº 28.396/PR. Na oportunidade, esta Corte, ao acolher o voto do relator, decidiu:

[...]

A propósito, o critério de definição de potencialidade permanece em aberto, a meu ver, neste Tribunal, dada, inclusive, certa dose de subjetividade do respectivo conceito. E é natural que assim o seja, pois, para sua configuração, é mister a análise de cada caso em concreto, à vista de suas particularidades, que, por vezes, não são as mesmas, ou sequer semelhantes.

Essa potencialidade, ainda a meu ver, não deve ser avaliada somente diante do número de votos corrompidos, ou fraudados, ou advindos de abuso de poder, ou mesmo da diferença de votação entre o 1º e o 2º colocados, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação também concreta.

Ainda para a avaliação dessa potencialidade, não me parece relevante indagar se o candidato tinha, ou não, conhecimento, ou ciência, direta, ou indireta, da corrupção, da fraude, ou do abuso do poder. O que interessa, na ação de impugnação de mandato eletivo, é se o respectivo mandato foi obtido por qualquer um dos meios vedados na Constituição (art. 14, § 10). Reconhecida a prática de um dos atos vedados, o eleito deve ter o mandato cassado.

Para mim, em suma, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada.

[...] (Acórdão nº 28.396, rel. min. Arnaldo Versiani, de 18.12.2007; grifos nossos).

Nesse sentido, cito trecho do acórdão do TRE que, após analisar amplo conjunto fático-probatório, concluiu o seguinte:

[...]

Na situação posta, constato que o recorrido praticou abuso de poder econômico, através do uso de dinheiro para a compra direta do voto dos munícipes, pelo que os atos aqui configurados importaram no dispêndio de relevante quantia em dinheiro, transformando a vontade popular e o voto de alguns dos munícipes de Rio Grande do Piauí em mercadoria, cuja venda é expressamente proibida em nosso ordenamento jurídico, atingindo e maculando, por via de conseqüência, o princípio democrático, pilar do Estado de Direito.

[...]

De outro lado, embora não comungue do entendimento - jurisprudencial do Colendo TSE - de que a configuração da potencialidade lesiva dos atos ilícitos seja imprescindível à caracterização do abuso de poder econômico e, ainda, para o provimento da ação de impugnação de mandato eletivo, ressalto que, em minha ótica, no feito em comento, os atos aqui configurados foram suficientes para macular e influir lesivamente no resultado da eleição ocorrida em 2004 no município de Rio Grande do Piauí, tendo em vista as inúmeras ilicitudes aqui constatadas - e o volume de dinheiro empregado - em contraste com o eleitorado desta municipalidade.

Ao meu sentir, a indevida e perniciosa influência do poder econômico do grupo político ao qual pertencia o candidato Impugnado interferiu lesivamente no resultado do pleito.

[...] (fls. 487-488; grifos nossos).

O TRE considerou que houve uso de quantia monetária expressiva e prática reiterada de condutas ilícitas capazes de desequilibrar a contenda naquele pequeno município do Piauí.

Ora, qualquer conclusão diversa do acórdão recorrido, que entendeu como manifesta a potencialidade dos atos ilegais em interferir no resultado do pleito, envolveria o reexame dos fatos da causa, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

A este respeito, há recente julgado desta Casa:

[...]

4. A Corte Regional concluiu que a conduta do recorrente configurou abuso do poder econômico com potencialidade para desequilibrar o pleito. Infirmar os fundamentos do Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

[...] (Acórdão nº 7.069, rel. min. Carlos Ayres Britto, de 14.2.2008).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9011 ITURAMA-MG 142ª Zona Eleitoral (ITURAMA)

AGRAVANTE: JOSÉ LÚCIO NETO

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros

AGRAVADOS: VALDECIR PICHIONI e Outra

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 21939/2007

Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de fatos e de provas. Inviabilidade. Súmula 279/STF. Recurso especial não se presta a reexame de prova.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Exame da potencialidade. Imprescindibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato no resultado do pleito.

DECISÃO

1. José Lúcio Neto, candidato a prefeito de Iturama/MG, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Valdecir Pichioni e Tânia Lúcia Araújo Oliveira, prefeito e vice-prefeita eleitos. Alegou abuso de poder e captação ilícita de votos mediante: (a) designação de servidores públicos municipais para cargos incompatíveis com suas funções, às vésperas do período vedado, objetivando aumento salarial em troca de apoio e de votos; (b) fraude em licitação para favorecer empresa que, em contraprestação, teria fornecido apoio político; (c) promessa de doação de materiais de construção, de reforma e ampliação de moradias, de mão-de-obra e de terrenos, tudo em troca de votos e (d) distribuição de cestas básicas às vésperas do pleito.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido (fl. 3.543).

O Tribunal Regional confirmou a sentença (fl. 18) "diante da fragilidade do acervo probatório em demonstrar de forma inequívoca a prática dos diversos atos de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio" (fl. 53)

Opostos embargos de declaração (fl. 62), foram rejeitados (fl. 75).

José Lúcio Neto interpôs recurso especial (fl. 87). Alega que não se trata de reexame de prova, mas de nova valoração dos fatos. Afirma que o recorrido está sendo processado, não só por abuso de poder, mas por captação ilícita de sufrágio também. Sustenta que, apesar de reconhecer que houve farta distribuição de materiais de construção pagos pela prefeitura, o acórdão recorrido entendeu que tal fato não teve potencialidade para desequilibrar o processo eleitoral. Argumenta que, ao contrário do que decidido pelo TRE, para a condenação por captação ilícita de sufrágio não se faz necessário o exame da potencialidade dos fatos para influir no resultado do pleito. Neste ponto, aduz dissídio jurisprudencial com julgados do TSE. Diz que a farta distribuição de cestas básicas restou cabalmente provada nos autos e que os recorridos apenas negaram a ocorrência sem, contudo, fazer prova em contrário. Assevera que não há prova de que as doações de lotes teriam sido fruto de projeto assistencial. Acrescenta que os padrões de luz foram doados sem qualquer cadastramento prévio.

O recurso especial não foi admitido (fl. 146).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 3.699).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a parte agravante.

O acórdão do TRE está assim fundamentado (fls. 40, 42 a 48, 50, 51 e 53):

AQUISIÇÃO PELA PREFEITURA DE GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO EM TROCA DE VOTOS:

[...]

Analisando os documentos de fls. 883/885 e 2.387/2.390, verifico que os materiais de construção teriam sido adquiridos pela municipalidade com o objetivo de empregá-los na conservação e reforma de prédios e bens públicos, não havendo nenhuma referência à sua utilização em projetos sociais ou de habitação. Partindo-se dessa premissa, caberia ao recorrente demonstrar, de forma inequívoca, que o material teria sido utilizado para fins eleitorais.

Ocorre que o acervo probatório documental apresentado primou por tentar demonstrar eventuais irregularidades ocorridas no processo de licitação, mas que não levam à conclusão imediata de que os materiais de construção adquiridos teriam sido distribuídos aos eleitores em troca de votos.

[...]

A distribuição de materiais de construção tal como narrada pelo recorrente afigura-se como ato de grandes proporções, principalmente diante da cifra de mais de meio milhão de reais utilizada pela Prefeitura na sua aquisição. Entretanto, há de se destacar que as provas trazidas aos autos sobre a matéria prenderam-se mais a aspectos concernentes a eventuais irregularidades praticadas pela municipalidade por ocasião do processo licitatório, do que em demonstrar sua efetiva utilização para promover o desequilíbrio do processo eleitoral por meio da distribuição ilegal dos materiais adquiridos pela municipalidade.

Dessa feita, entendo que a eventual magnitude do evento requer também uma maior magnitude da prova, à vista da severidade das conseqüências advindas do reconhecimento das condutas narradas pelo recorrente, o que não restou demonstrado.

PROMESSA E DOAÇÃO DE TERRENOS ELEITORAIS EM PERÍODO ELEITORAL:

Em relação à promessa e doação de terrenos a eleitores em período eleitoral, vários documentos foram trazidos aos autos.

Analisando o conjunto probatório, observo que se encontra em vigor no Município de Iturama/MG a Lei Municipal nº 2.841, de 8/9/94 (fl.886), que autoriza o Poder Executivo a realizar concessões gratuitas de uso de bens públicos de sua propriedade a pessoas carentes que não sejam proprietárias de outros imóveis, residentes no Município e cadastradas pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura.

Diversos contratos de concessão de uso de bens públicos, firmados entre 1995 e 2004, foram trazidos aos autos tanto pelo recorrente quanto pelos recorridos [...]. A análise da referida documentação permite concluir pela insubsistência das acusações firmadas pelo recorrente José Lúcio Neto.

A partir do ano de 1995, logo após a publicação da Lei Municipal nº2.841/94, foram firmados vários contratos de concessão de bens públicos em diversos lotes do bairro denominado Antônio Bráulio no Município Iturama/MG [...].

Alguns contratos de concessão de uso de bens públicos realizados a partir de 2004 também foram trazidos aos autos pelo recorrente, pretendendo demonstrar a utilização de tais doações com objetivos eleitorais [...].

É de se notar que todos esses contratos foram realizados tendo como objeto lotes de quadras que já haviam sido distribuídos anteriormente [...]. Verifica-se, então, que os lotes objeto de contratos de concessão trazidos pelo recorrente referem-se a imóveis que não foram utilizados pelos concessionários originais e, por esse motivo, foram repassados a outras pessoas, sendo que em alguns casos, os concessionários iniciais nem mesmo estavam mais ocupando os lotes. A análise dos autos revela que foram poucos os contratos firmados em julho de 2004, e que esses contratos referiram-se a lotes que já haviam sido concedidos em outras oportunidades, mas que não foram devidamente aproveitados pelos concessionários ou tiveram suas benfeitorias negociadas com outras pessoas.

Essa constatação é importante para que se possa concluir que não houve distribuição indiscriminada e ostensiva de concessões de bens imóveis no período eleitoral. O que houve foi uma regularização de algumas situações já consolidadas de fato, mas que ainda não haviam sido regularizadas junto à Prefeitura. Em sendo assim, mesmo que se considere que houve abuso nas novas concessões - eventualmente consubstanciado no uso eleitoral de tais doações (art. 73, IV, da LEI nº9.504/97 -, há de se reconhecer a ausência de potencialidade lesiva da conduta, vez que o número reduzido de beneficiados revela a ausência de possibilidade de influência no resultado final do pleito.

[...]

Com efeito, da análise do conjunto probatório impõe-se a conclusão de que não restou demonstrada a alegada doação de bens imóveis com o fim de cooptar votos. É de se notar que houve regularização de algumas doações efetuadas, especialmente nos anos de 1995 e 1996, mas que não possuem a aptidão para provocar desequilíbrio no pleito eleitoral.

[...]

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONSUBSTANCIADA NA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS:

A alegação de que houve distribuição de cestas básicas pelos recorridos em data próxima à das eleições também não encontra suporte no acervo probatório. As provas colhidas na instrução processual referentes aos eventuais atos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio consubstanciado na distribuição de cestas básicas nos dias que antecederam ao pleito eleitoral são exclusivamente testemunhais e não apresentam a robustez necessária para demonstrar de maneira inequívoca a prática dos ilícitos eleitorais noticiados.

[...]

Dos depoimentos colhidos das diversas testemunhas, principalmente daquelas arroladas pelos recorrentes, verifica-se algumas contradições que comprometem sobremaneira o aproveitamento da prova testemunhal.

[...]

Por fim, cumpre destacar que as matérias referentes à doação de padrões de energia elétrica e suposta transferência da servidora pública Oneida Queiroz Balech (matéria apreciada em sede de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral) não foram trazidas na exordial pelo recorrente, razão pela qual deixo de analisá-las nos termos do disposto nos artigos 286 e 293 do Código de Processo Civil.

[...]

Aquele Colegiado Regional concluiu, confirmando a sentença do Juízo Eleitoral, ser insuficiente, para condenação dos agravados, o conteúdo fático-probatório constante dos autos.

A decisão agravada harmoniza-se com o entendimento desta Corte. Para infirmá-la, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da súmula 279 do STF.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo agravante, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que asentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato de corrupção no resultado do pleito. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, têm-se os Acórdãos nos 1.868, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 24.8.2006; 799, rel. designado min. Cezar Peluso, de 27.2.2007; 6.869, de 31.10.2006, e 896, de 30.3.2006, ambos da relatoria do min. Caputo Bastos; 25.822, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 25.5.2006; 4.033, rel. min. Francisco Peçanha Martins, de 28.8.2003; e 728, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 6.11.2003.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8959 COSMORAMA-SP 138ª Zona Eleitoral (TANABI)

AGRAVANTE: ADALBERTO CORREA GOMES

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Outros

AGRAVADOS: ANTONIO EDIVALDO PAPINI e Outro

ADVOGADOS: DEOLINDO BIMBATO e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18522/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Adalberto Correa Gomes, candidato a prefeito de Cosmorama/SP, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues, prefeito e vice-prefeito eleitos. Isso sob a alegação de atuação e patrocínio de sacerdote da Igreja Católica em prol da candidatura do primeiro impugnado; distribuição a eleitores de bonés de divulgação dos nomes dos réus e do partido ao qual pertenciam, com cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no seu interior; corrupção de 1 (um) eleitor; distribuição de cestas básicas em troca de votos; pagamento de IPTU de eleitor; doação de cadeira especial de hemodiálise para eleitora e promessa de construção de vestiários e banheiros em campo de futebol.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido "diante da ausência de prova inequívoca e robusta dos fatos descritos na petição inicial" (fl. 1.365).

O Tribunal Regional confirmou a sentença (fl. 1.574):

RECURSO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por Adalberto Correa Gomes (fl. 1.603) foram rejeitados (fl. 1.626).

O Ministério Público (fl. 1.585) e o autor da AIME, Adalberto Correa Gomes (fl. 1.636), manejaram recurso especial, ambos inadmitidos (fl. 1.650).

Dessa decisão, foram interpostos dois agravos de instrumento: um pelo Ministério Público Eleitoral (AI no 8.907), ao qual neguei seguimento por decisão transitada em julgado em 7.5.2008; e o presente agravo, interposto por Adalberto Correa Gomes.

Aqui, sustenta o agravante que o abuso de poder e a captação ilícita de votos restaram cabalmente provados nos autos (fl. 1.675).

Contra-razões à fl. 1.721.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 1.734).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a parte agravante.

A decisão de fl. 1.650, que negou seguimento ao recurso especial, está assim fundamentada:

[...] o acórdão guerreado, de forma minuciosa (fls. 1529/1534) e fundamentada, enumera e afasta, de forma cabal, a credibilidade de cada uma das alegações que ensejaram a proposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não ocorrendo, portanto, qualquer violação aos dispositivos apontados pelos recorrentes [...].

Aquele Colegiado Regional concluiu, confirmando a sentença do Juízo Eleitoral, ser insuficiente, para condenação dos agravados, o conteúdo fático-probatório constante dos autos.

A decisão agravada harmoniza-se com o entendimento desta Corte. Para infirmá-la, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da súmula 279 do STF.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8981 CALÇOENE-AP 3ª Zona Eleitoral (CALÇOENE)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO e Outros

ADVOGADOS: LUCIVALDO DA SILVA COSTA e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 19212/2007

1. Agravo de instrumento. Recurso especial. Apreciação direta. Possibilidade. Ação principal. Distribuição de recurso no TRE. Prevenção do relator de ação cautelar anteriormente proposta. Inexistência. Unicidade do julgamento proferido pelos órgãos colegiados. Nulidade. Inocorrência. A regra disposta no art. 800 do CPC não é aplicável aos julgamentos efetuados na segunda instância. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Precedentes. Agravo e recurso especial providos. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos.

DECISÃO

1. Na origem, a Coligação Pensando em Calçoene ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio consistente na entrega de bicicletas e pás mecânicas a eleitores em troca de votos, supostamente praticada pela Coligação Administrar para Melhorar e seus candidatos José Jorge Pereira Récio e Reinaldo dos Santos Barros, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Calçoene/AP, na eleição de 2004 (fl. 50).

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade dos candidatos eleitos e aplicar-lhes multa de cinquenta mil e vinte mil Ufirs, respectivamente (fl. 308).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou parcialmente a sentença para cassar os diplomas dos réus (fl. 465).

O min. Gilmar Mendes, apreciando recurso especial aviado pelo prefeito cassado e sua coligação (REspe nº 25419/AP), determinou o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para novo julgamento, sob o argumento de que o TRE, ao considerar extra petita a sentença, não poderia ter aplicado ao caso a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil (fl. 648).

Em nova sentença, o juiz eleitoral acolheu o pedido inicial, decretando a cassação dos diplomas de José Jorge Pereira Récio e Reinaldo dos Santos Barros, além da aplicação de multa arbitrada em vinte mil Ufirs ao primeiro réu e cinco mil Ufirs ao segundo. Determinou a realização de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (fl. 676).

A execução da sentença foi suspensa por força de medida liminar deferida pelo Presidente do Tribunal a quo nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 68/2006 (fl. 747).

O TRE reformou a sentença para extinguir o feito, com resolução do mérito, por decadência do direito à representação, em acórdão assim sumariado (fl. 837):

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ATÉ A ELEIÇÃO. SINTONIA COM DECISÃO DO TSE À ÉPOCA DA ELEIÇÃO - 2004. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Na ocasião das eleições 2004, o entendimento do Colendo TSE era de que o prazo para a propositura de representação por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, era até a data do pleito. Aplicação ao caso da legislação e da jurisprudência vigentes à época.

2. Em representação proposta após as eleições é de ser reconhecida a decadência do direito à representação.

3. Recurso provido. Prejudicado o segundo recurso por possuir o mesmo objeto.

Opostos embargos de declaração (fl. 851), foram rejeitados (fl. 868).



O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, recurso especial (fl. 894). Alegou ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao art. 800 do CPC, além de divergência com julgados do TSE, do TRE de São Paulo e do TRE do Amapá. Para tanto, apresentou as seguintes razões: a) "[...] o prazo para propositura das ações eleitorais que visem coibir as práticas de compra de votos e abuso do poder econômico e político vai até a diplomação dos eleitos" (fl. 901); b) o recurso eleitoral deveria ter sido distribuído, por prevenção, ao Juiz Reginaldo Andrade, relator da Ação Cautelar Inominada nº 68/2006; c) "[...] a prova constante dos autos é suficiente à cassação do registro ou diploma do representado JORGE RÉCIO" (fl. 909). Requereu, ao final, que "[...] seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja decretada a nulidade dos Acórdãos nº 2327/2007 e 2367/2007, ora impugnados, marcando-se novo julgamento para o Recurso Eleitoral nº 370/2007".

Negado seguimento ao recurso especial, sobreveio o presente agravo de instrumento (fl. 2).

Intimados para oferecerem resposta ao agravo de instrumento e ao recurso especial (fls. 35-37), os agravados não se manifestaram (fl. 931).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fl. 934).

É o relatório. Decido.

2. O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão impugnada. Desse modo, dou a ele provimento, passando, desde logo, a julgar o recurso especial (§ 4º do art. 36 do RITSE). Ressalto que, apesar das partes agravadas terem sido intimadas para apresentar contra-razões a ambos os recursos, o prazo decorreu in albis.

O recorrente alega nulidade do julgamento por não ter sido relatado pelo Juiz a quem fora distribuída anteriormente a cautelar, cuja competência estaria preventa para apreciar o recurso da ação principal. No caso, a Ação Cautelar Inominada nº 68/2006 foi redistribuída ao Juiz Reginaldo Andrade em 6.3.2007, e o Recurso Eleitoral nº 370/2007 foi distribuído ao Juiz Adão Carvalho em 9.4.2007. Assim, o Parquet Eleitoral afirma que, "[...] distribuída por primeiro a ação cautelar nominada nº 68/2006 ao Juiz Reginaldo Andrade, fixou-se sua competência através da prevenção, razão pela qual o Recurso Eleitoral nº 370/2007 deveria ter-lhe sido distribuído por dependência" (fl. 909).

Entretanto, não vislumbro nulidade do julgamento em função de a regra do art. 800 do CPC não ser aplicável à segunda instância. É o que sobressai de elucidativo precedente do STJ:

1. A regra de competência contida no art. 800/CPC é dirigida ao juízo de primeiro grau, tornando preventa a competência, para julgar a ação principal, do juiz que conheceu da cautelar preparatória, a fim de evitar decisões conflitantes. Tal regra não se aplica no segundo grau, onde está garantida a unicidade de julgamento do órgão colegiado. [...] (REsp 191.079, rel. min. Francisco Peçanha Martins, de 24.8.1999).

No ponto residual, assiste razão ao recorrente.

É sólida a jurisprudência recente desta Corte no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: [...]

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006 e Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007. [...]

3. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o aresto regional deve ser reformado, pois:

a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO nº 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições;

b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito. (Acórdão nº 28.245, rel. min. José Delgado, de 18.12.2007). [...]

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação. [...] (Acórdão nº 25.269, rel. min. Caputo Bastos, de 31.10.2006).

Assim, o TRE, em julgamento efetuado em 14.6.2007, agiu erroneamente ao extinguir o feito com base em jurisprudência ultrapassada. Ressalto que "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (Acórdão nº 7.147, rel. min. Cezar Peluso, de 4.12.2007).

A Coligação Pensando em Calçoene ajuizou a AIJE de fls. 50-60 em 11.10.2004, ou seja, pouco depois da realização das eleições, mas antes da diplomação dos ora recorridos. Logo, não há por que falar-se em decadência do direito de representação ou perda do interesse processual, tendo em vista que a ação foi proposta tempestivamente.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do RITSE) e determino o retorno dos autos ao TRE, para que este proceda a novo julgamento do Recurso Eleitoral nº 370/2007, como entender adequado. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 193/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28635 TERNOS-MS 54ª Zona Eleitoral (CAMPO GRANDE)
RECORRENTES: HUMBERTO REZENDE PEREIRA e Outro
ADVOGADOS: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO TERNOS RUMO AO FUTURO (PSDB/PPS/PT do B/PSL/PRP/PRTB)
ADVOGADOS: OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA e Outros
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 10817/2006

Recurso especial. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento após as eleições mas antes da diplomação. Preliminares: decadência, rejeitada; ilegitimidade da coligação representante, não conhecida por falta de prequestionamento; e intempestividade do recurso eleitoral, acolhida. Recurso parcialmente provido para que a instância ordinária aprecie o mérito da representação. Precedentes.

1. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação.

2. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação, pois a jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais.

DECISÃO

1. Em 23.11.2004, a Coligação TERNOS Rumo ao Futuro (PSDB/PPS/PT do B/PSL/PRP/PRTB) ajuizou representação contra Humberto Rezende Pereira e Alfredo Bacarate José Salomão, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, sob alegação de que estes teriam violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando prometeram vantagens a eleitores em troca de voto.

O juiz acolheu a preliminar de decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito (fl. 78).

A Coligação foi intimada dessa decisão em 21.11.2005 (certidão de fl. 87v), por meio de mandado entregue a sua advogada Ofélia Letícia Soares da Silva.

Certifica-se à fl. 126 que o decisum também foi publicado no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul em 24.11.2005.

Em 25.11.2005 a representante interpôs recurso eleitoral para do Tribunal Regional (fl. 89), que, depois de rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de decadência da ação, reformou a sentença. São estes os fundamentos que constam da ementa:

[...]

Contra a decisão proferida com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 24 horas da publicação da decisão (incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) em cartório ou na imprensa oficial, caso em que o termo inicial se dá com o término do expediente do dia da publicação. Recurso tempestivo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Eventual citação posterior não pode ser imputada à recorrente nem importa em decadência do direito de representação.

[...] uma vez afastada a decadência, único tema julgado pelo juízo, descabe adentrar o exame de outras controvérsias, ainda que situadas no campo das preliminares.

[...] (fls. 207-28).

Em seguida à rejeição dos embargos de declaração que opuseram (fl. 252), prefeito e vice ajuizaram o recurso especial de fl. 258, com base na alínea a do art. 276 do Código Eleitoral.

Alegaram os recorrentes ofensa ao art. 11 da Res. TSE nº 21.575, arts. 183, 234 e 240 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 207 do Código Civil e, ainda, aos arts. 3º, § 3º, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 4º, § 2º, da Res. TSE nº 21.608.

Asseveraram que o início do prazo recursal efetivamente antecedeu à intimação pelo Diário da Justiça, pois "a procuradora da parte recorrida, que tinha poderes especiais inclusive para receber citação [...], tomou ciência inequívoca da sentença em 21-11-2005" (fl. 263).

Sustentaram violação ao espírito da resolução, sob o argumento de que a segunda intimação, "não tem o condão de reavivar o prazo que já havia decorrido pela não-interposição de qualquer recurso depois da ciência pessoal" (fl. 264. Grifos originais).

Aduziram que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a decadência, ofende também o art. 207 do Código Civil, porquanto relevante a data em que se formou a relação processual, com a citação da defesa realizada após a diplomação, e não a data de ajuizamento da ação. Argüiram ilegitimidade ativa da recorrida para propor a representação (fl. 268). Argumentaram, por fim, que, ante a falta de consenso entre os partidos integrantes da coligação, estes deveriam ter proposto representações individuais.

À inadmissão do recurso, prefeito e vice interpuseram agravo de instrumento, em face do qual se seguiram contra-razões tempestivas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência do recurso (fl. 324).

Provi o agravo para melhor estudar o caso (fl. 333).

Certifica-se às fls. 335 e 337 decurso de prazos para interposição de recurso e para juntada de contra-razões ao recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral reiterou parecer pelo provimento do recurso (fl. 339).

É o breve relatório. Decido.

2. O presente recurso especial merece ser parcialmente provido.

Assinalo de início que, por falta de prequestionamento, não conheço da alegada ilegitimidade ativa da representante.

Julgo improcedente a alegação de decadência do direito de ação, pois "a representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação" (Ac nº 28.275/CE, de 8.11.2007, rel. min. Arnaldo Versiani) e, neste caso, a ação foi ajuizada antes da diplomação dos eleitos.

Mas, assiste razão ao recorrente quanto à manifesta intempestividade do recurso nominado. A sentença foi prolatada em 18.11.2005, a intimação pessoal ocorreu em 21.11.2005, e o recurso, cuja interposição deveria ocorrer em 24 horas, só foi manejado em 24.11.2005. A esse respeito, esta Corte já decidiu:

Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Apresentação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso nominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução-TSE nº 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido (Ac. nº 24.955/SP, de 16.12.2004, rel. min. Carlos Lopes Madeira. Grifos nossos).

O TSE já afirmou também que:

[...]

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação (Ac. nº 25.443/SC, de 14.2.2006, rel. min. Humberto Gomes de Barros. Grifos nossos).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se analise o mérito da representação (art. 36, § 7º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28558 GRÃO-PARÁ-SC 44ª Zona Eleitoral (BRAÇO DO NORTE)
RECORRENTES: COLIGAÇÃO GRÃO PARÁ ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PT/PMDB/PSDB) e Outros
ADVOGADOS: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e Outra
RECORRIDO: AMILTON ASCARI
ADVOGADOS: RONEI DANIELLI e Outros
RECORRIDO: HELIO ALBERTON
ADVOGADO: MARLON CHARLES BERTOL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 21624/2006

1. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento. Recurso. Votos vencidos. Transcrição. Ausência. Omissão. Não caracterização. Art. 66 do RITRE/SC. Facultatividade. Precedente. Não há omissão quando o voto vencido, por ser peça dispensável à validade do acórdão, não consta no texto final do julgado. 2. Prova. Gravação. Conversa. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude. Precedente. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilegitimidade da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 3. Prova. Gravação. Conversa. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Não incidência. Retorno dos autos ao TRE. Recurso especial provido. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

DECISÃO

1. Na origem, a Coligação Grão Pará Administração para Todos, Valdir Dacorégio e Sávio Müller ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de Amilton Ascari e Hélio Alberton, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito no município de Grão Pará/SC, na eleição de 2004, pela suposta prática de abuso do poder econômico e de corrupção, consistente na distribuição de jornal, uso indevido de meio de comunicação social, realização de propaganda institucional em período vedado, utilização de servidores públicos em campanha, distribuição de lotes, doação de medicamentos e promessas diversas a eleitores, tudo em troca de votos (fl. 11).

O juiz eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cassação dos mandatos eletivos exercidos pelos réus, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 798).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, em acórdão assim sumariado (fl. 1.045):

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVAS ILÍCITAS - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CONDUZAM A UM JUÍZO SEGURO DE QUE AS CONDUTAS ILÍCITAS TENHAM OCORRIDO - PROVIMENTO.

Não havendo provas incontroversas da prática de corrupção eleitoral, também chamada de captação ilícita de sufrágio, porquanto as gravações existentes nos autos e as provas delas decorrentes foram consideradas ilícitas, não há cassar os mandatos legitimamente conquistados pelos candidatos.

Opostos embargos de declaração (fl. 1.059), foram rejeitados (fl. 1.064).

Os autores interpuseram, então, recurso especial (fl. 1.070). Alegaram ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, além de divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, apresentaram as seguintes razões: a) omisso é o acórdão do TRE, por não constar em seu bojo os votos vencidos do desembargador José Trindade dos Santos e do juiz estadual Henry Petry Júnior; b) ilícita é a prova constituída por gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro; c) "[...] inaplicável é a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), por não terem sido contaminadas as provas decorrentes das gravações" (fl. 1.077). Negado seguimento ao recurso especial (fl. 1.091), o min. Cezar Peluso, relator que me antecedeu, deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelos recorrentes, determinando a reatuação do feito como recurso especial e a abertura de vista aos agravados, ora recorridos, para oferecerem contra-razões (fl. 1.128). As contra-razões foram apresentadas (fl. 1.132).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fl. 1.164).

É o relatório. Decido.

2. Assiste razão aos recorrentes.

A não juntada do teor dos votos vencidos exarados pelo desembargador José Trindade dos Santos e pelo juiz estadual Henry Petry Júnior não caracterizou omissão passível de ser sanada em sede de embargos de declaração. Conforme explicitado no julgamento de fls. 1.064-1.066, o art. 66 do RITRE/SC estipula que a declaração de voto não é obrigatória e, no caso, não houve manifestação voluntária dos magistrados vencidos para inserir, no texto final do julgado, os votos que proferiram durante a assentada.

Sobre o assunto, há precedente do TSE que não repudia a ausência da transcrição de votos vencidos no corpo do acórdão regional:

[...]

ACÓRDÃO - CONFECÇÃO - VOTOS VENCIDOS. O voto vencido, a justificativa de integrante da corrente minoritária, não é peça essencial à valia do acórdão, cabendo ao prolator apresentá-la. [...] (Acórdão nº 25.296, rel. min. Marco Aurélio, de 6.12.2005).

Por outro lado, concorde com os argumentos apresentados pelos recorrentes, a jurisprudência desta Casa consagrou entendimento de que o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida:

[...]

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (RESpe nº 25.258/SP).

[...] (Acórdão nº 28.062, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 10.4.2008).

[...]

1 - A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo.

[...] (Acórdão nº 25.883, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 10.4.2007).

Outra não é a orientação do STF, conforme recente julgado:

[...]

I - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. Precedentes. [...] (AI-AgR 666.459, rel. min. Ricardo Lewandowski, de 6.11.2007).

Não há falar, assim, em ilicitude das gravações de conversas travadas entre os recorridos e Senedino Ribeiro, Dolores Nazário Ribeiro, Gervásio Gaidzinski Macieski e Maria Momm Macieski.

Se as gravações não foram obtidas por meio ilícito, também deve ser afastada a pecha de ilicitude dos depoimentos prestados pelas testemunhas do pólo ativo da demanda. Se não há ilicitude da prova originária, não há ilicitude por derivação da prova testemunhal.

Acrescento que a mera "irregularidade formal" (fl. 1.052) do meio magnético juntado aos autos, consistente na transposição das gravações de fitas cassette para CD, o que gerou dúvida na Corte Regional a respeito da autenticidade dos diálogos, não tem o condão de invalidar as outras provas colhidas em juízo, especialmente as declarações das supostas vítimas da captação ilícita de sufrágio.

O TRE, com base no princípio do livre convencimento motivado, até pode entender que as gravações são imprestáveis para comprovar a prática do ato ilegal. Contudo, a mera irregularidade formal da mídia encartada no processo, por não corresponder ao meio originalmente utilizado para realizar as gravações, não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória dos outros meios de prova produzidos nos autos, que por ela não foram contaminados.

Afinal, a prova formalmente irregular, mas não ilícita, não enseja aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que, nos seus primórdios, a não ser que se queira dar outra roupagem a essa doutrina de origem estadunidense, surgiu para combater a utilização, no processo, de provas com vício de ilicitude. Não é o caso.

É o que sobressai, aliás, de elucidativo precedente do STF:

[...]

A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. [...] (RHC 90.376, rel. min. Celso de Mello, de 3.4.2007; grifos nossos).

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do RITSE) e determino o retorno dos autos ao TRE para que este proceda a novo julgamento do recurso na presente ação de impugnação de mandato eletivo, como entender adequado. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9106 MATUTINA-MG 254ª Zona Eleitoral (SÃO GOTARDO)

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO MATUTINA COM MAIS AMOR (PMDB/PL) e Outros

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

AGRAVADOS: EDUARDO LÚCIO DA SILVA e Outros

ADVOGADO: ADIVALDO BARBOSA DE MENESES

AGRAVADO: ADILSON EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ PAULO DA SILVA e Outra

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 7744/2008

Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de fatos e de provas. Inviabilidade. Súmula 279/STF. Recurso especial não se presta a reexame de prova.

DECISÃO

1. A Coligação Matutina Com Mais Amor, Antônio Flávio Rodrigues e Fernando Rodrigues Franco ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Eduardo Lúcio da Silva, José Pacífico Sobrinho, Adilson Eustáquio da Silva e Sebastião Lourenço, eleitos para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, respectivamente. Alegaram que: (a) durante o programa de distribuição de cestas básicas do Município, os alimentos foram entregues juntamente com a propaganda eleitoral dos candidatos; (b) houve doação de material de construção e dinheiro em troca de votos; (c) o asfaltamento do distrito de Abaeté de Baixo se deu com finalidade eleitoreira; e (d) a transferência de domicílio de eleitores de Uberaba e São Gotardo para Matutina ocorreu de forma fraudulenta (fls. 17-25).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido (fl. 736).

O Tribunal Regional confirmou a sentença (fl. 846) sob o entendimento segundo o qual "[...] não havendo comprovação da captação ilícita de sufrágio e ante à fragilidade do conjunto probatório, harmonizado com o parecer da lavra do culto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada" (fls. 869-870).

Opostos embargos de declaração (fl. 881), foram rejeitados (fl. 889).

A Coligação Matutina Com Mais Amor, Antônio Flávio Rodrigues e Fernando Rodrigues Franco interpuseram recurso especial (fl. 902). Afirmaram que os embargos apontaram omissões a respeito das quais o TRE/MG deveria ter se pronunciado, de modo que "[...] caracterizada violação ao art. 275, I e II, do C. Eleitoral, necessário se faz o provimento do recurso para anular o julgamento dos embargos, com a devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida sem os vícios apontados" (fl. 910). Alegaram, no mérito, violação ao art. 41-A na medida em que houve expresso pedido de votos aos beneficiários e citaram diversos trechos de depoimentos testemunhais. Sustentaram ofensa ao art. 73, VI, a, §§ 3º e 5º da Lei nº 9.504/97, pois "para aferição da irregularidade o que importa não é a assinatura do convênio ou a transferência do recurso, mas o 'início físico' da obra ou serviço [...]" (fl. 913). Nesse ponto, suscitaram divergência com julgados do TSE. Pediram, ao final, a cassação dos eleitos, a imposição de multa e a diplomação dos segundo e terceiro recorrentes nos cargos de prefeito e vice-prefeito.

O recurso especial não foi admitido (fl. 958). Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fl. 976).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a parte agravante.

Os embargos declaratórios foram acertadamente rejeitados, uma vez que inexistente a alegada omissão. Nos termos do parecer da PGE: "o Tribunal de origem bem decidiu as questões postas, analisando pormenorizadamente todos os depoimentos constantes dos autos, com formação de convencimento motivado, considerando as provas como um todo e não de forma isolada" (fl. 981).

Aquele Colegiado Regional concluiu, confirmando a sentença do Juízo Eleitoral, ser insuficiente, para condenação dos agravados, o conteúdo fático-probatório constante dos autos. O acórdão do TRE está assim fundamentado no que tange à alegada captação ilícita de sufrágio:

1- Doação irregular de cestas básicas.

[...] os recorridos trouxeram aos autos cópias reprográficas do Termo de Convênio nº 613/MAS/2003 (fls. 127/131), firmado entre o Ministério da Assistência Social e o Município de Matutina, em dezembro de 2003, cujo objeto é a prestação de assistência financeira para atender o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS)-Casa da Família, entidade responsável pela distribuição das referidas cestas básicas.

Juntaram, ainda, [...] relação de famílias cadastradas e, mais adiante [...], relação das famílias efetivamente beneficiadas, em setembro e dezembro de 2004 (ano eleitoral) e março e junho de 2005 (ano não-eleitoral) [...].

Analisando-se os referidos documentos, constata-se que o número de beneficiários alcançados pela distribuição de cestas básicas no período eleitoral muito se aproxima daquele registrado para o período não eleitoral, o que comprova a continuidade de execução do programa, afastando assim o caráter eleitoreiro a ele atribuído pelos recorrentes.

[...] (fl. 861).

[...]

Também quanto à alegação de que as referidas cestas continham em seu interior propaganda política dos recorridos, não há comprovação suficiente. As próprias testemunhas arroladas pelos autores, em seus depoimentos, assentem com relação ao recebimento das cestas básicas, mas negam que as mesmas tenham sido acompanhadas da aludida propaganda.

[...] (fl. 862).

Além disso, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, apesar de assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato de corrupção no resultado do pleito. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, têm-se os Acórdãos nos 1.868, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 24.8.2006; 799, rel. designado min. Cezar Peluso, de 27.2.2007; 8.669, de 31.10.2006, e 896, de 30.3.2006, ambos da relatoria do min. Caputo Bastos; 25.822, rel. min. Cesar Asfor Rocha, de 25.5.2006; 4.033, rel. min. Francisco Peçanha Martins, de 28.8.2003; e 728, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 6.11.2003.

Com relação à violação ao art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97, o Tribunal Regional também afastou o ilícito, porquanto entendeu não caracterizada a conduta. A prefeitura, à época, era exercida por José Hironilton Lopes e não pelos representados, os quais, embora na condição de candidatos apoiados, não poderiam celebrar convênio do Município com o Estado. Está no voto (fls. 864-865):

[...]

Analisando atentamente os autos, constatei que os fatos narrados não podem ser tomados como acontecimentos isolados de caráter eminentemente eleitoreiro.

Os recorridos juntam aos autos cópias reprográficas do convênio [...] firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Matutina em 28 de junho de 2004, cujo objeto seria o fornecimento e o transporte de material betuminoso para pavimentação de vias urbanas.

Mais adiante, observei que tais obras foram objeto de procedimento licitatório - na modalidade convite- do qual saiu vencedora, em 23 de agosto de 2004, a empresa Porto Seguro Imobiliária e Construções Ltda. (adjudicação - fl. 419 e homologação - fl.420), tendo sido autorizada a iniciar os trabalhos em 27 de agosto de 2004(fl. 431).

Ainda que se possa admitir que as referidas obras de pavimentação asfáltica tenham sido executadas às vésperas das eleições municipais, é forçoso reconhecer que Prefeito Municipal de Matutina, exercendo as suas funções de Chefe do Executivo, determinou o asfaltamento de ruas do Distrito de Abaeté de Baixo, obedecendo, para tanto, a todas as formalidades legais.

A realização das referidas obras, nesse contexto, a nosso sentir, trata de mera continuidade do exercício das atribuições do Chefe do Poder Executivo que deve zelar pelo bem-estar dos administrados, não importando se apóia ou não qualquer candidatura.

Ademais, se do candidato titular de cargo político em disputa pela reeleição o ordenamento jurídico pátrio não exige a desincompatibilização, o que dizer daquele ocupante do cargo de Prefeito Municipal não-candidato a novo mandato. Muito menos nesse caso pode-se exigir a suspensão dos procedimentos inerentes à Administração Pública, sob pena de prejuízo maior à própria coletividade.

[...]

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada harmoniza-se com o entendimento desta Corte. Para infirmá-la, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da súmula 279 do STF.



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- A transferência de recursos dos Estados aos Municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

- No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

- Modificar as conclusões da Corte a quo demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

- Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 8.324/MG, de 13.3.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRA NO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. 73, VI, "A" , DA LEI NO 9.504/97). NÃO-COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Afirmada, pelo Tribunal Regional, a não-comprovação da prática vedada pelos arts. 73 da Lei no 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar no 64, de 1990, aferir o contrário importaria na necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial.

- A vedação do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Acórdão no 25.980, de 15.2.2007, rel. min. Gerardo Grossi).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28476 BEBERIBE-CE 84ª Zona Eleitoral (BEBERIBE)

RECORRENTE: DANIEL QUEIROZ ROCHA

ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outros

RECORRIDOS: ODIVAR FACÓ e Outro

ADVOGADOS: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 20173/2007

Prefeito. Dupla cassação. Improbidade administrativa reconhecida pela Câmara de Vereadores. Assunção ao cargo de prefeito pelo vice-prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Captação de sufrágio. Indivisibilidade da chapa. Cassação dos diplomas. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Negado seguimento. Recurso especial não se presta a reexame de prova.

DECISÃO

1. Odivar Facó e César Colaço Nogueira, candidatos a prefeito e vice segundos colocados no pleito de 2004, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Marcos de Queiroz Ferreira, prefeito eleito (fl. 2), em razão de captação ilícita de sufrágio.

Daniel Queiroz Rocha, vice-prefeito eleito, integrou a ação de impugnação de mandato eletivo como litisconsorte passivo necessário, porque veio a ocupar o cargo de prefeito por força da cassação do titular, em razão de improbidade administrativa declarada pela Câmara de Vereadores.

O juiz eleitoral julgou procedente a ação, desconstituiu os mandatos de Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha, prefeito e vice primeiros colocados, declarou-os inelegíveis por três anos e proclamou eleitos os autores da AIME (fl. 635).

O Tribunal Regional Eleitoral, julgando em conjunto ação cautelar, em que Daniel Queiroz Rocha objetivava conferir efeito suspensivo ao recurso a fim de se manter no cargo de prefeito, e o próprio recurso, proferiu decisão assim resumida (fls. 745-746):

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEATIVO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATO ELEATIVO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE MANDATO EM VISTA DE AFASTAMENTO ANTERIOR DE PREFEITO. CONDUTAS SIGNIFICATIVAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ANÁLISE DETALHADA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENSIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas em sustentação oral. Art. 53 § 2º da Resolução TRE nº 257/04. Julgamento nos limites legais. Não reconhecimento de sentença ultra ou extra petita. Preliminar improcedente. Preliminar sobre ilicitude de prova. Matéria de mérito. Improcedência.

2. "Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e [cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22] da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (Art. 41-A da Lei 9.504/97).

3. A comprovação da prática de duas das condutas imputadas aos impugnados é suficiente para a procedência da Ação de Impugnação de mandato eletivo.

4. Improvimento do recurso interposto.

Daniel Queiroz Rocha opôs embargos de declaração (fl. 778), os quais foram rejeitados (fl. 792).

Daí interpõe recurso especial (fl. 807). Alega que o acórdão ora recorrido além de imprimir orientação destoante da adotada por esta Corte, "[...] representa incorreta interpretação do dispositivo legal constate [sic] do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (fl. 812), uma vez que para caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível a vinculação do candidato à conduta ilícita, seja como autor ou mandante, e não há nos autos uma prova sequer dessa vinculação, porque "[...] não se pode dar validade à prova testemunhal comprometida e que alega que ninguém viu o fato" (fl. 817). Aduz violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Sustenta, por essas razões, aplicável ao caso a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Por fim, afirma não se tratar de reexame de prova, mas de sua correta valoração.

O recurso foi admitido com fundamento no art 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 831-834).

Ressalto que Daniel Queiroz Rocha ajuizou medida cautelar (nº 2.266), com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando: efeito suspensivo ao recurso especial; restabelecimento imediato do seu diploma e mandato até o julgamento do mérito do mencionado recurso e desta ação; citações e intimações de estilo; procedência da ação cautelar para conferir, definitivamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

A liminar foi indeferida pelo ministro Cezar Peluso, relator da cautelar, em 14.11.2007.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 872)

2. Inviável o recurso.

O acórdão recorrido entendeu que o fato impugnado teve potencialidade para alterar o resultado do pleito.

Transcrevo, por elucidativo, o seguinte trecho do voto do relator:

[...]

No município de Beberibe, as últimas eleições municipais foram decididas por diferença de apenas dois votos em favor do impugnado. Tal peculiaridade bem revela que a prática da corrupção eleitoral, ainda que em relação a um único eleitor, teve claro potencial de influenciar o resultado do pleito.

Não fora o sigilo do voto, direito fundamental e cláusula pétrea na ordem constitucional vigente, se poderia mesmo admitir que a demonstração de que um único eleitor foi induzido, mediante entrega de benesse, a votar em determinado candidato, já seria suficiente para que se concluisse não apenas pela potencialidade, mas sim pela real e efetiva alteração no resultado do pleito.

Diante de tais circunstâncias, entendendo configurada, na espécie, a corrupção eleitoral, apta a ensejar, a teor do art. 14, § 10, da CF, a impugnação do mandato eletivo, e presente, ainda, a circunstância de que a ilicitude assumiu clara potencialidade de influenciar o resultado do pleito [...] (fl. 771).

Ademais, o TRE apreciou o conjunto fático-probatório e entendeu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio mediante a doação, pelo prefeito eleito, de óculos em troca de voto. É o que se infere do excerto a seguir:

[...]

Percebe-se, assim, que consta dos autos, não apenas a degravação das afirmações de D. Coinha [eleitora que recebeu os óculos] a respeito da doação pelo réu Marcos de óculos, mas também depoimento da atendente da ótica que vivenciou os fatos. Aceito, portanto, tal fato como comprovado.

[...]

A degravação de fls. 54/55 narra diálogo entre Ocimar Costa Chaves e interlocutor, onde Ocimar afirma ter recebido, através de Garcia e Dedé um par de sapatos e uma viagem ao Eusébio em troca de seu voto para Marcos e para Chico Tenente.

A Testemunha Maria Lúcia Felipe dos Santos, ex-companheira de Ocimar, no entanto, confirmou, às fls 569, ter ouvido do próprio Ocimar os fatos descritos na inicial, assim como ameaça feita por Jarley e Ocimar para que este negasse os fatos, tendo Ocimar registrado boletim de ocorrência a respeito (fls. 571/572). Aceito, pois, tal fato como comprovado.

[...]

Verifico, pois e conforme já exposto restarem comprovadas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, sendo certo que para a caracterização das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 não é necessário a participação direta do candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido, havendo ainda caracterizada, no caso específico, a extrema potencialidade lesiva de tais condutas (sic).

[...] (fls. 759-761)

Conclusão em sentido diverso demandaria a reapreciação do acervo fático-probatório, coisa insusceptível em recurso especial, nos termos da súmula 279 do STF.

É o entendimento deste Tribunal:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula nº 279-STF.

[...] (Ac. nº 28.186, de 6.12.2007, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9132 SOUSA-PB 35ª Zona Eleitoral (SOUSA)

AGRAVANTE: LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS

ADVOGADOS: FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO e Outro

AGRAVADO: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros

AGRAVADO: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO

ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO PORTO e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 9549/2008

1. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação de mandatos. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder político. Conteúdo econômico. Possibilidade. Precedente. É possível o ajuizamento de AIME com fundamento em abuso de poder político, desde que a conduta configure abuso de poder econômico. 2. Conduta lesiva. Nexo de causalidade. Demonstração. Desnecessidade. Potencialidade. Influência no pleito. Não comprovação. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Súmula 83 do STJ. A decisão do TRE, ainda que entenda ilícita a conduta, mas deixa de aplicar a sanção legal por não reconhecer a potencialidade para influenciar no resultado da eleição, alinha-se com a jurisprudência do TSE. 3. Reexame das provas. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Consta dos autos que, na origem, Lúcio Aurélio Braga Matos, candidato a prefeito no município de Sousa/PB, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Salomão Benevides Gadelha e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, prefeito e vice-prefeito eleitos, por abuso de poder econômico, fraudes e corrupções eleitorais (fl. 5 do Anexo 1).

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos e cassou os mandatos dos impugnados.

O TRE/PB, por maioria, reformou a sentença (fl. 28):

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEATIVO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Prefeito e Vice-prefeito. Art. 249, § 2º do CPC. Inaplicabilidade. Preliminares. Cerceamento de defesa. Nulidade. Omissão e contradição da sentença. Preliminares rejeitadas. Mérito. Abuso de poder econômico. Corrupção. Fraude eleitoral. Conjunto probatório insuficiente. Falta de potencialidade. Sentença de primeiro grau reformada. Recursos providos.

1. Inaplicável o art. 249, § 2º do CPC em decisões de órgão colegiado.

2. Não existe cerceamento de defesa em decisão que indefere diligências inúteis ou meramente procrastinatórias. Inteligência do art. 130 do CPC.

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença com fundamento em omissão e contradição já descartadas no julgamento dos embargos de declaração. Impossibilidade de retorno dos autos ao juízo a quo, por falta de amparo legal.

4. A procedência de ação de impugnação de mandato eletivo exige prova robusta e incontroversa, revelando-se insuficiente o conjunto probatório, considerando a falta de potencialidade.

5. Recursos conhecidos e providos, para reformar a decisão de primeiro grau e manter os recorridos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Dessa decisão, Lúcio Aurélio Braga Matos interpôs recurso especial (fl. 59), no qual alega que o TRE/PB considerou comprovado o abuso de poder político, com conteúdo econômico, mas não aplicou a sanção - cassação de mandatos - porque teria confundido nexo de causalidade e potencialidade. Aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral também interpôs recurso especial (fl. 3.813 do Anexo 16).

Os recursos não foram admitidos (fl. 52).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento por Lúcio Aurélio Braga Matos (fls. 2 - cópia - e 90 - originais), no qual sustenta que houve potencialidade da conduta lesiva para influenciar na eleição e que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contra-razões à fl. 167.

A PGE opina pelo provimento do agravo de instrumento (fl. 211).

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o agravante.

É que ele pretende dar às provas nova valoração, de acordo com o que considera ser o entendimento desta Corte, pois o TRE teria confundido a hipótese de nexo de causalidade com a de potencialidade.

Em resumo, quer saber desta Corte se a conduta do agravado, reconhecida ilícita pelo TRE, teria ou não potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Observe-se excerto do voto do relator (fls. 49-50):

[...] em que pese o entendimento deste Relator, revelou-se o entendimento da maioria dos Juízes que integram a Corte Regional Eleitoral a possibilidade de examinar a prática de abuso de poder político com conotação econômica como fundamento de AIME, objetivando dividendos eleitorais em favor do Chefe do Poder Executivo ou do candidato por ele apoiado.

[...]

Dessa forma, por decisão da maioria do Colegiado entendeu-se comprovado o abuso de poder político com conteúdo econômico, caracterizado pelas religações de água potável sem observância de critérios uniformes de procedimentos, porém sem potencialidade para influenciar no resultado do pleito municipal de 2004, no Município de Sousa-PB.

[...]

Primeiramente, quanto à possibilidade de o abuso de poder político, com conteúdo econômico, caracterizar ilícito capaz de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir a hipótese. Leia-se: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido. (Acórdão nº 28.040, rel. min. Carlos Ayres Britto, de 22.4.2008)

Com relação ao nexo de causalidade, de fato, como sustenta o agravante, desnecessária é a sua demonstração com ou sem cálculos matemáticos. Esta Corte entende que basta existir indícios, como se observa destes julgados:

[...]

O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

[...] (Acórdão nº 28387, rel. min. Carlos Ayres Britto, de 19.12.2007)

[...]

2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

[...] (Acórdão nº 26035, rel. min. Gerardo Grossi, de 15.5.2007)

De outro lado, a potencialidade há que ser demonstrada, por exigência da pacífica jurisprudência do TSE, como exemplifica o seguinte julgado:

[...]

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

[...] (Acórdão nº 28395, rel. min. José Delgado, de 16.10.2007)

O agravante, apesar de alegar que a Corte Regional confundiu os conceitos - nexo de causalidade e potencialidade -, não se desincumbiu de mostrar como se deu tal equívoco.

O que se nota da leitura do acórdão é que o Tribunal Regional assemtou existir a conduta ilícita, mas sem potencialidade para influenciar no resultado da eleição (fl. 50):

[...] Por todo o exposto, no mérito, voto pelo provimento de ambos os recursos [...], reconhecendo-se, por maioria, a prática de abuso de poder político com conotação econômica, porém sem potencialidade para influenciar no resultado do pleito impugnado. (Grifos originais)

Como visto, a decisão do TRE, ainda que não unânime, alinha-se com o entendimento desta Corte, daí por que não foi evidenciada a divergência jurisprudencial apontada. Incide, na espécie, a súmula 83 do STJ.

Em que pese essa jurisprudência se referir apenas àqueles recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio pretoriano, seu enunciado é aplicável aos recursos formulados por suposta lesão a texto legal. É o que se extrai de precedente do STJ:

[...]

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006). [...] (AgRg no Ag nº 772.098, de 5.12.2006, rel. min. Luiz Fux).

Ademais, "[...] a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas" (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. min. Francisco Peçanha Martins), o que não ocorreu neste feito.

De outro lado, a pretendida valoração da prova, no caso, enseja revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal, a teor da súmula 279 do STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão nº 4317, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 25.9.2003)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 149/SEPROC2/CPRO/SJD

RECLAMAÇÃO Nº 500 SOBRÁLIA-MG 267ª Zona Eleitoral (TARUMIRIM)

RECLAMANTE: ANTÔNIO ZAQUEU SOARES

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outro

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 267ª ZONA ELEITORAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17687/2008

DECISÃO

Antônio Zaqueu Soares reclama contra ato do r. Juízo da 267ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, que, em autos de impugnação de candidatura apresentada pela Coligação "Sobralia em boas mãos", determinou a realização de "teste elementar de alfabetização, ..." (fls. 14).

Informa-se que o teste foi marcado para o dia 30/07/2008, às 10:00 horas (fls. 08 e 13).

Decido.

Não há interesse no ajuizamento da presente reclamação, porque ela só foi recebida após o horário designado para o respectivo teste (12:38 hs., fls. 02).

Assim, e não se sabendo, inclusive, se o teste se realizou, ou não, e qual o seu resultado, apenas novo ato concreto da autoridade reclamada é que poderá dar ensejo, se o caso, a nova reclamação, ou, então, a interposição dos recursos cabíveis, se porventura acolhida a impugnação ao registro de candidatura, em virtude de pretensa ilegibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2592 ANAGÉ-BA 161ª Zona Eleitoral (ANAGÉ)

AUTORA: LELITA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17771/2008

DECISÃO

Propõe Lelita Oliveira Santos ação cautelar, requerendo seja atribuído efeito suspensivo a agravo de instrumento e, em consequência, a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA, que declarou nula a sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em virtude de duplicidade de filiação.

Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 219 do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 14-TSE e outros acórdãos.

Decido.

Diferentemente dos casos mencionados na inicial, o Tribunal a quo, aqui, considerou que não houve prova da comunicação tempestiva nem ao partido, nem à Justiça Eleitoral.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido:

"Na hipótese posta a acerto, restou comprovado que a Recorrente filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em 10.08.2007, conforme se infere do relatório de filiados acostado à fl. 03. Entretanto, seu desligamento do Partido ao qual pertencia, o PR, apenas foi solicitado em 12.09.2007 (fl. 16), mesma data em que foi comunicado ao Juiz Eleitoral (fl. 15). Desse modo, a Recorrente incidiu na duplicidade de filiação vedada nos preceitos normativos acima transcritos." (Fls. 126).

Também decidiu o acórdão recorrido que "a ficha de filiação partidária (fl. 57), na qual consta como data de filiação do recorrente do PMDB o dia 27.09.2007, não se presta a comprovar a tempestividade da filiação partidária ou o suposto equívoco da agremiação ao encaminhar sua lista de filiados ao cartório, pois foi produzida unilateralmente pelo partido e não goza de fé pública, consoante entendimento perfilhado pelo TSE ..." (fls. 126).

Diante dos fatos constantes do acórdão recorrido, cuja versão não se pode rever em sede de recurso especial, não há como se configurar nem a contrariedade a dispositivos legais, nem divergência com os acórdãos indicados pela Autora, até porque o Tribunal a quo, no caso, não tratou de qualquer tema relativo ao envio de listas de filiados, sobretudo pelo partido do qual a Autora se desfilou, nem foram opostos embargos declaratórios, para sanar eventual omissão.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2590 URBANO SANTOS-MA

AUTORA: IRACEMA CRISTINA LIMA VALE

ADVOGADO: MÁRCIO ENDES LIMA VALE

RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17729/2008

DECISÃO

Propõe Iracema Cristina Lima Vale ação cautelar, com pedido para "conferir efeito suspensivo ao Recurso interposto em face da decisão do TRE/MA, constante do Acórdão nº 8.842, proferido nos Autos do processo nº 4.103/07, classe 18, e, com isto, suspendendo todos os efeitos e determinações emanadas desta decisão, até ulterior manifestação desta Corte Superior, referente ao pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por infidelidade partidária, ..." (fls. 02, g.o.).

Informa a Autora que estão pendentes de julgamento pelo Tribunal a quo embargos declaratórios opostos por litisconsorte.

Decido.

Segundo informado pela própria Autora, a jurisdição ordinária ainda não se esgotou, pois não foram, ainda, apreciados embargos declaratórios, que procuram tratar de tema, que se reputa omisso, sobre incorporação e fusão de partido, tema, aliás, que é objeto do recurso interposto para este Tribunal pela Autora.

Sendo assim, não há espaço, pelo menos por ora, para se examinar até mesmo a viabilidade do recurso interposto - que é recurso especial, apesar de denominado de ordinário.

A bem da verdade, se levados em consideração os fundamentos até aqui expostos pelo Tribunal a quo, a saber, que "a requerida não apresentou suporte probatório firme e robusto que sustentasse a sua tese de grave discriminação pessoal e de mudança substancial do programa partidário" (fls. 609), o recurso especial, aparentemente, será de todo inviável.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2567 MAJOR ISIDORO-AL

AUTORA: MARIA ISABEL RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO: THIAGO PINHEIRO

RÉ: TÂNIA MARIA VIEIRA BARROS

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17238/2008

DECISÃO

Propõe Maria Isabel Rodrigues Amaral ação cautelar, com pedido de liminar, "no sentido de sustar a execução do acórdão nº 5019 do TRE/AL até o julgamento do Recurso Especial, protocolado sob o nº 167062008 - Proc. nº 1777, interposto para esta Corte, bem como, determinar incontinenti a recondução da autora ao cargo de vereadora do município de Major Izidoro em Alagoas" (fls. 14, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, que o TRE/AL "não levou em consideração as provas levadas aos autos onde foi provada a grave discriminação pessoal sofrida pela recorrente, ..." (fls.42), que houve contrariedade ao art. 55 da Constituição Federal e que a Resolução nº 22.610 é inconstitucional (fls. 43).

Decido.

Não vejo plausibilidade nas questões objeto do recurso especial.

A Resolução nº 22.610 não é inconstitucional, conforme precedentes deste Tribunal.

Também não houve contrariedade ao art. 55 da Constituição Federal, à medida que decidiu o Supremo Tribunal Federal que, apesar de não constar expressamente do rol daquele artigo, a infidelidade partidária é causa de perda de mandato.

Por outro lado, quanto à configuração de grave discriminação pessoal, para se reexaminá-la seria necessário rever matéria de fato e de prova, pois, para o acórdão recorrido, "não restou demonstrado com o depoimento das testemunhas arroladas que houve motivo real e concreto que pudesse caracterizar a mudança de partido com justa causa" (fls. 32), não procurando a Autora demonstrar o contrário, na petição de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)



AÇÃO CAUTELAR Nº 2589 SAPEAÇU-BA 184ª Zona Eleitoral (SAPEAÇU)

AUTOR: DURVAL SANTANA DE SOUZA

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra

RÉU: PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, Juiz Membro do TRE

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17728/2008

DECISÃO

Requer-se a "concessão de medida liminar, inaudita alteram pars, a fim de assegurar ao Requerente, DURVAL SANTANA DE SOUZA, a declaração de validade e regularidade de sua filiação ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de Sapeaçu, Bahia, eis que posterior à desfiliação ao DEM e realizada a efetiva comunicação aos dirigentes partidários e à Justiça Eleitoral, nos autos do processo tombado sob o nº 7868, Classe 'R', conferindo, assim, efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto perante o TRE da Bahia, o qual, como visto, preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e de procedência" (fls. 15, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, contrariedade a lei, especialmente ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, e divergência jurisprudencial.

Decido.

A questão dos autos ainda é tormentosa neste Tribunal e consiste em interpretar o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

Há jurisprudência deste Tribunal considerando absolutamente necessárias ambas as comunicações, ao partido e ao juiz, até o dia imediato ao da nova filiação. Também há no sentido de que, se as comunicações não são feitas no dia imediato, mas o são antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da lei acima citada, não se caracteriza dupla filiação. Por fim, há jurisprudência que tem como desnecessária a comunicação ao juiz, contanto que a comunicação ao partido se faça até o dia imediato ao da nova filiação. Nesse sentido, confira-se, inclusive, o voto vencido do Juiz Maurício Vasconcelos perante o Tribunal a quo (fls. 100-104).

No caso concreto, decidiui o TRE/BA, por maioria, que "o recorrente se filiou ao PSDB em 02.08.2007, entretanto somente procedeu à comunicação ao juízo da 184ª Zona Eleitoral em 16/08/2007, intempestivamente, portanto" (fls. 97).

Consta do voto vencido, não havendo controvérsia sobre o ponto, que "o Recorrente teve seu nome incluído somente na lista de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira, com filiação datada de 02/08/2007, ..." e que a "comunicação de desligamento do DEM foi encaminhada ao Juiz Eleitoral e recebida em Cartório em 16/08/2007, acompanhada de comunicação ao partido anterior datada de 10/06/2007. Observo que a comunicação ao Juiz Eleitoral foi feita antes do recebimento da lista do PSDB, que se deu em 05.11.2007" (fls. 100).

Em suma, o Autor se filiou ao novo partido, em 02/08/2007, após comunicar ao partido antigo - o Democratas -, em 10/06/2007, ou seja, muito antes do prazo fatal, que seria o dia 03/08/2007 (dia imediato ao da nova filiação). Apenas a comunicação à Justiça Eleitoral é que ocorreu posteriormente, em 16/08/2007.

Em sendo assim, neste juízo preliminar de delibação, não posso deixar de emprestar plausibilidade à tese do recurso especial, de que a importante comunicação, isto é, a comunicação ao partido, foi feita tempestivamente, enquanto a outra (à Justiça Eleitoral), apesar de fora do prazo estritamente legal, o foi, ao que se alega, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

A tese do recurso especial, aliás, é a que parece melhor ajustar-se ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, como exceção que é, a duplicidade de filiação, para fins de nulidade, à falta de comunicação à Justiça Eleitoral, só deve ser aplicada a hipóteses graves, por causar restrição desproporcional à elegibilidade do eleitor, que merece ser a mais ampla possível.

Destaco, a propósito, o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do RESPE nº 12.795:

"..., como se verifica do voto do relator do acórdão recorrido, (fl. 30) 'a Recorrente requereu seu desligamento do PSDB em data de 01.11.95, afirmando que naquela mesma data estava se filiando ao PL'. Considerou-se, entretanto, existente a dupla filiação porque 'somente em 28.11.95 foi que a Recorrente requereu à Justiça Eleitoral o cancelamento de sua inscrição pelo PSDB'.

Creio que se emprestou interpretação literal ao parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, sem considerar o contexto normativo em que inserido. A filiação se faz junto ao partido. O mesmo se diga do cancelamento dessa, a pedido do eleitor. Desse modo, releva realmente a manifestação ao partido e não a comunicação à Justiça Eleitoral que pode ser importante em determinadas circunstâncias, como salientou o Relator, mas não é indispensável para o desligamento."

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 546/2008 do TRE/BA, nos autos do Processo nº 7.868, Classe "R" , até o julgamento do recurso por este Tribunal, mantendo-se, em consequência, a validade da filiação do Autor ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2594 RIALMA-GO

AUTOR: ANIVALDO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADOS: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS e Outra

RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICI-PAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17823/2008

DECISÃO

Propõe Anivaldo Quirino da Silva ação cautelar, com pedido de liminar para conceder-se "efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto pelo autor, em sede de ação para decretação de perda de mandato eletivo perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, cientificando-se aquele Colegiado a fim de que preserve-se o regular exercício dos direitos políticos do autor, até decisão final perante este Tribunal Superior Eleitoral, do pré-falado recurso;" (fls. 15).

Alega-se, no respectivo recurso especial, que estaria configurada justa causa "na desfiliação partidária do recorrente, que se viu obrigado a mudar de agremiação política em razão da perseguição política engendrada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Rialma, ..." (fls. 193, d.o.).

Decido.

O acórdão recorrido considerou que,

"Pela análise das alegações das partes, documentação acostada aos autos e depoimentos acima transcritos, depreende-se que não restaram comprovadas a grave discriminação pessoal e a mudança substancial do programa partidário do PT, conforme alegado pela defesa."(Fls. 171-172).

Sendo assim, e como é vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, não há como se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, para se entender, como pretende o Autor, caracterizada justa causa para a desfiliação partidária. Daí, a falta de plausibilidade da questão objeto do recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3902 SANTA MARIA DO SUAÇUI-MG

IMPETRANTE: LAURO GARCIA DAMASCENO

ADVOGADOS: NEANDER SILVA ARAÚJO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17865/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, em comunicando à Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.496/2008.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido. O pressuposto para a concessão de liminar, com vistas à suspensão de execução de acórdão, em virtude da oposição de embargos declaratórios, a meu ver, está em que tais embargos podem assumir o caráter integrativo, ou até mesmo modificativo, do acórdão embargado.

Há, portanto, que ser examinada essa possibilidade, ainda que em juízo meramente preliminar.

No caso, porém, o que revela a leitura da petição de embargos declaratórios (fls. 217-229) é a aparente insatisfação com a motivação do acórdão embargado, que concluiu pela não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária (fls. 209-212).

Nesse contexto, não se faz presente a fumaça do bom direito, que justificaria a suspensão da execução do respectivo acórdão.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3901 VALENÇA-RJ

IMPETRANTE: SALVADOR DE SOUZA

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO GOES e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17859/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TRE/RJ, que decretou a perda de cargo por infidelidade partidária, requerendo-se a concessão de medida liminar para atribuir "o devido efeito suspensivo do RECURSO ORDINÁRIO interposto para esse Egrégia Corte, ..." (fls. 08, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso ordinário, nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, e que estaria configurada justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Em princípio, o instrumento cabível para atribuição de efeito suspensivo a recurso é a ação cautelar.

Em virtude das peculiaridades da Justiça Eleitoral, no entanto, aprecio esse pedido nestes autos de mandado de segurança.

Embora interposto pelo Impetrante recurso que denominou de ordinário (fls. 37), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e, não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, porém, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

Não vejo plausibilidade nas questões objeto do recurso.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela não requisição de documentos, noto que o acórdão recorrido não debateu essa matéria (fls. 31-33), nem foram opostos embargos declaratórios pelo Impetrante, para sanar eventual omissão.

Assim, à falta de prequestionamento, não há como se analisar a alegação.

Por outro lado, no tocante à configuração de justa causa, entendeu o Tribunal a quo que "não há nos autos presença de provas que justificam a justa causa" (fls. 32), não se podendo em sede de recurso especial rever essa conclusão.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28806 MAURILÂN-DIA-GO

RECORRENTE: FLÁVIO DE MELO E SILVA

ADVOGADO: JULIANO ROCHA DANTAS

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 16218/2008

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Flávio de Melo e Silva contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/GO.

Informação da Secretaria Judiciária do e. TSE à fl. 15.

Relatado, decido.

O art. 278 do Código Eleitoral, que disciplina o rito do recurso especial eleitoral, determina que o recurso deverá ser interposto perante o Tribunal a quo, ao qual compete verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Veja-se:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

No caso vertente, o recorrente interpõe o apelo especial diretamente nesta c. Corte Superior Eleitoral, sem submetê-lo ao prévio juízo de admissibilidade da instância a quo.

Além disso, conforme extrato processual de fls. 16-19, os autos encontram-se no e. TRE/GO, aguardando decurso de prazo para interposição de eventuais recursos.

Portanto, o apelo em exame não atende ao citado comando legal.

Em caso análogo, esta c. Corte entendeu pela remessa dos autos ao Tribunal de origem para exercer o juízo de admissibilidade. Verbis:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÓRGÃO 'AD QUEM'; OBRIGATÓRIA A REMESSA AO ORGAO COMPETENTE PARA QUE VERIFIQUE A OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, PROCESSANDO-SE O RECURSO EM FORMA REGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

(REspe 12.224/AM, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 2.12.1994)
Diante do exposto, determino a remessa do recurso ao e. TRE/GO para que realize o juízo de admissibilidade.

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9144 ALPESTRE-RS
AGRAVANTES: ALTEMIR JOSÉ OLDENBURG e Outro
ADVOGADOS: LISIANE BARRETO COGO e Outros
AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10211/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altemir José Oldenburg e pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra r. decisão do e. TRE/RS que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 26-27) por entender que o apelo não preenchia os requisitos previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Na espécie, o e. TRE/RS decretou a perda do mandato eletivo de Altemir José Oldenburg, vereador do Município de Alpestre/RS, eleito no pleito de 2004, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

O v. acórdão regional encontra-se sintetizado na seguinte ementa (fl.11):

"Pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Preliminar de decadência do direito de ação rejeitada, uma vez que a demanda foi aforada dentro dos trinta dias do prazo legal.

Não demonstrada, pelo quadro probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelos requeridos.

Justa causa para a desfiliação partidária não configurada.

Procedência".

Iresignados, os agravantes interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 20-25), no qual alegaram, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007, bem como a violação ao art. 1º, § 1º, IV, da citada Resolução.

A r. decisão impugnada (fls. 26-27) negou seguimento ao apelo especial por ausência de prequestionamento quanto à apontada inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007. A inadmissão do especial fundamentou-se, ainda, na necessidade de reexame fático-probatório para análise da suposta violação ao art. 1º, § 1º, IV, da Resolução em referência.

Nas razões do agravo, sustenta-se que (fls. 2-9):

a) O v. acórdão regional violou o art. 1º, § 1º, da Res.-TSE 22.610/2007, pois os agravantes alegam que demonstraram a justa causa da desfiliação partidária;

b) "não se está a invocar matéria fático-probatória, mas sim a precisa violação de direito material" (fl. 5);

c) o c. STJ admite o prequestionamento implícito, "onde desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados, desde que haja o efetivo debate, no julgado a quo hostilizado, sobre a questão suscitada nos autos" (fl.5);

d) a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, em razão da afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o rito estabelecido na referida Resolução permite apenas provas sumárias, o que cercearia o direito de defesa assegurado pelo legislador constituinte. Contraminuta à fl. 109 pelo não-seguimento do recurso especial.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 113-117, pelo desprovimento do agravo.

Relatados, decidido.

O recurso não merece êxito.

A r. decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral fundamentou-se na ausência de prequestionamento da matéria referente à inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007.

Sobre a matéria, o autor José Miguel Garcia Medina ensina que:

"O prequestionamento, a rigor, resulta da atividade anterior das partes, perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional ou federal" (ME-DINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 4. ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342).

No caso vertente, os agravantes alegam que houve prequestionamento implícito, uma vez que o v. acórdão regional teria enfrentado a questão relativa à inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007, embora sem mencionar expressamente os dispositivos violados.

Sem razão, no entanto, os agravantes.

Compulsando os autos, observa-se que o v. acórdão regional, além de não mencionar o dispositivo constitucional supostamente violado, não enfrentou a matéria relativa à inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, até mesmo porque tal matéria não foi suscitada pelos agravantes, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Portanto, não há falar em prequestionamento implícito.

Por sua vez, os agravantes aduzem que o v. acórdão regional negou vigência ao art. 1º, § 1º, IV, da Resolução 22.610/2007, pois alegam que demonstraram a justa causa da sua desfiliação partidária.

Ora, saber se houve ou não justa causa para a desfiliação partidária exige o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via especial. Incidente, pois, à espécie, o Enunciado nº 7 da Súmula da jurisprudência do c. STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial".

Ante do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, RI-TSE).

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 150/SEPROC2/CPRO/SJD
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7886 MACAPÁ-AP
AGRAVANTE: RÁDIO EQUATORIAL Z PUBLICIDADE
ADVOGADAS: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra
AGRAVADOS: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA e Outra
ADVOGADOS: NELSON AMARAL e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 18446/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Rádio Equatorial Z Publicidade (fls. 2-40) contra acórdão proferido pelo TRE/AP assim ementado

(fl. 84):

"ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA.

1. A norma do art. 15 da Resolução do TSE nº 22.261/06, é expresso ao estabelecer a proibição em se veicular pelas emissoras de rádio, manifestação ofensiva a candidato;

2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, posto que a via processual eleita pelo representante mostra-se adequada à satisfação da sua pretensão.

3. Não há se falar em partes ilegítimas e os representados são participantes do ato tido como ofensivo, ao candidato são participantes do ato tido como ofensivo, ao candidato da representante (art. 49 da Lei 5.250/67)

4. Comentário em programa de rádio que difunde opinião desfavorável a candidato, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes desta Corte.

4. Representação que se julga procedente.

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 45-55) proposta pela Coligação União Pelo Amapá e por Antonio Waldez Góes da Silva contra a Rádio Equatorial Z Publicidade, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, pela qual apontam descumprimento do art. 15, III, da Resolução/TSE nº 22.261/2006.

Segundo os representantes, a emissora representada teria, em 10.8.2006, na sua programação normal, aproveitando-se de ligação telefônica de ouvintes, divulgado opinião desfavorável ao Governador do Estado, Antonio Waldez Góes da Silva, candidato à reeleição.

O acórdão de fls. 84-87, nos termos da ementa transcrita, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela representada em sua peça de defesa (fls. 60-70). Julgou procedente a representação para condenar a representada à multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com fundamento no art. 15, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.261/2006, e determinar a suspensão da programação da emissora pelo prazo de 48 horas, nos termos do art. 70 do mesmo diploma legal.

Contra essa decisão, a representada interpôs recurso especial eleitoral (fls. 94-114). Alegou violação aos arts. 45, III, da Lei nº 9.504/97, 15, III, da Resolução/TSE nº 22.261/2006, 5º, IV, IX e X, e 220 da CR/88, in verbis:

"Art. 45 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei 9.504/97).

I - (omissis);

II - (omissis)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Art. 15 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, será vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Resolução nº 22.261/2006):

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes; (g. n)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Em suas razões, a recorrente aduz em síntese que:

a) não foi ela quem difundiu opinião contra o recorrido, candidato à reeleição, e sim o ouvinte da rádio recorrida, no exercício de seu direito à livre manifestação do pensamento, conforme assegurado pela Constituição Federal;

b) "(...) não haveria como a emissora/Recorrente avaliar a mensagem do ouvinte e imediatamente tirá-lo do ar, já que ao participar do programa ao vivo e emitir sua opinião o fez com esquite no seu mais lítimo direito de livre manifestação do pensamento (fl. 99);

c) os fatos noticiados são verdadeiros e de conhecimento geral, não tendo o intuito de ofender, mas sim o de informar a população;

d) não houve abusos ou excessos na divulgação de opinião do ouvinte, estando a recorrente protegida pelo art. 14, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.261/2006;

e) segundo entendimento jurisprudencial do TRE/AP, a proibição do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 não se aplica às empresas de rádio quando divulgam opinião de ouvinte em programa de entrevista ao vivo.

A final, requer o provimento do recurso, julgando improcedente a representação ou, alternativamente, a redução da pena de multa ao mínimo legal.

Foi conferido juízo negativo de admissibilidade à fls. 116-123, por se considerar não ocorrente a mencionada violação legal ou o dissenso jurisprudencial.

Contra esta decisão, seguiu-se a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual a agravante reitera, em síntese, os argumentos já expendidos no recurso especial eleitoral.

Não foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 129.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do apelo (fls. 132-137).

Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar.

O suporte fático-probatório trazido no agravo de instrumento sub examine revela-se insuficiente para que o e. TSE proceda à análise valorativa da questão de fundo segundo as alegações da recorrente, qual seja, a ausência de responsabilidade da emissora no evento objeto de controvérsia.

Da matéria devolvida ao conhecimento do c. TSE por meio deste apelo, tal como relatada no v. acórdão impugnado, não se consegue aferir o grau de participação do apresentador do programa na veiculação da mensagem do ouvinte. Não está explicitado, verbi gratia:

a) o objetivo do programa;

b) a participação do ouvinte;

c) a participação do apresentador.

Esse detalhamento, imprescindível para que se analise o mérito da questão, não está expresso na moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido.

Por sua vez a e. Corte Regional, ao analisar o conjunto probatório, entendeu que a divulgação do programa representou infração ao art. 45, III, da Lei das Eleições.

Quanto à questão, disse o e. TRE/AP (fls. 86-87):

"(...)

Para melhor entendimento desta Corte, transcrevo o trecho da matéria, citado como opinião desfavorável ao candidato da representante, in verbis:

'O único trabalho que foi feito aqui no governo Capi... E desde essa época nunca mais ninguém diz nada, e a gente aguarda com eles venham fazer um trabalho nessa rua... e até as lâmpadas dos postes... nenhuma acende à noite...'

(...)

'Uma escuridão. E... e... tanto por é que o... Esse candidato aí... do que ta no poder...e... obriga os moradores a pregar cartazes...eles...eles colocam cartazes na frente dessas casas... sem o morador está na casa...pra...aqui no...entre... A vitória do Renascer e o Pantanal...'

'Os que trabalham pra esse..é governador aí...é pregam cartazes na ...na...no muro, nas cercas, sem permissão do dono. E...a... Portanto que a gente aguarda que eles venham fazer um trabalho aqui no Pantanal e eles não vêm...'

Como se vê, os comentários encerram opinião desfavorável ao candidato da coligação representante. E digo mais, apesar de ter sido um ouvinte que fez as acusações, no meu sentir, há propaganda subliminar, difundindo, assim, opinião contrária ao candidato, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Assim, entendo que a representada extrapolou seu direito de informar.

(...)"

Depreende-se da leitura do excerto ora destacado que o e. TRE/AP, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular.

Rediscutir essa conclusão, sob o argumento de que não houve excessos ou abusos na matéria divulgada, ensinaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, ex vi do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A alegada divergência jurisprudencial, por sua vez, não ficou demonstrada, uma vez que a recorrente limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma sem demonstrar a similitude fática entre este e o v. acórdão impugnado, mediante cotejo analítico.



Neste sentido, destaco o entendimento desta c. Corte no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.111/RN, da relatoria do e. Min. José Delgado (DJ de 27.11.2006), verbis:

"(...) '3. Para configuração do dissenso jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas. É indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.' (...)"

No mais, considero correto o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, proferido pelo e. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 134-137):

"(...) 11. Os agravantes sustentam a existência de divergência jurisprudencial. Porém, o alegado dissenso pretoriano não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico entre o precedente invocado e a hipótese versada nos autos, de modo a demonstrar a necessária similitude fática. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

'AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.

(...) 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados'. (Grifei).

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 27.826; RELATOR(A) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS PUBLICAÇÃO DJ 5/6/2008).

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. MULTA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(...) 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados'. (Grifei).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 26.308; Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS; Publicação DJ 04/09/2007, Página 81).

12. Em relação às normas apontadas como violadas, observa-se que o Eg. TRE/AP analisou o conjunto probatório existente nos autos, e concluiu que apesar de ter sido um ouvinte que fez as acusações ao candidato da coligação representante, houve a propaganda subliminar, difundindo opinião contrária ao candidato, o que é vedado pela legislação eleitoral, como pode se observar no trecho a seguir transcrito (fl. 86/86):

'(...) Não há como concordar com a alegação da representada, eis que a Resolução nº 22.261/2006, regulamentando a Lei das Eleições, proíbe que se difunda opinião contrária, embora indiretamente, a candidato, o que no meu entendimento ocorreu, no presente feito.

Para melhor entendimento desta Corte, transcrevo o trecho da matéria, citado como opinião desfavorável ao candidato da representante, in verbis:

(...) Como se vê, os cometários encerram opinião desfavorável ao candidato da coligação representante. E digo mais, apesar de ter sido um ouvinte que fez as acusações, no meu sentir, há propaganda subliminar, difundindo, assim, opinião contrária ao candidato, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Assim, entendo que a representada extrapolou do seu direito de informar e por isso deve responder. (...)'

13. É irrelevante questionar-se se a divulgação de opinião desfavorável ou contrária a candidato foi realizado pelo ouvinte, ou pela rádio. Ocorrendo tratamento privilegiado a candidato, existe a infração, sujeitando-se a rádio ao pagamento de multa. Nesse sentido, o C. TSE já manifestou entendimento:

'RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA. EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/97. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A UM CANDIDATO E FAVORÁVEL A OUTRO. RESPONSABILIDADE. MULTA. PRECEDENTES.

(...) 2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela. (Grifei).

Recurso especial improvido'.

14. Ademais, as restrições ao exercício da propaganda eleitoral contida na Lei nº 9.504/94, não implicam em ofensa ao art. 5, IV da Constituição Federal, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição.

(...)" .

Por fim, não merece prosperar o pedido de redução da multa ao mínimo legal, pois, nos termos da jurisprudência do c. TSE "(...) é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor." (REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).
P. I.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7868 CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG 82ª Zona Eleitoral (CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PMDB/PSB/PMN)

ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros

AGRAVADOS: FELIPE MANSUR NETO e Outro
ADVOGADOS: SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e Outros

Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17945/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-8) interposto pela Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PSB/PMN) contra decisão (fls. 105-109) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 56-62) por entender que o apelo não preenchia os requisitos previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Na espécie, a agravante ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Felipe Mansur Neto e de José Renato de Sousa, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição das Alagoas/MG, sob alegação de suposta prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada no excessivo aumento de distribuição de cestas básicas com finalidade eleitoreira. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo singular.

Contra a sentença, a ora agravante interpôs recurso eleitoral, o qual foi desprovido pelo e. TRE/MG por meio do v. acórdão de fls. 17-48, sintetizado na seguinte ementa:

"Recurso Eleitoral. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido de diligências não apreciado. Requisição ao executivo municipal de fichas sócio-econômicas das famílias cadastradas no programa de distribuição de cestas básicas e do relatório social de cada uma delas. Desnecessidade da diligência. Prerrogativa do juiz para dispensa de diligências inúteis e protelatórias. Inteligência dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Mérito. Distribuição de cestas básicas. Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Não-comprovação de desvio de finalidade do programa assistencial e do comprometimento da receita do Município. Ato de gestão da Administração, amparado por lei municipal. Política social destituída de fins eleitoreiros. Não-caracterização de conduta vedada a macular a eleições ou afetar a igualdade de oportunidades.

Recurso a que se nega provimento" .

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 50-54).

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial eleitoral (fls.56-62), ao qual foi negado seguimento sob os seguintes fundamentos

(fls. 105-109):

- a) inexistência de ofensa aos dispositivos apontados;
- b) pretensão de promover o reexame fático-probatório;
- c) ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 165, 333 e 348 do CPC; art. 5º, II, XXXV, LIV, e 37 da Constituição Federal e art. 74 da Lei nº 9.504/97;
- d) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo (fls. 2-8), alega-se que:

- a) o v. acórdão regional confundiu "ato de governo e ato meramente eleitoral";
- b) "No caso em exame, o que se pretende analisar, para a perfeita verificação da licitude do ato tido como de gestão pública, é a possibilidade do aumento excessivo de distribuição, por parte dos Recorridos, então candidatos à reeleição, de cestas básicas em período pré-eleitoral" (fl. 5);
- c) não pretende o reexame fático-probatório e sim o perfeito enquadramento jurídico dos fatos (fl. 5-6);
- d) o v. acórdão regional não possui fundamentação (fl. 8);
- e) o recurso especial inadmitido funda-se apenas na ofensa a dispositivos legais, inexistindo alegação de dissídio jurisprudencial (fl. 8);
- f) houve prequestionamento quanto aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e 37 da Constituição Federal, arts. 165, 333 e 348 do CPC e art. 74 da Lei nº 9.504/97 (fl. 8).

Contraminuta às fls. 120-128.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 132-134) pelo desprovimento do agravo.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há nos autos cópia da procuração outorgada à advogada substitora do agravo de instrumento. Existe apenas substabelecimento (fl. 113) conferido por advogada já substabelecida (fl. 112) por causídico que não recebeu poderes emanados do mandatário original cuja procuração consta à fl. 111.

Ausente, portanto, peça obrigatória cuja falta torna incompleta a formação do instrumento recursal. Não há, ainda assim, certidão emitida pelo e. TRE/MG de que tal mandato esteja arquivado em secretaria.

Quanto à necessidade da correta formação do instrumento do agravo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 544 (...)

§ 1o O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (grifo nosso)

Colho da jurisprudência deste e. Tribunal, quanto a agravo de instrumento deficientemente formado, os seguintes excertos:

"(...)

3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes." (AG nº 7.143/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.4.2007)

"(...)

2. Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo" (AgRg no AI nº 6.726/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.8.2006). (grifo nosso)

"1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos." (AgRg no REspe nº 26.481/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em Sessão de 10.10.2006). (grifos nossos)

Do c. STJ anoto ainda:

"1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento." (AGA nº 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004). (grifos nossos)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28605 DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS 49ª Zona Eleitoral (ANASTÁCIO)

RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

ADVOGADA: CARINE BEATRIZ GIARETTA

RECORRIDOS: LUIZ GONZAGA AVELINO e Outro

ADVOGADOS: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES e Outros

RECORRIDO: VALDELINO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO: MARCOS MARQUES FERREIRA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 8067/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 219-228) contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/MS, que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamento de irregularidade de representação processual da parte autora.

O referido acórdão encontra-se assim ementado (fl. 214):

"FEITO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELEITIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ACATADA. ART. 267, IV E § 3º, DO CPC.

Constatando dos autos que a petição não se encontra assinada por profissional com capacidade postulatória e, após oportunizar o saneamento nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, o instrumento de procuração pertinente é protocolizado após o prazo concedido para regularização da falha, é de se declarar a nulidade do processo (inciso I do artigo acima citado), extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade (art. 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil)". (g.n.)

Nas razões do apelo, o PPS de Mato Grosso do Sul expõe que Luiz Gonzaga Avelino (ora recorrido) foi eleito vereador do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS no pleito de 2004, sob a legenda do partido, e requereu a desfiliação em 25.8.2007.

A citada agremiação partidária alega, em suma, que foi notificada para sanar a falha de representação em 12.12.2007 e cumpriu a referida determinação judicial em 18.12.2007. Assevera, assim, que regularizou sua representação processual no prazo de 5 dias assinalado pelo Tribunal a quo, tendo em vista que o mandado de notificação foi juntado aos autos em 13.12.2007.

Diante disso, alega que o v. acórdão regional violou o art. 241, II, do CPC, o qual determina que, quando a intimação for realizada por oficial de justiça, o prazo começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado cumprido e não da entrega da intimação, tal como ocorreu no caso vertente (fl. 222-223). Alega, ainda, violação ao art. 219 do Código Eleitoral e ao art. 244 do Código de Processo Civil.

Invoca, por fim, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sob a alegação de que o e. TRE/MS não poderia declarar a nulidade do processo sem que houvesse demonstração de prejuízo. Contra-razões às fls. 237-245, nas quais o recorrido aduz, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso em razão da falta de prequestionamento.

No mérito, alega que "o prazo começa a correr da cientificação e não da juntada do respectivo mandado aos autos", conforme prescreve o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Desse modo, argumenta que "em razão da existência de regra específica no Direito Eleitoral, não há razão para a aplicação subsidiária do artigo 241, inciso II, do CPC" (fl. 243).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 251), verbis: "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO DE CARGO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SUPRIDA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO".

É o Relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que: a) o recorrente foi notificado para regularizar sua representação processual em 12.12.2007 por meio de oficial de justiça (fl. 24); b) em 13.12.2007, procedeu-se à juntada aos autos do mandado de notificação cumprido (fl. 24-verso); e c) em 18.12.2007, o recorrente atendeu à determinação judicial (fl. 26).

Portanto, o recorrente regularizou sua representação processual no prazo de 5 dias estabelecido pelo e. Tribunal a quo, tendo em vista que a notificação, na espécie, foi realizada mediante oficial de justiça, hipótese em que a contagem do prazo processual começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme preceitua o art. 241, II, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;"

Registre-se, por oportuno, que a incidência do art. 241, II, do CPC deve-se à ausência de norma específica acerca da matéria no âmbito do Direito Eleitoral, razão pela qual se aplica subsidiariamente o Diploma Processual Civil.

Sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias, destaque precedentes desta c. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO SANADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRGAÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é pela 'aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória'. (Precedente: AgRgEDclREspe nº 26.057, rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007)" .

(REspe 25.236/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.6.2008) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DO CPC COMBINADO COM ART. 133 DA CF/88. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VÍCIO DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SANADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E STJ.

(...)

5. Os Tribunais têm acatado a possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória. Precedentes desta Corte: AgRg no Ag nº 5.130/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.2005, REspe nº 21.108/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2003 e REspe nº 19.634/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.05.2002.

6. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido: REsp nº 40.889/SP, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 18.04.1994 e REsp nº 120.983/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 28.02.2005" .

(REspe 26.057/SC, Rel. Min. José Delgado. DJ de 23.5.2007)

Destaco, outrossim, excerto do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 254-255), litteris:

"9. Realmente, consta dos autos que a petição inicial foi subscrita pela Presidenta do Diretório Regional do PPS, ou seja, por quem não ostenta capacidade postulatória (...). No entanto, ao ser intimada a regularizar sua representação processual (decisão acostada à fl. 22 dos autos), a parte autora procedeu a juntada da procuração outorgada a advogada devidamente habilitada para atuar em nome do representante do Diretório da Agremiação (fl. 27, bem como anexou a certidão do TRE/MS, para comprovar que a procuração que conferiu poderes à Dra. Carina Beatriz Giaretta, foi firmada pela Presidenta da Agremiação em questão, Luiza Ribeiro Gonçalves.

(...)

11. Além disso, 'tem sido admitida a regularização da representação processual mesmo depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz' (RT 499/135, 808/434). Isto porque, conquanto a lei rotule de nulos os atos praticados por quem não tem capacidade postulatória, a correta exegese do art. 13 do CPC, só pode ser realizada no contexto do sistema de nulidades disciplinadas pelo CPC, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, daí a possibilidade de sanar as irregularidades eventualmente existentes" .

Finalmente, é válido registrar que o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 versa sobre o prazo para resposta dos réus da ação de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa. Não é, portanto, regra geral de contagem de prazo no rito adotado pela Resolução em referência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao e. TRE/MS para julgamento do mérito.

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9115 VITÓRIA DA CONQUISTA-BA 39ª Zona Eleitoral (VITÓRIA DA CONQUISTA) AGRAVANTES: RÁDIO REGIONAL DE CONQUISTA e Outros

ADVOGADOS: LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA e Outros AGRAVADA: COLIGAÇÃO UMA CONQUISTA MELHOR (DEM/PMDB/PL/PSDB/PTB/PSC/PHS/PTC/PTN/PRTB/PSL/PRONA/PMN/PT do B/PP/PDT)

ADVOGADOS: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 8561/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Rádio Regional de Conquista (fls. 1-4) contra acórdão proferido pelo TRE/BA assim ementado

(fl. 104):

"Recurso. Propaganda irregular. Programa radiofônico. Candidato à reeleição. Tratamento privilegiado. Art. 45, III, Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Reincidência. Cominação em dobro. Manutenção da sentença. Provimento parcial. Redução do quantum.

Restando configurada a situação descrita no inciso III do art. 23 da Res.-TSE nº 21.610/2004, impõe-se a manutenção da sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

Havendo anterior violação ao mesmo preceito legal, e constatada a reincidência, deve a multa ser duplicada por força do § 3º do citado dispositivo, não havendo que se cogitar da necessidade de trânsito em julgado da anterior decisão condenatória. Precedentes do TSE.

Tendo o magistrado a quo, todavia, aplicado a multa acima do mínimo legal sem declinar expressamente os motivos, cumpre reduzir a sanção pecuniária a esse patamar, dando-se provimento apenas em parte à irresignação."

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 6-17) proposta pela Coligação Por Uma Conquista Melhor (DEM/PMDB/PL/PSDB/PTB/PSC/PSH/PTC/PTN/PRTB/PSL/PRONA/PMN/PT do B/PP/PDT) contra a Rádio Regional de Conquista e a Fundação Educar Brasil de RádioFusão, com fundamento nos

arts. 36, § 2º, 45, III, IV, e § 2º, 56, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pela suposta realização de propaganda eleitoral irregular, consistente no tratamento privilegiado e manifestação favorável a candidato.

A sentença de fls. 58-60 julgou procedente o pedido, condenado cada representado à pena pecuniária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em razão da reincidência no ilícito eleitoral previsto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e no

art. 23, § 3º da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Contra esta decisão seguiu-se a interposição do recurso de fls. 64-76.

No julgamento, o acórdão de fls. 104-111 julgou parcialmente procedente o recurso eleitoral, mas apenas para reduzir a pena pecuniária de base ao valor mínimo legal (R\$21.282,00), mantendo a condenação de 1ª instância no que se refere à configuração do ilícito eleitoral de que trata o art. 45, III, da Lei nº 9.504/97) e à aplicação da pena em dobro por força da reincidência.

Irresignadas, a Rádio Regional de Conquista e a Fundação Educar Brasil de RádioFusão opuseram embargos de declaração (fls. 120-121), rejeitados nos termos do acórdão de fls. 123-126.

Contra essa decisão, seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 129-131), alegando violação ao art. 93, IX, da CR/88, in verbis:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Em suas razões, a recorrente aduz em síntese que o acórdão regional violou o art. 93, IX, da CR/88, pois "(...) deixou de mencionar especificamente quais as declarações difundidas teriam violado os dispositivos invocados, tendo feito apenas a menção genérica de que o programa jornalístico transmitido pelas rádios recorrentes no dia 28 de setembro de 2004 teria implicado em propaganda política da modalidade subliminar" (fl. 130).

A final, requer o provimento do recurso para se anular a decisão regional e determinar o novo julgamento do recurso eleitoral pelo c. TRE/BA.

Foi conferido juízo negativo de admissibilidade à fl. 133, por se considerar não ocorrente a mencionada violação legal.

Contra esta decisão, seguiu-se a interposição deste agravo de instrumento, pelo qual o agravante reitera, em síntese, os argumentos já expendidos no recurso especial eleitoral.

Não foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 137.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do apelo (fls. 140-145).

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

A decisão regional não merece retoques, pois não ocorre a alegada violação ao art. 93, IX, da CR/88. Ao contrário, revela-se devidamente fundamentada na esteira da jurisprudência desta c. Corte.

In casu, o e. TRE/BA aferiu, a partir da análise do material impugnado, a realização de propaganda eleitoral subliminar, haja vista o enaltecimento dos projetos e obras realizados pelo prefeito municipal, candidato à reeleição. Confira-se (fl. 124):

"Assentada tal premissa, analisando cuidadosamente o conteúdo do CD trazido aos autos, bem como a sua degravação, considero que o programa hostilizado não se pautou nos limites das regras de isenção e imparcialidade instituídas pela legislação eleitoral pertinente, exorbitando, pois, do cunho meramente informativo que deve revestir, durante o curto período anterior ao pleito, a programação jornalística das emissoras de rádio e televisão.

Com efeito, verifica-se pelo acervo probatório que, no programa 'Resenha Geral', foi difundida opinião favorável ao então Prefeito de Vitória da Conquista e candidato à reeleição, conduta proscrita pela legislação eleitoral de regência.

De fato, extrai-se dos autos que o apresentador do mencionado programa de-rádio, em tom eloqüente, dedicou-se a exaltar os projetos e obras públicas, levados a efeito da gestão do então Chefe do Executivo local, criando um ambiente positivo de transformações e de 'mudanças benéficas' na cidade, de molde a induzir o ouvinte/eleitor, de forma subliminar, a acreditar na necessidade de haver a continuidade dos referidos projetos e obras, o que, decerto, apenas seria viável com a renovação do mandato do então alcaide.' (fls. 1 03/1 04)."

Com efeito, o c. TSE tem compreendido que a configuração da propaganda eleitoral subliminar não se prende à literalidade da mensagem difundida, sendo apreendida dos demais elementos implícitos, especialmente daqueles que enobrecem as qualidades do candidato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DE REPRESENTADO NÃO-CANDIDATO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RITO CONTIDO NO ART. 96 DA LEI

Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretenso candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003)."

(REspe nº 26.142/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2006).

"Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jomal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência.

Recurso não conhecido."

REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

Logo, a transcrição de trecho específico da matéria jornalística impugnada afigura-se despiçando.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento

(art. 36, § 6º, do RI-TSE).

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8747 ITU-SP 59ª Zona Eleitoral (ITU)
AGRAVANTE: RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ
AGRAVADO: ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 9439/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-9) interposto pela Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda contra decisão (fl. 83) que negou seguimento ao recurso especial (fls. 64-82), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral) e pela ausência de prequestionamento.
O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 46):
"RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO. ARTIGOS 45, § 2º E 56, § 1º, AMBOS DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO CONHECIDO."
Tratam os autos de pedido de direito de resposta com representação, ajuizado por Élio Aparecido de Oliveira Júnior contra Lázaro José Piunti e a Rádio Emissora Convenção de Itu.
Além disso, o representante requer a suspensão por 24 horas da programação da emissora e a aplicação aos requeridos da multa prevista no art. 45,
§ 2º, da Lei nº 9.504/97.
A sentença do juízo singular (fls. 15-18) julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de direito de resposta por perda de interesse processual. Julgou improcedentes os pedidos em relação a Lázaro José Piunti e procedente o pedido de suspensão da programação normal da Rádio Emissora Convenção de Itu, condenando-a ao pagamento de multa de 50 mil UFIRs.
Contra essa decisão a Rádio Emissora Convenção de Itu interpôs recurso nominado (fls. 19-41) o qual não foi conhecido por intempestividade, entendendo a e. Corte Regional aplicável o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97(fl. 46).
Opostos embargos de declaração (fls. 49-54) foram estes rejeitados (fl. 57).
Iresignada, a ora agravante interpôs recurso especial eleitoral ao qual a decisão de fl. 83 negou seguimento por entender não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 276, I, do Código Eleitoral e ainda pela ausência de prequestionamento.
Nas razões do apelo especial a agravante alega carência da ação e perda do objeto da representação. Aduz, ainda, que o v. acórdão impugnado merece reforma, uma vez que: a) era tempestivo o recurso eleitoral, sendo inaplicável à matéria o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 b) houve negativa de prestação jurisdicional pelo e. TRE/SP ao considerar aplicável o prazo questionado, por ocasião do julgamento do recurso nominado e dos embargos de declaração; c) ocorreu cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral que impediu a produção de provas; d) ofenderam-se os arts. 45 da Lei nº 9.504/97 e 5º, II, da CF/88.
Nas razões do agravo de instrumento a agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial.
Contraminuta de agravo às fls. 96-98.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 104-108) pelo não-conhecimento do agravo de instrumento em face de sua intempestividade.
Relatados, decido.
Inicialmente, afasto a incidência da preliminar de intempestividade do agravo mencionada no parecer da d. PGE em trecho ora transcrito (fl. 107):
(...)
"13. De acordo com o art. 279, do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do agravo de instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao recurso especial é de três dias:
"Art. 279. denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento" .
14. O agravante foi cientificado da r. Decisão de fl. 85, no dia 25/04/2007 (quarta-feira). Como mostra a fl. 2, o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 02.05.2007, sendo assim o agravo não merece ser conhecido. (...)
Ocorre, contudo, que segundo informação do e. TRE/SP (fl. 113), no dia 30.4.2007 (segunda-feira) não houve expediente forense naquela e. Corte Regional. Assim, o dies ad quem do prazo para interposição do agravo de instrumento prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 2.5.2007, (quarta-feira) sendo, portanto, tempestivo o recurso.
Dispõe o art. 20 da Resolução.-TSE nº 21.575/2003 que disciplina o processamento das reclamações ou das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 e das correspondentes instruções do e. Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta referentes às eleições de 2004:
"Art. 20. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão.
§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na Secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade." (grifo nosso)
Com base nessa disposição, não há juízo de admissibilidade de recurso especial em processos relativos a direito de resposta, como ocorreu no caso em exame. Por essa razão, não é cabível a negativa de seguimento do recurso especial.
Examino, pois, o recurso especial.
A decisão agravada deve ser mantida. O tribunal a quo manifestou-se tão-somente sobre a questão da intempestividade do recurso eleitoral.
No julgamento do mencionado recurso o e. TRE/SP consignou (fl. 46):
"O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.
De acordo com o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 o prazo para interposição de recurso nominado contra sentença proferida nos autos das Representações é de 24 horas e a recorrente, conforme fls. 202 e 203 verso, por meio de seu advogado, foi cientificada da R. Sentença de fls. 198/201 no dia 26 de junho de 2006, segunda-feira, às 16:43 h.
Ocorre que, como mostra a fl. 207, o recurso nominado somente foi interposto no dia 28 de junho de 2006, às 12:58 h, sendo assim, o referido apelo não deve ser conhecido.
Por todo o exposto, não se conhece do recurso por intempestividade."
O aresto proferido nos embargos de declaração assim se pronunciou:
"Os presentes embargos não merecer ser acolhidos.
Como visto, de acordo com as fls. 202 e 23 verso, a ciência da R. sentença de fls. 198/201, ocorreu no dia 26 de junho de 2006, segunda-feira, às 16:43 h, porém, conforme fl. 207, o recurso nominado somente foi interposto no dia 28 de junho de 2006, às 12:58 h.
"Em se tratando de Representação Eleitoral, por descumprimento dos arts. 45 e 56 da Lei 9.504/97, que ensejou a propositura da representação nº 0312/04, o prazo para a interposição recursal é de 24 (vinte e quatro) horas, como estabelece o art. 96 da referida lei: (...)
"§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação'
A previsão do art. 258 da Lei 4.737/65, que estipula prazo de três dias para a interposição de recurso só se dá nos casos em que 'a lei não fixar prazo especial', portanto, descabe aplicar a norma geral do Código Eleitoral."
Como visto, a e. Corte Regional manifestou-se apenas sobre a questão da tempestividade do recurso eleitoral, havendo, portanto, ausência de prequestionamento quanto à questão de mérito. Aplicável, assim, o Enunciado nº 211 da Súmula do c. STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."
Ademais, não foi devidamente impugnado o fundamento relativo à questão da intempestividade, limitando-se o recorrente a fazer alegações genéricas (fls. 69-70), verbis:
"O recorrente ajuizou tempestivamente recurso nominado e embargos declaratórios visando à modificação da decisão da MD Juíza Eleitoral da 59 Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, contudo no julgamento dos referidos recursos, o Tribunal Regional, 'a quo', em sessão de julgamento, considerou que de acordo com o parágrafo 8º, do artigo 96 da Lei 9.504/97, o prazo para interposição do recurso nominado contra a sentença proferida nos autos é de 24 horas, não merecendo ser conhecido o apelo da emissora.
Outrossim, a recorrente ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, em face do acórdão 158120, esclarecendo que o prazo existente no parágrafo 8º do artigo 96 da Lei 9.504/97 é inaplicável quando se trate como no caso em tela de matéria com repercussão constitucional e violações ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal que não podem ser ignorados pelo Tribunal de Origem, uma vez que o recurso nominado obedeça ao prazo estabelecido nos artigos 258 e 259 do Código Eleitoral".
Entendo incidir a questão, mutatis mutandis, na hipótese da Súmula nº 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Quanto a este ponto considero adequado ao caso, o entendimento do C. STJ:
(...)
"(...) a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico a Súmula 284/STF (AgRg no Recurso Especial nº 941.323-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.11.2007)
Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento como recurso especial ao qual nego provimento.
P. I.
Brasília, 1º de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8611 MANAUS-AM
AGRAVANTE: EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADOS: EID BADR e Outras
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PELO BEM DO AMAZONAS (PMDB/PMN/PP/PTB/PRB/PRTB
ADVOGADOS: DÉLCIO LUÍS SANTOS e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 5050/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Amazonino Armando Mendes (fls. 171-179) e pela Editora Novo Tempo Ltda. (191-203), os quais foram recebidos como agravo de instrumento pela decisão regional de fl. 210, que aplicou o princípio da fungibilidade recursal em que pese ao reconhecimento da intempestivos de ambos recursos.
O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 150):
"I - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de 24 horas, não cabendo a aplicação do art. 191 do CPC, do prazo dobrado para recorrer, pois o regramento eleitoral é especial.
II - Caracteriza propaganda negativa o evidente desprestígio da figura do atual governador, com a utilização de expressões que claramente criam no eleitor a imagem conforme as expressões 'incompetente', 'mentiroso' e 'grande farsante', bastando para caracterizar uma matéria tendente a favorecer um candidato, o representado, em desfavor de outro, ensejando a desigualdade."
Tratam os autos de representação eleitoral (fl. 2-13) proposta pela Coligação pelo bem do Amazonas (PMDB/PMN/PP/PTB/PRB/PRTB) contra o Jornal Correio Amazonense e Amazonino Armando Mendes, com fundamento no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006 por suposta propaganda eleitoral desfavorável ao representante e favorável ao representado, divulgada na imprensa escrita em espaço excedente ao máximo legal.
O juiz singular julgou procedente o pedido (fls. 89-92), condenando cada representado ao pagamento da multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, de R\$ 1.00,00 (um mil reais).
Inconformados, Amazonino Armando Mendes (fls. 95-100) e a Editora Novo Tempo Ltda. (102-113) manejaram recurso eleitoral.
Nos termos da ementa acima transcrita, o TRE/AM não conheceu do recurso da Editora Novo Tempo Ltda. e negou provimento ao apelo de Amazonino Armando Mendes
Desta decisão, Amazonino Armando Mendes interpôs recurso especial eleitoral (fls. 171-179), alegando violação ao art. 267, VI, do CPC, ao art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e ao art. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CR/88.
No arrazoado do apelo especial, o então recorrente alega, em síntese, que:
a) não é parte legítima para figura no pólo passivo da representação eleitoral, pois "(...) não exerce qualquer ato de gestão capaz de determinar, selecionar, escolher ou interferir no controle das edições que circulam diariamente no Estado" (fl. 173);
b) não houve pagamento, contraprestação ou pedido do representado para que se publicasse a matéria jornalística impugnada;
c) o representante não utilizou o instrumento processual cabível para a espécie, qual seja, o pedido de direito de resposta;
d) a imposição de multa violou os princípios da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.
Por sua vez, a Editora Novo Tempo Ltda interpôs recurso especial eleitoral às fls. 191-203, alegando violação aos arts. 191, 283, 295, II e 333, I, do CPC, e ao art. 5º, LV, da CR/88.
Em suas razões, alega, em síntese, que:
a) a legislação eleitoral é omissa sobre o prazo recursal para litisconsortes patrocinados por diferentes advogados, devendo incidir, subsidiariamente, o art. 191 do CPC, que estabelece o prazo em dobro, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição;
b) houve cerceamento ao direito de defesa, pois o representado não teve acesso aos documentos apresentados na inicial;
c) da narração de que a propaganda eleitoral teria ultrapassado 1/8 de página, não decorre, logicamente, o pedido de aplicação de multa pela veiculação de matéria jornalística paga;
d) a coligação representante não cumpriu com o ônus processual de provar que a matéria veiculada teria sido paga pelo candidato representado ou que este pertencesse ao Conselho Editorial do Jornal Correio Amazonense;
e) não houve o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral, sendo certo que a matéria veiculada encontra-se protegida pelo direito á informação.
Ambos os recursos especiais foram recebidos como agravo de instrumento, nos termos da decisão singular proferida pelo Desembargado Presidente do c. TRE/AM (fl. 210).
Foram apresentadas as contra-razões de fls. 217-227.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 232-237) pelo não-conhecimento dos recursos especiais.
Relatados, decido.
Os recursos especiais não comportam recebimento como agravo de instrumento, pois não cuidam de facti species subsumida ao art. 279 do CE, ou seja, não se trata de irrisignação movida contra juízo negativo de admissibilidade.
O princípio da fungibilidade recursal também não autoriza a conversão daqueles dois recursos especiais em agravo de instrumento, pois nem sequer foi preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade.

Com efeito, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2006, afiguram-se intempestivos tanto o recurso especial interposto por Amazonino Armando Mendes em 3.11.2006, como o recurso especial interposto pela Editora Novo Tempo Ltda., em 5.12.2006, por desrespeito ao tríduo legal de que trata o art. 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006:

"Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão."

Aliás, a notoriedade da intempestividade destes recursos é reconhecida pelo próprio c. TRE/AM ao certificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido (fl. 158).

Indevido, portanto, o recebimento dos recursos especiais como agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade.

Isto posto, nego seguimento a ambos os recursos especiais (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1551 ACARÁ-PA
RECORRENTE: JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
RECORRIDO: NEWTON DE LIMA VAZ
ADVOGADO: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 7589/2008**

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por João Cunha de Oliveira (fls. 91-101) contra acórdão proferido pelo e. TRE/PA assim ementado (fl. 73):

"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não existindo nos autos qualquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610, ensejadores de desfiliação partidária, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular do cargo eletivo em face da infidelidade partidária."

Tratam os autos de ação de perda de cargo eletivo proposta por Newton de Lima Vaz, ora recorrido, em desfavor de João Cunha de Oliveira, ora recorrente, vereador eleito no Município de Acará/PA pelo Partido Progressista (PP), pela suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Em sua defesa, o vereador João Cunha de Oliveira alega, como justa causa para abandono da legenda, a existência de divergências internas no partido e perseguição política pela ex-gestora Municipal do PP. Naquela oportunidade, pugnou, ainda, pela produção da prova testemunhal arrolando três testemunhas.

O partido requerido (PSC), devidamente citado, deixou de oferecer contestação, conforme atesta a certidão de fl. 68.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 70-71), por sua vez, considerando que a matéria de defesa constituiu-se em alegações genéricas e desprovida do mínimo suporte fático concreto, manifestou-se pela desnecessidade da dilação probatória. No mérito, afirmou que a desfiliação partidária ocorreu sem justa causa.

Por seu turno, o c. TRE/PA (fls. 73-78) dispensou a produção da prova testemunhal e julgou antecipadamente a lide com fundamento no art. 330, I, do CPC, "(...) entendendo que todos os elementos necessários à configuração do fato descrito na inicial e necessários ao deslinde da questão se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo totalmente desnecessário se impor uma fase instrutória (...)" (fl. 75).

O v. aresto regional considerou insubsistente a alegada discriminação pessoal. Contra essa decisão, João Cunha de Oliveira interpôs recurso ordinário (fls. 91-101) aduzindo, em suma, que:

a) o arts. 11 da Res.-TSE nº 22.610/2007; 276, II, "a" do CE e 121, § 4º, I e IV, da CR/88 autorizam a interposição do recurso ordinário;

b) conforme se infere da documentação anexa (fls. 62-65), a divergência interna - apta à configuração da justa causa - é comprovada pelo apoio político da atual presidenta do PP a candidato de outra agremiação (PTB), enquanto o vereador requerido sempre manteve o seu apoio ao candidato próprio do PP;

c) não existe prova documental sobre a perseguição intrapartidária sofrida pelo vereador requerido, pois as desavenças com sua perseguidora, atual presidente do PP, ocorreram em reuniões internas da agremiação. Daí a necessidade de produção da prova testemunhal;

d) "(...) o documento de folhas 61 dos autos atesta a ação de ex-gestora e atual presidente do PP de Acará contra o mandatário, no momento em que o destitui da liderança do partido na Câmara municipal e no mesmo ato fez nova indicação" (fl. 95);

e) a jurisprudência do e. TSE não admite o julgamento antecipado da lide quando há necessidade de dilação probatória;

f) "(...) o julgamento antecipado da lide sem permitir a produção da prova oral postulada afigura-se hostil à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (CF/88, incisos LIV e LV, artigo 5º), bem como, revela o desacato ao estabelecido nos artigos 5º e 7º da Resolução TSE 22.610/2007 e, por fim, lesiona dispositivos processuais contidos no Código de Processo Civil brasileiro (Lei 5869/1973) notadamente os artigos 130, 300, 330, I, 332, 333,II, 400 e 410 (...)" (fl. 100);

A final, requer a anulação do acórdão recorrido "(...) a partir do momento em que deveria ter assegurado a oitiva das testemunhas, reconhecendo o cerceio à ampla defesa e a lesão ao devido processual (sic) legal pela interdição injustificada de acesso a prova oral, assegurando-se a produção da prova tempestivamente postulada na defesa (...)" (fl. 101).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 114-118, alegando, em suma, que:

a) a decisão regional de julgamento antecipado da lide não merece reparos, pois o vereador requerido não demonstrou, com elementos concretos, a necessidade de dilação probatória;

b) a prova documental carreada pelo vereador requerido não demonstra a ocorrência de perseguição política, pois a indicação do líder do partido na Câmara Municipal é de iniciativa da bancada e não sofre nenhuma ingerência da presidência do partido;

c) o longo interregno temporal entre a suposta perseguição política e a efetivação da desfiliação partidária demonstram a inexistência de justa causa;

d) o precedente jurisprudencial trazido pelo vereador requerido não cuida de caso análogo;

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento deste apelo como recurso especial eleitoral, dando-lhe provimento para assegurar a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente. (fls. 124-127).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre observar que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no e. TSE, "o acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário" (AgRg na MC nº 2.305/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.5.2008)

No caso concreto, entretanto, considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para se receber o recurso ordinário como recurso especial, uma vez que a exordial do apelo, ao alegar violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, preenche os requisitos específicos de admissibilidade do especial. Nesse sentido cito ainda o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUMUS BONI JURIS.

- Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.

(...)

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC nº 2.308/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008)

Assim, passo à análise da insurgência como recurso especial eleitoral.

O recorrente alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da CR/88, aos arts. 5º e 7º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e aos arts. 130, 300, 330, I, 332, 333, II, 400 e 410 do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem a colheita da prova testemunhal requerida.

Nesse ponto, a irresignação merece provimento.

Sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a decisão regional não poderia julgar antecipadamente a lide se havia requerimento expresso da defesa pugnando pela produção de prova testemunhal, ainda mais quando o tema probando se revela pertinente à complementação da prova documental já trazida aos autos.

O princípio do contraditório não confere às partes a mera possibilidade de serem ouvidas em juízo. Mais que isso, tal princípio visa garantir que os sujeitos diretamente interessados na solução de mérito participem ativamente do processo de modo a influenciar a percepção que o julgador tem sobre suas alegações.

Nesse sentido, trago da doutrina a seguinte lição:

"Democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder.

(...)

Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com idéias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão." (DIDIER Jr., Fredie. "Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento" . 9ª ed. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 45-46).

In caso, considero que a participação do recorrente no processo e sua possibilidade de influência sobre a decisão ficaram prejudicados pelo indeferimento da prova por ele requerida.

Ora, se a própria prova documental já trazia indícios de desavença entre o recorrente e a liderança maior de seu partido, não há falar-se em ausência de elementos probatórios concretos.

Se o entendimento do órgão julgador apontava para a insuficiência da prova produzida pela defesa, com maior razão deveria facultar ao recorrente a complementação probatória de suas alegações.

Nesse passo, o julgador estaria cumprindo com o dever de prevenção que emana do princípio da cooperação e impõe ao magistrado o dever de advertir às partes quanto ao exercício incorreto do processo.

"Atualmente, prestigia-se no direito estrangeiro - mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal -, e já com alguma repercussão na doutrina brasileira, o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.

Essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais (arts. 131 e 461, § 5º, CPC). O magistrado deveria adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como o produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). Traz-se o magistrado ao debate processual; prestigiam-se o diálogo e o equilíbrio. Trata-se de princípio que informa e qualifica o contraditório. A obediência ao princípio da cooperação é comportamento que impede ou dificulta a decretação de nulidades processuais - e, principalmente, a prolação do juízo de inadmissibilidade. O princípio da cooperação gera os seguintes deveres para o magistrado (seus três aspectos): a) dever de esclarecimento; b) dever de consultar; c) dever de prevenir.

(...)

Tem o magistrado, ainda, o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas. Trata-se do chamado dever de prevenção. 'O dever de prevenção tem âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo'. No direito brasileiro, esse dever de prevenção está consagrado no art. 284 do CPC, que garante ao demandante o direito de emendar a petição inicial, se o magistrado considerar que lhe falta algum requisito; não é permitido o indeferimento da petição inicial sem que se dê a oportunidade de correção do defeito. Não cumprindo o autor a diligência que lhe fora ordenada, a petição inicial será indeferida (art. 295, VI, CPC). Permite-se, contudo, uma nova determinação de emenda, se a primeira correção não foi satisfatória. Mesmo que efetuada a emenda após o prazo concedido, ainda assim não se justifica o indeferimento. Um outro exemplo seria o inciso V do art. 295 do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial por escolha equivocada do procedimento, senão puder adaptar-se ao modelo legal. Nesses casos, deve sempre o magistrado intimar o demandante e indicar qual o procedimento aplicável, dando-lhe prazo para que tome as providências que reputar necessárias. Finalmente, tem-se o caso do chamado interesse-adequação, examinado mais à frente, que consiste na exigência de formulação da providência jurisdicional adequada (procedimento ou técnica de decisão). Deixando de lado, por ora, a impropriedade do instituto, cabe ao magistrado indicar qual o tipo de providência jurisdicional adequada, não podendo reconhecer a carência de ação, sem que antes dê oportunidade à correção do defeito atual insuperável o cumprimento desse dever.

DIDIER Jr., Fredie. "Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento" . 9ª ed. Bahia: JusPodivm, 2008 p. 58-62.

(...)"

O dever de prevenir a parte requerida sobre a complementação da prova documental acentua-se ainda mais em face do conceito jurídico indeterminado que exsurge da justa causa na modalidade "grave discriminação pessoal" .

O próprio conceito de "grave discriminação pessoal" encerra comando normativo de conteúdo jurídico indeterminado. Assim, não poderia o v. acórdão regional, reconhecendo a subjetividade desse conceito, interditar a produção da prova testemunhal.

Se a própria aplicação da lei no caso concreto demandou antes a atividade intelectual do juiz para se definir o conceito de "grave discriminação pessoal" , com maior razão se deveria garantir à parte o acesso a todos os meios de prova conducentes à demonstração de suas alegações. Esta seria a faceta do dever de esclarecimento também visto no princípio da cooperação:

"(...)

O dever de esclarecimento 'consiste no dever do tribunal de se esclarecer junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo', para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas/apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo) - ver n. 3 do § 139 da ZPO Alemã. Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de.pedir sem antes pedir esclarecimentos ao demandante - convém lembrar que há hipóteses em que se confere capacidade postulatória a não-advogados, o que torna processo (se esse for o efeito previsto) sem antes ouvir as partes sobre a questão. É certo, ainda, que o magistrado pode indeferir a petição inicial por motivos não relacionados à sua validade: é o caso da extinção com exame de mérito, em razão do reconhecimento de decadência legal ou prescrição (arts. 210 e 194 do CC-2002). Nessas situações, por não se tratar de vícios do instrumento da demanda, não se poderia falar em correção do defeito. Mesmo nesses casos a garantia do contraditório se impõe. Examinado com atenção o dispositivo do art. 296 do CPC, que autoriza a retratação do magistrado,



tendo havido apelação contra sentença que indefere a petição inicial, será fácil constatar a aplicação do mencionado princípio: permite-se ao demandante tentar convencer o magistrado sobre a inexistência da questão de mérito conhecida ex officio e sobre a qual não teve a oportunidade de manifestar-se.

(...)” .
(DIDIER Jr., Fredie. "Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento" . 9ª ed. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 60).

De resto, considero adequada à hipótese a decisão proferida nos autos do MS nº 3.699/PA, de relatoria do e. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o Processo de Perda de Cargo Eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA"

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como recurso especial eleitoral e dou-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3905 SALITRE-CE

IMPETRANTE: WILTON JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADOS: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17899/2008

Encaminhe-se ao relator do feito.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2597 TERRA NOVA DO NORTE-MT

AUTOR: CELSO CARLOS BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outro

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17913/2008

Encaminhe-se ao relator do feito.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9081 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: NELSON BATISTA

ADVOGADO: OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 4999/2008

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 145):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão deste nosso Tribunal Superior vulnerou a garantia do duplo grau de jurisdição, prevista expressamente no artigo 8º do Pacto de San José e implicitamente nas garantias do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º da Constituição Federal de 1998).

3. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso extraordinário não merece seguimento. Digo isso porque, publicado o acórdão em 5.6.2008 (fls. 149), o apelo extremo foi interposto intempestivamente, mediante fac-símile, em 11.6.2006 (fls. 151). Como sabido, em matéria eleitoral, "o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como lex specialis - não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes" .

4. Como se não bastasse, anoto que a suposta ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição carece do indispensável prequestionamento. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

5. Por outro giro, assento que as supostas vulnerações às garantias do devido processo legal e da ampla defesa constituem, quando muito, ofensa indireta ou reflexa à Magna Carta, o que não autoriza a abertura da via extraordinária (cf. O AI-AgR nº 645.038/ES, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 151/SEPROC2/CPRO/SJD

PETIÇÃO Nº 2852 SÃO PAULO-SP

REQUERENTE: JOSEMAR DE CAMPOS SILVA

REQUERIDO: JOSÉ SERRA

REQUERIDO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKIMIN FILHO

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 15906/2008

DESPACHO

Vistos, etc.

Josemar de Campos Silva denuncia o atual Governador do Estado de São Paulo, José Serra, e o ex-governador, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, em razão de supostos escândalos de corrupção, referentes a ilícitos administrativos e criminais cometidos por agentes públicos da Secretaria de Administração Penitenciária e por particulares de organizações governamentais, responsáveis pela administração das unidades do sistema penitenciário.

Por fim, requer a cassação do registro de diploma dos denunciados. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados, colha-se a manifestação do d. Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2368 BELÉM-PA

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 10424/2008

DESPACHO

Apensem-se estes autos aos do Recurso Ordinário nº 1555/PA, nos termos do art. 809 do CPC.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7740 PORTO ALEGRE-RS

AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO SPALL MAIA

ADVOGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 14949/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto por Marco Aurélio Spall Maia com intuito de reformar decisão (fls. 68-71) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 59-66) em que se discute suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada mediante distribuição de "tabelas da copa do mundo" , prática que, em tese, constitui infração ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Relatados, decido.

A questão posta em debate enseja melhor exame por parte desta

c. Corte.

Por essa razão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27578 NATAL-RN

RECORRENTES: GARIBALDI ALVES FILHO e Outra

ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO

ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 22456/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 58-63) interposto por Garibaldi Alves Filho e Rosalba Ciarlini Rosado, com fulcro no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo e. TRE/RN assim ementado (fl. 52):

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA MEDIANTE ÔNIBUS FARTAMENTE DECORADO COM PROPAGANDA DE CANDIDATOS - OUTDOORS AMBULANTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 39, §8º, DA LEI 9.504/97 - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de veículos com grandes proporções, fartamente decorados com propaganda de candidatos, configura verdadeiro 'outdoor' ambulante e, por conseguinte, viola o disposto no artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos."

Tratam os autos de representação (fls. 2-7) apresentada pela Coligação Vitória do Povo em desfavor de Garibaldi Alves Filho, Ney Lopes de Sousa e Rosalba Ciarlini Rosado pela suposta utilização de ônibus como sucedâneo de outdoor.

O Juiz Auxiliár (fls. 36-37) julgou parcialmente procedente a representação, condenado apenas Garibaldi Alves Filho e Rosalba Ciarlini Rosado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação ao art. 39,

§ 8º, da Lei nº 9.504/97, determinando, ainda, a proibição de repetição da mencionada propaganda eleitoral.

Contra essa decisão, Garibaldi Alves Filho e Rosalba Ciarlini Rosado interpuseram recurso (fls. 40-43), ao qual o e. TRE/RN negou provimento, mantendo a sentença a quo nos termos da ementa acima transcrita.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, em que Garibaldi Alves Filho e Rosalba Ciarlini Rosado alegam violação aos seguintes dispositivos legais:

- Da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

- Da Constituição federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Em suas razões, a associação recorrente aduz, em síntese, que:

a) o v. acórdão regional violou o princípio da reserva legal, pois

"(...) não há norma proibitiva na legislação eleitoral, no sentido de que caminhões ou ônibus particulares, não possam circular com propaganda eleitoral" (fl. 60);

b) a jurisprudência do e. TSE admite o uso de propaganda eleitoral em veículos particulares;

c) "(...) o caminhão utilizado e tido como irregular na Representação nº 2094, passava horas estacionado no mesmo local, por vários dias, em um dos pontos mais movimentados da cidade (...), logo, aquele precedente jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois "(...) o veículo apontado aqui como irregular, têm (sic) a função de transportar os coordenadores políticos das diversas regiões em Natal/RN" (fl. 62);

d) a propaganda eleitoral veiculada no ônibus dos recorrentes não tem a intenção de provocar efeito visual semelhante a outdoor.

Final, requer o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a representação.

Foi conferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 66-68.

Devidamente intimada (fl. 82), a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 87.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 75-79) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso especial eleitoral merece provimento.

No REspe nº 28.450, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2007, o

c. TSE revisou entendimento jurisprudencial anterior e passou a considerar que o limite de 4m2 para propaganda eleitoral mediante outdoor, tal como assentado na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.7.2006, não seria objeto de interpretação ampliativa de modo a se estender tal limite à pintura realizada em muros particulares.

Recentemente, o Plenário deste e. TSE voltou a discutir os contornos interpretativos da Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto e concluiu que o limite de 4m2 para propaganda eleitoral mediante outdoors não se aplica para a propaganda eleitoral realizada em ônibus particulares.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 - que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro - o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de outdoor, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.

2. Não obstante, prevaleceu o entendimento - no que respeita às eleições de 2006 - no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor, no que tange a uma pintura realizada em ônibus.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AgRg no REspe nº 27.690/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.6.2008).

Por oportuno, transcrevo excerto do voto proferido pelo e. Min. Caputo Bastos no citado precedente:

"(...)

Conforme já consignei na decisão agravada, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.450 - que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro - o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de outdoor, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria alcançar todo tipo de engenho que possibilite a transmissão de mensagens políticas do candidato ao eleitor, tais como, faixas, cartazes, e outros materiais do mesmo gênero, porquanto são instrumentos de divulgação congêneres a outdoor.

Não obstante, prevaleceu o entendimento - no que respeita às eleições de 2006 - no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, de 28.8.2007, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

Na ocasião, afirmei que, '(...) fixada a orientação quanto à matéria - no que respeita às eleições de 2006 -, recomenda-se não haver nova alteração da jurisprudência em relação ao mesmo pleito, o que prestigia, inclusive, o princípio da segurança jurídica'.

Em face dessa orientação, não há como se entender configurado outdoor no que tange a uma pintura realizada em ônibus, como ocorreu no caso em análise.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental."

Posição idêntica foi adotada pelo c. TSE nas seguintes decisões monocráticas: REspe nº 27.794/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 13.6.2008 e REspe nº 27.767/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.6.2008.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes (art. 36, § 7º, do RI-TSE).

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27627 MACAPÁ-AP
RECORRENTE: ANTONIO CORRÊA NETO
ADVOGADA: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAPÁ
(PDT/PMDB/PP/PSC/PRONA/PV)
ADVOGADO: CÍCERO BORDALO NETO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 22699/2006**

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Corrêa Neto (fls. 63-78) contra acórdão proferido pelo e. TRE/AP assim ementado (fl. 51):

"ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR (ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA TITULAR DA PÁGINA MANTIDA NA INTERNET INDEPENDENTE DE ATO DE VONTADE DO INTERNAUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O caput do art. 58 da Lei nº 9.504/97 não deixa margem para dúvidas ao dispor que o candidato, partido ou coligação podem responder contra ofensa difundida 'por qualquer meio de comunicação social', o que inclui a internet. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

2. A ofensa à imagem e à honra de candidato, difundida em página pessoal da internet, assegura ao ofendido o direito de resposta.

3. A difusão de opinião desfavorável a candidato por meio de páginas pessoais na internet configura propaganda irregular e dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

4. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não afasta a responsabilidade do titular da página.

5. Pedido julgado procedente" .

O recorrente alega, em suma, violação ao art. 15, III, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e ao art. 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois a propaganda eleitoral considerada irregular foi divulgada em site na internet mantido pelo próprio recorrente, que não se equipara à empresa de comunicação social. Assevera ainda que sua atuação ocorreu "(...) dentro dos estritos limites do dever de informar, sem emitir juízo de valor em desfavor do candidato da Recorrida" (fl. 74).

A final, requer o provimento do apelo, julgando improcedente a representação.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial eleitoral, conforme certidão de fl. 82.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 85-91 pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso especial eleitoral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DESFAVORÁVEL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM SÍTIO DE INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 45, § 3º, DA LEI 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

É o relatório. Decido.

O apelo não merece ser conhecido.

Ao compulsar os autos, verifiquei a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial eleitoral, Dra. Gabriela Valente Siqueira, peça obrigatória.

Incidência, na espécie, no Enunciado nº 115 da Súmula da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" .

Ressalto, ademais, que nas instâncias extraordinárias, é inaplicável o art. 13 do CPC, que possibilita a correção de tal irregularidade apenas nas instâncias ordinárias. Este é o entendimento que vem se firmando nesta c. Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. (...) Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

(...)

3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.

Agravo regimental a que se nega provimento." (g. n.) (AgRg no AG nº 6.001/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1.12.2005);

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 13, CPC. APLICAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO PROVIDO.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil (REspe nOS19.634-CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 24.5.2002, e 19.526-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 8.2.2002). No mesmo sentido, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, o ERESP nº 197.307-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 1º.10.2001." (g. n.) (REspe nº 21.118/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.9.2003)

No mesmo sentido, considero correto o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, proferido pelo e. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 88-89):

"(...)

11. Preliminarmente, convém esclarecer que não consta dos autos instrumento procuratório outorgado à advogada subscritora do recurso especial e da defesa (Gabriela Valente Siqueira). Também não consta certidão que ateste seu arquivamento em cartório.

12. De acordo com pacífica jurisprudência, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente:

'RECURSO ORDINÁRIO 1.513; Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO; Publicação DJ - Diário da Justiça, Data 14/04/2008, Página 8

Ementa RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, in casu, a Súmula nº 115/STJ, com o seguinte teor: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (grifei).

(...)

6. Recurso ordinário não conhecido'.

13. In casu, aplica-se ainda a Súmula 115/STJ, com o seguinte teor: 'Na instancia especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

(...)" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, RI-TSE).

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2593 CARIACICA-ES

AUTOR: HELIOMAR COSTA NOVAIS

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO

RÉU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17786/2008

DECISÃO

Propõe Heliomar Costa Novais ação cautelar, com pedido de liminar, imprimindo EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos da Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo nº. 496 - Classe 18ª (TRE/ES), ..., até julgamento final da lide;" (d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, que seria nulo o julgamento, por não observância de quórum previsto no Regimento Interno do TRE/ES, que a inicial do pedido de decretação de perda de cargo eletivo seria inepta, pois da narração dos fatos não decorreria conclusão jurídica lógica, que seria inconstitucional a Resolução nº 22.610, por afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança, e que estaria configurada justa causa, inclusive por divergência jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, a Resolução nº 22.610 não é inconstitucional, conforme precedentes deste Tribunal, não obstante respeitáveis manifestações em contrário.

Não parece viável a alegação de nulidade do julgamento perante o Tribunal a quo, em virtude da não presença de todos os seus juízes, conforme estaria previsto no respectivo regimento interno.

Como já decidiu este Tribunal Superior,

"Eventual ofensa a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional não enseja recurso especial. Precedente." (RESPE nº 21.463, rel. Min. Gilmar Mendes).

Por outro lado, também entende este Tribunal Superior que não se aplica aos tribunais regionais o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral - que exige a presença de todos os juízes do TSE, quando se trata de perda de diplomas, cuja norma é repetida no RITSE (art. 6º, parágrafo único) -, mas, sim, apenas, especificamente, o art. 28 do mesmo Código Eleitoral, ou seja, "com a presença da maioria de seus membros".

Entre os documentos trazidos aos autos, não se anexou cópia da inicial do pedido de decretação de perda do cargo eletivo, de modo a aquilatar-se a preliminar de inépcia da inicial.

Vê-se, porém, da respectiva alegação que tal inépcia decorreria da circunstância de se ter pedido que assumisse o cargo de vereador determinada pessoa como suplente, argumentando, então, o Autor que o eventual acolhimento do pedido não pode "alcançar terceiros não integrantes do pólo passivo da demanda".

Essa circunstância, no entanto, não acarreta, em princípio, a inépcia da inicial, pois o verdadeiro pedido a ser formulado é o de perda do cargo daquele mandatário supostamente infiel, sendo essa decisão comunicada ao respectivo órgão para as devidas providências, independentemente de quem tenha sido indicado como suplente na inicial.

Quanto à configuração de justa causa, apesar do esforço do Autor, aparentemente, o Tribunal a quo se baseou nos seguintes fundamentos, para entendê-la não comprovada:

"..., as alegações de desvio reiterado do programa partidário agitadas pelo requerido gravitam basicamente em torno das atitudes autoritárias do Presidente do Diretório Municipal, Sr. José Célio Vailant Capila.

Todavia, o desvio reiterado do programa partidário previsto como justa causa para a desfiliação partidária não pode se consubstanciar na forma de agir do Presidente do órgão municipal."

E, depois, salienta o acórdão recorrido:

"Observa-se que das 4 (quatro) testemunhas arroladas pelos requeridos e ouvidas em Juízo, 3 (três) expressamente rechaçam a alegação de mudança ou desvio no programa partidário sustentada pelo mandatário demandado."

Já sobre a outra eventual excludente - a grave discriminação pessoal -, assim se manifestou o Tribunal a quo:

"..., ao contrário do que sustentaram, não há como se extrair da prova dos autos que esse fato tenha ensejado uma discriminação grave por parte do Sr. José Célio Capila contra o mandatário demandado.

E digo isso, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo próprio mandatário.

.....
Veja que as testemunhas arroladas pelo próprio demandado, ou não sabem da ocorrência da discriminação pessoal alegada pelo mandatário ou afirmam categoricamente que não houve a discriminação."

Também consta do acórdão recorrido que, "em que pese as alegações do mandatário, não vislumbro qualquer discriminação por ele sofrida em decorrência de sua postura contrária à expulsão da Deputada Janete de Sá, não prosperando, portanto, sua defesa, neste particular".

Nessa linha de consideração de fatos, cuja versão não pode ser revista em sede de recurso especial, não há como se divisar divergência com os acórdãos citados na respectiva petição, pois, naqueles casos, como se extrai das ementas, o mandatário "foi isolado politicamente dentro da agremiação, afastado das decisões de cúpula e até mesmo pressionado a migrar para legenda diversa, tudo por ação do Presidente do Partido, para favorecer única e exclusivamente seu filho, em flagrante abuso do poder", ou houve "quadro de isolamento imposto ao representado" e "perseguição política comprovada por meio da instrução probatória", situações de fato aqui não reconhecidas pelo Tribunal a quo.

Não se revestem, portanto, de plausibilidade as questões objeto do recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)



RECLAMAÇÃO Nº 501 JUREMA-PE 124ª Zona Eleitoral (JU-REMA)

RECLAMANTES: HONORIO DOS SANTOS LOPES e Outros
ADVOGADO: FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA
RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 124ª ZONA ELEITO-RAL

Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17870/2008

DECISÃO

Honorio dos Santos Lopes, José Osmar Vilela e Severino Pedro da Silva reclamam contra ato do r. Juízo da 124ª Zona Eleitoral-PE, que determinou o comparecimento deles "ao Fórum local, no dia 29/07/2008 ... , a fim de ser avaliado o requisito da alfabetização, sob pena de indeferimento do registro de candidatura" (fls. 28, 43 e 55, d.o.).

Decido.

Não há interesse no ajuizamento da presente reclamação, porque ela só foi apresentada após a data designada para o respectivo teste (dia 31/07/2008, fls. 02).

Assim, e não se sabendo, inclusive, se o teste se realizou, ou não, e qual o seu resultado, apenas novo ato concreto da autoridade reclamada é que poderá dar ensejo, se o caso, a nova reclamação, ou, então, a interposição dos recursos cabíveis, se porventura indeferido o registro de candidatura, em virtude de pretensa inelegibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 152/SEPROC2/CPRO/SJD

CONSULTA Nº 1617 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR, **Depu-**
tado Federal

Ministro Felix Fischer
Protocolo: 12081/2008

DESPACHO

Vistos, etc.

O Deputado Federal Manoel Alves da Silva Júnior formula a seguinte consulta (fl. 3):

I) Caso o partido político (x) não ingresse com o Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo, de um detentor de mandato eletivo, eleito quando dos seus quadros, nos termos da Resolução TSE 22.610/2007, relativamente às eleições proporcionais, no prazo próprio, pode o Terceiro Suplente (C) do partido X ingressar com essa medida, sem que o façam o Primeiro Suplente (A) e o segundo suplente (B), eleitos pelo partido X?

II) No caso da pergunta anterior ser respondida afirmativamente, é possível que o Pedido de C seja conhecido sem que haja a inclusão de A e B no pólo passivo da referida demanda, mesmo tendo os últimos se desfilado de X no período vedado e não sendo alvo de qualquer processo dessa modalidade?

III) Caso a indagação retro seja respondida afirmativamente, poderá o órgão julgador determinar que a Casa Legislativa dê posse a C?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 13-14, sugere a sustação da resposta à presente consulta até a decisão final sobre a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, suscitada no julgamento da Consulta nº 1587, em 1º.7.2008, a qual está aguardando o

voto-vista do e. Ministro Arnaldo Versiani.

Ante o exposto, acolho a informação da ASEP para determinar o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Consulta nº 1587 pelo plenário desta c. Corte.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9365 BARÃO DE MELGAÇO-MT

AGRAVANTE: MILTON PAULO DA SILVA

ADVOGADOS: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e **Out-**
tro

AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

ADVOGADOS: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN e **Outros**

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17805/2008

DECISÃO

A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3763 SAPÉ-PB

IMPETRANTE: FRANCISCO MACENA DA PAIXÃO

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRA-SILEIRO (PTB) - ESTADUAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 9868/2008

DECISÃO

A pretensão veiculada no writ, qual seja, a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que decretou a perda do mandato do vereador Francisco Macena da Paixão, está prejudicada.

O pedido do impetrante era de que fosse concedida a liminar "[...] até o esgotamento da instância ordinária através do julgamento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo do julgado [...]" (fl. 4).

Conforme parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 45):

Consultando o sítio de internet do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que, em 06/05/2008, o Impetrante opôs embargos de declaração contra tal decisão. O apelo foi julgado em 05/06/2008, sendo rejeitado pelo Plenário.

Ora, o Impetrante requereu a suspensão do v. acórdão regional tão-somente até o julgamento dos embargos de declaração, o que já ocorreu.

Assim, não havendo mais provimento útil a ser tomado nos presentes autos, o mandamus perdeu integralmente o objeto, que tinha por escopo a suspensão dos efeitos do acórdão regional que decretou a perda do mandato do Impetrante até o esaurimento da instância regional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9356 SÃO FELIPE-BA 184ª Zona Eleitoral (SÃO FELIPE)

AGRAVANTE: JOÃO VALTER DE SOUZA NEIVA

ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - MUNICIPAL

ADVOGADO: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17793/2008

Encaminhe-se ao relator do feito.

Brasília, 01/08/08.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 154/SEPROC2/CPRO/SJD

RECLAMAÇÃO Nº 502 SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA 175ª Zona Eleitoral (PALMAS DO MONTE ALTO)

RECLAMANTE: ALECI LACERDA ARNIZAUT

ADVOGADO: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITO-RAL

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17952/2008

Vistos, etc.

Aleci Lacerda de Arnizaut, filiado ao Partido Progressista, ajuíza a presente reclamação contra ato do Juízo da 175ª Zona Eleitoral que, nos autos de impugnação de registro de candidatura proposta pelo PMDB, determinou a realização de "teste de aferição da condição de alfabetizado" a ser realizado em 31.7.2008, às 9horas.

Alega que a decisão teria desrespeitado decisões do c. TSE exaradas nas Rcls. 318, 336, 496, 289. Sustenta que a declaração de próprio punho de grau de escolaridade atende à exigência do art. 29, § 2º, da Res. TSE nº 22.717. Afirma que o fato de já vir exercendo cargo eletivo desde 1992, possuir Carteira Nacional de Habilitação, ter conta bancária, emitir cártyulas, haver efetivado financiamento bancário comprovaria que sabe ler e escrever, não sendo de se lhe exigir erudição. Ademais, o parágrafo 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717/2008 permitiria a comprovação de escolaridade por declaração manuscrita ou por outros meios, não se exigindo teste de alfabetização, o qual muitas vezes causa constrangimentos ao candidato. Junta documentos.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato atacado, a fim de que não seja obrigado a fazer o teste de aferição de alfabetização.

Relatado. Decido.

Em que pese o teste de aferição de alfabetização marcado para ontem (31.7.2008) e ter recebido os autos somente hoje, ainda assim subsiste a necessidade de se examinar o requerimento de medida liminar, tendo em vista que, conforme documento de fl. 131, o referido teste não foi realizado, haja vista não ter o reclamante comparecido à audiência em que se realizaria o exame.

Entendo presentes os fundamentos para a concessão da medida liminar requerida.

O entendimento desta c. Corte (Recl. nº. 318, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.9.2004; Recl. 496, Rel. Min. Arnaldo Versiani, pendente de publicação) é pela dispensa de comprovação de escolaridade se o candidato puder comprová-la por outros meios.

O entendimento consagrou-se na Resolução nº 27.717/2008, no seu art. 29, § 2º:

"Art. 29 (...)

§ 2º. A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV [comprovante de escolaridade] poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente."

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a realização do teste de escolaridade até o julgamento definitivo desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada.

Solicitem-se informações.

Cite-se o Diretório Municipal do PMDB em Sebastião Laranjeiras/BA na condição de litisconsorte passivo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3905 SALITRE-CE

IMPETRANTE: WILTON JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADOS: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17899/2008

DECISÃO

Os embargos de declaração, na sua feição ordinária, visam redizer o acórdão, seja para dele remover contradição, seja para suprir-lhe omissão; não têm efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Por isso, data venia, a execução do acórdão proferido em recurso ordinário autoriza a sua imediata execução.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, trilhou caminho diverso, subordinando a execução dos acórdãos dos tribunais regionais eleitorais à publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Nesse contexto, ressaltando entendimento pessoal, defiro a medida liminar para suspender o acórdão proferido no Expediente Sem Classificação nº 11.238 e nº 11.321 até a publicação do acórdão no julgamento dos embargos de declaração protocolados no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sob o nº 67.462/2008 em 31.7.2008.

Comunique-se com urgência. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 158/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27040 MACAPÁ-AP RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outros

RECORRIDA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO: ELIAS SALVIANO FARIAS

RECORRIDOS: ANTÔNIO WALDEZ GÓES SILVA e **Outro**

ADVOGADOS: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA e **Out-**
tro

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 18144/2006

DECISÃO

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou representação contra o Partido Democrático Trabalhista (PDT), Antônio Waldez Góes Silva, governador do Estado, e a Rádio TV do Amapá - Canal 6, por prática de propaganda eleitoral irregular no horário reservado às inserções da propaganda partidária do PDT.

O Tribunal Regional julgou improcedente a representação em acórdão assim ementado (fl. 70):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAS E ATOS DE GOVERNO EM EMISSORA DE TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal, ou propaganda eleitoral antecipada, quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado.

2. Representação julgada improcedente.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, sustenta-se violação ao artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e aos artigos 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.158/2006, sobre o argumento de que a pretensão do recorrente é "a correta qualificação jurídica" dos fatos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, entendeu não caracterizada a propaganda irregular.

Lê-se no voto do Juiz Adão Carvalho, redator designado para o acórdão (fl. 77):

[...] após assistir o [sic] DVD e ler a gravação da propaganda, não vislumbro a ocorrência da alegada promoção pessoal do atual Governador dentro do programa exibido pelo partido do qual é filiado e detém cargo executivo majoritário.

Destaque-se do voto de desempate do Juiz Carmo Antônio, Presidente do Tribunal a quo, que (fl. 78),

[...] embora tenha sido apresentada a imagem do Governador, evidentemente que ficou caracterizado que o partido defendido por ele, hoje, em tese, seria mais apto, e não ele, embora isto se reflita na sua condição de atual governante.

Rever o entendimento regional demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6o, do RITSE).

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7521 CÓRREGO DO BOM JESUS-MG 59ª Zona Eleitoral (CAMBUÍ)

AGRAVANTES: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e Outros

ADVOGADO: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

AGRAVADOS: JOÃO BATISTA RIBEIRO e Outro

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO ANDERE TEIXEIRA e Outros

AGRAVADO: LAÉRCIO DO CARMO DA SILVA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12182/2006

DECISÃO

Nos autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do PFL e outros (fl. 20), o MM. Juiz Eleitoral Dr. Marco Ligabó julgou improcedentes os pedidos (fl. 152).

Interposto recurso, o Tribunal a quo negou-lhe provimento. Lê-se na ementa (fl. 206):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arts. 41-A e 73, ambos da Lei no 9.504 de 1997, e arts. 1o e 22 da Lei Complementar no 64/90. Exclusão do partido político da lide por ilegitimidade ativa. Improcedência do pedido.

Preliminares:

1 - Nulidade do processo. Afastada. Ausência de citação válida de um dos representados para que pudesse apresentar defesa. Mérito favorável. Aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

2 - Legitimidade ativa do partido político. Rejeitada. Partido político coligado. Impossibilidade de agir isoladamente. A legitimidade das coligações permanece até a diplomação dos eleitos.

Mérito. Utilização de máquinas, caminhões e servidores municipais para execução de serviços de terraplanagem, aterro, desaterro e obras diversas, além de doações de materiais de construção para particulares em troca de votos. Acervo probatório frágil, insuficiente, não sendo apto a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Recurso a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 227), seguiu-se recurso especial (fls. 266-280), inadmitido na origem (fl. 287).

No presente agravo de instrumento, em que são reiterados os fundamentos expendidos no recurso especial, sustenta-se (fl. 4):

O v. acórdão de fls., que julgou os embargos declaratórios, negou vigência ao art. 535, II, do CPC, porque se recusou a sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, o que pode ser constatado pelo simples cotejo do acórdão embargado com a petição de embargos declaratórios e com o subsequente acórdão que julgou tais declaratórios.

O suprimimento de tais omissões, por sua vez, mostrava-se imprescindível para viabilizar o acesso do recorrente à instância especial [...].

Não se pronunciou o eg. TRE-MG sobre os dispositivos de lei federal, a saber: § 1o, art. 214 e do art. 243, ambos do CPC, bem como, dos arts. 41-A e 73, incisos I e IV, da Lei 9.504/97.

Repisa-se o fato de que (fl. 11):

[...] todo o conjunto probatório, [sic] prova a conduta vedada e o uso abusivo da máquina municipal, no período eleitoral. Fato, aliás, não negado pelos recorridos, que procuraram dar outra versão aos fatos. Aponta-se, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não houve contra-razões (Certidão - fl. 292).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl. 302).

A irrisignação não merece acolhida.

Da leitura das razões de agravo, constata-se que os agravantes se limitaram a reiterar as razões apresentadas no recurso especial, sem atacar os fundamentos da decisão que o inadmitira. Subsiste, portanto, a conclusão do decismum.

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, o agravo não lograria êxito.

A alegação de afronta ao artigo 535, II, do CPC, nas razões de recurso especial, é inviável; o Tribunal de origem apreciou devidamente o tema, como se pode verificar da leitura do acórdão embargado.

No que se refere especificamente à afronta aos artigos 41-A e 73 da Lei das Eleições, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 215-216):

Quanto à alegada utilização de máquinas, caminhões e servidores municipais para execução de serviços de terraplanagem, aterro, desaterro e obras diversas, além de doações de materiais de construção a particulares, tudo em troca de votos e em prejuízo da legitimidade do feito, entendendo que essas práticas não restaram comprovadas.

Os depoimentos colhidos em Juízo são demasiadamente imprecisos e vagos. Desta forma, não poderiam elidir a vontade popular, haja vista a inexistência de provas robustas da ocorrência dos abusos.

[...]

Nesse diapasão, entendendo frágeis e inconsistentes as provas produzidas em fase de instrução, não sendo elas aptas a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Para infirmar tal conclusão, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tenho que os agravantes também não lograram êxito em demonstrá-lo, mediante a realização do necessário cotejo analítico que pudesse evidenciar a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19915 BRASÍLIA-DF INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 9276/2008

Arquivem-se os autos nos termos da informação de fl. 13/14. Em 04.08.08.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7592 ANGELÂNDIA-MG 6ª Zona Eleitoral (CAPELINHA)

AGRAVANTE: GRACIANO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO E PAZ - PMDB/PFL/PL E PSD e Outro

ADVOGADOS: WARLEY VIANEY GOMES MAIA e Outros

ASSISTENTE: JOÃO ALBERTO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: WELBER FERNANDES SILVA e Outro

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 13093/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Graciano Batista dos Santos, de decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do TRE/MG que manteve a sentença que lhe cassara o registro de candidatura ao cargo de prefeito, declarando-o ainda inelegível, por abuso dos meios de comunicação social no pleito de 2004.

Ocorre que, decorrido o prazo de três anos a que alude o artigo 22, XIV, da LC no 64/90, o recurso especial ficou prejudicado em relação à sanção de inelegibilidade imposta ao agravante, ante a perda de seu objeto.

Prejudicado, outrossim, ficou o recurso, no tocante à pretensão do recorrente em ver realizada nova eleição, acaso mantida a sanção de cassação do registro. No ponto, transcrevo do decismum agravado (fl. 529):

[...] Não há, na sentença, tampouco no acórdão recorrido, determinação de diplomação dos segundos colocados.

Na verdade, entendeu o Colegiado no julgamento do recurso que não era o momento adequado para manifestação acerca da nulidade dos votos. Consta do acórdão que:

"(...) entendendo simplesmente que não é o momento de o Tribunal apreciar essa matéria em recurso de investigação judicial, AIJE."

Consigna ainda o julgado que "(...) até mesmo a questão da cassação do registro ficou superada, tendo em vista que as eleições já ocorreram, já houve a diplomação."

Logo, tendo o órgão julgador entendido não ser o momento de se manifestar sobre a incidência dos arts. 175, § 3o, e 224 do Código Eleitoral, descabe a análise dessa questão em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmula no 282, do STF).

Obiter dictum, a jurisprudência deste Tribunal já assentou não ser possível - considerada a premissa do interesse - o pedido de declaração de nulidade dos votos feito por quem lhe deu causa. Incidência da regra do parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral.

Nesse sentido: REspe no 25.635/RN, relator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8299 CASTRO ALVES-BA 43ª Zona Eleitoral (CASTRO ALVES)

AGRAVANTE: MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO AÇÃO E TRABALHO e Outra

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 25717/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 60):

Recurso. Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Cassação de mandatos eletivos. Aplicação de multa. Lastro probatório. Não provimento.

Preliminar de intempestividade.

Rejeita-se a objeção uma vez que a norma aplicável à hipótese da prática descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, no que tange ao prazo recursal, é a inserta no art. 258 do Código Eleitoral (3 dias).

Preliminar de decadência.

Considerando a impossibilidade de se delimitar prazo para o exercício do direito constitucional de ação através de interpretação jurisprudencial, rejeita-se a preambular.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao Estatuto da Advocacia.

O indeferimento do pedido de adiamento de audiência não viola o direito de defesa quando evidenciado o intuito procrastinatório do pleito.

Verificada a ausência injustificada dos patronos dos recorrentes e de suas testemunhas, após a consumação do pregão, não há que se falar em violação ao art. 7º, XX, do Estatuto da Advocacia.

Mérito.

Constatada a existência de acervo probatório idôneo a demonstrar a veracidade das imputações dos ilícitos eleitorais constantes da exordial, nega-se provimento ao recurso.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraí-se que "[...] há prova robusta nos autos de que houve compra de votos [...]" por parte do agravante, deduzida dos depoimentos testemunhais (fl. 73). Do acórdão lavrado em decorrência do julgamento dos embargos de declaração, que (fl. 16):

[...] não há a verberada omissão, tampouco contradição, revelando-se apenas o desiderato da iniciativa de, em última análise, rediscutir a matéria oportunamente posta à apreciação por este colendo Tribunal.

Com efeito, os vícios suscitados [...] encerram temas que foram exaustivamente abordados em plenário, estando adequadamente justificados no Acórdão nº 581/2006.

Acréscça-se a isso o fato de que a contradição apta a ensejar a revisão da decisão em sede de Embargos é aquela porventura existente no próprio acórdão, e não entre este e a prova dos autos, como querem os Embargantes, uma vez que tal análise, na realidade, implica em rediscussão da causa.

Assim, a matéria foi analisada pela Corte regional, e a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora contrária ao interesse do agravante. Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF.

Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, indispensável seria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

P. I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8102 MARÍLIA-SP

AGRAVANTE: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA

ADVOGADOS: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e Outros

AGRAVADO: PEDRO PAVÃO

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CERQUEIRA CÉSAR JÚNIOR

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 22454/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 142):

Representação Eleitoral. Propaganda regular/irregular. Comitê de candidato - comitê de partido/coligação - outdoor. Os arts. 8º e 13, da Res. TSE 22.261, regulam-na, sem prejuízo do exame de cada caso -

Recursos Improvidos. Multas mantidas.

Os artigos 22, I, da CF e 244, I, do CE, não foram prequestionados, fazendo incidir os Enunciados Sumulares 282 e 356 do STF.

No mais a caracterização da divergência jurisprudencial requer não apenas o confronto analítico, mas também a similitude fática e jurídica entre a tese do acórdão recorrido e a do paradigma, não se prestando a esse fim mera transcrição de ementa de acórdão deste Tribunal. Também não se presta a demonstrar o dissídio decisão monocrática, a teor do artigo 276, I, b, do Código Eleitoral.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6º, RITSE.

P.I.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1654 MIGUEL LEÃO-PI
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
(PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Ou-
tro
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO MENDES LEAL
ADVOGADOS: SIMONE ROSADO MAIA MENDES e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13209/2008

DECISÃO

A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por isso, indefiro o pedido.
À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.
P.I.
Brasília, 04 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9025 PORTO ALEGRE-RS
RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 23169/2007

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 308):
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.
 2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.
 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
 4. Agravo regimental não provido."
2. O acórdão dos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 322):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. É remansosa a jurisprudência desta c. Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. (Precedentes: AgRg no AG nº 8982/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ de 25.2.2008; AgRg no AI nº 8.413/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; AgRg no REspe nº 26.451/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.2007)
2. Na espécie, o v. acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.
3. Embargos de declaração não providos."
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o § 4º do artigo 121 da Consituição Federal de 1988, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição e as garantias da ampla defesa e do contraditório.
4. Bem vistas as coisas, penso que o recurso extraordinário é de ser admitido. É que o apelo extremo não se refere ao cabimento do recurso especial eleitoral em concreto, mas em tese. É dizer: das decisões regionais que analisam prestação de contas de candidatos ou partidos cabe o recurso previsto nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Carta de Outubro? Questionamento, esse, que necessita de uma análise detida do Supremo Tribunal Federal. Até porque, como sabido, a jurisprudência da Suprema Corte, em casos semelhantes, tem admitido "recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas da Constituição Federal" (RE-STF nº 153.831/SP, rel. Min. Ellen Gracie)¹.
- 5.Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703 FLORIANÓPOLIS-SC
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SALVE SANTA CATARINA (PP/PV/PMN/PRONA)
ADVOGADOS: JULIANA GONZAGA MOREIRA e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 1502/2007

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 1303):

"PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice."
2. O acórdão dos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 1453):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem lhes imprimir qualquer efeito modificativo."
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o princípio do devido processo legal, bem como aplicou indevidamente o princípio da segurança jurídica à espécie.
4. Bem vistas as coisas, o recurso é de permanecer retido. É que o acórdão que determinou a citação do vice-prefeito tem força de decisão interlocutória¹, o que desaconselha a imediata subida do apelo extremo². Como sabido, o envio do recurso extraordinário, em casos tais, só é admitido excepcionalmente, a saber: quando a decisão impugnada possa causar prejuízo irreversível ao recorrente. Nesse sentido, confirmam-se o AI-AgR-STF nº 526.758/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, e a AC-MC-STF nº 34/DF, rel. Min. Marco Aurélio:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCRIMINAÇÃO DE CONTAS TELEFÔNICAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido, salvo nas hipóteses em que isso possa acarretar prejuízo irreversível para o recorrente. Agravo regimental a que se nega provimento" .
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO - ELEITORAL. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre relevância suficiente a imprimir eficácia suspensiva a recurso extraordinário na hipótese de recurso contra a diplomação, envolvendo o processo incidente sobre a produção de nova prova e contraprova. Considerações e providências constantes dos votos que formaram na corrente majoritária. Negativa de referendo a liminar em ação cautelar" .
5. Pois bem, no caso, observo que o recorrente, em suas razões recursais, não fez qualquer alusão à excepcional circunstância ensejadora do imediato encaminhamento do recurso. Inexistente tal fundamentação, inviável determinar-se a subida do recurso extraordinário.
6. Com estes fundamentos, determino que o recurso extraordinário permaneça retido nos autos, o que faço com apoio no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

Protocolo: 16607/2008 JUAZEIRO-BA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Cuida-se de Protocolo encaminhado pela Secretaria Judiciária deste TSE, solicitando informações quanto à classificação de Inquérito Policial Federal remetido a esta Corte pela 47ª Zona Eleitoral da Bahia.
2. Pois bem, tenho como incensurável a manifestação de fls. 58-60. Como sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar que a expressão 'infrações penais comuns', constante da alínea b do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, é suficientemente lata para alcançar os crimes eleitorais. Razão pela qual compete ao "Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral" (Rcl-STF nº 4.830/MG, rel. Min. Cezar Peluso).
3. Presente esta moldura, remeta-se o presente protocolo ao Supremo Tribunal Federal.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 159/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8837 IPATINGA-MG 131ª Zona Eleitoral (IPATINGA)
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
AGRAVADO: JORNAL VALE DO AÇO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 12165/2007

DECISÃO

Vistos, etc.
O Partido dos Trabalhadores (PT) interpôs agravo de instrumento (fls. 2-13) contra decisão (fls. 159-161) que negou seguimento a seu recurso eleitoral (fls. 138-143), sob o fundamento de que a modalidade recursal cabível na espécie é o recurso especial eleitoral e os requisitos específicos de admissibilidade desse apelo (arts. 121, § 4º, da CR/88 e 276 do Código Eleitoral) não foram observados pelo partido recorrente, sendo inaplicável, então, o princípio da fungibilidade recursal.

O recurso eleitoral obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl.113):

"Feitos Diversos. Representação. Eleições 2006. Suposta veiculação de propaganda eleitoral, vedada pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral. Delitos eleitorais previstos nos arts. 323 e 326 do Código Eleitoral. Veiculação de textos, relatando entrevista coletiva de Prefeito. Fatos que não se configuram como propaganda eleitoral. Ausência de comprovação do conhecimento do caráter inverídico dos fatos por quem os divulgou. Não-caracterização do tipo penal previsto no art. 323 do Código Eleitoral.
Injúria imputada a Prefeito. Inexistência de honra subjetiva de pessoa jurídica que, consequentemente, não pode ser sujeito passivo de crime de injúria. Ausência de menção a correligionários do partido político ou ao candidato a Governador. Não-caracterização do disposto no art. 326 do Código Eleitoral.
Arquivamento do inquérito."

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 44-50) proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Jornal Vale do Aço Ltda. e Sebastião de Barros Quintão, com fundamento nos arts. 323, 326 e 327, I, do CE e no art. 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.157/2006, pela suposta difusão de fato inverídico, qual seja, a formação de aliança política entre o Governador Aécio Neves e o Presidente Lula, tendo por coordenador o Prefeito de Ipatinga/MG.

Para o partido representante, tal conduta configuraria propaganda eleitoral irregular, pois imputa ao Presidente da República a grave violação de disciplina partidária (art. 209, I, VII, IX e X do Estatuto do Partido dos Trabalhadores).

Ao fim, pugna-se pelo reconhecimento da prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos contra o Presidente da República, além do abuso de poder político e econômico.

O c. TRE/MG arquivou o inquérito nos termos da ementa transcrita.

Contra essa decisão, o Partido dos Trabalhadores (PT) opôs embargos de declaração (fls. 122-124), que foram rejeitados pelo acórdão regional de fls. 130-135.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso eleitoral (fls. 138-143). No arrazoado do apelo alega-se, em síntese, que:

- a) "(...) afirmar a existência e a coordenação pessoal de uma 'CHAPA BRANCA' de LULA e AÉCIO é condenar ao escárnio toda a ideologia pregada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e seus correligionários em favor de uma candidatura contrária à candidatura própria, existente do Sr. NILMÁRIO MIRANDA, acusando o Presidente da República de desonesto, desleal com seus princípios, anti-ético com seu partido (...)" (fl. 140);
- b) a conduta impugnada teve influência para desequilibrar o pleito;
- c) o princípio da liberdade de imprensa sofre limites visando resguardar o nome e a imagem das pessoas.

Nos termos da decisão singular proferida pelo e. Desembargador Presidente do c. TRE/MG (fls. 159-161), o recurso eleitoral não foi admitido, pois não se baseia em violação legal ou divergência pretoriana, sendo que a procedência de suas alegações esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Irresignado, o Partido dos Trabalhadores interpôs agravo de instrumento, apontando violação aos arts. 43 da Lei nº 9.504/97; 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006; 37 § 1º, da CR/88 e 22 da LC nº 64/90. Em suas razões, o partido agravante reitera os argumentos já expostos no recurso eleitoral, acrescentando, ainda, que:

- a) conforme se infere da jurisprudência colacionada, a propaganda eleitoral em exame configura propaganda subliminar, conhecida previamente pelos recorridos e capaz de desequilibrar o resultado do pleito;
 - b) a liberdade de expressão não é direito absoluto, ex vi do art. 5º, X, da CR/88;
 - c) a pretensão do recorrente é a reavaliação da prova e não o re-exame;
 - d) "a situação jurídica assinalada não foi encontrada específica e idêntica ao caso, o que seria uma difícil ocasião tamanha a dinâmica do direito contemporâneo, mas os fatos indicados como paradigmas dão uma dimensão próxima dos fatos elencados nos autos" (fl. 22).
- Ao fim, requer a admissão do recurso especial para que sejam julgados procedentes o apelo e a representação eleitoral.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 296-301) pelo não-provimento do agravo de instrumento.
Relatados, decidido.

A decisão agravada (fls. 159-161) não admitiu o recurso eleitoral (fls. 138-143) por considerar que o apelo não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, tal como previstos no art. 121, § 4º, da CR/88 e no art. 276 do CE.
In casu, conforme se infere da r. decisão regional, o recurso obstado nem sequer apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação à lei federal, razão pela qual não seria cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Tal fundamento lançado pela r. decisão regional - ausência de requisito específico de admissibilidade do recurso especial eleitoral - não foi objeto de insurgência específica nas razões do agravo de instrumento.

Todavia, segundo a sistemática processual vigente, o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente todos os seus fundamentos, o que não foi observado neste caso.

Incidência, assim, na Súmula nº 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" .

Nesse passo, considero correto o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, proferido pelo e. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 299-301):

"(...)

10. O agravo em apelo deve ser conhecido e desprovido.

11. Inicialmente, verifica-se que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento em apelo não lograram êxito em refutar os fundamentos da decisão hostilizada, principalmente em relação ao erro grosseiro cometido pelo patrono do agravante, que interpôs Recurso Eleitoral ao invés do recurso cabível na espécie, qual seja, aquele previsto nos arts. 276 do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal.

12. Assim, considerando que o Agravante não trouxe elementos para infirmar a decisão agravada, nada aduzindo de novo que justificasse a alteração do julgado, tenho que subsistem as conclusões do despacho vergastado.

13. Nesse sentido, essa Egrégia Corte Superior já teve a oportunidade de assim decidir, in verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Sem falar que somente julgados proferidos por tribunais eleitorais são hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo desprovido.'

(AI 7253. Rel. Min. Carlos Ayres de Freitas Britto, DJ de 25/4/2008)

(...)".

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114 ARIQUEMES-RO 7ª Zona Eleitoral (ARIQUEMES)

RECORRENTES: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros

PACIENTE: DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 15211/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por José de Almeida Júnior e outros contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 171):

"Habeas corpus. Condenação. Crime eleitoral (CE, art. 347). Pena de multa. Trânsito em julgado. Transação penal recusada. Ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Silêncio da paciente, em todas as instâncias. Renúncia. Preclusão. Incompatibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I - A rejeição à proposta de transação penal implica negativa ao sursis processual, mais gravoso em relação àquela. Precedente da Corte Eleitoral local.

II - A negativa à transação penal traduz, quando menos, indicativo de desinteresse quanto ao sursis processual. A sinalização de repúdio à benesse se convolou em certeza, em curso a marcha processual, à ausência de insurreição da paciente e de seu advogado, em primeira ou segunda instância.

III - Insurgência a respeito apenas quando conclamada ao recolhimento da pena de multa. Preclusão. A prolação de sentença implicou caducidade, solidificada pelo ulterior trânsito em julgado.

IV - O sursis processual, medida inerente ao mecanismo de diversificação penal, é francamente incompatível ao momento em que já prolatada sentença condenatória e, mais ainda, quando já transitada em julgado. A atuação ortodoxa do sistema penal arreda o espaço de consenso inerente ao benefício.

- Habeas corpus conhecido. No mérito, ordem denegada nos termos do voto do relator".

Na espécie, foi impetrado habeas corpus em benefício de Daniela Santana Amorim, condenada ao pagamento de 13 (treze) dias-multa por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral.

Alegaram os impetrantes, ora recorrentes, que a paciente estaria a sofrer constrangimento ilegal decorrente da intimação para o pagamento da referida sanção. No seu entender, o feito que originou o título executivo em questão seria nulo, por força do não-oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à paciente.

O e. Tribunal a quo denegou a ordem pleiteada, aos fundamentos de que: a) a paciente rejeitou, no mesmo processo, proposta de transação penal, rejeitando, por consequência, o sursis processual, mais gravoso em relação à transação penal; b) estava preclusa a oportunidade para alegar a nulidade, uma vez que a paciente e seus advogados somente se insurgiram quanto à pretensa omissão (proposta de suspensão condicional do processo) após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não se manifestando sobre o tema nas instâncias ordinárias.

Daí o presente recurso (fls. 178-195), no qual se alega, em síntese, que:

a) "a Paciente está a sofrer odioso constrangimento ilegal, porquanto o processo que lhe deu origem tem vício de forma que obriga a declaração de sua nulidade desde a audiência de seu interrogatório, realizada no dia 08 de maio de 2006 (fls. 259 - vol II), posto que não observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9099/95" (fl. 181);

b) "(...) a ausência da oferta de oportunidade da implementação do 'sursis processual' em favor da ré na data da audiência de interrogatório da paciente produz uma nulidade absoluta, que atinge o processo desde aquele momento processual" (fl. 182);

c) "(...) competia ao Ministério Público, como fiscal da Lei e Autor da ação penal e ao Magistrado a correta aplicação das normas processuais. Não se pode imputar à Ré a competência e atribuições que são inerentes ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Seria uma odiosa inversão de tarefas que se sobrepõem às mais comezinhas normas de direito processual e firmadas na Magna Carta" (fl. 185);

d) "quanto ao trânsito em julgado da decisão ora objurgada, a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça é indicativa de que se trata de uma nulidade absoluta e deve ser proclamada, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão" (fl. 188).

Requerem o provimento do recurso, "(...) para se obter a concessão do writ determinando a anulação do processo, a partir da data do interrogatório da paciente (08.maio.2006)" (fl. 195).

Parecer do d. MPE pelo não-provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 211):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STF.

Pelo desprovimento do recurso".

É o relatório. Decido.

A despeito de os recorrentes insurgirem-se contra a apreciação, pela e. Corte Regional, do mérito do habeas corpus impetrado, entendo, com as vênias de estilo, que havia óbice ao conhecimento do writ. Isso porque, nos termos do c. acórdão regional, a paciente foi condenada ao pagamento de 13 (treze) dias-multa por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral.

Referida condenação (pena de multa), conforme consignado no v. aresto recorrido, transitou em julgado, não podendo ser, in casu, convertida em pena privativa de liberdade.

É imprópria, nesse sentido, a via do habeas corpus, nos termos da Súmula nº 693 do STF, verbis:

"não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativa a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 147 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA OFERECIDO O SURSIS PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo, como no caso dos autos, em que se requer a anulação de processo em que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, unicamente ao pagamento de multa, que não pode ser convertida em pena privativa de liberdade. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II - Ademais, na linha dos precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, fica prejudicado o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, notadamente quando tal decisão já transitou em julgado.

Writ não conhecido" (g. n.) (STJ, HC nº 83.015, de minha relatoria, DJ de 5.11.2007);

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se busca a impetração afastar decisão que determina, pura e simplesmente, nos termos do art. 50, do CP, o pagamento de pena de multa, como dívida de valor (art. 51, do CP), inexistente, sequer, ameaça ao direito ambulatorial do paciente, mesmo pretendendo, na hipótese, ver reconhecida a prescrição.

2 - Exsurge, in casu, apresentar-se a via eleita totalmente inadequada ao fim colimado, ante a ausência de pressuposto lógico de sua existência.

3 - Ordem não conhecida" (STJ, HC nº Fernando Gonçalves, DJ de 4.2.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RI-TSE).

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9167 SÃO BENTO DO SUL-SC

AGRAVANTE: JOSÉ KORMANN

ADVOGADO: CÉSAR A.A. DE GODOY

AGRAVADO: RICARDO MALINOWSKY

ADVOGADO: SAULO JOSÉ MUCHALSKI

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 11441/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto José Kormann (fls. 2-14) contra acórdão proferido pelo TRE/SC assim ementado (fl. 152):

"- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - DESFILIAÇÃO EM PERÍODO VEDADO INCONTROVERSA - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - VEREADOR - ACEITAÇÃO DE CARGO NO PODER EXECUTIVO - RETORNO VOLUNTÁRIO AO LEGISLATIVO - ELEIÇÃO COMO PRESIDENTE DA CÂMARA - VOTOS DE CORRELIGIONÁRIOS DO SEU PARTIDO ORIGINAL - -AUSÊNCIA DA JUSTA CAUSA ALEGADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDICAÇÃO DO SUBSTITUTO - DESCABIMENTO - COMUNICAÇÃO AO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES - -EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO - CELERIDADE QUE SE IMPÕE EM PROCESSOS DA ESPÉCIE.

Vereador que aceita ocupar cargo no Poder Executivo com status de secretário municipal, nomeado por prefeito que é seu correligionário, e ao depois, voluntariamente, exonera-se para voltar à Câmara Municipal onde vem de ser eleito com os votos dos colegas também filiados à sua grei partidária não pode alegar grave discriminação pessoal.

Declarada a perda de mandato de vereador por infidelidade partidária, cabe ao Tribunal Eleitoral comunicar o presidente do órgão legislativo próprio a fim de que tome as medidas pertinentes, convocando o respectivo suplente, nos termos da Resolução TSE n. 22.704. In casu, tratando-se o requerido de presidente da Câmara de Vereadores, deve a comunicação ser realizada ao Vice-Presidente ou equivalente.

Os processos de declaração de perda de mandato estão sujeitos a regra especial de celeridade e preferência, prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/2007 e perderão o objeto ao fim da atual legislação. Desse modo, a conjugação desses dois fatores com a regra da não suspensividade dos recursos eleitorais, prevista no art. 257 do Código Eleitoral, impõe a aplicação estrita da regra legal mencionada, mediante comunicação imediata da decisão ao órgão próprio, para cumprimento no prazo de dez dias, nos termos do art. 10 da mesma resolução."

Tratam os autos de ação de perda de cargo eletivo (fls. 17-19) proposta por Ricardo Malinowsky, ora agravado, em desfavor de José Kormann, ora agravante, vereador eleito no Município de São Bento do Sul/SC pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 pela suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Em sua defesa, o vereador José Kormann alega, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Eleitoral para decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação.

Como justa causa para abandono da legenda, o vereador José Kormann alega a pressão política sofrida pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sul/SC - principal liderança do PMDB - para assumir o cargo de Presidente da Fundação Cultural. Apontou, ainda, como grave discriminação pessoal, o fato de que sua eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal não contou com o apoio das lideranças do PMDB, nem com o apoio do prefeito municipal.

O partido requerido (DEM), devidamente citado, ofereceu contestação de fl. 65-70.

Ricardo Malinowsky (fls. 110-115), José Kormann (fls. 117-124) e o DEM (fls. 136-142) apresentaram, respectivamente, suas alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 776-77), primeiramente, manifestou-se pela produção das provas requeridas. Em seguida (fls. 144-147), opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que a desfiliação partidária ocorreu por justa causa.

Por seu turno, o c. TRE/SC (fls. 152-164) afastou as preliminares suscitadas e julgou procedente o pedido, considerando insubsistente a alegada discriminação pessoal, nos termos da ementa acima transcrita.

Contra essa decisão, Ricardo Malinowsky interpôs recurso especial (fls. 171-181) aduzindo, em suma, que:

a) a legitimidade ad causam para a propositura do processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é exclusiva do partido político e não se estende ao suplente, pois o mandato eletivo pertence ao primeiro;

b) o suplente não detém, na demanda em apelo, o interesse jurídico de que trata o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007;

c) "a inércia da agremiação partidária (PMDB) representa por si só a concordância tácita de que a desfiliação do Requerido ocorreu por justa causa, não existindo, portanto, interesse em reaver o mandato ora requerido pelo suplente" (fl. 173);

d) configurou-se a divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pelo e. TRE/SP, considerando, em suma, que i) "o interesse do suplente não é jurídico, mas apenas de fato no sentido de que se estabeleça a vacância, para que, na condição de suplente, venha a ter legitimidade para pleitear sua investidura no cargo de vereador"; ii) "na ausência de disposição legal específica, a teor do art. 6º do Cód. De Proc. Civil, o suplente não está legitimado a pleitear, em nome próprio, direito alheio" (fl. 178).



A final, requer o provimento do apelo, para que se acolha a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido e assim seja julgado extinto o feito sem resolução de mérito.

Foi conferido juízo negativo de admissibilidade às fls. 195-196, por se considerar não ocorrente o mencionado dissenso jurisprudencial. Contra esta decisão, seguiu-se a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual o agravante reitera, em síntese, os argumentos já expendidos no recurso especial eleitoral, acrescentando que:

a) "o art. 276, I, "b", do CE exige apenas que haja "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais" e não exige que esta divergência se dê entre os Plenos de dois ou mais tribunais eleitorais" (fl. 7);

b) a decisão monocrática proferida pelo juiz relator também dever ser considerada decisão do tribunal;

c) a divergência jurisprudencial ainda persiste, tendo em vista as demais decisões colegiadas proferidas pelo c. TRE/SP no DIV -1534 e no DIV - 1622 e também a decisão monocrática de minha relatoria na Pet. nº 2.780, DJ de 11.4.2008.

Ao fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, por considerar presente a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável. Nesse sentido, assevera que os arts. 273, § 7º, 558 e 798 do CPC autorizam a formulação de pedido cautelar em sede de agravo de instrumento.

Foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 246-250.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do apelo (fls. 265-269).

Relatados, decido.

O recurso não comporta provimento.

O agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial em relação à decisão monocrática de minha autoria, proferida na Pet nº 2.780, DJ de 11.4.2008. Porém, é entendimento assente no c. TSE que decisão singular não se presta à configuração do dissídio pretoriano. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Ausência de condição de elegibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico das teses. Decisão monocrática. Não caracterização.

1. A divergência jurisprudencial caracteriza-se com o cotejo analítico das teses do acórdão recorrido e do acórdão tido como paradigma.

2. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial."

(RO nº 1.220/SP, Rel. Min. Antonio Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006)

"Representação. Infração. Art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Alegação. Violação. Arts. 219 do Código Eleitoral e 72 da Res.-TSE nº 21.610. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Decisão monocrática. Não-caracterização.

1. Para exame de determinada matéria, em sede de recurso especial, é necessário o prequestionamento do tema perante o Tribunal de origem.

2. A decisão monocrática não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 6.061/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.4.2006)

"Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.

Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância.

Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(Ag nº 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 6.8.2004)

Por sua vez, considero correto o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, proferido pelo e. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 266-269):

"(...)

5. O recurso não merece prosperar, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o posicionamento adotado por essa Superior Corte de Justiça, vejamos:

6. Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta nº 1439, entendeu que, mesmo no caso de o partido disputar as eleições por meio de coligação, o mandato do candidato eleito pertence ao partido, e não à coligação, pois essa tem existência efêmera, limitada ao processo eleitoral. Nesse sentido:

'Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.' (TSE, Processo: CTA nº 1439, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 24.09.2007, destacamos.)

7. Por sua vez, segundo dispõe o § 2º do artigo 1º da Resolução/TSE nº 22.610/2007, possui legitimidade para formular pedido de decretação de perda de cargo eletivo, além do Ministério Público e do partido político, quem tenha interesse jurídico.

8. Por meio de resposta à Consulta nº 1482, essa Corte firmou posicionamento no sentido de que o suplente teria interesse jurídico para formular tal requerimento. A conferir:

'Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.'

(TSE, Processo: CTA nº 1482, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.02.2008, grifo nosso.)

9. Observa-se que o julgado não menciona que qualquer suplente detenha interesse jurídico, mas sim o respectivo suplente, ou seja, o suplente imediato. E nem poderia ser diferente, pois somente detém interesse jurídico de postular a decretação da perda do mandato aquele que poderá ter sua situação jurídica alterada pela decisão judicial. Esse, inclusive, o entendimento dessa Corte Superior:

'(...)

1. As conseqüências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.

'(...)

(TSE, Processo: RESPE nº 26.401, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.12.2006, grifo nosso.)

10. Para citar decisão mais recente, no Ac. 8668, de 04.09.2007, o relator, Rel. Min. José Delgado, expressou o seguinte entendimento em seu voto:

'A característica essencial do Direito Eleitoral para configuração do suplente é mais que expectativa de direito é potencialização.

Podemos configurar como expectativa de Direito diferencial, expectativa de direito que já tem concretude, que ele poderá reivindicar.

Então, seu interesse está, ao menos patente.'

O Ministro Cezar Peluso acrescentou:

'O suplente tem condição jurídica que integra seu patrimônio.'

11. Podemos concluir que a vaga surgida em função de haver o detentor do mandato desfilado-se da agremiação partidária, sob cuja legenda foi conquistada, confere ao suplente o legítimo direito de pleiteá-la como sua.

12. Assim, não há se falar em dissenso pretoriano já que ao autor é conferida a qualidade de interessado imediato, visto ostentar o primeiro lugar na suplência da vereância do Município de São Bento do Sul, vinculado ao PMDB, de conformidade com a legislação e jurisprudência dessa Corte.

(...)"

Nesse sentido, não merece retoques a decisão regional proferida pelo c. TRE/SC, que concluiu pela legitimidade ativa do suplente na propositura do processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária (fl. 156):

"(...)

Apesar de argüida somente na fase das alegações finais, por se tratar de matéria que não preclui, e demanda exame inclusive de ofício, a questão da ilegitimidade ativa do suplente exige apreciação.

No caso, porém, evidentemente deve ser rejeitada, pois, embora o mandato realmente pertença ao partido político, tal fato não se choca com a previsão expressa, inscrita no § 2º do art. 1º da Resolução n. 22.610/2007, que confere àquele que possua interesse jurídico, assim como ao Ministério Público Eleitoral, legitimidade autônoma para formular o pedido de cassação por quebra de fidelidade partidária, após o transcurso do prazo de trinta dias destinado exclusivamente aos partidos. Tal interesse jurídico que enseja a legitimidade sucessiva evidencia-se naquele que tem pretensão fundada de assumir lugar ocupado pelo requerido (seja o mandato, na dicção da douta maioria deste Tribunal, seja a posição na lista de suplência, debaixo de meu ponto de vista, no que comungo com o pensamento do ilustrado Juiz Odsen Cardoso Filho).

Assim, a plausibilidade da alegação de vantagem jurídica que se obteria com a declaração de perda do mandato é suficiente para permitir o reconhecimento da legitimidade. O que daí exceder - se efetivamente o requerente tem ou não direito ao mandato ou à melhor colocação na listagem de suplentes -passa ao campo do mérito. Notória a dificuldade existente nesse juízo (distinção in concreto entre condição da ação e mérito) dado que as condições da ação sempre são examinadas na relação de direito material. Portanto, não deixam de ser uma porção do mérito que se destaca e se avalia ante critérios de evidência.

Aqui, o tão só fato de ser, o requerente, o suplente mais votado do partido de que o requerido se desfilou, dá-lhe o interesse jurídico que legitima a propositura da ação ex vi do art. 1º, § 2º da Resolução n. 22.610. A legitimidade não é, como sustenta o requerido, apenas do partido, apesar de ser deste a titularidade do mandato, cabendo também ao juridicamente interessado, na omissão da grege partidária, a postulação. Assim, rejeito a preliminar.

(...)"

Prejudicado, portanto, o pedido de efeito suspensivo à decisão regional que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2611 SERTÂNIA-PE

AUTORES: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS e Outro

ADVOGADO: IRAPUAN JOSÉ EMERENCIANO

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18129/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Geraldo Rodrigues dos Santos e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propõem **AÇÃO CAUTELAR** visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo do primeiro requerente, vereador eleito nas eleições de 2004, em razão de infidelidade partidária.

De acordo com a inicial, o e. TRE/PE determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Sertânia/PE o cumprimento imediato de seu acórdão nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Em suas razões, o requerente alega, em síntese, que:

a) o e. TRE/PE deveria ter-se manifestado sobre a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007;

b) a Res.-TSE nº 22.2610/2007 é inconstitucional por afronta aos arts. 2º, 5º, § 1º, II e LV, 14 § 3º, 15, 17, § 1º, 22, I, XIII, 23, I, 55, IV e V, 121, § 4º, I e IV, violando, ainda o art. 22, 23, 29, 30 e 35 do CE e arts. 10, IV e V, e 84 da Constituição do Estado de Pernambuco; c) "(...) o periculum in mora e o fummus boni juris são extraordinariamente insofismáveis, ante o fato da decretação, já operada, em âmbito cognitivo e executório, da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, relativo aos requerentes" (fl. 11).

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do v. acórdão regional.

Relatados. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF) que os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Assim, em sede de juízo perfunctório, considero que a via estreita da ação cautelar não se presta à discussão sobre os aspectos de legalidade ou de constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Como ressaltou o e. Min. Arnaldo Versiani nos autos do MS nº 3.756/BA, DJ de 7.5.2008: "não é caso, entretanto, de liminar, pois o que se pleiteia, a esse título, é a satisfação do direito do Impetrante - com o novo julgamento do processo, afastando-se a declarada inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610 -, o que só poderá ser objeto de apreciação com o julgamento de mérito do presente mandado."

Ademais, o e. TSE tem-se posicionado pela legalidade da citada resolução conforme se infere dos seguintes precedentes:

'Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE

nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

(Ag Rg no MS nº 3.713, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008)

""Agravo regimental. Mandado de Segurança. Res.-TSE nº 22.610.

- Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS nº 3.668, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007)

Por fim, resalto que a constitucionalidade da Res.-TSE

nº 22.610/2007 é objeto de questionamento no c. Supremo Tribunal Federal

(ADI nº 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa), o que recomenda aguardar-se a manifestação do Pretório excelso.

Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação no prazo de 5 dias (art. 802 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9348 OURINHOS-SP 82ª Zona Eleitoral (OURINHOS)
AGRAVANTE: EDVALDO LÚCIO ABEL
ADVOGADOS: ADRIANO JOSÉ BORGES DA SILVA e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17656/2008

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto por Edvaldo Lúcio Abel, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, contra decisão regional que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fl. 330) por considerar que o apelo não preenche os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão de seguinte ementa (fl. 261):

"FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL - RECURSOS DESPROVIDOS" .

Trata-se de representação do Cartório Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral de Ourinhos/SP por suposta duplicidade de filiação partidária de Edvaldo Lúcio Abel ao Partido Verde (PV) e ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

A sentença de fls. 85-87, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 declarou a nulidade de ambas as filiações.

Contra essa decisão, Edvaldo Lúcio Abel (fls. 99-122), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fls. 134-154) e o Partido Verde (PV)

(fls. 195-219) interpuseram recurso eleitoral, aos quais o e. TRE/SP negou provimento nos termos do acórdão de fls. 261-281. O r. decum adotou os seguintes fundamentos:

a) "(...) embora o recorrente Edvaldo Lúcio Abel comprove ter comunicado a sua desfiliação partidária ao Partido Verde - PV em 6 de setembro de 2007, portanto antes de filiar-se ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (fls. 21 e 45), não comprovou que tenha efetuado a necessária comunicação à Justiça Eleitoral, como é de rigor, o que concretiza, de forma inequívoca, a ocorrência da dupla filiação partidária e, conseqüentemente a nulidade de ambas para todos os efeitos" (fl. 264);

b) a entrega da lista de filiados procedida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido Verde (PV) não ilidem a obrigação do recorrente de comunicar sua desfiliação à Justiça Eleitoral (art. 21, caput, da Lei nº 9.096/95).

Contra o v. acórdão regional, seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 298-314) apontando violação aos arts. 17, § 1º, da CR/88, 219 do CE, 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, 36, § 6º, e 38 da Res.-TSE nº 19.406/95.

Em suas razões, Edvaldo Lúcio Abel alega, em síntese, que:

a) "(...) o Diretório Municipal do Partido Verde, em 5 de novembro de 2.007, protocolizou junto à Justiça Eleitoral a lista com o nome de todos os filiados na respectiva zona eleitoral (fls.48/52), de forma a constar todas as informações expressas no art. 36, caput, da Resolução TSE nº 19.406/95, lista esta que não incluía o nome do Recorrente, o que foi devidamente corroborado pela Justiça Eleitoral, consoante Certidão de fls. 47. De igual forma agiu o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que no dia 5 de novembro de 2.007 enviou à Justiça Eleitoral a lista com o nome de seus filiados na 82ª Zona Eleitoral, dentre os quais, incluso, estava o Recorrente, consoante documentos de fls. 05/06, 47 e 54/59. Assim, efetuada a comunicação prévia ao Partido Verde em 6 de setembro de 2.007, em que pese a não comunicação à Justiça Eleitoral no prazo previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, não há que se falar em duplicidade de filiação e conseqüente nulidade da agremiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), tendo em vista ter chegado ao conhecimento da Justiça Eleitoral a desfiliação mediante o encaminhamento das listas de filiados em 5 de outubro de 2.007" (fl. 303);

b) a informação prestada pelo filiado à Justiça Eleitoral (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95) visa apenas excluí-lo da última relação arquivada no Cartório Eleitoral, o que ocorreu, in casu, com o envio das listagens pelo PV e pelo PSDB em 5.11.2007;

c) segundo a jurisprudência, a desfiliação partidária ocorre com a mera comunicação aos partidos interessados, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95;

d) não existindo dolo ou má-fé por parte do filiado, a exigência de comunicação à Justiça Eleitoral sobre sua desfiliação partidária constitui excesso de formalismo;

e) é manifesta a colisão do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 com o art. 17, § 1º, da Constituição Federal e o art. 219 do Código Eleitoral.

Ao fim, pugna pelo provimento do apelo, reconhecendo-se a regularidade de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

O recurso especial eleitoral teve juízo negativo de admissibilidade conforme decisão de fl. 330.

Irresignado, Edvaldo Lúcio Abel interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-13).

Em suas razões, reitera os argumentos expendidos no recurso especial eleitoral, acrescentando ainda que:

a) a decisão que negou seguimento ao recurso especial, além de usurpar competência do e. TSE, também carece de fundamentação;

b) o recurso especial eleitoral merece seguimento porque aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. (fl. 345)

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi concedido na Ação Cautelar nº 2.487, de minha relatoria, DJ de 4.8.2008, em decisão liminar assim sumariada:

"(...)

Em um exame perfunctório que esta quadra processual permite, entendendo assistir razão ao autor.

Com efeito, é razoável a tese de que o desligamento do partido se concretiza com a comunicação formal à agremiação, servindo a comunicação ao juízo eleitoral como um ato de fiscalização dos partidos para que mantenham devidamente atualizados os seus quadros de filiados, a fim de se evitar, por má-fé, punição a ex-filiado por suposta dupla filiação.

No AgRg no REspe nº 22.132/TO, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004, no qual se discutia matéria similar, esta e. Corte parece ter adotado este entendimento, ao consignar o Min. Caputo Bastos em voto que acompanhou a maioria:

'Nesse caso, inclusive, o eminente Ministro Gilmar Mendes traz um dado fundamental para mim na aplicação do dispositivo: é que da lista, quando foi mandada às vésperas do prazo, já não constava o nome do recorrente'.

Ante o exposto, concedo a liminar para, emprestando efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o seu julgamento final, assegurar a participação do autor na convenção a ser realizada em 29.6.2008, nos termos em que requerido na inicial.

Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Ourinhos/SP.

Cite-se o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na pessoa do seu eminente Presidente para, no prazo legal, apresentar contestação.

"(...)"

Tendo em vista obtenção da tutela de urgência pelo agravante na Ação Cautelar nº 2.487, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Apense-se a Ação Cautelar nº 2.487 ao presente feito (art. 809 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2617 NOVO SÃO JOAQUIM-MT

AUTOR: JOSÉ MARCOS BARBOSA

ADVOGADOS: SIRLEI ASSIS DA SILVA e Outros

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18225/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

José Marcos Barbosa propõe AÇÃO CAUTELAR visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo do autor, vereador eleito nas eleições de 2004, em razão de infidelidade partidária.

De acordo com a inicial, o e. TRE/MT determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Novo São Joaquim/MT o cumprimento imediato de seu acórdão nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Em suas razões, o requerente alega, em síntese, que:

a) "(...) as decisões recentes do colendo TSE referentes às eleições municipais de 2004, (...), demonstram que cabe a presente cautelar, mesmo que já tivesse sido afastado o Requerente, ainda mais, quando tal não ocorreu, como é o presente caso" (fl. 17);

b) "Mantido o atual status quo, o dano ao Requerente é irremediável e para a sociedade do Município de Novo São Joaquim, o dano será ainda maior, porque estará sendo empossado candidato que não obteve o direito de ser empossado como titular para exercer o mandato em nome de todos, em grave violação à vontade dos eleitores daquele município que elegeram o requerente" (fl. 18).

O autor requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do v. acórdão regional.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, "(...) até o trânsito em julgado da decisão em cumprimento ao disposto no artigo 216 do C. E. e artigo 15 da LC 64 de 1990 ou até a apreciação final por Vossa Excelência do Recurso Especial" (fl. 18).

Relatados. Decido.

Na espécie, sem razão o autor quando afirma estar instaurada a jurisdição do e. TSE.

A Súmula nº 634 do e. STF obsta a apreciação, pela instância extraordinária, de medida cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do Exmo. Presidente do Tribunal de Origem. Na espécie, o autor (fls. 2 e 15) reconheceu que o recurso especial ao qual pretende a atribuição de efeitos suspensivo não foi objeto de juízo de admissibilidade pela e. Corte de origem. Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo e. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste e. Tribunal os seguintes precedentes, aplicáveis à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido".

(g. n.) (AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007);

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo"

(AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005).

Incidência, ademais, na Súmula nº 635 do STF: "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."(AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005; AgRg na MC nº 1.770, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 24.3.2006).

Ante o exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao e. TRE/MT para que aprecie esta ação cautelar como entender de direito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3909 IPATINGA-MG

IMPETRANTE: ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18186/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altair de Jesus Vilar Guimarães contra ato do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, julgando procedente Pedido de Perda de Mandato Eletivo fundado na Resolução-TSE nº 22.610/2007, em razão de desfiliação partidária sem justa causa, determinou a imediata execução do acórdão (fls. 192-228).

Afirma o impetrante, em síntese, que:

a) o direito líquido e certo a ser perseguido decorre do fato de o Impetrante ser afastado imediatamente do cargo de vereador sem que tenha sido o recurso de embargos de declaração julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 240-246);

b) é evidente a plausibilidade do direito na medida em que há precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral que garantem a execução do acórdão que julga os processos de fidelidade partidária somente após o julgamento dos embargos de declaração;

c) existe grave receio de dano irreparável, uma vez que antes "mesmo do processamento e julgamento dos embargos declaratórios foi determinado o pronto cumprimento da decisão, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga/MG".

Requer a concessão de liminar para suspender a execução do acórdão regional até a publicação da decisão que julgar os embargos de declaração opostos na origem.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para se manter no cargo de vereador até o julgamento dos embargos de declaração ou do recurso especial a ser interposto.

Relatados, decido.

Considerando que o impetrante noticia a iminência de execução do v. julgado a quo, a despeito de não terem sido apreciados os seus embargos declaratórios, em relação aos quais se requereu a atribuição de efeitos modificativos, é conveniente aguardar-se o julgamento dos declaratórios, conforme vem decidindo o c. TSE. Nesse sentido: "Entendo configurados os requisitos da medida liminar.

Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.



E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar. Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 4.932 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral”(MS nº 3.766/AL, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.5.2008)

Confira-se também recentes decisões monocráticas desta c. Corte:

"[...] em um juízo sumário e provisório, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

É que, opostos embargos de declaração pelo vereador cassado, aconselha-se aguardar a publicação do acórdão que julgar esse recurso integrativo, o qual pode ensejar, desde que acolhido com efeitos infringentes, a modificação da decisão primitiva do colegiado alagoense.

[...]

Do exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender os efeitos do Acórdão [...] até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante [...]"(MS nº 3781/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 2.6.2008).

"No caso, tenho que se fazem presentes os pressupostos para concessão da liminar requerida.

Com efeito, se houve a interposição de embargos declaratórios que, em tese, podem levar à modificação do julgado, parece de todo razoável que a execução da drástica medida de cassação do mandato seja procedida após a publicação do julgado que decidir os referidos embargos.

[...]

Ante o exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender a execução do Acórdão [...] até a publicação do aresto que julgar os embargos de declaração."

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do v. acórdão até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios do impetrante.

Notifique-se o e. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para apresentar informações, no prazo legal.

Após, cite-se o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Ipatinga/MG como litisconsorte passivo para, querendo, apresentar suas razões no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

P. I.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8457 BELÉM-PA

AGRAVANTE: LUIZ CELSO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 563/2007

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Celso Monteiro da Silva, contra r. decisão (fls. 284-285) do e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 274-282), sob fundamento de intempestividade.

Nas razões do agravo, alega-se que:

a) o recurso especial inadmitido foi interposto tempestivamente, entretanto foi feito por meio de A.R. devido a problemas no recebimento pelo Tribunal a quo (fl. 4);

b) o e. TRE/PA descumpriu o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/06, pois não deu oportunidade ao agravante de juntar o documento comprobatório de sua desincompatibilização (fl. 6) para fins de registro de candidatura.

Pelas razões expostas, o agravante pugna pelo deferimento do agravo para deferir seu registro de candidatura.

Contraminuta às fls. 290-291, na qual sustenta que "[o agravante] afora Agravo de Instrumento que, ao invés de combater o despacho do digno desembargador presidente do TRE da Pará que negou seguimento ao Recurso especial, refere-se ao processo de registro de candidatura como se fosse este o objeto da Representação 1176, na qual proferido o despacho agravado".

Afirma, ainda, que o recurso especial inadmitido é intempestivo, conforme exposto no despacho agravado.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 297-303, pelo não-provimento do agravo, em parecer assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO AGRAVO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO".

É o relatório. Decido.

O agravo padece de intempestividade reflexa, uma vez que não foi obedecido o prazo de três dias para a interposição do recurso especial eleitoral.

Correta a r. decisão agravada (fls. 284-285) quando assentou que o Acórdão de nº 20.091 (fl. 259), que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão de nº 20.075 (fl. 228), foi publicado em 1º.12.2006, conforme se depreende da certidão de fl. 262.

Verifica-se, assim, que o recurso especial é intempestivo, porquanto interposto somente em 12.12.2006 (fl. 274), fora, pois, do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 515 JUREMA-PE 124ª Zona Eleitoral (JUREMA)

RECLAMANTES: HONORIO DOS SANTOS LOPES e Outros

ADVOGADO: FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 124ª ZONA ELEITORAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18148/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Honório dos Santos Lopes, José Osmar Vilela e Severino Pedro da Silva ajuízam esta reclamação contra ato do Juízo da 124ª Zona Eleitoral que determinou a realização de teste de aferição da condição de alfabetizados.

Alegam que nos pedidos de registro juntaram prova de escolaridade, a par de que ocupam ou já ocuparam o cargo de vereador e possuem carteira de habilitação, fazendo-se, assim, desnecessária a aplicação do referido teste, o qual "lhes expõe a situação degradante".

Afirmam que a autoridade reclamada estaria na iminência de indeferir seus registros pelo fato de não terem comparecido ao local para a aplicação da prova.

Juntam documentos.

Requerem a concessão de medida liminar para suspender o ato atacado, a fim de que não sejam obrigados a fazer o teste de aferição de alfabetização.

Relatado. Decido.

Ressalto que anteriormente os reclamantes ajuizaram o mesmo remédio processual (Rcl nº 501), cuja inicial foi indeferida pelo e. Min. Arnaldo Versiani, ante a ausência de comprovação da realização ou não do teste, bem como do seu resultado.

Renovam, os reclamantes, novamente o pedido, sem, entretanto, juntarem aos autos o ato da autoridade reclamada, muito menos comprovação da data da realização ou não do teste.

Diante da ausência de documentação indispensável ao exame do caso, nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE).

P. I.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3908 ILHÉUS-BA

IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL

ADVOGADA: MARIA CRISTINA CRISTO DA ROCHA

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18166/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Diretório do Partido Popular Socialista do Município de Ilhéus/BA contra r. decisão do e. TRE/BA em ação de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada em desfavor de Antônio Edson de Amorim Ribeiro, vereador daquela municipalidade.

O impetrante afirma que a r. decisão impugnada extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Sustenta, em síntese, que o Juiz Relator do processo originário não é competente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, ainda que o e. TRE/BA tenha declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida Resolução em processo anterior. Além disso, alega que não foi intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos de origem.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não anexou ao mandamus a cópia da r. decisão impugnada, documento imprescindível para se aferir a veracidade das alegações contidas na exordial, bem como a legalidade ou não da decisão cujos efeitos pretende-se suspender.

Com efeito, o direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, exige a demonstração, por meio de prova documental juntada à inicial - daí por que se dizer pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

Se houver dúvida quanto à existência ou veracidade dos fatos narrados, não é caso de mandado de segurança, porquanto esta nobre via processual não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto aos fatos. Estes, pois, devem ser incontroversos.

Dessa forma, torna-se inviável o deferimento do mandamus, ante a ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial.

Ante o exposto, indefiro in limine a inicial (art. 8º da Lei nº 1.533/51).

P.I.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1555 BELÉM-PA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA e Outra

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 7718/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário (fls. 240-254) interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) por meio do Diretório Municipal de Belém/PA, contra v. acórdão do e. TRE/PA sintetizado na seguinte ementa

(fl. 90):

"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DESFILIAÇÃO. FILIAÇÃO A OUTRA AGREGIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO.

I - Preliminar de carência de ação - desfiliação ocorrida em 01 de março de 2007 - impossibilidade jurídica do pedido. No julgamento do MS 26.603, relator o Ministro Celso de Mello, o STF reconheceu a necessidade de resguardar as situações consolidadas sob o império da jurisprudência até então dominante, resguardando o princípio da segurança jurídica, de índole constitucional (art. 5º, XXXVI, CF). A nova interpretação sobre as consequências jurídicas da infidelidade partidária somente poderiam atingir as mudanças de partido ocorridas após 27 de março de 2007. Desfiliação anterior constitui ato jurídico perfeito respaldada pela legislação vigente e garantida pela jurisprudência mansa e pacífica da época que não reconhecia qualquer ameaça de perda de mandato. Rejeitada. Por maioria.

II - Mérito - Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua novel filiação a outro grêmio partidário, sem justa causa, resta caracterizada a infidelidade partidária e, conseqüentemente, lúdima a decretação da perda do mandato requestado.

Consta dos autos que o Diretório Regional do PSDB em Belém/PA ajuizou Ação de Decretação da Perda de Mandato Eletivo (fls. 2-24) por desfiliação partidária sem justa causa em desfavor de José Antônio Coelho da Rocha, vereador daquela municipalidade, eleito no pleito de 2004.

Na exordial, alegou-se que o recorrido, não obstante ter sido eleito vereador pelo PSDB, em 1º.3.2007 desfilou-se dessa agremiação aderindo em seguida ao PP, do qual desligou-se em 26.9.2007 para filiar-se ao PMDB em 5.10.2007.

Citados o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e José Antônio Coelho da Rocha, somente este apresentou contestação. Em sua defesa, o vereador José Antônio Coelho da Rocha alegou, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a desfiliação ocorreu em 1º de março de 2007, antes da vigência da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Quanto à segunda desfiliação (do PP para o PMDB), disse que tal fato em nada aproveitaria ao PSDB, faltando-lhe interesse jurídico que, em tese, seria do Partido Progressista (PP).

Aduziu, ainda, estar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC.

O d. Ministério Público Eleitoral, em parecer às fls. 80-84, opinou pela rejeição da preliminar de carência da ação e pela decretação da perda do mandato eletivo.

O e. TRE/PA, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada e decretou a perda do cargo eletivo de José Antônio Coelho da Rocha (fls 90-91), com fundamento no Princípio da Moralidade Administrativa.

Contra essa r. decisão, José Antônio Coelho da Rocha e o PMDB manejaram, cada um, pedido de reconsideração às fls. 114-116 e 122-127, respectivamente, aos quais negou-se provimento (fls. 178-179).

Irresignado, José Antônio Coelho da Rocha interpôs recurso especial eleitoral (fls. 204-217), o qual foi inadmitido pela decisão

de fls. 233-237.

Por sua vez, o PMDB interpôs este recurso ordinário. Nas razões do apelo o recorrente tece as seguintes alegações:

a) Houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, diante da nulidade da citação feita ao seu Diretório Estadual, verbis (fls. 242-245):

(...)

"15. O mandato (sic) de citação foi endereçado e recebido pelo Diretório Estadual do PMDB conforme se infere do carimbo de recebimento constante às folhas 46 dos autos. Tal fato resta incontroverso à vista da certidão de folhas 47 dos autos em que noticia que a citação foi realizada na pessoa do SECRETÁRIO GERAL DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB, senhor Wilson Ribeiro.

16. O artigo 4º da Resolução TSE 22.610 inseriu a legenda para onde migrou o mandatário como litisconsorte passivo necessário. Tratando o litúgio de perda de mandato de vereador o chamamento ao processo deveria, necessariamente, recair no diretório ou comissão provisória municipal (fl. 242)."

(...)

"22. Assim sendo, totalmente ineficaz a citação realizada na pessoa do representante do DIRETÓRIO REGIONAL do partido político constante a folhas 44/45 dos autos, até mesmo pelo fato de que, na época em que realizada a diligência (dia 28.11.2007), a agremiação ora recorrente já havia comunicado ao eg. TRE-PA que representava o órgão municipal do partido o senhor JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR, comunicação realizada em cumprimento ao parágrafo único do artigo 10 da Lei 9096/1995".

23. Em resumo, no caso em exame não houve o chamamento do legitimado para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, importando em descumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Resolução TSE 22610, o que encerra a nulidade absoluta do processo, por manifesto cerceamento do direito de defesa do recorrente ou ofensa ao devido processo legal, já que não se permitiu que o ÓRGÃO MUNICIPAL atuasse na defesa do mandato de seu filiado" ;

b) Violaram-se os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, com desacato à Resolução-TSE nº 22.610/2007, uma vez que:

(...)

"30. A Resolução do TSE 22.610 foi clara ao definir que somente será possível requerer a decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, na hipótese do abandono da legenda pelo qual o mandatário TENHA SIDO ELEITO ocorrido depois do dia 27 de março de 2007.(...)"

Assim sendo, prossegue o recorrente, houve afronta aos seguintes dispositivos:

Arts. 5º, LIV e LV e XXXVI, da CF; 4º e 13 da Resolução-TSE nº 22.610/2007; 47, 267, IV e VI, e 329 do CPC.

Ao fim, o recorrente pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário para anular o acórdão recorrido, a partir da citada nulidade. Caso seja esta superada, requer a reforma da decisão em razão das violações apontadas.

Às fls. 280-289 o PSDB ofereceu contra-razões refutando as alegações do recorrente.

No r. despacho de fl. 257 determinou-se a remessa dos autos a esta c. Corte Superior.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo, em razão de sua intempestividade, em trecho ora transcrito (fl. 300):

"A certidão de fl. 110 notícia que o v. acórdão regional nº 20.208, que decretou a perda do mandato, foi publicado no dia 25.01.2008 (fl. 110). O acórdão nº 20.287, que julgou o pedido de reconsideração, foi publicado no dia 14.03.2008 (fl. 189). O recurso somente foi interposto no dia 31.3.2008, fora, pois do tríduo legal" Opina, ao fim, pelo não-conhecimento do recurso ordinário. Relatos, decido.

O recurso merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no e. TSE, "o acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário" (AgRg na MC nº 2.305/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.5.2008).

No caso concreto, entretanto, considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para se receber o recurso ordinário como especial, uma vez que a exordial do apelo, ao alegar violação a dispositivo de lei, preenche requisito específico de admissibilidade do especial.

Nesse sentido cito ainda o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUMUS BONI JURIS.

- Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.

(...)

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC nº 2.308/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008)

Assim, passo à análise da insurgência como recurso especial eleitoral.

Afasto a incidência da preliminar de intempestividade do recurso levantada pelo Parquet.

É sabido que a Resolução-TSE nº 22.610/2007 atribuía às decisões proferidas em processos de infidelidade partidária caráter eminentemente administrativo e vedava a interposição de recursos para esta instância superior.

Posteriormente, com o advento da Resolução-TSE

nº 22.733/2008, que deu nova redação ao art. 11 da citada Resolução

anterior, a novel jurisprudência desta c. Corte passou a admitir a interposição de recursos das decisões regionais em processos de fidelidade partidária.

Assim, infundada a observação da d. PGE quanto à intempestividade do recurso ordinário interposto em 31.3.2008.

Quanto à questão, o e. Min. Marcelo Ribeiro, no julgamento do AgRgMC nº 2.308/PA, DJ de 24.6.2008, observou:

(...)

"Dessa forma, entendo que, publicada a Res.-TSE nº 22.733 em 27.3.2008 (quinta-feira), é tempestivo o recurso interposto dia 31.3.2008 (segunda-feira) contra o acórdão do TRE/PA, tendo em vista mudança de disciplina legal no que tange ao cabimento do recurso."

Ademais, na época da interposição deste recurso, a Res.-TSE 22.733/2007 já estava vigente e, portanto, havia previsão expressa sobre o cabimento de recurso, ao contrário do fundamento utilizado na decisão regional (fl. 196).

Não procede a arguição de nulidade no chamamento ao processo do Diretório Municipal do PMDB. Os partidos políticos detêm caráter nacional, à luz do inciso I do art. 17 da Constituição Federal. E, como tal, o Diretório Regional do PMDB foi regularmente citado para se manifestar sobre o pedido de perda de cargo eletivo do vereador José Antônio Coelho da Rocha.

Vale lembrar, ainda, que a Resolução-TSE nº 22.610/2007 não exclui a legitimidade dos Diretórios Regionais para contestar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação, sem justa causa, de vereador, conforme já sustentado pelo e. Min. Carlos Ayres Britto, ao decidir na Medida Cautelar nº 2.312/PA (DJ de 9.5.2008):

"5. De saída, tenho sustentado que o Diretório Municipal possui, precipuamente, interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga de vereador que se desfilou imotivadamente. Conclusão, essa, retirada da interpretação sistemática da Lei nº 9.096/95 e da Res.-TSE nº 22.610/07 (cf. MS nº 3.677, da minha relatoria). Em outras palavras, em nenhuma de suas passagens, a resolução exclui a legitimidade dos Diretórios Regionais, seja para atuar no pólo ativo da demanda (requerer a decretação da perda do cargo eletivo de vereador), seja para figurar no pólo passivo da ação (contestar a ação de perda do cargo eletivo por desfiliação, sem justa causa, de vereador). Vale dizer: não há qualquer nulidade no fato da citação ser dirigida ao Diretório Regional. Até porque, como sabido, os partidos políticos possuem caráter nacional (inciso I do art. 17 da Constituição Federal). Sem falar que o principal interessado em se defender, o parlamentar que se desfilou da agremiação, foi devidamente citado e respondeu a ação de perda de cargo eletivo."

Por outro lado, entendo ter ocorrido violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" ; (g.n.)

b) art. 267, VI, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (g.n.)

Considero ofendido ainda o disposto no art. 13 da

Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Com efeito, esta Resolução, que disciplina a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, editada em observância à decisão proferida pelo c. STF nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, prescreve no art. 13, verbis:

"Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após, 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário". (g.n.)

Depreende-se, pois, que a perda do mandato eletivo aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007, quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENADOR DA REPÚBLICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07. PROCESSO EXTINTO.

1.É juridicamente impossível o pedido de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, que não atenda o comando do art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. Processo extinto

(PET 2767/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 10.3.2008) DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DE 28 DE MARÇO DE 2007. AUSÊNCIA DO PRESUPOSTO FÁCTICO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA RES.-TSE Nº 22.610/2007.

(PET 2757/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2008)

É válido ressaltar que o estabelecimento de um marco temporal para o início dos efeitos da Resolução TSE nº 22.610/2007 visa resguardar as situações consolidadas sob o pálio da jurisprudência anterior, que não reconhecia a possibilidade de perda de mandato por infidelidade partidária. Trata-se, pois, de norma que visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

No caso vertente, o recorrido se desfilou do PSDB, partido pelo qual foi eleito, em 1º.3.2007, ou seja, antes da data determinada pelo art. 13 da Resolução 22.610/2007. Portanto, trata-se de situação não alcançada pela citada norma.

A segunda desfiliação partidária do recorrido, do PP para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido pela citada Resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Neste sentido, a r. decisão do e. Min. Carlos Ayres Britto proferida na Ação Cautelar nº 2.312/PA (DJ de 5.5.2008), que julgou caso análogo, verbis:

"4. Por outro giro, quanto ao mérito da medida cautelar, observo que:

I - o vereador foi eleito no pleito municipal de 2004, pelo PSDB;

II - em setembro de 2005, mudou-se para o PTB;

III - já em março de 2007, filiou-se ao PRB;

IV - em outubro de 2007, ingressou nos quadros do PMDB.

5. Tudo medido e contado, penso que a solução da controvérsia cabe bem na seguinte pergunta: essa última mudança partidária, efetivada pelo parlamentar, renova para o PSDB (partido pelo qual o impetrante se elegeu) o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa?

6. Neste juízo de sumário conhecimento, típico dos provimentos cautelares, penso que a resposta negativa se impõe. É que, ocorrida a primeira desfiliação antes de 27 de março de 2007, já não detém legitimidade para vindicar a vaga o partido pelo qual o vereador foi originariamente eleito. Isso porque a primeira mudança ocorreu antes do julgamento da Consulta nº 1.398, marco temporal que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, foi erigido para fins de aplicação da Resolução de nº 22.610". (g.n.)

Destaco que esta c. Corte, no julgamento dos recursos especiais nos 28.607 e 28.631, da relatoria do e. Min. Caputo Bastos, ocorrido na sessão de 26.6.2008, assentou, por unanimidade, que nas situações em que o parlamentar desfilou-se do partido sob cuja legenda foi eleito, em data anterior à estabelecida na Resolução TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada Resolução.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial.

Comunique-se com urgência ao e. Tribunal a quo.

P. I.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 160/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2618 ITAJUBÁ-MG

AUTORA: LEANDRA MACHADO SANTOS

ADVOGADO: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18228/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar proposta por Leandra Machado dos Santos, vereadora que teve decretada a perda de cargo por infidelidade partidária, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento (fls. 566-573) interposto contra decisão (fls. 558-560) que inadmitiu recurso especial.

Alega a autora:

a) inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, que invadiu esfera de lei complementar;

b) necessidade de a lide ser integrada pelo PTB, como litisconsórcio necessário do PPS, haja vista a coligação pela qual se elegeu ser composta pelo PPS e PTB.

c) comprovação da justa causa (grave discriminação pessoal e desvio reiterado de programa partidário) haja vista a atuação da autora em denunciar atos de corrupção do chefe do Executivo municipal enquanto o PPS defendia o governo e impedia a instauração de procedimentos para apurar esses atos.

Entende presente o fumus boni juris, pelas razões expostas.

O periculum in mora, por sua vez, decorreria de seu afastamento do cargo e da posse da suplente, já concretizados.

Ao fim, a autora pugna pela concessão de liminar para suspender a execução do v. acórdão do e. TRE/MG a fim de reconduzi-la ao cargo de vereador até o julgamento do agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

O fumus boni juris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.

Não vislumbro a possibilidade de êxito do recurso especial.

A inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007 vem sendo rechaçada por este c. Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

"Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610.

- Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido"

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança Coletivo nº 3.668, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 20.11.2007).

Ademais, observo que a constitucionalidade da resolução está sendo discutida no e. Supremo Tribunal Federal em duas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo conveniente aguardar a manifestação daquela Corte.



Não vislumbro, em princípio, a necessidade de litisconsórcio com o PTB.

O c. TSE entende, para fins de suplência em casos de infidelidade partidária, que se deve considerar o partido pelo qual o parlamentar se elegeu e não a coligação. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem de decisão do e. Min. Caputo Bastos, proferida no MS nº 3717/PA: "Resumidamente, o que se tem da leitura dos autos é que a Corte Regional extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo ora impetrante, tendo em vista que, para fins de suplência, em casos de infidelidade partidária, deve-se levar em conta o partido pelo qual o parlamentar (que se desfilhou) foi eleito (PMDB, no caso), e não a coligação (PMDB-PSC).

(...)

6. Por outro giro, no julgamento da Consulta nº 1.509, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o 'mandato pertence ao partido e de que a coligação é 'pessoa jurídica pro tempore'. Mais: esta nossa Casa de Justiça, analisando consulta formulada pelo Senador Sebastião Machado Oliveira, concluiu que, em casos de coligação, incumbe ao partido que o parlamentar se desfilhou a legitimidade para vindicar a vaga (Consulta nº 1.439/DF, rel. Min.Caputo Bastos). Em outras palavras, a princípio, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a vaga é de ser preenchida por parlamentar da mesma sigla partidária (mesma agremiação), independentemente da ordem de suplência no âmbito da coligação".

Para reexaminar a alegação de justa causa para o desligamento do partido, imprescindível a verificação das provas dos autos, sendo certo que o acórdão do e. Tribunal a quo baseou-se nessas provas para julgar procedente o pedido de perda do cargo da autora. Inviável, pois, o recurso especial, nesse ponto, em razão da incidência na Súmula nº 7/STJ. Por via reflexa, improvável o êxito do agravo de instrumento.

Isto posto, indefiro a liminar e nego seguimento da própria cautelar.

P. I.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28911 CABIXI-RO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: JOSÉ AILTON DOS SANTOS ADVOGADOS: VALMIR BURDZ e Outros RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ES-TADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18071/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 27-42) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, contra decisão regional que considerou intempestiva sua representação no processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (fls. 20-24).

Nos termos da informação de fl. 67, a CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

É o Relatório. Decido.

Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática (RO nº 1.821/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5.8.2008):

"(...)

Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). Sendo assim, exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.

A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (cf. REspe no 21.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).

(...)"

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer:

"A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral."

(Ag nº 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28880 VALE DO PARAÍSO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADOS: JONES DA SILVA MENDANHA e Outros

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL

ADVOGADO: JONES DA SILVA MENDANHA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17491/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 66-77) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, contra decisão regional que considerou intempestiva sua representação no processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (fls. 58-62).

Nos termos da informação de fl. 96, a CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

É o Relatório. Decido.

Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática (RO nº 1.821/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5.8.2008):

"(...)

Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). Sendo assim, exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.

A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (cf. REspe no 21.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).

(...)"

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer:

"A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral."

(Ag nº 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 234/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28818 FORTALEZA-CE 2ª Zona Eleitoral (FORTALEZA)

RECORRENTE: NELBA APARECIDA ARRAIS MAIA FORTALEZA

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENEZES e Outros

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros ASSISTENTE DO RECORRIDO: RITA ROSEANE QUINTO DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ MARQUES JUNIOR e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16514/2008

DECISÃO

Por petição de 22/07/2008, a Recorrente requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto contra acórdão do TRE/CE.

Alega que, embora já tenha requerido anteriormente esse mesmo pedido através de ação cautelar - indeferida e negado provimento ao agravo regimental -, ela pretende opor embargos declaratórios, que terão efeito modificativo.

Decido.

Como informa a própria Recorrente, a cautelar foi indeferida (AC nº 2463), tendo sido interposto agravo regimental, a que este Tribunal não deu provimento em sessão do dia 26/06/2008.

Sendo assim, não se revestem de plausibilidade as alegações da Recorrente.

De fato, quando decidi indeferir a cautelar, observei que o ponto nevrálgico do recurso especial consiste em saber se a Recorrente seria, ou não, candidata registrada à data do suposto ilícito.

Daí, haver afirmado naquela oportunidade:

"Sustenta a Autora ter sido contrariado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque ela não seria candidata à época dos fatos e, segundo aquele dispositivo, só se poderia cogitar de captação ilícita de sufrágio 'desde o registro da candidatura até o dia da eleição'.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre esse ponto, nem a Autora opôs embargos declaratórios, para que fosse suprida a eventual omissão.

Para o acórdão recorrido, a questão consistia em saber 'se procedem as sérias acusações atribuídas à Vereadora Nelba Fortaleza, de compra de votos no prélio eleitoral de 2004' (fls. 120), o que pressupõe, em princípio, a sua condição de candidata registrada.

Se assim não o era, já que, para a Autora, a sentença teria sido expressa, no sentido de reconhecer a inexistência do registro da candidatura àquela época, cumpria-lhe, repito, fazer com que o Tribunal a quo também se pronunciasse sobre o ponto, sob pena de não poder este Tribunal Superior examiná-lo, à falta de prequestionamento.

Por outro lado, a relatora do acórdão recorrido foi incisiva ao dizer que os elementos documentais, 'somados à prova testemunhal produzida em juízo, levaram-me à convicção de que a Senhora Nelba Fortaleza, pessoalmente e através de prepostos, efetivamente infringiu o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, aproveitando-se do fato de já ter sido secretária da Regional V para captar votos ilicitamente, oferecendo imóveis e corrompendo as consciências de pessoas humildes' (fls. 122, d.o.).

Diante dessa conclusão, que se baseia exclusivamente em fatos e provas - e que não pode ser revista em sede de recurso especial -, não há como se ter por contrariado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nem o art. 73 dessa mesma lei, que, aliás, não foi aplicado ao caso dos autos pelo Tribunal a quo, que não viu a espécie como conduta vedada, mas, sim, como captação ilícita de sufrágio.

Pela mesma razão, não se tem como caracterizada a divergência jurisprudencial, à medida que, para os acórdãos paradigmas, por exemplo, 'o conjunto fático-probatório colacionado aos autos não é capaz de configurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, eis que, consoante se infere da análise dos elementos trazidos, não restou demonstrada a finalidade de obtenção dos votos' (fls. 15), enquanto que, para o acórdão recorrido, 'não há como não reconhecer a patente transgressão da Vereadora eleita e seus prepostos ao disposto no art. 41-A da Lei Eleitoral, ...' (fls. 124)."

As razões agora trazidas pela Recorrente, não obstante o esforço dos seus advogados, não me convencem do contrário, até porque, a essa altura, já não se trata mais de decisão individual, mas, sim, do colegiado, que resolveu não deferir o pedido de efeito suspensivo.

Pelo exposto, apesar de, tecnicamente, ser o caso de não conhecimento, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

RECLAMAÇÃO Nº 499 MACAPÁ-AP

RECLAMANTE: DALVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES

RECLAMADO: MOZART VALADARES PIRES, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz Secretário Geral da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17610/2008

DECISÃO

Dalva Figueiredo oferece reclamação contra ato praticado pelas autoridades reclamadas consubstanciado na publicação no sítio da Associação dos Magistrados do Brasil de "lista dos candidatos com ficha suja".

Requer-se que este Tribunal, "nos limites de sua competência constitucional, adote as providências legais para garantir a autoridade de suas decisões, determinando a imediata vedação da publicação da citada lista, a retirada da lista do sítio da AMB na internet e a proibição da adoção de qualquer conduta por parte dos Reclamados, no sentido de frustrar, direta ou indiretamente, as decisões do TSE ou de atuar de forma a desequilibrar o regular andamento do processo eleitoral" (fls. 10).

Decido.

A reclamação é cabível em duas hipóteses: a) para preservar a competência do Tribunal; e, b) para assegurar o cumprimento das decisões do próprio Tribunal.

No caso, não me parece estar configurada qualquer uma dessas hipóteses, pois não se trata de preservar a competência deste Tribunal, nem as autoridades reclamadas descumpriram qualquer decisão deste mesmo Tribunal Superior, que não se manifestou, em concreto ou em abstrato, sobre a divulgação de lista de candidatos com processos pendentes.

Aliás, as autoridades sujeitas, em princípio, a reclamação são as autoridades judiciárias, no exercício de função jurisdicional, quando usurpam a competência de tribunal, ou quando descumprem a respectiva decisão.

Aqui, porém, as autoridades reclamadas não estão praticando nenhum ato na condição de juizes, mas apenas como membros de associação, que possui sítio próprio na internet, do qual constam informações que consideram ser úteis ao público em geral.

Tal ato, a meu ver, não se expõe a reclamação.

Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2556 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ AUTOR: EDSON BATISTA

ADVOGADOS: ISABELA MONTEIRO MENEZES e Outros

RÉU: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO

ADVOGADOS: ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16728/2008

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 61-62 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o período de férias, faça-se a conclusão dos autos ao relator para as providências que S. Exa. entender cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19966 FLORIANÓPOLIS-SC
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17091/2008

Solicite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/SC a cópia da respectiva decisão, ou da ata da sessão administrativa, que autorizou o afastamento da Dra. Marisa Cardoso de Medeiros do exercício de suas funções jurisdicionais na Justiça Comum.

Brasília, 30 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 235/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2591 URUANA-GO

AUTOR: HENES ALFREDO DE MELO

ADVOGADOS: BENO DIAS BATISTA e Outro

RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17730/2008

DECISÃO

Propõe Henes Alfredo de Melo ação cautelar, com pedido de liminar "para fim de que seja dado efeito suspensivo ao RECURSO ESPECIAL interposto, determinando o retorno do recorrente ao seu cargo, até o julgamento final do referido recurso especial, expedindo-se mandado para tal fim" (fls. 11, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, ser inconstitucional a Resolução nº 22.610, ser incompetente a Justiça Eleitoral, não ser possível ao Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da ação, em virtude da decadência, e estar configurada justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

É plausível a alegação de decadência.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que, por se tratar de norma de direito material, o prazo previsto no art. 13 da Resolução nº 22.610 há de ser contado a partir da data de sua publicação, isto é, do dia 30/10/2007, inclusive, e, não, a partir do dia seguinte.

Assim, o primeiro prazo de trinta (30) dias se esgotou no dia 28/11/2007, enquanto o segundo prazo dos mesmos trinta dias teve o marco final no dia 28/12/2007 (§ 2º, do art. 1º).

No caso, como consta do acórdão recorrido, o Ministério Público Eleitoral assumiu "o pólo ativo do feito em 08/01/2008" (fls. 149), podendo fazê-lo, porque, ainda para o acórdão recorrido, "o prazo para o Ministério Público Eleitoral findou-se em 16/01/2008, ..." (fls. 150).

Além da questão da decadência, também é relevante a própria ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, que considero incluída no âmbito da alegada inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610.

O prejuízo é irreparável pela própria supressão imediata do exercício do mandato.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do acórdão referente à Representação Eleitoral nº 1569 do TRE/GO, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Uruana, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2585 CUBATI-PB

AUTOR: VALDOMILDO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADOS: CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17675/2008

DECISÃO

Propõe Valdomildo Avelino de Souza ação cautelar, com pedido de liminar "para ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL JÁ INTERPOSTO PELO ORA REQUERENTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1817 - Classe 05, suspendendo-se, assim, a aplicação imediata e os efeitos da decisão prolatada" (fls. 10, d.o.).

Alega-se, no respectivo recurso especial, cerceamento de defesa e que estaria configurada justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Tenho como plausível a alegação do Autor de nulidade do julgamento, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, alega o Autor que requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as respectivas testemunhas, prova essa destinada a comprovar a justa causa para a desfiliação partidária.

O acórdão recorrido, entretanto, julgou a lide de forma antecipada, entendendo "prescindível a produção de prova oral requerida por Valdomildo e pelo Ministério Público" (fls. 14).

Mas, ao apreciar o mérito, baseou-se o Tribunal a quo em que "o Requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Resolução do TSE nº 22.610/2007 para amparar a sua desfiliação ..." (fls. 16).

Sendo assim, parece ter-se caracterizado o cerceamento de defesa, o que será melhor analisado quando do julgamento do recurso especial.

Por outro lado, o dano irreparável é manifesto pela supressão do exercício do mandato de vereador.

Pelo exposto, defiro a cautelar, para suspender a execução do Acórdão nº 5351 do TRE/PB, nos autos do Processo nº 1817, Classe 05, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de Cubati, ou reconduzido, caso dele já tenha sido afastado.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Traga o Autor, no prazo de três dias, a respectiva procuração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

**AÇÃO CAUTELAR Nº 2588 SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA
AUTOR: NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO**

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outros

RÉU: GILBERTO BARATA CARDOSO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17716/2008

DECISÃO

Propõe Nataniel Davi de Oliveira Filho ação cautelar, com pedido para "sustar a eficácia jurídica da decisão contida nos acórdãos TRE-PA 20399 e 20449 (processo TRE-PA - DIV - 2101) até exame do mérito da presente ou do recurso eleitoral interposto" (fls. 16).

Alega-se, no respectivo recurso, que houve violação a ampla defesa e ao devido processo legal, desacato à Resolução nº 22.610, omissão na análise da prova e que existiu justa causa para a desfiliação partidária.

Decido.

Embora interposto pelo Autor recurso que denominou de ordinário (fls. 467), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e, não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, no entanto, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

Não vejo, entretanto, plausibilidade nas questões objeto do recurso. Com efeito, sem ofender o devido processo legal e sem violar o direito a ampla defesa, o acórdão recorrido, após analisar todo o conjunto probatório, considerou que as alegações do Autor eram "desprovidas de qualquer materialidade" e que estava comprovada a desfiliação "por motivos de ordem pessoal e dissidentes daquelas enumeradas em rol taxativo pelo artigo 1º da Resolução 22.610 do TSE, ..." (fls. 458-459).

E a leitura da petição de recurso só leva a crer que se pretende a revisão de matéria de fato e de prova (cf. fls. 471-483), revisão que é vedada em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PETIÇÃO Nº 2851 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 15856/2008

DESPACHO

À vista da informação de fls. 11-12, redistribua-se a presente petição ao Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, por dependência.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3903 FELIXLÂNDIA-MG

IMPETRANTE: ADELMO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: MÁRCIO GABRIEL DINIZ e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ EDUARDO COELHO SOUTO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17864/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, em comunicando à Câmara Municipal de Felixlândia o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.463/2008.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Decido.

O pressuposto para a concessão de liminar, com vistas à suspensão de execução de acórdão, em virtude da oposição de embargos declaratórios, a meu ver, está em que tais embargos podem assumir o caráter integrativo, ou até mesmo modificativo, do acórdão embargado.

Há, portanto, que ser examinada essa possibilidade, ainda que em juízo meramente preliminar.

No caso, porém, a leitura da petição de embargos declaratórios (fls. 60-68) revela que já houve, em princípio, nítida manifestação do Tribunal a quo sobre os pontos ali referidos, quais sejam, i) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 61): julgou-se que "a desfiliação do primeiro requerido foi comunicada ao partido em 3/4/2007, embora o ofício esteja datado de 23/2/2007 (doc. de fls. 52), sendo que a declaração unilateral do ex-presidente do partido não tem o condão de provar o contrário" (fls. 51); ii) preliminar de ilegitimidade ativa do requerente por ausência de interesse jurídico (fls. 62): julgou-se que "não há falar em ilegitimidade ativa por ausência de interesse jurídico, visto que, caso esta ação seja julgada procedente, a vaga surgida seria, em tese, do primeiro suplente" (fls. 53); iii) ocorrência de justa causa (fls. 66): julgou-se que os fatos alegados pelo Impetrante "não constituem justa causa" e que, "pelos aludidos testemunhos, ... inexistia grave discriminação ..., não restando comprovada a justa causa para a sua desfiliação" (fls. 55).

Nesse contexto, não se faz presente a fumaça do bom direito, que justificaria a suspensão da execução do respectivo acórdão.

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 236/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28639 SÃO JOSÉ DE MIPIBU-RN

RECORRENTES: CARLA SIMONE GOMES DE LIMA e Outra

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9651/2008

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial eleitoral, interposto por Carla Simone Gomes de Lima e Kélia Peixoto Serafim, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que decretou a perda dos mandatos das recorrentes, por infidelidade partidária.

Em 13.11.2007, o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou ação de perda de mandato eletivo contra as ora recorrentes, eleitas vereadoras pelo Município de São José do Mipibu no pleito de 2004 (fls. 2-15).

Argumentou que as vereadoras se desfiliam do PSB, sem justa causa, tendo Carla Simone Gomes de Lima se filiado ao Partido Democratas (DEM) e Kélia Peixoto Serafim ao Partido Progressista (PP).

Consta à fl. 112 o pedido de desfiliação partidária de Carla Simone Gomes de Lima, datado de 1º de outubro de 2007, e à fl. 113 o requerimento apresentado por Kélia Peixoto Serafim, com data de 3 de outubro de 2007. Ambos, sem motivação formal expressa, foram recebidos em 5 de outubro de 2007.

As vereadoras apresentaram contestação, em peça única, às fls. 214-220.

Alegaram a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal para propor tal ação.

Sustentaram haver justa causa para desfiliação do partido, em razão de grave discriminação, agravada pelo fato da "condição feminina das requeridas" , e desorganização do diretório municipal.

Em 24.12.2007, José Veras Diniz e Gonçala Peixoto Serafim eleitos, em 2004, pelo PSB, na condição de suplentes para o cargo de vereador, ingressaram com ação de perda de mandato eletivo (apenso, fls. 2-6).

O relator da representação ofertada pelo PSB, por reconhecer a existência de conexão, determinou a reunião das referidas ações (apenso, fls. 84-85).

O TRE/RN, por maioria, julgou procedentes as representações (fls. 349-366).

Reproduzo a ementa do decisum (fls. 349):

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORES - DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - conhecimento - procedência

A interpretação sistemática da Resolução nº 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores.



Não conseguindo reunir as provas necessárias à comprovação de que eram vítimas de grave discriminação pessoal, os representados não foram capazes de trazer aos autos elementos probatórios que configurassem a desfiliação partidária com justa causa, nos termos do art. 1º, §1º da Res. nº 22.610-TSE, fato de que decorre a perda de seus mandatos de vereadores.

Nesse acórdão, além da decretação da perda do mandato eletivo, o Tribunal Regional determinou que após a publicação do aresto fosse comunicado, imediatamente, o presidente da Câmara Municipal de São José de Mipibu para empossar os respectivos suplentes no prazo de 10 dias, observando a ordem de classificação (fl. 366).

Em face dessa decisão, as recorrentes opuseram embargos de declaração, com pedido de reconsideração cumulado com requerimento de suspensão da posse dos suplentes (fls. 371-375).

O relator no Tribunal Regional indeferiu o pedido de suspensão de posse dos suplentes (fls. 377-378).

Contra-minuta apresentada pelo Diretório Municipal do PSB às fls. 383-425.

O TRE/RN, por unanimidade, rejeitou os embargos (fls. 439-448). Daí adveio o presente recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral (fls. 453-462).

Aduzem as recorrentes que o acórdão "[...] restou omissis em definir, precisamente, o que é que vem a ser discriminação pessoal e, para fins de pré-questionamento do julgado, tal definição era por demais importante" (fl. 458).

Alegam que "[...] a prova dos autos no sentido da existência da desorganização partidária não mereceu atenção do voto vencedor [...]" (fl. 458).

E que a desorganização partidária é "[...] motivo relevante para a saída do partido, tendo em vista que ninguém é obrigado a manter-se filiado a um partido político sem que possa usufruir plenamente das condições de filiado [...]" (fl. 460).

Ainda sobre esse ponto, aduzem que a decisão regional violou o art. 17, § 1º, da CF, "[...] visto que, intrinsecamente, esse dispositivo constitucional parte do pressuposto que as agremiações partidárias devem oferecer o mínimo de organização, para que desse modo os filiados possam desenvolver as suas atividades políticas partidárias [...]" (fl. 461).

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/RN (fls. 465-466). O Diretório Municipal do PSB ofereceu contra-razões ao recurso especial (fls. 491-498).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 504-513, em parecer assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO. VEREADORAS.

- O Diretório Municipal não é parte legítima para ajuizar ação de perda de mandato perante Tribunal Regional Eleitoral.

- As hipóteses de justa causa são tão-somente aquelas previstas no art. 1º da Resolução/TSE nº 22.610/2007.

Parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, caso ultrapassada a tese, pelo não provimento do recurso.

Ainda, em face da decisão do TRE/RN, que determinou a posse dos respectivos suplentes, as recorrentes impetraram mandado de segurança neste Tribunal.

O mandado de segurança foi autuado nesta Corte sob o nº 3.711/RN e a liminar foi por mim indeferida em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 470-474).

É o relatório.

Decido.

Análise, preliminarmente, o cabimento e a legitimidade para interposição do presente recurso especial.

A partir da alteração do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, dos acórdãos em processo de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, é cabível recurso para esta Corte. Tratando-se de mandato eletivo municipal, cabe recurso especial.

Quanto à legitimidade do Diretório Municipal para propor ação, penso que a Res.-TSE nº 22.610/2007, ao disciplinar a matéria, não restringiu esse processo ao órgão nacional dos partidos.

Os diretórios municipais e regionais detêm interesse jurídico para decretação da perda de mandato eletivo de vereador que se desfiliou imotivadamente após 27.3.2007.

A respeito, cito trecho de decisão monocrática do eminente Min. Carlos Ayres Britto, no MS nº 3.677/GO, DJ de 1.2.2008:

6. Ora bem, nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao "partido político interessado" pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfiliou imotivadamente? O Diretório Municipal, ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.

7. Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores (4). É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal "fiscalização", essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional. Passo ao exame do mérito.

Nos processos de perda do mandato eletivo, fundados na Res.-TSE nº 22.610/2007, incumbe às representadas o ônus de provarem a ocorrência de justa causa para o desligamento da agremiação partidária. As ora recorrentes alegam ter sofrido grave discriminação pessoal, o que justificaria a desfiliação partidária.

Sustentam que não participavam das decisões administrativas e que a desordem interna do Partido chegava a ponto de impedi-las de exercer os seus direitos, sendo esta desorganização (fl. 460)

19. [...] a maior discriminação que pode ser imposta a um político é o impedimento de exercer dentro do partido seus direitos e deveres, sobretudo, em razão da desorganização partidária, como ocorreu no presente caso.

Inicialmente, extraia da decisão regional, a partir do voto condutor, os fatos tidos como comprovados nos presentes autos (fl. 361):

a) - que as vereadoras representadas mudaram de partido por não lograrem exercer cargos na direção do PSB municipal;

b) - que as representadas, após a desfiliação do PSB e filiação às novas agremiações partidárias, aderiram ao grupo político da atual prefeita de São José de Mipibu;

c) - que o Partido pelo qual se elegeram as representadas não dá apoio político à administração da atual prefeita.

Examinando as provas, o Tribunal Regional consignou que (fl. 362),

No caso em exame, imperioso constatar-se que as requeridas não conseguiram demonstrar a presença da grave discriminação na conduta do diretório partidário ao qual se encontram vinculadas. Nesse sentido não houve prova documental e as testemunhas ouvidas não carreararam aos autos elementos que pudessem configurar motivos ponderáveis e ensejadores do desligamento partidário.

Esta Corte Superior já assentou que disputas internas não caracterizam a ressalva prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Cito precedente:

2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.

3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. [...]

(Pet nº 2756/DF, DJ de 5.5.2008, rel. Min. José Delgado).

Por outro lado, entendo que, ainda que provada a desorganização partidária, esta não gera, por si só, a configuração de "grave discriminação pessoal" , tratada no inciso IV do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

A hipotética inobservância das normas partidárias atinge os filiados de modo geral, situação diversa da que inspirou a origem desta cláusula aberta.

Neste sentido, por esclarecedor, socorro-me ao voto do e. Min. Cesar Asfor Rocha na Cta nº 1.398/DF:

Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. [...] O mesmo pode dizer-se, mutatis mutandis, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou. [...]

E, porque é o partido que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, por alteração superveniente de sua linha político-ideológica ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência de direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica.

(grifo nosso)

Do exposto, partindo-se do arcabouço fático delineado pelo órgão a quo, tenho que não restou comprovada severa discriminação pessoal.

Para afastar tal conclusão, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória incabível em sede de recurso especial, a teor dos Verbetes nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Penso, ainda, que sendo o partido político pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa, a responsabilidade pelo seu funcionamento deve ser compartilhada entre todos os agremiados.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PETIÇÃO Nº 2778 SÃO LUÍS-MA

REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DAGUIAR SILVA PALÁCIO

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros

REQUERIDO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO e Outro

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL

ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADOS: IAN RODRIGUES DIAS e Outro

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22398/2007

DESPACHO

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) arrolou testemunhas em número superior ao permitido no art. 5º da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Assim, intime-se a agremiação partidária para que, em 3 (três) dias, informe quais testemunhas, entre as já arroladas, pretenderá ouvir em audiência, respeitado o número máximo de 3 (três).

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 554 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 1129/2008

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nesta Egrégia Corte Superior, contra ato da Corte Regional Eleitoral de Rondônia, que, em sessão ordinária realizada em 10.4.2007, indeferiu o requerimento administrativo do Juiz de Direito, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, membro substituto daquele Tribunal Regional.

O requerido, Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, pleiteava substituir o membro titular, o MM. Magistrado Osny Claro de Oliveira Júnior, designado para exercer o cargo de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O e. Min. Gerardo Grossi, do Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de junho de 2007, declinou da competência, remetendo os autos ao TRE/RO, pois (fl. 196):

No caso, trata-se de auto governo administrativo da Corte regional, assim cabe àquela Corte a apreciação do mandamus, permitindo, assim, a jurisdicionalização da controvérsia.

Em 13 de novembro de 2007, o TRE/RO extinguiu o feito, em acórdão assim ementado (fl. 258):

Mandado de segurança. Juiz de direito. Cargo administrativo. Justiça Estadual. Incompatibilidade. Judicatura eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade ativa. Inexistência de direito próprio.

Versando a matéria sobre eventual incompatibilidade de juiz de direito que ocupa cargo administrativo na Justiça Estadual em exercer a judicatura eleitoral, membro do Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para a propositura de mandado de segurança impugnando o ato, haja vista inexistir, na hipótese, direito próprio a defender, nem se tratando de ofensa ao exercício de suas prerrogativas funcionais.

Adveio, então, o presente recurso em mandado de segurança, impetrado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Quanto à legitimidade, o recorrente alega (fl. 254):

[...] se constatar inexorável o interesse público no caso em apreço que, ante sua inobservância, verifica-se estar presente a liquidez e certeza da pretensão veiculada neste writ, qual seja, de ver anulada a decisão da Corte Regional Eleitoral, de molde a deixar certa a incompatibilidade entre a função de Juiz Eleitoral e a função administrativa junto ao Tribunal de Justiça e, muito mais ainda, quando esta se exerce função judicante.

Reforçando sua argumentação, colaciona a Resolução-TSE nº 21.781/2004, que em " [...] seu relatório traz importantes ensinamentos de modo a demonstrar existência do interesse público e se coibir que juízes auxiliares da Corregedoria ou Presidência de Tribunais venham a exercer no mesmo período a jurisdição eleitoral" (fl. 274).

No que tange ao mérito, narra o recorrente que a designação do MM. Magistrado Osny Claro de Oliveira Júnior, para ocupar cargo administrativo de auxiliar na Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, deveria ter provocado o seu afastamento da função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, uma vez que deixou de exercer atividade jurisdicional para exercer atividade administrativa. Aduz, ainda, que em consequência do afastamento, deveria ter sido convocado o MM. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto para assumir o cargo na Corte Eleitoral.

Consta dos autos que o biênio do mandato eleitoral do MM. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior expiraria em fevereiro de 2008 (fl. 14).

Pleiteia o Parquet que se reconheça sua legitimidade ad causam e conseqüentemente se conceda a segurança pleiteada na exordial. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em que pesem as razões recursais, o recorrente não demonstrou legitimidade para defender o direito líquido e certo que sustenta ter sido violado, posto que individualiza a situação requerendo a (fl. 15)

[...] revogação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de molde a deixar certa a incompatibilidade entre a função de Juiz Eleitoral do TRE e a função administrativa junto ao Tribunal de Justiça; convocando-se, por conseguinte, o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto para compor a Corte Eleitoral, em substituição ao magistrado Osny Claro de Oliveira Júnior [...].

Acréscito, ainda, a esse fundamento, como decidido pela Corte Regional, que "[...] o impetrante não visa assegurar o exercício de qualquer de suas prerrogativas funcionais" (fl. 262).

Ademais, considerando que o recurso ordinário é datado de 28.1.2008 e reporta-se à designação do Magistrado Osny Claro de Oliveira Júnior, para ocupar cargo administrativo, ocorrida em 31.01.2007, e referir-se ao término do seu mandato no TRE/RO em fevereiro de 2008, pode-se inferir a perda do objeto processual. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9207 GOIÂNIA-GO
AGRAVANTE: GASTÃO DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADOS: HYULLEY MACHADO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 14381/2008

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) desaprovou a prestação de contas apresentada por Gastão de Araújo Leite, referente à campanha eleitoral de 2006, em acórdão assim ementado (fl. 17): PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. 1) ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. 2) O CANDIDATO NÃO PROCEDEU À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA PRESTAÇÃO EM SEU TODO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA.

Gastão de Araújo Leite interpôs embargos de declaração em face do referido acórdão (fls. 21-22).

O TRE/GO negou provimento aos embargos opostos, em acórdão assim ementado (fl. 16):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no julgado qualquer dos vícios apontados pelo embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Gastão de Araújo Leite interpôs recurso especial (fls. 30-39).

O recurso não foi admitido (fls. 42-44).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Alegou em síntese que:

a) a ausência de abertura de conta bancária para campanha não seria motivo suficiente para ensejar a rejeição das contas;

b) não houve nenhuma receita ou despesa a ser contabilizada em razão de sua renúncia expressa à candidatura;

c) agiu de boa-fé uma vez que apresentou sua prestação de contas à Justiça Eleitoral;

d) houve omissão e contradição no acórdão atacado;

e) houve divergência jurisprudencial em relação ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido no REspe nº 15.869/SP, julgado em 17.6.99.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 58-61).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é intempestivo.

O advogado do agravante tomou ciência do despacho em 20.5.2008, conforme atesta a certidão no verso da fl. 44.

O agravo poderia ser interposto até o dia 23.5.2008. No entanto, somente foi protocolado em 29.5.2008, fora do tríduo previsto no art. 279, caput, do Código Eleitoral.

De todo modo, ainda que fosse possível superar a tempestividade do agravo de instrumento, este não teria como prosperar.

Este Tribunal já definiu que não cabe recurso especial contra acórdão proferido em processo de prestação de contas, em razão de seu caráter eminentemente administrativo. Confirmam-se, nesse sentido, os Acórdãos nos 7.295/SP, DJ de 17.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 8.774/SP, DJ de 10.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos; e 8.800/SP, DJ de 5.11.2007, rel. Min. Cezar Peluso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RTSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PETIÇÃO Nº 2855 SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - MUNICIPAL, por seu Presidente
REQUERIDO: GETÚLIO DE ALENCAR
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16641/2008

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), por seu presidente - diretório municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO -, no qual notícia que Getúlio de Alencar, apesar de estar com seus direitos políticos suspensos, por ato de improbidade administrativa, teria sido indicado candidato e estaria realizando campanha eleitoral.

Pede a esta Corte que sejam tomadas as devidas providências para que se tenha "[...] um pleito transparente que consolide a democracia em nosso município" (fl. 2).

Breve o relato, decido.

Verifico que a petição não foi assinada por advogado e que, o requerente, apesar de noticiar a suspensão dos direitos políticos de Getúlio de Alencar, que seria candidato no pleito municipal de 2.008, não comprovou a existência da candidatura.

Juntou cópia de propaganda eleitoral de outros candidatos e que fazem referência a um candidato a prefeito, ora identificado por "Pe. Getúlio" ora somente por "Getúlio" . Não há nos autos comprovação de eventual pedido de registro de candidatura.

De todo modo, ainda que se tenha a citada candidatura como efetivamente existente, tratando-se de eleições municipais, a teor do que dispõe o inciso III e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 64/90 a arguição de inelegibilidade deverá ser feita perante os Juízes Eleitorais.

Assim, mesmo que se receba a inicial como notícia de inelegibilidade, não seria desta Corte Superior a competência para apreciar, em instância originária, o pedido formulado.

Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 237/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26346 PALMAS-TO
RECORRENTE: SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA (TV JOVEM PALMAS)
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
RECORRIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 14302/2006

DESPACHO

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor do Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda. (TV Jovem Palmas), por violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, em virtude de difusão de opinião desfavorável a candidato e sua coligação, no dia 1º de julho de 2006. (fls. 2-11).

A liminar foi indeferida (fl. 15).

O juiz eleitoral auxiliar julgou parcialmente procedente a representação, condenando o representado a multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (fls. 60-62).

Dessa decisão, o Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. (TV Jovem Palmas) interpôs recurso (fls. 69-73).

Contra-razões às fls. 77-83.

O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), por unanimidade, não proveu o recurso, mantendo a decisão monocrática do juiz auxiliar.

O aresto está nesses termos ementado (fl. 96):

Recurso - Noticiário - Período Eleitoral - Opinião Desfavorável a Coligação e Candidato - Configuração de conduta vedada.

Configura a conduta vedada pelo artigo 45, inciso III, da lei nº 9.504/97, a manifestação, veiculada em noticiário e no período eleitoral, de velada crítica em desfavor de coligação e de candidato escolhido por convenção, ironizando e depreciando o resultado obtido na formação de chapa majoritária.

Adveio, então, o presente recurso especial, interposto pelo Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda. (TV Jovem Palmas), com fundamento nos arts. 276, I, a e b do Código Eleitoral, 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 103-116).

Sustenta que, sendo a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal e pela Lei de Imprensa, não se pode penalizar a divulgação de matéria de cunho eminentemente jornalístico.

Alega, assim, que o acórdão violou o disposto nos arts. 5º, inciso IX, e 220, §§ 1º e 2º, da CF e 27, incisos VI e VIII, da Lei nº 5.250/67.

Aduz que (fl. 110):

2.1.8. - Para tanto, a legislação é clara ao aduzir que, as emissoras de rádio e televisão, no período eleitoral de que trata o artigo 45 da Lei 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato, inclusive noticiar fatos em relação a eles, como foi o caso.

Assevera que somente há incidência de multa quando há repercussão eleitoral.

Alega que o recurso visa rever a qualificação jurídica dos fatos.

No mérito, sustenta que o texto narrado, tido como irregular, "[...] não passou de notícias jornalísticas acerca dos bastidores das eleições 2006 [...]" (fl. 113), do mesmo modo que foram divulgadas outras convenções anteriormente ocorridas.

Aduz, também, que o inciso V da Lei nº 9.504/97 não veda a divulgação nos programas jornalísticos de atos ocorridos durante o período vedado.

Argumenta, ainda, que mesmo quando são proferidas críticas a candidatos o entendimento jurisprudencial é diverso.

Alega que o Acórdão nº 21.369/SC, da lavra do e. Min. Fernando Neves, utilizado pelo relator do aresto impugnado para fundamentar a condenação, não se adequa ao caso, pois versa a respeito de situação diversa.

Colaciona paradigmas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) e desta Corte, para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

O presidente do TRE/TO admitiu o recurso em despacho às fls. 120-124.

O PMDB apresentou contra-razões às fls. 128-139.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 172-177).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente afasto a aventada violação aos arts. 5º, inciso IX, e 220 da CF, pois, no que tange à liberdade de expressão, este Tribunal entende que as "[...] limitações legais impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de informação, que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (CF, arts. 1º e 14)" (ED-REspe nº 19.311/GO, DJ de 22.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à alegação da incidência do art. 27, incisos VI e VIII, da Lei nº 5.250/67 na situação concreta, constato que tal matéria não foi prequestionada.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

De outra parte, o dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Passo ao exame das demais questões.

O Tribunal Regional concluiu que a matéria jornalística divulgada na programação normal da TV Jovem Palmas difundiu opinião desfavorável ao candidato Marcelo Miranda e sua coligação.

Contudo, entendo que o aresto impugnado merece ser reformado, pois não vislumbro, no caso concreto, violação à vedação legal imposta pelo art. 45 da Lei das Eleições.

Destaco, inicialmente, que os fundamentos aqui esposados são verificáveis a partir do acórdão regional, sem a necessidade de revolvimento de provas ou de fatos, visto que a notícia jornalística, objeto da representação, foi transcrita no acórdão do Tribunal a quo.

Eis o teor da matéria divulgada pelo programa televisivo (fls. 94-95):

[...] texto 3 [...]

"(...) um tempo que parece ter gasto em vão, é que muitos partidos lutaram pela melhor posição dentro da postura política criado para montar a chapa majoritária de Marcelo Miranda pra (sic) poder disputar as eleições deste ano, mas depois de tanto esforço dos governistas, os resultados da escolha do Governado Marcelo Miranda pelo nome do Deputado Estadual Paulo Sidney como seu vice na chapa e o nome da Deputada Kátia Abreu uma candidata do Senado, trouxe uma série de conseqüências que dificilmente serão solucionadas agora na ressaca da convenção dos governistas, que ocorreu na sexta-feira."

[...]

Conforme a seguinte transcrição também contida no texto de número 3, "(...) Como é que ele vai explicar pro (sic) PT que simplesmente teve que abandoná-los na chapada, mas que gostaria muito de que eles viessem apoiá-lo." E ainda, ironizando, questiona: "(...) Como é que ele vai sugerir aos petistas, por exemplo, que votem em Kátia Abreu. Pois é, quem muito estica e puxa o tecido acaba realizando uma costura bem torta."

Da análise do texto transcrito, penso que não foi dada relevante opinião com conotação de privilegiar ou denegrir qualquer partido, coligação ou candidatura, não havendo, portanto, violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Como bem observado pelo Min. Fernando Neves, em seu voto no REspe nº 21.014/MT, a finalidade deste referido dispositivo legal [...] é, no meu modo de ver, a de impedir que emissora de rádio ou televisão passe a patrocinar determinada candidatura ou a fazer oposição a algum candidato.

Desse modo, por entender que a notícia a respeito da convenção partidária está dentro dos padrões toleráveis do direito e da liberdade de informar, não me parece razoável - e suficiente para aplicação da pena - que eventuais comentários colaterais, de somenos importância no contexto, caracterizem infração à legislação eleitoral.

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e torno insubsistente a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8893 GUARUJÁ DO SUL-SC
72ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO CEDRO)
AGRAVANTE: NARCIZO VILSO ZAFFONATO
ADVOGADO: IVO BORCHARDT
AGRAVADA: COLIGAÇÃO GUARUJÁ DO SUL PARA TODOS (PT/PP/PDT/PFL)
ADVOGADO: ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16228/2007

DESPACHO

A Coligação "Guarujá do Sul para Todos" ajuizou representação, com pedido liminar, em face de Narcizo Vilso Zaffonato, então prefeito do Município de Guarujá do Sul/SC, com base no art. 22 da LC nº 64/90 c.c. o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a demissão sem justa causa de empregados públicos no período vedado (fls. 25-31).

Relatou que dois dias após as eleições municipais de 2004 a população foi surpreendida com a notícia de que o prefeito, que não logrou se reeleger para o próximo mandato, havia exonerado todos os servidores da creche municipal denominada "Fofura de Gente", determinando o seu fechamento.



A liminar foi deferida (fls. 97-99).
O Juiz da 72ª Zona Eleitoral de Santa Catarina julgou procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 (fls. 169-176).
Dessa decisão, Narcizo Vilso Zaffonato interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) (fls. 181-186).
O TRE/SC negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 226):
- RECURSO - MULTA DO ART. 73, V e § 4º, DA LEI N. 9.504/97 - NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO PENAL - INCOMPATIBILIDADE - CONDUTA VEDADA - DEMISSÃO DE EMPREGADOS EM PERÍODO VEDADO - RECURSO DESPROVIDO.
A pena pecuniária prevista no § 4º, do art. 73, da Lei Eleitoral tem nítido caráter administrativo e não penal. Portanto, a ela não são aplicáveis as regras e os prazos da prescrição da pretensão punitiva do Estado, válidas para as perseguições criminais.
A demissão sem justa causa de empregados públicos no período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos constitui conduta vedada aos agentes públicos, sancionada com multa e desfazimento do ato. As exceções legais para contratação, previstas nas alíneas do inciso V, do art. 73 da Lei 9.504, não contemplam nenhuma hipótese de demissão, o que também não é alcançável por interpretação.
Narcizo Vilso Zaffonato interpôs, então, recurso especial com base no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral (fls. 236-249). Alegou, em síntese, que o acórdão regional, ao deixar de reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição, negou vigência aos arts. 107 e 114 do Código Penal, além de divergir da interpretação conferida por esta Corte em casos semelhantes e que o valor da multa aplicada foi exacerbada, requerendo sua redução.
Acrescentou que não ficou configurada a conduta descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, "[...] uma vez que a liminar concedida fulminou de plano o ato" (fl. 243) e que "[...] a determinação de reintegração nem precisou ser levada a cabo, posto que os empregados públicos se quer haviam sido desligados, apenas deixou-se de perfeitibilizar o que constava no corpo dos avisos prévios" (fls. 243-244) e que "[...] se não há a consumação do fato, não há a materialidade do crime, assim não se pode falar em condenação [...]" (fl. 244).
O presidente do TRE/SC não admitiu o recurso especial (fls. 252-254).
Seguiu a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-17).
Reitera de forma idêntica os argumentos deduzidos no recurso especial acrescentando que não se trata no caso de reexame de provas.
Contra-razões apresentadas pela Coligação "Guarujá do Sul para Todos" (fls. 268-271).
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso. O parecer foi assim sintetizado (fl. 275):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
É o relatório.
Decido.
O agravo é intempestivo.
Consta à fl. 255 que foi expedido o ofício nº 1393/CRIP para o fim de ser intimado o ora agravante da decisão agravada. Tal ofício foi cumprido e juntado aos autos em 21.8.2007 (terça-feira), conforme atestam as certidões de fls. 254-verso e 255-verso.
O prazo para interposição do agravo começou a fluir a partir do dia 22.8.2007 (quarta-feira), encerrando-se no dia 24.8.2007 (sexta-feira), enquanto o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 27.8.2007 (segunda-feira), quando já ultrapassado o tríduo legal, padecendo, assim, o recurso de manifesta intempestividade.
Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não teria condições de prosperar, porquanto o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, incidindo, in casu, a Súmula nº 182 do STJ.
Nesse sentido, destaco do parecer ministerial (fl. 278):
No caso em testilha, verifico que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte o Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1426 ITU-SP
RECORRENTE: JOSÉ MARIO DOMENEGUET
ADVOGADOS: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES e Outro
RECORRIDOS: RITA DE CÁSSIA TRINCA PASSOS e Outro
ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 3737/2007

DESPACHO
José Mario Domeneguet, à época, candidato ao cargo de deputado estadual, ajuizou representação, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, objetivando a abertura de Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Rita de Cássia Trinca Passos, então candidata ao cargo de deputada estadual, e de Herculano Castilho Passos Júnior, prefeito municipal de Itu, em virtude do abuso de poder econômico e de autoridade (fls. 2-17).

O Corregedor Regional Eleitoral acolheu a preliminar da defesa de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido de registro de candidatura do representante foi indeferido em 22.8.2006, sendo interposto recurso desta decisão em 31.8.2006, ao qual foi negado seguimento, transitando em julgado em 13.10.2006 (fl. 403).
Contra essa decisão, José Mario Domeneguet interpôs agravo regimental (fls. 408-412), sustentando, em síntese, que, "Na verdade, no momento da propositura da ação o autor possuía legitimidade e está (sic) é apurada justamente nesse momento processual, incidindo no princípio da perpetuatio legitimationes" (fl. 410).
Aduziu, em síntese, que a legitimidade para propor a AIJE deve ser apreciada no momento de seu ajuizamento, sendo aplicável o princípio da perpetuatio legitimationes.
Acrescentou que à época em que ajuizou a ação ostentava a qualidade de candidato, ainda que sub judice, pois a ação foi ajuizada em 27.9.2006 e o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual ocorreu somente em 13.10.2006.
A divergência jurisprudencial foi posta no RESpe nº 15.204/MG.
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) negou provimento ao regimental sob o fundamento de que a perda da condição de candidato é causa superveniente que enseja a ilegitimidade ativa ad causam.
O acórdão foi assim ementado (fl. 423):
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI E § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERDA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO - CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA ILEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO DESPROVIDO.
José Mario Domeneguet interpôs, então, recurso especial, com base nos arts. 105, III, c, da Constituição Federal e 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 446-451).
Sustenta, em síntese, que ao considerá-lo parte ilegítima para figurar no pólo ativo da representação, proposta com o objetivo de abertura de investigação judicial eleitoral, ao fundamento de que perdeu a qualidade de candidato, a Corte Regional Eleitoral de São Paulo divergiu expressamente do entendimento esposado por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RESpe nº 15.204/MG, de relatoria do Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin.
E que, "No caso dos autos, quando ajuizada a ação, ainda pendia de julgamento recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão que indeferiu sua candidatura, não havendo se falar, pois, em ilegitimidade", ainda, "no momento da propositura da ação o autor possuía legitimidade e está (sic) é apurada justamente nesse momento processual, incidindo no princípio da perpetuatio legitimationes" (fls. 450-451).
Requer seja reconhecido o dissídio jurisprudencial, anulando-se a decisão recorrida para que seja finalizada a instrução processual, a qual já havia iniciado, bem como o julgamento do mérito da ação.
Em contra-razões, Rita de Cássia Trinca Passos e Herculano Castilho Passos Júnior sustentam o não-conhecimento do apelo e, no mérito, a manutenção do acórdão regional, ao argumento de que o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da AIJE, porquanto não ostenta a condição de candidato.
O Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso. O parecer está assim sintetizado (fl. 473):
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI E § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PROCESSAMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO RECURSO ORDINÁRIO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o recurso especial foi autuado como recurso ordinário, nos termos da certidão de fl. 471.
Todavia, entendo que o recurso cabível é o especial, conforme interposto pelo ora recorrente às fls. 446-451, visto que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Portanto, não versa o recurso sobre as hipóteses previstas nos arts. 276, II, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, III e IV, da CF.
A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que "Extinto o processo sem exame de mérito, não sendo hipótese de se atingir o diploma ou o mandato eletivo, cabível é o recurso especial" (Ac. nº 878/TO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 30. 4.2007). Não se sustenta a assertiva de que a legitimidade - condição da ação - deve ser apurada apenas no momento do ajuizamento da ação.
A legitimidade deve existir não apenas no momento da propositura da ação, mas deve subsistir até o seu julgamento.
No caso, consta no acórdão recorrido que o pedido de registro de candidatura do representante foi indeferido em 22.8.2006, sendo interposto recurso desta decisão em 31.8.2006, ao qual foi negado seguimento, transitando em julgado em 13.10.2006. Assim, não detém mais o recorrente a condição de candidato, o que o torna parte ilegítima para o ajuizamento da AIJE, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.
O recorrente é carecedor de ação por causa superveniente.
Foram estes os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para a extinção do feito sem exame do mérito, cujas razões adoto (fl. 425):

[...] ao revés do alegado pelo agravante, impende ressaltar que as condições da ação "in casu" a legitimidade ativa, devem estar presentes não apenas momento do ajuizamento da ação, mas também durante o curso do processo, sendo cediço que ao Juiz cabe conhecer ex officio a ocorrência de qualquer fato superveniente que as modifique, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
Desta forma, a perda da qualidade de candidato do agravante inviabilizou sua legitimidade para propositura da ação de investigação judicial eleitoral, nada podendo justificar a sua permanência no pólo ativo da representação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.
Ademais, o art. 22 da LC nº 64/90 deixa claro ao enumerar taxativamente o rol dos legitimados à propositura da AIJE: partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público.
Na verdade, detém o recorrente a condição de simples eleitor, o que não é suficiente para a formação da relação jurídico-processual. No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial com o RESpe 15204/MG, corretos os fundamentos lançados no parecer ministerial. Destaco o seguinte trecho (fl. 476):
[...] o acórdão alçado a paradigma pelo Recorrente não guarda similitude fática com o aresto regional, uma vez que naquele permanecia a legitimidade para interpor recurso contra expedição de diploma porquanto a decisão que indeferiu o registro de candidatura da parte recorrente ainda não havia transitado em julgado. Diverentemente, in casu, a representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral foi extinta sem resolução do mérito porquanto o representante perdeu a condição de candidato em decisão que já transitou em julgado.
Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 678
JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS: EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA e Outro
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 1037/2007

DESPACHO
Trata-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 262, I e IV c.c. os arts. 222 e 237, todos do Código Eleitoral, em face de Márcio Roberto da Silva, eleito deputado estadual no pleito de 2006.
O recorrente requereu na inicial a oitiva das testemunhas Artur Araújo Filho e Paulo Barbosa de Almeida (fl. 9).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se à fl. 358 pelo deferimento do pedido formulado.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida e delego a prática dos atos a um e. Juiz da Corte Regional da Paraíba e determino a expedição de carta de ordem.
Após, abra-se vista ao MPE para, querendo, se manifestar sobre as petições de fls. 360-414 e 418-430.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1688 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)
AUTORES: CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA e Outro
ADVOGADOS: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e Outros
RÉUS: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA e Outro
ADVOGADOS: ANTÔNIO OLIBONI e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 6810/2005

DESPACHO
Carlos Alberto Tavares Campista e Antônio José Pessanha Viana de Souza, eleitos prefeito e vice-prefeito de Campos dos Goytacazes/RJ, respectivamente, Eleições 2.004, propuseram a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para conferir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido, visando assegurar o exercício do mandato.
O e. Min. Gerardo Grossi indeferiu a liminar (fls. 257-258).
O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) negou seguimento ao recurso especial.
Da decisão do presidente do TRE/RJ, foi interposto agravo de instrumento (fls. 280-288), autuado nesta Corte como AI nº 6.247/RJ, já com decisão transitada em julgado. Esse é o processo ao qual a presente cautelar buscava empregar efeito suspensivo.
Observo, ainda, que os processos referentes à eleição de Campos dos Goytacazes/RJ, envolvendo os autores da presente cautelar (AI nº 6.984, AI nº 6.986, AI nº 7.015, AI nº 7.016, AI nº 7.018, AI nº 7.019), foram apreciados, com decisões transitadas em julgado.
Ante o exposto, apreciado o processo principal, julgo prejudicada a presente cautelar pela perda de objeto.
Publique-se.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1781 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ PESSANHA VIANA DE SOUZA
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e **Outro**
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e **Outros**
REQUERIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: ALBERTO PAVIE RIBEIRO e **Outros**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 1621/2006

DESPACHO

Antônio José Pessanha Viana de Souza ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, visando conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, aviado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como a suspensão da realização de novas eleições no Município de Campos dos Goytacazes/RJ e sua reintegração ao cargo de vice-prefeito (fls. 2-29).

Em decisão proferida em 2.3.2006, o e. Min. Gerardo Grossi indeferiu a liminar (fls. 433-435).

Em consulta ao andamento processual, realizada em 2.7.2008, constatei que os Agravos de Instrumento nos 6.986/RJ, 7.018/RJ e 7.019/RJ, objetos da presente cautelar, todos interpostos pelo ora requerente contra a mesma decisão regional, foram julgados em decisões monocráticas publicadas em 5.6.2008, com trânsito em julgado em 13.6.2008.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, pela perda de objeto.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 238/2008 - SEPROC3

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3643 POÇÃO-PE 113ª Zona Eleitoral (POÇÃO)
AGRAVANTE: LUIZ DE FRANÇA CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS LINS ROSA e **Outro**
AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE POÇÃO, por seu Presidente
ADVOGADOS: JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO NETO e **Outros**.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16169/2007

DESPACHO

Em sessão do dia 26.6.2008, esta Corte concedeu mandado de segurança impetrado por Luiz Gonzaga Monteiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Poção/PE, para determinar a realização de eleições indiretas no município, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (fl. 105).

Desse acórdão, que ainda não foi publicado, Luiz de França Cordeiro de Vasconcelos, atual prefeito do Município de Poção/PE, interpôs agravo regimental (fls. 111-117).

À fl. 132, o agravante pede a desistência do agravo, com base no art. 267, VIII c.c. o art. 501 do Código de Processo Civil.

Verifico que o advogado subscritor da petição possui poderes para desistir, conforme consta do teor da procuração de fl. 118.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do agravo regimental.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2163 MEDINA-MG 175ª Zona Eleitoral (MEDINA)
AUTOR: JOSÉLIO ROZA MACHADO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e **Outros**
AUTOR: MARCELO OLEGÁRIO SOARES
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e **Outros**
RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MEDINA (PDT/PSC/PPS/PFL/PRTB)
ASSISTENTE: WALTER TANURE FILHO
ADVOGADOS: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA e **Outros**
ASSISTENTE: EDUARDO ARAÚJO
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 2974/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

O Recurso Especial Eleitoral nº 28045/MG, ao qual a presente medida cautelar visava obter efeito suspensivo, foi apreciado por mim em 30.6.2008, cuja decisão foi por negar-lhe seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, a presente medida cautelar encontra-se prejudicada, pela perda de seu objeto. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27021 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM SOLUÇÃO (PRB/PT/PMDB/PSC/PMN/PTC/PSB/PV/PCDOB)
ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e **Outro**
RECORRIDOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO e **Outros**
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 18148/2006

DESPACHO

A Coligação Roraima tem Solução ajuizou representação, com pedido liminar, contra a Coligação Roraima para Todos, Francisco Mozarildo Cavalcanti e Ottomar de Sousa Pinto, pleiteando a suspensão da propaganda eleitoral gratuita dos representados e a perda de 2'45" (dois minutos e quarenta e cinco segundos) do tempo reservado ao governador, eleição 2006, em razão de invasão do horário eleitoral, reservado ao candidato ao Senado, pelo candidato ao governo.

O juiz auxiliar indeferiu o pedido liminar (fls. 12-13).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR), à unanimidade, julgou improcedente a representação ajuizada pela Coligação Roraima tem Solução, em acórdão assim ementado (fls. 26-28):
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INVASÃO (sic) DE HORÁRIO DESTINADO AO CANDIDATO AO SENADO FEDERAL PELO CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO, AMBOS DA MESMA COLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Resolução nº 22.261/2006, do TSE, veda expressamente a participação de candidato majoritário no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita do candidato proporcional, e vice-versa.

2. Não existe qualquer impedimento normativo à participação de candidato majoritário na propaganda eleitoral gratuita de outro candidato majoritário, como na presente hipótese, em que candidato ao cargo de Governador participa da propaganda do candidato ao cargo de Senador da República.

3. Improcedência da representação.

A Coligação Roraima tem Solução interpôs recurso especial (fls. 31-42), alegando violação ao art. 23 da Res.-TSE nº 22.261 e destacando a existência de dissídio jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 53-54.

Contra-razões às fls. 58-65.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso especial interposto, por evidente perda do objeto (fls. 69-71).

É o relatório.

Decido.

O prazo para a divulgação da referida propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a que se refere o art. 47, caput, da Lei nº 9.504/97, já foi encerrado.

Dessa forma, diante da impossibilidade de se determinar a perda de tempo de propaganda eleitoral já transmitida, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 534 NATAL-RN
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
ADVOGADOS: LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE RESENDE e **Outros**
RECORRIDO: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 18216/2007

DESPACHO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, formulado pelo Partido Progressista (PP), visando à anulação do acórdão proferido em 17 de abril de 2007 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que, reformando decisão anterior, indeferiu pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções regionais de programa de rádio e televisão, para o primeiro e segundo semestres de 2007.

Considerando que o presente recurso encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19402 SÃO PAULO-SP INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
REQUISITADA: DANIELA NÓBREGA ARAUJO
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 4663/2005

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) encaminhou, para apreciação deste Tribunal, pedido de prorrogação da requisição da servidora Daniela Nóbrega Araújo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para continuar prestando serviços na Secretaria daquele Regional (fl. 45).

Em despacho de fls. 93-94, de 31.8.2007, o Min. Gerardo Grossi, reconsiderando decisão que indeferira o pedido (65-66), suspendeu a devolução da servidora para o TRE/RJ, até que se procedesse a regulamentação do instituto da remoção, prevista no art. 20 da Lei nº 11.416/2006, de acordo com a Questão de Ordem no PA nº 19.082.

O instituto da remoção foi regulamentado no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio da Resolução-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007, publicada no DJ de 21.12.3007, e dispõe em seu art. 28:

Art. 28. Os servidores que, em 15 de dezembro de 2006, se encontravam em exercício em outro tribunal eleitoral são considerados removidos para esse órgão, observados a opção do servidor e o limite de 10% do quadro de pessoal do órgão de origem. (Grifei).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) sugeriu, então, à fl. 100, que se oficiasse ao TRE/SP para prestar esclarecimentos a respeito da situação da servidora, tendo em vista o dispositivo supramencionado.

Foi encaminhado o ofício de fl. 110.

À fl. 118, em petição protocolada sob o nº 13902/2008, o TRE/SP comunicou que a servidora em referência optou pela remoção para aquela Corte, nos termos do art. 28 da Res.-TSE nº 22.660/2007.

Ademais, à fl. 112, a SGP informa que

8. [...] restou publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 54, cópia em anexo, o ato de remoção da servidora em questão, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, órgão de origem.

9. Nesse passo, houve modificação da situação da servidora, que passou à condição de removida junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. [...] o pedido de prorrogação da requisição, de que trata o presente processo, perdeu o objeto.

O diretor-geral desta Corte manifestou-se à fl. 114.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a informação da SGP, julgo prejudicado o presente processo, pela perda de seu objeto, e determino o seu arquivamento.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

CONSULTA Nº 1622 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, **Deputado Federal**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 13779/2008

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada por Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal, nestes termos (fl. 2):

Viúva de prefeito reeleito em 2004, o qual faleceu no primeiro semestre do segundo mandato, é elegível para o mesmo cargo nas eleições de 2008?

A Assessoria Especial (ASESP) manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta (fls. 6-8).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Na hipótese, verifica-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no dispositivo legal supracitado.

Todavia dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Assim, é firme o entendimento desta Corte em não apreciar consulta após o início do processo eleitoral - no caso - 10 de junho último, pois a matéria poderá ser apreciada em caso concreto.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

CONSULTA Nº 1606 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: MARCO AURÉLIO UBIALI, **Deputado Federal**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 11481/2008

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada às fls. 2-4, assim relatada pela Assessoria Especial (ASESP) (fls. 8-11):

O Senhor Marco Aurélio Ubiali, Deputado Federal, traz à apreciação desta Corte consulta precedida de considerandos que deixam transparecer irresignação com a decisão desta Corte em fazer constar do art. 16 da Resolução nº 22.715, que "Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008" , o inciso de nº XII.

2. São de seguinte teor os enunciados dos dispositivos em comento: Art. 16. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

[...]

XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza;

[...].



3. Alega o consulente que o fato de no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 5.764/71, constar comando segundo o qual devam as sociedades cooperativas manter "neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social" , "não traz em si, implícita proibição ao exercício de atividade política no seu sentido amplo" e que é "errôneo concluir que, por conta dessa norma, estariam as cooperativas impedidas de participar da vida política da Nação, sem filiação a Partidos Políticos e sem ingerência desses nas atividades das cooperativas, o que não se dá quando o que se está a fazer é apenas colaborar em campanha de candidatos comprometidos com o bem comum e o desenvolvimento do sistema cooperativista, independentemente dos Partidos Políticos a que pertençam" .

4. Acrescenta ainda que "não se justifica, portanto, a inclusão, agora, por meio do inciso XII da Resolução, entre as entidades proibidas de doar, as Sociedades Cooperativas, pelo simples fato de que essas, inda que dotadas de natureza jurídica própria, não se constituem em entidades vinculadas, direta ou indiretamente ao Poder Público. Não são entidades que recebem recursos públicos. Aliás, pela Constituição, estão imunes à interferência estatal (art. 5º, inciso XVIII)" , indagando, por fim:

1. O impedimento contido no inciso XII do artigo 16 da Resolução nº 22.715/08 direciona-se apenas às Sociedades Cooperativas que recebam recursos do exterior, e/ou são mantidas com recursos provenientes do poder público, e/ou são de interesse público, e/ou são beneficiárias da contribuição compulsória em virtude de disposição legal, e/ou são entidades declaradas de utilidade pública?

2. Em se tratando de Sociedade Cooperativa sem fins lucrativos, que não receba recurso do exterior, que não é mantida com recursos provenientes do poder público, que não é de interesse público, que não é beneficiária da contribuição compulsória em virtude de disposição legal, e que não é entidade declarada de utilidade pública, pode ocorrer doação? (negritei).

5. Requer o subscritor da consulta, caso seja esta respondida positivamente, que lhe seja dada "ampla publicidade, inclusive via internet, com o fim de auxiliar os Tribunais Regionais Eleitorais e juízes eleitorais neste sentido, para as providências necessárias ao bom andamento eleitoral, editando-se, de qualquer forma, a respectiva resolução nos termos da lei" .

É o relatório.

Decido.

A consulta preenche os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, por se tratar de matéria eleitoral, ser formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal.

Entretanto, a ASEP opina pelo não-conhecimento da consulta, por assim entender (fls. 11-13):

7. [...] cumpre a esta Assessoria proceder a algumas reflexões. Primeiramente, no que diz com o nítido caráter de pedido de reconsideração de que se reveste a consulta. Por esse ângulo, entendemos encontraria, em tese, guardida nesta Corte, a exemplo:

Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravamento. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão com conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

Pedido de reconsideração indeferido.

(Res. nº 22.385, de 22.8.2006 - CTA nº 1.338 -, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

8. Todavia, a inclusão ora impugnada encontra legitimidade expressa no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 5.764, que impõe "neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social" , às cooperativas.

9. Compete ao Tribunal Superior, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 105 da Lei nº 9.504/97, regulamentar a legislação eleitoral. Aludida regulamentação, todavia, não se atém, somente, à lei eleitoral stricto sensu. Há de ter em conta o ordenamento jurídico como um todo, de modo a aferir seus reflexos no processo eleitoral.

10. Muito mais se teria a argüir acerca do tema, entretanto, apresenta esta Assessoria pelo menos dois óbices ao conhecimento da presente consulta: o primeiro, por constituir verdadeiro questionário, e isso não tem recebido acolhida nesta Corte, consoante se infere da ementa do julgado a seguir:

CONSULTA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. VEDAÇÃO. ANO ELEITORAL. EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DIVERSIDADE DE QUESTÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Questionamentos diversos elaborados com minudência exagerada, de forma ampla e inespecífica ou que incidam em caso concreto, não merecem conhecimento.

(Res. nº 22.744, de 13.3.2008 - CTA nº 1.522 -, rel. Min. José Delgado)

11. O segundo, porque não nos parecer haver tempo hábil para sua apreciação, vez que estamos na iminência do início do processo eleitoral, o que lhe atraí a pecha de caso concreto, nos termos da decisão a seguir resumida:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COTA GRÁFICA. ESTATUTOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DO TORCEDOR E DO IDOSO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Ante o exposto, considerando os óbices apontados pela ASEP, de já haver iniciado o processo eleitoral e de se tratar de questionamento excessivamente minudente, não conheço da consulta.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

CONSULTA Nº 1633 GUARATINGUETÁ-SP

CONSULENTE: LUIZ HENRIQUE ANTICO, Juiz Eleitoral da 316ª Zona Eleitoral

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16087/2008

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz da 316ª Zona Eleitoral, Luiz Henrique Antico, para dirimir dúvidas sobre a aplicação da Resolução-TSE nº 22.718/2008, no que diz respeito às condutas vedadas no dia das eleições, popularmente denominadas boca de urna.

Faz as seguintes considerações (fls. 2-3):

[...] o artigo 46, inciso III, da referisa (sic) Resolução dispõe que constitui CRIME a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisãs, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, artigo 39, parágrafo quinto, inciso III) - destaquei intencionalmente.

Por sua vez, o artigo 70 da mesma Resolução estabelece da seguinte forma: "é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisãs, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares (sublinhei novamente).

Com a devida vênia, me parece haver contradição entre os dois dispositivos, na medida em que seria crime a divulgação por parte do candidato desse tipo de propaganda, mas ao mesmo tempo a Resolução permite o seu uso no dia da eleição por parte do eleitor.

Talvez a Resolução parta da premissa de que tais meios de propaganda sejam feitas pelo próprio eleitor, mas essa presunção geraria incontáveis controvérsias, particularmente se as camisetas, bonés, broches ou dísticos estiverem sendo usados por membros de sua família.

No mais, lembro que inciso III, da Lei nº 9.504/97 foi introduzido pela Lei nº 11.300, de 10.05.2006 - DOU 11.05.2006, cujo + 6º dispõe de modo taxativo: "é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.05.2006 - DOU 11.05.2006).

Ora, a conclusão a que se chega é que se o eleitor está usando alguns desses meios de propaganda no dia da eleição certamente foram fornecidos pelo candidato, sendo por demais pueril crer que o próprio eleitor tenha confeccionado por sua própria conta.

A Assessoria Especial (ASEP) manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta (fls. 6-8).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Assim, é firme o entendimento desta Corte em não apreciar consulta após o início do processo eleitoral.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2170 IBARETAMA-CE 6ª Zona Eleitoral (QUIXADÁ)

AGRAVANTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

AGRAVADO: FRANCISCO EDSON DE MORAES

AGRAVADO: JOÃO VIEIRA PISCANÇO

ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outro

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC)

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 3451/2007

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto por Raimundo Viana de Queiroz de despacho no qual julguei prejudicada a presente medida cautelar, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.208/CE (fls. 1.480-1.482).

Alega que a cautelar visa conferir efeito suspensivo não só a um, mas a dois recursos especiais (nos 28.204/CE e 28.208/CE).

Pede a reforma da decisão agravada, "[...] ressuscitando-se o processo cautelar e preservando-se a liminar até o julgamento do RESPE nº 28.204" (fl. 1.482).

É o relatório.

Decido.

Observe que, ao contrário do que alega o agravante, a cautelar faz referência apenas a um recurso especial.

De qualquer forma, o Recurso Especial nº 28.204/CE já foi julgado em decisão monocrática publicada em 23.6.2008, com trânsito em julgado no dia 26.6.2008.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo regimental pela perda de objeto.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28618 MACAÚBAS-BA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO: OSMAN BAGDÊDE

RECORRIDO: MARCOS RICARDO FIGUEREDO PINTO

ADVOGADOS: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8943/2008

DESPACHO

Com fundamento no art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, em 20.11.2007, Marcos Ricardo Figueiredo Pinto, vereador do Município de Macaúbas/BA, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), propôs ação declaratória de justa causa de desfiliação partidária.

Em 22.11.2007, o diretório municipal do PT propôs ação de decretação de perda de cargo eletivo em desfavor do referido vereador, por este ter se desvinculado do partido, em 23.9.2007, sem justa causa e posteriormente ter se filiado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Por ordem do relator, as ações de decretação da perda do cargo eletivo nº 638 e declaratória da existência de justa causa nº 629 foram apensadas (fl. 29 e apenso - fl. 35).

O Vereador Marcos Ricardo Figueiredo Pinto apresentou defesa no processo de decretação da perda do cargo eletivo nº 638, às fls. 33-41.

A Comissão Executiva Municipal de Macaúbas do PC do B ofereceu contestação, defendendo o vereador.

O Partido dos Trabalhadores apresentou contestação à ação declaratória da existência de justa causa nº 629.

O MM. Juiz-Relator do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), monocraticamente, julgou em conjunto as duas ações, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Em face dessa decisão, o Diretório Municipal do PT interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, b, do Código Eleitoral e no art. 35, b, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A presidente do TRE/BA admitiu o recurso (fl. 129).

Às fls. 131-134 o Vereador Marcos Ricardo Figueiredo Pinto apresentou contra-razões ao recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 138-148).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Nos termos estabelecidos pelos arts. 276 do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal, somente é cabível recurso especial contra decisões dos tribunais regionais, ou seja, do órgão colegiado e não de decisão isolada de relator.

Nesse sentido, o Ag nº 4.553/MG, DJ de 25.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, eis que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. [...]

(STJ - AgRg no Ag nº 1021263/MT, DJ de 30.06.2008, rel. Min. Paulo Gallotti)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2308 BELÉM-PA

AUTORA: MARIA VANDA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RÊU: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ULYSSES D'OLIVEIRA e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 6491/2008

DESPACHO

Maria Vanda do Nascimento Costa propôs medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que decretou a perda do seu mandato de vereadora, em razão de injustificada desfiliação partidária (fl. 2-13).

Em 2.4.2008 deferi a liminar, para suspender a eficácia do r. acórdão até o julgamento do recurso dirigido a esta Corte (fls. 235-236).

Em consulta ao andamento processual, realizada em 2.7.2008, constatei que o Recurso Ordinário nº 1.556/PA, objeto da presente cautelar, encontra-se na Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

Assim, determino que estes autos fiquem na Secretaria, aguardando o julgamento do recurso acima referido, e que, após, venham-me conclusos.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PROTOCOLO Nº 14960/2008 e 14970/2008 SÃO PAULO-SP INTERESSADOS: TATIANA TEREZA PACÍFICO e Outro

Tendo em vista as informações de fls. 11-12, nada há a prover. Arquive-se o presente protocolo.

Brasília, 1º/08/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

CONSULTA Nº 1619 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: CARLOS DUNGA, Senador da República

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 12848/2008

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada por Carlos Dunga, Senador da República, nestes termos (fl. 2):

Levando-se em conta as normas insculpidas na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 64/90-Lei das inelegibilidades, indaga-se:

FULANO foi eleito Vice-Prefeito, para o mandato de 2001-2004, tendo sucedido o Prefeito BELTRANO, já que o titular foi afastado do Cargo, por decisão da Câmara Municipal. FULANO assumiu como Prefeito por alguns dias, no ano de 2003, já que a Justiça determinou que BELTRANO retornasse ao Cargo de Prefeito Municipal.

O mesmo FULANO, da hipótese acima, foi reeleito Vice-Prefeito, para mandato de 2005-2008, tendo sucedido o Prefeito BELTRANO, já que o titular foi novamente afastado do Cargo, por decisão da Câmara Municipal. FULANO assumiu como Prefeito por alguns dias, no ano de 2006, já que a Justiça determinou que BELTRANO retornasse ao Cargo de Prefeito Municipal.

Tomando-se a situação acima descrita, pergunta-se:

a) FULANO é elegível para concorrer ao Cargo de Prefeito nas eleições de 2008?

b) Se FULANO for elegível, não configuraria um terceiro mandato consecutivo, já que o mesmo assumiu a titularidade do cargo de Prefeito nos dois mandatos?

A Assessoria Especial (ASESP) manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta (fls. 6-8).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Na hipótese, verifica-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no dispositivo legal supracitado.

Todavia dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Assim, é firme o entendimento desta Corte em não apreciar consulta após o início do processo eleitoral - no caso - 10 de junho último, pois a matéria poderá ser apreciada em caso concreto.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

CONSULTA Nº 1609 PORTO ALEGRE-RS

CONSULENTE: CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Deputado Federal

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 11672/2008

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Cezar Augusto Schirmer, Deputado Federal, nestes termos (fl. 2):

A Lei Complementar 64/90, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, inciso I, letra "e", estabeleceu serem inelegíveis os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três anos), após o cumprimento da pena;

Os crimes contra o meio ambiente foram definidos na Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, portanto posteriores a Lei da (sic) Complementar 64/90.

Sendo assim, PERGUNTA-SE: O Eleitor condenado pelos crimes relacionados na Lei 9.605/98, é alcançado pela letra "e" do inciso I do art. 1º da Lei 64/90, incidindo sobre o mesmo a inelegibilidade de 3 (três) anos após o cumprimento da pena?

A Assessoria Especial (ASESP) manifesta-se às fls. 7-20.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Na hipótese, verifica-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no dispositivo legal supracitado.

Todavia dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Assim, é firme o entendimento desta Corte em não apreciar consulta após o início do processo eleitoral - no caso - 10 de junho último, pois a matéria poderá ser apreciada em caso concreto.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 240/2008 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28070 NOVO ORIENTE-CE 99ª Zona Eleitoral (NOVO ORIENTE)

RECORRENTE: NILSON TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: BRENO LEITE PINTO e Outro

RECORRIDO: ALANETO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 3839/2007

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 342):

"Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado. Agravo regimental desprovido".

2. O acórdão dos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 373):

"Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. São intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal. Embargos não conhecidos".

3. Já o acórdão pronunciado nos segundos embargos de declaração possui a seguinte ementa (fls. 389):

"Embargos de declaração. Primeiros embargos. Intempestividade. Contradição. Ausência.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos, o que não se averigua na espécie.

Embargos não conhecidos".

4. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

5. Prossigo neste relato para informar que o recorrido não apresentou contra-razões ao recurso (certidão de fl. 418).

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que as supostas vulnerações a que aludem os recorrentes (garantia à ampla defesa e ao contraditório, devido processo, prestação jurisdicional), quando muito, constituem ofensa indireta ou reflexa à Magna Carta, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confi-

ram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR nº 629.720, rel. Min. Eros Grau, j. em 14.7.2007, DJ de 17.4.2007)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(...)

(RE-AgR nº 564757, rel Min. Cezar Peluso, j. 22.4.2008, DJ de 16.5.2008)

7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28275 IBICUITINGA-CE 47ª Zona Eleitoral (MORADA NOVA)

RECORRENTE: FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA

ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ EDMILSON GOMES

ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11550/2007

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 565):

"Representação por captação ilícita de sufrágio. Prazo. Representação processual.

1. É regular a representação processual da parte quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação.

2. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Segundo agravo regimental provido, para, em conhecendo do primeiro agravo regimental, negar-lhe provimento."

2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 583):

"Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo regimental. Recurso Especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo. Ajuizamento. Data da diplomação. Omissão. Ausência.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se consolidou no sentido de que o ajuizamento de representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ocorrer até a data da diplomação.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa.

Embargos desprovidos."

3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior violou o princípio da isonomia, previsto na cabeça do artigo 5º, bem como vulnerou os incisos XXXV e LIV do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Carta Magna.

4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido apresentou contra-razões ao recurso (fls. 603-612).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o extraordinário carece do indispensável prequestionamento.

Como sabido, tendo em vista as limitações do apelo extremo, o recurso é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na via estreita do recurso extraordinário. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

6. Seja como for, anoto que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a controvérsia exclusivamente com fundamento na legislação infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AI-AgR-STF nº 648.688/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, e o AI-AgR-STF nº 469.690/RJ, de minha relatoria:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cabimento de mandado de segurança. Matéria processual. Ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

"ACÓRDÃO QUE SE RESTRINGIU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. Caso em que ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo desprovido".

7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE



PETIÇÃO Nº 2759 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PEREIRA e Outro
REQUERIDO: GERALDO RESENDE PEREIRA
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL
ADVOGADOS: GASTÃO DE BEM e Outro
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 19757/2007

DESPACHO
Tendo em vista as peculiaridades do feito (fls. 1.138-1.139 e 1.141-1.142), determino a redistribuição da presente petição ao Min. Arnaldo Versiani.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PETIÇÃO Nº 2766 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL
ADVOGADOS: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR e Outros
REQUERIDO: CLODOVIL HERNANDES
ADVOGADO: SANDRO SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 20631/2007

DESPACHO
Tendo em vista as peculiaridades do feito (fls. 444-445 e 448), determino a redistribuição da presente petição ao Min. Arnaldo Versiani.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 241/2008 - SEPROC3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28100 PORTO ALEGRE-RS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO e Outros.
ADVOGADOS: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 4983/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 188): "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, II, 22, I, 127 E 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.
- O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o artigo 2º, os incisos II e XXXV do artigo 5º, bem como o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal de 1988.
3. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 207).
4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação infraconstitucional de regência, concluiu que a representação fundada no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AI-AgR/STF nº 690.362/SP, rel. Min. Eros Grau:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI N. 9.504/97. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento".
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8996 ITAPETININGA-SP 52ª Zona Eleitoral (ITA-PETININGA)
RECORRENTES: SUELI THEODORO e Outros
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO STEFANI GALVÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 20600/2007

DECISÃO
Inviáveis os pedidos (protocolos de nºs 11482/2008 e 14813/2008). É que, inadmitido o recurso extraordinário (fls. 719-721), esgotou-se a prestação jurisdicional deste Tribunal Superior.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 528 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTES: JOSÉ GOMES JÚNIOR e Outros
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR e Outros
RECORRIDO: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 15665/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 175): "Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.
1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á quando decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
2. No caso, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes - em que se discute nomeação de vagas do certame - ocorreu em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem.
Recurso a que se nega provimento."
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 195):
"Embargos declaratórios. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.
1. Conforme já consignado na decisão agravada, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes - em que se discute nomeação de vagas do certame - expirou em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem.
2. Em face da decadência verificada no caso em análise, não há como se examinar as alegações associadas à matéria de fundo do presente mandamus.
Embargos desprovidos."
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou os incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
4. Prossigo neste relato para informar que a recorrida, regularmente intimada, apresentou contra-razões ao recurso (fls. 243).
5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o extraordinário carece do indispensável prequestionamento. Como sabido, tendo em vista as limitações do apelo extremo, o recurso é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na via estreita do recurso extraordinário. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar, a destempero, por meio de embargos de declaração, questão constitucional até então estranha ao julgado (cf. o RE-AgR-STF nº 429.476/BA, da minha relatoria). Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
6. Seja como for, ainda que superado tal óbice (ausência de prequestionamento), assento que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a controvérsia exclusivamente com fundamento na legislação infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AI-AgR-STF nº 674.821/RJ, rel. Min. Eros Grau:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. A verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional, podem configurar, quando muito, situações de ofensa indireta do texto da Constituição.
Agravo regimental a que se nega provimento."
7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 242/2008 - SEPROC3
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28459 CAATIBA-BA 139ª Zona Eleitoral (BARRA DO CHOÇA)
RECORRENTE: ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros
RECORRENTE: CORIOLANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros
RECORRIDO: OMAR SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS: ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 19866/2007

DESPACHO
Omar Sousa Barbosa, candidato a prefeito no Município de Caatiba/BA, nas eleições de 2004, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), em desfavor de Ernevaldo Mendes de Souza e Coriolano José da Silva, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, reeleitos, naquele município, alegando a prática de captação ilícita de sufrágio, promoção pessoal na propaganda institucional, condutas vedadas e abuso do poder político (fls. 2-25).
O juízo de primeira instância julgou procedente a AIME, declarou nulos os mandatos outorgados aos ora recorrentes e determinou a diplomação do segundo colocado, com fulcro no art. 224, caput, do Código Eleitoral, tendo em vista que o número de votos atribuídos aos primeiros colocados correspondia a apenas 43,96% dos votos apurados no município (fls. 661-670).
Ernevaldo Mendes de Souza e Coriolano José da Silva interpuseram recursos eleitorais para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), respectivamente, às fls. 684-717 e 745-769.
O TRE/BA negou provimento aos apelos. Transcrevo a ementa (fl. 866):
Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Comprovação. Não provimento. Arguição de impossibilidade jurídica do pedido.
Afigura-se juridicamente possível o pedido porquanto mandatos conquistados de forma abusiva devem sofrer as reprimendas legais.
Alegação de julgamento extra petita.
Ante a formulação expressa do pedido na exordial, desacolhe-se a arguição de julgamento extra petita.
Arguição de nulidade da sentença.
Com o julgamento da exceção de suspeição, o feito retorna ao seu curso regular.
Mérito.
Evidenciada nos autos a prática de abuso de poder, mantém-se decisão de primeiro grau, negando-se provimento a recurso.
O e. Ministro Gerardo Grossi deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 3637, para dar efeito suspensivo ao acórdão regional até o julgamento dos embargos de declaração (fls. 899-902).
Os aclaratórios opostos às fls. 934-948 e 951-956 foram rejeitados pelo TRE/BA. Reproduzo a ementa (fl. 974):
Embargos de declaração. Recurso em ação de impugnação de mandato. Ausência dos pressupostos autorizadores. Rejeição.
Ausentes no acórdão impugnado quaisquer omissão ou contradição suscitadas, rejeitam-se aclaratórios opostos com propósito de reexame de matéria oportunamente posta à apreciação.
Advieram, assim, os presentes recursos especiais, interpostos por Ernevaldo Mendes de Souza (fls. 987-1034) e por Coriolano José da Silva (fls. 1037-1082), com fulcro nos arts. 276, I, a e b, do CE e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal .
As peças recursais vieram subscritas pela mesma advogada e contém a mesma fundamentação.
Os recorrentes alegam:
a) nulidade do acórdão recorrido, por violação aos arts. 275, I e II, do CE, 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, pois, ao rejeitar os embargos de declaração, o julgado teria deixado de suprir omissões relevantes para o desfecho da causa;
b) que a matéria veiculada nos embargos de declaração deve ser considerada prequestionada e que a questão pode ser resolvida em favor dos recorrentes, nos termos do art. 249, § 2o, do Código de Processo Civil;
c) violação aos arts. 265, III, 266 e 306 do CPC, pois a sentença de primeira instância teria sido proferida enquanto pendente a apreciação de exceção de suspeição;
d) ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois o órgão regional entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, apenas mencionando trechos de depoimentos, sem, contudo, identificar os eleitores beneficiados, a participação dos candidatos nas condutas ilícitas, a época em que ocorreram os fatos e a ocorrência do pedido de votos;
e) que há dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os Recursos Especiais de nos 21.327, 19.229, 25.795, 25.920 e o Recurso Ordinário nº 786, todos examinados pelo TSE;

f) que não há demonstração quanto à potencialidade da captação ilícita de sufrágio para desequilibrar a disputa;

g) violação ao 14, §§ 9º e 10, da CF, pois os fatos enquadrados como abuso de poder político teriam ocorrido após as eleições e, portanto, não haveriam como desequilibrar o pleito;

h) que a AIME não é cabível para apuração de abuso do poder político e que a potencialidade foi apreciada de forma equivocada. A presidente do TRE/BA admitiu os recursos especiais (fl. 1085). Omar Sousa Barbosa apresentou contra-razões, sustentando que os recursos especiais veiculam pretensão de revolvimento de fatos e provas, que não houve violação a dispositivos constitucionais ou legais e que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 1094-1097).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os recursos especiais (fls. 1101-1104).

Em 26 de outubro de 2007, deferi o pedido de liminar formulado por Ernevaldo Mendes de Souza na Medida Cautelar nº 2.260, determinando a sua reintegração ao cargo de prefeito de Caatiba/BA, até o julgamento do presente recurso especial e a decisão foi confirmada por este Colegiado, em decisão assim ementada (fls. 534-535 dos autos em apenso):

Agravo Regimental. Medida Cautelar. Liminar. Concessão. Demonstração do fumus boni iuris e caracterização do periculum in mora.

- O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41 da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.

- A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.

- Demonstrados o perigo na demora da prestação jurisdicional e a "fumaça do bom direito", deve-se conceder efeito suspensivo a recurso especial, para que o prefeito eleito aguarde, no exercício do cargo, o julgamento do apelo.

- Argumentos trazidos pelo agravante que não são suficientes a ensejar a modificação da decisão atacada.

- Agravo regimental desprovido.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, observo que os apelos especiais foram veiculados em peças distintas, mas foram subscritos pela mesma advogada e contêm o mesmo arrazoado, motivo pelo qual procederei ao seu exame em conjunto.

Passo à análise das razões recursais.

Quanto às apontadas violações aos arts. 275, I e II, do CE, 5o, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF e conseqüente pedido de nulidade do acórdão recorrido, não assiste razão aos recorrentes, conforme as considerações seguintes.

Verifico que nos embargos de declaração manejados por Ernevaldo Mendes de Souza (fls. 934-948) foram suscitados:

i) nulidade da proclamação do resultado, alegando que teria havido empate entre os votos que analisaram a caracterização da captação ilícita de sufrágio;

ii) omissão do acórdão embargado acerca da nulidade da sentença prolatada, enquanto suspenso o processo, em virtude de ter sido oposta exceção de suspeição, com ofensa aos arts. 265, III, 266 e 306 do CPC;

iii) omissões e contradições em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, atinentes à identificação dos eleitores cooptados, data da ocorrência dos fatos ilícitos, vinculação do voto à doação de benesses e participação dos candidatos nos eventos;

iv) contradição acerca da valoração de declaração escrita;

v) contradição e omissão em relação à comprovação do abuso do poder político.

Já os aclaratórios opostos por Coriolano José da Silva (fls. 951-956) se detiveram apenas sobre a questão da nulidade do julgamento, destacado no item "i" supra.

Os temas ventilados nos embargos de declaração foram suficientemente apreciados pela Corte Regional. Senão vejamos.

No tocante à questão do voto-desempate, consta do decisum que não houve empate, pois a doação de passagens fora reconhecida como captação ilícita de sufrágio por três dos cinco julgadores que se manifestaram (fl. 976), o que pode ser verificado mediante a leitura das notas taquigráficas do julgamento (fls. 966-971). Logo, a proclamação do resultado do julgamento refletiu as manifestações externadas pela corrente majoritária, não havendo vício a ser sanado.

Quanto à alegada nulidade da sentença de primeiro grau, o órgão regional se pronunciou no sentido de que o seu processamento não gerou qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a improcedência da exceção de suspeição.

Em relação à caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a Corte Regional exarou juízo a partir das premissas fáticas consideradas pelo voto condutor do acórdão, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

A caracterização do abuso do poder político também restou fundamentada, tanto no acórdão embargado quanto no integrativo.

As questões necessárias à adoção do entendimento perfilhado pelo TRE/BA foram devidamente analisadas. A nulidade de decisão judicial pressupõe omissão ou falha na entrega da prestação jurisdicional, inexistente, in casu, não bastando a mera contrariedade aos interesses das partes.

Quanto às alegadas violações aos arts. 265, III, 266 e 306 do CPC, no sentido de que a decisão de primeiro grau não poderia ter sido prolatada enquanto pendente o julgamento de exceção de suspeição, o acórdão regional, com supedâneo no art. 219 do CE, consignou que "[...] afigura-se fundamental a demonstração de prejuízo para decretação de eventuais nulidades [...]" (fl. 977).

O entendimento do órgão a quo se coaduna com a jurisprudência recorrente deste Tribunal, no sentido de que, se nenhum dano foi causado às partes, não há motivos para a decretação da nulidade do julgamento. Ademais, a improcedência da exceção de suspeição revela que não restou comprometida a necessária imparcialidade do magistrado.

No que tange à suscitada infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão não assiste aos recorrentes, pois o decisum a quo concluiu pela ocorrência do ilícito mediante análise das premissas fáticas constantes dos autos, não sendo possível reexaminar a matéria nesta via extraordinária, consoante os Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.

Sucedee que, conforme acentuado no julgamento da Medida Cautelar nº 2.260/MG, este Tribunal considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a comprovação da potencialidade de influência no resultado das eleições. Não havendo tal reconhecimento por parte do julgado regional, merece acolhida o especial.

Em relação ao cabimento da AIME para apuração do abuso do poder político, da mesma forma o recurso especial merece prosperar.

Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME em razão da prática de "[...] repugnável intimação exercida pelo gestor municipal, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, a fim de cooptar-lhes ilicitamente os votos, mediante ameaças contundentes de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias" (fl. 877).

A decisão recorrida está em desalinho com o entendimento desta Corte de que na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade strictu sensu.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade strictu sensu, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

[...]

(REspe nº 28.208/CE, DJ de 13.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]

- A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.

[...]

(MC nº 2260/BA, DJ de 18.12.2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso de poder político.

(REspe nº 25.906/SP, DJ de 29.8.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgrRREspe nº 25.652/SP, DJ de 14.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

A esses fundamentos, dou provimento aos recursos especiais interpostos por Ernevaldo Mendes de Souza e Coriolano José da Silva, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, reformando o acórdão do TRE/BA, para não conhecer da ação no que diz respeito à alegação de abuso do poder político e julgá-la improcedente na parte que dela se conhece.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 746 SANTO ANDRÉ-SP 264ª Zona Eleitoral (SANTO ANDRÉ)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
ADVOGADOS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 3880/2007

DESPACHO

No presente recurso contra expedição de diploma deferi a oitiva de testemunhas, bem como deleguei a um e. Juiz da Corte Regional Paulista a tomada dos depoimentos.

Expedida a carta de ordem, foram colhidos os depoimentos. Assim, nos termos do § 3º do art. 270 do Código Eleitoral, determino abertura de vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para que se manifestem.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 52/2008 - SEPROC 3
AÇÃO CAUTELAR Nº 2585 CUBATI-PB
AUTOR: VALDOMILDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADOS: CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA e Outro
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17675/2008

Fica intimado o Autor, por seus advogados, para, no prazo de três dias, regularizar a representação processual, consoante decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI em 31.7.2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 18/2008 - SEPROC 3
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 677 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL
ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
RECORRIDO: ERASMO ROCHA DE LUCENA
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 1007/2007

Fica aberta vista dos autos por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, por seus advogados, para se manifestarem nos termos do § 3º do art. 270 do Código Eleitoral, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, adiante transcrito:

"DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 270, § 3º, do Código Eleitoral, dê-se vista às partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 19/2008 - SEPROC 3
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 684 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: NEY ROBINSON SUASSUNA
ADVOGADOS: ALESSANDRA DE LA VEGA e Outros
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO (PMDB/PSB/PT/PC DO B/PRB)
ADVOGADOS: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(PMDB)-ESTADUAL
ADVOGADOS: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros
RECORRIDO: CÍCERO DE LUCENA FILHO
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JUNIOR e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 1177/2007

Fica aberta vista dos autos por 24 (vinte e quatro) horas aos recorrentes, por seus advogados, para se manifestarem quanto aos documentos juntados nas contra-razões do recorrido, nos termos do § 3º do art. 270 do Código Eleitoral, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, adiante transcrito:

"DESPACHO

Dê-se vista aos recorrentes para que se manifestem quanto aos documentos juntados nas contra-razões do recorrido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 270, § 3º, do Código Eleitoral).

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator."

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 20/2008 - SEPROC 3
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 746 SANTO ANDRÉ-SP 264ª Zona Eleitoral (SANTO ANDRÉ)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
ADVOGADOS: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 3880/2007

Fica aberta vista dos autos por 24 (vinte e quatro) horas, ao recorrido, por seus advogados, para se manifestar nos termos do § 3º do art. 270 do Código Eleitoral, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário



COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 298/2008

ACÓRDÃOS

RESOLUÇÃO

22.879 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.983 - CLASSE 26ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINAN-CEIRO DE 2009.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 1º de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 299/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.436 - CLASSE 1ª - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Sângela Rocha Amorim.
Advogado José Américo dos Santos.
Agravado Partido Progressista (PP) - Municipal.

Ementa: Agravo regimental. Ação Cautelar. Negativa de seguimento. Infi-delidade partidária. Perda do cargo eletivo de vereador. Comissão provisória municipal. Legitimidade. Fundamento autônomo não ata-cado. Desprovisionamento. 1. Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regu-larmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório mu-nicipal. No caso dos autos, não se questiona sua regularidade. 2. Não foi enfrentado, no recurso especial, o fundamento autônomo, utilizado pela Corte Regional, de que a Lei nº 9.096/95 e o estatuto do partido político não vedam a representação do partido pela Co-missão Provisória. 3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 26 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 300/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.432 - CLASSE 2ª - BAHIA (39ª Zona - Vitória da Con-quista).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante José Raimundo Fontes e outro.
Advogados Dr. Celso Luiz Braga de Castro e outros.
Agravada Coligação uma Conquista Melhor (PFL/PMDB/PL/PSDB/PTB/PSC/PHS/PTC/PTN/PRTB/PSL/PRONA/PMN/PT do B/PP/PDT).
Advogado Dr. Luiz Viana Queiroz.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOR-MAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladasas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes. 2. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento - em sede de agravo regimental - não sana a irre-gularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, "não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Su-perior Eleitoral". 3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 27 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.980 - CLASSE 2ª - CUBATÃO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Embargante Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Municipal.
Advogado Dr. Silvio Carlos Ribeiro.
Embargados Clermont Silveira Castor e outro.
Advogados Dr. Alexandre Shammass Neto e outros.

Ementa: 1. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter in-fringente. Conhecimento como agravo regimental. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efei-tos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental. 2. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Juntada efetuada pela secretaria do TRE. Certidão. Fé pública. Presunção *juris tantum* de veracidade. Conteúdo não infirmado. A certidão lavrada por ser-ventuário da Justiça Eleitoral tem fé pública e presunção relativa de veracidade, podendo seu conteúdo ser refutado apenas por provas robustas, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Custas não recolhidas. Art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 21.477/2003. Deserção. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Decreta-se a deserção de agravo de instrumento cujas custas processuais não foram recolhidas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Mon-teiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO-RAL Nº 25.956 - CLASSE 22ª - CABEDELO - PARAÍBA.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante Lúcio José do Nascimento Araújo.
Advogados Dr. Aluísio Lundgren Correa Régis e outros.
Agravados Alex Alexandre de Lucena e outros.
Advogados Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IM-PUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES À INSTRU-ÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO NOVO. Não configu-raram fato novo documentos pré-existentis à instrução da causa e juntados a destempo sem que, da argumentação deduzida pelo agra-vante, sobressaíam fatos e circunstâncias impeditivos da produção oportuna da prova. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Mon-teiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.391 - CLASSE 22ª - CHAVAL - CEARÁ.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante João de Almeida Ângelo.
Advogados Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.
Embargados Coligação Reconstruindo Chaval (PRP/PL/PT) e outro.
Advogados Dr. Igor Vasconcelos Ponte e outros.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULI-DADE. VOTOS. CANDIDATO QUE DEU CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. RE-EXAME. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Na espécie, descabe falar em omissão do v. acórdão no tocante à aplicação do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90. Tanto a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), afastada pela e. Corte Regional, quanto o abuso de poder econômico, em sede de AIME (art. 14, § 10, da CR), ensejador, *in casu*, da cassação do mandato, obedecem ao rito aplicado pelo juízo eleitoral e previsto na Lei Complementar nº 64/90. 2. No caso de abuso de poder, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da CR, a uti-lização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 impõe-se por construção jurisprudencial (REspe 25.443, Rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006; REspe nº 25.986/RR, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006). 3. Pertinente a alegada omissão do v. aresto embargado quanto à análise da potencialidade da conduta do embargante. Compulsando os autos, vê-se que a potencialidade da conduta foi devidamente apre-ciada pela instância *a quo*. O v. aresto regional, nos termos do voto condutor, destacou que "O abuso de poder econômico restou ca-racterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influencia no pleito resultou evidenciada, uma

vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido" (fl. 666). Aferida a potencialidade da conduta pela e. Corte Regional, torna-se inviável o reexame da matéria (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da lide, como pretende o embargante. 4. Ausente o interesse recursal do embargante - prefeito cassado - no tocante à suposta omissão referente à aplicação, *in casu*, do art. 224 do Código Eleitoral ("Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias"). Não há interesse recursal quando a nulidade é alegada em benefício de quem deu causa ao ilícito, *ex vi* do art. 219, do CE. Precedentes: REspe nº 25.635/RN, Rel. designado e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006; MS nº 3.413, Rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006; REspe nº 26.097, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.8.2007. 5. Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO-RAL Nº 28.500 - CLASSE 22ª - REGINÓPOLIS - SÃO PAU-LO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.
Advogados Dra. Margareth de Castro Ferro Brunharo e outros.
Agravante Adécio Guandalim.
Advogado Dr. Diogo Spalla Furquim Bromati.
Agravados Claudemiro Undiciatti e Outra.
Advogados Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros.
Agravado Marco Antonio Martins Bastos.
Advogados Drs. Ricardo Filgueiras Pinheiro e outros.

Ementa: AGRADOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITO-RAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDA-TO ELETIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO INTERINA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO. INGRESSO POS-TERIOR NO FEITO. INADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXIS-TÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. CONEXÃO. JULGAMEN-TO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. 1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007). 2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (v.g.: "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público"), o Presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o Chefe do Executivo Municipal. Em consequência, não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ul-terior. 3. A condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo pólo. No caso, a pretensão de permanecer definitivamente à frente da Chefia do Executivo se con-trapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito). 4. Pela mesma razão - interesses contrapostos - não é de se admitir o ingresso do Presidente da Câmara Municipal como terceiro preju-dicado. Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defen-dendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância *a quo*. 5. A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral. 6. Ao defender sua manutenção definitiva no cargo de Prefeito Mu-nicipal de Reginópolis/SP, o Presidente da Câmara Municipal (ora agravante) deduz pretensão jurídica contrária à própria Constituição da República, que prevê a realização de novas eleições - diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/88). 7. A ocupação interina do cargo de Prefeito Municipal pelo Pre-sidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão cons-titucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decor-rência de cassação do mandato do Chefe do Executivo.

8. Quanto às razões do segundo agravo regimental (segunda colocada no pleito e autora da AIME), o exercício pelo ministro relator da atribuição legal prevista no art. 36, § 6º, do RI-TSE constitui impeditivo conatural à sustentação oral em plenário, na medida em que a modalidade recursal cabível para a espécie - agravo regimental - não se coaduna à mencionada modalidade de defesa. Precedentes: no e. TSE EDcl no AgRg no Ag nº 2.170, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005; no e. STJ - REspe nº 138.778/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1º.2.1999.

9. Inexiste violação ao art. 36, § 6º, do RI-TSE, pois a decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada na esteira da novel jurisprudência do e. TSE, segundo a qual *"são efeitos da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral)."* (MS nº 3.649/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

10. Não há julgamento *extra petita* na decisão ora agravada, pois a anulação dos votos é efeito secundário da cassação do mandato, haja vista o liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto.

11. O provimento de agravo de instrumento não impõe, como consequência, a procedência do recurso especial eleitoral. Precedente no STJ: (AgRg no REsp 474.678/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.8.2003; EDcl no AgRg no REsp 797.952/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.2.2007).

12. Não se determina a reunião de processos conexos se um deles - *in casu*, o presente recurso especial - já foi julgado antes da conclusão do outro - Respe nº 28.503/SP (Súmula nº 235/STJ).

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (Presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração de Adécio Guandalim como agravo regimental e o desprover, e em desprover o agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.590 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravados	Evandro Magnusson Filho e outra.
Advogado	Dr. Paulo Rogério de Oliveira Sabioni.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA. *OUTDOOR*. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de autorizar o uso de *outdoor* superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 106/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1345 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RELATOR	MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO	GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADOS	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.
RECORRIDA	COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).
ADVOGADOS	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.
PROTOCOLO	Nº 18515/2008.

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 1345.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2007.63.06.002909-2

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): MARIA CLEMENCIA RAMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pela Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando como termo inicial do pagamento a indevida cessação administrativa.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Afirma que a DIB deverá ser fixada da juntada aos autos do laudo pericial realizado em juízo.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas, da Seção Judiciária do Paraná, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, ao ratificar a sentença, entende ser devido o pagamento do benefício desde a cessação administrativa, por se mostrar a mesma indevida, uma vez que já existia a incapacidade.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença, *verbis*:

"O benefício deve ser concedido desde a cessação administrativa em 08/03/2006, tendo em vista que a enfermidade constatada acomete a parte autora há muito tempo, sendo possível afirmar que na mencionada data a doença incapacitante persistia, conforme atestado médico juntado aos autos com a petição inicial (pág. 42 do arquivo eletrônico 'provas.pdf') tendo sido indevida a cessação do benefício previdenciário."

Já os arestos colacionados como paradigmas tratam de situação distinta. Afirmam que o benefício é devido a partir da data do laudo pericial em juízo, desde que não seja possível afirmar o início da incapacidade laborativa do autor.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Em consequência, observa-se que a questão versada neste recurso já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2005.63.06.012015-3, publicado no DJU de 11.03.2008, oportunidade em que a TNU entendeu não ser possível o conhecimento do incidente quando constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM LAUDO PERICIAL.

I - A decisão recorrida está baseada em laudo pericial do Juízo expresso em relação à data de incapacidade do autor.

II - O caso julgado pela Turma Recursal do Paraná - paradigma - retrata situação em que a parte havia gozado do benefício de auxílio doença e, posteriormente, requereu novo benefício. Não há informação pericial quanto À data de início da incapacidade.

III - Ausência de similitude fático-jurídica.

IV - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.95.001376-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

SUSCITADO(A): PEDRO SELUN

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que guarda a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO, PELO CÔNJUGE, DE ATIVIDADE URBANA EM PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVIMENTO.

I - O exercício de atividade urbana por um dos membros do conjunto familiar, quando não acarreta a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, não é capaz de descaracterizar a qualidade de segurado especial daquele que não desenvolve labor fora do campo. Precedentes do STJ.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido." (fls. 204)

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o fato do autor ter exercido também atividade urbana, durante o período de carência, descaracteriza a condição de segurado especial.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

De início, verifica-se que nas razões do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça o suscitante defende tese relativa a hipótese fática diversa da presente nestes autos.

In casu, a Turma Nacional conheceu e deu provimento ao incidente suscitado pelo autor para conceder aposentadoria por idade referente a trabalhador rural. Entendeu que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exercício de atividade urbana pela esposa do autor não descaracteriza a condição de segurado especial desse último, uma vez que restou demonstrada a indispensabilidade do labor rural para o sustento da família, *"tanto que sua realização não foi em nenhum instante interrompida"* (fls. 199).

Como restou claro, a discussão presente nestes autos refere-se à possibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial de determinada pessoa quando há o exercício de atividade urbana pelo respectivo cônjuge.

O suscitante, no entanto, nas razões do incidente para o STJ, defende a tese de que descaracteriza a condição de segurado especial o fato de o segurado ter exercido, no período de carência, também atividade urbana. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Destarte, por analisarem hipótese diversa da discussão travada nestes autos, os julgados oriundos do STJ juntados nas razões do incidente não demonstram que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de direito material, contraria súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte, de acordo com o exigido pelo art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

De outro lado, o que se verifica, em verdade, é que o acórdão recorrido acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, conforme se observa dos julgados citados no voto do relator do feito junto à Turma Nacional, Dr. Edilson Pereira Nobre Júnior.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO No. 2006.83.20.000501-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: HELENO PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO (DPU)
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, apresentado por HELENO PAULINO DA SILVA contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que guarda a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece de pedido de uniformização fundado em confronto à jurisprudência dominante do STJ, se restar evidenciada divergência no seio daquela Corte em relação à questão discutida.

II - Incidente não conhecido."

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indevida a restituição de valores percebidos a título de benefícios previdenciários, pelo fato de possuírem natureza alimentar e, portanto, estarem sujeitos ao princípio da irrepetibilidade. A irresignação, entretanto, não encontra guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido não adentra no mérito da questão suscitada, pois se limita a não conhecer do pedido diante da constatação de que inexistente jurisprudência dominante do Superior Tribunal

de Justiça no sentido defendido pelo suscitante, não havendo, portanto, pronunciamento sobre a questão relativa ao direito material. Nesse contexto, não foi adotado nenhum posicionamento acerca da possibilidade de ser realizada a repetição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado, com o que não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.38.00.727116-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA DE MOURA
PROC./ADV.: ANTÔNIO DE ASSIS SILVA

PROCESSO No. 2007.38.00.735368-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ INEZ LOPES
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA FERNANDES

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2005.38.00.756714-6/MG	INSS	FRANCISCO PEDRO BERÇOT
2006.38.00.710209-4/MG	INSS	JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
2007.38.00.733237-0/MG	INSS	JUSCELINO PASSOS DE JESUS
2007.38.00.735599-0/MG	INSS	ARCANJO MARCIANO
2007.38.00.735672-1/MG	INSS	EVANY MACEDO DE SOUZA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.718993-7/MG	INSS	FÁTIMA HELENA PEDROSA SIGNORINI
2006.38.00.730744-4/MG	INSS	MERCES DAS GRAÇAS SILVA MISSINA
2006.38.00.745849-8/MG	INSS	MANOEL ESTANISLAU DE SOUZA
2007.38.00.733010-5/MG	INSS	JOANA D'ARC MARTINS DE SOUSA
2007.38.00.733222-9/MG	INSS	EDITE RIBEIRO SANTA RITA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: RICARDO NAGAO
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.710504-1/MG	INSS	JANIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
2006.38.00.713107-8/MG	INSS	VILMA NASCIMENTO NOVAES
2006.38.00.714609-5/MG	INSS	TOMAS REZENDE DA SILVA
2006.38.00.714615-3/MG	INSS	ELZA DIAS DE ALVARENGA
2006.38.00.717328-4/MG	INSS	MARIA CLÁUDIA DE LIMA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: MILENE GOULART VALADARES
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.714893-1/MG	INSS	MARIA PINTO GONÇALVES
2006.38.00.720437-8/MG	INSS	MANOEL MOISES DA SILVA
2006.38.00.721026-5/MG	INSS	VANDA FERNANDES BATISTA
2006.38.00.727432-6/MG	INSS	DIVINA MACHADO RIBEIRO
2006.38.00.730766-7/MG	INSS	ELI HUMBERTO DE SOUZA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.738224-7/MG	INSS	OSVALDO ALVES PEREIRA
2006.38.00.738302-6/MG	INSS	ZEY LINA GRIGÓRIO
2006.38.00.739884-5/MG	INSS	ZULENA MARIA DE FIGUEIREDO
2006.38.00.741995-5/MG	INSS	JOSÉ EDSON DE ABREU SILVA
2006.38.00.742981-9/MG	INSS	GLÓRIA DA CRUZ

PROC./ADV. DO REQUERENTE: HELENA DIAS LEÃO COSTA
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.713459-4/MG	INSS	GUILHERME ALVES RIBEIRO
2006.38.00.713637-5/MG	INSS	VALTER COSME MOREIRA
2006.38.00.714618-4/MG	INSS	OSVALDO COUTINHO
2006.38.00.714640-3/MG	INSS	ANTÔNIO PÁDUA
2006.38.00.714777-9/MG	INSS	BALTAZAR ANTONIO TEODORO
2006.38.00.714871-9/MG	INSS	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE MIRANDA CAMPOS
2006.38.00.721313-7/MG	INSS	GONÇALVES VALERIANO DO CARMO
2006.38.00.730630-5/MG	INSS	PIEDADE DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV. DO REQUERENTE: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO
Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional, quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8. Naquela oportunidade, a Turma Nacional não conheceu do incidente suscitado pela autarquia previdenciária, diante da constatação de ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas. O requerente não se conforma com essa conclusão. Afirma que no caso dos autos está evidente a similitude fática e que o Superior Tribunal de Justiça aceita a utilização de planilha emitida pelo sistema DATAPREV, pois se trata de documento público com presunção de veracidade.

Objetiva, por parte do Presidente da TNU, a reconsideração da decisão, ou, caso não seja reconsiderada, *"que o presente pedido/recurso seja apreciado pela Turma"*. A irresignação não merece prosperar.

De início, por ausência de previsão regimental, mostra-se incabível pedido de reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004. Ademais, também não há qualquer previsão no Regimento Interno da Turma Nacional para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque, em mais de uma oportunidade, ao julgar incidentes de uniformização idênticos ao apresentado nestes autos, em processos nos quais também era travada a discussão acerca da suficiência de documento emitido pelo sistema DATAPREV para a demonstração de existência de acordo entre as partes, a Turma Nacional entendeu pela necessidade de não conhecimento do incidente, diante da constatação de falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.38.00.738576-3, publicado no DJU de 04.04.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas.

Pedido de Uniformização não conhecido."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.38.00.705618-6 (publicado no DJU de 26.09.2007) e 2006.38.00.747783-7 (decisão monocrática do Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicada no DJU de 20.09.2007).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2003.61.84.086782-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARLI GONÇALVES PEDROSO COLIN E OUTROS
PROC./ADV.: CASSIO RICARDO DE F. FAEDDO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista ser incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunais Regionais, diante do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, bem como por óbice ao reexame do contexto fático-probatório. Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Sustentam que as decisões colacionadas são suficientes a comprovar o dissídio jurisprudencial. Requerem seja dado efeito modificativo ao julgado para que a Turma de Uniformização enfrente a questão suscitada pelos recorrentes.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, na análise do Regimento Interno da TNU, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência em virtude de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.38.00.718982-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RECORRENTE: HILDA ALVES PEREIRA ALONSO

PROC./ADV.: WILKERSON FREITAS RODRIGUES

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no art. 102, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que, com base no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização encaminhado à TNU, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Preliminarmente, a recorrente aponta a existência de repercussão geral, alegando a relevância da questão dos pontos de vista jurídico e social e por mostrar-se a decisão recorrida contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Alega a existência de ofensa aos arts. 170, VIII, 193, 194, § 8º, 195, I, 201 e 203 da Constituição Federal.

Afirma que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há óbice para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural quando a atividade campesina foi desenvolvida em propriedade de terceiros.

O pleito, contudo, não merece prosperar.

De início, ressalte-se que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que mantém a do Presidente da Turma Recursal, no sentido de não admitir o incidente de uniformização dirigido à TNU.

De outro lado, em que pese as considerações da recorrente, observa-se que tanto a não concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ratificada pela Turma Recursal de origem, quanto a decisão de não admissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional tiveram por fundamento a aplicação e interpretação de dispositivos infraconstitucionais.

Portanto, a análise do pedido da recorrente acarretaria necessariamente o reexame prévio de normas infraconstitucionais. Por isso mesmo, não se viabiliza o extraordinário pela via de eventual violação aos dispositivos constitucionais apontados, que, se houvesse, seria apenas reflexa.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONVÊNIO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

IV - Ausência de novos argumentos.

V - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 535034/MG, STF, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU de 09.11.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE-Agr 456790/MG, STF, Primeira Turma, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJU de 29.06.2007) Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VII, da Resolução nº 390/2004, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.38.00.718982-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

SUSCITANTE: HILDA ALVES PEREIRA ALONSO

PROC./ADV.: WILKERSON FREITAS RODRIGUES

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela autora contra decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que, com base no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização encaminhado à TNU, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Afirma a suscitante encontrar-se a decisão recorrida em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há óbice para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural quando a atividade campesina foi desenvolvida em propriedade de terceiros.

A irresignação, entretanto, não encontra guarida.

De início, ressalte-se que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que mantém a do Presidente da Turma Recursal, no sentido de não admitir o incidente de uniformização dirigido à TNU.

Ademais, a decisão recorrida não analisa o mérito da questão suscitada, uma vez que se limita a não admitir o incidente de uniformização à Turma Nacional pela necessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, não tendo sido admitido o incidente de uniformização, não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.95.011861-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: PEDRO FELIPE DA SILVA

PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HUDSON BAGLIONI ESPOSITO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PEDRO FELIPE DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização que guarda a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo iniciado o prazo no dia 17/11/06, uma sexta-feira, o termo final ocorreu em 26/11/06, domingo, que se prorrogou para o dia 27/11/06, segunda-feira. O pedido do autor, entretanto, foi protocolado apenas na terça-feira, 28 (fls. 77/78).

2. Incidente não conhecido dada a flagrante intempestividade." (fls. 116)

Preliminarmente, o recorrente aduz haver repercussão geral na "decisão que julga intempestivo um recurso interposto dentro do prazo do artigo 184 do CPC e conforme preceitua a Súmula 310 do STF" (fls. 138), de modo a impedir que os Tribunais e as Turmas Recursais criem contagem de prazo própria, contrariando disposição de lei federal.

Alega a existência de ofensa aos arts. 5º, caput, e 22, I, da Constituição Federal, 184 do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 11.419/2006.

Entende que houve violação ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) porque em julgamento de hipótese semelhante à presente a Turma Nacional entendeu que deveria ser excluído o primeiro dia na contagem do prazo, de acordo com o estabelecido na Súmula 310 do STF.

Afirma, ainda, que "a flagrante violação à contagem do prazo estipulado por Lei Federal, bem como, a tentativa da Turma Recursal do Paraná em alegar fixação de contagem própria dos prazos publicados e intimados por ela, fere o artigo 22, I, da Constituição Federal" (fls. 143).

O pleito, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, apenas a violação a dispositivos constitucionais possibilita a interposição de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Assim, não se mostra possível, em sede de extraordinário, a análise de eventual ofensa a normas infraconstitucionais.

De outro lado, as matérias referentes aos 5º, caput, e 22, I, da Constituição Federal não foram decididas pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o extraordinário do necessário questionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VII, da Resolução nº 390/2004, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.63.06.005166-8

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): MARIA GESSI FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pela Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando como termo inicial do pagamento o ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Afirma que a DIB deverá ser fixada da juntada aos autos do laudo pericial realizado em juízo.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados, da Seção Judiciária do Paraná, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, ao tratar da fixação do termo inicial do benefício, afirma que a incapacidade da autora já era conhecida há dez anos. Confira-se:

"O artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/91, determina que o auxílio doença será devido a partir do afastamento das atividades, desde que requerido até 30 dias ou a partir do requerimento administrativo, se requerido depois. Não há qualquer previsão para que o benefício seja pago a partir do laudo, salientando-se que o laudo médico tem caráter declaratório, e não constitutivo da incapacidade. Ele apenas atesta que a pessoa está incapaz, e não a torna em incapaz. No caso, o laudo médico informou que a autora está incapaz há dez anos, motivo pelo qual o benefício deve ser pago desde a cessação, nos termos da sentença." (grifei).

Já os arestos colacionados como paradigma, tratam de situação distinta. Afirmam que o benefício é devido a partir da data do laudo pericial em juízo, desde que não seja possível afirmar o início da incapacidade laborativa do autor.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Em consequência, observa-se que a questão versada neste recurso já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2005.63.06.012015-3, publicado no DJU de 11.03.2008, oportunidade em que a TNU entendeu não ser possível o conhecimento do incidente quando constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM LAUDO PERICIAL.

I - A decisão recorrida está baseada em laudo pericial do Juízo expresso em relação à data de incapacidade do autor.



II - O caso julgado pela Turma Recursal do Paraná - paradigma - retrata situação em que a parte havia gozado do benefício de auxílio doença e, posteriormente, requereu novo benefício. Não há informação pericial quanto à data de início da incapacidade.

III - Ausência de similitude fático-jurídica.

IV - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.001837-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ROSA DA COSTA

PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADELSON ANTONIO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ ROSA DA COSTA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal e da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006).

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006).

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença quanto ao período rural, concluiu que não restou caracterizado o labor agrícola em regime de economia familiar diante da análise do conjunto das provas produzidas.

Confira-se excerto do acórdão, *verbis*:

"(...)

Consigne-se que, muito embora entenda correta a análise da r. Sentença em relação à documentação juntada, dessa análise não se pode depreender o direito do autor à aposentadoria por idade. E isso porque o período em que trabalhou com atividades urbanas durante a carência é evidentemente significativo:

(...)

Esclarece-se, ainda, que a Lei nº 8.213/91 admite que o trabalho rural seja realizado de forma descontinua, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, § 2º, Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, contudo, verifico que dos 11 anos que o autor deveria comprovar o exercício de labor rural, apenas 3 são dedicados a essa atividade, razão pela qual entendo não fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. *"(fls. 222/223).*

Já os arestos colacionados como paradigma, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, afirmam que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria, o benefício deve ser concedido independentemente da perda da qualidade do segurado. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural do suscitante em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.009194-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AUGUSTINHO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AUGUSTINHO DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença, concluiu que não restou caracterizado o tempo de serviço rural pleiteado pelo autor, em razão do conjunto das provas produzidas.

Confira-se excerto, *verbis*:

"Agregue-se a ela, tão-somente, que esta Turma estabeleceu o critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição do lavrador do segurado. Assim, o início da contagem do tempo de serviço rural deve, mesmo, ser o ano de 1960, representado pelo documento de fl.14 (à míngua de documentação mais antiga). E isso porque a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovação do efetivo labor rural.

No quanto tange à tentativa de comprovação do labor rurícola de 1993 a 1998, entendo que não restou configurada com a juntada dos documentos de fls. 194/199. É que estão ambos em nome do irmão do autor e, frise-se, não são relativos à infância ou à adolescência do pretendente ao benefício.

(...)

Ademais, a mimar a pretensão do autor, ele e suas testemunhas disseram que continuou com atividades extra-rurais durante esse período de 1993/98; incluso, veja-se que uma das testemunhas chegou a afirmar que o autor morava na cidade e atuava na lavoura ou mesmo que sabia do trabalho nas terras do irmão (e não que presenciou diretamente) - fls. 120/121" (fl. 206).

Já os arestos colacionados como paradigma, afirmam não ser necessária prova material durante todo o período que se quer comprovar, desde que corroborada por idônea prova testemunhal.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural do suscitante em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.83.04.500866-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES

PROC./ADV.: VIRNA ALVES FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MÁRCIO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA DO SOCORRO ALVES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma que restaram devidamente comprovados os requisitos necessários à aquisição do referido benefício por meio de prova material, esta devidamente corroborada pela prova testemunhal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente nº 2006.72.01.833838-3, publicado no DJU de 31.05.2007. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não enseja o conhecimento do pedido de uniformização, bem como decisões proferidas no âmbito da mesma Seção Judiciária.

II - Julgado do STJ que não traduz entendimento dominante daquela Corte não é apto a ensejar conhecimento do pedido de uniformização.

III - Incidente não conhecido." (grifei).

Por outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao reformar a sentença, concluiu que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pelo período de carência legal, em razão do acervo probatório colacionado nos autos.

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma, afirmam que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Assim, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2005.83.20.008875-9, publicado no DJU de 10.10.2006. Naquela oportunidade, o incidente não foi conhecido, tendo em vista que o acórdão recorrido não guardava similitude fática com os paradigmas colacionados aos autos.

Confira-se o referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O incidente de uniformização possui o escopo de dirimir divergências entre a decisão proferida nos autos e jurisprudência dominante no STJ. (art. 14 § 2º. da Lei nº. 10.259/2001).

II - Se a decisão apontada como paradigma não apresenta divergência com a decisão proferida pela Turma Recursal, tampouco trata de hipótese semelhante, o não conhecimento do incidente se impõe, por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade.

III - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.83.08.502138-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCA NETA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: EDUARDO CUNHA LINS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FRANCISCA NETA DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o regime de economia familiar não se descaracteriza pelo fato do marido também ter desenvolvido trabalho urbano.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última, considerando que o labor urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, proceda à análise dos demais elementos de prova, a fim de concluir acerca da caracterização ou não da qualidade de segurada especial da autora no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - A 2ª Turma Recursal do Paraná não julgou acompanhando a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça que não descaracteriza o regime de economia familiar pelo simples fato do labor urbano de um dos membros da família.

II - Questão de Ordem nº 20 - 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'." (Processo 2006.70.95.004147-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, DJU de 27.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e conseqüentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que o regime de economia familiar não é caracterizado pela simples existência de labor urbano de um dos membros da família.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.50.50.006470-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): PEDRO RANGEL DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO Nº 2007.50.50.002334-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): ARLINDO RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO Nº 2007.50.50.002848-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): AGENOR NUNES DE OLIVEIRA FILHO

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO Nº 2007.50.51.000344-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): ARMANDO DE SOUZA RAMOS

PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR

PROCESSO Nº 2007.50.51.000540-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): EUZY LOUZADA IGNÁCIO

PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecederam o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.35.00.713061-8

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROC./ADV.: JOSÉ ALVES MARINHO FILHO

REQUERIDO(A): VALDENES APARECIDA DOURADO

PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, onde proferido acórdão no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir com a edição da Medida Provisória nº 2.169-43/01, a partir da qual houve o reconhecimento do direito dos servidores às diferenças pleiteadas.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sustenta que a contagem da prescrição das ações referentes ao percentual de 28,86% inicia-se a partir da MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi recentemente decidida pela Turma Nacional, em sentido contrário daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2005.71.95.008004-6, publicado no DJU de 05.03.2008. Eis a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 1.704/98. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ENUNCIADO N. 39 DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2 - Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 19.10.2004, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição quinquenal.

3 - Juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, conforme Enunciado n. 39 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

4 - Incidente de uniformização conhecido e não provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2005.34.00.754660-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES

REQUERIDO(A): RUBENITA ABREU DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em sede de demanda indenizatória.

O pedido da parte autora consistia na condenação dos Correios em danos morais e materiais em virtude do extravio de um videogame, duas blusas, um vidro de perfume e um relógio, encaminhados, via sedex, para sua irmã, como presente pelo seu aniversário.

Em sede de juízo monocrático, a pretensão da autora restou acolhida parcialmente, condenando a ré no pagamento dos danos morais, afastando os danos materiais.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação arbitrada na sentença.

Dessa decisão, a ré opôs embargos de declaração para sanar omissão e contradição no tocante a comprovação do dano, rejeitados sob o fundamento de inexistência dos vícios indicados.

Inconformada com essa decisão, interpôs a empresa ré o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento de que: a) o mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral; b) a responsabilidade objetiva não afasta o ônus de o autor comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Intimada, a autora não apresentou suas contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando a peça recursal, depreende-se que duas são as insurgências da recorrente. A primeira consistiria na alegação de que o mero inadimplemento contratual não caracterizaria dano moral. A segunda, de que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ante a ausência de discriminação do valor do objeto remetido via sedex, cuja exigência se faria presente nos termos do art. 17 da Lei nº. 6.538/78 que assim dispõe: *"A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento."*

Pois bem.

O incidente não comporta conhecimento.

Inicialmente, verifico que a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que o inadimplemento contratual não caracteriza dano moral, não foi ventilada nas instâncias ordinárias, estando ausente, portanto, o necessário questionamento, incidindo as questões de ordem 10 e 14, desta casa, *in verbis*:



QUESTÃO DE ORDEM N.º 10
Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre o qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

QUESTÃO DE ORDEM N.º 14
Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento. Melhor sorte não acolhe ao recorrente no que tange à suposta divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao segundo ponto levantado, no tocante ao descumprimento do ônus da prova constante no art. 17 da Lei n.º 6.538/78.

A teor do que dispõe o artigo 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou entre Turmas de diferentes regiões. Portanto, o pressuposto para o conhecimento com base na contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é que aquela Corte já tenha se manifestado por suas Turmas e que haja um entendimento dominante sobre a matéria discutida.

No entanto, compulsando a jurisprudência daquela Corte, extrai-se que há apenas um julgado acerca da necessidade de declaração do valor do objeto postado. Ainda que a tese defendida pelo recorrente tenha sido adotada nesse julgado, representa um julgamento isolado, proferido por órgão fracionário daquela Corte, cujo resultado, sequer se deu por unanimidade, não se mostrando suficiente ao embasamento do incidente de uniformização de jurisprudência que, repita-se, pressupõe a existência de entendimento dominante. Ante essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente incidente. Brasília, 28 de julho de 2008.

CLÁUDIO ROBERTO CANATA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.34.00.702273-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
REQUERIDO(A): ALANCARDÉ FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: O MESMO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão do qual participei do julgamento.

Declaro, portanto, o meu impedimento para atuar no presente feito, na forma do art. 134 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Juíza Federal Maria Divina Vitória. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2008.

ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2002.61.84.008499-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: HELOÍSA ELAINE PIGATTO (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DIMITRI BRANDI DE ABREU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Não é necessária comprovação de agente nocivo até a Lei 9032/95, bastando a comprovação de atividade especial, no caso de vidroeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento. Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.83.00.518151-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ATALIA SOARES MORÊDA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERT CAETANO BARRETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. AGRAVO IMPROVIDO.

Com a edição do Ato 711, de 12 de dezembro de 2000, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reconheceu o direito à "incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%", implicando renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Élio Wanderley, que dele conhecia e negava provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 23 de junho de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.001134-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSEFA DE OLIVEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO PROVA DOCUMENTAL.

Não é possível análise probatória em incidente de uniformização nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização. Brasília, 28 de julho de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.019498-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA PETROLI MAZZOLA
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ÓBITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. A Turma de origem reputou inadmissível a cumulação de aposentadoria por invalidez rural e pensão por morte também rural, tendo em vista o fato de que o óbito ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, à época em que o ordenamento vedava tal cumulação.
2. Este ponto de vista diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer, tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, o fato de que a nova lei, mais benéfica, deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição, e diante da relevância da questão social, aspectos ressaltados nos precedentes invocados e transcritos.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, dando-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Teresina, 19 de maio de 2008.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.06.005191-7
ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): HILDA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO "A QUO". DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Turma de origem confirmou a sentença recorrida, que deferiu à parte autora o benefício de auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda.
2. Não ficou evidenciada a divergência jurisprudencial, considerando que os paradigmas invocados não cuidavam da mesma situação fática vivenciada pela demandante.

3. É que, neste caso, o laudo pericial, como assinalado expressamente pela Juíza Relatora, atestou que a parte estava temporariamente incapacitada para o trabalho, há mais de dez anos, portanto, antes, até, do ajuizamento da demanda.

4. Em tal contexto, era perfeitamente possível emprestar efeitos retroativos, quanto à implantação do benefício, à data em que a ação foi ajuizada.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 28 de julho de 2008.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.55.000606-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SEVERO FRITSCHÉ
PROC./ADV.: LIDIANE HILBERT BRATTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ROSÂNGELA DALLA VECCHIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, AUFERIDAS EM VIRTUDE DA ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide o imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, auferidas em razão da adesão de empregado a programa de aposentadoria incentivada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em dar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 28 de julho de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.58.006460-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE
EMBARGADO(A): NEIDE MARIA PASQUALIN SCHUCK
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJINK E BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Tendo ocorrido equívoco quanto à matéria que constitui objeto do pedido de uniformização, devem ser providos os embargos de declaração, para que a matéria pertinente seja analisada. Não havendo identidade entre o tema que constitui objeto do pedido de uniformização e os paradigmas invocados, não pode o mesmo ser conhecido. Embargos de declaração providos, com efeitos excepcionalmente infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes, em caráter excepcional, efeitos infringentes, para não conhecer do pedido de uniformização interposto pela autora da ação. Brasília, 28 de julho de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.009298-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONETE MARTINS
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3. Nos termos da Questão de Ordem n.º 3, desta Turma Nacional, "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 28 de julho de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.51.061646-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO SCORZA
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: HERTA CURTINHAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste contradição na decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização, uma vez que foram analisados todos os aspectos do pedido, inclusive o que não foi ventilado na inicial, valendo ser mencionado que não se trata de tema novo nesta Turma Nacional. Precedentes.

II - Incabível a oposição de embargos declaratórios objetivando efeitos infringentes ou de mero presquestionamento.

III- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de julho de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.34.00.701220-7

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO(A): MARIA DA PIEDADE SATURNINO LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares.

Pedido de Uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Élio Wanderley.

Brasília, 28 de julho de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.83.00.518650-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GONDIM TORRES DA ROCHA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇA DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO POR ATO ADMINISTRATIVO EM 2000. PAGAMENTOS PARCELADOS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELA ÓRGÃO PÚBLICO EM 2005. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM 2007, CONTADA ESTA A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, EM 2000.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA NACIONAL.

I - Consoante jurisprudência dominante do E. STJ., o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil.

II - Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal.

III - Tendo sido a ação ajuizada no ano de 2007, não está a pretensão prescrita, conforme já se manifestou esta Turma Nacional em caso similar.

Incidente conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de julho de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2002.50.01.001736-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:MARCOS JOSÉ DE JESUS
REQUERIDO(A): JOMAR CAVICHINI DE SOUZA
PROC./ADV.: BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

E M E N T A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

I - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergência do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ.

II - Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos.

III - Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material.

IV - Incidente conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal ALFREDO JARA MOURA.

Brasília, 28 de julho de 2008

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.40.00.701751-4

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SILVANA MARINHO DA COSTA
REQUERIDO(A): CIRO NOGUEIRA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. FISCALIS PREVIDENCIÁRIOS. MP 1.915/99. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1 - Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, os acórdãos apontados como divergente tratam de situações diversas, de servidores públicos civis pertencentes à carreiras distintas, no acórdão fustigado o Réu é o INSS e no acórdão paradigma o Agravado é o INCRA, por isso não existe a necessária divergência jurisprudencial para a admissão do incidente.

2 - Inexiste jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça contrária ao julgamento proferido pela Turma Recursal do Estado do Piauí. Pelo contrário a Terceira Sessão deste decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP nº 1.915/99.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília-DF, em 28 de julho de 2008.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Relator

DESPACHO**PROCESSO: 2007.83.00.501302-7**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANDELSON BEZERRA
PROC./ADV.: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS (DPU)
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DESPACHO

Trata-se de petição interposta pelo Recorrente, Andelson Bezerra, objetivando seja o presente incidente apreciado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma Nacional, com fundamento no § 3º do art. 9º, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, após a apreciação do incidente, por este relator, em decisão monocrática, não conhecendo do pedido de uniformização.

Não tem cabimento o requerimento empreendido pelo Recorrente.

A Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo que, no caso assinalado pelo Recorrente (§ 3º do art. 9º), trata-se de regra relativa à inadmissão do incidente na origem, podendo o Exmo. Min. Presidente desta Turma, atendendo a requerimento da parte, decidir acerca da admissibilidade ou não do incidente, para apreciação pela Turma Nacional.

No caso, o incidente foi admitido na origem, tendo sido distribuído a este relator que, examinando os requisitos legais atinentes à espécie, na decisão fundamentada e anexada aos autos, entendeu pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

Havendo inconformismo acerca da decisão prolatada, caberia ao Recorrente a interposição do recurso cabível, no prazo legal assinalado (art. 27 da Resolução 390/2004), não valendo a petição interposta para essa finalidade, até porque desprovida de qualquer fundamentação ou razões de recurso.

Assim sendo, nada há a ser deferido no pedido formulado.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, com a devolução dos autos à origem.

Int.

Brasília, 28 de julho de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO CONJUNTO N.º 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Seção III
Da periodicidade da Publicação e dos Feriados
Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV
Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V
Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI
Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII
Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII
Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX
Disposições Finais e Transitórias
Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 303/2008

Referenda atos administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.GDGSET.GP.Nº 414 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964,e o constante do Processo nº TST-500.866/2008-8, RESOLVE - Declarar como habilitadas ao Montepio Civil da União, do qual era contribuinte o Ex.mo Sr. Ministro aposentado deste Tribunal MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, falecido em 30 de março de 2008, a Sr.ª ILIANA PRATES DE MACEDO e a Sr.ª SAMIRA PRATES DE MACEDO, a primeira na qualidade de viúva e a segunda na qualidade de filha maior solteira, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.493/64"; "ATO.CIF.GDGSET.GP.Nº 420 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do processo n.º TST-501.714/2008-9, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA, aprovada em 46º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381/2008, publicado no DOU de 23/5/2008"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 450 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão nº 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo PV - nº 501.901/2008-4, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata MARINA ALBUQUERQUE DA COSTA, aprovada em 20º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381, de 20/5/2008, publicado no DOU de 23/5/2008"; "ATO.TST.GP.Nº 451/2008 - Dispõe sobre as atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em processo de extinção, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos incisos XI, XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o contido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal; considerando o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006; considerando que a Coordenadoria de Saúde do Tribunal informou não ser necessária a lotação naquela unidade do atual quantitativo de cargos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, existentes no Quadro de Pessoal; considerando a carência de pessoal nas unidades do Tribunal e que a categoria funcional de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, encontra-se em processo de extinção, conforme Resolução Administrativa n.º 1271 e a autorização nela contida para que essas atividades venham a ser objeto de execução indireta, ad referendum do eg. Órgão Especial, RESOLVE - Art. 1º As atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem passam a ser as constantes do Anexo deste Ato. Art. 2º Os atuais ocupantes de cargos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em processo de extinção, poderão ser lotados em nas diversas unidades do Tribunal para o exercício de atividades compatíveis com o nível de escolaridade do cargo e com as atribuições fixadas por este Ato. Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas efetuará a capacitação dos servidores para permitir o eficiente aproveitamento da força de trabalho dos ocupantes de cargo em processo de extinção de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, nas atividades administrativas e judiciárias do Tribunal. Art. 4º Esta Ato entra em vigor a partir de sua publicação"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 470 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo PV - n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Revogar a nomeação da candidata MARIANA MUNHOZ DA MOTA, aprovada em 59º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 417, de 4/6/2008, publicado no DOU de 9/6/2008"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 471 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2008, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 381, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: GUSTAVO VERONA LEMOS; JOIRILTON DE SOUZA; FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA e LAERCIO DA SILVA BESERRA".

Brasília, 1º de agosto de 2008.
Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO DO ATO.TST.GP Nº 451/2008
TÉCNICO JUDICIÁRIO,
ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ENFERMAGEM
DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Atividade de nível intermediário, relacionada às tarefas de apoio ao tratamento médico e de apoio administrativo às unidades do Tribunal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Verificar pressão arterial, temperatura e pulso do paciente, utilizando instrumentos específicos; preparar o paciente para consultas e exames; executar atividades assistenciais de nível auxiliar, tais como curativos, inalações, administração de medicamentos e remoção de pontos, segundo prescrição médica; preparar e esterilizar material, instrumental e equipamentos; realizar exames de eletrocardiograma, fazendo uso de aparelho específico; prestar auxílio ao médico em técnicas específicas, quando da realização de exames e/ou tratamentos; prestar apoio administrativo de nível intermediário às diversas unidades do Tribunal e executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RODC-20.215/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
REDATORA DESIGNADA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO. No ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, e não pelo ofício do empregado, salvo no caso de integrantes de categoria diferenciada. Nesse contexto, e em atenção ao princípio insculpido no art. 8º, II, da CF, não se considera razoável a possibilidade de esta Seção Especializada, data venia, ao analisar a questão da legitimidade ativa ad causam, considerar a quantidade de trabalhadores da empresa como fator diferenciador da categoria patronal. Assim, verificando-se que o elemento caracterizador da representatividade do suscitante é a realização de trabalho artesanal, e não o fato de a empresa possuir até 50 empregados, configura-se a impossibilidade de sua representatividade em relação às empresas paulistas, pertencentes ao ramo da indústria do vestuário, mesmo que constituídas de pequeno grupo de obreiros. Desse modo, correta a decisão regional que, declarando a ilegitimidade ativa do SIMPI, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário não provido.

O TRT da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e mais 12 entidades sindicais representativas dos trabalhadores nas indústrias do ramo do vestuário de diversos municípios paulistas, no qual o suscitante pleiteava a homologação de cláusulas constantes de proposta de acordo a ser firmado entre as partes (fls. 239/264), decidiu:

- acolher a exceção de incompetência oferecida em relação a 10 entidades sindicais suscitadas, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 267, IV, do CPC;
- acolher a preliminar suscitada pelos Sindicatos remanescentes, para declarar a ilegitimidade do Sindicato patronal suscitante, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

c) julgar prejudicado o exame da oposição apresentada pelos seguintes Sindicatos da Indústria: do Vestuário Masculino do Estado de São Paulo - SINDIROUPAS, de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo - SINDICAMISAS e do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo - SINDIVEST (fls. 839/845).

Após a oposição de embargos de declaração (fls. 847/869), os quais foram julgados improcedentes (fls. 877/878), o SIMPI, inconformado, interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 880/927).

Admitido o apelo (fl. 930), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 934/949 e 950/979), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 1.027/1.028).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 879 e 880), a representação está regular (fl. 40) e foi efetuado o pagamento das custas (fl. 928), razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA

Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida na defesa (fls. 299/311), o Regional extinguiu o feito, sem resolução de mérito, fundamentando-se nos termos a seguir transcritos:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, porque manteve a unicidade territorial no inciso II do art. 8º, recepcionou os parâmetros para o enquadramento anteriormente estabelecidos no art. 511 da CLT, que em seus parágrafos define o que se entende por categoria econômica, profissional e diferenciada.

No § 1º, o dispositivo legal refere que "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui vínculo social básico que se denomina categoria econômica", para, a seguir, no § 4º delinear que "os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".

Pois bem, dizendo-se representar categoria econômica, nos moldes legais, o suscitante ajuizou dissídio coletivo econômico, pretendendo outorgar diploma normativo à categoria profissional dos representados pelos suscitados, que trabalhem nas "micro e pequenas indústrias com até 50 empregados no Estado de São Paulo" (fl.08).

Olvida-se que não é o porte do empreendimento que o legislador escolheu para definir parâmetro para considerar homogêneo o rol de representados e a associação natural.

Dentro do vigente sistema sindical, não é viável pretender ostentar representatividade de trabalhadores nos mais diversos segmentos da atividade empresarial, firmando como sindicato patronal inumeráveis diplomas normativos, tantos quantos a realidade autoriza, conforme o ramo de produção a que se dedica o segmento profissional, no caso o do vestuário.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SDC do C.TST 22:

'Legitimidade ad causam do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade.'

A representatividade sustentada pelo autor é ampla, genérica e diz respeito unicamente às dimensões das empresas que pretende abranger, não guardando o necessário paralelismo ao segmento profissional a que pretende outorgar regramento de condições de trabalho.

Digo mais. A se aceitar o pleito, se estará a cindir a categoria profissional representada pelos suscitantes, para que em seu seio, em função do porte da empresa em que o trabalhador presta serviços, se estabelecer tratamentos dispares que, certamente, não trarão benefícios no apaziguamento das relações de trabalho.

Nem se mencione que "micro e pequenas indústrias", sujeitas de modo mais imediato às oscilações do mercado, impõe regramento diversificado, pois a legislação, guardado o paralelismo, nada impede que sejam firmadas convenções e acordos coletivos para atender de modo ainda mais específico, setores com necessidades diferenciadas, dentro de uma mesma categoria econômica.

E mais. A desmesurada abrangência pretendida pelo suscitante ("micro e pequenas indústrias com até 50 empregados no Estado de São Paulo" - fl.08) não vinga sequer em face da própria denominação que ostenta, que a restringe a "indústria do tipo artesanal".

Mas atentando-se à essência dos vocábulos, há que se concluir por incongruência insuperável, pois **"onde houver processo industrial, e participação de terceiros assalariados, não haverá artesanato, onde a prática for meramente artesanal, não haverá atividade industrial, ou empresarial"**, como bem apontado em defesa (fls. 360/362).

Assim, "micro e pequenas indústrias" não configuram categoria econômica, para o fim legal, nem "indústria do tipo artesanal" poderá firmar paralelismo com os sindicatos profissionais suscitados.

Impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada em defesa, declarando-se o suscitante parte ilegítima para figurar no pólo ativo do dissídio coletivo de natureza econômica.

Em face do objeto da ação proposta, que é a fixação de norma coletiva a regular as categorias envolvidas no conflito, todas as demais questões suscitadas restam prejudicadas, inclusive, oposição, porque a representatividade sindical deve, como já se disse no início, ser dirimida em âmbito próprio" (fls. 842/844).

Pugna o Sindicato suscitante pela reforma do julgado, aos argumentos de que a decisão a quo representou:

a) flagrante violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, em relação à transação judicial que definiu a base de representação sindical do ora recorrente;

b) descumprimento e conseqüente negativa de vigência às disposições contidas na Súmula nº 677 do STF, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 9 e 15 do TST, ao Precedente Normativo nº 28 da SDC do TRT, bem como à interpretação extensiva da OJ nº 22 desta Corte e ao registro sindical do SIMPI expedido pelo MTE.

Aponta, ainda, o recorrente:

a) o acolhimento do enquadramento sindical da CLT - não obstante a revogação disposta pelo art. 8º, II, da CF -, em detrimento do acordo judicial homologado e transitado em julgado, o qual definiu a base territorial do recorrente;

b) o entendimento segundo o qual micro e pequenas indústrias não configuram categoria econômica, para o fim legal, ante a própria especificidade adotada, em sentido contrário, pela CF;

c) a incongruência insuperável de se fundar na tese de artesanato, apresentada pelos recorridos, em total desrespeito às transações judiciais firmadas e que definiram a base de representação do recorrente (fls. 880/927).

Após analisar o recurso ordinário interposto pelo SIMPI, o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, na sessão de 10/4/2008, consignou o seu voto no sentido de dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do SIMPI, determinar o retorno dos autos ao Regional, para análise do mérito da ação. O julgamento do feito foi suspenso em razão da vista regimental, deferida a esta Ministra, cujo posicionamento, acolhido pela maioria desta Seção Especializada, em 12/6/2008, pelo voto prevalente da Presidência, foi fundamentado nos termos a seguir transcritos:

"Primeiramente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao imprimir nova redação ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, acerca da exigência do comum acordo, viabilizou o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por entidade patronal, mormente quando a recusa à submissão do impasse à intervenção estatal é facultada a qualquer uma das partes envolvidas no conflito. Nesse primeiro enfoque, em tese, afigura-se a legitimidade do Sindicato patronal suscitante para figurar no pólo ativo da relação processual.

Na espécie, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo, que constitui questão prejudicial do dissídio coletivo, porquanto sua solução precede ao exame do mérito da causa, quando define se o suscitante ostenta, ou não, legitimidade ativa para ajuizar o presente dissídio.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, nos termos do seu Estatuto Social, o SIMPI foi constituído em 1988, à denominação de Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, com o objetivo de representar legalmente "a categoria econômica da micro e pequena empresa industrial" com base naquele Estado (fl. 597). Tendo ingressado com processo administrativo de pedido de registro sindical, houve a impugnação de 14 entidades sindicais patronais, já estando em trâmite, desde 1989, ação ordinária na 13ª Vara Cível de São Paulo, ajuizada pelo SIMPI em desfavor da FIESP, com vistas à declaração da existência de relação jurídico-sindical entre ambos, e o direito de ver reconhecida a sua filiação em relação à ré.

Em 1993, o SIMPI e a FIESP, visando a equacionar a controvérsia e a buscar uma forma legítima de coexistência, firmaram acordo, também com o objetivo da unificação da classe industrial (fls. 66/67). A celebração do instrumento significaria o fim da demanda judicial em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a desistência dos pedidos de impugnação à concessão do registro sindical do suscitante. Condiçionava-se, porém, tal instrumento negocial, entre outros procedimentos, à alteração da denominação do SIMPI, que, conseqüentemente, passaria a representar as Micro e Pequenas Indústrias 'do Tipo Artesanal' do Estado de São Paulo, conforme se vê das cláusulas abaixo transcritas, constantes do referido acordo:

1 - Fica pactuado que, a partir da assinatura deste termo, a nova designação do SIMPI passará a ser SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - respeitados os logotipos e marcas até hoje utilizados, que permanecerão em vigor - pendente da realização de assembléia de reforma estatutária;

2 - Fica estabelecido e convençionado que a microindústria e pequena indústria do tipo artesanal é aquela que possua até 50 (cinquenta) empregados;

3 - As micro e pequenas indústrias do tipo artesanal especificadas no item 2 supra, poderão optar pelo sindicato da mesma atividade produtiva, se lhes convier, devendo informar ao SIMPI quando fizer a opção, podendo, inclusive, serem associadas a ambos os sindicatos;

4 - Cada sindicato já filiado à FIESP, ou que a ele venha a se filiar, fica facultado celebrar acordo direto com o SIMPI, a fim de estabelecer a melhor maneira do exercício da opção das empresas, bem como a forma do pagamento ou repartição das contribuições por ele devidas;

5 - As partes signatárias do presente instrumento estabelecem que o SIMPI participará, em conjunto com os demais sindicatos patronais, ou isoladamente, das negociações coletivas e dos dissídios coletivos em que vier a ser suscitado pelas entidades sindicais dos trabalhadores" (fls. 66/67).

A liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a legitimatio ad processum em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Em 14 de janeiro de 2005, foi concedido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do acordo judicial mencionado (fl. 42), cuja cópia encontra-se devidamente autenticada nos autos e se refere à representatividade do suscitante frente à Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (aquelas que empregam até 50 empregados), com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo.

Contudo, apesar da regularidade do registro do SIMPI perante o MTE, excetuando-se a análise da questão sob o prisma da territorialidade, por não haver contestação em relação a esse aspecto, a observação de dois elementos torna-se fundamental para o deslinde da controvérsia: o primeiro, que diz respeito à atividade preponderante das empresas representadas pelo suscitante; o segundo, atinentemente ao número de trabalhadores, elemento caracterizador da micro ou pequena empresa, conforme o referido registro sindical.



No Brasil, os critérios mais utilizados para definir o porte das empresas são o número de empregados e o faturamento bruto anual, sendo assegurado às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado e simplificado, previsto nos arts. 170 e 179 da CF, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e de crédito, por meio da Lei nº 9.841/99.

A supracitada lei, nos incisos I e II do seu art. 2º dispõe, respectivamente, que 'microempresa é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)' e que 'empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)'.

Com relação ao número de empregados, o nosso ordenamento jurídico não prevê nenhuma classificação, sendo utilizada aquela definida pela área de pesquisas do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, qual seja no sentido de se considerar como microempresa a que possui, no comércio e serviços, até 9 trabalhadores e, na indústria, até 19; e a pequena empresa como aquela que abrange, no comércio e serviços, 10 a 49 obreiros e, na indústria, 20 a 99.

Contudo, não se configura razoável a possibilidade de esta Seção Especializada, data venia, ao analisar a legitimidade ativa do sindicato de microempresas, considerar a quantidade de trabalhadores da empresa como fator diferenciador da categoria patronal. Isso porque, o enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, e não pelo ofício desenvolvido pelo empregado, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. E, nos termos do § 1º do art. 511 da CLT, o elemento caracterizador da categoria econômica é a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre as pessoas. Ou seja, a representatividade sindical deve-se originar da mesma atividade (conexa ou similar) ou profissão. É o que se extrai do § 2º do art. 561 também da CLT, segundo o qual o segmento econômico tem o enquadramento correspondente pela atividade preponderante em termos de produção.

Nesse sentido, entende-se que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal suscitante é a realização de trabalho artesanal, de acordo com o 18º grupo do quadro de atividades e profissões, anexo ao art. 577 da CLT, que congrega os empregados em empresas de artesanato em geral. Ou seja, os trabalhadores nas indústrias do vestuário não pertencem à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias do tipo artesanal, inexistindo, pois, correspondência entre a categoria econômica representada pelo SIMPI e as profissionais representadas pelos suscitados. A Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC, já citada pelo Regional em sua fundamentação, consagra tal diretriz.

Apesar de não haver definições conclusivas e legais sobre o conceito de empresa artesanal, segundo o SEBRAE trata-se de 'núcleos de produção que evoluíram para a forma de micro ou pequenas empresas, com personalidade jurídica, regida por um contrato social. Como quaisquer empresas privadas buscam vantagens comerciais para continuar a existir. Empregam artesãos e aprendizes encarregados da produção e remunerados, em geral, com um salário fixo ou uma pequena comissão sobre as unidades vendidas'.

Assim, no meu entender, a representação do SIMPI alcança as micro e pequenas empresas do tipo artesanal, e não toda e qualquer empresa que possua até 50 obreiros, pois, se assim fosse, não se justificaria a inclusão do termo "do tipo artesanal", no acordo firmado com a FIESP e cuja alteração foi submetida à aprovação em assembléia (fls. 645/646).

Logo, considerando a impossibilidade de o SIMPI representar, de forma ilimitada, toda e qualquer pequena indústria que possua até 50 empregados, bem como reconhecendo que não há correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos, conforme dispõe a OJ nº 22 do TST, afigura-se patente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato patronal suscitante para ajuizar dissídio coletivo em que figuram, no pólo passivo, entidades sindicais patronais representativas de empresas de cunho industrial, embora algumas delas possam abranger, em seus quadros, número de trabalhadores inferior a 50 operários.

Esclarecedor o parecer da Procuradoria do Trabalho de São Paulo, fls. 771/773, ao tratar do tema "Da oposição", verbis:

"O suscitante conforme documento de fls. 42 representa a categoria "Econômica da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal (aquelas que empregam até cinquenta empregados).

Vê-se, portanto, que a sua representação alcança a micro e pequena indústria do tipo artesanal e não toda e qualquer indústria. A ampliação da representação para alcançar toda e qualquer micro e pequena empresa com até cinquenta empregados não contou com o registro no órgão competente.

Por outro lado, ao contrário do que alega o SIMPI, a expressão "indústria do tipo artesanal" não significa aquela que emprega até cinquenta empregados.

Isso porque, no item "1" do acordo judicial firmado com a FIESP nos autos da Apelação Cível n. 213.029-2/8 ficou estabelecido o seguinte: "Fica estipulado que, a partir deste termo a nova designação do SIMPI, passará a ser SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - respeitados os logotipos e marcas até hoje utilizados, que permanecerão em vigor, pendente da realização de assembléia de reforma estatutária".

Ora, se a representação do SIMPI alcançasse toda e qualquer indústria com até cinquenta empregados não se justificaria a inclusão da cláusula que impõe alteração da denominação mediante realização de assembléia.

Portanto, pouco importa a discussão em torno da possibilidade ou não de desdobramento da categoria econômica considerando o número de trabalhadores da empresa, mas sim que a representação do SIMPI, na forma do acordo entabulado com a FIESP, bem como nos termos do registro sindical, é específica da indústria artesanal.

De outra parte ainda que assim não fosse, cumpre observar que os arts. 8º, incisos II, III e IV, e 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, fazem referência à palavra categoria. Portanto, no Brasil, a organização sindical é feita por categorias, sendo recepcionado o sistema traçado pela CLT.

A CLT quando trata de categoria usa as expressões "categoria econômica" e "categoria profissional".

Categoria econômica é a que ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre essas pessoas 1º, art. 511, da CLT).

Similares são as atividades que se assemelham, como as que numa categoria pudessem ser agrupadas por empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, completam-se, como as várias atividades existentes na construção civil (pintura, elétrica e outras).

Categoria profissional, por sua vez, tem em conta a similitude de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

O § 3º, do art. 511, da CLT, faz referência à categoria diferenciada como sendo aquela que "se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Seria categoria diferenciada pelo quadro anexo mencionado pelo art. 577 da CLT, os motoristas, secretárias, ascensoristas, etc.

Assim, o nosso modelo é o da representação por categoria originada da mesma atividade (conexa ou similar) ou profissão.

Logo, a organização sindical considerando o porte da empresa não se insere no modelo de organização sindical brasileira. Tanto isso é verdade que uma das grandes críticas que se faz ao modelo de organização sindical de nossos país é exatamente de ele propiciar negociações coletivas entre as respectivas categorias econômica e profissional sujeitando as empresas de pequeno porte ao regime convencionado com as grandes empresas. As micro e pequena empresas resta apenas o caminho do acordo coletivo de trabalho.

Em assim sendo, opinamos pelo acolhimento da oposição, declarando-se a ilegitimidade do suscitante para representar a categoria econômica da micro e pequena empresa de forma ilimitada, restringindo-a à indústria artesanal, segundo registro sindical que lhe foi conferido".

Por fim, acolhendo a tese, em última análise, da representação sindical pelo porte do empreendimento, estar-se-ia invertendo todo o ordenamento jurídico até então existente, superando, inclusive, o princípio insculpido no art. 8º, II, da CF, que consiste na criação de apenas uma entidade sindical de determinada categoria, de qualquer grau, na mesma base territorial.

Preocupa-me esse posicionamento que, ao fim, permitirá a criação do sindicato profissional correspondente, vale dizer "sindicato dos trabalhadores em micro e pequenas empresas", o que poderá, na prática, originar a situação de trabalhadores da mesma profissão, na mesma cidade, tendo pisos salariais diferentes e vantagens sociais inferiores, pela simples razão de trabalharem em empresas com menos de 50 empregados. Tal possibilidade fere, no meu entender, o princípio da isonomia, que utilizamos, hoje, na aplicação aos terceirizados das normas coletivas do tomador de serviços.

Pelo exposto, pedindo vênia ao Ministro Relator, mantenho a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e **nego provimento** ao recurso".

Destaca-se, por oportuno, a manifestação de voto convergente, apresentada pelo Ministro Fernando Eizo Ono:

"Temos na legislação o enquadramento sindical tendo em vista a categoria, seja profissional ou econômica. Há um acordo em que se diz que, a partir daquela data, fica pactuado que a designação do sindicato, então, será SIMPI - Sindicato da Micro e pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo. No item 2, diz que fica estabelecido e convencionado que a microindústria e a pequena indústria do tipo artesanal é aquela que possui até cinquenta empregados. Então, pela leitura do item 1, dá a entender que houve a mudança da denominação do sindicato para restringir a representação à categoria da indústria do tipo artesanal, ainda que se restrinja também à micro e pequena indústria.

No item 2, diz que a microindústria do tipo artesanal significa indústria de até cinquenta empregados. Aqui me parece que ampliou e abriu totalmente a representação de todas as empresas, de todos os ramos, segmentos, que tenham até cinquenta empregados. Qual é a interpretação razoável desse acordo diante da lei posta? Se temos na legislação sindical um enquadramento sindical unicamente pelo critério da categoria profissional, parece-me que a única interpretação cabível nesse acordo é a de que o fizeram justamente para que a representação deste sindicato se restringisse àquela categoria do 18º grupo, que são os trabalhadores nas indústrias de artesanato em geral, que abrange empregados e empresas de artesanato em geral. Parece-me que essa sim, é a solução possível. Até porque, com a solução contrária, quebraríamos toda a estrutura sindical estabelecida até então, embora eu, particularmente, entenda que, se pudermos fazer

essa segmentação para que aquelas empresas, por porte, semelhantes, associando, possam até negociar com muito mais especificidade. Porém, considerando a lei posta, só interpretar esse acordo dessa maneira. De modo que peço vênia ao ilustre Ministro Relator para acompanhar inteiramente a divergência da Ministra Dora Maria da Costa."

ISTO POSTO, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Maurício Godinho Delgado e Kátia Arruda, que afastavam a declaração de ilegitimidade ad causam do Recorrente e determinavam o retorno dos autos à origem, para que fosse apreciado o mérito da ação.

Brasília, 12 de junho de 2008.K:-SDC.rtf

Dora Maria da Costa - Redator Designado

-

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-196.518/2008-000-000-00.9

SUSCITANTES	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E RAFAEL GRASSI
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

Requerem os suscitantes a concessão de liminar para que a suscitada, até o julgamento do presente dissídio de natureza jurídica, mantenha a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, sistema de trabalho que já vem sendo observado a alguns anos.

A suscitada manifestou-se contrária ao pedido.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme orientação de que é lícito ao empregador alterar o sistema de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento, em turnos fixos, por ser este mais favorável ao empregado, na medida em que preserva a sua higidez física e mental.

Realmente:

"...4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor..." (E-RR-785.683/2001.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 20/4/2007).

"...TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SUPRESSÃO JORNADA FIXA INDENIZAÇÃO. A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliava da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido..." (E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/5/2008).

"...REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. ARTIGO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO DA CLT. 1. A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DO EMPREGADO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA TRABALHO EM HORÁRIO FIXO É, DE REGRA, MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO, NÃO SE INCLUINDO, PORTANTO, NA VEDAÇÃO DO ARTIGO QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO CONSOLIDADO, VISTO QUE O LEGISLADOR CONSTITUCIONAL, AO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHEM EM REGIME DE RODÍZIO, VISOU A DESTIMULAR A ADOÇÃO DESSE SISTEMA PELAS EMPRESAS, POR SE MOSTRAR BIOLOGICAMENTE PREJUDICIAL AOS EMPREGADOS, PARA ELES ADVINDO CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DA MUDANÇA CONTÍNUA DE TURNOS. 2. EMBARGOS PROVIDOS..." (E-RR-137.369/1994, Rel. Min. Francisco Fautso, DJ-20/6/1997).

"...ALTERAÇÃO DE TURNOS - REGIME DE REVEZAMENTO E HORÁRIO FIXO NOTURNO, SALVO LEVANTAMENTO CIENTÍFICO E COMPARATIVO, É IRRECUSAVELMENTE DE ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE A DISCUSSÃO SOBRE QUAL SITUAÇÃO É MENOS PREJUDICIAL AO EMPREGADO: SE O REGIME DE TURNOS ALTERNADOS OU SE O TRABALHO EM JORNADA FIXA NOTURNA. NÃO OBSTANTE, O EQUILÍBRIO JURÍDICO DAS SITUAÇÕES MEDIANTE A INSTITUIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÕES A TÍTULO INDENIZATÓRIO TEM POR CONSEQUÊNCIA AFASTAR QUALQUER

POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO EMPREGADO, ORIUNDO DA MUDANÇA DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA O DE JORNADA FIXA NOTURNA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO..." (RR-238.986/1996, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-28/8/1998).

"...O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Assim, certo é que a mudança do regime de turno de revezamento para fixo constitui alteração benéfica ao empregado..." (E-RR-708066/2000, Ac. SDI-1, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007).

Face referidos precedentes, a pretensão da empresa suscitada reveste-se da aparência do bom direito (fumus boni juris).

De outra parte, o pedido de concessão de liminar, para impedir a implementação da mudança que está prevista para o dia 11.8.2008, poderá acarretar sensíveis prejuízos à empresa (periculum in mora), visto que, segundo consta, já foram os empregados cientificados dessa alteração, desde o início de julho do corrente ano, inclusive com a possibilidade de escolher o turno em que pretendem desenvolver seu trabalho.

Ora, a adoção de diversas providências necessárias a implementar o novo sistema de trabalho, além dos aspectos financeiros, envolve mudanças administrativas, daí não se revelar plausível a concessão da liminar.

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se com urgência, com ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROMS-12782/2003-000-02-00.0TST

EMBARGANTE : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA

DESPACHO

Maurício Scalet Soeiro interpõe recurso de embargos contra o acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-E-ED-AIRR-1483/1998-004-05-41.8

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Jenice da Silva Andrade apresenta embargos de declaração às fls. 761/765, com fundamento nos arts. 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 249 do RI/TST, ao despacho de fl. 760, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso de embargos, por incabível, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, 3.º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 71, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 241 do atual RI/TST, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão, ou, ainda, contra decisão monocrática do relator, provendo ou negando provimento ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5.º, da CLT.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabíveis embargos de declaração contra despacho desta Presidência que não admitiu os embargos.

Ante o exposto, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-198/2004-068-01-40.7

AGRAVANTE : CREDICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : RAPHAEL CAVALCANTE BASTOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA COSTA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-82749/2008.0

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 31/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2006-138-03-40.1

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DR. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
AGRAVADO : MARCO ARLINDO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ARLINDO TAVARES

DESPACHO

PETIÇÃO - TST-P-88343/2008.1

1-Indefiro o pedido, porquanto não atendido o disposto na Resolução Administrativa nº 940/2003 para credenciamento de estagiários.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 1º/8/2008

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2006-003-21-40.6

AGRAVANTE : NELMA MARIA FONTES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-93018/2008.0

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de desistência da Agravante.

3-Baixem-se os autos à origem.

4-Publique-se.

Em 1/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-3003/2005-076-02-40.0

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO UNTI JUNIOR
AGRAVADO : WASHINGTON LUIS UMBELINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-87290/2008-1

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Rodney R. de Almeida, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 31/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-466/2003-000-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

DESPACHO

Trata-se de revisão de dissídio coletivo ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o processo foi recebido em redistribuição na data de 15/4/2008 (fl. 837) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 17/11/2004 (fl. 818), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 673/721 (de 1º/5/2003 a 31/4/2004).

Considerando também que as normas em questão provavelmente já foram objeto de instrumentos coletivos posteriores, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do processo. Ressalte-se a possibilidade de as partes entabularem acordo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RODC-20303/2002-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

DESPACHO

Trata-se de dissídio coletivo, ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o processo foi recebido em redistribuição na data de 15/4/2008 (fl. 299) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 25/6/2004 (fl. 259), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 207/228 (de 1º/9/2002 a 31/8/2003).

Considerando também que as normas em questão provavelmente já foram objeto de instrumentos coletivos posteriores, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do processo. Ressalte-se a possibilidade de as partes entabularem acordo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de agosto de 2008 às 13h00

PROCESSO : A-RODC-525/2005-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE



PROCESSO : DC-183.401/2007-000-00-00-1
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO
SUSCITADO(A) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUCIANA DANTAS
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO

PROCESSO : DC-196.518/2008-000-00-00-9
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DRS. NILTON CORREIA E RAFAEL GRASSI

PROCESSO : ROAA-80/2005-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS

ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA
RECORRENTE(S) : CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR(A). DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

PROCESSO : ROAA-122/2006-000-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO

PROCESSO : ROAA-167/2007-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR OCAMPOS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO VAZ DE CASTRO

PROCESSO : ROAA-224/2005-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO : ROAA-224/2007-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS

ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA

PROCESSO : ROAA-313/2007-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

PROCESSO : ROAA-403/2006-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC

ADVOGADO : DR(A). THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : ROAC-1.974/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÉ E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROACP-2.450/2004-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO

PROCESSO : ROAD-526/2005-000-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RODC-128/2007-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA DA PARAIBA S.A.- EMEPA/PB

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ LINS SILVA

PROCESSO : RODC-163/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF

ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP

ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES

PROCESSO : RODC-208/2005-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES

PROCESSO : RODC-219/2007-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA LIMA

ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : RODC-221/2007-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : RODC-306/2006-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUF

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC

ADVOGADO : DR(A). WILSON KNÖNER
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA DA ROSA MELIM
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO KELLERMANN
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO-SC

ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA BEATRIZ LIMA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE SIMAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA - SC

PROCESSO : RODC-430/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

PROCESSO : RODC-627/2005-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE BELFORD ROXO - (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FERNANDA BICCHIERE SOARES E COL. DE APLICAÇÃO FERNANDA BICCHIERE)

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS



PROCESSO	:	RODC-903/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GAS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	RODC-1.513/2003-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BE-BIDAS DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AN-TÔNIO DE JESUS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - IPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR JOSÉ MENALI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ES-TADO DA BAHIA - SINREVGAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:		RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EM-PETUR
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA BIZARRO	PROCESSO	:	RODC-1.225/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPIVARI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). CICERO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICUL-TURA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PER-NAMBUCO
PROCESSO	:	RODC-1.076/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÊIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERES NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
PROCURADORA	:	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRENTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTA-DO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ-NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRENTE(S)	:	ADUBOS TREVO S.A.	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SAPIRANGA	ADVOGADO	:	DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-GA DO PORTO DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TE-LEVISÃO DO RECIFE E OLINDA
PROCESSO	:	RODC-1.078/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON PEREIRA DE MATTOS	ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINDUSCON	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES	ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRA-SIL
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCESSO	:	RODC-1.263/2007-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESEN-VOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
PROCESSO	:	RODC-1.133/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEI-RA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-SAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPL-EMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLARA MATOS LYRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAN-GUÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADA	:	DR(A). EULITA ELISE KICH	ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV	RECORRIDO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCU-LOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-COPEÇAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
PROCESSO	:	RODC-1.140/2003-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	RODC-1.340/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAUDE/MG	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRIDO(S)	:	HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
PROCESSO	:	RODC-1.185/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDEN-TE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PE-QUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PER-NAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-NIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-NIOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GAS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	PROCESSO	:	RODC-1.394/2006-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDEN-TE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DU-QUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-NIOR	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS
PROCESSO	:	RODC-1.188/2003-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZA-DORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBU-CO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	DR(A). SORAYA HIRTH DE CASTRO ARANHA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS	PROCESSO	:	RODC-1.451/2004-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SE-TENTRIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS , PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DA BAHIA - PRODEB	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES-TADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	RODC-1.473/2006-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-DE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍ-NICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMA-RO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SE-EB - MG			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG			
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA			



PROCESSO : RODC-1.706/2004-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC-2.324/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
PROCESSO : RODC-1.709/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC-3.725/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RODC-1.786/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFACÇÃO E	PROCESSO : RODC-3.821/2003-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
PROCESSO : RODC-2.076/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	PROCESSO : RODC-4.231/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS CO-ROAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA	PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS	PROCESSO : RODC-16.013/2006-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC-20.077/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUÍ	ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DE SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SUELEI SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	PROCESSO : RODC-20.080/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO		PROCESSO : RODC-20.082/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENE SCHWENGBER		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
		ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR(A). JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
		ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES



PROCESSO	:	RODC-20.088/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-	RECORRIDO(S)	:	GAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTI-			PORTUÁRIA - INFRAERO			SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE
		CO POR IMAGEM	ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RECORRIDO(S)	:	PASSEGEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS			ÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON			DE SÃO PAULO
		EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATI-	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE
		VAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-	RECORRIDO(S)	:	DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE			MILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CAR-
		ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-	ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	:	GAS DE ARARAQUARA
		DO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSEGEIROS FRE-
		DE SÃO PAULO - SENALBA			MILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OU-			TAM.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA			TRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-
			ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	:	NAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RODC-20.122/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊN-
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	:	CIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATI-
		DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.			VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR-
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	:	MAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE			PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	:	CUNDARIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODO-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTA-
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANI KASSARDJIAN			VIÁRIOS - FETRASUL			DO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E
		NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP			DERIVADOS DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	:	MOBILIÁRIA DE APIAI
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. -	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED.
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL			PRODESAN	RECORRIDO(S)	:	HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
		DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-
		LO			- SENAC	RECORRIDO(S)	:	VIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VICENTE ROMANO FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TI-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES			PO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S)	:	AFINS DE BAURU E REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTO-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E
		DE SÃO PAULO - SABESP			FOS DE SÃO PAULO			TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO	RECORRIDO(S)	:	DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS			E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. ESTADO DE SÃO
		DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO	RECORRIDO(S)	:	PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA			NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFA-
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTI-	RECORRIDO(S)	:	TOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.
		TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO			CA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRAN-
		DE SÃO PAULO - SEMESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTI-	RECORRIDO(S)	:	CA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR			MA - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTA-
		DESP			DO ESTADO DE SÃO PAULO			DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO-
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA			E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINIS-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA
		HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E RE-			MO EM GERAL	RECORRIDO(S)	:	DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
		GIÃO - SINDHOSFIL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATE-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONS-
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-			RIAS DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	:	TRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		NIOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODU-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E			TOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RECORRIDO(S)	:	CAMPINAS
		HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA
		LO			EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-
		NIOR			VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	BILIÁRIO DE LEME
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MO-
		ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR			DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	BILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-			DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	:	BILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
		DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA
		NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S)	:	NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI			SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COU-
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E	RECORRIDO(S)	:	ROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		PASSEGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO			ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTA-
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA			PAULO	RECORRIDO(S)	:	DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRA-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDO-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E
		BALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO			RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-	RECORRIDO(S)	:	AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES			CODIV	RECORRIDO(S)	:	PAULO - SINDIFIBRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO			SANTISTA	RECORRIDO(S)	:	BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ES-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINE-
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES			TRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	RAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUS-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS
		TÍVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS E OU-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINE-	RECORRIDO(S)	:	DE MIRASSOL
		TRO			MATOGRAFÍCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO MOURA TAVARES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-			NAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS
		TADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E			VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CEREGATTI			CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂN-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-			CIA CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VA-	RECORRIDO(S)	:	EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
		DES			LORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂN-	RECORRIDO(S)	:	DE SÃO PAULO
		SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRA-			CIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPI-
		ÇÃO DE MÃO-			PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	:	NAS
		DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ
		DE			GAS - SINDIPESA	RECORRIDO(S)	:	DO RIO PRETO
		SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-	RECORRIDO(S)	:	DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDO-			GAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MA-
		RAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-	RECORRIDO(S)	:	NUTENÇÃO DE REDES
					GAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI-
								CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVES-SARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-CODIV
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	ADVOGADO	:	DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ELÉTRONICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	:	DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA DE DRACENA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE MADEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO N. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINIOP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ	PROCESSO	:	RODC-20.170/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	PROCESSO	:	RODC-20.176/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO , INDÚSTRIA, GÁS , ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	RODC-20.178/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL	ADVOGADO	:	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
			ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
			RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
			ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO			



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	PROCESSO :	RODC-20.201/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRENTE(S) :	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO :	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA	RECORRENTE(S) :	ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	ADVOGADO :	DR(A). ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRENTE(S) :	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VI-ME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADA :	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRENTE(S) :	CORTÊZ ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	ADVOGADO :	DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS		TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	, SÃO VICENTE, GUARUJÁ,
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JARBAS FRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	ARMAZÊNS GERAIS PLANOL LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS	ADVOGADO :	DR(A). PAULOIN CAITANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SISTEMA ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	GRIEG RETROPORTO LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÊNS GERAIS - CO-OPERSUCAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	MAIA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	TRANSSEI - ARMAZÊNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO :	RODC-20.211/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
				ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO
				ADVOGADO :	DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA MAZARIN DA SILVA
				PROCESSO :	RODC-20.216/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
				RECORRENTE(S) :	SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	DR(A). JURANDIR PAES
				PROCESSO :	RODC-20.273/2007-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				RECORRENTE(S) :	METALÚRGICA ORIENTE S.A.
				ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
				ADVOGADO :	DR(A). RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
				PROCESSO :	RODC-20.282/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
				RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
				ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
				ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	ADVOGADO :	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO		E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS	RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS		, SUPER-PESADAS , ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS	ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO		SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA,	ADVOGADO :	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA :	DR(A). MARLENE RICCI		BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS	ADVOGADA :	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
		ADVOGADO :	DR(A). DAVID ANDRADE MACEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
PROCESSO :	RODC-20.304/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO			ADVOGADA :	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO :	RXOF E RODC-20.138/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
RECORRENTE(S) :	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA :	DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO :	DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADA :	DR(A). SUZERLY MORENO FARSETTI
	E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG	ADVOGADO :	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). RAQUEL UEDA FRANCISCO
		ADVOGADA :	DR(A). RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC-20.309/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). ANDRÉA GASPAR DE LIMA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCURADOR :	DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	ADVOGADA :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADA :	DR(A). FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
ADVOGADO :	DR(A). JORGE BASCEGAS	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E OUTROS	ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO :	DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADA :	DR(A). MARIA DO CARMO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) :	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) :	ELETROPAAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO :	DR(A). KENJI TAKAHASHI	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
PROCESSO :	RODC-20.323/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTROS
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADA :	DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO
	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADA :	DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO :	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO :	DR(A). JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE	ADVOGADA :	DR(A). HELENA PEDRINI LEATE	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
PROCESSO :	RODC-20.337/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO :	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	RECORRIDO(S) :	IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENERG. E NUCL.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA :	DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	ADVOGADA :	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
		ADVOGADO :	DR(A). CLEBER MAGNOLER	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
PROCESSO :	RODC-20.343/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS
ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRENTE(S) :	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO	ADVOGADO :	DR(A). MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS - FENABRAVE
ADVOGADO :	DR(A). MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PROCESSO :	RODC-87.838/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
ADVOGADA :	DR(A). JACIMARA DO PRADO SILVA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP		
		ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO DA SILVA		
PROCESSO :	RODC-100.826/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP		
RELATOR :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES		
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCURADORA :	DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADA :	DR(A). JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI		



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAL E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAL E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPIN-TARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA			



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICA-NA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOA-GEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILEÇÃO E LA-MINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEI-REIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTI-CA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDA-MENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHA-RIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTA-ÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI-COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLÓGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREI-ROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTA-DO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-CIMENTOS. Não é possível conhecer dos Embargos à C. SDI, quan-do a v. decisão está em consonância com jurisprudência iterativa da C. SDI. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	E-ED-RR-36/2004-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não há como configurar a contrariedade à Súmula 153 desta Corte ou a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante registrado pela Turma, o Tribunal Regional apenas emitiu tese sobre a possibilidade de argüição da prescrição de ofício.

3. Ademais, observa-se que a pretensão da reclamada é a declaração da prescrição porque, tendo o contrato de trabalho sido extinto com a aposentadoria espontânea, o reclamante ajuizara a ação mais de dois anos após. Ocorre que esta Corte, amparada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência pa-cífica de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, razão por que é despcienda qualquer consi-deração sobre a prescrição, no caso.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITU-CIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atin-gir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Consti-tucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-58/1998-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADOR	:	DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MERTZ
EMBARGADO(A)	:	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de ca-bimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obs-curidade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-67/2006-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LT-DA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CORINA DA S. RIANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉ-VIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO EMPREGADO. EXTIN-ÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CON-DIÇÃO DA AÇÃO OU PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Desfun-damentado recurso de embargos, na vigência atual do art. 894 da CLT, quando não indicada divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-148/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão nos termos do voto do eminente relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊN-CIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Constatada omissão no acór-dão embargado acerca de questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, contudo, con-ferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	E-A-AIRR-174/2005-004-17-40.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	IZAIAS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/02/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Assim, o dispositivo de lei citado pela parte não enseja o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-179/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDRILÂNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTA-ÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Juris-prudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-180/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTA-ÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissso o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Juris-prudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	E-RR-198/2001-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª RE-GIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CASA NOVA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FI-LHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NU-LO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A SALDO DE SALÁRIOS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA PARCELA COM VALO-RES PAGOS DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL. RECUR-SO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A relação trabalhista em que o Município paga ao empregado, contratado sem concurso público, o valor mensal devido a título de décimo terceiro salário, não possibilita compensação do valor com parcela judicialmente reconhecida em juízo, visto que já integrou seu patrimônio e é diversa a natureza da parcela relativa a saldo de salários do mês de dezembro que não fora pago. Impossível se falar em eventual compensação de parcelas de natureza distinta, em face da boa-fé com que o empregado recebeu o pagamento, por força da contraprestação pactuada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-199/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-228/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARA MENDES MARINHO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO	: DR. NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	: ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANAINA APARECIDA GOMES BECK
EMBARGADO(A)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, a r. decisão regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST.

MULTA APLICADA PELA C. TURMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apta a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, em que não há identidade com os fatos ensejadores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tal como no caso dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-275/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IR-REGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG.TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDI1 (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-279/2004-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-289/2005-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As atividades desenvolvidas pela reclamante permitiram o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão da C. Turma, que aplicou o óbice das Súmula 102, I e 126 do C. TST, pois a pretensão da reclamante em ver descaracterizada a fidúcia reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria, em verdade, em re-exame do fato e da prova controvertida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-AIRR-360/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARA FRAGA CÂMARA
EMBARGADO(A)	: EDMILSON GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte Superior negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a deserção do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessarte, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, portanto, os presentes embargos. Inteligência da Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-383/2006-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-399/1998-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO DE ALMEIDA DEBASTIANI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pelo acerto da decisão proferida pela Turma que, com fundamento no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orientação da Súmula nº. 266 deste Tribunal Superior, não conheceu do recurso de revista empresarial. O entendimento sufragado pela Corte de origem - relativo à aplicação dos juros da mora fixados no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, aos créditos trabalhistas da Fazenda Pública - não afronta de forma direta e literal o disposto no artigo 62, § 1º, b, da Constituição da República, que trata da faculdade conferida ao Presidente da República de, em caso de relevância e urgência, editar medidas provisórias com força de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-411/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-438/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROSINILCE FREITAS PERES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-539/1999-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALLCIDES
EMBARGADO(A)	: UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ TAKAMATSU
EMBARGADO(A)	: SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-554/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 08/02/2008.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIGHT. 5% ENTRE-NÍVEIS. PREVISÃO EM PCCS. NÃO-APLICAÇÃO. SÚMULA 294/TST. IMPERTINÊNCIA. A jurisprudência desta SBDI-1 é firme no sentido de que o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não havendo falar em aplicabilidade da Súmula n.º 294 do TST na espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-556/2006-026-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA NUNES CRUZ
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: DAMIÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-558/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-574/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-627/2004-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INVESTCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
EMBARGADO(A)	: ABENILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO BRITO FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. ESCLA-RECIMENTOS. A mera arguição de nulidade do acórdão prolatado pela Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não se compadece com as exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora, consoante a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a exegese de norma regulamentar con-cernente à complementação de aposentadoria, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-662/2005-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/12/2007. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVER-SIDADE DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SER-VIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SALÁRIO BASE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Não enseja recurso de embargos decisão tur-mária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A determinação de que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário base dos Reclamantes, harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-671/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurispruden-cial apresentada não possibilita o conhecimento dos embargos, pois a c. Turma entendeu como desfundamentado o apelo, porque não atacado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em situação que a decisão agravada contém o exame de tema por tema, indicando as súmulas e óbices para processamento do apelo que não são impugnados pelo agravante nas razões de agravo de instrumento. O aresto colacionado refere-se a caso em que o despacho de ad-missibilidade traduz síntese genérica para afastar as violações apon-tadas, e por isso acatou-se a reiteração das razões do recurso de revista, caso diverso dos autos. Inespecífico, portanto, à luz da nova redação do art. 894 da CLT, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-683/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MAXIMINO CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVIS-TA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não se cogita de má-aplicação da Súmula nº 221 deste Tribunal Superior do Trabalho pela c. Turma ou de violação do artigo 896 da CLT, quando a eg. Corte Regional concluiu serem aplicáveis à contribuição previdenciária as normas gerais concernen-tes à decadência e lançamento constantes do Código Tributário Na-cional, por força de disposição contida na Constituição Federal. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é aquele de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que se configura como norma geral de legislação tributária, re-servada à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal) o lapso temporal concernente à prescrição e à decadência. Essa é a exegese do teor da Súmula Vinculante nº 8 do excelso Supremo Tribunal Federal ao dispor ser inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.213/91 referentes a decadência e pres-crição da contribuição social. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-735/2001-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ODAIR LOPES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Em-bargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimen-tação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-834/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚ-JO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
EMBARGADO(A)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de embargos, por extemporâneo; II - Pelo voto prevalente da Presidência, julgar cabível o segundo recurso de embargos, afastando a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Vantuil Ab-dala, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa; III - Por unanimidade, não conhecer dos segundos em-bargos.

EMENTA: EMBARGOS OBREIROS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PE-LA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTEMPORÂNEO E, PORTANTO, INEXISTENTE. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO REGULAR. 1. A teor da ju-risprudência dominante nesta Corte superior, a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão recorrido acarreta o não-co-nhecimento do apelo porque extemporâneo.

2. O prazo recursal apenas começa a fluir para as partes com a publicação da decisão da qual se pretende recorrer.

3. Hipótese em que a primeira interposição do recurso de embargos resultou prematura, porquanto ainda não existente no mun-do jurídico a decisão embargada - o que somente ocorreu com a publicação do acórdão prolatado em sede de recurso de revista, oca-sião em que ultimada e aperfeiçoada a prestação jurisdiccional pelo órgão de origem.

4. Tem-se firmado neste Tribunal Superior entendimento no sentido de que o recurso extemporâneo é reputado inexistente e, por isso, incapaz de produzir efeitos processuais - inclusive o de induzir preclusão.

5. A interposição de novo recurso de embargos, no prazo legal - ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto - revela-se suficiente a validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no óbice decorrente do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se extrai da decisão da Turma a efetiva data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, sendo certo que não diligenciou a parte, mediante a interposição de embargos de declaração, a explicitação da data em questão. Impossível, em circunstâncias tais, o enquadramento da pretensão do embargante nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, porquanto ausente registro expresso de pressuposto fático suficiente a autorizar a verificação da alegada contrariedade. Insustentável, assim, a decisão proferida pela Turma, no que concluiu pela prescrição da pretensão obreira, uma vez que adotada, pela Corte de origem como marco para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação, relativa a indenização de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre o saldo FGTS, a data do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do autor, hipótese não contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-836/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS

Os Embargos não comportam conhecimento, por intempestividade, tendo em vista que foram interpostos anteriormente à decisão dos Embargos de Declaração opostos pela outra parte, não se observando, contudo, o prazo de (8) oito dias contado da publicação da decisão originária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-854/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-938/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ HILÁRIO VERAS LEITE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a caracterização do exercício de cargo bancário de gestão, apto a excluir o direito a horas extras, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-984/2004-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIANO MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-991/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DALIER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quanto à demonstração de divergência jurisprudencial, não se vislumbra a identidade fática entre o aresto trazido a cotejo e a decisão embargada, qual seja, se o direito ao salário mínimo se apura, ou não, pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. O paradigma trata de premissa fática diversa, em que trata apenas da inviabilidade do pagamento proporcional ao salário mínimo em frente à jornada especial do professor. Incidência da Sumula nº 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.034/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, o único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que não cita fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, inexistindo, ainda, notícia de que tenha sido extraído de sítio desta Corte na rede mundial de computadores. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST. Noutro turno, não há falar em contrariedade à Súmula 315/TST, porquanto referido verbete não trata da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.088/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia

com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.114/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A) : NICANOURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre imprestabilidade da prova oral, horas extras, julgamento extra petita, diárias e plano de saúde, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.127/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.143/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RE-



CURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.154/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUCIELIANA SALUSTIANO BARROS
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.208/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEANE VILANOVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "participação nos lucros - pagamento parcelado - previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A participação nos lucros ou resultados na empresa é um ganho adicional variável alcançado no resultado econômico final, apurado de forma contábil, num determinado período de tempo.

Nos termos do artigo 2º, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.101/2000, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que não reconheceu a validade de acordo coletivo, diante da expressa vedação contida no artigo 3º, § 2º, da mesma norma, de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, caracterizando como salário os valores pagos mensalmente. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.346/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ROSIVALDO DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DOS DEMAIS RECLAMADOS. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da procuração outorgada aos demais reclamados não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária do Estado da Bahia, responsabilizado subsidiário pela condenação imposta, sendo certo que a primeira reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como os demais reclamados responsabilizados subsidiariamente, não recorreram do v. acórdão regional. Assim, o eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pelo ora embargante não interfere na condenação imposta aos demais litisconsortes passivos, sendo desnecessário notificá-los das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.383/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI AFONSO SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Os arestos trazidos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho ou do Excelso Pretório e, ipso facto, insuscetíveis de demonstrar a existência de dissenso interna corporis, seja porque, quanto aos paradigmas provenientes desta Corte, incidem os óbices do art. 894, II, in fine, da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.409/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECLAMANTE E RECLAMADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-1.434/2004-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGANHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos e presentes os demais pressupostos extrínsecos, passar de imediato ao exame de seus pressupostos intrínsecos. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU ESTAR INTENPESTIVO O RECURSO DE EMBARGOS. Merece ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos por intempestivo, uma vez que durante o mês de janeiro os prazos processuais do TST ficam suspensos. Passa-se, de imediato, ao exame dos embargos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, ou quando houver contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST. Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso ou contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula desta Corte, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.435/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA VALDENICE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.445/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA ISABEL BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SBDI-1 - DESNECESSIDADE. Em se tratando de embargos interpostos contra decisão proferida no julgamento de agravo de instrumento, onde não é exigido preparo, está injustificada a cobrança de garantia do juízo nos referidos embargos. Neste sentido: ED-E-AIRR-450895/1998.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 28/4/2000; ED-E-AIRR-450884/1998.5, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 28/4/2000; ED-E-AIRR-455583/1998.7, Rel. Min. Vatuil Abdala, DJ de 10/3/2000. Assim, não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que implica o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: GERALDO TROMBIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-1.610/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA o ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como aferir a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o embargante não interpõe embargos de declaração a decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios aludidos no art. 535 do CPC. Ocorre, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios na decisão embargada e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos." (Min. ACV)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido." (Min ACV)

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E "ARTIGO 894, b, DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a transcrição de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma emanado da SBDI-I desta Corte Superior revela-se inespecífico uma vez que não consagra as mesmas premissas fáticas verificadas no caso concreto, quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessas circunstâncias, tem preticência a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecidos".

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.672/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
EMBARGADO(A)	: KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01.12.2006.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353.

1. Embora cabíveis para impugnar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, os embargos não alcançam conhecimento quando a parte recorrente não logra afastar a natureza protelatória então imputada aos embargos de declaração.

2. Desarrazoado tacher de arbitrária a aplicação da multa se, rejeitados os primeiros embargos de declaração opostos perante a Turma do TST, a parte lança mão dos segundos para, a pretexto dos vícios arrolados no artigo 897-A da CLT, impugnar, em verdade, a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta pelo TRT de origem. Ademais, sabe-se que a aplicação da referida multa constitui faculdade do órgão julgador, o qual, desde que fundamentadamente, pode dela valer-se para punir a parte embargante, sem que tal conduta implique afronta ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa do recorrente (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-1.692/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ CLOVIS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	: RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.737/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o sindicato, por si só, atuando como substituto processual, não faz jus aos honorários advocatícios. A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, na Justiça do Trabalho, restringe o deferimento de honorários advocatícios à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-1.868/1992-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 01/06/2007. ESTADO DO CEARÁ. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a determinação de que a estipulação do salário profissional seja em múltiplos do salário mínimo harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 71 da SBDI-2.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-1.920/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.937/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-2.049/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.121/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-2.186/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.187/1999-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
EMBARGADO(A)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE CONS-TATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a intempestividade do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessa forma, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, pois, os presentes embargos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.206/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA SANTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

- Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
 - De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.
 - Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.
- Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.290/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

- Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
- Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.300/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.370/2004-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do octódio previsto nos arts. 894 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO	: A-E-RR-2.580/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-RR-2.708/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese

de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.818/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

- Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
- Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: A-E-RR-2.843/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, um vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.911/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

- Não resta omissio do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
- Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.929/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEIDIJAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.993/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988); e à violação dos arts. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 105, inciso III, "a" da Constituição Federal/88 e 105 do Código Tributário Nacional não se amoldam ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas foram inviabilizadas pela nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: A-E-A-RR-3.030/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-RR-3.053/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.086/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CHARLES DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-RR-3.088/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: EDILSON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.116/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.122/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-E-ED-RR-3.123/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 DA SBDI-1. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração. Ademais, quanto à parcela do adicional por tempo de serviço, se calculada sobre a remuneração ensaja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo art. 37, inciso XIX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.130/1996-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: JADORS S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MARIZETE BEZERRA ALVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Guilherme Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. A propositura da reclamação quando já exaurido o período de estabilidade, mas dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Magna Carta, em que pese impeça seja promovida a reintegração, não configura abuso de direito, pois, ao ensinar o pagamento de indenização substitutiva e, assim, coibir conduta patronal ilícita, consubstanciada na dispensa sem justa causa de empregado detentor de estabilidade acidentária, atende aos fins econômicos e sociais da garantia de emprego insculpida no art. 118 da Lei 8.213/91. Na espécie, pois, a Turma, ao rechaçar a tese de abuso de direito, decidiu em sintonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, privilegiando, ainda, a integral aplicação do lapso prescricional preconizado no art. 7º, XXIX, da Lei Maior e a observância dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: A-E-A-RR-3.217/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.298/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.303/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-A-RR-3.455/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.472/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: A-E-RR-3.514/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-A-RR-3.525/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: OSCAR FERNANDES MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-RR-3.609/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 18 e 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de, trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.740/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIVALDA BENTO NICÁCIO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.743/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ERCÍLIO CELESTINO GOMES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.751/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.846/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CHIRLENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.106/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Configurada a intenção da parte em protelar o desfecho da demanda, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-A-RR-4.160/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: CELSO SETSUO SAITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Fernando Eizo Ono; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "multa", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria e Auxílio-Alimentação".

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A mera arguição de nulidade do acórdão prolatado pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional, não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não se compadece com as exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora, consoante a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, por meio da qual se conhece e nega provimento a agravo, mantendo a decisão que denegou seguimento a agravo de instrumento - e, conseqüentemente, o processamento do recurso de revista - por estar a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Hipótese que não se compadece com nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, consoante a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. O simples fato de a reclamada interpor recurso de agravo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO	: A-E-RR-4.382/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-A-RR-4.460/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.470/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: E-RR-4.513/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.575/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: E-A-RR-4.979/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIENE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.984/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRA-TO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibi-lidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em con-curso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.038/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: IONE MENDES BARZON
ADVOGADA	: DRA. HELOISA HELENA VIRMOND
ADVOGADO	: DR. RAFAEL LEANDRO PERDIGÃO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-sitos.

PROCESSO	: A-E-A-RR-5.142/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS IN-TERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITU-CIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITI-VOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RE-CURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurispru-dencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice proces-sual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, de-clarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, con-forme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Sú-mula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em

que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enun-ciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-RR-5.167/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LAÍZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRA-TO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibi-lidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em con-curso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.200/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDA-DE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: E-RR-5.322/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS LEITE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRA-TO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibi-lidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em con-curso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-5.500/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-5.592/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : SILVÂNIA BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando em sintonia o acórdão embargado com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso de embargos sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.676/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : JOANA DARC CARDOSO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-5.718/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST - NÃO VERIFICADA.

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação a compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.485/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

EMBARGADO(A) : NEIDE TOSCAN THOMAS

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.043/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

EMBARGADO(A) : ÁLVARO TOBIAS ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-11.884/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.801/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : JOANISE DALL'OGGIO BUCCO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza remuneratória da parcela paga em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, restabelecer, no tocante aos respectivos reflexos, a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DEVIDA. A teor da OJ 354 da SDI-I/TST, a parcela devida em virtude da supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-13.903/2002-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS

EMBARGADO(A) : TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VI-GÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDA-DE. Estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ 247, II, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, não prospera o recurso, pois, quanto à necessidade de motivação do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-14.647/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMEN-TAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão turmária em sintonia com a OJ 61/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos moldes do verbete transcrito, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-15.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
EMBARGADO(A)	: MARINEUZA MOURA CASTRO LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, em razão da má-aplicação da Súmula 337, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR FOI PUBLICADO EM 21/09/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência da SBDI-1, pela sua OJ-Transitória nº 60, consagrou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12/04/1993. Desse entendimento, discrepou a condenação imposta ao Reclamado.

Embargos providos.

PROCESSO	: E-RR-16.073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARDEN DRUMOND VIANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, por injunção dos preceitos de direito intertemporal, apenas a partir de 29.5.2005, decorrido um lustro da publicação, com retificação, da EC nº 28/2000, passaram a existir pretensões de rurícolas fulminadas pela prescrição quinquenal. No caso em exame, incontroverso que o contrato de trabalho perdurou até 04.04.2001, não há como identificar prescrição quinquenal a fulminar as pretensões deduzidas em juízo pelo autor, mesmo porque, inclusive no tocante às pretensões surgidas após o advento da EC nº 28/2000, não havia ainda transcorrido o quinquênio quando do ajuizamento da reclamação, em 26.04.2001.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-24.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LT-DA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: RODRIGO GUILHERME SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CELSO BOTTARO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JOR-NADA DE TRABALHO NO PERÍODO DIURNO. SÚMULA N.º 60 DO TST. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não contraria o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST, decisão proferida por Turma desta Corte superior que, para melhor equacionar a questão objeto da lide, vale-se de fatos incontroversos colhidos dos autos - assim considerados aqueles constantes da petição inicial e não infirmados na defesa, ou até mesmo confirmados pela parte reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-25.934/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Sen-na Pires, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer tam-bém dos embargos quanto ao tema "Equiparação Salarial - Trabalho Intelectual - Súmula nº 6 do TST - Requisitos previstos no art. 461 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrarie-dade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELEC-TUAL. SÚMULA Nº 6, VII, DO TST. POSSIBILIDADE. A ju-risprudência desta Corte, consubstanciada no item VII, da Súmula nº 6, consagra entendimento no sentido de que "é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual". Recurso de embargos não conhe-cido.

PROCESSO	: E-RR-33.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BRUNO WIDER
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. DATA DA CONCESSÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINIS-TÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Nessa senda, não prospera o recurso sob a ótica da contra-riedade às Súmulas 124/TST, que versa sobre matéria estranha à lide, e 330/TST, que não foi alvo de prequestionamento na decisão ata-cada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-33.872/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Nulidade do Ajuste de Compensação" e "Promoção - Diferenças Salariais - Quadro de Car-reira"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e suas consequências.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDE-VIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CA-RACTERIZADA. Esta Corte superior, por meio da Orientação Ju-risprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito ne-cessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evi-dente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação ao pagamento do adicional em comento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-50.288/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Ne-gado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o des-pacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Re-gional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-ED-RR-51.094/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM-BARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Por outro lado, a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-79.017/2006-585-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto à divergência com o aresto colacionado, também não se infere o preenchimento dos requisitos de especificidade contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto o julgado traz tese inespecífica com relação à aplicação da súmula que amparou o não-conhecimento do recurso de revista embargado quando indica tese jurídica totalmente inespecífica e genérica.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-E-RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RUTH CAPUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.BANCO ITAÚ. PAC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os pressupostos de cabimento do recurso previstos no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-424.593/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTI

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas "ajuda alimentação" e "diferenças salariais decorrentes de substituição".

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIO DE FUNÇÃO EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se divisa caráter eventual na designação do empregado para o exercício, em substituição, da função de gerente-geral, se tal período se prolonga no tempo (entre 5 e 7 meses) e a ele se segue a sua efetivação na função. Correta, portanto, a decisão prolatada pela Turma, por meio da qual não se conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional revelava estrita consonância com o entendimento consagrado na Súmula n.º 159 desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-475.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'". Aplicação das normas coletivas celebradas pela empresa intermediadora da mão de obra", vencidos os Exmos. Ministros Horácio de Senna Pires, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Extrai-se da decisão prolatada pelo Tribunal Regional que o instrumento coletivo em discussão era o dos rurícolas - em face, inclusive, do reconhecimento, pela Corte a quo, da condição de rurícola do reclamante. A jurisprudência desta Corte superior tem-se firmado no sentido de aplicar o referido acordo coletivo, ainda que não firmado expressamente pela Klabin, uma vez que firmado por empresas interpostas consideradas verdadeiras longa manus da embargada. Destaque-se, no presente caso, a particularidade da condenação solidária das empresas interpostas, a corroborar a aplicação da norma coletiva dos rurícolas. Tem-se, assim, que, reconhecida validade ao conteúdo da cláusula coletiva que previa o não pagamento de horas in itinere referente aos primeiros 90 minutos do percurso, afigura-se correta a decisão da Turma de que resultou o provimento do recurso de revista para limitar o pagamento das horas in itinere, respeitando o avençado entre as partes, ante a consagração do princípio da autonomia das vontades coletivas. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.274/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - membro de conselho de administração de cooperativa - função diretiva - artigos 47 e 55 da Lei nº 5.764/71" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Horácio Rymundo de Senna Pires.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA

Não se configura a hipótese da Súmula nº 23 do TST quando, embora o Tribunal Regional erija mais de um fundamento para respaldar a sua conclusão, não se evidenciam eles capazes de sustentar, per se, a decisão alcançada. A existência de relação de subordinação ou continência entre os fundamentos da decisão da Corte de origem autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de conflito jurisprudencial em relação ao fundamento principal ou continente.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - ARTIGOS 47 E 55 DA LEI Nº 5.764/71

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 5.764/71 as sociedades cooperativas são administradas por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração. A estabilidade provisória, prevista no art. 55, restringe-se aos empregados que sejam eleitos para exercer cargos diretivos.

Assim, se a cooperativa optar pela Constituição de apenas um dos órgãos (Diretoria ou Conselho) os seus membros serão detentores de estabilidade provisória. Se houver coexistência de ambos na gestão dos negócios da cooperativa, somente os membros da diretoria gozarão da garantia.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que houve eleição tanto para a Diretoria como para o Conselho de Administração, motivo pelo qual o Autor, eleito membro do Conselho de Administração, não tem direito à estabilidade provisória.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-490.634/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Restrição das horas extraordinárias aos meses em que ocorreu alternância de horário em pelo menos duas semanas. Recurso de Revista não conhecido", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer também dos embargos do Reclamante no tocante ao item "Multas. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo 538.

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI1 DO C. TST. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (Min. ACV)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RESTRIÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS MESES EM QUE OCORREU ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM PELO MENOS DUAS SEMANAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Resulta caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se, em um deles, o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Recurso de embargos conhecido e provido. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC, faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória deu-se com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de forma a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-506.641/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ERMITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de cerceamento de defesa - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não reconhecido", "preliminar de julgamento extra petita - recurso de revista não conhecido - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "multa do FGTS e multa do artigo 477 da CLT - recurso de revista não conhecido - responsabilidade subsidiária - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "coisa julgada - adicional de insalubridade - ação ajuizada pelo sindicado", por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária em relação ao adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECIDO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL, QUE NÃO ATINGIU O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER NESTA AÇÃO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INADIMPLENTO PELO DEVEDOR PRINCIPAL NOUTRA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos o devedor principal participou da primeira ação, em que a reclamante foi substituída pelo Sindicato, e se viu obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade. Nesta ação, foi excluído da lide o devedor principal, em razão da coisa julgada, mas mantida a condenação ao devedor subsidiário, em caso de inadimplemento do devedor principal naquela ação. Tal decisão ofende o princípio da coisa julgada, dando margem à condenação em relação a ação da qual não participou o embargante, em desarmonia com o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e a orientação da Súmula 331, IV, do c. TST. Recurso de embargos conhecido e provido, apenas para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

PROCESSO : E-RR-511.038/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : HERLETTE MUNIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Senna Pires, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de Embargos de Declaração, determinar que outra decisão seja proferida, suprindo- se as lacunas indicadas.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afigura-se insuficiente a decisão mediante a qual se reconhece o direito postulado pelo Autor, sem que se proceda a nenhuma análise da norma que o amparou. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve o direito à complementação de aposentadoria integral com base na deliberação da assembléia geral de 30 de abril de 1947 e nas medidas adotadas em 22 de dezembro de 1987 pela diretoria do Banco do Brasil S/A. Tal menção, por si só, não explícita, por óbvio, os fundamentos que ampararam o direito vindicado. Note-se que não é possível concluir precisamente de que norma está se tratando, muito menos qual o seu conteúdo, para fins de compreender o enquadramento jurídico dado à hipótese. Some-se a isso o fato de que o próprio Tribunal Regional consignou, inicialmente, a necessidade de exame acurado acerca das medidas editadas em dezembro de 1987, inclusive à luz da valoração das provas. Nada disso, entretanto, foi efetivamente realizado. Tem-se, por fim, que a Corte de origem, de forma obscura, deu outra dimensão ao acórdão por ele anteriormente prolatado, o que corrobora a negativa de prestação jurisdiccional. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho caracterizada.

PROCESSO	: E-ED-RR-563.114/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. TERCEIRA VIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL CONTENDO INFORMAÇÕES OBTIDAS MEDIANTE IMPRESSÃO MECÂNICA COM USO DE PAPEL CARBONO ILEGÍVEL. DESERÇÃO AFASTADA PELA TURMA. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Hipótese em que o Presidente do Tribunal concedeu, de ofício, no exercício do juízo de admissibilidade da revista, prazo à parte reclamada para regularizar o preparo do apelo, tendo em vista que a autenticação mecânica da guia de pagamento do depósito recursal se encontrava ilegível.

O citado documento refere-se à uma das três vias da guia de depósito recursal, contendo a reprodução das informações constantes da primeira via transferidas mediante impressão mecânica com uso de papel carbono.

Trata-se, portanto, de vício causado pelo próprio Banco que autenticou o documento, motivo pelo qual a parte não poderia mesmo ser penalizada pela sua ilegitimidade.

Correto, pois, o procedimento adotado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, uma vez que consentâneo com os princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-569.138/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOÃO MACHADO CINELLO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às verbas rescisórias deferidas em sentença.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALTAIR GAZZANA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, da CLT - agravo regimental - intuito protelatório - agravo desprovido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC - condenação imposta pela C. Turma - embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. ART. 894, II, DA CLT. VIGÊNCIA ATUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 894, II, DA CLT. VIGÊNCIA ATUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. A C. SDI determinou o retorno dos autos à C. Turma, que anteriormente não conhecera dos embargos de declaração, por falta de recolhimento do valor de multa aplicada. A C. Turma, sanando omissão, fixou o valor a ser recolhido, abriu prazo à parte para comprovar o recolhimento e julgou os embargos de declaração aplicando multa em face do caráter protelatório do apelo. Há divergência jurisprudencial específica, pela colação de aresto que entende não ser aplicável a multa quando identifica-se, no caso concreto, tema omissivo que fora sanado pela C. Turma, como no presente caso, a inviabilizar que se entenda como "manifestamente protelatório" o intuito da parte ao recorrer. Decisão que se reforma para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-576.115/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AERIOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RONIS MAGDALENO
EMBARGADO(A)	: RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retirar da v. decisão a contradição destacada no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para retirar do julgado contradição, pois o restabelecimento da decisão regional determina a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea.

PROCESSO	: E-RR-599.384/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PRODERJ - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO NELSON MANNHEIMER
ADVOGADA	: DRA. LIANA GORBERG VALDETARO
ADVOGADO	: DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-ED-E-RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-632.237/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EUDES EULIAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA, TENDO COMO ESTIPULANTE A RECLAMADA. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questão de direito comum, mas sim, que o pedido decorra do contrato de trabalho. Efetivamente, dessume-se da leitura do acórdão turmário que a pretensão trazida a juízo - pagamento de indenização para cobertura da invalidez causado por acidente de trabalho prevista em seguro de vida firmado com a reclamada - decorre de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, a não pairar dúvidas sobre a competência desta Justiça do Trabalho, na espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-641.510/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VÂNIA PAULA FANZERES CORDONIZ
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Interrupção do Contrato de Trabalho - Prova da entrega de Atestado Médico"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Interrupção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Dispensa - Inexistência de direito à reintegração - Princípio da Legalidade", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS - INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROVA DA ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO

Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Correta a decisão de Turma por meio da qual não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No presente caso, a pretensão deduzida no recurso de revista, calcada em suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, esbarrava na previsão contida na alínea c do permissivo consolidado - do qual não se extrai autorização para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária por violação reflexa de dispositivo constitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.182/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DISPOSIÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - Consoante entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". (Súmula nº 384, II, do TST). 2 - O fato de a norma coletiva estipular sanção equivalente a já prevista em texto de lei - artigo 477, § 8º, da CLT-, não acarreta a impossibilidade de aplicação das duas multas, nem tampouco importa em bis in eadem, uma vez que se afigura claro o objetivo das partes signatárias do instrumento coletivo de desestimular o não cumprimento da norma legal mediante a fixação de um encargo adicional para o caso de desrespeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no texto consolidado. 3 - Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.539/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : IVAN SANDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos no tópico "Cerceamento de Defesa - Testemunha - Suspeição - Esposa do Preposto - Não-ocorrência", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Julgar prejudicado o outro tema dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ESPOSA DO PREPOSTO. OCORRÊNCIA. 1 - Consoante disposto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 405 do Código de Processo Civil, considera-se suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio. 2 - Dispõe, a seu turno, o artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho ser "facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente". 3 - Extrai-se do ordenamento legal a conclusão de que o preposto atua no processo como substituto do empregador, e com tal importância que as suas declarações obrigam o preponente. 4 - Resulta evidenciado, daí, o impedimento da esposa do preposto para depor como testemunha, ante o manifesto interesse na solução do litígio, com evidente comprometimento da sua imparcialidade. 4 - Irrerocável a decisão da Turma por meio da qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, no particular. Incólume, o artigo 896 da CLT. 5 - Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-675.002/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NATÁLIO BERTOJA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto a inviabilidade de se conhecer dos embargos à SDI por contrariedade à OJ 26/SDI-I - Transitória, ante à inexistência de tese de mérito, no acórdão turmário, sobre a matéria disciplinada nesse verbete, a ser com ele confrontada, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-691.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-695.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-698.968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : MARILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, embora afastada a formação de vínculo diretamente com a CEF, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afetas à sua atividade-fim.

Embargos conhecidos e não-providos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.996/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 11.10.2007.

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST.

1. Desnecessário o retorno dos autos à Turma de origem se, não obstante errônea a aplicação da Súmula nº 337 ante a hipótese dos autos, subsiste ao conhecimento do recurso de revista o óbice perflhado na Súmula nº 333, em face da conformidade do acórdão regional com a atual jurisprudência do TST acerca da matéria recorrida.

2. No presente caso, discute-se o direito à indenização assegurada pela Súmula nº 291 na hipótese de empregado que, passando a trabalhar em turnos fixos, tem suprimidas as horas extraordinárias habitualmente prestadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. A esse respeito, a SBDI-1 do TST vem firmando jurisprudência no sentido de reconhecer ao obreiro o direito à postulada indenização, tal como decidido pelo TRT de origem. Precedentes: E-ED-RR-35671/2002-900-03-00.9; E-ED-RR-50.239/2002-900-03-00.8; E-RR-785.683/2001.0.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-705.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-710.504/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da atual redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. No caso, o Apelo encontra-se desfundamentado porquanto a embargante não apresentou, em suas razões recursais, divergência jurisprudencial hábil a processar o apelo na forma exigida pelo item II do mencionado dispositivo da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-719.679/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROMILDA MARIA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-734.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. DATA DA CONCESSÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa senda, não prospera o recurso sob a ótica da contrariedade às Súmulas 124/TST, que versa sobre matéria estranha à lide, e 330/TST, que não foi alvo de prequestionamento na decisão atacada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-737.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29.02.2008.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 199. APLICABILIDADE. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA.

- Irretocável o acórdão turmário, no que conhece do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 199, se a controvérsia dos autos gira em torno de matéria tratada na aludida súmula, referente à jornada suplementar incontroversamente pactuada após a admissão do reclamante no Banco. Tal ajuste, porque válido, não enseja o pagamento das horas extraordinárias então deferidas ao obreiro pelo Tribunal Regional, de sorte que decidiu acertadamente a Terceira Turma do TST ao expungi-las da condenação com base na mencionada súmula.
- Afastada, pois, a alegação de má-aplicação à espécie da Súmula nº 199.
- Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-783.172/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MARILENE SCHLEE
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões denunciadas pela parte, uma vez que todos os dispositivos legais e constitucionais invocados foram devidamente apreciados pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que aplicou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior sobre a matéria discutida, hoje, inclusive, pacificada pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração desprovidos.

DESPACHOS

PROCESSO - E-RR - 816.272/2001.4

EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: HAROLDO ALEIXO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 592, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 306/2002-001-10-01.0

EMBARGANTE	: RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADO	: CONSTRUTORA LÍDER LTDA
ADVOGADO	: DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 332, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 1885/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA,relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 781, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 40393/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: SANDRA VITORIANO
ADVOGADO	: DRA. JURACI SILVA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA,relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 521, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 643.377/2000.7

EMBARGANTE	: UNISYS ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO	: JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 1054, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 655.204/2000.9

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 156, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.
Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 664.079/2000.9

EMBARGANTE	: ADRIANA PIMENTEL POLIDO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 569, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 787.164/2001.0

EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOPI
ADVOGADO	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO	: CELSO CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 576, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: A-ROAR-453/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES	: ADILSON ROBERTO NUNES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADA	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.612,00 (mil seiscentos e doze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 408 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, com esteio na Súmula 408 do TST.

2. "In casu", não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) verifica-se efetivamente que os Reclamantes, na exordial da presente ação rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, não apontaram expressamente os dispositivos de lei tidos por violados, de modo a esbarrar no óbice da referida súmula; b) a afronta ao art. 5º da CF alegada tão-somente no presente agravo, além de ser genérica, constitui inovação recursal, já que não apontada expressamente na exordial da presente ação. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 408), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-AR-175.307/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGANTE	: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - SIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS
EMBARGADOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela ré para, sanando equívoco material no v. acórdão embargado, determinar que a parte conclusiva do v. acórdão de fls. 302/311 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela autora, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) das quais fica isenta na forma da lei". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. EQUÍVOCO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos de claratórios quando evidenciado equívoco material. Embargos acolhidos para sanar equívoco material. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ESCLARECIMENTOS. Para que não pairam quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

(*) Acórdão republicado em virtude de erro material.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-51/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SCARPA
ADVOGADO	: DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-88/1992-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADÃO PEIXOTO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da responsabilidade pela inclusão dos exequentes para pagamento mediante precatório reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-159/2005-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-186/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA DA ROZA CHAVES
AGRAVADO(S)	: MÉTODO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR VASCONCELOS MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-202/2005-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES
ADVOGADO	: DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJÓ
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO CURTINAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-305/2002-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARCELO COSTI NOLIBOS - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FELIPE SILVA SPIES
AGRAVADO(S)	: ADELAR RAEI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO ROGGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Não se verifica, dessa forma, a alegada violação dos mencionados dispositivos de lei, a teor do artigo 896, c, da CLT. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-342/2006-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LÉLIS MÁRIO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S)	: IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-421/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-475/2003-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MANDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-539/2006-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO DIAS DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-615/1999-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ZORA IONARA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE-NEGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo às determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-686/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS BRAGA BILANCHERI
ADVOGADO	: DR. JOÃO GERALDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENECON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-747/2006-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	: DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-854/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI
PROCURADOR	: DR. MARCELO THONPSON MELLO GUIMARAES
AGRAVADO(S)	: ALINE GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-855/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ERNESTO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	: DR. TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-868/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição do Município-reclamado em face da coisa julgada material. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-917/1991-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RONILTO MONTEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-941/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S)	: ADELINA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de instrumento que pretende o destrancamento do recurso de revista transcrevendo apenas um aresto paradigma, no entanto, inservível ao fim pretendido, porque proveniente de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-978/2006-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GÉRSO N FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PAULA FERNANDA RODRIGUES (REPRESENTADA POR SUA IRMÃ MAGDA CRISTIANE RODRIGUÊS)
ADVOGADO	: DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA APARECIDA CORDEIRO CARVALHAR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL - ACORDO. Trata-se de decisão regional que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.013/2000-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	: WALQUIR BRAGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.147/2004-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S)	: OSWALDO EMÍLIO SARNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.147/2004-064-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: OSWALDO EMÍLIO SARNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao tema contra o qual estaria se insurgindo, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.200/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S)	: ÉMERSON CORRÊA MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-245-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : PAULO GUSTAVO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLAUCIANE PERIPATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Casa, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.507/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELITÂNIA MORAES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Sumula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se consigna não haver como limitar a responsabilidade subsidiária, devendo, na condenação, constar também as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dada a extensão dos efeitos objetivos da culpa do ente público ao eleger a prestadora de serviços, encontra ressonância na jurisprudência iterativa e pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR. Não se manda processar recurso de revista que discute matérias preclusas, in casu, ônus da prova e prazo de vigência do instrumento normativo que serviu de amparo à decisão recorrida ou, ainda, que discute matéria sem fundamentá-la à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2005-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES SILVA
ADVOGADO : DR. NIZETH DE MARIA SEREJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2005-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO
AGRAVADO(S) : AURO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de insturmento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.049/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que manteve a decisão que julgara intempestivos os embargos à execução interpostos pela Fazenda Pública, concluindo pela não-observância do prazo de 10 dias, e não de 30, para a apresentação dos embargos à execução. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.839/1989-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADELMO SCHWARZBOLD E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, decisão mediante a qual se confere necessária interpretação ao título executivo judicial. A violação a que a alude o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho há que estar ligada à literalidade do preceito constitucional invocado. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-784.092/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO - NORMA COLETIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-36/1993-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL FIRMINO DE ALMONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamiento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a contratação do reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA ERONILDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativo à parcela "adicional por tempo de serviço".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Configurada afronta ao artigo 37, XIV, da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELEJANDE JOSÉ INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. BIANKA CAELLI BARRETO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público; e, na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2002-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : AMARO VITOR SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e do valor de uma cesta básica, correspondente ao valor de mercado, pela supressão da vantagem no último mês trabalhado.

EMENTA: FRENTES DE TRABALHO. PROGRAMAS EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-313/2005-461-04-01.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CACIANO BORELLA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
RECORRIDO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-427/2002-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
RECORRIDO(S) : ADÃO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição da República e 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante a expedição de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE VACARIA - EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DO PARÂMETRO MUNICIPAL ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não impede que seja fixado por lei municipal o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Da mesma forma, na ocorrência do lançamento do crédito trabalhista em data posterior àquela da edição da lei municipal que definira o que seria débito de pequeno valor, deve ser atendida a norma municipal para que nas hipóteses de execuções maiores que os limites ali estabelecidos seja observada a necessidade de expedição de precatório. Na situação presente, a norma municipal, consubstanciada na Lei Municipal nº 2.215/05, regulamentou, nos moldes do art. 87, inciso II, da ADCT, como de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 10 salários mínimos e em data anterior ao lançamento do crédito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2005-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ARMANDO DIAS VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ REYES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas processuais, dos quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, incluindo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-546/2005-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO PATROCÍNIO KOKUDAY E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Destarte, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é igualmente devida a parcela pleiteada aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-685/2004-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI
RECORRIDO(S) : MARLY BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de cooperativa de crédito rural. Equiparação aos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator.

EMENTA: EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O exercício de atividade ligada à concessão de crédito, ainda que limitada aos seus associados, equipara a cooperativa de crédito a instituição bancária. De tal modo, conclui-se pela aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, concernente à jornada legal do bancário. Igualmente aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.

Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte do sindicato profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No caso concreto, a Reclamante não se encontra assistida por sindicato profissional, deixando, pois, de preencher um dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAFACHINI CAMARGO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional noturno correspondentes às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA. "Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Hipótese de incidência da Súmula nº 370 desta Corte superior. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2005-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/2006-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : IRENE DONIZETE FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ASSAF FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativo à parcela "adicional por tempo de serviço".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A norma que assegurou a concessão da vantagem denominada "sexta parte" também determinou a observância do disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual, cujo teor é cópia fiel do comando exposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna. Assim, não há falar em afronta a este dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-973/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR LONDERO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MARLIN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária dar-se-á sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias, que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. O recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não comprovada ofensa direta aos artigos 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, I, a, e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se declarara prescrita a pretensão aos depósitos do FGTS e se julgara extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.037/2005-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : TELPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento pela empresa da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.206/1998-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO(S) : AIRES TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2005-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior).



2. Apesar de a matéria jurídica em debate - efeitos do contrato nulo - ser objeto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que seu desenlace depende da solução de controvérsia atrelada ao exame da prova produzida, uma vez que, na inicial, há postulação relativa a horas extras prestadas, dependentes de comprovação em regular instrução processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.372/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
RECORRIDO(S) : LÉLIS MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista, nos termos do disposto na Súmula nº 206 desta Corte superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Configurada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder ao exame do conjunto fático-probatório, concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, incide a Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas objeto da reclamação trabalhista. Nos termos do disposto na Súmula nº 206 desta Corte superior, "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : RAMON IZIDORO HUERTA
ADVOGADO : DR. SUELY ROSA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO
RECORRIDO(S) : RAUL GRIGOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.554/2002-079-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extrai-se do artigo 195, I, a, e II, da CF/88, que a incidência da contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Fica claro, assim, que não é a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.666/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : DR. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.670/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADiNs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, tampouco na subsistência de razões para negar ao obreiro o direito à percepção das verbas resilitórias. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.079/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontrolável, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.302/2001-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHODE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º da CLT, dele conhecer, apenas quanto ao tema "horas in itinere - tempo gasto entre a portaria e o local de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários como extraordinários e reflexos pertinentes. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO. Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO. Configura hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não contraria do disposto na Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, nem viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de considerar indevidos os reflexos do labor extraordinário no cálculo do repouso semanal remunerado, em face da incorporação, no salário-hora, de percentual ajustado em acordo coletivo relativo ao repouso obrigatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.529/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I desta Corte superior, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Na presente hipótese, a incompetência do Juízo de primeiro grau não foi objeto de debate pelo Tribunal Regional por ocasião do exame do agravo de petição. Logo, a insurgência do reclamado contra a questão configura inovação recursal, inviabilizando-se o seu exame em razão da preclusão temporal. Incide na hipótese o óbice consagrado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-11.380/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADRIANA MONTEMEZZO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC
ADVOGADA	: DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empregado de cooperativa de crédito rural. Equiparação ao bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se deferira à reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária acrescidas do respectivo adicional e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator.

EMENTA: EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O exercício de atividade ligada à concessão de crédito, ainda que limitada aos seus associados, equipara a cooperativa de crédito a instituição bancária. De tal modo, conclui-se pela aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, concernente à jornada legal do bancário. Igualmente aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-EMISSÃO DA CAT. PELO EMPREGADOR RESPONSABILIDADE. O recurso de revista não alcança conhecimento neste tópico, pois o único paradigma trazido ao confronto não se apresenta específico, nos termos das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST, pois o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da responsabilidade da Reclamada na hipótese de ausência da emissão da CAT, comunicando o ocorrido com o trabalhador, conforme a tese espelhada no aresto transcrito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-28.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIA LUÍZA TRIVELARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, para dar provimento ao agravo de instrumento; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base no critério da integralidade do benefício. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se arbitra provisoriamente à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A correção do vício de omissão no julgado autoriza imprimir-se efeito modificativo aos embargos de declaração para ser dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ALTERAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES EM DESFAVOR DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NOS 51 E 288 DO TST. Norma regulamentar da empresa alterada durante a contratualidade em desfavor do empregado não surte efeito ante o entendimento consagrado nas Súmulas de nos 51 e 288 desta Corte superior. A reclamante, admitida ao tempo de vigência das Circulares BB-5/66 e BD 10/65, que não estabeleceram complementação proporcional de proventos da aposentadoria, tem direito ao benefício de forma integral, porquanto a ordem jurídica resguarda o direito adquirido. A proporcionalidade introduzida pela RP 40/80 para os empregados que completassem 55 anos de idade posteriormente a 1º/1/1978, ainda que decorrente de lei, diante do seu caráter prejudicial, não rege a complementação de aposentadoria da reclamante. O critério da hierarquia normativa inspirado no princípio da norma mais favorável ao empregado autoriza a sobreposição do regulamento da empresa à Lei nº 6.435/1977, que orientou a adoção de novos parâmetros para a concessão de complementação de aposentadoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-48.317/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADO	: DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA MARIA SALATIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município. Isenção do Pagamento de Custas", por afronta ao artigo 790-A, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por ofensa ao artigo 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ENTE PÚBLICO. Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/9/2002, que acrescentou o artigo 790-A à Consolidação das Leis do Trabalho, além da União, também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficaram isentos do pagamento das custas processuais nesta Justiça especial. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. A caracterização e a classificação da insalubridade, de acordo com o artigo 195 da CLT, dar-se-á segundo as normas do Ministério do Trabalho, mediante perícia a cargo daquele Órgão ou de Engenheiro do Trabalho nele registrado. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte superior, somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade se encontrar contemplada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a sua constatação mediante laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-93.587/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO AFONSO GUERIM
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE VISANDO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E OUTROS PLEITOS. Nos termos da Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação trabalhista anteriormente ajuizada interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos formulados ulteriormente. Este não é o caso dos autos, em que a pretensão deduzida na primeira ação (reconhecimento do vínculo de emprego e diferenças salariais decorrentes do correto enquadramento no Plano de Carreira da empresa) não se identifica com o pleito de indenização pelos prejuízos decorrentes da alteração das condições contratuais relativas ao plano de saúde. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-542.028/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamante em face da perda do interesse em recorrer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Não configura cerceamento do direito de defesa a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração sem pedido expresso nesse sentido, em que se reconhece o descabimento da aplicação da confissão ficta, ao fundamento de que houve produção de prova testemunhal e documental suficiente para o reconhecimento do direito às horas extras. O efeito modificativo no caso sob exame configura-se decorrência lógica e inafastável da correção de vício existente no julgado no tocante à apreciação da prova. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Hipótese de incidência da Súmula nº 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Prejudicado o exame do tema que sobejou no recurso de revista obreiro, em face da perda do interesse em recorrer. Ausente a sucumbência decorrente do provimento dado aos embargos de declaração, com concessão de efeito modificativo, importando o restabelecimento da sentença mediante a qual se reconhecera a existência de prova do cumprimento de horas extras, afigura-se inócuo o debate acerca da confissão.

PROCESSO	: AIRR E RR-749.259/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CARLOS GARIBALDI
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OFENSA À COISA JULGADA. A exegese do artigo 469, I, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a coisa julgada incide apenas sobre a parte dispositiva da decisão e não sobre os seus motivos. Tem-se que a parte dispositiva é todo o provimento que importe condenação ou absolvição. Consoante a doutrina predominante no Direito Processual, não é a localização na sentença que define o conteúdo da sua parte dispositiva, mas a natureza do comando, que não pode ser ignorado em face de mero erro material, prestigiando a forma em detrimento do sentido substancial da expressão "parte dispositiva". Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/1987-006-10-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	: DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/1991-009-10-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AGRAVADO(S) : CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 660/1994-811-04-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 322/1995-121-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELEMAR DE ÁVILA JACQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO BALNEÁRIO DO CASSINO - ABC
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/1998-122-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO ACOSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1035/1998-007-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSIMERI RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/1999-012-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PRZYBYLSKI BECKER
ADVOGADA : DRA. ANELIZE COELHO PAIVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 532/1999-008-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2000-024-15-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA MENEGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2001-091-09-00.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE LARA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 775388/2001.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 48083/2002-900-02-00.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REINALDO HUMBERTO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/2003-016-10-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2003-007-17-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIR SOARES BALTHAR
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1462/2003-005-21-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALYSANDRO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/2004-066-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 8493/2004-001-12-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANETE MARIA GOMES PASSOS MIRANDA ZANATTO
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 451/2005-017-05-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÍRIS SERBETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2006-079-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA CECIN RESEK BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-49/2007-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : GIOVANNI MARTINI
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLEDI MARIA MAGGIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-68/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
EXPOSIÇÃO EVENTUAL.
Não merece processamento o recuso de revista uma vez que o Regional, ao entender que o reclamante não tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, decidiu no mesmo entendimento da jurisprudência iterativa desta Corte, atraindo, assim, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-118/2004-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-120/2005-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.
O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o apelo revisional foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.
Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-138/2006-136-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ANSELMO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TST.
Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-327/2004-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LAURIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISEU MASAHARU OHTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.
O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação das verbas e seus respectivos valores, não há discutir a pretensão da União para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-330/2007-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN JAVÃ DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

ADVOGADO : DR. RAPAHÉL MAUÉS OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : **AIRR-398/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **BERTIN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ COHEN**
AGRAVADO(S) : **GERSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME (JOSUÉ FRANÇA DA SILVA)**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, restando prejudicado, portanto, o exame da alegada violação do artigo 651, caput, da CLT, mormente considerando que a indicação de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não é apta a impulsionar o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, porquanto, eventual violação, se existente, se dá de forma reflexa ou indireta.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de tomadora de serviços da Bertin Ltda., com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-445/2004-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **NEVILE JOSÉ BAMPI**
ADVOGADO : **DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN**
AGRAVADO(S) : **PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. THIAGO TORRES GUEDES**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão da União para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega **provimento**.

PROCESSO : **AIRR-449/2007-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS**
AGRAVADO(S) : **MARIA DA PENHA LINO**
ADVOGADO : **DR. YANÁ CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-477/2002-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA NASCIMENTO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme dispõe a Súmula 128, item I, primeira parte, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção." Assim, recolhido valor a menor que o determinado pelo Ato GDFCJ.GP. nº 284/2002, correta a decretação de deserção do recurso ordinário. Inexistência de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-519/2006-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **BENEDITO EMÍDIO SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**
AGRAVADO(S) : **PILKINGTON BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ILZA REIKO OKASAWA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada". Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-633/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **AUGUSTO BARREIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO**
AGRAVADO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado o reclamante de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição Federal restaram violados, seu apelo se encontra desfundamentado, ante o que estabelece a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-646/2003-244-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS**
ADVOGADO : **DR. ELIAS FELCMAN**
AGRAVADO(S) : **ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Não há como processar o recurso de revista da reclamada, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição total ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 327 do TST. Assim, os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência consolidada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-770/2006-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
ADVOGADA : **DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ GALDINO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-817/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ**
PROCURADOR : **DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba da condenação.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-891/2006-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**
PROCURADORA : **DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA**
AGRAVADO(S) : **GILBERTO ALMEIDA LIMA**
ADVOGADA : **DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA**
AGRAVADO(S) : **BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARY MACHADO SCALERCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-913/2006-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
AGRAVADO(S) : **JAIR BATISTA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS. SUPRESSÃO SEM JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula nº 372, inciso I, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-926/2001-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADO : **DR. MARCOS AURÉLIO SILVA**
AGRAVADO(S) : **WANIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. VAGNER LIMA GABRIEL**
AGRAVADO(S) : **PRIMG - PROFISSIONAIS EM REFORMAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES GERAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : **AIRR-957/2007-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **SALDY CUNHA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". (Súmula nº 326 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.041/2007-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **GENTIL BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O entendimento desta Corte é de que não há suspensão ou interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante ter se afastado do trabalho, quando passou a receber auxílio-doença, aposentando-se por invalidez, principalmente quando não há notícia nos autos de que o estado de saúde do autor o impossibilitava de exercer o direito de ação. Desse modo, não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.112/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ADELSON DIAS DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.199/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual foi negado provimento ao seu recurso com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.284/2004-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **SALOMAO MENDES DA ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.357/2007-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**
ADVOGADA : **DRA. KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES**
AGRAVADO(S) : **ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao fundamento de que o reclamante (engenheiro) percebia salário inferior ao piso da categoria, previsto na Lei nº 4.950-A/66, e não com base no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que prevê a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, restando inviabilizado o recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.497/1995-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **EDGAR FERREIRA GONÇALVES E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. VALMIR FARIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Em face da limitação imposta na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, que restringe as hipóteses de conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional apenas por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, não há como veicular o processamento de recurso de revista que, no aspecto, vem amparado por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em dispositivos infraconstitucionais - artigos 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma da Lei Maior, não se atendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-1.611/2006-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-1.700/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
AGRAVADO(S) : **SELMA MARIA DO MONTE CALADO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça indispensável para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : **AIRR-1.702/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ALUMÍNIO GLOBO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY**
AGRAVADO(S) : **LUIZ JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LOURENTE MARTIN**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.052/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.160/1992-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : RENATA ULIAN
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em dispositivos infraconstitucionais - artigos 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma da Lei Maior, não se atendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.537/2004-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CARIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu o pedido do sindicato relativo à expedição de mandado de constatação, salientando tratar-se a reabertura da instrução processual de providência inútil, em razão de o recorrente não ter provado a filiação dos empregados da reclamada. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.679/2001-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PI-THON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.783/2005-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : 1.000 GRAUS LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA LORCA LIMA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais dos empregados não associados. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, visto que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.881/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.033/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERFOGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.360/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BIG KING AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III, do CPC, e 832 da CLT, visto que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-4.266/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-4.306/2006-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **ALFREDO JANOSKI - ME**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI-ZAN**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS GUEDES**
ADVOGADO : **DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Entendendo o Regional que, havendo prova testemunhal em que se o elastecimento da jornada de trabalho do reclamante, este desincumbiu-se a contento do seu ônus de provar a prática de labor em sobrejornada, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **AIRR-31.264/2005-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO DOMINGOS VIVAN**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS**
AGRAVADO(S) : **WP CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TER-RAPLANAGEM LTDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O Tribunal Regional não exarou tese acerca da existência de pagamento habitual de horas extras, limitando-se a afirmar que o Juízo de 1º grau não poderia deferir reflexos de horas extras já pagas, ante a ausência de pedido na exordial nesse sentido, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : **AIRR-99.546/2006-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG**
AGRAVADO(S) : **KATIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DONIZETE GELINSKI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado o dano sofrido pela reclamante, a conduta ilícita da reclamada e o nexo de causalidade entre eles, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pelo que se conclui que o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : **RR-249/2005-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ COELHO**
RECORRIDO(S) : **SÔNIA MARIA SOUSA NUNES**
ADVOGADO : **DR. JOACY VANDRO MIRANDA E SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias simples e em dobro acrescidas do terço constitucional, e 13º salário.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : **RR-252/1998-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ROBERTO CAUBY COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO**
RECORRIDO(S) : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**
ADVOGADO : **DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral. Juros e correção, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao ressarcimento de tributo incidente no pagamento de férias.

EMENTA: APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-304/2004-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **DANIELA PAULA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO BIONDI**
RECORRIDO(S) : **ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRA-GLIA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Se, no julgado recorrido, o recurso ordinário foi examinado dentro dos parâmetros estabelecidos no pedido exordial, tem-se que não há extrapolção dos limites do pedido, não se constatando a ocorrência de julgamento extra petita, restando afastada a alegada violação do artigo 128 do CPC.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : **RR-319/2007-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **CELSON VILMAR BASTOS SCOTTI**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não havendo notícia de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-356/2005-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. WILSON LINHARES CASTRO**
RECORRIDO(S) : **DELIZETE SALVADOR PITT**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA TOCHETTO**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU F. A. RODRIGUES JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : **RR-559/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EDILSON LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8 **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-590/2003-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO JOÃO DOMINGUES CAINÉ**
ADVOGADA : **DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR**
RECORRIDO(S) : **ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO VICENTE SERPENTINO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como não consta, do acórdão, a data da propositura da ação, se mostra impossível verificar se essa se deu dentro do biênio legal, contado a partir da edição da citada legislação, para se aferir contrariedade à citada jurisprudência e conflito de teses.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : **RR-620/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HEBERT GOMES**
RECORRIDO(S) : **NELSON DINIZ NAVARRO**
ADVOGADO : **DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. trabalho externo. controle da jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por confronto com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST. 4 **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

Modificar a conclusão regional de que o reclamante, apesar do exercício de labor externo, também desenvolvia trabalhos internos e tinha suas atividades fiscalizadas e sua jornada de trabalho controlada pela empregadora, dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, conforme os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista **não** conhecido, no particular.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já uniformizou a matéria por meio da Súmula nº 381, cujos termos são os seguintes: "Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998)."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-637/1999-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO**
RECORRIDO(S) : **ROSILDA DO ROSÁRIO PALMER**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos temas "quitação geral. Súmula nº 330 do TST", "horas extras. acordo de compensação de jornada. validade" e "horas in itinere"; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais. incidência no valor total da condenação. item II da Súmula nº 368 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a decisão regional à orientação sedimentada nesta Corte, determinado que se proceda os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referentes as parcelas tributáveis, no momento em que o crédito tornar disponível ao reclamante. 10

EMENTA: QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo a Corte Regional concluído que, nos termos do artigo 477 da CLT, o recibo de quitação tem eficácia liberatória, apenas com relação às parcelas constantes no termo de rescisão, ao contrário do que sustenta a reclamada, a decisão recorrida não está contrária, mas sim, convergente com a Súmula n.º 330 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está de acordo com item IV da Súmula n.º 85, cujo teor é o seguinte: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Estando a decisão regional em estrita consonância com entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, a pretensão recursal não logra desafiar conhecimento, pois encontra óbice nas restrições contidas na Súmula n.º 333 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS IN INTINERE. A pretensão recursal logra desafiar a barreira do conhecimento, pois os arestos trazidos à colação são inespecíficos, uma vez que ostentam tese de que a incompatibilidade de horário do transporte público não tem o condão de caracterizar o local de trabalho como de difícil acesso. Esta situação não foi debatida perante o Regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Além disso, a questão no âmbito do Regional foi decidida com base na prova documental produzida, restando impossível para esta Corte chegar a conclusão contrária ao acórdão regional, sem a revisão da prova dos autos. O apelo também encontra óbice na Súmula n.º 126 deste Tribunal.

Recurso e revista **não conhecido**.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA NO VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO. ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST. Os descontos fiscais deverão ser recolhidos sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula n.º 368 do TST, cujo teor é o seguinte: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005." (ex-OJ nº 32, Inserida em 14/03/1994 e OJ n.º 228, Inserida em 20/06/2001).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-719/2004-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA**
RECORRIDO(S) : **GELSON DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT se equipara à Fazenda Pública, quanto às garantias processuais, quais sejam, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela atual Carta Magna.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-760/2005-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-772/2004-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MARCELO WEHBY**
RECORRIDO(S) : **D'JANE BARROS CORREIA**
ADVOGADO : **DR. NELSON FRANCISCO DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida no valor total do ajuste.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-809/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**
RECORRIDO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fl. 66). Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-812/2004-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE AMERICANA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO LASCOVICH**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos créditos devidos ao reclamante seja feito por meio de precatório, em obediência ao comando contido no artigo 100 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DIRETA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF.

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamado é um ente público integrante da administração direta, enquadrando-se, assim, na previsão contida no artigo 100 da CF, razão pela qual os créditos do reclamante devem ser pagos mediante precatório.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-880/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**
ADVOGADO : **DR. ANA MARIA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **ARNALDO CAIRES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. NAURA GOMES ROSSETTO**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA**
ADVOGADO : **DR. CLÓVIS LIMA DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Custas em reversão, na forma da lei. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Não se trata de terceirização, e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula 331, item IV, desta Casa.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-894/2003-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **VEIGA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **VALMIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A decisão recorrida adotou a tese consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho' (art. 71 da CLT)". "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-960/1998-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **IVO MATOZO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da CF. Logo, nos termos do referido verbete, é incabível a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Não se vislumbra, também, a alegada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque o regional, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada, respondeu o questionamento acerca da existência ou de ressalvas no TRCT, justificando que, se a reclamada examinasse o verso do documento de fl. 31, estaria respondida a sua indagação. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de revista **não conhecido**.

VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. A quitação não abrange parcelas referentes a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida em relação às verbas expressamente consignadas no recibo de quitação. Súmula nº 330 do TST. A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

Ficou expressamente registrado no acórdão regional que a jornada extraordinária pleiteada restou demonstrada nestes autos, significando afirmar que o reclamante se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras. O fato de a Corte Regional concluir com base nos controles de frequência e no conjunto probatório dos autos, que a jornada extraordinária restou provada, não significa que tenha acarretado violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.001/1992-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS
RECORRIDO(S) : HIRAN DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução mediante precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens. 3

EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

O e. Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente, por ter se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais, a execução mediante precatório. Decisão regional em afronta ao artigo 100 da CF/88.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.004/2002-015-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRIDO(S) : MARTA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança - Artigo 222, § 2º, da CLT". Conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Para esta Corte chegar à conclusão contrária ao do acórdão regional, implicaria, inevitavelmente, em revolvimento do conteúdo probatório, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a aferição de ofensas a lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Prevê a Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1): "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Não obstante o reclamado ter pago os salários do reclamante no próprio mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ele faz jus incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.023/2003-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASENETE LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária apreciação do mérito da causa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação movida por alguns ou por todos os substituídos. Incidência da Súmula nº 268 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.099/2006-119-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : OZIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Súmula nº 363 deste Tribunal nada menciona acerca das obrigações de comprovar o recolhimento previdenciário ou fazer a inscrição do trabalhador junto ao INSS, relativamente à contratação nula.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.143/2002-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista apresentados pelo reclamante e pelo reclamado - Banco do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal a quo ofertou a devida prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão do vício de omissão, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI Nº 8.906/94.

O Tribunal concluiu que houve cláusula implícita de jornada sob o regime de dedicação exclusiva, não porque o reclamante aderiu à reestruturação dos advogados do Banco do Brasil, mas apoiado nos seguintes fatos: o reclamante passou a exercer as funções de advogado antes do advento da Lei nº 8.906/94; desenvolvia jornada de trabalho de oito horas diárias (seis horas mais duas extras por dia); tal jornada não sofreu nenhuma alteração, mesmo após o advento da norma legal em questão.

O entendimento de que havia dedicação exclusiva para o advogado contratado anteriormente à edição da Lei nº 9.806/94 é endossado pela jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados, o que inviabiliza a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Portanto, o reclamante não faz jus às horas extras pleiteadas.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.527/97 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERCE ATIVIDADE SEM MONOPÓLIO - BANCO DO BRASIL S.A.

A Lei nº 9.527/97 aplica-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade em monopólio, que não é o caso do Banco do Brasil S.A., estando os seus advogados empregados abrangidos pelo art. 20 da Lei nº 8.906/94, no tocante à jornada de trabalho, horas extras e adicional. Não se evidencia afronta ao art. 4º da Lei nº 9.527/97. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.201/2002-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme os termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.273/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DEPÓSITO RECURSAL.

Não demonstração de violação de lei ou divergência jurisprudencial capaz de aviar o conhecimento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Recurso de revista **conhecido e provido** para afastar a aplicação da prescrição quinquenal.

PROCESSO : RR-1.311/2004-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, na sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista **não conhecido**.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO : RR-1.338/2004-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 do TST).

Recurso de revista do reclamante **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2006-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRENDA MELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho", "Falta de Interesse de Agir e Impossibilidade Jurídica do Pedido" e "Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Súmula nº 363 do TST e do Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer recurso de revista com relação ao tema "Contratação Irregular. Ausência de Concurso Público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

O recurso não ensaja conhecimento, uma vez que o Regional, ao tratar da matéria, não fez menção à única violação de dispositivo da Constituição invocada no recurso, de modo a promover o devido questionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, e possibilitar a verificação de eventual afronta a sua literalidade.

Recurso de revista **não** conhecido.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.382/1992-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidentes sobre os débitos do recorrente sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte Superior, na esteira do pronunciamento havido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, de que a ECT possui a prerrogativa de ser executada pela via do precatório por ser entidade que presta serviço de natureza pública, firmou posicionamento de que tal empresa equipara-se à Fazenda Pública, para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos, custas processuais e precatório na execução de sentença.

Nesse diapasão, tem-se que a jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

PROCESSO : RR-1.457/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DEPÓSITO RECURSAL.

Não demonstração de violação de lei ou divergência jurisprudencial capaz de aviar o conhecimento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Recurso de revista **conhecido** e **provido** para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO : RR-1.627/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA TORQUATO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.657/2002-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LINDINALVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido do reclamante, considerando a incidência da prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência da supressão do pagamento da parcela "auxílio-alimentação" que vinha sendo paga ao reclamante na condição de aposentado. Segundo o disposto na Súmula nº 327 do TST, quando o autor aposentado recebe a complementação de aposentadoria e pede o restabelecimento do benefício suprimido nesse período, a prescrição aplicável é a parcial, que se renova mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos (quinquênio) da data do ajuizamento da ação.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

PROCESSO : RR-1.663/2002-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BRANCO
RECORRIDO(S) : BAURUTRANS CN - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTERJONADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

O Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do artigo 71, § 3º, da CLT, que dispõe sobre a possibilidade de o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho. Assim, verifica-se a ausência do questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

O único julgado trazido a confronto não possui fonte de publicação, não se adequando, assim, à exigência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.679/2003-009-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LEO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Tribunal a quo entendeu que faltava interesse da reclamante, porque não fez prova do reconhecimento da atualização do FGTS (ausência de prova de que tenha firmado Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de que tenha buscado por outros meios tal atualização). Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que apenas atribui responsabilidade ao empregador pelas diferenças citadas, sem adentrar nos aspectos da decisão recorrida, não se mostra contrariada.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2006-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Não há ensejo ao conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.699/2005-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente o pedido do autor, para condenar a empregadora a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado da decisão, proferida em ação proposta antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista **conhecido** e **provido** para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : **RR-1.752/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SERRA**
PROCURADORA : **DRA. ANABELA GALVÃO**
RECORRIDO(S) : **GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MARIA PERINI**

DECISÃO: Por unanimidade, no que concerne ao recurso do Município de Serra, não conhecer do recurso com relação ao tema "Honorários Advocatícios" e, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas referente às diferenças relativas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, ainda, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso não conhecido ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicada a análise.

PROCESSO : **RR-1.795/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema.

IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : **RR-1.840/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa rescisória de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS do autor, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema.

IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : **RR-1.890/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA**
RECORRIDO(S) : **JUAREZ BOGONI**
ADVOGADO : **DR. LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança"; "Horas Extras. Inversão do Ônus da Prova" e "Dos reflexos e FGTS"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente as parcelas tributáveis, nos termos da orientação consolidada no item II da Súmula nº 368 do TST. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Regional concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, porque que o reclamante não passa de um mero vendedor dos produtos do banco, não possuindo outorga de poder nem subordinados nem autonomia nas decisões de alçada do cargo. Assim, seria impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, de aferir possível violação do artigo 22, § 2º, da CLT bem como a divergência jurisprudencial, sem o completo revolvimento da prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Recurso de revista **não conhecido.**

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

O TRT origem, com base na prova testemunhal, deixou expressamente assentado que restou provado que o reclamante não exercia função de confiança e que a jornada extraordinária restou cabalmente provada. Dessa feita, tendo a Corte de origem entendido que o reclamante se desvincilhou do ônus que lhe incumbia com relação à função exercida e à jornada cumprida, resta inatcada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

DOS REFLEXOS E FGTS.

Quanto este tema, o apelo mostra-se desfundamentado, pois o recorrente não ampara suas razões de recurso em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO.

A decisão regional contrai o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado no item II da Súmula nº 368 do TST, cujo teor é o seguinte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-1.935/2002-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **PEDRO DA SILVA NERI**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA**
RECORRIDO(S) : **A & W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão deduzida nesta ação, todavia, somente em relação aos mesmos pedidos formulados na ação anterior na qual houve desistência, determinando, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de ação anterior, mesmo na hipótese de sua desistência, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.986/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ SARIM FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 73-83, em que se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.

O pagamento da multa de 40% do FGTS, realizado na rescisão do contrato de trabalho, não configurou ato jurídico perfeito e acabado, porque o fato gerador do direito pleiteado pelos reclamantes - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na correção do FGTS - só surgiu posteriormente.

Na rescisão contratual, os empregados deram quitação das parcelas pagas, não se incluindo as mencionadas diferenças. Não há porque considerar que, naquela oportunidade, tenha havido ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) a impossibilitar o direito dos reclamantes às diferenças da referida multa.

Assim, os novos valores devidos aos titulares da conta do FGTS repercutem no cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : **RR-2.036/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **JOSUÉ CUNHA**
ADVOGADA : **DRA. SHEYLA PATRÍCIA GOMES**
RECORRIDO(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : **DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA**
RECORRIDO(S) : **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau neste tema, em que se deferiu o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho com o adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO. OJ Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-2.120/1999-005-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SANDRA DA ROCHA MONTEIRO**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA HEUSELER**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : **RR-2.323/2002-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **MARIA MARLEIDE DE SANTIAGO**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Auxílio-Alimentação - Caixa Econômica Federal - Supressão do Benefício à Aposentada que Percebia a Parcela na Vigência do Contrato De Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso, em relação à matéria "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 8



EMENTA: PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de lei superadas. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista em face do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Recurso de revista **não conhecido**. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-2.724/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA**
RECORRIDO(S) : **SEDONS PARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM**
RECORRIDO(S) : **ELCIO ANTÔNIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-3.393/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ARLENE ADAM E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ BONO**
RECORRIDO(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. O recurso não enseja conhecimento, ante a inespecificidade dos ares- tos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-4.214/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **MEIRILANDE COELHO DE SOUZA MELO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Es- tado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa rescisória de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da con- traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema. **IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Ju- risprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o prin- cípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-4.300/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **CARLOS ALBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO**
RECORRIDO(S) : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG- MO/ITAJAÍ**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHE- DID JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletiva- mente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG- MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre tra- balhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incó- lumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-4.732/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **CLEDSON ANTÔNIO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO**
RECORRIDO(S) : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG- MO/ITAJAÍ**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHE- DID JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletiva- mente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG- MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre tra- balhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incó- lumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-5.867/2005-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **VALMI HORDOFF DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO**
RECORRIDO(S) : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG- MO/ITAJAÍ**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHE- DID**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. O Regional, ao analisar a questão do pagamento da dobra de férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, ao trabalhador avulso, indeferiu a pretensão do reclamante diante das peculiaridades que cercam a relação de trabalho avulso, das normas fixadas coletiva- mente para o pagamento de férias, das atribuições impostas ao OG- MO e da vontade manifestada pela categoria de se manter os usos e costumes no que tange à concessão de pagamento de férias não usufruídas. Em nenhum momento houve negativa do direito às férias remuneradas, tampouco desrespeito à igualdade de direitos entre tra- balhador com vínculo empregatício e o avulso. Permanecem incó- lumes os artigos 7º, caput, e incisos XVII e XXXIV, da Carta Magna; 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º e 7º do seu Decreto regulamentador nº 80.271/77; bem ainda dos arts. 129, 134, 135 e 137 da CLT. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : **RR-7.096/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **RONALDO DUTRA**
ADVOGADO : **DR. ISNARD BATISTA MACHADO FI- LHO**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDA- DE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido relativo às verbas de complementação de apo- sentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUN- DAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COM- PETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de questões acerca dos planos de previdência comple- mentar privada fechada, instituídos por empresas, em prol de seus empregados, compete à Justiça do Trabalho julgá-las, nos termos do artigo 114 da Carta Magna, pois os referidos planos têm natureza trabalhista, já que são originários da relação de emprego. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-10.308/2003-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **MÁRCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO**
ADVOGADA : **DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de tra- balho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Tra- balho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **EMENTA:** BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊN- CIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de tra- balho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas de- correntes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : **RR-50.967/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ CARLOS DE OLIVAL**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**
RECORRIDO(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo à Aposentadoria. Transação. Extrajudicial. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação irrestrita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos for- mulados, como entender de direito. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 535, INCISOS I E II, E 536 DO CPC. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC e com princípio da utilidade processual, em face da clara evidência de que se pode decidir o mérito da demanda em favor do recorrente.

ELETROPAULO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

A quitação em virtude da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao da Demissão Incentivada, que se refere, de forma genérica, à quitação total do contrato de trabalho, não obsta que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas expressamente consignadas no TRCT. Esta é a orientação consolidada nesta Corte, na OJ nº 270 da SBDI-1, que dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-54.095/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMYGDIO RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do ato demissório, restabelecer a sentença na parte em que se julgou improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-62.239/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 6

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO BANESPA S.A. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

O Regional concluiu que não se poderia reconhecer o vínculo de emprego com o primeiro reclamado (BANESPA S.A), em face da vedação legal contida no item II do artigo 37 da Constituição Federal, todavia entendeu ser perfeitamente aplicável ao caso concreto o disposto nos itens II e IV da Súmula nº 331 desta Corte. Entretanto, como não havia pedido na inicial, concluiu a Corte Regional por manter integralmente a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a reclamação. Os arestos trazidos a cotejo não viabilizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, posto que são inespecíficos (Súmula n.º 296 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-65.433/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERALDO NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTOS DE EPIS.

O Regional, com base na prova pericial produzida, concluiu que o reclamante não fazia jus ao adicional de insalubridade pretendido, sempre usou o equipamento de proteção. Seria impossível, para esta Corte, chegar a conclusão contrária ao acórdão regional, de aferir se procede ou não a irresignação do reclamante, pois, para isso, demandaria em completo revolvimento da prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50.

O Regional declarou expressamente que o reclamante não demonstrou preencher os requisitos do artigo 789, § 9º, da CLT, para lhe ser conferido o benefício da gratuidade judiciária. Para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, demandaria o reexame de fatos e provas do processo (Súmula nº 126 do TST). Além disso, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate perante o Regional, nem o reclamante se encarregou de prequestionar a matéria por meio dos competentes embargos de declaração. A divergência trazida a confronto é inespecífica. Incidência das Súmulas nos 23, 296 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO : RR-100.230/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARTUR SOUZA LEOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se se sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1).

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação dos reclamantes, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Devido, portanto, o pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : ROAC-10.158/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação cautelar incidental ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. Em face da inexistência de fumus boni juris e do periculum in mora, que ensejaram a procedência da ação cautelar ajuizada pelo Recorrido, resta evidenciada a possibilidade de não- provimento da ação principal. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRR E RR-63.516/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLERBES REINHEIMER
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, afastado o óbice da litispendência, julgue os pedidos de adicional de periculosidade e horas extras. Declaro sobrestados os demais temas aduzidos no Recurso de Revista do Reclamante, bem como o Agravo de Instrumento da Reclamada All - América Latina Logística do Brasil S/A.

EMENTA: QUESTÃO PREJUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E QUE DEU ORIGEM AO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. Constitui fato superveniente que afasta a litispendência em relação aos pedidos de adicional de periculosidade e horas extras decisão que extingue o

processo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, como substituto processual do Reclamante, sem resolução do mérito. Necessária a remessa dos autos à Vara de origem para que, afastado o óbice da litispendência, julgue os pedidos de adicional de periculosidade e horas extras. Determina-se o sobrestamento da análise das demais matérias do Recurso de Revista do Reclamante e o Agravo de Instrumento da Reclamada. Recurso de Revista provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2000-006-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : ZORAIDE DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 24056/2000-005-09-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO LEITE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 55903/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho à fl. 455 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : Nanci Gonzales Ramos de Souza Faria
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84500/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IRINEO TOGNATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BIAZZO MELLIS KAUFFMANN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2/2006-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Viação Progresso Ltda.
Advogado : Dr. Alisson Nogueira Santana
Agravado(s) : Edvaldo Guimarães
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado : Dr. Ivan Junqueira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. SEGURO DE VIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-8/2001-052-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
Agravado(s) : Cleonice Dias da Silva Firmino
Advogado : Dr. Fabrício Aristides de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a com-provem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-8/2005-091-24-40.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Cléber Adriano Jimenez Lopes
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-11/2005-078-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Amarildo Ferreira Bueno
Advogado : Dr. Valter Valle
Agravado(s) : Pompéia S.A. - Veículos e Peças
Advogado : Dr. José Carlos Homero
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-11/2007-018-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Eliane Maria Mendonça de Oliveira e Outras
Advogado : Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Bernardo Soares Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2005-341-01-40.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2264/2005-733-04-40.1
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : ARMINDO KAPPEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 93/2006-006-04-40.7
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 464/2002-072-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1055/2003-049-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). NAURICAN LUDOVICO LACERDA

PROCESSO : AIRR - 1065/2000-192-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO

PROCESSO : AIRR - 1165/2005-035-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES VIANA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1475/2003-002-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1475/2003-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FARACO
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

PROCESSO : RR - 1661/2001-027-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : NAOR PRADO
ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

PROCESSO : RR - 1667/1998-058-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO UNIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1812/2005-073-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1879/2004-203-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAGNO DEVEZA CAVALHER
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

PROCESSO : AIRR - 2138/2001-035-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

PROCESSO : AIRR E RR - 82153/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO(S) E : FERNANDO EDUARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR - 99774/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELDEMAR HÉLIO NEU
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Brasília, 06 de agosto de 2008
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Assistente da Coordenadoria da 2ª Turma

Processo : AIRR-11/2007-018-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bernardo Soares Cruz

Agravado(s) : Eliane Maria Mendonça de Oliveira e Outras

Advogado : Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-17/2004-383-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : João Galdino dos Santos

Advogada : Dra. Fátima das Graças Martini

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Patrícia Manfredi Barongeno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-20/2007-001-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Jocelane Gonçalves

Agravado(s) : Leobino Paulo do Nascimento

Advogado : Dr. Ronaldo Coelho Damin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-23/2005-371-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Dr. Paulo Silva do Nascimento

Agravado(s) : Gilberto Lima

Advogado : Dr. Bruno Passo de Brito Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-26/2006-002-23-40.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Transportadora Batista Duarte Ltda.

Advogada : Dra. Sirléia Strobel

Agravado(s) : Célio Alves de Lima

Advogada : Dra. Gisele Lacerda Gennari G. Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-28/2006-002-13-40.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Elza Maria de Negreiros Leitão

Advogado : Dr. José Chaves Coriolano

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. Flávio Londres da Nóbrega

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-30/2006-047-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Graciana Ferreira do Nascimento

Advogado : Dr. Ana Costa Bellini

Agravado(s) : Plano Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Telent

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-34/2006-022-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

Agravado(s) : Alessandro Pinto da Silva

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

Agravado(s) : Cooperativa de Profissionais em Serviços de Processamento Eletrônico - Nossacoop

Agravado(s) : Sad - Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-37/2005-666-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luiz Carlos Ferreira

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

Agravado(s) : Norske Skog Pisa Ltda.

Advogado : Dr. Enrico Miguel Nichetti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. SALÁRIO UTILIDADE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-38/2006-005-24-40.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Nilman Butaca Taborelli e Silva e Outros

Advogada : Dra. Larissa Moraes Cantero

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. Ademar Ocampos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COEXISTÊNCIA ENTRE REGULAMENTOS. OPÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51, II, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-39/2004-445-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Mário Rosário Iannuzzi

Advogada : Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AVULSO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-40/2006-048-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Transcol - Transportes e Construções Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

Agravado(s) : Fernando Afonso de Almeida

Advogado : Dr. Leonardo Guimarães Borges

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-44/2006-008-19-40.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Francisco Azevedo Damasceno

Advogado : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Fabíola Freitas e Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCONTO SALARIAL. ABONO DE FÉRIAS. DANO FÍSICO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-48/2004-003-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação do Sangue

Advogado : Dr. Antonio Paulo da Silveira

Agravado(s) : Raquel Teresinha Heck Lara

Advogado : Dr. Agostinho Teixeira Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LITISPENDÊNCIA. SALÁRIO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-48/2004-003-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Concórdia Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Agravado(s) : Lourival Lourenço da Silveira

Advogado : Dr. Remilson Carlos Alves de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMISSIONISTA MISTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-49/2006-085-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Armazéns Gerais Tavares Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Naves

Agravado(s) : Jurandir Gomes de Andrade e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUCESSÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-51/2007-092-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Consorcio Cowan Barbosa Mello

Advogado : Dr. Leonardo Viana Valadares

Agravado(s) : José Carlos Alves de Oliveira

Advogada : Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-53/2004-069-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogada : Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib
Agravado(s) : Antônia Lúcia Corasse Xella
Advogado : Dr. João Alberto Angelini
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-56/1999-035-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado(s) : Nilton Gonçalves de Lima e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Cury
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-57/2006-002-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Agravado(s) : Olenilton Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. Sebastião Pinheiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-61/2003-006-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado : Dr. André Schmidt de Brito
Agravado(s) : Joaquim Adalberto Henriques Chaves
Advogada : Dra. Madalene Salomão Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-61/2007-053-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Edson da Silva Barreto
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa
Agravado(s) : Rio Vermelho Distribuidor Ltda.
Advogado : Dr. Sebastião Caetano Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO POR FORA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-63/2007-069-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rio Branco Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Soraya de Almeida Clementino
Agravado(s) : Juliana de Paula Eustáquio
Advogado : Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s) : LVM Prodotti Alimentari Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIFERENÇA SALARIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA - ART. 467 DA CLT. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-66/2006-084-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Luiz Antônio Mânica
Advogado : Dr. Cristiano Carneiro da Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-67/2007-065-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Wilton Roveri
Agravado(s) : Adriana Brocco Papellas
Advogada : Dra. Vanusa de Freitas
Agravado(s) : TGS Prestadora de Serviços Locações Comércio de Materiais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8666/93. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-69/2001-061-14-00.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Estado de Rondônia
Procurador : Dr. Renato Condeli
Agravado(s) : Rita Maria Furtado Garbero
Advogado : Dr. José Neves Bandeira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. OJ 362 DA SDI-I/TST. O Tribunal de origem, ao pronunciar a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, decidiu em sintonia com a Súmula 362 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. CONTRATO DE TRABALHO NULO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. Inviável a declaração da nulidade dos contratos de trabalho somente por violação do inciso II do art. 37 da Lei Maior, pois, a teor da OJ 335 da SBDI-I desta Corte, é necessária a invocação concomitante do § 2º do mesmo dispositivo. Ademais, incontestável a contratação da reclamante antes da promulgação da Constituição de 1988, o fato de não ter se submetido a concurso público não inibe o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público, uma vez que tal requisito, sob a égide da Carta de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, se restringia aos servidores públicos estatutários. Precedentes da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2005-013-20-40.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Itabaiana
Advogado : Dr. Genilson Andrade Oliveira
Agravado(s) : Maria do Carmo Carvalho
Advogado : Dr. José Wanderlei Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-006-13-40.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Tim Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Luciana Flávia Soares Félix
Agravado(s) : Petrus Cornelius Maria Dekker
Advogado : Dr. André Luiz de Farias Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-002-14-40.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Agravado(s) : Belmira Rodrigues da Silva Cruz e Outros
Advogado : Dr. Flávio Henrique Teixeira Orlando
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PRESCRIÇÃO. PEN-SÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-71/2006-039-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Artur Silva Neto
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado(s) : Locadora de Veículos Gontijo Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Burgos Freire
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EX-TRAS. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-73/2007-023-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogada : Dra. Rosane Padilha da Cruz
Agravado(s) : José dos Santos Ribeiro
Advogado : Dr. Renato Galdino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-77/2006-255-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : David Bernardino Leite
Advogada : Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa
Agravado(s) : Montreal Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Jacira de Oliveira Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. Não há como asse-gurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-81/2004-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Espólio de João Batista dos Santos
Advogado : Dr. Gustavo Vilela de Menezes
Agravado(s) : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Tomas de Castro Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO JUDICIAL. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-83/2006-017-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Auxiliadora Nunes Jansen

Advogado : Dr. Welber Nery Souza

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho

Agravado(s) : Fundação Atlântico de Seguridade Social

Advogado : Dr. Tiago de Oliveira Brasileiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-85/2007-001-22-40.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Construtora Jurema Ltda.

Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo

Agravado(s) : Deusdete Lima de Carvalho

Advogado : Dr. Francisco da Silva Castelo Branco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÃO. HORA EXTRA. SEGURO-DESEMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-87/2005-050-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luzia Ferrari Batista de Matos

Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Sólon de Almeida Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-87/2007-101-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agropalma S.A.

Advogado : Dr. Edgard Mário de Medeiros Júnior

Agravado(s) : Maria Edna Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Barreto da Silva

Agravado(s) : S.G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. HORA IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-91/2003-002-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Oscar Eigio Isaka

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

Agravado(s) : Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.

Advogado : Dr. Giovani da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO IN NATURA. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-91/2003-002-09-41.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.

Advogada : Dra. Léa Sílvia Gioppa Gonzales

Agravado(s) : Oscar Eigio Isaka

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-92/2007-036-24-40.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador : Dr. Sarah F. Monte Alegre de Andrade Silva

Agravado(s) : Maria Aparecida Pereira de Souza

Advogada : Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-94/2002-013-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : MRS - Logística S.A.

Advogado : Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s) : Luiz Fernando de Souza Dias Santos

Advogada : Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-96/2000-101-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Domingos Mariano da Silveira

Advogado : Dr. Aldo Gurian Júnior

Agravado(s) : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-98/2004-018-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Porto Alegre

Procurador : Dr. José Francisco Teixeira Pinto

Agravado(s) : Maria Natalina Oliveira dos Santos

Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria

Agravado(s) : Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-99/1996-077-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo César Lemos

Agravado(s) : José Leão de Figueiredo

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-101/2004-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Danielle Mascarenhas

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-028-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Nadja Maria Caldas Dias Lima

Advogado : Dr. Adilson Fonseca Martins

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Flávia Kirschbaum

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENSAO. PECÚLIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-028-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Flávia Kirschbaum

Agravado(s) : Nadja Maria Caldas Dias Lima

Advogado : Dr. Adilson Fonseca Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-102/2005-139-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Leandro Giorni

Agravado(s) : Júnia Ribeiro Soares Chaves

Advogada : Dra. Joyce de Oliveira Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-105/2005-019-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria das Graças Cassimiro Lemos

Advogado : Dr. João Ferreira Neto

Agravado(s) : Município de Itaporanga

Advogado : Dr. Antonio Nosman Barreiro Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGIME JURÍDICO. CELETISTA X ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-110/2004-314-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Reginaldo Carvalho da Silva

Advogado : Dr. Tatiane de Vasconcelos Cantarelli

Agravado(s) : Porto Velho Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Guerriero

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-110/2005-008-23-40.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap
Advogado : Dr. Joanir Maria da Silva
Agravado(s) : João Bosco de Almeida Souza
Advogada : Dra. Juliana Callejas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO CORRESPONDE AO MÍNIMO LEGAL NEM GARANTE INTEGRALMENTE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-114/2006-012-12-41.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Hartwig
Agravado(s) : Euclides Tavares Vieira
Advogado : Dr. Sedenir Tavares Dias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-114/2006-012-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Euclides Tavares Vieira
Advogado : Dr. Sedenir Tavares Dias
Agravado(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA IN ITINERE. DIFÍCIL ACESSO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-122/2006-075-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Mobitel S.A.
Advogado : Dr. Geancarlos Lacerda Prata
Agravado(s) : Amanda Ortiz
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Ortiz
Agravado(s) : Vivo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. VALE TRANSPORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-122/2006-042-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Raul Clini
Advogado : Dr. Laerte Stepani
Agravado(s) : Marco Túlio Mangini e Outra
Advogada : Dra. Martha Macruz de Sá
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-126/2002-056-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Nelson João Zambelli
Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-129/2005-017-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : COPE - Cooperativa dos Profissionais de Especialização Eletromecânica Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Carlos Schirmer Cardoso
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora : Dra. Advane de Souza Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMI-DADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCU-LO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-129/2006-002-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética do Piauí - Cepisa
Advogada : Dra. Ângela Oliveira Baleeiro
Advogado : Dr. Bruno de Carvalho Galiano
Agravado(s) : Verônica Maria da Conceição Vieira Pimentel
Advogada : Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-130/2005-106-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Maria Célia Soares
Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COM-PENSAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO NAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-130/2005-106-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Maria Célia Soares
Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva
Agravado(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MUL-TA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-132/2000-003-17-00.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Sérgio Resende Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ferreira Schreiber
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a divergência jurisprudencial apontada. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada omissão, a afastar a pretensa afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.
HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas *in itinere*, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST. Precedentes do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipos-suficiência dos autores e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 304/SDI-I do TST e com o item I da Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-134/2002-464-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Total Express S.A. (Em Liquidação)
Advogada : Dra. Gislene Manfrin Mendonça
Agravado(s) : Antônio Carlos Cavallari
Advogado : Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo
Agravado(s) : Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRA-BALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-139/2004-047-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ronaldo Brasileiro Franco
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-139/2007-110-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Lt-da.
Advogado : Dr. Eustáquio de Godoi Quintão
Agravado(s) : Silvana de Oliveira Pereira
Advogado : Dr. Adriano Peracio de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUS-PEIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agra-vo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-141/2006-014-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Condomínio do Edifício Van Gogh
Advogado : Dr. Gustavo Vilela de Menezes
Agravado(s) : José Candido
Advogada : Dra. Marlise Siqueira Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. HORA NOTURNA. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-143/2005-371-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ruth Carvalho de Souza Lima
Advogada : Dra. Livia Maria Luz Spínola
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogada : Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO IN NATURA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-146/2005-252-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s) : Higino Pereira Filho
Advogado : Dr. José Henrique Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-147/2006-001-24-40.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Luiz Henrique Lopes dos Santos
Advogado : Dr. Rodrigo Schossler
Agravado(s) : Estado de Mato Grosso do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-154/2005-004-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : TNL Contax S.A.
Advogada : Dra. Viviane Lima Marques
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Kelly Geralda Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Ribeiro
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO. INTERVALOS - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - TREINAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-154/2006-009-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Flórence Soares Silva
Agravado(s) : Maria do Socorro Mourão
Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM VALOR INSUFICIENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-155/2007-141-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Agravado(s) : João Sílvio Pinto Ribeiro
Advogado : Dr. Sandra de Cássia Alves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-156/2004-003-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
Agravado(s) : Egle Bonomi Trindade
Advogado : Dr. João Alberto Angelini
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-159/2004-002-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado : Dr. Idelson Ferreira
Agravado(s) : Cleusmair Inocêncio Mendes
Advogada : Dra. Zulmira Praxedes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FERIADO DO DIA 02/11/99. DAS COMISSÕES "PAGAS POR FORA". HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-161/2006-050-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Whirlpool S.A.
Advogado : Dr. Enrico Francavilla
Agravado(s) : Sérgio Lopes de Souza
Advogado : Dr. Luciano Brittes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-162/2002-015-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Maria de Fátima Bergami Rosa
Advogado : Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. FIP. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-163/2004-444-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos
Advogado : Dr. Valdemar Augusto Júnior
Agravado(s) : Luiz Marcelo da Silva Siqueira
Advogado : Dr. Adilson Teodosio Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VALE TRANSPORTE. NORMA COLETIVA. DESCONTO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-164/2005-006-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Clarimar José Coelho
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
Agravado(s) : Sociedade Goiana de Cultura - SGC
Advogado : Dr. Idelson Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-164/2007-096-23-40.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Serra da Borda Mineração e Metalúrgia S.A.
Advogado : Dr. Alan Vagner Schmidel
Agravado(s) : Aldemir Aquino Corrêa
Advogado : Dr. Robervalte Braga Francisco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-165/2005-371-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ervêncio Marinho dos Santos
Advogado : Dr. Roberto José Passos
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogado : Dr. José Monsuêto Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-168/2007-069-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rio Branco Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Soraya de Almeida Clementino
Agravado(s) : Alessandra Cristina Caetano
Advogado : Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s) : LVM Prodotti Alimentari Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. DENUNCIACÃO DA LIDE. SÓCIO - RESPONSABILIDADE. MULTA - ART. 467 DA CLT. MULTA ART. 477 DA CLT. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-169/2006-112-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Willian Marcondes Santana
Agravado(s) : Ivone Sena
Advogado : Dr. Marcelo Campos
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-169/2006-012-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Pernambuco - Celpe
Advogado : Dr. Alexandre Trindade Henriques
Agravado(s) : José Lemos Régis
Advogado : Dr. Antônio Henrique da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO IN-TRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. . Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-173/2005-012-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro
Agravado(s) : Lígia Maria Vallim
Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ES-TABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há co-mo assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-176/2007-039-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A.
Advogada : Dra. Luciana Maria Barrote
Agravado(s) : Marcos Antônio Siqueira
Advogada : Dra. Elaine Aparecida Teixeira
Agravado(s) : Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITI-MIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHIS-TA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DI-REITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-178/2006-811-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Frigorífico Margem Ltda.

Advogado : Dr. Aibes Alberto da Silva

Agravado(s) : Beatriz Gomes dos Santos

Advogado : Dr. Walter Ata R. Bitencourt

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA-NOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACI-DENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-179/2006-101-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Passos

Advogado : Dr. Aldo Gurian Júnior

Agravado(s) : Luciana Reis Vendramini

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo

Agravado(s) : Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-184/2005-066-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Maia

Agravado(s) : José Luiz Foganholo

Advogado : Dr. Roberto Santos Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PDV. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. COMISSÕES. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-186/2006-141-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luismar Martins De Araújo

Advogado : Dr. Dimas Rosa Resende

Agravado(s) : Thaís Letícia da Silva Ribeiro

Advogado : Dr. Graziela Ferreira Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-187/2007-112-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da Cemig - Gremig

Advogada : Dra. Maria Inácia de Moraes

Agravado(s) : Denair Tiago Rocha

Advogado : Dr. Tatiana Sáradha Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do des-pacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-188/2005-036-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Agravado(s) : Carlos da Silva Ribeiro

Advogado : Dr. Pedro Ernesto Rachello

Agravado(s) : Construtel Tecnologia e Serviços S.A.

Agravado(s) : Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPEITO AO BE-NEFÍCIO DE ORDEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-189/2003-444-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira

Agravado(s) : Thaíse Toledo Pereira da Silva

Advogado : Dr. Marcelo Luis Marquezini Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA PRÉVIA DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CON-VERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PERÍODO. NATIMORTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-191/2006-999-16-41.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola

Agravado(s) : Noir Santos Reis Professor

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COO-PERATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-191/2006-999-16-40.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz

Agravado(s) : Noir Santos Reis Professor

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. DESER-ÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-192/2006-003-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Sebastião Alves Carreiro

Agravado(s) : Lenilda das Mercedes Silva Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Ayrton Lacet Porto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELI-MINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-194/2003-121-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : AGRIL - Agropecuária Riacho Ltda.

Advogado : Dr. Wellington Bonicenha

Agravado(s) : Dilmo Alexandre Amâncio

Advogado : Dr. Antônio César Assis dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2002-109-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Vilma Parra Alves de Oliveira

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. APOSENTADORIA CONTRATUAL INTEGRAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2006-008-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ivan Rodrigues Pereira

Advogada : Dra. Giovana Camargos Meireles

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo César de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREVI. DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-195/2006-008-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo César Lemos

Agravado(s) : Ivan Rodrigues Pereira

Advogada : Dra. Giovana Camargos Meireles

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-196/2006-102-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s) : Tiago Barbosa Silva
Advogada : Dra. Janice Martins Alves
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. HORA EXTRA. IN ITINERE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-200/2006-059-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Rogério Luiz da Silva
Advogado : Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-201/2004-003-07-41.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Kamila Feitosa Leite
Agravado(s) : Alexandre Roberto das Neves Moreira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello
Agravado(s) : Francisca Maria Ponciano Gonçalves
Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE A DISPENSA DA EMPREGADA OCORREU APÓS O ADVENTO DA LC 110/2001. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-201/2004-003-07-40.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Alexandre Roberto das Neves Moreira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Karolyne Duarte Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-203/2005-064-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : José Arimatéia do Carmo Martins
Advogado : Dr. Sanyo Alves Augusto
Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-203/2005-064-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
Agravado(s) : José Arimatéia do Carmo Martins
Advogado : Dr. Sanyo Alves Augusto
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-204/2001-048-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogado : Dr. Rafael Crisafulli
Agravado(s) : Edinéa da Silva Adriano
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Luna Freire
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-205/2005-462-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Samuel Costa Santos
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-205/2005-462-05-41.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior
Agravado(s) : Samuel Costa Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-210/2003-108-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Paulo Eduardo de Andrade Carvalho
Advogado : Dr. Armando Barroso da Costa Júnior
Agravado(s) : Jorge Ivan Vieira Biserra e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Agravado(s) : Sertep S.A. - Engenharia e Montagem
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-211/2002-201-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Plasco Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Sadako Azuma
Agravado(s) : José Nildo Felix
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. DIVISOR 180. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-214/2004-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Tomas dos Santos Gara
Advogada : Dra. Sandra Bertão
Agravado(s) : Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-214/2006-041-24-40.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Marco Antônio da Silva Senna
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dias Maciel
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado : Dr. Roney Pereira Perrupato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-219/2006-135-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Jaime Cássio da Cruz
Advogado : Dr. Gilson Alves Ramos
Agravado(s) : Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-223/2004-016-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás
Advogada : Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Agravado(s) : Mariano Aires Coelho
Advogado : Dr. Geraldo Marcone Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-223/2006-241-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
Agravado(s) : Silvano Cardoso de Farias
Advogado : Dr. José de Oliveira Silva
Agravado(s) : Jô Terra Ltda.
Advogada : Dra. Maria Emília Tamassia
Agravado(s) : Araguaia Engenharia Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-226/2000-033-01-41.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Transpév Processamento e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Curtý
Agravado(s) : Júlio Cezar da Silva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não con-figurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o pro-vimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-230/2003-002-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Gonçalves Filho
Agravado(s) : Gracindo Aparecido de Sousa
Advogada : Dra. Andréa Maria Zattar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EX-TRAS. DIVISOR. INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂN-CIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-231/2004-611-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Vitória da Conquista
Advogado : Dr. Antônio Dirley Bitencourt Santos
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora : Dra. Sandra Marlicy de Souza Faustino
Agravado(s) : Cooperativa dos Trabalhadores de Vitória da Con-quista - Cootravíc
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do des-pacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-233/1992-531-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Ildebrandes Cândido da Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-238/2003-065-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rosa Maria da Silva Cunha
Agravado(s) : Kerma Sylvia Rezende Guimarães
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EX RATIONE MATE-RIAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRI-ÇÃO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há co-mo assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da ad-missibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-238/2005-382-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Metalúrgica Ariam Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Culau Merlo
Agravado(s) : Raimundo Martins de Souza
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUS-TA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO DE-SEMPREGO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS PAGAS. DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DOS DESCONTOS FISCAIS E PRE-VIDENCIÁRIOS. DA JUSTIÇA GRATUITA. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-240/2006-086-24-40.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador : Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi
Agravado(s) : Aldaci Alves Pereira e Outros
Advogada : Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE IN-COMPETÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-242/2002-098-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Alumínios Faria Ltda. - ALUFAL
Advogado : Dr. Otávio Valadares de Oliveira
Agravado(s) : Marcos Silva Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agra-vo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-242/2004-030-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.

Advogado : Dr. Áureo Francisco Lantmann Júnior
Agravado(s) : Marco Antônio Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Marcos Fernando Alves Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALE-REFEIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS *IN ITINERE*. DANOS MORAIS. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à re-vista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fun-damentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-246/2006-028-03-41.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Indústria de Beneficiamento Vale Ltda.
Advogado : Dr. Jackson Resende Silva
Agravado(s) : Cleonice Caetano de Souza Gomes
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-246/2006-028-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cleonice Caetano de Souza Gomes
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza Macedo
Agravado(s) : Indústria de Beneficiamento Vale Ltda.
Advogado : Dr. Jackson Resende Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. GESTANTE. ES-TABILIDADE PROVISÓRIA. SEGURO DESEMPREGO. LIBE-RAÇÃO DAS GUIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-249/2006-009-06-40.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogada : Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos
Agravado(s) : José Batista da Silva
Advogada : Dra. Josemary Costa Cavalheiro Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-249/2007-113-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. André Augusto da Silva Nogueira
Agravado(s) : Peterson Vasconcelos Couto
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-252/2005-011-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Chur-rascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Con-feitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado : Dr. Aclibes Burgarelli Filho
Agravado(s) : Pão de Queijo e Lanches Vila Maria Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Rogério Bittencourt
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MUL-TA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDI-CAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-255/2006-001-20-40.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada : Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade
Agravado(s) : Adenilson Dias da Silva
Advogado : Dr. Maurício Sobral Nascimento
Agravado(s) : Mantec - Manutenção Técnica e Representação Lt-da.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO RETIDO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJOR-NADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-258/2003-087-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Basf S.A.
Advogada : Dra. Myrian Magda Leal Godinho
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Nivaldo Janasco
Advogado : Dr. Mário Ferreira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPRO-VAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUS-TAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trân-sito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do re-curso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-258/2006-049-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : EPO - Engenharia Planejamento e Obras Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira
Agravado(s) : Otávio Cristiano Pereira
Advogado : Dr. Glauco Rodrigues Becho
Agravado(s) : Paulo César do Nascimento - ME
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-260/2000-033-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Dell Valle Hotel Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid
Agravado(s) : Antenor Novadeseski Ascari
Advogado : Dr. Valmor José Marquetti
Agravado(s) : Osnir Odorizzi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-261/2005-043-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Imituba
Advogado : Dr. Ramiris Ferreira
Agravado(s) : Valdete da Rosa Batista
Advogado : Dr. Ledeir Borges Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PROCEDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-266/1996-034-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza
Agravado(s) : Arnaldo Carvalho Borges
Advogada : Dra. Shirlene Bocado Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-267/1997-017-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (PGF)
Procurador : Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s) : Antônio Deuzinho Pereira
Advogado : Dr. Sílvio Carlos Affonso
Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.
Advogado : Dr. Jorge Donizeti Sanchez
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-273/2006-045-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cemig Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s) : Renato Sampaio
Advogado : Dr. José Carlos Ceolin Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA. REFLEXOS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-274/2006-045-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cemig Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s) : Hélio Wilson Corrêa Costa
Advogado : Dr. Paulo de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SOBREAVISO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-276/2004-011-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Lismar Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Antônio da Silva Barros
Advogada : Dra. Maria Tenório de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-279/2006-095-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ari Marcelino Rosa
Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz
Agravado(s) : Roca Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Alessandra Cristina Oliveira da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-281/2004-171-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Advogado : Dr. Sérgio Antônio Martins
Agravado(s) : Antônio Duarte da Silva
Advogado : Dr. Marcos Gomes de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HORAS EXTRAS. FIPs. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FGTS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-281/2006-074-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consórcio Embrace - CBM
Advogado : Dr. José do Carmo de Souza
Agravado(s) : João Paulo Batista Gomes
Advogado : Dr. José Renato Marques
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-286/1999-012-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s) : José Valdemir Schultz da Costa
Advogada : Dra. Núbia Nunes de Oliveira
Agravado(s) : Anastácia Heinen Batista - ME
Advogado : Dr. Airtton Gomes do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO SUPERVENIENTE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-091-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s) : Air de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-091-09-41.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich
Agravado(s) : Air de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa
Advogado : Dr. José Napoleão Gatti Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA LISTA NEGRA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-287/2004-013-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : José Willian de Sousa
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
Agravado(s) : Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional em sintonia com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-289/2006-013-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (PGU)
Procurador : Dr. Eduardo Watanabe
Agravado(s) : Renato dos Santos Mendes
Advogado : Dr. Igor Araújo Soares
Agravado(s) : Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. REVELIA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-290/2007-108-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig
Advogado : Dr. Alexandre Andrade da Silva
Agravado(s) : Augusta Amélia Rocha Ornelas Avelar
Advogado : Dr. Lucas de Araújo Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-294/2006-010-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
Agravado(s) : Uedson Rolim Guimarães
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Bezerra Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES EM RSRS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPRE-GO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de in-strumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-294/2006-010-06-41.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Bezerra Correia
Agravado(s) : Uedson Rolim Guimarães
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DO TOMADOR. ENQUADRAMENTO NA CA-TEGORIA DOS BANCÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-295/2004-054-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.
Advogada : Dra. Manoela Gonçalves Almeida Pinto
Agravado(s) : Alexandre Fonseca e Canto
Advogada : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-298/2005-077-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Bandeirantes Cooperativa de Trabalhos Múltiplos
Advogado : Dr. Luiz Marcelo Moreira
Agravado(s) : Josiane de Souza
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Galtério
Agravado(s) : XV - Administração, Eventos Culturais e Lazer Lt-da.
Advogado : Dr. Renê Marcos Sigrist
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-298/2006-014-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Rosângela Paes Scott e Silva
Advogada : Dra. Denise Ferreira Marcondes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-300/2006-172-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Arnulfo Cipriano da Costa Neto
Advogada : Dra. Roberta Zeppelini
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUITAÇÃO. SÚMU-LA 330/TST. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO ESTABI-LITÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2003-122-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Pastifício Selmi S.A.
Advogado : Dr. Luís Alberto Lemes
Agravado(s) : Jorge Dias
Advogado : Dr. Alexandre César da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRA-BALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2004-017-05-41.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviá-rias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe
Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins
Agravado(s) : União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE. NA-TUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-301/2004-017-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviá-rias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-302/2003-007-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Liceu Coração de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Edson Teixeira de Melo
Agravado(s) : José Carlos Zanetti
Advogada : Dra. Rose Emi Matsui
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSA-ÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-303/2006-006-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Adriano Farias Fernandes
Agravado(s) : Walter Vieira Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CON-FIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-304/2003-083-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s) : Jussara Rebello de Almeida Nunes Costa
Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE NAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE NA REMUNERAÇÃO DO PDI, JORNADA REDUZIDA, INTERVALO DE DIGITADOR E SA-LÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-304/2005-022-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Marly de Amorim Albino
Advogado : Dr. Norimar João Hendges
Agravado(s) : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Art Limp Conservação e Limpeza Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-308/2006-092-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unilever Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado(s) : Francismar Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Moreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA IN ITINERE. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do des-pacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-309/2002-111-17-40.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Carlos Roberto dos Santos e Outro
Advogada : Dra. Luciene Pereira Lube
Agravado(s) : Pedro Teodoro Rosa e Outro
Advogado : Dr. Sandro Sartório Munhões
Agravado(s) : Nomerindo Nunes Barros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-310/2004-017-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Procuradoria-Geral da República)
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Márcio André Dias Guimarães
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
Agravado(s) : Veg - Segurança Patrimonial Ltda.
Agravado(s) : Veg - Administração e Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-311/2005-006-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - Ceal
Advogado : Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda
Agravado(s) : Roberto Soares Acioli
Advogado : Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-316/2004-018-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Editora A Tarde S.A.
Advogada : Dra. Regina Fernandez
Agravado(s) : Francisco Adalberto Souza
Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EDS TIDOS COMO PROTETELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-317/2003-075-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unisoap Cosméticos Ltda.
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s) : Noé Pinto Gonçalves
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados S.A. e Outras
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-320/2006-017-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ana Lúcia Carmona
Advogado : Dr. Adailton da Rocha Teixeira
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR DEZ ANOS OU MAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-320/2006-017-10-41.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Ana Lúcia Carmona
Advogado : Dr. Adailton da Rocha Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE CARGO COMMISSIONADO. PUBLICIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-321/2003-005-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Tamará Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Elinaldo Agostinho Nascimento Pereira
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. CONTRATO DE TRABALHO INEXISTENTE. DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-321/2006-033-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Wellington Luiz Novaes
Advogada : Dra. Valéria Ramos Esteves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-324/2005-045-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho
Agravado(s) : Alberto Araújo Monteiro Júnior
Advogado : Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SOBREAVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-328/2003-004-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Elevadores Otis Ltda.
Advogada : Dra. Carla de Souza Paiva
Agravado(s) : Ítalo Itamar Félix de Araújo
Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-329/2003-065-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Espólio de José Raimundo Santos
Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva
Agravado(s) : Sonopress - Rimo Indústria e Comércio Fonográfica Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Claro Machado Júnior
Agravado(s) : Sistema Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa
Agravado(s) : Pincéis Tigre S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado(s) : Seal Sistema e Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado : Dr. Denis Donaire Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. MULTA. ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-333/2004-076-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Mariana Romão de Carvalho
Advogado : Dr. Edilson São Leandro
Agravado(s) : Júlio Ricardo Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-333/2005-006-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Transportadora Continental Ltda.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s) : Sérgio Oliveira de Figueiredo
Advogado : Dr. Vinicius Pancrácio Machado Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-334/2004-029-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Andréa Cristine Martins de Souza
Agravado(s) : José César Vieira de Lima
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Omizzolo
Agravado(s) : Massa Falida de Mastec Brasil S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFISÇÃO FICTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESA COM DESLOCAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-336/2006-060-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Sílvia Guimarães Carlos
Agravado(s) : Hélio Pereira Chaves
Advogado : Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DANOS PATRIMONIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-337/2002-063-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Agravado(s) : Caio Guerreiro David
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-337/2006-055-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Antonio Carlos Motta Lins
Agravado(s) : José Adeilton Santos
Advogado : Dr. José Carlos da Rocha
Agravado(s) : WBS Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-338/2007-007-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado : Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins
Agravado(s) : Maria Aparecida Maia Andrade
Advogado : Dr. Wagner Coelho de Oliveira
Agravado(s) : Conservadora Soccer Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-342/2006-142-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Darly Vicente de Oliveira
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-342/2007-005-23-40.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Jocelane Gonçalves
Agravado(s) : Emilio Dias Nogueira
Advogado : Dr. Ronaldo Coelho Damin
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-346/2003-074-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Antônio Carlos Trevisan
Advogado : Dr. José Quaglio
Agravado(s) : Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.
Advogada : Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha
Agravado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti
Advogada : Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-346/2004-010-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogado : Dr. Milton Correia Filho
Agravado(s) : Mario Augusto Dorea Guerreiro
Advogado : Dr. Pedro Paulo Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-347/2005-032-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cema - Central Mineira Atacadista Ltda.
Advogada : Dra. Alessandra Matos de Almeida
Agravado(s) : Luiz Carlos Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo Peixoto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-349/2005-003-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Bunge Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro
Agravado(s) : Heraldio Caetano dos Santos
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-349/2006-110-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Viação Bernardo Monteiro Ltda.
Advogado : Dr. Regianne Aparecida Gonçalves Casseb
Agravado(s) : Geraldo Kênio Alves Mascarenhas
Advogado : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-349/2006-051-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Márcio Flores
Advogado : Dr. Frederico Fernandes Dutra
Agravado(s) : Engenharia e Construções ADG Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Viana Valadares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decidiu o Tribunal Regional em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Ademais, deparando-se com uma decisão escorada na análise das provas coligidas aos autos, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-350/2005-581-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Joselita Cardoso Leão
Agravado(s) : Sidney Martins de Brito
Advogado : Dr. Anchises Marques Correia
Agravado(s) : Barreto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-350/2005-003-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Wander José
Advogado : Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REDUÇÃO DE SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-353/2005-003-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Fernando Soares de Lima
Advogado : Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-360/2006-318-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Visteon Sistemas Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s) : Édson Dias de Souza
Advogado : Dr. Toshio Nagai
Agravado(s) : Líder Segurança S/C Ltda.
Advogado : Dr. Vagner Antonio Cosenza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
Processo : AIRR-361/2007-009-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Arnaldo Antônio Caliman
Advogada : Dra. Ancelma da Penha Bernardos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Roberto Maciel
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s) : Marcelo Fernandes Moreira
Advogado : Dr. Gilberto de Oliveira do Carmo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-14-40.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Supermercado Gonçalves Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Timóteo Batista
Agravado(s) : José Ilton Mourão da Silva
Advogada : Dra. Enemara de Oliveira Assunção
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-374/2006-001-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s) : Marcelo Fernandes Moreira
Advogado : Dr. Gilberto de Oliveira do Carmo Júnior
Agravado(s) : Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-375/2006-050-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Everton Luiz Furtado
Advogado : Dr. Gustavo Guimarães Linhares
Agravado(s) : Indústria de Fogos de Artifícios Apollo Ltda.
Advogado : Dr. Bruno César de Melo Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 27, "J", DA LEI 4886/65. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2000-011-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Luiz Afonso Pereira Simione
Advogado : Dr. Adriana de Oliveira Buozi
Agravado(s) : Valdir Aparecido Ferreira
Advogado : Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho
Agravado(s) : M C I Assessoria, Intermediação e Administração de Negócios S/C Ltda.

Agravado(s) : Paulo Roberto Pasian
Advogado : Dr. José Octávio de Moraes Montesanti
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO DA EMPREGADORA. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2004-032-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Roldão Monteiro Neto
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
Agravado(s) : Yoki Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Lara Resende
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E SUBSTITUIÇÕES. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-377/2005-109-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Chevron Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Júlio César Leão Coelho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Augusto César Bianchini
Advogado : Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DA ADEC. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-380/2006-037-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : MRS Logística S.A.
Advogado : Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo
Agravado(s) : José Fausto Stigert
Advogado : Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-382/2005-102-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Luiz Cláudio Calvi
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado(s) : Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-384/2005-005-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Albérico França
Advogado : Dr. Roberto Valença de Siqueira
Agravado(s) : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Em-lurb
Advogado : Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-384/2007-097-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Fernanda Carvalho Pereira
Agravado(s) : Silas Alves Gomes
Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Agravado(s) : Serman Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industrial Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Willian Sélis Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-385/1999-020-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unidur Revestimentos e Aplicações Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Miguel Gantus
Agravado(s) : José Fiel Neto
Advogada : Dra. Maria Luisa Alves da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-385/2006-001-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Fransis Pereira Lima
Advogado : Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-386/2007-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Elias de França Neto
Advogado : Dr. Rodrigo Vasquez Soares
Agravado(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - Sindaçúcar
Advogada : Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA ANTES DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-387/2005-001-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Adcélio de Oliveira Nascimento
Advogado : Dr. Adriano Diniz
Agravado(s) : Conseil Logística e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Miguel Jacintho Pereira Filho
Agravado(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado da Bahia - Sintram
Advogado : Dr. Antemar José Imbirussu Souto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-388/2000-047-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s) : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-389/2004-005-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Olivier Filho
Advogado : Dr. José Luiz Ferreira de Almeida
Agravado(s) : Banco Bradesco S. A.
Advogado : Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURÇOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-389/2005-105-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : João Martins Ferreira
Advogado : Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco
Agravado(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogada : Dra. Maria Cristina Nunes Passos
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABO-NO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-396/2004-055-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ
Procurador : Dr. Bruno Hazan Carneiro
Agravado(s) : Rafael Vinícius Gonçalves de Castro Lima
Advogado : Dr. José Raimundo Frazão Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-399/2000-008-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nilza Maria do Carmo Rocha
Advogado : Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Agravado(s) : Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM
Advogada : Dra. Joselita Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA PRESCRIÇÃO. DO REAJUSTE DE 81% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 10.688/88, REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 11.722/95. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-405/2003-095-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s) : Welithon Maluf de Paula
Advogado : Dr. Ronaldo Lima Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-412/2004-002-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de União
Advogada : Dra. Daniela Maria Oliveira Batista
Agravado(s) : Antônio Pedro da Silva
Advogado : Dr. José Policarpo de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO NULO. FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-412/2007-059-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda.
Advogado : Dr. Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari
Agravado(s) : Romer Nonato da Silva
Advogado : Dr. Amarildo Fernandes Teles
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO FGTS. CÁLCULO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-413/2002-442-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Evandro Pereira
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Agravado(s) : Associação Atlética Portuguesa
Advogado : Dr. Manoel Carlos Martinho
Agravado(s) : Operadora Portuária de Santos Ltda.
Advogado : Dr. Valdir Alves de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-414/2006-111-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Geraldo Caldeira Duarte
Advogado : Dr. Geraldo José Procópio
Agravado(s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-416/2007-271-06-40.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Agroarte Empresa Agrícola S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Reginaldo de Moura e Silva
Advogado : Dr. Marcos Henrique da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-417/2004-059-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer
Advogado : Dr. Rogério Vitor Campos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-421/2006-010-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Viação Cometa S.A.
Advogada : Dra. Tatiana de Oliveira Silva
Agravado(s) : Geraldo Cipriano de Freitas
Advogado : Dr. Renato Luiz Alves Léo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. ABONO. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-425/2006-097-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : KTM Administração e Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Campos
Agravado(s) : Eula Fernandes de Moraes
Advogada : Dra. Ana Maria da Consolação Altera
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-427/2004-068-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Agravado(s) : Márcio da Silva Ferreira
Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-429/2006-011-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : AGF Brasil Seguros S.A.
Advogado : Dr. Sólon de Almeida Cunha
Agravado(s) : Sócrates Assis Batista
Advogada : Dra. Inacilma Mendes Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PORTADOR DE HIV. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-430/2005-462-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lucimar Del Pomo de Brito

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Francisco Lacerda Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-430/2005-462-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza

Agravado(s) : Lucimar Del Pomo de Brito

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-433/2003-068-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Manoel Celestino de Souza

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Agravado(s) : Brasil Telecom S.A. - Telepar

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Itibira Engenharia e Construções Ltda.

Advogada : Dra. Cláudia Alessandra Bilachi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-435/2006-013-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Carla Patrícia de Moura Castro

Agravado(s) : Waldimilson Pereira de Souza

Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL POR SERVIÇOS DE COBRANÇA E INSPEÇÃO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-437/2004-058-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Robson Silva de Araújo

Agravado(s) : Maria José Medeiros Rodrigues da Costa

Advogado : Dr. Rogério de Carvalho Busch

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-439/2004-048-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves da Silva

Agravado(s) : José Antônio da Silva

Advogado : Dr. Ivson Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-440/2002-221-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Baneb S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Giuseppe de Siervi Filho

Agravado(s) : Espólio de Cláudio Anastácio de Lima

Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-441/2006-093-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado de Minas Gerais

Procurador : Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Agravado(s) : Simone Vercosa Morato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-442/2004-018-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Presbiteriano Mackenzie

Advogada : Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino

Agravado(s) : Roberto Mauro de Pádua Moreira

Advogado : Dr. Roberto Gomes Ferreira

Advogada : Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. HORAS EXTRAS. ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE INTEVENÇÃO DO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-443/2005-007-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Destilaria Gameleira S.A.

Advogado : Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira

Agravado(s) : União

Procurador : Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-444/2002-002-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marcelo Cabral Ribeiro

Advogado : Dr. Emanuel Robson Alves de Matos

Agravado(s) : Carlos Ubiratan de Jesus

Advogado : Dr. Gilmar de Azevedo Santos

Agravado(s) : Lemans Terceirização de Serviços Ltda.

Agravado(s) : RS Prestação de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-449/2006-101-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Robson Fortes Bortolini

Agravado(s) : Maria de Fátima Santolim Gueller

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-450/2002-070-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s) : Dorival Eustáquio de Souza

Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-453/2000-002-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : BDF - Nívea Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Covolo Bortoli

Agravado(s) : Vera Lúcia Ferreira Barbosa

Advogado : Dr. Valter Francisco Meschede

Agravado(s) : Plus 4 Comunicação Ltda.

Advogado : Dr. César Francisco de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-454/2001-445-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Milton Pereira

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

Agravado(s) : Limpadora Califórnia Ltda.

Advogada : Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-458/2005-079-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Leonardo Machado de Miranda
Advogado : Dr. Anderson Okuma Masi
Agravado(s) : Work Telemarketing Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Cecília Arakaki
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Paulo Augusto Grecco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. REGULARIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-460/2005-043-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador : Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s) : Ademar Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dra. Ana Cristina Alves Troleze
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPE-NHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-461/2002-032-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : R. Duprat R. S.A.
Advogado : Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto
Agravado(s) : Joelita Alves da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Goya
Agravado(s) : Uniprat Assistência Médica e Hospitalar Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Ana Carolina Righetti Gontow
Agravado(s) : Beneficência Médica Brasileira S.A. - Hospital e Maternidade São Luiz
Advogado : Dr. Roberto Siqueira Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-461/2006-077-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rogério Netto Andrade
Agravado(s) : Maria de Lurdes Pereira Rodrigues
Advogado : Dr. Ismar Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS PATRIMONIAIS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-463/2005-036-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira
Agravado(s) : Adirlei Hiroshi Kabutomori
Advogado : Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. CTPS. ANOTAÇÃO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-471/2005-096-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Trazabel Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado(s) : João da Silva Carvalho
Advogado : Dr. Alberto Pereira Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-474/2005-011-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa
Advogado : Dr. Leonardo José Videres Trajano
Agravado(s) : José David Nóbrega da Silva
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-486/2006-060-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : José Reinaldo Vieira
Advogado : Dr. Osvaldo de Moura Morais
Agravado(s) : Comercial Esdras Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-488/2003-014-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sheila Improta Limeira
Advogada : Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Lino de Andrade Neto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RE-CONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento mane-jado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-489/2003-001-16-40.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Claudiana Sousa Maciel
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SUB-TABELECIMENTO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-489/2003-001-16-41.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior
Agravado(s) : Claudiana Sousa Maciel
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-491/2005-022-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Waldeir Uelton Carneiro
Advogado : Dr. André Luiz Maia Secco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. COM-PENSAÇÃO. ACORDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRES-SÃO PARCIAL DO INTEVALO INTRAJORNADA. PARTICI-PAÇÃO NOS LUCROS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-495/2005-128-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Movicarga Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
Agravado(s) : Dairo Francisco Teixeira
Advogada : Dra. Sueli Yoko Taira
Agravado(s) : Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Eurípedes Antônio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. RE-PRESENTAÇÃO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-495/2006-008-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Associação dos Economiários Aposentados de Ala-goas - AEA
Advogada : Dra. Norma Maria Barros Lima
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cornélio Alves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-500/2005-006-20-40.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Mário da Costa Barreto
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN INTINERE. DAS HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-504/1999-126-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto Franco Carron

Advogada : Dra. Mayris Fernandez Rosa

Agravado(s) : José Divino Rodrigues

Advogado : Dr. Bruno Martinello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÕES. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-506/2004-068-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo

Agravado(s) : Eliana Sirena

Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-507/2005-018-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Alexander Amaral Machado

Agravado(s) : Fabio Rogério TorresFabio Rogério Torres

Advogado : Dr. José Murassawa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-508/2006-055-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Entidade Mantenedora de Ensino Santa Rita Ltda.

Advogado : Dr. Paulo R.M. Thompson Flores

Agravado(s) : José Ferreira Neto

Advogado : Dr. William Luiz Fantini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-509/2006-001-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Rural S.A.

Advogada : Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo

Agravado(s) : Douglas Pires do Nascimento

Advogado : Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PVD. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-510/2004-012-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Santander Meridional S.A.)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Marizeth do Carmo Costa Guedes

Advogada : Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUBORDINAÇÃO A GERENTE GERAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-512/2006-021-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Assis Souza Oliveira

Agravado(s) : Aldinei Alves da Silva

Advogado : Dr. Ádila Arruda Safi

Agravado(s) : ADM do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Edir Braga Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-517/2006-019-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias

Agravado(s) : Felismar Rodrigues de Souza

Advogada : Dra. Anna Carolina Viola

Agravado(s) : Work Able Service Ltda.

Advogada : Dra. Silvia Maria de Oliveira Gurian

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-520/2004-462-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.

Advogado : Dr. Rudolf Erbert

Agravado(s) : Jurandir Roberto Pinto

Advogado : Dr. Nicola Antonio Pinelli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-521/2003-091-09-41.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag

Agravado(s) : Ana Juca de Castro

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. LISTA NEGRA. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-521/2003-091-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.

Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich

Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Ana Juca de Castro

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. LISTA NEGRA. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-523/2002-069-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogada : Dra. Ana Cristina Sabino

Agravado(s) : Getoca Restaurante Boate e Estacionamento Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-526/2003-191-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Noibelia Maria Ferreira Costa

Advogado : Dr. Orlando Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-530/2004-079-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Marcos Roberto Goffredo

Agravado(s) : Anísio José dos Santos

Advogado : Dr. Fernando Carlos de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO NOTURNO. DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-533/1986-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Antônio Diogo

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-533/1986-037-02-41.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Diogo

Advogada : Dra. Eliane Gutierrez

Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCONTOS FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-535/2005-027-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Carbonífera Criciúma S.A.
Advogada : Dra. Solange Donner Pirajá Martins
Agravado(s) : Adelso de Oliveira
Advogada : Dra. Mara Mello
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM MINAS DE SUB-SOLO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA FIXADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-537/2006-039-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sama - Santa Marta Siderurgia Ltda. e Outro
Advogado : Dr. William Bertozzi Dornas
Agravado(s) : União (PGFN)
Procurador : Dr. Daniel de Carvalho Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO. ARBITRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-540/2005-003-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.
Advogada : Dra. Cyntia Cordeiro Santos
Agravado(s) : Antônio Carlos Fernandes Rolim
Advogado : Dr. Adriano Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-542/2006-005-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ivone Aparecida da Silva
Agravado(s) : Cláudia Porto Corrêa
Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-543/2006-014-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Teresinha de Jesus Ferreira Sousa
Advogado : Dr. Éder Machado Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CURVA DE MATURIDADE. TUTELA ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-546/2006-006-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Supermercado Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Jackson Mário de Souza
Agravado(s) : Carla Regina Ferreira de Queiroz Pereira
Advogada : Dra. Regina Celi Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-548/2007-033-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : ISQ Brasil Instituto de Soldadura e Qualidade Ltda.
Advogada : Dra. Mércia Fraiha
Agravado(s) : Grimaldo de Oliveira
Advogado : Dr. Francisco Carlos Franco
Agravado(s) : Promover Mão-de-Obra Temporária Ltda.

Advogado : Dr. Vicente da Silva Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-553/2003-007-16-40.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola
Agravado(s) : Eliene Sousa dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Gois
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-553/2003-007-16-41.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Eliene Sousa dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COOPERATIVA. LI-TISCONSÓRCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-555/2004-028-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado(s) : Gilvan Amaral Meira
Advogada : Dra. Vânia Duarte Vieira Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORA EX-TRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REFLEXOS. RE-POUSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-557/2005-109-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carla de Mello Simão
Agravado(s) : Jonas Rodrigues Silva
Advogada : Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-561/2003-078-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogada : Dra. Sílvia Alves Pereira
Agravado(s) : Tatiana de Paula
Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA COM-PENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do des-pacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-571/2006-045-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Itapema
Procurador : Dr. André Bevilacqua
Agravado(s) : Hélio Álvaro da Silva
Advogado : Dr. Roberto Fernando de Souza
Agravado(s) : Construtora Albino e Albino Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REMESSA NECESSÁRIA. ALÇADA. NÃO CONHECI-MENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-572/2003-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Estevão Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Renato Antonio Villa Custodio
Agravado(s) : Delga Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Laedes Gomes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRA-BALHO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-572/2005-481-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Humberto Ildefonso dos Santos
Advogado : Dr. Donizete dos Santos Prata
Agravado(s) : Plus Service Trabalho Temporário Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Serafini
Agravado(s) : Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogada : Dra. Zenaide Hernandez
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-577/2001-060-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Delfim Alves Moreira Filho
Advogado : Dr. Carlos Roberto Bernardino
Agravado(s) : Nel Instalações Elétricas Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTE-RIORMENTE. INTERRUPÇÃO. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-578/2006-012-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Flórence Soares Silva
Agravado(s) : Ageu Teodoro Dias
Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA CONVENCIONAL. SEGURO DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-581/2004-095-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Tess S.A.
Advogada : Dra. Lisa Helena Arcaro
Agravado(s) : Marinis Fernanda Rodrigues
Advogado : Dr. Gilson Roberto Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2003-091-09-41.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogada : Dra. Analu Riesemberg Gleich
Agravado(s) : João Amilton dos Santos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2003-091-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Coamo Agroindustrial Cooperativa
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s) : Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag
Agravado(s) : João Amilton dos Santos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-584/2005-004-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cornélio Alves
Agravado(s) : Amélia Ferreira Romão
Advogada : Dra. Norma Maria Barros Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-585/2000-471-02-41.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : José Pereira de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-585/2000-471-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Pereira de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho
Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-586/2006-031-07-40.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cascaju Agroindustrial S.A.
Advogada : Dra. Geórgia Magalhães Albuquerque Aranha
Agravado(s) : José Joabe Cardoso de Lemos
Advogado : Dr. Roberto Wagner Bezerra Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA. ART. 477 CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-587/2006-032-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza

Agravado(s) : Nadinho Nogueira de Souza
Advogada : Dra. Ângela Peres Neme
Agravado(s) : Expresso Transamazonas Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DO ART. 477/CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-590/2005-492-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Carmelino Barreto
Advogada : Dra. Eliane Macaggi Garcia
Agravado(s) : Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Luis Silva de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM FOLGAS E FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2002-009-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nelma Gomes França de Carvalho
Advogado : Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2003-005-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz
Agravado(s) : Armando Pereira
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-592/2003-005-16-41.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz
Agravado(s) : Armando Pereira
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-596/2005-254-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Joaquim Gonçalves do Nascimento Filho
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas

Advogado : Dr. Ivan Prates
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/1999-064-02-42.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Warner Music Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carla Cristina Garcia da Silva Venegas
Agravado(s) : Paulo Freire Torres
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CÁLCULO DO SALÁRIO MENSAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO PRIMEIRO ACÓRDÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/2004-095-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Edna Aparecida Silveira
Advogado : Dr. Alexandre Antonio Cesar
Agravado(s) : Obcamp Educacional S/C. Ltda.
Advogada : Dra. Sonia Maria Sonego
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-599/2004-241-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Supermercado Serrano Ltda.
Advogado : Dr. Celso Kazuyuki Inagaki
Agravado(s) : Elisabete de Souza Santos
Advogado : Dr. Agnaldo Pires do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-599/2005-082-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cisa - Central Informatizada de Serviços de Apoio Ltda.
Advogado : Dr. Agnaldo Nogueira de Paiva
Agravado(s) : Fábio Vítor França
Advogada : Dra. Mônica Cristina Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INSS. COTA-PARTE DO RECLAMANTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-600/2005-048-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Adilson de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-601/2006-010-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Martha Helena Tavieria Amaral
Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Josnei de Oliveira Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 326/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-603/2006-181-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nutrigás S.A.
Advogado : Dr. Amanda Aguiar Dias Azzini
Agravado(s) : Flávio Polezi Vidal
Advogado : Dr. Antonio Messias Pereira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-604/2007-011-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Jaison de Souza
Agravado(s) : Fábio Amaral de Oliveira
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(s) : Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda.
Advogado : Dr. Juliano Andreso Paese
Agravado(s) : Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr. Johnny Higashi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-604/2007-011-12-41.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr. Johnny Higashi
Agravado(s) : Fábio Amaral de Oliveira
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(s) : Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda.
Advogado : Dr. Juliano Andreso Paese
Agravado(s) : Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Jaison de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-609/2004-059-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer
Advogado : Dr. Geraldo Luiz Mageste
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-610/2001-012-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Iris Cristina Souza Chaves
Advogado : Dr. Gerta Schultz Cortes Fahel
Agravado(s) : Empresa Editora A Tarde S.A.
Advogado : Dr. Ruy João Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-611/2003-446-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fernando Sérgio Ghuahyba Martha
Advogado : Dr. Marcelo Masch dos Santos
Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado : Dr. Cláudia Nahssar de Lacerda Franze
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-613/2003-007-10-40.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado : Dr. Décio Freire
Agravado(s) : José Osvaldo Fiuza de Moraes
Advogado : Dr. José Osvaldo Fiuza de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-613/2005-089-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Neacyr Henriques Pereira
Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-618/2001-052-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Joaquim Fagundes de Medeiros
Advogado : Dr. Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s) : RGR Conexões Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Gisleine Garcia Rozzi dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-619/2006-040-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cossisa Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Rafael Pereira Soares
Agravado(s) : Débora Passos Chagas
Advogada : Dra. Maristela Avelino
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-621/2001-014-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jorge Pedro Soares Dalcum
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
Agravado(s) : Indústria de Bebidas Antarcctica do Norte-Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. LABOR AOS DOMINGOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-624/2002-670-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Multilit Fibrocimento Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s) : Antônio Osvaldino Pereira
Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernartt
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-626/2002-107-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto

Agravado(s) : José Marcôndio Pires

Advogada : Dra. Aurenice Pinheiro Botelho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INSS PATRONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-627/2005-003-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro

Agravado(s) : Teresinha de Jesus Santos Souto

Advogado : Dr. Diego Soares Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. fls.4 PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-003-16-40.0 PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-003-16-40.0

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-628/2005-045-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira

Agravado(s) : Rogério Sidnei Duzzi

Advogado : Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral

Advogado : Dr. Sérgio Emídio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DEMORA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-629/2006-013-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

Agravado(s) : Paulo de Oliveira Silva

Advogada : Dra. Jane Moraes

Agravado(s) : Milplan Engenharia, Construções e Montagens Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Alfredo Pretti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DESCONTO SALARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-631/2004-012-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

Agravado(s) : José Carlos do Santos Filho

Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravado(s) : RM Segurança e Proteção Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Marques de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-631/2004-055-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogada : Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes

Agravado(s) : Márcio Antônio dos Santos Vieira

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-632/2005-001-07-40.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria das Graças Barbosa dos Santos

Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-634/2006-137-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Congregação Claretiana

Advogado : Dr. Geraldo José Procópio

Agravado(s) : Marilda de Alcântara Bermardes

Advogado : Dr. Edmundo Costa Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-635/2006-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Nova Lima

Advogada : Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero

Agravado(s) : Dilma Diniz Batista Drumond

Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Faria

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-636/2004-465-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Sidnei Luiz de Oliveira

Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-639/2003-010-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

Agravado(s) : Joanaci Alexandre da Silva

Advogado : Dr. Roberto Campelo M. de Souza

Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-639/2003-010-16-41.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Eline Aguiar da Costa

Agravado(s) : Joanaci Alexandre da Silva

Advogado : Dr. Roberto Campelo M. de Souza

Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM

Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-641/2006-136-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Maristela Generoso da Silva

Advogado : Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-650/2005-041-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : João Batista

Advogado : Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Consórcio Trolebus Aricanduva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-655/2004-042-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Narciza Maria Santos Ramos

Advogada : Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira

Agravado(s) : Rosanilda da Silva Dias

Advogada : Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-658/2001-070-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Serrana Grill Ltda.

Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva

Agravado(s) : Ilena Canci dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-658/2005-126-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Marcos Rodrigo dos Santos Felipe

Advogado : Dr. Milton Carlos Cerqueira

Agravado(s) : Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-659/2004-653-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Oscar Yukio Hayashida
Advogada : Dra. Marissol Jesus Filla
Agravado(s) : Nelson Ávila Pereira
Advogado : Dr. Marcos Eugênio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-660/2005-060-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
Agravado(s) : Raimundo dos Santos Lopes
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-660/2007-002-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José
Advogado : Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado(s) : João Pereira Neto
Advogado : Dr. José Maria de Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-663/2005-047-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Osvaldo Ferreira Estevão
Advogado : Dr. Paulo Afonso da Silva
Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado : Dr. Cláudio Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-663/2006-003-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Pólo Ecológico de Brasília
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado(s) : Izeas Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Filadelfo Paulino da Silva
Agravado(s) : Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-664/2005-012-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Zélia Ribeiro Galvão
Advogado : Dr. Fernando Dias
Agravado(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Hartwig
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PENSÃO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-664/2005-012-12-41.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann
Agravado(s) : Zélia Ribeiro Galvão
Advogado : Dr. Fernando Dias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL -INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-665/2002-441-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : BWU - Comércio e Entretenimento Ltda.
Advogado : Dr. José Coelho Pamplona Neto
Agravado(s) : Renata Lisboa Fontes
Advogada : Dra. Flávia Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-665/2003-092-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cocamar Cooperativa Agroindustrial
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado(s) : José Roberto Ferreira Filho
Advogado : Dr. Nelson Cenzollo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS IN ITINERI. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-666/2006-144-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Industrial de Mineração Calcárea Ltda. - Eimcal
Advogado : Dr. André Leonardo de Araújo Couto
Agravado(s) : Jorge Salomão Pereira
Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PENSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-667/2006-251-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fazenda Alaia
Advogada : Dra. Alessandra Reis
Agravado(s) : Heliomar Alves Rodrigues
Advogado : Dr. Luis Fernando Pascotto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CAPACIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPRE-

GATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO. MULTA DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-669/2005-007-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Leonardo da Silva Patzlaff
Agravado(s) : Ana Maria Silva Costa Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-671/2004-120-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outros
Advogado : Dr. João Henrique Costa Bellodi
Agravado(s) : Edivaldo Soares Machado
Advogado : Dr. Amarildo Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-672/2006-017-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : SP1 São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. José Coelho Pamplona Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CAUTELAR. PROVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-674/2006-012-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Santander S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior
Agravado(s) : Pedro Francisco dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-674/2006-092-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unilever Brasil Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho
Agravado(s) : Lúcio Alves de Almeida Júnior
Advogado : Dr. Elísio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-676/2002-432-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Agravado(s) : Sílvio Luiz Figueiredo Jorge

Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PDV. NECESSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-677/2003-095-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.

Advogado : Dr. Alessandro Alves Bernardes

Agravado(s) : Benedito Stevan dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Augusto Bafero Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-677/2006-143-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

Agravado(s) : Vicente Pimentel de Medeiros Filho

Advogado : Dr. Alexandre de Assis Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-678/2006-101-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação de Ensino Superior de Passos - Fesp

Advogado : Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira

Agravado(s) : Sara Lemos de Melo Mendes

Advogado : Dr. Danilo Franzoni Gurian

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXOS. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-684/2005-003-17-40.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luiz Bittencourt Daniel

Advogado : Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-688/2006-291-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Moacir Sansão

Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga

Agravado(s) : Abraão Cambuim Ferreira

Advogado : Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-689/2002-253-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : ABB Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano

Agravado(s) : Aderlindo Nascimento de Lima

Advogado : Dr. Vitalino Simões Duarte

Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa

Advogado : Dr. Ivan Prates

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUBMISSÃO À CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-689/2003-126-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marlene Maria dos Santos Silva

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM ACT. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-690/2004-005-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

Agravado(s) : Edilvan Coelho Lopes

Advogada : Dra. Débora Maria de Souza Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2004-010-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Mercadão do Ferro Ltda.

Advogada : Dra. Raphaela Tavares do Nascimento

Agravado(s) : Maria da Conceição da Silva Costa

Advogado : Dr. Edna Tavares Vilela

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO FICTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DESCONTOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2005-055-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogado : Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

Agravado(s) : Antônio Cláudio Jorge da Silveira

Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-692/2005-055-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Cláudio Jorge da Silveira

Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

Agravado(s) : Rio Doce Manganês S.A. - RDM

Advogado : Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO UTILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-698/2006-016-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)

Advogado : Dr. Arcidelmo da Costa e Silva

Agravado(s) : Kelley Cristina Costa e Costa

Advogado : Dr. Marcelo Soares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-699/2003-191-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Usina Salgado S.A.

Advogada : Dra. Maria Barbosa Tavares de França

Agravado(s) : José Sebastião Lins

Advogada : Dra. Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PELO GANHO REAL. FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 538/CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-699/2005-137-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Piracicaba

Procurador : Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s) : Control Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr. Clelsio Menegon

Agravado(s) : Mauro Aparecido Pires de Moraes

Advogado : Dr. Jamil Aparecido Milani

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DO FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignando, o Tribunal de origem, que está correta a sentença, inclusive, quanto ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois presentes os requisitos da Lei 5.584/70, o julgado guarda consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Ademais, entender de modo contrário ao explicitado no acórdão regional, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, quanto à responsabilidade subsidiária, a tese regional guarda consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". A responsabilidade pelo total devido, inclui o pagamento da multa dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-700/2002-001-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Tadeu Christ
Advogado : Dr. Vitor Henrique Piovesan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À INDE-NIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsi-to à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do re-curso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-702/2004-003-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
Agravado(s) : Carlos Flancleber Cardoso
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado(s) : Star - Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POS-SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PAS-SIVA " AD CAUSAM". CERCEAMENTO DE DEFESA. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsi-to à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do re-curso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-707/2002-111-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Anselmo de Souza
Advogada : Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Valéria Ramos Esteves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INOCORRÊN-CIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-710/2005-056-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Co-merciantes de Confecção do Vestuário da Região de Curvelo Ltda. - Regional Cred
Advogada : Dra. Fabiana Diniz Alves
Agravado(s) : Itamar Ramos
Advogado : Dr. Amauri Martins Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-711/2004-008-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : André Luiz Gomes Coutinho
Advogado : Dr. Adélcio Carlos Miola
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
Advogada : Dra. Laura Lopes de Araújo Maia
Agravado(s) : Auto Viação Santa Bárbara Ltda.
Advogada : Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ANUÊNCIA. ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-713/2005-004-24-40.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Thais Ferreira Borges
Advogado : Dr. Jair de Almeida Serra Neto
Agravado(s) : Lechuga Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-713/2006-006-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Tropical Shoppings e Galerias Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Jaqueline Guerra de Moraes
Agravado(s) : Nara Valéria Silvério
Advogado : Dr. José Murilo Soares de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDI-RETA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-714/2006-003-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre de Azevedo Marques
Agravado(s) : Marcellus Augustus Ribeiro de Figueiredo
Advogado : Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os funda-mentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-716/2002-010-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Vânia Leigh Ferreira Barra
Advogada : Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi
Agravado(s) : Companhia de Habitação do Estado do Pará - Cohab
Advogado : Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VARIAÇÕES SALA-RIAIS. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIO. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-716/2002-010-08-41.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Habitação do Estado do Pará - Cohab
Advogado : Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues
Agravado(s) : Vânia Leigh Ferreira Barra
Advogada : Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO OBJETO DA EXECU-ÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-718/2006-102-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Izaura Maria Maia Arruda

Advogado : Dr. Ary Santa C. de Oliveira Jr.

Agravado(s) : Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso

Advogada : Dra. Laurene Auréa Lucena Tavares de Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2004-017-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Andréa Gonçalves de Souza
Advogada : Dra. Caroline Resende Araújo Lima
Agravado(s) : Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A. - HGO
Advogado : Dr. João Marcos de Werneck Farage
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2005-003-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado : Dr. André Schmidt de Brito
Agravado(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : Marcelo Marchesani
Advogado : Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RE-CURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS. ENTER-VALO INTRAJORNADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-720/2005-003-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : Marcelo Marchesani
Advogado : Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida
Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado : Dr. André Schmidt de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE PARCELAS SOBRE AS QUAIS NÃO HOUE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Não há co-mo assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da ad-missibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-731/2006-060-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia
Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
Agravado(s) : Antônio Luiz Muzzi Duarte
Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE IN-COMPETÊNCIA PRESCRIÇÃO TOTAL. COISA JULGADA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como asse-gurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-731/2006-060-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Antônio Luiz Muzzi Duarte
Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira
Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-736/2001-432-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : José Leonildo Ungaretti

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE DESLIGAMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-736/2005-008-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Áurea Administração e Participações S.A.

Advogada : Dra. Patrícia Fróes de Abreu

Agravado(s) : José Eustáquio de Lima

Advogado : Dr. Eduardo Kuroki

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Viação Cachoeira Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-737/2003-057-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

Agravado(s) : Celina Maria Marson

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-740/2007-060-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : João Paulo da Luz e Outro

Advogado : Dr. Roberto Evangelista Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-741/2003-037-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos

Agravado(s) : Fabrício Dias Rosa

Advogado : Dr. Marlon Rocha da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-741/2005-011-20-40.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : José Milton Santos e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Luís de Carvalho Costa

Agravado(s) : Kastem Motor Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DOBRA SALARIAL - ART. 467. MULTA - ART. 477 CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-745/2005-001-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogada : Dra. Viviane Lima Marques

Agravado(s) : Sidnéia Oliveira de Jesus

Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogada : Dra. Viviane Lima Marques

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO MATERNIDADE. FERIADOS. CONCESSÃO IRREGULAR DE FOLGAS SEMANAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. HORAS EXTRAS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-745/2006-005-20-40.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade

Agravado(s) : Manoel Messias de Santana

Advogado : Dr. Gustavo Laporte

Agravado(s) : Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Advogada : Dra. Ana Angélica Costa Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-753/2006-002-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.

Advogada : Dra. Raquel Corazza

Agravado(s) : Andréa da Silva de Miranda

Advogado : Dr. Isac Soares Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALIDADE DE ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-754/2005-069-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Master Vídeo Produção Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm

Agravado(s) : Manoel Delício Teixeira

Advogado : Dr. Álido Depiné

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-761/2006-137-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Elmo Calçados S.A.

Advogada : Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza

Agravado(s) : Luiz Alberto Lopes da Silva

Advogada : Dra. Sarah Morais Emerick Reis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INCORPORAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-762/2005-015-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

Advogado : Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Agravado(s) : Célia Regina Scherdien

Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Agravado(s) : Kleber Mota Vaz Sampaio

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Leandro Boavista Fortes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-764/2006-107-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Luciano Paiva Nogueira

Agravado(s) : José Fernando de Almeida

Advogado : Dr. Júlio César dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-766/2006-026-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Proema Minas S.A.

Advogado : Dr. Agnaldo Alves de Souza

Agravado(s) : Ednaldo Moreira dos Santos

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-767/2003-025-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

Agravado(s) : Roberto Pascoalino

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-768/2006-020-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Darla Pinho da Silva

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Agravado(s) : BH Telecom Ltda.

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-768/2006-020-03-41.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Darla Pinho da Silva

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Agravado(s) : BH Telecom Ltda.

Agravado(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-772/2006-011-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fundação Cultural de Belo Horizonte - Fundac BH

Advogado : Dr. Antônio José Loureiro da Silva

Agravado(s) : Flávia Botelho de Carvalho

Advogado : Dr. Nelson Francisco Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-773/2003-030-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Com-lurb

Advogada : Dra. Cláudia de Oliveira Couto

Agravado(s) : Antenor Leles Ferreira Leite

Advogado : Dr. Newton Vieira Pamplona

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-775/2004-003-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.

Advogada : Dra. Luciana M. V. Soledade

Agravado(s) : Joselito Francisco de Santana

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-781/2006-016-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Drogaria Trade Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Adriana Maria da Costa

Agravado(s) : Clorian de Paula Oliveira

Advogado : Dr. Djalma Alves de Matos Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA.DESCONTO SALARIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-784/2004-006-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Agravado(s) : José Miguel dos Santos

Advogado : Dr. Nelson Luiz de Arruda Campos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-786/2004-461-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Centro Educacional Integrado Americano S/C Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas

Agravado(s) : Luciane Martinelli Carvalho

Advogada : Dra. Leonida Rosa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-790/2005-006-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Áurea Administração e Participações S.A. e Outro

Advogada : Dra. Patrícia Frôes de Abreu

Agravado(s) : Alexandre Pereira da Silva

Advogado : Dr. Charles Jackson Santana Cabral

Agravado(s) : Viação Cidade Tiradentes Ltda.

Advogado : Dr. Rodrigo Barros Guedes

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Laura Lopes de Araújo Maia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-790/2005-441-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Danilo Cruz

Advogado : Dr. Enzo Scianelli

Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogado : Dr. Valdemar Augusto Júnior

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-791/2005-066-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Regina Célia da Rocha

Advogado : Dr. Thalles Oliveira Lopes de Sá

Agravado(s) : Luiz Alves Costa & Cia Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-792/2005-005-17-40.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agência Marítima Universal Ltda.

Advogada : Dra. Izabelita Marques de Alencar Faria

Agravado(s) : União (PGFN)

Procurador : Dr. José Maurício Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. PENHORA ON LINE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-797/2005-262-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Transportes Vidali Ltda.

Advogada : Dra. Leonisa Marquezini André

Agravado(s) : Edilson Alves de Andrade

Advogada : Dra. Rosângela Cardoso de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-797/2006-161-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Energética de Pernambuco - Celp

Advogado : Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques

Agravado(s) : Josias da Silva Pádua

Advogado : Dr. João José da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-798/2006-083-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rosana Lima de Carvalho

Agravado(s) : Expand Group Brasil S.A.

Advogado : Dr. Zenildo Costa de Araujo Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-799/2002-002-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edwin Terceiro Guimarães Souza

Advogado : Dr. Geraldo Oliveira

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-802/2004-059-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Supermercado Coelho Diniz Ltda.

Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira

Agravado(s) : Tarcísio Luiz Barbosa

Advogado : Dr. Pedro Moreira de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-807/2005-001-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Carlo André de Mello Queiroz

Agravado(s) : Simone Mello Paes

Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO. MULTA CONVENCIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-809/2002-462-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Indústrias Arteb S.A.

Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho

Agravado(s) : Juvenal Graciola de Lima

Advogado : Dr. Jamir Zanatta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-809/2005-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Gerardyne Pasceretta Bessone de Vasconcelos

Agravado(s) : André Luiz de Albuquerque Coimbra

Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

Agravado(s) : Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda.

Advogada : Dra. Luciana Costa Arteiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROJEÇÃO. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-812/2003-053-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogada : Dra. Adriana Gonçalves Silva

Agravado(s) : Garni Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Chead Abdalla Júnior

Agravado(s) : Miklos Pal Hromada

Agravado(s) : Maria B. Felisa Pocard Toledo Leite

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-819/2003-005-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Marília Almeida Vieira

Agravado(s) : Osmar da Silva

Advogado : Dr. Abraão Veríssimo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-827/1998-511-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Aloisio Dias de Souza e Outros

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA ATÍPICA. INSUBSISTÊNCIA DA NORMA COLETIVA SOBRE A QUAL SE APOIAVA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: OJ 277 DA SDI-I. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-829/2005-053-18-40.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Roan Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Fernando Roriz

Agravado(s) : Edimar Rosa Dias

Advogada : Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-831/2005-007-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cosmopolitan Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Joana D'Arc Amorim Araújo

Advogado : Dr. João Rodrigues Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO E DATA DO PACTO LABORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-833/2005-014-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Leonardo da Silva Patzlaff

Agravado(s) : Helenton Bercion Martins

Advogado : Dr. Euler Rodrigues de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-833/2006-021-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lino Martins Pinto (Fazenda Manga Larga ou Estiva) e Outros

Advogada : Dra. Alessandra Tereza Pagé Chaves

Agravado(s) : Eduardo Alves Pinheiro

Advogado : Dr. João Porfírio Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-834/2003-670-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Carlos Mateus

Agravado(s) : Fábio Oscar Zeni

Advogada : Dra. Rosângela Vieira dos Santos Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ABONO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-835/2005-059-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Agravado(s) : Fábio Calaçã de Alpino

Advogado : Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-837/2006-106-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ana Paula Guimarães Hilário

Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : TNL Contax S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRUPO ECONÔMICO. INSTRUMENTO NORMATIVO. VANTAGENS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-847/2005-102-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Consórcio SVC

Advogado : Dr. Marcos Antônio Simon

Agravado(s) : José do Carmo Pedro

Advogado : Dr. Mauro Roberto Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓPIA GFIP NÃO AUTENTICADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-848/2005-054-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda.

Advogado : Dr. Sergio Gonzaga Jaime

Agravado(s) : José Marcos de Castro

Advogado : Dr. Venício Evangelista de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-850/2003-461-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Aldo de Harvey Generoso

Agravado(s) : Ferteco Mineração S.A.

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado(s) : Sepetiba Tecon S.A.

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado(s) : Five Stars Recursos Humanos Ltda.

Advogado : Dr. Cláudia Simone Praça Paula

Agravado(s) : Adauto Lourenço da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. JORNADA 12X36. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-852/2005-007-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado : Dr. Enilton Martins Silveira
Agravado(s) : Carlos Volnei Abreu de Campos
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO BANCÁRIO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. DESPESA COM DESLOCAMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-852/2007-039-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Plantar Siderúrgica S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Corrêa
Agravado(s) : Anderson Cota Costa
Advogado : Dr. Celso Luiz da Silva
Agravado(s) : Construita Montagens Industriais Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-855/2005-511-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Brital Food Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Hélio José Leal Lima
Agravado(s) : Alírio Pereira Paz
Advogado : Dr. Georgia da Silva Dias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. SEGURO DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-856/2000-025-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ana Lúcia dos Anjos Ferreira Camargo e Outros
Advogado : Dr. Fábio Adriano Giovanetti
Agravado(s) : Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp
Advogado : Dr. Fernando de Castro Peres Neto
Agravado(s) : Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp
Advogado : Dr. Rogério Luiz Galendi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, à míngua de prova hábil dos requisitos legais. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta aos arts. 3º, 9º, 134, 137 e 142, da CLT, e 7º da Constituição Federal. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil. Desatendimento ao requisito do art. 896, "c", da CLT.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-856/2003-252-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consórcio Imigrantes
Advogado : Dr. Gilson Garcia Júnior
Agravado(s) : Marcos Aurélio Vitor
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
Agravado(s) : GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica Ltda.
Advogada : Dra. Roberta Prates Market
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORA EXTRA. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-857/2006-055-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A.
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s) : Juniele Cardozo Tavares
Advogada : Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo
Agravado(s) : Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer
Advogado : Dr. Antônio Braga de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS GUIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-857/2007-070-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Vanessa Andréa Teixeira de Oliveira
Agravado(s) : André Luís de Souza
Advogado : Dr. Carlos César Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-862/2006-099-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV
Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-866/2006-002-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : Jacinta Jorge Beltrão
Advogado : Dr. João Barbosa de Souza Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-868/2004-014-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Cid Luiz Carvalho de Medeiros
Advogada : Dra. Débora Maria de Souza Moura
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-870/2006-034-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Ana Lúcia Alves
Advogado : Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior
Agravado(s) : Sebival - Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Christian Sieberichs
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-872/2005-002-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado : Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda
Agravado(s) : Ademir Bento Meira
Advogado : Dr. Marco Aurélio Mendes
Agravado(s) : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-876/2006-099-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro
Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-880/2006-011-18-40.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego
Advogado : Dr. Aurelino Ivo Dias
Agravado(s) : Benedito Gomes de Lima e Outros
Advogado : Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-883/2006-108-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : TNL Contax S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Edilaine de Melo Vilaça
Advogado : Dr. Sandro Costa dos Anjos
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-884/2005-161-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Valdeir Ribeiro Gonçalves
Advogado : Dr. Nívia Márcia da Silva
Agravado(s) : Companhia Termas do Rio Quente
Advogada : Dra. Norma Bottosso Seixo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-886/2002-009-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Associação de Postos Revendedores de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Francisco Cunha Souza Filho

Agravado(s) : Alzira Perez

Advogado : Dr. Carlos Zucolotto Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-886/2002-009-09-40.4, em que é Agravante ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO e Agravado ALZIRA PEREZ.

Contra o despacho das fls. 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 121), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Processo : AIRR-892/2005-042-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sandra Regina Trigo Pereira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado : Dr. Aline Rodrigues da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-896/2004-003-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Uyres Teixeira Souza e Outro

Advogado : Dr. Rafael Pedroza Diniz

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-899/2003-465-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Edson da Cruz Hermano

Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-900/2003-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Antônio Mauricio Retek

Advogado : Dr. José Carlos Lopes

Agravado(s) : Dalkia Brasil S.A.

Advogada : Dra. Margaret Revoredo Natrielli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2000-078-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Cóiui

Agravado(s) : Bráulio Pagan

Advogado : Dr. Cláudio Henrique Corrêa

Agravado(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

Advogada : Dra. Maria Dinorah Perlingeiro Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DAS DEVOLUÇÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2005-221-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : IPEL - Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Dário Domingos de Azevedo

Agravado(s) : Valmir Ferreira de Azevedo

Advogado : Dr. Eduardo Berol da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-902/2006-013-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Robson Luís Barbosa e Outros

Advogado : Dr. Maria Cristina Nogueira Moreira

Agravado(s) : Fratelli Vita Bebidas S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Bruno Barbosa Comarella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-903/2005-262-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marize Motta Duarte e Outro

Advogado : Dr. Marcos Sampaio de Souza

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-904/2004-658-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Comercial Destro Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm

Agravado(s) : Joaquim Oremite Filho

Advogado : Dr. Maria Claudia de Vasconcelos kruger

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇA SALARIAL. CESTA BÁSICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-905/2005-004-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Emegê - Produtos Alimentícios S.A.

Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Agravado(s) : Moisés Pereira Cavalcante

Advogada : Dra. Franciana Pereira Matos

Agravado(s) : Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-907/2006-821-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Ludimila Viana Barbosa

Agravado(s) : Alexandre Humberto Rocha

Advogado : Dr. Adilar Daltoé

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-914/2005-040-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogada : Dra. Kátia de Almeida

Agravado(s) : Gelre Trabalho Temporário S.A.

Advogada : Dra. Solange Vieira de Jesus

Agravado(s) : Alex Sandro Cardoso da Silva

Advogado : Dr. Luiz Alberto de S.Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-915/2005-012-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cláudia Moura Primo

Advogada : Dra. Márcia Silva de Freitas

Agravado(s) : Cinemark Brasil S.A.

Advogada : Dra. Tânia Machado da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-916/2006-122-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tiletron S.A. Indústria de Plásticos

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Agravado(s) : Sandro Leonel da Silva

Advogada : Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejaado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-916/2006-004-20-40.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Geobrasileira Fundações Especiais Ltda.

Advogada : Dra. Rosângela Mathias

Agravado(s) : Empresa Sul Americana de Montagens S.A. - Emsa

Advogado : Dr. Maria de Fátima Lima Vasconcelos

Agravado(s) : Francisco das Chagas de Brito Veras

Advogada : Dra. Flávia Karina Carvalho Matos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRO-VA DOCUMENTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-918/2005-007-19-40.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sociedade Colégio Guido de Fontgalland
Advogado : Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza
Agravado(s) : José Paulo da Silva
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
Agravado(s) : Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-920/2004-001-07-40.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior
Agravado(s) : Lúcia Oliacyr Nogueira
Advogado : Dr. Tarcisio Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-921/2006-086-03-41.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Silvana de Melo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VA-LORAÇÃO DA PROVA. HORA EXTRA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-921/2006-086-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s) : Silvana de Melo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HO-RA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-923/2006-097-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s) : Lúcio Duarte Mariano
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-923/2006-097-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Lúcio Duarte Mariano
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-PEDIDA IMOTIVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2004-141-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Jocelino Jose Correia Lima e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
Agravado(s) : Município de Colatina
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2005-035-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abra-sivos, Químicas, Farmacêuticas, Material Plástico, Perfumaria e Ar-tigos de Toucador, Resinas Sintéticas e Afins de São João da Boa Vista; Base Territorial nos Municípios de São João da Boa Vista, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gama, Santo Antônio do Jardim e Tapiratiba.

Advogado : Dr. Laura Felipe da Silva Alencar
Agravado(s) : Riopet - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Hélio de Magalhães Navarro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA CONDICIONANDO A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS À EFETIVA EXISTÊNCIA DE RESUL-TADO POSITIVO DA EMPRESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-926/2006-011-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : BH Telecom Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Scalabrini Naves
Agravado(s) : Azilanda Monteiro
Advogado : Dr. Vanderleia Silva Trindade
Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Eurico de Jesus Teles Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-927/2006-135-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antenor Borba de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Victor Santiago Horta
Agravado(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel
Advogado : Dr. Tiago de Oliveira Brasileiro
Advogado : Dr. João Joaquim Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-931/2003-073-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Pedro Pereira Lopes Dias
Advogado : Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não configurada vio-lação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-932/2004-008-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Maria de Oliveira Santos
Agravado(s) : Getúlio Caetano Pereira e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-934/2004-670-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Alusur do Brasil Fundição em Alumínio Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Henrique Kunzler
Agravado(s) : Géo Gonçalves Lopes
Advogado : Dr. Jackson Luiz Deip
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA - INTER-VALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. Não há como asse-gurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-938/2003-093-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Espólio de Aparecido Pacheco
Advogado : Dr. Roberto Chincev Albino
Agravado(s) : Agropecuária Amoreira Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/1997-641-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Valdemar Moura Filho
Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões
Agravado(s) : Virgílio Pereira dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Francisco José da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/2003-050-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)
Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s) : Sérgio Mesquita Lavigne de Lemos
Advogado : Dr. José Santos de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-RENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TER-MO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-940/2005-005-20-40.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bianco Souza Morelli

Agravado(s) : Maria Lucila Meneses Lucas

Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-943/2004-003-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Leslie Mercedes Francisco da Costa

Agravado(s) : Adroaldo de Freitas Moreira

Advogado : Dr. Márcio André Canci Pierosan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÁBADO DO BANCÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-947/2005-341-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale

Advogado : Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior

Agravado(s) : João José Vieira Filho

Advogado : Dr. Everaldo Gonçalves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-950/1988-012-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto Franco Carron

Advogada : Dra. Mayris Fernandez Rosa

Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região

Advogado : Dr. Darci Silveira Cleto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA URP. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-950/2005-001-20-40.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Bianco Souza Morelli

Agravado(s) : Marcos Alberto Soares Andrade

Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DO CARGO DE CONFIANÇA - DAS HORAS EXTRAS. - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-956/2004-001-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Tim Celular S.A.

Advogada : Dra. Elise Ramos Correia

Agravado(s) : Thaís Braga Melo

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-958/2006-003-21-41.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras

Agravado(s) : José Araújo do Nascimento

Advogado : Dr. Carlos Roberto de M. Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-960/2005-010-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Anaílza Maria Bezerra de Lira

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

Agravado(s) : Engefrio Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Maria Josilene de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSIMO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-964/2001-025-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravado(s) : Joaquim de Cerqueira Matos

Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-965/2002-074-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

Agravado(s) : Marcelo Cordeiro Silva

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-968/2006-035-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada

Agravado(s) : Clairton Langaro

Advogado : Dr. Raquel Regina Bento Farah

Agravado(s) : Castelmair Empreendimentos Hoteleiros Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Baracuhy Medeiros

Agravado(s) : Dobby Administração de Hotéis e Resorts Ltda.

Advogado : Dr. Rui Dalton Miecznikowski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PARCELA CONSTANTE DO ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO E AS VERBAS PLEITEADAS NA PEÇA INAUGURAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-969/2006-091-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A.

Advogada : Dra. Ana Luíza Fischer Teixeira de Souza

Agravado(s) : Viviane Alessandra Duarte Matos

Advogada : Dra. Leonarda R. P. de Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-975/1999-444-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Co-desp

Advogado : Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra

Agravado(s) : Olímpio Cruz de Campos e Outros

Advogada : Dra. Mirian Paulet Waller Domingues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DAS DIFERENÇAS APURADAS NO LAUDO PERICIAL A TÍTULO DE INTEGRAÇÃO NOS DSR'S, 13º SALÁRIO. DA COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-978/2006-089-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Município de Ipatinga

Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Filho

Agravado(s) : Alejandro José Carneiro Aguirre

Advogado : Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-981/2004-431-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC

Advogado : Dr. Marcos Roberto Goffredo

Agravado(s) : Luciano Ribeiro de Carvalho

Advogado : Dr. Ubirajara de Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DE SALÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MULTA DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-983/1995-446-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado : Dr. Nilton Correa

Agravado(s) : Djalma dos Santos e Outra

Advogado : Dr. José Francisco Paccillo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-983/2005-092-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior

Agravado(s) : Andrea Aparecida Silva Matozinhos

Advogado : Dr. Robson Vinício Alves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-986/2003-048-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Carlos Filizola Neto

Advogada : Dra. Lilian Gomes de Moraes

Agravado(s) : Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda.

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : E.W.A. Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : TGK Produtos Higiênicos Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Regina Célia Dalle Nogare

Agravado(s) : Mike Lu

Advogada : Dra. Sara Biagi Pereira

Agravado(s) : Comtrac Eletrônica Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Rhein Félix

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Multa aos embargos declaratórios. Expedição de ofícios. Reconhecimento de vínculo. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-987/2004-066-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Helio Roberto Cerqueira

Advogado : Dr. Antônio Guerino Fascina

Agravado(s) : Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-987/2006-020-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Osival Dantas Barreto

Agravado(s) : Juarez José de Lima

Advogado : Dr. Daniel Santos Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-989/2002-008-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rejane Souza Paiva de Pino

Advogado : Dr. André Henrique Raphael de Oliveira

Agravado(s) : Banco Banerj S.A. e Outro

Advogada : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-993/2005-012-08-40.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Modulados Cristal Ltda.

Agravado(s) : Cleci de Nazaré Gurjão e Silva

Advogado : Dr. Renato João Brito Santa Brígida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÕES DE EMPREGO. COMISSÕES. SALÁRIO "POR HORA". HORAS EXTRAS. PROVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-998/1999-042-03-43.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joaquim José Martins Borges

Advogado : Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello

Agravado(s) : Antônio José Fuquisato

Advogado : Dr. Sérgio Almeida Bilharinho

Agravado(s) : Organização J. J. Martins Borges Ltda.

Advogado : Dr. Rossini Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE. PENHORA. BEM DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-998/2004-000-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba

Advogado : Dr. José Valdir Gonçalves

Agravado(s) : Jorge Luiz Calderelli e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-999/2004-062-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri

Agravado(s) : Cleomenes Marlon Chagas Aderaldo

Advogado : Dr. Ricardo Dagne Schmid

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-999/2005-073-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s) : Maria Imaculada Lessa Jenné

Advogada : Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.000/2006-004-21-40.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Joelma Maria Dias da Silva Lima

Advogado : Dr. Baltazar Andrade Marinho

Agravado(s) : Espacial Car Renta Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Alberto de Freitas Motta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.001/2004-013-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Pampeana Grill Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Assub Amaral

Agravado(s) : Dezimar Petri

Advogado : Dr. Walter Wiliam Ripper

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE. INVALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.004/2000-317-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Brasif Duty Free Shop Ltda.

Advogado : Dr. Heitor Faro de Castro

Agravado(s) : Moacir Donizete de Oliveira

Advogado : Dr. David de Aquino Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.006/2003-034-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida Allegretto

Agravado(s) : Luiz Carlos Barros Leoneza

Advogado : Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PIRC. FATOR DE REDUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.007/2005-023-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Felipe Grossi Dias

Agravado(s) : Cláudia Gomes Nascimento

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.008/2000-010-05-41.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : André Luiz Vaz Sampaio

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.008/2002-068-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Paulo Estevam de Paiva
Advogada : Dra. Aparecida da Silva Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.009/2005-045-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Erisvaldo das Neves Miranda
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : R. Tadeu Rotoli - ME
Advogado : Dr. Luiz Biasioli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. GORJETA. INTEGRAÇÃO. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. VALE TRANSPORTE. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.014/2005-022-24-40.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Agravado(s) : Edson Roberto Milhorança
Advogado : Dr. Delmor Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.016/2003-132-05-86.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mylena Villa Costa
Agravado(s) : Antonio Carlos Alves dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.016/2003-301-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Agravado(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGIME DE DOIS TURNOS. REPOUSO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.018/2005-003-13-40.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Ferreira
Agravado(s) : Antônio Ferreira Alves
Advogado : Dr. Edmundo Cavalcanti Forte
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.019/2006-114-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG
Advogado : Dr. Celson Alencar Soares Teixeira
Agravado(s) : Edson Rodrigues Outeiro e Outros
Advogado : Dr. Welber Nery Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.019/2007-010-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : V & M do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s) : Luiz Felix da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Gobbi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.026/2002-382-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Adamas S.A. - Papéis e Papelões Especiais
Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht
Agravado(s) : Delma Balbino de Paula
Advogada : Dra. Raquel Maria de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE SUSCITADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA ESTABILIDADE CONCEDIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÕES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.027/2001-041-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Enzo Dall' Ara
Advogado : Dr. Gilberto Ferreira da Costa
Agravado(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp
Advogado : Dr. José Eduardo Dias Yunis
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.027/2005-014-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Volkswagen Serviços S.A.
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado(s) : Cláudia Cristina Borges Paulino
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.031/2006-009-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rádio Araguaia Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
Agravado(s) : Mauro Freitas da Silva
Advogado : Dr. Gilmar Saraiva dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2004-002-13-41.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Jaime Martins Pereira Júnior
Agravado(s) : Hermano José da Silveira Farias
Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins
Agravado(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2004-002-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
Agravado(s) : Hermano José da Silveira Farias
Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI COMPLEMENTAR 108/2001. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.032/2006-010-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Panamericano S.A. e Outro
Advogado : Dr. Manoel Messias Leite de Alencar
Agravado(s) : Neusa Maria Vieira Delfino Ferreira
Advogado : Dr. Wellington Luis Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.034/2005-033-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s) : Valdeci Venceslau
Advogado : Dr. Eduardo de Souza Stefanone
Agravado(s) : Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda.

Advogado : Dr. João José Boaretto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. MULTA. ART. 467 CLT. MULTA. ART. 477 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORA EXTRA. CESTA BÁSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-1.034/2006-036-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Mineira de Refrescos e Outra
Advogado : Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s) : Marcos Aloísio Dias
Advogado : Dr. Waldemar de Freitas Trindade
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CER-CEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MO-RAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.037/2003-013-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Tereza de Souza e Outros
Advogado : Dr. Alberto Albiero Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCONSTITUCIONA-LIDADE DA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCOMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFE-RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.041/2006-021-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Perla de Oliveira Licinio
Advogado : Dr. Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s) : Sociedade Jundiائية de Socorros Mútuos (Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio)
Advogado : Dr. Alexandre Rafael Secco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.044/2004-341-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Eduardo Luiz Kroetz
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAS. Não há como assegurar trânsito à re-vista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fun-damentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.047/2006-060-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s) : Carlos Roberto da Silva
Advogado : Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRATO DE TRABALHO. ALTE-RAÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍ-CIOS. DANOS PATRIMONIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.050/2005-006-20-40.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Jorge Souza Alves Filho
Agravado(s) : Pedro Vieira Batista
Advogada : Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA PRESCRIÇÃO. DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DO CARGO DE CONFIANÇA - DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.052/2005-002-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins Perdigão
Agravado(s) : Fernanda Guimarães Miranda Leão
Advogada : Dra. Carolina de Caro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. DOCUMENTO NOVO. PRÊMIOS SEMESTRAIS. EQUIPARA-ÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIAN-ÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de ins-trumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.055/2004-001-16-41.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz
Agravado(s) : Joacy Santos Rodrigues
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho
Advogado : Dr. José Américo Buentes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.055/2004-001-16-40.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Joacy Santos Rodrigues
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogado : Dr. Naziano Pantoja Filizola
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.058/2005-002-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia de Habitação do Piauí - Cohab
Advogada : Dra. Daniela Gonçalves Diogo
Agravado(s) : Maria Luíza Pires Ferreira Corrêa
Advogado : Dr. Antenor Pereira Alves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO EMPRE-GADO POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRES-CRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.059/2004-003-16-40.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae
Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz
Agravado(s) : Maria Linalde da Silva Sousa
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
Agravado(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.059/2004-003-16-41.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fundação Roberto Marinho - FRM
Advogado : Dr. José Caldas Góis Júnior
Agravado(s) : Instituto Superior de Administração e Economia - Isae

Advogada : Dra. Pollyana Maria Gama Vaz
Agravado(s) : Maria Linalde da Silva Sousa
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.061/2005-001-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - Ipac

Advogada : Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas
Agravado(s) : Maria das Graças Pereira de Araújo Evangelista
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia
Agravado(s) : Gestão Serviços Empresariais Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como as-segurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissi-bilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.062/2004-011-08-41.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Atlântico Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Elias Daibes
Agravado(s) : João Soares Damasceno
Advogado : Dr. Jaime Comeanha Balesteros Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVAS. MULTA EM FA-CE DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDENTE DE UNI-FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não des-constitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.064/2004-056-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sendas Distribuidora S.A.
Advogada : Dra. Natália Sombra Salles Celidônio
Agravado(s) : Daniel Gomes Vianna
Advogado : Dr. Jadir Nascimento Luciano
Agravado(s) : Apoio Conservação e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Osny Guilherme Spitz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.065/2005-025-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lauro Ângelo de Almeida

Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

Agravado(s) : Adail José Teixeira Vieira

Advogado : Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota

Agravado(s) : Posto Uruguai Ltda.

Agravado(s) : Massa Falida de Posto Alaska Ltda.

Advogada : Dra. Zeileice Ayala de Oliveira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEVANTAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.066/2005-008-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Citicard S.A. e Outras

Advogado : Dr. Jubrã Ferreira

Agravado(s) : Silvana Maria Cerqueira Silva

Advogado : Dr. Laerson de Oliveira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.067/2005-075-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Luiz Fernando Maia

Agravado(s) : Décio Vitorino

Advogado : Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 93/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.068/2004-017-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Lúcia de Araújo Sales Gasel

Advogado : Dr. Jackson de Domenico

Agravado(s) : Transprev Processamento e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALE TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.069/2003-222-05-86.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro

Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins

Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/1996-028-15-43.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Lourival José Hernandes

Advogado : Dr. Edvil Cassoni Júnior

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/1996-028-15-42.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto

Agravado(s) : Lourival José Hernandes

Advogado : Dr. Edvil Cassoni Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.080/2005-057-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Icoproffer Importação, Comércio de Produtos Ferrovitários e Fundidos Ltda.

Advogado : Dr. Umberto Rezende Daimond

Agravado(s) : Fulig - Fundação de Ligas Ltda.

Advogado : Dr. Umberto Rezende Daimond

Agravado(s) : Renato Hilário da Silva Júnior

Advogado : Dr. Gilmar Alves Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.082/2003-005-08-41.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza

Agravado(s) : Jorge Raimundo de Aquino

Advogado : Dr. Sóstenes Alves de Souza Junior

Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.086/2005-006-23-40.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Marcus Marcelo Brito de Oliveira

Advogado : Dr. Marcos Martinho Avallone Pires

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Luciano Portel Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.090/2005-112-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravado(s) : Viviane Ranieri de Oliveira

Advogado : Dr. Hélio Fernandes

Agravado(s) : Infocoop - Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Alessandra Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.094/2002-114-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Jackson Resende Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Valdileno Silva

Advogado : Dr. Hudson Leonardo de Campos

Agravado(s) : Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.094/2002-114-03-41.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. - Telemig

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Valdileno Silva

Advogado : Dr. Francis Willer Rocha e Rezende

Agravado(s) : Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Advogada : Dra. Flávia Sáfadi Ubaldo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.096/2000-322-09-41.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Edison Vítor Rocha da Costa

Advogado : Dr. Marcos Wengerkiewicz

Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa

Advogado : Dr. Cristiano Everson Bueno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.096/2005-110-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Aldo Semino Júnior e Outros

Advogado : Dr. Aroldo Plínio Gonçalves

Agravado(s) : Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge

Advogado : Dr. Marcelo Almeida Fonseca Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : AIRR-1.097/2002-462-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Agravado(s) : Milton César de Freitas Gama

Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



Processo : AIRR-1.097/2006-131-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Associação Educacional do Planalto Central
Advogado : Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes
Agravado(s) : Valéria Gomes Ferreira
Advogada : Dra. Lisandra Carolina Garcia de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATUIDADE DE JUS-TIÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : ED-AIRR-1.949/2005-007-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Alexandra Gil Ferreira
Advogado : Dr. José Cláudio Carneiro Alves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inviabi-lidade de reforma do valor fixado a título de indenização por danos morais, em face do óbice da Súmula 126/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.956/2002-010-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s) : Valter Luiz Pitoli
Advogada : Dra. Fernanda Rueda Vega Patin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Tra-ta-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recusal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Comprovado o pagamento fora do prazo, encontra-se deserta a revista, a teor do art. 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

Processo : RR-1.233/2002-112-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3ª Turma)

Relatora : Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s) : Elias Eduardo de Araújo
Advogado : Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto
Recorrido(s) : Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
DECISÃO : Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos postulados.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CON-FIANÇA AMPLA. NÃO-CONFIGURADO. ART. 62, II, DA CLT. Aparente infringência ao artigo 62, II, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA AMPLA. NÃO-CONFIGURADO. ART. 62, II, DA CLT. O cargo de gerente, objeto do artigo 62, II, da CLT, suscetível de retirar seu exercente do âmbito de incidência das normas disciplinadoras da jornada, é o que o fisionomiza como *longa manus* do empregador, com poderes de mando e gestão e remuneração diferenciada nos moldes legais, a atuar em atividade essencial ao empreendimento, a que em absoluto equivale o de mero "gerente do setor de serviços", posicionado hierarquicamente, no estabele-cimento, abaixo dos gerentes de departamento e do Diretor (gerente geral), a rigor encarregado da decoração e da publicidade da loja, a atuar na confecção de tablóides e jornais.

Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1274/1992-044-01-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal-sing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780/1999-041-01-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2273/2002-036-12-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal-sing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ANDERSON ADILSON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27407/2002-900-07-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal-sing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34117/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59206/2002-900-05-00.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : NOÉLIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2694/2004-069-02-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal-sing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : GERALDO LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FLUIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 113/2005-073-02-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal-sing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme-tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 179/2005-143-03-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VOLPE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 534/2005-014-04-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO PORCHER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 670/2005-095-03-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 726/2005-023-04-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARTA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2005-095-03-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 402/2006-192-06-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2006-057-03-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALFÂNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ARMÊNIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANSELMO AGRIZZI
AGRAVADO(S) : GISELA REGINA DINIS MARRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 558/2006-103-08-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-194/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EXPEDITO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para excluir do dispositivo do acórdão embargado a expressão "julgando totalmente procedente a reclamação", restringindo a condenação apenas ao texto constante do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado que o dispositivo do acórdão embargado excedeu em relação ao pedido deduzido no recurso de revista e ao próprio comando da fundamentação, necessário o acolhimento dos embargos de declaração, em face do seu enquadrando na hipótese de que trata o artigo 535 do CPC, a fim de evitar indesejável julgamento ultra petita.

PROCESSO : RR-195/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT assenta, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais decidiu, fazendo o confronto global quanto às informações expressas em depoimento e testemunhos (art. 131 do CPC). MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, se as premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido demonstram que o caso não se enquadra na hipótese de "fundada controvérsia" (OJ nº 351 da SDI-1 do TST). Conforme a prova testemunhal, o trabalhador continuou a prestar serviços à reclamada mesmo após a baixa da CTPS, de modo que não se pode falar em dúvida razoável da empresa quanto à subsistência da relação jurídica de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-017-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A subscritora do recurso de revista recebeu poderes da reclamada pela procuração que, no entanto, se encontrava com o prazo de validade expirado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-262/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Brito Pereira.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. LETRA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. OFENSA REFLEXA. Na forma da letra "c" do artigo 896 da CLT, a demonstração de afronta a dispositivos de lei ou constitucionais somente se viabiliza se demonstrada em sua literalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2007-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISAC NEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-307/2000-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CÍNTIA MORAES MARIN
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Segundo a instância da prova, a TV Ômega não integra o Grupo Bloch Editores, desse modo, não há como atribuir-lhe a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT que envolve a empresa principal e cada uma das integrantes do grupo econômico. Não demonstrada violação aos arts. 2º, § 2º, 9º, 10, 448 da CLT, 1.518 do Código Civil e 233 da Lei das Sociedades Anônimas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-354/2006-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CABEDELO PESCA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-396/1998-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: ELAINE PERPÉTUA DI MARCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AIDAR PEREIRA (FAZENDA LAGOA SÊ-CA) EOUTROS
ADVOGADO	: DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-402/2005-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: DENETEL CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: MARTINHA GOMES
ADVOGADO	: DR. GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É obrigatória a juntada das cópias dos comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal, relativamente ao recurso ordinário, quando seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos. OJ nº 217 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-439/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SANTA IZABEL TRANSPORTES TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S)	: HAMILTON ALVES
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-459/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: ISABEL DE OLIVEIRA IVO AGUIAR
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nessa linha, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação a motivação do ato de despedida à sua validade. Decisão recorrida em consonância com o item a OJ nº 247, item II, da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários advocatícios apenas se o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido pela entidade sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-459/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GATÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REINALDO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO	: AIRR-509/2006-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA PERIÓDICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-509/2006-049-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, pois a aferição de violação dos dispositivos da Constituição Federal apontados exige a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-520/2004-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S)	: LORENI DE FÁTIMA LOREIRO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GRANDO
RECORRIDO(S)	: GILVANO VOLMIR BRAUM
ADVOGADO	: DR. OSMAR LUIZ SCHIPPER
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo judicial - contribuição previdenciária - alíquota", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ALÍQUOTAS. A retenção da contribuição previdenciária determinada pelo Tribunal Regional compõe-se de parcelas exigidas não só do empregador mas também daquele que lhe presta serviços. Inteligência dos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 4º da Lei 10.666/03. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-647/2004-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JEFERSON MEISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-652/2005-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: DANIEL LEANDRO CAPUCHINHO PENA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista misto", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. O art. 62, I, da CLT tem aplicação no caso de jornada externa sem controle de horário, o que não é o caso dos autos. O TRT registrou, com base nas provas, que havia o controle de horário (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. COMISSIONISTA MISTO. É devido somente o adicional de horas extras, quanto à parte variável do salário. Súmula nº 340/TST. Recurso de revista provido. VENDEDOR. ADICIONAL DO ART. 8º DA LEI Nº 3.207/1957. O diploma legal assegura o pagamento do adicional de 1/10 da remuneração quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização, hipótese configurada no caso concreto, segundo as premissas fáticas constantes na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-673/2005-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	: MARIA TERESA PEDROSO MAFFIA
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pela reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula n.º 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-734/2006-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UPMEC - USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LT-DA.
AGRAVADO(S) : SATORU MASUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2004-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-828/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DALVA MATOS GUIMARÃES MEILSMIDTH
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo, para constar como recorrente Dalva Matos Guimarães Meilsmidth; II - não conhecer do recurso de revista da empresa e; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei nº 110/2001), como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCIAL. O prazo prescricional é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-841/2003-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM NEVES MACÊDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TELEMAR. REDUTOR DE 30%. CARÁTER LIBERAL E TRANSITÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. De plano, verifica-se que houve manifesto equívoco na interposição do recurso de revista de fls. 138-163, tendo sido, inclusive, transcrito, nas razões de revista, trecho de decisão diversa da proferida no recurso ordinário. Assim, revela-se manifesta a ausência de interesse recursal por parte da reclamada, na medida em que não foi sucumbente na matéria relativa ao Plano de Incentivo de Rescisão Contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-281-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta pela agravada, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, para não conhecê-lo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2004-063-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DAVID ROCHA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PONTUAL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-955/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2005-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula n.º 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.051/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários assistenciais", neste vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e dava provimento.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão proferida pelo em conformidade com o entendimento pacífico do TST, sedimentado no item I da Súmula nº 51 do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice na expressa disposição do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : FRANCIADNE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA DE S. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários assistenciais", neste vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e lhe dava provimento.

EMENTA:REMUNERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional consignado que tanto a prova documental como a testemunhal foram suficientes para comprovar o recebimento de salário "por fora", fica vedado o reexame da matéria, em virtude do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão



recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e ser, ou não, beneficiário da assistência judiciária gratuita, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.086/1999-531-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DIRLEI DE QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AMARANTES NEVES
ADVOGADO	: DR. A. C. ALVES DINIZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	: DR. GILSON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MELINA FRANTZ BECKER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MEMBRO DA CIPA. FALTA GRAVE. APU-RAÇÃO EM INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Impossibilidade de configuração de contrariedade com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 - convertida no texto da Súmula nº 379 -, por contemplar entendimento acerca da indispensabilidade do inquérito judicial para a apuração de falta grave cometida por dirigente sindical. O caso dos autos refere-se a empregado detentor de estabilidade provisória oriunda de sua eleição como membro da CIPA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.104/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ PAROPAT LANINI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOARES COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.122/2005-005-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.122/2005-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROGRES-SÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DIFERENÇAS DE COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL. Demonstrada a existência de arestos ensejadores da caracterização de divergência jurisprudencial, é de se dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. II - RE-CURSO DE REVISTA ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APO-SENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETRO-BRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Con-cessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista parcialmente co-nhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.152/2007-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	: DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR- SO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Cons- tituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.161/2003-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO MUSSI
ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.185/2004-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: ALDIVANIR MEDEIROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provi- sória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA. LEI Nº 9.494/97. Pretensão do exe- cutado de haver incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Pos- sibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Juris- prudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.189/2005-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAR- GO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de con- trariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula n.º 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2002-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BERNARD FRANCOIS WRIGHT
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA- NHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instru- mento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os ter- mos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tri- bunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2002-023-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LEONARDO KACELNIK E DR. OSMAR MEN- DES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: BERNARD FRANCOIS WRIGHT
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA- NHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instru- mento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os ter- mos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tri- bunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE GRANDE RIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, o TRT afirmou que os fatos e provas não demonstraram o vínculo de emprego entre os reclamantes, médicos, e a reclamada, casa de saúde. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.445/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ESTEVAM PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO IVETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com exceção do tema "honorários advocatícios", em que ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O que justifica o recurso é a sucumbência (art. 499 do CPC) e, quanto ao tema, falta interesse (utilidade e necessidade) para a interposição do recurso de revista, pois o reclamado busca provimento jurisd- cional (não-reconhecimento do vínculo de emprego e da consequente responsabilidade direta) já deferido nas instâncias percorridas. RES- PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonân- cia com a Súmula nº 331, IV, do TST. HONORÁRIOS ASSIS- TENCIAIS. Nesta esfera recursal somente pode ser examinada ma- téria de direito a partir das premissas fáticas constantes no acórdão recorrido. O TRT, ao decidir a matéria, não analisou as premissas fáticas relativas à alegada falta de preenchimento dos requisitos pre- vistos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.447/2003-203-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALDO GUIMARÃES ALVES LESSA
ADVOGADO	: DR. CELSO FOLI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT. No presente caso, não consta no acórdão recorrido o aspecto fático de que a quitação operada perante a Comissão de Conciliação Prévia ocorreu sem ressalvas, de modo que, para se acolher a tese da recorrente, necessário seria a incursão no universo fático probatório dos autos, procedimento incabível nesta esfera, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como se constatar a indicada violação do artigo 625-E da CLT, tampouco a divergência com os arestos colacionados. Os julgados partem da premissa de que houve quitação, com eficácia liberatória geral, sem qualquer ressalva, hipótese não apreciada na decisão proferida pelo Regional, que se limitou a consignar a tese de que a conciliação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia não afasta o direito de ação do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-002-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.512/2005-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extensão da parcela denominada "avanço de nível" para os aposentados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e tornar subsistente a sentença.

EMENTA:PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não enseja provimento o agravo in- terposto em face de decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista encontrar-se em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado nas Orientações Jurispruden- ciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.567/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado e acolher os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para determinar à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reatuação do processo, a fim de que se exclua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide e passe a constar como Embargante COM- PANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ e como Embargados JOSÉ LUIZ AFONSO E OUTROS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Foi verificada a existência de decisão em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.611/1990-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ SISTO FERRANTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FONSECA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante consta da decisão recorrida, quando do julgamento do primeiro recurso de revista perante esta Corte, não foi discutida a limitação temporal do adicional de produtividade, mas tão somente a questão relativa à prescrição. Ora, partindo dessa premissa, não há se falar em existência da coisa julgada, uma vez que em momento algum foi limitada a condenação até 05/10/86. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COR- REÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. No particular, não há sucumbência posto que o Regional determinou a aplicação da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, atual Súmula nº 381. Não há, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AKAKI
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.843/2000-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE- GIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA- LHO. Tendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que não cabe remessa ex officio quando a condenação atribuída pela sentença não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) sa- lários mínimos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.986/2002-261-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBAN- CO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULAº 126 DO TST. Inviável, na hipótese, afastar-se as premissas da inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido, as atividades desempenhadas pelo empregado e a caracterização de cul- pa por parte do empregador. Necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/1994-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECUR- SOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.177/2004-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : TRANS PLANALTO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSELINO MARQUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PE- LO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUI- ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Re- curso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.197/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão de negatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na falta de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em face do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compete à parte proceder à correta formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.320/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
AGRAVADO(S)	: EDSON ALBINO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-2.341/1999-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ SANTORO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras supressão indenização correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão do Regional que registra que não é devida a correção monetária da indenização, decorrente da supressão das horas extras. Divergência jurisprudencial demonstrada. O entendimento de que não se aplica a correção monetária à indenização deferida ao reclamante implica o desrespeito aos direitos dos empregados, pois a economia brasileira ainda é assolada pela inflação, bem como o enriquecimento sem causa do reclamado. Recurso de revista a que se dá provi-mento.

PROCESSO	: RR-2.562/2002-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: LEONIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "protesto judicial - interrupção da prescrição," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o protesto judicial interrompe a prescrição, assegurando-se eficácia à reclamatória, uma vez que fora ajuizada no prazo de dois anos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial tem o poder de interromper a prescrição, consoante dispõe o art. 202, II, do Código Civil, devendo o interessado providenciar o ajuizamento da reclamatória trabalhista no prazo de dois anos, contados do protesto interruptivo, como se deu nestes autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Tendo o Tribunal Regional declarado a prescrição do direito de ação do reclamante, não emitiu tese a respeito da matéria de fundo. Somente seria possível admitir-se a insurgência ora apresentada, na hipótese do provimento do recurso quanto ao tema "prescrição" (item 1.3), na forma do art. 515 do Código de Processo Civil, porém, o recorrente não preencheu os requisitos ensejadores do conhecimento daquele tema. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.774/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S)	: RONALD DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento com o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre todo o valor do acordo.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.996/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA CANABRAVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na petição inicial, consta a afirmação do advogado de que o reclamante não pode demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e da própria família, o que demonstra, pois, ter atendido aos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas n's 219, 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, pelo que o recurso encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.435/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM NETO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao salário utilidade, veículo, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade veículo, integração e respectivos reflexos. Quanto ao tema "honorários de advogado", não se conhecer por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura (Súmula 367 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-9.663/2005-146-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: KARINA IDELMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARISA VENEZIANO CARETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O Tribunal Regional, ao determinar a forma de cálculo da pensão mensal, sem vitaliciedade, considerou o fato de que a lesão sofrida pela reclamante acarretou apenas incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o que se coaduna com o disposto nos arts. 927 e 950 do CCB. **2. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULAº 126 DO TST.** Inviável, na hipótese, afastar-se as premissas da inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido,as atividades desempenhadas pelo empregado e a caracterização de culpa por parte do empregador. Necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-15.481/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VALTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-20.917/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	: DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-conhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão proferida pelo Regional pautou-se na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. Verifica-se, assim, possível violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-24.172/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IOLANDA DA SILVA ALMENDRA
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar erro material, fazendo constar na parte dispositiva do acórdão para que, onde se lê: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", leia-se: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatando-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, onde, por equívoco de digitação, constou: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", quando deveria constar: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista", devem ser acolhidos, em parte, os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o referido erro material existente na parte dispositiva do acórdão, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-52.289/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA RAIOL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÊLIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-52.395/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. 1. Acórdão omisso é aquele que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação e não aquele que é proferido contrariamente aos interesses do embargante. Assim, o acórdão não carece das omissões apontadas. 2. A contradição apta a ensejar os embargos de declaração é aquela que se verifica entre as partes do acórdão, ou mesmo dentro de uma delas e não a indicada pelo reclamante, qual seja, contradição entre a decisão proferida pela turma e a natureza extraordinária do recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.212/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OKA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários não-pagos e os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Somente é devido o saldo de salários não pagos e os depósitos do FGTS, sem a multa, na hipótese de contrato nulo por não submissão a concurso público. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em razão da identidade de questões examinadas no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-94.132/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - ausência de depósito da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame das razões do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSERÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a interposição de novo recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Diante dessa disposição, é razoável entender que o valor decorrente da multa prevista no referido dispositivo não integra o total da condenação para o efeito de fixação do cálculo das custas processuais, com vistas à interposição de novo recurso, mesmo por-

que se assim o quisesse o legislador teria expressamente previsto tal possibilidade. Além disso, não se pode confundir a referida multa com as custas processuais previstas no artigo 789 da CLT, cujo beneficiário exclusivo é o Estado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-100.522/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : NEREU MORAES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia e dava provimento ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial".

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 do TST).HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST. GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 do TST). REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil, não sendo aplicável à Rede Ferroviária Federal, pois a sua dissolução foi decretada por ato do Presidente da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.661/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II - por maioria, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 06/08/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 492/2002-006-10-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho Coordenador da 5ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2004-102-15-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDER FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho Coordenador da 5ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1159/2005-061-02-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : AMAURI CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WADLEY BRITO WINSCHAR
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho Coordenador da 5ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91001/2005-093-09-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DA SILVA BORBA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VEIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho Coordenador da 5ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 251/2007-141-06-40.4
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCA DO JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"
ADVOGADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 331/2005-013-21-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 609/2006-015-04-40.4
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : SEUMAR CARLOS GEHRAT
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1348/2000-009-05-40.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 743342/2001.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 524/2005-066-02-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1130/2005-021-03-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) E RE- : GIOVANI SAMARINO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1857/2005-036-02-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : REGIANE SQUILLANTE ARICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-193518/2008-000-00-00.0

AUTOR : ROBERTO JOSÉ MARIA COVOLAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RÉUS : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar em que deferi medida liminar a fim de "determinar a suspensão - até o julgamento do recurso principal - da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 652/2005-032-15-40-4, que tramita perante a 2a Vara do Trabalho de Campinas-SP, sobretudo no que tange ao mandado de imissão na posse atinente ao imóvel localizado à Rua São Pedro, 54 - Edifício Condor, apartamento 144" (fl. 80).

O réu, ANDRÉ FERNANDO MÂNPIO BARON, arrematante do aludido imóvel, apresentou pedido de reconsideração às fls. 90-119, acompanhado de documentos (fls. 120-127). Destacou que o autor não é o legítimo proprietário do imóvel, penhorado nos autos da reclamação trabalhista em referência, consoante demonstra o registro da matrícula no cartório de imóveis (fls. 124-127).

Concedida vista ao autor, reiterou todos os fatos descritos na petição inicial, afirmando que é adquirente de boa-fé. Explicou que apenas não averbou a compra no cartório de registro de imóveis porque a financeira, Itaú S/A, não permitiu a transferência do financiamento, firmado em nome do proprietário anterior.

É cediço que a comprovação de propriedade imobiliária se materializa mediante a averbação no cartório de imóveis da escritura de compra e venda do bem. Ante as reiteradas práticas do mercado, o Código Civil de 2002, a reboque da jurisprudência consolidada, admite a também comprovação da propriedade por meio de contrato particular de compra e venda ou até mesmo do contrato de promessa de compra e venda. Contudo, a validade e efeitos contra terceiros só emerge a partir do registro do contrato em cartório, a fim de conferir publicidade e oficialidade ao ato praticado.

Neste contexto, promovendo novo exame perfunctório da demanda, sobretudo baseado nos documentos apresentados pelo réu-arrematante e nos esclarecimentos prestados pelo autor, constato que autor não logrou comprovar sua legítima propriedade do apartamento, seja mediante escritura pública averbada na matrícula do imóvel, seja por meio de contrato particular depositado em cartório público. Os documentos apresentados pelo autor da cautelar apenas revelam que detém a posse pacífica, mas não a legítima propriedade nos termos da lei. Desapareceu, portanto, o fumus boni juris, requisito justificador da medida de urgência concedida.

Exposto isso, **revogo a medida liminar anteriormente** concedida, autorizando o prosseguimento da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 652/2005-032-15-40-4, que tramita perante a 2a Vara do Trabalho de Campinas-SP, especialmente no que tange ao mandado de imissão na posse atinente ao imóvel localizado à Rua São Pedro, 54 - Edifício Condor, apartamento 144.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho aos Excentíssimos Srs. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Juiz Titular da 2a Vara do Trabalho de Campinas-SP.

Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2008.
EMMANOEL PEREIRA
MINISTRO RELATOR

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUNUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ALI BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT estipula que a incidência do percentual pela remuneração do intervalo intrajornada deve ser de, no mínimo, 50%; nada obsta quanto a pagamento em valor maior. No caso dos autos, do contexto delineado pelo Tribunal Regional, tem-se que a empresa quitava as horas extras no importe de 100 e 150%.

Portanto, nos respectivos períodos, pela inobservância do intervalo intrajornada, a condenação foi imposta em tais percentuais. A decisão de origem pautou-se no próprio procedimento da empresa ao deferir os valores mencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-36/2002-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA**
AGRAVADO(S) : **ISMAEL AUGUSTO CORREIA**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MORAES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, mediante análise das provas, deixou expresso que a segunda reclamada (SAINT-GOBAIN) se beneficiou dos serviços executados pelo autor e figurou, pois, como tomadora de serviços, não como dona da obra. Inaplicável, assim, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. No que toca à responsabilidade da terceira reclamada (RURAL MINEIRA S.A.), empresa contratada pela segunda ré, para fiscalizar os serviços prestados pela primeira, novamente se revela impertinente a mencionada orientação jurisprudencial. Tampouco se verifica dissenso pretoriano válido, pois os arestos colacionados nas razões recursais não se reportam a essa situação específica (responsabilidade da empresa contratada para fiscalizar a prestadora de serviços). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-81/2002-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **USINA SÃO FRANCISCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
AGRAVADO(S) : **ADEIR ANTÔNIO CORDEIRO**
ADVOGADA : **DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NULIDADE. DESLEALDADE PROCESSUAL. Perfeitamente configurado o enquadramento do reclamado como litigante de má-fé, ao tentar, de forma desleal, alterar a verdade dos fatos em proveito de suas alegações. Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 17 e 18 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-112/2004-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
AGRAVADO(S) : **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO DATTILIO**
AGRAVADO(S) : **FM RODRIGUES & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional registrou que a prova produzida nos autos evidencia que a reclamada, ainda que de forma indireta, controlava a jornada de trabalho do autor. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Colegiado de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-116/2005-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ ROCHA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ALVES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **DF BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-120/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAME**
AGRAVADO(S) : **MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN**
AGRAVADO(S) : **COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNICAMP. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT e as multas convencionais, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-125/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ANTONIO CARLOS PENTEADO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES**
AGRAVADO(S) : **GILDÁSIO ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. PAULA LARANJEIRA SANCHES**
AGRAVADO(S) : **NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. 2. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5o, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-145/2004-211-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ROSA DOS PRAZERES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Entendendo que as horas extras não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento das horas extras. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do acórdão recorrido depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-147/2005-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MARCELO WEHBY**
AGRAVADO(S) : **NILO ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. REGINALDO DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **KR 1.000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, I, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-148/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR**
AGRAVADO(S) : **LEANDRO LUIZ DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTÁGIO. Do quadro fático delineado no acórdão regional, deflui que houve desvirtuamento do contrato de estágio firmado, tendo em vista que as atividades do reclamante não eram inerentes ao entabulado na Lei nº 6.494/77, mas, sim, as mesmas dos demais empregados da empresa. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-189/1996-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MARCUS LUIZ OLIVATO**
ADVOGADO : **DR. DELYS BARBOSA HERCULANO**
AGRAVADO(S) : **REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.
2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-200/2005-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY**
AGRAVADO(S) : **ALCINDO DA SILVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA LUIZA MANZOCHI**



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO INICIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula nº 214.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2005-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA BRUZAMARELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOABE FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILDADE DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, ANTES DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, II e LIV, DA CONSTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão da agravante, de que a execução de seu patrimônio somente ocorra após serem esgotados todos os meios possíveis de execução da devedora principal, inclusive seus sócios, sob o argumento de que o procedimento executório afronta o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, implicaria nova análise de todos os atos executórios, à luz da legislação específica. Assim, não é possível, sem recurso à legislação infraconstitucional, aferir violência direta à Constituição Federal. Aplica-se a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LOPES CLARK
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista, em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FRETÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARSIRIO ESPINDOLA COLMANS
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta colenda Corte. Saliente-se, por oportuno, que mesmo que se ultrapassasse a esfera do conhecimento, o recurso de revista estaria deserto, pois o valor pago, relativo às custas processuais, é inferior ao estipulado em sentença. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-327/2005-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : DALMIRO NELSEU MACHADO
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DALA BERNARDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão à ascensão funcional que deixou de ser implementada pelo reclamado, à época devida, sujeita à prescrição parcial, pois o direito está assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 294, parte final.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2005-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA RITMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ EMÍLIO NEUTZLING
ADVOGADO : DR. LEANDRO OSMAR HELT HENNE-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação; portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ PARREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PODER DE GESTÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Quando comprovado pelo acórdão regional que o reclamante exercia poderes de gestão, além de exercer função de gerente-geral de agência, aplica-se o disposto no artigo 62, II, da CLT, nos termos da Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARINA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
AGRAVADO(S) : ISATEC - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ANÁLISES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMMEYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRA QUÍMICA. ANÁLISE DE AMOSTRAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta a disposição inserta no artigo 193 da CLT o acórdão que, analisando a norma regulamentadora que trata especificamente do trabalho em condições de periculosidade, concluiu não periculosa a atividade desempenhada pela reclamante. Nesse contexto, tem-se que decisão contrária demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não albergado na Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2005-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTO MOTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que não há nos autos nada que afaste a revelia, com a decorrente pena de confissão ficta, aplicada à empresa recorrida.
2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Ademais, não ensinam o seguimento do apelo os arestos transcritos com o intuito de comprovarem a divergência de teses, porquanto não partem da mesma premissa fática retratada na decisão impugnada. Em outras palavras, nenhum deles engloba o conjunto de fatores que, na visão do Egrégio Tribunal Regional, ensinou a aplicação da revelia e da confissão ficta. Assim, a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice intransponível no disposto pela Súmula nº 23.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-415/2005-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

AGRAVADO(S) : **DILSON DO AMARAL & CIA. LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLAIRTON MACEDO VALGAS**

AGRAVADO(S) : **MARLI TERESINHA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, "F", DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supercitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-431/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **EXPRESSO LUZIENSE LTDA.**

ADVOGADO : **DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **WILSON WANDERLEI DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensinam a interposição desta via recursal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-436/2005-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

ADVOGADO : **DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA**

AGRAVADO(S) : **MARIA LÚCIA DE SOUZA**

ADVOGADA : **DRA. SIMONE MARIA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 126 E 296. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação da reclamante, concluiu não se tratar a hipótese de contratação para o exercício de cargo em comissão, e sim de contrato nulo, fundamentando-se no conjunto fático-probatório.
2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal fulcrado em divergência jurisprudencial que retrata a hipótese em que a contratação da autora se deu como ocupante de cargo em comissão (Súmula nº 296).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-447/2005-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS BATISTA GARCIA E OUTRA**

ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ**

AGRAVADO(S) : **ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que foi proferido acórdão devidamente fundamentado, quanto às questões de fato e de direito suscitadas pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso ordinário ser protocolizado no prazo de oito dias (contado em dobro no presente caso, em que o recurso foi interposto pela União), a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Quando o apelo for interposto por intermédio de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal (Súmula nº 387 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-456/2004-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **TV GLOBO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO**

AGRAVADO(S) : **LUIZ GUIMARÃES VIGATO**

ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Corte Regional não evidenciou as datas da dispensa, da efetivação do depósito na conta vinculada de FGTS e do ajuizamento da presente ação, de modo que se possibilitasse, caso provido o agravo, aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida que afastou a prescrição, com o fundamento de que o marco inicial da prescrição é a data da efetivação do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. No tocante à responsabilidade, a Corte Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-472/2005-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**

ADVOGADO : **DR. WAGNER LACERDA DE MATOS**

AGRAVADO(S) : **ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA**

ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-473/2005-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

AGRAVADO(S) : **VALÉRIO BATAIOLE PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO FLORES PROENÇA**

AGRAVADO(S) : **ROVENA VERÔNICA HOFFMANN**

ADVOGADO : **DR. LUCIANO COLETTI HERDINA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 333. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333.
2. Quanto às violações a dispositivos de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória das parcelas ajustadas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-483/2004-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.**

ADVOGADO : **DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA**

AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas em desfavor de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento em recurso de revista foi julgado por Turma desta Corte.
2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-509/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADOR : **DR. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADO(S) : **ROSILEIDE MENDES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

- 1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.
- 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-526/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **C & A MODAS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **DOREIMA DIAS DA ROSA**

ADVOGADO : **DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia de depósito recursal, impede a aferição do seu correto recolhimento, e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-561/1998-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **LOJAS AMERICANAS S.A.**

ADVOGADO : **DR. RUI SANTOS REIS**

AGRAVADO(S) : **MÁRCIO MARCELINO REGO**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO JORDY**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTIANE DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE FRANÇA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 13.12.2004 e que este não menciona a existência de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bienal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs. SÚMULA Nº 126. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional, o qual considerou inválidos os registros de horários - FIPs, pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2003-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A reclamada apresentou os cartões de ponto referentes a parte do período trabalhado, motivo pelo qual o egrégio Tribunal Regional corretamente reconheceu como verdadeira a jornada declinada na inicial, no que diz respeito ao período em relação ao qual os controles de frequência deixaram de ser apresentados.

2. Por óbvio, a apresentação parcial dos cartões de ponto não é hábil a infirmar toda a jornada alegada pelo autor, como pretende a agravante, pois o magistrado trabalha com fatos e provas, e, assim sendo, não seria razoável que se deferisse o cálculo de todas as horas extraordinárias devidas pela média dos documentos apresentados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DIAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-660/2001-098-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO KAY
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. "Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite" (Instrução normativa nº 03/93, item IV, alínea "c"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/1998-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JORGE GIRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. 2. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que o referido inciso somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2003-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : CINTHIA MARA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERV
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que estavam presentes na relação todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, exigidos por força do disposto no artigo 3º da CLT.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. Não se viabiliza afronta aos artigos 5º e 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista, quanto ao primeiro, não foi objeto de prequestionamento, e, com relação ao segundo, a discussão não diz respeito à norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : HEITOR WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218.
1. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que tal hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 896, caput, da CLT, que prevê o cabimento do apelo apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido, ainda, o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na edição da Súmula nº 218.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2005-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NATALINO FERRAZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM I. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a lícitude da terceirização, bem como a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego a partir da análise do conjunto probatório.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/1996-003-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : PETRUCIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.
1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2002-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CURVA DE MATURIDADE E DA PROGRESSÃO POR MÉRITO. A recorrente não apresentou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou demonstração de ofensa literal a dispositivo constitucional ou legal, que possibilitasse o conhecimento do recurso de revista (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Assim, não logra êxito tal recurso, porque desfundamentado.
PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. Não logra êxito a recorrente, pois o tema em tela não foi prequestionado. Incide, na hipótese, a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2003-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : RAYNÔ ALVES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Correta a d. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que as cópias juntadas pela agravante, à época da interposição do apelo revisional, não constituíam documentos hábeis a comprovar a realização do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, conforme exigido pelo artigo 830 da CLT.
2. Inadmissível, por outro lado, a juntada tardia do original do depósito recursal, nos termos da Súmula n.º 245, segundo a qual "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso."
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/1988-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS DE TRABALHO QUITADOS EM OUTRAS AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.
1. Como cediço, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, na fase de liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, somente se admite o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca afronta direta à Constituição Federal. Na hipótese, não tendo sido apontada nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, o desprovisionamento do apelo é medida que se impõe.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acórdão regional é claro no sentido de que o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que a relação entre a reclamante e a cooperativa preenche todos os requisitos específicos da relação de emprego. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e de provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : HELY GOMES DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCILÉIA LIMA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O tema "recolhimento de custas processuais" não foi aventado nos acórdãos regionais, nem sequer a recorrente suscitou tal assunto nas razões de embargos declaratórios.
JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e convenceu-se de que o autor não praticou nenhum ato desabonador no seu ambiente laboral, o que o levou a afastar a despedida por justa causa. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.os 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2003-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 477 DA CLT. COAÇÃO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. A decisão recorrida assinala que a rescisão contratual foi assistida pelo Ministério do Trabalho, o que atende ao disposto no § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o quadro fático-jurídico delineado pela Corte Regional não demonstra a existência de coação para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado. Pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Inexistente a violação indicada do mencionado dispositivo legal. Arestos que se mostram inespecíficos, a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-980/1997-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCILENE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE
AGRAVADO(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamante, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71, § 4º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme consignado no acórdão impugnado, a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da jornada de 12 x 36 cumprida pelo reclamante não faz parte da lide, sendo que, com relação ao pagamento de 95 horas extraordinárias, não restou comprovado pelo obreiro o seu alegado direito, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu o seu pedido.
Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou violação aos apontados dispositivos legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.
2. No que diz respeito às horas extraordinárias excedentes a 8ª diária, conforme registrado pela egrégia Corte Regional, trata-se de matéria não discutida na instância ordinária, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : IOLANDA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não se há de falar em ausência de tutela. A simples contrariedade às pretensões da parte, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional asseverou que o pedido de indenização se baseia em norma interna da empresa e, portanto, integra o contrato de trabalho. Assim, a Justiça Trabalhista é competente para dirimir o litúgio, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia, interpretando regulamento empresarial em que constava obrigação específica, no sentido do pagamento de uma indenização compensatória em caso de "ocorrência de alguma fatalidade" - na hipótese, a invalidez. Não se verifica violação direta e literal dos arts. 890 e 1.090 do Código Civil de 1916. Ademais, a questão do pagamento da apólice e das obrigações contratuais com a seguradora, assim como a não-previsão expressa no regulamento sobre pagamento direto do prêmio, são argumentos que fogem ao cerne da lide ou que implicam revolvimento de fatos e provas, inviabilizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ORESTES MOTA NETO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUDMILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, acerca de todos os pontos objeto da controvérsia. Não se manifestou sobre a aplicação do artigo 461 do CPC, exatamente porque não foi provocado o pronunciamento jurisdicional pela parte interessada. Ademais, não se pode confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional, que foi plenamente entregue. Portanto, restaram imaculados os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 458 do Código de Processo Civil.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos, na existência de prova hábil a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. Logo, despicienda a discussão acerca da responsabilidade subjetiva do reclamante de provar suas alegações, ou do ônus subjetivo da prova, nos termos dos mesmos artigos citados. A intenção de revolver o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal Regional encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional, ao se manifestar sobre o tema, aplicou a Súmula nº 172 deste Tribunal, a confirmar que não houve julgamento extra petita em razão da inclusão, na condenação, dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal. Ademais, a alegação de julgamento "extra petita" não foi prequestionada, pois apenas suscitada em recurso de revista, mas não em recurso ordinário. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BRUNELLI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O reclamante, em suas razões de recurso de revista, alegou que somente a partir do trânsito em julgado da decisão criminal que o absolvesse é que poderia vindicar a reparação por danos morais. Entretanto, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca de trânsito em julgado de decisão criminal. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WERNER MAXIMILIANO STRAHUBER
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS DE DOENÇAS RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 818, 843, §§ 1º e 2º, 844, DA CLT, 333, I e II, 343, § 2º, E 344 DO CPC. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 377. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que não restaram demonstrados na relação jurídica mantida entre o reclamante e o reclamado os requisitos da pessoalidade e subordinação, caracterizadores do vínculo empregatício. Além disso, registrou que a ausência do reclamado em audiência de prosseguimento não acarretaria a revelia, senão mera confissão ficta da matéria fática, elidida por prova em contrário. Na hipótese, convenceu-se, ante o conteúdo probatório presente nos autos, que inexistia o vínculo de emprego alegado pelo reclamante. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais e por contrariedade a súmula desta Colenda Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S) : GENETON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CASER BORGES DA
FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-
VIDANES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES
PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. O
Tribunal Regional limitou a condenação referente às horas extras ao
período anterior a 1999, por considerar que não houve prova de labor
extraordinário após essa data, pois a testemunha afirmou desconhecer
os horários praticados pela reclamante a partir de então, haja vista a
alteração e flexibilização dos mesmos. Nesse contexto, não se verifica
contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tri-
bunal Superior do Trabalho, pois tal verbete admite que a condenação
em horas extras seja estendida para período não abrangido pela prova
oral ou documental, desde que o julgador se convença de que o labor
extraordinário superou tal lapso, o que não ocorreu no presente caso.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-031-01-40.1 - TRT DA
1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E
SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-
DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS AR-
TIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 94 DA LEI Nº
9.472/97 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331. NÃO CON-
FIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas
carreadas aos autos, entendeu presentes na relação jurídica entre a
terceira reclamada e a reclamante os elementos configuradores da
relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e
subordinação), concluindo que a obreira, embora contratada pela pri-
meira e segunda reclamadas, prestava, de fato, serviço para a ora
agravante, em atividade fim desta, na função de operador atendente.
Em consequência, reconheceu o direito da reclamante ao pagamento
de diferenças salariais e horas extraordinárias devidamente compro-
vadas. Entendeu, ainda, estar a sentença em consonância com o item
I da Súmula nº 331, razão porque seriam devidas anotação na CTPS
da obreira, na função de Operador de Atendimento II, de acordo com
o salário pago pela terceira reclamada aos empregados do seu quadro
de pessoal. Assim, adotou o egrégio Colegiado Regional entendi-
mento consonante com o que prescreve a Súmula nº 331.
2. Ademais, tendo a decisão regional baseado-se na análise do con-
teúdo probatório produzido nos autos, para se alcançar entendimento
diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria
necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos
autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordi-
nária, nos termos da Súmula nº 126.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/1997-025-04-40.4 - TRT DA
4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL COPATTI CORTE
REAL
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS
INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional
julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do
Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº
333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravado de instrumento
a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-006-03-00.3 - TRT DA
3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICON-
LO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA BERNADETTE ALVES GUIMA-
RÃES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-
SUAL. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos
5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único,
do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qual-
quer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito,
não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a
regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do
Tribunal Superior do Trabalho). Agravado de instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-004-19-40.7 - TRT DA
19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS
AGRAVADO(S) : MARIA DARICE ARAÚJO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CAR-
VALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDA-
DE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA
Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão
que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha de-
clarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo
adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.
No caso concreto, a decisão regional consignou que o 2º reclamado
- Estado de Alagoas -, embora não fosse o real empregador da
reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra nas funções de copeira.
Devendo, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos traba-
listas devidos à autora, nos termos da referida súmula,
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-433-02-40.9 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDINO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMAR-
DELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS
SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLA-
CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM
JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚ-
MULA Nº 126.

1. Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº
344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta
Corte tem sido no sentido de que o início do prazo para que o
empregado reclame o pagamento das diferenças da multa de 40%
sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários,
se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01,
salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação
proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à
atualização do saldo da conta vinculada.
2. No entanto, in casu, revela-se inviável o processamento do recurso
de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126, pois o que se
pretende é o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito
em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v.
acórdão recorrido.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2001-007-03-00.8 - TRT DA
3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA
INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : RONEI CELESTINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO
RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece
do agravo de instrumento interposto em face do despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se
limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada
no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos
adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o
agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não
atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tri-
bunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento de que não se
conhece.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-085-15-40.1 - TRT DA
15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FECHADO MORADAS
SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : HILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está
obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas
na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."
Entendimento da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1998-011-07-40.5 - TRT DA
7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LIDUÍNA PESSOA DOS
SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A Corte Regional proferiu tese
genérica a respeito de não haver base jurídica para os argumentos da
executada. Não evidenciou a natureza jurídica da empresa reclamada,
nem dos bens penhorados. Não há como aferir a afronta indigitada
sem que seja reapreciado o contexto fático-probatório, a fim de ve-
rificar tal natureza. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravado de
instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-017-01-40.6 - TRT DA
1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDE TOLEDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA-
LADINO
AGRAVADO(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLA-
CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM
JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚ-
MULA Nº 126.

1. Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº
344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta
Corte tem sido no sentido de que o início do prazo para que o
empregado reclame o pagamento das diferenças da multa de 40%
sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários,
se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01,
salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação
proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à
atualização do saldo da conta vinculada.
2. No entanto, in casu, revela-se inviável o processamento do recurso
de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir
a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal,
não consignada no v. acórdão recorrido, em face do óbice contido na
Súmula nº 126.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-302-01-40.9 - TRT DA
1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAM-
NUS
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fun-damentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado, decorrente de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Corte Regional pro-feriu tese genérica em torno da aplicabilidade da súmula em questão, sem evidenciar se a parcela postulada consta ou não do termo de quitação ou mesmo se há ressalvas. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDA-DE. A matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao artigo 5º, XXX-VI, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurispru-dencial nº 336, ambas desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, com fun-damento na prova documental, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais para a condenação. A reclamada, ao opor os embargos de declaração, não suscitou a evidência de tais requisitos. Destarte, não pode agora pretender se reconheça que a decisão exa-rada, com fundamento no artigo 131 do CPC, esteja desfundamen-tada. Por outro lado, e por corolário da inércia da parte, impossível verificar contrariedade a súmula indicada sem a reapreciação do con-texto fático-probatório. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURIS-MO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S) : HERIBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMEN-TO.

1. A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque dos limites previstos no artigo 512 do Código Civil e da Orientação Jurispru-dencial nº 54 da SBDI-1.
2. A arguição posterior de matéria não ventilada no recurso ordinário ou na sua contestação constitui inovação recursal. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 297.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EVANILDE DOMENICHELE
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho). A apreciação da tese recursal, no sentido de que os re-quisitos da equiparação salarial não foram preenchidos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ PAJOLLA
ADVOGADO : DR. DANIELA APARECIDA DE OLIVEI-RA BELEZA PIERI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamante enquadrava-se na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto demonstrado o exercício de cargo de confiança. Entendeu, ainda, que a jornada de trabalho cumprida pela obreira não extrapolava o limite a que estava sujeita (oito horas), razão porque não teria direito ao pagamento de horas extraordinárias. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao dispositivo legal apontado, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADAUTO JÚNIOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
AGRAVADO(S) : RADAR ÁNDREA PAULA SILVA - CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I e II, DO CPC. NÃO CONFI-GURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação aos dispositivos de lei que tratam do ônus da prova na hipótese em que o Colegiado Regional, examinando a assertiva da reclamada de que houvera quitado o intervalo intra-jornada não usufruído, imputa-lhe esse ônus, registrando a conclusão de que dele não se desincumbira.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2001-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALZIRA MIYONO NAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCEN-TIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se registrou o defe-rimento do pedido de compensação das horas extras e a não-com-provação do pagamento da parcela "gratificação de caixa". Violação do art. 1.516 do Código Civil não demonstrada, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A Corte Regional determinou o pagamento da parcela "gratificação de caixa", nos termos da Orien-tação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A controvérsia não foi apreciada sob o enfoque do art. 1.090 do Código Civil, o que atrai a hipótese da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-NUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA CHAVES MAIA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLI-GAMENTO INCENTIVADO E PROGRAMA ESPECIAL TEMPO-RÁRIO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O Tribunal Regio-nal, interpretando as cláusulas do Programa Especial Temporário de Desligamento Incentivado, considerou que a aposentadoria do re-clamante não constituía óbice à sua adesão e, assim, manteve a sentença que deferiu as diferenças postuladas. O único aresto trans-crito nas razões recursais desserve à comprovação de dissenso pre-toriano, por ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, vez que não trata da interpretação das cláusulas discutidas nestes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-DES
AGRAVADO(S) : MARINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA
AGRAVADO(S) : W. A. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKE-NHEIM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei no 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza in-denizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente ado-tado por esta Corte Superior.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMADEU PEREIRA PRÍNCIPE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : SWISSAIR S.A. - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVI-MENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Fe-deral.
2. No presente caso, não se mencionou no v. acórdão regional a existência de trânsito em julgado de provável ação movida perante a Justiça Federal. Logo, o marco inicial a ser adotado só pode ser a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04.12.2003, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.731/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **LEA APARECIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.
2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.758/2002-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO CÂNDIDO LUIZ**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EURÍPEDES COSTA**
AGRAVADO(S) : **BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO AMARO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-ED-AIRR-1.790/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MS ODONTOLOGIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ**
ADVOGADO : **DR. STEVE GEORGE QUEIROZ**
AGRAVADO(S) : **CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde os embargos de declaração foram julgados por Turma desta Corte.
2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.848/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORA : **DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA**
AGRAVADO(S) : **ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ADRIANE MACHADO**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)". Súmula nº 221 desta Corte.
MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS. O artigo 4º da Lei 8.678/93, ao dar nova redação ao artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, permite que o empregado saque os valores depositados na conta do FGTS, desde que permaneça três anos inin-

terruptos fora desse regime, a contar de 1º de junho de 1990, o que realça a desnecessidade de qualquer determinante judicial para tanto. No caso, decorreram mais de três anos da mencionada alteração estatutária, sendo lícito o ato realizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.887/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK**
AGRAVADO(S) : **DOMINGOS DIAS NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob o argumento da necessidade de comprovação da percepção do valor principal, não se há de falar em carência de ação, uma vez que a Corte Regional reconheceu comprovado o direito à parcela principal. Quanto à prescrição, não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do Decreto nº 3.913 de 13/09/2001. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao ato jurídico perfeito e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336). No tocante aos honorários advocatícios, reconhecido o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.890/2004-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA JUSSARA CORRÊA**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MARRA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO Nº 1/2000 DA CORREGEDORIA REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.
1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais não prequestionados.
2. No caso, não obstante a agravante tenha oposto embargos de declaração ao v. acórdão recorrido não buscou prequestionar os dispositivos constitucionais invocados. Assim, permitiu que a discussão a respeito fosse acobertada pelo manto da preclusão (incidência da Súmula nº 297).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.910/2004-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **JIMAE ARAÚJO LORDELO**
ADVOGADO : **DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES**
AGRAVADO(S) : **PLANMED - PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR RABELO FRAGA**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO.
1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a reclamante não fez prova acerca do seu alegado direito e que, em relação à inversão do ônus da prova, não apresentou na sua inicial nenhum pedido de juntada de cartões de ponto ou registro de frequência, razão porque manteve a parte dispositiva da sentença que negou o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação aos dispositivos legais apontados, nem por divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.923/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ADELICIO TADEU DE SOUSA PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. ODILON SEGNA**
AGRAVADO(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.954/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **KARINE CRISTIANE FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO**
AGRAVADO(S) : **TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.031/2004-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ALBERTO GERALDO SIMONSEM**
ADVOGADA : **DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA**
AGRAVADO(S) : **JUVENAL SANTOS DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES**
AGRAVADO(S) : **VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença, o apelo somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. Se o agravante não apontou violação de dispositivo da Constituição Federal, resulta desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.157/2001-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **WÁLTER BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - SIEL**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITADA. De acordo com o Tribunal Regional, restou incontroverso nos autos que o recorrido figurou como dono da obra. Por conseguinte, aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.346/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI**
AGRAVADO(S) : **PAULO TAKEUTI**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.363/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE MELLO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO JULGADO. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A decisão recorrida se apresenta em consonância com os artigos 130, 131 e 334, I, do Código de Processo Civil, e não se há de falar em nulidade do julgado. A pretensão de perceber indenização compensatória encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.448/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. REVOGAÇÃO DE NORMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, QUE IMPEDIA A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". O Tribunal Regional fundamentou a decisão na prevalência da regra vigente no momento da realização do ato e baseando-se no princípio da irretroatividade das normas, ao aplicar o princípio "tempus regit actum", segundo o qual a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Os dispositivos constitucionais indicados como violados não abordam especificamente esses aspectos, de modo que são insuscetíveis de afronta direta, consoante exige o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.707/2003-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplica-se ao caso o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.793/2000-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : BARTIRA MARIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Tribunal Regional adotou posicionamento expresse a respeito

das questões suscitadas pelas partes e observou as regras consubstanciadas no artigo 131 do CPC. A simples contrariedade às pretensões da parte, quanto às razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora.
PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra ter sido aplicada a pena de confissão, porquanto a reclamada, ao requerer a prorrogação do prazo para apresentar o controles de frequência, o fez sob fundamento diverso daquele lançado na peça recursal. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.957/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : RODO PRINT TRANSPORTES GRÁFICOS E PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.
1. Inadmissível o destracamento de recurso de revista no qual apon-tado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Embora a parte tenha oposto ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, não objetivou o pronunciamento sobre o tema. Assim, permitiu que a discussão a respeito fosse acobertada pelo manto da preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.194/1999-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. TALITA LOPES PIEDADE CHIECO
AGRAVADO(S) : SUELI KABBAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GALEMBECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Não há falar de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando demonstrado que os cálculos homologados pelo egrégio Tribunal Regional foram feitos em consonância com a decisão que transitou em julgado. Na espécie, extrai-se dos autos que nos cálculos homologados não foram deduzidos os valores das horas extraordinárias contratuais, como alegado pela reclamada, porque estas integravam o salário da obreira, porquanto pagas mensalmente e em valor fixo.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.852/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.
2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.979/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO ADMIRAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SETEM NUNES SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALZERINA MARTINS UCHÔA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.215/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO VELOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.
2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.622/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ALVES FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : BERNARDO ARCANJO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), pelo que não constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-5.648/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : MARILDA CZEREVATY
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.
1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova oral colhida. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que não restou comprovada, satisfatoriamente, a subordinação da autora ao Banco Bradesco S/A e sim à Bradesco Vida e Previdência S/A. Contudo, consignou-se, ainda, que inexistente nos autos pedido de condenação solidária dos réus, razão pela qual manteve-se a sentença de primeiro grau.
2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
3. Ademais, não ensejam o seguimento do apelo os arestos transcritos com o intuito de comprovarem a divergência de teses, porquanto não partem da mesma premissa fática retratada na decisão impugnada. Em outras palavras, nenhum deles engloba o conjunto de fatores que,

na visão do Egrégio Tribunal Regional, determinou a manutenção da sentença proferida em 1º grau. Assim, a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice intransponível no disposto pela Súmula nº 23.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-5.669/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **JOAQUIM JORGE DOMINGOS DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES**
AGRAVADO(S) : **CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobre vindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 04.12.2003 e que não foi comprovado pela parte o trânsito em julgado de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bialenal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7.535/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **GEOTESTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ**
AGRAVADO(S) : **RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-12.210/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **HEBERT GRAF CONRAD VON HOTZENDORF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
AGRAVADO(S) : **COOPER/SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a alteração no contrato de trabalho não implicou nenhum prejuízo ao autor, notadamente considerando o seu depoimento pessoal de que as novas funções exercidas não repercutiram na jornada de trabalho. Entendimento em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-13.366/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **TOHORU MAURO**
ADVOGADA : **DRA. DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. CARIMBO E RUBRICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA RUBRICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que ser processado o agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão regularmente autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Imprestável ao fim colimado a aposição de carimbo de autenticação sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha. Precedentes da SBDI-1: E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, E-ED-AIRR-3073/1999-050-02-40.7 e A-E-AIRR-363/2003-049-02-40.6.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-29.035/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. A Resolução Administrativa nº 7, de julho de 2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em seu artigo 3º, exclui da utilização do Sistema de Protocolo Postal as petições que se "destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 6ª Região", o que afasta a possibilidade de interposição de recurso de revista por meio de tal sistema. Ademais, o fato de constar do aviso de recebimento a data do último dia do prazo recursal, indicando obediência ao prazo legal, ainda assim não favorece aos recorrentes, porquanto o recurso deve ser protocolizado no órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-32.070/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **JORGE LUIZ PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MARCELO FONSECA**
AGRAVADO(S) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO. PRESCRIÇÃO. Ao reconhecer a incidência da prescrição total sobre o pedido de gratificação de supervisão, em virtude de não haver previsão legal para a referida parcela, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-37.702/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS**
AGRAVADO(S) : **ALLAN BARRETO DE SOUZA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. MARCELLO FRIAS RAMOS**
AGRAVADO(S) : **ALEX GARDEL GIL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DANILO DE CAMARGO**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-45.376/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI**
AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**

ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MONTREAL ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DONO DA OBRA. Ao excluir a responsabilidade trabalhista atribuída à terceira reclamada (PETROBRÁS), por se tratar de empresa que figurou apenas como dona da obra e que não atua no ramo da construção nem da incorporação de imóveis, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A autorização para que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, incidentes sobre o valor da condenação, vai ao encontro da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-50.472/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

AGRAVADO(S) : **CELMAR TRINDADE MENDES**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-51.946/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **ÉRIKA TSUTSUI**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**

AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A Corte de origem, com base na prova oral e documental, concluiu que a autora não faz jus ao pagamento das horas extras. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 342. O apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-52.479/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : **MILTON VIDAL VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ**
AGRAVADO(S) : **THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a integração do prêmio produção ao salário do reclamante, por constatar que a cláusula contratual, que instituiu o benefício, previu, expressamente, sua natureza aleatória, além da possibilidade de supressão, ampliação ou restrição da verba, sem que isso caracterizasse alteração contratual. Nesse contexto, não é possível atribuir natureza salarial ao benefício, tampouco afirmar que sua supressão implicou modificação prejudicial do contrato de trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. Igualmente incólume o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, porque não restou caracterizada a redução salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-62.372/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO**



ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO PRÓXIMO À ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM TANQUES NÃO ENTERRADOS . MATÉRIA NÃO RENOVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tese apresentada, nas razões do agravo de instrumento (fls. 367/370), não contempla a questão em torno do adicional de periculosidade. Assim, em face da ausência de devolutibilidade, a agravante demonstrou seu conformismo com o despacho denegatório

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verifica-se, a partir trecho transcrito, que diversos fundamentos serviram de base para a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu estar o reclamante em condição de igualdade com os demais empregados que supostamente foram beneficiados pelo disposto na ata de reunião da antiga Companhia Telefônica Brasileira. Contudo, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limitasse a afirmar que restou ferido o princípio da igualdade, sem efetivamente impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-68.105/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : LEONEL PAULO POSPICHIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE FIRMADA PELO PATRONO DOS AUTORES. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" - Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-72.051/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : JACIR PAULO DELAZERI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-75.146/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. VANÍUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
AGRAVADO(S) : AGENOR ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, concluiu que a COMAI tem natureza jurídica de direito público, inclusive porque suas atividades, seu patrimônio e seu pessoal foram absorvidos por fundação do município (entidade pública de direito interno). A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-76.014/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-81.064/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LORIANO
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não admite processamento o recurso de revista interposto fora do octódio legal, quando não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem foi comprovada a ocorrência de feriado local, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-85.117/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Item I da Súmula nº 06 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-87.195/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNA DE QUADROS REYES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal "a quo", com base no conjunto probatório, constatou que a reclamante, na qualidade de gerente de contas, não detinha poder de mando suficiente para caracterizar sua não-sujeição ao regime de sobrelabor, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Nesse contexto, deu-se a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no mencionado dispositivo, pelo que não prospera a violação apontada. Já o enquadramento da autora na hipótese tratada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, depende da análise das provas acerca das suas reais atribuições, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, ao relatar as funções atinentes ao cargo de gerente de contas, o acórdão regional apenas mencionou visitas a clientes "para propor negócios e contas", quadro fático do qual não exsurge o exercício de função de confiança bancária, nos moldes do citado artigo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-91.558/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KRZIMINSKI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-92.718/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que resulta em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, possui eficácia liberatória, exclusivamente quanto a parcelas e valores constantes do termo de rescisão, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-93.681/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : ELISEU BOMBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, alternando semanalmente seus horários. Consignou, ainda, que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza referido meio de produção, nos termos da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a decisão recorrida, no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na citada Súmula nº 360. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-93.959/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

AGRAVANTE(S) : IRANI CICHELERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, conforme a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. O julgamento "a quo" foi à luz do ônus da prova, quanto ao fato gerador da incapacidade temporária. Não houve tese acerca de quem é o responsável pela comunicação do acidente de trabalho ao órgão previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-98.755/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Assentou-se, desde logo, o entendimento de que a reclamante jamais deixou de executar as funções inerentes ao cargo para o qual foi contratada, qual seja, o de cozinheira.
2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-98.782/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-99.592/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : GESSI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

REAJUSTE SALARIAL. A Corte Regional não evidenciou o conteúdo das leis municipais relativas à matéria, apenas emitiu tese no sentido de que os novos padrões referenciais utilizados pelo município, como método de reclassificação para os cargos do magistério, e a adequação destes aos níveis das demais carreiras não resulta tratamento remuneratório desigual. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-100.217/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVANTE(S) : PAULO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. A tese adotada pelo Tribunal Regional foi a de que o direito às gratificações semestrais, na vigência do pacto laboral, decorreu de ajuste coletivo. Não houve análise à luz da aferição de lucro da empresa. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das sétima e oitava horas de labor, porquanto enquadrou o autor na previsão do artigo 224, §2º, da CLT. A decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 102, II, do TST, no sentido de que: "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-100.267/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : MARIA RITA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca dos danos morais está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.
2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **RR-13/2006-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : CREMILDE MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LIMITES DA COISA JULGADA - ALCANCE DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESPROVIMENTO.

1. Consoante estabelece o art. 831, § 1º, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.
2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a quitação outorgada pela Reclamante, em decorrência do acordo celebrado em ação anteriormente proposta, em 1992, abrangeu "todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamarem, seja a que título for".
3. Assim, não há como a Obreira vir novamente a juízo postulando indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, porquanto a transação levada a efeito objetivou alcançar não apenas as parcelas pleiteadas na ação anteriormente proposta, como também visou prevenir litígios futuros oriundos daquele contrato de trabalho, o qual, indiscutivelmente, tem força de coisa julgada material.
4. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, uma vez que, sendo a postulação de indenização por danos materiais e morais feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, razão pela qual a quitação geral do contrato de trabalho abrange também essa parcela.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-129/2007-001-24-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : GILMAR NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada

suprimido, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, restabelecendo, por conseguinte, a sentença. 10 **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA.

1. Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que concluiu pela validade da supressão do intervalo intrajornada operada por meio de convenção coletiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-138/2006-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : JORGE MATOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a unicidade contratual e deferiu a reintegração pleiteada na exordial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. E m razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela i n constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entend i mento no sentido da não-extinção do co n trato de trabalho pela aposentadoria v o luntária, o Pleno do TST cancelou a Or i entação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da e x tinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, por agasalhar a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a p echa de nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, co n forme supramencionado, não alcança o Reclamante, que apenas continuou laborando no cargo no qual fora admitido antes do advento da Constituição de 1988.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

4. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 457 do STF, segundo a qual o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

5. Tendo a sentença consignado que o Reclamante fora admitido antes de 1988 e que ele fazia jus à estabilidade prevista em Decreto Municipal quando do seu desligamento, esta deve ser restabelecida, reconhecendo-se a unicidade contratual e deferindo-se a reintegração pleiteada na exordial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-165/2006-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : RENATO CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na qu i tação.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial



351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. No caso, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo, tornando inviável a cogitação de atraso no acerto rescisório pela Reclamada, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida.

4. Desse modo, e nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-177/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO, ESTRUTURA E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS, FERROVIAS, PORTOS E ESTALEIROS DA BAIXADA SANTISTA. - SINDMONT
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos eram protelatórios, decisão contra a qual o Autor se insurge.

4. Com efeito, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protelatórios.
5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2006-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Deve ser observada, no caso, a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-238/2006-641-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NATÁLIA MARIANA TEIXEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MINERIO FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAYARA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição incidente sobre as progressões vindicadas, por divergência jurisprudencial, e às gratificações de balanço, por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada e restabelecer a sentença quanto ao pagamento das progressões trienais (pedido formulado na letra "D" da petição inicial) e na parte em que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de balanço.

EMENTA: I) PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição t o tal à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não alteração do "status quo" da relação de trabalho é que a Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito a Empregada.

II) GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS) - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EMPRESARIAL QUE DIMINUIU O ÍNDICE REFERENTE À PARCELA DE 20% PARA 1% - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO - SÚMULA 51, I, DO TST. I. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, o Regional salientou que o estatuto do Banco-Reclamado, anteriormente à privatização havida, previa o pagamento de "gratificação de balanço" correspondente a 20% do lucro obtido no semestre, valor que era rateado entre os seus empregados. Todavia, o estatuto foi alterado e tal parcela passou a ser paga em índice bastante inferior, correspondente a 1% do lucro auferido.

3. A redução do índice referente à parcela "gratificação de balanço" somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração do estatuto, nos termos da referida Súmula 51, I, do TST, não alcançando os empregados que já tinham tal benefício integrado em seu contrato de trabalho.

4. Não há, portanto, como negar o direito da Reclamante em ver restabelecida a sentença na parte em que deferiu o pedido de pagamento de diferenças de "gratificação de balanço".
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-265/2006-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JAYME PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas deferidas como extraordinárias, relativas ao tempo gasto em deslocamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST, viola o art. 7º, XXVI, da CF a condenação ao pagamento de diferenças de horas "in itinere" na hipótese em que a norma coletiva estabeleceu limite diário para o pagamento dessa verba.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-301/2007-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
RECORRIDO(S) : AMADO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST.

1. Consoante a Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada à quantia dada à parcela ou às parcelas impugnadas.

2. No caso, ficou expressamente consignado no acórdão regional que

o Reclamante recebeu valores a título de horas extras, sendo plenamente válida a quitação contida no termo de rescisão contratual. Em consequência, dá-se provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REJANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isenta em face do deferimento da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-360/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DILSON GOMES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 68 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 333, I, do CPC, compete ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, cabe à Reclamada, a teor do art. 333, II, do CPC, o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado pelo Autor.

2. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar a identidade funcional, fato constitutivo do direito à equiparação salarial pleiteada. Frisou que a Reclamada, na contestação, afirmou justamente a existência de diversidade de funções entre o Reclamante e o paradigma indicado na petição inicial.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, segundo a qual cabe ao Obreiro o ônus de provar a identidade de funções com o fim de ver deferida a equiparação salarial. Sinala-se que não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula 68 do TST, único argumento apresentado com o intuito de fundamentar o recurso de revista. Isso porque, no caso, não se discute sobre o ônus de provar os fatos impeditivos à concessão do direito do Reclamante, que seriam a ausência de igual produtividade e de perfeição técnica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2006-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : LAISE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos para os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados, e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), entende-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual (ressalvado entendimento pessoal) deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-423/2006-022-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGA-DO(A) : EMCONVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar: a ementa para que conste "Recurso de revista desprovido"; os dois últimos parágrafos da fundamentação, nos seguintes termos: "Nesse contexto, a decisão regional que entendeu indevido o pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno, por reputar válida a fixação por norma coletiva da hora noturna em 60 minutos, merece ser mantida. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de revista"; o dispositivo do acórdão para que conste "ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno pelo cômputo da hora reduzida noturna diante do reconhecimento da incompatibilidade da hora reduzida noturna com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA EMENTA, NA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material na ementa, na parte final da fundamentação e na parte dispositiva do acórdão, consistente no provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção e para harmonizar os referidos trechos do acórdão à sua fundamentação.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

PROCESSO : RR-437/2004-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN-TE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

1. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. 2. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do pagamento de custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511/2005-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN-TE(S) : ORTO CLEAN FISIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANK TRILLES DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIA-RIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o comparecimento das Partes à Comissão de Conciliação Prévia não constitui um dever, mas uma faculdade. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo.

3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN-TE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADO-RA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BERNADETH CARNIELLI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", ausência de remessa necessária, falta de citação no processo executivo, constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido, adoção do procedimento sumaríssimo - conversão, impugnação ao valor do pedido e imposto de renda e contribuição previdenciária.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, prevaleceu o entendimento da Turma Regional no sentido de que a prescrição alusiva aos d e pósitos do FGTS é sempre trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, desconsiderando que a presente ação foi ajuizada após mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, de modo que deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551/2007-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN-TE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE SOUSA MENESES
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão da parcela auxílio-alimentação fornecida pelo Reclamado, por violação da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido pelo Reclamado a seus empregados, excluindo assim a referida parcela do cálculo da diferença de complementação de aposentadoria do Reclamante. 10.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - EMPREGADOR PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Nesse sentido, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a pretensão do Reclamante foi a de ter reconhecido o direito "a diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão da parcela auxílio-remuneração", situação fática que se enquadra perfeitamente na hipótese da Súmula 327 do TST, à qual se aplica a prescrição parcial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2007-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN-TE(S) : USINA CAETE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO TROMBINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque remeteu-se aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-737/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICA-BAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

- Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).
- O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes ao enquadramento do Reclamante como trabalhador rural e à consequente prescrição aplicável, não havendo omissão a ser sanada.
- Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-754/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSEILDO ALVES BISPO
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PROVIMENTO.

- Há de ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
- RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÕES NA CTPS.**

- A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363, segundo a qual ao servidor público contratado sem concurso público só se confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem assim dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, há de ser reformado o v. acórdão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro a anotação na CTPS, direito normalmente conferido aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no mencionado verbete sumular.
- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-756/2006-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TEODORO CAMILO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PINTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA FAMÍLIA DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO FEITO EM NOME PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PAI E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO E ANTERIORMENTE JÁ DEFERIDA À VIÚVA E AO FILHO DO OBREIRO.1. O art. 114, VI, da CF determina que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, sendo duas as hipóteses a serem consideradas: a) pedido

de indenização por danos morais feito pelos familiares em nome do empregado falecido e pelo dano sofrido por este; b) pedido de indenização por danos morais formulado pelos familiares em nome próprio e pelo dano que sofreram com a perda de ente querido. 2. Quanto à primeira situação aventada, tanto o STF quanto o TST têm se posicionado no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho. Com relação, contudo, à segunda hipótese, esta 7ª Turma, vencido este Relator, entendeu competente a Justiça do Trabalho também na hipótese dos sucessores do "de cujus" pleitearem a indenização por dano moral em nome próprio. 3. Por se enquadrar na segunda hipótese, é de se reconhecer no presente caso, ressalvado entendimento pessoal, a competência da Justiça Especializada para julgar a controvérsia. 4. No que tange ao mérito, a rigor, o problema que se colocaria no presente caso, mas não esgrimido pela Reclamada, é o de já terem os herdeiros diretos do Obreiro recebido a indenização por dano moral, decorrente do sofrimento que tiveram com a morte daquele de quem eram dependentes. 5. De acordo com o art. 1.829, I, do CC, são sucessores do falecido seus descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Só seriam sucessores do falecido os ora Reclamantes em caso de inexistência de descendentes (CC, art. 1.836). Ademais, conforme o art. 943 do CC, "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". 6. Assim, no caso, seria de se negar a indenização ao pai e aos irmãos do Obreiro falecido, pois a indenização já foi paga em outra reclamatória à viúva e seu filho. Do contrário, poder-se-ia chegar ao paroxismo de se pleitear dano moral pela perda de amigo íntimo em acidente de trabalho. 7. Entretanto, não tendo sido dado pela Reclamada tal enfoque ao presente recurso de revista, que se limitou a rediscutir a prova da culpa e do dano, ao arripio da Súmula 126 do TST (a par dos óbices das Súmulas 221 e 296 do TST quanto à violação de lei e à divergência jurisprudencial) não é possível a reforma da decisão regional nesta Instância.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2005-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão da Reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

- Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
 - Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF se aplica apenas aos créditos trabalhistas típicos, não abrangendo o direito pleiteado nos presentes autos (danos morais), que é regulado pela prescrição prevista no Código Civil. Asseverou que, em virtude de a Reclamante ter tomado conhecimento do dano em 19/03/93, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser observada a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do CC atual, pois não transcorreu mais da metade do tempo previsto na lei revogada (vinte anos), não estando prescrita, portanto, a pretensão obreira, pois a presente reclamação trabalhista foi proposta em 22/06/05, antes de transcorridos três anos (art. 206, § 3º, V, do CC) da vigência do atual Código Civil.
 - Não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, uma vez que a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico que rege a matéria, que já vigorava na época dos fatos.
 - Deve-se ressaltar que prescrição refere-se a direito material e não é definida em razão da competência, que é de índole processual. Desse modo, a definição da prescrição aplicável ao dano moral quando decorrente da relação mantida entre empregado e empregador deve observar a natureza do direito pleiteado.
 - Assim, entendido que o dano moral oriundo da relação de trabalho é naturalmente um crédito trabalhista, pois diretamente decorrente dessa relação, normalmente como consequência da subordinação ou da condição de superioridade e de mando que detém o empregador, a prescrição a ser observada é aquela aplicável a todos os demais créditos trabalhistas, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04. Do contrário, o surpreendido é o empregador, que só está obrigado a manter os registros sobre as obrigações trabalhistas pelos últimos 5 anos. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.
- Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-909/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : DENIS HENRIQUE SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADOS 7 DIAS DA SEMANA - ILEGALIDADE - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. 2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. 4. Nesse contexto, considerando que o repouso semanal remunerado visa a resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador e que, no caso dos autos, este não era concedido dentre os sete dias que compõem a semana, reputa-se correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do sétimo dia laborado.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2005-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ADALGIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 62, II, E 224, § 2º, DA CLT - DEPOIMENTO DADO POR TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM IDENTIDADE DE OBJETOS - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 357 DO TST.

- Com base no que assentou o Regional, tem-se que o Reclamado não logrou demonstrar o efetivo exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Por outro lado, também as premissas fáticas lançadas na decisão regional, com base nas provas orais regularmente produzidas nos autos, deixam perceber que a Reclamante não detinha poderes de direção e gestão no Banco Reclamado. Nesse sentido, não podendo à Reclamante ser aplicado o regramento legal do art. 224, § 2º, tampouco o do art. 62, II, ambos da CLT, deve, por via de consequência, ser pago à Obreira o valor referente às horas extras trabalhadas.
- Por fim, não se vislumbra a alegada suspeição da testemunha cujo depoimento corroborou a alegação da Reclamante de que não ocupava cargo em comissão, pois não há suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, ainda que formulando pedidos idênticos, a menos que haja prova de troca de favores, circunstância não relatada no presente caso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2005-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTONIO VANDECLEIDE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. 1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). 2. "In casu", o Regional decidiu que a imposição de submissão dos litígios à Comissão de Conciliação Prévia não pode constituir obstáculo à propositura da ação, sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

3. Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido por esta Corte (TST-RR-2.667/2002-034-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-1.246/2002-054-01-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-49.022/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-74.571/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/02/06), é inviável rever o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, se, na localidade da prestação de serviços, existia Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da Empresa ou do Sindicato da categoria. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das divergências jurisprudenciais e das violações invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2005-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PE-REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Resta demonstrada a divergência jurisprudencial, quando se observa que o aresto transcrito no apelo, diversamente do que entendeu a egrégia Corte Regional, em situação fática idêntica, firma posição de que o comparecimento do reclamante ao estabelecimento da reclamada não configura, por si só, controle de jornada, em interpretação dada ao artigo 62, I, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se o reclamante de vendedor externo, a obrigatoriedade da sua apresentação no início e final do expediente constitui elemento caracterizador do controle de jornada, fazendo jus, no caso da extrapolção do horário normal de trabalho, ao pagamento de horas extras.

2. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.144/2006-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO INÁCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 297 e 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia (carência de ação) e ilegitimidade passiva "ad causam" (responsabilidade subsidiária).
2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas 126, 297 e 331, IV, do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apresentados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Em que pese à ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e

de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, entre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.150/2006-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE TURISMO SAKURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA TOMOKO HIGA
RECORRIDO(S) : FABIANO CAMPELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.151/2007-039-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALAN DELLON MIRANDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhe-tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2006-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS
RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GRECCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 7º, XXIX, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que está prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi ajuizada em 27/07/06, tendo sido exercida a pretensão, portanto, fora do prazo prescricional, ou seja, depois dos três anos da entrada em vigor do novo Código (12/01/03), a teor do seu art. 2.028.

3. O Reclamante sustenta que aos acidentes de trabalho ocorridos antes da vigência do código civil de 2002 é aplicável a prescrição vintenária do código civil de 1916.

4. Todavia, o posicionamento desta Corte Superior o de ser aplicável à indenização por danos morais e materiais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, de forma que não prepondera o argumento de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 23/07/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/06, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, ainda que por fundamento diverso do assentado no acórdão regional, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.574/2006-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRISCILA DE CÁSSIA MATHIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : REPETE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS EM COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA 244, I, DO TST - APELO PROVIDO.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilitária é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de estabilidade provisória e o da indenização correspondente, considerando o fato de a Reclamada ter tomado ciência da gravidez da Reclamante quase três meses após a sua despedida, destacando, ainda, que restaria afrontada a norma convencional, que previa o direito à estabilidade somente com a devida comunicação da gravidez ao empregador, até trinta dias após a rescisão do contrato.

3. Ora, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, do que ao comando constitucional que outorga à gestante o direito à estabilidade provisória (art. 10, II, "b", do ADCT), fere direito não somente da Empregada, assegurado constitucionalmente, como do próprio nascituro, valendo ressaltar que a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa.

4. Desse modo, tendo o Tribunal Regional indeferido a indenização do período concernente à estabilidade, resta caracterizado o atrito com a Súmula 244, I, desta Corte. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

5. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado nesta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.587/2004-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETT
RECORRENTE(S) : PAULO REBELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PROTOCOLO INCOMPLETO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ARRAZOADO.

1. A petição do recurso de revista encontra-se incompleta, uma vez que, quando do seu protocolo, não foram apresentadas todas as folhas, mas, ao contrário, as mesmas folhas iniciais foram repetidas de forma caótica, impossibilitando a plena compreensão das razões apresentadas.

2. Registre-se que compete àquele que recorre, seja parte, seja terceiro interessado, zelar pela correta apresentação do seu arrazoado, permitindo que o Judiciário acrete o postulado, de modo que não se admite que as razões por meio das quais o Recorrente pretende o provimento jurisdicional sejam apresentadas de forma incompleta.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DAEE - PAGAMENTO DA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.629/2006-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : VALDIR ANTÔNIO VERGULINO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trab a lhist, sendo desnecessário, nesse pa so, o esgotamento da esfera administrativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-1.708/2005-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : CLÁUDIA BARBIERI TAIT GADOLFI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto às disposições do art. 18 da Lei Estadual 6.628/89, dispositivo devidamente suscitado e discutido na decisão regional, devendo ser esclarecida a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-I do TST, que trata de matéria dissonante da discutida nos presentes autos. Além disso, alegam as Reclamantes que devem ser prequestionados o art. 457, § 1º, da CLT e a Súmula 203 desta Corte.

2. O acórdão ora embargado enfrentou a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de forma expressa e fundamentada, assentando as razões que o levaram a dar provimento ao recurso de revista patronal, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há de se falar em omissão sobre os arts. 18 da Lei Estadual 6.628/89 e 457, § 1º, da CLT, tampouco da Súmula 203 do TST, pois, ao editar a mencionada orientação jurisprudencial, disciplinando a base de cálculo dos quinquênios em questão, já foram consideradas as disposições dos citados artigos e o entendimento da referida súmula, nos termos dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-49.196/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/06 e TST-E-RR-1.949/2000-042-15-00.2, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 03/08/07.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-1.769/2003-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - "BIS IN IDEM".

1. Conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal seja efetuado na base do número de dias do mês, ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras não deveriam refletir nos repousos semanais remunerados, exceto o FGTS, sob pena de configuração de "bis in idem".

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos referidos repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-1.845/2005-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : ESPEDITO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

RECORRIDO(S) : COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente ao FGTS devido no curso do contrato de trabalho declarado nulo, por violação do art. 19-A da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município- Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COOPERATIVA - FRAUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

1. Consoante estabelece o art. 19-A da Lei 8.036/90 e assenta a Súmula 363 do TST, a declaração de nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em face da ausência de prévia realização de concurso público, confere ao empregado o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a relação estabelecida entre os cooperados e cooperativa não obedecia ao disciplinamento contido na Lei 5.764/71, reconhecendo, assim, a relação de emprego direta com, o ente público, mas com contrato eivado de nulidade, ante a ausência de concurso público só produzindo efeitos quanto ao pagamento do salário de dezembro/2004, sem direito aos depósitos do FGTS.

3. Destarte, impõe-se o provimento do recurso de revista, para harmonizar o acórdão regional com o teor da referida Súmula 363 do TST, condenando-se, o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos no curso da relação de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-2.026/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TOSI FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO - ENTENDIMENTO DOMINANTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361 DA SBDI-1 DO TST.

1. A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

2. Sempre me posicionei no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

3. Todavia, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

4. De outra parte, a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, segue no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, tem direito ao à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, incluindo o aviso prévio.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.071/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NELCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E "SEXTA PARTE" - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que as vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber, a parcela denominada "sexta parte" e o adicional por tempo de serviço (quinquênios), são extensivas ao servidor público celetista, haja vista que, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre as espécies. Assim, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária do TST, circunstância que atrai sobre o apelo a incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.117/2007-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORREN-TE(S) : **VICTOR EDUARDO GEVAERD**
ADVOGADO : **DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD**
RECORRIDO(S) : **OSNI JUSTINO MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada. 3
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-2.142/2002-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORREN-TE(S) : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **ADRIANA DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa diária de 1/30 ao valor da obrigação principal, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 412 do CC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54 DA SBDI-1. DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional entendeu que a multa diária no valor de 1/30 do salário por dia de atraso no pagamento, prevista nos instrumentos normativos, não excede o valor da obrigação principal. Ocorre que, considerando a hipótese em que a empregadora atrase 31 dias ou mais no pagamento do salário, o valor resultante da multa diária efetivamente excederá o da obrigação principal.
2. Restou contrariada, dessa forma, a Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1, segundo a qual "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54 DA SBDI-1. DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

1. Constatada a contrariedade do v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1, impõe-se o provimento do apelo para determinar a limitação da multa por atraso no pagamento do salário ao valor da obrigação principal, corrigida monetariamente.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-2.144/2005-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE : **VALDEMAR DALANESI**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO**
ADVOGADO : **DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**
EMBARGA-DO(A) : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).
2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do enquadramento do Obreiro como empregado urbano e da prescrição aplicável à espécie, bem como quanto às horas "in itinere", não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-2.355/2004-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORREN-TE(S) : **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER**
RECORRIDO(S) : **SERGIO NERIS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MOREIRA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATU-REZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistia salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.423/2004-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORREN-TE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA**
RECORRIDO(S) : **PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR**
RECORRIDO(S) : **EZEQUIAS DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.
2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.
3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.
4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.
5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.628/2006-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORREN-TE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante

do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começou a fluir a partir dos depósitos desses expurgos na conta vinculada do Reclamante. Concluiu que não havia prescrição a ser declarada, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/10/06, portanto dentro do biênio subsequente ao crédito das diferenças na conta vinculada do Obreiro, conforme atestam os documentos dos autos.

3. Em face da data do ajuizamento da ação, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **A-RR-2.986/2006-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **ALEXANDRE LUIZ IOPPI**
ADVOGADO : **DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS**
ADVOGADO : **DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS COMISSONADOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO.

1. Foi dado provimento ao recurso de revista patronal, aplicando-se ao caso a Súmula 294 do TST e restabelecendo-se a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação do Reclamante.
2. A Súmula 294 do TST dispõe que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".
3. No caso, a demanda diz respeito a diferenças salariais decorrentes da alteração, pelo plano de cargos comissionados, da base de cálculo das rubricas pagas a título de vantagem pessoal, originadas no regulamento da empresa.
4. Assim, verifica-se que a alteração da base de cálculo das rubricas pagas a título de vantagem pessoal caracteriza nítida alteração contratual, sendo aplicável a referida Súmula, devendo ser mantido, portanto, o despacho agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **RR-3.596/2006-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORREN-TE(S) : **MARCOS DAUX FERRARESI**
ADVOGADO : **DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS**
ADVOGADO : **DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pedido de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas. 10
EMENTA: FUNCEF - CTVA - INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Circular Normativa 18/98, expedida pela FUNCEF, lista de forma taxativa quais parcelas integrarão o salário de contribuição dos empregados da CEF, dela constando o adicional pelo exercício de cargo em comissão.
2. A CTVA foi instituída pela Reclamada com o fulcro de complementar a "remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado".
3. A partir dessa premissa tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado.
4. Nesse diapasão, por ter a CTVA natureza de gratificação pela ocupação de cargo em comissão, verifica-se que a parcela em comento deve ser incluída no cômputo de tal gratificação.



5. Sendo assim, como a parcela cargo em comissão está expres-
samente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como inte-
grante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a
CTVA - justamente por ser complemento da remuneração pelo cargo
comissionado - integra o salário de contribuição.
6. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para
determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da
contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas ven-
cidas e vincendas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.356/2005-018-12-00.8 - TRT DA 12ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TERESINHA ROCHA TRAMONTIN
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATÁ-
RINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do jul-
gado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de
defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de
revista da Reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de
trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por
contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e
quanto à retificação da baixa da CTPS, por divergência jurispru-
dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no par-
ticular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do
Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação
extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho,
prossiga no exame da causa, como entender de direito, e determinar
que a data da rescisão contratual anotada na CTPS corresponda à do
término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURIS-
PRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO
BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-
1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do
contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão
voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e
valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", con-
siderando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão
dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva,
merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta
Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do
TST em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6,
em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este
Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação ju-
risprudencial supramencionada ao BESC.

**II) RETIFICAÇÃO DA BAIXA NA CARTEIRA DE TRABA-
LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - AVISO PRÉVIO IN-
DENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SB-
DI-1 DO TST.**

1. A Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST dispõe que a
data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término
do prazo do aviso prévio, mesmo que este tenha sido indenizado.
2. Na hipótese vertente, o Regional determinou que a data a ser
anotada seria a da efetiva saída da Reclamante da empresa, sem
cômputo da projeção do aviso prévio.

3. Nesse compasso, a decisão recorrida contraria o disposto na re-
ferida orientação, razão pela qual deve ser reformada para fazer con-
star da CTPS como data da extinção do vínculo a do termo final do
aviso prévio.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16.252/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN- : CARMEN LUCIA FARAGO ZANLOREN-
TE(S)
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MI-
RANDA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à
preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação juris-
dicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição
Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno
dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas
nos embargos de declaração da Reclamante, mormente quanto à
atividade exercidas de modo a enquadrá-la, ou não, na exceção do §
2º do art. 224 da CLT, restando prejudicado o exame do apelo com
relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de
prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa as-
pecto relevante da controvérsia, suscitado em sede de embargos de
declaração.

2. "In casu", mesmo com a oposição de embargos declaratórios pela
Reclamante, o Regional limitou-se à explicitação da previsão ex-
pressa contida no Plano de Cargos Comissionados da Reclamada,
mantendo-se silente quanto às atividades aptas ou não a caracterizar a
função de confiança da Obreira.

3. O princípio da primazia da realidade sinaliza que deve ser pri-
vilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido
estipulado em termos formais entre os contratantes. Não é suficiente,
assim, a declaração das Partes de exercício da função de confiança.
Indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade
à prática efetiva.

4. Logo, é relevante à solução da controvérsia a explicitação das
atividades habitualmente exercidas pela Reclamante, aptas ou não a
ensajar a caracterização da função de confiança, razão pela qual há de
se reconhecer a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF,
determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para
exame das razões contidas nos embargos de declaração da Obreira.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-17.532/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORREN- : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
TE(S) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS NETO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FI-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no to-
cante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV,
do TST, e quanto à jornada a ser observada para efeitos de apuração
das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe
provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, limitar
a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal
normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser
pago apenas o respectivo adicional, e determinar que sejam con-
sideradas extraordinárias as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª
semanal.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNA-
DA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas
extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada,
sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada
semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e,
quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais
apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que todas as horas
trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal deveriam ser re-
muneradas como extras, sem compensação do tempo trabalhado a
menor, não sendo possível limitar a condenação ao pagamento do
adicional de horas extras.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece
reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta
Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que
ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas
destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adic-
ional.

2) JORNADA A SER OBSERVADA PARA EFEITOS DE APU-
RAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PARÂMETRO CONSTITUCIO-
NAL. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do
trabalho normal não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas
semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jor-
nada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso, a
prova demonstrou que o Reclamado manipulava os registros de ho-
rário, não havendo como diferenciar a jornada normal do horário
destinado à compensação ou ao labor extraordinário, circunstância
que invalida o alegado regime compensatório adotado. Todavia, no
que tange à jornada a ser observada para efeitos de apuração das
horas extras, prevalece a tese empresarial no sentido de que não há
embasamento legal a corroborar a determinação regional de obser-
vância da jornada de 7 horas e 20 minutos, uma vez que a norma
constitucional estabelece expressamente o limite máximo diário de 8
horas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Adminis-
trativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2001-010-18-40.7
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.
Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio
Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso
de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão
ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4116/2001-037-12-00.8
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.
Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio
Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso
de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão
ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MIGUEL VILSON BRONAUT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-
MO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDAURDO NOBREGA CHAVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1111/2002-662-04-40.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os
Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio
Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso
de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão
ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16932/2003-002-11-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.
Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo
Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. An-
tônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do
agrado de instrumento somente quanto ao tema "correção monetária.
época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o
processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-
se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação
desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS RAMOS NEVES
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81896/2003-900-02-00.3
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.
Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio
Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso
de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão
ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HELENO ACILON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 509/2004-043-01-41.4
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os
Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio
Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao
Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso
de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão
ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : PARAÚ BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1181/2004-014-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VANESSA BRITTO EDUARDO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1378/2004-006-02-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILDA MUNIZ BRILHANTE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 228/2005-022-04-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 419/2005-133-05-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, acolher os embargos declaratórios, com a impressão do efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de representação da Agravante, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
EMBARGADO(A) : VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2005-005-01-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENISE PESSOA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 906/2005-060-03-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/2005-114-15-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : LICANOR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9396/2005-001-12-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NILO FRIES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 127/2006-343-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso

de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 537/2006-028-04-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1195/2006-002-06-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JULIO ELIEZER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : START NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMO/RECIFE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1374/2006-060-03-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1046/2004-052-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
EMBARGANTES : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO KNEIP RAMOS
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 78.000/2008-9 e documentos anexos e determino a reautuação, substituindo no pólo passivo a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA pela ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em razão da alteração na denominação social.

Após, em mesa paga julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma



ACÓRDÃOS	
PROCESSO	: AIRR-12/2006-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HELENA DA CRUZ TEBECHRANI
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. NOVO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE ADESÃO. O Regional consignou que a reclamante, quando da criação do plano de previdência Banesprev, optou por permanecer no antigo regulamento de pessoal por ser mais seguro e, portanto, não fazia jus aos reajustes contemplados naquele, criado posteriormente. Assim, verifica-se que o acórdão foi proferido em conformidade com o item II da Súmula 51/TST, o que afasta as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-16/2006-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	: DIVA BUCHWEITZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO-BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas "triênio" e "pa-drão" de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Não há como dividir violação legal ou divergência jurisprudencial. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-31/2007-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CELESTINO LOVATO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: IRACEMA PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo tempo in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO DISCIPLINADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o pagamento de apenas uma hora normal diária, referente ao tempo gasto no transporte até o local de trabalho, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas extras pelo tempo "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro no § 2º do artigo 58 da CLT, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-47/2005-032-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REJANE SARUHASHI
AGRAVADO(S)	: GUIOMAR MACHADO MESQUITA
ADVOGADO	: DR. ELTON SADI FÜLBER
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ROMAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração da advogada afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-49/2006-026-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONCRELAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL-DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIANO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 392 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-52/2006-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO GUALBERTO CAMBUI
ADVOGADO	: DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O exame do conjunto fático-probatório efetuado pelo Regional evidenciou a existência de labor extra prestado e não consignado nas folhas de controle, bem como a invalidade do acordo de compensação de jornada, em razão do seu constante descumprimento. Referido entendimento não pode ser revisto por esta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Inviável, pois, a caracterização de ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição Federal. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-64/2006-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: LINDINALVA BERNARDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -

INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE - NORMA COLETIVA
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-96/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: AGNALDO JOSÉ GALIZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-98/2007-207-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: EDSON DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-99/2007-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. Inespecíficos os modelos apresentados que partem de premissas fáticas não fixadas no julgado. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-RR-102/2006-056-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
EMBARGADO(A)	: GERALDINO CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-103/2006-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LEVY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS E REFLEXOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Regional manteve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.968/2004, por vício formal, a qual amparava o pleito dos reclamantes. Referido entendimento não caracteriza afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	: RR-105/2006-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NETWORK BEAUTY & FASHION COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: PEAK DEALER COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REIS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, IV, do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-108/2002-223-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 108/2002-223-1-40.1	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Compulsando-se os autos, constata-se a inexistência de autenticação mecânica ou carimbo do banco recebedor na guia de depósito recursal trasladada, o que impossibilita a aferição da regularidade e tempestividade do seu pagamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-108/2002-223-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 108/2002-223-1-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SOUZA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os declaratórios é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) quando não há elementos que atestem a tempestividade (OJ 18, da SBDI-I - Transitória), hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-117/2006-102-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar arguição de não conhecimento do recurso de revista, suscitada em contra-razões; deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa decorrente de negativa de prestação jurisdicional; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer integralmente a sentença de origem, que responsabilizara subsidiariamente o segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., pelos créditos auferidos pelo reclamante na presente reclamação trabalhista, afastando, por consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA, INVOCADA EM CONTRA-RAZÕES. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Na hipótese em tela, além de o reclamado não ter respaldado suas alegações em texto constitucional ou infraconstitucional, ou mesmo em jurisprudência, o fato é que o valor da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, expressamente fixado pelo Tribunal Regional, foi integralmente recolhido pelo reclamante ao interpor o presente recurso de revista, não se cogitando na inadmissibilidade do apelo por inobservância a pressuposto extrínseco de cabimento. Arguição rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença de origem, que responsabilizara subsidiariamente o segundo reclamado pelos créditos auferidos pelo reclamante na ação trabalhista ora em curso, e, conseqüentemente, afastar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **AIRR-117/2007-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO NÃO REPRESENTADO POR PROCURADOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de mandato inexistente nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-118/2006-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : RAFAEL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A condenação que remanesceu para a reclamada foi ao adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação, tendo em vista a descaracterização do acordo de com-

pensação de jornada pela prestação habitual de horas extras. Afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Aresto inservível, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. Para o Regional, última instância apta ao exame de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, não ficou evidenciado que a cláusula 20 da CCT 2004/2006 fixava limite de tempo a ser despendido na troca de uniforme não computável na jornada de trabalho. Inviável, portanto, por tais circunstâncias fáticas, a caracterização de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-127/2006-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANÇA DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS NO FGTS. A pretensão da reclamada em comprovar, pelo reexame dos documentos carreados aos autos, que os depósitos fundiários foram efetuados em consonância com o disposto na Súmula nº 63/TST, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior. O único aresto colacionado não cita a fonte oficial de sua publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337, I, do TST. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-132/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do apelo no tópico "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; (iii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação ao artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-134/2007-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : OSMANI DE ASSIS REZENDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : **RR-142/2005-089-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IACANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO STEVANATO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CONTRA-RAZÕES

O momento processual oportuno para o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela é a petição inicial, na hipótese do inciso I, do art. 273 do CPC, ou após a defesa, na hipótese prevista no inciso II. O STJ já decidiu pela possibilidade de se conceder a tutela antecipada na sentença (STJ-3ª T., REsp 473.069, rel. Min. Menezes Direito, DJU 19.12.03).

Após esse momento processual, contudo, preclui a oportunidade para se requerer a antecipação dos efeitos da tutela.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA DISPENSADO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa do servidor celetista, ainda que em curso o estágio probatório, deve ser precedida do devido inquérito administrativo. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-148/2006-036-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-151/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO FRANCINETTI DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em que pese a inexistência de omissão no acórdão embargado, acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos, a respeito da transcrição do acórdão regional.

PROCESSO : **RR-159/2006-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÚISIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação do princípio da transcendência". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, em razão do intervalo intrajornada suprimido, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "a" da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-166/2003-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NO-TURNO - JORNADA MISTA - 12X36 - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedente: E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-191/2006-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ELEUTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui os fundamentos da decisão agravada, amparados na deserção do recurso de revista. No caso, o destrancamento da revista afigura-se inviável, visto que a reclamada não procedeu à complementação do valor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-200/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 200/2005-4-5-40.8	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, no tocante ao salário-utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo, restabelecer, conseqüentemente, a sentença de origem que rejeitou os pedidos formulados pelo reclamante na inicial. Fica prejudicada a análise do recurso no tocante ao valor do benefício. Custas invertidas e dispensadas, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. Na espécie, o Regional deixou assentado que o carro fornecido pela empresa não se limitava à execução do trabalho, mas igualmente era utilizado para fins de lazer, em finais de semana, férias e feriados. O entendimento daquela Corte é conflitante com o teor da Súmula 367, I, do TST, o qual não considera salário "in natura", não integrando, portanto, o salário do empregado, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso em serviço, ainda que utilizado para fins particulares. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 367, I, e provido. 2. DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA INERENTE AO ÔNUS DA PROVA A RESPEITO DO VALOR DO BENEFÍCIO. Tendo em vista o provimento da revista, quanto à exclusão do salário utilidade, fica prejudicada a análise do pedido.

PROCESSO	: AIRR-200/2005-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 200/2005-4-5-0.3	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-200/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S)	: VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra das razões do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-202/2004-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	: MARCELO VINÍCIUS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL

1. O acórdão regional consignou que a inicial revestia-se de clareza suficiente e que na contestação a Recorrente rebateu a questão.

2. Não é inepta a petição inicial que permite a avaliação do pedido e garante à parte contrária o exercício de todos os direitos processuais constitucionais, notadamente, o regular exercício de defesa. Interpretação consoante o princípio do acesso à justiça.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A Súmula nº 331, item IV, do TST, ao preceituar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não ressalva a penalidade prevista no artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT. Precedentes desta Corte.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - CESTAS BÁSICAS

O art. 5º, II, da Constituição não guarda pertinência com a discussão dos autos, considerando que o Recurso Ordinário do Reclamante foi provido com base na responsabilização subsidiária imposta ao tomador de serviços, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSALIBILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - HORAS EXTRAS IN ITINERE

Inferre-se do acórdão regional que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito das horas extras in itinere, restando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-206/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO BITTENCOURT AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: VÍCIA GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, expedida pelo Ministério do Trabalho, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-218/2001-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	: MANOEL ÁLVARO LOPES BARRETO
ADVOGADA	: DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%, e aos valores referentes às horas extras, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-218/2005-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S)	: NATAN NAIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que concluiu pela ineficácia, em razão da fraude à execução, da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional (art. 593 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-220/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO MANOEL CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "indenização do seguro-desemprego", "horas extras - compensação de horário" e "conversão de despedida por justa causa em despedida imotivada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, as parcelas reivindicadas pelo reclamante somente foram reconhecidas em Juízo, de modo que referida penalidade deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389, II, DO TST. As alegações da recorrente no sentido de que não há previsão legal que a obrigue a pagar indenização pela não-entrega das guias alusivas ao seguro-desemprego encontram óbice na Súmula nº 389, II, do TST, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. Patente que a solução da controvérsia, neste aspecto, está atrelada ao exame das cláusulas convencionais que instituíram o regime de compensação horária, bem como da efetiva apuração da jornada de trabalho desempenhada pelo obreiro, circunstâncias, por sua vez, não alcançadas pelos arestos servíveis à demonstração de confronto jurisprudencial, o que gera a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST, a inviabilizar a aferição de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA. A revista empresarial, também neste particular, sofre o óbice da Súmula 126 do TST, que somente poderia ser contornado, em última hipótese, mediante a comprovação de divergência jurisprudencial específica, argumento, porém, do qual não se socorre a empresa. Nesse contexto, é inviável proceder ao exame da indicada ofensa ao artigo 32 do Decreto n.º 89.056/83. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-221/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para a redução da indenização por dano moral, estando incólumes os arts. 93, IX, CF, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Aresto oriundo de Tribunal de Justiça não enseja a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, letra "a", da CLT. 3. DANOS MATERIAIS.

O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2000-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não configurada, pois foi registrado pelo Regional que a prova emprestada não tem prevalência sobre o laudo realizado por perito de confiança do juízo e que, pela jurisprudência pacífica, o tempo de exposição ao risco não tem relevância, bastando sua potencialidade. Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIAS DE BORDO. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELY SECCHES
ADVOGADO : DR. RENATO CAMARGO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA ILEGÍVEL DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ilegível a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : ACRÍSIO OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja cópia da petição do recurso de revista enviada via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL DE LIZ CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOPTRAPULUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE - CONTRATO DE FACÇÃO

Não há falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços prevista na referida súmula refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra, mediante a intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora no âmbito desta, o que não é a hipótese dos autos, que trata de contrato de facção de natureza civil, mediante o qual terceira empresa se comprometia a fornecer produtos acabados. Não há, in casu, a exclusividade - característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela. Precedentes nesse sentido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2007-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.

ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS PASSOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUIESI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ
AGRAVADO(S) : MULTITEC COMERCIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADA : DRA. DIVA STACIANINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST. A falta de assinatura do magistrado no acórdão Regional torna inexistente o ato e irregular o instrumento do agravo, quando não se trata da hipótese de assinatura digital. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2001-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MACIEL VENERÁVEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas, também, todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Recurso de Revista está desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : GÉO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. IVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador do recorrente, o nome do Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DO ACORDO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 114 e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2007-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE GOULART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria, levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-266/2003-251-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 266/2003-251-2-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTRATOS DA CONTA VINCULADA

O Recurso de Revista fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos colacionados não observam as exigências da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 266/2003-251-2-1.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista do Reclamante, o apelo adesivo da 1ª Reclamada também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-282/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADINAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAISA CARLINI RAMOS
EMBARGADO(A) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - EDIÇÃO DE VERBETE JURISPRUDENCIAL APÓS O CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO IMEDIATA - NÃO SUBMISSÃO ÀS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL

É irrelevante o fato de a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e a Súmula nº 423 ambas do TST terem sido editadas após o término do contrato de trabalho do Reclamante. Isso porque os verbetes jurisprudenciais não se equiparam à lei, e a edição de súmula acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2003-026-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CARMEM TEREZINHA LORENZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-313/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - contagem minuto a minuto - Tempo despendido com troca de uniforme não registrado em cartão de ponto - Acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, e por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, no tocante a todo o período trabalhado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apenas no tocante ao período anterior à Lei nº 10.243/2001, excluir da condenação em horas extras os minutos que não excederam a 20 (vinte) diários, destinados à troca de uniforme, e aqueles que não excederam a 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à 44ª hora semanal; e, posteriormente à sua vigência, excluir da condenação os minutos que não excederam a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho; II - conhecer do Apelo quanto aos "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME NÃO REGISTRADO EM CARTÃO DE PONTO - ACORDO COLETIVO

1. Na espécie, a condenação ao pagamento de horas extras possui duas origens: primeira, decorre dos 20 (vinte) minutos diários, previstos em norma coletiva para a troca de uniforme, que não eram registrados nos cartões de ponto e, assim, desconsiderados para o efeito de cômputo da jornada de trabalho; e segunda, dos minutos excedentes da 44ª hora semanal, devidamente lançados nos cartões de ponto.

2. Em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o instrumento normativo, que previa a desconsideração de 20 (vinte) minutos diários como tempo à disposição da empresa, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. A partir da vigência da referida Lei, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

4. No tocante às horas excedentes à 44ª semanal, aplica-se a Súmula nº 366/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SBDI-1

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363/SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-104-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARNEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, não houve ataque específico ao fundamento do despacho denegatório (Súmula 422 do TST), limitando o agravante a repisar os mesmos fundamentos do recurso trancado. Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO

AGRAVADO(S) : LUCIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. A pretendida ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não se caracteriza, por tratar-se de princípio genérico (reserva legal), cuja afronta só se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado no tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-319/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULINO
ADVOGADO : DR. KÁTIA GISELE DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR HORISTA. ADICIONAL OJ - 275 DA SBDI-1/TST. Não tendo a reclamada demonstrado o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, delineados no artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2002-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA MANTOVANELLO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "norma coletiva - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante ao indeferimento de verbas baseadas em normas coletivas da categoria profissional dos motoristas; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 374 do TST, resultante da conversão da OJ 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese em tela, nenhum dos arestos colhidos pela reclamada atende ao artigo 896, "a", da CLT e à Súmula 337 do TST, em virtude, ou de serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de não revelarem a fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência em que eventualmente publicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2006-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, à razão de 20% (vinte por cento) para a reclamada e 11% (onze por cento) para a reclamante, como contribuinte individual, incidentes sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCI-DÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. COTA-PARTE DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTAS CORRES-PONDENTES. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Des-sarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Em se tratando de acordo homologado, em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste, sendo 20%, relativo à cota-parte do reclamado, e 11%, relativo à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual. Exegese dos artigos 195, I, da CF; 12, V, "g", 21, § 2º e 28, III, da Lei nº 8.212/91; e 214, III, e 216, II, e § 26, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-341/2007-117-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSMY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos repouso semanais remunerados não usufruídos, com os reflexos em 13º salário, férias, acrescidas do terço constitucional e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCE-DIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante trabalhava durante sete dias consecutivos, sem nenhuma folga, vindo a recebê-la somente após esse período. O artigo 7º, XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei 605/49 e o artigo 67 da CLT. É evidente, pela literalidade dos textos legais em comento, que o direito assegurado ao empregado é semanalmente um descanso, ou seja, um dia em cada semana, o que implica a prestação de serviços por, no máximo, seis dias consecutivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : WALTER VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUÍNQÜIDEO. INTER-RUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinqüídio legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2007-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2004-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO VIDAL FILHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ART RIO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA" E HORAS EXTRAS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 6º DA LICC. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da

coisa julgada, insculpidos no artigo 6º da LICC e no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-387/2005-001-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. HAROLDO ARAUJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS VILLELA NETO
ADVOGADO : DR. DANIELE DE JESUS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou como marco inicial a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2006-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PÍCOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Juros de mora"; conhecer quanto ao tema "Nulidade contratual. Ausência de concurso público. Efeitos.", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo ao período laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional não incorreu em violação legal ou constitucional, ao decidir, com amparo no art. 12, II, do CPC, que cabe ao Município, representado pelo Prefeito ou Procurador, figurar no pólo passivo da reclamatória, pelo fato de a ação voltar-se contra o patrimônio municipal. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2004-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANIELA ELENA CARBONERI
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO SUGANUMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante dispensado do recolhimento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/4/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso

XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifeste a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-398/2007-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA JOANA LEÃO
ADVOGADO : DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O acórdão do Regional considerou nulo o segundo contrato de experiência, tendo em vista que a empregada já havia sido testada em contrato de experiência anterior. Ora, se a hipótese não era de contrato de experiência, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2006-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. MILENA DAVI LIMA
AGRAVADO(S) : EDNO JOSÉ BERNARDES
ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. O Regional, com base nos elementos dos autos, entendeu que a reclamante não detinha poderes de gestão, não se inserindo na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, razão pela qual faz jus ao pagamento de jornada suplementar. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. 2. INTERVALO INTERJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte. Assim, os arestos trazidos ao confronto encontram-se superados por força da Súmula nº 333 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática decisória, insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual a violação apontada. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-408/2006-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLOVES GONÇALVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-423/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO MAURÍCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCIANA MOURA MACHADO
RECORRIDO(S) : MINAS TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO SIMÕES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado Minas Tênis Clube. Prejudicado o exame do tópico recursal pertinente à base de cálculo das parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS GUIAS DARF E DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência interna "corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2005-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRA BARRETO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASBACE-ATP. EN-QUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. De se notar que ficou asseverado no acórdão objurgado que a reclamante desempenhava atividades inerentes às dos bancos, portanto, típicas dos bancários, ainda que não se trate de instituição financeira ou bancária, o que veio a respaldar a aplicação das convenções coletivas daquela categoria. Nesse contexto, entendimento contrário ao manifestado pelo Corte Regional implicaria o reexame do acervo probatório existente nos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Sendo assim, não há como dividir a alegada divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula, tampouco violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON RAMOS MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : GENICE ROSENDO GEBARA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANA REGINA N. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2006-312-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LAMENHA ROCHA (CUPIRAGÁS)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOÃO FRANCISCO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Ilesos os indigitados incisos do art. 5º da Carta da República, pois não lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o resultado proclamado, fruto de sua própria e deliberada conduta que não cuidou de observar as normas legais disciplinadoras à espécie, uma vez que a apreciação da lide se faz em observância a normas processuais. Tem-se ainda, que não se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, em que pese a alusão ao inciso XXVI da CF, não há tese regional correlata a ser revista, mesmo porque não se associa às razões de irresignação. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Sem fundamentação o apelo revisional à mingua de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. 5. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Sem fundamentação o apelo revisional à mingua de indicação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO	: RR-459/2004-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA SANTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas extras sem o adicional. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Município de Cubatão. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-459/2005-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA SANTOS DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. O Regional consignou que o julgador não considerou o tempo de atraso da reclamante significativo, mormente pelo fato dela ter comparecido à audiência, embora atrasada, acompanhada de uma criança de colo. Ofensa à Súmula 74 do TST não configurada. Nego provimento. CORRETOR. ENQUADRAMENTO. No presente caso não ficou caracterizada a figura do autêntico corretor, profissional autônomo, mas apenas do vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade de previdência privada, mediante subordinação. Em tal contexto fático, não é possível concluir pela existência de afronta aos artigos 3º da CLT, 1º, 2º e parágrafo único e 17 da Lei 4594/64. Arestos imprestáveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-459/2007-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JAIME PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CALDAS BATÍSTA
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do octídio legal.

Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: RR-469/2002-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS CÉZAR PITANGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que rejeitava a arguição de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 215.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A teor da Súmula nº 327 desta Corte, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (grifei).

Sendo assim, uma vez verificado que, na espécie, não houve o transcurso do prazo bialen, contado a partir da jubilação, não há prescrição a ser pronunciada, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-477/2006-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S)	: SOEMI DE SOUSA FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 830 DA CLT. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-481/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CLAUDETE DA SILVA LAMAZON
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso Público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 221). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-484/2000-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NAKAGAVA
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. OJ Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes ao advogado substabelecente é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso de revista, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-497/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S)	: DILMAR FERRAZ TAVARES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e dele não conhecer quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Não havendo o Eg. Tribunal Regional evidenciado a presença de algum desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal.

3. Registre-se, por oportuno, o entendimento desta Corte, consolidado na redação da Súmula nº 102, I, in verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-509/2006-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE MOURA THEMOTEO
ADVOGADA	: DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte invalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2 - FGTS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ MULTA RESCISÓRIA DE 20%. INVALIDADE. É inválida a norma coletiva que reduz de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS nas rescilições contratuais em face de sucessão na prestação de serviços. Isso porque a norma, nesse caso, pretende não apenas regular direito indisponível dos trabalhadores, como também direito de terceiro, no caso, a Caixa Econômica Federal. Aresto inservível, à luz do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. De se notar que o Regional não conheceu do recurso ordinário patronal quanto ao pedido pertinente à verba em apreço, diante dos argumentos inovatórios trazidos no apelo. Dessa forma, o Regional absteve-se de pronunciar-se acerca das alegações trazidas pelo recorrente, pelo que não se pode, em sede de recurso de revista, renová-las. Obice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-513/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	: SILVIO NUNES XAVIER
ADVOGADO	: DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. KIVIA NUNES CASTRO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, do TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO	: RR-526/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto a matéria relativa à "Ilegitimidade passiva ad causam". Ainda, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS e PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE RREVISTA DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelos autores na inicial. No caso, extrai-se do acórdão que ambas as reclamadas foram indicadas pelos autores para figurarem no pólo passivo da ação, em razão de serem consideradas devedoras solidárias do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam', motivo pelo qual não há como vislumbrar ausência de fundamentação ou ofensa literal ao artigo 93, IX, da atual Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROBRÁS E PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, "in casu", os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-529/2005-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S)	: ALBERTINO MAIATO
ADVOGADO	: DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPTM. QUINQUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. SÚMULAS Nºs 203 e 264/TST. O Regional concluiu que o pagamento de quinquênio caracteriza-se como gratificação por tempo de serviço, possuindo natureza salarial e integrando o salário para todos os efeitos legais. Decisão em conformidade com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-536/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-540/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LÁZARO VIDOTO

ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO

O acórdão Embargado registrou expressamente que é impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem prévio concurso público e que não foi preenchido um dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios, qual seja, a assistência sindical.

A equiparação salarial é garantia tipicamente decorrente do vínculo de emprego, que não se inclui no restrito espectro da eficácia residual do contrato nulo, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-546/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: MARINA BARBOSA SEVERO
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos, pois foi alegada apenas afronta a portaria (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), bem como trazidos arrestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST não foi contrariada, haja vista tratar de situação fática diversa da que se evidenciou no presente caso (limpeza de banheiros e recolhimento do lixo hospitalar realizados pela reclamante em posto de saúde). HONORÁRIOS PERICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O art. 790-A da CLT não está violado, pois tal dispositivo se refere, especificamente, à isenção do pagamento de custas judiciais, o que não abrange honorários periciais e de assistência judiciária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-550/2002-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PEDRO ALVARES ALVES
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", conhecer quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional assentou que houve prova pericial e que a conclusão dessa prova não correspondia à realidade das atividades exercidas pelo reclamante, que trabalhava como ajudante, não estando exposto a risco de energização acidental, conforme prova testemunhal. Tal conclusão fática impossibilita a caracterização de ofensa aos artigos 2º, II do Decreto 93412/86, 193 e 195 da CLT. Recurso não conhecido. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, o Regional manteve o indeferimento da isenção do reclamante, que fez declaração de pobreza, do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-550/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: STAR ONE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODOLFO ROBERTO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional registrou que a reclamada, "por força da legislação trabalhista - artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, é a detentora obrigatória dos controles de frequência da autora que reflatam a verdadeira jornada cumprida", sendo inadmissível que acordo coletivo disponha "de forma diversa quanto a esta obrigação, não estando no âmbito da negociação contratual ou coletiva, dispor acerca da inobservância da norma legal de ordem pública". Essa decisão não ofende os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Arrestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-551/2005-135-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DELOMO
AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-553/2006-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO TOSTES DIAS
ADVOGADO	: DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSÕES. Estabelecido no acórdão como resultado da investigação fática, que a alteração contratual promovida foi prejudicial ao reclamante, não se vislumbra violação da letra do art. 468 da CLT. Inespecíficos os arrestos paradigmas, incide a Súmula 296/TST. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. Inespecíficos os modelos destinados à divergência jurisprudencial quanto à indenização por danos morais e em função do valor arbitrado. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-576/2004-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO EMÍLIO HASTENREITER
ADVOGADO	: DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES "POR FORA". O Regional deferiu o pedido relativo à integração ao salário das comissões pagas 'por fora' com fundamento na prova dos autos. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-580/2007-004-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JONAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDO(S)	: LACERDA E RIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. HAROLDO LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESCALA 12X36 HORAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Ocorre que o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, não fixa o limite de horas suplementares, apenas define a jornada normal diária e semanal e prevê a possibilidade de compensação. Ademais, os itens III e IV da Súmula 85 do TST não tratam especificamente da matéria que se pretende reformar (percepção do adicional de 50% sobre as nona, décima, décima primeira e décima segunda horas trabalhadas em cada turno, com reflexos, para labor no regime de 12x36 horas). Inviável, portanto, o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-589/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO RUI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese, o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-589/2007-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JULIANO ANDRESO PAESE
AGRAVADO(S)	: DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAISON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-595/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ÉDISON DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. 1. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal produzida, concluído que o empregado laborou extraordinariamente, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para o confronto de teses. Óbice da Súmula nº 296/TST. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor da Súmula nº 115 desta Corte segundo a qual o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-599/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NIURA MONTEIRO BLANCO TORRES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, declarar a prescrição total do direito material perseguido pela reclamante, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. Tratando-se de parcela que nunca foi recebida pela reclamante na condição de aposentada, a prescrição a ser aplicada é a total, observando-se como marco inicial do biênio prescricional a data da aposentadoria. Argüição acolhida para declarar a prescrição bial e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO	: AIRR-612/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional decidiu, com base no laudo pericial, que o reclamante não estava exposto a níveis de ruído superior ao tolerado, não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade. Identificada, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-617/2005-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	: DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: INÁCIO ROSA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-618/2007-221-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO GOMES ROSA
ADVOGADO	: DR. MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARUANÃ
ADVOGADO	: DR. MAURO MELLO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-620/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EGLINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MIRANDA DAMAS-CENA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese em tela, da maneira como o Tribunal Regional dispôs a sua conclusão, não se tem a certeza de que a reclamante esteja (ou não) sendo assistida pelo sindicato de classe, circunstância indispensável para o reconhecimento da alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Sem esse relevante dado fático, e não tendo sido opostos embargos de declaração com o fim de eventualmente esclarecer tal aspecto, a pretensão recursal forçosamente esbarra no óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-623/2006-003-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 623/2006-3-3-40.3	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULO COURA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE JÚNIOR. CARGO DE CONFIANÇA. Ileso o art. 62, II, da CLT, uma vez que o Regional, amparado nos depoimentos carreados aos autos, consignou estarem presentes elementos suficientes para a configuração do exercício de cargo de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-623/2006-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 623/2006-3-3-41.6	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO COURA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-643/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MIRSON POMMERENING E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALCIDES DELAMURE HESS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA A transposição de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas (seis normais e duas extras), mediante convenção coletiva, gera direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-649/2006-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MARIA TEREZA DAMO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCA MORGAN CHAVES
EMBARGADO(A)	: MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-659/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO	: DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CLEIDE CORDEIRO SAMIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista conhe e provido.

PROCESSO : RR-679/2000-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA

O Tribunal Regional, revelando o cunho fático da controvérsia, consignou que o preposto desconhecia os fatos controvertidos, gerando a aplicação da confissão ficta e a presunção de veracidade das alegações do Autor. Não há falar em inversão equivocada de ônus da prova, mas, sim, em construção de presunção relativa em desfavor da Reclamada, que, na espécie, não foi elidida por prova em contrário.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIEDALVE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREVISO. REGIME DE ESCALA. PREVISÃO NORMATIVA. Tendo o Regional consignado que o pagamento do adicional de sobreaviso encontrava-se previsto em norma coletiva àquele empregado que se encontrasse à disposição da empresa fora do local de trabalho em regime de escala, não há como entender contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que referidas premissas não se encontram retratadas na jurisprudência citada. De outra forma, os arestos paradigmas colacionados no apelo se revelaram inespecíficos ao cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. GRUPO ECONÔMICO. O depósito recursal foi efetuado por empresa do grupo econômico a que pertence a reclamada. Carece, pois, de eficácia o referido depósito, na

medida em que este deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da relação processual, sob pena de deserção do recurso. Desatendida a Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LEONARDO TARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
EMBARGADO(A) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PRADI
RECORRIDO(S) : ISA STRELOW BORCHARDT
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente às horas extras, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na forma preconizada nos instrumentos coletivos, no período alusivo à vigência dos referidos instrumentos e anteriores à Lei 10.243/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. Infere-se que a conclusão do julgado decorreu da análise da prova oferecida, valendo ressaltar que a valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. Incólume, pois o artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que os quinze minutos anteriores e posteriores à jornada não seriam considerados tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOANIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : CLEUSA TEREZINHA RIETH
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR POR DECISÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada, pois a transposição de regime jurídico foi anulada em 1º/12/2003 e a reclamação trabalhista ajuizada em 28/9/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708/2004-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA SOARES RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : ALVORADA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a irregularidade da representação da reclamada, já que exercitada por preposto não-empregado, aplicando-se-lhe a pena de confissão. Consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da confissão ficta a que está submetida a reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377 DO TST. CONFISSÃO FICTA. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 377, é no sentido de que o preposto deve ser, necessariamente, empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro e pequeno empresário. Nesse sentido, a decisão do Regional que expressa entendimento quanto à desnecessidade da condição de empregado do preposto, bastando o conhecimento dos fatos alusivos à reclamação trabalhista, incorre em contrariedade ao referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAOLA LIPPI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional de forma genérica, sem explicitar qual omissão não foi sanada. Impossível, portanto, concluir pela existência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. SUCESSÃO. EFEITOS. PEDIDOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O Regional indeferiu o pedido da reclamante aos seguintes argumentos: a) o Banco do Estado do Rio de Janeiro não participou das convenções coletivas invocadas; b) a reclamante não trabalhou para o BANERJ S/A; e c) os direitos vindicados são restritos aos trabalhadores transferidos de uma instituição bancária para outra. Referida argumentação não permite a caracterização de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, pertinentes à sucessão. Arestos inservíveis nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROECCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional expendeu suficiente fundamentação a respeito da matéria em discussão. 2. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, e por violação à legislação federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-751/2005-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OSNI ROCHA
ADVOGADO : DR. PETRONIUS BRASIL LUCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário". Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS GUIAS DARF E DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência



"interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2003-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PONTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com base no princípio da primazia da realidade, consignou que o contrato de locação de veículo guardava relação direta com o contrato de trabalho mantido entre as partes. Eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MELQUIADES JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SR PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO REGIONAL INEXISTENTE. Matéria não devolvida ao Regional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dentro do contexto fático-probatório não emerge contrariedade à Súmula 331/TST. Inócu a indicação de dispositivo de norma infraconstitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O art. 5º, II, da CF remete à norma infraconstitucional impraticável violação direta, e o inciso XXXVI do mesmo dispositivo padece de prequestionamento (Súmula 297/TST). 3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. Não há tese decisória a ser revista no particular. 4. HORAS EXTRAS. Por se tratar de processo pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista reserva-se à contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, o que não se constata. Segue-se que os dispositivos citados de normas infraconstitucionais não impulsionam o apelo. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A decisão de cunho fático probatório não admite revisão, nos termos da Súmula 126/TST, sobretudo porque não emerge a contrariedade à Súmula 364/TST diante da premissa fática estabelecida no julgado de que as atividades do reclamante eram desenvolvidas em condições de risco permanente. Os demais fundamentos da revista esbarram no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-774/2004-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NARCISO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se, pois, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitada que a não-concessão do intervalo intrajornada, em sua integralidade, gera o direito à hora extra, tendo dita decisão sido complementada pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos para incluir na fundamentação a disciplina contida na OJ nº 307, da SBDI-1/TST, segundo a qual o intervalo intrajornada irregularmente usufruído gera direito ao pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse contexto, despiciendo qualquer manifestação acerca do período não gozado e remunerado (30 minutos), bem como da compensação desse período, uma vez que a condenação decorre de norma de ordem pública (art. 71 da CLT) que visa preservar a saúde

e higidez física do trabalhador. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307, DA SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Como já salientado quando da apreciação da preliminar de nulidade, a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada foi proferida com esteio na OJ nº 307, da SBDI-1/TST. A partir de 28/07/94, em face da redação do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo mínimo sonegado, ainda que de forma parcial, deve ser remunerado com o adicional de 50%, no mínimo, independentemente de qualquer discussão sobre remuneração parcial desse período, como simples consequência da preterição do descanso mínimo previsto no "caput". A mens legis objetiva ressarcir o empregado pelo intervalo olvidado e desestimular o expediente pelo empregador, com novo encargo remuneratório. É inaceitável, in casu, a tese da compensação pelo período não gozado e remunerado. O direito em comento não comporta compensação, diante da razões teleológicas que animaram o legislador a instituir essa proteção legal. A concessão do intervalo para alimentação e descanso decorre de norma de ordem pública e constitui medida que visa preservar a saúde e a higidez física do trabalhador. Assim, o empregador deve-se abster de exigir trabalho do empregado nesse período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2006-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Porém, os dispositivos constitucionais invocados (artigos 8º, III e VI, da Constituição Federal), que não abrangem a situação específica do enquadramento sindical, estão incólumes. Impossibilidade de caracterização de contrariedade à Súmula 374 do TST por ausência de pronunciamento do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-788/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALIS RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e no que se refere ao tema "feriados" e conhecer do referido apelo quanto aos tópicos "norma coletiva - vigência" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a primeira e a segunda reclamada, de forma subsidiária, a pagarem como extras, as horas que excederem a oitava diária no período em que inexistente acordo coletivo, conforme se apurar em execução e uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, observado o tempo de serviço laborado. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo das reclamadas. Descontos previdenciários e fiscais, bem como correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa a validade da norma coletiva em relação à jornada de trabalho, ao intervalo intrajornada e aos feriados, bem como da incorporação de suas cláusulas ao contrato de trabalho, ainda que extrapolado o prazo de sua vigência, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. FERIADOS. Tendo o Regional consignado que havia expressa disposição em norma coletiva quanto à obrigatoriedade de pagamento dos feriados trabalhados apenas quando a jornada ultrapassasse 192 horas, não há falar em ofensa literal aos artigos 70 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. De outra forma, os arestos paradigmats transcritos no apelo revelaram-se inservíveis e inespecíficos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. 3. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Na linha do entendimento constante do artigo 614, § 3º, da CLT e da jurisprudência uníssona desta Corte, o prazo máximo de vigência de Convenção ou Acordo é de dois (02) anos. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente

que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-792/2006-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799/2003-482-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO PU-CA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, o Regional condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, isentando-o apenas do pagamento da eventual parte que supere o seu crédito neste ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813/2004-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : G & P - GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELISANGELA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea "b"), ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao apelo por deserto. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ESPAGNOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado na íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2004-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARENTINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. A matéria em discussão, oportunidade da produção da prova documental, não se encontra disciplinada nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT para que se possa vislumbrar possível violação da sua letra.

Incidência da Súmula 297/TST quanto à matéria que se encerra no art. 787 da CLT, supostamente aviltado. AVISO PRÉVIO. Conclusão regional emanada da análise fática, cujo contexto não se vislumbra violação dos dispositivos declinados, não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido de horas extras, além da 6ª diária, não há falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-820/2005-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO JORGE CARVALHO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **SILVERTECH DO BRASIL ENGENHARIA E AUTOMATIZAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DE ABREU CONTI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DE FGTS. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e de 40% de FGTS alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-829/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO**
AGRAVADO(S) : **DIEGO GARCIA TEIXEIRA GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviável o apelo revisional por violação da letra dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da CF/88 que estabelecem a jornada máxima de 8 horas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-870/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
AGRAVADO(S) : **FRUTIFIKA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME**
AGRAVADO(S) : **RENATA MENDES GOMES**
AGRAVADO(S) : **ANA PAULA PIZZIGATTI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-880/2006-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ARTHURNEZIO ARAUJO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, na

forma requerida na letra "e" da inicial (fl. 16). Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de acordo coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo, tão-somente, aos empregados em atividade, não obstante o mencionado acordo tenha assegurado, também, um mesmo reajuste salarial a todos, empregados e aposentados. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : **ED-RR-881/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**
EMBARGADO(A) : **LUIZ MARCELO CARNIELLO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-884/2006-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. ARIOWALDO STELLA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **NONA MARIA PIZZERIA LTDA. - ME**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O acórdão regional nada manifesta acerca das alegações do sindicato autor. Inviável o processamento do recurso de revista, incidindo o entendimento da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-888/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **RAUL GUELMAN**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência prevista no art. 897, §5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-889/2005-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **DRA. RENATA RAJA GABAGLIA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ANTONIO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, uma vez que o Regional afastou a tese patronal de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano. Arestos inservíveis por serem inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-890/2006-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **ALFREDO ASSIS DE BARROS**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA**
AGRAVADO(S) : **FAC GUINDASTES LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. O Regional deixou assentado que o reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso, em virtude da sua aposentadoria por invalidez (artigo 475, § 1º, da CLT). Nesse contexto, não há falar em prescrição bienal, porque não houve a extinção do contrato de trabalho, tampouco a prescrição quinquenal, porque não decorreram cinco anos entre a data da aposentadoria por invalidez e a data do ajuizamento da reclamação. Inexiste, pois, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). 2. DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. O Tribunal analisou todo o contexto fático-probatório para manter os valores das indenizações arbitrados pelo juízo de primeiro grau, inclusive analisando prova documental. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. De outra parte, o artigo 944 do CC, ao contrário do que alude a reclamada, não foi violado, porquanto se constata que o Regional foi bastante razoável no valor da indenização, diante da extensão do dano sofrido pelo reclamante. Não há falar em afronta a tal dispositivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-900/2005-009-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA**
RECORRIDO(S) : **EDSON EDIMAR DE CARVALHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO**

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR
O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386 do TST.

HORAS EXTRAS

No tema, os julgados transcritos não atendem ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT.



MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-910/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional examinou suficientemente a lide, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-912/2003-035-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 912/2003-35-1-40.5	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO ARAGON DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão regional que, mantendo a sentença de origem, asseverou não estar configurado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e suas atividades profissionais, está pautada nas provas carreadas aos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional reputou ausentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar sede extraordinária e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A pretensão do agravante esbarra no entendimento consubstanciado na Súmula nº 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-912/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 912/2003-35-1-41.8	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO ARAGON DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA DECLARADA PELO REGIONAL. Não há como ser afastada a deserção do recurso de revista detectada no despacho agravado, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal não foi trasladada em sua integralidade, além de encontrar-se ilegível a autenticação do banco recebedor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-919/2005-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional consignou que, "durante quase dois anos e meio, o acionante teve que conviver com ofensas, xingamentos e humilhações, perante clientes e outros funcionários, por parte de diretor da empresa, verdadeira tortura moral". Depreende-se do acórdão que o valor da indenização foi fixado, entre outros critérios, pela extensão do dano sofrido. Assim, não se vislumbra violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-RR-921/2003-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 921/2003-68-1-40.7	

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-925/2007-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA RAFAEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS MURILO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-931/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARQUES ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, do princípio da sucumbência. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-934/2002-020-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: IRACEMA CASTILHA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-934/2002-020-02-00.5 e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: IRACEMA CASTILHA DE FREITAS e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL e Recorridos OS MESMOS; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência desta Eg. Corte - multa de 40% do FGTS - prescrição" por violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal a quo de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição total declara pelas instâncias ordinárias e determinar que a multa de 40% do FGTS incida sobre todo o período de duração do contrato de trabalho da Reclamante com o Reclamado; dele não conhece no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e III - não julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE (EM APENSO)

Demonstrada possível violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte Regional decidiu que as horas excedentes da jornada de 8 horas, mas dentro do limite de 44 horas de duração semanal de trabalho, não seriam remuneradas como extras, porque as considerou tacitamente compensadas.

Assim, reputou extras somente as horas que ultrapassavam o limite semanal de 44 horas.

A premissa fática objeto dos Embargos de Declaração, portanto, foi considerada pela Eg. Corte Regional que reconheceu a existência de horas excedentes ao regime tácito de compensação, tanto que determinou o pagamento de horas extras.

Eventual error in judicando, no que concerne à validade do acordo tácito de compensação, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Afastada, portanto, a prescrição total declarada com base na extinção do contrato de trabalho e devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual da Reclamante com o Reclamado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO ATO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST

Firmado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-941/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: KYZZY WAYNE ROMANO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARISTELA BACCO
AGRAVADO(S)	: WAGNER DA CUNHA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: GRUPO MUSICAL PAIOL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do ocídio legal. É de se ressaltar, por outro lado, que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", ou de feriado local, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-957/2006-014-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-958/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LUZIA CABRERA
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não caracterizada, porque o Regional analisou a matéria de forma abrangente. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. Estando a decisão regional fundada na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, incide como óbice ao provimento do agravo a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-959/2004-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DEIZE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "rescisão indireta"; conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA

Na espécie, verifica-se que a Reclamada se excedeu no exercício do poder diretivo, estando plenamente justificada a rescisão indireta afirmada em juízo.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-970/2002-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ORTIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao intervalo intrajornada não concedido, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que tange ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. O artigo 461 da CLT é expresso em determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. Assim, o fato de reclamante e modelo trabalharem para empresas distintas, mesmo que pertencentes a grupo econômico, desatende à norma acima mencionada. Acresça-se que o artigo 2º, § 2º, da CLT, que conceitua grupo econômico, atribui às empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não a identidade de empregador, uma vez que cada uma delas possui personalidade jurídica própria. Precedentes do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, aliado à Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-978/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO. Tendo o Regional afastado a nulidade, pela ausência de prejuízo à parte, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 5º, LV, da CF/88. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 982/2003-342-1-41.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : VAMIR DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-342-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 982/2003-342-1-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : VAMIR DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-992/2002-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos ao cerceamento de defesa e às horas extras, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva à contagem do prazo prescricional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que declarou prescritos os créditos trabalhistas alusivos ao período anterior a 13/12/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior, externada por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, não constitui causa suspensiva da prescrição quinquenal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.006/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - HORAS EXTRAS NOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA - HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DOS ACTS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO AUTOR

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.007/2003-024-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : DIVONSIR RIBEIRO DANIEL
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 420, parágrafo único e incisos, do CPC).

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, porém, o acórdão regional registrou que "andou bem o Juízo

ao não admitir a produção de outras provas se convencido já estava e, portanto, expandir a fase probatória àquele respeito seria atividade inútil." Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO -EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

O acórdão regional não fez qualquer alusão sobre a existência, os termos e a vigência da norma coletiva invocada. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do consignado nas razões recursais, entendeu que os pressupostos para o reconhecimento da equiparação foram provados. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. O Regional deixou consignado que a prova documental evidenciava o pagamento de horas extras prestadas com habitualidade a justificar as repercussões dessas verbas na remuneração das férias, 13º salário, RSR. Para a modificação do "decisum", necessário seria a incursão na análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência da reclamante, que estava assistida pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2006-138-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.056/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSINEIDE DE SOUZA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o ente público no pólo passivo da demanda e responsabilizá-lo, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, em caso de inadimplemento pelo primeiro Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

1. O Eg. Tribunal Regional não reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento dos direitos trabalhistas devidos à Autora, ao argumento de que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 impede a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público.

2. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte, cujo teor transcrevo: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
PROCURADOR : DR. BERNARDO DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : NELSON GAMA SÉRGIO FERREIRA



ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais resultantes da redução da carga horária do professor; conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-formando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA QUANTO À DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 244 DA SBDI-1 TST. Da exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-1 do TST depreende-se que só é lícita a redução da carga horária do professor em face da diminuição do número de alunos, caso em que não constitui alteração contratual. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que ocorreu alteração contratual prejudicial ao empregado, uma vez não demonstrada a circunstância de que a redução do número de horas-aula decorreu da diminuição do número de alunos, ônus que cumpria exclusivamente à recorrente, na qualidade de empregadora. Logo, estando a decisão "a quo" em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida OJ 244, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, aliada ao artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2005-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1063/2005-22-15-40.6
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1063/2005-22-15-0.1
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor da Súmula nº 219/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se ausência de interesse recursal da reclamada, já que o Regional aplicou à hipótese a Súmula nº 381/TST, estando de acordo com a pretensão exposta na revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.065/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO NAVARRO COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.070/2005-384-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : S/C EDUCACIONAL CULTURAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE DIAS BARBOZA
RECORRIDO(S) : SILVIA CARDOSO SICA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA CINTRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência da contribuição previdenciária, fundamentado, sucintamente, na transação sem o reconhecimento de vínculo de emprego. Não mencionou acerca da existência ou não de discriminação de parcelas constantes do acordo, ou sobre a natureza jurídica do valor pago, ou ainda se havia ou não fato gerador para a incidência previdenciária.

Para a modificação da decisão recorrida seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, confirmou o entendimento do juízo a quo de que não houve justa causa para o término do contrato de trabalho do reclamante. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. 2. DOS INTERVALOS PARA DESCANSO. A reclamada, quanto aos intervalos, não indica violação de dispositivo legal e/ou constitucional, não aponta contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, tampouco transcreve jurisprudência para cotejo de teses, estando o recurso de revista mal fundamentado, à luz do que prevê o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2006-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
AGRAVADO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao

reclamante. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. Ressalte-se que, embora não tenha havido perícia técnica, a própria reclamada reconhece o trabalho em condições perigosas, quando admite o pagamento, ainda que complessivo, do respectivo adicional.

Dessa forma, incólume o art. 195 e seu § 2º da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.096/2003-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADALENA TAVARES
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : DR. ERACY LAFUENTE PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.096/2005-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RANGEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES
AGRAVADO(S) : ULISSES ADAMI
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICIOLI
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA FERROARTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-781-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CANEPPLE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O Regional deixou assentado a incompatibilidade entre o horário de trabalho da reclamante e o horário do transporte público regular para acesso ao local de trabalho. Por tal circunstância fática, não é possível o enquadramento da hipótese na previsão contida na Súmula 90, III, do TST, que trata de mera insuficiência de transporte público. Inviável, ainda, a caracterização de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT, por tratar-se de situação prevista no inciso II da Súmula 90 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.128/2001-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBRATEL. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O posicionamento reiterado da SBDI-1 desta Corte é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça

do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional reconheceu que o reclamante faria jus às diferenças salariais, partindo da premissa de que não foram observados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, entendendo irregular as promoções, e pelo fato de a prova técnica ter confirmado a identidade de função. Não se vislumbra ofensa literal ao art. 461 da CLT. Arestos inservíveis. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2007-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GRACY VENEGA LISBOA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDITE FERNANDES SOUZA ONIL
ADVOGADO : DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela ocorrência dos motivos ensejadores da rescisão indireta e do dano moral, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 7º, XXVI, da atual Constituição, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O "decisum" do Regional, que manteve a decisão que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT, acha-se pautado nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos. Ôbice da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.167/2005-111-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONFIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.", "Horas extras" e "Aviso prévio".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se fundada no item IV da Súmula 331 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Arestos inespecíficos. Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. O Regional não discutiu a questão de o reclamante não ter apontado as diferenças de horas extras que entendia devidas. Inviável, portanto, a caracterização de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. AVISO PRÉVIO. A conclusão regional de que, em face da confissão ficta aplicada à primeira reclamada, tem-sepor

verdadeiro o fato alegado pelo autor referente à assinatura do aviso prévio com data retroativa não caracteriza afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
AGRAVADO(S) : MEIRE LOURENÇO HAUCK
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/2003-372-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
RECORRIDO(S) : PAULINO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. Com efeito, a tese do Regional, no sentido de não imprimir validade ao acordo individual para compensação de jornada de trabalho colide com a orientação contida na Súmula nº 85, I, do TST, que permite o ajuste de tal regime não só pela via coletiva (acordo ou convenção), como também por intermédio de acordo individual escrito. No entanto, segundo se extrai da leitura do acórdão regional, havia o labor extraordinário em horas excedentes ao regime de compensação, pelo que andou bem aquele Colegiado em manter a condenação imposta à reclamada, nos exatos termos da diretriz traçada pelo inciso IV do referido verbete sumular. Ôbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Asseverou-se no acórdão regional que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu de laudo pericial que atestou que as atividades desempenhadas pelo autor podem ser classificadas como insalubres em grau médio, pela exposição a ruídos, em face dos serviços de carpintaria, bem como pela exposição a tintas solventes aromáticas, álcalis cáusticos e outros elementos nocivos existentes.

Consignou, ainda, a Corte Regional que a reclamada sequer demonstrou o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's). Nesse contexto, a despeito do reexame pretendido pela recorrente esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST, os arestos trazidos para demonstrar o confronto jurisprudencial revelam-se inespecíficos, na medida em que se limitam a abarcar premissas fáticas ligadas à manipulação de cimento, bem como ao fornecimento de EPI's. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.179/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASSANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do apelo, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AVISO PRÉVIO. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. O Regional não analisou a matéria à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.217/2004-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS FURQUIM
ADVOGADO : DR. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anuênios. Integração", por contrariedade à Súmula nº 203 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da verba denominada "anuênio" ao salário do autor para fins de cálculo das demais verbas salariais, conforme item "A" do pedido inicial (fl. 17), observada a prescrição quinquenal. Inverto o ônus das custas processuais. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). Correção monetária da forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CPTM. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 203/TST. O adicional por tempo de serviço, pago com habitualidade, tem feição de gratificação ajustada, enquadrando-se no preceituado artigo 457, § 1º, da CLT. Com efeito, ao determinar a integração de verbas no salário, o legislador não fez nenhuma distinção quanto à sua origem. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 203 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O apelo não merece conhecimento uma vez que os dispositivos apontados como violados não tratam da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos decorrentes das decisões cognitivas ou homologatórias proferidas na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2006-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA OLINTO LIBÂNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a extinção do processo, com resolução do mérito, declara nula cláusula de acordo coletivo de trabalho e determina a devolução dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, para que seja proferida nova decisão, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.222/2004-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé" e "contribuições previdenciárias". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DO TST. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir se a compensação das horas extras pode ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos ou somente mês a mês. Segundo a diretriz dos artigos 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, sendo que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a compensação das horas extras deve ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos. Ora, se o § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período máximo de 1 (um) ano, para efeito de fixação do



quanto devido a título de horas extras, não se justifica a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado e pago. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, levou em consideração o acervo probatório existente nos autos, concluindo que não restou provado ter havido a falsificação do documento alusivo ao registro de horário do reclamante. Desse modo, emerge como obstáculo à revisão pretendida pelo recorrente, a di-retriz da Súmula nº 126 do TST, que impede, nesta instância ex-traordinária, o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos. Recurso de revista não conhecido.3 - CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS. A decisão encontra-se em consonância com a ju-risprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Sú-mula nº 368, II e III, sendo inviável o conhecimento da revista por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2005-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGADO(A) : PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.271/2006-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KLEBER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE LIMA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OU-TROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (OJ 357), são intempe-stivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão im-pugnado. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.273/2006-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTA-RES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMU-LA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-NEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVIS-TA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 12/6/2007, findando o prazo re-cursal em 20/6/2007, ao passo que o apelo extraordinário foi pro-tocolado tão-somente em 21/6/2007. Não há nos autos nenhum in-

dício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Agravo de instrumento conhe-cido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2003-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se ausentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.298/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTU-RA - APEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BRISOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de horas extras - plantões" e "integração do adicional noturno e do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras"; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada para re-pouso ou alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação mais meia hora extra relativa ao intervalo intrajornada para repouso ou alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PLANTÕES. Não se conhece de recurso de re-vista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apre-sentados com esse fim advêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, por refugir ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes do TST. Nos termos, ainda, da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pa-gamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL NOTURNO E ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados com esse fim advêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recor-rida, por refugir ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Ademais, no caso específico, constata-se que o Tribunal Regional não dirimiu a questão sob o ângulo da Súmula 264 do TST, invocada pelo re-clamante, não tendo sido opostos os competentes embargos de de-claração. Hipótese de incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.307/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : OGLIVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A) : SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pres-supostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a re-jeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROCHELLE TAYLOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊN-CIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FOR-MAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de ins-

trumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de auten-ticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE LEMOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO AO AUTOR DAS VANTAGENS DOS BANCÁRIOS. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista, porquanto dentro do contexto fático-probatório sedimentado não emerge a contrariedade à Súmula 331/TST. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 337/TST. DANO MORAL. DECISÃO INEXISTENTE. Decisão regional inexistente. Não há o que ser revisto. Inviável o apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELMO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA POR E-MAIL. NÃO-CONHECIMENTO. Ao peticionamento eletrônico aplicam-se analogicamente as regras da Lei 9.800/1999 que disciplina a uti-lização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O artigo 4º da referida lei atribui a quem fizer uso do referido sistema a responsabilidade por sua entrega ao judiciário. Portanto, infere-se da redação legal que à parte incumbe providenciar a comprovação do protocolo da petição recursal dentro do prazo, o que não ocorreu na presente hipótese. Vale consignar que a tem-pestividade é aferida com base no recebimento do ato processual no órgão da Justiça do Trabalho, cabendo à parte tal providência. Re-curso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1352/2003-13-3-0.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFEREN-ÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RES-PONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da di-ferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que de-veria estar depositado no momento da extinção do contrato de tra-balho.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EX-TRAS

O acórdão regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 366/TST, no sentido de que "não serão descontadas nem com-putadas como jornada extraordinária as variações de horário do re-gistro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Não há falar na aplicação da Súmula nº 85 à hipótese, tendo em vista que o acórdão regional registrou a inexistência de com-pensação de jornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.352/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 1352/2003-13-3-40.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal, e reflexos; II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CEN-TO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

1. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) estabeleceu as seguintes diretrizes: 1) os empregados que aderissem, voluntariamente, de 11/11/1998 a 16/11/1998, receberiam os benefícios de forma integral; 2) os que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação receberiam os benefícios do PIRC com redutor de 30%.

2. Os arrestos colacionados desservem à configuração de dissenso pretoriano, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o lapso temporal entre a implantação do PIRC e a dispensa tenha tido a mesma extensão do caso em exame. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.362/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSANE TEREZINHA CASTRO FILLIPIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO INTEGRAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. O art. 468, parágrafo único da CLT está incólume, pois não ficou caracterizada a hipótese de alteração contratual unilateral e lesiva, mas apenas a dispensa do exercício de função gratificada, exercida por período inferior a quatro anos e dois meses. Inexistência de contrariedade à OJ 303 da SBDI-1 do TST, convertida no item II da Súmula nº 372 do TST. Arresto inservível ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.372/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARA CRISTINA LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja a admissibilidade da revista a preliminar de negativa de prestação jurisdicional fundada em violação dos artigos 5o da CF e 333 do CPC e divergência jurisprudencial, ante o óbice da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se configura contrariedade à Súmula nº 338/TST, pois, tendo os controles de frequência sido expressamente impugnados pela reclamante, desnecessária a juntada desses documentos pela reclamada. Os arrestos trazidos a confronto são inespecíficos, por não abordarem os mesmos fundamentos fáticos analisados pelo Regional, incidindo, na hipótese, as Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.373/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera

indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que lugar reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.378/1999-012-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ULYSSES DA ROCHA ROSA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 338, II, do TST

A decisão do TRT, condenando o Banco ao pagamento de horas extras e reflexos, decorreu da comprovação de que os horários registrados nas FIPs eram pré-assinalados e não refletiam o efetivo labor. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.382/2007-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição total, aplicando a Súmula nº 294/TST, parte final, ao considerar que a parcela vindicada está assegurada por lei. Consignou que a suposta violação estaria ocorrendo mês a mês, acolhendo a prescrição quinquenal. Nesse contexto, a aplicação da Súmula nº 294 do TST é manifesta, não para amparar a tese patronal, mas, sim, para afastá-la, aplicando-se ao caso a exceção contida no final do texto, como corretamente agiu a Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS E REXFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (102, I). Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso não merece conhecimento, já que o único dispositivo utilizado para fundamentar o apelo (artigo 224, § 2º, da CLT) não trata do tema em análise. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. DIVISOR. Como asseverado pelo Regional, o reclamante se encontrava submetido à jornada de seis horas, exercendo atividades que não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pelo que não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 343 do TST, posto que especifica para o bancário sujeito à jornada de oito horas, nos termos do supracitado dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidencia-se pela leitura da decisão da Corte de origem que foi demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária, de forma a inviabilizar o seguimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência unificada desta Corte Superior, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, tampouco em dissenso pretoriano com os arrestos de fls. 437/438, pelo óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.388/2006-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : CILENE DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. DO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. O Regional fundamentou a decisão no que prevê o artigo 405 do CPC, ressaltando que caberia à reclamada o ônus de comprovar a existência do indigitado falso testemunho, nos moldes do artigo 818 da CLT. Da forma como exposta a questão por aquela Corte, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Não há falar em violação do artigo 5º, 'caput' e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO/CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA. Sobre tais temas, a reclamada

limitou-se, nas razões recursais, à transcrição de arrestos. Como o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, tem-se que o recurso não está devidamente fundamentado nos moldes estabelecidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.394/2004-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZAILDE PIMENTEL GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a contravérsia, pronunciando-se, no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, de forma suficiente, clara e coerente sobre o quanto questionado.

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO
Não há contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do C. TST, vez que tal orientação trata da hipótese de desvio de função, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.413/2004-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, afastando a hipótese de dono da obra e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Manteve, pois, a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos da reclamante, decisão que está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.420/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO ZIZZARI FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A análise do tema impugnado remete à legislação infraconstitucional, notadamente a LC nº 110/2001, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6o, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.420/2006-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXTRAMOLD JOMO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : ROSELAINE MICHELE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-1.422/1997-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AMBRÓSIO FILHO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRENTE(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras derivadas da adoção de turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante à condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Observe-se o rito procedimental ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei n.º 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, não procede, e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. PDV. INDENIZAÇÃO DENOMINADA "VANTAGEM FINANCEIRA". O TST já consagrou o entendimento de que as verbas pagas em decorrência de plano de demissão voluntária não quitam todo o contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 356 da SBDI-1, redigida nos seguintes termos: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008 Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.434/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.466/2001-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUMBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ABRANGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da CF, quando os instrumentos coletivos trazidos pela reclamada, não abrangem a localidade em que o reclamante prestava serviços, não havendo como reconhecer a aplicabilidade de acordo coletivo tendo como base a sede da empresa. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional registrado que o reclamante se ativava em área de risco de forma intermitente, inviabiliza-se o recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 193 da CLT. De outra forma, esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, posiciona-se pelo deferimento do adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.481/2006-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENE-GATÓRIO SEM ASSINATURA. A cópia do despacho agravado de-vidamente assinado é elemento essencial para a regularidade do tras-lado do agravo de instrumento. Não observada tal exigência, desfeso o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.496/2005-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: ACÁCIO LUIZ COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARISA PICCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ GUILHERME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem juntada de docu-mento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.503/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NOGUEIRA & TOZZI - COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GIULLIANO BERTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Comprovado o depósito recursal em valor inferior à condenação e ao fixado para a época, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.521/2003-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MÓVEIS AMADOR BUENO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base na prova oral e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação do artigo 818 da CLT, tendo em vista os termos da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula nº 126. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos in-tervalos para repouso e alimentação não usufruídos tem natureza salarial, e não indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.538/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: RENATO ANDRADE DE PINHO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840 da CLT e permitiu à reclamada o exercício da ampla defesa. 2. NULIDADE. CONTRA-DIÇÃO. Não se verifica a contradição no acórdão do Regional a justificar a nulidade apontada pela reclamada. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFO-NIA. A decisão está em consonância com a OJ nº 347 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.553/2006-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERNANDES PERES
ADVOGADO	: DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S)	: SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o Regional, ao solucionar a ques-tão alusiva ao "Intervalo intrajornada sistema de dupla pegada" da ora recorrente, não resolveu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova e, consequentemente, sobre a ótica dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.558/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S)	: BELONI LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁ-XIMO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT não preenchidos, pois foi alegada apenas afronta a portaria (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), bem como trazidos arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST não foi con-trariada, haja vista tratar de situação fática diversa da que se evi-denciou no presente caso (limpeza de banheiros e recolhimento do lixo hospitalar realizados pela reclamante em posto de saúde). MUL-TAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. O Regional não se manifestou sobre o disposto na Súmula 388 do TST, referente à inaplicabilidade das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT à massa falida. Inviável, pois, o exame, sob esse aspecto, nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 297 do TST. Ademais, como a jurisprudência iterativa e notória do TST entende que a Súmula nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive ente público, não faz ressalva quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, o processamento do recurso de revista também está inviabilizado pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 790-A da CLT não está violado, pois tal dis-positivo se refere, especificamente, à isenção do pagamento de custas judiciais, o que não abrange honorários periciais. Agravo de ins-strumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.562/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

Administrador Judicial:Vânio César Pickler Aguiar

AGRAVADO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
AGRAVADO(S)	: MARCOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. O Regional, pela confissão facta imposta ao banco em virtude do "total desconhecimento dos fatos" demonstrado por seu preposto e pela análise das provas carreadas aos autos, deixou assentado que o quarto reclamado, ora recorrente, integra grupo econômico, o que ensejou a sua condenação de forma solidária. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que não é possível fazê-lo nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.571/1999-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE JUNDIAÍ - DAE
ADVOGADO : DR. FÁBIO NADAL PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NO PERCENTUAL DE 100% - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUTARQUIA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A Administração Pública não pode livremente estabelecer percentual superior ao previsto na Constituição Federal para o adicional de horas extras. O administrador está jungido ao princípio da legalidade, o que significa que tem sua atuação vinculada ao que prescreve a lei.

2. O fato de o adicional ter sido pago em percentual superior ao mínimo legal durante certo tempo não faz surgir direito à incorporação, uma vez que, como restou consignado no acórdão regional, tratou-se de ato administrativo nulo, revisto pela própria administração, não gerando efeitos, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ICE GARDEN SOVETERIA, ROTISSERIE E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A inutilidade do pronunciamento perseguido impõe a rejeição dos embargos declaratórios, por não constituir hipótese de admissibilidade do apelo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONIZETE REINALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SIDINEI JERONIMO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal a contar da publicação da LC 110/01, de 30/06/01. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELVES FÉLIX ARCE
ADVOGADO : DR. ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & FERREIRA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO "CONFERE COM O ORIGINAL" CONTENDO APENAS RUBRICA. INVÁLIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. A mera aposição de carimbo "confere com o original", sem que conste a identificação do responsável pela rubrica, não é válido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES REIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES LANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatase que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS FRANCO
AGRAVADO(S) : JEAN VITOR SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.634/2002-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES COUTINHO PATRÃO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base nos depoimentos das testemunhas, que o Reclamante não provou toda a jornada de trabalho alegada na inicial. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST. É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

DIVISOR 180 - SÚMULA Nº 124
O acórdão regional manteve a aplicação do Divisor 180 ao caso, pois o Reclamante é empregado bancário. Dessa forma, julgou em total conformidade com a Súmula nº 124 do TST, que dispõe: "124 - BANCÁRIO - HORA DE SALÁRIO - DIVISOR Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 6.10.1981)"

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRAFITICAÇÕES SEMESTRAIS

1. O acórdão regional, ao indeferir a integração da gratificação semestral nas horas extras, decidiu com base na Súmula nº 253 deste Eg. Tribunal. O pedido de integração dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, de que trata a Súmula nº 115 do TST, contudo, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

2. No tocante aos reflexos das horas extras na licença-prêmio, o Eg. Tribunal Regional afirmou não estar a pretensão amparada na norma convencional que estabeleceu a verba. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O recurso está desfundamentado, no ponto, porquanto não fundamenta sua insurgência em qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A insurgência da parte diz respeito ao deferimento de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, sendo que a decisão regional está em consonância com o entendimento notório, pacífico e atual desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Incide, pois, à hipótese o óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1691/2002-7-17-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO. Constata a impropriedade do termo relacionado ao não-conhecimento dos embargos de declaração, porquanto o julgador analisou as razões do embargante, apenas pontuando que não eram adequadas à hipótese, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 538 do CPC. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelam-se inespecíficos ao cotejo. 2. SALÁRIO. Não sendo o reclamante bancário, não há como prosperar o pedido de observância ao piso salarial da categoria. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a orientação consubstanciada nos itens da Súmula 368 desta Corte. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não há como prosperar o apelo, haja vista o entendimento estabelecido nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: RR-1.691/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1691/2002-7-17-40.5	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S)	: FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "vínculo empregatício - corretor de seguros" e "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos fiscais, por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo, para tanto, proceder na forma definida no item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da figura do corretor de seguros - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional exclui da condenação o pagamento da parcela em comento. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Embora a empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, da parte reclamante, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.728/2005-521-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SABRINA MACEDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO(S)	: BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O fato de o Regional ter acolhido a responsabilidade subsidiária, e não a solidária, constante do pedido, não caracteriza julgamento "extra petita", porquanto quem pode atribuir a responsabilidade solidária, mais ampla, pode, consequentemente, estabelecer a menos abrangente, ou seja a subsidiária. Não há, portanto, falar em julgamento "extra petita", estando ileso o art. 5º, LV, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Afastem-se a violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial, em face da diretriz do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.747/2004-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	: JORGE DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONFISSÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.755/2002-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY

RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ISRAEL LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Não tendo a recorrente apontado violação de nenhum dos dispositivos legais acima mencionados, evidencia-se que o apelo carece de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.757/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1757/2004-93-15-0.5	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental utilizado pela reclamada para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST. Sua interposição é restrita às decisões singulares, conforme disposição expressa no artigo 235 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.761/2005-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
ADVOGADA	: DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A)	: DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: JBS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.764/2005-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inadequada a indicação de violação do art. 5º, LV, da CF para efeito da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SBDI/TST. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da

Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.767/2004-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MATILDES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: SPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.778/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S)	: PESCAVE COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADALTO EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador da recorrente, o nome do Dr. Lael Rodrigues Viana. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional registrou que houve discriminação das parcelas acordadas, sendo todas de natureza indenizatória (diferenças de FGTS acrescidas de 40% e multa do artigo 477 da CLT) e que, estando os títulos discriminados em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, não se pode falar em fraude. Violação dos artigos 832, § 3º, da CLT; 167 do Código Civil, e 116 e 123 do CTN não caracterizadas. Arrestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.781/2002-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
RECORRIDO(S)	: SEDIL-SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante ao auxílio-alimentação, a preliminar de nulidade carece de adequada motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST, pois apenas remete às razões do Recurso Ordinário, sem especificar e demonstrar os pontos relevantes em que teria permanecido a omissão.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional contém motivação suficiente, sendo desnecessária a menção específica aos dispositivos invocados no Recurso Ordinário (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1). Ademais, tratando-se de questões jurídicas, não ensejariam a nulidade do julgado, por ausência de prejuízo. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST e do art. 794 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento fora dos limites do pedido, se a inicial apresenta pedido expresso de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, indicando fundamentos suficientes à aplicação do direito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

Não pode a Administração Pública usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe. O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO - INDENIZAÇÃO

A condenação ao pagamento de auxílio-alimentação não decorreu apenas da previsão no contrato de prestação de serviços celebrado entre os Reclamados, como alega o Recorrente, mas das normas coletivas da categoria, que previam o pagamento de tal verba. Para modificar o entendimento consignado no acórdão regional, nesse particular, seria necessário o exame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Não houve aplicação de norma coletiva ao ente público, mas apenas sua responsabilização subsidiária pelas parcelas decorrentes de instrumento normativo aplicável ao prestador de serviços terceirizados.

As multas normativas são devidas pelo descumprimento de cada norma coletiva, em relação ao seu período de vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.789/2004-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CERÂMICA LUIZ SALVADOR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA**
AGRAVADO(S) : **SILVANA GERALDA PENNA E SILVA DIAS**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E REPERCUS-SÕES. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou a prestação de horas extras de forma habitual e seu pagamento "por fora", entendimento in-controverso e que não pode ser revisto nesta instância superior. In-viável, portanto, concluir pela existência de ofensa ao art. 818 da CLT. Aresto inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.790/2005-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
AGRAVADO(S) : **SANDRA GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DA DISPENSA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. 2. HORAS EX-TRAS. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que houve labor em sobrejornada, asseverando que a reclamada não conseguiu demonstrar a correta compensação das horas extras laboradas. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.791/2005-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPACTA COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO GILMAR VAN DER SAND**
AGRAVADO(S) : **IRENE CRISTINA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AFONSO FRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, nem do comprovante de recolhimento de depósito recursal, peças indispensáveis à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.813/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OU-TRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS FLÁVIO FARIA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDA-DE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 422 DO TST. NO presente caso, o despacho agravado in-tercepta o processamento do recurso de revista porque intempestivo, e o agravo de instrumento cinge-se a reiterar as razões da revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.851/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **LUIZ AFONSO MAGALHÃES SILVA**
ADVOGADO : **DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**

AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraí o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.871/2002-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **DOUGLAS MACIEL CAMPOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES**
AGRAVADO(S) : **SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TARSO OLIVEIRA SOARES**
AGRAVADO(S) : **CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente à preclusão é de índole infraconstitucional (art. 879 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.873/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E EMPRE-ENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO IANNI**
AGRAVADO(S) : **ANGELA MARIA GENESTRA**
ADVOGADA : **DRA. MARLI VENTURA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porquanto o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o exime, apenas, do pa-gamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Agravo de instru-mento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.874/2005-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ WEDSON VITOR**
ADVOGADO : **DR. ERIVANDO SOARES PORTELA**
RECORRIDO(S) : **M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **R. E. METALÚRGICA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA. Em face das circunstâncias fáticas que se evi-denciaram para o Regional (caracterização de contrato de empreitada firmado entre o dono da obra, empresa do ramo de alimentos que não é construtora ou incorporadora, e um empreiteiro), não é possível afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST ao presente caso, estando, pois, inviabilizada, a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.879/2002-221-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA**
RECORRIDO(S) : **JOSE PEREIRA FERNANDES DIAS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de apu-ração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efe-tuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; dele não conhecer no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FIS-CAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 357, que também se aplica à hi-pótese de identidade entre os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e do reclamante. Precedente: TST-E-RR-674.624/2000.

HORAS EXTRAS

Ao contrário do alegado, a Corte a quo registrou que o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, produzindo provas do labor extraordinário. Se a assertiva do Réu diverge do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 159 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A pretensão do Réu encontra óbice na jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JU-DICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (sublinhei). Assim, diante da evidência do preenchimento dos requisitos da mi-serabilidade jurídica e da assistência sindical, são devidos os ho-norários advocatícios.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A determinação de expedição de ofícios a órgãos adminis-trativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.889/2001-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**
RECORRIDO(S) : **VERÔNICA MATILDE PAFIADACHE MORELLE**
ADVOGADO : **DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista em relação ao tema "base de cálculo das horas extras - gra-tificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras; dele não conhecer quanto aos de-mais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

As folhas de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso, conforme consignado pelo acórdão regional, a Reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório de forma satisfatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem manteve a sentença sob o fundamento de que o Banco não possuía interesse em recorrer desse tópico.

O apelo encontra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aplicação da Súmula nº 253 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AI-1.893/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP**
ADVOGADO : **DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA**
AGRAVADO(S) : **NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA (JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB)**
AGRAVADO(S) : **FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓ-RIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 214 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Re-gional considerando que desapareceu o sentido da recusa oposta pelo excipiente, julgando prejudicada a arguição de suspeição e deter-minando a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional de-finitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. In-cidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.904/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : ROSELI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Decisão regional em conformidade com a Súmula 366 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Nego provimento. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Conforme entendimento desta Corte, estando o recorrente submetido a uma jornada contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador, em razão do ilícito cometido, suportar o pagamento previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo essa a previsão contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2005-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DELGADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO. VALIDADE CONCURSO PÚBLICO. A suspensão do processo para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública Anulatória em nada altera a decisão regional, pois, mesmo declarado nulo o concurso, os valores de que trata a Súmula nº 363 do TST serão devidos à reclamante, não havendo que se falar em afronta do artigo 265, IV, do CPC. Arestos oriundos do mesmo Regional não habilitam o apelo revisional nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2006-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDEVIGES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Modelos inespecíficos e oriundos do mesmo Regional não habilitam o apelo nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Sem valia à configuração do dissenso arestos oriundos de Turmas dessa Corte ou da Suprema Corte, à míngua de previsão no art. 896 da CLT. O modelo remanescente padece da indispensável especificidade. Súmula 296/TST. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. Inespecíficos os modelos apresentados à configuração do dissenso, inviável o apelo fundado em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base na prova oral e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação do artigo 818 da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.038/2002-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MIRTES MITTYO SACAMOTO

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "equiparação salarial - quadro de carreira"; (ii) dele conhecer no tocante ao critério de pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem a duração semanal normal e, em relação às destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, mantidas as devidas repercussões; (iii) conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante no tópico "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante; (iv) conhecer do apelo adesivo no tema "compensação - horas extras já pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se deduzam da condenação as horas extras já pagas, assim aferidas mês a mês; e (v) não conhecer do Recurso Adesivo no outro tópico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES ALTERNADAS

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, de forma alternada, por merecimento e antigüidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, embora homologado, o quadro de carreira não previa promoções alternadamente por merecimento e antigüidade, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE PAGAMENTO - SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST

Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem duração semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto às destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85, item IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DIVISOR

1. Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho da Autora, definida em acordo coletivo, é de 40 horas semanais.

3. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes desta Eg. Corte.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2004-009-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-40.4, 2044/2004-9-8-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS PROCURAÇÕES DAS AGRAVADAS. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido prolatado em recurso ordinário. Acresça-se que, no caso concreto, a agravante também deixou de trasladar as cópias das procurações das agravadas, peças obrigatórias à formação do instrumento. Assim, fica impossibilitado, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e nas Instruções Normativas nºs 18 e 16, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2004-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-41.7, 2044/2004-9-8-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º, art. 6º, da Portaria n.º 375/69 (Estatuto da CAPAF). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.044/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2044/2004-9-8-40.4, 2044/2004-9-8-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO FERRAZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CAPAF. ACORDO. No caso concreto, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base em acordo firmado entre as partes, tendo concluído que o reclamante renunciou ao direito da isenção da contribuição à CAPAF, mesmo após 30 (trinta) anos de contribuição, em decorrência da adesão ao Plano Misto de Benefícios da CAPAF, razão pela qual não há falar em direito adquirido, permanecendo intacto o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que se trata de acordo firmado entre as partes com renúncia de direitos, e não apenas da aplicação dos termos da Portaria 375/69. Ademais, para se chegar a conclusão diversa de tal entendimento, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. SÚMULA 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não atende ao requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 422 DO TST. Deficiente a fundamentação recursal, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.051/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPEVALE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. 2. HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante ficava à disposição da reclamada, caracterizando-se o regime de sobreaviso, inviável torna-se a admissibilidade do recurso

de revista, porquanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado pela diretriz consagrada na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-2.064/2006-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO(S) : **HAMILTON MARIANO DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Multas dos artigos 467 e 477 da CLT". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.065/2005-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS**
RECORRIDO(S) : **COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO WEBERMAN**
RECORRIDO(S) : **ROBERT UEMURA**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO PARADA CURY**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

1. O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, que não reconheceu o vínculo empregatício.

2. A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, à luz da Súmula nº 296 do TST.

3. Não se divisa, ainda, violação direta e literal aos dispositivos invocados - arts. 195, I, "a", da Constituição e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 - que não referem, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR E RR-2.074/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA STRAPASSON**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **IRENE VANZELLI DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. DENISE FILIPPETTO**

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante.

PROCESSO : **RR-2.074/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **VERELEIDE BARROS DA COSTA COLARES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-2.116/2003-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2116/2003-12-16-41.4

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA FRANCO LIMA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**
ADVOGADO : **DR. LORENA GOMES PIMENTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.116/2003-012-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2116/2003-12-16-40.1

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA FRANCO LIMA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM**
ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**
ADVOGADO : **DR. LORENA GOMES PIMENTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula 128/TST, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas

aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-2.119/2005-010-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADORA : **DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS**
AGRAVADO(S) : **ELESSANDRO VIEIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas legais e convencionais que integram a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-2.198/2006-013-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **LUIZ CASSIANO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGECOM. AUTARQUIA ESTADUAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. O Regional assentou que a reclamada, apesar de ter sido criada como autarquia estadual, exerce atividade econômica, caracterizada pela comercialização de espaços publicitários em suas emissoras de rádio e televisão, o que impede a configuração das ofensas ora suscitadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-2.229/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ BENEDITO ROSA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa. Por outro lado, para afastar a prescrição, o regional valeu-se apenas dos documentos que já constavam dos autos anexados à petição inicial. Assim, não evidenciadas as violações dos artigos 5º, LV, da CF e 128, 293, 396, 397 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-2.257/1997-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO KACELNIK**
AGRAVADO(S) : **LUZANIRA FERREIRA FARIAS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Conforme registrado pelo Regional, presumem-se verídicos os fatos articulados pela reclamada, desde que, naturalmente, não conflitantes com as provas já constantes dos autos. Ora, como os controles de ponto comprovaram na instância a quo que, em alguns dias, a reclamante não usufruía do intervalo que lhe era devido, está incólume o art. 343, § 3º do CPC, sendo inviável a configuração de contrariedade à Súmula 74 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2004-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CECI DE SOUZA LIMA MION
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE PIRES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.429/2001-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: "transação - plano de demissão voluntário", "horas extras - base de cálculo - norma coletiva", "horas extras - divisor", "salário in natura" e "FGTS". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às horas extras (período contratual não prescrito) às que ultrapassarem a jornada semanal normal, in casu, 40 horas, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precipuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. MATÉRIA PRECLUSA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto a base de cálculo das horas extras, nos moldes do que foi preceituado na norma coletiva, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO "IN NATURA". CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange às parcelas em epígrafe, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de natureza salarial contido na exordial. Recurso de revista não conhecido. 5. FGTS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência do pedido de pagamento da indenização do FGTS decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões de revista, por outro lado, revela-se inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando entabulado mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as que importarem em excesso à 40ª semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal, "in casu", de 40 horas, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.434/2006-088-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARCELO MORAES COSTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARRION CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2003-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA TOMAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, conclui pela existência de vínculo de emprego, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.495/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS WIECK
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : IVANI FRANCISCA DE LIMA GIANFELICE
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. ART. 5º, V E X, DA CF. O dispositivo declinado não disciplina o valor da indenização moral por assédio, objeto da decisão e da irrisignação manifestada, razão pela qual não se vislumbra possível violação de sua literalidade. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO. Inviável o apelo revisional por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos modelos apresentados. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional asseverou que foi interposta ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em dezembro de 2002. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, já que a presente ação foi ajuizada em 26/8/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.546/2001-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO(S) : JOVELINO CORREA DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO:Por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação do art. 249, § 2º do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 774 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da 2ª reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que aprecie o apelo patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16/TST. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a par de a presunção disciplinada pela Súmula nº 16/TST gerar efeitos "juris tantum", não pode prevalecer sobre a existência de prova em sentido contrário. Com efeito, a recorrente, desde a interposição de seu recurso ordinário vem sustentando a tempestividade de seu apelo, afirmando que a notificação judicial foi postada em 09.01.2003 (5ª feira) e, efetivamente recebida, em 14/01/2003, conforme documentos que, segundo ela, fazem prova de suas alegações. No entanto, pelo que se observa dos acórdãos prolatados pelo Regional, aquele Colegiado insiste na aplicação da presunção disciplinada pelo verbete sumular em comento, esquivando-se de pronunciar-se a respeito das alegações da recorrente, notadamente quanto aos documentos que diz fazer prova da data em que, efetivamente, foi recebida a notificação judicial, ônus que lhe incumbia. Nesse contexto, a simples análise do SEED juntado aos autos pela recorrente permite concluir que a notificação, de fato, somente foi recebida pelo destinatário em 14/01/03. Assim, interposto o recurso ordinário em 21/01/03, o apelo mostra-se tempestivo. A decisão do Regional viola as disposições contidas no artigo 774 da CLT, que determina a contagem dos prazos processuais, para o caso em exame, a partir do recebimento da notificação. Resalte-se, por fim, que, segundo a orientação contida na Súmula nº 16/TST, incumbe ao destinatário o ônus de provar a entrega da notificação após o prazo de 48 horas, o que foi observado pela recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.552/2006-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELI TEREZINHA CASSEMIRO VEIGA
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO INTERIOR DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RICARDO FRIGINI
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Arestos do mesmo Regional ou sem indicação da fonte de publicação não atendem aos requisitos do art. 896 da CLT e da Súmula 337/TST, imprestáveis, assim, à configuração do dissenso pretoriano. 2 - RESCISÃO INDIRETA. Ementas oriundas do mesmo Regional e da Suprema Corte não viabilizam o apelo à míngua de previsão legal. Art. 896 da CLT. Inespecíficos os paradigmas remanescentes, incide a Súmula 296/TST. 3 - SEGURO DESEMPREGO. Aresto oriundo de turma desta Corte não se adapta aos ditames do art. 896 da CLT. As leis mencionadas sem indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados, igualmente, não atendem ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARADA JOVEM ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : PAULO RODOLFO MASSINI
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Inviável o apelo revisional fundado em divergência jurisprudencial que não se configura validamente com aresto oriundo de mesmo regional ou de turma dessa Corte, a teor do art. 896 da CLT, bem como por incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.627/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONIVON GONÇALVES CANDIBA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. SERVIÇO EXTERNO. Tendo o Regional concluído, por intermédio da prova testemunhal, que, apesar de a jornada de trabalho se realizar em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras, não há como se entender violado de forma literal o artigo 62, I, da CLT. Inviabiliza-se, por outro lado, o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito para o cotejo de teses se apresenta inespecífico. Ôbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A Corte Regional decidiu pela devolução dos descontos com base no contexto probatório dos autos. In casu, é incidência o ôbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido não provido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Ôbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.850/1998-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : FLORISVAL CAVALARI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSCRIÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - SÚMULA Nº 330/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.855/2002-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que acolheu a sucessão trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.857/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2857/2003-342-1-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO AFONSO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-INCENTIVO. LEI ESTADUAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão e assevera que a reclamante está enquadrada na exceção prevista no artigo 4º-A da Lei Estadual 8.975/94, não fazendo jus à parcela prêmio-incentivo. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual, não impulsiona a revista na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-3.508/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANANIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.587/2005-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA TEREZINHA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA. Uma vez fixado pelo Tribunal Regional que não houve vício de manifestação na declaração do membro de CIPA de renúncia à estabilidade provisória, reconhecida pelo próprio empregado, mormente quando também confessa que não tinha mais interesse em retornar ao trabalho e ainda aceita a rescisão contratual nos moldes propostos pela reclamada, claramente transparece a sua intenção de despir-se dessa garantia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.853/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IDVAL CAMPOS FLORITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. OJ Nº 349 DA SBDI-1/TST. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes à subscritora do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da OJ nº 349 da SBDI-1 do TST. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.919/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIDAL TURETA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. DISPENSA VIGÊNCIA LC 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.945/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVLEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTES AUZIER
ADVOGADA : DRA. JUDITE M. G. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO JUDICIAL. PEQUENO VALOR. O entendimento do Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o disposto na Emenda Constitucional nº 37/2002, ante a correta conclusão quanto à desnecessidade da expedição de precatório, por se tratar de débito contra a Fazenda Estadual de valor inferior a quarenta salários mínimos. Resulta, daí, afastada a violação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, pois a atuação do Presidente do Tribunal Regional, neste aspecto, está adstrita à formalização de precatório. Acresça-se que a decisão recorrida igualmente revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, tendo pertinência à hipótese, também, a Súmula 333 do TST. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.965/2005-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agra-vo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.998/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.016/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOCUÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava a conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.155/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.161/2006-084-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : GUTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TORQUATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao preconizado pela Lei nº 8.212/91 e aos limites do pedido constante no apelo extraordinário, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.216/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.537/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : CEDIR DE SOUZA MALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.841/2006-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUCIANO DE NARDIN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base nos elementos dos autos, concluiu que o reclamante não detinha poderes de gestão, não se inserindo na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, bem como entendeu que o reclamado não se desincumbiu de comprovar que as atividades exercidas pelo reclamante eram equivalentes àquelas inerentes ao cargo de gestão, razão pela qual fazia jus ao pagamento de jornada suplementar. Assim, para chegar a conclusão diversa seria necessário o

revolvimento de provas, procedimento vedado nesta fase recursal em face da diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.922/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - dele não conhecer quanto ao tema "ESTORNO DE COMISSÕES".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

ESTORNO DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-5.201/2006-087-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA RAMOS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - COLÉGIO CRISTO REI
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal a quo de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição total declarada e determinar que a multa de 40% do FGTS incida sobre todo o período de duração do contrato de trabalho da Reclamante com o Reclamado anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

Constatada aparente violação ao art. 7º, I, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravado de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Afastada, portanto, a prescrição total declarada com base na extinção do contrato de trabalho e devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual da Reclamante com o Reclamado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.512/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIRO ELIAS MORO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTEGRANTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Conforme asseverado pelo Regional, a sentença exequenda dispõe expressamente que "o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente", tendo o julgado determinado que o Banco reclamado fosse compelido a pagar aos empregados substituídos as verbas deferidas naquela reclamatória e que o exequente não comprovou ser associado do aludido Sindicato. Nesse contexto, inexistiu violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-6.209/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : SILVIA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.649/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA ARAUJO DE MACEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. O acórdão recorrido está calcado no cotejo e na interpretação das normas coletivas, de sorte que, para se concluir de forma diversa do Regional, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inadmissível em recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - TRIÊNIOS. Para se analisar as assertivas recursais de que as reclamantes não teriam sofrido prejuízo com as alterações na base de cálculo dos triênios seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, não houve prequestionamento pelo Regional acerca do alegado impedimento à vinculação da parcela ao salário mínimo, nem foi instado a se pronunciar via Embargos Declaratórios, incidindo a Súmula 297/TST. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 5 - CONTRIBUIÇÕES SISTEL. O Regional não emitiu nenhuma tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em foco, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA. Observa-se, com clareza, pela leitura da decisão objurgada, que a reclamada não se insurgiu quanto à equiparação salarial, tendo pleiteado apenas que seus efeitos sejam produzidos a partir da distribuição da ação. Nesse contexto, a alegada violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela recorrente, bem como contrariedade à Súmula nº 68 do TST, constitui verdadeira inovação recursal. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.065/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita', pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista no tema "FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita', tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

2 - FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, diante dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo

proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. De outra forma, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.130/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria atinente ao critério da transcendência do recurso de revista, previsto no artigo 896-A da CLT, encontra-se pendente de regulamentação pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu a transcendência. Sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão obreira no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de revista não conhecido. PENA DE CONFISSÃO EM RELAÇÃO ÀS RECLAMADAS. A reivindicação ora renovada pela reclamante não tem cabimento, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, definiu, primeiramente, que se tratam de reclamadas solidárias, e, em segundo plano, que os pleitos constantes das referidas alíneas foram, sim, especificamente impugnados pelas reclamadas. Assim, não há falar em pena de confissão quanto às demandadas, com base no artigo 302 do CPC. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na hipótese em tela, constata-se que o Tribunal Regional dirimiu a questão relativa ao dano moral invocado pela reclamante à luz, estritamente, das provas produzidas nos autos. Entendeu aquela Corte que não houve demonstração cabal de que a conduta da empresa demandada tenha causado o alegado dano moral à reclamante. Assim, ausentes os requisitos necessários à responsabilização extracontratual da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa à dignidade da pessoa humana, ou que tenha ocorrido discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, princípios inseridos nos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição Federal, os quais permanecem incólumes. De outra parte, também não se reconhece a divergência jurisprudencial alegada, porquanto o aresto apresentado com esse fim não parte das mesmas premissas delineadas pelo Tribunal Regional, que, diga-se, formou sua convicção em estrita consonância com o princípio gravado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência das Súmulas 296 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.535/2002-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES DE MARCHI CAPELETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO

Sendo o Município beneficiário do prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do CPC c/c artigo 10 da Lei nº 9.469/97 c/c artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69) e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos, o Recorrente tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e, não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal a quo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.699/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALMIR ANASTÁCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada CSN; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada APSERVI.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CSN. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente fundamenta o seu apelo, quanto à preliminar de nulidade, apenas em divergência jurisprudencial. Em se tratando de arguição de nulidade, não é possível se configurar dissenso pretoriano com os arestos colacionados aos autos, haja vista a especificidade de cada caso. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não viabiliza o conhecimento do apelo, por violação literal do dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (art. 37, II, da CF/88), em razão do entendimento contido na OJ nº 335, da SBDI-1/TST. No que respeita à alegada contrariedade à Súmula nº 363, é de se notar que a Corte Regional nada disse sobre a submissão, ou não, do autor a concurso público, tampouco sobre a data em que ocorreu a privatização da CSN, pelo que o apelo, no particular, ficaria dependente do reexame do acervo probatório existente nos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Não se pode vislumbrar, ainda, qualquer violação aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, posto que o Regional, ao concluir pela ocorrência de fraude na contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, a teor do artigo 9º da CLT e Súmula nº 331, I, do TST, por certo que se teve ao conjunto fático-probatório existente nos autos, sem o qual não se poderia chegar a tal conclusão. Nesse contexto, não decidiu a Corte a quo com base no princípio do ônus da prova, mas sim, com esteio na prova produzida nos autos, que não pode ser revista nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), razão pela qual, ficam superados, também, os arestos trazidos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APSERVI. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT não foram violados. Com efeito, o Regional, ao manter a decisão de 1º grau, que reconheceu a relação de emprego com a 1ª reclamada, o fez, ainda que não de forma explícita, segundo a orientação contida na Súmula nº 331, I, do TST, diante da contratação ilegal de trabalhadores por empresa interposta, com o intuito de angariar mão-de-obra para serviços ligados à sua atividade fim. Assim, a hipótese é de fraude à legislação trabalhista, incidindo o art. 9º da CLT, com a consequente configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora (CSN). Em relação às vantagens deferidas (diferenças salariais), as mesmas são devidas em razão do tratamento isonômico e do reconhecimento do vínculo de emprego. Nesse contexto, despidiendo a adoção de tese pelo Regional acerca do artigo 461 da CLT, posto que, além de consagrar idêntico princípio (isonomia), trata de equiparação salarial para empregados na mesma empresa, exercentes das mesmas funções, onde, obviamente, não se discute o vínculo de emprego. De igual modo, a manifestação acerca do artigo 5º II, da CF, não se revela necessária, posto que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, há norma legal que ampara o pedido obreiro (art. 9º da CLT e 5º, caput, da CF), tendo o Regional fundamentado corretamente a sua decisão. 2 - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional, ao manter a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. 3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional não emitiu nenhuma tese a respeito da aplicação dos artigos 460 da CLT e 7º, XXX e XXXII, da CF. A recorrente, por seu turno, não cuidou de prequestionar a matéria com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Deve ser salientado, ainda, que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da legalidade, é por demais genérico, não sendo possível caracterizar-se afronta direta e literal a ele, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. A Corte Regional decidiu com esteio nos artigos 9º da CLT e 5º, caput (princípio da isonomia), da Constituição da República e Súmula nº 331, I, do TST, sendo despidiendo a adoção da disciplina contida no artigo 461 da CLT, ainda que referido dispositivo legal consagre o princípio da isonomia. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA SORANHI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDIO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquídio legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.309/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FELÍO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE



ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	AFONSO CACHAMBU
ADVOGADO	:	DR. JOEL APPEL
DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE) quanto às preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Jornada compensatória. Norma coletiva. Atividade insalubre", por contrariedade à Súmula nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, relativamente àquelas destinadas ao regime compensatório. II) Considerar prejudicado o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada (EPLLAN).		
EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. 1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido superior àquele postulado na petição inicial, uma vez que a condenação subsidiária se encontra aquém da solidária requerida na exordial, não há falar em julgamento 'extra petita' ou ofensa literal ao artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada pelo autor para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser considerada covededora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 3) HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA Nº 349/TST. Decisão do Regional que, embora reconhecendo a existência de normas coletivas prevendo o regime de compensação de jornada, considera-o inválido, por não conter a autorização exigida pelo artigo 60 da CLT, mostra-se dissonante com a orientação contida na Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada EPLLAN que tratava da mesma matéria.		
PROCESSO	:	RR-9.389/2002-900-15-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, por tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade, sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, "in casu", artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Tendo o Regional consignado que o pagamento do intervalo intrajornada decorreu do trabalho realizado nesse período, acarretando, conseqüentemente, o extrapolamento da jornada ordinária e a não-aplicabilidade da alegada infração administrativa, ainda que anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, bem como que a reclamada inovou em razões de embargos de declaração, não há como concluir violado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, porque aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	RR-9.771/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO ARAÚJO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, bem como quanto aos temas "horas 'in itinere' - trajeto interno" e "incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. A recorrente limita-se a argüir a nulidade de forma genérica, não apontando os motivos que embasariam o seu pleito, razão pela qual não se pode vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. Ressalte-se que, se a nulidade argüida fosse por negativa de prestação jurisdiccional, incidiria como óbice ao conhecimento do apelo a OJ nº 115, da SBDI-1/TST. Por outro lado, nem se diga que houve cerceamento de defesa, posto que está sendo assegurado à recorrente a oportunidade de defender-se em todo o curso do processo, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese		

dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Recurso de revista não conhecido. 3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Por conseguinte, para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 47, da SBDI-1/TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	RR-9.805/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à configuração de julgamento "extra petita" e à base de cálculo do adicional de periculosidade.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	RR-10.023/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ANTÔNIO SALES
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, bem como no tocante aos temas "Horas extras. Validade do acordo de compensação", "Intervalo interjornada", "Intervalo intrajornada", "Domingos e feriados. Pagamento em dobro", "Prêmio por KM rodado" e "Multa dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação ao pagamento do adicional", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das horas extras devidas em razão da irregularidade no acordo de compensação de jornada, sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 85, IV, do TST.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Extrai-se da leitura da decisão objurgada, que havia a prestação de horas extras habituais, além daquelas destinadas à compensação, extrapolando, inclusive a jornada máxima semanal, fato admitido pela própria recorrente, pelo que a decisão do Regional amolda-se a orientação contida na Súmula nº 85, IV, do TST. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Nos termos da orientação contida na Súmula nº 85, IV, do TST, no caso de ser considerado inválido o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - INTERVALOS INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. OJ Nº 355 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 355, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do		

período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADO. SÚMULA Nº 146 DO TST. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que deve ser pago em dobro o trabalho realizado em domingos e feriados, não compensado, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 7 - PRÊMIO POR KM RODADO. o Regional consignou não haver previsão nas cláusulas convencionais quanto à natureza indenizatória da verba em análise que, inclusive, era paga com habitualidade, tendo, portando, nítido caráter salarial. Nesse contexto, os arestos trazidos ao cotejo, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, posto que a hipótese dos autos não pode ser comparada a dos prêmios de produtividade ou por desempenho definidos nos paradigmas como de natureza indenizatória, mesmo porque lá não foi abordado o pagamento habitual da verba. Recurso de revista não conhecido. 8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 538, § único, do CPC, quando a multa imposta pelo Regional decorre da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	AIRR-10.230/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 10233/2002-900-20-0.5		
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Na espécie, o Tribunal Regional manteve a condenação à equiparação salarial em decorrência, primeiro, de a empresa não haver se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos por ela alegados e, segundo, da aplicação da pena de revelia e confissão ficta à mesma reclamada, fatores que conduziram o Regional a considerar "como verdadeiras as alegativas contidas na exordial de que paradigma e reclamante exerciam idênticas funções na empresa, com a mesma perfeição técnica e no período alegado". Disso resultou a efetiva desnecessidade de novo exame da controvérsia sob o aspecto invocado em embargos de declaração, que, portanto, foram corretamente rejeitados, não havendo falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. Nesse quadro, é patente que a solução de tal matéria necessariamente desafia o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST, além do que impende consignar a deficiência de fundamentação da revista, por não atacar a decisiva motivação erigida pelo Tribunal Regional, relativa à pena de confissão e revelia e à distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.		
PROCESSO	:	RR-10.233/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 10230/2002-900-20-0.1		
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista calcado somente em pretensa divergência jurisprudencial quando os arestos apresentados com esse fim advêm de Turma do TST, à margem do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	RR-10.341/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, isentando o reclamante das custas e honorários periciais por gozar da justiça gratuita.		

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO. Cinge-se a controvérsia a definir se os empregados que laboram em terminais privativos têm direito ao adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65. A exegese dos artigos 14 e 19 dessa lei fixa-se no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados. De outro modo não se pode entender, pois trata-se de regime especial aplicável aos empregados portuários, e não àqueles submetidos à norma geral da CLT, hipótese vertente dos autos. Assim, muito embora admita-se que o terminal privativo é parte da área do porto organizado, tem-se que aquele é regido por normas de direito privado, conforme a disciplina contida no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.630/93, chamada de Lei dos Portos. Infere-se, pois, que as instalações portuárias de uso privativo nada mais são do que áreas do porto organizado instituídas mediante delegação do poder público, regidas por normas de direito privado, não se podendo aplicar aos empregados que ali laboram vantagem prevista em regime especial dos empregados portuários propriamente ditos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSA BERTAGNOLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço (quinqüênio). base de cálculo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinqüênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.370/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. "In casu", a procuração por meio da qual foram concedidos poderes ao subscritor do presente recurso de revista está revogada, na medida em que foi juntada aos autos nova procuração por intermédio da qual a recorrente outorgou poderes a outros advogados, nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.781/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DANIEL MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.306/1.309, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento; julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista do Reclamado; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-RR-15.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO BAKUN FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ABONO - REGULAMENTO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-16.193/2005-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.919/2005-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NANCY NINON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Inviável o apelo por não se vislumbrar contrariedade à Súmula 327/TST ou à OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST, bem como violação do art. 5º, XXXVI, da CF, por se tratar de benefício jamais percebido na qualidade de aposentada, e a ação ajuizada após o prazo bienal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.979/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO LUCHETTI NETO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRIPLA FUNÇÃO - RADIALISTA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.348/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO DE SIDOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA FERES TETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DA 1ª RECLAMADA. Desnecessária a análise da arguição de preliminar de nulidade do julgado, pois a despeito de a matéria ter sido consignada na razões do recurso de revista, a 1ª reclamada não a suscitou nas razões do agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Não há como se verificar a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, consignou estarem presentes elementos suficientes para a não-configuração do exercício de labor externo sem controle da jornada. Assim, a pretensão da recorrente agravante esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o revolvimento dos pressupostos nos quais se lastreou o Regional, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária. 3. DIFERENÇAS DE FGTS E DE MULTA DE 40%. NÃO FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-22.330/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e no que se refere ao tema "gratificação semestral". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou claro que a habitualidade do pagamento da parcela denominada gratificação semestral impedia a sua supressão de forma unilateral pelo empregador, a teor do comando inserto nos artigos 457 e 468 da CLT. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.644/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA CARDOSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional e quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "repouso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conforme o horário de trabalho declinado na exordial.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Considerando que as horas extras repercutem não só sobre o repouso remunerado, mas também sobre o aviso prévio, as férias, FGTS e 13º salário, a incidência das horas extras sobre o repouso remunerado já propicia a que o DSR tenha sua majoração computada no valor das parcelas em questão. Caso contrário, nos moldes sustentado pela decisão recorrida, incorrer-se-ia em afronta ao princípio do non bis in idem. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. HORAS EXTRAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFEITOS. O reclamante encontrava-se desonerado do encargo da prova quanto as horas extras, haja vista a presunção de veracidade das alegações estabelecida em seu favor, em face de a empresa não ter juntado os cartões-de-ponto a que estava obrigada juntamente com as alegações defensivas. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.318/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO INOCENTE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro para deferir ao reclamante as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto excedentes de cinco minutos, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-26.155/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELAERTES MAURI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, i) quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas quanto ao tema "condição de bancário", e julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso; II - julgar prejudicada a análise do Agravado de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-28.114/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos à suspeição de testemunha, à ilegitimidade ativa de parte, aos limites da inicial e ao reconhecimento do vínculo de emprego, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF não é auto-aplicável. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra-mencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.061/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOGOSZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - bancário - divisor 180", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo da hora de trabalho do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão. Inteligência do artigo 477, §2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO

No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

DIVISOR 180 - TRINTA HORAS SEMANAIS - BANCÁRIO

Aplicável à hipótese o divisor 180, nos termos da Súmula nº 124/TST: "Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.722/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMUALDO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos preconizados no item II da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.415/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GIRLENE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. ACIDENTE FORA DO PERCURSO DO TRABALHO. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-32.214/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONTESUL - MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da 2ª Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SBDI-1

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista.

Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - DIREITO À INDENIZAÇÃO

1. Não há falar em renúncia do direito à estabilidade pelo ajuizamento tardio da ação. Se o ordenamento jurídico estabelece o prazo de dois anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para a parte fazer valer o direito subjetivo, não pode ser ela compelida a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior.

2. Se a Reclamação Trabalhista - como na espécie - for ajuizada após o término da garantia de emprego, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Precedente. Inteligência da Súmula nº 396, I, do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

1. A teor da Súmula nº 338, I, do TST, presunção de veracidade da jornada declinada na inicial é relativa, podendo ser elidida por outro meio de prova.

2. Na espécie, contudo, o Tribunal de origem assinalou que não vieram ao autos quaisquer documentos alusivos à jornada do Autor e que a 2ª Reclamada limitou-se a afirmar a existência de jornada diversa, sem, contudo, comprová-la. Entender diversamente encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.185/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON DE MELLO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada neste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, fica inviável o conhecimento da revista, por violação de dispositivos legais ou por divergência jurisprudencial consoante o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e quais foram abrangidas pela ressalva. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4 HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram

horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte, descabe cogitar de divergência jurisprudencial a teor do art. 896, § 4º, da CLT. (OJ nº 47 da SBDI-1) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.818/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; ii) dele conhecer quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - remuneração - alteração mediante negociação coletiva - impossibilidade - medida de saúde do trabalho", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração da Reclamante, e reflexos e; iii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126

A questão, tal como posta pelo Reclamante, reveste-se de caráter eminentemente fático, uma vez que o Tribunal Regional consignou não ter restado comprovado o desvio de função. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso, e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL

O paradigma colacionado desserve para o fim colimado, porque trata de situação fática diversa da discutida nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido consignou que a aludida verba é calculada sobre o salário-base mensal, incluindo, assim, os descansos semanais. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (destaque!).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

Deficiente a fundamentação do apelo, visto que a ofensa à Súmula nº 78 não autoriza o conhecimento do recurso, porque o verbete foi cancelado pela Res. nº 121/2003 do TST, e a invocação de súmula do STF desatende à alínea "a" do permissivo legal.

FGTS- DIFERENÇAS

O aresto de fl. 276, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, é inservível, pois oriundo de Turma do TST. Além disso, a invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.564/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MILAN RAZERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação de função à remuneração; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE INTERNO DA PREVI - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que determinou a devolução dos valores descontados em percentual superior a 8%, a título de contribuição previdenciária; IV - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - HIERARQUIA

Não cabe, no Direito do Trabalho, suscitar a prevalência, per se, da prova documental ante os princípios da persuasão racional (artigo 131 do CPC) e da primazia da realidade. A decisão do magistrado não se vincula a nenhuma hierarquia de provas, podendo o juiz formar seu convencimento de acordo com os elementos que sejam verossímeis.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

- PREPARO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

A decisão regional está conforme à Súmula nº 128, III.

CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NULA - DIREITO À INCORPORAÇÃO

1. Nos termos da Súmula nº 102, VI, do TST, o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança.

2. Desse modo, verifica-se que a supressão da gratificação de função constituiu alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Precedentes.

3. Afirmado pelo Tribunal de origem que a Reclamante exerceu função por mais de dez anos, não se pode afastar a conclusão de que ela tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula nº 372, item I, deste Eg. TST.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE INTERNO DA PREVI - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

1. A integração do aviso prévio ao tempo de serviço do trabalhador é regra inserida no art. 487, §1º, da CLT.

2. A Reclamante foi despedida sem justa causa em 31.07.95, com aviso prévio indenizado. Assim sendo, é inafastável a conclusão de que há a projeção do aviso prévio, até a data de 30.08.95. Por outro lado, a aposentadoria da Reclamante por tempo de serviço junto ao INSS se deu em 03.08.95, dentro portanto da vigência do contrato de trabalho.

3. Percebe-se que, de acordo com o estipulado no estatuto da PREVI, a Reclamante enquadra-se na categoria de contribuinte interno, tendo jus à contribuição previdenciária no percentual de 8%. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-53.855/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à configuração de julgamento "extra petita", à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às diferenças de horas extras e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.056/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

1. Para o pedido de natureza declaratória, referente ao reconhecimento de vínculo de emprego com a CEEE, de 1982 até 1985, não há falar em prescrição, considerando que as pretensões meramente declaratórias são imprescritíveis.

2. Quanto aos pedidos de natureza condenatória, decorrentes do período sobre o qual se pretende a declaração de vínculo, não se divisa prescrição total da pretensão, tendo em vista que foi reconhecida a continuidade do contrato de trabalho com a Agravante. Aplicação da Súmula nº 156 do TST.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - QUADRO DE CARREIRA

1. Não houve condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do enquadramento no quadro de carreira implantado em 1º/1/1995, até porque a presente ação foi ajuizada em outubro de 1993.

2. Quanto à prescrição das diferenças relativas ao enquadramento no quadro de carreira implantado em julho de 1991, decorrentes da contagem do tempo de serviço anterior a 1985, verifica-se que o acórdão regional não emitiu tese sobre a alegada aplicabilidade da Súmula nº 294, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - LICITAÇÃO REGULAR - ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO

1. O acórdão regional consignou que a contratação do Reclamante ocorreu de forma ilegal, o que acarretou a formação de vínculo diretamente com a Agravante, tomadora do serviço, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

2. A formação do vínculo de emprego ocorreu antes da vigência da atual Constituição da República. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se aos empregados admitidos após a Constituição de 1988, como consignado na Súmula nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.151/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ARMANDO REGO DESESSARDS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. No caso concreto, exsurge, da fundamentação do acórdão, que houve apenas o descumprimento do regulamento que previa as promoções, cuja inobservância se renova mês a mês, fazendo incidir a prescrição parcial, e não a total preconizada na Súmula 294 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-61.175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para o fim de conferir esclarecimentos ao julgado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA ESCLARECIMENTOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR MEIO DE DARF. ARTIGO 68 DA LEI N.º 9.430/96. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a necessidade de conferir esclarecimentos ao julgado. Na espécie, esclarece-se que o artigo 789, "caput", da CLT, somente vem reforçar a tese sufragada pela Turma, na medida em que expressamente estabelece a observância, para o recolhimento de custas, ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). E, no que tange ao artigo 789-A, da CLT, considera-se impertinente a sua invocação, uma vez que



diz respeito ao recolhimento de custas no processo de execução, e não no de conhecimento, hipótese vertente dos autos. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-61.263/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: GILSON EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à configuração de julgamento "extra petita", à justa causa, às horas extras e à integração do adicional noturno para pagamento dos descansos semanais remunerados; conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-61.326/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ARISTIDES CAYSER
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, à prescrição alusiva ao adicional de caráter pessoal e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e afastando a premissa de pré-contratação de horas extras, excluir da condenação a incorporação das referidas horas ao salário básico do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, de modo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-68.706/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RESTAURANTE ARLIETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não- conhecimento da revista, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso no tocante às horas extras; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. A condenação, mantida pelo Tribunal Regional, teve seu valor integralmente recolhido pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do TST, não há deserção a declarar. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. Na espécie, é cristalino o absoluto silêncio do Tribunal Regional em torno da alegação, defendida na revista, de que a condenação às horas extras gerou ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nem mesmo com a dupla oposição de embargos declaratórios, a reclamada ocupou-se em abordar a matéria sob tal prisma, inviabilizando-se por completo o seu exame, ante a jurisprudência sedimentada na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o

índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-68.869/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de não- conhecimento da revista, suscitada em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário empresarial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Tal argüição encontra-se totalmente desprovida de fundamentação legal, além do que a tese sustentada pelo obreiro igualmente não tem respaldo na legislação processual pertinente (artigos 535 a 538 do CPC). Argüição rejeitada. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Lei nº 8.036/90 prevê que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes recebedoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF, é válido. Precedentes do TST. Deserção afastada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-70.739/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	: JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou assentado pelo Regional, através de laudo pericial e prova testemunhal, que a exposição do reclamante a agente periculoso (passagem junto à bomba de abastecimento, por frações de minutos) ocorria de forma intermitente. Entendimento contrário demandaria reexame da prova, obstado pela Súmula 126/TST. Ademais, referida situação está prevista no item I da Súmula 364 do TST. Incidem, pois, à espécie, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-72.594/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S)	: EVILÁZIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O aresto transcrito não apresenta tese específica, se referindo apenas à prevalência do princípio da ampla defesa sobre a celeridade processual, sem qualquer análise acerca do intuito manifestamente protelatório.

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO - TRABALHO EVENTUAL

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que resta inquestionável o descumprimento dos requisitos essenciais para a configuração e validade do contrato de estágio no período de 24/08/1990 a 31/10/1990, quer pela formalização de termo de compromisso no qual o Autor se obriga a prestar serviços para a Reclamada, quer pela natureza das atividades desenvolvidas (controle de estágios), quer pela ausência de provas quanto ao cumprimento de cláusula do próprio termo de compromisso de estágio.

2. No que diz respeito ao período de 01/11/1990 a 03/05/1992, no qual a Reclamada alega haver trabalho eventual, o Tribunal Regional, revelando o cunho eminentemente fático da controvérsia, afirmou que, além de a Reclamada não definir quais os serviços executados pelo Autor nessa condição, a prova testemunhal esclareceu que o Reclamante continuou prestando os mesmos serviços com jornada reduzida.

3. A solução pleiteada pela Recorrente passa pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O entendimento firmado pelo paradigma de fl. 502, no qual se afirma, genericamente, ser quinquenal o prazo de prescrição para cobrança de FGTS, encontra-se superado pela Súmula nº 362 do TST, que consolida orientação de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". O apelo incorre no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-76.353/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e respectiva compensação, e à cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993; conhecer do recurso quanto à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-99.509/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ZEFIRA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-117.618/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ONIZ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S)	: SANDRO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOCELES DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. Beneficia-se da estabilidade provisória prevista na Lei n.º 8.213/91, art. 118, o acidentado despedido sem justa causa antes de um ano após o infortúnio. O ajuizamento da ação dez meses após a dispensa não implica renúncia ou abuso de direito, mas, ao contrário, exercício regular de direito à reparação do ilícito patronal, sob pena de reduzir-se indevidamente o prazo prescricional trabalhista. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-720.193/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que a postura abraçada pelo Regional encontrava-se em consonância com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória

nº 29 da SBDI-1 desta Corte. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-728.039/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **DINO SANTOS VILLAS BOAS**
ADVOGADA : **DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO**
RECORRIDO(S) : **ESPÓLIO DE PÚBLIO PASSOS VILLAS BOAS**
ADVOGADO : **DR. ADBAR DA COSTA SALLES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante as temas correlatos à retificação do pólo passivo, à representação do reclamado e ao vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. SÚMULA Nº 377 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 377 do TST, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Nesse contexto, não obstante a preposta não fosse empregada da Agropecuária reclamada, não se vislumbra contrariedade ao referido verbete sumulado, na medida em que a mencionada súmula nada dispõe sobre a situação dos autos, em que o empreendimento, há muito, estava desativado, que o proprietário estava impossibilitado de depor, em face da idade avançada e de estar acometido de problemas de saúde nem mesmo sobre a circunstância de as atividades da fazenda terem sido objeto de exploração conjunta do pai e de seus filhos todos co-proprietários, incluindo-se, por óbvio, o reclamante e a preposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-734.442/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ESTÚDIO ELDORADO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **VAGNER GONZALEZ GARCIA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva à configuração de julgamento "extra petita", conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR E RR-743.380/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SUSY GOMES HOFFMANN**
AGRAVADO(S) E : **MARCELO REZENDE DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS**
RECORRENTE(S) : **BANDAG DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL**

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Ge Dako S.A. (atualmente denominada de Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.); não conhecer do recurso de revista da Bandag do Brasil S.A. quanto aos temas correlatos à responsabilização subsidiária, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT, aos depósitos do FGTS e à expedição de ofícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GE DAKO S.A. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, único fundamento da revista, no tópico, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA BANDAG DO BRASIL LTDA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado alcançava apenas os valores consignados relativos as parcelas apontadas no termo. Entretanto, não registrou se as parcelas pleiteadas na

presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado, violação de dispositivo constitucional nem divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-749.337/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **PEDRO LOPES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE QÜINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, incide a prescrição total preconizada na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-757.517/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDO(S) : **JESUS SAMBUDIO SANCHES**
ADVOGADA : **DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INDENIZAÇÃO - DATA-BASE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista na Lei nº 6.708/79; dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O órgão a quo registrou a existência de grupo econômico, o que caracteriza a responsabilidade solidária. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que foi comprovado o exercício das funções de gerente, inclusive para o período anterior a maio de 1996, sem que se recebesse salário compatível com o cargo. Ademais, não há como divisar violação literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), nos termos do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - DATA-BASE ULTRAPASSADA

A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

DESCONTOS FISCAIS

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, segundo a qual os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE DE 84,32%

A Súmula nº 315/TST diz respeito, tão-somente, ao reajuste de salários com base no IPC de março de 1990. Não possui aplicação extensiva à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-757.598/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ CARLOS CARVALHO DIMIRAS**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A., no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, ao imposto de renda sobre o PID, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, de-

terminar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União), quanto à questão alusiva aos juros de mora, conhecer do mencionado recurso no tocante ao tema correlato à limitação da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga à outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período posterior a 28/2/97, ou seja, condenou as reclamadas a responderem de forma subsidiária pelas verbas alusivas a todo o período contratual. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-779.795/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA**
RECORRIDO(S) : **PAULO CELITO COELHO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GRESSLER**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, à pré-contratação de horas extras, às diferenças salariais quando da readmissão, à prescrição alusiva à equiparação, à integração das horas extras e ao FGTS; conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos aos reflexos das horas extraordinárias e à equiparação ao BACEN, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 16 e 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e as diferenças salariais decorrentes de equiparação com o Bacen e respectivos reflexos na mencionada complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. 2. BANCO DO BRASIL. ACP. INDEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST, a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente, e dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil. Logo, a decisão recorrida merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-779.877/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ AFONSO FASSINA**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação quanto à caracterização da transferência para Maringá como provisória ou definitiva.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA / DEFINITIVA

O Eg. Tribunal a quo não sanou a omissão apontada nos Embargos de Declaração quanto à caracterização da transferência para Maringá, como provisória ou definitiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.135/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Tendo o Regional fundamentado sua decisão no sentido de que multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT era devida em face da extemporaneidade do pagamento das verbas resilitórias, não há como entender violado o referido dispositivo da CLT. Os arestos transcritos no apelo, de outra forma, são inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.225/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RATIFICAÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado. Com efeito, o Recurso de Revista do Reclamante (fls. 532/548) foi ratificado à fl. 549, dentro do prazo recursal aberto após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, às fls. 528/529.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

Consoante se evidencia, não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, o que, por certo, não enseja a oposição de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.144/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JANETE MARIA DA PENHA TELES DOS REIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - revelia". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere aos honorários advocatícios, por ofensa à dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. REVELIA. Tendo o Regional consignado que os documentos juntados aos autos elidiram a confissão presumida quanto a alegada ocorrência de dano moral, bem como que a reclamante não ficou inabilitada para o exercício da profissão e que não houve prejuízo quanto ao valor do trabalho, uma vez que continuou auferindo a

mesma remuneração, impossível se torna vislumbrar ofensa literal aos artigos 319 do CPC, 844 da CLT e 1.539 do Código Civil, nos moldes preceituados na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Evidenciado que a reclamante atendeu aos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, necessários ao reconhecimento do direito à percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, deve ser restabelecida a sentença pela qual se deferiu o pagamento da verba postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793.995/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo, o que não se verificou na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-794.413/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO. PECÚLIO. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRAS. É de dois anos, contados a partir do óbito do empregado, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de pecúlio por morte, pensão e do auxílio-funeral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PETROBRAS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO APOSENTADO. Nos termos do entendimento esposado pela decisão recorrida e por esta Corte, o manual de pessoal da Petrobrás não assegura o pagamento de pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que faleceu após a extinção do contrato de trabalho. Os arestos colacionados no recurso encontram óbice na Súmula 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.749/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRLIA FERREIRA BICALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição/diferenças de complementação e aposentadoria" e "complementação de aposentadoria/anistia/Lei 8.878/94" e conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários periciais/isenção/justiça gratuita" por violação do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceito da Constituição, tido por vulnerado, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que lugar reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.705/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL OWADIUK
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. no tocante às questões alusivas à sucessão, à configuração de cerceamento de de-

fesa, às horas extras e ao intervalo intrajornada alusivo ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94; conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos ao intervalo intrajornada alusivo ao período anterior a edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e os honorários advocatícios; b) não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União), quanto à questão correlata aos juros de mora; conhecer do referido apelo no tocante ao tema alusivo à sucessão, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, não obstante não estivesse assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEVIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional manteve a sentença que condenou as reclamadas a responderem de forma solidária pelas verbas alusivas a todo o período contratual, decisão contra a qual a recorrente se insurge, postulando a limitação de sua responsabilização solidária à data da concessão, nada requerendo a título de responsabilidade subsidiária. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização solidária da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.360/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.771/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Essa hipótese não se evidencia nos presentes



autos, haja vista que o Regional analisou a questão sob o enfoque trazido nas razões de recurso ordinário e, ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 153, denota-se que a prescrição pode ser argüida até a instância ordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-350/1999-013-11-70.1

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADA	:	ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE CARVALHO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-435/1998-002-20-70.6

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-435/1998-002-20-71.9

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1 - À CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 03/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-965/1997-080-15-70.6

REQUERENTE	:	FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA
REQUERIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	:	BANESPA S. A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BASTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 08/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1171/2000-002-23-70.7

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
REQUERIDO	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1172/2000-005-23-70.0

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1257/1996-001-17-70.9

REQUERENTE	:	JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 2/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1445/2000-002-11-70.3

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR	:	DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADA	:	FURTUOSA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1529/1997-007-17-70.0

REQUERENTES	:	ALMIR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1588/2002-902-02-70.0

REQUERENTES	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO	:	CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 03/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1647/2002-015-01-70.8

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDOS	:	IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2032/1998-003-20-70.8

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDA	:	MÁRIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO



DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 3/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26188/1997-011-11-70.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
REQUERIDA : ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-951/2003-032-01-40.3

REQUERENTE : JAIR AUGUSTO SANTIAGO DE ABREU
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO
REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2 - Quanto à solicitação de vista para contra-arrazoar o RE, a mesma foi concedida a partir de 12/05/08 conforme certificado por essa Coordenadoria.
3 - Publique-se.
Em 29/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-98/2006-142-03-40.7

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
REQUERIDO : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
REQUERIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 05/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2002-001-15-40.4

REQUERENTE : MUNIR ALBIERI TRAD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARAH
REQUERIDOS : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOIFI
REQUERIDOS : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3 - Publique-se.
Em 29/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2002-001-15-40.9

REQUERENTE : MUNIR ALBIERI TRAD E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARAH
REQUERIDOS : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
REQUERIDOS : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3 - Publique-se.
Em 29/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROC. Nº CSJT-251/2006-000-90-00.7

Interessado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DO TCU - NEPOTISMO - LEI Nº 9.421/96 - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 7 E NO ENUNCIADO Nº 1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região recorre de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que declarou a legalidade da permanência de servidores no exercício de cargos comissionados, afastando a alegação da prática de nepotismo. O recurso está fundamentado, em síntese, na alegação de que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão nº 560/04/TCU, item 9.2, determinou ao Regional exoneração dos servidores. A decisão da Corte de Contas foi no sentido de que o Regional adotasse as providências necessárias: "...ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei nº 9.421/96.". Limitou-se, portanto, a determinar a observância da lei, sem emitir juízo de valor definitivo acerca da ilegalidade de qualquer caso concreto de nomeação enquadrada nas disposições da Lei nº 9.421/96, ou seja, o seu comando é genérico e sem efeito concreto. Nesse contexto, não há o alegado descumprimento da decisão do Tribunal de Contas. Não bastasse isso, a decisão do Regional está em plena consonância com as orientações contidas na Resolução nº 7 e no Enunciado nº 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Pedido de Reexame nº 007.854/2002-3, Acórdão nº 472/2006 - Plenário, é categórico ao declarar que a normatização do CNJ sobre o nepotismo está em perfeita consonância com as decisões proferidas no âmbito daquela Corte de Contas. Mais do que isso, ao proceder-se o julgamento da Tomada de Contas nº TC 016.669/2006-7, na qual foram identificadas as supostas incorreções objeto deste recurso, proferiu decisão definitiva declarando a regularidade das contas apresentadas pelo Regional, referente ao exercício de 2005, e deu quitação aos responsáveis, determinando, apenas, a exigência aos servidores ocupantes de cargos comissionados da apresentação anual de cópia da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda. Diante desse contexto, não se constata a alegada viola ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo; e II- julgar extinta a Medida Cautelar nº 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-183279/2007-000-00-00.2

Remetente: TRT-16

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme se depreende do disposto nos arts. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e 5º do RICSJT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à interpretação, em tese, de lei ou ato normativo, ainda que mediante requerimento formulado por Tribunal Regional do Trabalho na forma de consulta.

2. A matéria relativa ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau, expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes,, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do seu Regimento Interno.

Consulta não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta e determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-188334/2008-000-00-00.2
Remetente: TRT-10

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE DE MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.436/97 E DO DECRETO Nº 1.445/76. O Tribunal Regional da 10ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei nº 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente, que a referida jornada não se aplica quando a duração trabalho for disciplinada em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei nº 9.437/97, art. 1º, e no Decreto-Lei nº 1.445/76. Portanto, é disciplinada por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança nº 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria nº 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP nº 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando às Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (Acórdão nº 2.520/2007, 1ª Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização no âmbito de todo o Poder Judiciário.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da consulta, nos termos da Resolução nº 42/2007 deste Conselho; e II - submeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-192656/2008-000-00-00.7

Interessado: Jairo Rodrigues Bijos

Advogado: Jairo Rodrigues Bijos

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2088, DO TRT-10ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que "o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região." Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região. Precedente: Proc. nº CSJT-188.141/2007.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no exercício de controle de legalidade, nos termos do inciso IV do art. 5º. do Regimento Interno, anular a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, por constituir manifesto obstáculo ao acesso à justiça.

Brasília, 30 de maio de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO ACÓRDÃOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 993/2007-02

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESOLUÇÃO CSMP Nº 4/2007 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006, AS QUAIS TRATAM DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSONÂNCIA DAQUELA COM A RESOLUÇÃO Nº 29, A QUAL TRATA DE ATIVIDADE JURÍDICA.

- Pela procedência parcial do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

PROCESSO CNMP Nº 230/2008-34

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

REQUERENTE : DANILO ANDREATO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISPOSITIVO DO EDITAL Nº 003/PGJ/2007 DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, O QUAL INDICA PONTO DE UMA DETERMINADA MATÉRIA A SER COBRADO NA PROVA PREAMBULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 14/2006 DESTE CONSELHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O SUBITEM ACIMA REFERIDO TEM NATUREZA JURÍDICA.

- Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 384/2008-26

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

REQUERENTE : MABIANE CZARNOBAI MESSAGE

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.

2. Não compete a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002)

3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 385/2008-71

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

REQUERENTE : MÁRCIO SOARES BERCLAZ E OUTRO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS



INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDIA O CONCURSO EM QUESTÃO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete, entretanto, a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002).
3. Revogação da liminar que suspendia o Concurso em questão, podendo a Comissão deste dar continuidade a seus trabalhos.
4. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 441/2008-77
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : FLÁVIO CALIRI SCHMIDT
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002)
3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 442/2008-11
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : JACINTO FELISDINO DA SILVA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO E PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSO. IMPEDIMENTO DO PROCURADOR GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 55, §2 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL SC N. 197/2000. RECONHECIDA A INVALIDADE DA DESIGNAÇÃO DA SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PARA PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. REJEITADAS OS PLEITOS DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Nos termos amplos do art. 102 do Regimento Interno mesmos aqueles que não se inscreveram para o concurso detêm legitimidade para apontar ilegalidades no certame. Diante do impedimento do Procurador Geral de Justiça, que ministrara aulas em curso preparatório, por força do princípio da especialidade ou especificidade, deve incidir o art. 55, §2º, da Lei Complementar Estadual SC n. 197/2000 devendo a Presidência da Comissão da Concurso ser exercida pelo Procurador de Justiça mais antigo. Conforme magistério da doutrina devem ser aproveitados os atos já praticados para preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Administração Pública. Não se vislumbrando o alegado plágio nem sendo possível ingressar no mérito das questões do concurso, rejeita-se a pretensão de nulidade do concurso ou das questões.

Pedido conhecido e julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar as preliminares e julgar parcialmente procedente o pedido de controle administrativo, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro e Paulo Barata.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 443/2008-66
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : JAURO DUARTE VON GEHLEN
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete, entretanto, a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002).
3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 541/2008-01
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : MARCELO ADRIAM DE SOUZA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002)
3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 570/2008-65
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : LEANDRO CEZAR ATAÍDES
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002)
3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 596/2008-11
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
REQUERENTE : PAULO RICARDO VIEIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÕES, REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA QUESTÕES DAS PROVAS PREAMBULARES, PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO, PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DECISÕES QUE ACOLHERAM OU NÃO OS CITADOS RECURSOS. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA, ANTE AO ENORME NÚMERO DE RECURSOS INTERPOSTOS (CERCA DE 800). AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL PARA CONTESTAR TAIS ATOS. CONFIGURAÇÃO. MUDANÇA DE GABARITO OU ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INCOMPETÊNCIA. ANALOGIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. O direito de recorrer deve ser estendido a todos os candidatos e não, apenas, aos mais atentos.
2. Não compete a este Conselho substituir a Comissão de Concurso na correção de questões de prova. Analogia com entendimento do STF (RE 317.007, DJ 15.05.2002)
3. Pelo conhecimento parcial do pedido, devendo, nesta parte, ser julgado procedente para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para interposição de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o, nesta parte, procedente.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 613/2008-11
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUINTO CONSTITUCIONAL DESTINADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VAGA DE DESEMBARGADOR. ENCAMINHAMENTO DE LISTA INCOMPLETA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94 CF E ART. 15, I, LEI 8.625/93. PRECEDENTE DO SUPREMO.

Os cargos de magistrado destinados ao quinto constitucional devem ser providos a partir de lista sêxtupla apresentada pelos órgãos de representação das respectivas classes (art.94, CF). A formação de lista com número inferior, viola a prerrogativa dos tribunais de elaborar a lista triplíce a partir da lista sêxtupla apresentada pelo *parquet* ou pela advocacia. Precedente do STF. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencido o Conselheiro Cascais Meleiro, julgar procedente o pedido.

Brasília, 04 de agosto de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000494/2008-98
O Conselheiro ERNANDO UCHOA LIMA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000494/2008-98, que tem por objeto o requerimento de apreciação de supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas, ficando facultado aos eventuais beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 17 de junho de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Conselheiro-Relator/CNMP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000639/2008-51
O Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000639/2008-51, que tem por objeto a suspensão do ato



do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco que aprovou e apresentou os editais de promoção nº 001 a 006/2008, em desacordo com a Resolução INS-CSMP-001-2008, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Conselheiro-Relator/CNMP

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
SESSÃO: 250 DATA:31/07/2008 HORA:17:01
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000714/2008-83
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Piauí
Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000717/2008-17
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Goiás
Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000724/2008-19
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem :Brasília/DF
Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000725/2008-63
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Goiás
Relator :Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo : 0.00.000.000726/2008-16
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Rio de Janeiro
Relator :Paulo Freitas Barata

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÕES

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000286/2008-99
Decisão: (...) Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹.

É o parecer, salvo melhor juízo.
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 824/828, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1§6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor promoverá o arquivamento sumário da reclamação, cientificando o reclamante e o plenário.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000040/2008-17
Decisão: (...) Assim, demonstrada a suficiência da atuação do órgão correicional originariamente competente e não evidenciada nos autos qualquer falta disciplinar, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 24 de julho de 2008.
ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria
Acolho a manifestação de fls. 108-116, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas. Publique-se, registre-se e intime-se.
Brasília, 5 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000423/2007-12
Decisão: (...) Note-se, portanto, que há indícios de que a decisão da Corregedoria originária foi contrária a texto expresso da lei. Essa circunstância, à luz do que dispõe o inciso I do artigo 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional, autoriza a revisão do processo disciplinar. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 07 de julho de 2008.
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria
Acolho a manifestação de fls. 850/858, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar a revisão do presente feito. Na forma do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, remeta-se à Secretaria para distribuição a um Conselheiro Relator. Dê-se ciência ao reclamante, bem como à Corregedoria de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1 "Art. 87. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;"

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000941/2007-28
Decisão: (...) Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de julho de 2008.
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria
Acolho a manifestação de fls. 471 à 477, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência à reclamante, na pessoa do seu presidente e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1§6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor promoverá o arquivamento sumário da reclamação, cientificando o reclamante e o plenário.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000454/2008-46
Decisão: (...) Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 30 de julho de 2008.
ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria
Acolho a manifestação de fls. 31-34, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Promotora de Justiça reclamada. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00540/2008-59
Decisão: (...) Do exposto, opina-se no sentido do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante e o Plenário da decisão a ser proferida. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 28 de julho de 2008.
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria
Acolho a manifestação de fls. 18/21, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.
Brasília, 05 de agosto de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200196/2008-22, originado a partir de representação formulada pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, que noticia que as instituições de ensino superior não têm dado efetivo cumprimento ao artigo 7º do Decreto nº 5.626/2005, no que se refere à prioridade a ser conferida às pessoas surdas para ministrar a disciplina de Libras enquanto não houver docente com título de pós-graduação ou de graduação na área, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual descumprimento, por instituições de ensino superior da área de atribuição desta Procuradoria da República, do artigo 7º do Decreto nº 5.626/2005, no que se refere à prioridade a ser conferida às pessoas surdas para ministrar a disciplina de Libras.

Autue-se com o Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200196/2008-22. Oficie-se à FENEIS, com cópia da lista de municípios e instituições de ensino superior da área de atribuição desta Procuradoria, solicitando esclarecer quais os casos concretos de descumprimento do art. 7º do Decreto nº 5.626/2005 dentre as instituições e municípios relacionados.

Oficie-se, ainda, a cada uma das instituições de ensino superior da região, com cópia de fls. 1/2, solicitando informarem sobre o cumprimento do art. 7º do Decreto nº 5.626/2005, em especial no que se refere ao reconhecimento de prioridade às pessoas surdas para ministrar a disciplina de Libras enquanto não houver docente com título de pós-graduação ou de graduação na área.

Comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Campinas, 06 de agosto de 2008.
PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37,da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225 da Carta Política;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, criado pelo Decreto n.º 49.875, de 11 de janeiro de 1961, é unidade de conservação federal de proteção integral;

CONSIDERANDO que a referida UC preserva áreas de cerrado em antigas rotas usadas por garimpeiros, como parte da história local e foi declarada Patrimônio Mundial Natural em 2001 pela UNESCO;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros abriga parte dos Municípios de Cavalcante e Alto Paraíso de Goiás, área territorial de atribuição da Procuradoria da República no Município de Luiziânia/GO;

CONSIDERANDO que os parcelamentos denominados "Loteamentos São Jorge I e II", localizados no distrito de São Jorge, município de Alto Paraíso de Goiás, estão inseridos em Zona de Expansão Urbana, de acordo com o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do município (Lei nº 617, de 18/08/2000);

CONSIDERANDO que os referidos loteamentos encontram-se consolidados, com aproximadamente 105 (cento e cinco) lotes no Loteamento São Jorge I, ocupados pela população tradicional e algumas pousadas e cerca de 52 (cinquenta e dois) lotes ocupados no Loteamento São Jorge II (Quadras 05-II e 06-II);



CONSIDERANDO que o Loteamento São Jorge II, de acordo com o novo projeto de uso e ocupação do solo proposto no Plano de Gestão Ambiental -PGA ainda possui quadras desocupadas para fins residenciais (total de 56 lotes), para Áreas Públicas do Município (APMs) e para estacionamento público (Quadra 09-II);

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 029/2008, de 14/03/2008 (Anexo 1) indicou medidas a serem adotadas pelo Município para regularização do parcelamento;

CONSIDERANDO ser o direito à moradia direito humano, conforme dispõe o artigo 5o, I, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25/6/1993, também como dever do Estado, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CONSIDERANDO ser o direito à moradia direito humano, conforme dispõe o artigo 5o, I, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25/6/1993, também como dever do Estado, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CONSIDERANDO ser função essencial do Direito Urbanístico a viabilização dos direitos ao cidadão de: habitar, trafegar, trabalhar e divertir-se de forma sustentável, garantindo-se o direito social à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a previsão legal de regularização fundiária e urbanização prevista na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2o, inciso XIV;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, faculta ao Ministério Público Federal tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta, com eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conjunta firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Goiás, Município de Alto Paraíso de Goiás, Agência de Meio Ambiente de Goiás e Ibama nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.35.01.002750-0, que tramita perante a Justiça Federal/Vara Única de Luziânia/GO.

RESOLVE:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.35.01.002750-0, referente ao Loteamento São Jorge I e II, localizado no município de Alto Paraíso/GO, no entorno do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:
I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;
II -REQUERIDO: Município de Alto Paraíso de Goiás e Agência Ambiental de Goiás;
III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: instaurado de ofício;
IV -ASSUNTO: Meio Ambiente. Parque Nacional Chapada dos Veadeiros. Loteamento São Jorge I e II. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

DETERMINA:
I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007);
Brasília, 17 de junho de 2008.

PORTARIA N.º 135/2008/MPF/PRDF
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37,da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225 da Carta Política;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, criado pelo Decreto n.º 49.875, de 11 de janeiro de 1961, é unidade de conservação federal de proteção integral;

CONSIDERANDO que a referida UC preserva áreas de cerrado em antigas rotas usadas por garimpeiros, como parte da história local e foi declarada Patrimônio Mundial Natural em 2001 pela UNESCO;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros abriga parte dos Municípios de Cavalcante e Alto Paraíso de Goiás, área territorial de atribuição da Procuradoria da República no Município de Luiziânia/GO;

CONSIDERANDO que o parcelamento denominado "Loteamento Novo Horizonte", localizado na sede do município de Alto Paraíso de Goiás, está inserido em Zona de Expansão Urbana, de acordo com o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do município (Lei nº 617, de

18/08/2000);
CONSIDERANDO que o referido loteamento encontra-se consolidado, com aproximadamente 873 (oitocentos e setenta e três) lotes de 430 m2, onde habita predominantemente população de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 029/2008, de 14/03/2008 (Anexo 1) indicou medidas a serem adotadas pelo Município para regularização do parcelamento;

CONSIDERANDO ser o direito à moradia direito humano, conforme dispõe o artigo 5o, I, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25/6/1993, também como dever do Estado, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CONSIDERANDO ser função essencial do Direito Urbanístico a viabilização dos direitos ao cidadão de: habitar, trafegar, trabalhar e divertir-se de forma sustentável, garantindo-se o direito social à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a previsão legal de regularização fundiária e urbanização prevista na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2o, inciso XIV;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, faculta ao Ministério Público Federal tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta, com eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conjunta firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Goiás, Município de Alto Paraíso de Goiás, Agência de Meio Ambiente de Goiás e Ibama nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.35.01.002750-0, que tramita perante a Justiça Federal/Vara Única de Luziânia/GO

RESOLVE:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.35.01.002750-0, referente ao Loteamento Novo Horizonte, localizado no município de Alto Paraíso/GO, no entorno do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:
I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;
II -REQUERIDO: Município de Alto Paraíso de Goiás e Agência Ambiental de Goiás;
III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: instaurado de ofício;
IV -ASSUNTO: Meio Ambiente. Parque Nacional Chapada dos Veadeiros. Loteamento Novo Horizonte. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

DETERMINA:
I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007);
Brasília, 17 de junho de 2008.

PORTARIA N.º 136/2008/MPF/PRDF
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37,da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225 da Carta Política;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, criado pelo Decreto n.º 49.875, de 11 de janeiro de 1961, é unidade de conservação federal de proteção integral;

CONSIDERANDO que a referida UC preserva áreas de cerrado em antigas rotas usadas por garimpeiros, como parte da história local e foi declarada Patrimônio Mundial Natural em 2001 pela UNESCO;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros abriga parte dos Municípios de Cavalcante e Alto Paraíso de Goiás, área territorial de atribuição da Procuradoria da República no Município de Luiziânia/GO;

CONSIDERANDO que o parcelamento denominado "Loteamento Setor Planalto", localizado na sede do município de Alto Paraíso de Goiás, está inserido em Zona de Expansão Urbana, de acordo com o Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do município (Lei nº 617, de 18/08/2000);

CONSIDERANDO que o referido loteamento encontra-se consolidado, com aproximadamente 246 (duzentos e quarenta e seis) lotes de 513 m2, onde habita população de baixa renda e há previsão de áreas para serviços e pequenas indústrias e comércio;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 029/2008, de 14/03/2008 (Anexo 1) indicou medidas a serem adotadas pelo Município para regularização do parcelamento;

CONSIDERANDO ser o direito à moradia direito humano, conforme dispõe o artigo 5o, I, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25/6/1993, também como dever do Estado, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CONSIDERANDO ser função essencial do Direito Urbanístico a viabilização dos direitos ao cidadão de: habitar, trafegar, trabalhar e divertir-se de forma sustentável, garantindo-se o direito social à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a previsão legal de regularização fundiária e urbanização prevista na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2o, inciso XIV;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, faculta ao Ministério Público Federal tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conjunta firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Goiás, Município de Alto Paraíso de Goiás, Agência de Meio Ambiente de Goiás e Ibama nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.35.01.002750-0 , que tramita perante a Justiça Federal/Vara Única de Luziânia/GO; resolve:
Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº

2006.35.01.002750-0, referente ao Loteamento Jardim Planalto, localizado no município de Alto Paraíso/GO, no entorno do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros.
ELEMENTOS IDENTIFICADORES:
I -INTERESSADO: Ministério Público Federal;
II -REQUERIDO: Município de Alto Paraíso de Goiás e Agência Ambiental de Goiás;
III -AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: instaurado de ofício;
IV -ASSUNTO: Meio Ambiente. Danos Ambientais. Parque Nacional Chapada dos Veadeiros. Loteamento Jardim Planalto. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

DETERMINA:
I-a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007);
Brasília, 17 de junho de 2008.
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores da República EDUARDO BAR-RAGAN SEROA DA MOTTA, com exercício na PR/SC, e DAVY LINCOLN ROCHA, com exercício na PRM/Joinville, para atuarem conjuntamente nos autos das Cartas Precatórias nº 2007.72.00.014458-8 e nº 2008.72.00.005870-6, ambos em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 796, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto Doutor Eleovan César Lima Mascarenhas, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília no período de 12 a 14 de agosto de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.
São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 797, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São Carlos Doutor Ronaldo Ruffo Bartolomazi, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Jaú no período de 13 a 14 de agosto de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Jaú.
São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 138, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar a Procuradora da República JERUSA BURMANN VIECILI, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.60.00.012451-0, em curso perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 139, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O PROCRADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, neste Estado, nos dias 14 e 15 de agosto de 2008.

BLAL YASSINE DALLOUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, em complemento a PORTARIA Nº 64, DE 11 DE JULHO DE 2008, e considerando os feriados do mês de agosto, resolve:

1. Incluir no plantão eleitoral os dias 11 e 15 de agosto de 2008, conforme a seguinte escala:

DIAS	SERVIDOR
11 DE AGOSTO DE 2008	ROBSON CONCEIÇÃO MANSOS BENTES
15 DE AGOSTO DE 2008	SÁVIO COSME VASCONCELOS BARROS

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém/PA, 05 de agosto de 2008.
JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA NF/ICP Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando os Ofícios PR/RJ/DTC/CH 356/2008 e PRRJ/DTC/CH 360/2008, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que encaminharam relatórios de repasses ao Município de Nova Friburgo-RJ de recursos referentes a programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a devida aplicação das verbas federais.

- Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia desta portaria.

- Requistem-se informações circunstanciadas à Prefeitura de Nova Friburgo (prazo de 20 dias) acerca dos fatos objeto do presente Inquérito Civil Público;

- Esgotado o prazo, conclusos;
- Publique-se, com adoção das medidas de praxe.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA NF/ICP Nº 20, DE 31DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o Expediente Rep. 1678/08 encaminhado, em declínio de atribuição, pela 2ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Friburgo, que noticia a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados pelo empreendimento Verdes Mares em local pertencente à área militar do Sanatório Naval de Nova Friburgo, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia desta portaria;
2. Requistem-se informações circunstanciadas (prazo de 25 dias) sobre fls. 02 e 03 ao IBAMA e ao Sr. Diretor do Sanatório Naval de Nova Friburgo;
3. Decorrido o prazo assinalado, conclusos;
4. Publique-se, com adoção das medidas de praxe.

PORTARIA NF/ICP Nº 21, DE 31DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a representação anexa, que relata que o Conselho Federal de Biologia-CFBIO teria editado, neste ano, resolução que impede os bacharéis em Biologia formados em curso de ensino superior na modalidade semi-presencial de se registrarem no referido órgão de classe profissional, restringindo o exercício profissional, bem como prejudicando, em tese, direito dos graduandos que ingressaram nos referidos cursos em data pretérita à referida resolução, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia desta portaria;
2. Requistem-se informações circunstanciadas (prazo de 25 dias) à Secretaria-Executiva do MEC e ao Conselho Federal de Biologia-CFBIO;
3. Decorrido o prazo assinalado, conclusos;
4. Publique-se, com adoção das medidas de praxe.

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Estatística do Mês de Julho/2008
Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. No mês		Em diligência na CCR	Em poder do Relator
				Voto	Despacho		
MARIA APARECIDA GUGEL ¹	4	25	0	0	6	0	23
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNAN-DEZ FILHO ²	49	131	0	2	127	0	51
GUILHERME MASTRICHI BASSO ³	18	0	9	4	16	2	5
MARIA DE FATIMA ROSA LOU-RENÇO ⁴	5	131	0	0	87	0	49
TOTAL	76	287	9	6	236	2	128

1 - Férias de 11 a 30/07/2008
2 - Férias de 11 a 30/07/2008
3 - Férias de 03 a 27/07/2008
4 - Férias de 12 a 31/07/2008

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	947
Distribuição e redistribuição de processos no mês	287
Total de processos deliberados no mês	0
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	21
Baixa dos autos por despacho/precedentes	847
Processos aguardando distribuição a relator	1015
Processos em diligência na Secretaria	19

Brasília/DF, 31 de julho de 2008.

MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 738, DE 18 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 005934, que noticiam a prática de discriminação de empregados por motivo de doença no Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha - CE-SUCA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, Bairro Colinas, em Cachoeirinha/RS;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 7º, ambos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 955/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 18 de julho de 2008.
ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 739, DE 23 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos do ofício encaminhado pela PRT 3ª Região - Ofício de Juiz de Fora, juntamente com cópias de peças dos autos do Procedimento Investigatório Coletivo nº 1/2008, que noticiam fraude e manipulação de controles eletrônicos de ponto;

que a empresa Passo Automação, estabelecida na Rua Mamoré, nº 336/205, em Canoas/RS, é fabricante de software de controle eletrônico de jornada de trabalho;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 7º, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da CLT, entre outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 1012/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 23 de julho de 2008.
ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 763, DE 25 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 005794 de ofício pelo MPT, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a COMPULINE.**, com endereço na Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40, conjunto 182, bairro Centro, Porto Alegre / RS, CEP 90010-904, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 986/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 986/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 764, DE 25 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 004555 de ofício pelo MPT, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes deste Procedimento Preparatório, especialmente o relatório de inspeção, os Termos de Interdição e as fotografias extraídas no estabelecimento da empresa;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com endereço na Estrada do Livramento P. da Cruz, s/nº, Vila Paloma, Santana do Livramento, RS, CEP 97573-060, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou

de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 836/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 836/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 766 DE 20 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 004530 de ofício pelo MPT, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho e ao registro do contrato de trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 820/2008, provenientes de relatório fiscal apresentado pela SRT/RS e autos de infração lavrados contra a empresa;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a JKR CALÇADOS LTDA.**, com endereço na Rua Tancredo Neves, nº 119, Bairro Amarelal Ribeiro, Sapiranga, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 820/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 820/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 767, DE 28 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 002740, com pedido de SIGILO, indicando o descumprimento de normas trabalhistas relativas ao meio ambiente do trabalho a que expostos os empregados da Fundação Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, que laboram dentro do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho,

para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST**, com endereço na Rua Silva Só, nº255, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 743/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 743/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 770, DE 28 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* as provas constantes do Procedimento Preparatório nº 1022/2008, provenientes de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial quanto ao pagamento de salários; *considerando* que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a concordância da empresa em adequar-se à legislação trabalhista extrajudicialmente, através da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; *considerando* a necessidade de verificar o devido cumprimento do ajuste; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra MONTECOSTA INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 87.409.744/0001-42, com endereço na Rua Barão do Triunfo, nº 720, em Porto Alegre, RS, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1022/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 1022/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 771, DE 31 DE JULHO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada *considerando* os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1049/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que os fatos narrados na peça de informação, em tese, ferem o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigos 157 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os artigos 19, 20 e 22 da Lei N. 8.213/91, que dispõem sobre a caracterização do acidente de trabalho e sobre a obrigatoriedade de expedição do correspondente comunicado (CAT) pelo empregador;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de **CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 2619, em Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 1049/2008, com a juntada desta Portaria e procedimento preparatório autuado sob nº 1049/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 772, DE 23 JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* os elementos constantes do Procedimento Preparatório 1023/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que os fatos narrados no Procedimento Preparatório, em tese, ferem o artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, os artigos 157, 190, 192 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas estabelecidas na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 e respectivas alterações;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SULJATO PINTURAS INDUSTRIAIS E RODOVIÁRIAS**, CNPJ nº 03.551.898/0001-84, com endereço à BR 116, km 13, Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio, RS, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1023/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 1023/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação de praxe;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. André Luís Spies de atuar na sessão de julgamento da SDI-I no dia 08/08/2008 e Jaime Antônio Cimenti na SDI-II dia 22/08/2008, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Jaime Antônio Cimenti e André Luís Spies;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS,
Procurador-Chefe em exercício

COORDENADORIA DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PORTARIA Nº 769, DE 30 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, ao final assinado, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93 e da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do e. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; *considerando* que nos autos do Procedimento Preparatório nº 974/07 há indícios de fraude à relação de emprego praticada pela COOPERATIVA SULINA DE SERVIÇOS LTDA., consistente na utilização de trabalhadores na condição de seus associados para a prestação de serviços a terceiros;

considerando que a legislação pertinente considera ilegal a utilização de trabalhadores em serviços subordinados sem o reconhecimento da relação de emprego (CLT); resolve:

I - Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** sob nº **974/2007** contra **COOPERATIVA SULINA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Santa Isabel, nº 45, conj. 816, Cachoeirinha-RS, tendo por objeto a apuração dos fatos noticiados, em toda a sua extensão, e a busca de elementos para formalização de termo de ajustamento de conduta ou propositura de ação civil pública, visando à proteção de direitos e interesses sociais assegurados pela ordem jurídica aos trabalhadores;

II - Determinar seja cumprido o despacho da fl. 110 verso.

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial e sua afixação em quadro de aviso acessível ao público na sede desta PRT da 4ª Região.

Porto Alegre, 30 de julho de 2008.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Procurador Regional do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 368, DE 31 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades na empresa Springer Plásticos da Amazônia S/A quanto às disposições dos artigos 58, 59, 61, 66, 67, 68 e 70 da CLT;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório de IC nº 141/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 16/17.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 369, DE 31 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as causas do acidente de trabalho fatal que vitimou o trabalhador Max Willian de Matos, fato ocorrido em 15.01.2008;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público;



blico e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LUIZ FERNANDO SARMENTO NICOLAU JÚNIOR (MARCENARIA JÚNIOR), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 339/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 37/38.

ADRIANE PERINI ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 06/07
PROTOCOLO N.º 522/08/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado de ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/Nº 585/06), que encaminhou as Peças de Informação nº 1.30.012.000672/2005-12 à Procuradoria da Justiça Militar daquela capital, para adoção das medidas legais cabíveis ao caso (fl. 02).

As citadas Peças foram autuadas a partir de denúncia anônima que relata supostas irregularidades na licitação convite nº 15-CPL/CML/05, praticadas pela Comissão Permanente de Licitação do Comando Militar do Leste.

O denunciante narra, à fl. 06, possível aquisição de peças de viatura de carro com preços superfaturados e de baixa qualidade. Informa, à fl. 09, que, apesar de o caso ter sido remetido ao Chefe do Estado-Maior desse Comando, General-de-Brigada Hélio Chagas de Macedo Júnior, este Oficial-General nada teria feito para apurar a responsabilidade desse prejuízo ao erário público.

O Ministério Público Federal, após análise da matéria, determinou o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao MPM e ao TCU (fls. 55/56).

No âmbito deste *Parquet* Castrense, a Procuradora da Justiça Militar determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, por não vislumbrar indícios de ocorrência de crime militar (fls. 414/424).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 432/433, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, **decido**.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Inicialmente, destaca-se que a legalidade da licitação convite nº 015-CLP/CML/05 foi analisada pelo Comando Militar do Leste, que, após parecer técnico da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (fls. 386/387), verificou a improcedência da irregularidade aventada (fls. 49 e 384/385).

No entanto, não foi esta a conclusão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que, ao proferir o acórdão nº 490/2008, vislumbrou um **possível superfaturamento** na mencionada licitação.

De acordo com o dispositivo do acórdão de fl. 412, os Ministros daquela colenda Câmara do TCU, por unanimidade, conheceram da Representação sobre a irregularidade da licitação em questão e julgaram-na **parcialmente procedente**, pois consideraram que "parte do **possível superfaturamento** adveio de **provável equívoco na fase preparatória do certame**, quando do estabelecimento dos preços de referência das peças a serem adquiridas" (fl. 412, grifamos). Sendo assim, os Ministros da Corte de Contas, ressaltando a **baixa materialidade do possível superfaturamento**, determinaram "ao Comando Militar do Leste que, nas futuras licitações, dê a devida atenção às fases preparatórias do certame, especialmente na elaboração de listas de preços de referência, evitando, dessa forma, falhas semelhantes às ocorridas por ocasião do Convite nº 015-CPL/CML/05 nos itens 266, 267 e 268" (fl. 412, grifamos).

Efetivamente, **não há indícios de crime militar** nos presentes autos. A irregularidade no procedimento licitatório já foi, com muita propriedade, analisada pela egrégia Corte de Contas, que, apesar de ter vislumbrado uma impropriedade na condução do certame, não verificou indícios de ilicitude que demandasse correção mediante intervenção do Direito Penal.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília/DF, 21 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 40/08.
PROTOCOLO N.º 543/08/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado a partir de representação da Sra. VANDA REIS MARQUES, perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual solicita esclarecimentos sobre a morte do seu filho, Cabo do Exército REGIS AUGUSTO MARQUES FILHO, ocorrida no interior do auditório do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado no dia 08/03/02 (fls. 06/10 e 13/19).

O Ministério Público Estadual determinou à Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro a instauração de Inquérito Policial para elucidação do fato noticiado (fl. 03/04).

O Delegado Assistente da 28ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, após análise dos documentos encaminhados pelo Comandante do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado (fls. 33/253), devolveu "os autos à 1ª Central de Inquéritos (18ª PIP) para conhecer os fatos e proceder naquilo que entender cabível, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Militar para juntar ao IPM lá instaurado" (fl. 263).

O Promotor de Justiça, por sua vez, remeteu os presentes autos à Procuradoria da Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro, "considerando já existir IPM em curso para apurar estes mesmos fatos" (fl. 266).

A Procuradora da Justiça Militar determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento. Assim entendeu (fl. 276), *verbis*:

(...)

Tendo em vista que o fato já foi objeto de apuração no Inquérito Policial Militar nº 060/02, da 3ª Auditoria, da 1ª CJM, instaurado com a finalidade de apurar a morte do militar Régis Augusto Marques Filho, ocorrida na data de 08.03.2002, no 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, arquivo o presente feito.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 284/286, deliberou pela homologação do arquivamento.

É o breve relato, **decido**.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Efetivamente, conforme se verifica às fls. 33/253 e 271/274, os fatos narrados já foram apurados no Inquérito Policial Militar nº 60/02. O Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, a requerimento do Ministério Público Militar, determinou arquivamento dos autos, com fundamento no art. 397 do CPPM (*ref. in anexo*, andamento do *site* do S.T.M.).

Ademais, mister destacar que, para apurar esse fato, também foi instaurado o Inquérito Policial nº 469/07, no âmbito da 28ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, que nada revelou.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se a 28ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro e a 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar do Rio de Janeiro (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), com cópia deste Despacho.

Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília, DF, 28 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 52/2006

PROTOCOLO N.º 1136/2007/DDJ

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado de representação apresentada pelo Cabo Reformado SEBASTIÃO COSTA PASSOS, 2º Tenente Reformado JOÃO VIANNA DE OLIVEIRA e pensionista militar NELY SANTOS PINHEIRO, por intermédio do advogado JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR. Os representantes relatam, em síntese, possível descumprimento de ordem judicial, por parte do Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército - SIP 1 - 1ª Região (fl. 02).

Segundo relatado, foi deferido aos representantes, por decisão do STF em sede do Recurso Extraordinário nº 434.281-2, percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma e pensão militar (fls. 56/57), o que, contudo, não teria sido atendido pelo Exército Brasileiro.

A Procuradora da Justiça Militar oficiante, após análise do caso, determinou o arquivamento dos presentes autos, por inexistir crime militar a ser apurado. Assim entendeu (fls. 127/128), *verbis*:

Face a apuração procedida, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se, conforme consta das datas de todas as Ordens do Juízo da 11ª Vara Federal, desde a primeira comunicação do Juízo dirigida ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas - SIP/1, da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário, e das datas das posteriores Determinações Judiciais, que sempre ocorreram os atos da Administração Militar voltados ao cumprimento da Ordem Judicial, com as devidas informações ao Juízo referente a realização das providências adotadas, ressalvando-se não competir ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas - SIP/1 a realização de todos os atos necessários ao efetivo cumprimento da Decisão Judicial, bem como da necessidade de que os impetrantes apresentassem a documentação e procedessem assinatura na documentação de implantação da pensão.

Assim sendo, restringindo-se a apuração aos atos relativos à SIP/1, não se verifica que o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército - 1ª Região tenha apresentado conduta que se configure como descumprimento da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2002.5101011962-6, impedido por Sebastião Costa Passos e outros, razão pela qual arquivado a presente Representação, por inexistir Crime Militar a ser apurado.

A CCR/MPM deliberou, por unanimidade, pela homologação da decisão de arquivamento, por entender que o fato já foi submetido à apreciação daquele órgão cameral e dessa Procuradora-Geral, quando da análise do PIC nº 10/07, Prot. nº 632/08/DDJ e do PDIC nº 53/06, Prot. nº 326/07 (fls. 138/156).

É o relatório, **decido**.

Primeiramente, mister destacar que, apesar da semelhança dos fatos e do patrocínio pelo Sr. José Roberto Soares de Oliveira Júnior, os representantes deste feito não são os mesmos do PIC nº 10/07, Prot. nº 632/08/DDJ, nem do PDIC nº 53/06, Prot. nº 326/07.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que a determinação judicial de pagamento das pensões especiais foi cumprida pela Administração Militar, quando de posse dos dados das beneficiárias, Sra. Nely Santos Pinheiro e Sra. Maria Rangel Martins (viúva e substituta processual do Cabo Reformado Sebastião Costa Passos), em 06/04/06 e 19/03/07, respectivamente. Quanto ao Sr. João Vianna de Oliveira, ficou constatado que o pagamento ainda não havia sido implementado pelo fato de ele não ter fornecido ao Exército a documentação pessoal e dados de sua conta-corrente. Assim sendo, a SIP/1-Rio estaria materialmente impedida de cumprir a determinação judicial (fls. 37/38 e 102/103).

Por fim, cumpre apontar que a Justiça Militar da União é incompetente para o julgamento da infração penal noticiada nos autos, porquanto seria caracterizada, ao menos em tese, pelo descumprimento de ordem judicial emanada da Justiça Federal Comum, e não da Justiça Militar. No entanto, tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, não há prejuízo na manutenção da decisão de arquivamento dos autos.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifiquem-se os Representantes. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 360, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - CESSAR, a partir de 20.08.2008, a convocação do MM. Juiz Federal AUGUSTO GUILHERME DIFENTHAELER, Titular da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para compor o quorum deste Tribunal;

II - DESIGNAR, ad referendum do eg. Plenário, o MM. Juiz Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Titular da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, a partir de 20.08.2008, cessando, em consequência, a convocação de que trata o Ato nº 15/2008-PRES, de 08.01.2008.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 361, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no art. 1º da Resolução nº 30, de 11 de outubro de 2005, resolve:

CONVOCAR, a partir de 20.08.2008, a Excelentíssima Juíza Federal MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Titular da 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio

de Janeiro, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da Sexta Turma Especializada deste Tribunal.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.16761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002049864)

DESPACHO

Intimem-se os patronos do recorrente para que se manifestem acerca da notícia trazida aos autos, pela União Federal, às fls. 276/278, sobre o falecimento de HAMILTON DA SILVA.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE E ED 1996.51.02.034169-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : RICARDO ALMEIDA DA ROCHA POMBO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600341699)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ricardo Almeida da Rocha Pombo em face da decisão de fls. 451/452, que inadmitiu recurso extraordinário.

Alega a recorrente que estariam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso, pugnando assim pelo acolhimento dos declaratórios.

Relatei. Decido.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Em razão do caráter meramente integrativo, inerente a tal recurso, é descabido, em regra, em sede de embargos declaratórios, o efeito modificativo, ou infringente, de forma a substituir o provimento por outro mais favorável, tal como objetivado no manejo dos presentes declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que os fundamentos constantes da decisão mostram-se suficientes ao deslinde da questão, razão pela qual, revela-se inútil a análise dos pontos ora enfocados.

Diante de tais motivos, rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL C/RE 97.02.11601-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA BASILIO
ADVOGADO : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500065878)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO em face da decisão de fls. 170/171, que inadmitiu recurso extraordinário.

Alega o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*, ao argumento de que: "...ao ajuizar a demanda há 15 (quinze)anos atrás, esclareceu o Autor o direito garantido pela CFR/88, à sua

opção retroativa ao FGTS, e, em vista da resistência da Universidade Requerida, manifestada em apelação, apresentou as suas contrarrazões antes de ser remetido o recurso a essa 2ª instância. Naquela oportunidade, inexistia a mascarada repercussão geral, que de maneira pueril, veio (voltando atrás no tempo e no processo e nos direitos dos jurisdicionados) ressuscitar o instituto já caduco e enterrado da arguição de relevância da questão federal "(fls. 178). Requer, por fim, "...a nulidade do Julgado proferido de forma a obstar até mesmo a análise do direito postulado pelo Embargante, há quinze anos atrás, e, a necessidade de que esse Juízo enfrente a questão da aplicabilidade ou não em termos constitucionais, do inciso III do artigo 7º da CF do Brasil, já acrescida de emendas e leis complementares, cujo objetivo espero o Recorrente/Embargante não seja o de apropriação dos direitos concedidos aos trabalhadores deste país, em especial todos aquele, que como ele, servidor ou sob o rótulo de trabalhador da União, contribuiu pelos descontos em seus rendimentos, para formar o fundo de garantia e tempo de serviço, que há tantos vem ajudando, em recompensa pelos serviços prestados para a construção de seu país!"(fls. 193).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma omissão há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois nele restou expressamente consignado que:

"...o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos."

De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca dos embargantes pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe rededir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobra. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*". (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal (*verbis*: "*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório*" (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.011826-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SERGIO BOTTI RIBEIRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR G. SELLES E OUTROS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700118266)

DECISÃO

Trata-se Pedido de Reconsideração formulado por SÉRGIO BOTTI RIBEIRO, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sustenta que o recorrente estaria sob o pálio da Gratuidade de Justiça.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o conteúdo da informação trazida às fls. 611, defiro o pedido de reconsideração, tornando sem efeito a decisão de fls. 605/606.

Nessas condições, passando ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial, verifico que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso especial não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte.

Neste sentido, orientam os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 17.12.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 06.08.07).

No caso em exame, tendo o recurso excepcional sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o recorrente ratificado os termos do especial oportunamente, é o recurso intempestivo.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.04.502716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : PENEDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR : MARIA FRANCISCA DE FREITAS COSTA
RECORRIDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805027163)

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fl. 390, torno sem efeito a decisão de fls. 388/389, determinando o desentranhamento da mesma e a abertura de vista a recorrida, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, a partir da publicação desta decisão, para a apresentação de contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem a manifestação da recorrida, retornem conclusos para novo juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1999.50.01.002007-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900020073)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por UNISYS BRASIL LTDA em face da decisão de fls. 991/993.

A requerente sustenta que "...a Ministra Hellen Gracie levantou questão de ordem, que culminou com o reconhecimento da repercussão geral atinente à inconstitucionalidade da alíquota de 3% da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, em virtude da alíquota de 3% da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, em virtude da afetação ao Plenário do RE 527602."



Relatei. Decido.

O sistema recursal pátrio prevê um recurso próprio para cada espécie de decisão impugnada.

Vale anotar, a propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema:

"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada..." (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 37ª edição, v. 1, p. 511).

Dessa forma, "quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa" (ob. cit.).

Nesse passo, em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que, como visto, cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.

Neste sentido, oportuna a lição de Nelson Nery Junior:

"Evidentemente, a prática forense tem demonstrado ser o pedido de reconsideração expediente utilizado pelas partes para atender-lhes a comodidade, pois a interposição dessa medida dispensa prazo, preparo, dedução de razões do inconformismo e formação de instrumento, significando economia de tempo e dinheiro.

Ocorre que as regras do processo não foram feitas para, somente, comodidade das partes, em detrimento dos princípios de ordem pública que as norteiam. É preciso que as regras cogentes sejam observadas por todos aqueles que atuem no processo, ou seja, pelas partes e seus advogados, intervenientes, Ministério Público, juiz e auxiliares.

(...)

Se a parte, ao invés de recorrer, pede reconsideração, não se utilizou do meio legal colocado à disposição para atacar a decisão desfavorável." (in Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, págs. 91/93).

Destarte, inexistindo expressa previsão legal, evidencia-se a inadequação da utilização do chamado "pedido de reconsideração" para atacar decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade de recursos excepcionais.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A míngua de expressa previsão legal, não se conhece de pedido de reconsideração.

2. Precedentes.

3. Pedido não conhecido."

(STJ, RCDESP no AgRg no Ag 426216 / AC, Rel. Min. PAULO GALLOTI, in DJU de 02.05.2006)

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Nada sendo requerido, dê-se prosseguimento no feito.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207851-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTE	: PAULO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902078516)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição de fl. 395, por 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.005200-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: FRANKLIM ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020052003)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos (decisões de fls. 263/264 e 265/266), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido de carta de sentença contido na petição de fl. 268.

Entretanto, cabe ressaltar, que os artigos 589 e 590 do CPC, sobre os quais repousava a possibilidade de extração de carta de sentença dos autos, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.232/05 (publicada no DO da União de 23 de dezembro de 2005), com vigência para seis meses após sua publicação, como se depreende da leitura de seu Art. 9º:

"Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Grifamos).

Além disso, a extração de cópias com o objetivo de execução provisória, quando cabível, far-se-á na forma do § 3º do Art. 475-O do CPC, com redação do mesmo diploma legal:

"§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I- sentença ou acórdão exequendo;

II- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III- procurações outorgadas pelas partes;

IV- decisão de habilitação, se for o caso;

V- facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias." (Grifamos).

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021060-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
APELANTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESC/ARRJ E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	: CONTABILIDADE FLUMINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802065501)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos (decisões de fls. 1003/1005 e 1006/1008), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fl. 1022.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046765-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: SYDNEY GRANJA AFFONSO
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015048704)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petitório de fl. 486, retifique-se a autuação, fazendo constar como no cabeçalho deste despacho.

À DIDRA para providenciar.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000339-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: LEONE FERREIRA DO COUTO

ADVOGADO	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010003395)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petitório de fls. 183/186, retifique-se a autuação, fazendo constar como neste cabeçalho.

Defiro a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, requerida por Leone Ferreira do Couto na petição acima referida, por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 2001.51.01.024854-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248549)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA e DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA em face de decisão que admitiu recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de erro material e contradição entre o fundamento da decisão e a sua conclusão.

Relatei. Decido.

Reexaminando os autos, verifico que assiste razão à embargante, eis que evidenciada a ocorrência de erro material, cuja correção é plenamente cabível em sede de embargos de declaração.

Desse modo, sanando-se o vício, impõe-se a reapreciação da questão, o que justifica o acolhimento dos declaratórios para que seja corrigido o vício no julgado.

Assim, determino que a decisão de fls. 344/345 seja republicada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CTN, ART. 47. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES. SELIC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sobre o tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/12/2001.

Dessa forma, está extinto o direito de compensação/repetição das parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 17/12/1991.

2. Os descontos incondicionalmente concedidos, tal qual na hipótese sob exame, não poderiam integrar o valor da operação, por construção que se faz a partir do disposto no art. 47, II, do Código Tributário Nacional. A Lei n.º 7.798/89, em seu art. 15, ao alterar a base de cálculo do IPI, modifica o conceito de "valor da operação", ferindo o princípio da hierarquia das leis. O valor da operação é aquele determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador, não podendo a norma tributária ordinária (art. 15 da Lei n.º 7.798/89) alterar-lhe o conteúdo ou a abrangência, desbordando da incidência posta no Código Tributário Nacional, lei complementar.

3. A época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto. Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o uso da Lei n.º 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, na forma da Lei n.º 8.383/91, isto é, apenas com o próprio IPI.

4. No que se refere ao método pelo qual será apurado o valor do indébito tributário, cumpre esclarecer que incumbe ao Poder Judiciário apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após a revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação, aferindo a validade do procedimento adotado pelo contribuinte. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz *a quo*, "*caso a União glose algum elemento de quantificação de créditos utilizado pela embargante na realização da compensação autorizada na sentença, aí sim, haverá conflito a demandar solução pelo órgão judicante*".

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087). Dessa forma, observa-se que, desde 1º de janeiro de 1996, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

6. Quanto aos honorários advocatícios e custas, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, diante do pedido inicial (compensação com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 74).

7. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a aplicação do §2º do art. 15 da Lei 7.798/89. Afirma a violação dos arts. 59 usque 69 e 146 da Constituição Federal. Afirma o cunho interpretativo da LC 118/2005, não sendo norma inovadora.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso .

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP (ED) 2001.51.02.000922-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NANCY TEREZINHA DE LIMA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020009229)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nancy Terezinha de Lima Silva em face da decisão de fls. 202/204, que inadmitiu recurso extraordinário.

Alega a recorrente que haveria obscuridade na decisão, pugnando assim pelo acolhimento dos declaratórios.

Relatei. Decido.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Em razão do caráter meramente integrativo, inerente a tal recurso, é descabido, em regra, em sede de embargos declaratórios, o efeito modificativo, ou infringente, de forma a substituir o provimento por outro mais favorável, tal como objetivado no manejo dos presentes declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que os fundamentos constantes da decisão mostram-se suficientes ao deslinde da questão, razão pela qual, revela-se inútil a análise dos pontos ora enfocados.

Diante de tais motivos, rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

mpc

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011702-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ERENICE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:HUGO GOLDEMBERG E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600060592)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 190/191), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido de carta de sentença de fl. 193.

Entretanto, cabe ressaltar, que os artigos 589 e 590 do CPC, sobre os quais repousava a possibilidade de extração de carta de sentença dos autos, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.232/05 (publicada no DO da União de 23 de dezembro de 2005), com vigência para seis meses após sua publicação, como se depreende da leitura de seu Art. 9º:

"Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Grifamos).

Além disso, a extração de cópias com o objetivo de execução provisória, quando cabível, far-se-á na forma do § 3º do Art. 475-O do CPC, com redação do mesmo diploma legal:

"§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I- sentença ou acórdão exequiêdo;

II- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III- procurações outorgadas pelas partes;

IV- decisão de habilitação, se for o caso;

V- facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias." (Grifamos).

Após, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01, de 19/05/2000, (publicada no DJU de 26/05/2000), alterada pela Ordem de Serviço nº 02, de 09/08/2000, (publicada no DJU de 22/08/2000).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2002.02.01.041538-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ERCA EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:DIDYMO LOPES MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (970669106)

DESPACHO

A questão suscitada na petição de fls. 193/194, objeto do despacho de fl. 191, já se encontra resolvida, de modo que nada há a deferir.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 191, certificando-se o decurso de prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após, voltem-me os presentes autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 67/75.

Rio, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007082-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:ANTONIO JOSE PINHEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:EDNE FONSECA PINTO MAGALHÃES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010070820)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 137 (certidão de fl. 137-verso), intimem-se novamente os recorrentes Antonio José Pinhel da Silva e Outro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, trazerem aos autos instrumento de procuração, constituindo a Dra. Edne Fonseca Pinto Magalhães, advogada indicada na petição de fl. 135. Regularizada a representação processual, retifique-se a autuação. Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 120/122.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.007642-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
EMBARGADO	:SEMEPE-SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076421)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido nos petitórios de fls. 663/667 e 670, tendo em vista que os advogados da recorrente não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência". (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2002.51.01.021151-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO - ORBRACE
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIEL SOARES DE CARVALHO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211518)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DANIEL AGOSTINI, membro do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no sentido de que: *"... as partes ora litigantes sejam intimadas de que devem comparecer à Eletrobrás e requerer a conversão das Debêntures..."*; *"... o juízo determine, a teor do deliberado às fls. 22 e 23 da Escritura Pública da Assembléia de Debenturistas que se anexa, o oficiamento à auditoria BDO Trevisan para que responda os quesitos elencados à folha 5 da Escritura Pública, e fls. 40 à 44 do seu anexo."*



Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo requerente, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).
Ademais, verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, segue-se a conclusão de que resta esgotado o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência.
Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.01.021671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:INFANT SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ALFREDO MELLO MAGALHAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216711)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Edison Freitas de Siqueira Advogados Associados, nominado de "Incidente de Ordem Pública", onde alega demonstrar "... a imperiosa necessidade de se instaurar processos criminais perante o Poder Judiciário Federal, pela prática, em tese, de atos de gestão e controle de mercado por parte da CVM.", pleiteando, por fim, seja determinado, *ex officio*, a decretação de sigilo nos autos, bem como a intimação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo Requerente, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).
Ademais, verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, segue-se a conclusão de que resta esgotado o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência.
Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.000752-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010007520)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DANIEL AGOSTINI, membro do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no sentido de que: "... as partes ora litigantes sejam intimadas de que devem comparecer à Eletrobrás e requerer a conversão das Debêntures..."; "... o juízo determine, a teor do deliberado às fls. 22 e 23 da Escritura Pública da Assembléia de Debenturistas que se anexa, o oficiamento à auditoria BDO Trevisan para que responda os quesitos elencados à folha 5 da Escritura Pública, e fls. 40 à 44 do seu anexo.".
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo requerente, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, segue-se a conclusão de que resta esgotado o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência.
Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015135-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRÍCIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151356)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petição de fl. 435, retifique-se a autuação, fazendo constar como no cabeçalho deste despacho.
Defiro a devolução de prazo requerida na referida petição, deixando de abrir prazo para a apresentação de contra-razões, tendo em vista já terem sido ofertadas às fls. 396/432.
Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 391-verso.
Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 394.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015136-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRÍCIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151368)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petição de fl. 375, retifique-se a autuação, fazendo constar como no cabeçalho deste despacho.
Defiro a devolução de prazo requerida na referida petição, deixando de abrir prazo para a apresentação de contra-razões, tendo em vista já terem sido ofertadas às fls. 336/372.
Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 331.
Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 334.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. e RE 2003.51.01.018790-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
ARECTE	:PRINCIPAL COM/ IND/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187909)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DANIEL AGOSTINI, membro do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no sentido de que: "... as partes ora litigantes sejam intimadas de que devem comparecer à Eletrobrás e requerer a conversão das Debêntures..."; "... o juízo determine, a teor do deliberado às fls. 22 e 23 da Escritura Pública da Assembléia de Debenturistas que se anexa, o oficiamento à auditoria BDO Trevisan para que responda os quesitos elencados à folha 5 da Escritura Pública, e fls. 40 à 44 do seu anexo.".
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo requerente, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise

de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).
Ademais, verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, segue-se a conclusão de que resta esgotado o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência.
Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026455-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:SOFIA DE JESUS LOPES LIRA
ADVOGADO	:DINAH FERNANDES RODRIGUES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264552)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 204/205), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 207/210.
Publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 204/205.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.027459-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AUDIOCLINICA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200351010274594)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos (decisões de fls. 222/223 e 224/226), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fl. 230.
Tendo em vista a não interposição de agravo de instrumento em face das decisões acima mencionadas (certidão de fl. 231), certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028585-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ELSON DE CARVALHO
ADVOGADO	:LAIR CANTANHEDA FEIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285853)

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição fls. 193/198, defiro a devolução de prazo requerida por Elson de Carvalho.
Deixo de abrir prazo para apresentação de contra-razões pelo mesmo, em face de já terem sido ofertadas às fls. 200/210.
Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 184-verso.
Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.540845-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	:ALICE PAVOSKI RIBEIRO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408450)



DESPACHO

Intime-se o recorrido acerca da petição de fl. 165, e para , querendo, apresentar contra-razões ao recurso especial de fls. 149/155. Rio, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE/RESP 2003.51.03.000651-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030006519)

DESPACHO

Esclareça a recorrente, atenta quanto à certidão de fl. 239, a interposição dos recursos extraordinário e especial, com o número de registro deste feito, encartados às fls. 229/250 e fls. 256/275, respectivamente, nos autos do processo nº 2004.02.01.000751-0, em apenso. Rio, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002819-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:AFONSO HENRIQUE V GUEDES CARDIOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010028198)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos (decisões de fls. 670/671 e 672/673), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido de desistência da ação de fls. 675/679. Entretanto, cabe ressaltar, que a desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, uma vez proferida decisão de mérito, é inadmissível que o autor, mesmo com a anuência do réu, cogite de desistir do pedido nela formulado. Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Eg. Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Após a prolação de sentença em mandado de segurança, incabível a homologação de pedido de desistência da ação.
 2. Recurso provido."
- (STJ, RESP nº 550.770/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pg. 278).

Após, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01, de 19/05/2000, (publicada no DJU de 26/05/2000), alterada pela Ordem de Serviço nº 02, de 09/08/2000, (publicada no DJU de 22/08/2000). Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011460-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTROS
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010114601)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 1071/1072), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 1074/1088. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM ED 2004.51.01.017079-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UEM MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:NELSON WILIAN S F RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170793)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UEM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S/A em face da decisão de fls. 453/454, que inadmitiu recurso extraordinário.

Alega a recorrente que a decisão supra *"está equivocada, visto que foram respeitados os trâmites recursais, não ocorrendo qualquer preclusão consumativa, tampouco a violação da unirrecorribilidade recursal"*, pugnando assim pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Relatei. Decido.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Em razão do caráter meramente integrativo, inerente a tal recurso, é descabido, em regra, em sede de embargos declaratórios, o efeito modificativo, ou infringente, de forma a substituir o provimento por outro mais favorável, tal como objetivado no manejo dos presentes declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que os fundamentos constantes da decisão mostram-se suficientes ao deslinde da questão, razão pela qual, revela-se inútil a análise dos pontos ora enfocados.

Diante de tais motivos, rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.022987-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:CELIA CRISTINA DE JESUS FALCAO
ADVOGADO	:ALDO RIGONI DE LOURENÇO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229878)

DESPACHO

Intime-se a recorrida Célia Cristina de Jesus Falcão para ciência da petição de fls. 244/245.

Após, voltem-me os presentes autos conclusos.

Rio, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.023394-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO MOREIRA LIMA
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233948)

DESPACHO

Certifique-se o correto recolhimento da diferença de preparo do recurso especial.

Após, prossiga-se com o feito.

Rio, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM PETIÇÃO 2004.51.02.004224-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IND/ DE PLASTICO RANGEL LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020042246)

DESPACHO

Fls. 586/587. Indefero o pedido de descadastramento do Advogado EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, OAB/RJ 2.541-A, bem como a reabertura do prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 582/583, tendo em vista o teor da procuração de fls. 565/566.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004780-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ILTON DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020047803)

DECISÃO

Intimados das decisões de fls. 602/603 e 604/607 (certidão de fl. 607-verso), que, respectivamente, inadmitiram seus recursos extraordinário e especial, Ilton da Silva e Cônjuge interpuseram agravo interno às fls. 609/624.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. De se ressaltar que, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal inadmitindo recurso especial ou extraordinário, cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO C/RE 2005.02.01.008308-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:A.M.S. E OUTROS
ADVOGADO	:ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061066)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão de fls. 231/233, que inadmitiu recurso extraordinário.



Alega o Embargante, em síntese, a ocorrência de suposta contradição diante da interpretação e aplicabilidade do artigo 48, do CPC.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma omissão há no *decisum*, que possa ensinar o acolhimento dos embargos, pois nele restou expressamente consignado que:

"...Com efeito, no presente caso há que se aplicar, mutatis mutandis, a orientação firmada pela Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da 'última instância' ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

(...)

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso."

De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca dos embargantes pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe redecidir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobra. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal (verbis: *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"* (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO C/RESP 2005.02.01.008938-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENESIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007051700)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENÉSIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA em face da decisão de fls. 193/194, que admitiu recurso especial somente pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da CF/88.

Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum* em relação *"(...)*ao fato de que Enunciado de jurisprudência sumulada pelas Egrégias Cortes Superiores independe de referência a repositório de jurisprudência, certidão ou cópia integral, e a ora embte invocou, em nível da Magna Corte, o Enunciado 562/STF, e, também dessa Egrégia Corte, o Enunciado 41, não fosse o decisivo fato de que o ora embte reportou toda a jurisprudência apresentada ao respectivo órgão oficial de publicação do Estado (DOU), situando explicitamente as datas e as páginas da publicação, procedimento que dispensa referências aos simples repositórios editados por terceiros, vez que apontada a própria fonte em que se abeberam esses chamados "repositórios", que nada mais são que compilações de tais publicações"(fls. 197).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma omissão há no *decisum*, que possa ensinar o acolhimento dos embargos, pois nele restou expressamente consignado que:

"...Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma."

De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca dos embargantes pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe redecidir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobra. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal (verbis: *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"* (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.011707-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199443)

DESPACHO

Tendo em vista o petítório de fls. 1409/1416, intime-se a recorrente, KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V, para dizer quanto ao interesse no processamento do recurso especial interposto às fls. 1369/1389.

Rio, 7 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - RESP C/ EMBARGOS DECLARAÇÃO 2005.51.01.001257-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE	:JOSE HENRIQUE SPIER E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010012572)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ HENRIQUE SPIER E OUTROS em face da decisão de fls. 276, que inadmitiu o recurso especial face a ausência de preparo.

Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no *decisum*, ao argumento de que: *"(...)* aquela decisão passa ser contraditória, pois, ao julgar deserto o recurso deixa de proceder a intimação do recorrente para fins de que o mesmo procedesse ao referido pagamento(...)".

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma contradição há no *decisum*, que possa ensinar o acolhimento dos embargos, pois a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e a conclusão, hipótese que inexistiu no caso vertente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - LEI N. 9.718/98 - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 610758/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil é aquela que prejudica a racionalidade interna do julgado, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp nº 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.12.2000)

Ademais, mesmo que se pudesse vislumbrar a alegada contradição na decisão atacada, ainda assim estaria obstada a almejada admissibilidade positiva do recurso, vez que somente é necessária a intimação da parte para recolhimento de preparo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC, quando já houver sido efetuado algum valor a título de pagamento de custas recursais, o que não ocorreu na presente hipótese.

Por outro lado, a jurisprudência no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros. II - Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA.

A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC, tal como ocorrido na espécie. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04, p. 236).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FALTA DE PORTE DE RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE.

1. Há contradição no acórdão quando a conclusão do voto discrepa de sua fundamentação. Os embargos de declaração são a via própria para sanar tal eiva.

2. Configurada, tão-somente, a insuficiência do preparo, não se torna imperativa a aplicação da pena de deserção, consoante o art. 511, § 2º do Código de Processo Civil (REsp 460.429/MG, Rel. Min. José Delgado).

3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial improvido" (EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04, p. 244).

"Deserção. Preparo insuficiente. Precedentes da Corte.

1. A *Terceira Turma* assentou em precedentes que o "preparo insuficiente não se assimila à falta de preparo para os efeitos de deserção" (REsp nº 241.841/SP, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 22/10/01).

2. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 243.116/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 01/03/04, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (EResp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, p. 107).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.013479-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO	:AIBERNON MACIEL ARAUJO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134793)

DESPACHO

Desentranhem-se o agravo de instrumento de fls. 168/172 e a contrafé de fls. 174/178, autuando-se o referido agravo em apartado. Certifique-se.

Após, prossiga-se com o normal processamento do presente feito.

Rio, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.006424-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077091)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, conheceu, porém, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela mesma Turma Especializada, que, à unanimidade, julgou prejudicado agravo interno e, conheceu, porém, negou provimento ao presente agravo de instrumento, que objetiva a reformar decisão que indeferiu, nos autos principais, pedido de provimento liminar.

Relatei. Decido.

Conforme o contido na petição de fls. 295/296 e informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2006.51.01.007709-1, berço da decisão agravada, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:
"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo

a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só,

irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de

30.05.2005)
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)
4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, Resp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 2006.51.01.000227-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: RENATA CAMPOS FALCAO
ADVOGADO	: SERGIO BAALBAKI E OUTRO
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002273)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Renata Campos Falcão contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro, visando à inscrição da mesma no 29º Exame de Ordem da OAB/RJ, independente da apresentação de certificado de conclusão do Curso de Direito.

O impetrado, ora recorrido, atravessou petição às fls. 140/143, reconhecendo o pedido formulado pela impetrante, ora recorrente, e requerendo a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Intimada a se manifestar, Renata Campos Falcão concordou com o pedido (fl.147).

Em face da adesão do impetrado à pretensão da impetrante, resta solucionada a lide nos termos do próprio pedido inicial.

Assim sendo, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas judiciais na forma do art. 26 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Resta prejudicado o recursos especial interposto, por perda de objeto.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.023452-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	: LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO JOSE BRITO MAIA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010234524)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petitório de fls. 895/911, defiro a devolução de prazo para o recolhimento da diferença das custas e/ ou porte de remessa e retorno do recurso interposto, por 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio, 12 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.003971-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
APELANTE	: MARIA DE FATIMA SOUZA LUZ
ADVOGADO	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170039717)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petitório de fls. 353/357, defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF para oferecimento de contra-razões, por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000610-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO MARTINS AFONSO REGO
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264858)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ANTONIO MARTINS AFONSO REGO em face da decisão de fls. 265/266. O requerente sustenta, em resumo, que *"data máxima vênia a decisão do D. Magistrado a quo além de ser em sentido oposto que vem se julgando a vários anos, inclusive com decisões do próprio Supremo Tribunal de Justiça, a decisão denegatória do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento em tela, também vai em sentido contrário das decisões proferidas em nossos Tribunais, em especial o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região"*.

Relatei. Decido.

O sistema recursal pátrio prevê um recurso próprio para cada espécie de decisão impugnada.

Vale anotar, a propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema:

"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada..." (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 37ª edição, v. 1, p. 511).

Dessa forma, *"quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa"* (ob. cit.).

Nesse passo, em que pese a prática reiterada dos *"pedidos de reconsideração"*, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que, como visto, cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.

Neste sentido, oportuna a lição de Nelson Nery Junior:

"Evidentemente, a prática forense tem demonstrado ser o pedido de reconsideração expediente utilizado pelas partes para atender-lhes a comodidade, pois a interposição dessa medida dispensa prazo, preparo, dedução de razões do inconformismo e formação de instrumento, significando economia de tempo e dinheiro."

Ocorre que as regras do processo não foram feitas para, somente, comodidade das partes, em detrimento dos princípios de ordem pública que as norteiam. É preciso que as regras cogentes sejam observadas por todos aqueles que atuem no processo, ou seja, pelas partes e seus advogados, intervenientes, Ministério Público, juiz e auxiliares.

(...)

Se a parte, ao invés de recorrer, pede reconsideração, não se utilizou do meio legal colocado à disposição para atacar a decisão desfavorável." (in Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, págs. 91/93).

Destarte, inexistindo expressa previsão legal, evidencia-se a inadequação da utilização do chamado "pedido de reconsideração" para atacar decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, quanto mais na hipótese de decisão positiva, que não desafia recurso (art. 544, do CPC).

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. À míngua de expressa previsão legal, não se conhece de pedido de reconsideração.

2. Precedentes.

3. Pedido não conhecido."

(STJ, RCDESP no AgRg no Ag 426216 / AC, Rel. Min. PAULO GALLOTI, in DJU de 02.05.2006)

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Nada sendo requerido, dê-se prosseguimento no feito.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2007.02.01.004821-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
AGRAVANTE	: EVANDRO MONCORES CARVALHO
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167642)

DECISÃO

Intimado da decisão de fls. 525/526, que inadmitiu seu recurso especial (certidão de fl. 526-verso), Evandro Monçores Carvalho interpôs agravo interno às fls. 528/555.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

De se ressaltar que, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal inadmitindo recurso especial ou extraordinário, cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.007076-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	: MARIA AMPARO DE SOUZA GUDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	: DALTON SANTOS MORAIS
ORIGEM	: INX TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - VITORIA / ESPÍRITO SANTO (200250010045240)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Amparo de Souza Guda e Outros às fls. 19/23, em face do despacho de fls. 15/17.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.010393-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: OTTO JOSÉ CORDEIRO ARREPIA
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101020577-9)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otto José Cordeiro Arrepia em face da decisão de fls. 141/142, que, aplicando a pena de deserção, inadmitiu o recurso especial, conforme previsão do art. 511 do CPC, por falta de pagamento do porte de remessa e retorno.

Alega o embargante, em síntese, que a Assessoria de Recursos desta Vice-Presidência, na certidão de fl. 139, não atentou à isenção de custas deferida ao autor nos autos principais, situação que afastaria a deserção imposta, por dispensá-lo do recolhimento de preparo, havendo, assim, de proceder-se a novo juízo de admissibilidade nos demais aspectos.

Relatei. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.
Com efeito, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois, além de a questão relativa à pretendida isenção de custas não ter sido ventilada no recurso especial manejado, é bem de ver-se que tal isenção, prevista na Lei nº 9.289/96, somente abrange as custas devidas à União na justiça federal de primeiro e segundo graus e não o preparo exigido pela legislação pertinente aos tribunais superiores.
De tal sorte, verifica-se que o presente recurso afasta-se de sua função integrativa e saneadora, porquanto o *decisum* embargado apresenta-se claro, hígido, exaustivo e fundamentado.
Ante o exposto, inexistindo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento aos embargos.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2007.02.01.010493-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :TEREZA MAGALHAES CASTRO DA SIL-
VA
ADVOGADO :JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :OLGA BERGER
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200502010008098)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Tereza Magalhães Castro da Silva às fls. 17/21, em face do despacho de fls. 13/15.
Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.
O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.*
§ 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.*
§ 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2007.02.01.011717-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :PAULO JORGE DA FONSECA BONATES
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200250010029910)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Jorge da Fonseca Bonates às fls. 14/18, em face do despacho de fl. 12.
Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.
O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.*

§ 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.*
§ 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT.
2007.02.01.012619-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :DALVA ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200350010021963)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Dalva Alves de Freitas e Outros às fls. 17/20, em face do despacho de fls. 13/15.
Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.
O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.*
§ 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.*
§ 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2007.02.01.012676-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :ANA LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200050010072246)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Ana Luiza Ferreira de Souza às fls. 21/24, em face do despacho de fls. 17/19.
Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.
O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.*
§ 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.*
§ 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT.
2007.02.01.012889-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :ALVARINO NICCHIO E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200250010029908)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por Alvarino Nicchio e Outros às fls. 16/20, em face do despacho de fl. 14.
Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.
O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.*
§ 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.*
§ 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT.
2007.02.01.013833-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :WILSON RICHA E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200250010022185)

DECISÃO
Alegando serem beneficiários de gratuidade de justiça e financeiramente hipossuficientes, requerem os agravantes nomeação de Defensor Público ou que o traslado de peças para a formação do agravo de instrumento seja feito por órgão deste Tribunal.
Não merece guarida o pedido quanto à nomeação de Defensor Público, tendo em vista que os agravantes encontram-se representados pelo advogado subscritor do presente recurso.
Improcede ainda, o pedido para que o traslado de peças para a formação deste agravo de instrumento seja efetuado por órgão deste Tribunal, posto que a isenção de custas processuais, garantida ao beneficiário da justiça gratuita, não o exime da obrigação de diligenciar para que os documentos e peças essenciais formem o instrumento.
Neste sentido pronunciou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir as seguintes decisões:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.AGRAVO REGIMENTAL.
1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade.
2. A isenção de despesas processuais, garantida ao beneficiário da justiça gratuita, não exime, a parte, da obrigação de diligenciar para que os documentos e peças essências formem o instrumento.
3. O Agravo de Instrumento deve estar formado já no ato de sua interposição, não se admitindo, nesta via, juntada posterior de peças.
4. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AgRg no RE no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 3285 - RJ (1993/0020141-7); Data de Julgamento: 26/09/2002; Relator Min. EDSON VIDIGAL).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.
1. É de responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 518.734 - SP (2003/0079381-7); Data de Julgamento: 07/10/2003; Relator Min. PAULO MEDINA).



No mesmo sentido pronunciou-se o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao proferir as seguintes decisões:

"1. Agravo de Instrumento: deficiência do traslado: ausência de todas as peças consideradas obrigatórias (L.8038/90, Art. 28, 1.): incidência da Súmula 288.

2. Assistência Judiciária: isenção de despesas, não de ônus processuais de outra natureza, qual o de além de indicar as peças a trasladar, o de fiscalizar a formação do traslado, que a jurisprudência da Corte tem se mantido intransigente no imputar ao agravante."

(STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344667 - RJ; Data de Julgamento: 03/02/2004; Relator Min. SUPÚLVEDA PER-TENCE).

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (Art. 544,1.).Justiça gratuita. Obrigação do traslado das peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo que não se transfere a Secretaria do Tribunal.

3. Agravo Regimental que se nega provimento."

(STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452760 - São Paulo, Data de Julgamento: 03/02/2004; Relator Min. GILMAR MENDES).

Assim sendo, indefiro os pedidos formulados.

Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para a apresentação das peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a agravada para o oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.013834-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :WILSON RICH A OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200250010022185)

DECISÃO

Alegando serem beneficiários de gratuidade de justiça e financeiramente hipossuficientes, requerem os agravantes nomeação de Defensor Público ou que o traslado de peças para a formação do agravo de instrumento seja feito por órgão deste Tribunal.

Não merece guarida o pedido quanto à nomeação de Defensor Público, tendo em vista que os agravantes encontram-se representados pelo advogado subscritor do presente recurso.

Improcede ainda, o pedido para que o traslado de peças para a formação deste agravo de instrumento seja efetuado por órgão deste Tribunal, posto que a isenção de custas processuais, garantida ao beneficiário da justiça gratuita, não o exime da obrigação de diligenciar para que os documentos e peças essenciais formem o instrumento.

Neste sentido pronunciou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.AGRAVO REGIMENTAL.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade.

2. A isenção de despesas processuais, garantida ao beneficiário da justiça gratuita, não exime, a parte, da obrigação de diligenciar para que os documentos e peças essências formem o instrumento.

3. O Agravo de Instrumento deve estar formado já no ato de sua interposição, não se admitindo, nesta via, juntada posterior de peças.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no RE no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 3285 - RJ (1993/0020141-7); Data de Julgamento: 26/09/2002; Relator Min. EDSON VIDIGAL).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

1. É de responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 518.734 - SP (2003/0079381-7); Data de Julgamento: 07/10/2003; Relator Min. PAULO MEDINA).

No mesmo sentido pronunciou-se o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao proferir as seguintes decisões:

"1. Agravo de Instrumento: deficiência do traslado: ausência de todas as peças consideradas obrigatórias (L.8038/90, Art. 28, 1.): incidência da Súmula 288.

2. Assistência Judiciária: isenção de despesas, não de ônus processuais de outra natureza, qual o de além de indicar as peças a trasladar, o de fiscalizar a formação do traslado, que a jurisprudência da Corte tem se mantido intransigente no imputar ao agravante."

(STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344667 - RJ; Data de Julgamento: 03/02/2004; Relator Min. SUPÚLVEDA PER-TENCE).

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (Art. 544,1.).Justiça gratuita. Obrigação do traslado das peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo que não se transfere a Secretaria do Tribunal.

3. Agravo Regimental que se nega provimento."

(STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452760 - São Paulo, Data de Julgamento: 03/02/2004; Relator Min. GILMAR MENDES).

Assim sendo, indefiro os pedidos formulados.

Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para a apresentação das peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a agravada para oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.013907-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :NELSON MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200002010507524)

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados nos petítórios de fls. 35/38 e 40/41, mantendo o despacho de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos. Após, intmem-se os agravados para oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.014546-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :LEONIDAS DA SILVA BARROS
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200002010397238)

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados nos petítórios de fls. 23/26 e 28/29, mantendo o despacho de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos. Após, intime-se o agravado para oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.015871-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :GILCIARA BASTOS MORAES E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (199450010053195)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Gilciara Bastos Moraes e Outros às fls. 20/23, em face do despacho de fls. 16/18.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2007.02.01.016077-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :CREUSA MARIA SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200350010031415)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Creusa Maria Soares de Souza e Outros às fls. 16/20, em face do despacho de fl. 14.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000710-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ALVANICE CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007100)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 186/187), esgotou-se a competência desta Vice-Pre-sidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 189/192.

Entretanto, cabe ressaltar, que, conforme explicitado no despacho de fl. 183, os advogados da recorrente não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT. 2008.02.01.002236-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :DEMerval CASTIGLIONI PAVAN E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200250010004900)



DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Demerval Castiglioni Pavan e Outros às fls. 18/22, em face do despacho de fls. 14/16. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese. O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.* § 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.* § 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.002492-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :RAUL RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E
OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(9702013704)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no petítório de fls. 29/30, mantendo o despacho de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Após, intime-se o agravado para oferecimento de contra-razões. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.002493-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E
OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(9602406887)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no petítório de fls. 34/35, mantendo o despacho de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Após, intime-se o agravado para oferecimento de contra-razões. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.EXT.
2008.02.01.002519-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :SÔNIA MARIA MARTINS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200450010023812)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Sônia Maria Martins às fls. 14/18, em face do despacho de fls. 10/12. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese. O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.* § 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.* § 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.002775-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :MARIO FERNANDES
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMA-
RAES
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(9602318023)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no petítório de fls. 22/23, mantendo o despacho de fls. 19/20 por seus próprios fundamentos. Após, intime-se o agravado para oferecimento de contra-razões. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.002776-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :MARIO FERNANDES
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E
OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200002010540886)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no petítório de fls. 32/33, mantendo o despacho de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Após, intime-se o agravado para oferecimento de contra-razões. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.004934-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO E
OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(200350010028260)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Ayrton Gomes da Fonseca Filho e Outros às fls. 18/22, em face do despacho de fls. 14/16. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese. O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.* § 2º. *Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.* § 3º. *Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP.
2008.02.01.008372-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIO-
CRUZ
PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO :ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-
SUMPCAO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010013802)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que teria inadmitido recurso especial por ela interposto nos autos do processo nº 2008.51.01.001380-2. Verificando o andamento processual dos autos originários acima referidos, constata-se que os mesmos se encontram em processamento na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem a interposição de qualquer recurso especial. Assim sendo, evidencia-se a inutilidade do presente agravo de instrumento, razão pela qual, julgo-o prejudicado, por falta de objeto. Decorrido eventual prazo recursal sem manifestação, arquivem-se estes autos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

PROC. : 95.02.03608-5 AC
ORIG : 9100423980/RJ
REG : 06.02.1995
APTE : THE SYDENY ROSS CO.
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : THE SYDENY ROSS CO.

PROC. : 97.02.16671-3 AC
ORIG : 8900060503/RJ
REG : 03.06.1997
APTE : LIBERALINO DUARTE E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JAIRO JACINTHO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : LIBERALINO DUARTE

PROC. : 98.02.37371-0 AC
ORIG : 9600142386/RJ
REG : 16.09.1998
APTE : AMARILIO DA COSTA FEIJO E OUTROS
ADV : NELSON ROXO DO CARMO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO MARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1999.02.01.048871-9 AC
ORIG : 9201027133/RJ
REG : 29.10.1999
APTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
ADV : NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
RESP : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA

PROC. : 1999.50.01.004730-2 AC
ORIG : 9900047303/ES
REG : 13.11.2007
APTE : ALOISIO BASTOS
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ALOISIO BASTOS



PROC. : 1999.51.01.005606-8 AC	ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTRO	ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
ORIG : 9900056060/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 29.07.2003	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA-RIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROC. : 2002.50.01.008545-6 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS	ORIG : 200250010085456/ES	RESP : JORGE LUIZ OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO : AMOS CLAUDIO DIAS E OUTRO	REG : 17.04.2006	PROC. : 2004.51.01.011478-9 AMS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS	APTE : ARMANDO DIAZ MARQUES	ORIG : 200451010114789/RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	REG : 04.08.2005
PROC : DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MEDI-CORP LTDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS
RESP : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA-RIOS DO SISTEMA BANERJ	APTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 1999.51.01.010862-7 AC	ADV : ROWENA FERREIRA TOVAR E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 9900108620/RJ	APDO : OS MESMOS	RE : MEDI
REG : 27.10.2006	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : MEDI
APTE : SERGIO MENDONCA DE SOUZA	RESP : ARMANDO DIAZ MARQUES	PROC. : 2004.51.01.019809-2 AC
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	PROC. : 2002.51.01.001813-5 AC	ORIG : 200451010198092/RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200251010018135/RJ	REG : 01.09.2005
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	REG : 18.09.2003	APTE : JOAO CARLOS ROCHA DO O
APDO : OS MESMOS	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	ADV : GERSON LUCCHESI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC : JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	APDO : UNIAO FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : SERGIO MENDONCA DE SOUZA	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RE : JOAO CARLOS ROCHA DO O
PROC. : 2000.51.01.002503-9 AC	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	RESP : JOAO CARLOS ROCHA DO O
ORIG : 200051010025039/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2004.51.01.023911-2 AC
REG : 12.02.2004	RE : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/C LTDA	ORIG : 200451010239112/RJ
APTE : ORLANDO AUGUSTO PINTO PAPA E OU-TROS	RESP : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/C LTDA	REG : 16.01.2006
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	PROC. : 2002.51.01.012423-3 AC	APTE : SERVMED SAUDE LTDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200251010124233/RJ	ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-TROS
ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS	REG : 29.09.2006	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE : JOSE SULIM FRENK E CONJUGE	PROC : CHRISTIAN MATOS BARROSO
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-TROS	APDO : OS MESMOS
RESP : ORLANDO AUGUSTO PINTO PAPA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2001.02.01.022087-2 AC	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	RE : SERVMED SAUDE LTDA
ORIG : 9600318557/RJ	APDO : OS MESMOS	RESP : SERVMED SAUDE LTDA
REG : 23.05.2001	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2005.02.01.005410-2 AG
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG : 9800033343/RJ
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	PROC. : 2003.50.01.001207-0 AMS	REG : 09.06.2005
APTE : ABILIO MIRANDA LISBOA E OUTROS	ORIG : 200350010012070/ES	AGRTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-TROS	REG : 26.07.2004	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : OS MESMOS	APTE : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : TEÓFILO LUIZ DE OILIVEIRA E CONJUGE	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : BENAIR SCARLATELLI STORCK	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2001.51.01.017223-5 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : THEREZINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ORIG : 200151010172235/RJ	RE : TEÓFILO LUIZ DE OILIVEIRA	PROC. : 2005.51.01.003028-8 AC
REG : 17.02.2005	RESP : TEÓFILO LUIZ DE OILIVEIRA	ORIG : 200551010030288/RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2003.51.01.007407-6 AC	REG : 27.09.2007
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OU-TROS	ORIG : 200351010074076/RJ	APTE : GILENO ALFREDO DE MOURA
APTE : MAURO ROBERTO VIEIRA DE MELO E OU-TRO	REG : 16.08.2006	ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	APTE : ALEXANDRE JORGE PATURI ACIOLI E OU-TROS	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO REIS VIANNA NETO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RE : GILENO ALFREDO DE MOURA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : GILENO ALFREDO DE MOURA
PROC. : 2001.51.01.514035-2 AC	RESP : ALEXANDRE JORGE PATURI ACIOLI	PROC. : 2005.51.01.006108-0 AC
ORIG : 200151015140352/RJ	PROC. : 2003.51.01.029458-1 AC	ORIG : 200551010061080/RJ
REG : 03.02.2003	ORIG : 200351010294581/RJ	REG : 18.04.2007
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REG : 13.09.2004	APTE : LUIZ GONZAGA ALVES RIBEIRO
PROC : FABIO FERREIRA DIAS	APTE : FATUS CONSULTORIA AMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : LUIZ ANTONIO BASTOS DE SIQUEIRA	ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-TROS	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : LUIZ GONZAGA ALVES RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : FATUS CONSULTORIA AMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	RESP : LUIZ GONZAGA ALVES RIBEIRO
RESP : LUIZ ANTONIO BASTOS DE SIQUEIRA	RESP : FATUS CONSULTORIA AMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	PROC. : 2005.51.01.015365-9 REOMS
PROC. : 2002.02.01.033010-4 AC	PROC. : 2004.51.01.000451-0 AC	ORIG : 200551010153659/RJ
ORIG : 9900056736/RJ	ORIG : 200451010004510/RJ	REG : 06.02.2006
REG : 08.07.2002	REG : 07.12.2006	PARTEA : MARIA SOCORRO DA CRUZ
APTE : ARACI MACHADO GUIMARAES	APTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA DE ALENCAR	ADV : RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS		PARTER : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : EDSON JORGE RODRIGUES



RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 4 REGIAO/RJ
PROC.	:	2005.51.01.017913-2 AC
ORIG	:	200551010179132/RJ
REG	:	24.10.2007
APTE	:	FERNANDO SERGIO MOREIRA PACHECO SI-MOES
ADV	:	JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	FERNANDO SERGIO MOREIRA PACHECO SI-MOES
PROC.	:	2005.51.01.507617-5 AC
ORIG	:	200551015076175/RJ
REG	:	13.11.2007
APTE	:	DOMINGOS CORREIA MACEDO
ADV	:	JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	DOMINGOS CORREIA MACEDO
PROC.	:	2005.51.03.001708-3 AMS
ORIG	:	200551030017083/RJ
REG	:	24.04.2006
APTE	:	USINA SAPUCAIA S/A
ADV	:	LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	USINA SAPUCAIA S/A
RESP	:	USINA SAPUCAIA S/A
PROC.	:	2005.51.11.000762-8 AC
ORIG	:	200551110007628/RJ
REG	:	09.02.2007
APTE	:	JOSE RODRIGUES LACERDA
ADV	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OU-TROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2006.51.01.010578-5 AMS
ORIG	:	200651010105785/RJ
REG	:	20.08.2007
APTE	:	FUNDA CAO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-SA
PROC	:	ALEXANDER ALI SHAH
APDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINTRASEF		
ADV	:	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIA-NA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO
RESP	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO
PROC.	:	2006.51.01.019928-7 AC
ORIG	:	200651010199287/RJ
REG	:	20.08.2007
APTE	:	JURANDYR LOUREIRO ACCIOLY E OUTROS
ADV	:	JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	JURANDYR LOUREIRO ACCIOLY
RESP	:	JURANDYR LOUREIRO ACCIOLY

PROC.	:	2007.02.01.009723-7 AG
ORIG	:	200551070011614/RJ
REG	:	03.08.2007
AGRTE	:	SMEDSJ SERVICOS MEDICOS SAO JOSE LT-DA
ADV	:	HAROLDO REZENDE DINIZ E OUTROS
AGRDO	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	:	LEONARDO VISEU FIGUEIREDO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	SMEDSJ SERVICOS MEDICOS SAO JOSE LT-DA
RESP	:	SMEDSJ SERVICOS MEDICOS SAO JOSE LT-DA
PROC.	:	2008.02.01.000212-7 CC
ORIG	:	200751010198342/RJ
REG	:	09.01.2008
AUTOR	:	TABERNA COBAL DO LEBLON LTDA ME E OUTROS
ADV	:	NEWTON PINHEIRO DA SILVA
RÉU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-TO - CONAB
ADV	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
SUSCTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSDO	:	JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-TO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÕES

PETIÇÃO PROTOCOLO nº 2008048054
REQTE : GISCARD MARQUES FERREIRA
ADV : HUMBERTO SILVA
REQDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL-2ª REGIÃO

DECISÃO

O pleito ora trazido está firmado por ilustre profissional, ao que parece referido em despacho do respectivo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - SJ/RJ, publicado em 13.5.2008, cópia em anexo. Esclareça-se, na medida em que referido despacho aponta não ser o Dr. Humberto"...mais advogado do autor". Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PETIÇÃO PROTOCOLO nº 2008049946
REQTE : ALIAN VIEIRA GALVÃO
ADV : CASSIA CRISTINA BERÇOT
REQDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL-2ª REGIÃO

DECISÃO

Insurge-se, o requerente, contra suposta atuação de servidor, por ele não nominado, e ademais, compreende pleito dito "de curial sabença", com vistas à expedição de ofício ao Juízo, bem como intimação do INSS a determinado pagamento não identificado. A questão, quanto ao primeiro, e conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte, em se tratando de servidor de Primeiro Grau, deve ser, primeira e necessariamente, analisada e decidida pelo setor próprio, que não é esta Corregedoria-Geral. Os demais pedidos não merecem atendimento, na medida em que implicam iniciativas sem amparo algum. Efetivamente, a todos a Constituição da República assegura o direito de petição, e o mais ainda assinalado. Não é esta, porém, a situação do petitório, que não merece prosseguir por absoluta carência de elementos mínimos. Dê-se ciência à interessada. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA Nº 322 DA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 5 DE JUNHO DO ANO 2008

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil oito (2008), às quinze horas e cinco minutos, na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Rua Acre nº 80 - 3º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, presentes os DES. FED. CASTRO AGUIAR, DES.FED. FERNANDO MARQUES, DES. FED. SERGIO FELTRIN COR-REA, DES. FED. PAULO BARATA, DES. FED. TANIA HEINE, DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA, DES. FED. FREDERICO GUEIROS, DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO, DES. FED. MARIA HELENA CISNE, DES. FED. VERA LÚCIA LIMA, DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DES. FED. FRANCISCO PIZ-

ZOLANTE, DES. FED. BENEDITO GONCALVES, DES. FED. SERGIO SCHWAITZER, DES. FED. POULERIK DYRLUND, DES. FED. ANDRÉ FONTES, DES. FED. REIS FRIEDE, DES. FED. ABEL GOMES, DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES, DES. FED. MESSOD AZULAY NETO e DES. FED. LILIANE RORIZ e os(as) Juizes(as) Convocados(as) GUILHERME DIEFENTHAELER, LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator e JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Procurador(a) da República Dr(a) DR. PAULO FERNANDO CORRÊA. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. JULGAMENTOS: PROCESSO 2008.02.01.007620-2: PEPRIPR 17 - INCID.: 2008037502 - AGRA-VO INTERNO RELATORA: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - REQTE : Ministerio Publico Federal - ACSDO: APU-RAR RESPONSABILIDADE - AGRTE: H. M. da C. - ADV: UBI-RATAN T. GUEDES e outro - AGRVDO: R. DECISÃO DE FLS. 775/777 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PROCESSO 2007.02.01.010235-0: APN 93 - RELATORA: DES. FED. TANIA HEINE - AUTOR: Ministerio Publico Federal - REU: ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO - ADV: CARLOS GUSTAVO SOA-RES SILVEIRA e outro - DECISÃO: Retirado de pauta por re-querimento do patrono da parte, tendo sido concedido, ainda, o prazo de 15 dias para comprovação do alegado, nesta oportunidade, pelo mesmo. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PROCESSO 2003.02.01.017860-8: EINF 2321 - RELATOR: DES. FED. BENE-DITO GONCALVES - EMBGTE: LUXOR HOTEIS CONTINEN-TAL S/A - ADV: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - EMBGDO: UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIO-NAL - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a De-sembargadora Federal Maria Helena Cisne. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PROCESSO 1999.02.01.049365-0: AR 1144 - INCID.: QUESTÃO DE ORDEM RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA - AUTOR: UNIAO FE-DERAL/FAZENDA NACIONAL - REU: SERVICORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADV: JORGE BLOISE - CURADOR ES-PECIAL - DECISÃO: Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em questão de ordem, por maioria, que cabe ao Relator do processo originário processar a execução do mesmo. Ven-cido, o Desembargador Federal Paulo Barata. Ausentes, justifica-damente, os Desembargadores Federais Maria Helena Cisne e Abel Gomes. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PROCESSO 2006.02.01.010896-6: CC 7294 - RE-LATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO - ADV: CINTHIA CYPRESTE SANSON - REU: MARIA DE JE-SUS SOEIRO GOMES DA SILVA - ADV: SEM ADVOGADO - SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES - SUSDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES - DECISÃO: Acordam os mem-bros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, declarar a competência das Turmas Especializadas em matéria administrativa, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos De-sembargadores Federais Paulo Espirito Santo, Vera Lúcia Lima, An-tonio Cruz Netto, Fernando Marques, Sergio Feltrin Corrêa, Francisco Pizzolante, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, André Fontes, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay Neto, Liliane Roriz, Paulo Barata, Alberto Nogueira e pelos Juizes Federais Con-vocados Guilherme Diefenthaeler, Marcelo Pereira, José Neiva e Már-cia Helena Nunes. Vencidos os Desembargadores Federais Poul Erik Dyrlund, Reis Friede e o Juiz Federal Convocado Luiz Paulo Araújo. Por unanimidade, o Plenário aprovou, ainda, a edição de súmula, com o seguinte enunciado: "As anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária e estão afetas às Turmas Espe-cializadas em Direito Administrativo". Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Maria Helena Cisne e Tania Heine. Au-sente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Bo-nifacio Costa. PROCESSO 2006.02.01.009412-8: HC 4732 - INCID.: QUESTÃO DE ORDEM RELATORA: DES. FED. MARIA HE-LENA CISNE - IMPTE : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - IMPDO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SEÇÃO - JU-DICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - PACTE: CAMILO COLA FI-LHO - ADV : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - DECISÃO: Adiado para a próxima sessão, em virtude da ausência justificada da Relatora. PROCESSO 2003.02.01.010131-4: INQ 202 - RELATORA: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - INDIC: APURAR RESPONSABILIDADE - DECISÃO: Adiado para a próxima sessão, em virtude da ausência justificada da Relatora. PROCESSO 1997.51.01.010225-2: CC 7211 - RELATOR: DES. FED. ABEL GO-MES - APTE: UNIAO FEDERAL - APDO: ILIDIO DA COSTA LEANDRO - ADV: ILIDIO DA COSTA LEANDRO - SUSCTE: EGRÉGIA 3ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO - SUSDO: EXMO DES. FED FERNANDO MARQUES - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar a competência da 6ª Turma Especializada, nos termos do voto do Relator. Impedido, o Desembargador Federal Fer-nando Marques. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Federais Luiz Antonio Soares e Sergio Feltrin. Ausente, justifica-damente, a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PRO-



CESSO 2002.51.01.003915-1: CC 7874 - RELATOR: DES. FED. MESSOD AZULAY NETO - APTE: JORGE CLAUDIO ROSA e outro - ADV: SIMONE VIEIRA P. VIANNA - APTE: LUIZ FERNANDO TRIGO DE LOUREIRO - ADV: CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR - APDO: PREVHAB - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - ADV: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN e outro - SUSCTE: EGRÉGIA TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO - SUSDO: EXMO. DES. FED. REIS FRIEDE - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da 7ª Turma Especializada, tendo como Relator o Desembargador Federal Reis Friede, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Maria Helena Cisne e Tania Heine. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. PROCESSO 2008.02.01.005458-9: PEBUAP 14 - INCID.: 2008030920 - AGRAVO INTERNO RELATOR: J. F. CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ACSDO: APURAR RESPONSABILIDADE - AGRTE : A.M.M.C. - AGRVDO: R. DESPACHO DE FLS. 341 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Liliane Roriz, Paulo Barata, Tania Heine, Frederico Gueiros, Paulo Espírito Santo, Fernando Marques, Sergio Feltrin, Francisco Pizzolante, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Reis Friede, Abel Gomes e pelos Juizes Federais Convocados Guilherme Diefenthaler, Luiz Paulo Araujo, Marcelo Pereira e Marcia Helena. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais Alberto Nogueira, Vera Lúcia Lima e Cruz Netto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Messod Azulay Neto, Maria Helena Cisne e Luiz Antonio Soares. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa. Às dezessete horas e quarenta minutos, foi suspensa a sessão, tendo sido reiniciada às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. Eu, DE-LY BARBOSA DERZE lavrei a presente Ata que vai assinada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente.

DES.FED. CASTRO AGUIAR
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

XXI - SUSPENSÃO DE LIMINAR 1280 2008.02.01.011994-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO ALTO
ADV	:HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (RJ047631) E OUTROS
REQDO	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
INTERES	:ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ADV	:HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (RJ047631) E OUTROS
INTERES	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV	:LUCIANE MARA CORREIA GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050011248)

D E C I S Ã O

Requer o Município de São Sebastião do Alto, perante esta Presidência, suspensão dos efeitos de decisão da lavra do Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo, que, nos autos de ação civil pública, antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para determinar (em decisão proferida em 10/04/2007, fls. 21/30) que a Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto contratasse 04 enfermeiros, no prazo de 30 dias, para atender ao requisito legal de proporcionalidade adequada em relação ao número de pacientes/leitos e atendimento 24 horas, sob pena de multa. Sustenta o requerente, em síntese, que, ao determinar a contratação de servidores ("sem concurso público, sem lei autorizativa e sem ao menos saber se existem previsões orçamentárias e financeiras para tanto"), o magistrado sujeitou o Poder Executivo ao Judiciário, em total afronta ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, invadindo competência residual alheia e, mais ainda, determinando a execução de "ordens contrárias à lei". Inicialmente, cumpre-me assinalar que a suspensão dos efeitos de liminar, medida excepcional de contracautela posta à disposição do poder público, só deve ser utilizada e concedida nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta a um dos valores protegidos pelo art. 4º das Leis nº 4.348/64 e 8.437/92, coibindo-se, dessa maneira, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Em sendo assim, o pressuposto fundamental que autoriza o manejo dessa medida excepcional é a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada.

Da análise dos autos, não vislumbro a urgência da medida requerida, porquanto, conforme se vê à fl. 30, a decisão cujos efeitos ora se pretende suspender foi proferida em 10/04/2007, ou seja, há mais de 01 ano e três meses. Com efeito, como a medida requerida se presta a uma tutela preventiva, de grave lesão ao interesse público, que exige urgência e rapidez, deveria ter sido manejada há mais tempo, não só para evitar que a eficácia da decisão surtisse os efeitos apontados na inicial, mas também para demonstrar o *periculum in mora* inato ao requerimento de suspensão de liminar. Demais disso, conforme consta dos autos, a referida decisão já foi agravada pela Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto (fl. 103), processo nº 2007.02.01.005500-0, autuado em 04/05/2007, sob a relatoria do Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Em sendo assim, considero mais apropriado que a matéria aqui tratada seja discutida na via mais ampla do agravo de instrumento, recurso esse que já se encontra em fase de julgamento, com contrarrazões e parecer do Ministério Público Federal, como se infere às fls. 16/18. Isto posto, indefiro o pedido. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

XXI - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1281 2008.02.01.012221-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC	:DANIEL LEVY DE ALVARENGA E OUTRO
REQDO	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
INTERES	:DANIEL LEVY DE ALVARENGA E OUTRO
INTERES	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040035078)

D E C I S Ã O

Requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, perante esta Presidência, sob a alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas, suspensão dos efeitos de antecipação de tutela e de execução de sentença da lavra do Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda, que, nos autos de ação civil pública, julgou procedente em parte pedido do Ministério Público Federal (fls. 20/42), para determinar às rés, ANTT e União Federal, que: "1 - corrijam o contrato celebrado no sentido de incluir regulamentação que obrigue a concessionária a cadastrar todos os moradores, e seus respectivos veículos (um por núcleo familiar), dos distritos isolados das sedes dos municípios, a saber, DISTRITOS DE VARGEM ALEGRE E DORÂNDIA no que toca exclusivamente ao pedágio 03 no MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, e DISTRITOS DE PEÃO, NOSSA SENHORA DE APARECIDA E JAMAPARÁ no que toca exclusivamente ao pedágio 01 no MUNICÍPIO DE SAPUCAIA, isentando-os de pagar o pedágio quando ultrapassarem estas barreiras com veículos próprios; 2 - corrijam o contrato celebrado no sentido de incluir regulamentação que obrigue o poder público a considerar estas isenções (item 1) como custos ou despesas operacionais da concessionária, de modo que não ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão já licitada, ainda que isto implique no aumento da tarifa para os demais usuários; 3 - implementem os itens 1 e 2 no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso." Conforme consta dos autos, a matéria relativa à tutela antecipada já fora apreciada pela 5ª Turma Especializada desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.015427-0, sob a relatoria do Desembargador Federal Antônio Cruz Neto (fls. 138/141), tendo em vista que havia sido anteriormente deferida, como se vê às fls. 118/136. Logo, em tendo sido a matéria submetida a órgão fracionário, que, à época, atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto pela ora requerente, é incabível dirigir novo pedido de suspensão ao Presidente desta Corte. Aliás, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe, em seu art. 21, inciso XVI, alínea b, ser atribuição do Presidente decidir sobre os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, quando a questão não tiver sido apreciada por membro da Corte, o que não é a hipótese dos presentes autos. Ademais, a sentença posteriormente proferida não poderia, só por isso, tornar sem efeito a decisão tomada no referido agravo, pelo que o cumprimento da decisão agravada continua suspenso, até o julgamento pela Turma, conforme decisão de fls. 138/141, do Desembargador Cruz Netto, Relator. Por sua vez, na sua sentença, fls. 77/42, no item 3 do dispositivo, ficou claramente decidido que a implementação dos itens 1 e 2 seria feita no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado da sentença e isso ainda não ocorreu e está muito longe de ocorrer, considerado o propósito das ora requerentes de interpor recurso de apelação. A decisão, como posta, respeitou o decidido no citado agravo, pois não teria sentido algum conceder-se cautela para cumprimento imediato e, na sentença, estabelecer-se prazo para sua implementação, com referência a trânsito do julgado, se a cautela dovesse ser realmente implementada imediatamente. Seria um contrasenso. Ademais, a decisão cautelar nem sequer consta do dispositivo da sentença, fl. 41.

Face ao exposto, exatamente por não haver qualquer efeito a suspender, já que a tutela continua suspensa e, demais disso, a sentença determinou o cumprimento após seu trânsito em julgado, não conheço do pedido de suspensão. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

L - PROC. INVESTIG. DO M.P. (P. DE INF.) 23 2008.02.01.012347-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
REQUERENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010123472)

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal requer o arquivamento das presentes peças de informação. Conforme relata: "O procedimento administrativo criminal anexo, remetido a Procuradoria Regional pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi instaurado em decorrência de *notitia criminis* formulada àquele órgão pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, dando conta que o "município de Duque de Caxias", mesmo após duas "solicitações" daquele Juízo, deixara de prestar informações ao Juízo, informações estas relevantes ao deslinde da demanda e à satisfação de crédito trabalhista (fl. 6). Como se observa dos documentos de fls. 7 e 8, foram encaminhados dois ofícios direcionados ao município de Duque de Caxias, solicitando informações sobre a existência de contrato de locação entre a municipalidade e uma Fundação que seria reclamada em ação trabalhista, de modo a ser efetivado bloqueio dos créditos da dita fundação em favor daquele Juízo. As solicitações, até a data do encaminhamento do Ofício de fl. 6 (22 de maio de 2007) não haviam sido atendidas, sendo certo que, no Ofício de fls. 15/16, em resposta ao Ofício de fl. 14, o investigado acima nominado informou que respondera às solicitações judiciais em setembro de 2007, mencionando que a demora decorreria do fato de ter sido necessária a realização de consultas a diversos órgãos municipais, esclarecendo, ainda, a inexistência de créditos em favor da Fundação reclamada por parte da municipalidade. Considerando que a autoridade judiciária que, em tese, havia tido sua ordem desobedecida era um juiz do trabalho, autoridade, portanto, federal, entendeu a Procuradoria Geral de Justiça falecer atribuição para adotar qualquer providência com relação ao feito, como se observa na manifestação de fls. 22/23. Com efeito, a competência para eventual processo e julgamento da autoridade municipal que, em tese, venha a incidir na figura típica prevista no art. 1º, XIV, 2ª parte, do Decreto-lei n. 201/67 é desta Egrégia Corte, que, em decorrência, detém competência para conhecer do presente pedido de arquivamento. Como já mencionado, o investigado em alusão esclareceu as razões pelas quais houve uma certa demora para que fosse encaminhada resposta aos ofícios judiciais. É entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias que para se caracterizar o crime de desobediência - seja ele o previsto no art. 330 do Código Penal, seja aquele previsto na lei especial acima referida - mister se faz a caracterização do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de desatender à ordem legal a que está obrigado a cumprir. Nesse sentido: "O delito de desobediência exige dolo, não sendo punido quem desobedece culposamente, por negligência, e não por vontade de desobedecer. (TACrSP, RT 617/306; Julgados 79/452)." "É preciso o dolo, a vontade de desobedecer, não se configurado o delito se o agente teve dificuldade em cumprir a ordem (TACrSP, Julgados 88/398; RT 587/349; Julgados 83/274)." Uma vez cumprida, ainda que com atraso e em decorrência de entraves burocráticos, a suposta determinação judicial, não se verifica o propósito deliberado do agente em agir de forma afrontosa à autoridade judicial. Ademais, os ofícios e o mandado não cumpridos sequer poderiam se caracterizar como ordens judiciais propriamente ditas, eis que nos ofícios já referidos constava, talvez por polidez do magistrado, meras solicitações, que, de qualquer forma, acabaram sendo atendidas". De pleno acordo e com fundamento no artigo 200, I, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, baixada a sua distribuição. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2008.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 571 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 121217 96.02.33836-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXILIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:WALDEMY RAMOS SILVA
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SANTISO PAES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (00014764)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 55/56, que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças verificadas entre 30/8/1976 a 31/01/1987, aplicando-se o art. 30, § 1º, da CLPS e, a partir da vigência da Lei 8213/91, art. 44, "a", juros legais e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

Waldemy Ramos Silva ajuizou ação objetivando lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez, uma vez que vem gozando do benefício de auxílio-doença, sob o nº 10341172-0, desde agosto/1976. Desde então, vem se submetendo sucessivamente a perícias médicas, bem como a constantes internações no Hospital Pinel, sem melhoria, há quase 11 anos. Diante disso, requereu a aposentadoria por invalidez, a fim de evitar mais sacrifícios, isto é, realização de perícias sucessivas. Juntou os documentos de fls. 4/11.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 17/20, alegando que o Autor nada comprovou para fazer jus ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica nas fls. 26/27.

Oficiado o Hospital Philippe Pinel, este juntou o documento de fls. 33/35.

O Juiz da 12ª Vara Federal declinou da competência para a Comarca de domicílio do Autor (fl. 36). Os autos foram remetidos para 2ª Vara Cível de Nilópolis (fl. 36v.).

O Autor juntou os documentos de fls. 47 e 48. Alegações Finais nas fls. 50/51.

O INSS mais uma vez requereu a improcedência da ação (fl. 58).

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, concedendo ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças verificadas entre 30/8/1976 e 31/01/1987. Considerou que a demora burocrática em reconhecer o direito do Autor é fruto de desorganização; que de acordo com o prontuário médico é possível verificar o longo acompanhamento da doença do Autor no Hospital Pinel; que aposentadoria por invalidez foi concedida quase imediatamente depois de proposta a ação (01/02/87 - fl. 48), que se deu em 29/9/1986.

O INSS apelou (fls. 61/65), requerendo a reforma da sentença. Argumentou que foi correta a concessão de benefício auxílio-doença, tendo sido a aposentadoria concedida após nova perícia, nos termos da legislação previdenciária. Argüiu a prescrição quinquenal.

Contra-razões do Autor nas fls. 68/71. Requereu fosse o recurso interposto pelo INSS recebido somente no efeito devolutivo, o que foi deferido (fl. 68). Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fl. 75). O juízo *a quo* reconsiderou a decisão e recebeu o recurso no duplo efeito (fl. 75).

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 91/96, pelo não provimento do recurso de Apelação.

Relatados. Decido.

O Autor ajuizou a presente ação objetivando a conversão de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que no curso da ação o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido, administrativamente, conforme se vê da Carta de Concessão de fl. 48, com DIB de 1º/2/1987. Portanto, houve, a partir dessa data, reconhecimento extrajudicial do pedido.

A questão posta limita-se à fixação da data da incapacidade definitiva e completa.

Quanto a retroagir o benefício de aposentadoria por invalidez à data de concessão de benefício de auxílio-doença, não há fundamento fático para tanto.

O autor foi mantido em gozo de auxílio doença desde 1976 e não há elemento probatório nos autos de que, antes que o INSS reconhecesse administrativamente seu direito à aposentadoria, haveria incapacidade completa e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, os prontuários médicos juntados não são conclusivos, bem como o autor teve indeferido (e, ao que tudo indica, sem recurso), o pleito, em 1982, de concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, pode-se concluir dos autos que a Autarquia agiu corretamente e dentro dos ditames legais.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO com base no art. 557, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, fixando que o benefício de aposentadoria por invalidez tornou-se devido ao autor na data de sua concessão administrativa, não lhe sendo devidas parcelas em atraso.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.004502-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : NOEMIO MOTTA PRISCO
ADVOGADO : PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500170345)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por NOÊMIO MOTTA PRISCO contra r. sentença de fls. 52/58, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão da RMI do respectivo benefício previdenciário, na forma dos arts. 194, IV; 201, §§ 2º e 3º e 202, caput, da CF/1988.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 64/67, sustentando, em síntese, que seu benefício não fora calculado pela média aritmética simples das 36 últimas contribuições, acarretando, com isso, prejuízos ao autor, acrescentando, ainda, o referido benefício, desde a respectiva concessão, não vem sendo corrigido corretamente, culminando em seu achatamento perante a política econômica implementada pelo Governo.

Após apresentação de Contra-razões (fls. 71/78), no sentido da manutenção do julgado, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte.

É o relatório. Decido.

Não merece ser acolhida a pretensão autoral quanto à aplicabilidade imediata do art. 202 da CF/88.

O Autor, cujo benefício fora concedido em 1816/06/1990 (fl. 14) - data compreendida no período conhecido como buraco negro (05/10/88 a 05/04/91) -, postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 da Constituição Federal.

Sobre o tema, tenho por bem destacar que a Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Ora, como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu art. 144 assim dispôs:

"Art. 144. Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Há presunção de que o INSS tenha efetivamente realizado a revisão, como procedeu de ofício. Na hipótese excepcional de isso não ter ocorrido, caberia à parte autora a demonstração de que, em seu caso específico, a autarquia permaneceu inerte.

Improsperável, ainda, a tese autoral no tocante à manutenção do valor real do respectivo benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorреita a r. sentença *a quo*, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 340595 2000.51.07.000767-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :NEUZA MASTELLA DA SILVA
ADVOGADO :LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO DA COSTA LINES
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070007674)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por NEUZA MASTELLA DA SILVA em face da sentença, de fls. 192/194, que julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Neuza Mastella da Silva ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alegou ser segurada do INSS na condição de autônoma, exercendo a profissão de faxineira, e que foi acometida de diversas enfermidades como cardiopatia, outras na área de ortopedia, hipertensão arterial severa e diabetes, que a torna incapaz para exercer o seu ofício.

Argumentou ter sido periciada em diversas oportunidades, tendo sido as suas enfermidades ratificadas pelo Setor de Perícia do INSS, todavia, algum tempo depois, o INSS sustou o seu benefício, considerando que estaria apta a trabalhar. Juntou os documentos de fls. 4/46.

O INSS apresentou contestação nas fls. 58/59, alegando que manteve o benefício enquanto perdurou a incapacidade laborativa da Autora, tendo sido a alta precedida de exame especializado, que concluiu não ser a segurada portadora de incapacidade passível da existência do benefício de auxílio-doença.

Réplica nas fl. 63.

Deferida a prova pericial (fl. 69), nas especialidades médicas de ortopedia e cardiologia/clínica geral, o INSS apresentou quesitos nas fls. 73/74 e a parte autora na fl. 77.

O laudo pericial na especialidade de ortopedia foi juntado nas fls. 91/99, concluindo que a Autora não apresentava sinais clínicos ou radiológicos de lesão incapacitante.

Laudo do Cardiograma na fl. 113 e Hemograma nas fls. 134/135.

O INSS juntou laudo pericial na 170/171v.

O laudo pericial na especialidade de cardiologia foi juntado nas fls. 174/181, que também concluir não haver incapacidade para o trabalho.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, considerando, em razão dos laudos apresentados, que não havia limitação funcional.

A autora apelou (fls. 196/197), alegando que os peritos confirmaram a existência de enfermidades, ainda que não comprometessem a sua capacidade laborativa. Argumentou, se levar em consideração que exercia a atividade de faxineira diarista, que seu estado de saúde estaria comprometido para o exercício de tal atividade. Além disso, ressaltou que necessita de medicamentos constantes e permanentemente, além de já possuir a idade avançada (mais de 54 anos de idade). Requereu o restabelecimento do seu benefício.

Contra-razões do INSS nas fls.201/203.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 207/208).

Relatados. Decido.

De acordo com o documento de fl. 170v., o benefício de auxílio-doença da Autora teve início em 31/7/1997, mas em razão de não ter sido o mesmo renovado pelo INSS, ajuizou a presente ação, no intuito de ver restabelecido o seu benefício e transformado este em aposentadoria por invalidez.

Ato contínuo, foi a Autora submetida a duas perícias, respectivamente, na especialidade de ortopedia (fls. 91/99) e cardiologia (fls. 174/181). Delas, verificou-se não haver incapacidade que justificasse o benefício pleiteado.

No laudo de fls. 91/99, concluiu-se:

Conclusão:

A Autora, sob o ponto de vista ortopédico não apresenta sinais clínicos ou radiológicos de lesão incapacitante. Evidencia., clínica e laboratorialmente que é portadora de diabetes melitus e cardiopatia hiptertensiva.

Quanto ao laudo de fls. 174/181, houve a seguinte conclusão:

Conclusão

A) Não há incapacidade a compor.

B) A Autora deve fazer uso regular de sua medicação anti-hipertensiva, além de atividade física regular e dieta específica para diabetes e dislipidemia .

Quesitos da Autora

11) Não há necessidade de exame pericial em outra especialidade e os exames complementares são suficientes.

Assim sendo, não existindo qualquer incapacidade que justifique o benefício previdenciário de auxílio-doença, não há como deferir a Autora o benefício que quer ver restabelecido. O fato de a Autora ter quase 51 anos de idade, quando do ajuizamento da ação, não justifica a concessão do benefício pleiteado, se não há respaldo médico e legal para a concessão do mesmo.

Nada impede, todavia, que a Autora venha requerer, caso tenha cumprido a carência exigida por lei, o benefício de idade, quando completar 60 anos de idade.

Por essa razão, não há como reformar a sentença de primeiro grau, que concluiu não haver prova da ilegalidade do ato administrativo e que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença da Autora.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

Egc/

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.002090-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :AUDO ABBADIO PEREIRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060020900)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *AUDO ABBADIO PEREIRA*, contra a r. Sentença de fls.234/236, que homologou os cálculos de fls.222/224, elaborados pela Contadoria do Juízo, em ação proposta em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* onde o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, em especial quanto à Gratificação Natalina e o salário de junho de 1989.

A parte autora propôs ação de execução, requerendo a citação do INSS para pagar o montante de R\$2.732,26 (fls. 181).

Às fls. 183/184, o MM. Juiz Federal da 1ª. Vara de Petrópolis determinou que fosse realizada liquidação por arbitramento.

Não houve recurso.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e o auxiliar do juízo chegou à conclusão que o valor devido seria de R\$2.094,21 (fls. 189/190).

Às fls. 200/202, a parte autora impugnou os cálculos , pleiteando a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês e a incidência de percentual expurgado de correção monetária.

O INSS concordou com a conta (fls. 205).

Após a ida dos autos ao contador, a parte autora ratificou sua ir-resignação (fls. 209/211).

O INSS ratificou sua concordância (fls. 214).

O juízo decidiu por acolher em parte a irresignação do autor e determinar a realização de novos cálculos, com a utilização da taxa de juros de 1% ao mês (215/216).

O demandante interpôs agravo retido (fls. 217/220).

Em cumprimento, o Setor de Cálculos chegou ao montante de R\$5.213,39 (fls. 222/224), valor superior ao pretendido pelo autor.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 231/232).

Foi proferida sentença de liquidação (fls. 234/236).

A parte autora apelou, sustentando, preliminarmente irregularidade na liquidação por arbitramento. Requereu o julgamento de seu agravo retido e, no mérito, pleiteou a incidência de expurgo inflacionário.

O INSS juntou cópia da decisão de agravo de instrumento interposto da sentença de liquidação. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e que fossem afastados os critérios de cálculo utilizado, sendo aplicada taxa de juros de 6% ao mês.

Parecer do Ministério Público Federal - fls. 270/274 - em que se requer o não conhecimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A sentença foi proferida em 22 de setembro de 2006 (fls. 236) e a apelação foi interposta em 13 de outubro de 2006 (fls.237), quando já estava em vigor a nova redação dada ao art. 475-H, do CPC, que prevê que caberá agravo de instrumento da decisão de liquidação.

Aqui não se tem como aplicar o princípio da fungibilidade também porque a apelação foi interposta após o término do prazo para apresentação de agravo de instrumento.

Sendo assim, nos termos do art. 557, do CPC, deixo de conhecer o recurso, por falta de adequação.

Deixo de condenar em honorários pois, como ainda está sendo processado o agravo de instrumento do INSS (2006.02.01.013948-3), não se pode afirmar de quem é a sucumbência no momento.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 283627 2002.02.01.012615-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :GENINA DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA MOREIRA BASTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150002120)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por GENINA DA ROSA FERREIRA em face da sentença, de fls. 143/144, que julgou extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Manoel Alves da Penha ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou que percebia o benefício desde 26/6/1984, quando, após perícia realizada pela Autarquia, teve o seu benefício suspenso. Afirmou ser portador da doença codificada no CID 4281/1 + 4019/3. Juntou os documentos de fls. 7/15.

O INSS contestou nas fls. 18/20, alegando que o benefício foi suspenso depois de ter sido constatado pela Coordenadoria Geral de Perícias Médicas a aptidão do segurado para exercer trabalho habitual. Requereu a improcedência do pedido, mas, em caso de eventual condenação, requereu a isenção de custas.

Deferida prova pericial (fl. 23v.), o Autor apresentou quesitos nas fls. 48/49 e juntou o documento de fl. 50.

O laudo foi apresentado na fl. 53.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido e determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor (fl. 62).

O INSS apelou (fls. 65/69). Os autos subiram a este Tribunal, momento em que se negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Foi dado provimento à Remessa Necessária tão-somente para reduzir os honorários sucumbenciais em 5%, conforme acórdão de fls. 87/94.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para cálculo do valor da condenação (fl. 98). O INSS, nas fls. 106/109, requereu fosse declarada nula a execução da obrigação de fazer, alegando que: 1) que não poderia ter sido intimado pelo Correio, mas, através de Oficial de Justiça 2) que não poderia cumprir o Ofício de nº 1477/99 (fl. 100) porque o mesmo não contém elementos suficientes para implantação do benefício.

O Juízo *a quo* determinou a intimação do INSS através de seu procurador (fl. 113v.).

Os autos foram remetidos à Vara Federal de Teresópolis, que designou advogada para atuar como defensora dativa do Autor, em razão de não existir Defensoria Pública Federal naquela localidade (fl. 119).

Em razão do óbito do Autor, que ocorreu em 7/6/1999 (fl. 137), foi suspenso o andamento do feito por 60 dias (fl. 138), para sucessão de possíveis herdeiros/dependentes.

Genina da Rosa Ferreira juntou procuração (fls. 139/140) e peticionou alegando ter convivido com o segurado falecido. Informou que o mesmo era divorciado e que, durante 35 anos, até a ocorrência do óbito, permaneceu ao lado dele. Argumentou, todavia, não dispor de documentos comprobatórios de sua relação com o ex-segurado. Requereu a produção de prova testemunhal (fl. 142).

Nova sentença foi proferida, consignando que, antes mesmo de se iniciar a execução do julgado, atestou-se o óbito do Autor, tendo habilitado-se a suposta companheira, sem qualquer prova material da relação estável alegada. O processo, então, foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 144), uma vez que a prova testemunhal requerida não pode ser considerada, isoladamente, como prova da união estável.

Genina da Rosa Ferreira apelou (fls. 145/147), reafirmando que conviveu com o segurado falecido por 35 anos até o óbito do mesmo e que a lei previdenciária assegura a companheira o direito ao recebimento do benefício, uma vez que é sua dependente.

Contra-razões do INSS nas fls. 149/155.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Apelo (fls. 158/ 162).

É o relatório.

Não merece reforma a sentença recorrida.



A despeito do falecimento do Autor (certidão de óbito - fl. 137) e da existência de título judicial comprovando ser o falecido segurado e aposentado pelo INSS (fls. 62 e 87/94), a pretensa sucessora da relação jurídica não comprovou a existência de união pública, contínua e duradoura com o ex-segurado.

A demandante nada juntou aos autos no tocante ao início de prova material de sua união com o segurado falecido, não restando outra solução, senão a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por essa razão, não há porque alterar a sentença de primeiro grau que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 325936 2002.50.03.000288-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GRACINDA TECIANELLI CALIMAN
ADVOGADO	:EDGARD VALLE DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200250030002880)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 114/118 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação de tutela. O MM Juízo deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios.

Apelação apresentada nas fls. 121/129, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra-arrazoou (fls. 133/139), os autos vieram a esta Eg. Corte e foram distribuídos a antiga Quarta Turma, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Feito o relato dos autos (fls. 150/151), o em. Relator proferiu Voto - Preliminar, retirando-o da pauta de julgamento, para determinar a remessa dos autos ao Revisor, conforme disposição contida no Regimento Interno, à época do julgado.

Relatados, decido:

Considerando a impossibilidade de continuidade do julgamento iniciado pela antiga Quarta Turma, ante a sua extinção, e considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos se encontra passificada no âmbito do Eg. STJ, desta Colenda Turma Especializada, e demais Tribunais Federais, passo à análise do recurso autoral, adotando como parte integrante da decisão o relatório de fls. 150/151.

A parte autora requereu produção de prova oral, com realização de audiência, o que sequer foi indeferido pelo juízo, em decisão própria, mas sim apreciado diretamente na sentença, impedindo-a de exercer seu direito ao recurso no que se refere à decisão interlocutória.

No presente caso, se não se pode afirmar que as provas materiais sejam substanciais, principalmente porque envolvem determinadas peculiaridades, como a venda de propriedade rural a filho que, em seguida, contrata os pais comodato da terra, também não deve ser desprezado o início de prova que foi apresentado.

Logo, é necessário continuar a instrução processual, em especial para que haja produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para que sejam confrontados os fatos alegados.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar nula a sentença e determinar a continuidade da instrução probatória, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de juLho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 330112 2003.02.01.009253-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (006079)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO em face da sentença, de fls. 129/133, que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, a partir da data em que foi suspenso. A sentença não acolheu seu pleito de indenização por dano.

Antônio da Conceição ajuizou Ação Ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e indenização por perdas e danos, embora não haja pedido expresso para o segundo pedido. Alegou ter contribuído para Previdência por vários anos, quando se viu acometido de doença que o impediu de trabalhar. Passou a gozar do benefício a partir de 01/01/1991, tendo sido o mesmo pago até 13/10/1994, quando foi suspenso pela perícia do INSS, apesar de se encontrar impossibilitado de trabalhar. Juntou os documentos de fls. 9/20.

O INSS contestou nas fls. 23/24, alegando, preliminarmente, que não poderia ser condenado em custas e honorários advocatícios. No mérito, afirmou ser o pedido improcedente, pois o ato administrativo que suspendeu o benefício do Autor foi revestido das formalidades legais. Argumentou que o Autor foi periciado e considerado em condições de retornar as suas atividades, tendo sido, por isso, determinada a suspensão do benefício.

Réplica nas fls. 27/28.

Deferida a prova pericial (fl. 38), o INSS apresentou quesitos na fl. 39, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 49.

O laudo foi juntado na fls. 52/54.

O INSS requereu que o perito respondesse aos quesitos de fls. 39 e 49 (fl. 58), tendo sido, então, juntado o laudo complementar nas fls. 61 e 69/70.

O INSS escreveu que não concordava com o laudo junto aos autos (fl. 83).

Depoimento pessoal do Autor na fl. 101.

O Juiz de Primeiro determinou fosse oficiado os órgãos de praxe a fim de identificar se o Autor, promoveu, ou, ação idêntica, em outro juízo (fl. 106).

O Autor requereu na fl. 107 a antecipação da tutela.

Na fl. 113, há informação de que apenas foi distribuída a Ação Ordinária em nome do Autor, para a 2ª Vara daquela Comarca (Barra do Piraí), em 17/1/1996, data em que foi distribuída a presente ação.

Na fl. 114, há informação de que não foi distribuída para Justiça Federal ação em nome do Autor.

A sentença foi proferida nas fls. 129/133, que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir da data em que foi o mesmo suspenso. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos não foi o mesmo apreciado pelo juiz de primeiro grau porque o Autor requereu a condenação desse pedido apenas em suas alegações finais nas fls 95/99. Ressaltou que não é possível alterar o pedido após o saneamento do feito, pois é vedado pelo art. 264, do CPC. Sem custas. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O Autor opôs Embargos de Declaração (fls. 135/137), não acolhidos pelo juiz de primeiro grau (fl. 141).

O Autor apelou (fls. 143/147), requerendo a condenação em danos morais e a fixação de multa diária pelo não descumprimento de decisão.

Os Órgãos do Ministério Público Estadual e Federal opinaram pelo não provimento do recurso interposto pelo Autor, respectivamente, nas fls. 152/154 e 158/159.

É o relatório.

O Autor ajuizou Ação de restabelecimento de benefício doença c/c indenização por perdas, sem contudo, requerer expressamente, o segundo pedido na inicial. Somente nas fls. 95/99, o Autor alterou pedido, requerendo também a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por danos morais, depois do despacho saneador de fl. 38.

Assim, tem razão o Juiz de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de indenização por perdas e danos, uma vez que a inclusão de tal pedido contraria o que dispõe o art. 264, do CPC, que proíbe o Autor de modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do Réu. Além, disso, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, a alteração do pedido em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Quanto ao mérito, verifica-se que o laudo junto aos autos nas 52/54, 61 e 69/70, considerou o Autor portador de doença crônica psiquiátrica, estando em tratamento desde 1992, e não tem condições de exercer atividade laborativa, não justificando, então, ter sido o benefício do Autor suspenso pelo INSS.

Por essa razão, é de ser mantido o benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, nos termos em que foi proferida a sentença recorrida.

Relativamente ao pedido do Autor para aplicação de multa diária no caso de descumprimento de decisão judicial, não é de ser provido. A determinação para aplicação de multa diária no caso de descumprimento de decisão é de livre convencimento do juiz, não estando ele obrigado a aplicar tal comando a toda e qualquer decisão.

No que tange aos honorários advocatícios, esses devem ser reduzidos ao percentual de 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se a súmula no. 111, do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO-LHE SEGUIMENTO E CONHEÇO DA REMESSA NECES-SÁRIA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor atribuído à causa, tudo com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.004042-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PEDRO FERNANDES SODRE
ADVOGADO	:RODOLFO TANUS MADEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (200351160040424)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO FERNANDES SODRE contra Sentença de fls. 218/220, que julgou extinta a execução, por ausência de um requisito essencial, qual seja, a exigibilidade do título, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora nas fls. 223/227 alegando, em síntese, que tem direito a revisão pleiteada, tendo em vista que mesmo sendo pensionista de ex-ferroviário, recebendo complementação da União Federal, o seu benefício continua sendo defasado, fazendo jus ao reajuste com base na Política Salarial do Governo.

Contra-razões - fls. 233/235 - no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 244/246 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS informa que a parte Autora recebe benefício amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário.

Com base nesta afirmação, os cálculos provenientes da revisão de benefício pelos critérios da Súmula 260 restariam zerados.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA;
II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT;
III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."



(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a falta de comprovação da não manutenção da paridade com o servidor da ativa em cargo equivalente na RFFSA.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à *Apelação*, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.12.000237-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PEDRO AQUINO ROBAINA FERREIRA
ADVOGADO	:TALES DE ASSIS NOGUEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120002374)

DECISÃO

Trata-se de recurso de *Apelação* interposta em face de sentença de fls. 24/25 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 295, I c/c art. 267, I, todos do CPC, por entender ser a petição inicial do autor ininteligível.

Inconformado com o desfecho do processo, o autor apelou às fls. 37/46, em síntese, arguindo a nulidade da sentença sob o fundamento o MM. Juiz ao indeferir a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não ofereceu oportunidade para emendá-la, mesmo que houvesse solicitado perícia para demonstrar o direito pleiteado.

O Ministério Público Federal não opinou sobre a questão (fls. 53).

Relatado. DECIDO:

Verifica-se, da apreciação dos autos, que o MM. Juiz, ao analisar a petição inicial de fls. 02/12, proferiu de plano a sentença extintiva de fls. 24/25, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c o art. 267, inciso I, do CPC, por entender que a petição inicial é ininteligível.

O art. 284 do CPC prevê que o Juiz determine a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, caso verifique que a mesma não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Nesse sentido:

Inépcia da inicial. Decisão de ofício pelo Tribunal no julgamento da apelação. Precedentes da Corte.

1. *Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da petição"* (REsp nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03).

2. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 665.697/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.03.2007, DJ 18.06.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL.REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECÊNDIO. ART. 284 DO CPC.

1. É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, reputada como indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

2. *Recurso especial provido.* (REsp 790.122/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 318)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

Pacífico é o entendimento sobre a obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emenda a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo.

Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha.

Recurso provido.

(STJ-5ª Turma, REsp nº 617629/MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJ 18.04.2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de *apelação* interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002791-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE MARIANO JUNIOR
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040027917)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de *Apelação* interposto por JOSÉ MARIANO JUNIOR contra a r. Sentença de fls. 26/27 que julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, em demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS onde a parte Autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial.

Apelação da parte Autora - fl. 29 - alegando, tão-somente, que os cálculos da Contadoria do Juízo divergem daqueles apresentados pelo Recorrente.

Contra-razões nas fls. 32/33 pela manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 39/41 - no sentido do improvimento do recurso.

Após o relato, decido:

Não deve ser acatado o pleito da parte Autora.

Vê-se que o r. Contador do Juízo elaborou a conta com base nos elementos acostados aos autos e que o valor apurado para a RMI foi igual ao valor originalmente concedido.

Eis a informação prestada pela Contadoria do Juízo na fl. 24:

"Informamos a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho , não haver diferenças apuráveis à parte autora em questão, uma vez que a RMI revisada, nos termos do trabalho em anexo realizado com base nos salários de contribuição apresentados, apurar um valor IGUAL à RMI originalmente concedida, razão pela qual solicitamos, s.m.j., instruir."

Desta feita, concluo que os cálculos de fl. 25 estão em perfeita consonância com o julgado, devendo ser mantida a r. Decisão de fls. 26/27, que julgou extinta a execução por falta de valor a executar.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso da parte Autora, mantendo na íntegra o r. Julgado a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 385917 2006.02.01.012573-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ELAYNE PIRES CARROZZINO

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19940110000203)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 332/334 que julgou improcedentes os pedidos iniciais, de revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Autor, para que corresponda a 100% do salário de benefício; sejam todos os salários de contribuição corrigidos monetariamente pelos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos dos artigos 201 e 202 da CF/88, e exclusão dos limites do teto, bem como a revisão dos reajustes mensais, para sejam aplicados os índices inflacionários governamentais e manutenção do valor real com o reajuste pelos mesmos índices e data de correção do salário mínimo.

Em razões de recurso (fls. 338/344), alega a parte autora, em síntese, que o INSS calculou e vem reajustando o benefício de modo prejudicial, reduzindo os seus valores, de forma que a RMI e a renda de manutenção não guardam qualquer relação com os salários que constituíam a base concessiva de cálculos, ratificando os argumentos iniciais com indicação do entendimento jurisprudencial a seu favor.

Contra-razões apresentadas (fls. 354/361), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Relatados, decido:

Irreparável a r. Sentença de Primeiro Grau, que adoto como razões de decidir, proferida nos seguintes termos:

"Desacolho a pretensão da correção de todos os trinta e seis salários de benefício, na forma determinada pelos arts. 201 § 3º e 202 da Carta Magna, em sua redação original, eis que estas disposições, conforme iterativa jurisprudência, não retroagem para alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, inexistindo a alegada ofensa ao princípio constitucional de isonomia. Pelas mesmas razões, deixo, também, de acolher o pedido de retificação do coeficiente de cálculo da RMI de 95% para 100%.

Não demonstrou a autora, por outro lado, o alegado prejuízo na composição do seu salário de contribuição e na sua atualização monetária, sendo certo que o benefício da autora foi revisado no ano de 1979, passando a RMI para Cr\$ 12.059,00 - doc. de fls. 212 -, valor superior ao encontrado pelo 8º Contador - Cr\$ 11.382,48 (fls. 303) -. Registre-se que, por conta da revisão administrativa, a autora recebeu as diferenças que lhe eram devidas - doc. de fls. 111, in fine. Indefiro, portanto, o pedido da letra "c" da exordial.

Também não há reparos quanto à utilização pelo INSS, nos tetos dos salários de contribuição de valores de referência autorizados pelo Decreto nº 77.077/76, eis que tal diploma legal é o que estava em vigor na época de concessão do benefício.

Rejeito, outrossim, a pretensão de vinculação do benefício ao salário mínimo, seja para o fim de revisar os seus reajustes, seja para manter a renda mensal em paridade com a renda mensal inicial, eis que tal vinculação só vigorou no período entre a revisão determinada no art. 58 do ACCT e a edição da Lei 8.213/91.

Este entendimento está pacificado na jurisprudência, como se infere do bem elaborado parecer do ilustre membro do Parquet.

Finalmente, deixo de acolher o pedido relativo à incidência dos chamados expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, conforme entendimento do STJ, consubstanciado no trecho do acórdão a seguir transcrito:

"É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-semente na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefício previdenciário, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos" (EDERESP 163485. Julg. 16.10.2.003. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado

IV - APELACAO CIVEL 421685 2006.51.51.005471-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARIA JOSE VIEIRA REP/ P/ JOSE VICENTE VIEIRA

ADVOGADO :JOSE GERALDO NETTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510054717)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença, de fls. 59/63, que julgou improcedente o pedido autoral.

Maria José Vieira, maior, incapaz, representada por seu irmão José Vicente Vieira (fls. 14/18), ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 30/6/1994 (fl. 26). Alegou ter sido aposentada, recebendo o benefício espécie 04 (aposentadoria por invalidez rural), de nº 097.088.572-5, DIB de 25/2/1983., pelo período de 11 anos, 4 meses e 5 dias.

Alegou que o ato que suspendeu o benefício foi reformado pela 11ª Junta de Recursos, considerando que a Autora foi acometida por enfermidade aos 22 anos de idade, em 1977, em data posterior ao início de suas atividades que se deu em 1969 (fl. 19). Todavia, o Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para reformar a decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos, uma vez que não houve comprovação do exercício de atividade rural (fl. 22).

O Juiz de Primeiro Grau deferiu a prova pericial (fls. 27/28), requereu que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de conciliação e apresentou quesitos, determinando que as partes também os apresentassem.

O INSS contestou nas fls. 31/35, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, alegando que a presente ação deveria ter sido ajuizada no Juizado Especial Federal de Pirai. No mérito, argüiu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Alegou, ainda, que a parte autora deveria ter comprovado o exercício de atividade rural pelo número idêntico a carência do benefício, pois não há nos autos prova idônea do suposto exercício de atividade rural nem início de prova a permitir a comprovação dessa atividade.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 45/48.

Decisão de fl. 51, remetendo os autos para distribuição a uma das Varas Especializadas, tendo em vista a data da cessação do benefício (30/6/1994), bem como o fato de que contra incapaz não corre qualquer prazo prescricional, observando-se daí que o valor aleatoriamente lançado na exordial supera o montante de 60 salários-mínimos, sendo nula a manifestação de renúncia de fl. 11, porquanto o Curador Especial, na gestão de interesses de incapaz, não tem poder de disposição sobre bens e direitos que compõem o patrimônio do tutelado.

O INSS requereu nova prova pericial, uma vez que a anterior foi produzida por Juízo incompetente (fl. 53).

A Autora se manifestou nas fls. 54/57, requerendo a antecipação da tutela.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, uma vez que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material a comprovar que exerceu atividade rural. Além disso, o laudo pericial confirmou ser a enfermidade da Autora preexistente. Considerou, ainda, que a Autora teve o seu benefício suspenso em 1994, a decisão que manteve a suspensão do benefício foi proferida em 1997, mas, somente em 2006, a Autora ajuizou a presente ação, quando já havia perdido a qualidade de segurada.

A Autora apelou (fls. 65/69), alegando que o benefício foi concedido dentro de todas as normalidades no procedimento administrativo de concessão do benefício e que a sua doença não é preexistente, pois não foi acometida desde o nascimento, mas aos 24 anos de idade.

Contra-razões do INSS nas fls. 72/73.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação, mantendo-se a sentença na íntegra (fls. 78/80).

Relatados. Decido.

No mérito, tem-se que a Autora ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que havia sido suspenso em 30/6/1994 (fl. 26).

Conforme se observa do Termo de Decisão junto aos autos na fl. 19, proferido pela 11ª Junta de Recursos da Previdência, o benefício da Autora foi restabelecido, sob o seguinte argumento:

Considerando que a Recorrente teve o seu benefício cancelado em virtude do resultado da Perícia Médica, que concluiu tratar-se de doença pré-existente, fixando a DID aos 22 anos de idade, ou seja, em 1977 (a segurada nasceu em 23/05/55) e a DII em 25/03/83; Considerando que conforme se depreende dos autos , a Recorrente foi acometida pela enfermidade aos 22 (vinte e dois) anos de idade, em 1977, portanto, em data posterior ao início das suas atividades em 1969; Considerando que desta forma, a Recorrente faz jus ao restabelecimento do benefício indevidamente cancelado; CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo à Recorrente o direito ao restabelecimento do benefício.

O INSS, porém, recorreu dessa decisão para o Conselho de Recursos da Previdência Social que assim decidiu (fl. 22):

Considerando que o presente recurso é tempestivo;

Considerando que restou comprovado ser a patologia de que a interessada é portadora, pré-existente ao seu ingresso na Previdência Social; Considerando que o art. 45 do Dec. Nº 83.080/79 refere-se à filiação à Previdência Social urbana, não se referindo à área rural; Considerando que a aposentadoria por invalidez para o trabalhador rural é prevista no art. 292, inciso I, alínea "a" do Dec. 83.080/79 e no art. 294, Parágrafo único e art. 296 do mesmo diploma legal aplicado ao presente caso em observância ao princípio jurídico *tempus regit actum*; Considerando que esses dispositivos não fazem referência a pré-existência da doença; Considerando, no entanto, que há nos autos outras questões a serem consideradas como o fato referente ao agravamento ou não da doença e antes disso a comprovação do exercício de atividade rural alegada que, a meu ver não restou devidamente comprovada no processo; Considerando assim, caber a suspensão proposta pelo Instituto e, conseqüentemente, o recurso apresentado; CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, as questões principais cingem-se: A Autora, antes do requerimento de aposentadoria por invalidez, exerceu atividade rural? A doença é preexistente?

Quanto a primeira indagação, nada demonstrou a Autora, pois nenhum documento juntou aos autos, qualquer início de prova material capaz de comprovar se trabalhou, ou não, como lavradora.

Outra questão importante é no tocante à perícia judicial que foi juntada nas fls. 45/48 que concluiu:

Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontando com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido da peças dos autos conclui-se que a pericianda seja portadora de patologias superpostas, a saber: "Retardo mental moderado" ou F71' conforme está codificado na CID 10. Amplitude aproximada do Q.I. entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). O início deve ocorrer antes dos 18 anos. O Retardo Mental possui muitas etiologias diferentes e pode ser visto como uma via final comum de vários processos patológicos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central. Outros transtornos psicóticos não-orgânicos , CID 10 F28. Por isso é considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.

Pelo exposto, não é de ser restabelecido o benefício de aposentadoria da Autora.

Assim, nos termos do art. 557, do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo a sentença apelada pelos próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012840-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :LILIA SOARES DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19910110000403)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *LILIA SOARES DOS SANTOS SAMPAIO* contra sentença que julgou extinta a execução, em demanda previdenciária contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*. Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que a satisfação do débito restou comprometida, tendo em vista a inobservância da obrigação de fazer, pois tão-somente foi paga a diferença encontrada pelo Contador do Juízo e o benefício continua não guardando relação com a quantidade de salários mínimos calculados por ocasião da aposentadoria.

Contra-razões - fls. 158/160 - pela manutenção do r. *Decisum*.

Manifestação do *Parquet* Estadual - fls. 162/163 - pelo desprovimento do recurso.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 168/170 - pelo improvimento do apelo.

Após o relato, decido:

Inteiramente improsperável a ótica da parte Autora, ora Apelante.

Estamos, pelo que se depreende da leitura dos autos, diante de execução de obrigação de fazer em face da Autarquia Previdenciária, onde a parte Autora deseja ver seus proventos reajustados na mesma proporção encontrada por ocasião da RMI.



O reclamo da parte Apelante, desejando ter seu benefício calculado pela equivalência salarial *permanentemente*, de certo não encontra eco no entendimento firmado nesta Casa de Justiça. Tenho, pois, que seja incabível tal pretensão.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária. (grifei)

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação:

"O segurado não tem direito ao recebimento de proventos "ad infinitum" sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários. (Apelação Cível nº 95.01.11.242-0 - MA - Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02/96)".

Conclui-se, pois, que uma vez encontrada a diferença devida, deve a mesma ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, para além de tal determinação, pois de outra feita não se tem como esgotar a pretensão autoral.

A fim de pôr termo à demanda, oportuno salientar que o beneficiário já recebeu tudo que lhe era devido, conforme comprovado nos autos dos Embargos à Execução em apenso - fls. 114/115..

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a r. Sentença *a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808342-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARISA LOUREIRO SILVA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:()
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por *MARISA LOUREIRO SILVA* contra r. sentença de fls. 63/65, que julgou procedentes os embargos à Execução, na forma do art. 269, I c/c art. 741, V do CPC e, em consequência, julgou extinta a execução, em demanda onde se pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, assim como a diferença relativa aos 147%.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 202/209, sustentando, em síntese, que não foi observado o trânsito em julgado da r. Decisão proferida nos autos principais. Aduziu, ainda, que a Decisão proferida pelo STF não modificou totalmente o v. Acórdão do TRF, pois deixou intacto o entendimento no que diz respeito à aplicação da lei 6.423/77, assim como as diferenças de correção do reajuste de 147%.

Não foram ofertadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 81/83 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da leitura dos autos, que a questão em tela já não diz respeito à revisão da RMI do beneficiário com base no art. 202 da CF/88, ante às Decisões proferidas nos autos principais, por ser a DIB da parte Autora de 22/08/83 (fl. 11 dos autos principais).

Oportuno ressaltar que o julgamento do Recurso por esta Egrégia Corte de Justiça (Voto nas fls. 93/100 dos autos principais) reconheceu como devida à parte Autora a correção dos 147%, sendo que só este tema que não foi objeto do Recurso do INSS nas fls. 107/113, pois os demais - isso inclui a revisão da RMI - foram abordados objetivamente.

Ora, se a r. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nas fls. 134/136 deu provimento ao Apelo do INSS e a questão da correção dos 147% não foi aventada, esta deve prevalecer como coisa julgada, em especial quando o Contador do Juízo, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, encontra valor a favor da parte Autora, conforme se infere do resumo geral de fl. 246 - também dos autos principais.

A mais disso, o INSS, na inicial dos Embargos à Execução - fls. 02/03-, não impugnou a conta neste particular, o que resta concluir que a questão está preclusa.

O mesmo não ocorre com a revisão da RMI, não importando se com base na Lei 6.423/77 ou no art. 202 da CF/88, pois o tema foi abordado no Recurso Extraordinário e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Apelo do INSS.

Portanto, devem ser considerados válidos, em respeito à coisa julgada, a conta de fls. 246/247 dos autos principais, onde foi encontrada a quantia de R\$ 621,90 a favor da parte Autora. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL*, nos termos da fundamentação supra, para acatar os cálculos de fls. 246/247 como aptos ao julgado. Honorários que se compensam, por força da sucumbência recíproca.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 574 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.015684-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELOY GONCALVES
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900156845)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

Decisão

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ELOY GONÇALVES* contra sentença de fl. 233 que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 235/241 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, considerando que não incidiram nos cálculos juros de mora da data da última conta homologada e o conseqüente pagamento, ou seja, entre a data dos cálculos que deram início a execução até a data em que fora expedido o precatório.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 252v.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 259/260 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Totalmente improsperável a ótica da parte Autora.

Compaginando mais detidamente os autos, verifica-se que de fato houve atraso no pagamento do precatório, motivo pelo qual os juros de mora naquele período deveriam ser computados na conta.

Quanto a este particular, assim se pronunciou o r. Juiz *a quo* na fl. 201.

"Fls. 198/200: são devidos os juros a medida que houve mora quando do pagamento do precatório, que foi enviado ao TFR 2ª Região em junho/2001 e somente foi pago em dezembro de 2003. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que sejam refeitos os cálculos de fls. 189/190, abatendo-se o valor pago, conforme fls. 176. (...)."

Constata-se que o valor foi devidamente atualizado, conforme demonstrativo da Contadoria do Juízo nas fls. 202/203, oportunidade em que foi descontado o valor pago anteriormente, restando uma a diferença a favor da parte Autora na ordem de R\$ 2.745,29.

Não objetou o INSS, conforme manifestação na fl. 209.

O r. Julgador *a quo*, analisando as razões expendidas nas fls. 205/207, assim se manifestou:

"Fls. 205/207: Não assiste razão a parte Autora. Dos cálculos de fls. 124/127 se pode inferir que os juros de mora da citação até 03/03/2000 já foram computados, assim como a correção monetária do período de 09/92 a 03/03/2000. Os cálculos de fls. 202/203, então computaram juros e correção somente a partir da data daquela conta (03/03/2000). Reputam-se corretos, portanto. (...)"

Uma vez expedido o requisitório complementar e tendo em vista o depósito efetuado, não vejo motivo para que a execução não seja extinta.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao Recurso de Apelação, com base na fundamentação supracitada, mantendo na íntegra a r. sentença apelada que julgou extinta a Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.009781-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
APELADO	:PIO RODRIGUES SARMENTO
ADVOGADO	:DIVINO PEIXOTO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000097819)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* nas fls. 123/130 contra a r. Sentença - fl. 21 - que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 115/119, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Em Recurso de Apelação a Autarquia Previdenciária alega, em síntese, que houve ofensa à garantia do contraditório; inobservância do rito processual previsto para a liquidação escolhida; ausência de citação e, por fim, que houve equívoco na conta, tendo em vista que a coluna "recebido" encontra-se zerada na planilha tida com apta ao julgado. Contra-razões - fls. 145/147 - no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 155/156 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

A greve decretada pelos procuradores federais não tem efeito de suspender os prazos processuais, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pleito de declaração de nulidade da sentença por ofensa ao direito ao contraditório.

Aprecio a alegação de vício processual por falta de ciência, por parte da autarquia, dos atos processuais. Compaginando detidamente os autos, depreende-se que após a apresentação de cinco planilhas demonstrativas de cálculos, o r. Julgador *a quo* achou por bem homologar a conta de fls. 45/47, elaborados pelo Contador do Juízo, conforme sentença de fls. 60/61.

Dessa Decisão houve Apelação - fls. 63/65 - e informação da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 81.

O v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Justiça - fl. 95 - foi no sentido de rever a correção monetária, alterando o percentual de 70,28% para 42,72% em janeiro de 1989.

Houve trânsito em julgado - fl. 99.

Portanto, os critérios de cálculo estão protegidos pela coisa julgada, não sendo mais possível alterá-los, apenas atualizá-los.

O autor requereu o prosseguimento da execução (fls. 104), apresentando planilha.

O r. Julgador *a quo*, na fl. 113, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para adequação e atualização da conta homologada, com base não só na r. Sentença, mas também no v. Acórdão de fls. 95, discriminando o critério a ser adotado.

Houve impropriedade de se denominar a nova conta de atualização de liquidação por arbitramento. Na realidade houve apenas novo cálculo, ao qual as partes tiveram acesso, baseado nos critérios que se tornaram imutáveis pela decisão de liquidação anterior, transitada em julgado.

A mera irregularidade não conduz à nulidade alegada pela autarquia.

No mérito, o INSS insurge-se contra a conta de fls. 115/118, pelo fato da coluna "Recebido" estar em branco.

Deve ser provida a alegação da autarquia.

A sentença de fls. 60/61 homologou a conta de fls. 45/47, na qual se vê a consideração dos valores já recebidos pelo demandante. A apelação do INSS foi parcialmente acolhida, apenas para que fosse excluída a incidência da súmula 71 do ex-TFR no que se refere à correção monetária e ficasse limitado a 42,72% o índice de variação do IPC de janeiro de 1989.

Portanto, a conta de fls. 115/119 não poderia desconsiderar os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria, sob pena de se permitir seu enriquecimento indevido em desfavor do Fundo de Previdência.

Desta feita, e por tudo que dos autos consta, deve ser refeita a conta de fls. 115/119, para que sejam considerados os valores mensais de benefícios percebidos, atualizados monetariamente.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.02.031611-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	:MARIO AUGUSTO DA SILVA ROBOREDO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO ALVES DE GOES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000316111)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Decisão - fl. 299 - que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em ação onde a parte Autora pleiteia o recebimento integral do 13º salário.

Apelação da Autarquia - fls. 304/305 - alegando erro material nos autos, tendo em vista o falecimento de alguns Autores sem a devida suspensão do processo para habilitação dos sucessores. Requer a devolução dos valores aos cofres públicos.

Contra-razões na fl. 337 pela manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - nas fls. 327/332- pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

De fato, não se tem notícias nos autos de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros após a morte dos Autores Mário Augusto da Silva Roboredo, Reinato Cerqueira Lima, Odílio Correa e Nilson Pereira Torres.

No caso em tela, adoto como razão de decidir os motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"Uma vez verificado o falecimento de partes do processo, é impositiva a observância do disposto no art. 265, I do CPC, devendo proceder-se a suspensão do processo a fim de habilitar os sucessores do falecido.

In casu, a despeito da juntada de documentos pela Apelante indicando a suspensão dos benefícios, em razão de óbitos, de Mário Augusto da Silva Roboredo, Reinato Cerqueira Lima, Odílio Correa e Nilson Pereira Torres, o processo não foi suspenso para que houvesse a regular habilitação dos sucessores dos falecidos.

Desta feita, a decisão que extinguiu a execução foi irregular, devendo ser anulados os atos processuais realizados sem a devida habilitação dos herdeiros.

(citação de jurisprudências)

Impende ressaltar, outrossim, que com a morte dos autores retro mencionados deu-se a extinção dos mandatos, afetando a representação processual, que só poderia ser restabelecida com a outorga de novos mandatos por parte dos sucessores. Este fato, por si só, já torna irregular o pagamento efetuado ao advogado dos autores falecidos, conforme entendimento jurisprudencial.

(citação de jurisprudência)

Acréscete-se, por fim, que a despeito do advogado ter apresentado recibo do repasse do pagamento a herdeiros dos exeqüentes, a anulação dos atos realizados sem a devida sucessão processual é medida de grande importância para aferir se aqueles que assinaram os recibos são, de fato,os sucessores legítimos das partes falecidas ou se houve prejuízo de outros sucessores.

É, pois, medida necessária ao regular e legal processamento da ação de execução em questão a decretação da nulidade de todos os atos praticados a partir da juntada aos autos dos documentos indicativos da morte dos exeqüentes, a fim de que sejam intimados seus sucessores legítimos acerca do correto recebimento do montante apurado e pago pelo INSS.

Ante todo o exposto, opina, portanto, o Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo e da remessa necessária para anular o processo de execução em relação aos exeqüentes falecidos, desde a juntada dos documentos que atestaram suas mortes."

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, com base na fundamentação supracitada, anular o processo de execução em relação aos exeqüentes falecidos, desde a juntada dos documentos que atestaram suas mortes. Cabe ao juízo monocrático apreciar a questão da devolução dos valores eventualmente percebidos de forma indevida. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.006525-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERSON ALBINO CORREA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CEZAR LOPES DE SOUZA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100065250)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *GERSON ALBINO CORREA* contra sentença - fl. 105 - que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte Apelante - fls. 121/128, que a condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, na forma do art. 20, do CPC, segundo o qual não há causa sem honorários, pelo que, ainda que não houvesse pedido expresse, deve o Juiz incluir mencionada parcela na decisão. Aduz, quanto ao mais, que o parágrafo 4º do aludido artigo deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 156v.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 161/163 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: RES 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF. T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PUBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.
2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou

extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido."

(STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se antes da edição da referida medida provisória - em 1994 -, não sendo por ela alcançada, razão pela qual entendo ser cabível a condenação em verba honorária.

De bom parecer ressaltar, que o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública,a fixar a verba honorária consoante apreciação eqüitativa, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo do profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%.

No caso, considerando a simplicidade da causa, que é bastante conhecida nos Tribunais, e tendo em vista tratar-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.112203-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZAVEDO
APELADO	:JESSY RIBEIRO GOYANNES
ADVOGADO	:SILVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101122037)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 140/143 que acatou os cálculos de atualização do Contador do Juízo nas fls. 120/124, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. Apelação da Autarquia nas fls. 152/153 alegando antocismo (juros sobre juros) na correção do valor e errônea fixação dos juros de mora à base de 1% am.

Contra-razões - fl. 157 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 165/166, com juntada de parecer técnico na fl. 167 e planilha demonstrativa de cálculos na fl. 168.

É o relatório. Decido.

Depreende-se de simples leitura dos autos, que o Instituto Autárquico não está questionando o critério de cálculos, pois entendeu que houve trânsito em julgado da Decisão que interpretou a Súmula 260 do e-TFR como Equivalência Salarial.

A irrisignação reside, particularmente, na questão da atualização dos cálculos que foram tidos como aptos ao julgado.

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresse na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, *não havendo ofensa à coisa julgada*.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresse na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)



De fato, o valor a ser corrigido é aquele elencado na coluna "saldo corrigido" - fl. 36 e, não, somando-se a ele os juros auferidos, porque desta feita, estaria calculando juros sobre os juros já embutidos no principal.

Porém, no que tange aos juros moratórios, tenho que deva ser mantido aquele à base de 1% (hum por cento) ao mês, tendo em vista o caráter alimentar de que se reveste a verba.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a correção monetária deve incidir sobre o valor de R\$ 7.002,27 em novembro de 1994, mantendo-se os juros moratórios à base de 1% (um por cento), conforme fundamentação supra. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.054049-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RAMIRO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100540498)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RAMIRO CARVALHO DA SILVA E OUTROS** contra sentença de fl. 214 que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embargos de Declaração nas fls. 219/213 e Decisão proferida nas fls. 224/225.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 230/234 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, considerando que não incidiram nos cálculos juros de mora da data da última conta homologada e o conseqüente pagamento, ou seja, entre a data dos cálculos que deram início a execução até a data em que fora expedido o precatório.

Contra-razões nas fls. 239/240 no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 245/247 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n.º 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda n.º 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*". Duas notidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o *caput* e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."
(Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pág.: 741

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao Recurso de Apelação, com base na fundamentação supracitada, mantendo na íntegra a r. sentença apelada que julgou extinta a Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.027085-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO AMANCIO DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO	:FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200270859)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JOÃO AMANCIO DA SILVA - ESPÓLIO** contra sentença que julgou extinta a execução, com fulcro nos arts. 598 e 618, I do CPC, tendo em vista a inexistência de saldo a executar, em ação de revisão de benefício previdenciário contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Apelação da parte Autora - fls. 134/136 - alegando tão-somente que não foi aplicada metodologia adequada para os cálculos, devendo ser tida como apta ao julgado a conta apresentada nas fls. 100/115, num importe de R\$ 27.889,70.

Contra-razões no sentido da mantença da r. sentença.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 152/155 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

O que restou consignado no título exequendo - Ementa do TRF (fl. 88 juntada por cópia) - foi o julgamento dos Embargos à Execução no sentido de não se aplicar a Súmula 260 do ex-TFR por incabível ao caso em tela e nem a Equivalência Salarial, posto que não concedida pela sentença de mérito.

Tem-se, na fl. 10 dos autos, que o benefício da parte Autora foi concedido em 01/06/1991 (DIB).

Importante ressaltar, por oportuno, que nem todos os beneficiários têm direito a diferenças com base na Súmula 260/TFR, considerando que devem observar o enquadramento nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em conseqüência da perda de eficácia da Súmula em referência. (grifo nosso)

Vê-se, pois, que o r. Julgador *a quo* determinou o reajuste do benefício nos moldes da Súmula 260 do extinto TFR - fl. 116 -, e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo computaram saldo zero e isto se deu pelo fato de sua aplicação estar limitada no tempo, ou seja, a março de 1989, pois tal critério perdeu sua eficácia em 05.04.89, e tendo sido o benefício em questão concedido em 01/06/1991, este critério torna-se inaplicável, evidenciando-se a inexistência de título, o que justifica a apuração de saldo zero.

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios concedidos a partir de 05.04.89, em conseqüência da perda de eficácia da Súmula 260 do ex-TFR, não fazem jus a diferenças, por não haver valor a executar.

Desta feita, concluo que a r. Sentença extintiva proferida pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 421689 1992.51.01.043242-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JUSSARA ZAIDAN MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200432425)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jussara Zaidan Martinelli em face da sentença, de fls. 224/225, que julgou improcedente o pedido autoral, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de justiça gratuita.

Jupir Zaidan, representado por sua mãe Nair Zaidan (fl. 7), ajuizou Ação Ordinária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença psiquiátrica ir-reversível.

O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 25, dizendo que o documento de fl. 7 não era suficiente para legitimar a curadora ao exercício da ação.

O Autor juntou os documentos de fls. 30. O d. Juízo *a quo* determinou fosse exibida a autorização de que trata o art. 427, VII c/c o art. 453, ambos do Código Civil (fl. 32/32v.).

O INSS contestou nas fls. 41/42. Argüiu a prescrição das parcelas anteriores à propositura da ação e requereu a improcedência do pedido.

Réplica nas fls. 46/47.

A parte autora juntou os documentos de fls. 50/62 e de fl 73.

O Juízo de primeiro grau oficiou o Juízo de Direito da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões para informar se Curadora indicada na Certidão de fl. 73 foi autorizada a receber quantias em nome do curatelado (fl. 81), tendo sido encaminhado por aquele Juízo a cópia dos autos de interdição juntado nas fls. 87/99.

O Juízo *a quo* requereu fosse intimada a Curadora para obter a referida autorização (fl. 101).

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro veio aos autos (fl. 108/108v.) para informar que a referida Certidão legitimava a Curadora a representar o interditado em todos os seus interesses, inclusive propor ações e responder, nos termos da lei (fls. 109/110).

Na fl. 116, foi juntada declaração informando o estado de saúde da curadora Nair Zaidan.

Nas fls. 129/131, o INSS ressaltou que o próprio Autor informou na inicial que voltou a trabalhar para garantir a sua sobrevivência enquanto o seu processo administrativo de aposentadoria estivesse sem definição.

Em virtude de ter ocorrido o óbito de Nair Zaidan, Jussara Zaidan Martinelli passou a ser a curadora do Autor (fls. 169/174).

Foi deferida a prova pericial na especialidade de psiquiatria (fl. 184). O Autor apresentou quesitos nas fls. 188/189.

Na fl. 199, foi juntada certidão de óbito do Autor, falecido no dia 22/11/2006.

Fl. 222. Foram homologadas as habilitações requeridas na fl. 202, conforme documentos de fls. 204/219, o que concordou o INSS, apondo o seu ciente na fl. 221v.

Sentença nas fls. 224/225, julgando improcedente o pedido. Entendeu a d.Magistrada que, por ser uma matéria eminentemente técnica, foi designada perícia judicial médica, entretanto o Autor faleceu antes de comparecer ao exame pericial (fl. 199), não havendo como constatar a suposta incapacidade ou o seu real estado de saúde. Assim, sem prova da capacidade laborativa definitiva, não poderia reconhecer a existência do direito à aposentadoria por invalidez pleiteada. Além disso, concluiu que o fato de ter sido o Autor interditado não induziria, por si só, a incapacidade permanente para o trabalho.

Os sucessores do Autor interpuseram recurso de Apelação (fls. 227/230), requerendo a reforma da sentença, considerando que a presente ação arrasta-se desde 1992, uma vez que, para interdição, o Autor originário foi submetido a um exame técnico para que fosse verificado seu estado de saúde, senão jamais seria interditado.

Contra-razões do INSS nas fls. 233/234.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 239/242).

Relatos. Decido.

Inicialmente, determino sejam renumerados os autos a partir de fl. 2.

De acordo com os autos, o Autor afirmou ser portador de doença que o incapacitava para o exercício de atividade laborativa. Para tanto, juntou documento fl. 11 que declarou ter sido o mesmo internado em unidade hospitalar para tratamento psiquiátrico em 8/11/1986, e de 8/2/88 a 3/3/88, e que fazia uso de medicamentos, de acordo com os receituários de fls. 13/19.

Foi, ainda, juntado aos autos cópia do laudo pericial inserto nos autos da Ação de Interdição, no qual se concluiu que o Autor era portador de esquizofrenia, não estando o mesmo apto a exercer os direitos e deveres que a vida civil lhe outorgava, datado de 10/12/1981 (fls. 60/81).

Foi determinada a perícia judicial pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 184). Ocorre, porém, que na fase instrutória do processo o Autor veio a falecer (fl. 199) antes que se fizesse tal perícia. Houve a habilitação de herdeiros e a conseqüente substituição processual (fls. 202/219, 221v. e 222).

Entretanto, não houve determinação do Juízo singular para que se fizesse uma perícia indireta, nem sequer foi determinado que o INSS juntasse aos autos o processo administrativo do pedido de concessão do benefício.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que, em uma certa época, teria havido incapacidade, mas, considerando os períodos ali datados, se fazia necessária uma nova perícia, que não se realizou.

Desse modo, há que ser anulada a sentença recorrida, pois, mesmo após o óbito do Autor, haveria possibilidade de eventual sucesso na realização de perícia indireta, principalmente, levando-se em consideração a opinião dos profissionais, inclusive os dos hospitais em que se manteve o Autor sob tratamento, a fim de se confirmar, ou não, a incapacidade laborativa alegada na inicial.

Os sucessores, em tese, têm interesse no pagamento de eventuais valores que seriam devidos ao segurado em vida, se fosse o caso. Além disso, se ele tivesse falecido na qualidade de segurado, por fazer jus a um benefício por incapacidade (mesmo deferido posteriormente), poderia haver interesse em pensão por eventual dependente.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que se prossiga na instrução.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.062396-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE ADVOGADO	: CANDIDA RAMOS HEREDIA : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ELIAS LUTIFI : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200623964)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *CANDIDA RAMOS HEREDIA* contra sentença - fl. 160 - que julgou extinta a execução, com fulcro nos arts. 794, I e 795 do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Embargos de Declaração nas fls. 161/163 e Decisão proferida na fl. 170, sendo-lhe negado provimento.

Sustenta a parte Apelante - fls. 172/180, que a condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, na forma do art. 20, do CPC, segundo o qual não há causa sem honorários, pelo que, ainda que não houvesse pedido expresso, deve o Juiz incluir mencionada parcela na decisão. Aduz, quanto ao mais, que o parágrafo 4º do aludido artigo deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Não foram ofertadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 204/207 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: RES 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF. T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.

2. Com a edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido." (STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se antes da edição da referida medida provisória - em 1994 -, não sendo por ela alcançada, razão pela qual entendendo ser cabível a condenação em verba honorária.

De bom parecer ressaltar, que o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixar a verba honorária consoante apreciação equitativa, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo do profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%.

No caso, considerando a simplicidade da causa, que é bastante conhecida nos Tribunais, e tendo em vista tratar-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.000859-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE ADVOGADO APELADO	: NILDA MACEDO GASPAR - ESPOLIO : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300008595)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *NILDA MACEDO GASPAR* contra sentença de fl. 238 que, julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, onde o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega excesso de execução.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 243/253 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, considerando que não incidiram nos cálculos juros de mora da data da última conta homologada e o conseqüente pagamento, ou seja, entre a data dos cálculos que deram início a execução até a data em que fora expedido o precatório.

Contra-razões nas fls. 262/264 no sentido da manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 299/300 - no sentido da desnecessidade de intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiriam, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o



final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atuação monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*".

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.
2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.
3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.
4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.
5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).
6. Negado provimento à apelação."
- (Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pag.: 741

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao Recurso de Apelação, com base na fundamentação supracitada, mantendo na íntegra a r. sentença apelada que julgou extinta a Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.021818-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FLAVIO BONATO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500218186)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *FLAVIO BONATO* contra sentença - fl. 175 - que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Embargos de Declaração nas fls. 178/179 e cuja Decisão foi proferida nas fls. 181/182.

Sustenta a parte Apelante - fls. 190/201, que a condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, na forma do art. 20, do CPC, segundo o qual não há causa sem honorários, pelo que, ainda que não houvesse pedido expresse, deve o Juiz incluir mencionada parcela na decisão. Aduz, quanto ao mais, que o parágrafo 4º do aludido artigo deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Contra-razões na fl. 207, pela mantença do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 219/219 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: REs 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.
1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.
2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida

Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido." (STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se após a edição da referida medida provisória - nov/2001 -, não sendo por ela alcançada, razão pela qual entendendo ser incabível a condenação em verba honorária, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, para reconhecer que nada é devido a título de honorários advocatícios. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045827-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ERCYLO OLIVEIRA MINARINI
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0074284)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ERCYLO OLIVEIRA MINARINI* contra a r. Sentença de fls. 70/71, que julgou procedentes os Embargos e extinta a execução, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 75/76 - alegando, em síntese, que houve desatendimento ao que restou consignado no título trânsito em julgado. Aduziu, quanto ao mais, que as diferenças perseguidas se referiam a ambos os benefícios, por serem os mesmos oriundos da mesma enfermidade.

Contra-razões na fls. 100/101 no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 103/108 pelo não provimento do apelo, mantendo-se a r. Sentença de fls. 71/72.

O Ministério Público Federal - fl. 112 - entendeu incensurável a r. Sentença de Primeiro Grau.

Após o relato, decido:

A r. Sentença de fls. 70/71, que julgou procedentes os Embargos à Execução o fez, tendo em vista se tratar de ação revisional do benefício 31/80338403, auxílio-doença, de caráter provisório, não podendo se discutir, nos autos, a revisão de outro benefício, uma vez que respeitados os limites da sentença dos autos principais.

Como se vê, o INSS aduz que o benefício da parte Autora teve início em 17/04/86 e fim em 18/06/86, e que os valores encontrados nas fls. 09/10 dos autos principais se referem a outro benefício, obtido posteriormente pelo Autor, que não é objeto da ação.

Para melhor compreensão do assunto, vale transcrever a informação da Contadoria do Juízo na fl. 17. A saber:

"Com a devida vênia, informamos a V. Exa. que tivemos dúvida quando da elaboração dos cálculos do presente processo pelos seguintes motivos:
Que os cálculos apurados por esta Contadoria encontram-se em desacordo com os espelhos do benefício acostado aos autos na fl. 10 que, s.m.j., indica revisão administrativa.
Desta forma, solicitamos nos seja informado quando a revisão foi efetuada, a nova RMI implantada e, se houve pagamento de atrasado, qual o valor e a data do efetivo pagamento."

Em atendimento à informação prestada, o INSS se manifestou na fl. 33:

"(...) A dívida suscitada às fls. 17 é facilmente esclarecida, ante ao que consta no processo concessório em anexo. Segundo o mesmo, o benefício do autor teve início em 17/04/86 e fim em 18/06/86, ou seja, durou apenas dois meses. Os valores encontrados às fls. 09 e 10 referem-se a outro benefício, obtido posteriormente pelo autor, que não é objeto desta ação."

Quanto à questão em tela, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou - fl. 45 - com a seguinte fala:

"Entende o Ministério Público que merece razão à Autarquia Previdenciária quanto ao alegado às fls. 33, eis que se trata de ação revisional do benefício 31/80338403, auxílio doença, de caráter provisório, não podendo se discutir nestes autos, a revisão de outro benefício distinto, devendo, se for o caso, a parte interessada propor ação própria neste sentido."

Após o parecer do Ministério Público, o 8º Contador Judicial da Capital prestou a seguinte informação:

"Fl. 47 - Com relação à d. promoção de fls. 45, se considerarmos que o benefício, objeto destes autos, cessou em 06/86, nenhuma diferença por defasagem há de ser calculada em face da prescrição (07/86)."

A mais disso, o INSS juntou aos autos o demonstrativo da DA-TAPREV, denominado de "BENREV" e "INFBEN", comprovando que foi paga a revisão pleiteada, na competência de 12/92, de uma só vez e corrigidas monetariamente - fls. 50/57.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na manifestação de fls.103/108, opinou pelo não provimento do Recurso de Apelação com a seguinte fundamentação:

"(...) Na peça vestibular da Ação Ordinária ajuizada pelo ora apelante, o mesmo faz menção unicamente ao benefício de nº 80.338.403 (v. fls. 02 autos em apenso), requerendo, em vista das razões ali expostas, a revisão dos valores pagos em decorrência da concessão daquele determinado benefício.

Ressalte-se que, em momento algum, foi mencionado o benefício de nº 81.608.856, apesar de ter o apelante acostado aos autos da Ação Revisional mencionada os documentos de fls. 09/10 referentes ao citado benefício. No entanto, registre-se que, este último benefício não foi referido no corpo da exordial apresentada, nem foi incluído no pedido de revisão de benefício formulado.

Por sua vez, em atenção ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, o decism de fls. 39/42 dos autos principais julgou procedente o pedido exordial determinando a revisão do benefício do ora apelante, que obviamente só pode ser aquele referido na peça exordial e contido no pedido inicial (80.338.403). De certo, em atenção ao referido princípio e em vista do teor da peça exordial apresentada, apenas o benefício de nº 80.338.403 poderia estar albergado pelo título executivo formulado.

Desta forma, a argumentação aduzida pelo apelante de que o benefício de nº 81.608.856 teria sido concedido em seguida do benefício nº 80.338.403 e em função da mesma enfermidade que o acometeu não é suficiente, evidentemente, para incluir a revisão deste último benefício no pedido da ação revisional nem muito menos para albergá-la no título executivo respectivo.

A leitura dos autos do processo em apenso não deixa dúvidas sobre o objeto do referido feito, sendo inequívoco o fato de que o benefício nº 81.608856-0 é totalmente estranho ao título executivo objeto da execução promovida pelo ora apelante não podendo nela ser incluído.

Assim, com acerto, a r. sentença de fls. 70/71, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 45, amparada ainda pela informação do contador judicial às fls. 47, julgou procedente os embargos opostos extinguindo a execução, ressaltando a natureza exemplificativa do rol contido no art. 794 do Código de Processo Civil.

(...)"

Com base nas as informações prestadas e tudo que dos autos consta, não tem este Juízo como albergar a tese expendida pelo Autor.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** da parte Autora, mantendo, na íntegra, a r. Sentença de fls. 70/71. Honorários Advocáticos que arbitro em R\$ 100,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006746-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LEONIVA MARIANO PAES LEMOS
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010067464)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença de fls. 105/110 que julgou improcedente o pedido da autora de reajuste de sua pensão por morte, com a majoração do percentual de cálculo de salário-de-benefício para 100% e excluiu do pólo passivo da lide a RFFSA e a União Federal.

LEONIVA MARIANO PAES LEMOS ajuizou ação de cobrança em face do INSS, da UNIÃO FEDERAL e da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, objetivando o reajuste de sua pensão com a majoração de 60% para 80% até a data de 10/12/97 e após esta

data, a majoração de 80% para 100% do salário-de-benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde junho de 1991 e a inclusão nos carnes do percentual de 100%.

A r. sentença julgou improcedente o pedido da autora e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela RFFSA e pela União em suas contestações, julgando extinto o processo quanto às mesmas, de acordo com o art. 267, I, do CPC.

Inconformada, a parte autora apelou (fls.114/121) sustentando, em síntese, que estabelecer diferenças nos cálculos das pensões previdenciárias levando-se em consideração as datas em que foram concedidas configura violação ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, considnou a legitimidade passiva da RFFSA, do INSS e da União Federal.

Contra-razões às fls. 125/131.

O Ministério Público Federal (fls. 135) opinou pela sua não intervenção ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.

A questão da presente demanda diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado em DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Por esse motivo, considero superado o argumento veiculado na Apelação quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, e da RFFSA.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença em sua íntegra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 576 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013835-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA JOSE LIMA CALDAS
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138355)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Recursos de Apelação, interpostos pelo INSS e pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 181/189 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

MARIA JOSÉ LIMA CALDAS ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do INSS objetivando a majoração de 60% para 80%, até a data de 28/06/95 e, após esta data, a majoração de 80% para 100% do coeficiente de sua pensão, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde junho de 1991.



A sentença (fls. 181/189) julgou procedente, em parte, o pedido de majoração da pensão por morte, condenando o INSS e a UNIÃO a revisar o benefício da autora, majorando o coeficiente de cálculo para 80% de 25.07.1991 até 24.04.95, mais cotas de dependentes, nos termos da redação primitiva do art. 75 da Lei nº 8213/91; a partir daí, para 100% nos termos das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. Condenou ainda a pagar as diferenças devidas a partir de 26.07.1996, corrigidas monetariamente e com a devida aplicação de juros. Os honorários foram fixados em 5% do valor das parcelas devidas.

A RFFSA comunicou a sua extinção e a sua sucessão pela União às fls. 192.

Irresignado, apelou o INSS (fls. 206/213) sustentando, em síntese, a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Ademais, argüiu não ser cabível a majoração do coeficiente, tanto pela inaplicabilidade da Lei nº 8.186/91, quanto pela ofensa ao ato jurídico perfeito, tendo em vista o fato de o benefício da autora ter sido concedido de acordo com o ordenamento jurídico em vigor à época.

A UNIÃO FEDERAL também apelou (fls. 222/227) sustentando sua ilegitimidade para figurar o pólo passivo da lide, bem como a ausência de interesse de agir da autora.

O Ministério Público Federal (fls. 234/239) opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva, bem como da prescrição de fundo de direito, nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

III - Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a UNIÃO Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91).

V - (...).

VII - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU. 07/12/07. Pág. 349.)

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito ex nunc, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS RECURSOS e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos

os ônus da sucumbência no que tange aos honorários advocatícios, que fixo no total de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Entretanto, sem custas face à gratuidade de Justiça.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013839-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OUTRO
ADVOGADO APELANTE	: ROBERTO SILVA MAIA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ADVOGADO APELADO	: ZILDA DA GLORIA SARDINHA : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138392)

DECISÃO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo INSS e pela RFFSA, em face da sentença de fls. 96/101 que excluiu da lide a União Federal e julgou procedente o pedido autoral.

ZILDA DA GLÓRIA SARDINHA ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do INSS, objetivando, em síntese, a majoração de 60% para 80%, até a data de 28/06/95 e, após esta data, a majoração de 80% para 100% do percentual da sua pensão, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde junho de 1991.

A r. sentença (fls. 96/101), ademais de julgar extinto o processo em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, julgou procedente o pedido condenando o INSS e RFFSA a procederem "à complementação da pensão por morte da Autora prevista na Lei nº 8.213/91, ou seja, majorando de 60 % para 80% de 25/05/96 até 10/12/97, data da edição da Lei nº 9.528 e posteriormente a esta de 80% para 100%, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora simples à taxa de 6% ao ano, a contar da citação" (fls. 101). Condenou-os, ainda, ao pagamento de custas e honorários.

Irresignado, apelou o INSS (fls. 103/115) argumentando, em síntese, que a lei aplicável aos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento de sua concessão, sem que isto incida em ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que somente a lei pode estabelecer sua retroatividade, o que não ocorreu com a Lei nº 9.032/95. Além disso, se insurgiu contra a fixação do percentual à título de honorários advocatícios, requerendo sua redução.

A RFFSA também apelou (fls. 116/119) sustentando ser parte ilegítima para figurar o pólo passivo da demanda, pleiteando sua exclusão do feito.

O Ministério Público Federal (fls. 125/128) opinou pelo provimento do recurso da RFFSA e conseqüentemente, sua exclusão do processo. Entretanto, opinou pelo improvimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da RFFSA, nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

IV - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a UNIÃO Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91).

V - (...).

VII - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU. 07/12/07. Pág. 349.)

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito ex nunc, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO DOS RECURSOS, porém NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RFFSA e Dou PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, invertidos os ônus da sucumbência no que tange aos honorários advocatícios, que fixo no total de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Entretanto, sem custas face à gratuidade de Justiça.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 312881 2001.51.13.000035-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ARINDA DA COSTA MORAES
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130000350)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Arinda da Costa Moraes em face da sentença, de fls. 121/126, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Arinda da Costa Moraes ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos (equivalência salarial). Alegou ser portadora de doença psiquiátrica (ansiedade e depressão) e que o seu benefício sob o nº 31/71.266.190-5 foi concedido em 01/3/1981, mas em, junho/1993, o mesmo foi cancelado pela Autarquia sem que tivesse direito de defesa. Juntou os documentos de fls. 5/20.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 21/22).

O INSS apresentou contestação nas fls. 26/31, alegando prescrição quinquenal, no caso de eventual reconhecimento do pedido autoral. Sustentou que o benefício foi cancelado após constatação, depois de perícia médica, que a Autora havia recuperado a capacidade laborativa, não se justificando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Reforçou, ainda, que não existem nos autos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 32/83.

Réplica apresentada intempestivamente nas fls. 85/86.

Deferida a prova pericial (fl. 89), a parte autora apresentou quesitos na fl. 93, o INSS nas fls. 96/97 e o Juízo na fl. 102.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 107/108, tendo o perito concluído que a Autora não é portadora das doenças citadas na inicial, não havendo patologia que a impedisse de exercer atividade laborativa.

O INSS se manifestou sobre o laudo na fl. 112 e a parte autora na fl. 116.

A Autora requereu (fl. 116) fosse intimado o perito para que apresentasse esclarecimento quanto ao laudo apresentado, pois a sua doença já havia sido classificado no CID, nº 308, conforme documento de fl. 12, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, que entendeu não haver no laudo lacunas ou omissões que justificasse esclarecimento complementar (fl. 117).

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que o laudo pericial concluiu não haver qualquer incapacidade laborativa, não havendo razão para o restabelecimento pleiteado.

A Autora apelou (fls. 128/131). Argumentou que tendo gozado do benefício de auxílio-doença desde 1981 e estando sob tratamento psiquiátrico (fls. 11/12), fazendo uso de medicação controlada (fls. 13/19), não haveria dúvidas de que estaria acometida das doenças que relacionou. Alegou que o laudo apresentado é falho, pois não foi submetida a qualquer exame especializado; e que as enfermidades das quais é portadora ensejam, inclusive, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões do INSS nas fls. 134/136.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 140/142).

É o relatório.

A Autora menciona na inicial ser portadora de doença psiquiátrica (ansiedade e depressão) e que seu benefício foi cancelado sem que lhe tivesse sido assegurado o direito de defesa.

Entretanto, o INSS, como se observa do documento de fl. 5, que foi juntado aos autos pela própria Autora com a inicial, cancelou o benefício após realização de perícia médica, tendo constatado que a mesma havia recuperado a capacidade laborativa e, por isso, não se justificaria a manutenção do benefício de auxílio-doença que a Autora quer ver restabelecido.

Na verdade, como se pode verificar do documento de fls. 5 e 83, a Autarquia agiu em consonância com a legislação previdenciária, sendo o ato administrativo que cancelou o benefício perfeitamente legal.

Na hipótese, a fim de dirimir a questão posta em juízo, foi deferida a prova pericial na especialidade de psiquiatria, tendo o perito (médico psiquiatra - fls. 107/108) concluído que a Autora não é portadora das doenças citadas na inicial, não existindo qualquer patologia a impedir que a mesma exerça atividade laborativa.

O perito acrescentou, em resposta ao quesito de fl. 93 que:

"existem dois pontos distintos na história clínica da Autora, a saber: o primeiro, uma internação em clínica psiquiátrica por seis meses após um desmaio, o que é um tanto excessivo;o segundo se refere ao diagnóstico de ansiedade e depressão, duas condições psiquiátricas que isoladas ou concomitantes são passíveis de tratamento com amplas possibilidades de tratamento e total recuperação".

Portanto, não há qualquer elemento nos autos favorável ao pleito autoral, não se justificando o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Quanto à alegação da Autora de que não foi submetida a qualquer exame especializado, não merece ser apreciado, uma vez que foi periciada por médico especializado e só se justificaria a realização de exames complementares se o perito entendesse serem os mesmos necessários para avaliação das enfermidades alegadas, o que não ocorreu.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 378454 2002.51.01.011382-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO	:DULCINEA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113820)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS, interpostas pela UNIÃO FEDERAL e o INSS, em face da sentença de fls. 160/164 que julgou procedente o pedido autoral.



DULCINÉA DIAS DA SILVA ajuizou Ação Ordinária, em face do INSS, da RFFSA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do seu benefício com a majoração de 60% para 80%, até a data de 28/06/95, e, após esta data, a majoração de 80% para 100%, do percentual da sua pensão, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde junho de 1991.

A sentença (fls. 160/164) julgou procedente o pedido *"condenando os réus a rever o benefício de pensão da Autora, majorando-o de 60% para 80% a partir de 01/06/92, nos termos do art. 290 do Decreto 357/91, até 28/04/95, a partir de quando, a teor da lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da lei 8.213/91, passará para 100%"* (fls. 164), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros. Condenou os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em proporção. Custas pela RFFSA.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL apelou (fls. 180/185) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que a pensão é regulada pela lei vigente à data do óbito instituidor do benefício, motivo pelo qual a autora não possui o direito de ter o coeficiente de sua pensão majorado para 100%, pois a Lei nº 8.213/91 não era vigente na época da concessão do seu benefício.

O INSS também apelou (fls. 189/195) sustentando, em síntese, a irretroatividade da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões às fls. 200/208.

O Ministério Público Federal (fls. 217/218) opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

Relatados, decido:

Inicialmente, rejeito a arguição da prescrição de fundo de direito, nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

III - Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - (...)

V - (...).

VII - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU. 07/12/07. Pág. 349.)

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência no que tange aos honorários advocatícios, que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Entretanto, sem custas face à gratuidade de Justiça.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.539006-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARLI ALVES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015390067)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MARLI ALVES PEREIRA RODRIGUES* contra sentença de fl. 100 que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embargos de Declaração nas fls. 104/105 e Decisão proferida nas fls. 106.

Recurso de Apelação da parte Autora - fl. 109 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, considerando que não incidiram nos cálculos juros de mora da data da última conta homologada e o conseqüente pagamento, ou seja, entre a data dos cálculos que deram início a execução até a data em que fora expedido o precatório.

Contra-razões nas fls. 113/115 no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 120/122 - pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Não deve prosperar o pleito da parte Autora, tendo em vista que o protocolo no Tribunal se deu em 20/09/2005 e o depósito foi realizado em 09/03/2007, conforme ofício requisitório de pagamento na fl. 99.

Oportuno ressaltar, ainda, que a data-base de atualização monetária do valor se deu em 20/09/2005, no valor de R\$ 19.709,21 e o valor depositado foi de R\$ 20.879,10, com a devida correção monetária.

Quanto aos juros de mora:

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que *"não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público"*. Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos *"até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"*.

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementar.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."
(Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pag.: 741

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao Recurso de Apelação, com base na fundamentação supracitada, mantendo na íntegra a r. sentença apelada que julgou extinta a Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512110-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HENRY ERWIN PHILLIPSBORN
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015121107)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HENRY ERWIN PHILIPPS-BORN contra r. decisão de fls. 65/68, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

Inconformado, apelou o autor às fls. 70/76, sustentando, em síntese, que, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, faz jus ao reajuste de seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices utilizados na atualização dos salários de contribuição, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 81/94, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 99/106, opinou pelo desprovimento do recurso autoral.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor pleiteia, na verdade, a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de forma a manter o poder aquisitivo do respectivo benefício.

No entanto, em que pese o inconformismo da parte autora, cumpre destacar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base em uma equivalência estabelecida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os salários-de-contribuição previdenciária em nenhum momento vinculam-se ao salário-de-benefício, não havendo qualquer correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

V- Recurso não conhecido."

(REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Igualmente improsperável a tese autoral quanto à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL**, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519014-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NEIDE FERRAZ AMARAL
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015190142)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por NEIDE FERRAZ AMARAL contra r. sentença de fls. 52/55, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

Inconformada, apelou a autora às fls. 78/84, sustentando, em síntese, que, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, faz jus ao reajuste de seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices utilizados na atualização dos salários de contribuição, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/95, pela manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fl. 100, opinou no sentido da manutenção do julgado.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pleiteia, na verdade, a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de forma a manter o poder aquisitivo do respectivo benefício.

No entanto, em que pese o inconformismo da parte autora, cumpre destacar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base em uma equivalência estabelecida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os salários-de-contribuição previdenciária em nenhum momento vinculam-se ao salário-de-benefício, não havendo qualquer correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.



I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

V- Recurso não conhecido."
(REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Igualmente improsperável a tese autoral quanto à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519543-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RONALDO GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195437)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por RONALDO GUIMARÃES DE CASTRO contra r. sentença de fls. 77/87, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

Inconformado, apelou o autor às fls. 88/94, sustentando, em síntese, que, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, faz jus ao reajuste de seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices utilizados na atualização dos salários de contribuição, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 96/105, pela manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 113/118, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteia, na verdade, a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de forma a manter o poder aquisitivo do respectivo benefício.

No entanto, em que pese o inconformismo da parte autora, cumpre destacar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base em uma equivalência estabelecida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os salários-de-contribuição previdenciária em nenhum momento vinculam-se ao salário-de-benefício, não havendo qualquer correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

V- Recurso não conhecido."
(REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Igualmente improsperável a tese autoral quanto à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e

serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527045-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA APARECIDA FERNANDES SALERNO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270459)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA APARECIDA FERNANDES SALERNO contra r. sentença de fls. 76/80, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

Inconformada, apelou a autora às fls. 82/88, sustentando, em síntese, que, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, faz jus ao reajuste de seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices utilizados na atualização dos salários de contribuição, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 92/101, pela manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 106/108, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pleiteia, na verdade, a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de forma a manter o poder aquisitivo do respectivo benefício.

No entanto, em que pese o inconformismo da parte autora, cumpre destacar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base em uma equivalência estabelecida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os salários-de-contribuição previdenciária em nenhum momento vinculam-se ao salário-de-benefício, não havendo qualquer correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
V- Recurso não conhecido."

(REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Igualmente improsperável a tese autoral quanto à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real dos benefícios;

...
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Velloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527546-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015275469)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por FRANCISCO DA CONCEIÇÃO GOMES contra r. sentença de fls. 34/37, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do mesmo.

Inconformado, apelou o autor às fls. 42/48, sustentando, em síntese, que, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício, faz jus ao reajuste de seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices utilizados na atualização dos salários de contribuição, nos termos dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 52/60, pela manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 65/66, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor pleiteia, na verdade, a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de forma a manter o poder aquisitivo do respectivo benefício.

No entanto, em que pese o inconformismo da parte autora, cumpre destacar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base em uma equivalência estabelecida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os salários-de-contribuição previdenciária em nenhum momento vinculam-se ao salário-de-benefício, não havendo qualquer correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
V- Recurso não conhecido."

(REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Igualmente improsperável a tese autoral quanto à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real dos benefícios;

...
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Velloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.13.000200-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200551130002004)

DECISÃO

Trata-se de Apelação objetivando a reforma da r. sentença de fls. 50/54, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, parágrafo único, II, do CPC.

O autor ajuizou ação cautelar por dependência a ação ordinária de nº 2003.51.13.000528-8, pleiteando a concessão de auxílio-doença enquanto não ocorre o julgamento da demanda principal que pretende o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário.

De acordo com consulta processual efetuada, nesta data, no *site* da Justiça Federal do Rio de Janeiro e devidamente anexada à presente decisão, verifica-se que, na demanda principal, ação ordinária nº 2003.51.13.000528-8, o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios / RJ prolatou sentença em 03/04/2007, julgando procedente o pedido e, ainda, concedeu os efeitos da antecipação de tutela. Isto posto, e com fundamento no art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, julgo prejudicada a Apelação, por perda de objeto.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 410475 2007.51.01.808850-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DIVA REGINA BRUNO JUSTEM
ADVOGADO	:ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018088501)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

DIVA REGINA BRUNO JUSTEM ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do seu benefício, de acordo com o disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o fito de elevar para 100% o coeficiente da pensão, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença (fls. 16/18) julgou improcedente o pedido da autora sob o fundamento de que o STF, órgão máximo de interpretação dos princípios e regras constitucionais, decidiu que *"o benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve obedecer, quanto ao cálculo da RMI, à legislação em vigor da data da concessão, não se podendo interpretar a Lei 9038/95 no sentido de que pode fazer retroagir suas novas regras de cálculo das pensões para o momento anterior à sua vigência."* (fls. 17)



Às fls. 19/20, apelou a autora sob o argumento de que os cálculos relativos à auxílio-doença e aposentadoria são determinados de forma diferente, e, assim, sustentou seu direito a receber sua aposentadoria no percentual de 100%.

O Ministério Público Federal (fls. 26/28) opinou pela não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.

A questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito ex nunc, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008601-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADA	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ADVOGADA	: SHEILA CORREA MOTA
ORIGEM	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134791)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 2004.51.01.513479-1, em curso na 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido da Autarquia de autorização para descontar mensalmente do benefício da Agravada os valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada, em virtude da improcedência do pedido de revisão da RMI da pensão, com o fito de elevar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), de acordo com a Lei nº 9.032/95.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, "uma vez que não foi a Autarquia Previdenciária que interpretou equivocadamente a aplicação da lei 9032/95 para aplicá-la retroativamente, mas o Poder Judiciário, através da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em que pese a iminência de julgamento da questão pelo STF" (fls. 04).

À fl. 43, decisão solicitando informações ao Juízo de origem e, ainda, determinou a intimação do agravado e a remessa ao MPF, para emissão de parecer.

À fl. 35, foi juntado o Ofício nº 044/2008, informando o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante.

Contra-razões às fls. 50/55, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer de fls. 58/62, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Conheço do Agravo de Instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

A questão versa sobre a possibilidade da restituição de valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada, dentro dos limites do art. 115, da Lei no. 8.213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99), até integral quitação.

A referida norma legal prevê:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

II - pagamento de benefício além do devido."

No presente caso, a autora do processo originário obteve decisão antecipatória favorável a seu pedido de revisão de cálculo de benefício que foi, ao final, julgado improcedente.

O INSS desta feita pretende o ressarcimento do valor que restou pago de forma indevida pela cassação da decisão judicial provisória.

Todos os valores pagos pelo INSS a seus beneficiários têm natureza alimentar. Daí a dificuldade de se entendê-los irrepetíveis, do que obrigatoriamente resultaria a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal anteriormente referido, o que não é o caso.

Para permitir a devolução de montante a ser pago pelo beneficiário ao INSS e, ao mesmo tempo, garantir-lhe meios de subsistência, a legislação previdenciária prevê que o desconto esteja limitado a um determinado percentual do valor percebido na competência (art. 154, do Dec. 3.048/99). A autarquia previdenciária faz referência à necessidade de se respeitar o limite, para garantir ao pensionista meio de subsistência enquanto quita seu débito de forma parcelada.

Deve ser destacado, no presente caso, que o Juízo Federal, ao conceder antecipação dos efeitos da tutela, afirmou: "Vale lembrar que inexistiu, no caso, o perigo de dano inverso, por força do que dispõe o art. 15, II, da Lei no. 8.213/91." (fls. 25, dos autos do agravo).

Ora, tal colocação serve para dois fins: 1) para fundamentar a própria decisão no sentido de que o INSS poderia, ao final, recuperar o montante, até mesmo desencorajando a autarquia da necessidade de agravá-la, e 2) prevenir a parte autora de que a decisão tem natureza provisória e que, ao final, pode ser obrigada a repetir valores recebidos provisoriamente.

Assim é que acabou restando contraditório o indeferimento do pedido do INSS de devolução dos valores, na decisão atacada no agravo, porquanto, se o entendimento era o de que "eventual decisão superveniente do STF, em sentido contrário ao esposado naquela decisão de fls. 68 não tem o condão de ensejar a devolução das quantias recebidas de boa-fé durante o período em que a mesma esteve vigente, sob pena de instabilidade nas relações jurídicas" (fls. 159 do feito originário), qual seria o sentido da ressalva, constante na decisão antecipatória, de que não haveria "perigo de dano inverso"?

Não é relevante se a cassação da decisão provisória que determinou a revisão decorre de outra proferida pelo mesmo Juízo ou pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que há previsão legislativa válida de ressarcimento de valores de benefícios recebidos de forma indevida, sem ressalva de que o ato ensejador tenha ou não natureza judicial de tal ou qual órgão. A futura devolução é ônus daquele a quem aproveita a percepção precária de valores e deve ingressar em sua previsibilidade.

Isso posto, nos termos do art. 557, do CPC, conheço o agravo e lhe dou provimento, para reformar a decisão agravada e autorizar o INSS que efetue o desconto dos valores percebidos provisoriamente a maior pela autora, nos termos do art. 154, do Dec. 3.048/99.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apenas aos autos principais.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 577 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514438-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: METAGAL IND/ COM/ LTDA/
ADVOGADO	: JOSE CUISSI E OUTROS
APELADO	: COFRAN IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: OTAVIO TINOCO SOARES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: LENY MACHADO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015144386)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 748/751	
EMBT	: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBD	: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 744/745



DESPACHO

Intimem-se o INPI e a empresa COFRAN IND/ DE AUTOPEÇAS LTDA para, querendo, responderem aos Embargos Infringentes de fls. 748/751.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AC 1994.51.01.024237-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008049182 ref. decisão de fls. 80/82)
AGRAVADO	:NELSON PORTO TULLII
PARTE AUTORA	:NELSON PORTO TULLII
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BONFIM DE MOURA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400242379)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1993.51.02.001680-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008050649 ref. decisão de fls. 79/82)
AGRAVADO	:PAULO CESAR DA COSTA BASTOS
APELANTE	:PAULO CESAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BONFIM DE MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GRACA CASTRO MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300016806)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1989.51.01.010310-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008044713 ref. decisão de fls. 198/199)
AGRAVADO	:JOSE FELIX DE LIMA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
APELADO	:JOSE FELIX DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCY DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900103105)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se

assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.01.025858-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008050656 ref. decisão de fls. 160/167)
AGRAVADO	:ELDI JOAO SPINOLA BRANDAO
APELANTE	:ELDI JOAO SPINOLA BRANDAO
ADVOGADO	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800258582)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.047751-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	:ARTHUR FERREIRA DA COSTA GUIMARAES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA MARIA RENAULT
APELADO	:ARTHUR FERREIRA DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	:GUILHERME MONTEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CANTAGALO/RJ (006368)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.510488-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008050658 ref. decisão de fls. 107/111)
AGRAVADO	:EVANGELINA VALLE MASCARENHAS
APELANTE	:EVANGELINA VALLE MASCARENHAS
ADVOGADO	:CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015104885)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se

assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.06.001076-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:HAMILTON EIRAS (pet. 222 ref. Decisão de fls. 69/73)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:HAMILTON EIRAS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060010768)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.524632-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008051212 ref. à decisão de fls. 111/118)
AGRAVANTE	:NILTON SIQUEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:NILTON SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015246322)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2007.51.01.800156-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. 2008049228 ref. decisão fls. 105/111)
AGRAVADO	:VALTERCI FERREIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:VALTERCI FERREIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001560)



DESPACHO

Considerando que o julgamento do agravo interno interposto às fls. 272/274 pode importar em modificação da decisão de fls. 268/269, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.519188-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HELVECIO ALMEIDA BARBOSA MELLO
ADVOGADO	:MARCIO DA MOTTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015191882)

DESPACHO

Consoante certidão de fl. 159, determino que os autos sejam baixados à Vara de origem para que o MM. Juiz *a quo* se pronuncie quanto ao recebimento do recurso de apelação (fls. 152/155) e para que dê oportunidade à outra parte para oferecimento de resposta.

Rio de Janeiro, 21/07/2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006492-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RAUL BARROSO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020064921)

DESPACHO

1 - Face ao observado pelo INSS nas fls.197, intimem-se as requerentes para que regularizem o requerimento de habilitação.
2 - Após a juntada da petição 342 de 10/6/2008, intime-se o requerente JORGE SOTERO PEREIRA GUIMARÃES para que apresente declaração de inexistência de outros herdeiros aptos a serem habilitados no presente feito.
3 - Em seguida, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as respostas dos itens 1 e 2 e, ainda, se após o óbito do Autor EM-MANUEL DE JESUS PEREIRA GUIMARÃES foi gerado algum benefício dele decorrente.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2007.51.01.808004-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DULCE FERRAZ MACHADO
ADVOGADOS	:JOSE CABRAL REGIS IRMAO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018080046)

DESPACHO

Consoante certidão de fl. 51, determino que os autos sejam baixados à Vara de origem para que o MM. Juiz *a quo* se pronuncie quanto ao recebimento do recurso de apelação (fls. 42/44) da autora DULCE FERRAZ MACHADO.

Rio de Janeiro, 21/07/2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 578 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040308-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	:WILSON ALVES

ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015121201)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 17/21, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 34ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito, cuja cópia foi juntada à fl. 31, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do embargado nos moldes da súmula 260/TFR.

Já na fase executiva foram realizados os cálculos de fls. 63/64 (juntados às fls. 34/35) e de fls. 87/94 (juntados às fls. 37/43).

Com base nos cálculos juntados às fls. 37/43 os embargos à execução foram julgados procedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 25/29), o apelante alega que o Magistrado julgou antecipadamente a lide sem que houvesse manifestação sobre os cálculos exequêndos, considerando desta forma que houve erro material na conta. Ainda no mesmo recurso, o recorrente alega não ser aplicável a revisão pleiteada, tendo em vista que o segurado possui aposentadoria oriunda do SASSE (Serviço de Assistência se Serviço Social dos Economiários).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 47/48.

Remetidos a este Tribunal, em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 55, alegou não ter interesse no feito.

Ainda à fl. 63, o núcleo de contadoria deste Tribunal - NUCON, emitiu parecer atestando os cálculos acolhidos pelo Juízo (fls. 37/43).

Relatado. DECIDO:

APOSENTADORIA ORIUNDA DO SASSE

No que tange à alegação de ausência de diferenças em virtude do segurado possuir aposentadoria oriunda do SASSE (Serviço de Assistência se Serviço Social dos Economiários), com efeito, o momento oportuno para a discussão do direito é a fase de conhecimento. Ante o trânsito em julgado da sentença exequênda, caberá apenas o respeito à coisa julgada, e o prosseguimento da fase executiva.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9902102204 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/05/1999 Documento: TRF200063269
Fonte DJ DATA:19/08/1999
Relator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - ARTS. 474 E 610 DO CPC.
I - A QUESTÃO RELACIONADA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO EXTINTO SASSE É MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA PELA AUTARQUIA APELADA E DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, REPUTANDO-SE REPELIDA PELA SENTENÇA EXEQUÊNDA.
II - DESCABIDA A DISTINÇÃO QUE SE FEZ ENTRE APOSENTADORIA ORIGINÁRIA DO INSS E APOSENTADORIA TRANSFERIDA DO SASSE, EIS QUE A AUTARQUIA APELADA SUCDEU A ENTIDADE EXTINTA EM TODAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE AOS SEGURADOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DE LEI.
III - AFRONTA A COISA JULGADA IGUALMENTE A DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO SOBRE CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260/TFR, VEZ QUE A SENTENÇA EXEQUÊNDA CLARAMENTE DETERMINOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS COMPREENDIDOS NA PRESTAÇÃO INICIAL, CONSOANTE ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 17 DESTE TRIBUNAL.
IV - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o

mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL

No caso concreto, o apelante alega que a lide foi julgada antecipadamente sem que houvesse manifestação sobre os cálculos exequêndos, pois à fl. 10 destes autos a contadoria alertou ao Magistrado que os cálculos de fls. 62/64 apresentavam erro com relação à renda devida, e apesar de terem consultado o Juízo se deveriam realizar uma nova conta, o Magistrado não se pronunciou, desta forma, o recorrente afirma que houve erro material nos mesmos.

No entanto, os cálculos acolhidos pelo Magistrado prolator da sentença que julgou a procedência dos embargos, são os de fls. 87/89 (juntados às fls. 37/43), os quais, segundo o parecer do NUCON à fl. 63, atenderam às determinações contidas no título executivo. Desta forma, não há que falar em erro material na conta.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003668-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:MARIO PINTO
ADVOGADO	:NEI LEAL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010036688)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 65/68, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Vitória) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), cuja cópia foi juntada às fls. 16/19 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos de benefício previdenciário de modo a manter a paridade com o salário mínimo.

Em seguida, o autor promoveu a execução conforme fls. 33/39.

A autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente.

Em seguida os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, que realizou a conta de fls. 49/54, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 301/306), o apelante, em síntese, alega inexigibilidade do título judicial com fulcro no art. 741, I e § único do CPC.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 84/89.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 102/103, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e*

imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...) Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC ensaja sua aplicação imediata, inclusive em relação a os processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524084-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	: MARIA LEDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015240844)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 72/73, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 29/30 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da equivalência salarial.

Promovida a execução (fls. 41/48), a autarquia opôs embargos, conforme fl. 54, os quais foram julgados parcialmente procedentes (cópia da sentença de embargos às fls. 57/59), tendo sido determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 21.477,82.

Com o retorno ao curso normal da execução, foi expedida a requisição de precatório às fl. 70/71 e alvará de pagamento à fl. 77.

À fl. 125/126, o exequente peticionou requerendo a obrigação de fazer da autarquia, para que esta promovesse a implantação de uma nova renda mensal do benefício a partir de abril de 1995, alegando que esta era uma obrigação de fazer contida na sentença de embargos já transitada em julgados.

A autarquia opôs novos embargos (nestes autos), alegando excesso na pretensão do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 57/63 nos moldes da determinação contida no despacho de fls. 55.

Na sentença recorrida (fls. 72/73) foi julgada a improcedência dos embargos da Autarquia, determinando a fixação da renda mensal do benefício da segurada em R\$ 466,40 em abril de 1995 e R\$ 1.625,76 em julho de 2007.

Em suas razões de recorrer (fls. 78/79), o embargante/apelante alega ser indevida a aplicação da equivalência salarial ao benefício do embargado, com fulcro no enunciado de Súmula nº 687 do eg. STF.

Contra-razões às fls. 82/83.

Por sua vez, o embargado interpõe recurso adesivo, arrazoando às fls. 86/87 que caberia a condenação do embargado em honorários advocatícios, uma vez que o INSS foi sucumbente na presente ação de embargos.

Pugnaram, afinal, pelo provimento dos recursos.

Relatado. DECIDO:

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Compulsando a sentença exequiênda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente que o benefício deveria ser reajustado utilizando os mesmos índices legais aplicados para o reajuste do salário mínimo, ou seja a equivalência ao número de salários mínimos.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na correção das diferenças encontradas, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in curso de direito processual civil*, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC ensaja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)



2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138). CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, mesmo sendo plausível a alegação do apelante de contrariedade a Súmula 687 do eg. STF, o dispositivo da sentença exequiênda deixou expresso que deveria ser utilizada a equivalência salarial para a revisão dos proventos do benefício previdenciário, e portanto, com o trânsito da mesma, a coisa julgada deverá prevalecer.

Ademais, conforme determinação contida à fl. 55, verifco que nos cálculos de fls. 57/63 foi utilizado o critério de equivalência salarial somente até abril de 1995, isto se explica porque antes desta data, as diferenças já haviam sido calculadas e pagas, conforme fls. 57/63 (sentença dos 1ºs embargos e cálculos exequiêndos) e alvará de levantamento de fls. 77 (autos principais).

O que se pretendeu após este período foi a atualização da renda mensal do benefício com base na política salarial de reajuste (índices legalmente aplicados pela autarquia) para fins de atualização da nova renda mensal do benefício, o que não deixou de ser mero conseqüência lógica da revisão estabelecida na sentença exequiênda.

Por tal motivo é que o INSS opôs a segunda peça de embargos, para desta vez, evitar a fixação de um novo valor de proventos a partir de abril/95 (R\$ 466,40), o que, como já foi abordado, não possui cabimento.

Acrescento, inclusive, que como a autarquia não fixou um novo valor para a renda do benefício, a atualização de tal quantia (cálculos de fls. 57/60) gerou o montante para o provento do benefício de R\$ 1.625,76 (jul./2007), conforme resultado final contido na fl. 60.

Quanto às razões do recurso adesivo do embargante, de fato, o embargado foi sucumbente na ação de embargos, não tendo sido o INSS, no entanto, condenado ao pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou provimento ao recurso adesivo do embargado, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não houve valor de diferenças devidas nos cálculos de fls. 57/63, e sim a fixação do valor de uma nova renda mensal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002631-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: TEREZINHA BARBOSA TINOCO
ADVOGADO	: HILDA BENAMOR FERILLES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002965)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TEREZINHA BARBOSA TINOCO, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.800296-5, pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, na qual foi indeferida liminar que pleiteava o restabelecimento do benefício previdenciário da agravante, suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por força de irregularidades na sua concessão.

Observa-se, às fls. 66/69, que foi encaminhado a esta E. Corte, ofício nº OFI.0038.000270-9/2008, do Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, comunicando que, nos autos do processo nº 2007.51.01.800296-5, foi proferida decisão.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012331-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOAO GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MANUEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	: WEBER VIANA DA MOTTA E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651530028920)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes /RJ, nos autos do processo nº 2006.51.53.002892-0, compelindo o INSS a restaurar seu benefício assistencial de prestação continuada.

Alega o agravante, que a documentação arrimada aos autos pelo autor não comprova a sua condição de hipossuficiência, sendo incabível deste modo o benefício pretendido e razão que motivou a suspensão deste benefício.

Prossegue alegando que para se fazer jus ao benefício assistencial, devem ser atendidos todos os requisitos legais regulamentados no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 e artigo 2º, II do Decreto 1.744/95, referente ao caso de pessoa portadora de deficiência; artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93 e artigo 2º, II do Decreto 1.744/95, no caso de pessoa

com renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo, e o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93, fazendo referência sobre a questão da pessoa não estar recebendo nenhum outro benefício da seguridade social. Assim, o agravante entende que no caso em concreto, o agravado não conseguiu comprovar a existência dos requisitos legais ora referidos para que tivesse direito ao amparo social pretendido.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 79/81. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do presente agravo de instrumento, sustentando que o MM Juízo *a quo* considerou que o agravado preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício de hipossuficiência.

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos fls.79/81.

"O benefício assistencial do autor (art. 20, da Lei nº 8.742/93) foi suspenso com base em diligência procedida pela autarquia previdenciária, na qual se constatou que o beneficiário residiria com esposa e filha, sendo, ainda, proprietário de uma barbearia (fls. 26 verso), discrepando, portanto, do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, que dispõe:

(...) Quanto ao tema, releva destacar o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o critério do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não é o único bastante à aferição da miserabilidade do requerente. Neste sentido:

(...) Na espécie, assevera o autor não serem verídicas as informações prestadas pelo pesquisador do INSS, e em que pese a presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, convenço-me da verossimilhança das alegações autorais e do preenchimento do requisito da prova inequívoca, especialmente considerados os documentos coligidos às fls. 47/48, indicadores da suposta miserabilidade do requerente. Outrossim, repousa o *periculum in mora* da imprescindibilidade da prestação vindicada, que tem caráter alimentar. Destarte, defiro a medida liminar, para determinar que a autarquia previdenciária proceda à reativação do benefício assistencial do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Cite-se.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". O Benefício Assistencial de prestação continuada encontra-se previsto no art. 203, V da CF e no art. 20 da Lei nº 8742/93, e depende do preenchimento dos seguintes requisitos para fruição: idade avançada ou deficiência física ou mental, e impossibilidade de o beneficiário prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, como exige o art. 20 da LOAS, verifica-se pela documentação carreada aos autos fls. 46 à 65 , que o autor não possui renda e vive em estado de muita pobreza. Observa-se, ainda, que consoante á fl. 59, o agravado está separado de sua ex esposa há 28 anos, não usufruindo do benefício recebido pela mesma, nem tampouco recebe pensão em virtude da separação. O parâmetro objetivo da renda familiar *per capita*, para grande parte das hipóteses, não pode derivar de uma interpretação estritamente literal do dispositivo legal. Vale mencionar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de hipossuficiência do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, encontrando-se, também, julgados no mesmo sentido nesta Corte.

Não se trata , obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIN 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: "*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.*

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 612097 (200302128238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Diante das provas carreadas nos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente.

Recurso e remessa improvidos.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 344950/RJ (200151100031185), Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 01/10/2004, p. 269).

Além do mais, segundo se colhe das jurisprudências:

"A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, in DJ 4/8/2003).

Ressalte-se, ainda, que o Juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, nos termos do art. 527, I, c/c art.557, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.701191-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AGRIPINO GARCIA DE MATTOS
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807011914)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AGRIPINA GARCIA DE MATTOS contra sentença de fls. 170/175, que por não haver valores a serem executados (inexigibilidade do título executivo), determinou a baixa e o arquivamento dos autos, em demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde foi pleiteada a revisão da Renda Mensal Inicial. Recurso de Apelação da parte Autora nas fls.178/203, alegando, em síntese, que houve afronta à coisa julgada, pelo que se negou vigência ao art. 5º, XXXVI da CF/88 e, também, aos artigos 467, 468, 485, 493 e 495 do CPC. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1984-25, que introduziu o parágrafo único do art. 741 do CPC.

Contra-razões - fls. 208/220 - no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 224/234 - pelo provimento da apelação.

Após o relato, decido:

Merece acolhida o pleito da parte Autora.

O caso em epígrafe não está inserto entre aqueles em que a Decisão transitou em julgado após agosto de 2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35.

Neste particular, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal - fls. 224/234 - que tomo como razões de decidir e que ora trago à colação, in verbis:

"(omissis)

A aludida decisão judicial, após decorridos quase doze anos do trânsito em julgado de sentença favorável ao Apelante, reputou esta última inconstitucional, por divergir de entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em vista disso, aplicou ao caso o art. 741, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, que considera inexigível "o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República.

Não obstante, o referido dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso vertente, vez que sua vigência teve início tão somente em 27.08.2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, ao passo que o trânsito em julgado da sentença considerada inconstitucional ocorreu no longínquo ano de 1992.

Obviamente, lei posterior não poderia impedir a natural emanação dos efeitos e atributos da coisa julgada, dentre os quais o atributo da imutabilidade, sob pena de ofensa frontal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Neste sentido se orienta entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNCIO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JUGLADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 686595, proc. Nº 200401058408, Primeira Turma, DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 158, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."

(omissis)

Portanto, incorreu em grave equívoco a decisão ora impugnada, ao aplicar à hipótese o Parágrafo Único do art. 741, do Código de Processo Civil, vez que este principiou sua vigência cerca de nove anos após o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/31.

(omissis)

Em verdade, o que ocorreu na presente demanda foi a rescisão ex officio, por parte do juízo de primeira instância, do julgado de fls. 29/31, a usurpar competência exclusiva desse Egrégio Tribunal. Saliente-se, ainda, que tal decisão foi proferida cerca de nove anos após a formação da coisa soberanamente julgada, ou seja, sete anos após esgotado o prazo para ajuizamento da ação rescisória, o que, obviamente, não se admite em nosso sistema jurídico, dentre outra razões, por consubstanciar grave ofensa à segurança e à estabilidade das relações sociais.

Por fim, resta apreciar a declaração de nulidade da sentença de fls. 29/31, no que concerne à aplicação da Súmula nº 260, do extinto TFR. Mais uma vez o juízo a quo deixou de aplicar a solução juridicamente adequada ao caso. Como é cediço em toda a doutrina, um dos efeitos imediatos da coisa julgada é sanar as nulidades que eventualmente inquiram o processo que a precedeu.

Com respeito às nulidade absolutas, estas ainda podem ser argüidas em sede de ação rescisória. Porém, uma vez decorrido o prazo de dois anos para se pleitear a rescisão da sentença, isto é, logo que constituída a coisa soberanamente julgada, não há mais que se falar em nulidades de qualquer espécie do processo, porquanto reclusas todas as oportunidades de argüição nesse sentido.

(omissis)"

Quanto ao mais, de todo pertinente ressaltar que a conta de fls. 121/131 apurou o valor da Renda Mensal Inicial com as diferenças apuradas pelo critério da Política Salarial, conforme memória discriminada na fl. 132.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO da parte Autora, para reconhecer como devido o valor encontrado nos cálculos de fls. 131/131. Honorários advocatícios de sucumbência à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, aplicando-se a súmula no. 111, do STJ.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 282173 2002.02.01.009672-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE CHU CHANG
APELADO	:ANNA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909000008)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta em face da sentença, de fls. 77/83, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez nº 31/70.750.626/3, antecipando os efeitos da tutela. Julgou improcedente o pedido de atrelamento do benefício ao número de salários mínimos.

Anna da Silva Leite ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez e a manutenção da política de equivalência salarial aos números de salários mínimos.

Alegou ser portadora de espondiloartrose, lesão grave na coluna vertebral, além de outras doenças do aparelho circulatório, tendo sido aposentada em 01/3/1991, até que, em 26/4/1994, teve o seu benefício cancelado, sob o argumento de que não existia incapacidade para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 5/11 e 16.

O INSS contestou nas fls. 26/30, argüindo prescrição quinquenal; alegou que a Autora não dispõe de prova capaz de socorrer a sua pretensão; que a cessação do benefício é ato administrativo e como tal tem presunção de legitimidade; que o INSS cumpriu a lei, cessando o benefício da Autora com fundo em laudo médico pericial cuja conclusão foi a de que a Autora era capaz para o exercício de atividade laborativa. Requereu fosse fixado o percentual de 5% a título de honorários advocatícios no caso de procedência do pedido.

Réplica nas fls. 33/34.

Deferida a prova pericial (fl. 41), o INSS apresentou quesitos na fl. 45 e a parte autora na fl. 46.

O laudo pericial foi juntado na fl. 64, concluindo que há incapacidade laborativa definitiva.

O INSS mais uma vez argumentou que a Autora encontrava-se apta ao exercício de atividade laborativa quando o seu benefício foi cessado (fl. 74).

O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, restabelecendo o benefício de aposentadoria por invalidez da Autora, antecipando os efeitos da tutela. Julgou, todavia, improcedente, o pedido de atrelamento do benefício ao número de salários mínimos. Fixou os honorários em 5% sobre o valor da causa.

O INSS apelou (fls. 89/92), sustentando que a segurada não faz jus ao benefício por não se enquadrar nos critérios normativos, impondo-se a cassação do benefício por imperativo legal. Sustentou que pautou a sua conduta estritamente de acordo com os ditames legais (art. 71 da Lei 8.212/91). Argumentou que a Autora não logrou comprovar, mediante documentos, a continuidade da situação incapacitória.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação, de modo a manter-se a r. sentença, inclusive quanto à improcedência do benefício reintegrado (fls. 207/214).

Relatados. Decido.

Autora ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria e, no que tange ao pagamento do benefício, fosse aplicada a política de equivalência salarial quanto ao número de salários mínimos.

No que tange ao pedido de equivalência salarial quanto aos números de salários mínimos, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral e, dessa decisão, a parte autora não apelou, razão pela qual passo ao julgamento do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, único pedido remanescente.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à Autora em 01/3/1991 (fl. 7) e foi suspenso, após perícia médica realizada em 26/4/1994 (fl. 8).

O laudo pericial juntado na fl. 64., concluiu que havia incapacidade laborativa definitiva. No exame pericial, o perito verificou tratar-se de:

"...paciente poliqueixosa, agitada, com descoordenação psicomotora, sudorese de extremidades,. Dispnéia de esforços com taquicardia e dores precordiais aos menores esforços. Apresenta dor epigástrica com náuseas, queimação, distensão abdominal e constipação intestinal. Apresenta ainda edema de membros inferiores com estase venosa. Cefaléia occipital com regressão noturna e reincidência na manhã seguinte. Medicação de uso contínuo: diuréticos, hipotensores, coronários dilatadores, inibidores enzimáticos, isto é, vários tipos de produtos farmacológicos para insuficiência coronariana, hipertensão arterial eliminadores de edemas e medicação para alteração psíquica, síndrome depressiva. Paciente hipertensa com sub oclusão coronariana mais patologia psíquica."

Pelo exposto, é de ser restabelecido o benefício de aposentadoria da Autora desde a data em que foi suspenso o benefício, sendo inequívoco o direito à aposentação, nos termos da sentença recorrida.

Não há que falar em prescrição quinquenal. De acordo com o art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A autora teve o seu benefício suspenso em abril de 1994 e ajuizou a presente ação em 5/2/1998, não havendo, portanto, parcelas prescritas.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ-LHES SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

egc



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.534511-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :MARTA LUISA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345110)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro a r. sentença de fls. 85/87, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por MARTA LUISA FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu companheiro.

Às fls. 66/67 fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O douto Juízo *a quo*, em sentença de fls. 85/87, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a apostilar a favor da Autora a pensão por morte do segurado Walter Rodrigues da Silva, estabelecendo que o valor do referido benefício deveria ser calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar do requerimento administrativo, fixando, ainda, aquelas deveriam ser devidamente atualizadas, desde a data do respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fl. 95, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 12).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada na análise dos documentos carreados, em especial o de fl. 40, onde fica demonstrado que o ex-segurado recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - espécie 92.

No presente caso, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

Tal requisito restou consignado pelo MM Juízo de Primeiro Grau, que adoto como razões de decidir:

"Em relação ao caso concreto, pode ser constatado pelos documentos acostados aos autos, que houve convivência da autora com o segurado até a sua morte, evidenciando o fato de a autora possuir documentos pessoais do falecido (fls. 15, 19 e 25); o falecido haver feito procuração, datada de janeiro de 2001, para inscrever a autora como sua dependente perante o INSS (fls. 13); haver atualização dos dados cadastrais na PREVI em que consta a autora como beneficiária do falecido (fls. 16); o falecido também tem inscrito a autora como sua dependente em plano da previdência (fls. 24); haver procuração do falecido para a autora para representá-lo em assembleia do condomínio (fls. 26); existirem várias contas em nome de autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 14, 22/23, 27, 47/51); declaração da PREVI que paga pensão por morte a autora sob o vínculo de companheira; além dos depoimentos das testemunhas às fls. 88/89."

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Jacy Batista Reis.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.524679-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA REP/ P/ JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015246796)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro a r. sentença de fls. 87/89, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente representada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seus genitores.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária à autora, em decorrência do falecimento de sua mãe, Célia Augusta de Oliveira, pensionista de Wilson Rodrigues de Oliveira, pai da autora, estabelecendo, ainda, que os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo deveriam ser corrigidos através da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Verba honorária fixada em 5% do valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela definitiva (fl. 89).

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força da remessa obrigatória.

Em manifestação de fl. 109, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da improcedência da remessa necessária.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista as Certidões de Óbito de seus genitores, colacionada aos autos às fls. 24 e 26.

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada na análise dos documentos carreados, em especial o de fl. 19, onde fica demonstrado que o ex-segurado recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, assim como sua dependência econômica.

Conforme disposto no artigo 16, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido é presumidamente dependente do segurado.

In casu, o laudo médico-pericial de fls. 69/70 é claro no sentido de demonstrar a invalidez permanente da autora, filha do ex-segurado, restando evidenciado que a mesma sofre de retardo mental de natureza grave desde o seu nascimento.

Assim, diante do exposto, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu pai, Wilson Rodrigues de Oliveira.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estavam presentes, no momento da prolação da sentença, seus pressupostos, em virtude do reconhecimento do próprio direito subjetivo da autora, por decisão de cognição exauriente de primeiro grau e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício.

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que envolva obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, uma vez que o teor do julgamento da ADC nº 4 não abrange genericamente essa vedação.

Nesse sentido, ver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl no. 1257/RS, Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ do dia 07/02/2003, p. 0025:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DEREPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-D.F. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-D.F não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias. 2. Precedentes. 3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.011076-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :ANILA IZIDIO COUTINHO ALVES
ADVOGADO :ADILSON FERREIRA DIAS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM ALTA ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - VARGEM ALTA/ES (061050002445)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da Vara Cível da Comarca de Vargem Alta - Espírito Santo a r. sentença de fls. 98/100, proferida em demanda proposta por ANILA IZIDIO COUTINHO ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu marido.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, ao argumento de que o benefício percebido pelo ex-segurado, qual seja, amparo previdenciário por invalidez, face ao seu caráter assistencial e personalíssimo, não tem o condão de gerar pensão para os dependentes.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fl. 109, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da improcedência da remessa necessária.

Relatados, decido:

A remessa obrigatória não deve ser conhecida, pois não houve sentença proferida contra a autarquia, mas sim a seu favor.

Nosso Diploma Processual Civil, em seu art. 475, prevê hipóteses de obrigatoriedade do duplo grau obrigatório de jurisdição, assim estabelecendo:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Verifica-se, no entanto, que, no caso dos presentes autos, a pretensão autoral não fora reconhecida, inexistindo, então, qualquer condenação contra o INSS.

Sendo assim, não há de ser falar em remessa necessária, diante da ausência de qualquer uma das hipóteses processuais previstas no art. 475 do CPC.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011130-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR	:VALTER PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
SUSCITADO	:SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351520049407)

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA apresentado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (Suscitante) em face de decisão proferida pelo Juízo 2º Juizado Federal de Niterói/RJ (Suscitado).

Alega o MM. Juízo suscitado que não é causa de sua competência eis que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indicaram valores que ultrapassam o limite previsto na Lei nº 10.259/2001, e conforme declaração nos autos, a parte autora não renunciou ao excedente.

Sustenta o MM Juízo suscitante, que o valor da causa foi corretamente fixado dentro dos limites traçados para competência dos Juizados Federais, nada obstante se chegue ao final da demanda valor do crédito superior a esse limite, haja vista que não há qualquer impedimento à expedição de precatórios em ações que se processem sob o rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Suscitado.

Relatados, decido:

A Colenda Sexta Turma, atual 2ª Turma Especializada, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por equiparação, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes do Juizado Especial Federal e este Eg. Tribunal Regional Federal - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões por eles proferidas não se submetem à revisão por parte desta Egrégia Corte - deverá o Conflito de Competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência daquele Tribunal processar e julgar, originariamente, os Conflitos de Competência entre juizes vinculados a tribunais diversos. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I) Compete ao eg. STJ dirimir Conflito de Competência entre Juizado Especial e Juízo Comum, por força do contido no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
III) Conflito de competência que se declina da competência em favor do STJ."
(TRF/2. 6T. CC. 2003.02.01.003209-2. Rel. Des. Fed. Mº HELENA CISNE. Data Julg.:15/12/2004.)

A matéria, inclusive, foi objeto de edição de súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça, de no. 348:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, aindaque da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça em cumprimento do disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, face à incompetência absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente Conflito de Competência.

Comuniquem-se aos MM. Juízos *a quo*, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 579 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011239-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTROS
AGRAVADO	:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS	:DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.511684-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 116 (fl. 383 dos autos principais), que indeferiu o requerimento de produção de prova oral em ação de rito ordinário, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e da ora Agravante, objetivando a anulação de registro de marca.

A Agravante alega, em síntese, que lhe deve ser concedida a oportunidade de demonstrar, mediante a oitiva de testemunhas, quais os efeitos das marcas "Open Card", de sua propriedade, e "OpenCard", utilizada pelo Agravado, perante o público em geral. Sustenta que a atribuição de efeito suspensivo se faz necessária, pois, se o feito prosseguir regularmente, estará precluso seu direito de produzir a prova testemunhal. Defende que estão presentes o *fumus boni iuris*, ante a evidente propriedade da marca, que está sofrendo contrafação pelo Agravado, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de preclusão de prova, ocasionando cerceamento em seu direito de defesa. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relato do necessário.

Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fl. 116):

Instada a se manifestar acerca da necessidade de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas requeridos (fls. 296), a ré não apresentou argumentos suficientes para justificar a produção de tais provas, ora indeferidas (fls. 309/310). Desta forma, tendo em vista que a lide versa sobre matéria de direito e tendo sido juntados documentos capazes de formar a convicção do juízo, venham os autos conclusos para sentença, eis que devidamente instruídos.

Em juízo provisório, não se verifica a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pela Agravante tendo em vista que é possível ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como se vê do disposto nos artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documento ou confissão da parte;
II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. (grifei)

No caso em questão, não há ilegalidade na decisão do Juízo *a quo* ao indeferir a oitiva de testemunhas, ante os documentos presentes nos autos e o deferimento de produção de prova pericial, segundo a decisão de fls. 296-297 dos autos principais, incidindo, na hipótese, a regra do artigo 400, inciso II, acima transcrito. Assim, o indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado, levando-se em conta, ainda, que a prova se destina a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Ressalte-se que, nas petições de fls. 295 e 309-310 dos autos principais (fls. 108-110 deste agravo), a Ré, ora Agravante, não traz, de fato, argumentos que justifiquem a oitiva de testemunhas como bem decidiu o Juízo *a quo*.

Observa-se, ainda, que o risco de dano irreparável para a parte recorrente, deve ser *"(...) potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte"*. Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de pericimento de tal direito.

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

À Didra, para retificar a autuação, incluindo o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI como parte agravada. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 580 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.008286-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TERENIR SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020014049)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERENIR SILVA RIBEIRO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, às fls. 78-79, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A Agravante alega que sofre de lesão por esforço repetitivo, em decorrência do trabalho que exercia, não tendo, no momento, condições de retornar ao trabalho e que recebeu auxílio-doença até 01/03/2008, quando, após perícia do INSS, foi considerada apta a retomar suas atividades profissionais. Sustenta que laudos de médicos particulares e do próprio médico do trabalho atestam que não possui condições de retornar às suas atividades e que exames atuais comprovam sua incapacidade, "tendo em vista a presença de problemas em seus músculos e tendões acarretando doenças como tendinite e bursite em seus ombros, distorção e desorganização do padrão fibrilar dos tendões dos cotovelos (...) e tenossinovite em seus punhos". Argumenta que o exame mencionado na decisão agravada, uma radiografia, apenas atesta que a estrutura óssea está preservada, não revelando suas deficiências, que estão relacionadas a músculos e tendões. Defende que seu quadro clínico não se alterou pela comparação dos exames antigos com os atuais. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença.

Solicitadas as informações, foram estas prestadas à fl. 87, reportando-se o il. Magistrado aos fundamentos da decisão agravada. Respondido o agravo, às fls. 90-92, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 98-100). É o relato do necessário. Decido. A decisão agravada apresenta, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 78-79):

TERENIR SILVA RIBEIRO propõe a presente ação em face do INSS, objetivando mediante antecipação de tutela o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente após perícia do INSS e, ao final, a manutenção do referido benefício. (...) Os argumentos que a parte autora apresenta para justificar esta pretensão são de que vinha usufruindo auxílio-doença por ser portadora de incapacidade laborativa, que em 28/02/2008, após perícia médica realizada junto ao INSS foi considerada apta a retornar as suas atividades laborais, mas conforme laudos médicos particulares e exames, há prova de que permanece debilitada e inapta para tais atividades.

Em análise perfunctória, própria para o momento em que se encontra este processo, não vislumbro a verossimilhança e a presença de prova inequívoca nos autos, considerando que a autora juntou à inicial os documentos de fls. 20/68, sendo que apenas os de fls. 28/32, são atuais, mas não se consistem em prova inequívoca, por si só, de incapacidade laborativa atual, principalmente porque o documento de fl. 58, atesta que não há anormalidade no membro que antes apresentava sinal de lesão.

ISTO POSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Primeiramente, cumpre lembrar que, para o deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à verossimilhança das alegações e ao receio de dano irreparável.

Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, entendo que, na presente hipótese, este se faz presente, pois, pelos exames realizados em 27/02/2008, contemporâneos, portanto, ao pedido de prorrogação do auxílio-doença, apresentado em 28/02/2008 e indeferido (fl. 62), verifica-se que a Agravante não está em condições de retomar suas atividades profissionais, já que apresenta as seguintes lesões: tendinose do supraespal e do subescapular no ombro direito; tendinose do supraespal, do TLB, do subescapular e bursite subdeltóidea no ombro esquerdo; epicondilite flexora e extensora no cotovelo direito; tenossinovite do 6º túnel ósteo-fibroso no punho direito; e tenossinovite do 2º e 3º túneis ósteo-fibrosos no punho esquerdo (cf. fls. 37-41). Se comparados aos exames anteriores (fls. 42-58), constata-se que a Agravante permanece com problemas em seus ombros, cotovelos e punhos. Aliás, segundo atestado de saúde ocupacional, datado de 10/03/2008, o médico do trabalho entendeu que a segurada estava inapta para a sua função no Banco ABN AMRO Real (fl. 77).

Ademais, entendo que se faz presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Assim, não há que se falar em impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Seguindo esta orientação, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 409172, DJ de 29.04.2002, p. 320)

Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Logo, presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a verossimilhança das alegações autorais e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a conclusão é no sentido de ser reformada a decisão agravada. Em face do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 5153938456), concedendo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se. Transitando em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 581 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.04.774398-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:APARECIDO VENANCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007743980)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecido Venâncio da Silva e outros, relativa à sentença de fls. 262, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda) declarou extinta a execução promovida pelo apelante em face do Instituto Nacional de Seguro Social com base no art. 794, I , c/c art. 795, ambos do CPC.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 79/81 da ação ordinária, reformada às fls. 103/121, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do apelante nos moldes da Súmula 260/TFR.

Já na fase executiva, na liquidação do julgado, por determinação contida às fls. 241, com base nos cálculos de fls. 149/154, atualizados às fls. 235/238, foram expedidas as requisições de pequeno valor (RPV's) às fls. 244/252.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, não foram apuradas diferenças restantes.

Na sentença recorrida de fls. 262 o Magistrado declarou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 266/268), o apelante, em síntese, alega que deveriam ter sido incluídos os expurgos inflacionários e os juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do RPV.

Pugnou, afinal, pelo provimento dos recursos.

Contra-razões às fls. 270/274.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 278/279, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes diante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.
3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.
(...)
2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.
Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequiênda determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, e na inicial de execução, a planilha que serviu de base para a mesma, não deixou expressa a inclusão dos referidos expurgos. Assim sendo com base no entendimento já explanado, torna-se descabida a inclusão dos referidos expurgos.

DOS JUROS DE MORA

Quanto ao requerimento de inclusão dos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do RPV, este Tribunal possui o entendimento no sentido de que havendo um lapso temporal longo entre ambas as datas, caberá a adição da referida parcela.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339513Processo: 199451010251438 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF200166910
Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 175
Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RPV. LAPSO TEMPORAL.

1. Tendo sido atendido o prazo de tramitação da RPV, correspondente a 60 dias a contar da sua expedição até a data do pagamento, não são cabíveis juros de mora no referido período, uma vez que não se configurou a mora do devedor.
2. São devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a da expedição da RPV, quando decorrido longo prazo temporal entre as mesmas.
3. Agravo Interno improvido.
Data Publicação 26/06/2007

No caso concreto verifico que os cálculos foram realizados no ano de 2000, e a atualização da conta que somente ocorreu no ano de 2007 (fl. 237), não sendo acrescidas às diferenças referentes aos juros de mora definidos pela sentença exequiênda. Portanto, neste aspecto, possui razão o recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para desta forma, determinar o pagamento da parcela referente aos juros de mora no período acima estabelecido, sendo que tal parcela deverá ser calculada pela contadoria do Juízo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.069222-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LIBERGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600692220)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Libergina Ferreira da Silva, relativa à sentença de fl. 169, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 4ª Vara de Volta Redonda) julgou extinta a Execução promovida pelo apelante em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de fls. 44 (título executivo), não modificada pelo acórdão de fl. 192, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário da apelante nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase executiva, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou a conta de fls. 108/120.

À fl. 145, o exequente requereu a expedição do requisitório de pequeno valor, e à fl. 150 expressou a sua concordância com os cálculos requerendo a citação da autarquia.

Sem a oposição de embargos pelo INSS conforme fls. 153/154, foi determinada a requisição de pequeno valor (RPV) à fl. 154.

À fl. 160 o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial alegando diferenças devidas.

Já realizado depósito da quantia devida, o Magistrado extinguiu a execução nos moldes do art. 794, I do CPC (fl. 169).

Em suas razões de recorrer (fls. 174/176), o apelante requer, em síntese, que seja calculada a parcela referente aos juros de mora no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 178/182.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 187, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

Alega o recorrente que caberia a adição de juros de mora referente ao período entre a data de cálculo das diferenças e a expedição do precatório.

Este Tribunal possui o entendimento que tal procedimento contábil só é possível na hipótese de mora configurada pelo excesso de prazo para o pagamento do precatório, contrariando a norma prevista no § 1º do artigo 100, da Constituição Federal, ou no caso de pagamento por RPV, este prazo exceda 60 dias, que é o prazo previsto para a tramitação entre a requisição do valor pelo Magistrado e o depósito do quantum. Como no presente caso não ocorreu este excesso, não esta configurada a mora, e assim sendo não existem juros a serem contabilizados.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 159944Processo: 200702010139682 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADADa da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF200179975
Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 146
Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INDEVIDO NOVO CÁLCULO DE JUROS ENTRE A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO DO STF. JUROS APENAS DEVIDOS EM CASO DE COMPROVADO EXCEDIMENTO AO PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

- O INSS agrava de instrumento em face de decisão que determinou ida dos autos ao Contador para apuração de juros moratórios quanto aos períodos anterior e posterior ao pagamento do precatório.

- Em execução do julgado, por meio de requisição de precatório, faz-se devido o pagamento de juros de mora apenas se configurada a mora, pelo período que comprovadamente exceda o prazo de pagamento previsto no § 1º do artigo 100, da Constituição.Precedentes do STJ e dos Tribunais Federais Regionais, devendo-se evitar a capitalização de juros, consoante a orientação do colendo STF no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.2002.

- "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput de o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.799-DF - 2ª Turma do STF, j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006)

- Na hipótese, pois, sem dúvida descabe a apuração de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a requisição do pagamento bem como durante o período regular de tramitação do precatório, só sendo devidos no caso de comprovado excedimento ao prazo constitucional para o pagamento do precatório.
- Agravo provido.
Data Publicação 02/04/2008

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 339513Processo: 199451010251438 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Fonte DJU DA-TA:26/06/2007 PÁGINA: 175 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RPV. LAPSO TEMPORAL.
1. Tendo sido atendido o prazo de tramitação da RPV, correspondente a 60 dias a contar da sua expedição até a data do pagamento, não são cabíveis juros de mora no referido período, uma vez que não se configurou a mora do devedor.
(...)
3. Agravo Interno improvido.
Data Publicação 26/06/2007
DA PRECLUSÃO LÓGICA

Outra questão importante é que o próprio embargado à fl. 150, afirmou de forma expressa que concordava com os cálculos, requerendo, inclusive, a citação do INSS com o fito de dar início à execução, o que caracteriza a preclusa lógica do direito de recorrer. Desta forma, o recurso é incompatível com a manifestação (art. 473 do CPC).

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673399Processo: 200400720686 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000636641 Relator(a) LUIZ FUX

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC.
(...)
6. Mercê da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, vale dizer: a concordância com os cálculos, consoante se comprova à fl. 233, revela considerar que a parte pretende transformar a irrisignação numa "super ação rescisória" de duvidoso acolhimento.
7. Destarte, configurada restou a preclusão da matéria concernente ao pedido de complementação de pagamento do precatório, em razão da inércia da recorrente em impugnar os valores concernentes ao precatório de fl. 240.
8. Recurso especial improvido.
Data Publicação 12/09/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 321688Processo: 200251100011567 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF200171053 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRENCIA - CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO SAL. MIN. REFERENCIA, NOS TERMOS DO DL. 2.351/87 - INCOMPATÍVEL COM O CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.
I. É defeso à parte rediscutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão (art. 473 do CPC).
(...)

III. Face à ausência de impugnação oportuna, resta impossibilitada a parte de discutir a matéria em sede de agravo interno, em virtude de preclusão temporal.
(...)
V. Nega-se provimento ao Agravo Interno.
Data Publicação 26/09/2007

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.015164-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:MARCO FERRARI SOTTO MAYOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700151646)

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Manoel Alves de Souza e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 228/230, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS, fixando o valor da execução conforme o resultado de fls. 203/213.

Inicialmente, na sentença de mérito de fls. 53/54 da ação ordinária, modificada pelo acórdão de fl. 76, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria do segurado, com efeitos retroativos a outubro de 1988.

O autor deu início à execução conforme fl. 88, tendo neste ato juntado sua planilha de cálculo (fls. 89/98).

Já na fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 203/213, a qual foi acolhida pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou a improcedência dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 232/237) o autor apelante alega, em síntese, que a causa foi trabalhosa, e requer que a Autarquia seja condenada em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da execução:

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 244/245.

Por sua vez, a Autarquia também recorre da sentença (fls. 247/251), e alega que o período de apuração das diferenças não condiz com as provas juntadas aos autos, pois existem documentos que demonstram que o INSS efetuou o pagamento ao segurado em vários períodos. Ainda nas mesmas razões, insurge-se contra o montante calculado de juros de mora, assim como, contra a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fls. 275/282, opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos.

Relatado, DECIDO:

DA COPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS PAGAS

Analisando os documentos juntados às fls. 21, 35/38, 66/75, 143/156 dos presentes autos, pode-se extrair que existem diferenças já pagas pelo INSS, conforme as planilhas da DATAPREV, as quais, segundo a jurisprudência desta Corte, possuem fé-pública.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 325641Processo: 200302010066661 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 79 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ.

(...)

III. Assiste ao INSS o direito de proceder à compensação de valores comprovadamente pagos, através dos demonstrativos de pagamento, considerando que a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a planilha de cálculos elaborada pela DATAPREV, ainda que não subscrita por agente público responsável, poderá ser apresentada como prova de pagamento, porquanto possui fé pública, até prova em contrário, posto que emitida por empresa pública constituída para tal finalidade.

III. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

Data Publicação 22/08/2007

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 256605Processo: 200102010009516 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:22/06/2004 PÁGINA: 298 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. DEDUÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

I - Restringindo-se à análise da argumentação expendida na apelação do INSS e face à existência de demonstrativos da DATAPREV - não impugnados pelo Embargado - indicando haver sido depositada, em nome do segurado (autor da ação), a parcela de 94,16 URV (concernente a diferenças do período de 10/88 a dez/89 e efetuada em 05/94), foi proferida decisão dando provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando-se fosse deduzido do quantum debeatour o valor daquele pagamento administrativo.
(...)

IV - Agravo desprovido.
Data Publicação 22/06/2004

Os julgados colacionados retratam uma situação semelhante ao caso concreto, onde o próprio segurado considera os pagamentos expostos na planilha da DATAPREV como aptos a contribuir para o cálculo da contadoria. Como foi exatamente expresso pelo embargado na petição de fls. 162/163, onde se afirma: " ... é de se requerer o retorno dos presentes autos ao contador judicial, afim de que, de posse dos do-

cumentos constantes de fls. 105 *usque* 121, daqueles constantes de fls. 142, e das informações supra citadas, relativamente à ausência de pagamentos nos períodos de OUT/88 até MAI/90 e de SET/91 até MAI/94, elabore a conta em lide".

Há que se considerar, ainda, o demonstrativo de pagamento juntado pelo próprio segurado/embargado à fl. 21 da ação ordinária, de onde se deduz que em dezembro de 1988 o benefício estava sendo regularmente pago. Tais fatos conduzem à conclusão de que as razões da Autarquia merecem credibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, o precedente adiante pinçado nos dá a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
Data Publicação 05/02/2007

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.
3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.
(...)
2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.
Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, o acórdão que serviu de base à execução (fl. 76 dos autos principais) não determinou expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas, no entanto, na fase executiva também não foi pleiteada na peça vestibular a inclusão dos referidos expurgos. Desta forma, nos moldes do entendimento acima, tal inclusão exposta na fórmula de fl. 205 ofendeu a coisa julgada.

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Frie-de, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

No presente caso, segundo informação contida nos cálculos (fl. 205), foi aplicada a taxa de juros de 1,0 % ao mês durante todo o período, em desacordo com o entendimento exposto, portanto, caberá a realização de uma nova conta, de forma a utilizar os critérios aqui descritos.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do embargante e nego seguimento ao recurso do embargado, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, julgando a procedência parcial dos embargos, determinar a realização de uma nova conta, acrescentando à mesma:

O pagamento das diferenças no período de outubro de 1988 a dezembro de 1994, conforme requerido pela Autarquia.

Os juros de mora nos moldes do entendimento exposto, e correção monetária sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037777-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101273272)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Almir Machado de Souza, relativa à sentença de fls. 18/19, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 28ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, pela inexistência de valores devidos.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 26/27 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso sobre o valor calculado pelo exequente, tendo neste ato juntado sua memória de cálculos às fls. 06/09, as quais não resultaram diferenças devidas pelo embargante.

Intimado a se manifestar, o embargado não se manifestou.

O Magistrado julgou a procedência dos embargos, tendo em vista o valor resultante da conta da Autarquia.

Em suas razões de recorrer (fls. 91/93), o apelante, em síntese, se insurge contra o resultado da autarquia (cálculo zero), e requer o prosseguimento da execução pelos valores resultantes de sua planilha na inicial de execução.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 40/46.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 50, limitou-se a juntar o parecer técnico do setor contábil daquele órgão, o qual justificou o valor resultante da planilha do INSS.

Ainda à fl. 69, a seção de apoio de cálculo desta Corte - SECJUD justificou o resultado encontrado pela Autarquia, uma vez que o benefício em tela possuía valor inferior ao salário mínimo, o que significa dizer que, por este motivo, a aplicação dos critérios da referida Súmula ao benefício em tela não resulta em diferenças devidas.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AO BENEFÍCIO CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.

(...)

precedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.040172-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE XAVIER NETTO
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (003694)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por José Xavier Netto, relativa à sentença de fl. 66, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 3ª Vara cível da Comarca de Barra Mansa) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fl. 16 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente, tendo ainda, no mesmo ato, efetuado a juntada de sua memória de cálculos às fls. 04/06.

Remetidos os autos ao 8º contador judicial, o mesmo elaborou a conta de fls. 25/27.

Na sentença recorrida, os embargos foram julgados procedentes, tendo o Magistrado acolhido os cálculos do INSS (fls. 04/06)

Em suas razões de recorrer (fls. 69/71), o apelante alega, em síntese, que o embargante buscou a rediscussão da matéria de mérito já definida na ação ordinária, e requereu o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 49/56 dos autos principais.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 74/80.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 92 opinou pelo provimento do apelo.

Ainda à fl. 100, a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte - SECJUD, emitiu parecer, atestando os cálculos da Autarquia, tendo, no entanto, afirmado que a referida conta está desprovida do montante de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação, conforme determinado no título executivo.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o

mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAc 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No caso concreto, apesar do embargado apelante alegar que o objetivo do embargante foi rediscutir a matéria já definida no julgamento da ação ordinária, o parecer contábil da SECJUD demonstrou que as razões da Autarquia possuíam fundamento, acrescentando apenas que os cálculos do INSS omitiram o montante relativo aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do embargado, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, dar prosseguimento à execução com base nos cálculos da Autarquia, devendo ser adicionado, no entanto, o valor relativo aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.001870-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C. MORA DE MELLO
APELADO	:GUENTER NEUMAIER RICHTER E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060018705)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 298/300, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 146/148 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário conforme a regra contida na redação original do artigo 202 da CF/88, e ainda, também determinou a revisão de seus proventos nos moldes da Súmula 260/TFR. Sendo que, o acórdão de fl. 173 na forma do voto de fls. 167/170, deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para limitar a média referente ao art. 202 da CF/88 a 80%.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos valores pretendidos pelo exequente.

Em seguida os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou os cálculos de fls. 89/106 e 123/124, que foram acolhidos pelo Magistrado.

Na sentença recorrida os embargos foram julgados improcedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 304/315) o apelante alega:

Inexigibilidade do título por inaplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao caso concreto, com fulcro no art. 741, II, § único do CPC.

Violação ao limite estabelecido no artigo 144 da Lei 8.213/91.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fls. 118/124.

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP,Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. (...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

(...)

Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Compulsando a sentença exequiênda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

DO LIMITE TEMPORAL DA REVISÃO

Como já explanado, conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição e a Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e artigo 145 do aludido diploma legal, conforme se infere das ementas colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ." (STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.07.2004).

Para um melhor entendimento, faz-se necessário transcrever o dispositivo referido:

Art. 144.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifo meu)



CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando o título exigível, mesmo sendo plausível a tese do apelante frente ao posicionamento sobre o tema (não aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes da atual Carta Magna), o dispositivo da sentença exequiênda deixou expresso que deveria ser utilizado tal critério, e portanto, com o trânsito em julgado da mesma, a coisa julgada deverá prevalecer.

Já no que tange a limitação temporal das diferenças devidas, possui razão o recorrente, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, adstrito às razões do apelante, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, limitar as diferenças acolhidas pela sentença ao período posterior a maio de 1992.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.09.000270-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARLENE CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	:ENEAS FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:GILDAISA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:ILIDIO DO CARMO LOURES E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200151090002704)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações do INSS e de Marlene Cavalcanti Silva contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora, que versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

GILDAISA GUEDES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do INSS e de MARLENE CAVALCANTI SILVA, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Alcebiades de Andrade Souza, segurado aposentado (fl. 83), solteiro, falecido em 01/05/1999 (fl. 50), com quem alega ter vivido por aproximadamente trinta anos, tendo filhos em comum (três). Pretende que lhe seja concedido o benefício no percentual integral, ou se assim não entender o MM. Juiz, rateado com a segunda Ré, que já recebe a pensão. Informa que o benefício foi requerido na esfera administrativa e indeferido pela Autarquia por falta de qualidade de dependente (fl. 23).

Regularmente citada, a litisconsorte Marlene Cavalcanti Silva apresentou a contestação de fls. 116/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/161, na qual alega que o relacionamento da Autora com o de cujus não constitui uma união estável, sendo a contestante a verdadeira companheira do Sr. Alcebiades, advindo, inclusive quatro filhos da relação, e que a união perdurou até o óbito do instituidor do benefício.

Contestação do INSS às fls. 163/170, argüindo a prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e, no mais, sustentando que a Autora não comprovou a condição de companheira.

Réplica da Autora com relação às peças contestatórias às fls. 173/175.

Audiência com depoimentos da Autora e da segunda Ré e oitiva de testemunhas às fls. 204/214.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 217/222 (Autora), 224/230 (segunda-Ré) e 232/233 (INSS).

Sentença às fls. 235/239, na qual foi julgado PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à habilitação da autora GILDAISA GUEDES DA SILVA ao benefício de pensão por morte requerido, implementando o pagamento do benefício a partir do trânsito em julgado da presente e, por via de consequência, DECRETAR a perda do mesmo benefício relativamente à segunda Ré, Marlene Cavalcanti Silva. Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, computadas a partir do óbito do Sr. Alcebiades, uma vez que a Autora encontrava-se inscrita como companheira dependente (fl. 12), as quais deverão ser monetariamente corrigidas na forma da Lei 6.899/81 e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenados os Réus em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da ré Marlene Cavalcanti Silva às fls. 246/254, pugnando pela improcedência do pedido autoral, reportando-se à farta documentação apresentada em sua contestação e, por outro lado, rebatendo as provas apresentadas pela Autora, que se referem à época muito anterior ao óbito do de cujus, além do fato de a própria Autora ter afirmado em seu depoimento em Audiência que ela e o Sr. Alcebiades não conviviam sob o mesmo teto, não ficando demonstrada nem a existência de união estável, nem a dependência econômica da Autora em relação ao falecido.

Contra-razões da Autora às fls. 257/262.

Apelação do INSS às fls. 265/268, alegando que a Autora não fez prova da união estável, ao contrário do que apresentou a segunda Ré, habilitada pela Autarquia. Aduz que não se justifica a concessão da pensão a partir da data do óbito, pretendendo, também, a redução da verba honorária fixada.

Contra-razões da Autora à apelação do INSS às fls. 272/277.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 283, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que a presente ação foi ajuizada em 13/08/2001, apenas dois anos após o falecimento do instituidor do benefício.

O óbito do segurado ocorreu em 01/05/1999 (fl. 50), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é aplicável à espécie, com as alterações em sua redação, operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir pelo direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte do Sr. Alcebiades, tendo apresentado certidões de nascimento de filhas que teve com o de cujus, sendo o pai o declarante (fls. 10/11); inscrição de Gildaisa junto à Previdência como dependente de Alcebiades, em 16/08/1978 (fl. 12); autorização para movimentação junto à CEF de conta vinculada ao FGTS de depósito efetuado pela empresa de propriedade de Alcebiades (Armazém do Bia Ltda); escritura de compra de imóvel por Alcebiades em nome das filhas do casal, Ana Lúcia e Lúcia Helena, em 16/04/1982 (fls. 16/17), onde reside a Autora; fotos (fls. 18/19); procuração, com validade até 10/01/1993, em nome de Gildaisa para recebimento do benefício do Sr. Alcebiades junto ao INSS (fl. 21); atestados médicos datados de 2001, declarando que no dia 28/04/1998 Alcebiades, acompanhado de sua companheira Gildaisa teve notícia da enfermidade que o acometeu (fl. 24); ficha de sócio do falecido em clube da cidade, na qual consta Gildaisa como sua dependente (companheira), datada de 21/11/1980 (fl. 22), documento com o endereço do Sr. Alcebiades (Conta de Consumo de Água e Utilização de Rede de Esgoto), que é o mesmo informado na inicial pela Autora.

Ademais, os depoimentos das três testemunhas são unânimes ao afirmarem o relacionamento entre a Autora e o ex-segurado por cerca de trinta anos, inclusive o de fl. 213, com a afirmação de que se apresentavam como marido e mulher, e que isto era de conhecimento geral das pessoas que freqüentavam o armazém de Alcebiades, onde também trabalhou a Autora, e que era ela quem cuidava de toda a parte doméstica para o de cujus (roupa, alimentação, etc).

Quanto ao fato mencionado na apelação da Sra. Marlene, de que a própria Autora teria dito que não residia sob o mesmo teto com o Sr. Alcebiades, verificamos no depoimento de fl. 205, que esta afirma que, no ano de 1998, ano anterior ao óbito, o de cujus residia com ela e que foi levado pela filha de Marlene (Angela), de forma não muito pacífica para morar com ela.

No que se refere à dependência econômica, esta é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, e a prova dos autos indica que a Autora teve seu vínculo empregatício rompido em outubro de 1987 (fls. 14/15), e conforme depoimento de testemunhas, o de cujus a mantinha economicamente, e esta cuidava dos afazeres domésticos.

Embora aqui, como visto, também tenhamos início de prova material, vale mencionar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando sobre a possibilidade de admissão, até, da prova exclusivamente testemunhal em casos como o presente, em que se analisa pedido de concessão de pensão por morte:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, Sexta Turma, RESP 783697, Proc. 200501580257/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/10/2006, p. 372)

No caso em tela, a comprovação do direito da Autora foi suficiente para que lhe seja deferido o benefício, não representando obstáculo o fato de o INSS ter deferido o benefício à litisconsorte, Sra. Marlene. Aliás, da leitura de sua peça contestatória, e de todo o acervo dos autos, o que se pode depreender, apenas, é que ela e o de cujus realmente mantiveram uma relação de união estável em período anterior, inclusive com prole em comum. Entretanto o relacionamento não perdurou e isso fica claro pelo depoimento pessoal da Apelante (fl. 207), no qual reconhece que conviveu como o Sr. Alcebiades por dezesseis anos, entre 1950 e 1966, e pelo exame dos documentos por ela apresentados, sendo que os únicos documentos contemporâneos ao óbito do instituidor do benefício trazidos em sua contestação são os de fls. 151/158, relativos a despesas médicas e hospitalares do falecido, que foram custadas pelo filho do de cujus com a Apelante.

Quanto à parte da sentença que determinou a exclusão de Marlene como beneficiária da pensão, entendo que merece reforma, pois a jurisprudência, observada a especificidade de cada caso, considera que é possível a concessão de pensão por morte à companheira separada de fato do instituidor do benefício, desde que tenha comprovado sua dependência econômica em relação a ele, o que se vislumbra no caso da litisconsorte, já que esta, embora se encontrasse separada de fato do de cujus há mais de trinta anos, logrou demonstrar que recebia dele assistência financeira, conforme documentos de fls. 62/63, que, como destacou o INSS em sua apelação, teriam sido relevantes no exame do processo administrativo.

Menciono, a propósito, as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1 - Para fazer jus à percepção de pensão por morte, há necessidade de comprovação de dependência econômica por parte da ex-companheira do segurado falecido quando esta se encontrava separada de fato, tendo em vista o afastamento da presunção legal contida nos arts. 14, § 4º da Lei nº 8.213/91 e 16, § 7º do Dec. 3.048/99.

2 - Recurso provido.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, AC nº 2001.51.01.514246-4/RJ, Rel. Juíza Liliane Roriz no afast. Relator, DJU de 10/01/2005, p. 23)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA IMPRESCINDÍVEL E NÃO COMPROVADA.

I - O companheiro que, na condição de dependente do segurado falecido, pleiteia benefício de pensão por morte, deverá comprovar a efetiva existência de união estável.

II - A expressão união estável pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estead a ao nível da entidade familiar.

III - Das provas carreadas aos autos, restou demonstrado que a convivência marital entre a Autora e o segurado não foi mantida até o falecimento deste, ocorrido em 16/04/92.

IV - É certo que em relação ao companheiro ou companheira não há necessidade de ser provada a dependência econômica, eis que presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 e art. 16, § 7º, do Decreto 3.048/99), mas desde que preservada a relação conjugal, o que não é o caso. Havendo a separação do casal , deve ser comprovada a dependência econômica perante o cônjuge falecido.

V - No presente caso, não foi demonstrado pela Autora que recebesse qualquer assistência material do de cujus, de forma a caracterizar vínculo de dependência.

VI- Sentença mantida.

VII- Ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil S/A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC nº 97.02.45501-4/RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU de 09/04/2003, p. 176/177)

A solução indicada para o caso, portanto, é o rateio da pensão, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial fixado para o benefício da Autora, tem razão o INSS ao pretender a reforma da sentença, já que esta não requereu o benefício até trinta dias depois do óbito, o que faz incidir a regra do inciso II do art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assiste razão ao INSS quando pleiteia a sua redução, uma vez que, após a análise de todas as questões discutidas neste processo, que é complexo, e cer-

tamente demandaria uma apreciação pelo Judiciário, verifica-se que, de fato, não seria caso de exclusão da litisconsorte, estando correta a conclusão daquele processo administrativo, embora equivocada quanto ao indeferimento do pedido de habilitação da Autora, devendo ser paga a esta a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento aos recursos e à remessa necessária, para determinar que a pensão por morte de Alcebiades de Andrade Souza seja paga sob a forma de rateio à Autora e à 1ª Apelante, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 8.213/91, sendo que o termo inicial do benefício de Gildaísa Guedes da Silva deverá ser a data do requerimento administrativo e não a data do óbito, e a verba honorária deverá ser reduzida para 5%.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000058-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIS CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	:LUIS BORGES DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM	:1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000588)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Luiz Cesário da Silva, relativa à sentença de fls. 24/33, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 21/22 da ação ordinária, não modificada pelo acórdão de fl. 48, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 105/109.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso nos valores pretendidos pelo exequente.

À fl.14 destes embargos a contadoria ratifica a sua conta apresentada nos autos principais.

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado afirmou que não é aplicável o recálculo da RMI do benefício com base no art. 202 da CF/88 (redação original), não podendo ser paga qualquer parcela a tal título. Aponta, ainda, a inaplicabilidade retroativa do artigo 202 ao benefício do embargado, e classifica o presente caso como a hipótese de coisa julgada institucional.

Em suas razões de recorrer (fls. 59/71), o apelante, inconformado com a sentença, se apóia na coisa julgada e na determinação do título executivo, para desta forma requerer a exequibilidade do título.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 44/47.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 69/70, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição e a Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e artigo 145 do aludido diploma legal, conforme se infere das ementas colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ." (STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Esta Corte já se posicionou com relação à hipótese de inexigibilidade do título executivo, considerando para tal a retroatividade da eficácia da redação original do artigo 202 da CF/88.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 353757Processo: 200251060018271 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJJ DATA:25/03/2008 PÁGINA: 215

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.

2 - In casu, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido antes da vigência da Carta Magna de 1988, a sentença exequenda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88.

3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada institucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

5 - Inobstante o direito brasileiro ter se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido.

Data Publicação 25/03/2008

Segundo o posicionamento do Magistrado *a quo*, não é aplicável a revisão pelo art. 202 da CF/88 ao benefício em tela, e por tal motivo, não foi considerada a planilha da contadoria judicial.

Contudo, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante entendimento particular do julgador e a orientação jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para a revisão da renda mensal inicial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "*ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada*" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC ensaja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...)(STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:



"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138). CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, não obstante o entendimento pessoal do Magistrado a respeito da não auto-aplicabilidade do artigo 202 da CF/88, o dispositivo da sentença exequenda determinou este fim expressamente, e portanto deverá ser respeitada a coisa julgada.

Já no que tange ao alegado comprovante de revisão da RMI do segurado à fl. 97 dos autos principais, tal documento não pode ser considerado demonstrativo de pagamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000048-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :MILTON RIBEIRO LAGO

ADVOGADO :LUIS BORGES DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PEDRO HENRIQUE LEAL

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000485)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Milton Ribeiro Lago, relativa à sentença de fls. 40/53, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fl. 15 dos autos principais, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Iniciada a liquidação de sentença, foram realizados os cálculos de fls. 20/23, os quais foram homologados à fl. 25.

À fl. 27 consta depósito judicial da Autarquia e à fl. 32, alvará de pagamento dos valores devidos.

À fl. 34 o autor peticionou requerendo o cálculo de diferenças supostamente devidas ante a desvalorização da quantia no período entre a elaboração de cálculos e a data do pagamento.

A partir daí, os autos foram encaminhados diversas vezes para a contadoria para a realização de cálculos que ainda resultariam valores a pagar.

Com a nova lei processual de execução em vigor à época, à fl. 129 o Magistrado determinou que o autor promovesse a execução, o que foi realizado à fl. 145.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 18/19, com um resultado de R\$ 631,00, a qual foi acolhida pelo Juízo *a quo*. A contadoria baseou seu resultado em uma Portaria editada pelo Juiz Vara de origem, a qual determina que não cabe execução de sentença que se baseia na revisão de benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988 com base na redação original de seu artigo 202.

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado baseou o dispositivo na impossibilidade de exequibilidade do título, com fulcro no que dispõe o art. 741, II, parágrafo único do CPC. afirmou ainda que não é aplicável o recálculo da RMI do benefício em tela com base no art. 202 da CF/88 (redação original), não podendo ser paga qualquer parcela a tal título.

Em suas razões de recorrer (fls. 36/57), o apelante se insurge contra a sentença com base nos efeitos da coisa julgada, e ainda, se baseando no fato de que a contadoria já havia realizado cálculos nos quais se apuravam diferenças devidas.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 61/67.

Relatado. DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. (...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

(...)

Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Compulsando a sentença exequenda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, assim como, do entendimento particular do Magistrado, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138). DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido,

deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgiu a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No presente caso, com base na determinação contida na sentença exequiênda entendo que os cálculos de execução não poderão ultrapassar os limites a que a Súmula 260/TFR se propôs a alcançar (março de 1989). Pois, após este período, passou a vigorar o disposto no art. 58 do ADCT.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que não é cabível a aplicação retroativa da revisão da RMI nos moldes do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes de 15 de outubro de 1988. No entanto, seu dispositivo determinou este fim expressamente. Portanto deverá ser respeitada a coisa julgada.

Constatado que a sentença exequiênda também determinou a revisão dos rendimentos posteriores a RMI do benefício, esta nos moldes da Súmula 260/TFR, a qual, como já explanado, possui vigência até março de 1989.

É importante ressaltar também, que nos autos da ação ordinária constam valores já recebidos pelo exequente (fl. 32), os quais devem ser descontados do montante total devido.

Desta forma, ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução para:

Que novos cálculos sejam realizados nos estritos termos do que foi determinado no título executivo (Revisão da RMI do benefício com base na redação original do art. 202 da CF/88, e revisão de seus proventos com base na Súm. 260/TFR);

Que as diferenças devidas sejam calculadas até março de 1989 (período final de vigência da Súm. 260/TFR);

Que seja descontado do montante total devido, o valor já levantado pelo exequente, conforme mandado de pagamento juntado à fl. 32 da ação principal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001056-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ALICE FERREIRA

ADVOGADO :CID DOS SANTOS MARQUES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010010566)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Alice Ferreira, relativa à sentença de fl. 219, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou extinta a Execução promovida em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de fls. 153/161 (título executivo), não modificada pelo acórdão de fl. 192, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pagamento de pensão por morte decorrente do óbito do filho da apelante.

Iniciada a execução conforme o despacho de fl. 207, em seguida foi expedido precatório para pagamento (fl. 207).

Com a expedição do precatório, o magistrado julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 221/222) o apelante alega ter recebido quantia a menor, e considera que os valores do precatório deveriam ter sido corrigidos pela caderneta de poupança, juntando neste mesmo ato a planilha de fls. 221/222.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 228 v.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 237/241, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA CORREÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO

O recorrente alega que os valores a ele devidos, já inscritos para pagamento por precatório, deveriam ter sido corrigidos pelo índice da caderneta de poupança, e que por tal motivo as diferenças formam um montante aquém do realmente devido.

Tal alegação não possui fundamento, primeiro por que não existe fundamentação legal para a utilização de tal índice na correção de débitos previdenciários oriundos de execução de sentença judicial, e em segundo lugar, por que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o índice aplicável à correção destes débitos, após a expedição de precatório, é o IPCA-E. Ademais, esta também é a diretriz traçada no manual de orientação de cálculos da Justiça Federal, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 2 de 21/2/2003 do CJF.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 657653Data da decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000674049

Fonte DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:366

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido.

Data Publicação 27/03/2006

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116625Processo: 200302010092957 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 378

Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIMPLEMENTO POR RPV. REQUERIMENTO DE NOVA RPV COMPLEMENTAR. INCABIMENTO.

1. Havendo adimplemento do débito mediante RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 37, de 12-06-2002, do art. 128 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19-12-2000 e da Resolução do CJF nº 373/2004, não há espaço para o pedido de requisição complementar ou suplementar.
 2. O valor pago mediante RPV foi atualizado pelo IPCA-E no período de tramitação do precatório, sendo indevida a expedição de nova RPV complementar.
 3. Agravo de instrumento improvido.
- Data Publicação 20/04/2005
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020703-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :DARIO VASCONCELOS BRAGA E OUTROS

ADVOGADO :MARCO FERRARI SOTTO MAYOR

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207032)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Dario Vasconcelos Braga e outros, relativa à sentença de fls. 111/112, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 5ª Vara) julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social homologando os cálculos de fls. 27/29.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 39/41 da ação ordinária, não modificada pelo acórdão de fl. 74, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pagamento da aposentadoria do apelante.

Iniciada a fase executiva na forma do art. 730 do CPC (fls. 398/405), a autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente.

Já em sede de embargos, os autos foram encaminhados para a contadoria da Justiça Federal, a qual realizou os cálculos de fls. 89/92, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Os Embargos à execução foram julgados procedentes, tendo o Juízo *a quo* determinado o prosseguimento da execução com base nos cálculos da contadoria judicial.

Em suas razões de recorrer (fls. 116/125), o embargante requer, apenas, a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização das diferenças devidas.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 154/155, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes adiante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.
3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.



4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)
2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.
Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequiênda determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, além de que, na inicial de execução não foi requerido o acréscimo dos referidos expurgos. Assim sendo, nos moldes do entendimento acima, não caberá a sua inclusão.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505150-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015051502)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por José Cândido Teixeira Filho, relativa à sentença de fls. 61/62, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 38ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), cuja cópia foi juntada às fls. 12/15 destes autos, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso sobre o valor apurado nos cálculos do exeqüente, tendo neste mesmo ato oferecido sua memória de cálculos juntada às fls. 08/10.

Na sentença recorrida, o Magistrado acolheu os cálculos da autarquia e julgou os embargos procedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 77/81) o apelante, em síntese, requer a interpretação da Súmula 260/TFR como equivalência salarial. Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 87/89

Remetidos a este Tribunal, em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 95/97, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

CONCLUSÃO

Considerando o entendimento explanado, acrescento, ainda, que apesar das afirmações do recorrente, em nenhum momento, o título executivo deixou expresso que a revisão determinada seria pautada na equivalência ao número de salários mínimos que o segurado recebia à época da concessão, assim como, que a súmula estabelecida na sentença exequiênda seria interpretada em tal sentido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 582 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 349852 2001.51.01.014189-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EVILAZIA DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010141895)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 117/121 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de pensão por morte em tela, alterando as cotas do benefício para 80% a partir de 01/06/1992, mais cotas de dependente, se houver, e para 100% a partir da data da publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, com o pagamento das parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal; a União Federal ao fornecimento da verba de complementação que se fizer necessária e a RFFSA ao fornecimento dos comandos igualmente necessários.

Ao fundamento de ter havido sucumbência em parcela mínima e de ser o INSS o principal responsável pelo descumprimento da obrigação legal, o MM Juízo *a quo* condenou, exclusivamente, a Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC.

A União Federal recorreu (fls. 128/132), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e pugnando, pela improcedência da ação ao argumento de que o benefício em tela foi concedido nos termos da Lei nº 3.807/60, vigente à data do óbito do instituidor, não podendo ser aplicado efeito retroativo às alterações trazidas pela Lei nº 8.213/91.

Pugnou, ainda que vencida, pela inversão da sucumbência ao argumento de que eventual condenação será mínima, devendo a parte autora arcar com o ônus nos termos do art. 20 do CPC, bem como pela manifestação expressa sobre a violação ao disposto nos artigos 20 e 267, inciso VI, ambos do CPC, e art. 37 da lei nº 3.807/60, para fins de pré-questionamento.

Contra-razões da parte autora apresentadas (fls. 134), os autos vieram a esta Eg. Corte e foram distribuídos à antiga 5ª Turma e, posteriormente, redistribuídos a esta Colenda Turma por força da especialização determinada pela Resolução nº 36/2004.

Ouvido o Ministério Público Federal, que oficiou pela não intervenção no feito, o em. Relator convocado por esta 1ª Turma Especializada determinou a retificação do código da T.U.A. e redistribuição da ação (fl. 154).

Os autos foram redistribuídos à 7ª Turma Especializada, que determinou nova retificação do código da T.U.A. e redistribuição a uma das turmas especializadas em matéria previdenciária.

Relatados, decido:

Inicialmente, no que diz respeito à manifestação explícita de disposições normativas, deixo de fazer tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

Ressalte-se, ainda, que o próprio E. STJ já esclareceu não haver necessidade de citação do dispositivo legal para que se considere pré-questionada a matéria. O pré-questionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer.

Rejeito, também, a arguição de ilegitimidade passiva da União federal nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

IV - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a UNIÃO FEDERAL são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.)

V - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU: 07/12/07. Pag. 349).

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira

Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Considerando que o pedido da parte autora quanto à majoração do coeficiente de pensão não merece prosperar, os argumentos expedidos no Recurso quanto a verba honorária restaram prejudicados.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS e, com base no art. 557, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, com a conseqüente inversão da sucumbência, com o rateio do pagamento dos honorários advocatícios entre os réus, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 360568 2002.51.01.011328-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARLY FLAVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113284)

DECISÃO

Primeiramente, à DIDRA para retificar a autuação, conforme requerido às fls. 326.

Trata-se de Remessa Necessária, que se considera interposta, nos termos do art 475, I, do CPC e Recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL em face de sentença (fls. 176/180) que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a União Federal, o INSS e a RFFSA a elevar o percentual da pensão por morte percebida pela autora nos termos do art 75, da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Irresignada, apelou, apenas, a União Federal (fls. 190/195), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam* para compor a presente ação, bem como aduzindo não haver o interesse de agir pela parte autora, em virtude do recebimento de complementação da pensão. Ademais, sustenta que as parcelas pleiteadas já se encontram

prescritas e, no mérito, alega que "os benefícios previdenciários devem ser calculados segundo as regras vigentes na data de sua concessão, somente podendo ser atribuído efeito retroativo a lei quando houver expressa previsão nesse sentido, o que não ocorre no caso da aludida lei." (fls. 195)

Contra-razões às fls. 198/207.

Relatados, decido:

Inicialmente, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva, bem como da prescrição de fundo de direito, nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

III - Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a UNIÃO Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91).

V - (...).

VII - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU. 07/12/07. Pág. 349.)

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JULGADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA e do RECURSO DA UNIÃO FEDERAL e, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Sem custas face à gratuidade de Justiça.

Condeno a parte Autora, entretanto, a pagar honorários advocatícios de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 385126 2004.51.13.000677-7	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELY MARTINS VIDAL
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130006777)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS de sentença de fls. 90/100 que, antecipando a tutela requerida, julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte em tela, para reconhecer o direito à majoração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

O INSS, a RFFSA e a União Federal foram condenados, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo INPC até abril de 1996 e pelo IGP-DI a partir de maio do mesmo ano, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Os honorários foram fixados em R\$ 500,00, *pro rata*, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, recorreu (fls. 112/121), argüindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser responsável pela concessão ou pagamento da pensão previdenciária, cabendo apenas a União Federal e ao INSS tal ônus, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 8.186/91, não podendo ser condenado ao pagamento das diferenças da majoração do benefício, nem ao pagamento de honorários advocatícios *pro rata*.

A União Federal também recorreu (fls. 129/135), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quinquenal do direito, nos termos da Lei nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, argumentou que o benefício em tela foi concedido nos termos do Decreto nº 77.077/76, vigente à data do óbito do instituidor, que era empregado da RFFSA com vínculo celetista, e não estatutário, não se aplicando ao mesmo as garantias previstas no art. 40, §§ 3º e 7º, da CF/88, ou na Lei nº 8.213/91, merecendo ser julgada improcedente a ação, pugnano, caso vencida, pela redução do percentual fixado na aplicação dos juros de mora para 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e entendimento jurisprudencial do Eg. STJ.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Eg. Corte e foram distribuídos a relator da 5ª Turma Especializada que, após ter opinado o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença, determinou a retificação do código da T.U.A. e distribuição entre as turmas especializadas em matéria previdenciária.

Relatados, decido:

Inicialmente, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva, bem como da prescrição de fundo de direito, nos termos do entendimento pacificado nesta Eg. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EX-FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

III - Deve-se destacar que a diferença reclamada pela Parte Autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que se trata de pedido de revisão de pensão. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - Tanto a RFFSA quanto o INSS e a UNIÃO Federal são partes passivas legítimas nas ações em que se postula complementação de aposentadoria de ferroviários (art. 5º e 6º da Lei 8.186/91).

V - (...).

VII - Recursos improvidos.

(TRF/2. EDAC. 199751010017108. T7. Rel. Juiz Fed. Conv. REIS FRIEDE. DJU. 07/12/07. Pág. 349.)

Quanto ao mérito, a questão de fundo diz respeito a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real.

Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Este foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS e, com base no art. 557, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, com a conseqüente revogação da tutela antecipada e a inversão da sucumbência, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 583 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.012577-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:NARCISE CORDEIRO BEARIZ
ADVOGADA	:CLARICE AUGUSTA DA SILVA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500125773)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 154/156), contra a sentença de fls. 131/135, re-ratificada no julgamento dos embargos de declaração de fls. 151/152, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por NARCISE CORDEIRO BEARIZ em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a converter o benefício de auxílio-doença da Autora (NB 31/104.880.372-1) em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do deferimento do primeiro (17/11/1993), sendo que as parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quando devidas as parcelas, nos termos da Lei n. 6.899/81, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, alega o Apelante, preliminarmente, a carência da ação uma vez que a Autora não requereu administrativamente a aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença de que é titular, devendo ser julgado extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, sustenta que a Autora não trouxe nenhum elemento novo capaz de justificar a concessão do benefício pretendido, ou seja, não comprovou sua incapacidade permanente ou a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 162/164), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 168/169).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à arguição da carência da ação por ausência do prévio requerimento ou conversão da aposentadoria na via administrativa, cumpre salientar que o prévio esgotamento da via administrativa não se afigura como requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Tal orientação, aliás, já tinha sido pacificada no extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "Súmula nº 213 / TFR - O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do STJ e desta egrégia Corte, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP n. 200601626074, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 05/02/0).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

- Face ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, forçoso concluir no sentido de que o prévio pleito administrativo não é requisito essencial à propositura da ação que visa à concessão de benefício assistencial.

- Restando comprovado, por atestados médicos e sentença judicial de interdição, que os autores são portadores de deficiência incapacitante, e que se encontram vivendo em situação precária, inclusive com quadro de possível desnutrição, apresentam-se claros a verossimilhança das alegações e o periculum in mora a justificar o provimento jurisdicional, mesmo que inaudita altera pars.

- No caso, o extremado formalismo, no sentido de exigir na apelação expressa ratificação do pedido de tutela antecipada, poderia trazer desastrosas e irremediáveis conseqüências aos autores. Ademais, a interposição de apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas no processo, inclusive aquelas anteriores à sentença, ainda não decididas (artigos 515 e 516, CPC).

- Se o juízo a quo deixou de examinar o pedido de antecipação de tutela, porque extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tal requerimento pode ser deferido na instância superior, se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC."

(TRF 2ª Região, AC n. 200151020030632, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin Corrêa, DJU: 21/10/04).

No mérito, cumpre salientar que foi concedido à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/104.880.372-1, com DIB em 17/11/1993, que lhe vinha sendo pago regularmente pela Autarquia Previdenciária (fl. 140). Todavia, a mesma requer a aposentadoria por invalidez em razão de não ter condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa em virtude das seqüelas deixadas por acidente vascular encefálico sofrido em 02/11/1993 (deformidades e redução significativa dos movimentos do lado direito de seu corpo).

Relativamente à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, *caput*, da Lei n. 8.213/91 prescreve o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. Nesse sentido, a Autora foi submetida a exame médico-pericial judicial, na especialidade de neurologia, em cujo laudo foram feitas as seguintes considerações pela Perita Judicial (fls. 119/122), a saber:

"A Autora apresenta diminuição da força em membro superior e inferior direitos (hemiparesia direita), com comprometimento da marcha (marcha hemiparética espástica) associado à alteração da fala (disfasia motora), paralisia facial central direita e não enxerga a metade do campo visual direito".

"A autora apresenta diminuição importante da força muscular no membro superior e inferior direitos, por isso a avaliação da coordenação motora é prejudicada ao exame clínico."

"A autora apresenta incapacidade permanente para exercer qualquer atividade laborativa".

"A autora realizou recentemente (21/08/2004) o exame de Tomografia Computadorizada de Crânio que revelou lesão isquêmica no hemisfério cerebral esquerdo".

Ademais, verifica-se dos autos que os documentos acostados na inicial (fls. 14/19 e 23) corroboram a conclusão pericial judicial, tendo o magistrado assinalado na fl. 134 que a conclusão da Médica Perita "é inquestionável quanto ao estado de saúde da Autora e a sua incapacidade laborativa". Por outro lado, a própria Autarquia reconhece nos autos a incapacidade da autora (fls. 127/129), o que torna contraditório o fundamento recursal de que a Autora "não trouxe nenhum elemento novo capaz de justificar a concessão do benefício pretendido".

Em face da moléstia que acometeu a Autora, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O laudo médico pericial revela que o autor é portador de hipertensão arterial, artralgia, tonturas, dispnéia aos pequenos esforços e foi acometido de AVC há 5 anos da data do laudo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. (grifo nosso)

II- Presente início de prova material a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor.

III - Pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalho.

IV - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.026052-9/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 12/12/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PARALISIA. DISPENSA. ADICIONAL DE 25%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

1. A doença que acomete a autora (seqüela de AVC - paralisia de membros) se enquadra entre aquelas que independem de carência, conforme o disposto no art. 151 da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

2. Constatado mediante perícia médico-judicial que a segurada padece de moléstia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser reformada a sentença para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença.

3. Devido o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pois demonstrado nos autos que a autora necessita do cuidado permanente de outra pessoa para os atos da vida diária.

4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser deferido o pedido de antecipação da tutela."

(TRF 4ª Região, AC n. 2003.04.01.048617-4/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, DE 06/09/2007).

Devem ser consideradas, ainda, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho. No caso em questão, se atentarmos para o fato de que a Autora possui idade avançada (60 anos, fl. 7), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira, cozinheira e doméstica (fls. 09-11), conclui-se que tais fatores estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas.

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanentemente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.10.756143-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA

APELADO :DARCY CAMARGO NOGUEIRA

ADVOGADO :JOSÉ HENRIQUE LEMOS PORTELLA JÚNIOR

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907561436)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 201-203), contra a sentença de fls. 191-195, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por DARCY CAMARGO NOGUEIRA em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento, qual seja, 22/02/1999, além do pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, desde a data em que passaram a ser devidas (Súmulas 43 e 148 do STJ), e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a perícia previdenciária "é séria, portanto, recebido o apelado alta médica, o benefício pleiteado há de ser negado por falta de amparo legal". Alega que "as queixas e reclamações do apelado, não valem como prova nos autos", e que o INSS "cumpriu com seu dever perante o apelado, dando-lhe assistência médica, enquanto permanecia em recuperação de sua saúde, recuperado, não existe outra alternativa para os médicos senão a concessão da alta". Requer, ainda, que os juros moratórios sejam de 6% (seis por cento) ao ano, segundo determinação legal. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls.212/214), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 222/241).

É o breve relatório. DECIDO.

No que tange à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, *caput*, da Lei n. 8.213/91 prescreve o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

A propósito, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 14 de maio de 2001 (fls. 139-144). No que tange ao histórico da doença do Autor, a Perita Judicial fez as seguintes considerações:

"Autor, marceneiro autônomo, refere agressão acidental com um pedaço de madeiro, dentro de uma repartição pública, em Fevereiro de 1994, que culminou com a perda de seu olho esquerdo, fratura do nariz e diminuição da audição, mais acentuadamente à esquerda segundo informação do próprio.

Nega qualquer outro problema de saúde.

Em virtude da dificuldade no exercício da sua função que foi agravada pela diminuição visual de seu olho direito, postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez sendo-lhe negado motivo pelo qual move esta ação".

Outrossim, vejam-se as respostas aos quesitos formulados pelas partes, a saber:

Quesitos do Autor:

"1. O periciado está realmente cego de um olho (esquerdo)?

R.: Sim."

4. Poderia o autor com esta deficiência laborar como carpinteiro sem por em risco sua integridade física?

R.: Não."

Quesitos do INSS:

1. O Autor possui doença que o impeça de exercer sua atividade laborativa?

R.: O quadro apresentado pelo autor não caracteriza uma doença, mas coloca em risco o exercício da sua função pela ausência de estereopsia (falta de noção de profundidade) ocasionada pela falta de um olho.

Já no Laudo Pericial Complementar de fls. 153/161, a Perita Judicial aduziu que "a ultra-sonografia B do olho esquerdo confirma a inviabilidade de recuperação deste olho. Apresentando luxação do cristalino para cavidade vítrea que ocasionou glaucoma secundário e atrofia do nervo óptico (CID H. 48)".



Embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. Nesse sentido, há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso. (grifo nosso)

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, o Autor possui idade avançada (69 anos, fl. 04), o que torna bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com sua idade. Ademais, a visão monocular, embora não seja necessariamente incapacitante para todas as atividades remuneradas, é especialmente relevante para aquelas que necessitam de visão binocular e de profundidade, tal como no caso de marceneiro.

Além disso, o laudo de exame complementar assinala complicações de ordem neurológica, com perda de fixação freqüente com severa contração. O comprometimento limita severamente a vida do examinando.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL.

1. Não merece reforma a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, porquanto o conjunto probatório dos autos, em especial, a prova pericial, foi concludente acerca da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade de marceneiro, uma vez que o autor possui perda total da visão direita. (grifo nosso)

2. Correta a fixação do termo inicial do benefício a contar do seu indevido cancelamento, porquanto o quadro mórbido manteve-se inalterado.

(TRF 4ª Região, AC n.97.04.66037-5/RS, Quinta Turma, Rel. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 05/05/1999)."

Considerando-se que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo prevalece ante o exame médico realizado pelo INSS.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176)

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(Origem: TRF da 2ª Região Classe: REO 346380/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada Relator: Juiz Abel Gomes DJU: 13/02/2006 - pág. 158)

No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convençionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997.

Inobstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido da aplicabilidade nas ações previdenciárias do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26/02/1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: *"Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar,a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005).

Tal orientação foi consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: *"Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação"*.

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.10.002350-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA

APELADA :VALDEVINA DOS SANTOS

ADVOGADOS :MÁXIMA BETÂNIA ASSUMPCÃO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100023504)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 126-128), contra a sentença de fls. 117-122, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por VALDEVINA DOS SANTOS em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da Autora, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, pagando-lhe os atrasados correspondentes com correção monetária desde essa data, nos termos da Lei 6899/81, observando-se o disposto na Súmula 148/STJ, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a Apelada já fora periciada pelos Peritos do INSS, concluindo-se que não existia incapacidade total para a atividade laborativa, sendo que no laudo pericial judicial de fls. 89/92 não há qualquer conclusão mais precisa, não servindo o mesmo para instruir os autos, tendo em vista ser falho e impreciso, até mesmo para servir de base para concessão de benefício. Alega, ainda, que não concorda com o percentual de 12% a título de juros moratórios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 136-138), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 145-147).

É o breve relatório. DECIDO.

Relativamente à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, *caput*, da Lei n. 8.213/91 prescreve o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

No caso em questão, a Autora pretende em face do INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, e sucessivamente do auxílio-doença, caso fique entendida a incapacidade temporária da mesma, sendo que consta dos autos lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/105.304.848-0, com DIB em 12/03/1997.

Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. Nesse sentido, a Autora foi submetida a exame médico-pericial judicial em 12 de abril de 2004 (fls. 89-92), no qual ficou constatado que a mesma apresenta "desvio de comissura labial direita e hemiplegia no membro superior direito" e que foi internada devida a um Acidente Vascular Cerebral - AVC. No respectivo laudo pericial, verificam-se as seguintes respostas a alguns dos quesitos formulados pelas partes:

"Quesitos do Juízo:

a) Está a autora incapacitada para o trabalho?

Sim.

b) É a autora suscetível de recuperação para a mesma ou outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? Em caso afirmativo, é necessário que a mesma se sujeite a processo de reabilitação profissional?

Não.

c) Está a autora definitivamente impedida de trabalhar?

Sim.

Quesitos da Autora:

3) A moléstia de que o autor é portador e seu estado de saúde geral, justificam hospitalização com freqüência?

Sim.

4) O autor tem plenitude de locomoção e agilidade para trabalhos que exijam maior raciocínio?

Não.

5) Os medicamentos ingeridos pelo autor afetam seu estado geral, sua locomoção e produção de trabalhos manuais?

Sim.

6) Descrever as condições físicas e mentais do autor.

O cliente com humor depressivo, distúrbio da fala, desvio de comissura labial."

Como se vê, a incapacidade laborativa definitiva da Autora resta evidente no laudo pericial judicial, devendo, ainda, ser consideradas suas condições pessoais para se analisar a sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho. No caso em questão, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas.

Acerca da moléstia que acometeu a Autora, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O laudo médico pericial revela que o autor é portador de hipertensão arterial, artralgia, tonturas, dispnéia aos pequenos esforços e foi acometido de AVC há 5 anos da data do laudo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. (grifo nosso)

II- Presente início de prova material a demonstrar a atividade rurícola exercida pelo autor.

III - Pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

IV - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.026052-9/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 12/12/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PARALISIA. DISPENSA. ADICIONAL DE 25%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

1. A doença que acomete a autora (seqüela de AVC - paralisia de membros) se enquadra entre aquelas que independem de carência, conforme o disposto no art. 151 da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso) 2. Constatado mediante perícia médico-judicial que a segurada padece de moléstia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser reformada a sentença para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença.

3. Devido o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pois demonstrado nos autos que a autora necessita do cuidado permanente de outra pessoa para os atos da vida diária.

4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser deferido o pedido de antecipação da tutela."

(TRF 4ª Região, AC n. 2003.04.01.048617-4/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, DE 06/09/2007).

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convençados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997.

Inobstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido da aplicabilidade nas ações previdenciárias do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26/02/1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: *"Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."*

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005).

Tal orientação foi consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: *"Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação"*.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.15.000302-5

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
PARTE AUTORA	: ALUISIO DUARTE THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	: PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251150003025)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" determinada pela 3ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 277), para reexame da sentença de fls. 252/257, proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta por ALUISIO DUARTE THOMAZ DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade no ato da sua concessão, consistente na falta de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, baseada no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria do Autor a partir da

suspensão, tendo em vista o reconhecimento do período de 09/09/74 a 31/10/87 como tempo de serviço exercido sob condições especiais. Condenou o Réu, ainda, a pagar os atrasados monetariamente corrigidos, utilizando-se os índices de atualização aprovados pelo CJF e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, que fixou em 5% do valor da condenação. Outrossim, deferiu a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, determinando o restabelecimento do benefício em tela, com o reconhecimento do período laborado sob condições especiais.

Nesta Corte, por força da remessa, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 281/286).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades no ato da concessão do benefício, consistentes na falta de comprovação do exercício de atividades sob condições especiais prestado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no período de 09/09/74 a 31/10/87, conforme descrito nas informações de fls. 31/40.

Na hipótese, verifica-se que não há controvérsias quanto à existência dos vínculos empregatícios com as empresas Centrais Elétricas Flu-minense S/A, no cargo de Engenheiro Eletricista, no período de 01/08/73 a 31/12/73 e Associação Educacional Plínio Leite, como Professor, no período de 01/03/76 a 01/11/80, ambos os vínculos comprovados pelas cópias das CTPS de fls. 143/144 e reconhecidos pelo INSS como atividades exercidas sob condições especiais (fl. 33, § 7º). A existência do vínculo com a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, última empregadora do Autor, também não foi contestada, restringindo-se a lide, portanto, em saber se o período laborado junto à esta última empresa, de 09/09/74 a 31/10/87, abrangido pelo formulário de fl. 20, pode ser considerado como exercício de atividade sob condições especiais e se é possível a sua conversão para tempo de serviço comum.

Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58, em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento, ou não, da atividade como especial segundo a categoria profissional permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o caput do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional, consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico, na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Na hipótese, o Segurado, conforme documentos de fls. 15/15vº e 54/56, é engenheiro eletricitista formado em 24/07/73, atividade que, segundo a legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou no cargo de Analista de Sistemas na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de 09/09/74 até 31/10/87, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, comprovado pelas cópias das anotações de sua CTPS (fls. 130/133), deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Cumprе ressaltar que o fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Analista de Sistemas denota apenas que o nome do cargo exercido na empresa não corresponde ao nome da sua formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como que o mesmo exerceu a função para a qual se especializou, conforme informações prestadas pela própria empregadora (fl. 17), bem como as constantes do formulário SB-40 de fls. 20, corroborado, ainda, pelo fato do trabalhador ter contribuído para o Sindicato dos Engenheiros durante o período questionado (fls. 131 e 145), presume-se que a sua contratação tenha se dado por conta da sua especialidade profissional, pois afigura-se ilógico que uma empresa, cuja atividade fim é a geração de energia elétrica, contrate um Engenheiro Eletricista para exercer especialidade outra que não seja a de sua formação. Adotando este entendimento, já se pronuncia esta Corte como se vê do seguinte julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

(TRF/2. EIAc. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Confira-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricitista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp. 200302301809. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5T. DJ. 10/10/05. Pág. 414.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. APLICABILIDADE DAS LEIS NºS 9.032/95 E DECRETO 53.831/64.

1. Para que o tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95 seja computado como especial (insalubridade, periculosidade ou penosidade), basta que o segurado comprove pertencer a qualquer das categorias profissionais beneficiadas por tal sistemática de contagem ficta, sendo a exposição a risco presumida na hipótese.

2. Na vigência da Lei nº 9.032/95, o direito à contagem especial do tempo reclama prova efetiva de que a atividade foi prestada em situação de risco permanente e habitual, situação comprovada nos autos.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF/1. AMS. 199901001205678. Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA. 2TSupl. DJ. 02/06/05. Pág. 69.)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.")

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Em 20/05/1998, foi publicada a MP 1.663-10, revogando o § 5º, do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1.663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998, sob condições especiais, em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde, ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15, foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter, para tempo comum, o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167, da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/09/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 09/09/1974 a 31/10/1987. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida.

Igualmente escoreita a sentença, quanto aos demais consectários legais da condenação.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2004.51.01.500113-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADA	: REGINA FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001134)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 148/154), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 139/143), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILVAN PIMENTEL DA CUNHA, posteriormente sucedido por REGINA FERNANDES, em face do ora Apelante, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença deferiu a antecipação da tutela requerida, determinando o restabelecimento da aposentadoria do Autor e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício em questão, no valor de R\$ 1.444,43 e a pagar as parcelas devidas, desde a data da suspensão, em 31/10/2003, até a data do restabelecimento, condenando a Autarquia, ainda, a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

No apelo, o Recorrente argüiu a prescrição do fundo de direito, bem como sustenta que a concessão do benefício foi irregular, não havendo *"provas suficientes da autenticidade de todos os vínculos empregatícios considerados no ato de concessão"* e que o restabelecimento só poderia produzir efeitos a contar da sua citação, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 163/167.

Às fls. 168/174, a Srª Regina Fernandes requereu a sua habilitação no processo, na qualidade de companheira do Autor, tendo em vista a ocorrência do seu óbito (fl. 178), pleito que foi deferido à fl. 226.

Direcionados os autos para esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fl. 235).

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a argüição de prescrição do fundo do direito, uma vez que os pagamentos do benefício foram mantidos por força de sentença proferida em mandado de segurança, até decisão deste Tribunal, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, por operada a decadência (fls. 85/86), quando só então foi "recomendado" o seu cancelamento pela Auditoria da Autarquia, em 28/10/2003 (fls. 87/89), não tendo transcorrido, portanto, o lustro prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 09/01/2004.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício do Autor, cuja concessão se deu em 27/01/98 (fl. 11).

Todavia, tal procedimento afigurou-se insuficiente, apesar do Autor ter sido notificado da sua instauração anteriormente à suspensão dos pagamentos de seus proventos, pois a irregularidade motivadora da suspensão, qual seja, a falta de confirmação de "todos" os vínculos empregatícios utilizados para a concessão, conforme descrito na contestação de fls. 35/40 e no relatório de fls. 73/74, não restou inequivocamente comprovado pelo Instituto Réu.

Da análise dos autos, observa-se que não restou infirmado pela Autarquia o vínculo empregatício do Autor com a empresa Turim Jóias Ltda, nos períodos de 01/12/63 a 01/11/67 e 15/11/67 a 20/07/72, equivalente a 8 anos e 7 meses de tempo de serviço, conforme extratado no "Resumo de Documentos" de fls. 42/43, porquanto a única pesquisa de campo levada a efeito para averiguar a regularidade do aludido vínculo foi inconclusa, em face da não localização da referida empresa, cabendo ressaltar, ainda, que tal diligência foi efetuada há mais de 26 anos da prestação dos serviços e aproximadamente 15 anos após o encerramento de suas atividades, de acordo com informação obtida pelo pesquisador do INSS (fl. 61). Cabe ressaltar que, conclusões extraídas tão-somente de pesquisas no CNIS são insuficientes para se constatar a inexistência dos vínculos empregatícios do Autor, ainda mais quando se referem a vínculos constituídos anteriormente à criação do referido cadastro.

Por outro lado, o vínculo com a empresa Polux Veículos S/A, nos períodos de 01/08/88 a 04/10/92, de 02/04/93 a 01/02/96 e de 15/07/96, até a data do início do benefício (DIB), em 27/01/98, num total de 8 anos e 6 meses de tempo de serviço, restou plenamente comprovado por pesquisa da Autarquia (fls. 54/60) e também por declaração firmada pelo empregador e documentos anexados aos

autos pelo próprio Segurado (fls. 122/125), constando, ainda, dos cadastros da própria Instituição Previdenciária, que o Autor teria recolhido 184 contribuições como autônomo (fl. 52), o que equivale a 15 anos e 4 meses de tempo de contribuição.

Assim, considerado o tempo de serviço com a empresa Turim Jóias Ltda, acrescido dos períodos trabalhados na empresa Polux Veículos S/A e das contribuições efetuadas como contribuinte individual, observa-se que o Autor de fato possuía tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o benefício foi requerido antes da EC 20/98.

Destarte, não tendo sido comprovada cabalmente a irregularidade apontada pela Autarquia e verificando-se que o Autor apresentou a Carta de Concessão do benefício (fl. 11), militando a seu favor a presunção de legalidade do ato concessório, correta a sentença que determinou o restabelecimento dos pagamentos da aposentadoria em tela, a contar da sua arbitrária e ilegal suspensão.

Cabe a ressalva de que os valores dos atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, na forma da Lei 6.899/81, segundo entendimento das Súmulas 43 e 148 do Eg. STJ, com aplicação dos índices de reajustes dos precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Escoreita a sentença quanto aos demais consectários da condenação.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.528563-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :MARIA FILIPPO CESARIO
ADVOGADO :REINALDO DE ANDRADE PERILLO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285630)

DECISÃO

Trata-se remessa oficial oriunda de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

MARIA FILIPPO CESARIO, ajuizou, em 14/09/2004, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças relativas à revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela aplicação das ORTN/OTN.

A r. sentença de fls. 76-79 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo do benefício da autora com base na nova RMI, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devidas as parcelas. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Inicialmente, cumpre salientar que estão prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art.

1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria iniciada em 20/04/83 (fl. 09), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

Honorários apenas sobre as parcelas vencidas - Súmula 111/STJ.

Correta a r. sentença quanto aos demais consectários da condenação.



Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter a r. sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.534613-7
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTES AUTO- :IRIS DE SOUZA GOMES E OUTROS
RAS

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS

PORTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346137)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença de fls. 93/96 que condenou o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* a recalcular a renda mensal dos benefícios previdenciários dos Autores, IRIS DE SOUZA GOMES, ADELITA AMÉLIA DE ASSIS e JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FILHO, e a implantar o novo valor dos benefícios, na forma determinada pelo art. 1º da Lei nº 10.999/2004, bem como a pagar as diferenças que restarem apuradas em memória de cálculo, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação até a data do pagamento, ex vi art. 406 do novo Código Civil e art. 161, § 1º do CTN, além da verba honorária que, atenta aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e à Súmula 111 do STJ, foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; sem custas. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Vindos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fl. 113, manifestando-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1./05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto os benefícios de IRIS DE SOUZA GOMES, ADELITA AMÉLIA DE ASSIS e JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FILHO, tem como data de início 30/09/1994 (fl. 12), 08/06/1995 (fl. 19) e 30/09/1994 (fl. 27) respectivamente.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516039-3
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PORTE AUTORA :FRANCISCO THEODORO FRAGA

ADVOGADA :ANETE ANGÉLICA A. T. ALVES

PORTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015160393)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença de fls. 37/40, que, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por *FRANCISCO THEODORO FRAGA* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente o pedido autoral para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro/94, devendo a diferença entre a renda recebida e aquela a ser recalculada, observada a prescrição quinquenal, ser corrigida conforme os índices da Tabela de Precatórios

da Justiça Federal, incidindo juros de 1% ao mês, a partir da citação; condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação e submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Vindos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 46/48, manifestando-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1./05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 25/10/94 (fls. 11).

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516194-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :EDNA MARCIA ALCANTARA RODRIGUES

ADVOGADO :JOSÉ CARLOS GOMES DE JESUS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015161944)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedente em parte o pedido.

EDNA MARCIA ALCANTARA RODRIGUES ajuíza, em 04/07/2005, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o pagamento de prestações vencidas do benefício previdenciário, referentes ao período compreendido entre 25/01/1993 e 08/10/2002, datas do início do benefício e do primeiro pagamento efetuado, respectivamente; bem como o recálculo da RMI do benefício, utilizando-se como índice de correção a variação nominal das ORTNs/OTNs, a revisão do valor do seu benefício quando da sua conversão em URV, a incidência do índice de 28,86% e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além do pagamento de danos morais.

O juiz monocrático, nas fls. 47-53, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidas desde a data do início do benefício - 25/01/1993, até a data do primeiro pagamento - 08/10/2002, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), desde quando devidas. As partes não foram condenadas em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária.

Não merece reparo a r. Sentença, senão vejamos.

Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada aos autos, nas fls. 8-9v, verifica-se que em 14/11/2000 a Autora requereu benefício de pensão por morte de sua mãe, falecida em 25/01/93 quando a autora só possuía 12 anos de idade (nascimento em 09.10.81 - fl. 06). O benefício foi concedido pelo INSS com início de vigência em 25/01/1993, mas com pagamento efetivo apenas em 08/10/2002, muito embora apurados os atrasados devidos (fl. 08).

Ocorre que, de acordo com o documento de fl. 35, em 09/10/2002 a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício, sem que fossem pagos à autora os créditos atrasados, relativos ao período de 25/01/1993 a 31/08/2002. Ou seja, consoante o Histórico de Créditos (HISCRE) de fls. 36-39, somente foram pagos os períodos de 01/09/2002 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 09/10/2002, nos valores,

respectivamente, de R\$ 200,76 (duzentos reais e setenta e seis centavos) e R\$ 210,80 (duzentos e dez reais e oitenta centavos), demonstrando, assim, a existência de valores devidos pelo INSS em favor da autora. Resta saber a partir de quando são devidos os referidos valores.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, prevê o seguinte:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ocorre que esta redação foi conferida ao dispositivo pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que a redação anterior era a seguinte:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O cerne da questão é saber se deve ser aplicada a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ou a que foi instituída pela Lei nº 9.528/97, a fim de que haja definição sobre a partir de quando é devido o pagamento da pensão por morte à Autora, e se a mesma possui direito às parcelas que postula.

Para dirimir a questão é preciso considerar que o direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício. A restrição criada pela Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, somente se torna aplicável, portanto, à hipótese de óbito posterior à sua entrada em vigor.

Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3º Seção. (...)" (STJ, EREsp 540334/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/12/2004, p. 172)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou carcerizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 611544/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/09/2004, p. 301)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - VALORES PRETÉRITOS - COBRANÇA.

- Em sede de concessão de pensão por morte, são devidos valores atrasados desde a data do óbito, independente do momento em que foi realizado o requerimento do benefício, quando este se der na época em que ainda vigorava a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (até o advento da Lei 9.528/97).

- Remessa necessária improvida."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, AC 2003.02.01.015764-2, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU de 01/09/2004, p. 171)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA - TERMO INICIAL.

1 - A previsão da data do requerimento administrativo, como termo a quo da pensão por morte - na hipótese de restar ultrapassado o prazo de trinta dias contados do óbito - somente se estabeleceu com o advento da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 74 do Plano de Benefícios, o qual, até então, previa apenas a data do falecimento e a data da sentença judicial, no caso de morte presumida.

2 - Dessa forma, considerando a incidência do princípio tempus regit actum, impende gizar que "o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito" (STJ - 5ª Turma, Resp nº 353931/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003), de sorte que, cuidando-se de óbito pretérito à Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, sendo irrelevante o momento do requerimento administrativo.

3 - (...)

4 - Remessa necessária e apelação desprovidas."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC 2002.02.01.021992-8, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU de 10/02/2004, p. 281)

Desse modo, entendo que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser a partir da data do óbito do segurado, instituidor da pensão, até a data da concessão do benefício, ou seja, 01/09/2002.

Ressalte-se que, não obstante haver transcorrido entre a data do óbito e a do ajuizamento do feito mais de cinco anos, inexistem parcelas prescritas, uma vez que contra menores, incapazes e ausentes não corre prazo prescricional, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Correta a r. sentença, quanto aos demais consectários da condenação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504288-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :MARINA DIAS VIRGINIO

ADVOGADO :LUIZ SANTOS DE MORAES

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015042881)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedente o pedido.

MARINA DIAS VIRGINIO ajuíza, em 14/03/2006, ação de rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, mediante a utilização, como índice de correção, a variação nominal das ORTNs/OTNs sobre as 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários-de-contribuição do benefício instituidor da sua pensão por morte, nos termos da Lei nº 6.423/77.

A juíza monocrática, nas fls. 33-35, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo do benefício da autora, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressaltadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devidas as parcelas. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária.

Inicialmente, cumpre salientar que a orientação jurisprudencial advinda do STJ é no sentido de que a Autora, pensionista do INSS, possui legitimidade para postular diferenças decorrentes da inadequada revisão do benefício originário, conforme dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, não havendo, assim, violação ao art. 6.º, do CPC, eis que a mesma, em tal hipótese, reivindica direito próprio.

Neste sentido, a seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário *do de cujus*.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 246498, Quinta Turma, Rel. em. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.10.2001).

Observe-se, ainda, que qualquer direito a que possa ter a autora sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante o enunciado da Súmula nº 85, do colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação."

No mérito, a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.



O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de benefício originário iniciado em 03/08/82 (fl. 11), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

Cabendo por oportuno ressalvar que devem ser compensados quaisquer valores eventualmente pagos a mesmo título em decorrência de revisão no benefício que deu origem à pensão da autora.

Correta a r. sentença, no que tange aos demais consectários da condenação, ressalvando-se, porém, quanto aos honorários advocatícios, a aplicação da Súmula nº 111/STJ, excluídas as parcelas vincendas.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter a r. sentença, em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.511990-7
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :JAIME BORGES PEREIRA MAGINA
ADVOGADA :SANDRA VIEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015119907)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária oriunda da sentença de fls. 36-38 que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por JAIME BORGES PEREIRA MAGINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente, o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizados para a concessão do benefício previdenciário, bem como a pagar-lhe as diferenças decorrentes, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal, oficiando, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária (fl. 60).

É o Relatório.

DECIDO:

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço iniciada em 24/06/83 (fl. 08), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA COMPROVADA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (EFEITO INFRINGENTE). REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÊGIDE DA LEI 5.890/73. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração, tipificado no art. 535, do Código de Processo Civil, tem por objetivo sanar obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão (inciso I), ou suprir omissão do decisum (inciso II).

2. Existência dos vícios processuais apontados, na espécie, pois o acórdão embargado condenou a autarquia a revisar a RMI do autor nos termos da Lei 6.423/77, sendo que a mesma não estava em vigor ao tempo da concessão do benefício.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77" (cf. STJ. EDRESP 138.263/SP, 6ª. Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU, I, 4.8.2003, p. 444).4. 'O art. 1º, da Lei nº 6.423/77, determina a correção monetária de obrigação pecuniária, enquanto os arts. 3º, § 1º, da Lei nº 5.890/73, e 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/80, apenas estabelecem forma de apuração do salário de benefício, base de cálculo do valor de prestações devidas pela Previdência Social a seus beneficiários, pelo que os últimos dispositivos legais não foram revogados pelo primeiro. Por conseguinte, regido esse salário por normas próprias, a pretensão de que seja apurado

mediante correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelo índice de variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional/ Obrigação do Tesouro Nacional/Bônus do Tesouro Nacional não tem amparo legal' (cf. TRF1, AC 1998.01.00.036026-7/DF, 1ª. Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJU, II, 29.6.2000, p. 35).

5. Embargos conhecidos e providos, com efeito infringente do julgado vergastado, para dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e afastar a incidência da Lei 6.423/77 no cálculo da correção monetária do salário-de-contribuição do segurado." (TRF/1ª Região, EDAC nº 1999.01.00.053188-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, julg: 02/09/2003, DJ 25/09/2003)

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.518424-9

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DAYSE CARVALHO PUGA
ADVOGADOS	:ANA PAULA SANTANA GALVAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015184249)

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento de renúncia da ação, formulada por DAYSE CARVALHO PUGA (fl. 273), mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Intimado à fl. 278, o INSS se manifestou informando que nada tem a opor à desistência suscitada (fl. 281).

3. Em se verificando que houve manifestação expressa no sentido de que já não há mais interesse processual na demanda diante de ratificação voluntária do direito da parte-impetrante, é imperioso que seja declarado extinto o processo sem julgamento do mérito por carência superveniente.

4. Assim, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), julgando prejudicado o recurso de agravo da impetrante. Sem condenação de custas e honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 / julho / 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.803057-2

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:NIVALDO ALVES PEQUENO
ADVOGADOS	:LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030572)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 58 e a falta de manifestação do Apelante ao despacho de fl. 60, assim como a manifestação do INSS (fl. 68), HOMOLOGO a desistência do presente recurso, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.810848-2

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LEMNIO CESAR PINTO DE FREITAS
ADVOGADOS	:ALCINA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018108482)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito.

LEMNIO CESAR PINTO DE FREITAS ajuíza, em 12/11/2007, ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (DIB 15/06/88 - fl. 10), com base no disposto no artigo 1º, da Lei 6.423/77.

A juíza de primeiro grau, com base no art. 285-A do CPC, pronunciou a decadência do direito de revisão da RMI (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por força da gratuidade de justiça.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 16-21, pugnando por sua reforma, para que seja julgada procedente o pedido, sob o argumento de que já está pacificado no STJ que deve ser corrigida a RMI de todos os benefícios concedidos no período de 1977 a 1988, pela aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Alega que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, tem sido considerado pela Justiça como "inaplicável", pois viola o princípio da irretroatividade das leis, não havendo, assim, que se falar em decadência.

Recebido o recurso, O INSS ofereceu contra-razões (fls. 24-28).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Preliminarmente, quanto à questão da decadência e prescrição cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei n. 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Com a Lei n. 9.711/98, alterou o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839/04, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cumpre salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

Destarte, fica afastada a alegação de decadência no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se apurar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 85 do extinto TFR, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Observe-se que a r. sentença foi proferida com a utilização do art. 285-A do CPC, incluída pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, com o seguinte teor:

"Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

A respeito da interpretação deste dispositivo introduzido pela nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil, cumpre observar a seguinte orientação doutrinária a respeito do tema:

"O Tribunal pode dar provimento à apelação do autor, sem o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, forte na mesma dinâmica de maior racionalização dos julgamentos perante o segundo grau de jurisdição de que são exemplos seguros os §§ 3.º e 4º do artigo 515, reflexos do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Aqui também o maior interesse na questão reside para quem quer adotar uma interpretação literal do artigo 285-A. Minha resposta também é positiva. Não que se trate, é bom deixar bem claro, de aplicação daqueles dois dispositivos de lei (...). Na falta de qualquer peculiaridade fática do caso concreto, não há porque o Tribunal determinar o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição que, de resto, já se pronunciou sobre o 'mérito'. Na hipótese, o Tribunal limita-se a proferir decisão em sentido contrário ao da sentença. De resto, o princípio do contraditório encontra-se, aqui também, suficientemente garantido com a prévia citação do réu, nos termos do § 2.º, do artigo 285-A".

(BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 2. São Paulo: Saraiva, p. 81).

Desse modo, em se tratando de questão apenas de direito, cujo entendimento já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores, tendo o INSS sido citado e efetivamente, apresentado seus argumentos, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, e com fulcro no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito. Neste sentido, a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SINDICATO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Atento ao princípio insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, traduzido, entre outros, no disposto no artigo 285-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, por fim, à vista de que sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, deve o processo prosseguir perante a Turma, mormente em razão do contido nas normas inscritas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 515, da codificação processual civil.

2. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

3. Na hipótese dos autos, a documentação acostada pelo sindicato impetrante, ainda que se tenha como suficiente para atender ao disposto no inciso III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, considerando as cópias de livros, balanços e balancetes, não comprova as demais exigências, quais sejam, a constante do inciso I, acerca da não distribuição de seu patrimônio e rendas, como visto alhures, e a do inciso II, que trata da aplicação integral no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, reformando-se a sentença, para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, AMS - 93031143523, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 27/03/2008).

No mérito, a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).



Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria iniciada em 15/06/88 (fl. 10), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interposição legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido e, assim, condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor com base na nova RMI, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da justiça Federal, desde quando devidas as parcelas. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 584 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.025880-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APELADO :AMID DE MEDEIROS HAMDAM

ADVOGADOS :ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500258803)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (fls. 116/123) que, nos autos da ação previdenciária movida por AMID DE MEDEIROS HAMDAM, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar ao mesmo os resíduos referentes ao reajuste de 147,06% no período de setembro/91 a julho/92, pagos administrativamente em atraso, devidamente corrigidos pela Tabela dos Precatórios da Justiça Federal desde quando devidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Custas *ex-lege* e sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 126/130), a autarquia alega, em síntese, que o benefício do autor foi reajustado no percentual de 147,06% e as diferenças pagas na forma estabelecida pela Portaria MPAS nº 485/92, não havendo nada a mais a ser pago. Requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido autoral.

Com contra-razões às fls.140/142, subiram os autos a este egrégio tribunal, onde o Ministério Público entendeu desnecessária sua manifestação no feito.

É o relatório.

Assiste razão ao apelante. Com relação às pleiteadas diferenças relativas ao pagamento do reajuste de 147,06%, cabe fazer, de início um histórico da hipótese e outros comentários:

Em 1º de março de 1991 entrou em vigor a lei nº 8.178, tendo esta previsto o pagamento de abono para aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, sem direito a incorporação, nos termos do art. 9º, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

"Art. 9º. A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

(...)

§ 6º. No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do curso da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação em cruzeiros do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

§ 7º. Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefício da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."

Porém, com o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu-se que o abono concedido no mês de agosto de 1991 seria incorporado a partir de 1º de setembro de 1991, equivalente ao percentual de 54,06% (sic) com o fim de se fixar uma regra de transição entre os antigos critérios de reajuste e a nova sistemática instituída no art. 41 da referida lei. Válida a transcrição do dispositivo em tela:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei."

Tendo a Autarquia-Ré, então, considerado que a norma transitória do art. 58 do ADCT teve como termo final o advento dos Planos de Benefícios e Custeio, no mês de setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo que variou naquela competência em 147,06% (art. 8º da Lei nº 8.222/91), tampouco a variação do INPC, que foi de 79,96%.

Sobreveio o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 1270/DF, Relator Min. Américo Luz, *in* DJ 17.02.1992, cuja decisão foi ratificada pelo Plenário da Suprema Corte quando do exame do Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, *in* DJ 02.04.1993, seguindo-se ex-certo desta última decisão, *in verbis*:

"EMENTA - Previdência Social: aposentadoria e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

I - (...omissis...)

II - (...omissis...)

III - Previdência Social: ADCT 88, art. 58: termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário-mínimo.

A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da Lei Fundamental: leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da Previdência Social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofende os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V; 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou a art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Assim, foi editada a Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que determinou que: *"as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporarão, em 1º de setembro de 1991 o valor do abono de que tratam os incisos I e II deste artigo"*, ou seja, 54,60%, sendo certo que tal disposição foi confirmada pela Portaria nº 3.486/91.

Adveio finalmente a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, do MTPS, que reconheceu a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 1º de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos, sendo certo que o pagamento iniciou-se em agosto de 1992 e os atrasados foram pagos depois de regulamentados pela Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, corrigidos nos termos do art. 41, § 6º da Lei 8.213/91.

O INSS, assim, passou a efetuar o pagamento do referido reajuste por meio de doze parcelas sucessivas, atualizadas monetariamente, contadas a partir de novembro de 1992.

Com respeito ao autor, o pagamento das aludidas prestações veio a ser comprovado nas fls. 133 e 137, com o esclarecimento de que os pagamentos foram efetuados de 11/1992 a 10/1993, sendo que o valor de cada parcela foi corrigido mensalmente de acordo com a Portaria nº 485/92 do MPAS. A listagem dos pagamentos, com os valores das diferenças e índices de correção aplicados encontra-se na fl. 137, verificando-se que os índices de atualização estão corretos, não havendo diferenças em favor do apelado.

Assim sendo, a sentença de procedência do pedido de incorporação de índices relativos aos 147,06%, proferida pelo Juízo *a quo*, deve ser reformada.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º - A , do CPC dou provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, na forma da fundamentação supra. Invertidos os ônus sucumbenciais, pelo que condeno o Autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 30,00 (trinta reais) em face do reduzido valor dado à causa.

P. I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.02.024167-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ANTONIO ILSON LEÃO

ADVOGADOS :FRANK MARTINI CLARO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÂNGELO MARCIO LEITÃO SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-
RÓI-RJ
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ
(9802041670)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta por ANTÔNIO ILSON LEÃO contra a r. sentença de fls. 50-59 que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a autarquia ré na revisão da RMI do benefício previdenciário do Autor, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela aplicação da ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças imprescritas, entre os valores pagos e os devidos em consequência da referida revisão, corrigidas monetariamente, a partir do efetivo inadimplemento, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação; deixou de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios face à sucumbência recíproca; sem custas. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 62-75), pugna o Apelante pela reforma parcial da sentença, ao argumento de que já está pacificado em nossos tribunais o direito dos eletricitários à contagem de tempo de serviço como especial, razão pela qual faz jus à contagem do período, compreendido entre 20/01/69 a 02/12/83, prestado à empresa Cimento Mauá S/A, como tempo especial. Alega que a sentença não poderia ter indeferido a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço para especial, sob a alegação de ausência de prova pericial contemporânea para confirmar a natureza insalubre da atividade profissional, deixando de considerar o formulário de fl. 21. Aduz que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o que prescreve as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, devendo o percentual variar de 10% a 20%, sob pena de desmerecer o advogado, e que a jurisprudência dos Tribunais superiores tem sido unânime em assentar que os juros de mora devem ser estabelecidos no percentual de 1% ao mês. Defende, ainda, a irredutibilidade do valor do benefício com a aplicação da Lei nº 9.711/98, que elegeu o índice denominado IGPDI para reajustar o benefício a partir de 1998 (fato superveniente legalmente amparado) Sustenta, ainda, que o art. 201, § 2º da CF/88, com sua redação primitiva, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, e que, em decorrência das sucessivas leis infra-constitucionais, o seu valor real não vêm sendo preservado.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões, às fls. 80-94.

Remetidos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal, à fl. 98, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Como relatado, cuida a hipótese de remessa necessária em decorrência da condenação do INSS na revisão da RMI do benefício do autor, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela aplicação da ORTN/OTN; bem como de ir-resignação do autor com a r. sentença que julgou improcedente o pedido de modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial e de irredutibilidade do valor do benefício com a utilização de critérios não definidos em lei.

Inicialmente, em atenção à remessa necessária, passo à análise das ORTN/OTN como índice de correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor.

Como é sabido, a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria iniciada em 03/12/83 (fl. 15), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

Uma vez superada a questão da remessa necessária, passo à análise do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o caput do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a irrisignação do autor restringe-se apenas ao período de 20/01/69 a 02/12/83 em que o autor trabalhou na empresa Cimento Mauá S/A, exercendo as atividades de encarregado de ma-



nutenção elétrica e supervisor de manutenção elétrica, uma vez que o período trabalhado na Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, no período de 03/01/56 a 15/01/69, que perfazem 13 anos e 12 dias, foi reconhecido, tanto pelo INSS, conforme se infere da leitura do documento de fl. 16, como pela r. sentença, como tempo de serviço especial porque a atividade exercida, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.1.8 e 2.4.2).

Da análise do formulário de folha 21, depreende-se que o autor, no período de 20/01/69 a 02/12/83, em que trabalhou na Cimento Mauá S.A. como encarregado e supervisor da manutenção elétrica, além de ter-se exposto a calor e ruído excessivo, ficou exposto à tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, prevê como perigoso o serviço exposto à tensão superior a 250 volts, devendo, portanto, o período em que o empregado trabalhou em atividade que o expunha ao referido agente físico ser considerado como especial, por presunção legal.

Cumprе ressaltar que, embora o referido agente físico não esteja relacionado no Decreto 83.080/79, o seu caráter especial, conferido pelo Decreto nº 53.831/64, deve ser estendido até a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, uma vez que, em havendo colisão entre preceitos constantes nos dois Decretos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. *Mutatis mutandis*, colaciono a seguinte ementa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp - 441721 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/02/2006)

Desse modo, entendo que também o período de 20/01/69 a 02/12/83 pode ser considerado como tempo de trabalho especial, perfazendo 14 anos e 13 dias de serviço.

Fixado este ponto, resta verificar se o segurado implementou o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial.

No caso em tela, o Autor trabalhou em condições especiais, de forma habitual e permanente, de 03/01/56 a 15/01/69 e de 20/01/69 a 02/12/83, ou seja, durante 27 anos, 10 meses e 25 dias. Diante do reconhecimento deste tempo de serviço, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial uma vez que completou o período de 25 (vinte e cinco) anos em atividades sujeitas a condições especiais, assim classificadas pelo Decreto nº 53.831/1964 (códigos 1.1.8 e 2.4.2), então vigente à época em que as atividades foram exercidas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

Ressalte-se que a aposentadoria especial consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, segundo o parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida desde a data do ajuizamento da ação, já que o autor não comprovou ter pleiteado administrativamente a conversão da aposentadoria de comum para especial.

Quanto à aplicação do IGP-DI para reajustar o benefício previdenciário, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que não há ilegalidade na adoção de índices que representem a variação de que trata o inciso IV, do art. 41, da Lei nº 8.213/91, ainda que diverso do divulgado pelo IBGE, desde que divulgado por instituição de reconhecida notoriedade.

Confira-se o entendimento pretoriano:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. MULTA. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos

favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Manutenção da multa imposta, em sede de embargos de declaração, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

X - Agravo interno desprovido."

(STJ/5T. AEEAG. 582346. Proc. 2004.00086292. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 29/11/04. PAG. 374)

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença neste aspecto.

No que diz respeito aos juros moratórios, assiste razão ao apelante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou a tese de que quando se cuidar de demanda envolvendo vencimentos ou proventos, dado o caráter eminentemente alimentar, apresenta-se correta a aplicação do percentual de 1% ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, *in verbis*: "*Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros à taxa de 1% (um por cento ao mês, capitalizados mensalmente.*"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI Nº 2.322/87.

1. Os débitos de natureza alimentar, devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim, sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art. 1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto, juros de mora de 1% ao mês.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA nº 282878/SP, Quinta Turma, relator Min. Edson Vidigal, DJ 05.06.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso desprovido".

(STJ, REsp nº 238100/RN, Quinta Turma, relator Min. Félix Fischer, DJ 20.03.2000).

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o INSS sucumbiu da maior parte do pedido, se aplica a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo a referida verba ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região,

DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, para reformar, em parte, a r. sentença, condenando o INSS a transformar o benefício previdenciário em aposentadoria especial, procedendo à revisão dos valores devidos a partir do ajuizamento da ação, devendo, ainda, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, na forma da tabela de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, mantida a r. sentença em relação à revisão da RMI do benefício, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

Juntem-se as petições nºs 696 e 2008049035, protocolizadas, respectivamente, em 25/07/2007 e 09/07/2008.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.50.01.002064-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLÁVIO TELES FILOGÔNIO

APELADO :OSCAR DA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADOS :CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900020642)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 177-180), e recurso adesivo interposto por OSCAR DA ROCHA PIMENTEL (fls. 222-223), contra a sentença de fls. 157-162, re-ratificada no julgamento dos embargos de declaração do Autor nas fls. 171-173, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o INSS inicie o pagamento imediato do benefício previdenciário ao autor, fixando provisoriamente o valor de um salário-mínimo (art. 201, § 2º, CF); e julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito do Autor ao gozo de aposentadoria por invalidez, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas (a partir de 08/04/1994), com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a contar da citação, tudo conforme apurado em processo de liquidação. Custas *ex lege*. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença foi além do pedido, pois o apelado pediu a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente à data da entrada do primeiro requerimento administrativo, o que ocorreu em 09/08/1995, não podendo o magistrado retroagir até 08/04/1994, ocorrendo ofensa ao disposto no art. 460 do CPC. Alega, ainda, que nas folhas 135 e 142 não têm qualquer indicação conclusiva de que o apelado foi afastado do trabalho em virtude da doença incapacitante que afirma possuir, qual seja, "espondilite anquilosante", razão pela qual, caso permaneça a condenação, tal é devida somente a partir da juntada do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir de 22/04/2002. Aduz que não existe qualquer nexo de causalidade com a função desempenhada pelo Autor com professor na rede estadual de ensino, sendo que a doença degenerativa é preexistente à filiação do apelado à Previdência Social. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Em suas razões de recurso adesivo, o Autor requer a reforma da sentença somente no que tange aos juros moratórios, os quais devem ser fixados em 1% (um por cento) a partir da citação, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ.

Recebidos os recursos, e com contra-razões do Autor (fls. 233/236), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 342/345).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, pretende o Autor em face do INSS o recebimento da aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativo, formulado na Autarquia Previdenciária, e que lhe foi negado em 27/09/1994, nos seguintes termos (fl. 21):

"Tendo em vista solicitação feita por V. Sa. através do processo n. 35.059.002088/94-11, perante este Instituto, comunicamos que após exame médico pericial, respaldado por exames radiológicos, não entendemos como omni-profissional as suas limitações, razão pela qual fomos contrários ao seu pleito".

Ressalte-se que incapacidade "omni-profissional" é um tipo de incapacidade laborativa que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico.

Inicialmente, embora o magistrado tenha reconhecido a incapacidade laborativa do Autor a teor do laudo pericial judicial, concluiu pela improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da perda da condição de segurado; entretanto, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Autor, em face dos documentos de fls. 25/27, concluiu que o mesmo não perdeu a qualidade de segurado nos seguintes termos:

- laborou ininterruptamente em locais distintos durante o período compreendido entre 04/10/1965 a 31/12/1982 e, posteriormente, retomou as atividades no interim entre 05/09/1983 a 14/05/1985;
- os documentos de fls. 135 e 142 demonstram que desde outubro de 1986, até a sua efetiva aposentadoria (141 e 147), o Embargante já padecia da doença incapacitante diagnosticada como 'espondilite anquilosante', impedindo-o, inclusive, de exercer atividade laboral suficiente a lhe garantir a subsistência.

Nesse sentido, a sentença reconheceu que o Autor preencheu os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que o mesmo já é aposentado por invalidez do Quadro Especial do Magistério do Estado do Espírito Santo, desde 30/09/1988 (fl. 147), já que considerado inapto para o exercício dos dois cargos de Professor (fl. 148).

Vale dizer, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (Cf. STJ, REsp 687.479/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/05/2005). Na espécie, está comprovado nos autos que houve contribuição para os dois regimes.

A propósito, no que tange à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, *caput*, da Lei n. 8.213/91 prescreve o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 22 de abril de 2002 (fls. 94/99). No que tange ao histórico da doença do Autor, o Perito Judicial fez as seguintes considerações:

"As primeiras manifestações dolorosas experimentadas pelo autor datam de meados de 1984, quando ainda exercendo o cargo de professor de matemática, passou a sentir dores na região cervical que se fazia acompanhar de rigidez regional.

A evolução do quadro se fez chegar ao diagnóstico de ESPONDILITE ANQUILOSANTE dois anos após seu surgimento, isto é, em 1986.

Em Setembro de 1985 buscou recursos médicos no hospital da rede Sarah em Brasília, de onde retornou sem novidades, sendo-lhe recomendado manter-se sob o esquema terapêutico que já vinha sendo adotado.

Não obstante às medidas terapêuticas adotadas, a doença evoluiu de forma inexorável, acarretando severo prejuízo de suas funções físicas como também complicações advindas da terapêutica (queda da imunidade e problemas irritativos gastrintestinais), além de ter seu estado psíquico emocional perturbado em razão do desenvolvimento de quadro depressivo."

Outrossim, vejamos as seguintes conclusões do Perito Judicial:

"O examinado é detentor dos efeitos tardios da doença inflamatória ESPONDILITE ANQUILOSANTE, que lhe deixou seqüelas graves ao longo do esqueleto axial (coluna, pelve e ombros), resultando em sua incapacidade físico-laborativa, quer seja total e definitiva."

Considerando-se que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo prevalece ante o exame médico realizado pelo INSS.

Acerca do tema, vejamos as seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176)

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduziu a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (Origem: TRF da 2ª Região Classe: REO 346380/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada Relator: Juiz Abel Gomes DJU: 13/02/2006 - pág. 158)

Por outro lado, o termo inicial do benefício afigura-se controverso nos autos. Nesse sentido, sustenta o INSS que a data do primeiro requerimento administrativo ocorreu em 09/08/1995 (fl. 116), enquanto o magistrado entende que o Autor "já padecia da doença incapacitante" desde outubro de 1986, e até a sua efetiva aposentadoria (1988), razão pela qual fixou a prescrição das parcelas atrasadas anteriores à 08/04/1994.

A propósito, a Lei n. 8.213/91 trata do termo inicial da aposentadoria por invalidez em seu artigo 43, inciso II, nos seguintes termos:

"A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias."

No caso em tela, segundo o laudo pericial judicial, a evolução do quadro da doença do Autor se fez chegar ao diagnóstico de "ES-PONDILITE ANQUILOSANTE" dois anos após seu surgimento, ou seja, em 1986 (fl. 95). Por outro lado, a cópia do processo administrativo acostado aos autos informa que a "Data da Entrada do Requerimento - DER" ocorreu em 09/11/1995 (fl. 121). Como se vê, entre as datas do diagnóstico e do requerimento administrativo decorreram mais de trinta dias, razão pela qual deve ser fixada a Data de Início do Benefício - DIB no dia do requerimento administrativo, ou seja, em 09/11/1995, diante da expressa previsão legal.

Quanto à pretensão do Autor, em seu recurso adesivo, cumpre salientar que os juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convencionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997.

Inobstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido da aplicabilidade nas ações previdenciárias do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26/02/1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: *"Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."*

Nesse sentido, vejamos as seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005).

Tal orientação foi consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: *"Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação"*.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a parcial reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, para fixar a Data do Início do Benefício em 9/11/1995; e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar os juros moratórios em 1% (um por cento). Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.035027-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :ROSANGELA DO NASCIMENTO M. PERES

APELADO :SEBASTIÃO DE SALLES

ADVOGADOS :ILKA REGINA LEITE GOMES E OUTROS

ORIGEM :2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE VAS-SOURAS/RJ (0010009)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 27/28) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras/RJ (fls. 24/26) que, nos autos dos embargos à execução ajuizados em face de SEBASTIÃO DE SALLES, rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, em observância à isenção legal.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quando da elaboração dos cálculos de fls. 64/66 dos autos principais, o Contador Judicial não procedeu os devidos descontos necessários, tendo, ainda, apurado a gratificação natalina de 1988, situação não prevista na sentença de fls. 15/17 dos mesmos autos. Argumenta ainda que, na condenação em honorários, os mesmos foram arbitrados em excesso. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal requereu a intimação da União Federal (fl. 40). Intimada, a União Federal se manifestou, apresentando documentos (fls. 57/66).

Proferido despacho à fl. 73, dando-se vista ao INSS dos referidos documentos juntados pela União Federal, a Autarquia manifestou-se às fls. 76/83, informando que o benefício do autor fora cessado em virtude de seu óbito, ocorrido em 29/10/2004, tendo sido deferida pensão por morte à viúva, Luiza Francisca da Silva Salles.

Em virtude da notícia do falecimento do Apelado, foi determinada a intimação pessoal da referida viúva para que regularizasse sua representação processual e requeresse, querendo, habilitação ou sucessão processual (fl. 85). Apesar de regularmente intimada (fl. 96v), a mesma não se manifestou (fl. 99). Sobreveio despacho (fl. 100), determinando a intimação do INSS para juntar a cópia da certidão de óbito do Apelado, o que foi cumprido (fl. 102).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o óbito do autor, cessa-se o mandato outorgado ao seu patrono, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Civil. Portanto, há a necessidade de se intimar seus herdeiros ou sucessores para se habilitarem no pólo ativo, conforme preceitua o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, além de regularizarem a representação processual através de regular instrumento procuratório conferido a advogado (artigos 36 e ss. do CPC).

Contudo, diante da omissão da beneficiária da pensão por morte do Apelado em regularizar sua representação processual, configura-se a ausência superveniente de pressuposto para o válido e regular desenvolvimento do processo, qual seja, a existência de partes aptas e capazes figurando no pólo processual, devidamente representadas por patronos com capacidade postulatória. Outrossim, mostra-se evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, pelo não atendimento ao disposto nos artigos 3º e 43 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, a extinção do processo se afigura como medida processual cabível.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 267, § 3º c/c 301, § 4º, ambos do CPC, a verificação dos pressupostos processuais pode (e deve) ser apreciada de ofício pelo Juízo *ad quem*, por serem questões de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários. Recurso conhecido, mas prejudicado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, após baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.010117-2
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO :JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO :ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100101172)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 71-72), contra a sentença de fls. 64-68, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FERNANDES em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do Autor, a partir de 23/08/1994, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e converta-o em aposentadoria por invalidez, a contar de 22/07/2004, data da perícia médica judicial, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, determinando, ainda, o pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença devidos desde o seu início (23/08/1994), até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, bem como os valores referentes à aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial judicial (22/07/2004), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 6899/81, e juros moratórios de 1% (um por cento), desde a citação, descontando-se os valores percebidos a título de antecipação de tutela. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o laudo pericial considera que houve redução, ainda que significativa, da capacidade laborativa e não incapacidade, silenciando quanto à reabilitação, mostrando-se, portanto, insuficiente, em afronta ao disposto no artigo 42 da Lei 8213/91. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 80/83).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a remessa necessária deve ser tida por interposta, não incidindo, na espécie, o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como porque quando a sentença é condenatória em obrigação de fazer, não se lhe aplica a exceção do aludido dispositivo legal.

No mérito, verifica-se dos autos que a pretensão do Autor é pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofreu acidente em 1989, cuja consequência foi a amputação do membro inferior esquerdo na altura da bacia, quando entrou em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS, o qual foi suspenso em 1993, desde quando está em dificuldades, pois não pode exercer nenhuma atividade profissional.

Com efeito, verifica-se dos autos que o INSS concedeu ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 83.070.734-4, com DIB em 25/08/1988 e DCB em 23/08/1994 (fl. 42).

No que tange à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, *caput*, da Lei n. 8.213/91 prescreve o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

Outrossim, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, tendo sido produzida prova pericial judicial em 22/07/2004 (fls. 56/59), assinalou o magistrado na fl. 66 que "o laudo pericial foi conclusivo no sentido de atestar a incapacidade total do autor para o exercício de qualquer função laborativa, em virtude de ser portador de deficiência física, por amputação de membro inferior esquerdo, associada a patologia psiquiátrica depressiva-paranóide, grave, de evolução inexorável e prognóstico desfavorável", concluindo que a "incapacidade é permanente" e que o auxílio-doença "não deveria ter sido cessado em 1994".

Embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. Nesse sentido, há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso. (grifo nosso)

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, o Autor é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade de carpintaria (fl. 57), torna bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com algum tipo de deficiência.

Em caso análogo ao dos autos, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 5ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade total e permanente do autor (deficiência física decorrente de amputação da perna esquerda) para o exercício de atividades laborativas, é de se manter o deferimento do benefício pleiteado;

2. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 5ª Região, AC n. 2006.05.99.001312-5/RN, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 08/11/2007).

Considerando-se que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido do pagamento das diferenças a título de auxílio-doença, desde a data da suspensão e até a data da concessão da aposentadoria por invalidez e, sobretudo, porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo prevalece ante o exame médico realizado pelo INSS.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176)

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodáctilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanentemente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (Origem: TRF da 2ª Região Classe: REO 346380/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada Relator: Juiz Abel Gomes DJU: 13/02/2006 - pág. 158)

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Quanto às custas processuais, ressalte-se que, embora ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, o processo foi distribuído, posteriormente, para a Justiça Federal, cuja sentença inobservou o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96, que isenta a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas; não, porém do seu reembolso à parte vencedora, sendo que no caso em tela não há custas a ressarcir, uma vez que a parte autora é beneficiária de gratuidade judiciária.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a parcial reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para afastar as custas da condenação. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.10.006435-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :TARCISIO JOÃO RIGUETTI

ADVOGADOS :ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIO DE SOUZA CAMARGO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100064350)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial oriunda de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral.

TARCISIO JOÃO RIGUETTI ajuíza, em 05/06/1989 (fl. 2), ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de justiça, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, com DIB em 23/03/88 (fl. 10), mediante a adoção dos índices da política salarial.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 127-130, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o réu a reajustar o benefício do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, desde a data da concessão até 05 de abril de 1989, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT/88, e a pagar à parte autora as diferenças sobre as prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação, com o acréscimo de correção monetária plena, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo para aquelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante as Súmulas nº 43 e 148 do E. STJ; e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos, contados a partir da citação, até 10/01/03 e, a partir desta data, de 1% (um por cento) ao mês. Custas *ex lege*. O INSS foi condenado, ainda, a pagar ao autor honorários advocatícios que, em conformidade a Súmula 111 do E. STJ, foi fixada em 10 (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição (fl. 147).

Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em face da remessa necessária.

A remessa necessária merece prosperar.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia

Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

- a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
- b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
- c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
- d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
- e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91. Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 23/03/88, fl. 10, não foi atingido pelas distorções objetos da primeira parte da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido no mês de reajuste, por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Sendo assim, merece reforma a r. sentença de fls. 127-130, para julgar improcedente o pedido.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária para, reformar o *decisum a quo*, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516183-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: DELMAR GONÇALVES LAVOURAS
ADVOGADOS	: HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015161830)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DELMAR GONÇALVES LAVOURAS (fls. 153/160), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 148/150), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a comprovação cabal da existência de fraude na concessão da aposentadoria do Autor.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que o benefício foi suspenso por ato ilegal da Autarquia e que houve inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 164/169, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 173/175).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 36/47, do Mandado de Segurança nº 2000.02.01.062187-4, em anexo aos presentes autos, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido processado e concedido por uma mesma pessoa, no caso a servidora Elisabeth da Motta Ferreira (fls. 49/50, dos autos em apenso), ocorrência que por si só já denota indicio de irregularidade, pesquisa procedida pela Autarquia constatou a impossibilidade da existência dos vínculos empregatícios com as empresas Aparelhos Elétricos Tonelux S/A e Alba S/A, uma vez que as datas de admissão e rescisão

dos referidos vínculos é anterior à data da entrada do Autor no Brasil (fls. 23 e 51, dos autos em apenso), tendo sido apurado, ainda, que o vínculo com a empresa Cia Imperial de Ind. Químicas do Brasil é fictício, segundo diligência procedida junto à JUCERJA (fl. 78 do apenso), o mesmo ocorrendo em relação à empresa Casa Minerva de Cereais Ltda, de acordo com diligência procedida junto ao suposto empregador (fls. 53/54 do apenso), sendo inverídicos, por conseguinte, os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo do salário-de-benefício (fl. 68 do apenso), o que tão-somente reforça a certeza de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação, devidamente acompanhados dos respectivos avisos de recebimento, os quais foram recebidos e respondidos pelo Recorrente (fls. 79/87 e 90/92 do apenso), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524595-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ZENAIDE DE GUSMÃO CAMPELO LIMA
ADVOGADOS	: CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015245957)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

ZENAIDE DE GUSMÃO CAMPELO LIMA ajuíza, em 18/11/2005, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste do valor do seu benefício previdenciário (DIB 30/09/93 - fl. 16), a fim de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real e a irredutibilidade.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 95-97, condenando a autora na verba honorária fixada em 5% sobre o valor da ação, condicionando sua execução à comprovação de que o demandante possui condições financeiras para suportar o seu pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50; sem custas, face à gratuidade de justiça concedida.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 104-114, pugnando por sua reforma, a fim de que seja reajustado o seu benefício previdenciário, conforme pleiteado na inicial, com o pagamento das diferenças devidas, sendo, após o reajuste, mantido o valor real do benefício. Requer, ainda, seja excluída da condenação em honorários advocatícios.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões, fls. 119-128.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 134-135).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Com o advento do art. 58 do ADCT-CF, passou a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2o do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.



Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a autora decaiu totalmente do pedido, correta a sentença em fixar o percentual de 5% sobre o valor da causa, condicionando, contudo, sua execução à comprovação de hipossuficiência da apelante, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.19.000005-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GLÓRIA DE BARROS
ADVOGADO	:PAULO MAURICIO PAIXÃO MENEZES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAÍ/RJ (200651190000053)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de benefício previdenciário.

GLÓRIA DE BARROS ajuíza, em 08/10/96, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de justiça, objetivando o reajuste do seu benefício previdenciário, pensão por morte com DIB em 18/02/89 (fl. 156), nos termos da legislação vigente, a partir da Lei nº 6.708/79 e art. 41, I, da Lei 8.213/91 e § 2º do art. 201 da CF/88, bem como a aplicação da equivalência em número de salários mínimos na data de sua concessão, segundo critério do art. 58 do ADCT.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 157/159.

Da mencionada sentença, apela a autora, fls. 161-166, pugnando pela sua reforma, sob o argumento que desde a concessão, os benefícios previdenciários vêm sofrendo desgastes, tendo em vista a sistemática utilizada pelo INSS em seus reajustes, razão pela qual requer o reajuste de seu benefício, tendo por base o número de salários-mínimos, encontrados na data da concessão dos proventos, considerando as posteriores elevações dos índices de cada parâmetro legal, inclusive o disposto no art. 58 do ADCT, bem como o pagamento dos diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, a partir da data da distribuição do feito, acrescido de 13º salário na integralidade da competência de dezembro de cada exercício, devendo o montante ser monetariamente corrigido, desde o início da concessão da pensão, de acordo com a Súmula 71 do ex-TFR e, posteriormente, nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora, reembolso de custas e verba advocatícia fixada em 20% sobre as parcelas vencidas e doze vindendas.

Contra-razões, fl. 170.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, deciso:

No presente caso, insurge-se a parte autora com a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário, pensão por morte, nos termos da legislação vigente, a partir da Lei nº 6.708/79 e art. 41, I, da Lei 8.213/91 e § 2º do art. 201 da CF/88, bem como a aplicação da equivalência em número de salários mínimos na data de sua concessão, segundo critério do art. 58 do ADCT.

Não merece reparo a r. sentença, senão vejamos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991). Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou *"a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão"*, precognizando, ainda, que *"as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989"*.

No caso em questão, o benefício previdenciário em tela foi concedido em fevereiro de 1989 (fl. 70), e, nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, pautada no verbete n. 687 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988"*.

Por outro lado, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA Nº 260 TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se acolhe a preliminar voltada à decretação de inépcia da inicial, quando se verifica que a petição inicial permite o entendimento dos fatos deduzidos e que o pedido guarda harmonia à exposição.

2. O benefício concedido antes da vigência da CF/88 é sujeito a reajuste de valores (a partir do primeiro reajuste), pelo critério da súmula nº 260 , do Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989: a partir de abril de 1989, pelo determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, pelo disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

3. A aplicação do critério de preservação de valor previsto no art. 58 ADCT é restrita ao período estabelecido entre 05/04/89 e 05/04/91. A partir desta data aplicam-se os critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação correlata.

4. Reconhecida a sucumbência recíproca, não há que se pretender a condenação da autarquia previdenciária em honorários.

5. Apelo do INSS parcialmente provido."

(TRF 1ª Região, AC 96.01.55200-6/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 10/03/05).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ANTECEDEM OS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO E. TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.

1- Os benefícios concedidos após 05.10.88 e antes da edição da Lei nº8.213/91 foram calculados conforme as regras da CLPS/84; portanto, nos termos da pacífica jurisprudência, a correção monetária dos salários de contribuição deve ser feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

2- Contudo, a renda mensal resultante da referida revisão, bem como as diferenças decorrentes, só são devidas até maio de 1992, já que, a partir de junho de 1992, os autores passaram a receber os benefícios com a renda mensal recalculada nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei nº8.213/91.

3- Tratando-se de benefício concedido após a promulgação da CF/88, descabe a aplicação da Súmula nº 260 do E.TFR.

4-"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988). (Súmula 687,STF).

5- Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00.

6- Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Marianina Galante, DJ 09.09.05).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a r. sentença, em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.808055-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:MANOEL ESTEVES DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018080551)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MANOEL ESTEVES DE MEDEIROS (fls. 273/285), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 266/268), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que o benefício foi suspenso por ato ilegal da Autarquia, tão-somente com base nas informações do CNIS e sem a observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 288/291, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 295/296).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 45/49, nos relatórios de fls. 134/135, 170/171, 223/224 e 247/248, bem como na Análise de Defesa de fls. 239/240, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do processo concessório não ter sido localizado nos arquivos do Instituto Previdenciário (fls. 117 e 120/121), fato que é notório nos comprovados casos de fraude, uma vez que, na realidade, tais processos sequer chegam a ser constituídos, e do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação dos servidores Rogério Santana e Sérgio Mello Santos, que foram os responsáveis pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 81/82), os quais foram iniciados e condenados à perda da função pública por improbidade administrativa, nos autos do Processo nº 2001.5101007454-7 (cópia anexa) - ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, diligências regularmente procedidas pelo INSS apuraram que era inexistente o vínculo empregatício do Autor com a empresa Autocarroceria Cumova, no período de 15/11/68 a 30/05/80, tendo em vista a inexistência de qualquer informação referente à citada empresa em seus cadastros, corroborada por declaração da JUCERJA (fl. 211) e ofício do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 216), assim como também restou apurado que era inexistente o vínculo em relação à empresa Maciel e Gonçalves Pneus Ltda, conforme a declaração de um de seus proprietários (fl. 94), sendo relevante salientar que o CGC informado como sendo o da supracitada empresa na realidade pertence à empresa Pneus Pontão Ltda - ME (fls. 171 - item 6) e que no referido período, de 01/04/94 a 15/06/97, o Autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Eletro Bavária S/A, conforme divergência constatada entre os vínculos trabalhistas informados para a concessão no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" e os vínculos constantes nos cadastros da Autarquia (fls. 76/77, 88 e 122), sendo fictícios também, por conseguinte, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 80), o que tão-somente reforça o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação, acompanhados dos respectivos avisos de recebimento (fls. 133, 136, 222 e 226/227), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, tanto assim o é que o Autor chegou a apresentar prévia defesa escrita junto ao Órgão Previdenciário (fls. 228/235), sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 31/32) e as alegações de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia e de que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades

apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2007.51.01.810096-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES

APELANTE :MARIA DE FÁTIMA VICTOR CONCEIÇÃO

ADVOGADOS :RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :SONIA R. SIQUEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018100963)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por MARIA DE FÁTIMA VICTOR CONCEIÇÃO (fls. 88/97), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 81/85), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Centro da Superintendência do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que não houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103/111).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 21/29 e na Carta de Notificação de Defesa nº 575/2007 de fl. 73, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do processo concessório original não ter sido encontrado nos arquivos da Autarquia (fls. 55/56), ocorrência que por si só já denota sério indicio de irregularidade, uma vez que, como é notório, tais processos sequer chegam a ser constituídos nos comprovados casos de fraude, pesquisas efetuadas pela Autarquia constataram que o número do CPF informado para a concessão não pertence à Impetrante, mas sim ao Sr. Josinaldo Pessoa de Souza (fls. 33vº/36, 44/46 e 54) e que inexistem vínculos empregatícios cadastrados para o NIT nº 1.249.058.398-2, utilizado para a concessão do benefício, cuja inscrição ocorreu apenas em 20/10/1993 (fls. 35-A, 46/48 e 62), ou seja, menos de 2 anos antes da DIB (20/04/95 - fls. 12). Cumpre salientar, ainda, que em diligência de campo procedida junto à empresa Fábrica Unidas de

Tecidos Rendas e Bordados S/A (fls. 63/72), última suposta empregadora da Impetrante, no período de 04/91 a 03/95, restou apurado que o seu nome não consta nos registros da citada empresa, sendo inverídicos, por conseguinte, os salários-de-contribuição informados para o cálculo do salário-de-benefício (fls. 12/13), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, o qual foi recebido em mãos pela própria Segurada, que chegou a prestar declaração perante à Auditoria da Impetrada (fls. 39, 41 e 43), antes da suspensão dos pagamentos do benefício, como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.813158-3

RELATORA :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :JURACY DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO :JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018131583)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de benefício previdenciário.

JURACY DOS SANTOS SOUZA ajuíza, em 03/12/2007, ação de rito ordinário, objetivando a manutenção do valor do seu benefício previdenciário, em caráter permanente, nos termos do § 4º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 15-18, valendo-se do art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida. Custa *ex lege*.

Da mencionada sentença, apela a autora, fls. 23-27, pugnando pela sua reforma.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões, nas fls. 30-43.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47-49).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Com o advento do art. 58 do ADCT-CF, passou a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.



Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011518-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
AGRAVADO	:ODILON ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADOS	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19910110000713)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, à fl. 18 (fl. 243 dos autos principais), que indeferiu o requerimento do INSS de isenção do pagamento de emolumentos e taxa judiciária.

O Agravante alega, em síntese, que este Tribunal asseverou ser ilegítima a cobrança de custas, referentes aos embargos do devedor, com base no Aviso Normativo nº 119/2004 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em hipótese na qual se verifique exercício excepcional de jurisdição federal por órgão integrante de Tribunal Estadual. Sustenta, ainda, que a imposição do pagamento de

taxa judiciária afronta o disposto na Lei Estadual nº 3.350/1999, que lhe confere isenção. Requer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a isenção quanto ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária.

É o relato do necessário. Decido.

No tocante aos feitos que tramitam pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a isenção do INSS quanto ao pagamento das despesas judiciais, visto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu artigo 10, a definição do que sejam as custas, nela prevê a inclusão da verba relativa à taxa judiciária. A mesma Lei, em seu artigo 17, assinala o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias. Assim está previsto:

Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária. (grifei)

Art. 17. São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes. (grifei)

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, como se vê dos seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art. 10, inciso IX.

2. Recurso provido, por unanimidade.

(AC 2004.02.01.000897-7, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJ de 30/11/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1- O Juízo *a quo* proferiu decisão na qual determinou o recolhimento antecipado da taxa judiciária e dos emolumentos referentes aos embargos à execução interpostos pela Autarquia-ré;

2- As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei nº 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei nº 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais";

3- O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça;

4- Embargos à execução ajuizados em novembro de 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99;

5- Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária.

(AG 2005.02.01.006263-9, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 22/11/2005, p. 524)

Logo, seguindo tais considerações, deve ser reformada a decisão agravada uma vez que o INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, reconhecer a isenção do INSS quanto ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Transitando em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011648-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	:JOSÉ ALVES
ADVOGADOS	:MARTA KNUPP DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - VOLTA REDONDA/RJ (19975060025262)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, à fl. 41, que determinou ao INSS o recolhimento, em GRERJ, dos valores referentes a registro e baixa (R\$ 17,45), ao acréscimo de 20% (3,49) e à taxa judiciária (R\$ 42,59), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro. O Agravante alega, em síntese, que goza de isenção, no tocante ao pagamento das despesas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/1999. Requer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que não seja obrigado ao recolhimento da taxa judiciária.

É o relato do necessário. Decido.

No tocante aos feitos que tramitam pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a isenção do INSS quanto ao pagamento das despesas judiciais, visto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu artigo 10, a definição do que sejam as custas, nela prevê a inclusão da verba relativa à taxa judiciária. A mesma Lei, em seu artigo 17, assinala o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias. Assim está previsto:

Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária. (grifei)

Art. 17. São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes. (grifei)

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, como se vê dos seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art. 10, inciso IX.

2. Recurso provido, por unanimidade.

(AC 2004.02.01.000897-7, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJ de 30/11/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1- O Juízo *a quo* proferiu decisão na qual determinou o recolhimento antecipado da taxa judiciária e dos emolumentos referentes aos embargos à execução interpostos pela Autarquia-ré;

2- As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei nº 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei nº 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais";

3- O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça;

4- Embargos à execução ajuizados em novembro de 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99;

5- Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária.

(AG 2005.02.01.006263-9, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 22/11/2005, p. 524)

Logo, seguindo tais considerações, deve ser reformada a decisão agravada uma vez que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, nestas incluída a taxa judiciária.

Em face do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, reconhecer a isenção do INSS quanto ao pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011882-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IARA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:FERNANDO VALLE AYRES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800253050)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IARA SOARES DE SOUZA contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 126 (fl. 163 dos autos principais), que indeferiu o requerimento da Autora de fixação de verba honorária no procedimento executivo.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 11/07/2008 (sexta-feira) consoante certidão de fl. 126. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se, portanto, em 14/07/2008 (segunda-feira) e expirou em 23/07/2008. Como o presente recurso somente foi interposto em 24/07/2008 (fl. 02), este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento como autoriza o artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 585 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.13.000017-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTES :JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :PAULO RICARDO DIAS BICUDO

APELADA :UNIÃO FEDERAL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130000174)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DE SOUZA E OUTROS em face da sentença de fls. 949-966 que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA, em liquidação extrajudicial/UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação dos réus à reposição de perdas salariais ocorridas nos benefícios dos autores, em decorrência da não incidência dos índices percentuais de 16,19% (URP de junho e julho/88), 26,05% (URP de fevereiro/89), 84,32% (IPC de maio/90) e 5% de resíduo salarial a partir de março de 1990; bem como a condenação das Apeladas nas parcelas vencidas e vindendas relativas à complementação da aposentadoria na proporção de 4% a título de produtividade a partir de maio de 1986 e 4% a partir de maio de 1991, parcelas estas oriundas de dissídios coletivos, além do pagamento da verba relativa ao auxílio alimentação, concedida pelo acordo coletivo de 1989. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de apelação (fls. 968-971), pugnam os Apelantes pela reforma da sentença, sustentando que a pretensão deduzida nos autos não poderia ter sido afastada sob o argumento de que os ex-ferroviários são funcionários públicos, uma vez que as CTPS anexadas aos autos demonstram que são celetistas. Aduzem que a parcela pleiteada, ajuda-alimentação, teve origem em dissídio coletivo, tendo sido incorporada aos salários do pessoal da ativa e, por extensão da Lei nº 8.186/91, também outorgado a todos os aposentados da Rede, e, por fim, alegam que os Tribunais Superiores já se teriam pronunciado acerca dos índices corretos e devidos.

Recebido o recurso, a União Federal (fls. 975-976), o INSS (fls. 979-981) e a RFFSA (fls. 985-990) ofereceram contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

O caso em tela diz respeito à reposição de perdas salariais ocorridas nos benefícios dos Autores, todos ex-ferroviários ou seus dependentes, em decorrência da não incidência dos índices de 16,19%, 26,05% e 84,32%, referentes, respectivamente, às URPs de junho/julho de 1988, fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, bem como do auxílio-alimentação, perdas estas oriundas de vantagens obtidas através de Dissídios Coletivos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as CTPSs de fls. 29-43 e as fichas cadastrais dos beneficiários emitidas pela RFFSA (fls. 850-894) demonstram que todos são submetidos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, sob a categoria PCC/PCS, restando evidente que seus vínculos jurídicos com a Rede Ferroviária Federal não eram de natureza estatutária, não sendo aplicável, portanto, o preceituado no art. 40 da Constituição da República de 1988.

Ressalta-se, entretanto, que a Lei nº 8.186/91 defere aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Posteriormente, a Lei 10.478, de 28/06/2002, ampliou ainda mais o conjunto dos beneficiários da complementação, estendendo-a aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991

Por seu turno, o artigo 3º da Lei nº 8.186/91 determina que os seus efeitos alcancem também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos, que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, o que é o caso dos autores.

Cumpra, ainda, observar que, de acordo com o artigo 5º do estatuto legal acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária.

Ultrapassada a questão relativa ao regime jurídico a que devem se submeter os autores, passo a análise do mérito.

Quanto ao índice de 16,19%, relativo ao mês de maio de 1988, o STF reconheceu o direito dos servidores públicos e trabalhadores em geral aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, isto porque o referido índice sofreu o crivo imposto pelo art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.425, de 08 de abril de 1988, o qual estabeleceu que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988. Assim, considerando que o pedido se refere aos meses de junho e julho de 1988, incabível a pretensão neste aspecto. Neste sentido:

"Súmula 671 do STF

OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO."

"EMENTA: - Servidores públicos regidos pela C.L.T. Reajuste. Artigo 1., "caput", do Decreto-Lei nº 2.425/88. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE nº 146.749 de que fui relator para o acórdão, firmou o entendimento de que, sendo de aplicação imediata o artigo 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários tem direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, "caput", entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. - Essa conclusão se aplica também aos servidores públicos regidos pela C.L.T., que, igualmente, não tem direito adquirido a regime jurídico instituído por Lei. Recursos extraordinários conhecidos e, em parte, providos.

(STF, RE - 168617, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20/04/1995)

Por sua vez, inexistente direito adquirido relativamente ao índice de 26,05% (URP de fevereiro/89), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, bem como a Lei nº 7.730/89 modificaram os critérios de reajuste antes de concretizar-se o respectivo período aquisitivo. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, senão em mera expectativa, entendimento este já consagrado pelo S.T.F., em sede de ADIN (694/DF). Igual orientação é possível colher dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7730/89. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PLANO COLLOR. LEI Nº 8.030/90.

- Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que:

a) não têm direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição (ADIn nº 694-DF).

b) não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

c) fazem jus ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19 %, referente à URP de abril/maio de 1988, de vez que o art. 1º, caput, do DL nº 2.425/88 é constitucional (RE 146.749-DF).

d) não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

- Recurso especial da União Federal conhecido e provido. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ - RESP 203031/ RJ - DJ: 24/05/1999 - Rel. Min. VICENTE LEAL - 6ª T)

EMENTA - URP DE FEVEREIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO - O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89 sem ofensa a direito adquirido quanto ao reajuste pela URP de FEV/89. Precedente do eg. STF a respeito, motivador do cancelamento do Enunciado 317/TST. PROCESSO - 83241; ANO: 1993; ACÓRDÃO (Ac. SDI - 2849/96); MMF/a/m)

O STF decidiu que também inexistente direito adquirido ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, na correção dos salários, porque a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, o referido índice ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo, assim, ofensa ao XXXVI do art. 5º da Constituição da República:

"- Pretensão ao recebimento do reajuste de 84,32% sobre os vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei 7.830, de 28.09.89.

Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16.03.90 (convertida na Lei n. 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idoneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.90, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição.

Precedente do Tribunal Pleno: M.S. 21.216 (RTJ 134/1.112).

Recurso extraordinário provido."

(STF, RE - 140140, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 23/09/1994)

"Súmula Nº 315 do TST

IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988."

No que diz respeito ao auxílio-alimentação, a Lei 8.460/92, com as alterações da Lei 9.527/97, estabeleceu que o mesmo não possuía caráter remuneratório e sim indenizatório, de forma que restou vedada sua incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

A este respeito, colaciono as seguintes ementas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgREsp - 200400047444, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12/11/2007)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELAS DE CUNHO TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA E RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TICKET'S ALIMENTAÇÃO ISONOMIA COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A lei nº 8.460/92, que previu o benefício alimentação para os servidores civis dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, determinou sua concessão apenas aos servidores sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, excluindo-se, à evidência, os aposentados.

3. A averiguação da observância do princípio da isonomia exige a comprovação da igualdade de atribuições dos cargos para que se possa atestar sua eventual violação.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, AC - 200438000428559, Rel. Des. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 13/12/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A complementação da aposentadoria dos ferroviários teve como pressuposto a existência de vínculo estatutário pretérito formalizado com a União, já que, com a criação da Rede Ferroviária Federal, o regime celetista passou a regular as relações de labor iniciadas em tempo distante, conforme art. 14 da Lei nº 3.115, de 16/03/1957.

2. Logo, a aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/69 tem albergue na seara de Direito Público (Art. 1º da Lei nº 8.186/91).

3. Os inativos não fazem jus ao recebimento do benefício vindicado, visto que o auxílio-alimentação tem como destinatário exclusivo o servidor em atividade, possuindo natureza indenizatória. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC - 200061000485641, Rel. Juiz Paulo Samo, DJ 01/06/2007)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.813096-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES

APELANTE :LUZIA MILLER DE SOUZA

ADVOGADO :MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018130967)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por LUZIA MILLER DE SOUZA (fls. 174/181), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 168/173), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Norte - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades apresentados na concessão do benefício e a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.



No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que o benefício foi suspenso por ato ilegal da Autarquia, tão-somente com base nas informações do CNIS e sem a observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 190/192).

É o breve relatório.
DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 22/26 e nos relatórios de fls. 46/47, 117/118 e 160/162, tornando imprestável a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação exclusiva da servidora Eliana Silva, que foi a única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 35 e 72), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem a inexistência do vínculo empregatício com a empresa Confecções São Benedito Ltda, no período de 02/12/57 a 31/12/71, conforme conclusão do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 60/61 e informação prestada através de ofício pela CEF (fls. 65/66), bem como restou apurado a inexistência do vínculo com a empresa Brastextil Ltda, no período de 01/04/96 a 12/09/97, uma vez que a citada empresa jamais existiu, segundo o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 88, não se comprovando, por conseguinte, os salários-de-contribuição relativos a aquele período informados para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 33), tendo sido constatado, ainda, que os salários-de-contribuição referentes ao vínculo com a empresa Guys Ind. Dolls Boutique Ltda foram indevidamente majorados, conforme mostram os documentos de fls. 33 e 98/100, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Relevante anotar, ainda, que a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da aposentadoria em questão, não o fez somente com base no CNIS, como alega a Recorrente, apesar da presunção de legitimidade plena de que gozam as informações contidas neste cadastro, mas também fundada em diligências procedidas junto a outros órgãos da Administração Pública.

No que tange à regularidade da notificação, saliento que a Recorrente tinha pleno conhecimento de que seu benefício vinha sendo revisto há muito tempo, já tendo inclusive impetrado outro Mandado de Segurança (Processo nº 9831589-6 - fls. 48/51), para ver restabelecidos os pagamentos que haviam sido anteriormente suspensos. Assim, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da renovação daquele procedimento administrativo, tanto que chegou a se defender através de defesa escrita (fls. 128/132), tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 126/127), para o mesmo endereço indicado na inicial, antes da nova suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/10/07 (fl. 17), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 586 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.135889-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101358898)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO PEDRO DA SILVA em face da sentença de fls. 164/165, que julgou extinta a execução na forma dos arts. 267, IV, e 598 do CPC, ante a inexistência de equilíbrio da sentença que determinou o recálculo da RMI de acordo com o art. 202 da CF/88 (em sua redação original), para benefício concedido em 01/09/1980 (fl. 07), antes da promulgação da Constituição.

Em suas razões recursais (fls. 175/178), o apelante sustenta haver uma sentença de conhecimento (fls. 27/28) transitada em julgado a ser executada, a qual não pode ser modificada.

Contra-razões às fls. 181/182.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 186/187).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) não possui direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação original (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, tratando-se de ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF). Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, em se tratando de benefício concedido no regime anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, devem ser excluídos do cálculo de atualização os salários-de-contribuição relativos aos últimos doze meses, para efeito de revisão da renda mensal inicial.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 352.982/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 27/05/2002)

De acordo com a nova redação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, considera-se "inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". A propósito dessa inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando no sentido da possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além da rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando-se em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Na coisa julgada inconstitucional, ou na "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da Supremacia da Constituição, que indubitavelmente deve sempre prevalecer, sob pena de colocar em risco os fundamentos e alicerces do próprio Estado de Direito. Observa-se, assim, que a coisa julgada não é uma garantia absoluta e intangível, devendo ceder espaço a valores jurídicos de grau mais elevado.

Destarte, não merece reforma a sentença que julgou extinta a execução na forma dos arts. 267, IV, e 598 do CPC, ante a inexistência de equilíbrio da sentença que determinou o recálculo da RMI de acordo com o art. 202 da CF/88 (em sua redação original), para benefício concedido em 01/09/1980 (fl. 07), antes da promulgação da Constituição. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.

2 - In casu, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido antes da vigência da Carta Magna de 1988, a sentença exequenda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88.

3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

5 - Inobstante o direito brasileiro ter se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200251060018271/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Guilherme Calmon, DJ de 25/03/2008)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200202010068409/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ de 14/04/2004)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.06.700170-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CAIUBY RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GERALDO V.F. MORRISSY
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807001706)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CAIUBY RODRIGUES E OUTROS em face da sentença de fls. 70/72, que julgou extinta a execução na forma do art. 794, I do CPC, e, conseqüentemente os embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC em relação aos Autores Caiuby Rodrigues, Aldo Agostini, Armando Braun, Cléa Feliciano Carius Lobo, Hilda Maria Hoeltes de Abreu, Hilda Martins Paiva, Jayne Therezinha de Abreu, Libelton Boechat Filho, Maria Helena Canalli Rodrigues e Sergio Lobo. Quanto à Autora Flora Gritz Mattos, determinou que o INSS informasse se a mesma já havia recebido os valores a ela devidos por força do acordo celebrado às fls. 169 (autos principais).

Em suas razões recursais (fls.74/78), os Apelantes requerem o prosseguimento do feito, sob a alegação de que há diferenças devidas, tendo em vista os cálculos pagos terem sido elaborados somente até 06/08 para alguns autores e 08/88 para os outros, quando deveriam ir até março de 1989.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 80.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 83/84, opinando pelo improvinimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos Apelantes.

Às fls. 184/191, 198/199, 206/208, constam mandados de pagamento referentes aos valores resultantes dos acordos homologados às fls. 169, 194 e 200, respectivamente, relativos à liquidação da sentença de fls. 120/122, proferida nos autos da presente ação de revisão dos benefícios previdenciários dos Autores.

Após recebimento dos valores, peticionaram os Autores requerendo a atualização das quantias pagas.

Após a transferência dos autos para a Justiça Federal, face à instalação da Vara Federal de Petrópolis, e várias idas e vindas dos autos ao Contador, entendeu o Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC, bem como julgar extintos os embargos à execução sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação a 10 dos 11 autores, exceção da Autora Flora Gritz Mattos para a qual foi determinado ao INSS que informasse se a mesma já recebeu os valores resultantes do acordo celebrado, eis que não constam dos autos comprovante de pagamento a ela efetuado.

De fato, observa-se que a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos, culminando com a sentença extintiva de fl. 70/72. A alegação dos apelantes no sentido do prosseguimento do feito para a apuração de diferenças não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, até porque, como bem colocou o Juízo, os valores pagos, foram resultantes de acordo que, apesar de homologado pelo Juízo, foi realizado em desacordo com as normas estabelecidas, o que por si já invalidaria o pagamento. Entretanto, como o pagamento já foi efetuado, não há que se falar em diferenças, neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO IRREGULAR. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS. POSTULAÇÃO DE DIFERENÇAS

I - Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo o autor recebido valores dele resultantes, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara.

II - Recurso improvido"

(TRF-2ª Região - 2000.02.01.055696-1- RJ - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - Julgado em 21/05/2001, por unanimidade - DJ de 07/06/2001)

Destarte, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exeqüente, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exeqüente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exeqüente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exeqüente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."

(STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.06.703321-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CAIUBY RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :GERALDO V.F. MORRISSY
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807033217)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CAIUBY RODRIGUES E OUTROS em face da sentença de fls. 426/428, que julgou extinta a execução na forma do art. 794, I do CPC, e, conseqüentemente os embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC em relação aos Autores Caiuby Rodrigues, Aldo Agostini, Armando Braun, Cléa Feliciano Carius Lobo, Hilda Maria Hoeltes de Abreu, Hilda Martins Paiva, Jayne Therezinha de Abreu, Libelton Boechat Filho, Maria Helena Canalli Rodrigues e Sergio Lobo. Quanto à Autora Flora Gritz Mattos, determinou que o INSS informasse se a mesma já havia recebido os valores a ela devidos por força do acordo celebrado às fls. 169.

Em suas razões recursais (fls.430/434), os Apelantes requerem o prosseguimento do feito, sob a alegação de que há diferenças devidas, tendo em vista os cálculos pagos terem sido elaborados somente até 06/08 para alguns autores e 08/88 para os outros, quando deveriam ir até março de 1989.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 438/439, opinando pelo improvinimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos Apelantes.

Às fls. 184/191, 198/199, 206/208, constam mandados de pagamento referentes aos valores resultantes dos acordos homologados às fls. 169, 194 e 200, respectivamente, relativos à liquidação da sentença de fls. 120/122, proferida nos autos da presente ação de revisão dos benefícios previdenciários dos Autores.

Após recebimento dos valores, peticionaram os Autores requerendo a atualização das quantias pagas.

Após a transferência dos autos para a Justiça Federal, face à instalação da Vara Federal de Petrópolis, e várias idas e vindas dos autos ao Contador, entendeu o Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC, bem como julgar extintos os embargos à execução sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação a 10 dos 11 autores, exceção da Autora Flora Gritz Mattos para a qual foi determinado ao INSS que informasse se a mesma já recebeu os valores resultantes do acordo celebrado, eis que não constam dos autos comprovante de pagamento a ela efetuado.

De fato, observa-se que a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos, culminando com a sentença extintiva de fl. 426/428. A alegação dos apelantes no sentido do prosseguimento do feito para a apuração de diferenças não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, até porque, como bem colocou o Juízo, os valores pagos, foram resultantes de acordo que, apesar de homologado pelo Juízo, foi realizado em desacordo com as normas estabelecidas, o que por si já invalidaria o pagamento. Entretanto, como o pagamento já foi efetuado, não há que se falar em diferenças, neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO IRREGULAR. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS. POSTULAÇÃO DE DIFERENÇAS

I - Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo o autor recebido valores dele resultantes, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara.

II - Recurso improvido"

(TRF-2ª Região - 2000.02.01.055696-1- RJ - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - Julgado em 21/05/2001, por unanimidade - DJ de 07/06/2001)

Destarte, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exeqüente, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exeqüente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exeqüente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exeqüente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."

(STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 1999.02.01.054030-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :EVELIN WARDINI
ADVOGADO :BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTROS

ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004414)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 33/35 dos autos em apenso.



Em suas razões recursais (fls. 76/80), o apelante alega que os cálculos considerados corretos pela sentença guerreada fogem dos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR, tendo sido elaborados com supedâneo no art. 58 do ADCT, aplicado retroativamente, em flagrante desrespeito ao que foi determinado no título executivo.

Contra-razões às fls. 82/85.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fl. 96).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

A Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal (SECAJU), em parecer acostado às fls. 104/105, reconheceu a existência de impropriedades no cálculo de fls. 33/35 dos autos em apenso, considerados corretos pela sentença recorrida. A perícia contábil desta Corte recomendou a adoção dos cálculos de fls. 98/99, que melhor atendem ao comando estatuído no título executivo, e que não contêm qualquer impropriedade técnica ou aritmética que impeça o regular prosseguimento da execução.

Considerando que o referido parecer do Setor Contábil deste Egrégio Tribunal goza de idoneidade técnica e imparcialidade, este merece ser acolhido com vistas a possibilitar o adequado prosseguimento do processo executivo, razão pela qual merece reforma a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 98/99 destes autos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.062295-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 41134 ref. decisão de fls. 57/59)
AGRAVADO	:HELIO LESSA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:HELIO LESSA E OUTROS
ADVOGADO	:EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803028391)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de folhas 57/59, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia.

Em suas razões recursais (fls. 67/69), o agravante alega que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (interregno de setembro de 1987 a março de 1989), deve ser adotado o Salário-Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salários, utilizado erroneamente nos cálculos de fls. 86/95 dos autos principais, que embasaram a execução.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

O art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 2.351/87 estabeleceu que:

"Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, até março de 1989 (face ao disposto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo Salário-Mínimo de Referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (STJ, EREsp nº 183.825/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 01/07/2004)

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 15 do TRF da 4ª Região: *"O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários"*. Portanto, merece acolhida a irresignação do agravante no que tange à aplicação do Salário-Mínimo de Referência ao invés do Piso Nacional de Salários.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para dar provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de fl. 30 para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia, determinando o refazimento dos cálculos de fls. 86/95 dos autos principais para que seja adotado o Salário-Mínimo de Referência no período de setembro de 1987 a março de 1989, ao invés do Piso Nacional de Salários.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.002668-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700360440)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível relativa à sentença de fls. 119, da lavra do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que homologou por sentença os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 106, no valor de 137,9528 UFIR's, em 19/03/1999. Os cálculos referem-se a diferenças devidas em virtude do acordo realizado às fls. 39/40, homologado às fls. 46, em ação proposta por GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seus benefícios previdenciários e, que depois foi desmembrada, sendo a ação que se julga referente ao Autor GERALDO PEREIRA DA SILVA.

Em suas razões de recorrer (fls. 121/128), alega o Apelante que a sentença deve ser anulada, eis que não restaram cumpridas as exigências do art. 458, do CPC, não constando do relatório o nome das partes, o pedido, o resumo do processo, nem tampouco os fundamentos. Alega, ainda, que em virtude da não circulação do diário oficial em Volta Redonda, o Apelante deveria ter sido intimado pessoalmente. Alega, também, que o acordo firmado não modificaria a sentença de mérito, que determinou a correção pela equivalência salarial e, que os cálculos atuais não foram elaborados corretamente, porque não foi observada a equivalência salarial.

Contra-razões, às fls. 130/132.

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls.135/136, pela não intervenção do Parquet no feito.

Relatado. DECIDO:

Trata-se de caso de autor, que após celebrar acordo com o réu e proceder ao levantamento do valor depositado, requereu, posteriormente, o pagamento de diferenças.

Primeiramente, há que se mencionar que a sentença cognitiva não determinou o reajuste pela equivalência salarial, como alega o Autor, mais tão somente pela política salarial, como se verifica às fl. 28/30.

Destarte, a equivalência entre benefício previdenciário e o número de salários mínimos só existiu por um curto período de tempo, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano, na forma do art. 58 do ADCT que, com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, determinou fossem revistos

os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Além disso, nenhuma sentença dura para sempre. Elaborados os cálculos do valor devido e efetuado o pagamento, está cumprida a obrigação sendo caso de extinção do processo.

Às fls. 39/40, consta acordo (homologado às fls. 46), que a parte Autora assinou, concordando integralmente com os itens do mesmo. Observe-se que o item 5 do referido acordo assim dispunha: "Em sendo pagas as importâncias descritas nos itens 2 e 4, o Autor dará ao Instituto-Réu plena, geral, raza e irrevogável quitação, no que concerne aos direitos e interesses no presente processo".

Os pagamentos referentes ao acordo foram feitos conforme documentos de fls. 55 e 56.

Apesar disso, peticionou o Autor alegando valores ainda devidos, e os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que encontrou uma diferença de R\$134,78 (cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), ou 137,9528 UFIR's, em 19/03/1999, tendo sido estes cálculos homologados pela sentença de fls. 119, razão da irresignação do Autor, na apelação que ora se julga.

Há que se considerar que somente pelos termos do item 5 do acordo realizado entre as partes, que dava total quitação após o pagamento acordado, não há que se falar em qualquer diferença.

Apesar disso, foram ainda os atos encaminhados ao Contador Judicial, que calculou o valor referente à diferença atualizada entre o valor da data do acordo e o valor da data do depósito realizado pela Autarquia.

Deste modo, totalmente desarrazoada a irresignação do Autor que, apesar de ter feito acordo dando total quitação pelo valor constante no mesmo, ainda terá valor residual a receber.

Finalmente, quanto à nulidade da sentença por não ter observado os requisitos do art. 458, do CPC, entendo suficiente a juntada do acórdão abaixo, que por si define a questão:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Não se exige da sentença que homologa a conta de liquidação os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil; em caso de impugnação ao cálculo, basta que seja fundamentada. Recurso especial não conhecido."

(STJ. Resp.; 145584/SP. Terceira Turma. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 03/10/2002. DJ de 16/12/2002 p. 309)

Diante do exposto, com base no art. 557 caput, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.000456-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE SERRA VIEIRA NITZSCHE
APELADO	:ALDIR NOGUEIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150004566)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fl. 65, que homologou os cálculos de fls. 30/64.

Sustenta o apelante (fls. 66/68) que a conta de liquidação atualizou os valores devidos ao autor de forma errada, pelos seguintes motivos: 1) utilizou a *"indexação, fato que só ocorreu a partir de abril/89, por disposição da Constituição Federal"*; 2) aplicou os índices adotados para as cadernetas de poupança, quando deveria ter utilizado a variação do INPC.

À fl. 73, o apelado manifesta concordância com o pleito recursal, trazendo aos autos cálculos que atualizam o valor exequendo segundo a variação do INPC, conta esta com a qual expressamente concorda o INSS, nos termos da manifestação de fl. 76.

Feito o depósito do valor acordado (fl. 84), manifesta-se o autor à fl. 85, negando quitação à Autarquia, sob a alegação de que os valores não foram devidamente atualizados à época do depósito e que não foi incluído o montante relativo à devolução das custas judiciais.

A título de apuração das referidas diferenças, é elaborado o cálculo de fls. 88/89, que é homologado pela sentença de fl. 92.

Em face desta última sentença, a Autarquia interpõe nova apelação (fls. 93/96), sustentando: 1) que a conta foi elaborada por programa de computador inadequado, que se destina aos feitos em que há revisão da RMI; 2) que a DIB é anterior a outubro de 1988 e por isso o benefício em questão já foi revisto administrativamente; 3) utilização indevida da Súmula 71 do extinto TFR, ante a ausência de expressa previsão no título; 4) que o cálculo dos abonos de 1988 e 1989 foi feito de forma errada e incluído na conta mesmo sem previsão no título; 5) inclusão indevida da diferença de junho

de 1989, ante a ausência de pedido e de expressa previsão no título; 6) que no cálculo da renda recebida não são aplicados os índices corretos da tabela de reajustes previdenciários.

O apelado apresentou contra-razões às fls. 98/102.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 149/150).

Relatado. DECIDO:

No que toca à primeira apelação de fls. 66/68, dela desistiu tacitamente o INSS, na medida em que, após a interposição do recurso, celebrou acordo com a parte adversa e realizou o depósito referente ao pacto (fls. 76 e 84), em agir manifestamente incompatível com a intenção de recorrer. Mostra-se insubsistente, portanto, o recurso interposto às fls. 66/68, face à desistência tácita operada na forma do art. 501 do CPC. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - ART. 501 DO CPC - IMPEDIMENTO RECURSAL - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISIBILIDADE

I - Embora a CEF não goze da isenção de custas prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, já que a ação foi ajuizada em 1998, e o recurso interposto no mesmo ano, não é possível a aplicação de pena de deserção, já que o juízo a quo dispensou equivocadamente o preparo.

II - O recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, a teor do art. 501 do CPC. A desistência é tida como impedimento recursal, fato que, como ensina Alexandre Câmara, enseja juízo negativo de admissibilidade do recurso, que não poderá ter seu mérito apreciado pelo órgão ad quem (Lições de Direito Processual Civil, vol. 2, 7.ed., p. 74). No caso, vislumbra-se a desistência tácita do recurso, já que a CEF, mediante acordo administrativo, implementou o direito reconhecido em sentença.

III - Apelação da CEF não conhecida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 9902047254/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Juiz Mauro Luís Rocha Lopes, DJ de 18/10/2007)

Com relação à apelação de fls. 93/96, assiste razão ao apelante somente no que tange à correção monetária, que de fato foi indevidamente contabilizada nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, critério este não previsto no título, que determinou a correção na forma da Lei nº 6.899/81 (vide sentença de fls. 23/25), bem como no que concerne à inclusão dos abonos relativos a 1988 e 1989, que não são devidos ante à ausência de condenação expressa nesse sentido. Assim já decidiu este Egrégio Tribunal, em caso idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR. ABONOS DE 1988 E 1989 INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO. ART. 610 DO CPC.

1) De acolher-se a prova pericial de fls. 153, para reconhecer a parcial procedência do apelo, apenas no que tange à correção monetária, que de fato foi indevidamente contabilizada nos termos da Súmula 71 do TFR, critério este que não resta previsto no título, bem como no que se refere à inclusão dos abonos relativos a 1988 e 1989, que não são devidos ante à ausência de condenação expressa nesse sentido, ex-vi do art. 610 do CPC.

2) Dou parcial provimento ao recurso."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151150000937/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund, DJ de 16/08/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo para afastar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, bem como a inclusão dos abonos relativos a 1988 e 1989, que não são devidos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.51.01.530643-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APELADO	:JUREMA MANOEL ANTONIO
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015306430)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 140/147, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada por JUREMA MANOEL ANTONIO, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora.

Em suas razões recursais (fls. 154/160), o apelante alega que as pesquisas realizadas pela Autarquia apontaram indícios de irregularidades na concessão do benefício, e que *"não foram comprovados vínculos empregatícios com diversas empresas, bem como o PIS indicado para a autora é inexistente"*.

Contra-razões às fls. 163/168.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 172/174).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 42/114), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 108/111), em razão da inexistência do vínculo empregatício junto à Usaco Usinagem Ltda. (confirmada pela própria empresa à fl. 75), bem como a total ausência de informações no CNIS e no cadastro do PIS referentes à beneficiária, a mesma foi convocada para apresentar defesa (fl. 102), por meio de correspondência cujo AR foi assinado pela própria (fl. 96). Diante da ausência de manifestação por parte da interessada, o benefício foi suspenso, dando-se ciência dessa decisão através de ofício (fls. 104/106) e de edital de suspensão (fl. 103).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas dos preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário da autora foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que a autora, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados, limitando-se a atacar os aspectos formais do procedimento administrativo levado a cabo pela Administração. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.000204-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:VIVALDINA LEAL NEVES
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160002046)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VIVALDINA LEAL NEVES (fls. 183/188), visando reformar a sentença de fls. 180/182, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé - RJ, julgou extinta a execução referente à decisão de fls. 132/135 e ao acórdão de fls. 151/152, na forma do art. 267, IV, do CPC, por inexistibilidade do título executivo judicial.

A autora propôs em 30/01/1990, junto à 2ª Vara de Direito da Comarca de Macaé, ação visando a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 21/09/1973 -fls, 85), em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Declinada a competência para a 1ª Vara Federal de Macaé - RJ, face à sua implantação, prolatou esse Juízo a sentença de fls. 104/114, julgando parcialmente procedente o pedido. Remetidos os autos por força da remessa obrigatória para este E. TRF, foi a sentença mantida pela decisão de fls.132/135 e pelo acórdão de fls.151/152, transitado em julgado em 21/03/2005 (fls. 157). Cientificadas as partes do retorno dos autos, peticionou o INSS, às fls. 164, informando ser o benefício da autora amparado por lei específica, complementado pela União Federal, por ser o instituidor da pensão da Autora ex-ferroviário, de forma a nada ser devido à mesma por força da complementação efetuada pela União Federal. O INSS juntou, ainda, os documentos de fls. 165 e 176 comprovando a complementação. Entendeu, então, o Juízo, por acatar a tese do INSS, prolatando a sentença de fls. 180/182, julgando extinta a execução por inexistibilidade do título executivo judicial.

É esta sentença que apela, agora a Autora (fls. 183/188), alegando que a sentença deve ser reformada, porque não pode a mesma se sobrepor a acórdão transitado em julgado. Alega, também, que restou comprovado que o benefício da Autora sofreu perdas ao longo dos anos, já que os índices aplicados pelo INSS não preservam o valor real do benefício na forma do artigo 201, § 2º da CF. Aduz que restam diferenças a serem pagas, estando o benefício coberto pelo Decreto-lei nº 2171/84 e pelo Decreto nº 611/92. Aduz que os ferroviários são resguardados pelo Regime Geral da previdência Social, sendo o INSS o órgão que processa o pagamento do benefício.

Contra-razões, às fls. 197/200.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 208/209, pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

A sentença recorrida acolheu o argumento de que por ser o benefício da Autora, pensionista de ex-ferroviário, complementado pela União Federal, não houve prejuízo sofrido, podendo haver duplicidade de pagamentos, caso o título executivo seja executado.

De fato, com o advento da Lei n.º 8.186/91, passaram os ferroviários aposentados/pensionistas a ter proventos idênticos aos dos servidores, de cargos semelhantes, que continuavam em plena atividade, sendo a complementação paga pela União Federal.

Entretanto, a circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS.

No entanto, se os benefícios dos ex-ferroviários têm complementação custeada pela União Federal, não experimentarão a Autora qualquer prejuízo em relação ao valor recebido, ficando claro que eventual defasagem no valor pago pelo INSS causaria prejuízos à União Federal, e não à beneficiária, não havendo que se falar, portanto, em obrigação de pagar, mas tão somente, obrigação de fazer. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A aposentadoria percebida pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de conhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é , determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que percebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que tem o déficit compensado pela complementação deste último.

Carece de interesse de agir o ex-ferroviário na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.



Mostram-se excessivos os honorários advocatícios, a que foi condenado o beneficiário, arbitrados pelo Juízo a quo em R\$500,00, face à simplicidade da matéria e duração do trabalho desenvolvido pelo causídico do INSS nos presentes Embargos à Execução, devendo os mesmos ser fixados em R\$100,00.

Apelação do particular parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios."

(TRF-5ª Região - Processo: 2004.05.00.007979-7/PE - AC337384 - Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Julgado em 05/09/2006. DJ de 16/11/2006, pág.753)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO. INTERESSE DE AGIR.

O segurado que, além dos proventos pagos pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria da União em razão da equiparação salarial aos ferroviários federais da ativa, tem interesse na revisão da parcela paga pela Autarquia (obrigação de fazer), mas não na execução de diferenças no período medeado entre a data de concessão do benefício e de implantação da nova renda mensal (execução de pagar quantia certa)."

(TRF-4ª Região - Processo: 2002.70.09.004457-4/PR - Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. Julgado em 21/05/2003. DJ de04/06/2003, pág.662)

Registre-se, ainda, que às fls.85 , consta documento que menciona que a partir de 11/82, passou o benefício da Autora a receber paridade da RFFSA.

Assim sendo, nenhuma reforma há que ser feita na sentença a quo, que decidiu corretamente.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.501410-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :RITA DE JESUS MEDEIROS ZISBLAT
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015014104)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por RITA DE JESUS MEDEIROS ZISBLAT em face da sentença de fls. 85/87, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício previdenciário.

Em suas razões recursais (fls. 92/102), a apelante argüi a decadência administrativa, afirmando ainda que *"não existe nenhuma prova que venha viciar a legalidade do ato de concessão"*.
Contra-razões às fls. 106/113.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 118/122).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi corretamente observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, a segurada foi notificada para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 62/65). Transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da interessada, foi publicado um edital de defesa (fl. 67), bem como um edital de recurso (fl. 68), quedando-se inerte a apelante. Diante da constatação de uma série de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no relatório de fls. 76/77), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, tal como determina a lei.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida.

Cumpre salientar que não se operou a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão"* (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressalvando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.17.000797-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ANTONIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO :PAULO MACHADO FONTES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170007972)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO MENDES DE SOUZA contra a sentença de fls. 190/192, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo - RJ, julgou extinta a execução promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 598 c/c art. 267, V, do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 202/205), alega o Autor que a execução extinta teve os cálculos efetivados pelo 8º Contador Judicial, sem a impugnação do INSS que não opôs embargos à execução e, que após a distribuição para a Justiça Federal, foi determinada indevidamente, nova manifestação do INSS sobre o mandado de citação, tendo em vista que ultrapassado o prazo dos embargos, o título tornou-se líquido, certo e exigível. Aduz o advogado da causa que aceita a punição que a Juíza lhe imputou, mas que considera injusta a punição do Autor, um senhor idoso e doente, que necessita e aguarda ansiosamente pela verba da execução.

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 12.

O Autor propôs a presente ação em 13/09/1994, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ, em face do INSS, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DIB 12/07/1984 - fls. 09), com base nos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, bem como o reajuste do mesmo com base nos índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, além da diferença referente ao mês de junho/89, que deveria ser pago no valor de NCZ\$120,00, bem como a garantia da irredutibilidade do valor do benefício com base na equivalência salarial.

A ação, ainda na esfera estadual, foi julgada procedente pela sentença de fls. 59/61. Ao recurso de apelação interposto pelo INSS, foi dado parcial provimento "para excluir da sentença a condenação de correção da RMI do benefício autoral pela sistemática do art. 202 da CF/88" (fls. 90/92), sendo mantida a decisão pelo acórdão de fls. 103, que negou provimento ao agravo interno interposto.

Iniciada a execução, foi o INSS em 22/06/2005, citado na forma do art. 730 do CPC, para pagar o valor de R\$110.129,52, pelos cálculos de fls. 114/118, trazidos aos autos pelo Autor. Às fls. 128, consta certidão de que o INSS não opôs embargos à execução. Às fls. 130-v. foram os autos enviados ao 8º Contador Judicial para atualização, que resultaram no valor de 70.017,12 UFIRs em 22/12/2005 .

Com a instalação da Vara Federal de São Gonçalo, declinou o Juízo Estadual de sua competência, sendo os autos redistribuídos em 17/04/2006. Na distribuição automática do feito, detectou o sistema informatizado uma possível litispendência e/ou coisa julgada com os processos 90.0031719-3 da 1ª Vara Federal de Niterói - RJ e 99.0206952-5 da 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, tendo sido o Autor intimado às fls. 143, a apresentar cópias das peças dos processos citados.

Juntadas as peças, verificou-se que o processo nº 99.0206952-5 (fls. 155/159), era resultado do desmembramento do processo 93.0082236-5, (ação proposta em 20/07/1993, com nove autores), em tantos processos quanto o número de autores.

De fato, os autos atuados sob o nº 99.0206952-5, cujo Autor é o mesmo deste processo que ora se analisa, é idêntico a este, com a mesma causa de pedir, patrocinada pelo mesmo advogado, tendo sido usada até cópia da petição.

Entretanto, a sentença (cuja cópia se encontra às fls. 161/164), somente concedeu ao Autor a diferença relativa ao mês de junho/89, sendo o pedido julgado procedente, em parte, e confirmado pelo acórdão, cuja cópia se encontra às fls. 165.

Observe-se, ainda, que foi feita a execução do julgado, tendo sido o valor calculado em R\$469,38, em 02/04/2004 e extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, conforme documentos de fls. 168/173.

Com base em tudo que foi relatado, entendeu o Juízo por julgar extinta a execução que se processava nestes autos, com fulcro no artigo 598 c/c 267, V do CPC, e é desta sentença, a apelação que agora se julga.

Contra-razões do INSS, às fls. 208/209.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 213/214 opinou pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

Preliminarmente, impede verificar-se a ocorrência do instituto processual da coisa julgada que, por tratar-se de questão de ordem pública, admite-se que seja conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3.º, do CPC.

Como se sabe, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba recurso, existindo entre elas, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, §§ 2.º e 3.º, do CPC).

Assim, do cotejo entre as duas ações, processo nº 99.0206952-5 e o que ora se analisa, resulta claro que ambas pleiteiam a revisão da RMI do benefício previdenciário do Autor, com base nos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, o reajuste do mesmo com base nos índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, a diferença referente ao mês de junho/89, bem como a garantia da irredutibilidade do valor do benefício com base na equivalência salarial.

Observa-se, assim, que restou caracterizada a ocorrência da coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, § 3º, do CPC, uma vez que a parte autora repetiu ação que já foi decidida por sentença, da qual não cabe mais recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO À PERDA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO.

I. Na presente hipótese foi o feito extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC;

II. Da percuciente análise dos autos, verifica-se que a Parte Autora vem na presente demanda, reiterar os pedidos já aduzidos e julgados no processo 99.0021595-8, que tramitou perante o juízo da 17ª Vara Federal.

III. Frise-se a existência de identidade nos três pilares fundamentais de composição da lide, caracterizando, portanto, a coisa julgada.

IV. Recurso de Apelação da Parte Autora a que se nega provimento.

V. Apelação da CEF provida para condenar a Parte Autora nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, salientando que a execução de tal valor fica sujeita à comprovação de que o sucumbente, no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, perdeu a condição legal de necessitado".

(TRF, 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.018910-4, Rel. Desembargador Reis Friede, DJ 01/08/2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AOS ÍNDICES DE JUNHO DE 1987 E MAIO DE 1990 - COISA JULGADA.

I - Apelação Cível visando reforma de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, tão somente com relação aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada.

II - A res judicata é efeito da sentença, isto é, uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia pela imutabilidade e indiscutibilidade que reveste a questão apresentada em juízo e que impede seja ela reapreciada em qualquer outro processo como consequência do vínculo criado entre as partes e o Judiciário.

III - Merece ser mantida a sentença, posto que restou configurado que se trata de ações idênticas, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

IV - Apelação conhecida e improvida, com a confirmação da sentença.

(TRF 2ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Ac nº 2005.51.04.001916-7, DJU 17.04.2006).

E nem há que se levar em conta a observação do Autor de que o valor de R\$469,38, resultante da execução já paga seja "importância bem mais suave que os R\$110.129,62 do feito ora em discussão", porque os valores são resultados de sentenças proferidas em momentos diferentes, por juízes diferentes, não se podendo esquecer, ainda, que o direito é matéria dinâmica, cujos entendimentos variam no tempo.

Além disso, uma sentença reconhece um direito não em função do desejo, mas tão somente do que é devido pela lei e pela jurisprudência, não sendo permitido ao Autor mover várias ações com o mesmo objeto e escolher qual a que lhe trouxe resultado mais favorável.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que está em consonância com a lei e a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 587 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2003.51.01.504321-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :ANTONIO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO ORIGEM	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043215)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 94/96, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 101/104), o apelante requer a extinção do feito em razão da coisa julgada, aduzindo que o autor já havia ajuizado um mandado de segurança anterior (nº 2000.51.01.508879-9) que foi extinto sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada, tendo em vista a existência do processo nº 98.0029950-5, cujo objeto era o mesmo (restabelecimento do benefício previdenciário) e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, estando os autos arquivados.

Contra-razões às fls. 112/119.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 123/128).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem apreciação do seu mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 485, IV, do Estatuto Processual Civil.

Consoante o disposto no art. 301, §2º, da Lei de Ritos, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. No caso em tela, verifica-se que, além da identidade das partes, o pedido constante desta ação é o mesmo que foi discutido no mandado de segurança anteriormente impetrado, que por sua vez era idêntico ao da primeira ação ajuizada pelo demandante, onde se pleiteou o restabelecimento do benefício suspenso, aduzindo-se o mesmo fundamento, qual seja, a ilegalidade da suspensão em virtude da inobservância do devido processo legal e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, tendo em vista que a pretensão do autor já foi apreciada no processo nº 98.0029950-5, cujo pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado, há impeditivo intransponível que obsta um novo exame acerca da mesma questão em outro processo, consistente no instituto da coisa julgada. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE MERITO. AÇÃO PROPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO. COISA JULGADA.

- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JA TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MERITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM AÇÃO PROPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.

- INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGENCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(STJ, REsp nº 4.157/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/1993)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506394-9	RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA	:SILVIO CARLOS ANDRADE CASTILHO
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTRO
PARTE RÊ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015063949)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 113/123, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por SILVIO CARLOS ANDRADE CASTILHO, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa necessária, para excluir a indenização por danos morais (fls. 132/142).

Relatado. DECIDO:

A aposentadoria do autor foi suspensa em 01/06/1999 (fl. 76) por ter a autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de serviço suficiente para fazer jus ao benefício, em virtude de não ter sido considerado como especial o período de 01/05/1978 a 15/10/1996, laborado na empresa Companhia de Transportes Coletivos - CTC. Além disso, o INSS teve como não comprovado o vínculo junto à empresa Armarrinho Savan Ltda., e alegou haver divergências entre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e os constantes do CNIS.

Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o autor, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a manutenção de sua aposentadoria.

Com relação ao período laborado na Companhia de Transportes Coletivos - CTC, entre 01/05/1978 e 15/10/1996, o formulário SB40 de fl. 23 e o laudo técnico de fl. 20 comprovam que o autor atuou como auxiliar de almoxarife em atividade especial, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes químicos considerados nocivos pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial.

No que toca ao vínculo com a empresa Armarrinho Savan Ltda., constante do RD de fl. 64 e computado no cálculo do benefício, constata-se que inexistiu nos autos qualquer prova de que o autor efetivamente tenha laborado nessa empresa, devendo, portanto, o referido período ser desconsiderado.

No entanto, o autor comprovou às fls. 92/96, por meio de declaração da própria empresa e de cópia do livro de registro de empregados, que manteve vínculo empregatício com a empresa Artefatos de Metal Delta Ltda., entre 05/01/1970 e 31/08/1972, devendo tal período ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor.

Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos, incluindo o tempo de atividade especial, alcança um total superior a 30 anos, fazendo jus o autor à aposentadoria proporcional, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso.

Com relação à indenização por dano moral, todavia, merece reforma a sentença. Com efeito, não há nos autos prova robusta apta a demonstrar o dano moral supostamente sofrido pelo autor. O simples

fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua efetiva comprovação no caso concreto. Neste sentido, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIARIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFICIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO E DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIARIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA."

(TRF da 4ª Região, AC nº 92.04.16110-8/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ de 23/06/1993)

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. ATRASADOS. ATUALIZAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Confirmação, em juízo, da falha administrativa da autarquia previdenciária ao conceder o benefício errado e, ainda, suspendê-lo, ao invés de corrigir o problema.

2 - É desnecessário que conste expressamente na parte dispositiva da sentença a atualização, mediante juros e correção monetária, dos valores devidos a título de atrasados, tendo em vista serem estes meros consectários da condenação, além da expressa previsão legal.

3 - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

4 - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil.

6 - Remessa oficial improvida. Recurso provido em parte."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200402010003722/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 29/11/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* tão-somente para excluir a condenação por danos morais, mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2003.51.01.521839-8	RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR APELADO	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ADVOGADO	:AIRTON PEREIRA ZANETTI
	:ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA E OUTRO

REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015218398)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 167/175, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por AIRTON PEREIRA ZANETTI, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 188/192), o apelante alega que: 1) A sentença é *ultra petita* na parte em que reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/01/1998, inexistindo pedido autoral neste sentido; 2) O período declarado como inexistente referente à Ind. e Com. Ronald Top Ltda. deve ser de 6 anos, 5 meses e 17 dias, e não de apenas 1 ano, 10 meses e 17 dias; 3) Deve ser excluído do cálculo o período de 02/12/1971 a 05/07/1975, por ausência de comprovação desse tempo junto à Lanchonete Uniprec Ltda.; 4) Não há prova de recolhimentos no período de 01/10/1999 a 30/06/2000. Contra-razões às fls. 196/197.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 202).

Relatado. DECIDO:

A aposentadoria do autor foi concedida em 26/12/2001 (fl. 19) e suspensa em 01/04/2003 (fl. 28). Os vínculos que serviram de base para a concessão do benefício constam do RD de fls. 92/93, e as irregularidades encontradas pela Autarquia estão indicadas no ofício de fl. 27.

Inicialmente, cabe rechaçar a alegação de julgamento *ultra petita*. O pedido do autor é o restabelecimento do seu benefício previdenciário suspenso pelo INSS, que alegou uma série de irregularidades que justificariam o cancelamento da aposentadoria. Destarte, o objeto da cognição judicial abrange a análise de toda a documentação juntada pelo demandante, referente à integralidade do período trabalhado pelo autor, de forma a permitir o cotejo com as alegações trazidas pela Autarquia, para que se conclua se o requerente faz jus ou não à aposentadoria em questão. Nada obsta, portanto, que se promova o acerto do tempo de serviço a que o autor tem direito.

Com relação ao vínculo junto à Lanchonete Unipec Ltda., ambos os períodos trabalhados pelo autor estão devidamente comprovados nos autos. O período de 18/03/1969 a 06/01/1970 restou demonstrado por meio de declaração da própria empresa (fl. 12), bem como pelo livro de registro de empregados (fl. 119). O segundo período, de 02/12/1971 a 05/07/1975, consta expressamente da Carteira de Trabalho do apelado (fl. 58). Desta forma, ambos os períodos devem ser computados no cálculo do benefício.

No que toca ao tempo de atividade especial exercida pelo autor junto à Rede Ferroviária Federal, o documento de fl. 23 (DSS-8030), não impugnado pelo réu, comprova que, entre 20/12/1984 e 30/01/1998, o segurado atuou como eletricista, exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, conforme atesta o laudo técnico pericial de fls. 25/26. Assim sendo, todo esse período deve ser considerado como especial, tal como reconheceu acertadamente a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SOBRE RISCO NAS FUNÇÕES EXERCIDAS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA.

I - O Impetrante teve seu pagamento de aposentadoria suspenso sob fundamento de que não lhe cabia a conversão do tempo trabalhado em regime considerado especial em comum, visto que o mesmo não teria comprovado a prestação de serviço perigoso necessária à concessão da aposentadoria especial.

II - O Colêndo STJ já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado.

III - O Impetrante comprovou mediante Laudo Técnico a prestação de serviço em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, motivo pelo qual deve ser restabelecido o pagamento do benefício.

IV - A instrumentalidade do processo e o tratamento sistemático da matéria indicam a conveniência de se ampliar a retroatividade para o pagamento de parcelas pretéritas, devidas no lapso de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à propositura do mandamus, em conformidade com o prazo previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51.

V - Não Provimento à remessa."
(TRF da 2ª Região, REOMS nº 200002010179119/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/03/2006)
Todavia, com relação ao vínculo empregatício junto à Indústria e Comércio Ronald Top Ltda. no período de 01/07/1978 a 17/12/1984, embora o mesmo conste da Carteira de Trabalho do autor (fl. 15), o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 144) demonstra que a referida empresa somente foi criada em 30/03/1984, em data posterior ao período supostamente trabalhado pelo apelado. Deve-se, portanto, considerar o referido vínculo como inexistente, excluindo do cálculo esse período equivalente a 6 anos, 5 meses e 17 dias.

Também não há nos autos qualquer comprovação acerca dos recolhimentos referentes ao período de 01/10/1999 a 30/06/2000, computado na época da concessão do benefício (fl. 93). O próprio autor, em sua petição inicial, afirma que *"jamais foi contribuinte individual do INSS sob a inscrição nº 116.684.54305 de 10.99 a 06.00"* (fl. 03). Assim sendo, o referido período de 9 meses também deve ser excluído do cálculo.

Conclui-se, portanto, que à época da concessão da aposentadoria do autor houve um câmputo indevido de um período equivalente a 7 anos, 4 meses e 17 dias, sem os quais o segurado não preenche os requisitos para a obtenção do benefício. Desta forma, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido autoral, mostrando-se legítimo o ato que cancelou a aposentadoria do apelado, razão pela qual merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. I. EXIGE A JURISPRUDÊNCIA E A LEI N. 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3, QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA DEMONSTRADO ATRAVES DE, PELO MENOS, UM RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A EPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

II. CASO EM QUE O AUTOR SOMENTE LOGROU ATENDER A TAIS REQUISITOS EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO CUJO RECONHECIMENTO E VINDICADO.

III. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9301027020/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/05/1995)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.



III - Apelação improvida."
(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.002097-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA

APELADO : ANDRE LUIS OSORIO CABRAL

ADVOGADO : KLINGER LUIZ SILVA TOTTI E OUTRO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100020974)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 127/132, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por ANDRÉ LUIS OSÓRIO CABRAL, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário do auxílio-doença do autor, a partir de 16/11/2000 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar de 20/06/2002, data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais (fls. 143/147), o apelante afirma que o laudo pericial de fls. 117/119 não é convincente no sentido de permitir a concessão da aposentadoria da forma como foi deferida. Aduz ainda que o pedido autoral restringe-se à concessão de aposentadoria por invalidez, inexistindo qualquer pedido de concessão de auxílio-doença.

Contra-razões às fls. 164/166.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 170/172).

Relatado. DECIDO:

O laudo pericial de fls. 117/119 concluiu que o autor possui *"redução significativa da capacidade laborativa, de acordo com exame clínico realizado. Paciente é portador de grave doença degenerativa, com prognóstico imprevisível e de difícil controle medicamentoso. Incapaz total e permanente para sua função laborativa, difícil socialização, não há doença ou seqüela de doença profissional que possa ser relacionada como concausa. Faz jus Benefício Previdenciário"*. (grifei)

Diante da conclusão da perícia médica realizada, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor faz jus, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência"*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - A perícia não é de competência exclusiva da Previdência Social. Não se conformando a Autora com a decisão administrativa baseada em laudo técnico elaborado por perito do INSS, lhe é assegurada a propositura de ação judicial, não se podendo excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

2- Quanto ao fato de ter a autora ajuizado a ação três anos depois do cancelamento do benefício (em 13/01/1987), não prejudica o pedido autoral porque as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, e, no caso sequer há que se falar em prescrição quer pela apresentação de recurso administrativo quer pelo ajuizamento da demanda em 05/10/90.

3 - Constatando o perito nomeado pelo Juízo a quo a incapacidade da segurada para o trabalho e sendo a doença que a acomete insuscetível de recuperação (art. 42 da Lei 8.213/91) deve ser a mesma aposentada por invalidez.

4- Remessa Necessária e apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 199051010186234/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 10/02/2006)

Todavia, assiste razão ao apelante no que toca à inexistência de pedido de concessão de auxílio-doença. Conforme se verifica às fls. 12/13, o pedido autoral restringe-se à concessão de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das parcelas atrasadas e devidas a partir do requerimento do benefício datado de 20/06/2002 e comprovado à fl. 36. Desta forma, merece parcial provimento a apelação no que se refere à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/11/2000, haja vista que contraria o disposto no art 460 do CPC:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para excluir a condenação referente à implantação do auxílio-doença, mantendo, quanto ao mais, os termos da *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2004.51.10.005074-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DAVID SCHIAVONI MILLERREIRA

APELADO : GIOVANI SCARPA

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100050740)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 281/285, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por GIOVANI SCARPA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 292/296), o apelante argüi a prescrição quinquenal, não reconhecida na sentença. Sustenta ainda que o magistrado *a quo*, ao reconhecer como especial o tempo de serviço prestado entre 01/02/1985 e 13/10/1996, foi além no exame do pedido, apreciando causa de pedir não versada pelo autor, ferindo o princípio da congruência. Contra-razões às fls. 319/325.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 329/331).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, verifica-se que o procedimento descrito acima não foi corretamente observado pelo INSS. Em virtude de o benefício do apelado ter sido processado por servidores da Autarquia envolvidos em outras irregularidades, o mesmo foi intimado, em julho de 1998 (fl. 72), para apresentar toda a documentação que embasou a concessão. Ocorre que os documentos de fls. 17 e 207 dão conta de que a última competência paga foi a de maio de 1998. Constata-se, assim, que o benefício foi suspenso antes mesmo de o segurado ter sido notificado para apresentar defesa, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Tal fato, por si só, evidencia a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício, justificando o seu imediato restabelecimento, ressaltando-se a possibilidade de que a autarquia previdenciária dê prosseguimento às investigações em busca de irregularidades, na forma do citado art. 69 da Lei 8.212/91, respeitando os princípios constitucionais norteadores do processo administrativo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (STJ, REsp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/04/2002)

Contudo, assiste razão ao apelante no que toca à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para reconhecer a prescrição quinquenal, ressalvando ao INSS a possibilidade de prosseguir com as investigações em busca de irregularidades, desde que respeitado o devido processo legal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.16.000373-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARGARETH DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451160003730)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARGARETH DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO em face da sentença de fls. 180/183, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que carece à parte autora interesse de agir, tratando-se de benefício de ex-ferroviário, complementado pela União, garantindo assim a permanente paridade em relação aos servidores da ativa.

Em suas razões recursais (fls. 186/190), os apelantes alegam que o valor real de seus benefícios vem sofrendo gradativa diminuição ao longo dos anos, razão pela qual fazem jus a uma adequada revisão. Contra-razões às fls. 199/202.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 206).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos apelantes.

Com efeito, os benefícios dos ex-ferroviários são pagos de forma a garantir a paridade em relação aos valores percebidos pelos funcionários em atividade na RFFSA, por intermédio de complementação paga pelo INSS e custeada pela União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91 e do Decreto-Lei nº 956/69. Destarte, os apelantes jamais experimentaram qualquer prejuízo em relação à quota do benefício paga pelo INSS, já que a complementação custeada pelo Tesouro Nacional equipara o benefício ao salário da ativa. Assim sendo, eventual defasagem na quota a cargo do INSS causaria prejuízos à União Federal, e não ao beneficiário, que sempre receberá o valor integral, razão pela qual não se vislumbra interesse de agir no caso em tela. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO - LEI Nº 8.186/91 - SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TRF.

1 - Em que pese referidos benefícios serem concedidos consoante os preceitos que regem os benefícios em geral - à época, a Lei Orgânica da Previdência Social -, impende gizar que os mesmos são pagos pelo Instituto Previdenciário em valores idênticos aos auferidos pelos servidores que se encontram ativos, mediante complementação do Tesouro Nacional, de acordo com as informações repassadas pela RFFSA.

2 - Dessa forma, apresenta-se inacolhível a pretensão autoral de revisão do benefício em tela, a fim de que sejam aplicados critérios de reajustamento próprios dos benefícios previdenciários, uma vez que os benefícios dos ferroviários estatutários seguem normatividade própria, tendo como paradigma os valores dos servidores da ativa, nos expressos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

3 - Sequer há que se reconhecer interesse processual do segurado, quanto à pretensão de revisão da cota devida pela Autarquia Previdenciária, na medida em que, ao ter seu benefício equiparado à remuneração do ferroviário em atividade, não experimenta qualquer prejuízo; inexistindo, outrossim, utilidade, eis que eventual incorreção no cálculo da parcela previdenciária somente aproveitaria à União Federal, em decorrência da diminuição de sua cota-parte.

4 - Remessa necessária provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de Campos dos Goytacazes.

5 - Apelação da Autarquia não conhecida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200102010403220/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, DJ de 25/10/2002)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002476-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:AILTON JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010024766)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 31/36, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por AILTON JOSÉ FRANCISCO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a majorar o percentual da aposentadoria por invalidez do autor para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, condenando-lhe ainda, ao pagamento das diferenças das pensões vencidas a partir de 01/04/2000.

Em suas razões recursais (fls. 56/62), o apelante alega que *"há no caso uma verdadeira violação à garantia do direito adquirido em virtude do ato jurídico perfeito"*. Sustenta ainda que *"por força de previsão constitucional expressa, não há a possibilidade de que qualquer benefício tenha seu valor majorado sem que haja previsão da suficiência de recursos para que se possa pagá-lo"*.

Contra-razões às fls. 64/65.

O Ministério Público Federal oficiou pela sua não intervenção no feito (fls. 70/72).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se encontra sedimentada no sentido de que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época da sua concessão. Assim sendo, o aumento da alíquota do salário-de-benefício para 100%, no caso de aposentadoria por invalidez concedida anteriormente à Lei 9.032/95, viola a Constituição Federal, em especial o art. 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) e o art. 195, §5º (*"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*). Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte referentes à pensão por morte, cujo raciocínio empregado é idêntico:

"Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º,

da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF, AI-AgR nº 600.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/02/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR nº 452.687/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28/09/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR nº 454.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/06/2007)

Como a aposentadoria por invalidez do apelado foi concedida em 01/01/1994 (fl. 15), calculada em conformidade com a legislação vigente à época, é descabido o pedido de majoração do percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, consoante o firme entendimento da Suprema Corte explicitado acima.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500384-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003846)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 155/162, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por PAULO ANTONIO DA SILVA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 164/170), afirma o apelante que *"restou provado que o apelado não possuía, à época de sua aposentação, tempo de serviço suficiente para o deferimento de seu benefício"*. Contra-razões às fls. 174/179.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 188/200).

Relatado. DECIDO:

O ceme da controvérsia, que levou a autarquia previdenciária a suspender o pagamento da aposentadoria do autor, refere-se à existência ou não dos vínculos empregatícios com as empresas Auto Ônibus São José e Ferreira da Silva e Cia, considerados como válidos à época da concessão do benefício (consoante o resumo de documentos de fls. 106/108). =Conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau, *"o autor não conseguiu comprovar, com um documento sequer (CTPS, extratos do FGTS, rescisão do contrato de trabalho, declaração de ex-empregador etc.), o vínculo com Ferreira da Silva e Cia (27/3/1968 a 29/2/1972, 3 anos, 11 meses e 4 dias)"*. Assim sendo, o referido período deve ser desconsiderado para todos os efeitos.

Com relação ao vínculo junto à empresa Auto Ônibus São José, que teria ocorrido entre 08/04/1963 e 16/03/1968, o único documento acostado aos autos é a cópia de fl. 44, que reproduz uma CTPS onde inexistente qualquer referência ao nome do autor, tampouco traz as datas de início e término do suposto contrato de trabalho, razão pela qual não pode ser considerada como prova do citado vínculo. A míngua de qualquer outro elemento probatório, impõe-se a desconsideração do suposto vínculo empregatício com a referida empresa, devendo-se excluir do cômputo do tempo de serviço um período equivalente a 4 anos, 11 meses e 9 dias.

Desta forma, os vínculos empregatícios não comprovados totalizam o equivalente a 8 anos, 10 meses e 13 dias, sem os quais o apelado não possui tempo de serviço suficiente para fazer jus à aposentadoria, razão pela qual agiu corretamente o INSS ao suspender o benefício, merecendo reforma a sentença *a quo* para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERIODO. I. EXIGE A JURISPRUDENCIA E A LEI N. 8.213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3, QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA DEMONSTRADO ATRAVES DE, PELO MENOS, UM RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORANEA A EPOCA DOS FATOS,CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. II. CASO EM QUE O AUTOR SOMENTE LOGROU ATENDER A TAIS REQUISITOS EM RELAÇÃO A PARTE DO PERIODO CUJO RECONHECIMENTO E VINDICADO.

III. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9301027020/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/05/1995)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000528-1/ES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO DO RELATOR
APELANTE : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO LIPUS GOMES
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o reajuste de 47,68%, referente à complementação de seus vencimentos, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.
Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que merece ser reconhecida a prescrição total e extintiva do direito de ação, por não se cuidar de prescrição de prestações de trato sucessivo ou de prestações periódicas, mas de prescrição do próprio fundo de direito, pois o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, portanto, não ingressando no patrimônio jurídico dos autores.

A violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, tendo decorrido mais de 30 anos desde a revogação do primeiro texto legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo falar em direito a complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos, em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na justiça, no momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nos mencionados processos produzem efeitos apenas *inter partes*.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

2. Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP: 67133-4, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 11/06/2007, Pág.: 349)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. MARCO PRESCRICIONAL.

Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo.

Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito. Acórdão que deve ser mantido.

Recurso desprovido.

(STJ, T5 - Quinta Turma, RESP - 201985, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/10/1999, pg.: 00093)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VANTAGEM FUNCIONAL. LEI RESTRITIVA. AÇÃO.
- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAL ACONTECE AO PROPRIO FUNDO DE DIREITO, SE EXTINTO POR LEI, SEM QUE HAJA FALAR-SE NA RENOVAÇÃO MES A MES DAS PRESTAÇÕES QUE DELE DECORRERIAM.

(STJ, S3 - Terceira Seção, ERESP - 45457/SP, Relator: Min. José Dantas, DJ: 12/05/1997, pg.: 18763)."

Ainda que assim não fosse, conforme preceitua o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.

As vantagens reconhecidas, em decisão judicial transitada em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Sexta Turma, RESP: 802234/RJ, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 26/03/2007, Pág.: 316)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA -EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% -EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOBRESTADA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, IN FINE, DA LEI Nº 1.060 DE 05.02.1950.

Se a esfera jurídica da RFFSA não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, vez que os valores requeridos seriam suportados pela União, não detêm as mesmas legitimidade passiva ad causam.

Os efeitos da sentença transitada em julgado são circunscritos às partes, não beneficiando terceiros estranhos à lide (art. 472 do CPC).

As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula nº 339).

Cabe a condenação em custas e honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, observando-se, contudo, o art. 12, in fine, da Lei nº 1.060/50.

(TRF - Segunda Região, Sétima Turma Especializada, Processo: 2000.02.01028881-4, DJU: 24/06/2005, Pág.: 163)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, insculpido no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o descompasso remuneratório decorre do cumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000556-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :GABRIEL DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO :ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :EDUARDO LIPUS GOMES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020005566)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por GABRIEL DOS SANTOS COSTA em face da sentença de fls. 145/149, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E OUTROS, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício pelo índice de 47,68%.

Em suas razões recursais (fls. 152/160), o apelante sustenta fazer jus à incorporação do índice de 47,68%, concedido a outros funcionários da RFFSA em idêntica situação.

Contra-razões às fls. 163/166 e 177/184.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 188/191).

Relatado. DECIDO:

A questão debatida nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, nas ações pleiteando o reajuste previsto na Lei 4.345/64, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o fundo de direito, eis que o prazo prescricional tem início com a edição deste último diploma legal. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

(STJ, REsp nº 671.334/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/06/2007)

Tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2006, impõe-se reconhecer a prescrição total e extintiva da pretensão, fulminando-se o próprio fundo do direito. Isto porque a violação do direito e o início do prazo prescricional são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo fatal teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, decorridos mais de 30 anos desde a revogação do primeiro diploma legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo pleitear complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na Justiça, em momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nesses processos produzem efeitos apenas *inter partes*. O art. 472 do Código de Processo Civil é peremptório ao afirmar que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*.

As vantagens reconhecidas em decisões judiciais transitadas em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

(STJ, REsp nº 802.234/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, constante do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o alegado descompasso remuneratório é decorrente do cumprimento de decisões judiciais específicas.

Também deve ser rechaçada a alegação de direito adquirido, eis que o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, não ingressando, portanto, o direito ao referido percentual no patrimônio jurídico do apelante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000789-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ELIAS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO :ADELIA DE SOUZA FERNANDES

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020007897)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ELIAS PINHEIRO DA SILVA em face da sentença de fls. 180/184, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E OUTROS, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício pelo índice de 47,68%.

Em suas razões recursais (fls. 186/194), o apelante sustenta fazer jus à incorporação do índice de 47,68%, concedido a outros funcionários da RFFSA em idêntica situação. Contra-razões às fls. 197/200 e 211/218. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 222/226).

Relatado. DECIDO:

A questão debatida nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, nas ações pleiteando o reajuste previsto na Lei 4.345/64, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o fundo de direito, eis que o prazo prescricional tem início com a edição deste último diploma legal. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes. (STJ, REsp nº 671.334/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/06/2007)

Tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2006, impõe-se reconhecer a prescrição total e extintiva da pretensão, fulminando-se o próprio fundo do direito. Isto porque a violação do direito e o início do prazo prescricional são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo fatal teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, decorridos mais de 30 anos desde a revogação do primeiro diploma legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo pleitear complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na Justiça, em momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nesses processos produzem efeitos apenas *inter partes*. O art. 472 do Código de Processo Civil é peremptório ao afirmar que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*.

As vantagens reconhecidas em decisões judiciais transitadas em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. (STJ, REsp nº 802.234/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, constante do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o alegado descompasso remuneratório é decorrente do cumprimento de decisões judiciais específicas.

Também deve ser rechaçada a alegação de direito adquirido, eis que o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, não ingressando, portanto, o direito ao referido percentual no patrimônio jurídico do apelante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500977-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :IZIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015009774)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por IZIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 75/81, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 82/87), o apelante alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença incapacitante, aliada ao fato de que detinha a qualidade de segurado em março de 1994, data em que deveria ter sido aposentado. Contra-razões às fls. 89/93.

O Ministério Público Federal oficiou pela sua não intervenção no feito (fls. 97/98).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Conforme reza o art. 42 da Lei 8.213/91, para se obter a aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente seja segurado da Previdência Social, cumpra a carência exigida e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim dispõe a lei previdenciária: *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No que se refere à discussão acerca da prorrogação do período de graça a que alude o art. 15, §1º da Lei 8213/91, não faz jus o autor ao referido prazo, tendo em vista que não contribuiu por mais de 120 meses sem interrupção. Consta dos autos que o autor deixou de contribuir a partir de julho de 1992. Desta forma, pôde continuar como segurado, sem realizar contribuições, até 12 (doze) meses após a data de encerramento de seu último vínculo empregatício, isto é, até julho de 1993. Assim, em março de 1994 o autor não mais detinha a qualidade de segurado, por não se beneficiar da prorrogação prevista na lei.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 817930, Processo: 200600263256, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/03/2007, Documento: STJ000737800 Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2006.51.01.518328-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA

APELADO :NAZIR RUFINA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO :KATIA FERNANDA ALMEIDA DUARTE E OUTRO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015183282)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 125/129, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por NAZIR RUFINA DE ALMEIDA FERREIRA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora.

Em suas razões recursais (fls. 132/138), o apelante afirma que *"restou provado que a apelada não possuía à época de sua aposentação, tempo de serviço suficiente para o deferimento de seu benefício"*. Acrescenta ainda que *"a hipótese não é de suspeita de fraude ou presunções. A não comprovação do tempo de serviço gerou a suspensão, eis que ausentes os requisitos legais para sua concessão"*. Contra-razões às fls. 144/150.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 158).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Em virtude da constatação de inúmeras fraudes envolvendo benefícios concedidos pelo Posto do INSS ao qual se vincula a autora, a mesma foi convocada para comprovar o tempo de serviço referente à sua aposentadoria. A notificação foi enviada com aviso de recebimento, assinado pela própria beneficiária (fls. 89 e 91). Transcorrido o prazo legal sem manifestação da interessada, o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento dessa decisão por meio de edital de cancelamento (fl. 111).



Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida.

Também não se verificou a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu "*por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão*" (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Verifica-se, ainda, que a apelada não juntou aos autos qualquer elemento probatório apto a comprovar o seu direito. Não anexou cópias da sua Carteira de Trabalho, nem qualquer outro documento que comprove os vínculos empregatícios utilizados como base para a concessão da sua aposentadoria. Argumenta que todos os documentos originais foram entregues à Autarquia na época da concessão do benefício, cujo processo administrativo se extraviou. Assim sendo, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

VI - Apelação conhecida, mas não provida."
(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.800129-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001298)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face da sentença de fls. 22/24, pela qual O MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 25/29), o apelante alega que sua aposentadoria por invalidez não foi calculada de forma correta, eis que o período de gozo do auxílio-doença não foi computado como salário-de-contribuição, da forma como determina o art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Afirma que o INSS "*simplesmente converteu o valor do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual faltante para atingir-se os 100%, o que não tem autorização legal*".

Contra-razões às fls. 31/34.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 38/40).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A sentença guerreada deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, abaixo transcritos:

"Não merece ser acolhida a pretensão do autor, uma vez que em seu benefício previdenciário foi computado o que recebera no auxílio-doença como se fosse salário-de-contribuição e não apenas acresceu ao auxílio-doença 9% para se apurar o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez.

Pelo documento de fls. 14, a RMI do auxílio-doença foi de R\$ 1.421,01 com DIB em 20/07/2002. Acrescendo-se 9% a este valor encontraremos R\$ 1.548,90. O reajuste anual em junho de 2003 foi de 19,71%, que daria ao benefício o valor de R\$ 1.854,18. Já o reajuste anual em maio de 2004 foi de 4,53%, no qual alcançaria uma RMI de 1.938,17, ano em que o autor teve a sua aposentadoria por invalidez concedida.

No entanto, a carta de concessão de fls. 13 comprova que a RMI da aposentadoria por invalidez do autor foi de R\$ 2.013,18, portanto, maior que a encontrada nos cálculos acima, comprovando que o seu benefício foi calculado corretamente."

Verifica-se, assim, que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada acerca da matéria. Confira-se o seguinte julgado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37037Processo: 200002010556596 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF200137414 RELATOR: JUIZ FRANCA NETO).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.07.000056-0/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO DO RELATOR

APELANTE : JULCINEA CASTRO SANTOS
ADVOGADA : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ORIGEM : JUÍZO DA 01ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ/RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença, que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação da autarquia-ré a rever a alíquota de seu benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 75, da Lei nº 8.213, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

A União apresentou contra-razões, às folhas 35/40, e o INSS, às folhas 41/46.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folha 50).

É o relatório. Decido.

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a autora iniciou-se em 21/05/1994 (folha 14). Vigorava, então, a Lei nº 8.213/91, que esboçava no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A matéria em questão, qual seja, a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi recentemente submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS,

2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (STF - RE 415454/SC - Relator: Min. Gilmar Mendes; Data do Julgamento: 08/02/2007).

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n.º 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei n.º 3.807/60.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral improcedente, nos termos explicitados na parte dispositiva.

Verifica-se, assim, à luz do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que a r. sentença não merece reparo, eis que repousa harmoniosamente no seio do posicionamento firmado, a posteriori, pelo órgão jurisdicional maior.

Ante o exposto, em virtude do entendimento supervenientemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC e RE 416827/SC), reiterado nos julgados posteriores, nego provimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 588 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.51.01.028430-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ILMAR ROHLOFF DE MATTOS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800284303)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial relativa à sentença de folhas 109/111, da lavra do Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido formulado por ILMAR ROHLOFF DE MATTOS, em ação proposta em 06/11/1998 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito à aposentadoria por tempo de serviço, prestado na condição de professor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 121, opinou pelo improvimento da remessa.

Despachei, às fls. 130, determinando fosse expedido ofício à PUC - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, requerendo informações acerca do tempo trabalhado pelo Autor naquela instituição, em especial no lapso temporal compreendido entre 01/08/1983 a 31/05/1988, bem como fosse informado o cargo exercido.

Resposta do ofício às fls. 136, nos seguintes termos:

"Em resposta ao ofício acima citado, informo a V.Exª. que o Prof. ILMAR ROHLOFF DE MATTOS integra o corpo docente desta Universidade desde 1º de agosto de 1966, não tendo jamais se afastado de suas funções de professor.

A manutenção de contrato de trabalho com outra instituição, entre 1º de agosto de 1983 e 31 de maio de 1988, jamais inteqwrferiu ou provocou afastamento em suas atividades docentes nesta Universidade."

Relatado. DECIDO:

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando um quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, determinando ainda, o tempo de trabalho mínimo exigido. Neste Decreto, o exercício da atividade de professor foi relacionado como atividade penosa, sob o código 2.1.4. em seu respectivo anexo.

Já a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial própria (art. 9º, §2º).

Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, no anexo II do Decreto n.º 83.080/79, a atividade de magistério já não constava como atividade especial. Não obstante, em seu art.64 dispunha que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua redação primitiva e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigente em 22 de maio de 1968".

O exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa definitivamente pelo advento da Emenda Constitucional 18/81, que estabeleceu requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor, consagrando a "aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral", em seu art.165, inciso XX, da CF/67.

Por isso, a conversão de tempo de serviço desempenhado como professor de especial para comum somente é admitida até 30/06/81.

O exercício do magistério passou a gerar direito à aposentadoria por tempo de serviço, embora de modo distinto com relação aos demais trabalhadores, por conta de sua contagem de tempo especial (30, se homem e 25, se mulher).Daí porque se referir a tal aposentadoria como "aposentadoria especial de professor", terminologia tecnicamente errônea pois, embora seja facilmente encontrada em Tribunais Superiores, como na súmula do STF a seguir:

"Súmula nº 726 - STF - Decisão: 26/11/2003 - Publicação: 09/12/2003

Para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula." (sublinhei), A rigor técnico, aposentadoria especial, em verdade, seria a aposentadoria concedida aos segurados expostos a agentes nocivos, físicos ou biológicos, não se enquadrando desta maneira a atividade de magistério.

Corroborando tal entendimento, temos:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MAGISTÉRIO: CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. O professor não possui direito líquido e certo à aposentadoria especial como o segurado que trabalha em atividade insalubre ou penosa, já que o fundamento de validade constitucional da sua aposentadoria é diverso daquele, bem como a disciplina legal e regulamentar.2. O direito à aposentadoria especial garantido aos professores pelo art. 40, III, "b", da CF/88 (na redação original) deve ser interpretado restritivamente, não se podendo estender o benefício aos docentes que não cumpriram totalmente o tempo de efetivo exercício em função de magistério, excluída qualquer outra ocupação. Precedentes.3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região .Primeira Turma. Proc. AMS 2004.38.00.040763-0/MG. Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Convocado: Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes Órgão Julgador: Julgado em 19/03/2007. DJ de 14/05/2007- p.47)

A distinção entre aposentadoria especial e aposentadoria do professor - exclusiva para os professores com exercício efetivo em funções de magistério - foi estabelecida pela EC 18/81 e mantida pelo Decreto n.º 89.312/84, instituindo dois capítulos distintos: um para "aposentadorias de legislação especial" (Cap.VII), no qual se insere a categoria de professor na seção III, e outro para a "aposentadoria especial"(Cap.VI).Havia também o Capítulo V, referente à aposentadoria por tempo de serviço.

Neste Decreto, todavia, o professor fazia jus a apenas 95% do salário-de-benefício, deixando, portanto, de ter direito à integralidade (art. 38).

Tal diferenciação foi posteriormente aperfeiçoada pela Constituição Federal de 1988 e ainda pela Lei 8.213/91.

Neste contexto, temos na atual Magna Carta:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." [grifo nosso].

Já a Lei n.º 8.213/91 traz em seu artigo 56 a regulamentação acerca do benefício ao professor, reafirmando sua natureza distinta da aposentadoria especial, pois que esta foi regulada em outros artigos (art.57 e 58), com subseção própria (IV), enquanto a aposentadoria de professor se enquadra legalmente na subseção da aposentadoria por tempo de serviço (III).Esta distinção se dá validamente por força constitucional.

Cabe relatar ainda que reiterada jurisprudência tem entendido a função de magistério como atividade típica de professor.Isto é, restritivamente relacionada às salas de aulas, exercida após a obtenção do diploma ou autorização para lecionar.Destarte, o registro de funções técnico-pedagógicas, monitoria, auxiliar, dentre outros afins, não obstante precedentes do STF em contrário em casos excepcionálissimos (e.g., especialista em educação e orientador educacional), não são consideradas para fins de aposentadoria especial de professor, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 40, § 5º, DA CF/88- NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO POR 25 (VINTE E CINCO) ANOS - INOCORRÊNCIA - FUNÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA NÃOÉ CONSIDERADA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito à recorrente quanto à aposentadoria especial de professor, com a percepção de proventos integrais. Isto porque a mesma não exerceu efetivamente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio durante 25 (vinte e cinco) anos, como exigido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência, a função técnico-pedagógica não é considerada função de magistério, pois esta última refere-se à atividade típica de professor, relacionada às salas de aula. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, MC ADIn nº 2.253/ES, Ag. Reg. RE nºs 299.658/SP, 235.752/DF, 276.040/SP; STJ, ROMS nºs 4.052/RS, 6.725/RS e 6.209/RS).



3 - *Recurso conhecido, porém, desprovido."* (STJ. Quinta Turma. ROMS- 15202/ES. Relator Ministro Jorge Scar-tezzini. Julgado em: 11/11/2003. DJ: 19/12/2003 - p. 50). Para tanto, faz-se mister a comprovação da condição de professor, realizada mediante a apresentação de diploma registrado nos órgãos competentes (federias, estaduais ou municipais, conforme o caso), ou de qualquer outro documento comprobatório da habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.Ou ainda, através de registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declara-ção do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade. Entrementes, cabe observar que com a vigência da Lei n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, a expressão "efetivo exercício de função de magistério" (CF/88) foi ampliada, abrangendo ainda as atividades executadas na direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.Como lei de caráter meramente interpretativo que é, possui retroatividade, não se tratando de extensão de benefício. Finalmente, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou diversos dispositivos constitucionais referentes à previdência so-cial.O Ministério da Previdência e da Assistência acompanhou tais mudan-ças ao editar a Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998. Com relação ao professor, a redação original do antigo art.202 da Cons-tituição Federal dispunha que "após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".Observa-se assim que não era exigido somente o exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, como no atual art.201, §8º, da Magna Carta, já assinalado anteriormente.

Assim, o professor de ensino superior ficou excluído do direito ao tempo reduzido para fins de aposentação, devendo cumprir os 35(ho-mem) ou 30(mulher) anos de contribuição normalmente, caso não possuísse direito adquirido.Ou seja, consoante art.3º da EC 20/98, o professor que já tinha, até 16/12/98, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, mesmo no ensino superior, poderá requerer a aposentadoria integral a qualquer momento. Se não tiver, todavia, pode optar pelo disposto no art.9º da citada emenda, tendo o tempo de serviço exercido até a data supracitada, contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exer-cício de atividade de magistério (§2º do art.9º, EC n.º 20/98).Caso contrário, seguirá disposição comum a todos (art 9º, caput e §1º). No que tange à aposentadoria especial de professor, temos que, até a EC nº20, de 15 de dezembro de 1998, era assegurada aposentadoria, no antigo art.202 da Constituição Federal, "após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério", sem exigir o exercício de magistério na educação infantil e no ensino funda-mental e médio, como no atual art.201 da Magna Carta. Destarte, constata-se haver direito ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. No caso em análise, verifica-se que há nos autos provas suficientes de que o autor tenha trabalhado como professor durante todo o período de 01.08.1966 a 30.11.1998 (fls. 11, 16/26, 44/47, 94, 96 e 98/105), não obstante o exercício concomitante em outros empregos (fls. 12/13 - também como professor - e 14, 20, 27/28, 94, 97/98 e 103), de modo a se beneficiar das condições especiais para concessão de benefício previdenciário a professores.Inclusive desde a data em que foi requerida a aposentadoria (23/07/1996), o segurado alcançara as condições mínimas para sua fruição, já que possuía 30 anos de tempo de serviço (vide fls.11, 94, 96 e 101).

Além disso, e a por fim em qualquer possível dúvida, há o ofício de fls. 136, da Pontifícia Universidade Católica, expedido em resposta à determinação deste Juízo, que afirma que o Autor trabalha como professor naquela instituição desde 01/08/1966. Tendo em vista ter o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, isto é, ter laborado por mais de 30 anos, na atividade de professor, cumprindo, deste modo, o ônus processual que lhe é im-posto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo faz jus à implementação de seu benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (23/07/1996), fls.30. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557, *caput* do CPC, mantendo a sentença *a quo*, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.035923-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE- RAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:WILSON DE FREITAS CORREA (pet. nº 322 ref. decisão de fls. 100/103)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
APELANTE	:WILSON DE FREITAS CORREA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600626804)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON DE FREITAS CORREA em face da decisão de folhas 100/103, que negou pro- vimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de fl. 71 que homologou os cálculos de fls. 55/59, referentes à revisão do seu benefício previdenciário.

Em suas razões recursais (fls. 112/113), o agravante alega que, uma vez reconhecido o erro na elaboração dos cálculos pela própria Con- tadoria Judicial (conforme manifestação de fl. 97), caberia ao Setor de Cálculos elaborar nova planilha, corrigindo o equívoco cometido.

Contra-razões à fl. 116.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

Em atendimento ao despacho de fl. 95, a Seção de Apoio ao Cálculo Judiciário - SECAJU manifestou-se à fl. 97, reconhecendo que, nos cálculos de fls. 55/59, elaborados pela Contadoria do Juízo, *"há equívoco quanto à aplicação da Lei 6.899/81, na atualização mo- netária dos valores apurados: os fatores, vistos na coluna 'fator de correção', são muito inferiores aos correspondentes verificados pelos índices ORTN/OTN, BTN, INPC e UFIR"*, concluindo que *"os va- lores, corretamente apurados, porém incorretamente atualizados, re- sultaram em um total devido ao autor significativamente menor"*.

Assim sendo, uma vez detectado o erro nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, gerando uma diferença significativamente menor em desfavor do autor, impõe-se o refazimento dos referidos cálculos, para que seja sanado o equívoco e respeitado o comando estatuído na sentença de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para dar provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos à Con- tadoria do Juízo para refazimento dos cálculos de fls. 55/59, in- cluindo-se corretamente os fatores de atualização monetária na forma da legislação aplicável.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.039846-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE- RAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:GIANNALBERTO DÉCCLESIA FARACE
ADVOGADO	:MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OU- TRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900748875)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação em mandado de se- gurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS, em face da sentença de fls. 104/107, prolatada pelo Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, "para determinar que a Autoridade Impetrada dê im-ediato e regular seguimento ao processo administrativo de aposen- tadoria do Impetrante".

GIANNALBERTO DÉCCLESIA FARACE impetrou o presente man- dado de segurança, em 06/12/1999, em face do Superintendente Re- gional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude do ato de encerramento de seu processo administrativo de aposentadoria, sem o regular processamento.

Alegou ter requerido sua aposentadoria administrativamente em 13/11/1998 (fls. 19), tendo o INSS, formulado exigências a serem cumpridas em 30 dias. Tendo cumprido, em parte, as exigências, solicitou prorrogação do prazo por duas vezes que lhe foram de- feridas. Em 19/05/1999, cumpriu mais algumas exigências e solicitou nova prorrogação, que lhe foi concedida por mais 15 dias (fls. 20). Entretanto, foi informado posteriormente que seu processo foi en- cerrado, não lhe sendo dado oportunidade de defesa, o que o levou a impetrar o presente mandado de segurança.

Prestadas as informações de fls. 95/96, a MM. Juíza da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro apreciou o pedido e concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento de que não houve efetiva garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que o processo foi arquivado ainda no prazo concedido ao Impetrante para defesa.

Em suas razões de recurso (fls. 113/115), alega o INSS que a sentença deve ser reformada porque "o impetrante comprovou apenas que requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria por Tem- po de Contribuição e que lhe foram feitas exigências, as quais, não observadas no prazo deferido para tanto, ensejaram o arquivamento do procedimento correlato", não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Apelação recebida no efeito devolutivo, às fls. 118.

Contra-razões, às fls. 120/122.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 126, opinando pela confirmação da sentença que concedeu a segurança.

É o relato. DECIDO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição enuncia que "conceder-se- á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No Capítulo que trata "Dos Direitos e Deveres Individuais e Co- letivos", a Lei Maior enumerou, dentre outros princípios e garantias, aqueles consistentes no due process of law (devido processo legal), do contraditório e da ampla defesa. Assim: "ninguém será privado da liberdade de seus bens, sem o devido processo legal" (inciso LIV, do artigo 5º); "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (inciso LV, do artigo 5º).

Nas palavras do Constitucionalista Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, nona edição, Editora Atlas, página 117/118, verbis:

"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser asseguradas aos litigantes, em pro- cesso judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não existia a necessidade de tipificação estrita que se subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impos- sibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de con- dições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, (...)"

No caso em análise, teve o Impetrante, seu requerimento adminis- trativo de concessão de aposentadoria, arquivado pelo INSS ainda dentro do prazo prorrogatório concedido para a apresentação dos documentos exigidos a fim de concretizar a concessão da aposen- tadoria, conforme se depreende pela informação do próprio INSS de fls. 96, na qual menciona que "foi o processo arquivado em 19 de maio de 1999". Observe-se, que pelo documento juntado às fls. 20, o prazo foi prorrogado por 15 dias em 19/05/1999, sendo o termo *ad quem* da prorrogação 03/06/1999, restando claro o abuso de poder, eis que apesar da prorrogação do prazo concedida, foi o processo ar- quivado.

Conforme bem observou o representante do Ministério Público Fe- deral (fls. 101/102), "(...)não merece respaldo o argumento levantado pelo INSS de que o processo do impetrante foi arquivado em 19/05/99, por este não ter cumprido integralmente as exigências feitas pela Autarquia, já que conforme depreende-se das fls. 20, em 19/05/99 foi prorrogado o prazo por quinze dias para o impetrante cumprir o resto das exigências, não podendo, portanto, ter sido ar- quivado o referido processo deste antes de 03/06/99. (...) A Autarquia Previdenciária não respeitou os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que nem ao menos deu a chance do autor defender-se através de um recurso administrativo."

Assim, não restou demonstrado pelos documentos juntados, que o ato que determinou o encerramento do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria do Impetrante foi precedido por processo administrativo regular, no qual tenham sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão por que mantenho a sen- tença.

Observe, finalmente, que foi juntado pelo INSS, às fls. 137, do- cumento comprobatório de concessão de aposentadoria ao Impetran- te.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter ín-tegra a r. sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.511120-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :MIRANILDO ESPINOLA DA SILVA

ADVOGADO :DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051015111207)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 135/137, que julgou procedente o pedido formulado por MIRANILDO ESPINOLA DA SILVA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 155/161).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, verifica-se que o INSS, regularmente citado, não apresentou contestação, tampouco trouxe aos autos o processo administrativo em que teria se baseado para suspender o benefício em questão. Desta forma, não há como se verificar o cumprimento, por parte da Autarquia, do procedimento legalmente previsto para o cancelamento do benefício, devendo prevalecer, no caso, a presunção de legitimidade e validade do ato administrativo concessório da aposentadoria do autor. Impõe-se, assim, o imediato restabelecimento do benefício suspenso, razão pela qual decidiu corretamente a sentença a quo, que não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. (Precedentes.)

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/04/2002)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531025-7/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS

APELADO : STANLEY FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADA : LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO

REMETENTE : JUIZO DA 39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por STANLEY FRANCISCO DE SOUZA, tendo por escopo a concessão de aposentadoria proporcional, considerando-se o período laborado em atividades especiais.

Em suas razões de recorrer (folhas 112/121), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que o formulário e o laudo pericial não comprovam que o autor encontrava-se exposto a agentes agressivos acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do apelo (folha 126).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".*

Atualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:



"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo. Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulário DSS 8030 e Laudos acostados aos autos às folhas 08/18 que o autor trabalhava na empresa Marmicoc Ind. Comércio Ltda, no período de 08/03/79 a 24/11/99, "iniciou suas atividades auxiliando todos os serviços do setor, sendo promovido a pintor a partir de 1981, trabalhando em contato direto com produtos químicos e forno com temperatura elevada para secagem do revestimento das peças." Encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente, a ácido nítrico, soda cáustica, tolueno, acetato de etila, temperatura de 44,8 no manuseio das panelas na estufa da prima, com ruído nos setores variando de 74 a 104 DB.

Portanto, as tarefas acima descritas são consideradas insalubres, vez que enquadradas nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, devendo ser contadas de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40, e somadas ao período de atividades comuns, o que resultará em pouco mais de 30 anos de tempo de serviço.

Desta forma, tem-se que, até 15/12/98, advento da EC nº 20, o autor alcançou um total de tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.005230-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :EVANY BARBOZA SOARES
ADVOGADO :JORGE ROBERTO DA CRUZ E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :STENIO CESAR L. LEMGRUBER
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (0009830)

DECISÃO Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 104/110, que julgou procedente o pedido formulado por EVANY BARBOZA SOARES, condenando o INSS a recalcular o valor da aposentadoria do autor, considerando como tempo especial o período de 03/01/1969 a 01/10/1992, laborado na Companhia Industrial de Papel Pirahy.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 114/117).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O formulário de fl. 14, referente à Companhia Industrial de Papel Pirahy, atesta que o autor, no período de 03/01/1969 a 01/10/1992, "ficava exposto a níveis de ruído de até 93 dB(A), de modo habitual, e a produtos químicos (solventes, ácidos, óleos) de modo habitual e permanente".

Verifica-se, assim, que a atividade exercida pelo demandante na referida empresa deve ser considerada como especial para efeito de concessão de aposentadoria, uma vez que os agentes nocivos aos quais o autor ficava exposto habitualmente se enquadram no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 - ruído, e 1.2.9 - produtos químicos), bem como no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5 - ruído, e 1.2.11 - produtos químicos).

Destarte, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante o período de 03/01/1969 a 01/10/1992, razão pela qual faz jus à conversão pretendida, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.
2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 810.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/05/2006)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.501661-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :CARLOS TONIATO
ADVOGADO :RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015016617)

DECISÃO Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 93/100, que julgou procedente o pedido formulado por CARLOS TONIATO, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 110/114).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, verifica-se que o procedimento descrito acima não foi corretamente observado pelo INSS. Com efeito, a correspondência de fl. 74 evidencia que a notificação para apresentação de defesa foi enviada para endereço diverso daquele onde reside o beneficiário. E sequer pode ser imputada a este a responsabilidade pelo equívoco, eis que o endereço do segurado consta do CNIS (fl. 12), não tendo sofrido qualquer alteração. Na verdade, a notificação foi enviada para logradouro homônimo, porém situado em outro bairro, num flagrante equívoco imputável unicamente à própria Autarquia.

Tal fato impossibilitou a defesa do segurado, que não teve qualquer parcela de culpa, já que manteve atualizado o seu endereço junto aos cadastros do INSS. Constata-se, assim, que o benefício foi suspenso sem a correta observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, por conseguinte, o seu imediato restabelecimento, ressaltando-se a possibilidade de que a autarquia previdenciária dê prosseguimento às investigações em busca de irregularidades, na forma do citado art. 69 da Lei 8.212/91, respeitando os princípios constitucionais norteadores do processo administrativo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR.

I - Inviabiliza-se a aplicação do art. 69 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, que autoriza a suspensão do benefício, diante da não apresentação de defesa pelo segurado, após o prazo de 30 dias da notificação por via postal, pois no caso a correspondência foi enviada pelo INSS para endereço incorreto, conforme se comprova de cópia do Extrato Trimestral de Benefício, constante dos autos.

II - Aplicável a Súmula 160 do extinto TFR, segundo a qual 'A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo'.

III - Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200002010484469/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, DJ de 07/06/2004)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar a sentença de primeiro grau, ressaltando ao INSS a possibilidade de prosseguir com as investigações em busca de irregularidades, desde que respeitado o devido processo legal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.001688-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA QUITERIA P. CAMARGO E OUTRO
APELADO	:MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EVALDO RIBEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040016885)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 50/52, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de reajuste dos benefícios previdenciários com base na Súmula nº 260 do extinto TFR.

Em suas razões recursais (fls. 53/55), o apelante sustenta que, na majoração dos benefícios da Previdência Social, deve-se tomar por base o mês de sua concessão, no período de vigência do salário-mínimo, para o cálculo da proporcionalidade em relação ao fator de reajustamento.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo interposto, face à sua perda de objeto (fls. 119/120).

Relatado. DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que, logo após a interposição do recurso que ora se analisa, as partes celebraram os acordos de fls. 57, 60, 63 e 67, que foram integralmente homologados pela sentença de fl. 75.

Em seguida, o feito prosseguiu com o depósito das quantias devidas pelo réu (fls. 77/83), valores estes que foram levantados pelos autores, conforme mandados de pagamento acostados aos autos (fls. 84/89), culminando com a sentença de fl. 96, que extinguiu o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Diante desse provimento jurisdicional, o INSS permaneceu inerte, não interpondo qualquer recurso.

Constata-se, assim, a manifesta perda de objeto do presente recurso, que não deve ser apreciado, nem mesmo conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, face à sua perda de objeto.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006589-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDA MARINS ROCHA
AGRAVADO	:LUIZ AUGUSTO SILVA BURLAMAQUI
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500521610)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ, nos autos da ação movida por LUIZ AUGUSTO DA SILVA BURLAMAQUI, processo nº 95.0052161-0, que determinou a implantação da RMI do Autor, no prazo de 72 horas, pelo valor encontrado pelo Contador Judicial, às fls. 87.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Folha 149:

"Fls. 124/137: Tenho que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontram-se dentro dos padrões determinados pela Eg. Corregedoria, que através dos seus provimentos visa resguardar a correta liquidação das sentenças, ressaltando, ainda, que o referido laudo, por ser imparcial, goza de maior credibilidade, devendo ser, excepcionalmente, rejeitado em caso de erro perceptível ao juiz, hipótese não contemplada nos autos.

Assim sendo, intime-se o INSS para que promova a revisão da RMI em cumprimento à sentença de fls. 27/33, fixado o prazo de 72 horas a contar da intimação. Fixo astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Deverá a executada, no mesmo prazo, comprovar o atendimento da determinação dos autos.

Havendo manifestação da parte Exequente quanto a eventual novo desatendimento da determinação, ao MPF."

Sustenta o agravante, em síntese, que os cálculos apurados pelo Contador estão em desacordo com as regras aplicáveis na data da concessão do benefício, o que não foi objeto da decisão judicial. Aduz que impugnou o valor apresentado pelo contador, juntando os cálculos corretos, nos termos da legislação vigente na época. Que o Juízo, além de não ter apreciado a impugnação oferecida, determinou a citação do INSS com fulcro no artigo 632, do CPC, não sendo cabível, portanto, a oposição de embargos, já que a Lei nº 10444/2001, modificou a obrigação de fazer.

A decisão de folhas 156/159, deferiu em parte, o efeito suspensivo pretendido, "para conceder ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para promover a revisão da RMI do benefício do Autor, a contar da data em que a Autarquia for devidamente intimada da presente decisão".

A parte agravada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de folhas 170/171, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO:

Não vislumbro, na hipótese, motivos que ensejem a reforma da decisão agravada.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou fosse implantada a nova RMI do benefício do Autor, pelo valor encontrado pelo Contador Judicial, às fls. 87, ao argumento de serem os mesmos imparciais e por não encontrar o Juízo erro perceptível nos mesmos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO AO VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AFASTAMENTO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem (Súmula 282/STF).

2. Impossível a esta Corte pronunciar-se sobre questão que exige revolvimento da matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Inexiste interesse de recorrer quanto à alegação de que teriam sido computados juros a razão de 5% a.m na execução com ofensa aos arts. 467 e 610 do CPC se o acórdão recorrido entendeu devidos juros de mora na razão de 1% ao mês até 01.01.96, a partir de quando seria devida a Taxa SELIC.

4. Havendo prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, fica prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

5. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604, § 2º, do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, § 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior.

6. Nessa hipótese, se o contador do juízo encontrar valores superiores aos apresentados pelo credor em sua memória de cálculos, pode e deve o juiz autorizar se faça a execução pelo contador judicial, se quanto a isso houver pedido expresso do exequiente, porque no processo de execução busca-se prestigiar o objeto da coisa julgada.

7. Não conhecido o recurso especial do INSS e conhecido em parte o recurso do BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS e OUTROS para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento." (STJ. REsp. 719586 / PR. Segunda Turma. Ministra Eliana Calmon. Julgado em 12/06/2007. DJ 29.06.2007 p. 532).

Conforme já colocado na decisão de fls. 156/159, a sentença cognitiva determinou o recálculo da RMI do benefício do Autor, considerando os índices da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento, na forma como foi feito nos cálculos de fls. 87, elaborados pelo Contador Judicial. Além disso, a sentença confirmada por este E. TRF determinou justamente, fosse afastada a aplicação dos índices praticados pelo INSS, razão por que, por mais esta razão, devem ser considerados os cálculos do Contador Judicial.

Registro, finalmente, que consta às fls. 165/167, comprovantes do cumprimento da determinação judicial da revisão da RMI do Autor.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, para manter a decisão ora agravada.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507543-2/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

APELADO : RUI AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por RUI AUGUSTO DOS SANTOS, tendo por escopo a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26/08/97 - folha 07), considerando-se os períodos laborados em atividades especiais.

Em suas razões de recorrer (folhas 202/205), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que o laudo apresentado pelo autor não possui conclusão do perito quanto à existência de condições especiais de trabalho, sendo, portanto, indevida a conversão, do tempo de serviço exercido pelo mesmo na empresa BRINKS.

Contra-razões da parte autora às folhas 209/213.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento da apelação (folha 226/235).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.



Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de crescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulários de folhas 172/174, que o autor trabalhou na empresa BRINKS Segurança e Transporte de valores Ltda., realizando as seguintes tarefas:

No período de 09/02/79 a 23/02/80 - folha 174 - *"o segurado trabalhava em diversos postos de segurança e vigilância, sempre de pé, armado com revólver calibre 38mm, e devidamente uniformizado."* Exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos normais existentes em qualquer local de serviço de vigilância e segurança.

De 02/05/84 a 01/03/90 - folha 172 - *"Local: Carro Forte (veículo de até 13 toneladas). Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de guarda, pois permanecia sempre alerta para a segurança do carro forte e de seus companheiros, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Sujeito a calor, poeira e poluição sonora, por exercer seu horário de trabalho no interior do veículo. Informamos que o segurado exerceu de maneira habitual e permanente a função de guarda de carro forte, atividade discriminada no quadro que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.5.7 - atividade perigosa."*

De 01/03/90 a 18/08/97 - folha 173 - *"Responsável pela condução do veículo pelas ruas da cidade e também responsável pela segurança de seus companheiros a cada embarque e desembarque de numerários correndo os riscos das funções de guarda e de motorista. Entrega de malotes à clientes. Sujeito a intempéries da natureza, por exercer seu horário de trabalho no interior do veículo (carro forte). Informamos que o segurado exerceu de maneira habitual e permanente a função de chefe de guarnição, atividade discriminada no quadro que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.5.7. Utilizava o uniforme de guarda da empresa e equipamento de segurança bem como arma de fogo, de acordo com a Lei 7.102/83."*

O entendimento jurisprudencial a respeito do tema em questão é no sentido de que as atividades desempenhadas com porte de arma de fogo configuram-se perigosas, enquadrando-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido. (STJ - Resp 413614, Quinta Turma, Data da decisão 13/08/2002; Relator: Min. Gilson Dipp)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO.

I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.
II - Remessa necessária improvida. (TRF 2ª Região - REO 290401, Segunda Turma, Data da decisão: 04/09/2002, Relator: Castro Aguiar).

Portanto, no presente caso, as tarefas descritas são consideradas perigosas, vez que enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 , devendo ser contadas de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40, e somadas ao total do tempo de serviço constante de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2006.02.01.009173-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADVOGADO	:EUCLIDES TEODORO
REMETENTE	:GERALDO ANTONIO TRIVILIN
	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRACU ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - IBIRACU/ES (022030004943)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 255/259, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por EUCLIDES TEODORO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

Em suas razões recursais (fls. 266/268), o apelante alega que *"a parte autora deveria ter requerido a produção de prova pericial médica para constatar a existência ou não de sua incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência"*. Sustenta que *"ao INSS por força ex lege não há necessidade de produção alguma de prova, eis que seus atos gozam da presunção de veracidade e legalidade"*.

Contra-razões às fls. 277/279.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 283/286).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que o autor obteve sua aposentadoria por invalidez em 18/12/1994 (fl. 23), haja vista que fora acometido por graves doenças, como problemas de coluna e complicações nos olhos, não podendo mais exercer suas atividades laborativas. Ocorre que seu benefício foi suspenso por ato indevido do INSS, o qual alegou que o autor havia recuperado sua capacidade para o trabalho.

Apesar de ter sido intimada para prestar esclarecimentos acerca da suspensão do referido benefício, a Autarquia Previdenciária não apresentou a perícia médica realizada no segurado que concluiu estar o mesmo apto para o trabalho, limitando-se apenas a juntar aos autos o laudo pericial utilizado para a concessão do benefício, que atesta estar o autor inapto para exercer suas atividades laborativas (fls. 211/212).

Assim, decidiui acertadamente o Magistrado *a quo* ao afirmar que:

"O ônus de provar o preenchimento dos requisitos pertinentes para aquisição do direito à aposentadoria em princípio recai sobre o requerente, entretanto, uma vez concedida a aposentadoria recai sobre o requerido o ônus de provar que o requerente recuperou a sua capacidade laborativa".

Desta forma, a documentação apresentada junto com a inicial, como a Carteira de Trabalho comprovando sua qualidade de segurado, bem como atestados e laudos médicos que confirmam o estado de saúde do autor, e ainda a prova testemunhal (fl. 189) do médico que realizou a cirurgia de visão no autor, além do não cumprimento pelo réu do seu ônus de provar a aptidão laborativa do demandante, trazem a conclusão de que deve prosperar a pretensão autoral.

Neste contexto:

"PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/45. CABIMENTO.

I. Hipótese que consiste em remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e ao pagamento das prestações devidas desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença.

II. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 42, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III. O artigo 45 da Lei 8.213/91 assegura o acréscimo de 25% em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez na hipótese de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que é o caso, haja vista que sendo doente mental e absolutamente incapaz não possui autonomia para os atos mais simples, sempre dependendo de outras pessoas.

IV. A análise dos autos, levando-se em consideração os documentos apresentados (laudos e declarações) e o histórico do autor, conduz à convicção de que o mesmo faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da lei 8.213/91), bem como à complementação prevista no artigo 45 do referido diploma legal, eis que os exames periciais, produzidos ao longo do processamento do feito, concluem, igualmente, que o autor é acometido de esquizofrenia paranóide, sendo desse modo inteiramente dependente de outras pessoas para a realização de tarefas e atividades básicas.

V. Os documentos de fls. 06, 11, 12 13 (declarações sobre as internações do autor) e fls. 46/48 (relatório e diagnóstico médico do paciente autor prestado por médicos de duas clínicas médicas) corroboram os laudos médicos de fls. 60/62 e 92, contribuindo para a formação do convencimento acerca da incapacidade laborativa, bem como da falta de autonomia do autor, porquanto em consonância com as conclusões extraídas dos laudos periciais.

VI. Remessa necessária conhecida, mas não provida."
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 370943, Processo: 200602010004863, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 23/10/2007, Documento: TRF200174291, Relator: JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.17.003236-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:HORACIO NETO DA SILVA REP/ P/ STELLA FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170032360)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 271/276, que julgou procedente o pedido formulado por HORACIO NETO DA SILVA REP/ P/ STELLA FARIA DA SILVA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 299/307).

Relatado. DECIDO:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi suspensa pelo INSS sob a alegação de que os vínculos empregatícios utilizados como base para a concessão do benefício não constam do CNIS, não tendo sido apresentados, no prazo de defesa concedido ao segurado, documentos contemporâneos à prestação dos serviços junto às referidas empresas (vide relatório de fls. 141/143).

Ocorre que muitos dos vínculos questionados são anteriores à implantação do CNIS, não tendo a Autarquia realizado qualquer outra diligência complementar para averiguar as supostas irregularidades encontradas.

Verifica-se, por meio das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 160/179, que todos os vínculos empregatícios questionados, sem exceção, constam das anotações inseridas na Carteira de Trabalho do segurado, em períodos que, somados, totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Conclui-se, portanto, que a mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Como a referida prova não foi produzida pela Autarquia, e tendo em vista que muitos dos vínculos são anteriores à implantação do CNIS, impõe-se o imediato restabelecimento do benefício indevidamente suspenso pelo INSS, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES FEITAS NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I. Não tendo sido detectado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da Carteira de Trabalho, não se prestando para afastar sua eficácia probatória simples alegação de possíveis irregularidades, sobretudo na existência de anotações de contribuição sindical, de férias e alterações salariais em que se observa, ainda, a presença do carimbo da empresa empregadora.

II. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum, de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, e somente podem ser desconsideradas quando apresentadas provas que demonstrem a inexistência do vínculo empregatício.

III. A comprovação de irregularidade reclamaria instauração de incidente de falsidade, não suscitado pelo Órgão Previdenciário, para comprovar eventual existência de falsidade.

IV. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

V. Apelação e Remessa Oficial não providas."
(TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200151015317770/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 16/10/2007)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.03.000052-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ANGELA MARIA SANTOS REP/ P/ MARIA DE LOURDES SANTANA
ADVOGADO	:EDGARD VALLE DE SOUZA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISRAEL NUNES SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200750030000521)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, por força da sentença de fls. 83/88, que confirmou a liminar de fls. 38/40, concedendo a segurança em ação mandamental impetrada por ÂNGELA MARIA SANTOS REP/ P/ MARIA DE LOURDES SANTANA, contra ato do Chefe da Agência do INSS de Nova Venécia - ES, que suspendeu seu benefício previdenciário de amparo social.

Gratuidade de Justiça deferida, às fls 61.

Liminar deferida, às fls. 60/69.

Às fls. 79, o INSS juntou documento informando ter cumprido a determinação contida na liminar.

Prestadas as informações de fls. 74/78 o MM. Juiz *a quo* apreciou o pedido e concedeu a segurança pleiteada (fls. 83/88).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, por força da remessa oficial, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 96/98).

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS de Nova Venécia - ES, que suspendeu o benefício previdenciário da Impetrante.



Na hipótese dos autos, a Impetrante, portadora de deficiência, sustentou ter requerido o benefício de amparo social junto ao INSS, que o concedeu sob NB 87/100.359.691-3 (DIB 08/05/1996 - fls. 27), tendo a Impetrante recebido o valor correspondente até 12/2007, quando o benefício foi suspenso.

Aduz que em 2003, foi feita pelo INSS, a primeira revisão de seu benefício assistencial, sendo a Impetrante submetida à perícia médica, que reconheceu ser a mesma carecedora do benefício, face à sua condição de retardo mental (fls. 28/29). O laudo em questão somente confirmou o emitido em 25/03/1996 (fls. 19), elaborado quando da concessão do benefício.

Na mesma ocasião, foi também a Impetrante submetida à análise sócio-econômica, tendo recebido da Assistente Social responsável, parecer favorável à continuidade do benefício (fls. 30/32).

Em 06/12/2006, a Impetrante recebeu comunicado de nova revisão de benefício (fls. 45), sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias para apresentar defesa.

A defesa foi apresentada em 15/12/2006 (dentro do prazo), comprovando a precária condição financeira de sua família (fls. 45/54). Entretanto, entendeu a Autarquia que a Impetrante não preenchia os requisitos necessários à continuidade do benefício, já que por sua mãe receber do próprio INSS, uma pensão no valor de um salário-mínimo, a renda familiar *per capita* da Autora não é inferior ao valor de ¼ do salário-mínimo, sendo seu benefício suspenso a partir de 02/01/2007 (fl. 56), o que a levou a impetrar o presente mandado de segurança.

O MM. Juízo *a quo*, concedeu a segurança requerida, "de forma a determinar que seja restabelecido o benefício assistencial da impetrante NB 87/100.359.691-3". E é a remessa necessária desta sentença que ora se julga.

Primeiramente, observo que foi juntado aos autos, às fls. 33, Termo de Curatela em nome de Maria de Lourdes Santana, mãe da Impetrante, conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Venécia - ES, nos autos de interdição da Impetrante, processo nº 2606/96.

Além disso, constam dos autos dois laudos, emitidos pela perícia médica do próprio INSS (fls. 19 e 28/29), reconhecendo a condição de retardo mental da Impetrante.

Quanto à condição financeira, observo que a família da Autora é composta de cinco pessoas, sendo ela, a mãe e três irmãos, cuja única renda confirmada nos autos é a pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário-mínimo, conforme CNIS juntadas às fls. 34/42, valor este insuficiente para suprir as necessidades básicas da família, uma vez que ainda há gasto considerável, com medicamentos.

Dispõe a Lei nº 8.742/93:

"Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivo: (omissis)

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família."

E, ainda, o art. 20 da referida lei prevê, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Entretanto, vale mencionar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de miserabilidade do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, encontrando-se, também, julgados no mesmo sentido nesta Corte.

Não se trata , obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como mencionado pelo INSS, já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIN 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. O preceito contido no art. 20, § 3º , da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 612097 (200302128238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)

(...)

"a impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a ¼ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (Resp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

Recurso especial improvido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 539621 (200301007815/PR), Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - POSSIBILIDADE.

I - Restando superada a prova da deficiência dos autores, tendo em vista os documentos acostados às fls. 156/158 e às fls. 169/171 (Termos de Curatela Definitiva e Certidões de Interdição), que demonstram a inaptidão para o trabalho e para a vida independente, bem como evidenciado, por depoimentos colhidos em audiência - fls. 106/108 -, que a renda familiar auferida é insuficiente para suprir as necessidades básicas de um grupo familiar composto por quatro pessoas, sendo que três delas são incapazes, pois impossibilitadas de uma vida independente e de prover o próprio sustento, muito menos, contribuir para compor a economia familiar, fazem jus os autores à percepção do benefício do Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93;

II - Remessa Oficial improvida."

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, REO 343812/RJ (199551020551538), Rel. Juiz Abel Gomes, DJU de 22/10/2004, p. 249).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Diante das provas carreadas nos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência. Recurso e remessa improvidos.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 344950/RJ (200151100031185), Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 01/10/2004, p. 269)

Assim, restou evidenciada a difícil condição financeira da Autora e a dificuldade de sua manutenção pela família, razão por que considero que a Autora satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurada a percepção do benefício de Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93, razão pela qual mantenho a r. sentença, em sua parte principal.

Quanto à legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo desta ação, requerida pelo INSS em suas informações, observo que, na forma do parágrafo único do art. 29, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 9.720/98, tornou-se o INSS substituto processual da União Federal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente nos embargos declaratórios, não havendo, assim, porque se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas causas que visem a benefício de prestação continuada, tal como o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ. REsp. 715973 / RS. Quinta Turma. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 08/03/2005. DJ 11.04.2005 p. 380)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.19.001660-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ANA CAROLINA PASSAMAI FIRMIANO REP/ P/ MARIA DE FATIMA PASSAMAI
ADVOGADO PARTE RÉ	:WALDIR BRAGA DE SOUZA E OUTRO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200751190016600)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA PASSAMAI FIRMIANO REP/ P/ MARIA DE FATIMA PASSAMAI, por força da sentença de fls. 28/29, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para a condenação do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRA DO PIRAI - RJ a proceder, o imediato pagamento do benefício do amparo social, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Gratuidade de Justiça deferida, às fls. 13.

A Impetrante, portadora de deficiência, sustentou ter requerido o benefício em questão administrativamente e, não obtendo o reconhecimento de seu direito, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso de nº 35305.000759/2004-84, por unanimidade, na forma do acórdão juntado por cópia, às fls. 08/09, em 23/02/2005. Entretanto, encaminhado o processo à Agência do INSS de Barra do Piraí, para cumprimento do acórdão administrativo, com o efetivo pagamento do benefício, até a data da impetração do mandado (29/03/2007), ou seja, mais de dois anos da decisão do CRPS, o INSS, na pessoa do Chefe da Agência ainda não procedeu o pagamento.

Prestadas as informações de folhas 17, o MM. Juiz *a quo* apreciou o pedido e concedeu a segurança pleiteada (folhas 28/29).

Às folhas 34 e 36/38, o INSS juntou documentos informando ter cumprido a determinação contida na sentença, implantando o benefício da impetrante, não apresentando recurso de apelação (certidão de fls. 34-v).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento da remessa necessária (folhas 42/45).

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS de Barra do Piraí, pelo não cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso da impetrante, por unanimidade, determinando lhe fosse concedido o benefício de prestação continuada de amparo social (LOAS).

Na hipótese dos autos, a Autora teve concedido pelo CRPS, o benefício de Amparo Social, previsto na Lei 8.742/93, pois é portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo sua renda familiar hipossuficiente para prover suas necessidades básicas.

O MM. Juízo *a quo*, concedeu a segurança, na forma do art. 269, I, do CPC, "para condenar a autoridade coatora ao imediato pagamento à impetrante, ANA CAROLINA PASSAMAI FIRMIANO, representada por sua mãe, Maria de Fátima Passamai, do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Pelas informações juntadas aos autos pelo INSS, às fls. 17, foi dito que "o processo em foco (processo administrativo nº 35305.000759/2004-84) provavelmente tenha sido consumido pelo fogo que devastou o edifício sede do INSS em 27.12.2005 (cinco dias após a data do recebimento)", razão pela qual, segundo a Autarquia, o benefício não foi implantado como determinado pelo acórdão do CRPS.

A matéria em questão está disciplinada na Lei nº 8.742/93, que assim dispõe:

"Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivo: (omissis)

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família."

E, ainda, o art. 20 da referida lei prevê, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Entretanto, vale mencionar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de miserabilidade do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, encontrando-se, também, julgados no mesmo sentido nesta Corte.

Não se trata, obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como mencionado pelo INSS em seu recurso, já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIn 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade.

O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 612097 (200302128238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)
(...)

"a impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (Resp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

Recurso especial improvido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 539621 (200301007815/PR), Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - POSSIBILIDADE.

I - Restando superada a prova da deficiência dos autores, tendo em vista os documentos acostados às fls. 156/158 e às fls. 169/171 (Termos de Curatela Definitiva e Certidões de Interdição), que demonstram a inaptidão para o trabalho e para a vida independente, bem como evidenciado, por depoimentos colhidos em audiência - fls. 106/108 -, que a renda familiar auferida é insuficiente para suprir as necessidades básicas de um grupo familiar composto por quatro pessoas, sendo que três delas são incapazes, pois impossibilitadas de uma vida independente e de prover o próprio sustento, muito menos, contribuir para compor a economia familiar, fazem jus os autores à percepção do benefício do Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93;

II - Remessa Oficial improvida."

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, REO 343812/RJ (199551020551538), Rel. Juiz Abel Gomes, DJU de 22/10/2004, p. 249).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFE-RIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Diante das provas carreadas nos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência.

Recurso e remessa improvidos.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 344950/RJ (200151100031185), Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 01/10/2004, p. 269)

Conclui-se pela documentação constante dos autos (fls. 06/07 e 18/19), que a Impetrante satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurada a percepção do benefício de Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93, conforme também foi decidido pelo CRPS.

Finalmente, observo que nem o INSS, discorda da questão, eis que já implantou o benefício, na forma decidida pelo CRPS, bem como deixou de apresentar recurso.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, para manter a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 589 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1986.51.01.772961-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: WALDIR GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSA MARIA LAIER
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007729618)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível relativa à sentença de fls. 1442 da lavra do Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou extinta a execução, com base nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em ação proposta por WALDIR GARCIA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seus benefícios previdenciários.

Em suas razões de recurso (fls. 1446/1451), pleiteiam os Apelantes a anulação da decisão de extinção, alegando que ainda restam valores a serem pagos, eis que "a última atualização ocorreu em 2000, sendo certo que o depósito foi efetuado mais de 18 (dezoito) meses depois", razão por que devem os valores sofrer correção. Aduzem que o processo foi autuado em 28/07/86, apresentando muitas dificuldades, principalmente pela grande quantidade de autores, mas que quando finalmente foi formado o precatório, este tinha previsão de pagamento até 31/12/2001, sendo que esta não ocorreu, tendo havido pagamento de outros precatórios posteriores antes dos destes autores, até que "após ter sido requerido o seqüestro da quantia total do precatório das contas do INSS, foram os valores depositados", isto mais de dois anos após. Alega, também, que a habilitação requerida pelos herdeiros de Onofre Dutra de Carvalho não foi deferida, não tendo os mesmos recebidos os valores a eles devidos, o mesmo ocorrendo com os autores Hélio de Souza Teixeira e Silvio Machado de Souza, que não foram localizados e, conseqüentemente, intimados do pagamento, o que demonstra que a execução deve continuar.

Contra-razões do INSS, às fls. 1460/1466.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela não intervenção do Parquet Federal no feito (fls. 1472).

Relatado. DECIDO:

Primeiramente, há que se observar que dos 42 autores que pro-puseram a presente ação e que tiveram seu pedido julgado procedente, somente 39 deram início à execução, eis que os Autores Dorival Borret Pedrosa, Amilcar Quinan de Macedo e Pedro Felix, não apresentaram os documentos necessários à confecção dos cálculos dos valores devidos, mesmo após terem sido intimados a fazê-lo (fls. 889 e 890).

Os Autores exequêntes, dentre eles alguns já falecidos (mas que tiveram seus sucessores habilitados no processo), na sua quase totalidade, já receberam as quantias que lhe eram devidas.

Entretanto, quanto aos herdeiros do Autor falecido Onofre Dutra de Carvalho (Ruy Lopes de Carvalho e Rosângela de Carvalho Fagundes), objeto também da apelação que se analisa, verifico que seu primeiro pedido de habilitação nos autos ocorreu às fls. 930/934, com as cópias de seus documentos juntados, às fls. 958/988, ocasião em que foi deferida, às fls. 1156/1158, a habilitação somente de sua mãe, Sra. Maria Lopes de Carvalho, na qualidade de pensionista, conforme documento de fls. 966. Posteriormente, às fls. 1159, foi informado o falecimento da Sra. Maria Lopes de Carvalho (atestado de óbito às fls. 1162), sendo requerida novamente a habilitação dos filhos do Autor, em substituição à mãe falecida. Instado a se manifestar, requereu o INSS a autenticação dos documentos juntados, que foi determinada pelo Juízo pelo despacho de fls. 1219. Registre-se que, embora todos os documentos juntados anteriormente estivessem autenticados, novas cópias também autenticadas foram juntadas (fls. 1224/1225), sem que a habilitação fosse deferida. Às fls 1267 e 1269 foram juntadas novas procurações devidamente autenticadas, sendo nova petição juntada às fls. 1429/1430, requerendo a habilitação. Pelo despacho de fls. 1431, determinou o Juízo a juntada de procurações e às fls. 1442 foi prolatada a sentença de extinção.

Por tudo que foi relatado quanto à habilitação requerida, verifica-se que deixou o Juízo de proceder à habilitação, ainda que todos os documentos necessários à mesma constassem dos autos. Assim, há que se considerar que procede a irrisignação dos Autores quanto à extinção da execução em relação a este Autor, que apesar de ter o valor depositado pelo INSS, não logrou receber o lhe era devido, ainda que por meio de seus sucessores.

Quanto aos dois autores restantes que deixaram de receber os valores já depositados, Hélio de Souza Teixeira e Silvio Machado de Souza, observe-se que foram expedidos os mandados de intimação de fls. 1405 e 1409, a fim de informá-los sobre o valor disponível, que não puderam ser cumpridos em virtude dos mesmos não terem sido encontrados nos endereços constantes dos Autos, razão por que não procede a irrisignação dos Autores quanto a este item, eis que, apesar da tentativa de intimação pessoal, não foi possível localizá-los.

Quanto ao pedido de atualização dos cálculos, compulsando-se os autos, verifica-se, que às fls. 1329/1359, 1364, 1366/1367, 1374/1375, 1377, 1398, 1414, 1419, 1439/1441, constam, respectivamente, os Alvarás de Levantamento de nº 1134/1147, 1149/1154, 1156, 1158/1159, 1161/1166, 1168, 1173, 1160, 1157, 1167, 1155, 1203, 118, 1148, 428, 599, 504/506, expedidos a fim de liquidar a sentença cognitiva de fls. 250/255, mediante os cálculos de fls. 430, no valor de R\$386.141,64, em 23/05/1995, tendo sido atualizados em 01/07/2000, para o valor de R\$581.919,46, conforme certidão de fls. 217-v. (precatório em apenso).

Os prazos referentes aos pagamentos realizados pelo erário são tratados no art. 100 da Constituição Federal/88, que assim dispõem:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(...)

No caso em análise, de fato, às fls. 225 (autos do precatório em apenso), consta despacho do Presidente deste TRF com a informação de que foi o precatório em questão incluído no orçamento de 2001, devendo ser pago até 21/12/2001, na forma do art. 100 da CF. Entretanto, como se observa da certidão de fls. 239 (autos do precatório em apenso), o valor somente foi depositado em 03/05/2002, e o efetivo pagamento, com a expedição dos primeiros Alvarás, somente ocorreu em dezembro de 2002.

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que só são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data do efetivo pagamento, no caso de pagamentos realizados foram do período constitucionalmente estabelecido.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.



Nos termos do recente entendimento jurisprudencial do eg. STF, tratando-se de precatório complementar, não incidem juros de mora, pois a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º CF).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso parcialmente provido." (REsp. 720667 / SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma,, julgado em 07/04/2005, DJ 09.05.2005 p. 473)

Isto porque, na forma do art. 100 da CF/88, em caso de expedição de precatório complementar pago no prazo, não há que se falar em juros porque a Fazenda Pública não está em mora.

Entretanto, não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que o pagamento do precatório se deu em data posterior ao determinado pelo prazo constitucional, razão por que se impõe anular a sentença de extinção da execução, tendo em vista não só ainda restarem autores que não receberam seus créditos, bem como ainda ser devida a atualização do valor devido em virtude do pagmento fora do período estabelecido pelo art. 100, da CF/88.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, para anulando a sentença de extinção, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, bem como para homologar a habilitação de Ruy Lopes de Carvalho e Rosângela de Carvalho Fagundes, como sucessores do Autor Onofre Dutra de Carvalho, na forma do art. 1.055 e seguintes, do CPC e dos documentos constantes dos autos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 1996.50.01.003024-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IVAN ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
APELADO	:ELIAS JOSE REZENDE
ADVOGADO	:JOANA D'ARC BASTOS LEITE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600030243)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 116/123, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada por ELIAS JOSÉ REZENDE, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Em suas razões recursais (fls. 126/128), o apelante alega que a sentença guerreada afastou a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de doença (depressão) não incluída no rol das exceções legalmente previstas. Contra-razões às fls. 132/136.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 150/152).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O perito nomeado pelo Juízo atestou às fls. 72/74 que o autor "é portador de quadro depressivo crônico, com inúmeras queixas psicossomáticas. Apresenta ainda severo déficit cognitivo, especialmente de memória, o que indica quadro demencial em instalação. Seus sintomas psiquiátricos, aliados à grande perda visual, mau estado geral e fraqueza, e ainda à sua própria idade, tornam o examinado incapaz para o trabalho em definitivo" (grifei). Em resposta aos quesitos formulados pelo autor (fl. 73), o expert reafirmou que a enfermidade em questão determina incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo passível de recuperação, tampouco permite a reabilitação profissional.

Com relação à carência, esta é inexigível na hipótese. Com efeito, a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que, no caso de surgimento de enfermidade que impeça o trabalhador de permanecer em atividade, recolhendo contribuições para o sistema, sendo a moléstia a causa determinante do afastamento, torna-se inaplicável a exigência de carência, ex vi do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade total ou permanente do segurado, para o desempenho de atividades, não se aplica a exigência do período de carência de contribuições, nos termos do art. 26, II, em harmonia com o art. 42, da Lei 8.213/91.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo, no caso concreto, pertinentes à competência do Pretório Excelso. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 270.577/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/04/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão-somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.

- O benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 286.476/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 06/05/2002)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.03621-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ SERGIO TIMOTHEO DA COSTA
ADVOGADO	:VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
APELADO	:INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV
ADVOGADO	:MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600043434)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ SERGIO TIMOTHEO DA COSTA, visando anular a sentença de fls. 103/105, pela qual o Juízo da 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 109, I da CF e no art. 267, IV e VI e §3º do CPC, em ação ajuizada em 22/03/1996, em face do INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL -ARSAPREV, hoje INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAERO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua complementação de aposentadoria.

A sentença entendeu ser o INSS parte ilegítima "ad causam" e pela incompetência absoluta do Juízo em relação ao réu ARSAPREV, julgando o Autor carecedor de ação.

Em suas razões de recurso (fls.108/110), alega o Autor que a sentença deve ser anulada quanto à competência da Justiça Federal, porque não considerou que a ARSAPREV, apesar de ser entidade de previdência privada fechada, tem como patrocinadora a INFRAERO, empresa pública federal que, apesar de não ser parte na lide, por interesse próprio, pode querer integrar-se a mesma na condição de assistente, na forma do art. 109, I da CF.

Contra-razões do INSS, às fls. 112/114.

Contra-razões da INFRAPREV (ex ARSAPREV), às fls.122/124.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Trata-se de ação proposta contra entidade de previdência privada, visando a revisão do valor de complementação paga por ela, ao Autor.

O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto às hipóteses de competência de julgamento da Justiça Federal, não estando as entidades de previdência privada, nele relacionadas. Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado"

(STJ. CC 38221 / MG. Segunda Seção. Ministro Castro Filho. Julgado em 24/09/2003. DJ 06.10.2003 p. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não houve, no caso, o devido prequestionamento merecendo a incidência do verbete nº 282 da súmula do STF.

2. Não bastasse, há reiterada jurisprudência neste STJ no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ. AgRg no Ag 788286 / RS. Quarta Turma. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 07/11/2006. DJ 04.12.2006 p. 331)

Também não procede a alegação de que por ser a INFRAERO, empresa pública federal, uma das patrocinadoras da fundação de previdência privada (INFRAPREV), seria a Justiça Federal competente para o julgamento da ação.

Quanto a esta alegação, verifica-se que a própria INFRAPREV, em suas contra-razões, às fls. 123/124, assim se posiciona:

"Não percebeu o Apelante que o INFRAPREV tem personalidade jurídica própria, regime jurídico próprio e, assim, totalmente distinto da sua patrocinadora, que somente o criou cumprindo a finalidade da Lei nº 6.435/77 que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada."

Por certo, a complementação de benefício previdenciário é relação contratual entre o Autor e a empresa ou fundação de previdência privada, não estando sequer envolvido o INSS, que no caso, só é responsável pela aposentadoria do Autor, que não sendo a razão desta lide, faz da Autarquia parte ilegítima "ad causam" .

Além disso, há que se mencionar que o próprio Autor, reconhece a ilegitimidade do INSS como parte, como se observa às fls. 90, item 1:

"O AUTOR não requereu a citação do INSS, por considerar que o mesmo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A ação foi movida em face de uma entidade de previdência privada fechada, ARSAPREV, que nada tem a ver, sob uma perspectiva econômica financeira ou jurídica com o INSS."

Verifica-se, assim, que a sentença muito bem se posicionou quanto a não competência da Justiça Federal para julgar o feito. Entretanto, entendeu por julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI e § 3º do CPC.

O Instituto da Competência recebeu por parte do legislador tratamento especial quanto às regras de distribuição da jurisdição.

Assim, na hipótese de proposição de ação em Juízo que se considerar absolutamente incompetente para instrução e julgamento da causa, deve este remeter os autos ao Juízo que então entender competente, a teor do § 2º do art. 113 do CPC, que assim o determina, *in verbis*:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1o Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. COMPETÊNCIA.

- Reconhecendo-se a incompetência do juízo, o processo deve ser remetido ao juízo competente, anulando-se os atos decisórios - art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.

(STJ-RESP 197621; REL. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO; DJ DATA:07/06/1999 PG:00141)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, § 1º-A, dou provimento à apelação, para anular a sentença meramente terminativa e, nos termos do art.113, do CPC, declino da competência em favor da Justiça Estadual, por incompetência absoluta.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 99.02.12924-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:DERMEVAL ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:OSVALDO RODRIGUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006242448)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 76/79, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/69.

Em suas razões recursais (fls. 90/91), o apelante alega que os cálculos de fls. 59/69 estão em dissonância com o comando estatuído no título executivo (sentença exequiênda de fls. 11/16).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 100).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Os cálculos de fls. 59/69 estão em perfeita harmonia com o dispositivo da sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 11/16), que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar de 03/04/1978, corrigidas na forma da Súmula nº 71 do extinto TFR até abril de 1981 e, após essa data, nos termos da Lei nº 6899/81.

Assim sendo, tratando-se de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, que goza de idoneidade técnica e imparcialidade, e não trazendo o apelante elementos suficientes que ofereçam suporte às suas alegações, impõe-se a confirmação dos referidos cálculos, mantendo-se a sentença recorrida que determinou a sua observância. Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS - FALTA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Os embargos à execução, como ação incidental, têm condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes.

V - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruí-los com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento da apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma total da decisão recorrida.

VI - Apelação improvida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200351020064341/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 28/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal em sede de demanda versando sobre o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- Na hipótese, o valor de execução fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 8.326,84) baseia-se nos cálculos apresentados pelo perito judicial e respeita os parâmetros contidos no título executivo judicial, conforme ratificado pela Seção de Cálculo Judiciário - SECAJU desta Corte (fls. 66), adequando-se aos juros de mora arbitrados no bojo do processo de conhecimento - seja quanto ao termo inicial, seja quanto ao índice a ser observado -, não sendo pertinente a alegação da União no sentido de que os juros de mora devem incidir apenas até a data de elaboração dos cálculos pela parte exequente.
- Com efeito, do que se extrai da planilha acostada às fls. 23/29, os cálculos judiciais foram realizados de acordo com os critérios de elaboração de cálculos da Justiça Federal. Ademais, em caso de dúvida, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que, em razão da imparcialidade deste órgão, a sua conclusão goza de presunção de veracidade.
- Neste ponto, cumpre acentuar que a jurisprudência firmada nesta E. Corte Regional é pacífica no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes."
(TRF da 2ª Região, AC nº 200251010060243/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ de 06/09/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, confirmando a sentença a quo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.070175-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:FERNANDO SERRA DE CARVALHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900701755)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 94/97, que julgou procedente o pedido formulado por FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela integral manutenção da sentença (fls. 108/112).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença a quo.

O laudo médico pericial de fls. 82/83 concluiu que *"O autor Francisco dos Santos Pereira apresenta sinais e sintomas de Esquizofrenia Residual (CID 10 F20.6) com traços demenciais. Esta enfermidade é grave, incurável e incapacitante"* (grifei). Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, atestou o perito que o autor é portador de doença que o incapacita para o exercício de todo e qualquer trabalho, não sendo possível sua reabilitação.

A conclusão da perícia médica realizada não deixa dúvida quanto à gravidade do estado de saúde do autor, evidenciando que a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez que o segurado vinha recebendo foi indevida, eis que não estão presentes as mínimas condições para o retorno às atividades laborativas. Assim sendo, decidiu corretamente a sentença a quo ao determinar o restabelecimento do benefício suspenso, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos aludida norma legal, porquanto é possível constatar, pela leitura do laudo pericial (fls. 52 e seguintes), que a doença que gerou a incapacidade de trabalho, dando ensejo à concessão do benefício, subsiste de forma latente e pode voltar a se manifestar ainda que o autor faça uso regular de medicação visando controlar a enfermidade.

III. O perito judicial confirmou a existência da patologia mencionada na inicial - epilepsia - afirmando, na conclusão do laudo, que a mesma torna o autor incapaz de exercer atividades laborativas e que um trabalhador nas condições do autor não só corre perigo, como também oferece risco a outros colegas de trabalho, considerando a possibilidade de sofrer desmaios e apresentar crises.

IV. A avaliação do perito não foi fundada exclusivamente no histórico do paciente ou na análise clínica, mas em exame contemporâneo ao laudo, tendo o eletroencefalograma revelado traçados anormais que atestam o quadro disrítmico que deu origem ao afastamento das atividades laborativas em função dos freqüentes desmaios.
V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas."
(TRF da 2ª Região, AC nº 199951139007136/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 21/09/2007)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051860-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
APELADO	:FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MENDES FILHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800419551)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 15/17, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia, fixando o valor da execução em R\$ 11.248,55.

Em suas razões recursais (fls. 22/23), o apelante alega que o valor fixado para a execução está incorreto, eis que baseado em cálculos *"elaborados e assinados pelo servidor da Justiça, Mario Luiz N. de Mattos, Técnico de Contabilidade, pessoa não devidamente habilitada para a elaboração dos referidos cálculos, nos termos da Lei"*. Sustenta ainda a nulidade do processo executivo, uma vez que a RFFSA *"não foi notificada para apresentação dos elementos necessários aos cálculos"*.

Contra-razões às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 44/47).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O primeiro argumento recursal, no sentido de que o servidor do Poder Judiciário, técnico em contabilidade, não estaria habilitado para a elaboração dos cálculos, beira o absurdo. É evidente que o servidor integrante da Contadoria Judicial possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, de forma que os cálculos elaborados pelo perito do Juízo gozam da presunção de veracidade e confiabilidade, conforme entendimento uníssono da jurisprudência desta Egrégia Corte. Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS - FALTA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Os embargos à execução, como ação incidental, têm condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes.

V - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruí-los com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento da apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma total da decisão recorrida.



VI - *Apelação improvida."*
(TRF da 2ª Região, AC nº 200351020064341/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 28/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal em sede de demanda versando sobre o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.*

- *Na hipótese, o valor de execução fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 8.326,84) baseia-se nos cálculos apresentados pelo perito judicial e respeita os parâmetros contidos no título executivo judicial, conforme ratificado pela Seção de Cálculo Judiciário - SECAJU desta Corte (fls. 66), adequando-se aos juros de mora arbitrados no bojo do processo de conhecimento - seja quanto ao termo inicial, seja quanto ao índice a ser observado -, não sendo pertinente a alegação da União no sentido de que os juros de mora devem incidir apenas até a data de elaboração dos cálculos pela parte exeqüente.*

- *Com efeito, do que se extrai da planilha acostada às fls. 23/29, os cálculos judiciais foram realizados de acordo com os critérios de elaboração de cálculos da Justiça Federal. Ademais, em caso de dúvida, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que, em razão da imparcialidade deste órgão, a sua conclusão goza de presunção de veracidade.*

- *Neste ponto, cumpre acentuar que a jurisprudência firmada nesta E. Corte Regional é pacífica no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes."*

(TRF da 2ª Região, AC nº 200251010060243/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ de 06/09/2007)

Também não procede a argüição de nulidade do processo executivo pelo fato de a RFFSA não ter sido intimada a apresentar os elementos necessários aos cálculos. Tratando-se de condenação referente à complementação da aposentadoria dos autores - ex-ferroviários -, já constam dos autos todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos exeqüiendos, que efetivamente foram confeccionados (conforme se observa às fls. 31/35) com base nas informações constantes dos documentos acostados pelas partes.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 590 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050163-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDUARDO DE AZEVEDO MATOS VILELA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252268)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EDUARDO DE AZEVEDO MATOS VILELA em face da sentença de fl. 50, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, extinguindo a execução irregularmente iniciada, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 52/53), o apelante alega que a sentença recorrida incorre em *error in judicando*, visto que *"impõe ordem de execução, ou seja, primeiro a obrigação de fazer e depois a de dar, sem nenhum respaldo legal"*.

Contra-razões às fls. 60/62.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 66/68).

Relatado. DECIDO:

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assistindo razão à Autarquia quando afirma que uma das obrigações a que foi condenada (revisar a RMI do benefício) é prejudicial em relação à outra (pagar as diferenças decorrentes dessa revisão). De fato, é impossível calcular as diferenças porventura devidas sem antes conhecer o exato valor da renda mensal inicial revisada da forma como foi determinada na sentença.

Constata-se, portanto, que na presente hipótese a obrigação de fazer (revisar a RMI do benefício) é de fato prejudicial em relação à obrigação de dar (pagar as diferenças decorrentes dessa revisão), de forma que a execução instaurada pelo embargado, ora apelante, carece de um requisito essencial a qualquer execução, qual seja, a liquidez do crédito. Consoante o disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"*. Até mesmo o requisito atinente à certeza da obrigação mostra-se prejudicado, já que não é possível saber, de antemão, se haverá alguma diferença a ser recebida após a revisão, que poderá constatar que o valor da RMI já foi calculado corretamente. Utilizando-se esse mesmo raciocínio, conclui-se que a obrigação também não é exigível, uma vez que não restou configurada a mora do INSS.

Destarte, carecendo a presente execução dos requisitos indispensáveis à sua instauração, decidiu corretamente a sentença a quo ao decretar a extinção do feito, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"ALONGAMENTO - CRÉDITO RURAL - EXTINÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - PRECEDENTES.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no Ag nº 476.337/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17/03/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.053877-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CLAUDIONOR RIBEIRO DE RIBEIRO
ADVOGADO	:ROGERIO CALAZANS OURO ALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800239189)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por CLAUDIONOR RIBEIRO DE RIBEIRO em face da sentença de fls. 149/152, que denegou a segurança em ação que pleiteava a expedição de certidão de tempo de serviço.

Em suas razões recursais (fls. 157/169), o apelante alega que teve reconhecido em ação de justificação judicial o período de 3 anos e 10 dias de atividade rural na condição de "bóia-fria", porém a averbação desse tempo de serviço foi negada pelo INSS sob a alegação de ausência de prova material, invocando o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, que não admite a comprovação de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Sustenta o apelante que, uma vez julgada procedente a justificação judicial, *"o reconhecimento da atividade agrícola exercida pelo recorrente é coisa julgada"*. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 178/182).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A justificação é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861 *usque* 866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados.

Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de não considerar ilegal a exigência, por parte do INSS, de início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, na esteira do disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. O próprio STJ consolidou este entendimento na Súmula nº 149, que assevera que **"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO"**.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a inexistência de direito líquido e certo por parte do impetrante, razão pela qual decidiu corretamente a sentença a quo ao denegar a segurança, não merecendo qualquer reforma. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A Justificação Judicial, cujo processamento inadmite defesa e recurso, não terão o condão de, por si só, demonstrar o direito líquido e certo da Impetrante em obter junto à Previdência Certidão de Tempo de Serviço para fins de averbação visando futura aposentadoria eis que, como todas as provas, sujeita-se ao contraditório judicial e ao princípio do livre convencimento do Juiz. A exigência de início de prova material, para comprovação de atividade vinculada ao Sistema Previdenciário, encontra-se amparada na legislação de regência não ensejando, portanto, a proteção mandamental que tem como pressupostos básicos a ilegalidade e o abuso de poder."
(TRF da 4ª Região, AMS nº 96.04.40727-9/PR, Quinta Turma, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 02/07/1997)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVAS. ARTIGO 866 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, embora julgada por sentença (C.P.C., art. 866), não faz coisa julgada, podendo ser recusada pela administração da previdência social, porque o juiz, no caso, não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (C.P.C., art. 866, parág. único).

2 - Não se admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, uma vez que a regulamentação previdenciária exige, para esse fim, um início razoável de prova material, ainda que precário.

3 - Apelo provido.

4 - Remessa oficial prejudicada.

5 - Segurança denegada."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 89.01.24592-2/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 09/10/1995)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.04.400213-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CLAUDIO ROBERTO CORREA DIAS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904002134)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível relativa à sentença de fls. 140/141, da lavra do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que homologou por sentença os cálculos de fls. 123 elaborados pela Seção de Contadoria, no valor de R\$108.67(cento e oito reais e sessenta e sete centavos), em favor da parte Autora e R\$12,78 (doze reais e setenta e oito centavos) relativo à verba honorária, em 14/05/2002. Os cálculos referem-se a diferenças devidas em virtude do acordo realizado às fls. 42/43, homologado às fls. 48, em ação proposta por BELSO N. RESENDE LIMA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seus benefícios previdenciários e, que depois foi desmembrada, sendo a ação que se julga referente ao Autor CLAUDIO ROBERTO CORREA DIAS.

Em suas razões de recorrer (fls146/.), alega o Apelante que a sentença deve ser anulada, eis que não restaram cumpridas as exigência do art. 58, do CPC, não constando do relatório o nome das partes, o pedido, o resumo do processo, nem tampouco os fundamentos. Alega, ainda, que o acordo firmado não modificara a sentença de mérito, e o pagamento feito só dizia respeito aos valores já vencidos até a data, ou seja, 08/1988. Alega que os cálculos atuais não foram elaborados corretamente, porque não calcularam os juros até a data do depósito, nem corrigiram monetariamente o valor encontrada corretamente, eis que não fez incidir os índices expurgados. Aduz que restam valores a serem pagos, até porque a parte futura das parcelas devidas não forma implementadas administrativamente pelo INSS, nem foi observada a equivalência salarial.

Contra-razões, às fls. 158/159.

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls.164, pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Trata-se de caso de autor, que após celebrar acordo com o réu e proceder ao levantamento do valor depositado, requereu, posteriormente, o pagamento de diferenças que, alegadamente, não teriam sido quitadas.

Primeiramente, há que se mencionar que a sentença cognitiva não determinou o reajuste pela equivalência salarial, como alega o Autor, mais tão somente pela política salarial, como se verifica às fl. 30

Destarte, a equivalência do benefício previdenciário e o número de salários mínimos só existiu por um curto período de tempo, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano, na forma do art. 58 do ADCT que, com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada, determinou fossem revistos os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Além disso, nenhuma sentença dura para sempre. Elaborados os cálculos do valor devido e efetuado o pagamento, está cumprida a obrigação sendo caso de extinção do processo.

Às fls. 42/43 consta acordo (homologado às fls. 48), o qual a parte Autora assinou, concordando integralmente com os itens do mesmo. Observe-se que o item 5 do referido acordo assim dispunha: "Em sendo pagas as importâncias descritas nos itens 2 e 4, o Autor dará ao Instituto-Réu plena, geral, raza e irrevogável quitação, no que concerne aos direitos e interesses no presente processo".

Os pagamentos referentes ao acordo foram feitos conforme documentos de fls. 55 e 57.

Apesar disso, peticionou o Autor alegando valores ainda devidos, e os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que encontrou uma diferença de R\$108,67 (cento e oito reais e sessenta e sete centavos) referente ao Autor e R\$12,78 (doze reais e setenta e oito centavos) a título de honorários, tendo sido estes cálculos homologados pela sentença de fls. 140/141., razão da irresignação do Autor, na apelação que ora se julga.

Há que se considerar que somente pelos termos do item 5 do acordo realizado entre as partes, que dava total quitação após o pagamento acordado, não há que se falar em qualquer diferença.

Apesar disso, foram ainda os atos encaminhados ao Contador Judicial, que calculou o valor referente à diferença atualizada entre o valor da data do acordo e o valor da data do depósito realizado pela Autarquia.

Deste modo, totalmente desarrazoada a irresignação do Autor que, apesar de ter feito acordo dando total quitação pelo valor constante no mesmo, ainda terá valor residual a receber.

Finalmente, quanto à nulidade da sentença por não ter observado os requisitos do art. 458, do CPC, entendendo suficiente a juntada do acórdão abaixo, que por si define a questão:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Não se exige da sentença que homologa a conta de liquidação os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil; em caso de impugnação ao cálculo, basta que seja fundamentada. Recurso especial não conhecido."

(STJ. Resp.; 145584/SP. Terceira Turma. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 03/10/2002. DJ de 16/12/2002 p. 309)

Diante do exposto, com base no art. 557 caput, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 1999.51.07.600754-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IVONETE COUTINHO DA SILVA REP/ P/ FLORENTINO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (99.06.00754-0)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da UNIÃO FEDERAL contra sentença (fls. 201/207), proferida pelo Juízo da Vara Federal de Itaboraí - RJ, que julgou procedente o pedido da Autora, IVONETE COUTINHO DA SILVA, objetivando o recebimento do benefício de Amparo Social - LOAS.

IVONETE COUTINHO DA SILVA representada por seu pai FLORENTINO COUTINHO DA SILVA, propôs em 17/08/1999, ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do benefício de Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93.

Deferida Assistência Judiciária Gratuita, às fls. 16

Laudo da Perícia Médica Psiquiátrica, às fls.75/79, concluindo que "a pericianda seja portadora de patologias superpostas, a saber Retardo Mental Profundo (primordial), o qual traz como quadro secundário "outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física"".

Proferida sentença, às fls. 91/94, que julgou procedente o pedido, "condenando o INSS a conceder à Autora o benefício de amparo social, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, a contar de 17 de agosto de 1999, data do ajuizamento da presente ação. As parcelas devidas, anteriores à implantação do benefício, serão corrigidas monetariamente, na forma da lei nº 6.899/81 c/c as súmulas 43 e 148 o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, e em honorários periciais que ora fixo em 2 (dois) salários mínimos." Foi deferida também a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício em 30 dias.

O INSS apresentou, às fls. 98/99, agravo retido quanto à determinação de implantação imediata do benefício, requerendo, caso não fosse feita a retratação, fosse apreciado o recurso como preliminar de julgamento de apelação.

O acórdão de fls. 136, deu parcial provimento à apelação do INSS, de fls. 102/105, a fim de anular a sentença de fls. 91/94, mantendo apenas a antecipação de tutela deferida anteriormente na instância inferior, até nova apreciação do tema em 1º grau, negando provimento ao agravo retido. Determinou, ainda, o acórdão, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.

Retornando os autos à Vara de Origem, foi citada a União Federal, pelo mandado de fls. 153.

Sentença de fls. 201/207, que julgou procedente o pedido "condenando o INSS e à União Federal a conceder à Autora e manter o benefício de amparo social, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, a contar de 24 de março de 2000, data da citação da autarquia previdenciária, corrigidos monetariamente, na forma da lei nº 6.899/81 c/c súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação."

Desta sentença apela a União Federal, às fls. 217/220, alegando que não é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação eis que, na forma do art. 29 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, é de responsabilidade do INSS a concessão e a administração do benefício em questão, além do fato de ser o INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Aduz que a própria Autora nada alega em face da União Federal, limitando-se a afirmar que o INSS deixou de conceder-lhe o benefício. Alega, ainda, que não restou comprovado pela Autora a insuficiência financeira necessária à concessão do benefício, devendo a sentença ser reformada.

Os autos chegam a esta Corte Regional também por força da remessa oficial.

Contra-razões da Autora, às fls. 224/226.

Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fls. 228.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 232/236, opinando pelo provimento parcial do recurso, para excluir a União Federal do pólo passivo da ação e quanto ao mérito, pela manutenção da sentença.

Relatado. DECIDO:

Na hipótese dos autos, a Autora pleiteia o benefício de Amparo Social previsto na Lei 8.742/93, pois é portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo sua renda familiar hipossuficiente para prover suas necessidades básicas.

De fato, observa-se que foi juntado aos autos, às fls. 08, Registro de Interdição da Autora, decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaboraí - RJ, nos autos do processo nº 11.087, sendo nomeado como curador, seu pai Sr. Florentino Coutinho da Silva.

Além disso, o laudo pericial de fls. 75/79, afirma ser a Autora "portadora de patologias superpostas, a saber Retardo Mental Profundo (primordial), o qual traz como quadro secundário "outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física"".

Quanto à condição financeira, observo que a União Federal em sua apelação alegou que, não restou demonstrado pela Autora a sua insuficiência de meios de manutenção, fazendo referência aos documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 180/189.

Dispõe a Lei nº 8.742/93:

"Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivo:

(omissis)

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família."

E, ainda, o art. 20 da referida lei prevê, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Entretanto, vale mencionar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de miserabilidade do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, encontrando-se, também, julgados no mesmo sentido nesta Corte.

Não se trata , obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como mencionado pelo INSS em seu recurso, já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIn 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade.

O preceito contido no art. 20, § 3º , da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 612097 (200302128238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)

(...)

"a impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (Resp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

Recurso especial improvido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 539621 (200301007815/PR), Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - POSSIBILIDADE.

I - Restando superada a prova da deficiência dos autores, tendo em vista os documentos acostados às fls. 156/158 e às fls. 169/171 (Termos de Curatela Definitiva e Certidões de Interdição), que demonstram a inaptidão para o trabalho e para a vida independente, bem como evidenciado, por depoimentos colhidos em audiência - fls. 106/108 -, que a renda familiar auferida é insuficiente para suprir as necessidades básicas de um grupo familiar composto por quatro pessoas, sendo que três delas são incapazes, pois impossibilitadas de uma vida independente e de prover o próprio sustento, muito menos, contribuir para compor a economia familiar, fazem jus os autores à percepção do benefício do Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93;



II - Remessa Oficial improvida." (TRF/2ª Região, Quarta Turma, REO 343812/RJ (199551020551538), Rel. Juiz Abel Gomes, DJU de 22/10/2004, p. 249).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Diante das provas carreadas nos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência. Recurso e remessa improvidos.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 344950/RJ (200151100031185), Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 01/10/2004, p. 269)

No caso em estudo, juntou o INSS, às fls. 180/189, relatórios do CNIS, referentes aos pais e irmãos da Autora, relacionados no documento de fls. 13, como sendo em março/1998 (data do documento), formadores da família da autora.

Nestes relatórios constam os vínculos empregatícios dos irmãos da Autora, a fim de demonstrar que sua família possui renda per capita superior ao exigido por lei.

No entanto, conforme petição de fls. 193, de 26/07/2005, a Autora afirma residir apenas com sua mãe, já que seu pai abandonou o lar, requerendo, inclusive, a oitiva de testemunhas, e outras provas necessárias, a fim de provar o que alega.

Como muito bem colocou o Ilustre Membro do Parquet Federal, em seu parecer, às fls. 235:

"A família da Apelada é composta por ela e sua mãe, cuja formação se limita à quarta série primária, é dona-de-casa e se dedica em tempo integral aos cuidados da filha. O pai da Apelada, seu curador e provedor, recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho (fls. 188), mas abandonou o lar, restando a Apelada apenas a companhia de sua mãe, dependendo da ajuda da família para sobreviver."

Assim, restou evidenciada a difícil condição financeira da Autora e a dificuldade de sua manutenção pela família, razão por que considero que a Autora satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurada a percepção do benefício de Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93, razão pela qual mantenho a r. sentença, em sua parte principal.

Quanto à legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo desta ação, observo que, na forma do parágrafo único do art. 29, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 9.720/98, tornou-se o INSS substituto processual da União Federal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente nos embargos declaratórios, não havendo, assim, porque se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas causas que visem a benefício de prestação continuada, tal como o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ. REsp. 715973 / RS. Quinta Turma. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 08/03/2005. DJ 11.04.2005 p. 380)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, a fim de excluir a União Federal do pólo passivo da demanda.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524469-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO DIAS PEREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015244698)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS FIGUEIREDO em face da sentença de fls. 100/101, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 109/112), o apelante alega que não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, assim como, não foram realizadas quaisquer pesquisas pela Autarquia Previdenciária para fins de comprovação de eventuais irregularidades no benefício previdenciário. Contra-razões às fls. 116/119.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 122).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 39/77), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos (fl. 50). Como não foi encontrado em seu endereço (fl. 55), a Autarquia publicou edital de suspensão de benefício (fl. 56).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que, contudo, não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados, limitando-se, em seu depoimento pessoal (fls. 96/97), a indicar as empresas onde laborou. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a aprecação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Pelo exposto, com fundamento no art 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2001.51.01.524907-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
APELADO	:CARMEM SODRE
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249076)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 146/152, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada por CARMEM SODRE, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora.

Em suas razões recursais (fls. 160/169), o apelante argüi a coisa julgada, eis que a questão discutida nos autos já foi decidida em sede de mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sustenta ainda a regularidade do ato que suspendeu o benefício, tendo sido concedido à segurada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões às fls. 177/183.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 231/240).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, a apelada foi notificada para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 80 e 82v), que retornou negativo por inexistência do endereço fornecido pela autora, que coincide com o endereço constante da petição inicial destes autos (fl. 02). Em seguida, foi publicado edital de suspensão do benefício (fls. 83/84), noticiando a decisão referente à suspensão e concedendo prazo para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada.

Verifica-se, ainda, que o conjunto probatório constante dos autos é inteiramente desfavorável à autora. A começar pela ausência de informações no CNIS referentes à segurada (fl. 75), cujo NIT fornecido pertence a outra pessoa (fl. 76). Não há nos autos qualquer documento que comprove algum dos vínculos empregatícios utilizados como base para a concessão da aposentadoria em questão. Assim sendo, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2001.51.01.536737-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:VILMA DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015367371)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 137/143, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por VILMA DUARTE FERREIRA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora.

Em suas razões recursais (fls. 153/158), o apelante alega que inexistente nos autos qualquer elemento probatório que autorize a procedência do pedido tal como foi formulado. Contra-razões às fls. 166/171.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 201).

Relatado. DECIDO:

Assevere-se inicialmente que, tratando-se de ação de rito ordinário, em que as partes dispõem de amplo espaço para a produção de provas, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), incumbindo ao réu apontar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Nesse diapasão, em ações como a presente, compete ao autor comprovar todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria pleiteada na inicial, mormente a existência dos vínculos empregatícios utilizados como base para a concessão do benefício. Assim sendo, diferentemente do que ocorre em demandas similares debatidas em sede de mandado de segurança, o objeto da controvérsia não se limita apenas à discussão acerca da legalidade ou não do ato de suspensão, gravitando, fundamentalmente, em torno da comprovação da regularidade do ato administrativo concessório do benefício cujo restabelecimento se pleiteia em Juízo.

Destarte, as provas produzidas em uma ação de rito ordinário devem ser muito mais fartas e robustas de modo a possibilitar ao Juiz a formação de seu convencimento com a maior segurança possível, pois o que se discute, em última análise, é a própria legalidade do benefício previdenciário que foi cassado. Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise do caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cumpriu corretamente as formalidades exigidas no processo administrativo. Constatados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria da autora, a mesma foi convocada para prestar esclarecimentos (ofício de fl. 56), através de correspondência enviada para o mesmo endereço constante da petição inicial dos presentes autos (fl. 02), cujo AR foi devidamente assinado (fl. 57). Diante da ausência de manifestação por parte da interessada, o benefício foi suspenso, dando-se ciência dessa decisão por meio de edital de suspensão (fl. 58). Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida.

Com relação aos vínculos empregatícios questionados pela Autarquia, a parte autora não juntou à inicial qualquer documento referente aos vínculos constantes do resumo de documentos de fls. 40/41, utilizado como base para a concessão do benefício. Os únicos documentos acostados posteriormente pela autora são os de fls. 122/125. Assim sendo, restaram comprovados tão-somente os seguintes vínculos empregatícios:

Casa Finland Ind. e Com. Ltda.: 02/05/72 a 30/08/75 (3 anos, 3 meses e 29 dias), comprovado pelo documento de fl. 124, emitido pela Caixa Econômica Federal (referente à conta de FGTS);

Ind. Com. Espabra Ltda.: 01/11/75 a 22/07/87 (11 anos, 8 meses e 22 dias), comprovado pelos documentos de fl. 122 (relação dos salários-de-contribuição) e fl. 134 (CNIS);

Confecções Triângulo Ltda.: 16/05/89 a 31/08/90 (1 ano, 3 meses e 16 dias), comprovado pelos documentos de fl. 123 (extrato do FGTS) e fl. 134 (CNIS);

Work Empreendimentos e Participações Ltda.: 01/06/93 a 23/09/93 (3 meses e 23 dias), comprovado pelo documento de fl. 134 (CNIS);

Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S/A: 26/07/68 a 30/09/69 (1 ano, 2 meses e 5 dias), comprovado pelo documento de fl. 125, que atesta a exposição permanente da autora a ruídos contínuos superiores a 90dB, o que caracteriza a atividade como especial. Convertendo-se o tempo especial em tempo comum (multiplicando-se pelo fator 1,2), tem-se então 1 ano e 5 meses de tempo de serviço;

Prefeitura de Teresópolis: 23/09/93 a 23/09/95 (2 anos e 1 dia), comprovado pelo documento de fl. 134 (CNIS). Há um segundo período constante do CNIS, que contudo mostra-se impreciso, registrando como data de admissão "00/02/1994" e sem constar a data de rescisão (fl. 50), razão pela qual deve ser desconsiderado.

Os vínculos descritos acima - que foram os únicos efetivamente comprovados nos autos - totalizam apenas 20 anos, 1 mês e 1 dia, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual agiu corretamente o INSS ao suspender o benefício, merecendo reforma a sentença *a quo* para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. I. EXIGE A JURISPRUDENCIA E A LEI N. 8.213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3, QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA DEMONSTRADO ATRAVES DE, PELO MENOS, UM RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORANEA A EPOCA DOS FATOS,CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. II. CASO EM QUE O AUTOR SOMENTE LOGROU ATENDER A TAIS REQUISITOS EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO CUJO RECONHECIMENTO E VINDICADO.

III. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9301027020/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/05/1995)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.11.000059-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:FERNANDO DE AMORIM CONSULE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110000598)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ BENTO RODRIGUES em face da sentença de fls. 147/162, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Em suas razões recursais (fls. 164/167), o apelante alega já ter preenchido o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício, devendo ser computado o tempo de recolhimento como autônomo, bem como o tempo de atividade especial junto ao Estaleiro Verolme. Contra-razões às fls. 170/172.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 176/181).

Relatado. DECIDO:

Pretende o apelante ver reconhecido o seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à EC nº 20/98, que foi negado na esfera administrativa sob a alegação de ausência do tempo mínimo exigido. Aduz o recorrente que, computando-se o período de atividade especial junto ao Estaleiro Verolme, acrescido do período em que recolheu como autônomo (entre julho de 1999 e dezembro de 2000), alcançaria o tempo necessário para a aquisição da aposentadoria pleiteada.

Com relação ao período laborado no Estaleiro Verolme, entre 22/04/74 e 30/03/76, o formulário DSS-8030 de fls. 80/81, corroborado pelo laudo técnico de fls. 82/83, não deixa qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a ruídos superiores a 90dB, de forma habitual e permanente, caracterizando a atividade como especial. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 810.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/05/2006)

Não mais subsiste a exigência de percentual mínimo de 20% de exercício de atividade especial para possibilitar a conversão em tempo comum. A referida exigência, que constava do parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, foi suprimida pelo Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao dispositivo, autorizando a conversão independentemente de percentual mínimo. Assim sendo, o período de atividade especial de 1 ano, 11 meses e 9 dias, multiplicado pelo fator de conversão 1,4, corresponde a 2 anos, 8 meses e 18 dias, que devem ser computados ao tempo de serviço do apelante.



De acordo com o resumo de documentos de fls. 113/114, sobre o qual não pairam controvérsias, o autor contava, até 16/12/1998 (data da publicação da EC nº 20/98), com 27 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço. Computando-se o acréscimo referente ao tempo especial convertido em comum, conforme visto acima, chegar-se-ia a um total de 28 anos, 6 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício, enquadrando-se o apelante na regra de transição prevista no art. 9º, §1º, da referida EC nº 20/98, que possibilita a obtenção de aposentadoria proporcional desde que o segurado preencha os seguintes requisitos: 1) Idade mínima de 53 anos; 2) Tempo de contribuição de 30 anos, acrescido de um período adicional ("pedágio") equivalente a 40% do tempo que faltava para que o segurado contasse com 30 anos de serviço na data da publicação da indigitada emenda constitucional.

Ocorre que o apelante, na data do requerimento administrativo (13/11/2000, fl. 14), tinha apenas 52 anos (eis que nascido em 16/11/1947, conforme fl. 15v), não preenchendo o requisito de idade mínima exigida (53 anos) pela regra de transição do art. 9º, §1º, da EC nº 20/98. Tampouco contava com o tempo de contribuição necessário, ao qual deve ser acrescentado o "pedágio" de 40%. Ainda que sejam computados os recolhimentos como autônomo, realizados entre julho de 1999 e dezembro de 2000 (fls. 22/39), não se atingiria o tempo mínimo de contribuição necessário para a fruição do benefício pleiteado.

Destarte, impõe-se reconhecer que o demandante não faz jus à aposentadoria requerida, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para manter a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.02.01.002450-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
APELADO	:JULIVAL LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE QUEIMADOS RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL QUEIMADOS/RJ (000531)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 100/102, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada por JULIVAL LUIZ BARBOSA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria do autor, bem como a recalcular o valor do benefício e corrigir a distorção, de acordo com a Lei 8.213/91.

Em suas razões recursais (fls. 105/107), o apelante afirma que *"restou provado que o autor, instado ao recadastramento, deixou de apresentar suas documentações e, após processo administrativo, outra não poderia ser a decisão senão suspender o benefício"*. Contra-razões às fls. 110/112.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 119/120).

Relatado. DECIDO:

Para que a suspensão ou cassação de um benefício previdenciário seja revestida de legalidade, é imperiosa a observância do procedimento disciplinado em lei e descrito detalhadamente no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em tela, torna-se impossível a verificação da conformidade do ato suspensório do benefício em relação ao procedimento descrito acima, eis que o INSS não acostou aos autos o processo administrativo que levou à suspensão da aposentadoria do autor. Com efeito, sequer é possível saber se foi deflagrado algum processo administrativo pela Autarquia, que se limitou a argumentar, em sua contestação (fls. 30/32), que caberia ao demandante instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios do seu direito.

Ainda que o processo administrativo de concessão do benefício tenha se extraviado, não é admissível a alegação de que o processo que culminou com a suspensão do benefício também tenha desaparecido. Sem o referido processo, é impossível verificar a legalidade do ato que suspendeu o benefício previdenciário do autor, razão pela qual impõe-se o seu restabelecimento. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. (Precedentes.)

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/04/2002)

Com relação ao segundo pedido formulado pelo autor, pleiteando o reajuste do valor do benefício, concedido em 03/04/1991 (fl. 35) - no período denominado de "buraco negro" -, o próprio demandante afirma em sua petição inicial (fl. 03) que a revisão do seu benefício já foi realizada administrativamente, nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91, de forma que não se justifica o pedido de nova revisão.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo apenas para excluir a condenação do INSS ao recálculo do benefício, mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.11.000016-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:ISAYAS PEREIRA MAIA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200451110000162)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO COSTA SOBRINHO visando reformar a sentença de fls. 44/47, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis - RJ, que, julgou improcedente o pedido do Autor, com base no art. 269, I, do CPC, em ação ajuizada em 05/02/2004 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18/10/1993 - fls. 14), sem considerar o limite do teto de 10 salários-mínimos, bem como com a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fev/94.

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 21.

Em suas razões de recurso (fls. 49/53), alega o Autor que seu benefício deveria ter sido calculado com base na Lei nº 6.950/81, pelo teto de 20 salários-mínimos, vigente à época que reuniu os requisitos necessários para aposentar-se. Aduz que a lei e a jurisprudência reconhecem o direito adquirido de que a aposentadoria seja calculada pela legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a obtenção do benefício, e que no advento da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto para 10 salários-mínimos, "o apelante já havia implementado as contribuições necessárias para fazer jus aos proventos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91". Aduz ainda que tem direito ao índice de 39,67% porque sendo o benefício concedido após a CF/88 deve obedecer ao art. 31 da Lei 8.213/91 que determinou a atualização pelo INPC, substituído depois pelo IRSM.

Contra-razões, às fls. 57/59.

Às fls.64/66, o Ministério Público Federal, se manifestou pela não intervenção do Parquet no feito.

Relatado. DECIDO:

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

Verifica-se pelo documento de fls. 14, que a DIB do benefício do Autor é 18/10/1993, constatando-se ter sido concedido, portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91. Nestes benefícios são aplicados os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) estabelecidos pela citada lei, na forma da redação original do artigo 202 da CF/88, sendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No que diz respeito ao teto, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n.º 6.950/81, o limite máximo do salário-de-contribuição, deveria ser fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente, à época, no país. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 7.787/89, de 30.06.89, publicada em 03.07.89, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado no valor equivalente a 10 salários mínimos.

No que tange à aplicação de lei anterior em razão do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições do direito à aposentadoria, conforme o estabelecido na Súmula 359. Nesse sentido, em sessão plenária, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 82.881/SP, relatado pelo Ministro Eloy da Rocha, por maioria, entendeu que o tempo de serviço consiste em um direito distinto da aposentadoria, nos seguintes termos:

"Servidor Público Estadual. Caracterização de tempo de serviço público. Direito adquirido.

Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar."

(RE n.º 82.881/SP, Relator Ministro Eloy da Rocha, RTJ n.º 79, p. 268 a 288)

Como se sabe, o conceito de direito adquirido, em matéria previdenciária, é instituto previsto no artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, a saber: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

No caso em análise, alega o Autor que tem direito adquirido a aposentar-se na forma da Lei 6.950/81, com a aplicação do teto de 20 SM porque "já havia implementado as contribuições necessárias para fazer jus aos proventos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91", quando da entrada em vigor da Lei nº 7.787/90, que reduziu o teto para 10 SM.

Determina o art. 53, da Lei nº 8.213/91, no original:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (negritei)

Verifica-se que o benefício do Autor, aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42, foi concedido em 18/10/1993, contando o segurado com o tempo de contribuição equivalente a 34 anos, 8 meses e 21 dias, no percentual de 94%, ou seja aposentadoria proporcional, com 70 % pelos 30 anos + 4 vezes 6% por cada ano a mais trabalhado.

Assim, constata-se que em 02/07/1989, último dia de vigência da Lei n.º 6.950/81, o demandante já possuía tempo de serviço suficiente (mais de 30 anos) para requerer a aposentadoria proporcional de acordo com as regras do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época, considerando os salários-de-contribuição vertidos à Previdência com fulcro na referida legislação, ou seja, com base no teto de 20 salários-mínimos.

Nesta esteira, o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 507.977/RN, cujo relator foi o Ministro Hamilton Carvalhido, na qual restou inalterado tal entendimento, devendo ser ressaltado o trecho colacionado nas linhas seguintes:

"(...) Na espécie, como é da letra da própria sentença mantida pelo Tribunal a quo, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional na vigência da Lei n.º 6.950/81, que em seu artigo 4º, assim dispunha:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros" Desse modo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei n.º 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. (...)"

Entretanto, encontrava-se o Autor, como ele mesmo menciona e conforme consta às fls. 13, em gozo de auxílio-doença, que perdurou de 14/05/1988 até setembro/1992 e, na forma do inciso II, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de gozo do auxílio-doença, só será computado para efeitos de tempo de serviço, se intercalado. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangem a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(STJ, REsp 1016678 / RS. Quinta Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 24/04/2008.DJ 26.05.2008 p. 1) (negritei)

É de se observar que em 13/05/1988 (data anterior ao auxílio-doença), não dispunha ainda o Autor de tempo suficiente para aposentar-se, pois possuía pouco mais de 29 anos de serviço e, para que o tempo de gozo do auxílio-doença possa ser computado como tempo de serviço, faz-se necessário o retorno do mesmo à atividade, o que só ocorreu em setembro de 1992, data posterior à vigência da Lei n.º 7.787/89, razão por que deve a aposentadoria do Autor obedecer a regra de teto de 10 salários-mínimos prevista na Lei n.º 7.787/89, conforme foi aplicado pela Autarquia, com base nos critérios vigentes à época da implementação dos requisitos para se aposentar.

Ressalte-se, que foram considerados no cálculo, corretamente, os 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos (fls. 14), aí incluídos, alguns valores auferidos pelo segurado quando do gozo do auxílio-doença. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, § 5.º DA LEI 8.213/91.

- Para efeito de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, há de ser levado em consideração os valores auferidos pelo segurado quando este esteve em gozo de auxílio-doença, caso os mesmos sejam englobados pelas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a teor do que dispõe o art. 29, caput e § 5.º da Lei 8.213/91. Sentença mantida.

- Recurso e remessa obrigatória improvidos."

(TRF-2ª Região. Processo nº 2000.02.01.058579-1. Primeira Turma. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto. Julgado em 19/08/2002. DJ 25/09/2002, p. 196)

Finalmente, quanto ao IRSM de fev/94 (39,67%), apesar da aplicação do citado percentual já ser pacífica nos Tribunais Pátrios, além de ser terminada pelo art. 1º da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, sua aplicação no caso em análise não procede, senão vejamos. Sendo a DIB do benefício do Autor 18/10/1993, fica claro que o mesmo foi concedido em data anterior, não tendo sido utilizado no cálculo de sua RMI, a contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, cujo índice ora se discute, por ser o benefício anterior a esta data, como, aliás, se verifica, às fls. 14, pela relação de salários de contribuição (10/90 a 09/93), não procedendo a pretensão do Autor quanto a este item.

Aliás, pela própria jurisprudência juntada aos autos pelo Autor, às fls. 53, em suas razões de apelação, verifica-se que o citado índice só deverá ser aplicado em benefícios concedidos após março/1994, que não é o caso do Autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC, mantendo, na íntegra a sentença atacada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2005.51.01.512881-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:CARLOS ROBERTO BUECHEM GUIMARAES
ADVOGADO	:FRANK FERREIRA REIS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015128813)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 180/182, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BUECHEM GUIMARAES, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 186/191), o apelante alega que houve inclusão de tempo de serviço fictício na concessão da aposentadoria do apelado, restando devidamente justificada a suspensão do benefício, que foi precedida de regular procedimento administrativo, onde se concedeu ampla defesa ao segurado. Contra-razões às fls. 193/200.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 205/212).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o apelado foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 97/98). A defesa foi apresentada à fl. 118, não tendo sido refutados de forma satisfatória os indícios de fraude apontados pela Autarquia.

Assim, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no ofício de fl. 97), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento da decisão ao beneficiário (fls. 121/122).

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado.

Verifica-se, ainda, que o apelado não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia. A sua Carteira de Trabalho, cujas cópias encontram-se às fls. 14/20, só apresenta vínculos trabalhistas a partir de 03/09/1984, e estranhamente o autor omitiu as folhas 10 e 11 da sua CTPS, que não se encontram nos autos (vide fls. 15/16). Não há qualquer documento que comprove os numerosos vínculos trabalhistas anteriores a 1984 utilizados como base para a concessão da aposentadoria (vide fls. 104/105). Assim sendo, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a aprecação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

VI - Apelação conhecida, mas não provida."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522297-0/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :LUIZ FABIANO MACEDO MAIA

ADVOGADO :FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :JUIZO 35ª VARA FEDERAL/RJ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FABIANO MACEDO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01/06/2004 - folha 15) pela média dos 36 últimos salários de contribuição bem como a conversão do período em que desenvolveu atividades especiais, a fim de que seja computado no total de tempo de serviço.

Conclusos os autos, o MM. Juízo da 35ª Vara Federal/ RJ julgou improcedente o pedido do autor (folhas 73/78).

Em suas razões de recorrer (folhas 83/88), o autor pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que a atividade de vigilante encontra-se enquadrada no Decreto 53.831/64, anexo III, item 2.5.7.

Contra-razões de folhas 91/98.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo parcial provimento do apelo (folhas 102/109).

É o relatório. Decido.

Observa-se que objetivo da parte autora é o cômputo especial do período em que laborou na empresa Light Serviços de Eletricidade, alterando-se, assim, o total de tempo de serviço, e, conseqüentemente o valor de sua renda mensal inicial.

Insta esclarecer que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

Desta forma, o valor do benefício não é extraído diretamente do salário-de-contribuição, pois a RMI é o resultado de uma operação em que se consideram a base de cálculo (salário-de-benefício) e a alíquota, conforme o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 211353; Quinta Turma; DJ: 18/10/1999; Min. Edson Vidigal).

Sobre o salário-de-benefício, reza o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação original:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

(...)
§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Destarte, o cálculo do benefício terá por base a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, não vinculando o salário-de-benefício ao último salário-de-contribuição. Além disso, o legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, como aconteceu no caso em análise.

O Eg. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

-As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

-O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

-Precedentes.

-Recurso conhecido e provido." (STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 09/04/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido." (STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000)

Por outro lado, inexistente previsão legal de vinculação, relativamente à quantidade de salários-mínimos, entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício ou a renda mensal inicial.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso provido." (STJ - RESP 212904 - Processo: 199900397460 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 13/09/1999 - p.104 - Relator FELIX FISCHER - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO Nº 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário de contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 2,5 salários mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício (Decreto nº 83080/79, art. 41, inciso III), a justificar a retificação pleiteada.

- Impossibilidade de se apreciar o pedido, efetuado na apelação, referente ao art. 58 do ADCT. esse pedido não consta da exordial, nem se refere a fato superveniente, não cabendo ao postulante, nesse caso, inovar a súplica no momento do recurso. inclusive, os próprios documentos (resumo de pagamento de benefício) juntados aos autos pelo recorrente demonstram o efetivo cumprimento do disposto naquela norma cogente.

- Apelação improvida." (TRF 5ª Região - AC 63430 - Processo: 9405354000 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ :13/09/1996 - p. 68351 - Relator JOSE MARIA LUCENA - un.)

Súmula 40 - TRF 4ª Região

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

No presente caso, consoante informações na carta de concessão de folha 15, reiteradas na petição inicial (folha 03), o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/06/2004, salário de benefício de R\$ 1.720,19, referentes a 35 anos e 15 dias de tempo de serviço. Ou seja, sua renda mensal corresponde ao coeficiente de 100%.

A partir disto não existiria razão na pretensão do autor, tendo em vista que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário já alcançou o percentual máximo estabelecido em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524528-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA

APELADO :FRANCINA FERREIRA CRESPO

ADVOGADO :ANA LUCIA MAIA LEAL E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015245283)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 40/43, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por FRANCINA FERREIRA CRESPO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez da autora, cuja DIB é 02/04/1998, para o valor de R\$ 204,99, pagando as parcelas atrasadas a partir de abril de 1998.

Em suas razões recursais (fls. 44/47), o apelante argüi a prescrição quinquenal, não reconhecida na sentença.

Contra-razões às fls. 49/51.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 55/56).

Relatado. DECIDO:

De fato, tratando-se de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, merece ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, da forma preconizada na Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça e no artigo 103 da Lei 8.213/91 (em sua redação original, correspondente ao atual parágrafo único). Vejamos:

"Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Desta forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/11/2005, as parcelas vencidas até outubro de 2000 encontram-se prescritas. Verifica-se, assim, que a r. sentença merece reparo apenas no que tange à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devendo ser mantida nos demais pontos, eis que em consonância com o entendimento dominante nos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária para, reformando em parte a r. sentença, reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.500221-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :BENEDITO IRANOR TEIXEIRA

ADVOGADO :MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015002214)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BENEDITO IRANOR TEIXEIRA visando reformar a sentença de fls. 35/37, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal, que, julgou improcedente o pedido do Autor, com base no art. 269, I, do CPC, em ação ajuizada em 12/01/2006 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02/11/1993 - fls. 13), sem considerar o limite do teto de 10 salários-mínimos.

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 17.

Em suas razões de recurso (fls.42/50), alega o Autor que seu benefício deveria ter sido calculado com base na Lei nº 6.950/81, pelo teto de 20 salários-mínimos, vigente à época que reuniu os requisitos necessários para aposentar-se. Aduz que a lei e a jurisprudência reconhecem o direito adquirido de que a aposentadoria seja calculada pela legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a obtenção do benefício, e que no advento da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto para 10 salários-mínimos, já contava com tempo para a aposentadoria. Cita, ainda, a Súmula 359 do STF, que reconhece o direito adquirido.

Contra-razões, às fls. 53/54.

Às fls.58, o Ministério Público Federal, se manifestou pela não intervenção do Parquet no feito.

Relatado. DECIDO:

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

No que tange à aplicação de lei anterior em razão do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições do direito à aposentadoria, conforme o estabelecido na Súmula 359. Nesse sentido, em sessão plenária, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 82.881/SP, relatado pelo Ministro Eloy da Rocha, por maioria, entendeu que o tempo de serviço consiste em um direito distinto da aposentadoria, nos seguintes termos:

"Servidor Público Estadual. Caracterização de tempo de serviço público. Direito adquirido. Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar." (RE n.º 82.881/SP, Relator Ministro Eloy da Rocha, RTJ n.º 79, p. 268 a 288)

Como se sabe, o conceito de direito adquirido, em matéria previdenciária, é instituto previsto no artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, a saber: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

No que diz respeito ao teto, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n.º 6.950/81, o limite máximo do salário-de-contribuição, deveria ser fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente, à época, no país. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 7.787/89, de 30.06.89, publicada em 03.07.89, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado no valor equivalente a 10 salários mínimos.

No caso ora em exame, conforme documento acostado à folha 13, verifica-se que a aposentadoria em tela (aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42) foi concedida ao autor em 02/11/1993, contando o segurado com o tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 5 meses e 20 dias.

Assim, em 02/07/1989, último dia de vigência da Lei n.º 6.950/81, o demandante possuía tempo de serviço suficiente (mais de 30 anos) para requerer a aposentadoria proporcional de acordo com as regras do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época, considerando os salários-de-contribuição vertidos à Previdência com fulcro na referida legislação, ou seja, com base no teto de 20 salários-mínimos.

Nesta esteira, o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 507.977/RN, cujo relator foi o Ministro Hamilton Carvalho, na qual restou inalterado tal entendimento, devendo ser ressaltado o trecho colacionado nas linhas seguintes:

("...)

Na espécie, como é da letra da própria sentença mantida pelo Tribunal a quo, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional na vigência da Lei n.º 6.950/81, que em seu artigo 4º, assim dispunha:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros" Desse modo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei n.º 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. (...)"

Entretanto, o benefício concedido ao Autor, cuja RMI ele quer alterar, aposentadoria por tempo de serviço, só teve os requisitos reunidos pelo Autor na data em que sua aposentadoria foi concedida (02/11/1993), ou próxima à mesma, eis que o Autor se aposentou com pouco mais de 35 anos (35 anos, 05 meses e 20 dias).

Deste modo, verifica-se que à data da Lei nº 7.787/89, o Autor possuía, como ele mesmo menciona, pouco mais de 30 anos de serviço, tendo reunido os requisitos somente para aposentadoria proporcional, que se lhe fosse concedida à época, observaria regras de cálculo, próprias e distintas, da aposentadoria requerida cinco anos depois, a aposentadoria por tempo de serviço, benefício totalmente diferente.

Assim, não há que se falar em direito adquirido, como alegado pelo Autor, eis que, ainda que existente, deveria ser observado para o mesmo benefício, o que não ocorreu no fato em análise.

Tem o autor, dessa forma, direito à concessão de seu benefício com base nos critérios vigentes à época da implementação dos requisitos para se aposentar, ou seja, a regra de teto de 10 salários-mínimos prevista na Lei nº 7.787/89, conforme foi aplicado pela Autarquia.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece qualquer reparo, eis que de acordo com a lei e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.530342-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303421)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ALBERTO DE MAGALHÃES em face da sentença de fls. 162/164, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício previdenciário.

Em suas razões recursais (fls. 170/176), o apelante alega que o benefício foi suspenso pelo INSS sem que fosse observado o devido processo legal.

Contra-razões às fls. 180/181.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 185/188).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi corretamente observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no relatório de fls. 135/136), o segurado foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento, assinado pelo próprio (fls. 100/101). Tendo em vista que a defesa oferecida (fl. 131) não apresentou provas suficientes em relação ao tempo de serviço necessário, o benefício foi suspenso pela Autarquia (fl. 134), concedendo-se ao beneficiário prazo para recorrer dessa decisão.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado.

Cumprе salientar que não se operou a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão"* (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.002000-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:RICARDO LUIZ PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:ARNALDO FRANCA QUARESMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO SÉRGIO BRUNO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170020009)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por RICARDO LUIZ PEREIRA FERNANDEZ em face da sentença de fls. 88/90, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 92/94), o apelante alega fazer jus ao benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença incapacitante. Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal oficiou pela sua não intervenção no feito (fls. 99/101).



Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com declaração do paciente, este possui hipertensão arterial e depressão, e queixa-se de dor de cabeça e nervosismo. No entanto, o laudo pericial constante dos autos (fls. 72/77) atesta que *"A pressão arterial do autor no momento da perícia era 170-90 mm Hg, porém, não temos a mediação seriada da sua pressão em 2002, quando foi pleiteado o benefício auxílio-doença, o que seria fundamental para o diagnóstico"*. Conclui que *"o autor não comprovou que apresentasse incapacidade laborativa que justifique o direito ao auxílio-doença pleiteado"*.

Diante da conclusão da perícia médica realizada, não há dúvida de que o autor continua apto para exercer suas atividades laborativas, não fazendo jus ao benefício por incapacidade pleiteado. Nesse diapasão, impõe-se o indeferimento do pedido autoral, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO - AUXILIO-DOENÇA - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

I - O AUXILIO-DOENÇA E DEVIDO AO SEGURADO QUE FICA INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

II - INEXISTENCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A APELANTE ENCONTRAVA-SE INCAPACITADA PARA O TRABALHO A EPOCA EM QUE REQUEREU O BENEFICIO.

III - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF da 2ª Região, AC nº 9002066023/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 08/09/1994)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2007.02.01.006909-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISRAEL NUNES SILVA
APELADO	:ODILIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:EDGARD VALLE DE SOUZA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENEZIA/ES (038040016156)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida por MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural da autora nos períodos de 01/01/1952 a 31/12/1972, e determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, nos períodos solicitados, para todos os efeitos pretendidos.

Em suas razões de recorrer (folhas 83/87), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.

A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 91/94.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da apelação e da remessa necessária (folhas 98/101).

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, para o trabalhador rural que atinge 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher, que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Editada a Lei nº 8.213/91, foram enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, *"o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (art.11, inciso VII).

Adiante, o § 1º do referido dispositivo legal define regime de economia familiar como *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua de dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."*

Nesse passo, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo mesmo período estabelecido para a carência do benefício, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais para o sistema, conforme estabelecido nos artigos 39, 48 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela)

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Redação dada pela)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. "

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

Cumpra salientar que, não obstante a exigência contida nos artigos 39 e 48, no sentido de que o segurado especial comprovasse o exercício de atividade rural por um número de meses correspondente à carência do benefício, o artigo 143, no inciso II, estabelecia que os trabalhadores rurais poderiam, dentro de 15 anos contados da edição da Lei 8.213/91, requerer a aposentadoria por idade, comprovando o exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos anteriores à data de entrada do requerimento:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Ocorre que o artigo 143, da Lei 8.213/91, foi alterado pela Lei 9.032/95, que lhe fixou nova redação, exigindo, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade rural por um prazo igual ao fixado para a carência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Do cotejo entre os dispositivos legais citados, infere-se, portanto, que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do artigo 143, Lei 8213), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

Reza o artigo 142, com a modificação operada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício":

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, cumpre salientar que, após a promulgação da atual Constituição, a matéria veio tratada, inicialmente, no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."

A Lei 9063/95, publicada em 20/06/1995, modificou o referido artigo 106, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 55, §3º, art. 108 da Lei 8213/91; art. 60, §4º do Decreto 611/92; art. 60, §4º Decreto 2172/97; art. 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a parte autora deixou de apresentar documentação que capaz de comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente.

A apelada tenta comprovar sua origem em família de agricultores, colacionando o título de eleitor de uma pessoa chamada Joaquim Floriano Maria, afirmando ser o seu genitor. Ocorre que na sua certidão de casamento, à folha 08, consta "pai não declarado", assim como nas certidões de nascimento de seus filhos, também inexistente o nome do avô materno (folhas 11/12); na referida certidão de casamento de folha 08 consta a profissão da autora como doméstica, não constando a profissão de seu marido; o documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Venécia, acostado à folha 07, não apresenta qualquer informação acerca de eventual desempenho de trabalho rural pela parte autora, confirma sua profissão como "empregada", além de apontar a data de nascimento da autora como sendo 10/02/1998, e, ainda, não consta qualquer assinatura do responsável pela expedição do documento.

Dessa forma, restariam apenas as provas testemunhais, sendo que o artigo 61, do Decreto 611/92, por sua vez, expressamente exclui a possibilidade de comprovação da prestação laboral por meio de prova exclusivamente testemunhal:

"Art. 61. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no art. 179."

Da mesma forma, o § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, estabelece a necessidade de início de prova material, *verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Nesse sentido:

Enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 149 - A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, DO CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ.

2. Ação julgada improcedente."

(AR 3.077/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA.

1-Há nos autos elemento documental apenas no sentido de que a Fazenda na qual o autor alega ter trabalhado teria empregados e o proprietário estaria enquadrado no INCRA como empregador rural, o que descaracterizaria a existência de regime de economia familiar.

2-A ausência de prova documental relativa ao tempo do serviço alegado inviabiliza a pretensão.

3-A declaração do sindicato rural carece de consistência, na medida em que deixa de esclarecer quais provas serviram para a conclusão obtida.

4-A descaracterização da atividade, como de economia familiar, exigiria prova de emprego rural, nos termos da Lei nº 4.214/63.

5-Ausência de prova no sentido de que o apelado era empregado de seu pai, sendo certo que prova exclusivamente testemunhal não serve para demonstrar tempo de serviço (STJ, súmula 149).

6-Apelo e remessa conhecidos e providos.

(TRF- Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 1996.50.01.003319-3/ES, Relator: Juiz Fed. Conv. José Neiva, DJU: 09/11/2004, Pág.: 111)

Pelo exposto, entendo que a parte autora, a qual, na data de entrada do requerimento contava com 55 anos, não logrou comprovar o exercício de atividade rural, não fazendo jus, portanto, à averbação de tempo de serviço.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral.

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não se encontra de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 321 DO DIA 31 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507288-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
APELADO	: BIC BRASIL S/A
ADVOGADO	: JACQUES LABRUNIE E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072884)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 523, § 1º DO CPC - DECLARAÇÃO JUDICIAL DO ALTO RENOME DA MARCA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO ALTO RENOME PELO INPI QUANDO DA ANÁLISE DA COLIDÊNCIA COM SIGNO DE TERCEIRO.

1- Agravo retido interposto pela empresa-apelada, BIC BRASIL S/A não conhecido, tendo em vista que não requereu expressamente em suas contra-razões a apreciação do recurso, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC;

2- Recurso de apelação no qual se discute a possibilidade de se declarar judicialmente e em primeira análise o alto renome da marca "BIC";

3- A proteção especial albergada pelo artigo 125 da LPI não pode ser conferida, em primeira análise, pelo Judiciário ao titular de uma marca, pois acarretaria certificação eterna da sua notoriedade. Assim, a tutela especial inserta no artigo 125 da LPI depende essencialmente da aferição da notoriedade no momento em que se erige tal questionamento;

4- Não é que se esteja a excluir da apreciação do Judiciário, de imediato, um direito que eventualmente se verifica lesado, porquanto não é disso que se trata. Mas sim de se colocar parâmetro essencial ao completo deslinde de tão intrincada questão. É que, de fato, não se pode olvidar os argumentos de que uma determinada marca que num momento seja dotada de notoriedade pode vir a ser esquecida com o tempo; ou por falta de investimentos do seu titular; pelo surgimento de outras marcas que acabam sobressaindo no mercado; ou por outros diversos motivos;

5- Ao Judiciário cabe a revisão dos atos proferidos pela Administração Pública, sendo que, no caso em tela, sequer existe ato a ser revisto;

6- Agravo retido não conhecido e recurso de apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 322 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.529942-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: JOSE LOURENCO DE MACEDO
ADVOGADO	: GUSTAVO MARQUES CHAVES
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015299420)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. PENA DE 1 ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA. MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

I - O acórdão recorrido transitou em julgado para a acusação, uma vez que não mais poderá ser objeto de recurso. O trânsito impossibilita modificação do julgado, o que ocorreu, *in casu*, no tocante à pena a ser considerada para fins de cálculos prescricionais.

II - No caso, o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal. Desse modo, por aplicação do art. 109, V, combinado com art. 110, *caput* e seus §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional no caso é de 04 (quatro) anos.

III - Considerando o lapso decorrido entre o cancelamento do benefício e o recebimento da denúncia, verifica-se que decorreu prazo bem superior a quatro anos, acarretando a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto, causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

IV - Impende ressaltar que a prescrição, em matéria penal, é questão de natureza material-formal e preliminar de mérito, devendo sempre ser reconhecida e declarada antes do exame do mesmo, desde que não se vislumbre do exame dos autos que a análise do mérito propriamente dito pode resultar na absolvição.

V - Extinção da punibilidade do apelante, por estar consumada a prescrição retroativa com base na pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.523795-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: LUIZ ROCHA CORREIA
ADVOGADO	: EURIVALDO N. BEZERRA
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015237956)

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IRREGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS. *IN DUBIO PRO REO*.

I - Se o sistema de consulta do INSS aponta para a não existência das empresas no cadastro, mas o acusado prova, por documentos, a sua existência, à míngua de diligências locais, assim como outras provas em sentido condenatório, não se pode mesmo condenar o apelado.

II - Dúvida que ressurge do acervo probatório. *In dubio pro reo*.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 323 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.03.002966-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO	: NILSON MACEDO DA SILVA
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030029660)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Servidor público do INSS, ao inserir dados inverídicos de pretensa segurada no processo concessório de benefício previdenciário fraudulento, praticou o crime de peculato e não de estelionato. Nosso sistema legal possibilita a *emendatio libelli* para que se dê ao fato classificação jurídica correta, ainda que mais grave. É o que disciplina o art. 617 do CPP, que determina ao Tribunal que aplique o art. 383 do mesmo Estatuto no que couber. Desse modo, os fatos narrados na denúncia foram reclassificados para o peculato, previsto no art. 312 do Código Penal.

II - Materialidade amplamente comprovada pela auditoria do INSS que identificou a fraude na concessão do benefício.

III - Autoria respaldada no fato do próprio recorrente confirmar que realizou a inclusão de dados no sistema de dados do INSS, para o fim de conceder o benefício.

IV - Apelação conhecida, mas não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003532-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
PACIENTE	: JOSE CARLOS GORGULHO
ADVOGADO	: RODRIGO VILLACA GORGULHO E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805048870)



EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Em havendo suporte probatório mínimo a justificar a instauração e o prosseguimento da ação penal, descabe afastar prematuramente a atividade persecutória criminal.

II - Sendo o trancamento da ação penal uma medida excepcional, somente é possível em sede de *habeas corpus* quando se verifica de pronto a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o paciente ser o autor. Isto é, faz-se mister que a hipótese examinada seja manifestamente ilegal e abusiva, de forma incontroversa, não necessitando, portanto, de análise probatória.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HC 2008.02.01.005222-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES
PACIENTE	:IVO JUNIOR CASSOL
PACIENTE	:ALESSANDRO CASSOL ZABOTT
ADVOGADO	:LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200850010021833)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A contradição apontada pelos embargantes não existiu, porquanto as pretensas dúvidas suscitadas encontram resposta na própria transcrição de trechos imediatamente anteriores ou posteriores aos que foram objetos da impugnação. A contradição apta a dar ensejo aos embargos de declaração não é a que ocorre entre o julgado e o pedido contido na inicial.

II - Os embargos de declaração não se prestam à re-análise do mérito, ainda que haja *error in judicando*. Pode a parte, se for cabível, pleitear a reforma do acórdão sobre o que entender pertinente através das vias adequadas e não por embargos de declaração.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federa da 2ª Região, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 324 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.08.001569-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CLEO ACKER JUNIOR
ADVOGADO	:MARCELO JORGE VAZ
APELANTE	:JOSE LUIZ THEONIL0
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
APELANTE	:WAGNER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:WILMAR PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351080015693)

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE CPF FALSO POR SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. CO-AUTORIA. ART. 29 DO CP. NÃO COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA NÃO-ELEMENTAR DE CARÁTER PESSOAL. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA IMPROCEDENTE.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO EFICAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO. CRIME DE FALSIDADE MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - A contrafação de documento de CPF, efetuada por servidor público lotado na Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do art. 299, do CP, e eventuais delitos conexos, com fulcro no art. 109, inciso IV, da CRFB.

II - Na hipótese de concurso material de crimes, será considerada a soma das penas máximas em abstrato de cada um dos delitos imputados ao agente para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal ou de aplicação do benefício da transação penal, n/f do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

III - Se o acusado defende-se de fatos a ele imputados e não do tipo penal indicado na denúncia, inexistente violação ao princípio da correlação se o réu veio a ser condenado por fato típico suficientemente descrito na peça exordial.

IV - Também concorrem para a prática do crime de falsificação ideológica de documento público, na forma do art. 29 do CP, os contribuintes que logram obter novo documento de CPF, emitido dolosamente por servidor da Receita Federal, de cujo conteúdo adulterado detinham total consciência.

V - A causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do art. 299, do CP, não se aplica a particulares em co-autoria, pois a condição de servidor público de um dos agentes, *in casu*, configura circunstância de caráter pessoal não-elementar do crime de falsidade ideológica, não devendo, portanto, ser comunicada (art. 30 do CP).

VI - Se os documentos de CPF adulterados foram expedidos oficialmente pela Receita Federal, estando, portanto, perfeitos em sua forma, porém irregulares apenas no conteúdo, não há configuração do crime de falsificação material (art. 297 do CP).

VII - Os relatórios expedidos por órgão, constando referências a reiteradas emissões de cheques sem provisão de fundos, uma vez corroborados por outros elementos de convicção, fazem prova da materialidade e autoria da prática continuada do estelionato.

VIII - A emissão reiterada de cheques sem provisão de fundos e o valor considerável do prejuízo causado às vítimas desautorizam o reconhecimento do estelionato privilegiado, ainda que se trate de réu primário.

IX - Não havendo notícia nos autos de que os agentes tenham procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, e na ausência de comprovação da reparação integral do dano patrimonial imposto às vítimas do estelionato, não se reconhece a configuração de arrependimento posterior, n/f do art. 16, do CP, ou da atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP.

X - Em que pese a primariedade dos Réus, não se aplica o instituto do privilégio, nos termos do art. 171, § 1º, do CP, em razão de suas condutas reiteradas e o montante do prejuízo causado ao patrimônio de particulares.

XI - Se a emissão de cheques sem provimento de fundos não acarreta prejuízo financeiro à entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, é indevida a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do CP.

XII - Se a falsidade ideológica e o estelionato foram praticados mediante diversas ações, em diferente lugares e com intervalo de tempo, configura-se o concurso material de crimes (art. 69 do CP).

XIII - Se os documentos públicos ideologicamente adulterados permaneceram na posse dos acusados e, portanto, em circulação, após terem sido utilizados para propiciar a abertura fraudulenta de contas em bancos e emissão de cheques sem provisão de fundos, não se deve aplicar o princípio da consunção, segundo preceitua o enunciado nº 17, da súmula do STJ, pois a ofensividade à fé pública do crime de falso ideológico, nessa hipótese, não se exaure no delito de estelionato.

XIV - Os delitos de falsidade ideológica e de estelionato atingem bens jurídicos distintos - enquanto o primeiro constitui crime contra a fé pública, tendo, portanto, como sujeito passivo o Estado, o segundo tutela o patrimônio do particular.

XV - Uma vez reconhecidas como desfavoráveis ao réu a sua culpabilidade, as consequências e motivação do crime, admite-se a fixação de sua pena-base de reclusão em patamar pouco acima do mínimo legal, a despeito de sua primariedade.

XVI - Se a pena de multa foi fixada em sentença de forma exacerbada, é possível reduzi-la a patamar que corresponda à mesma proporção da pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente. XVII - Uma vez presentes os requisitos do § 2º, parte final, do art. 44, do CP, é possível substituir as penas privativas de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.

XVIII - Recursos conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 325 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006764-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:L'AIR LIQUIDE - SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ETUDE ET L'EXPLORATION DES PROCÉDÉS GEORGES CLAUDE
ADVOGADO	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
TERCEIRO INTE-RESSADO	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:RICARDO PINHO :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010067642)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCAS - POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCAS CONTENDO EXPRESSÃO COMUMENTE UTILIZADA PARA INDICAR QUALIDADE DO PRODUTO OU SERVIÇO - MARCA DOTADA DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - CONCESSÃO DOS REGISTROS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 124, VI DA LPI.

1- A marca da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. foi formada pelo termo "LIQUID" e a marca da empresa-apelada, LAIR LIQUIDE - SOCIÉTÉ ANONYME POUR LÉTUDE ET LÉXPLOITATION DES PROCEDES GEORGES CLAUDE foi formada pelo termo "LIQUIDE" ("AL AIR LIQUIDE");

2- Observa-se que o único termo semelhante entre as marcas apreciadas são "LIQUID" e "LIQUIDE". O termo "LIQUID" é um radical da palavra "líquido" que é, inclusive, utilizado em outras línguas. A palavra "LIQUIDE", traduzida da língua francesa para a língua portuguesa significa: líquido";

3- As marcas "LIQUID" e "LIQUIDE" foram formadas por expressões geralmente utilizadas para identificar uma característica do produto relação direta com os produtos abrangidos por ambas as marcas em análise, ou seja: "Produtos e substâncias químicas e minerais e aqueles de origem animal ou vegetal, predominantemente destinados ao uso industrial" que são encontrados, em sua maioria no estado líquido;

4- A proibição prevista no artigo 124, VI da LPI não é absoluta. Consoante os termos do referido dispositivo, nada impede que se registrem expressões comuns, ou genéricas, desde que as mesmas sejam revestidas de suficiente forma distintiva. Tal preceito visa A impedir que se perpetue monopólio de um sinal que deve ser franqueado a todos;

5- A marca da empresa-apelada encontra-se dentro dos parâmetros legais do artigo 124, inciso VI da LPI, uma vez que se revestiu de suficiente distintividade na medida em que foi formada pela composição dos termos "AL AIR" + "LIQUIDE", resultando na marca "AL AIR LIQUIDE", tendo sido postulada na forma mista;

6- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de janeiro, 15 de julho 2008 (data do julgamento)
ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524709-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:FABIO LUIS MELLO OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO	:EMC CORPORATION
ADVOGADO	:FLAVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015247092)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCAS PERTENCENTES À MESMA CLASSE - POSSIBILIDADE - EMPRESAS EM LITÍGIO VOLTADAS PARA A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS - SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS TOTALMENTE DISTINTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124, XIX E XXIII DA LEI 9.279/96 - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS FIXADOS DENTRO DO PATAMAR DA RAZOABILIDADE.

1- As empresas em litígio estão voltadas para a fabricação e comercialização de produtos diversos, destinando-se a segmentos mercadológicos totalmente distintos, inclusive quanto ao público-alvo, afastando a possibilidade da denominada concorrência desleal;

2- Aplicação do princípio da especialidade na medida em que, ainda que sejam semelhantes os signos marcários em debate, em sendo diferentes os produtos ou serviços inerentes às empresas em litígio, é lícito o registro das marcas "EMC"/"EMC2" da empresa-apelada;

3- Não ocorrência de violação ao artigo 124, XIX e XXIII da LPI, tendo em vista a ausência de possibilidade de confusão ao público consumidor;

4- Os honorários advocatícios foram fixados dentro do patamar da razoabilidade, não sendo o caso de majoração como pretendido pela apelante, tendo ocorrido a preclusão do prazo legal para impugnar o valor da causa,;

5- Apelação cível e recurso adesivo, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela empresa PROIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ao recurso adesivo interposto pela empresa EMC CORPORATION.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.501832-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO : RESERVA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : SEMIR DA SILVA FONSECA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO : GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015018324)

EMENTA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADOR SUFICIENTE À SEGURA SOLUÇÃO DA LIDE - REGISTRO DE MARCA - POSSIBILIDADE - MARCA CONTENDO EXPRESSÃO EFETIVAMENTE DESGASTADA COM O FIM DE INDICAR O TIPO DE PRODUTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MARCÁRIA.

1 - A sentença não é nula. Ocorre que a fundamentação deve ser suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção motivada do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto, não tendo o julgador a obrigação de se manifestar exaustivamente sobre todos os detalhes circunstanciais dos argumentos de uma mesma tese, bastando que não deixe de enfrentar a argumentação da tese como um todo;

2- As marcas da empresa-apelada ("LIMÃOOCAMP" e MATTECAMP") são formadas pelo termo "CAMP" que compõe as marcas da empresa-apelante ("CAMP"). O termo "CAMP" é muito utilizado nas classes referentes a alimentos e bebidas, em razão de ser expressão evocativa de campo, ou melhor, produtos relacionados à natureza e ao campo;

3- Há algum tempo surgiu tendência ao culto e consumo de alimentos e bebidas mais saudáveis à saúde, ou seja, produtos que são menos prejudiciais à saúde e dotados de componentes presumidamente naturais, razão pela qual a expressão "CAMP" sofreu efetivo desgaste e vulgarização, podendo-se encontrar diversas marcas com a dita expressão;

4- Inexistência de litigância de má-fé, pois a empresa-ré, ora apelada, somente exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa, expondo sua tese de defesa da mesma forma que o fez a empresa-apelante;

5- Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.517215-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : COOLER MASTER IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADO : COOLER MASTER CO LTD
ADVOGADO : VANESSA MAZZARELLA CORREAED
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015172159)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO - NULIDADE - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1- A ausência de dação de curador especial ao réu citado por edital, cujo litisconsorte não resistiu ao pedido do autor e que teve contra si a sentença de Primeiro Grau, acarretou nulidade absoluta desde a decretação da revelia (inteligência do art. 9º, II; art. 319 e art. 320, I, todos do CPC). Precedentes;

2- Apelação provida e processo anulado desde a decretação da revelia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 326 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64571 2005.51.01.519827-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : BRUNO VITOR ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO : ALI KHALIL KHADER E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015198270)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 137/142
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/125 E 131/132

EMENTA
Os Embargos de Declaração não são se prestam ao reexame de matéria julgada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70330 2006.51.01.537540-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO : ROBERT EISEMBERG
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375407)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 227/229
EMBARGANTE: ROBERT EISEMBERG
EMBARGADA : R. DECISÃO DE FLS. 218/224

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO

1 - Reconhecido o erro material na decisão embargada é de ser a mesma prontamente corrigida.

2 - Embargos de Declaração a que se dá provimento para corrigir a parte dispositiva da decisão que passa a ter a seguinte redação: Conheço da Remessa Necessária e da Apelação do INSS e nego-lhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença, de fls. 100/102, que concedeu parcialmente a segurança ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 327 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.062961-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : OLEGARIO JOSE SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600629617)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 145/149

AGRAVANTE: OLEGÁRIO JOSÉ SIMÕES DE FREITAS

AGRAVADO: r. decisão de fls. 137/142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ACORDO INDEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE O INSS E A PARTE AUTORA - AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA DO JUÍZO - SALDO ZERO - DIFERENÇAS INDEVIDAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, conforme determinação de fl. 94, para apurar possíveis diferenças entre os valores acordados às fls. 47/48 e os depósitos de fls. 55. Incabível a incidência dos índices expurgados pelos Planos do Governo após sentença extintiva e o pagamento efetuado. A Contadoria do Juízo - fl. 95 - apresentou a conta das diferenças devidamente atualizadas, cujo resultado foi zero, o que desconstitui as razões insertas no Agravo Interno em tela.

O acordo constante dos autos fora firmado em desacordo com as normas estabelecidas e por procurador incompetente e se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo a parte Autora recebido valores dele resultante, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara;

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58333 2003.51.01.512812-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO : MARCILIO ANGELO DA PAZ
ADVOGADO : MAURO JOAO DOS PRAZERES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128129)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 321/322
EMBARGANTE: MARCÍLIO ÂNGELO DA PAZ
EMBARGADA: V. ACÓRDÃO DE FLS. 308/313

EMENTA
Os Embargos de Declaração não são se prestam ao reexame de matéria julgada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 328 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.010739-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ALZIRA DA SILVEIRA HERMANNY
ADVOGADO : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900107399)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 323/324 AGRTE. : ALZIRA DA SILVEIRA HERMANNY AGRDO. : V. Acórdão de fl. 320	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC). - Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034465-3	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FABIANO DIDIMO CALVAO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NARA LEVY
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600344655)
AGRAVO INTERNO	ÀS FLS. 328/336
AGRAVANTE	: FABIANO DÍDIMO CALVÃO e outros
AGRAVADO	: r. decisão de fls. 319/323
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. I - O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que a regra prevista no § 2º, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/9. II - Agravo Interno a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.061147-8	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600611475)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 259/260 AGRTE. : REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES AGRDO. : V. Acórdão de fl. 251	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. - Inexistência de omissão no <i>decisum</i> . - Não é possível, em sede de embargos, o reexame da matéria sem apoio em um dos pressupostos desse recurso. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	

IV - APELACAO CIVEL 312670 1997.51.04.031848-2	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: SEBASTIAO MENDES CARDOSO
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700318486)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 146/148 EMBARGANTE : SEBASTIAO MENDES CARDOSO EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 136	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. - Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando interpostos para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC), tal não é a hipótese. - A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a ausência de omissão e, tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.010279-2	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: RENATO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: STELA MACIEL E DAER
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700317579)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 143/145 AGRTE. : RENATO BATISTA RAMOS AGRDO. : V. Acórdão de fl. 133	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC). - Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso sem base nos pressupostos recursais. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512532-3	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CELSO DA SILVEIRA GUARILHA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125323)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 225/230 AGRTE. : CELSO DA SILVEIRA GUARILHA AGRDO. : V. Acórdão de fl. 220	

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC). - Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006148-2	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: EUNICE RAPOSO CAVALCANTI
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (19950050002082)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
AGRAVO INTERNO NAS FLS. 333/336 AGRTE. : EUNICE RAPOSO CAVALCANTI AGRDO. : r. decisão de fls. 325/328	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. Assim como não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, também não são devidos juros de mora entre elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da CF/88); Agravo interno a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, <i>negar provimento ao agravo interno</i> , nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.	
MARCELO LEONARDO TAVARES Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500706-6	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: GERALDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON DE OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015007066)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 157/162 AGRTE. : GERALDO TAVARES DE LIMA AGRDO. : V. Acórdão de fl. 152	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC). - Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese. - Embargos de declaração a que se nega provimento.	



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 410512 2006.51.01.524521-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : JOSE HOMEM DA COSTA
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015245214)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
- Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando interpostos para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC), tal não é a hipótese.
- A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a total ausência de omissão e contradição, tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. A manutenção da sentença no mérito demonstra não ter ocorrido qualquer motivo para sua anulação.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537152-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : SUZANI ANDRADE FERRARO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015371529)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 85/88
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES
EMBARGADO : r. decisão de fls. 81/82

EMENTA

PROCESSAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EXPRESSÃO "NEGAR SEGUIMENTO" - TERMO GENÉRICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

A terminologia "negar seguimento" apresenta-se como tecnicamente correta a designar o gênero do insucesso do recurso, seja em razão da inadmissibilidade do mesmo, quando este não preenche alguns dos pressupostos de admissibilidade recursal (negativa de seguimento - strictu sensu), seja quando, no mérito, os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada são infundados (negativa de provimento). In casu, adequada a negativa de provimento, diante da efetiva análise do mérito.

Inocorrência de vício de omissão. A r. decisão embargada manteve integralmente o comando sentencial apelado que, por sua vez, tratou devidamente da questão dos honorários, isentando as partes dos ônus sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66273 2006.51.02.000122-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ROGERIO DA COSTA PASSOS
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001228)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 106/109
EMBARGANTE: ROGÉRIO DA COSTA PASSOS
EMBARGADA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94/99

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO

- Inexistindo omissão ou contradição no julgado há de ser negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808567-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : RENILDA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018085676)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 174/178
AGRTE. : RENILDA DOS SANTOS GUIMARÃES
AGRDO. : r. decisão de fls. 169/172

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CABÍVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUYCUMBÊNCIA.

Sendo a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência e calculada de acordo com as regra legais vigente quando da sua concessão, e tendo em vista que seu benefício foi concedido em 02/10/92 (fl. 09 dos autos principais), incabível a revisão da RMI, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais. Quanto à recomposição de valor do benefício, só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante. A condenação em verba honorária foi inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, motivo pelo qual se mantém.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 . (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 329 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008
HABEAS CORPUS 2008.02.01.004836-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
PACIENTE : FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100065946)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO, POR REGISTRO NA ASSENTADA, DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO PARCIAL DO WRIT. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ATO, PELO JUÍZO NATURAL, COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de réu, para anular o seu interrogatório, por apontadas irregularidades.
2. Conforme foi registrado na assentada do ato, a pedido do patrono do paciente, o magistrado advertiu o réu de que não poderia mentir no interrogatório e, além disso, ocorreram as gargalhadas mencionadas na inicial do "writ".
3. Assim, o exame das alegações deu-se para constatar se o ato processual poderia ser tido como regular ou se, por sua atipicidade, poderia ser prejudicial à defesa do réu do processo, ora paciente.
4. A advertência prevista em lei a ser feita ao réu, no início de seu interrogatório é de que tem o direito de permanecer calado e não responder às perguntas formuladas, inexistindo sanção material para eventual mentira do acusado sobre perguntas acerca dos fatos delituosos em apuração.
5. Observado o princípio "*reo res sacra est*" (o réu é coisa sagrada para o direito), não deve o mesmo sofrer qualquer constrangimento por parte das autoridades, seja por meio de tortura ou agressões físicas seja por meio de constrangimento psicológico ou emocional, o que ocorreu pela série de risadas, que não foram negadas pelas autoridades que acusavam o réu naquele momento e pela que deveria chamar o ato à ordem - na forma dos artigos 251 e 794, do CPP.
6. Constatação da ocorrência de prejuízo para a defesa, acarretando a necessidade de que o ato realizado seja anulado, para ser posteriormente refeito, observadas as garantias constitucionais inerentes ao ato processual, com fulcro no art. 564, IV, do CPP.
7. Concessão parcial da ordem, para que o ato censurado seja refeito sob a presidência do mesmo magistrado, por ser o juiz natural da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, decide a Primeira Turma Especialidade do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao "writ", nos termos do voto-vista vencedor, do Desembargador Abel Gomes, de fls. 274/277, seguido pelos demais membros do colegiado.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada, no afastamento do Relator.

EXPEDIENTE Nº 330 DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.005656-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ERICH WERNER BIERIG E OUTROS
ADVOGADO : DEBORA LACS SICHEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SAMTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900056565)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 428/431
AGRTE. : ERICH WERNER BIERIG e outros
AGRDO. : V. Acórdão de fl. 425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC).
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.02.034349-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ANTONIO FERRARO E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELLO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000343496)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



AGRAVO INTERNO NAS FLS. 368/376
AGRTE. : ANTONIO FERRARO E OUTROS
AGRDO. : r. decisão de fls. 359/364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DE 1% SOBRE OS CÁLCULOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - INCIDÊNCIA DEVIDA.

Assim como não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, também não são devidos juros de mora entre elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário, respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da CF/88);

No que tange aos juros de mora incidentes, mantendo-se o entendimento de que não cabe incidência de juros, prejudica-se a discussão a respeito do índice.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 . (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.014492-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200144926)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 299/301
AGRTE. : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PINTO
AGRDO. : r. decisão de fls. 293/295

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA - IMPROCEDENCIA - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC

Nas causas em que houver sucumbência da Fazenda Público, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não ficando o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º, mas, sim, à observância dos critérios então estabelecidos.

Diante da singeleza da matéria em comento, a verba honorária foi fixada de forma adequada.

Agravo Interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.018612-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DARCY COSTA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200186122)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 122/125
AGRTE. : DARCY COSTA
AGRDO. : r. decisão de fls. 116/118

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA - IMPROCEDENCIA - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC

Nas causas em que houver sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não ficando o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º, mas, sim, à observância dos critérios então estabelecidos.

Diante da singeleza da matéria em comento, a verba honorária foi fixada de forma adequada.

Agravo Interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.026843-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALICE DOS REIS PEREZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300268430)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 239/242
AGRTE. : ALICE DOS REIS PEREZ E OUTROS
AGRDO. : r. decisão de fls. 233/235

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA - IMPROCEDENCIA - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC

Nas causas em que houver sucumbência da Fazenda Público, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não ficando o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º, mas, sim, à observância dos critérios então estabelecidos. Ademais, é de se notar que a verba honorária relativa à sucumbência ocorrida no processo de conhecimento já foi paga. Aqui se cuida de execução não embargada, de evidente simplicidade, em face da Fazenda Pública, sem qualquer resistência ou incidente digno de nota.

Diante da singeleza da matéria em comento, a verba honorária foi fixada de forma adequada. Do contrário, em processo de conhecimento, a verba honorária acabaria se configurando um fim em si mesmo.

Agravo Interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.053080-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WALDIR MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500530805)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 171/176
AGRTE. : WALDIR MAGALHÃES DOS REIS
AGRDO. : r. decisão de fls. 162/167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício. O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente.

Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.700824-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO MACHADO DE AVELAR E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:YEDDO TUCHE VOLGARI
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807008247)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 743/745
AGRAVANTE: FRANCISCO MACHADO DE AVELAR e outros
AGRAVADO: r. decisão de fls. 738/740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ACORDO INDEVIDAMENTE FIRMADO ENTRE O INSS E A PARTE AUTORA - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

O acordo constante dos autos fora firmado em desacordo com as normas estabelecidas e por procurador incompetente; Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo a parte Autora recebido valores dele resultante, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara;

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 331 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.012375-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:THOMAZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400123752)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 251/252
AGRTE. : THOMAZ PEREIRA FILHO
AGRDO. : r. decisão de fls. 237/247



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL.

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei (inteligência do art. 264 do CPC).
Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.06.083950-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ANTONIO JOSE GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700839508)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 151/156
AGRTE. : ANTONIO JOSE GOMES
AGRDO. : r. decisão de fls. 147/149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MENETÁRIA ESPECIFICADA NA SENTENÇA.

É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado.

No que tange à "*especificação genérica*" quanto à forma de correção monetária, oportuno salientar que a expressão em epígrafe se refere a total ausência de critério, como por exemplo quando é feita apenas "*na forma da Lei*".

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 323543 1998.51.01.010962-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800109625)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 169/178
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS REIS SILVA e Outros
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 156/161

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE.

I - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.012683-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELANTE : MARLI ALVES
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800126830)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 259/271
AGRAVANTE : MARLI ALVES
AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 246/256

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DURANTE TODO O PERÍODO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.062 DO CC. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese de ser inaplicável o artigo 1.062 do Código Civil quando se cuidar de demanda envolvendo benefícios previdenciários do Regime Geral, dado o caráter eminentemente alimentar, apresentando-se correta a aplicação analógica do percentual de 1% ao mês, fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.322/87;

2 - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

3 - Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024576-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : CAMILA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM : 39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199851010245766)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 231/238
AGRAVANTE : CAMILA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : r. decisão de fls. 219/226

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 EX-TFR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE -

Encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão autoral quanto ao recebimento das parcelas devidas a título do reajuste nos termos da Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que a ação fora proposta há mais de cinco anos da perda da eficácia da Súmula 260 do ex-TFR.

A Súmula 85 do STJ não pode ser invocada como fundamento para o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, visto que o critério consagrado na referida Súmula não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2008 (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 199715 99.02.18194-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : PAULO FERNANDES DE FARIA JOIA E OUTRO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012089)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 51/66
AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DE FARIA JOIA E OUTRO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 40/43

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 214588 1999.02.01.049867-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : REGINA CELIA LACERDA DE LA VEGA E OUTRO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078560)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 56/67
AGRAVANTE : REGINA CELIA LACERDA DE LA VEGA E OUTRO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 42/46

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061798-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL QUEIMADOS/RJ (00494)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 98/103

AGRTE. : MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

AGRDO. : r. decisão de fls. 90/95

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN - PEDIDO QUE NÃO CONSTA NA INICIAL.

I - O pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN não merece ser analisado na presente ação, posto que não consta na petição inicial. II - O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519110-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE FABIANO GIANNERINEI
ADVOGADO	:LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANTANNA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015191100)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 80/85

AGRTE. : JOSE FABIANO GIANNERINEI

AGRDO. : r. decisão de fls. 80/85

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício. O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação. Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos. Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 301127 2001.51.01.514538-6

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015145386)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 194/210

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE SOUSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 187/191.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

II - Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos autos.

III - O entendimento jurisprudencial das decisões sobre as quais se apóia a tese autoral encontra-se superado e/ou dizem respeito aos profissionais Engenheiros Civis e Eletricistas.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514394-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: ELAINE CAMAROTTI GOMES REP/ P/ YOLANDA FADUL CAMAROTTI
ADVOGADO	: CLAUDIA BIANCA C VALENTE E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015143941)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 445/449

AGRAVANTE : ELAINE CAMAROTTI GOMES

AGRAVADO : r. decisão de fls. 440/442

EMENTA

PREVIDENCIARIO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, § 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil.

- No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos.

- Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal.

- Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, da Constituição.

- Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 332 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.526248-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: HELOISA HELENA ALVES TERCENIO
ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015262486)

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CNIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS E NÃO INFIRMADA PELA DEFESA. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Os registros do CNIS, regularmente obtidos junto à autarquia previdenciária, retratam atos administrativos que gozam de presunção de veracidade, cujo teor, além de corroborada por outras diligências não foi minimamente infirmada pela defesa através de prova hábil.

II - Não ocorrente, a alegada prescrição retroativa. O estelionato praticado na forma descrita na denúncia assume a qualificação doutrinária de crime permanente, pois ocorre mediante uma primeira fase comissiva, a da aplicação da fraude com a concessão e início do pagamento do benefício, prosseguindo-se na segunda fase omissiva, através da qual o agente permanece mantendo em engano o sujeito passivo, mês a mês, recebendo o benefício fraudulento em detrimento dos cofres públicos. De qualquer forma, a sentença o considerou crime continuado sendo certo que o lapso do prazo prescricional se conta também da cessação da continuidade e não da concessão do benefício. Cômputo do prazo que deve se iniciar da data da cessação do pagamento do benefício.

III - Materialidade respaldada em Auditoria realizada pelo INSS. Majoração de tempo de contribuição comprovada através do cruzamento de dados do CNIS e o sistema de arrecadação da DATAPREV, bem como por diligências nas próprias empresas declinadas.

IV - Autoria respaldada no fato da própria recorrente perceber diretamente a aposentadoria irregular em contraste com a flagrante discrepância entre o tempo efetivo de contribuição e o declarado e ante a inexistência de mínimo substrato probatório, seja declarações de empregadores, recibos de pagamentos, cópias da carteira de trabalho ou mesmo testemunhas, que infirme a validade dos dados colhidos pela Auditoria do INSS.

V - Recurso improvido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 333 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RELATORA DE- : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/ NO AFASTAMENTO DO RELATOR
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO PETRUS KALIL - RÉU PRESO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018122624)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE IDOSO E ENFERMO COM PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE OU DE PRISÃO NA MODALIDADE DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ÚLTIMA MODALIDADE PELO PRIMEIRO GRAU DURANTE O PROCESSAMENTO DOS FEITOS E QUANDO OCORREU CONDENAÇÃO EM UM DELES. EXTENSÃO DO REGIME PARA O OUTRO PROCESSO, COM CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Trata-se de pedido de concessão de "*habeas corpus*" formulado em prol de paciente idoso e enfermo, respondendo a dois processos penais, com prisão preventiva decretada.
- Realizado exame médico oficial, com laudo respectivo, foram constatadas várias mazelas físicas e mentais, pelo que, já no primeiro grau, foi concedida prisão na modalidade domiciliar.
- Regime de prisão domiciliar mantido mesmo após a condenação em um dos processos, com pena restritiva de liberdade em regime aberto e cumprimento domiciliar.
- Extensão da prisão na modalidade cautelar ao outro processo, ainda não julgado.
- Demais fundamentos do voto do relator aprovados pela Turma (prevenção do relator e manutenção dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva).
- Concessão parcial do "writ".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e dos votos, prevalecendo, no mérito, o voto da relatora designada, ficando fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora designada

EXPEDIENTE Nº 334 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.51.01.510555-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : AUSENI SOARES NASCIMENTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 193
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO : AUSENI SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105555)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.
2 - Não procede a alegação de contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão.
3 - Contradição, em matéria de Embargos de Declaração, aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo, em relação à dispositivo de lei. O Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;
4 - Não ocorre, no caso, qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;
5 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO EM AMS 2003.51.01.511869-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : ONEIDE DA SILVA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 180
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR
APELADO : ONEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015118690)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.
2 - Não procede a alegação de omissão e contradição no v. aresto embargado. Inexiste o vício apontado pela embargante, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que foi apreciado devidamente a matéria em debate, tendo sido analisados os pontos ora impugnados.
3 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2004.02.01.005047-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES : SÔNIA MARTINS MIKLOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO ESTEVES
EMBARGANTE : SÔNIA MARTINS MIKLOS E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 162
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400315988)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.
I - Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;
II - Inexiste a omissão apontada, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate. A decisão agravada é, de fato, o despacho inicial da execução, assim não há que se falar em modificação da causa de pedir, pois a não-fixação de honorários advocatícios ocorreu no momento da citação inicial da execução. Ademais, restou consignado que, "*nos casos de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios apenas se houver embargos por força do disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001*". Resta claro, portanto, que o acórdão também não foi omissio neste ponto;

III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, EDcl REsp 424543, DJ 16/06/2003);
IV - Verifica-se que a inconformidade dos Embargantes representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, demonstrando, na verdade, a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto;
V - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.520281-4

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : MARIA PIEDADE ANDRADE CARDOSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 181
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO : MARIA PIEDADE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202814)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.
2 - Não procede a alegação de omissão e contradição no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão.
3 - Inexiste o vício apontado pela embargante, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que foi apreciado devidamente a matéria em debate, tendo sido analisados os pontos ora impugnados.
4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.512940-4

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CICERO DA SILVA NETO
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129404)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
1. O agravante alega que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pois não houve convocação via AR com prova de recebimento na pessoa do segurado. Ainda, que não houve diligências nos locais de trabalho do impetrante, sendo as pesquisas virtuais.
2. O benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, em especial a inserção indevida de tempo de contribuição para os períodos de 01/10/1978 a 30/11/2002, como contribuinte individual e quanto às competências 07/1994 a 11/2002 e não comprovação dos períodos informados como pertencentes às carteiras profissionais, por não apresentação das mesmas para verificação quanto a sua regularidade.



3. A Autarquia não pode ser responsabilizada pelo fato da correspondência não ter chegado às mãos do Agravante, não havendo nos autos provas de que o mesmo tenha procedido ao cadastro de seu novo endereço, ônus que é exclusivamente seu. Afigura-se absolutamente válida e legal a notificação feita através de edital de defesa, publicado em jornal de grande circulação, não ocorreu a revogação tácita das disposições do art. 69 da Lei 8.212/91, conforme alega o Agravante, suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. As razões do agravo não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Assim, as razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, pois não trouxeram alegação que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.522685-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:RUBENS PINHEIRO DE BARROS FILHO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 150
APELANTE	:RUBENS PINHEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015226859)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.

2 - Não procede a alegação de omissão no v. aresto embargado, porquanto a questão suscitada nos presentes Embargos, restou claramente analisada no acórdão.

3 - Não ocorre, no caso, qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.001824-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARIA CEZARINA MARIANO
ADVOGADOS	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE MACAÉ (200351160005400)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIO. CANCELAMENTO DE REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO E DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

I - O Juízo *a quo* tornou sem efeito o Requisitório de Pagamento e o Alvará de Levantamento, referentes à importância devida à parte autora, ao entendimento de que os ex-ferroviários, que recebem complementação de benefício em paridade com os servidores da ativa, às expensas do Tesouro Nacional, não fazem jus a qualquer reajustamento devido aos demais segurados do regime próprio da Previdência Social;

II - Correta a decisão agravada, pois o juiz tem o poder-dever de se manifestar quando verifica irregularidade nos valores apurados, sobretudo, se há possibilidade de prejuízo ao Erário e, portanto, trata-se de preservação de direito público indisponível;

III - No caso, o processo decorreu sem que as partes (parte autora e instituto-rê), se pronunciassem sobre o fato de o falecido demandante ser ex-ferroviário, motivo pelo qual a questão apenas foi enfrentada pelo d. Juízo *a quo* após o INSS ter trazido tal informação. Desta forma, pode o Juiz, ao verificar que o direito declarado na sentença já foi satisfeito, determinar o não-recebimento de quantias que não são devidas;

IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011016-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:VÂNIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADA	:CELÍNIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:MANOEL BRANCO BRAGA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9100598119)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.

I - Admite-se a retificação a qualquer tempo da conta somente diante da ocorrência de erro material (referentes a nomes, datas e valores, aqui englobadas as imperfeições aritméticas) ou desrespeito ao comando expresso na sentença. Já os erros de direito, que dizem respeito à sistemática empregada na elaboração do cálculo, a falta de impugnação do *decisum* redunda na preclusão da matéria;

II - Na presente hipótese, a sentença de conhecimento, ao deferir reajuste pelos critérios da Súmula nº 260/TFR, em nenhum momento acolheu a tese de equivalência salarial, ao contrário, afastou-a expressamente;

III - Desta forma, neste ponto, houve ofensa à coisa julgada na elaboração dos cálculos ao vincular o benefício previdenciário ao número de salários mínimos - o que justifica sua retificação a qualquer tempo;

IV - Reforma parcial da decisão agravada, considerando que, na conta, não foi utilizado o critério delineado pela Súmula nº 260/TFR (política salarial);

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, sendo determinada a reelaboração dos cálculos de fls. 104-110 dos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537482-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MIRACY DAS DORES
ADVOGADO	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015374828)

AGRAVO INTERNO	: FLS. 106/107
AGRAVANTE	: MIRACY DAS DORES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 102/104

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - A própria demandante reconhece que não havia um relacionamento de cunho marital entre ela e o de cujus. Sendo assim, não tendo sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Darcy, não é devida a pensão por morte pleiteada.

II - Agravo interposto desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AMS 2006.51.02.005432-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RUI DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHI
AGRAVANTE	:RUI DE SOUZA MARIANO
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 217/220
ORIGEM	:JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200651020054324)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em afronta a direito adquirido por cerceamento de defesa, porquanto a notificação da instauração do procedimento administrativo, remetida para o endereço correto do Impetrante, antes da suspensão do benefício, conforme determina o art. 69 da Lei 8.212/91, é o suficiente para demonstrar que lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. O fato do Aviso de Recebimento da correspondência ter sido assinado por outra pessoa, porém, sendo esta da mesma família, uma vez que o seu sobrenome é o mesmo do Segurado, não é motivo forte o bastante para macular o procedimento administrativo adotado pelo Órgão Previdenciário, pois, como já dito anteriormente, na decisão ora atacada, o rito previsto no supracitado art. 69 dispensa formalismos excessivos, sendo desnecessária, portanto, a aplicação analógica do art. 215 do CPC na espécie. Outrossim, resalto que não ocorreu a revogação tácita do disposto no art. 69 da Lei 8.212/91, como equivocada e insistentemente alega o Recorrente, porquanto a edição da Lei 10.666/03, legislação específica, direcionada para as concessões das aposentadorias especiais, não tem o condão de revogar disposições contidas em legislação federal de caráter geral;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.15.000104-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PETER VOLLERS
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO DE PAULA MOREIRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651150001046)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 92/97	
AGRAVANTE	: PETER VOLLERS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 87/88

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 74, DA LEI 8.213/91.

I - Aplicável à hipótese o disposto no inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91.

II - Agravo interposto desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001543-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ WILMER PONTES DA CUNHA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000112338)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. CONTA EM NOME DO BENEFICIÁRIO. RESOLUÇÃO 399 DO CJF.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de expedição do requisitório em nome do advogado;

II - Não merece reforma a decisão agravada uma vez que a Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, alterou profundamente a forma de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, determinando que o recebimento dos valores devidos seja feito por meio de conta individualizada em nome do autor da ação;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.800556-5

RELATORa :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MARISE CYLLENO DALTRO RAMOS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 202/204
APELANTE :MARISE CYLLENO DALTRO RAMOS
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018005565)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A agravante alega que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito e que a competência para tal suspensão dos pagamentos é do gerente executivo, que inclusive detém o poder de desfazer o ato.

II - Não foi comprovado o vínculo empregatício com a segurada. Tendo sido o benefício em tela concedido baseado nas informações contidas no resumo de documentos para cálculos de tempo de serviço e, estando esta empresa incluída nestes cálculos, a interessada não contava na época com o tempo para fazer jus ao referido benefício.

III - As razões do agravo não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Assim, as razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, pois não trouxeram alegação que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000859-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :IRENE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS :TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL DE CORDEIRO/RJ (20060190014764)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora comprove documentalmente o requerimento de aposentadoria no INSS;

II - No caso em questão, em face do entendimento jurisprudencial que dispensa o esgotamento prévio da via administrativa (Súmula 213 do vetusto TFR e Súmula 9 do TRF da 3ª Região), poderia ter sido afastada a alegação de ausência de interesse de agir. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão agravada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000889-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :OTACIO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS :TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MÁRCIA FERREIRA
ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL DE CORDEIRO/RJ (20060190014491)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora comprove documentalmente o requerimento de aposentadoria junto ao INSS;

II - No caso em questão, em face do entendimento jurisprudencial que dispensa o esgotamento prévio da via administrativa (Súmula 213 do vetusto TFR e Súmula 9 do TRF da 3ª Região), poderia ter sido afastada a alegação de ausência de interesse de agir. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão agravada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.003095-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES :FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES :SEBASTIÃO CAFFARO E OUTRO
AGRAVANTE :FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 61/63
ORIGEM :2ª VARA ESTADUAL DE CABO FRIO/RJ (19910110001195)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. IMPUGNAÇÃO PELA VIA INADEQUADA E A DESTEMPO. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA.

I - Os Agravantes limitaram-se a fazer alegações genéricas, não atacando, de forma concreta, o fundamento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento por se encontrar deficiente a instrução e pelo fato de a parte agravante não ter impugnado, pela via adequada e no momento oportuno, a sentença que extinguiu a execução;

II - As razões expendidas no agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, uma vez que se encontra amparada pela lei, doutrina e jurisprudência;

III - Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.003727-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
REQUERENTE :ASSOCIACAO DE EX-FUNCIONARIOS DA EMPRESA SHARP DO BRASIL, SUA CONTROLADORA, CONTROLADAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS
ADVOGADO :JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
REQUERIDO :SHARP KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
REQUERIDO :SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES E OUTROS
REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015044293)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTENTE SIMPLES - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - INADMISSIBILIDADE.

1- O interesse expresso no pedido de assistência não é jurídico, mas sim econômico. O interesse da requerente em que manter a marca "SHARP" no ativo das apelantes a fim de que os funcionários possam aumentar o ativo da Massa através de licenciamento do uso da marca, recebimento de "royalties" ou mesmo cessão integral dos direitos, é sem sombra de dúvidas de natureza meramente econômica;

2- O interesse meramente econômico não possibilita a admissão como assistente simples.

3- Assistência indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 345 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2003.51.01.508001-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE :CARLOS LOURENCO DA SILVA E OUTRO (Pet. n.º 2008022260)
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
EMBARGADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Acórdão de fls. 1266/1267)
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015080017)



EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Não há contradição a ser suprida no caso. Houve a reclassificação jurídica dos fatos narrados na denúncia para crime mais grave, mas a pena manteve-se tal como aplicada pelo Juízo *a quo*, para que não houvesse *reformatio in pejus*.

II - A aplicação da pena do crime de peculato não deve seguir a do crime do art. 313-A do CP, considerado absorvido e cuja aplicação de pena foi afastada no julgamento da apelação.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de AGOSTO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.51.01.490141-9 RSE RJ 1727
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE : SANDRA ELENA DA SILVA MIRANDA
ADV : AIRTON SANT'ANNA DE CARVALHO
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002 1998.50.01.002916-2 ACR ES 4910
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA PAGOTTO E OUTROS
ADV : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTROS

00003 1998.51.01.048878-0 ACR RJ 4250
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO
ADV : JORDAO BRUNO JUNIOR E OUTRO
Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 358 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011643-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : ILÍDIO MOURA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMI-
NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS SAMPAIO MALAN
ADVOGADO : ILÍDIO MOURA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO (200651015174438)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ILÍDIO MOURA, DARCY DE FREITAS, LETÍCIA JOST LINS E SILVA, ADRIANO PRATA PIMENTA e CAROLINE ALBERNARD em favor de MARCOS SAMPAIO MALAN, pretendendo, liminarmente, a sustação do interrogatório designado para o dia 04 de agosto próximo e, no mérito, que seja concedida a ordem para trancar a ação penal originária por inépcia e falta de justa causa.

Sustentam, os impetrantes, que a denúncia - que imputa ao paciente a prática do delito descrito no parágrafo único do art. 22, da Lei nº 7.492/86 - seria inepta, eis que a única menção ao nome do paciente nos elementos de informação que embasaram a peça acusatória seria uma Representação Fiscal da Receita Federal, a qual teria trazido em seu bojo um extrato confeccionado pela própria Receita, no qual constaria a informação que o paciente teria ordenado um crédito de US\$ 61,121.67, não declarados, na subconta "*Rolling Hill*" do banco J.P. Morgan Chase.

Alegam que nem a denúncia nem os documentos que a instruem demonstram o liame entre o paciente, a acusação e os titulares da citada conta, os quais teriam sido perfeitamente identificados no Lau- do de Exame Econômico Financeiro.

A denúncia teria se omitido sobre informações básicas necessárias ao exer- cício da defesa do paciente e à própria caracterização do tipo penal im- putado, como o nome da instituição bancária de onde teria se originado a citada ordem; se a mesma estaria sediada no Brasil ou no exterior; se o crédito fora efetivamente transferido; quem seda o beneficiário da ordem; o nome dos titulares da referida subconta - única informação constante dos autos da ação penal e que seriam desconhecidos do paciente.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 16/166.
É o relatório. DECIDO.
Visam os impetrantes obter, liminarmente, a suspensão do interro- gatório designado para o dia 04 de agosto próximo até o julgamento de mérito do *writ*.

Ainda que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* seja medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação legal ou de- rivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, na presente hipótese antes que possa examinar o direito em concreto, sobressai o *periculum in mora*, face à iminência do interrogatório. Com efeito, o que se percebe é que a audiência de interrogatório está designada para o dia 04 de agosto, o que ocorrerá antes que o Colegiado possa apreciar o mérito, sendo esse o *forum* natural para definir questões como as contidas no presente *writ*. Ademais, o processamento de *habeas corpus* tem rito célere nesta Turma e, por conseguinte, não haverá maiores delongas no anda- mento da Ação Penal.

Ante o exposto, *ad cautelam*, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sus- pensão da ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*. Junte-se a última folha da petição inicial, efetuando-se a conseqüente renumeração das páginas dos autos. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o deferimento da medida li- minar, e solicitando-lhe sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, voltem-me conclusos. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 359 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2003.02.01.008597-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ
FONTES
IMPETRANTE : GERARDO DE MAJELA MELO FORTES
IMPETRADO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMI-
NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRINA ROCHA FORMAGIO
ADVOGADO : GERARDO DE MAJELA MELO FORTES
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO (200051015091269)

DESPACHO

I - Remetam-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal-RJ cópias da decisão de fl.207-208 que apreciou o Recurso Extraordinário; e da certidão do trânsito em julgado de fl. 212.
II - Intime-se o Impetrante do retorno dos autos a esta Corte.
III - Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
IV - Ao final, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Em 1-8-2008

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador Federal - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010936-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE
RORIZ
IMPETRANTE : LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMI-
NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MACEDO - REU PRESO
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO (200751018126230)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LEONARDO MARTINS DOS SANTOS, em favor de ANTÔNIO CARLOS MACEDO, pretendendo, li- minarmente, a extensão do benefício concedido pelo Superior Tribunal de Justiça a co-réu, nos autos do *Habeas Corpus* nº 101.449/RJ, à alegação de que o paciente encontra-se na mesma situação fática do co-réu beneficiado com a ordem naquela Eg. Corte. O impetrante junta documentos às fls. 03/13. É o relatório. Passo a decidir: Considerando que o presente *habeas corpus* objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.812623-0, verifico superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, em razão da superveniência da decisão da 2ª Turma Especializada, que lhe concedeu a ordem para revogar a citada constrição cautelar, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2008.02.01.010550-0.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EX- TINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas cor- pus*, por perda de objeto. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002641-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE
RORIZ
AGRAVANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSU-
MO
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : BMZAK BENEFICIAMENTO METAL ME-
CANICO LTDA
ADVOGADO : CUSTODIO LOPES DE ALMEIDA E OU-
TROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751018133348)

DESPACHO

Intime-se a empresa BMZAK BENEFICIAMENTO METAL ME- CÂNICO LTDA., ora agravada, para oferecimento de contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.I.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.490093-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD
AZULAY NETO
APELANTE : PATRICIA LISBOA DE SOUZA - REU PRE-
SO
ADVOGADO : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO (200751014900936)

DESPACHO
Regularize a ré a sua representação processual no que tange aos poderes específicos a que se refere o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 406/407. Rio de Janeiro, 04/08/2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Convocada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010453-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMI-
NAL DE VITORIA-ES
PACIENTE : MARIA BASTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010043976)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA BASTOS PINTO, objetivando-se em sede de liminar a suspensão do ato de interrogatório, designado para o dia 02.07.2008. No mérito, propugna pelo trancamento da ação penal, sob o argumento de inexistir justa causa para a sua deflagração. Importante dizer que a inicial acusatória imputa a essa última a prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal, em razão de ter obtido e percebido, indevidamente, o Benefício de Am- paro Social ao Idoso (NB 88/132.649.458-6), no valor de um salário mínimo mensal, entre os meses de 05.02.2004 a 31.07.2006, causando um prejuízo ao erário na monta de R\$ 9.655,32 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Em breve síntese, sustenta o impetrante que encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, nos autos da ação penal originária, par- tindo-se da premissa de que o delito tipificado na denúncia é ins- tantâneo, com efeitos permanentes, tendo em vista que "o termo a quo da prescrição da pretensão punitiva deu-se em 05/02/2004, o re- recebimento da denúncia deu-se em 08/04/2008, portanto há mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, causa interruptiva da mesma. Considerando o fato da paciente contar com mais de 70 anos na data do fato o lapso prescricional conta-se pela metade, consoante art. 115 do CP." Relatados, passo à apreciação da liminar.

É sabido que o deferimento de liminar em *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio cons- titucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista que, para o seu deferimento, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro preenchido se, no caso concreto há plausibilidade no pedido e seus fundamentos, e o segundo se vislumbra a partir de real iminência de dano irreparável ao paciente.

No caso, a despeito das bem lançadas razões quanto ao fumus boni iuris e, muito embora se pudesse vislumbrar, à época da impetração, a urgência na providência requerida, certo é que a data designada para o interrogatório - 02.07.2008 - já encontra-se em muito ultrapassada, fato que denota a prática do citado ato processual e, via de consequência, a perda do objeto da liminar pleiteada.

E mesmo que se pense de outra forma, é indubitoso que in casu não há que falar em possibilidade de dano irreparável, com o aguardo do regular processamento do "writ" até o seu provimento final. O interrogatório é um ato processual que não representa, de per se, constrangimento à denunciada ou ameaça de coação à sua liberdade, sendo sim ato essencial do procedimento, seja qual for a natureza que se lhe empreste.

INDEFIRO, pois, a liminar.

III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade coatora.

IV - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

V - Por fim, voltem conclusos.

VI - Publique-se.

VII - Intime-se.

VIII - Oficie-se.

Em 31 - 07 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011208-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
IMPETRADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACIENTE	:CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070003150)

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de CARMEN SALLES DE OLIVEIRA MARTINS, no qual se objetiva o deferimento de ordem para o fim de ser trancada a ação penal ajuizada contra a paciente, sob o fundamento de que inexistente justa causa para a persecução penal.

Em sua fundamentação, aduz o impetrante que "a Paciente foi denunciada pela prática do crime de Peculato (art. 312 do CP) , junto à Autoridade Coatora. Ocorre que o digno representante do MP não cumpriu as normas dos arts. 41 e 43 do CPP, uma vez que a denúncia ou a queixa é inepta porque não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e há ausência de provas materiais do delito e indícios de autoria, já que o inquérito policial é inexistente, pois apenas se restringiu a colher o depoimento de testemunhas, sendo contraditório. Além de ter sido negado a Paciente o direito a Defesa Preliminar."

É o breve relato. Passo a decidir.

Uma vez que não foi formulado requerimento liminar, bem como inexistente nos autos cópia do ato reputado coator ou mesmo qualquer outro documento, determino:

I - seja expedido ofício à d. autoridade apontada coatora, para que preste as informações pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

II - Com a vinda dessas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

III - Por fim, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 31 - 07 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 360 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 1995.51.01.030551-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 646/647
APELANTE	:EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500305518)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 649/651) opostos por EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE ao v. acórdão de fls. 647, prolatado por esta Egrégia Segunda Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, nos termos do voto do Relator.

O embargante aponta ambigüidade e omissão no julgado ao argumento de que "o acórdão trata de rejeitar a inépcia da denúncia sendo que a mesma apenas foi usada como meio para argüir a nulidade da sentença em razão da violação do princípio da correlação - violação do art. 384 do CPP".

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 654/657).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão embargado foi publicado em 08/07/2008 (terça-feira), conforme certificado à fl. 648.

A teor do artigo 619, do Código de Processo Penal, é de 2 (dois) dias o prazo para a oposição dos declaratórios, a contar da publicação do acórdão. Dessa forma o *dies ad quem* para oposição do recurso em questão seria 10/07/2008 (quinta feira), sendo certo que a petição dos embargos só foi protocolada neste Tribunal no dia 11/07/2008 (sexta feira), como se vê à fl. 649, portanto, intempestivamente.

Destarte, com fulcro no art. 43, § 1º, II c/c art. 251, ambos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente intempestivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal convocada

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.012404-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:WALMER JORGE MACHADO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WALMER JORGE MACHADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015383453)

DECISÃO

Ao que se depreende do teor da decisão cuja cópia se encontra às fls. 05, o paciente, apesar de regularmente citado em 15/04/2008, deixou para solicitar o adiamento do seu interrogatório junto ao Juízo Deprecado na mesma data designada para o ato, 20/05/2008, em horário posterior ao mesmo, revelando, pois, claro intuito protelatório e mesmo descaso para com o Judiciário.

Assim, não vislumbro, por ora, elementos que justifiquem a concessão da liminar pretendida, pelo que a indefiro.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal convocada

2ª Turma Especializada

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2003.51.04.003075-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:NILTON ROSA GOMES
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 421/422
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:EDUARDO DE MENEZES
ADVOGADO	:ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO
APELANTE	:NILTON ROSA GOMES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351040030750)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 428/432) opostos por NILTON ROSA GOMES, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ao v. acórdão de fls. 421/422, prolatado pela Egrégia Segunda Turma Especializada, que por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, e, por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante. O embargante sustenta a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, requerendo seja sanada a contradição apontada e esclarecendo-se quais são os elementos dos autos que apontam para a autoria do delito que lhe é imputado.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do artigo 619, do Código de Processo Penal, é de 2 (dois) dias o prazo para a oposição de embargos declaratórios, a contar da publicação do acórdão. Entretanto, em se tratando de acusado cuja defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União, o prazo recursal conta-se em dobro (art. 5º, § 5º, Lei nº 1.060/50 c/c artigo 44, inciso I, *in fine*, da Lei Complementar 80/94), a partir da intimação pessoal do Defensor Público.

No presente caso, conforme certificado à fl. 425v, tal intimação ocorreu no dia 10/07/2008 (quinta-feira), sendo certo que somente no dia 25/10/2008 foi protocolada a petição dos embargos (fl. 428), quando já ultrapassado, em muito, o prazo recursal.

Destarte, com fulcro no art. 43, § 1º, II c/c 251, ambos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente intempestivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal convocada

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 361 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005905-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO	:JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:WILLIAM DE SOUZA MUQUI
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019060010295)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial para declarar a condição de trabalhadora rural de JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, bem como para condenar a autarquia ré a conceder ao mesmo a aposentadoria rural por idade, pagando os proventos desde 22/03/06, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, segundo os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, bem como custas e honorários advocatícios fixados em R\$350,00.

Em suas razões (fls. 87/94), o apelante alega que inexistente, nos autos, início de prova material contemporânea aos fatos alegados do exercício de atividade rural do autor, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que somente pode ser considerado como marco inicial do trabalho rural o contrato de parceria com firma reconhecida em 2002, eis que não existe qualquer documento anterior que qualifique o autor como trabalhador rural. Acresce que o autor exercia atividade urbana até o ano de 1993 e que não foi cumprida a carência legal exigida.

O INSS informa, às fls. 96, que deu cumprimento à antecipação de tutela concedida, tendo concedido o benefício em tela em 22/10/07. Junta os documentos de fls. 97/98.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 100/102).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo (fls. 106/110).

É o relatório. Decido.

O autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou o segurado a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:

a) Certidão de Casamento, celebrado em 22/08/2002, onde consta que o mesmo era lavrador, bem como sua esposa SEBASTIANA GOMES DA SILVA (fls. 13);



b) Comunicação da decisão de indeferimento do benefício (fls. 14);
c) Declaração, datada de 13/03/06, de JOSÉ GUALBERTO DE CASTRO, de que o autor e sua esposa exerceram atividade rurícola como meeiros sua propriedade no período de 03/02/89 a 11/06/02 (fls. 27);
d) Contrato de parceria agrícola firmado entre IZAIAIAS BORGES DE AQUINO e o autor, com duração de 12/06/02 a 12/06/05 (fls. 39/40) e aditivo contratual estendo o prazo até 12/06/06 (fls. 41);
e) Certidão de Nascimento da filha do casal, ESTER GOMES PEREIRA, ocorrido em 01/02/98, onde o autor e sua esposa estão qualificados como lavradores (fls. 57).
Entendo que os documentos acostados constituem-se de início de prova quanto ao trabalho rural do autor em regime de economia familiar desde 1989.
Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da parte autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.
A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola do segurado. Com efeito, as testemunhas afirmaram conhecer o autor há cerca de 20 anos e que o mesmo sempre exerceu a atividade rurícola em regime de economia familiar e sem a ajuda de terceiros, confirmando as parcerias agrícolas firmadas.

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*. Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido. O autor, nascido em 01/01/42 (fls. 12), contava com 64 anos de idade em 22/03/06, data do requerimento administrativo da aposentadoria (fls. 14), preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido. Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução, cujo termo a quo deve ser a data do requerimento administrativo (22/03/06 - fls. 14), consoante o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de R\$350,00 fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para destacar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida tal como está lançada.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.512220-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:GILDA THEREZA MATTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015122203)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 36/39), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a proceder ao recálculo do benefício da autora, com base na nova RMI, e aplicar a ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o valor da condenação.
O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção (fls. 60/61)

É o relatório.
Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida nesse ponto, razão pela qual passo a análise de mérito.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73). Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se

configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 02/11/1982 (fls. 10), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, ser mantido, no mérito, a sentença.

Da mesma forma, no que se refere à correção monetária das diferenças, nenhum reparo merece a sentença que determinou a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Deve ser mantida ainda a sentença no que concerne aos juros de mora, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Quanto à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado pela sentença se mostra compatível com o critério de equidade estabelecido no § 4º, do art. 20, do CPC, razão porque deve ser mantido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516112-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:GILBERTO JOSE NAGLE
ADVOGADO	:ADRIANA CARVALHEIRA COSTA NEVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015161129)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível proposta por GILBERTO JOSE NAGLE em face da sentença (fls. 80/82 e 94/95) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a recálculo do benefício da parte autora com base na nova RMI, calculada utilizando-se como índice de correção à variação nominal das ORTNs/OTNs, na forma determinada pelas Leis nº 6.205 e 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão.

Em suas razões de apelação (fls.61/64), o Autor requer em síntese, que o benefício resultante da revisão ora pleiteada não esteja sujeito ao teto de dez salários mínimos, tendo em vista que o autor preencheu os requisitos legais e se aposentou antes da vigência da Lei nº 7.787/89, quando a limitação legal para as contribuições previdenciárias era de vinte salários mínimos tendo, portanto direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos.

Em suas contra-razões (fls. 105), o INSS requer a manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls.109).

É o relatório.

Decido.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub exame" foi concedido em 24/10/85 (fls.10), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

No que tange à limitação do benefício revisado ao teto de dez salários mínimos, deve ser levado em conta a lei vigente à época da concessão do benefício.

In casu, a Lei nº 6.950/81 que regulava a concessão de benefício no momento da aposentadoria do autor permitia, ao mesmo, se aposentar com até vinte salários mínimos, devendo este teto ser respeitado no caso de a revisão decorrente desta demanda trazer ao ora apelante um benefício superior ao teto atual.

A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse ponto, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. TETO. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.

"É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91." (Precedentes).

Agravo regimental provido.

(STJ, 5ª. Turma, AG no RESP 751454 / RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, data da decisão 09/08/2005 , DJ 12.09.2005 p. 365).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês. 3. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª. Turma, REsp 601266 / RJ, Rel. Min. Ministro PAULO GALLOTI, data da decisão 19/02/2004 , DJ 27.03.2006 p. 362).

Pelo exposto, o autor faz jus ao teto de vinte de salários mínimos no caso da revisão de seu benefício resultar em valor superior ao teto previdenciário atual.

Esclareço, ainda, que o INSS deve proceder à revisão do benefício, e elaborar os cálculos, com base na Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, no caso de não possuir elementos suficientes.

Quanto à correção monetária, o caso foi bem analisado pelo Juízo a quo, não merecendo reforma nesse ponto, vez que esta Turma Especializada, entende que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente pelo Juízo a quo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 29/06/2005.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e DOU PROVIMENTO à apelação do Autor, para determinar que o benefício do autor, decorrente desta revisão fique submetido ao teto de vinte salários mínimos de acordo com a lei vigente a época da concessão de seu benefício e não ao teto previdenciário atual, mantendo, no mais, a sentença a quo.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005999-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO COSTA BUARQUE
APELADO	:MARIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:WILLIAM DE SOUZA MUQUI
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019060010006)



Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial para declarar a condição de trabalhadora rural de MARIA ROSA PEREIRA, bem como para condenar a autarquia ré a conceder à mesma a aposentadoria rural por idade, pagando os proventos desde 11/09/06, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, segundo os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, bem como custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Em suas razões (fls. 68/75), o apelante requer, preliminarmente, a suspensão da antecipação de tutela, em face da irreversibilidade da medida, o que poderá acarretar prejuízo ao Erário. No mérito, alega que inexistiu, nos autos, início de prova material contemporânea aos fatos alegados de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a declaração de atividade rural de seu irmão tem valor meramente testemunhal. Argumenta, ainda, que a autora exerceu atividade urbana até 1991, o que corrobora a alegação de que a mesma não exerceu atividade rurícola após essa data. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 79/81). O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 84/85). É o relatório. Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

A autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças. O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos, todos em nome de seu irmão JAIR ROSA PEREIRA:

- a) Certidão de Nascimento (fls. 20);
- b) Declaração de Exercício de Atividade Rural de que a autora foi trabalhadora rural em sua propriedade, na condição de comodataria, em regime de economia familiar, no período de 08/05/91 a 15/09/06 (fls. 22);
- c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de propriedade do irmão da autora, relativo aos anos de 2000 a 2002 (fls. 23);
- d) Escritura pública do supramencionado imóvel rural (fls. 24);
- e) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, datado de 15/12/94 (fls. 25).

Entendo que os documentos acostados constituem-se de início de prova quanto ao trabalho rural da autora no imóvel rural do irmão. Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da segurada. Com efeito, as testemunhas afirmaram: "... que conhece a autora desde criança; que pode afirmar que desde que conhece a autora, esta trabalha na roça, plantando café, feijão e hortaliças" (fls. 52); "que conhece a autora desde o ano de 1991; que pode afirmar que desde de que conhece a autora, esta trabalha na roça, pois são vizinhos de terras" (fls. 51). Aduziram, ainda, que a autora plantava feijão, milho e café e que não utilizava a ajuda de terceiros.

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.

A autora, nascida em 18/11/50 (fls. 21), contava com 55 anos de idade em 11/09/06, data do requerimento administrativo da aposentadoria (fls. 12), preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução, cujo termo *a quo* deve ser a data do requerimento administrativo (11/09/06 - fls. 12), consoante o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de R\$500,00 fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para destacar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida tal como está lançada.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023347-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:LINDORIFA CARDOSO PALLES E OUTRO
APELANTE	:CAIXA DE PRVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI BANERJ EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO FERREIRA DIAS :31 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900005422)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de ação com requerimento liminar ajuizada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar benefício previdenciário, levando-se em conta a data de concessão deste segundo a regra do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o advento do sétimo mês, a contar da data da promulgação da Constituição de 1988, e a partir daí, aplicando-se o artigo 58 do ADCT, conforme Enunciado nº 17 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o advento do Decreto nº 356-91, de modo que não haja diminuição do valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar o juízo *a quo* houve por bem julgar improcedente o pedido, por considerar que não houve aplicação errônea dos critérios legais e consequentemente não há diferenças devidas em relação ao benefício da parte autora. No tocante a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, o d. magistrado afirma que o INSS já a procedeu no período adequado. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

Às fls. 279-284, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, por ter sofrido considerável redução em seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a procedência do recurso.

Contra-razões ofertadas às fls. 288-296.

Às fls. 304-305, parecer do Procurador Regional da República, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que *"no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também descon siderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices" (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).*

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*.

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2.º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'" (Ob. Cit. p. 128-129).*

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) *"a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) *"quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz -

Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) "*a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial*" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) "*as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes*" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido 26.09.1985 (fl. 13), ou seja, fora do período de vigência da Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque não foi corrigido pelo critério da proporcionalidade e, portanto, não têm direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Pela mesma razão, esse segurado não suportou os prejuízos decorrentes do enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo revogado (segunda parte do enunciado) e, via de consequência, não faz jus ao pagamento de qualquer diferença a esse título.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial n.º 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei n.º 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original) (AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 311492 2002.02.01.041252-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	: CELIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ (007311)

D E C I S Ã O

I- Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei n.º 8.213-91, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

II - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos percentuais indicados na inicial, bem como a manutenção da RMI no mesmo patamar do salário-de-benefício em que foi concedido, de modo a preservar-lhe o valor real como determina a Constituição, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Requer ainda a reposição de 81,02 URVs, por salário mínimo ou fração, considerando o valor do benefício em setembro de 1993, decorrente da perda provocada pela vigência da Lei n.º 8.700-93. Por fim pleiteia a recomposição do benefício, na razão de 7,17 URVs por salário ou fração, considerando o valor do benefício em setembro de 1993.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente em parte o pedido, condenando a autarquia previdenciária "a reajustar o benefício nos termos previstos no art. 58 do ADCT, até que norma infraconstitucional, em conformidade com o art. 201, § 2º da CRFB, venha a dispor sobre outra forma de reajuste; condene, ainda, o réu a pagar as diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença, entre o que foi recebido e o que deveria haver recebido o autor, observada a súmula 163 do TFR, com juros de 6% ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor apurado em liquidação, deixando de condená-lo nas custas processuais, em conformidade com o art. 8º, § 10 da Lei 8620/93". Sujeição à remessa necessária.

Inconformada, a autarquia interpõe apelo, sustentando que somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988, como o caso do benefício da parte autora. Requer assim o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 49-53.

Às fls. 56-60, manifestação do Ministério Público, opinando pela confirmação da sentença.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 64-65, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)"

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "*A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).



RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, aos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício da parte autora, que tem como DIB 20.07.1991 (fl. 15), não se aplicam os critérios previstos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Ainda que assim não fosse, a autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliâne Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado que fixo em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-a, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 421648 2005.51.01.507974-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ANELISE DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN LAKI
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200551015079747)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a " revisar o benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício da parte Autora os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela acima, determinando reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente". Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Sustenta a parte autora que houve diminuição em seu poder aquisitivo, e, se aplicados corretamente os dispositivos da Lei nº 8.212-91 (arts. 20, § 1º e 28, § 5º), seu benefício manterá o percentual inicialmente percebido, preservando dessa forma seu valor real, conforme preconiza o artigo 201, § 4º da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que "não se pode pretender a equivalência linear entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aos reajustes do benefício". Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, conforme dispõem os artigos 194, IV e 201, § 4º, da Constituição de 1988, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões do INSS, às fls. 121-122.

À fl. 126, parecer do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Primeiramente, como bem ressaltou o d. magistrado a quo, a parte autora equivoca-se ao pleitear a aplicação dos mesmos índices utilizados no reajuste dos salários-de-contribuição ao benefício, pois o artigo 20, parágrafo 1º da Lei nº 8.212-91, dispõe o contrário, ou seja, "Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Noutro tópico, note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB 04.09.1995, fl. 15). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).

- Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991 mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Por outro turno, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 414865 2007.51.04.002768-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : FILEMON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (200751040027689)

DECISÃO

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de demanda objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a "Revisão dos reajustamentos dos benefícios em manutenção efetuados de Novembro/79 até a presente data. Essa revisão há de ser feita para reenquadramento do benefício, pelas faixas da política salarial, de conformidade com o salário-mínimo vigente na data do reajustamento e não de conformidade com o salário-mínimo anterior". Pleiteia também que, "Seja o Réu condenado a manter nos reajustamentos seguintes do benefício dos Autores, após a revisão feita anualmente, ou quando determinado pelo Governo Federal, os mesmos critérios". Por fim requer o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar o juízo a quo houve por bem julgar improcedente o pedido, por considerar que "analisando o caso dos autos, verifico que o benefício previdenciário da parte autora não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TRF, em virtude de ter sido concedido aos 17.03.1969, fl. 20. Também não deve ser revisto com base na segunda parte da Súmula, eis que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87. Por fim, também não deve haver revisão com base no artigo 58 do ADCT, pois a Autarquia Previdenciária já realizou, administrativamente, através da Portaria nº 4.426/89". Sem custos e honorários do advogado, devido a gratuidade de justiça deferida.

Às fls. 131-136, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, por ter sofrido considerável redução em seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a procedência do recurso.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 138-verso.

À fl. 142, parecer do Procurador Regional da República, opinando pelo desprovisionamento do apelo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consecutórios patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que "(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também considerada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices" (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que "os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo" (artigo 2.º) e que "para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo" (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que "os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele".

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: "O art. 2º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'" (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) "a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) "quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) "a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) "as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes" (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido 17.03.1969 (fl. 20), ou seja, fora do período de vigência da Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque não foi corrigido pelo critério da proporcionalidade e, portanto, não têm direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Pela mesma razão, esse segurado não suportou os prejuízos decorrentes do enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo revogado (segunda parte do enunciado) e, via de consequência, não faz jus ao pagamento de qualquer diferença a esse título.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. Agravado Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 312811 1997.51.01.078800-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : WALTER JANECK E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9700788008)

DECISÃO

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a rever o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, desde a concessão, sem aplicação dos fatores de redução, mantendo-se, por conseguinte, a equivalência legal, na forma como dispõe os artigos 194, inciso IV e 201, inciso V, §§ 2º e 3º e 202, inciso III, § 1º, da Carta Magna, de modo a preservar o valor real. Requer ainda o reajuste da RMI, tomando-se por base a correta aplicação dos índices da inflação real, os expurgos decorrentes dos planos econômicos do Governo, compreendidos entre eles os percentuais referentes a jan-89, mar-90, abr-90 e fev-91, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedentes os pedidos, por considerar que tendo o benefício da parte autora sido concedido após o advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.213-91, obedeceu ao disposto no artigo 202 da Carta Magna. Aduz ainda que foi observada a legislação citada, quando dos reajustes do benefício, não havendo prova de que esteja sendo descumprida. Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte autora apela sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, em observância aos artigos 194, inciso IV, 201, §§ 2º e 3º, 202, II, § 1º, da Constituição de 1988, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões do INSS, às fls. 141-143.

Às fls. 155-159, parecer do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB 04.11.1991, fl. 17). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).

- Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original)

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Finalmente, é pacífico o entendimento de que a aplicação de expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, nos cálculos de liquidação de sentença, não podendo ser utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários, por possuírem sistemática própria na legislação previdenciária.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 420882 2008.51.01.800106-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA SERRAO
ADVOGADO	: CLAUDIA FERREIRA FRASCINO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200851018001060)

D E C I S Ã O

Havendo identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, impõe a extinção do processo sem apreciação do mesmo, a teor do disposto nos artigos 267, inciso V e 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo e a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação de todos os aumentos de acordo com os índices fixados pelo INSS, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por considerar a ocorrência de coisa julgada, pois a demanda reproduz a ação anteriormente ajuizada, sob o nº 2003.51.01.540504-6. Observou o d. magistrado a quo ao sentenciar que "Conforme fazem cópia a petição inicial, da sentença e da decisão do TRF 2ª Região juntadas pela autora às fls. 19/27 e 21/25, a autora ajuizou ação genérica pedindo revisão pelos índices legais, inclusive INPC, sob o nº 2003.51.01.540504-6, estando o pedido da presente ação contido naquela, ou seja, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, INPC, julgada im procedente". Sem condenação em honorários advocatícios face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo às fls. 28-29, sustentando que o pleiteado na inicial é a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a adoção dos índices de reajuste fixados pelo INSS, requerendo assim a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, fl. 30-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 3435, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A sistemática processual vigente prevê que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", consoante o disposto no artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, visto se tratar de ações idênticas, que se fundamentam no direito de ter seu benefício revisto, com a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária que regula a matéria, em especial o INPC, por considerar que o mesmo encontra-se defasado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE REVERSÃO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS VENCI- MENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.(arts. 301, § 2º, CPC).

- Em consonância com tal conceito, ocorre a coisa julgada na hipótese em que funcionário público, aposentado por invalidez pelo regime celetista, postula a reversão ao serviço público, não influndo na causa de pedir e no pedido, "in casu", a questão da anulação do ato de aposentadoria.

- O ato de aposentadoria do funcionário público regido pelas normas celetistas implica no encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública.

- Aposentando-se o autor sob vínculo celetista e obtendo sua inatividade remunerada perante o sistema previdenciário, não lhe aproveitam as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade.

- Recurso especial não conhecido." (sem grifos no original)

(RESP 96090 - PE, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.02.1999 página: 138)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 422179 2008.02.01.010054-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO : CONSUELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
(19910320001448)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, por considerar que o valor percebido *"vem sendo defasado sistematicamente em relação ao salário mínimo, como consequência da aplicação de índices e coeficientes inseridos na Política Salarial exercida de Governo Federal"*. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, desde a concessão do benefício até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ao sentenciar, houve por bem o juízo a quo julgar procedente em parte o pedido, para condenar o INSS *"a promover a revisão do reajuste do Benefício nº 31/72.052.101-7, percebido pela parte autora, inclusive 13º Salário Mínimo, desde a data de sua concessão, com base nos índices de revisão do salário mínimo, conforme Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 05 de abril de 1989, a partir daí restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários-mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT/88, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, ou seja, 09/12/91, a partir de quando adotar-se-ão os preceitos nele dispostos, devendo-se observar que o benefício em referência foi cessado em 12/03/93, conforme noticiado pelo INSS às fls. 30, condenando ainda o INSS a lhe pagar as diferenças não prescritas que restarem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação"*. Condenou ainda o INSS no pagamento de emolumentos, da taxa judiciária e de honorários do advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Sujeição à remessa necessária.

Em sua apelação de fls. 109-110, o INSS sustenta que sempre cumpriu a legislação em vigor por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários, razão pela qual requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 114-116.

Parecer ministerial às fls. 120-122, opinando pela não intervenção no feito.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consecrários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º). Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que *"no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º). Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*.

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2.º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'"* (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) *"a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) *"quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) *"a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) *"as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso, o benefício foi concedido em 30.03.1981 (fl. 05), ou seja, no período em que vigorou a proporcionalidade prevista na Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque esse segurado tem direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). De outro lado, esse benefício também faria jus ao enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado (segunda parte do enunciado), não fosse o advento da Lei n.º 7.604-87, que, como já foi frisado, determinou a correção dos benefícios nos termos do Decreto-lei n.º 2.171-84 e o pagamento das diferenças dela decorrente.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.

1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal.

2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.

5. *Agravo Interno desprovido"*. (sem grifos no original) (AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Noutro tópico, tramitando o processo na justiça ordinária, investida de jurisdição federal, deve ser observada para efeito de pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária, a legislação estadual, conforme preceitua o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289-96. *In casu*, a autarquia previdenciária goza de isenção da taxa judiciária e emolumentos, consoante o disposto no artigo 10, incisos, I e X e artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350-99 (abaixo transcritos), razão pela qual devem ser afastados.

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

...X - a taxa judiciária;

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

...

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;" (sem grifos no original)

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido".

(AG 200302010146413 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, DJU data: 10.01.2005 página: 56)"

Finalmente, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.



II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evan-dro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PRO-VIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à ape-lação do INSS e à remessa necessária, para afastar a aplicação da segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (que determina o enquadramento nas faixas sa-lariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado) e dos critérios estabelecidos pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determino ainda que seja afastada a condenação no pagamento da taxa judiciária e dos emolumentos, a teor do disposto no artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350-99. Por fim, reduzo os ho-norários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e em observância ao Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 422095 2006.51.02.004919-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: JONIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA DE PAULA SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ (200651020049195)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas. Requer também a revisão do benefício na forma do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Enunciado nº 17 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e do artigo 58 do Ato das Disposições Con-stitucionais Transitórias, bem como reajustar as prestações mensais, a partir do mês de abril de 1991 a dezembro de 1992, com base no INPC calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado e a partir de janeiro de 1993 pelo IRSM. Por fim, pleiteia a revisão do benefício, em maio de 1996, aplicando o per-centage de variação do INPC (18,22%), acrescido do aumento real de 3,37%.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do be-nefício da parte autora, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 úl-timos, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas mo-netariamente e acrescidas de juros da mora de 12% ao ano, contados da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 110-113, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em obser-vância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Jus-tiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, com data do início do benefício em 16.08.1984.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corri-gidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-ÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 úl-timos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) úl-timos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 251772 2000.02.01.064802-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIA TEREZA CADENAS RIOS AGHIARIAN
ADVOGADO	: SERGIO ARAUJO NUNES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200051015045144)

D E C I S Ã O

Extinção do processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, III do CPC: necessidade de prévia intimação pessoal do autor.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, *"a incluir no salário de contribuição os valores dos recolhimentos efe-tuados pela autora como contribuinte individual, recalculando, assim, o valor do salário de benefício, de modo a encontrar o correto valor da renda mensal inicial"*. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

À fl. 65, despacho determinado a intimação da parte autora, para que em cinco dias, apresente Carta de Concessão de Benefício.

Certidão à fl. 67, informando que transcorreu o prazo sem mani-festação da parte interessada.

Às fls. 68-69, houve por bem o d. magistrado declarar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora cumprido o determinado à fl. 65.

Informada a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial. Alegou ainda ter pleiteado a intimação do INSS para que apresentasse a Carta de Concessão do Benefício, e que este documento não é essencial para o julgamento da lide, razão pela qual requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 82-83.

Parecer do Ministério Público, à fl. 86, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o disposto no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, é defesa ao magistrado pôr fim ao seu ofício de julgar com base nos incisos II e III do citado artigo sem que antes proceda a intimação pessoal do autor, porquanto se trata de norma de ordem pública, de caráter cogente, que garante a justa aplicação do direito em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A doutrina é pacífica quanto à consagração da indispensabilidade da intimação pessoal do autor, justamente no intuito de que este proceda às diligências necessárias ao prosseguimento regular do feito, sob pena de extinção.

Para tanto, aduzem os doutrinadores, dentre outras razões, que a negligência atribuída à parte autora por não proceder no prazo de trinta dias à manifestação que lhe competia nos autos pode, na ver-dade, ser atribuída ao seu mandatário judicial.

Vejamos passagem da obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar an-damento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal". (pág. 308, 18ª edição).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSE-GUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas pro-cessuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não ve-rificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso especial não provido". (RESP 930170 - SE, 2ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.08.2007 página: 214)

Quando a sentença, como ocorre no caso, for proferida sem aplicação do disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo sem apreciação do mérito, estará ela inquinada de vício insanável, em decorrência de *error in procedendo*.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado na jurisprudência, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para declarar nulo o *decisum* impugnado, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 422118 1997.51.06.085678-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C. MORA DE MELLO
APELADO	: AUREA DIAS PAES
ADVOGADO	: ANDREA COSTALONGA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PE-TROPOLIS-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PE-TROPOLIS-RJ (9700856780)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da inca-pacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.

III - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por AMÉ-RICO ALBINO PEREIRA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, que reputa indevidamente suspenso, com o pagamento dos meses em que este foi suprimido, devidamente corrigidos.

Ao sentenciar, houve por bem o d. magistrado *a quo* julgar pro-cedente o pedido, condenando o INSS *"a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor, desde a data da cessação (25/07/1993), pagando-lhe os atrasados correspondentes, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do eg. STJ) e nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, e correção monetária de acordo com os índices adotados para os Precatórios da Justiça Federal"*. Sem cus-tas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 189-201, a autarquia previdenciária interpõe apelação, sustentando que o benefício foi cessado regularmente, depois de realizada perícia médica em que se constatou que o apelado estava apto ao exercício de atividade laborativa. Eventualmente, no caso de manutenção da sentença, requer que seja fixado como data de início do benefício a data do laudo pericial, para que os efeitos financeiros se dêem apenas a partir desta data. Por fim, pleiteia que seja reduzido o percentual da verba honorária por considerá-lo excessivo.

Contra-razões ofertadas às fls. 210-212.

Deferida a habilitação requerida por AUREA DIAS PAES, em virtude da morte do autor, seu marido, conforme despacho de fl. 213.

Em parecer de fls. 212-223, o Ministério Público opina pela não intervenção do órgão. É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
 - habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
 - consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
 - continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
- (in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, o autor teve seu benefício concedido em 04.03.1992, tendo sido suspenso em 25.07.1993, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Ocorre que o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 122-128) confirma o estado de incapacidade do segurado para sua ocupação habitual, tendo em vista a constatação de ser portador de "*Cardiopatía hipertensiva com sintomatología clínica e sinais da doença*" (fl. 126). Respondendo a quesito formulado pela parte, o experto do juízo asseverou que a incapacidade do autor que "*atualmente conta com 67 anos o que lhe dificultaria sobremaneira a tentativa de ingressos no mercado de trabalho, restrito como esse atualmente. A patologia da qual é portador, demandará o tratamento medicamentoso e médico pelo resto de sua vida*" (fl. 123).

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e o apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91. - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91." (TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*.

No que se refere ao termo inicial para o restabelecimento do benefício, a jurisprudência é uníssona no sentido de que deverá ser na data da suspensão indevida. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vindendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vindendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (RESP 409678 - SC, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002 página: 481)

Por outro turno, merece reparo a sentença quanto a dois aspectos: a fixação dos juros da mora e da verba honorária.

É orientação mansa e pacífica que a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Já os honorários do advogado, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 328795 1998.51.01.020267-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA : VERA LUCIA BARBOSA CITRINITI DE BRITO
ADVOGADO APELADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (9800202676)

DECISÃO

O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213-91.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a "*Recalcular a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do (a) 1º Autor (a), pela regra do art. 202, por ter sido este concedido após a CF-88, fixando-a sem a aplicação da 'Tabela', e sem o limitador denominado de 'LIMITADO AO TETO', indevidamente impostos pelo art. 53, incisos I e II, arts. 29, § 2º, 33 e § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, respectivamente, de modo a que seja observada a irredutibilidade dos benefícios de que trata o inc. IV, parágrafo único, do art. 194 e inciso V, §§ 2º e 3º do art. 201 da mesma Carta Magna*". Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, "*para condenar o Réu a calcular e fixar o valor da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, sem a aplicação do limite máximo do 'salário-de-contribuição na data de início do benefício', conforme fixado pelo art. 29, parágrafo 2º da Lei n. 8.213, de 1991, bem como a pagar à Autora as diferenças entre os valores devidos, na forma supracitada, e os efetivamente pagos a tal título, com repercussão nos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação*". Sem custas. Honorários do advogado compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada, a autarquia previdenciária apela sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário atendeu ao disposto na legislação previdenciária vigente à época da concessão, sendo pertinente a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213-91, não devendo considerá-los inconstitucionais.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

À fl. 147, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 (DIB 25.10.1994, fl. 12). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213). - Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.



(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade do artigo 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. E que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535102-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADVOGADO	:LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351025)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, *"a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo"* (DJU-I-18/10/95). Assim sendo, manifeste-se o apelado sobre os mesmos (fls. 224/230), em dez dias.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005947-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIDALI JOAO GUIMARAES FILHO
APELADO	:ANDERSON PEREIRA COUTINHO REP/ P/ CELIA PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (19970580000706)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo na obrigação de fazer consubstanciada em implantar benefício previdenciário de amparo social em favor de ANDERSON PEREIRA COUTINHO, de caráter vitalício, desde a data do pedido administrativo, formulado em 07/01/1994, acrescidos de correção monetária e juros legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a pagar a verba sucumbencial fixada em 10% de uma anuidade do benefício, revertendo-se ao CEJUR-DP-RJ.

Em suas razões de apelação (fls. 136/139), alega o INSS, preliminarmente, a falta de interesse processual no cumprimento da obrigação de fazer, visto que o benefício em questão já foi concedido administrativamente. Aduz, ainda, que não se pode conceber a concessão de dois benefícios para um mesmo fim. No mérito, aduz que inexistente qualquer prova nos autos de que o autor, em 07/01/94, possuísse incapacidade para a vida independente e que a renda familiar fosse inferior a um salário mínimo. Argumenta que, como a curatela definitiva do autor somente foi concedida em 25/05/98, somente nessa data fez jus ao benefício em questão, motivo pelo qual entende que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes, por não ter o autor comprovado possuir os requisitos legais na época da propositura da ação.

Contra-razões pela manutenção da sentença às fls. 143/145.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opina pelo provimento do recurso (fls. 147/149) e requer a condenação do INSS em litigância de má-fé, por entender que o apelante distorce a realidade dos fatos em seu recurso e que este sequer deveria ter sido recebido, visto que a autarquia é revel.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo desprovimento do apelo (fls. 152/154).

É o relatório. Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor, representado por sua genitora, ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e aduziu, para tanto, que é portador de paralisia cerebral congênita acompanhada de retardo mental que o fazem necessitar de ajuda permanente de terceiros para as mais simples tarefas. Informou, ainda, que sua família não tem condições de mantê-lo com seus rendimentos, em face dos dispendiosos gastos em medicamentos e consultas médicas de que necessitará pelo resto de sua vida.

Asseverou, ainda, a autora, que postulou o benefício assistencial perante o INSS, o qual, entretanto, indeferiu o pedido, sob o argumento de falta de regulamentação do mesmo.

Junto com a inicial, trouxe laudo médico assinado por neuro-cirurgião que atestou que o autor *"é portador de Paralisia Cerebral do tipo hemiparético D, acompanhado de retardo mental e neuropsicomotor e hipoacuidade visual à direita"* (fls. 10).

Juntou a autora, ainda, o protocolo do seu pedido administrativo de concessão do benefício, datado de 07/01/94 (fls. 9). O benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente está previsto no art. 203, V, da Carta Constitucional, como garantia constitucional ilimitada, uma vez que estabelece que será concedido *"a quem dela necessitar"*.

A Lei nº 8.742/93 dispôs sobre o tema e veio a estabelecer, em seu art. 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...omissis...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

In casu, de acordo com o laudo médico acostado às fls. 10, como retromencionado, o autor é totalmente incapaz física e mentalmente, o que dispensa maiores debates acerca de sua deficiência.

Entendo completamente descabidas, pois, as alegações do INSS de insuficiência de prova nesse sentido, até mesmo porque, se ainda persistissem tais dúvidas por parte do instituto-réu, caberia a ele, sim, *in casu*, provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A autarquia, no entanto, sequer apresentou resposta ao presente feito.

Assim sendo, considero que restou comprovada a deficiência da parte autora, enquadrando-se a mesma na hipótese do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Passando à análise da capacidade de o autor ter a sua manutenção provida por sua família, verifica-se que o mesmo reside com sua genitora, que se qualificou como viúva e do lar na petição inicial. Convivem sob o mesmo teto que VERÍSSIMO ALVES DE SÁ, seu tio, e mais 5 pessoas da mesma família (fls. 58), sendo que o primeiro alfre rendimentos mensais de R\$150,00.

Em relação à renda familiar *per capita* estabelecida pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício, esclareço, inicialmente, que, ao analisar se o limite de renda fixado na referida norma afrontava o preceito constitucional contido no art. 203, V, da CF/88, o Colendo STF decidiu que o mesmo estabelecia uma presunção *juris et de jure*, devendo ser interpretado de forma que não fossem excluídos outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do deficiente ou idoso. Caso assim não fosse, a maioria dos destinatários da norma constitucional não poderia ser abarcada pelo benefício a eles garantido (ADI 1232-1-DF).

Ressalte-se que a mencionada ação direta de inconstitucionalidade somente foi julgada improcedente, porque *"está-se na típica presença do caso no qual se faz invocável o entendimento dessa Suprema Corte, segundo o qual, existindo duas ou mais formas de se interpretar o texto constitucional, e revestindo-se apenas uma delas de constitucionalidade, essa Excelsa Corte não declara a inconstitucionalidade, mas proclama 'interpretação conforme a Constituição' técnica que, '...só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente"* (ADI 1.232-1-DF, páginas 100 e 101 do voto do Min. Ilmar Galvão).

A respeito do tema também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar do julgado proferido naquela Corte, a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade.

O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 612097/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 07.04.05, DJ 09.05.05, p. 460)

A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também pacificou o seu entendimento neste sentido, tendo sido formulada a Súmula nº 11, assim redigida:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Conclui-se, dessa forma, que o fato da renda *per capita* familiar ultrapassar ¼ do salário mínimo não constitui elemento suficiente para o indeferimento do benefício, não obstante ter sido julgado constitucional pelo Colendo STF o limite fixado pela lei. Com efeito, devem ser considerados os aspectos peculiares de cada caso, a fim de se avaliar se a condição de miserabilidade do postulante está presente, podendo, então, ser ultrapassado o limite estabelecido em lei, utilizando-se o julgador da livre convicção.

A propósito, tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência, como se pode constatar das ementas que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO NORMATIVO QUE A ESTABELECE.

Não é impossível a concessão de benefício assistencial a pessoa cuja família tenha uma renda mensal per capita que ultrapasse o valor fixado no § 3º do artigo 20 da lei nº 8.742/1993, desde que se evidencie se tratar de hipótese que o legislador constitucional pretendeu amparar, podendo o juiz, mediante a verificação do caso concreto, determinar a sua concessão.

Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma, AC 303715, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, data da decisão 15.12.04, DJU 27.01.05, p. 200)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. SÍNDROME DE DOWN.

- Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, é cabível a antecipação da tutela.

- O limite da renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser tomado como fator objetivo de comprovação de incapacidade econômica. Nada impede, porém, que outros elementos de ordem econômico-financeiro sejam levados em conta para aferição do estado de miserabilidade, caso em que se admite seja ultrapassado o limite legal. Precedentes." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AG nº 20020401011125, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, data da decisão 22.08.02, DJU 12.09.02, p. 1.062)

Na hipótese dos autos, resta incontroversa a incapacidade de a autora ter a sua manutenção provida por sua família, eis que, claramente, a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo. Ademais, autor tem gastos com medicamentos para o tratamento de suas enfermidades.

Assim sendo, considero atendidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, devendo, portanto, ser deferido o benefício ao autor.

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos atrasados, entendo correta a fixação em 07/01/94, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 49).

No que se refere à condenação do INSS em litigância de má-fé, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 149), entendo ser a mesma cabível, por considerar presente o requisito elencado no art. 17, II, do, visto que ao alegar que "Uma simples análise dos autos demonstra A TOTAL INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE, EM 07.01.1994, O AUTOR POSSUÍA A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E A RENDA FAMILIAR ABAIXO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO" (fls. 138/139), o INSS distorce a realidade dos fatos deduzidos na presente ação. Com efeito, está claramente provado nos autos que a moléstia de que o autor padece é congênita - ou seja, o mesmo é portador da mesma desde o nascimento - e que o mesmo sobrevive com 7 familiares com uma renda de R\$150,00 (fls. 58/58v). Assim, não supreende que tais alegações tenham causado espécie no duto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando se soma a isso, ainda, o fato de que a autarquia não apresentou defesa nestes autos (fls. 117), sequer localizou em seus arquivos qualquer procedimento ou trâmite acerca do requerimento administrativo do benefício em tela efetuado em 07/01/94 (fls. 49) - e que foi devidamente protocolado (fls. 9) - como ainda o concedeu *sponte propria* em 25/05/98 (fls. 137 e 140). Diante de tudo isso, releva-se completamente descabida, ainda, a alegação do INSS de que, se a interdição do autor somente se deu em 1998, o pedido autoral, formulado em 1994, deveria ser julgado totalmente improcedente, porque não restou provado, à época, o cumprimento dos requisitos legais.

Assim, condeno o INSS a pagar multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa atualizado em favor do autor.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No tocante aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os mesmos devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, que os juros são fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS a pagar multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa atualizado em favor do autor.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL Nº 422185 2008.02.01.010058-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIA FERREIRA
APELADO	: MOISES CARLOS PINTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CARMO-RJ (20040160000771)

DECISÃO

I - A teor do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213-91 e no art. 154, II, § 3º, do Decreto nº 3.048-99, a autarquia previdenciária pode descontar dos benefícios em manutenção valores pagos indevidamente. Entretanto, quando constatado que o erro que originou o débito for do INSS, cada parcela do desconto deve respeitar o limite máximo de 30% do valor do benefício em manutenção.

II - A autarquia previdenciária é isenta das custas judiciais, que abrange a taxa judiciária, a teor do disposto nos artigos 10, X e 17, IX, da Lei Estadual 3.350-99.

III - Sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar, em que a parte autora visa a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a devolver em dobro, os valores que reputa indevidamente descontados, por ausência de comprovação de que foram lançados em duplicidade os salários de contribuição, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença. Alternativamente requer, caso não seja acolhido o pedido principal, que o réu seja condenado, em caráter definitivo, a manter o desconto no percentual de 5% do valor do benefício em manutenção.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido alternativo, confirmando a liminar deferida, para que o réu mantenha o desconto de 5% das parcelas do benefício em manutenção até o total do pagamento da dívida. Sem custas. Condenação no pagamento da taxa judiciária e de honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do CEJUR da DPGE-RJ.

Em seu inconformismo, a autarquia apela sustentando que o artigo 115, II da Lei nº 8.213-91 e o artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048-99, estabelecem expressamente o valor máximo de 30% para o desconto de valores recebidos indevidamente, não autorizando a aplicação de valor inferior a este percentual, razão pela qual requer a reforma do julgado. Eventualmente, no caso de manutenção da sentença, requer que seja afastada a condenação no pagamento da taxa judiciária, face a isenção legal de que goza a autarquia, e de honorários advocatícios, por ser a parte autora representada pela Defensoria Pública.

Contra-razões ofertadas às fls. 101-111.

Parecer do Ministério Público, às fls. 113-118, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 146-148, opinando pelo provimento parcial do apelo, para que seja afastada a condenação no pagamento de honorários do advogado.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega o autor que por encontrar-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, lhe foi deferido benefício de auxílio-doença, sendo sua renda mensal inicial (RMI) de R\$ 419,29.

Ocorre que a autarquia previdenciária, após realização de procedimento administrativo, verificou erro no cálculo da RMI, sob o fundamento de que foram lançados os valores de salário de contribuição em duplicidade. Por este motivo, passou a descontar do valor recebido pelo o autor, os valores pagos indevidamente.

Com efeito, verificou-se que o equívoco no cálculo do benefício foi do INSS, entretanto, este tem o poder-dever (*rectius*: poder jurídico) de rever os seus atos, a fim de sanar irregularidades, podendo, inclusive, efetuar descontos nos benefícios previdenciários.

A legislação previdenciária dispõe que:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

....

II - pagamento de benefício além do devido;" (Lei nº 8.213-91)

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

....

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito". (Decreto nº 3.048-99)

Da análise dos artigos acima citados, é possível concluir que a autarquia previdenciária, ao efetuar os descontos no benefício do autor, está legalmente amparada. Ocorre que, ao ser fixado percentual máximo de desconto em 30%, pressupõe-se que pode ser estabelecido percentual menor do que este.

Considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença, necessitando de medicamentos e por ser a verba percebida de natureza alimentar, acertada a decisão *a quo* ao determinar que o réu diminua o percentual das parcelas descontadas do benefício para 5%. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULATIVIDADE INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. FORMA PARCELADA. ART. 154 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. Constatado a percepção de benefícios incompatíveis é plenamente viável a suspensão de um deles, assim como o desconto dos valores pagos indevidamente, atendida a forma do disposto no art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

2. O percentual a ser descontado deve tomar por base a situação sócio-econômica do segurado, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários". (sem grifos no original) (AG 200304010023617 - RS, 6ª Turma TRF 4ª Região, unânime, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 25.06.2003 página: 860)

Noutro tópico, tramitando o processo na justiça ordinária, investida de jurisdição federal, deve ser observada para efeito de pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária, a legislação estadual, conforme preceitua o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289-96. *In casu*, a autarquia previdenciária goza de isenção da taxa judiciária, consoante o disposto no artigo 10, inciso, X e artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350-99 (abaixo transcritos), razão pela qual deve ser afastada.

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

...X - a taxa judiciária;

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

...

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;" (sem grifos no original)

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7o, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido".

(AG 200302010146413 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU data: 10.01.2005 página: 56)

Finalmente, deve ser afastada também a condenação no pagamento de honorários do advogado, por ter sido a parte autora representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido."

(REsp 596836-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p. Acórdão Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 02.08.2004 p. 294)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para afastar a condenação no pagamento da taxa judiciária e honorários do advogado.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 245 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009472-1
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :COSMO FERREIRA
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO :COSMO FERREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351060021638)

E M E N T A
PROCESSO PENAL. TRANÇAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ERRO DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE.
1. Em sede de Inquérito Policial, em regra, a autoridade coatora será o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, na forma do art. 196, do Provimento 01/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região
2. A configuração excepcional do Juiz na qualidade de autoridade coatora na fase de inquérito policial e, por conseguinte, no pólo passivo na ação de *habeas corpus*, somente pode ocorrer quando o mesmo proferir algum ato de conteúdo decisório, o que não ocorreu in casu.
3. A ocorrência de erro de indicação da autoridade coatora, configura falta de condição para o desenvolvimento válido e regular da ação, consubstanciada na legitimidade da parte.
4. Extinção do *habeas corpus* sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, extinguir o *habeas corpus* sem julgamento do mérito, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011010-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :JARBAS RANGEL CORREA - REU PRESO
ADVOGADO :WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015380403)

E M E N T A
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO.
A segregação preventiva se configura como medida de natureza cautelar, e, portanto, sujeita à existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
Constituindo-se a prisão preventiva em uma medida excepcional de constrição da liberdade, deve ser decretada e/ou mantida na exata medida de sua necessidade, de forma tanto a garantir o direito do réu de responder ao processo em liberdade, quanto a resguardar a sociedade e o Estado do *periculum libertatis in concreto*.
O *fumus comissi delicti* encontra-se delineado, na presente hipótese, eis que para receber a denúncia o Juízo impetrado em seu juízo de admissibilidade da ação penal reconheceu a presença da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, através das provas acostadas aos autos, que indicam ter o paciente participado de subtração de cédulas de Real que seriam inutilizadas pelo Banco Central do Brasil, tendo o mesmo.
Não há que se falar em tratamento isonômico em relação aos demais réus que respondem ao processo em liberdade, eis que encontram-se em situação fática diversa, restando configurado o *periculum libertatis* em relação ao paciente, cuja segregação cautelar faz-se necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal.
O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido segundo o critério da razoabilidade.
O prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e fatal, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magistrado. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.09.000455-6
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :DARIO TAVARES
ADVOGADO :PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200451090004556)

E M E N T A
PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
1. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva pode variar entre 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo do número de infrações praticadas, devendo, ainda, manter-se compatível com a pena-base aplicada, segundo os critérios subjetivos e objetivos previstos no art. 59 do mesmo estatuto.
2. O aumento da pena em seu limite máximo de 2/3 (dois terços) afigura-se demasiado e não encontra amparo na jurisprudência, vez que tal acréscimo somente tem sido aplicado quando a reiteração da conduta delituosa ocorre por maior período, além de não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.11.000779-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :FLAVIO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO :MARCELLO RODRIGUES DA PASCOA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110007790)

E M E N T A
PENAL. MOEDA FALSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OBSCURIDADE DA SENTENÇA-PRESCRIÇÃO.
1. A Juíza sentenciante, ao invés de, na 3ª fase, aplicar as causas de diminuição e aumento sobre cada pena-base de per si, aplicou-as sobre as duas penas-base somadas, o que impede-nos de saber qual é a pena definitiva de cada um dos delitos.
2. Mesmo faltando à sentença clareza na quantificação da pena definitiva fixada para cada delito, pode-se afirmar que, para cada um deles, a pena não ultrapassou 2 anos, tendo em vista a pena final aplicada.
3. Considerando uma "pena presumida" de 2 anos para o delito do art. 289, § 1º, do CP, e outra inferior a essa, no caso do art. 1º da Lei 2.252/54, os crimes prescrevem em 4 anos e 2 anos, respectivamente, nos moldes do art. 109, incisos, V e VI, do CP.
4. Recurso desprovido. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.535903-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :NICANOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015359030)

E M E N T A
PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA INDICIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA.
O estelionato praticado contra a Previdência Social é, no que tange ao seguro que percebe o benefício fraudulento, crime permanente, tendo sua consumação prolongada a cada novo pagamento.
A não apresentação do processo de concessão do benefício previdenciário pelo INSS não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a fraude do estelionato, em regra, ocorrerá sem a formação do processo concessório, devendo o crime ser comprovado por prova indiciária.

A prova indireta consubstanciada em indícios múltiplos concatenados servem de embasamento para uma decisão condenatória, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz adotado pelo Código Penal brasileiro.
Prozada a inidoneidade das informações prestadas à autarquia previdenciária pelo réu, bem como a sua vontade, livre e consciente, em induzir e manter em erro o INSS, aliada à obtenção da vantagem ilícita e ao prejuízo suportado pelo sujeito passivo, resta caracterizado o crime de estelionato previdenciário.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.503559-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :V. M. D. S.
ADVOGADO :JOSE CARLOS PEREIRA PEDROSA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015035591)

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DE PARTE DOS DELITOS.
1. Nos crimes de sonegação fiscal o agente do delito será aquele que realiza a ação ou omissão descrita no tipo objetivo (contribuinte ou responsável) ou determina, ordena ou prescreve a terceiro que atue em seu nome, incluindo também aqueles que, embora não participem ou determinem a conduta, tenham dela conhecimento e se utilizem para a redução do tributo.
2. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena *in concreto*, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal.
3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre no dia da entrega da declaração, data em que a Receita Federal toma conhecimento das informações prestadas, e, portanto, o crime é consumado, de acordo com o artigo 111, I, do Código Penal.
4. Se entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denuncia decorre lapso temporal superior ao legalmente previsto para a prescrição com base na pena aplicada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa referente às omissões cometidas naquele período.
5.Negado provimento ao recurso da ré, e de ofício, reconhecida a prescrição retroativa dos delitos perpetrados referentes aos exercícios de 1998 a 2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2008.51.01.490035-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :PEDRO MALUNGO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE :BEBETO MATENDA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900357)

E M E N T A
PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 62, IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA.
1. A agravante genérica prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal visa punir mais severamente a torpeza específica decorrente do caráter vil do agente, que age mediante a promessa de pagamento ou recompensa, e, só tem aplicação nos casos em que o próprio crime não requeira, como um dos elementos integradores do tipo, o objetivo de lucro, a contraprestação.
2. Estando a paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV do CP) implícita no tipo do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), que, significando comércio e negócio, pressupõe pagamento, não é dado considerá-la ao mesmo tempo como circunstância agravante.
3. Incide a atenuante da confissão espontânea ainda que a autoria delitiva seja conhecida em virtude da própria prisão em flagrante, bastando a sua voluntariedade, ou seja, que o confidente atue através de seu próprio empreendimento, mesmo que sob sugestão de terceiros, desde que livre de qualquer coação.
4 Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.806055-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: D. J. L. DE S.
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018060552)

E M E N T A
PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA E MOTIVAÇÃO DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 62, IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.

1. A quantidade e a potencialidade lesiva da droga apreendida (mais de 4 quilos de cocaína), a motivação do crime, pois o réu teria agido impelido pela promessa de pagamento de 5 mil euros, a premeditação de sua conduta e o fato de o acusado ser narcodependente justificam a fixação da pena-base em *quantum* acima do mínimo legal, eis que o mesmo já tem o total conhecimento sobre os malefícios das drogas e a deterioração que causa, prestando-se a colaborar para que estes efeitos deletérios recaiam sobre outros seios familiares

2. A agravante genérica prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal visa punir mais severamente a torpeza específica decorrente do caráter vil do agente, que age mediante a promessa de pagamento ou recompensa, e, só tem aplicação nos casos em que o próprio crime não requeira, como um dos elementos integradores do tipo, o objetivo de lucro, a contraprestação.

3. Estando a paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV do CP) implícita no tipo do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), que, significando comércio e negócio, pressupõe pagamento, não é dado considerá-la ao mesmo tempo como circunstância agravante.

4. Não se aplica a atenuante genérica do art. 66 do CP, uma vez que o próprio laudo pericial constatou que o réu era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, e que, ainda que estivesse sob o efeito de drogas estas não aboliram ou reduziram sua capacidade de realizar juízos e de consentir com a prática delituosa.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.006391-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: IZAAC LAGES DUARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	: MANOEL DE JESUS LAGES DUARTE
ADVOGADO	: OLGA BERGER
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010063912)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE.

1. O delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.

2. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena *in concreto*, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal.

3. Se entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorre lapso temporal superior ao legalmente previsto para a prescrição com base na pena aplicada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa referente às omissões cometidas naquele período.

4. O réu não logrou comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos, ao menos na forma cabal exigida para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, demonstrando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi fruto de uma mera opção gerencial.

5. Negado provimento aos recursos dos réus, e de ofício, reconhecida a prescrição retroativa dos delitos perpetrados referentes ao período de 07/1993 a 11/1999.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8117 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 59934 2000.02.01.035089-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9000043085)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO DE FLS. 40

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 90.0004308-5 da 2ª Vara Federal - RJ.

Às fls. 28, neguei seguimento ao recurso em virtude de sua intempestividade.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 33/37), que também teve o seguimento negado em virtude de sua intempestividade.

A contagem do prazo foi realizada com base no dia em que a agravante foi efetivamente intimada da decisão agravada, segundo o disposto no artigo 242, caput, da Lei Adjetiva Civil.

Contra essa última decisão, a União Federal interpôs outro agravo regimental, alegando que o termo *a quo* para a contagem do prazo começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Requer a reconsideração da decisão, ou seja, este recurso recebido nos termos do art. 57, §1º do CPC para que seja declarada a tempestividade do primeiro agravo regimental (fls. 33/37).

É o breve relato.

Decido.

O recurso interposto é manifestamente inadmissível por ausência de amparo legal.

O exame da tempestividade do recurso é atividade que se insere nas atribuições do relator, que o realiza estritamente em observância à Lei Processual.

Uma vez verificada a intempestividade recursal segundo a legislação aplicável, o relator, não só pode como deve, negar-lhe seguimento.

O que não seria possível, por força do artigo 241 combinado com o artigo 242, ambos do Regimento Interno desta Corte, é o relator negar provimento ao agravo regimental monocraticamente, o que não ocorreu, pois esta relatoria não se pronunciou sobre o mérito daquele recurso, mas apenas o inadmitiu por considerá-lo intempestivo.

Conforme se verifica, a decisão impugnada (fl. 40), considerou a data da intimação da agravante, conforme o documento de fl. 31v, dessa forma o prazo legal para interposição do recurso ficou ultrapassado, restando o mesmo intempestivo.

Ocorre que o art. 38 da LC 73/93 determina que a intimação da União Federal seja feita na pessoa de seu Procurador, ou seja, a intimação é pessoal, não servindo a data da publicação da decisão ou a data da juntada do mandato para tal fim.

Imperioso esclarecer que a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça, pois pode ser efetivado pelo próprio diretor de secretaria (parte final do art.238 do CPC).

Dessa forma, a intimação se realizou mediante a entrega do mandado ao intimado, contando a partir dessa data o prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL.

1. Em compreensão hoje pacificada no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, intimada pessoalmente a União Federal, o prazo para recurso começa a fluir daquela data e não da juntada do respectivo mandado cumprido.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 614.449/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 07.03.2005 p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Intimado o Ministério Público ou a Advocacia-Geral da União pessoalmente, o prazo para interposição de eventual recurso conta-se da data da intimação, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.

2. A "intimação pessoal", distingue-se da "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, mediante a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição (Ministério Público ou Advocacia da União). Nenhuma destas providências depende de intervenção do oficial de justiça ou de expedição de mandado. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor delas seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 485029/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 235)

Tendo em vista que, na hipótese dos autos, existe prova de que houve a intimação da União, em 11/10/00 (fl. 31v) e a interposição do agravo em 08/11/2000, há que se reconhecer à intempestividade do referido recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental, com base no art. 228 do Regimento Interno desta Corte em consonância com o art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.008771-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	: GUARAI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015207245)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ

AGRAVADO : GUARAI ALIMENTOS LTDA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 26/32

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000455-9/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2005.51.01.520724-5, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2008.02.01.006923-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: SONIA MARIA FONTES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015247951)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : SONIA MARIA FONTES DO ESPIRITO SANTO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 49/50

DECISÃO

Junte-se Ofício de nº GAB.0047.000528-4/2008/2º/VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 49/50, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.25/31, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.524795-1, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006947-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :REI DO FRANGO DE ITAGUAI LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015344403)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : REI DO FRANGO DE ITAGUAI LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/53
]

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000451-0/2008 2º VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 52/53, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.28/34, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534440-3, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006871-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :AVILU DE SANTA CRUZ COMERCIO DE AVES LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015344270)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : AVILU DE SANTA CRUZ COMERCIO DE AVES LTDA ME
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000501-5/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534427-0, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.008770-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :PSICALIL COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015264419)

AGRAVO INTERNO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : PSICALIL COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 25/31

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000580-0/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ requerendo a reconsideração da decisão de fls.25/31, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado , houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.526441-9, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda do agravo interno, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006980-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :FLAVIO ALMEIDA MOUTINHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015264535)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : FLAVIO ALMEIDA MOUTINHO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 52/53

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000557-0/2008 2ª VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 52/53, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.28/34, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.526453-5, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006938-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :JOAO BERNARDO FILHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015254979)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : JOAO BERNARDO FILHO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 51/52



DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000558-5/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 51/52, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.27/33, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.525497-9, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006958-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :FENIX PET SHOP COMERCIO DE ALIM E PROD VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348974)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : FENIX PET SHOP COMERCIO DE ALIM E PROD VETERINARIOS LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000552-8/2008/2ª VFEF/RJ

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534897-4, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006935-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :CONERS PET SHOP LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347672)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : CONERS PET SHOP LTDA ME
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000553-2/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.534767-2, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.008774-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :AVIARIO E ABATEDOURO SANTA ROSA DE LIMA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015092946)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
AGRAVADO : AVIARIO E ABATEDOURO SANTA ROSA DE LIMA LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 26/32

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000459-7/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ requerendo a reconsideração da decisão de fls. 26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2005.51.01.509294-6, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,
Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.
Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.008787-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :DEASTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015093446)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
AGRAVADO : DEASTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 33/39

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000456-3/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ requerendo a reconsideração da decisão de fls. 33/39, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2005.51.01.509344-6, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.008776-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO :J E FIALHO AVES E OVOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015092703)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
AGRAVADO : J E FIALHO AVES E OVOS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Junte-se Ofício nº GAB.0047.000454-4/2008/2ª VFEF/RJ.

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.



Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.509270-3, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto do agravo interno, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.007001-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:FRIGORIFICO VALE DO RIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294722)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : FRIGORIFICO VALE DO RIO LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 52/53

DECISÃO

Junte-se Ofício de nº GAB.0047.000463-3/2008/2ª/VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 52/53, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.28/34, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.529472-2, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO
2008.02.01.006890-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRNCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO GALO DA RAINHA LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294709)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO : AVIARIO GALO DA RAINHA LTDA ME
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/51

DECISÃO

Junte-se Ofício de nº GAB.0047.000461-4/2008/2ª/VFEF/RJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ visando reformar o acórdão de fls. 50/51, que negou provimento ao agravo interno interposto requerendo a reconsideração da decisão de fls.26/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor das anuidades cobradas por conselho profissional deve atender aos limites previstos na Lei 6.994/82.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, supracitado, houve prolação de sentença declarando extinta a execução fiscal nº 2007.51.01.529470-9, que ensejou o presente agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do prazo da intimação para o procedimento de retificação da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-la ao teto previsto na Lei nº 6.994/82.

Portanto, há perda de objeto dos embargos de declaração, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 163282 2008.02.01.003149-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	:CAMILA FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010024344)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juízo da 17ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.002432-4, indeferiu o pedido de liminar para fins de exclusão do agravante do CADIN.

Decisão às fls. 159/160 indeferindo a antecipação do provimento recursal.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (fls. 188/190) houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, denegando a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1976.51.01.205342-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:ALMIRO V LOPES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002053420)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a inércia processual culposa do exequente e, em consequência, a incidência da prescrição intercorrente.

A apelante, em suas razões, sustenta a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que esta só poderá ser caracterizada pela total inércia e desinteresse do credor, não tendo ocorrido no caso em tela. Ressalta, ainda, que em se tratando da prescrição de direitos patrimoniais, não pode ser a mesma declarada de ofício, a teor dos artigos 166, do CC e 219, § 5º, do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.061735-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:COMERCIO DE CARNES R. SILVA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100617350)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo prescricional não flui enquanto suspensa a execução fiscal, a teor dos artigos 8º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.03.071625-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:SETA - SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300716255)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo prescricional não flui enquanto suspensa a execução fiscal, a teor dos artigos 8º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.



Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.03.037909-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:GOMES E BALDAN LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400379099)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo prescricional não flui enquanto suspensa a execução fiscal, a teor dos artigos 8º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito. 3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.037298-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600372985)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante, em suas razões, sustenta a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/04, no momento em que ocorreu o arquivamento, ao invés de iniciar-se o prazo prescricional, o mesmo foi suspenso. Ressalta, ainda, a violação à súmula 314 do STJ.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de

equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.05680-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:NELSON RIBAS VISCONTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600025347)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, no qual se objetiva a dedução no lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda, tributos cuja exigibilidade está suspensa.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença para que possa deduzir, na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN.

A União Federal / Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 150/153.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - LEI N. 8.541/92 - LEGALIDADE.

O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório.

"Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN" (Resp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001).

A disciplina adotada pela Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtua o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinar que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível.

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGA - Processo: 200300493224 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004- Publicação: DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:233 - Relator: Ministro Franciulli Netto)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.

1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.

3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

4. "Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações." (Resp nº 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real.



6. Recurso não provido.
(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 199800420606 UF: PR
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/02/2003-
Publicação: DJ DATA:10/03/2003 PÁGINA:89 RDDT VOL.:00092
PÁGINA:233 - Relator: José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, Caput do CPC, NEGO SE-
GUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de ori-
gem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.979132-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL MAIA GUANAES
APELADO	:GEMANIA COMERCIO DE CASAS EM MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:ELVIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809791321)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que o parágrafo 4º da Lei nº 11.051/04 somente pode ser aplicado em execuções fiscais que determinaram o arquivamento com base no art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80 realizadas após 29/12/2004.

Em contra-razões, a apelada, através de curador especial indicado para sua defesa, aduz que o CTN fixa o prazo de cinco anos tanto para ocorrência da decadência como da prescrição (art. 150, § 4º, 173 e 174), operando-se para a apelante a preclusão lógica.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.
3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não liquidizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se, decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendido que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525685-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015256858)

DESPACHO

Cumpra-se o hoje determinado no apenso. Após, voltem-me para julgamento dos embargos declaratórios, em conjunto com o mérito do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.007615-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:BARTER LTDA.
ADVOGADO	:LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800089756)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, nos autos do MS nº 98.0008975-6, consoante cópia do andamento processual em anexo.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017270-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRANSPORTADORA MATTOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIO JOSE DO PACO BORGES E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020013332)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA MATTOS LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, à razão de 20% do valor da causa, c/c o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69, cujo encargo sustenta não ser mero substituto da verba de patrocínio, em vista do que prevê o art. 3º da Lei nº 7.711/88. Por fim, invoca, na defesa de sua tese, o disposto no verbete sumular nº 168 do extinto TFR e colaciona jurisprudência acerca do tema.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/61, com manifestação pelo provimento do recurso.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhada a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se julgou improcedente o pedido formulado, é cabível, ou não, a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, *verbis*:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, *verbis*:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017663-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: VERDELANDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CORTES DOS REIS E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150018644)

D E S P A C H O

Manifeste-se a agravante acerca do despacho de fls. 45, juntando, se desejar, mandato com expressos poderes para desistir, nos termos do art. 38, *in fine*, do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

/fcs/

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.002839-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: ALBERTO DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO	: INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010028394)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial por ALBERTO DE CASTRO ROCHA, substanciado no afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria recebidos da VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Previdência Social.

Aduz a apelante, em suas razões recursais, que ocorreu a prescrição quanto aos valores retidos e recolhidos em data anterior a 23 de abril de 1997, já que a ação foi proposta em 23 de abril de 2002. E, ainda, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a incidência do imposto de renda mesmo em relação às contribuições pagas aos planos de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88.

Em contra-razões, o apelado requer seja confirmada a sentença, com a declaração da inexistência do débito entre o autor e a União Federal, referente ao recolhimento do imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria na vigência da Lei 7.713/88, além de mantida a condenação da apelante para abster-se de proceder à indevida cobrança. Pretende também a restituição dos valores já recolhidos duplamente, devidamente atualizados.

É o relatório.

Decido.

No que tange à prescrição, a jurisprudência acerca da matéria é pacífica no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, fixando o entendimento no sentido de que a prescrição regida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, trouxe inovação ao ordenamento jurídico.

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

III- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: ERESp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/04/2007.

IV - No caso concreto, houve retenção indevida do imposto de renda na fonte nos exercícios anteriores ao ano de 2001 sobre as parcelas do auxílio condução recebidas pelo ora agravado, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada no dia 9 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo dêfeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Agravamento regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1000838 Processo: 200702542245 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000822495 DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA:1 FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os ERESp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos ERESp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".



4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional relativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733152Processo: 200500424367 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000822401 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 DENISE ARRUDA)

No mérito propriamente dito, permito-me trazer à colação jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

4. Para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não é necessário demonstrar previamente que foram tributados os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

5. Recurso especial improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200400174703 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/09/2007- Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200501780820 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/08/2006- Relator: Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE VITALÍCIA DE 1/3 DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar.

3. Correto o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial provido em parte, para aplicar o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200400998952 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 05/09/2006- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

5. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

6. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

7. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200600771385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/2006- Relator: Ministro José Delgado).

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, mantida a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivase-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019989-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: PRONTOCARDIO SOC/ MEDICA SANTA CECILIA LTDA
ADVOGADO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199890)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo.



Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.50.01.013435-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:JAIR SIMMER
ADVOGADO	:RICARDO ALVARES DA SILVA C. JUNIOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010134356)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.006178-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:YORK INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007682239)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido para aplicação dos juros de mora em precatório requisitado em maio de 2003 e pago em 26.09.2003 (fl.127).

A agravante nas suas razões sustenta que, a afirmada atualização do cálculo, precedida pelo "sistema de atualização vigente na sistemática do pagamento dos RPVs", não foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês bem como a Selic e o IPCA-E.

Alega a União, em suas contra-razões de agravo, que não seria possível a expedição de precatório complementar com os valores de atualização do débito, uma vez que não há motivo de se falar em mora da União quando esta obedeceu aos ditames constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, no sentido do descabimento do juros de mora no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público e, ademais, caso o Poder Judiciário aplicasse os juros de mora acarretaria invasão de competência legislativa, em face de estar o juiz atuando, na espécie, como legislador positivo ao conceder juros não previstos em lei.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls 149/162.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não aceitar juros moratórios em precatório complementar, consoante julgados assim ementados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 542, § 3º DO CPC E 955 DO CC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. As matérias insertas nos artigos 542, § 3º do CPC 955 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

4. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 - Relator: Ministro Castro Meira)

TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ; Classe: AGRESP nº990340; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Humberto Martins; DJ do dia 17/03/2008)

Isso posto, com base no artigo 557, caput CPC, nego seguimento agravo.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505089-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:HELION POVOA PESQUISAS PATOLOGICAS S/A
ADVOGADO	:DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015050893)

DESPACHO

Intime-se o subscritor das fls. 108/109 para autenticar os documentos às fls. 134/135.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2005.02.01.006868-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100624080)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A, em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº91.0062408-0, determinou o leilão para a alienação de bem penhorado.

Sustenta a agravante que a execução fiscal é provisória, vez que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação por ela interposto nos autos dos Embargos à Execução. Alega ainda, com base no Art. 588, V do CPC, que deveria a União Federal, caso o leilão tenha prosseguimento, prestar caução, visto que há grande possibilidade de não haver regresso ao *statu quo ante*.

Recebido no efeito meramente devolutivo(fl 21), foi o agravo processado e contra-arrazoado pela União Federal/Fazenda Nacional às fls. 23/25.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 27/28.

É o relatório. Decido

Dispõe o *caput* artigo 520 do CPC que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, no seu inciso V, dispõe que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos do devedor ou julgá-los improcedentes será recebida apenas no efeito devolutivo.

Na hipótese dos autos, os embargos à execução foram julgados improcedentes e, em face disso, foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, como previsto no dispositivo legal acima citado.

A execução fiscal está lastreada em título executivo extrajudicial e, portanto, é definitiva, como previsto no art. 587 do CPC, com a redação vigente à época dos fatos, circunstância que não é alterada pela interposição de recurso de apelação nos embargos à execução, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, como exemplificam os seguintes acórdãos:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587. Omissão. Inexistência. Necessidade de caução.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

3. Definitiva a execução, torna-se desnecessária a caução.

4. Multifários jurisprudenciais.

5. Recurso não provido.

(Origem: STJ; Classe: RESP nº152051; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Milton Luiz Pereira; DJ do dia 28.05.2001)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.

2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Origem: STJ; Classe: RESP nº739947; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Fernando Gonçalves; DJ do dia 22.10.2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO JUDICIAL - DEFINITIVIDADE.

A lei é clara a respeito da definitividade da execução de título extrajudicial (o que dispensa a caução só exigível na execução provisória de sentença) como também porque doutrina e jurisprudência são contrárias a tal argumento.

(Origem: TRF - 2ª Região; Classe: AGA nº 9902254594; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Julieta lídia Lunz; DJU do dia 05.04.2001)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO (ART. 588, I, DO CPC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 588, I, do CPC - prestação de caução) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Reveste-se do caráter da definitividade a execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que pendente recurso contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor. Afirma-se isto pois o título executivo extrajudicial, bem como a sentença transitada em julgado, gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

3 - Precedentes (REsp nºs 304.215/SP, 188.864/RS, 40.554/SP e 39.098/RJ).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ; Classe: RESP nº266287; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Jorge Scartezzini; DJ do dia 20.05.2002)

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016034-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:SEMEL - SERVICOS MEDICOS LEOPOLDINENSE LTDA S/C
ADVOGADO	:MANUEL FREITAS CALVALCANTE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR ORIGEM	:SERGIO SANTIAGO DA ROSA :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160346)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender o juiz a quo que o mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que restou comprovada a existência do justo receio a fundamentar a impetração, destacando que entidade beneficente de assistência social, cuja receita provém, exclusivamente, do SUS e que não apresenta lucros, reafirmando que o incentivo fiscal previsto no artigo 195, § 7º, da CR/88 é uma imunidade tributária e não uma isenção, sendo certo que faz jus a esse benefício.

A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da sentença, argumenta que para a fruição do benefício reclamado pela apelante faz-se necessário o preenchimento das condições previstas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.
2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção dos mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.
3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.
4. Embargos de divergência providos.

(Origem: STJ - Classe: ERESP - Processo: 200300712050 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004- Publicação: DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:115 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".

2. Alegada prova pré-constituída consistente em contrato de comodato firmado entre a empresa belga Société Internationale de Télécommunications Aéronautiques - SITA e a impetrante (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual um dos sócios é o representante do comodante), com vigência de cinco anos, pelo qual àquela cede a esta, sem quaisquer ônus, equipamentos de telecomunicação e computação (alguns em processo de importação e outros a serem importados no curso do negócio jurídico), para uso, no Brasil, por sua rede internacional de clientes.

3. Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança.

4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).

7. Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante.

8. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501774914 UF: RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007- Publicação: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:272 RDDT VOL.:00143 PÁGINA:162 - Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, CONSISTENTE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS.

1. A mera demonstração acerca do procedimento adotado pelo Fisco, em situação de plena normalidade - hipótese em que o tributo exigido de modo antecipado foi efetivamente recolhido -, não constitui prova apta a evidenciar a ocorrência de ilegalidade ou de abusividade no caso dos autos.
2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
3. Recurso ordinário desprovido.

(Origem: STJ - Classe: ROMS - Processo: 200700234410 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 - Publicação: DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:321 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE OBRA DE ARTE. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O cabimento de mandado de segurança supõe demonstração, por prova pré-constituída, da matéria de fato da qual decorre o alegado direito líquido e certo a ser tutelado, requisito não demonstrado no caso.
 2. Recurso ordinário a que se nega provimento
- (Origem: STJ - Classe: ROMS - Processo: 200501972226 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 - Publicação: DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:159 - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.501861-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:LUIZ ANTONIO SCHMIDT IRIBANE MARTINS
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTRO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015018611)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ ANTONIO SCHMIDT IRIBANE MARTINS, objetivando reformar a sentença que rejeitou os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a intempestividade.

Sustenta a parte apelante que foi vítima de Acidente Vascular Cerebral que resultou em perda de memória, como comprova com a cópia do exame de fls. 27, e que nesta hipótese, o CPC, em seus arts. 265, §1º e 266, determina a suspensão do processo.

Alega ainda que foi depositada a quantia executada por sua esposa em tempo em que estava sem a capacidade processual, gerando prejuízo para este, visto que do depósito iniciou-se o prazo para a propositura dos embargos.

Em contra-razões a Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência da preclusão com base no art. 16 da Lei 6830/80.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.
DECIDO.

Em sede de execução fiscal, a parte executada terá, nos termos do art. 16, I da Lei n. 6.830/80, o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, contados a partir do depósito.

Conforme assentado na sentença de fls. 34/35, a parte embargante realizou o depósito em 01/12/2005 (fls. 31) e os embargos à execução foram propostos em 08/02/2006 (carimbo de protocolo constante da petição inicial - fls. 02), sendo, portanto, intempestivos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia.

(...)"
(STJ - REsp 2005/0001658-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para ingresso com embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, artigo 16).
 2. Ausência de alegação nas razões de apelação, bem como prova nos autos que possa desconstituir a sentença no que toca à intempestividade dos presentes embargo.
 3. Embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente por serem intempestivos.
 4. Apelação improvida."
- (AC 9702188415/RJ, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, 3ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, DJ de 27/09/2007, p. 171) (grifo nosso)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do apelante de que o depósito se deu sem sua anuência e que o processo deveria estar suspenso em razão da perda da capacidade processual, em razão do que se constata:

- 1) o próprio apelante protocolou petição anexando o comprovante de depósito, conforme se verifica às fls. 29, e não comprovou que o pagamento foi feito por cheque da esposa, como alega.
- 2) não obstante ser um direito da parte, a suspensão prescinde de pedido, em observância ao princípio da demanda, o que não foi verificado nos autos.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/fcs/

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.10.006300-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100063007)



DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, em face da sentença de fls. 150/159, que ratificou a liminar, antes deferida pelo E. TRF 2ª Região, nos termos da decisão de fls. 144, e concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que dê seguimento aos recursos administrativos a serem ou já interposto pela Impetrante, referentes aos débitos exigidos e constantes nas NFLD's nº 35.766.384-5 e 35.566.111-0, independentemente da efetivação do depósito de 30% do valor dos débitos julgados substistentes em primeira instância administrativa. Declarado extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custa *ex lege*.

Liminar indeferida às fls. 79/89.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.000967-1 (cópias fls.90/116), em face do despacho exarado às fls. 79/89, com indeferimento de liminar. Após consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido recurso encontra-se baixado à vara de origem, desde 22/06/2007. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional às fls. 162/167, alegando em síntese, que a exigência em tela não constitui inovação em nosso sistema jurídico, pois já foram editadas semelhantes previsões na legislação trabalhista e previdenciária, art.636 da CLT e art. 93 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8870/94. Ressalta-se que a constitucionalidade das normas transcritas já foi objeto de apreciação pelo Pretório Excelso. Verifica-se, assim, que o condicionamento do exercício recursal a prévio depósito não infringe o princípio do devido processo legal ou da ampla defesa, eis que constitui procedimento a ser observado no âmbito de processo administrativo, não inibindo o posterior ingresso do contribuinte na esfera judicial. Que inexistisse qualquer mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade sobre o art. 32 da MP nº 1621-30/97, sendo legítima a exigência de prévio depósito como condição para apreciação de recurso administrativo; a despeito disso, a r.decisão apelada afirma que em decisão recente o E. STF modificou o seu posicionamento acerca da exigência do depósito prévio. Segundo, o que se expôs, somente deve ser afastado o depósito prévio em caso de se impedir o exercício do direito de defesa pela parte, nos casos em que isso não ocorrer, não há como se considerar inconstitucional. Face ao exposto, requer a União seja dado provimento ao presente recurso. Contra-razões de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA às fls. 172/182.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 201/203, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Custas conforme r.sentença.

Honorários mantidos, conforme r. sentença. (Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, nego provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com a manutenção da segurança. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010267-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ALTANEIRA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:CRISTHIANI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015026757)

DECISÃO

Restauem-se o encapamento dos presentes autos.

2) Fls. 478/479. Indefiro, diante da decisão preclusa que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao recurso, devendo o peticionário aguardar o julgamento final.

3) Fls. 474/ss e 483/ss. A decisão antecipatório limitou-se a dispor sobre os alugueres devidos, determinando seu depósito. A decisão recorrida, é certo determinou a imissão do arrematante na posse direta, confirmo, indireta, do bem arrematado, cf. fls. 378. Assim, em princípio, o MM. Juízo recorrido está absolutamente livre para apreciar qualquer outro pedido tendente à imissão do arrematante na posse direta do imóvel, pedido este que, necessariamente, será fundamentado em razões de fato e direito distintas, pois implica em modificação da decisão recorrida.

Oficie-se ao Juízo recorrido com cópia da presente.

Após, voltem para julgamento.

Rio de janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013422-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PERICLES GOES DA CRUZ
ADVOGADO	:FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015090159)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERICLES GOES DA CRUZ em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que o co-executado era sócio da sociedade à época dos fatos geradores.

Sustenta o agravante que se afastou legalmente da sociedade comercial, tendo transferido suas cotas para terceiros. Aduz que o débito somente foi apurado e cobrado anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo da execução, com o conseqüente cancelamento da constrição patrimonial. Pugna, ainda, pelo recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução.

Em contra-razões, alega a agravada que deve ser mantido o agravante no pólo passivo da execução, visto que o mesmo se retirou da sociedade em 05/05/2004, posteriormente à data da ocorrência dos fatos geradores, quais sejam, 01/1999 a 12/1999, conforme consta na CDA. Ressalta, por fim, que os embargos à execução possuem tratamento especial previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, sendo necessária a garantia da execução para a sua admissibilidade.

O MPF manifesta-se pelo não provimento do agravo de instrumento.

Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável (fls.13/14) e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretender voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.



3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

In casu, a parte agravante, embora tendo a oportunidade, não trouxe aos autos elementos suficientes para se admitir o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução, haja vista não haver comprovação da garantia do juízo.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Assim, não cabe o Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantido o Juízo e discutido a matéria por via dos embargos à execução, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Não cabe assim afastar a responsabilidade por antecipação, cabendo discutir-se a matéria no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. O Tribunal a quo limitou-se a reconhecer que, em tese, o redirecionamento da execução é possível, relegando a discussão aprofundada da matéria "no momento que forem interpostos embargos à execução fiscal, ação que comporta dilação probatória". Sobremais, também assinala que está comprovado nos autos que ambos os sócios exerciam a gerência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP - 622880/RS - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 2ª Turma - publ. DJ em 09/05/05).

Isso posto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.017213-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:SARA MARIA FAGUNDES URURAHY
ADVOGADO	:MARCO AURELIO FAGUNDES URURAHY E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010172134)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por SARA MARIA FAGUNDES URURAHY em face da UNIÃO.

Por meio deste *mandamus*, requereu:

"Que V. Exa. estabeleça o prazo de 10 dias para que o coator, isto é, o Ilmo. Dr. Delegado da SRF-RJ, aprecie o processo administrativo nº 13706001489/2006-35, protocolado nesse órgão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ou alternativamente, que V. Exa. supra a omissão da ora impetrada (SRF/RJ), determinando a [sic] luz da lei a imediata devolução de todo o imposto de renda retido na fonte no valor da R\$ 1959,28 (hum mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizados na conta da ora impetrante [...]".

Alega, para tanto, ser portadora de neoplasia maligna e, por esse motivo, ser isenta do imposto de renda, razão pela qual as retenções efetuadas foram indevidas. Também sustenta que a omissão da Administração em analisar seu pedido configura ilegalidade.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, apenas para o fim de confirmar a liminar, também deferida parcialmente, para o fim de que a autoridade coatora apreciasse o pedido de restituição formulado pela impetrante em âmbito administrativo.

Intimadas, as partes deixam de interpor recurso. Os autos são encaminhados a este Tribunal para reexame necessário.

Decido.

No caso, o âmbito da remessa diz respeito apenas à determinação de que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição administrativa formulada pela impetrante. Nesse ponto, contudo, a determinação já foi cumprida pela autoridade, no próprio curso da relação processual, conforme mencionado, inclusive, na sentença:

"Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para ratificar a medida liminar já concedida e cumprida pela autoridade impetrada" [destaquei]

Dessa forma, já tendo sido apreciado o pedido administrativo da impetrante, quanto a esse aspecto (que foi o único devolvido a este Tribunal por meio da remessa necessária) o *mandamus* já perdeu seu objeto.

Posto isso, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC, por restar prejudicada, como exposto na fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023704-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PREVINOR ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010237049)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls.94/95, que extinguiu o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgou procedente o pedido para que a autoridade impetrada receba os recursos voluntários da impetrante dirigidos ao Conselho de Contribuintes, independentemente da exigência do depósito prévio ou de arrolamento de bens, na hipótese destes serem os únicos empecilhos para o seu recebimento. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Liminar deferida às fls. 76.

Apelação da União Federal às fls. 99/103, alegando em síntese, que a norma em discussão estabelece um pressuposto para a interposição de recursos que, somente é aplicável às pessoas jurídicas e que não impede ao administrado o exercício do direito de defesa. O depósito somente torna-se exigível caso o contribuinte resolva interpor recurso administrativo sempre aberto o acerto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. Salientando-se, ainda, que se a decisão do Conselho de Recurso de Previdência Social for favorável ao contribuinte o depósito ser-lhe-á restituído. No que concerne aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41/199, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33,§ 2º do Dec.70.235/72, cabe dizer que estes não se aplicam aos débitos previdenciários, eis que referida norma contempla apenas os débitos contraídos perante a União. Que a natureza tributária dos créditos previdenciários, estes têm tratamento legal específico, sendo que a própria Constituição os dispõe em título próprio. Que em relação ao art. 126, § 1º, da Lei 8.213/91, a sua declaração de inconstitucionalidade, em sede de Recurso Extraordinário, apenas opera apenas efeitos *inter partes*, não dispondo de eficácia *erga omnes*. Pelo exposto, requer a Apelante o provimento do presente recurso. Contra-razões da PREVINOR - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL às fls. 106/116.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/125, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, o meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: "*no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)*".

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, *verbis*:

"*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa.*" (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, *verbis*:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).

Custas conforme r.sentença.

Honorários mantidos, conforme r. sentença. (Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002548-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:SPLENDID ARTEFATOS DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTHERO GONCALVES FILHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900352777)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO JOÃO DRUX, GLÓRIA DRUX E SPLENDID ARTEFATOS DE COUROS LTDA, em face de decisão que os manteve no pólo passivo da execução fiscal, após o manejo de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que as disposições da Lei nº 8620/93 são desprovidas de validade posto que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir da forma de lei complementar e que a responsabilidade dos sócios se dá de forma subsidiária e subjetiva.

Em contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega a impropriedade do uso da exceção de pré-executividade para o manejo de defesa e que a CDA goza de presunção de legitimidade e certeza, sendo legítima sua manutenção no pólo passivo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos dirigentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No que se refere ao art. 13, da Lei 8620/93, embora decorra claramente de seu texto a responsabilidade solidária dos sócios (gerentes ou não) das sociedades limitadas pelos débitos destas últimas para com a Seguridade Social, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete supremo da legislação federal de nível infraconstitucional, terminou por pacificar sua jurisprudência no sentido contrário à pretensão fazendária:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 2007/0116583-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/05/2008)

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Divergência jurisprudencial não verificada no que concerne ao ônus da prova da autuação dolosa do sócio nos casos em que seu nome consta da CDA, ante a ausência dessa discussão no acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão publicado no DJU de 08.05.06, decidiu que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ - REsp 2006/0110596-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:

"(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

(...)

(STJ, AgREsp 946509/RS, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p.213)

No entanto, no caso em exame, os nomes dos agravantes foram incluídos nas CDAs como co-responsáveis, conforme se verifica às fls. 19.

Portanto, constando o nome do dirigente na CDA, em decorrência de regular procedimento fiscal, tem-se por presumida sua responsabilidade, presunção esta *iuris tantum*, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80. Este fato confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, cabendo-lhe o ônus de desconstituir tal presunção.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"(...)1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 2006/0150965-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/05/2008)

"(...) 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJ 26.09.2005).

"(...) 3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (...)"

(STJ. RESP 525741/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJ 09/02/05).

Quanto à verificação da co-responsabilidade tributária via exceção de pré-executividade, inúmeros julgados confirmam sua impossibilidade, ao fundamento de que é imprescindível para tal verificação proceder-se à dilação probatória, incompatível, portanto, como o uso deste instrumento.

Neste sentido, destacam-se os seguintes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

2. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- "a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);

- "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);

- "tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);

- "não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);

- "descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão)."

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EResp 866632 - 2007/0255761-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A existência de similitude fática entre os arestos recorridos e paradigmas permite o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O STJ firmou entendimento de que não se admite a utilização da exceção de pré-executividade para arguir-se a prescrição, uma vez que não pode ser esta reconhecida de ofício, bem como não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva do sócio.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN demanda a produção de provas, sendo incabível, assim, a exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGA 200301266089 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) "PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO COTISTA. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA LIDE, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

2. "A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, demanda a produção de provas, sendo incabível, assim, a exceção de pré-executividade" (AGA n. 524149/MG - Relator Ministro João Otávio de Noronha).

(...)"

(TRF 1ª REGIÃO - AG 200301000000760 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2007 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Na lição de MACHADO SEGUNDO a responsabilidade não é matéria a ser apurada em sede execução mas em momento anterior, em procedimento administrativo de lançamento ou em processo administrativo propriamente dito. Não se presta a execução fiscal à comprovação de quaisquer fatos ensejadores de responsabilidade. Seria transformar a ação executiva em ação de conhecimento.

No mesmo sentido leciona HUMBERTO THEODORO, verbis:

"O processo de execução forçada, mesmo amparado por título extrajudicial, não é de índole contraditória, não havendo, por isso mesmo, sentença de mérito em seu bojo a respeito do direito do credor ou exequente, e da obrigação do devedor ou executado. Por isso mesmo, a oposição à execução fiscal, por parte do executado, faz-se por meio de embargos e não de contestação, já que esta é a forma de discutir a pretensão do autor no processo de conhecimento, onde ainda inexistente acerto eficaz em torno da relação jurídica litigiosa que envolve as partes litigantes."

Nestes termos, não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008633-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO AGRAVADO	:LUCIANO KEZEN PADRAO E OUTROS
PROCURADOR AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO AGRAVADO	:RUBIA RANGEL
ADVOGADO AGRAVADO	:COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO	:NADIR PATROCINIO VIEIRA
ADVOGADO ORIGEM	:ANTÔNIO LEOPOLDO TÂMEGA SOARES
	:SEM ADVOGADO
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400376391)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em face da decisão (fls. 113/117) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação de execução fiscal no processo nº 94.0037639-1, que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda. Constatam como agravados o INSS, COLÉGIO SANTO ANTONIO LTDA. e ANTÔNIO LEOPOLDO TAMEGA SOARES.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos alinhavados pelo agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.



É ônus da agravante instruir o recurso com todas as peças obri-gatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida.

In casu, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, a in-timação da decisão agravada far-se-á por mandado, nos termos dos artigos 222 c/c 224 do CPC, abaixo transcritos.

Art.222 A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

c) quando for ré pessoa de direito público;

Art. 224 Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo cor-reio.

Tal documento poderia ser suprido, por exemplo, pela cópia de even-tual nota de ciência tomada no cartório ou pela data da remessa dos autos à autarquia previdenciária. Contudo, não há este nem qualquer outro indicativo do momento em que a agravante tenha tomado ciên-cia da decisão.

O artigo 241, inciso II do CPC determina que a contagem do prazo inicia-se da data da juntada do mandado de intimação aos autos. Nesses termos:

Art. 241 Começa a correr o prazo:
(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido;

Assim, a cópia do mandado de intimação da decisão agravada é documento indispensável para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, a qual, por sua vez, é requisito de admissibilidade recursal. É do cotejo da data da juntada do mandado de intimação aos autos com a data da interposição do agravo que se afere a tempestividade do recurso. A ausência da data da juntada do mandado de intimação, portanto, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

A título ilustrativo, destaco, ainda, o aresto jurisprudencial abaixo, proferido no âmbito do STJ, uma vez que a ausência de certidão de intimação equivale à ausência da data da juntada do mandado de intimação aos autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLI-CAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊN-CIA.

- Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enu-mera.

- A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos de-claratórios recebidos como agravo regimental.

- Improvimento.

(STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA - 4º T. - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ DATA:27/06/2005 p: 396)

Destarte, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento. Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC c/c artigos 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008912-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	: HOTEL SAN FRANCISCO LTDA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9600091463)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDÁ NA-CIONAL, em face de decisão que deixou de receber a apelação interposta pela agravante, com fulcro no artigo 518, §1º do CPC c/c Súmula nº 314 do STJ.

Alega a agravante que a Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, positivando o instituto da prescrição intercorrente não poderia ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes da sua edição e que segundo o artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, arquivado por ser de baixo valor, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é de 10 (dez) anos conforme previsto na Lei 8.212/91, que seria lei perfeitamente cons-titucional, e que interpretar de outro forma levaria à conclusão que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso seria de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60, que teria sido repristinado pelo §9º do artigo 2º da Lei 6.830/80, por terem as contribuições previdenciárias naquela época natureza não-tributária.

É o relatório.

Decido.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a de-cretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFFÍ-CIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSI-BILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENTAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da pres-crição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito ma-terial (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabi-lidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os crê-ditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto cons-titucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua incons-titucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393394 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiêdo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a de-cretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRIBÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhe-cimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a ve-dação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a de-cretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a úni-ca condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo pres-cricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cum-prida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRI-MEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDA-DE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SE-JA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição inter-corrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal pres-crição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada ime-diatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da pres-crição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A agravante em razões de apelação sustenta também que, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o pedido de arquivamento do executivo fiscal foi feito em função do baixo valor exequiêdo. Alega, ainda, que, com base no artigo 46 da Lei 8.212/91, o prazo prescricional para a cobrança de con-tribuições previdenciárias seria de dez anos.

Porém, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Quanto à alegação de que, em caso de não ser aplicado o art. 46 da Lei 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, o prazo prescricional seria de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60, que teria sido repristinado pelo §9º do artigo 2º da Lei 6.830/80, por terem as contribuições previdenciárias, naquela época, natureza não-tributária, também não há como prosperar, já que o entendimento predominante é no sentido de que após a Constituição da República de 1988, as referidas contribuições passaram a ter natureza tributária, sujeitando-se, assim, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a jurisprudência colacionada aos autos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OSCILAÇÕES AO LONGO DO TEM-PO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência à luz do Princípio tempus regit actum, no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscila-ções ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60);

c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).

d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

2. In casu, a empresa autora ajuizou a ação em 31.10.00, pre-tendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a tí-tulo de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pa-gamento de salários de seus empregados no mês de setembro de 1989, o que revela inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto opera-se em 5 (cinco) anos após o advento da Constituição Federal de 1988, de acordo as oscilações de prazo supracitadas, sendo pos-teriormente modificado pela Lei n.º 8.212/91.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 703692 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL 2004/0163103-6 - Relator: Ministro LUIZ FUX. PRI-MEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 196)

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, de-correndo, assim o prazo prescricional, e as questões apresentadas pela agra-vante já foram pacificadas pela jurisprudência dominante, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.011991-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000119911)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.34/40, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da sentença de fls.14/17 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil. Sem Remessa Necessária nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.000622-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : NORALDINO CORDEIRO
ADVOGADO : EDUARDO JOSE COSTA REIS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600006229)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.31/33, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.28/29 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas, às fls.36/37, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.



Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurispridência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
 5. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.002542-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: TÉCNICA DE FUNDAÇÃO FUNTEC LTDA
ADVOGADO	: LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELZA HELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700025420)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.41/43, interposta pela TÉCNICA DE FUNDAÇÃO FUNTEC LTDA em face da sentença de fls.33/39 que julgou improcedente os embargos à execução, por entender não haver nulidade da Certidão de Dívida Ativa ou cerceamento de defesa.

A questão versa sobre a validade ou não da Certidão de Dívida Ativa que não apresentando todos os requisitos formais é completa em seu aspecto substancial.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, às fls.52/57.

É o breve relatório. Decido.

II- Dos Fundamentos.

Não se deve declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Existem nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, inexistente qualquer margem a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, na Suprema Corte prevalece a tese de que os requisitos legais exigidos à CDA têm o fim precípua de identificar a exigência tributária e de proporcionar o meio para o executado defender-se em face dela. Sendo levados em conta mais os aspectos substanciais do que os formais do título, prevalecendo a presunção da liquidez e certeza que goza a certidão da dívida ativa.

Por fim; o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do Código de Tributário Nacional, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Sobre a questão existe manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas

quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exeqüente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido."

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812282. Processo: 200600173840 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750320. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:363. Relator(a) LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-Agr 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257640. Processo: 200102010025753 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/11/2006. Documento: TRF200160054. Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 196. Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO SOBRE O ASPECTO FORMAL.

Na esteira de entendimento manifestado pelo Eg. S.T.F., e adotado no âmbito deste Tribunal, a ausência de indicação clara e compreensível da origem e natureza do débito, requisito formal, legalmente exigido, é suprida pela presença de outros elementos que lhe façam as vezes. Entendimento que sobreleva o aspecto substancial do título em relação ao aspecto formal.

Apelo provido. Sentença anulada."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 266763 Processo: 200102010223125 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 07/11/2001 Documento: TRF200079315. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Resalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo.

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da TÉCNICA DE FUNDAÇÃO FUNTEC LTDA e mantenho a sentença atacada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.001586-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : MARIA IVONE GOMES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015866)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CIA/ USINA DO OUTEIRO, objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios. A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa. Sem contra-razões. Parecer do MPF às fls. 45/46 pelo provimento do recurso. Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ. A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo - no caso regularização da representação processual da embargante -, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada. Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES.** É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.** I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"**EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.**

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.014617-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : F RICARDO SA CIA LTDA
ADVOGADO : DARLY DETTMANN
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ITAGUACU/ES (0093)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora sobre equipamento da empresa pela penhora sobre seu faturamento. Alega a agravante que estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao deferimento da penhora sobre o faturamento, a saber, a excepcionalidade - haja vista a frustração do leilão sobre os bens penhorados; a nomeação de administrador - o que foi consignado na petição da exequente; e o limite de 30% sobre o faturamento - limite a ser determinado pelo juízo. Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção. Às fls. 38/41 officia o MM. Juiz *a quo* prestando informações. É o breve relatório.

DECIDO

Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, esta deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, *ex vi* do artigo 612 do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte vêm se posicionando no sentido de admitir a penhora sobre parte do faturamento, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação, desde que fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa e seja nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento.

Vale a transcrição dos seguintes precedentes, no mesmo sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.**

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ, Resp 901373/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007).

No entanto, no caso em exame, verifica-se que pelo ofício do Juízo *a quo* e certidão do oficial de justiça às fls. 41v, datada de 16/10/2002, ou seja, cinco meses depois da interposição do presente agravo, o estabelecimento comercial em apreço já se encontrava fechado há mais de um ano.

Intimado a manifestar-se sobre o fato, conforme fls. 49, a exequente não se pronunciou.

Ante a inocuidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, vislumbro a falta de interesse recursal a ensejar a negativa de seguimento ao presente agravo.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.534678-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUDGREN IRMAOS TECIDOS S/A CASAS PERNANBUCANAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE SANT ANNA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015346785)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUDGREN IRMAOS TECIDOS S/A CASAS PERNANBUCANAS - MASSA FALIDA, objetivando reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir do montante da execução a multa moratória de 20% e os encargos, também de 20%, previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.



Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, em suas razões recursais (fls. 32/36) “a legalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, na esteia da jurisprudência do STJ, uma vez que os honorários advocatícios por força de execução fiscal integram-se ao crédito tributário, não se subordinando então ao concurso de credores”.

Postula ao final a “reforma parcial da sentença atacada, para que seja mantida a exigibilidade do pagamento de 20% de encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69”.

Sem contra-razões.
Relatados. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se é devido, ou não, pela massa falida o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ab initio, cumpre trazer à baila o que dispõem os arts. 23, parágrafo único, inciso II, e 208, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, verbis:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;”

“Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

(...) 2.º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.”

Tais preceptivos legais permitem concluir que a massa falida não deve ser compelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva.

Contudo, em se tratando de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80 que, em seu artigo 29, estabelece, in verbis :

“Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.”

Deve-se ter presente, acerca do thema decidendum, que regra semelhante encontra-se, mutatis mutandis, no Código Tributário Nacional, no mencionado art. 187 do CTN, verbis:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.”

Com efeito, como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, inaplicáveis são os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45 à hipótese em comento, não obstante o executado seja massa falida.

Em face desse contexto fático-normativo, a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça revela-se no sentido da admissibilidade da cobrança dos honorários advocatícios, in casu, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, na forma do disposto no art. 1.º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, destaque-se julgado da E. Primeira Turma do Colendo STJ, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, no REsp nº 637.943/PR, publicado no DJ de 08/11/04:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Tratam os autos de embargos à execução opostos por VIDRÁÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de ver excluídas da execução as parcelas relativas à multa moratória, juros, encargo legal e a desconstituição do excesso de penhora realizada para a garantia da dívida ativa da União. Tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos, apelaram ambas as partes, sendo parcialmente provido o apelo da embargante e denegada a pretensão da Fazenda. Após a oposição de um embargos de declaração pela Fazenda, parcialmente acolhidos, e de três pela Massa Falida, onde o primeiro foi rejeitado e os demais parcialmente aceitos, interpuseram o recurso especial com esteio na alínea “a” do permissivo constitucional.

2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC).

3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, § 2º, LF).

4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, c/c art. 3.º, caput, do Decreto-Lei nº 1.645/78.

5. Recurso especial conhecido e provido. (...)”

No mesmo sentido, trago à colação, ainda, os seguintes precedentes dessa Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedente: REsp 879771/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, Resp 1001390/SP, processo nº 2007/0255169-7, Primeira Turma, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/06/2008, p.1)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Resp 263013/PR, processo nº 2000/0058512-2, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/05/2008, p.1)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS e EREsp 444.964/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - DESCABIMENTO .

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.

3. É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

4. Recurso especial do Estado do Paraná improvido, e recurso da massa falida parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.(REsp 704381/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 29.08.2005)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES.

- A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

- Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo.

- Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 263.508/RS, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 25/11/2002).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 161, CTN E 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1º, DECRETO-LEI Nº 1.025/69.VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. A matéria relativa aos juros moratórios não foi objeto de apreciação pela Corte Regional. Constatase, assim, a falta do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidência da Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas a arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio” (REsp 126.733/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.08.97).

3. A restrição contida no art. 208, § 2º da Lei de Falências, que determina a exclusão da condenação em honorários, somente tem aplicação no próprio processo de falência, e não nas execuções fiscais e respectivos embargos.

4. Recurso especial provido.” (REsp nº 719.507/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.

1. Descabe a incidência de multa moratória da massa falida.

2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.

3. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.

4. Recurso especial provido em parte.”

(REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)

Essa orientação também está sendo seguida no âmbito desta Corte, vejamos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Existência de omissão quanto ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

2. Tratando-se de execução fiscal da Fazenda Pública, aplica-se a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3o, da Lei nº 7.711/88.

3. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada existente.”

(TRF-2ª Região, EDAC 340166, processo nº 2002.51.01.537439-2, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU de 04/04/2008, p. 502)

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, para reformar a sentença e manter na certidão de dívida ativa o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Publique-se, intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.004350-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : AUTO SERVICOS CAPRI LTDA

ADVOGADO : ALCINEO LIMA CORREA

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - MARICA/RJ (007368)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de AUTO SERVICOS CAPRI LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito - tendo em vista a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa -, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de créditos tributários referentes ao Finsocial.

A União Federal, às fls. 24, requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Noticiado tal fato, o Juízo da execução extinguiu os presentes embargos sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, procedendo o prolator da decisão à condenação da União Federal em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação, postulando a exclusão de sua condenação na verba honorária, ao argumento, em síntese, de que:

1. “A Apelante espera que a E. Corte reforme a r. decisão a quo referente a verba honorária, haja vista representar a Fazenda Pública o interesse de toda a coletividade, de forma que eventual prejuízo aos cofres públicos implicará em prejuízo a toda a comunidade”;

2. “Por essas razões, justifica-se a reforma a r. sentença exarada pelo Preclaro julgador de 1º grau, requerendo a União (Fazenda Nacional) a eliminação da condenação nos honorários advocatícios, já que o ínclito Magistrado extinguiu o processo sem aplicar o artigo 26 da Lei nº 6.830/80”.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 36.

Relatados. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, tendo em vista a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, é cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Ocorre que, no presente caso, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa, tendo interposto estes embargos à execução.

Nessa perspectiva, deve permear a solução da questão ora posta sob julgamento o princípio da causalidade, tendo em vista que a extinção dos presentes embargos se deu por causa superveniente, qual seja, o reconhecimento pela Fazenda Nacional de que a cobrança constante da execução fiscal era indevida, o que dá ensejo à condenação da União na verba honorária.

A propósito, são precisas as lições de Araken de Assis, em sua obra "Manual do Processo de Execução", 8ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1286/1287, *verbis*:

"Segundo a 4ª Turma do STJ, aos embargos se aplica o § 4º do art. 20, pois não se cuida de sentença condenatória, mas desconstitutiva ou declaratória, conforme a hipótese de procedência ou de improcedência, devendo o juiz arbitrar os honorários de forma equitativa e objetiva, considerando os elementos do § 3º do mesmo dispositivo".

É essa a orientação firmada no âmbito do STJ, cujo entendimento se revela no sentido de que, em sede de embargos à execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, com a superveniente extinção do executivo fiscal, e já tendo ocorrido a sua interposição, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a condenação do exequiente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

2. A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 626.084/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 194).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, imponível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).

Quanto ao percentual da condenação fixado, no caso 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o que tem sido decidido no âmbito da 4ª Turma Especializada desta Corte, não vislumbro potencial ofensivo ao alegado interesse público, já que o valor da execução versa CR 9.298,63 (UFIR 17,61), consolidado na data de 23/06/94 (fls. 22), e a União deu causa ao ajuizamento indevido do executivo fiscal.

Isso posto, na esteira do entendimento sedimentado no âmbito da 4ª Turma Especializada desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.001242-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: SEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHAS RES/ES (200550040012420)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.45/52, interposta pela SEDIC Indústria e Comércio Ltda em face da sentença de fls.36/39 que julgou improcedente os embargos à execução, por entender não haver nulidade da Certidão de Dívida Ativa ou cerceamento de defesa.

A questão versa sobre a validade ou não da Certidão de Dívida Ativa que não apresentando todos os requisitos formais é completa em seu aspecto substancial.

Contra-razões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo- CREA/ES, às fls.54/57.

É o breve relatório. Decido.

II- Dos Fundamentos.

Não se deve declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Existem nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, inexistente qualquer margem a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, na Suprema Corte prevalece a tese de que os requisitos legais exigidos à CDA têm o fim precípua de identificar a exigência tributária e de proporcionar o meio para o executado defender-se em face dela. Sendo levados em conta mais os aspectos substanciais do que os formais do título, prevalecendo a presunção da liquidez e certeza que goza a certidão da dívida ativa.

Por fim; o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do Código de Tributário Nacional, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Sobre a questão existe manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidiendo, por parte do exequiente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido."

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812282. Processo: 200600173840 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750320. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:363. Relator(a) LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

- O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

- A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgrR 81681/MG, Relator Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 27.03.1981).

- A alegação de eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser feitos como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo, não cabendo ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

- Dado provimento ao apelo, para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

- Decisão unânime.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257640. Processo: 200102010025753 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/11/2006. Documento: TRF200160054. Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 196. Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO SOBRE O ASPECTO FORMAL.

Na esteira de entendimento manifestado pelo Eg. S.T.F., e adotado no âmbito deste Tribunal, a ausência de indicação clara e compreensível da origem e natureza do débito, requisito formal, legalmente exigido, é suprida pela presença de outros elementos que lhe façam as vezes. Entendimento que sobreleva o aspecto substancial do título em relação ao aspecto formal.

Apelo provido. Sentença anulada."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 266763 Processo: 200102010223125 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 07/11/2001 Documento: TRF200079315. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo.

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da SEDIC Indústria e Comércio Ltda e mantenho a sentença atacada em todos os seus termos.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005199-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: USINA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	: NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100000510)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.115/124, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.109/113 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte Usina Santa Maria Ltda, às fls.128/133.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal é criação da Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(...) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."



Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Em relação a questão dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios não há que se falar em retificação, visto que o texto jurisprudencial, ou seja, a sentença prolatada, esta firmo no art.20 do Código de Processo Civil e não foge à lógica do disposto na legislação citada.

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008364-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRAVADO : GUINADA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020024529)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, sob o argumento de que o exeqüente não indicou bens para serem indisponibilizados, em não haver comprovação nos autos de que o exeqüente esgotou os meios para tentar localizar bens passíveis de constrição pertencentes ao executado.

Consoante informações obtidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ cópia em anexo, a execução está suspensa, em razão de requerimento do exeqüente, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Além disso, o pedido efetuado no presente recurso (expedição de ofício ao BACEN para informações) não se coaduna com o provimento indeferido (indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN), o que torna inepta a presente interposição.

Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente, conforme leciona Araken de Assis. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag 98174-SP, 16.05.1996, 2ªTurma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 10.06.1996, p. 20.318.

Havendo, portanto, diversidade entre o pedido indeferido e o pedido formulado em grau de recurso, não há que se conhecer do recurso, por carecer de um dos requisitos extrínsecos à sua admissão, qual seja, regularidade formal.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto e inépcia da petição recursal.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008657-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO
ADVOGADO : FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015237750)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou o crédito financeiro oferecido como garantia da execução e determinou que se procedesse à livre penhora de bens do executado.

A determinação do MM. Juiz deveu-se à não aceitação, pela Fazenda Nacional, do bem indicado à penhora pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante requer sua reforma, por considerar que houve equívoco por parte da agravada, pois confundiu crédito tributário com crédito financeiro, este último, no seu entender, em consonância com a ordem de preferência legal para a gradação de penhoras.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

Manifestou-se a União Federal / Fazenda Nacional, em contra-razões, contestando as argumentações do agravante, que entende estarem em desacordo com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como procura demonstrar com os dispositivos legais pertinentes e jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ressalta que a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado, o que justifica a recusa do bem dado em garantia.

O Ministério Público Federal salienta que não existe nos autos elemento para atestar a liquidez e certeza do crédito ofertado. Acrescenta que, de acordo com julgado proferido em feito semelhante ao dos autos, a previsão legal de uma ordem de precedência não pode ser afastada por iniciativa e interesse do executado, o que por si só já viabiliza a recusa pelo exeqüente ou pelo Magistrado.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, o que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

- Recurso interposto impugnando a decisão de 1º grau que indeferiu a nomeação de bem oferecido pelo Executado, por tratar-se de compensação, e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastassem para garantir o juízo.

- O oferecimento de bens à penhora deve obedecer a ordem legalmente estabelecida a fim de assegurar futuro pagamento de modo célere e facilitado.

- A credora FAZENDA NACIONAL não está obrigada a aceitar os bens oferecidos pelo devedor como garantia, uma vez que é poder inerente a sua condição de credora, como se infere do disposto no artigo 656, do Código de Processo Civil, uma vez que a devedora não está obedecendo à ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, incidindo a hipótese prevista no inciso I do referido art. 656 do CPC.

- Art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 - impossibilidade de compensação por via transversa.

- Improvimento ao recurso."

(TRF 2ª Região - AG 200302010085953 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

- O processo executivo fiscal é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza.

- Pretendendo o devedor opor-se à execução, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como se infere do disposto no art. 9º da Lei nº6.830/80, observando a ordem prevista no art. 11, da mesma lei, reservando-se ao credor a possibilidade de recusa ou substituição (art. 9º c/c art. 15º, da Lei 6.830/80).

- O oferecimento à penhora de pretensão crédito tributário, além de configurar manifesto despreço à ordem de preferência estabelecida no art. 9º, I, II, III e IV, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80, configura pretensão de, por via oblíqua, obter compensação de créditos, solução órfã de autorização legal (cf. art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80).

Agravo Interno improvido."

(TRF 2ª Região - AG -200302010044392 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data da decisão: 29/10/2003 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA - APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC E DOS ARTS. 11 E 16 DA LEI 6.830/80.

- Traduzindo-se como verdadeira compensação a nomeação de crédito como garantia de dívida fiscal, hipótese esta vedada pelo art. 16, §3º, da Lei 6.830/80 c/c art. 54 da Lei 4.320/64, correta a determinação para que se expeça mandado de penhora, avaliação e registro. Também é de se destacar que, da análise da documentação comprobatória do crédito apontada pelo recorrente, não seria possível inferir se tal crédito foi ou não apropriado pela Receita Federal.

- Se ao devedor é dado o direito de ser executado da forma que lhe for menos gravosa, também não se pode perder de vista que o escopo primordial do processo executivo é a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, há que ser aplicável o art. 620 do CPC, porém, desde que seja observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que não ocorreu na hipótese.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 2ª Região - AG 200302010036619 Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 05/08/2003 - Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013608-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUIZA CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020068422)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou os bens oferecidos à penhora e determinou que esta recaísse sobre o imóvel indicado pela Fazenda Nacional.

O MM. Juiz Monocrático acolheu parcialmente as argumentações da exequente União Federal / Fazenda Nacional para a não aceitação dos bens ofertados pela executada, ao entendimento de que "a execução deve se fazer da forma menos gravosa ao executado (art. 620 do CPC), mas, ainda assim, sempre se faz no interesse do credor (art. 512 do CPC)".

Alegava a exequente que os bens imóveis indicados pela executada pertenceriam a terceiro, estariam situados em outro Estado da Federação, e já teriam sido oferecidos em outra execução fiscal, o que os torna de difícil alienação. Assim, indicou à penhora um imóvel localizado neste Estado.

Tal indicação procura atender à finalidade de garantia da execução, por ter valor compatível com a dívida, por ser de propriedade da executado, por estar localizado na sede judicial e por não estar vinculado a outros processos. Tais aspectos, vistos em conjunto, justificam a escolha do exequente, entendeu o MM. Juiz prolator da decisão agravada, ao acatar as ponderações da União Federal / Fazenda Nacional.

Em suas razões de agravo, argumenta a agravante que a recusa dos bens e a determinação da penhora sobre aquele indicado pela exequente lhe acarretará prejuízo de difícil reparação, tendo em vista as atividades educacionais e culturais por ela desenvolvidas.

Sustenta que a decisão agravada está em desacordo com a norma do artigo 620 do Código de Processo Civil, que deve ser observada e não pode ser preterida em prol da celeridade processual. Esclarece que o valor do bem dado em penhora supera o valor da execução fiscal, não se justificando, pois, sua recusa.

A União Federal / Fazenda Nacional, em contra-razões, requer o não provimento do agravo e a manutenção da decisão recorrida. Alega que a substituição da penhora pode ser feita a qualquer momento pela exequente - Fazenda Pública - mesmo em desacordo com a ordem do artigo 11 da LEF.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo, ao fundamento de que três argumentos da agravada justificam a recusa do bem ofertado pela agravante: "o fato do bem pertencer a terceiro e não ter sido aceito pela Fazenda, a existência de penhora realizada em outra execução fiscal sobre o mesmo imóvel, bem como a circunstância deste mesmo imóvel estar situado em outra circunscrição judicial, em contrariedade com os interesses do credor, já que existem outros bens, na sede do juízo em que corre a execução fiscal, de valor suficiente a satisfazer o débito fiscal".

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, o que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. (TONELADAS DE MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE POLÍMEROS) RECUSA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO, IN CASU, SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É lícita a determinação de substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Releitor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005

3. É cediço no STJ que a "controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ". Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

4. In casu, o Tribunal de origem, entendeu que a exequente não logrou demonstrar a dificuldade de alienação do bem indicado à penhora ao assentar que "a justificativa da FN (bem de difícil comercialização) é insuficiente à recusa da penhora, porquanto o bem ofertado (4.356 toneladas de eteno), produto que tem aceitação no mercado nacional e internacional, matéria prima utilizada na produção de polímeros (plásticos) de importância industrial (polietileno, polipropileno, poliestireno, etc), não se pode reputar de difícil alienação."

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7 Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200700444814 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/10/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que verificada a dificuldade de alienação do bem nomeado à penhora, pode o credor recusá-lo e exigir que outros sejam nomeados. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200501462769 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006- Relator: Ministro Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200501919785 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 - Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.001363-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PAULO ANGELO GUIMARAES DE ASSIS
ADVOGADO	: PAULO ANGELO GUIMARAES DE ASSIS
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510001726)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.46/50, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.41/43 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte embargante, às fls.55/56

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal é criação da Lei 11.051/2004, que inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, in verbis, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.



3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003430-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: SEMEG - SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
ORIGEM	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010037109)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber o recurso de apelação por entendê-lo intempestivo.

Aduz a agravante a necessidade de reforma da decisão, uma vez que não foi computado o prazo de suspensão do processo conhecido como recesso forense. Em contra-razões, sustenta a agravada que não há como verificar a tempestividade do recurso de apelação, vez que não há nos autos a prova de quando começou a correr o prazo processual para a sua interposição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Tendo em vista que o MM. Dr. Juiz procedeu ao juízo de retratação (fls. 85/86), julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.007687-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES
ADVOGADO APELADO	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO ORIGEM	: VALDEMIR DE OLIVEIRA - ME
	: SEM ADVOGADO
	: 1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002050012679)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls. 47/52, interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ES diante da sentença de fls.43 que decidiu a lide, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art.267, III do CPC.

Pretenciona o Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ES receber o pagamento de dívida no valor de R\$430,39 (quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos) da Empresa Valdemir de Oliveira - ME.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação.

Recorre o Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ES, tendo como argumentos principais a ausência de Remessa Necessária dos autos e a impossibilidade do juiz decretar de ofício a extinção da execução fiscal.

Sobre o requerimento de Remessa Necessária, verifico que tal instituto não há de ser aplicado ao caso, em virtude do valor reduzido da dívida: R\$ 430,39 (quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme determina o art.475, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, a sentença recorrida merece ser reformada.

Constata-se, no presente feito, que o juiz a quo deixou de intimar pessoalmente o representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao processo. A intimação pessoal nos casos de abandono ou não atendimento das diligências a cargo do autor é essencial para que seja determinada a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exeqüente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 552172, 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - Pub. DJ em 22/03/2004, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

- A extinção do processo com base nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, está condicionada à prévia intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º).

- Recurso provido." (STJ, RESP 397602, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 15/12/2003, p. 188).

Ademais, o art. 25, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente sobre a necessidade da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, *in verbis*:

"Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação pessoal ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

Existe farta jurisprudência sobre o assunto a consolidar o entendimento manifestado, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exeqüente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exeqüente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas.

2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").



3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.

4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 688681. Processo: 200401334346 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602296. Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:202 RSTJ VOL.:00192 PÁGINA:215. Relator(a) JOSÉ DELGADO)" "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls.103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrentes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 770240. Processo: 200501243670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000750133. Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:344. Relator(a) LUIZ FUX)" "Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação supracitados têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo
Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, §1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação cível do Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ES para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos a Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 323148 1997.51.04.034977-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO :JOSE PEREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA JOSE MATHEUS NUNES
ORIGEM :1ªVARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

DESPACHO

Junte-se a petição nº494, pela qual a requerente informa o falecimento do autor, Sr. José Pereira Mendes (certidão de óbito em anexo) e solicita sua habilitação na qualidade de viúva,contudo não apresenta todos os documentos necessários para comprovar esta qualidade , tendo em vista que não apresentou a certidão de casamento.

De acordo com o art. 1.060, I, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes devem habilitar-se a viúva e os herdeiros necessários, conforme a certidão de óbito o autor deixou três filhos.

Assim, além da viúva, também os filhos devem requerer a habilitação.

Intime-se.

Rio de Janeiro,01/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.006012-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APELADO :MARIANA DOS SANTOS PENA E OUTROS
ADVOGADO :GERALDO CLAUDIO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

DESPACHO

Manifeste-se o advogado do autor, em 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão trazido aos autos (fl. 146), conforme requerido pela CEF (fl. 145).

Rio de Janeiro, 01/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 208806 1999.02.01.040155-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIS ROCHA LOPES
TITUTO
APELANTE :MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS DIAS FERREIRA E OUTRO
APELADO :SKANDIA BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADA :SONIA MARIA CUSTODIO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :COMPANHIA INDUSTRIA PAPEIS E CARTONAGEM -CIPEC
ADVOGADO :ALOISIO ROCHA BIZZARRI

DESPACHO

O autor, ora apelante, postulou na inicial que as empresas CIA INDÚSTRIA PAPEIS E CARTONAGEM e CIA. BOAVISTA DE SEGUROS fossem condenadas a indenizá-lo em função da sua incapacidade permanente para o trabalho.

Vê-se, portanto, que o juízo da Comarca de Mendes não exerceu a jurisdição federal a que se refere o art. 109, §3º da Constituição, pois não se trata de demanda entre "instituição de previdência social e segurador", do que resulta a inaplicabilidade do art. 109, §4º, que determina que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal correspondente.

Por isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 225210/RJ 2000.02.01.004248-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :ELSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO :HÉLIO VILLELA DUPLAN E OUTRO
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000018897)

D E C I S Ã O

Considerando que o acórdão de fls. 156/159 transitou em julgado, não há razão para que estes autos permaneçam no tribunal, pois quaisquer pretensões das partes devem ser dirigidas ao juízo de 1º grau, na fase de execução do julgado.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 255720/RJ 2000.02.01.072727-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :REGINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700435857)

D E S P A C H O

Verifica-se que o presente recurso de apelação foi julgado pela E. 5ª Turma Especializada (fls. 634/645), tendo o V. Acórdão sido publicado em 27/7/07 (fls. 656), sendo, após encaminhado ao Núcleo de Conciliação da E. Presidência deste E. Tribunal, atendendo a pedido formulado por aquele Setor, diante da possibilidade de acordo, que, no entanto, acabou retornando a este Gabinete tendo em vista informação do autor quanto à liquidação da dívida, razão pela qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 665).

Desta forma, através do R. despacho de fls. 668 foi determinada a oitiva da CEF sobre o pedido do autor, advindo a sua manifestação às fls. 672/673, no sentido de ser negado seguimento ao apelo, uma vez que o pedido de renúncia seria incompatível com a interposição do recurso.

Ocorre que, como dito acima, o recurso de apelação já teria sido julgado pelo E. Órgão Colegiado, razão pela qual restou exaurida a jurisdição nesta sede recursal.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem, para as providências cabíveis, após certificado o trânsito em julgado da decisão judicial colegiada.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 294412/RJ 2001.51.01.019537-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :ANDRÉ VITORINO DA CUNHA
ADVOGADO :WALDYR ALVES DA COSTA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195375)

D E C I S Ã O

Estes autos foram "devolvidos" a este tribunal equivocadamente. Com efeito, o recurso de apelação da União foi julgado pela antiga 1ª Turma deste tribunal, tendo o acórdão sido publicado no Diário Oficial da União, do dia 25-02-2003, conforme certidão de fls. 62. Como não houve nenhum recurso, os autos baixaram à Vara de origem. Com o trânsito em julgado do acórdão, não há mais nada a se decidir nestes autos. Devolvam-se à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009389-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UBIRATAN PACHECO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900616979)

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes, por se tratar de acórdão não unânime que, em grau de apelação, reformou, por maioria, sentença de mérito. Redistribuem-se os autos, nos termos do art. 249, § 3º, do Regimento Interno do TRF da 2ª Região.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016312-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CARLOS AUGUSTO DE MATTOS MACHADO
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010163123)

D E C I S Ã O

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação põe termo ao processo, motivo pelo qual, em vista da petição de fl. 309 e da decisão de fl. 307, nada mais há a apreciar nesta instância. Certifique-se. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 343663 2003.51.03.000979-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

APELANTE :WILSONEI FERRERO FRAGA

ADVOGADO :CRISTIANO DIAS FERRERO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030009790)

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto às alegações e documentos trazidos pela parte embargante (fls. 100/122), no prazo de dez dias.

Após, retornem para decisão.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 416158/ES 2004.50.01.003540-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :FABIANO DE CRISTO DEPES TALLON E OUTROS

APELANTE :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APELADO :MARIO CESAR MORAIS ALVES

ADVOGADO :LUCIANA CAETANO MARQUES

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010035401)

D E S P A C H O

Intime-se o 1º Apelante, para que regularize a petição nº 2139/08, datada de 01/07/08, acostada às fls. 264, que se encontra apócrifa, retornando, após, os autos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 368146 2005.50.01.004951-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR :JORGE GABRIEL RODNITZKY

APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES

ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA

ORIGEM :11ª VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº2008035523.

A DIDRA para que retifique a autuação, fazendo constar como apelante o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO conforme a petição supra.

Defiro a vista fora da Secretaria,pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o requerido.

Rio de Janeiro, 18/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008772-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS URBANAS DO R.J. E OUTRO

ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087722)

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se pronuncie a respeito da petição de fls. 60/62.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022905-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :CARLO ALEXANDRE LEITAO LINS

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010229050)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, conforme requerido através da petição nº 55225/2008, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012784-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :SILEA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDRE AMARAL DE AGUIAR

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007114710)

D E S P A C H O

Fls. 370/371 - O pedido de desentranhamento da peça de fls. 362/365 será analisado pelo órgão colegiado.

Encaminhem-se os autos ao MPF, com urgência que o caso requer, em atenção à manifestação de fls. 340.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160745/RJ 2007.02.01.015478-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :JORGE HENRIQUE ALVES E OUTRO

ADVOGADO :LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTROS

AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Henrique Alves e outro contra decisão que, em ação ordinária, determinou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o prazo para resposta.

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, foi proferida nova decisão nos autos da ação originária, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deste modo conclui-se que restou esvaziado o objeto do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015956-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275208)

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.005779-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

APELADO :LUCIANA FERRARI DE OLIVEIRA FIOROT E OUTRO

ADVOGADO :EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057793)

D E S P A C H O

Nos autos da Reclamação nº 6.051, ajuizada pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, o eminente Ministro Eros Grau proferiu decisão na qual determinou a suspensão do trâmite do presente feito. É ler:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES contra decisão do ato do Juiz da 6ª Vara Federal de Vitória/ES, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da reclamante, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.50.01.005779-3.

2. A reclamante alega que a autoridade reclamada, ao confirmar a tutela antecipatória na sentença para determinar a nomeação das interessadas para os cargos de Professor Assistente do Departamento de Línguas e Letras, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADC/MC n. 4.

3. O Juízo reclamado concedeu antecipação de tutela e determinou à reclamante que procedesse à nomeação das interessadas para os cargos de Professor Assistente no Departamento de Línguas e Letras. Estabeleceu ainda que à decisão sejam atribuídos efeitos *ex nunc* a contar da efetiva nomeação e posse.

4. A Universidade Federal do Espírito Santo sustenta que o ato judicial impugnado "implicará na liberação de recursos em prol de servidor público". Acrescenta que a autoridade reclamada descumpriu decisão deste Tribunal ao conceder tutela antecipada contra a Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, embora seja claro o não-cabimento da medida, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 9.494, cuja constitucionalidade foi liminarmente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC/MC n. 4.

5. Segundo a reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a pretensão cautelar deferida na ADC/MC n. 4 garante a aplicação plena do artigo 1º da Lei n. 9.494 até o julgamento final da ação declaratória. O *periculum in mora* seria evidente, vez que a reclamante estaria compelida a cumprir decisão antecipatória de tutela, em que foi determinada a imediata nomeação das interessadas aos cargos de Professor Assistente do Departamento de Línguas e Letras, assegurando o pagamento das verbas correspondentes.

6. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Juiz da 6ª Vara Federal de Vitória/ES, Processo n. 2007.50.01.005779-3.

7. É o relatório. Decido.

8. A reclamante aponta como violada a decisão liminar proferida na ADC/MC n. 4. A medida cautelar foi deferida, com efeitos *ex nunc* pelo Plenário, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES [DJ de 21.05.99].

9. Na ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, esta Corte afirmou a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando a decisão concessiva tivesse como pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Resta vedada, portanto, a concessão do provimento antecipatório que vise ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que se afigura exatamente no caso em exame. Em hipótese semelhante, esta Corte decidiu pela impossibilidade do pagamento em caráter liminar. Nesse sentido, RCL n. 1.498, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 28/06/02.

10. Ao examinar caso em tudo semelhante a este, em que a decisão afrontada seria a ADC/MC n. 4, o Ministro GILMAR MENDES, deferiu a medida cautelar. Tratava-se de ação reclamationária cujo objeto era decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, mediante a qual foi determinada a promoção, com todas as vantagens pecuniárias pertinentes, de militar aprovado em curso de formação, entretanto reprovado em exame de aptidão psicológica. O Relator afirmou: "[à] primeira vista, demonstra-se plausível a tese de que a decisão reclamada afastou, ainda que de forma implícita, a constitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, uma vez que determinou, de modo expresso, a promoção do militar aprovado em curso de formação, com todas as vantagens pecuniárias decorrentes dessa decisão" [Rcl n. 4.960, DJ de 16.03.07].

11. Há ainda outras decisões monocráticas no mesmo sentido, a Rcl n. 4.696, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 1.2.07; a Rcl n. 4.019-SP, Relator o Ministro GILMAR MENDES, de DJ de 8.2.06; e a Rcl n. 2.120, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 23.6.04; Rcl n. 5.061, de que sou Relator, DJ de 11.4.07. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite do Processo n. 2007.50.01.005779-3, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].

Publique-se."

Diante da decisão emanada do egrégio STF, que suspendeu o andamento do processo, determino que os autos permaneçam em Subsecretaria, até ulterior determinação emanada do eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que deverá ser aberta conclusão a esta relatoria.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 420663/ES 2007.50.01.011622-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :ESPÓLIO DE ANOILDO NUNES
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010116220)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Espólio de Anoildo Nunes contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara/ES, Drª. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, que julgou improcedente o pedido que objetivava a atualização do saldo da conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, com aplicação de índices sobre o saldo apurado. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, estando a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

*I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.*

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , como se verifica pelos documentos de fls. 20/22, o autor, admitido em 01/06/62, com encerramento do contrato de trabalho em 01/07/64, optou em 29/06/72, não permanecendo em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos, razão por que não tem direito à taxa progressiva de juros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor, para manter *in totum* a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 423168/RJ 2007.51.01.008411-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :NANY CAROLINA RODRIGUES DA MOT-
TA E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEI-
RELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E
OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010084117)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/RJ, Drª. ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, em ação objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concenente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiui, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos Autores, nos termos da fundamentação, no sentido de manter integralmente a r. sentença a quo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.003310-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :ELMIRA HENRIQUE BRANDÃO
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200850010007599)

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 164721/RJ 2008.02.01.005443-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SELMA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:ISABELLA DA SILVA REIS E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNINTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:ADELISA APARECIDA DE FATIMA BARROS
AGRAVADA	:GIPOIA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	:MARIANA HORMES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200451090000447)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos revisional de contrato de mútuo habitacional em face da CEF, UNINTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GIPOIA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada para a "(...) *suspensão dos efeitos do contrato enquanto perdurar discussão judicial acerca de suas ilegalidades*".

Alega a agravante, em síntese, que: a) o imóvel em tela foi entregue em desacordo com o constante do memorial descritivo da obra; 2) os vícios redibitórios diminuem muito o valor do imóvel, oferecendo risco de vida aos moradores do empreendimento; 3) o DL 70/66 é inconstitucional; 4) o procedimento de execução extrajudicial não se vale de título executivo líquido, certo e exigível, o que afronta o art. 586 do CPC; 5) os reajustes aplicados às prestações, bem como ao saldo devedor colidem com a legislação específica que rege o SFH. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Tudo visto, decido.

Conforme afirma o magistrado, na decisão agravada, o imóvel em questão já foi objeto de leilão extrajudicial, tendo sido adjudicado à CEF na forma do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não cabe mais discutir em juízo cláusulas do contrato de mútuo, na medida em que, com a execução extrajudicial do contrato e a respectiva adjudicação do imóvel à CEF, já não existe mais contrato entre as partes.

Eventuais vícios que possam nulificar o procedimento extrajudicial, realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, só poderão ser examinados, se alegados, no curso da instrução do processo. O agravante não instruiu o recurso com a cópia da petição inicial da ação, de modo a propiciar o conhecimento da sua postulação. Assim, hão de ser prestigiadas as afirmações do juiz, na decisão impugnada, que é do seguinte teor:

"A autora, inadimplente, não se viu contemplada com qualquer medida judicial que amparasse a moratória unilateral. Não há notícia que tivesse feito qualquer depósito na vias administrativas ou ajuizado, com êxito, a ação de consignação em pagamento. Simplesmente, suspendeu sponte própria o pagamento, mas vive no imóvel há muito tempo, sem qualquer encargo. Foi então por óbvio, executada, sendo certo que a CEF procedeu a adjudicação do imóvel dado em garantia. Aliás, não dá notícia, também de que a autora tivesse buscado purgar a mora (DL 70/66, art. 34).

Ora, é a CEF, portanto, a atual proprietária do imóvel, podendo, inclusive, uma vez que já se operou a transcrição no RGI, ajuizar ação, contra a autora, de imissão na posse (DL 70/66, art. 37, § 2º), com o direito de proceder à cobrança da "taxa mensal de ocupação" (DL 70/66, art. 38).

O quadro em apreço demonstra que fato superveniente esgotou o conteúdo desta ação, ao menos em relação à CEF. Não tem sentido, ademais, pretender a antecipação da tutela incidental, tal como requerido (f. 288/289), porquanto a pretensão ali deduzida extrapola, e muito, o conteúdo da ação em destaque. É dizer: nem mesmo na sentença a pretensão de fl. 288/289 poderia ser contemplada, por caracterizar uma decisão extra petita. Se assim o é, a tutela de urgência não faz sentido, razão pela qual fica indeferida. II - Aguarde-se pelo cumprimento total da decisão de f. 277".

Vê-se, assim, que se trata de agravo de instrumento manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 30/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164797/RJ 2008.02.01.005600-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
AGRAVADOS	:JONY LINDOLFO WINCK E OUTRO
ADVOGADA	:ELIZABETH SOARES CAMPOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272468)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação à execução promovida pelos ora agravados, acolheu em parte o pedido, para declarar que o valor da execução é de R\$ 97.996,97 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e seis reais, e noventa e sete centavos).

Alega a CEF, em síntese, que: 1) a ação ordinária foi proposta com vistas ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários na conta poupança dos agravados; 2) o título executivo corresponde à incorporação do saldo das cadernetas de poupança do agravados, das perdas sofridas em 1987 (Plano Bresser); 3) o valor correto a ser executado é aquele apontado na planilha ofertada pela CEF, qual seja, R\$ 92.187,67 (noventa e dois mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e sete centavos), o que indica um excesso, ainda existente, no valor de R\$ 6.270,79 (seis mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos); 4) "(...) *inicialmente, foram apresentados pelo ilustre contador os cálculos de fls. 358/359, com os quais a CEF concordou. No entanto, às fls. 370, foram apresentados novos cálculos, com os quais a agravante não concordou, tendo requerido que fossem apresentados os demonstrativos mês a mês, a fim de que fosse possível procedermos a uma análise mais apurada*"; 5) o Juízo "a quo" não se manifestou sobre essa petição da agravante. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Tudo visto, decido.

A hipótese não justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto tratar-se de discordância sobre critérios de cálculos, não havendo elementos, nos autos, que permitam, de imediato, vislumbrar erro nos cálculos do contador judicial. Acresce que a diferença entre os dois cálculos é de cerca de 6% (seis por cento), não se justificando suspender toda a execução em razão disto.

Ausentes, pois, os pressupostos do art. 558 do CPC, indefiro a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 30/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165626/RJ 2008.02.01.007382-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:DAVID JOSE JANUARIO
ADVOGADOS	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200120750)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de cobrança visando à correção monetária do FGTS, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios pelo patrono da causa, ao fundamento da sucumbência recíproca, no caso, "*pois tendo a parte autora pleiteado três índices diversos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I), só se beneficiando com um deles (Plano Verão), cada litigante foi vencedor e vencido*".

Alega a agravante, em síntese, que: 1) o pedido da referida ação foi julgado procedente em parte, tendo havido recurso do fundista para esta Corte; 2) o referido recurso de apelação foi julgado parcialmente procedente, tendo sido invertido o ônus processual, conforme se verifica da cópia do acórdão às fls. 39; 3) em sede de Recurso Especial, a decisão (fls. 52/53), decretou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC; 4) ao dar início à execução foi surpreendido com acordo firmado de forma administrativa, fls. 61/63, e a negativa de pagamento dos honorários advocatícios pelo juízo "a quo" decisão ora guerreada; 5) o despacho agravado afronta, de igual modo, o artigo 22 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994; 6) o referido acordo administrativo diz respeito, tão-somente, aos créditos do autor, não interferindo naqueles relativos ao patrono da causa. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Decido.

No julgamento do Recurso Especial nº 343.504/RJ (2001/0116698-3) o egrégio STJ acolheu o voto da eminente relatora que, no tocante aos honorários advocatícios determinou (fls. 52/53):

"Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a se apurado em execução, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50".

Como se vê, ficou a cargo do Juízo de 1º grau definir a proporcionalidade da sucumbência.

Como a juíza entendeu que a sucumbência recíproca se deu em proporções idênticas, concluindo que nada há a executar a título de honorários advocatícios, não vejo como dar trâmite a este recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC e art. 228, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166585/RJ 2008.02.01.009146-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSADO
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201389)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, revogou o benefício da gratuidade de justiça, deferindo a produção de prova pericial, e fixando os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Alega a agravante, em síntese, que: 1) a r. decisão agravada revogou o benefício da gratuidade de justiça, sob o fundamento da capacidade econômica de depósitos mensais da mutuária, a localização do bem (bairro do Leblon, RJ), e as circunstâncias do caso concreto; 2) a ação que tramita no Juízo "a quo" versa sobre as prestações "excessivas" pagas à CEF, o que reflete diretamente em sua condição financeira; 3) juntou declaração de hipossuficiência aos autos; 4) arca com as referidas prestações sem a ajuda de qualquer pessoa da família; 4) basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família para o deferimento do benefício.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a afirmação do estado de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício de assistência judiciária, inexistindo a necessidade de comprovação, podendo até mesmo ser concedida *ex officio* pelo juiz.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

- Negado provimento ao agravo.

(AGEDAG 728657/SP, STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 02/05/2006)"

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão *ex officio*.

3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 320019/RS, STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.04.2002)"

Nesse passo, descabe ao Juízo, em princípio, revogar o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido, ao fundamento da capacidade econômica dos depósitos mensais da mutuária, a localização do bem (bairro do Leblon, zona sul do estado do Rio de Janeiro), e as circunstâncias do caso concreto, porquanto a lei regente da matéria (1.060/50) não contém tal possibilidade. Cabe à outra parte impugnar a concessão do benefício, comprovando que o beneficiário tem condições de arcar com os custos do processo.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao agravo para, reformando parcialmente a decisão agravada, determinar o restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166810/RJ 2008.02.01.009600-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SMH SOC/ MEDICO HOSPITALAR LTDA FILIAL
ADVOGADOS	:FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060016275)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "(...) *interditar a inscrição em dívida ativa e no CADIN do valor de R\$ 134,05 (cento e trinta e quatro reais e cinco centavos) atinente o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) por atendimento médico prestado por hospital conveniado ao SUS a paciente usuária do Plano de Saúde que mantém*".

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) o art. 32 da Lei nº 9.656/98 está evaido de inconstitucionalidade, pois fere os artigos 196 e 199 da Constituição Federal; 2) há outras formas de financiamento da Seguridade Social; 3) o STF, através de decisão proferida na ADI nº 1454-4 deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 7º da MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, impedindo a inscrição das empresas devedoras no CADIN. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Tudo visto. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vultumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Afinal, inexistente prejuízo irreparável (art. 273, I, do CPC) que não possa aguardar a sentença, nem é o caso de situação em que a defesa se afigure protelatória.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24.07.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010135-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LEONI KIEFER REP/ POR ELZA KIEFER SCHULZ
ADVOGADO	:JEANE LOURDES GONCALVES DA CUNHA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550510003740)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão, proferida pelo Juízo da 3ª VF Cachoeiro - Cível / Juizado Especial Federal, que indeferiu o requerimento de extinção da execução ou, subsidiariamente, de abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

O recurso visa atacar decisão proferida em sede de ação que tramita em Juizado Especial Federal.

Segundo o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nas ações submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais, somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos casos do art. 4º, o qual não se aplica ao caso em análise, por não se tratar de decisão que deferiu medida cautelar, com o objetivo de evitar dano de difícil reparação.

Ademais, ante o eventual inconformismo da parte, o recurso cabível deve ser manejado perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, e não perante o Tribunal Regional Federal, conforme orientação jurisprudencial predominante.

A propósito:

"PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORIÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA O STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar recurso interposto contra decisão do Juizado Especial Estadual, porque os juízes vinculados aos Juizados Especiais Estaduais, embora investidos de jurisdição federal nas ações que versem sobre matéria previdenciária, não se encontram vinculados juridicamente a este Tribunal.

2. Conflito negativo de competência suscitado para o Superior Tribunal de Justiça."

(TRF da 1ª Região, AC 200401990172316, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 22.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - IRRECORRIBILIDADE - LEI N.º 10.259/2001 - CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, I, da Constituição Federal.

II - Representam, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

III - No rastro dessa excepcionalidade e como meta para se remediar o largo tempo despendido nos procedimentos judiciais, fez o legislador clara opção pela abreviação procedimental e pela diminuição de expedientes recursais.

IV - À luz da estrutura formal prevista nas Leis n.ºs 10.259/2001 (arts. 4º e 5º) e 9.099/95, bem como na Resolução n.º 30, da Presidência do TRF-2ª Região, somente é admitido recurso de sentença definitiva, à exceção de deferimento de medidas cautelares, com o fim de evitar dano de difícil reparação.

V - O caso dos autos não se enquadra dentre a exceção apontada e o Tribunal Regional Federal, embora no ápice da pirâmide organizacional regional, não dispõe de qualquer competência originária ou recursal para examinar decisões monocráticas emanadas pelos JEF's.

VI - Entendimento diverso conduziria à aniquilação do sistema, porquanto se, para cada ato processual fosse cabível recurso de agravo de instrumento para o TRF, as causas de competência dos juizados ingressariam na vala comum dos procedimentos recursais, relegando ao esquecimento o intuito de celeridade da prestação jurisdicional, meta perseguida quando da gênese daqueles Órgãos.

VII - Agravo não conhecido.

(TRF da 2ª Região, AG 142313, rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJ de 22.03.2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

- Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete às Turmas Recursais analisar e julgar os recursos das decisões proferidas por juízes federais no âmbito dos juizados Especiais Federais."

(TRF da 4ª Região, SER 200671000192461, rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, Sétima Turma, DJ de 27.09.2006).

Por estas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta egrégia Corte.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011191-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALBERTO DO AMARAL OSORIO E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SZARVAS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700126919)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011436-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010032375)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma de decisão, proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Mauro Luís Rocha Lopes, durante férias, que deferiu pedido de antecipação da pretensão recursal deduzido pela sociedade Conquest Pneus Comércio Importação e Exportação Ltda., para que os pneus usados objeto dos termos de retenção lavrados pela Receita Federal permaneçam em poder da agravante.

Transcrevo a decisão ora impugnada:

"Não se discute que a agravante possui autorização judicial para importar carcaças de pneus a serem utilizadas como insumos na atividade de fabricação de pneus remoldados, estando o referido acórdão, proferido pela 6ª. Turma deste Tribunal, atualmente, sujeito à análise do Superior Tribunal de Justiça, via recurso especial.

A decisão agravada reconhece o fato, mas acolhe a pretensão liminar perseguida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com base em suposto descumprimento de normas ambientais.

A agravante apresenta fotografias para provar que possui unidade industrial através da qual, valendo-se dos pneus usados que importa, fabrica pneus remoldados. Como leigo no assunto que é, este magistrado não pode se certificar se os acontecimentos registrados nas aludidas fotos representam recauchutagem, remoldagem ou meros consertos de avarias.

Contra a agravante pesa a declaração de seu preposto, que afirmou que *a Conquest revende os pneus da mesma forma em que foram adquiridos* e que *a Conquest possui apenas equipamentos para consertos de pequenas avarias nos pneus* (fl. 583). É verdade que tal declaração foi objeto de retificação (fl. 584), na qual o referido cidadão esclareceu que a empresa revende os pneus, em sua maioria, após procedimento de vulcanização, realizado na filial do Espírito Santo, ou após recauchutagem ou remoldagem, realizadas na matriz (Bahia), mas, repita-se, das fotografias adunadas não se pode desde logo concluir nesse sentido.

Por outro lado, não apontou o *parquet*, na peça inicial, elementos indicativos de que a agravante esteja descumprindo as determinações constantes Resolução CONAMA n. 258, tendo se limitado a uma mera suposição do fato. A propósito, os documentos de fls. 456/522 e 527/562 dos autos do agravo parecem indicar exatamente o oposto, ou seja, que a agravante vem cumprindo as metas de coleta e destinação final de pneus inservíveis existentes em território nacional, em volume compatível com os pneus que importa e fabrica.

Se o quadro probatório atualmente existente nos autos é um tanto nebuloso, fato certo parece ser o de que a Administração vem impondo à agravante ônus tão excessivo quanto indevido, traduzido nos custos relacionados à estadia de porto e demurrage, já que os pneus importados estão retidos no Porto de Vitória/ES.

É que a decisão agravada determinou que ficassem em poder da agravante, retidos, os pneus usados objetos de termos de retenção lavrados pela Receita Federal. Assim, de plano, pode-se perceber que a não liberação dos pneus representa descumprimento ao que restou decidido pela julgadora a quo, reclamando a devida e imediata correção.

Por ora, portanto, determino sejam intimadas as autoridades competentes a cumprirem corretamente a decisão agravada, entregando à agravante os pneus retidos, que com ela ficarão retidos até ulterior deliberação do juízo de primeiro grau.

Expeça-se mandado para cumprimento. Sem prejuízo, requisitem-se as informações pertinentes ao juiz da causa e intime-se o agravado (CPC, art. 527, IV e V)."

Em sua peça, a ilustre representante do *Parquet* noticia que os pneus retidos são os constantes dos Termos de Retenção lavrados pela Receita Federal, os quais já se encontram em poder da agravante, como depositária, sendo que a recorrente pretende, nesta via recursal, obter a liberação de outros pneus, importados com apoio nas faturas *pro forma* de nº 20300784786 e 2003291586. Salienta que esta pretensão não guarda qualquer correlação com a questão debatida nos autos da ação civil pública da qual se originou o presente agravo, sendo inviável seu exame nesta sede recursal. Aduz, por fim, que a liberação destes outros bens deve ser pleiteada em ação própria ou nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.016228-7, em que a agravante obteve provimento judicial favorável à importação de pneus usados para serem utilizados como matéria prima na fabricação de pneus remoldados.

É o relatório. Decido.

A análise sumária dos autos indica a existência de plausibilidade nas alegações trazidas pelo Ministério Público Federal. Com efeito, os pneus retidos são os constantes dos Termos de Retenção lavrados pela Receita Federal, sendo certo que a medida cautelar deferida pelo Juízo de primeiro grau visa resguardar a integridade do Meio Ambiente, não possuindo qualquer correlação com a liberação de outras mercadorias objeto de importação e que se encontram retidas na Alfândega por motivação diversa.

Aliás, a questão foi muito bem equacionada pelo Juízo *a quo*, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo MPF e pela Conquest, em decisão proferida após a interposição do presente agravo de instrumento e comunicada nestes autos posteriormente ao exame do pedido de liminar pelo ilustre Juiz Mauro Luís Rocha Lopes. Confira-se:

"Por fim, no que diz respeito à retenção levada a efeito pela Alfândega, e que ensinou o MS nº 2008.50.01.003237-5, entendo que a ré se confunde quando traz à lume tais fatos nesta ACP, pleiteando, inclusive, a liberação de tais bens, ante os elevados custos que tem suportado com sua armazenagem.

Conforme já mencionado amiúde, uma coisa é o respeito ao direito de importação, de nacionalizar os bens usados em tela, e outra, completamente distinta, é o respeito às regras ambientais no desenvolver das atividades afetas às rés.

Se a importação dos pneus usados abrangidos pelas faturas *pro forma* 200300784786 e 2003291586 é, por qualquer modo, obstada, tem-se, aí, descumprimento da ordem concedida no bojo do MS nº 2003.51.01.016228-7, devendo ser comunicada ao Juízo competente, para tomada das providências cabíveis.

Isso foi ressaltado na sentença que reconheceu existência de litispenência entre os Mandados de Segurança nº 2003.51.01.016228-7 e de nº 2008.50.01.003237-5.

Se, como alegou a ré naquele feito, com a concessão da ordem naquele feito (2003.51.01.016228-7), passou ela a ter o direito de importar o quantitativo de pneus constante naquelas faturas *pro forma*, devendo o DECEX deferir as licenças de importação até se chegar ao limite de quantidade lá previsto, e concluindo que a emissão de licença de importação pelo DECEX faz presumir que os pneumáticos importados estão abrangidos pelo quantitativo previsto nas faturas *pro forma* objeto daquela demanda, todo e qualquer ato que obste o processo de importação não será ato coator autônomo, mas sim de vero descumprimento da ordem proferida no bojo daquele *mandamus*.



Em vista disso, se revela também descabido o pedido de liberação de tais mercadorias, visto que quem deve conhecer de tal pedido é o Juízo competente para processamento do MS nº 2003.51.01.016228-7.

Ainda que assim não fosse, caso se considerasse que o referido óbice à importação decorre da Operação Lixeira, caberia à ré apresentar, ao Juízo Estadual, pleito de 'restituição de coisas apreendidas' e, se realizado e atendido tal pedido, a Alfândega ainda assim não liberasse os bens, caberia a ela informar o fato ao Juízo Estadual emanador da ordem, e não a este Juízo.

Como dito e redito, quando se faz referência, aqui, a retenções (de nº 01 e 02 de 2008), procedidas pela Receita, e outras que venham a ser por ela procedidas, exclui-se, por óbvio, qualquer ato construtivo que obstaculize a importação, visto que o conhecimento de tal matéria está sujeita, exclusivamente, ao Juízo responsável pelo MS nº 2003.51.01.016228-7.

É pressuposto da decisão liminar que os pneus retidos (ou que vierem a sê-lo) já estejam nacionalizados e em posse das rés, pois só aí é que se poderia falar em eventual descumprimento (por revenda direta) das normas ambientais aplicáveis ao caso. Estas normas ambientais, inclusive, também pressupõem que os pneus já tenham sua internalização deferida e procedida, sem o que não haveria que se falar em destinação ambientalmente adequada, mas sim em vedação da própria importação.

Não se pode conhecer, portanto, nesta sede, do pedido afeto à liberação dos pneus retidos no curso de processo de despacho aduaneiro, visto que a discussão atinente perpassa, necessariamente, pela possibilidade ou não de importação de tais bens, o que não se discute *in casu*".

Diante dos fundamentos apresentados pelo Juízo *a quo* e em vista dos argumentos expostos pelo requerente, DEFIRO o pedido de reconsideração para reformar a decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Mauro Luís Rocha Lopes, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo agravado.

P.I.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 167924 2008.02.01.011919-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO REGINALDO PERRUT E OUTROS
ADVOGADO	:HITLER LITAIFF
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400066830)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 482), que, nos autos de ação ordinária que lhe ajuizaram ANTONIO REGINALDO PERRUT e outros, visando a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos, em sede de execução, reconheceu a ausência de motivos para acolher pedido de reconsideração formulado pela Agravante, uma vez que a questão já teria sido apreciada em sede de embargos à execução, além de asseverar que não caberia ao Juízo rescindir sentença transitada em julgado, razão pela qual determinou a baixa e arquivamento dos autos principais.

Alega, em síntese, que a medida extrema justifica-se pelo perigo de dano irreparável ao FGTS diante da iminente possibilidade de cumprimento de ordens de pagamento de valores que representam mais de 600% do que os Agravados tiveram direito a título de expurgos inflacionários.

Aduz, ainda, que, com o trânsito em julgado da sentença, os Agravados iniciaram a execução do título judicial, apresentando os cálculos (fls. 198 e seguintes) nos quais constavam os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril de 1990 e maio de 1991, pugnando, naquela oportunidade pelo pagamento de R\$ 504.677,01.

Acrescenta, igualmente, que, diante dos valores apresentados pela parte autora o MM. Juízo da 9ª Vara Federal, onde originalmente tramitava o feito, intimou a CEF a se manifestar sobre os cálculos, trazendo, assim, a Agravante aos autos os cálculos que demonstravam ter os autores direito aos valores por ela consignados, mediante a aplicação dos índices expurgados, compensando-se os valores já pagos administrativamente.

No entanto, esclarece que os autores discordaram dos valores ali apresentados, advindo decisão no primeiro grau, no sentido de reconhecer que se tratava de obrigação de fazer, determinando o regular prosseguimento da liquidação, ocasião em que a CEF manifestou-se nos autos demonstrando que as alegações autorais estavam distantes da coisa julgada, pois utilizavam índices cheios sem compensar o que já tinha sido creditado administrativamente.

Assevera, então, que, ao arrepio das normas processuais à época em vigor, os autores, ao invés de se manifestarem acerca das alegações da CEF, requereram a juntada de artigos de liquidação em cumprimento ao art. 604 do CPC, assim como a citação da CEF, e, nestes novos cálculos os autores apresentaram valores bem mais elevados do que os valores anteriormente apresentados pela Agravante.

Informa, neste diapasão, a CEF que outra Magistrada, que ainda não tinha atuado nos autos, o que seguramente a teria levado a erro, uma vez que, sem se aperceber que a liquidação do julgado já estava sendo processada, determinou que a CEF fosse mais uma vez citada, nos termos do artigo 632 do CPC.

Salienta, portanto, a CEF que as determinações contidas no mencionado despacho já haviam sido cumpridas, com a apresentação dos elementos de cálculo, razão pela qual deveriam os autos seguir para a Contadoria Judicial, a fim de informar quais os cálculos traduziriam a coisa julgada material, se os da CEF ou dos autores ou nenhum deles.

Ressalta, outrossim, que, a partir de então, seguiram-se petições dos autores requerendo que fosse certificado o decurso de prazos concedidos à CEF, para cumprir determinação que já havia sido cumprida anteriormente, com a apresentação dos cálculos, além de culminar com nova determinação judicial equivocada, ao ser deferida a penhora dos valores devidos aos autores, sem que o Magistrado se apercebesse de que se tratava de cálculos apresentados pelos autores em contraposição aos cálculos juntados pela CEF, que obviamente deveriam ter sido remetidos ao Contador Judicial.

Acrescenta, então, que os valores apresentados pelos autores, após a penhora, tomaram ares de definitivos e que a execução que seria de obrigação de fazer tornou a ser administrada como se obrigação de pagar fosse e os embargos à execução tiveram o mesmo destino.

Conclui, portanto, a CEF, que os atos judiciais praticados após o despacho de fls. 281, que determinava que os autores se manifestassem sobre as alegações da Agravante, após a decisão judicial que reconheceu tratar-se de obrigação de fazer, seriam nulos de pleno direito ou inexistentes, não sendo possível admitir a convalidação de um ato processual, judicial ou de qualquer outro ato jurídico nulo ou inexistente.

Afirma, ainda, a CEF que pretende, na verdade, dar cumprimento ao título judicial nos estritos limites da coisa julgada, além de salientar que o fato é que hoje os valores cujo levantamento é iminente não traduzem a coisa julgada e que deve necessariamente ser considerada a parte dispositiva consignada na decisão proferida pela E. 4ª Turma (sem especialização) (cópia às fls. 142), que condenou a CEF a recalcular as contas do FGTS dos autores, considerados os índices expurgados, compensando-se os valores comprovadamente pagos, por ocasião dos cálculos de liquidação, além das custas processuais em reembolso e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Aduz, também, que teria sido demonstrado nos autos que alguns autores já teriam recebido valores a título de expurgos inflacionários, tendo sido homologado inclusive acordo pelo MM. Juízo do 4º Juizado Especial Federal com uma das litisconsortes, além de acrescentar que o título judicial teria condenado a CEF a cumprir uma obrigação de fazer e não de pagar, razão porque os Alvarás expedidos em favor dos Agravados devem ser recolhidos e os autos principais encaminhados ao Contador Judicial para que sejam calculados os valores efetivamente devidos aos autores em atenção ao título judicial e aos limites da coisa julgada, descontando-se os valores comprovadamente creditados pela CEF.

Finaliza, asseverando que o título judicial condenou a CEF a cumprir uma obrigação de fazer e não de pagar, razão porque os referidos alvarás devem ser recolhidos e os autos, no mínimo, remetidos à Contadoria Judicial, para manifestar-se sobre os valores efetivamente devidos, diante do título judicial (fls. 116), realizando-se a compensação entre o *quantum debeat*ur e as quantias já recebidas a mesmo título, como já demonstrado pela Agravante.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a matéria trazida a julgamento não revela maior complexidade, por se tratar de ação judicial objetivando a revisão de saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos do Governo, em sede de execução, uma vez que já teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão que apreciou a questão de mérito, no entanto, verifica-se que as questões processuais e de impulsionamento do feito é que estão a reclamar uma análise mais cautelosa, até porque não se pode olvidar a natureza pública ou de interesse público que envolve os recursos oriundos do FGTS em face da sua relevância social e econômica para todos os trabalhadores brasileiros.

Nestas condições, numa análise perfunctória, própria desta sede liminar, não vejo como deixar de acolher a pretensão deduzida pela CEF, na medida em que se afigura necessário aferir-se quanto à regularidade ou não dos valores que estão sendo executados, em face das inúmeras divergências apontadas pela Agravante, além da iminente possibilidade de estar sendo liberada verba fundiária que não corresponde ao efetivo crédito dos autores.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para dar efeito suspensivo ativo à decisão impugnada, determinando o recolhimento dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos Agravados, até a decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168057/RJ 2008.02.01.012243-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904011400)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168135/RJ 2008.02.01.012333-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:WALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010097554)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168141/RJ 2008.02.01.012341-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:OSMAN BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200851170011601)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168171/RJ 2008.02.01.012372-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:RITA DE CASSIA SOVAT
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010338309)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, verifica-se que a decisão agravada, em última análise, adotou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada naquelas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exequiente.

Isto porque o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, através do sistema BACENJUD, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

Cabe, assim, trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-on-line.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravado regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168176/RJ 2008.02.01.012383-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:ANGELINA NUNES ROSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010337123)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, verifica-se que a decisão agravada, em última análise, adotou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada naquelas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exequiente.

Isto porque o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, através do sistema BACENJUD, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

Cabe, assim, trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravado regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168177/RJ 2008.02.01.012390-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:SILVIA MARIA GIL DE ALCANTARA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010332320)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, verifica-se que a decisão agravada, em última análise, adotou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada naquelas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exequiente.

Isto porque o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, através do sistema BACENJUD, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

Cabe, assim, trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravado regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



III - AGRADO 168205 2008.02.01.012427-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:TRACOMAL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GOMES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010129750)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão agravada, na verdade, constatou que a parte autora, ora agravante, seria domiciliada no Município de Serra - Espírito Santo e que os despachos aduaneiros envolvidos nas operações de importação e exportação das mercadorias teriam se procedido no Município de Vitória - Espírito Santo, razão pela qual reconheceu que a opção da parte autora em demandar na Seção Judiciária do Rio de Janeiro subtrai-se das hipóteses constitucionalmente previstas, a justificar o acolhimento da exceção de incompetência argüida pela União Federal, ora Agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008			
APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	407437/RJ PROCESSO Nº 1990.51.01.003022-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO NO CASO.
I - Tratando-se de execução de título judicial, proposta pela CEF, relativa a honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a extinção do processo, com base na Lei nº 9469/97, se a exequente não se dispõe a abrir mão do seu crédito. A referida lei apenas faculta ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas a autorizarem a não-propositura de ações e a não- interposição de recursos, para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
II - O crédito no valor de R\$ 977,14 (novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), referente aos honorários advocatícios, que a Caixa Econômica Federal está cobrando, mostra-se razoável a justificar o custo social da tramitação do processo, sendo que, em tais casos, a avaliação do interesse em acionar o Judiciário para satisfazer o seu crédito cabe somente ao exequente.
III - Ressalte-se que o interesse processual não é aferido segundo a ótica do Judiciário no que diz respeito à conveniência de se buscar a tutela jurisdicional. Tal interesse é individualmente verificado, segundo o caso concreto, sendo certo que, em princípio, o credor sempre tem interesse em ver o seu crédito satisfeito, uma vez que é titular de um direito. Assim, não se pode afastar a pretensão posta na inicial, argumentando-se com a violação aos princípios da economia processual, celeridade e utilidade, eis que a função do Judiciário é solucionar os litígios que lhe são apresentados na forma da lei e do direito.
IV - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento). ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator			
APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	389345/RJ PROCESSO Nº 1992.51.01.059291-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ODILIO CUIABANO
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO VIA "INTERNET". § 1º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

I - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de tele-processamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

II - A CEF comprovou, nos autos, através da apresentação de protocolo eletrônico, que o autor aderiu ao acordo a que se refere a LC nº 110/2001, juntando, também, documentos por ela emitidos de "consulta adesão" e "extrato de conta vinculada", dos quais constam um depósito na conta vinculada de FGTS do autor no valor de R\$ 6.210,49 (seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em 19.11.2002, e um posterior saque deste mesmo valor, em 22.11.2002.

III - Cabe ao autor, na hipótese dos autos, e não à CEF, provar que não realizou a adesão pela "internet", bem como que não sacou os valores depositados sua conta. Ressalte-se, que não houve violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, pois como já foi dito, a CEF juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, bem como o saque do valor depositado.

IV - O titular da conta do FGTS, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal sem a presença de advogado, uma vez que o dispositivo que prevê o acordo não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial. Desta forma, a presença do causídico não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos.

V - A questão da impossibilidade de anulação dos acordos extrajudiciais firmados entre a CEF e os titulares de conta vinculada do FGTS já foi objeto da Súmula Vinculante nº 1 do eg. STF, que tem o seguinte teor: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.*"

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).			
ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator			

APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	409988/ES PROCESSO Nº 1994.50.01.000903-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:NORMA MARIA MARTINS MORAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. COBRANÇA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 585, VIII, DO CPC C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.906/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I - O STJ firmou entendimento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza de autarquia especial não se equiparando às demais autarquias federais e que, pelo fato de as anuidades por ela cobrada de seus filiados não possuírem natureza tributária, a execução de seus créditos não segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim o rito estabelecido no Código de Processo Civil para cobrança de título extrajudicial.

II - Se o título que embasa a execução configura-se título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VIII do art. 585, do CPC, com legitimidade conferida pela Lei nº 8.906/94, não há que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição.

III - Assim, impõe-se a anulação da sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo rito previsto no Código de Processo Civil para cobrança de título extrajudicial.

IV - Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3026/DF, tenha firmado entendimento de que a OAB não tem natureza jurídica de autarquia, não tendo qualquer vínculo com a administração pública federal, a questão da competência para julgar as ações em que a OAB é parte não é objeto de questionamento nesta ação, mesmo porque trata-se de processo iniciado muito antes do referido julgamento do STF.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator			
APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	394437/RJ PROCESSO Nº 1994.51.01.049542-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSE RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A adesão ao acordo previsto pela LC nº 110/2001 dispensa a presença de advogado, contudo, este mantém íntegro o direito de receber os honorários da sucumbência, nos termos do art. 844 do Código Civil de 2002 e art. 24, §4º, Lei nº 8.906/94.

II - Contudo, resta patente nos autos que a sucumbência das partes foi recíproca e proporcionalmente igual. Assim, nos termos do art. 21 do CPC, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios, razão pela qual, nada resta para ser executado pelo autor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL	98.02.16595-6		

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSE ROBERTO OBERLINE E S/M
ADVOGADO	:ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700067440)

embargante : josé roberto oberline e outra
embargado : o v. acórdão de fls. 137/140

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1999.51.01.015229-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:MARIO DA SILVA
ADVOGADO	:JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900152298)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 81/82

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.51.01.005659-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: MANOEL JOSE MARQUES CORREA E CONJUGE
ADVOGADO	: DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010056590)
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: MANOEL JOSÉ MARQUES CORREA E CÔNJUGE
EMBARGADOS	: OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
QUESTÃO ENFRENTADA PELO JULGADO.

I - Mesmo os embargos de declaração com fins de prequestionamento
devem suscitar questão que deveria ter sido enfrentada no acórdão
embargado, a teor do art. 535, I e II do CPC.

II - *Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional* (TRF - 2ª Região,
AGT 72437, Rel Juiz Federal Conv. José Neiva, DJ 29/08/2007).

III - Embargos de declaração não se prestam à correção de *error in
judicando*. Precedentes.

IV - A questão alusiva ao expurgo dos índices não reconhecidos pelo
Governo Federal foi devidamente enfrentada no julgado.

V - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos das partes autora e ré, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO 247411/RJ . Nº
2000.02.01.056611-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:CELSO HUMBERTO LATERCA BARRO-SO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FIS-
CAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA -
AUTO DE INFRAÇÃO COM INFORMAÇÃO DETALHADA -
INCOMPETÊNCIA DA EQUIPE FISCALIZADORA - ALEGAÇÃO
IMPROCEDENTE - PORTARIA 549/95 MIN. TRABALHO.

I - O procedimento estabelecido na CLT foi observado, não se vis-
lumbrando, no caso, o alegado cerceamento de defesa. Isto porque,
resta claro nos autos a comprovação de que a legislação pertinente
assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa, vez que do
Auto de Infração nº 30341595, constam informações detalhadas sobre
os motivos pelos quais a empresa foi autuada por infração ao art. 157,
I da CLT e a empresa autuada, conforme consta, apresentou recurso
administrativo.

II - O Ministro do Trabalho, com base no § 1º, do art. 3º do Decreto
55.841/65, baixou a Portaria nº 549, de 14.06.1995, que estabelece
procedimentos para atuação da fiscalização móvel, fixando regras e
delegando competência necessária à convocação dos fiscais pela se-
cretaria do trabalho, razão pela qual não há que se falar em "in-
competência territorial" quando se trata de fiscalização móvel.

III - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 407882/RJ PROCESSO Nº
2001.51.01.001697-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC
110/2001. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO REFEREN-
TE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCES-
SUAI. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ÔNUS DE-
VIDOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PERDA SU-
PERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJU-
DICADO.

I - Se o recurso foi interposto visando ao recebimento das custas e
honorários advocatícios, e tendo a apelada apresentado as guias de
recolhimento comprovando os depósitos referentes a esses ônus de
sucumbência, em data posterior à interposição da apelação, o recurso
resta prejudicado, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente
de interesse recursal.

II -Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação,
na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 357578/RJ PROCESSO Nº
2002.51.01.015185-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ISAC CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	:IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JU-
DICIAL. 28,86%. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O
PEDIDO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE
E UTILIDADE.

I - Restou evidente que o pedido formulado pela União na inicial dos em-
bargos à execução já foi concedido na sentença apelada, não havendo, por-
tanto, qualquer razão para a interposição da presente apelação.

II - "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso
ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência
judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa
providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de
dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da
interposição do recurso, a consecução de um resultado a que cor-
responda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a
emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário
usar o recurso para alcançar tal vantagem." (MOREIRA, José Carlos
Barbosa, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V,
Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, página, 295.) (AgRg
no Ag n. 344.097/MG, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO,
Sexta Turma, DJ de 2.8.2004).

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na
forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.021319-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:EDSON VIEIRA GOMES NOVO E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELADO	:EDSON VIEIRA GOMES NOVO E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010213199)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
QUESTÃO ENFRENTADA PELO JULGADO.

I - Mesmo os embargos de declaração com fins de prequestionamento
devem suscitar questão que deveria ter sido enfrentada no acórdão
embargado, a teor do art. 535, I e II do CPC.

II - *Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional* (TRF - 2ª Região,
AGT 72437, Rel Juiz Federal Conv. José Neiva, DJ 29/08/2007).

III - O órgão julgador apenas interpretou as cláusulas que regulam os
reajustes das prestações do modo mais favorável ao aderente, tut-
elando a confiança do mutuário quanto às condições do Plano de
Equivalência Salarial. Evidencia-se, portanto, a desnecessidade de se
indicar dispositivo legal para justificar uma suposta "subversão" do
contrato, que, de fato, não ocorreu.

IV - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.025221-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:VALMIR AMRANTE FIGUEIRA
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MA- RIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010252211)

embargante : valmir amarante figuera
embargado : o v. acórdão de fls. 144/145

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.



- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002866-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MA-RIZ
APELADO	:MARIA SOARES DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040028664)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO PARA PLEITEAR A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido *"para condenar a Ré a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% referente a janei-ro/89 e 44,80% a abril/90, bem como a taxa progressiva de juros"*, em demanda referente a reajuste de conta vinculada de FGTS.
- Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ocorrência de pres-crição, tendo em vista que a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210/STJ e na Sú-mula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.
- Na hipótese, o titular da conta vinculada ao FGTS efetuou sua opção em 20.01.70 (cf. documento de fl. 16). Desta forma, ele já recebia a taxa progressiva de juros, vez que, quando ele fez a opção, esta era a única modalidade de aplicação da taxa de juros. Esta circunstância recomenda a reforma da sentença de primeiro grau, eis que o autor é carecedor do direito de ação.
- Não condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90.
- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-mos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10/08/2006(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.007424-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARILENA GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074240)

embargante : MARILENA GUERRA DOS SANTOS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 118/119

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.026544-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTONIO FREIRE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265449)

embargante : antônio freire da cruz e outros
embargado : o v. acórdão de fls. 224/226

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO 145209/ES 2006.02.01.002703-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:JOANA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - ES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VA-LORES. JUSTIÇA ESTADUAL. CRÉDITOS REFERENTES AOS PLANOS VERÃO E COLLOR. PEDIDO DE ALVARÁ CUMU-LADO COM PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRETENSÃO A SER RESOLVIDA EM PROCEDI-MENTO CONTENCIOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-RAL.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em requerimento de alvará formulado pela agravada, para levan-tamento do saldo da conta do FGTS do seu marido, já falecido, o juiz entendeu pela incompetência da Justiça Federal, determinando a re-messa dos autos para a Justiça Estadual.
II - Muito embora a agravada tenha pleiteado a expedição de alvará para levantamento dos saldos do PIS e do FGTS do seu falecido marido, foi formulado, na petição inicial, requerimento de inclusão dos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão. Assim, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas, sim, de questão a ser resolvida mediante procedimento contencioso.
III - Não haverá efetividade na prestação jurisdicional se os autos forem devolvidos à Justiça Estadual, visto que o Juiz de Direito já se declarou incompetente para decidir sobre a questão dos expurgos inflacionários, tendo havido cancelamento, por via oblíqua, do al-vará.
IV - Deste modo, é competente a Justiça Federal para apreciar o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão nas contas vinculadas ao FGTS do falecido marido da re-querente, sendo possível a emenda da inicial para adequar a pretensão ao procedimento ordinário.
V - Agravo de Instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136854/RJ 2005.02.01.004096-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:APAERJ - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALU-NOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ROSIANA DE OLIVEIRA BARROS E OU-TROS
AGRAVADO	:ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA E OUTROS
ADVOGADO	:MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREI-RA E OUTROS
AGRAVADO	:ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE E OUTROS
AGRAVADO	:CENTRO EDUCACIONAL DE REALEN-GO-UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:ANA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	:FACULDADE DE ENFERMAGEM LUIZA DE MARILLAC
ADVOGADO	:ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OU-TRO
AGRAVADO	:SOC/ EDUCACIONAL DA CIDADE
ADVOGADO	:ELENICE CALVÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:SOC/ UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCE-LOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. INTERESSE EM RECORRER INTACTO. TERMO DE AJUSTA-MENTO DE CONDUTA. ADESÃO POR APENAS UMA DAS AGRAVADAS.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença em mandado de segurança coletivo, deixou de receber a apelação interposta pela agravante.
II - Vê-se no Termo de Ajustamento de Conduta que apenas a Uni-versidade Gama Filho participou da transação. Apenas em relação a ela se formou um novo título executivo judicial.
III - Em relação às demais entidades de ensino superior, subsiste a lide inicial, perpetrada na impetração do mandado de segurança co-letivo cujo objeto é a lesão de diversos direitos dos alunos de ensino, superior, tais como o impedimento de realizar provas se inadim-plentes, freqüentar aulas, etc, configurando o abuso no exercício da função delegada recebida.
IV - Deve ser recebida a apelação pois subsiste o interesse em recorrer.
V - Agravo de Instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 147266/RJ 2006.02.01.006278-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:HAMILTON JOSÉ WERNECK MOUTA
ADVOGADO	:FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDIS-PONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE CONTAS-CORREN-TE. NATUREZA SALARIAL DOS DEPOSITOS. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO JUIZ. OUTROS VALORES BLOQUEADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SOBRE A NATUREZA DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo agravante, *"para determinar que se oficie ao banco supra mencio-nado para que disponibilize apenas os valores depositados, dora-vante, referentes ao histórico 'PGTO INSS 00490088210'. No que se refere aos valores passados, deverá o banco disponibilizar apenas o valor pago em 01/06 sob a rubrica em menção."*
II - Pleiteia o agravante o desbloqueio de duas contas-corrente de sua titularidade, tendo em vista: 1) a suspensão da ação civil pública em razão de liminar proferida em reclamação no STF; 2) a natureza salarial dos depósitos ali efetuados.
III - A referida suspensão se deu antes da prolação da decisão agra-vada. Tendo o processo seguido seu curso normal e não havendo notícia de nova suspensão, não há que se acolher tal preliminar.
IV - Os depósitos efetuados nas contas bancárias do agravante, pro-venientes de palestras por ele proferidas têm natureza salarial, não podendo ser bloqueados. Cabe-lhe, contudo, fazer prova da origem desses depósitos, nos autos da ação civil pública.
V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153165/RJ 2007.02.01.002049-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTES : BANCO OPPORTUNITY S/A E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSS- NICH E OUTROS
EMBARGANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244442)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCON-SORTE. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS RÉUS NA INICIAL. PRETENSÃO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS REFUTADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO. CUNHO PRIVADO DA AÇÃO AJUIZADA PELO MPF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOS-SIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Está claro no acórdão embargado, notadamente do voto do relator, que a manutenção da Sra. Verônica Valente Dantas no pólo passivo da relação processual decorre da posição de destaque que ela tem no Grupo Opportunity S/A, tendo sido inclusive diretora do Opportunity Asset, conforme extensa relação de documentos feita pela Juíza, na decisão que admitiu a ação civil pública, estando evidenciado que essa embargante praticou diversos atos gerenciais nas referidas ins-tituições, tais como correspondências, requerimentos e informações etc, estando segundo o Ministério Público, intimamente ligada às ações consideradas danosas ao erário federal.

II - Consta do voto, também, que a exclusão pelo juízo de 1ª ins-tância, dos Srs. Dório Ferman e Pérsio Arida do processo se deu porque, segundo a juíza, eles atuavam como meros funcionários do grupo e prestavam serviço por força de contrato de trabalho, con-forme, segundo ela, se verifica do Acordo de Diretores e demais documentos de fls. 2870/2873 (dos autos principais), e não teriam obtido vantagens nas operações irregulares apontadas pelo Ministério Público. Assim, eles trabalhavam sob orientação determinada pelos sócios majoritários, embora em função diretiva, não sendo esta a situação da Sra. Verônica Valente Dantas.

III - O acórdão embargado declarou que a inicial da ação principal imputou diversas condutas descritas na Lei nº 8.429/92, relacionando-as, uma a uma, conforme se verifica às fls. 5944/5945, inexistindo, portanto, omissão no sentido de que as condutas lesivas ao patrimônio público atribuídas aos ora embargantes não foram apontadas.

IV - Está dito, também, no voto, que não se vislumbam motivos que justifiquem a rejeição da petição inicial, pois para admiti-la não é necessário que já se tenha em mãos todos os elementos de provas dos fatos, sendo suficiente fortes indícios da existência de atos que se enquadrem na descrição constante do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

V - A ação civil pública exsurge da alegada prática de ações tidas como danosas ao erário pelos embargantes, não procedendo as ale-gações no sentido de que tal instrumento tenha sido utilizado com objetivos fiscais ou tributários. Não se trata, como afirmam os em-bargantes, de ação com esses objetivos, embora haja menção a so-negação de imposto de renda por parte dos investidores do OP-PORTUNITY FUND. Havendo relatos de ações que, em tese, seriam danosas ao erário, exsurge nítida a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública.

VI - Resta claro que os embargantes pretendem se utilizar dos pre-sentes embargos de declaração como meio para rediscutir as questões já analisadas por ocasião do julgamento do agravo. Na verdade, o que eles buscam não é sanar omissões ou contradições existentes no corpo do acórdão embargado, mas simplesmente externar as razões de seu inconformismo. Isto, entretanto, deve ser feito por meio de recursos processuais adequados.

VII - Revela-se despropositada a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o julgamento do agravo de instrumento está fundamentado segundo o entendimento do relator. O fato de tais fundamentos não coincidirem com as teses dos em-bargantes não implica, obviamente, em omissão e muito menos em falta de fundamentação. De qualquer forma, o STJ tem jurisprudência reiterada no sentido de que o tribunal, no julgamento de recursos não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos da partes, bastando que firme seu convencimento com fundamentos suficientes ao deslinde da questão.

VIII - Para admitir a ação em tela não é necessário que já se tenha em mãos todos os elementos de provas dos fatos, sendo suficiente fortes indícios da existência de atos que se enquadrem na descrição cons-tante do art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Registre-se que: "(...) *embora se trate de Ação de Improbidade Administrativa combinada com Ação Civil Pública, a primeira dessas ações tem como réu apenas o Sr. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO VARNIERI RIBEIRO, que não é agravante nestes autos. Portanto, todas as alegações relativas aos pressupostos da ação de improbidade restam prejudicados, na medida em que os agravantes respondem apenas à Ação Civil Pública.*"

IX - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente, e não sobre questões já discutidas nos autos.

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2007.02.01.016584-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : EDISON LYRA E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU-TROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282950)

embargante : edison lyra e outro

embargado : o v. acórdão de fls. 171/172

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2008.02.01.002899-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : MARILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010123036)

embargante : marilza gomes da silva

embargado : o v. acórdão de fls. 117/118

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164320/RJ 2008.02.01.004745-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : L. L. G. P.
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006153)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RÉUS. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública que lhe ajuizou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, decretou o seqüestro dos bens e valores em espécie acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras tituladas pelos demandados, determinando, ainda, o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função dos demandados integrantes do Rol de Agentes Públicos, enquanto necessário à instauração do inquérito civil público presidido pelo *Parquet* Federal.

- Rejeitadas as preliminares argüidas para justificar o não conhe-cimento do recurso.

- No mérito, restou configurada a correção do R. decisum atacado, tendo em vista a natureza da demanda e os elementos fáticos que envolvem os réus, diante da sua vinculação à Municipalidade de Campos.

- Reconhecido, ainda, o cuidado e a cautela que o MM. Julgador de primeiro grau demonstrou ao longo de todo o processado, aliado às sérias circunstâncias que envolvem a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário, através da propositura de medida cautelar prepa-ratória ao ajuizamento da ação civil pública de improbidade ad-ministrativa pelo douto Ministério Público Federal, com base no *mu-nus* institucional e constitucional que lhe é assegurado.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-vimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164029/RJ 2008.02.01.004167-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : A. M. M. C.
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006153)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO ELETIVO. BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública que lhe ajuizou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência do Agravante, autorizando o acesso aos bancos de dados dos HDs (memórias de computadores), mídias avulsas e celulares e documentos que possam integrar o conjunto probatório do inquérito civil público, ficando o material apreendido mantido em depósito na sede do MPF, além de decretar o seqüestro dos bens e valores em espécie acima de R\$ 5.000,00, do bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras tituladas pelo demandado, determinando, ainda, o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função dos de-mandados integrantes do Rol de Agentes Públicos, enquanto neces-sário à instauração do inquérito civil público presidido pelo *Parquet* Federal.

- Rejeitadas as preliminares argüidas para justificar o não conhe-cimento do recurso.

- No mérito, restou configurada a correção do R. *decisum* atacado, tendo em vista a natureza da demanda e os elementos fáticos que envolvem os réus, diante da sua vinculação à Municipalidade de Campos.

- Reconhecido, ainda, o cuidado e a cautela que o MM. Julgador de primeiro grau demonstrou ao longo de todo o processado, aliado às sérias circunstâncias que envolvem a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário, através da propositura de medida cautelar prepa-ratória ao ajuizamento da ação civil pública de improbidade ad-ministrativa pelo douto Ministério Público Federal, com base no *mu-nus* institucional e constitucional que lhe é assegurado.

- Superada a questão relativa ao pedido de retorno do Agravante ao cargo eletivo, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Mi-nistro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente do E. STJ, que deferiu o pedido de suspensão de liminar requerido pelo Agra-vante, determinando a sua imediata reintegração ao cargo de Prefeito Municipal.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-vimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL Nº 421442/ES PROCESSO Nº 1995.50.01.004291-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CEREALISTA PADRAO LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

I - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32.

II - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória nº 1.542/97, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

III - Inexistindo determinação expressa de suspensão do prazo prescricional para as execuções arquivadas com base no referido dispositivo, e tendo a referida execução ficado arquivada por aproximadamente 10 (dez) anos, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente.

IV - O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, tendo editado a recente Súmula Vinculante nº 08 (DO de 20/6/2008, pág. 01), que tem o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

V - Por se tratar de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inserido pela Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, alcançando, desse modo, os processos já em curso, conforme precedentes do STJ. Esse dispositivo legal apenas confirmou a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, o que era pacífico na jurisprudência e na doutrina.

VI - Tratando-se, no caso, de execução de dívida de natureza não tributária - multa administrativa - não tem pertinência a alegação de que o § 4º, do art. 40 da Lei nº 6830/80 seria inconstitucional, por violar o disposto no art. 146 - III da Carta Magna.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 360208/RJ 2002.51.01.509760-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : LUCIO URUBATAN REBELLO DE ABREU E OUTRO

ADVOGADO : SERGIO ZVEITER E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015097608)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINITRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional e decadencial de trinta anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, pois não se incluía, também, nas hipóteses do § 2º, item I, do art. 21 da antiga CF/67. Este entendimento está disposto na súmula 210 da Colenda Corte

O FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação trabalhista. Assim, são inaplicáveis à cobrança dessas contribuições as disposições do Código Tributário Nacional.

Sendo o débito compreendido entre julho de 1969 e abril de 1974, e inscrito em 05/08/1983, o direito da Embargada, ora Apelada, em executar a presente dívida não decaiu, bem como não foi fulminada pela prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 360211/RJ 2001.51.01.518355-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : MARCELLO AUGUSTO DINIZ CERQUEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015183557)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINITRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional e decadencial de trinta anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, pois não se incluía, também, nas hipóteses do § 2º, item I, do art. 21 da antiga CF/67. Este entendimento está disposto na súmula 210 da Colenda Corte

O FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação trabalhista. Assim, são inaplicáveis à cobrança dessas contribuições as disposições do Código Tributário Nacional.

Sendo o débito compreendido entre julho de 1969 e abril de 1974, e inscrito em 05/08/1983, o direito da Embargada, ora Apelada, em executar a presente dívida não decaiu, bem como não foi fulminada pela prescrição.

Descabimento das alegações de inobservância do contraditório e ampla defesa em razão da falta da intimação do Apelante no Processo Administrativo que ensinou a presente Execução Fiscal e, outrossim, de sua não participação na empresa como sócio-gestor, face a falta de prova.

Possibilidade de responsabilização do Apelante, bem como dos demais sócios, pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS pela empresa, por inteligência do antigo artigo 10 do Decreto 3.708/19. Tal artigo dispunha que os sócios-gerentes não tinham qualquer responsabilidade pelos atos que praticassem na administração da sociedade, desde que tais atos fossem exercidos regularmente, nos limites dos seus poderes legais e contratuais, e, portanto, sem violação da lei ou do contrato social. Por outro lado, se agissem com excesso de mandato ou de poder, tornavam-se solidária e ilimitadamente responsáveis pelos atos praticados.

A dissolução irregular da empresa, sem a necessária baixa na Junta Comercial, configura infração à Lei e autorizaria a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa.

No caso em tela, o débito se refere ao período compreendido entre julho de 1969 e abril de 1974 e foi inscrito em 05/08/1983. Logo, de acordo com art. 2.035 do CCB de 2002, os atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, ou seja, obedece ao Decreto 3078/19, que trata da presente matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146448/ES 2006.02.01.004895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : SCALA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO APENAS DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução por título extrajudicial, deferiu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, apenas para acolher a prescrição dos débitos referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997.

II - A exceção de pré-executividade, que não é prevista em lei, tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não serve esta modalidade de defesa para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

III - O caso não trata de nulidade evidente no título executivo extrajudicial, mas sim de questões de fato que necessitam de exame mais acurado, dependendo de produção de prova, sobretudo no que diz respeito à existência de terreno de marinha. Está claro que tais matérias devem ser analisadas em embargos à execução, sede cabível para a dilação probatória necessária ao deslinde destas questões.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147134/RJ 2006.02.01.006076-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO SERIA TERRENO DE MARINHA. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução por título extrajudicial, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

II - A exceção de pré-executividade, que não é prevista em lei, tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não é cabível esta modalidade de defesa para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

III - No caso, a agravante que está sendo compelida mediante execução fiscal a pagar taxa de ocupação de terreno de marinha, pretende, na exceção de pré-executividade, comprovar que parte da área que ocupa não é terreno de marinha. Isto demanda dilação probatória incompatível com o meio processual escolhido por ela.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1994.51.01.006624-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : RODRIGO COSTA AZEVEDO

APELADO : JOAO CLEMENTE FILHO

ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400066244)

embargante : joão clemente filho

embargado : o v. acórdão de fls. 449/451

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 97.02.33213-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : CARLOS RUBENS GENEROSO E OUTROS

APELADO : MARILDA VIEGAS PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200409024)

embargante : MARILDA VIEGAS PACHECO E OUTROS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 217/218

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 98.02.30158-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:PEDRO VICENTE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600366020)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 114/116

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033721-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RUMO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800337210)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AMPLA DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO OBSERVADAS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se pode sequer supor que a ilicitude alegadamente residente na decretação da liquidação extrajudicial das instituições financeiras apelantes e os aventados ilícitos que teriam viciado atos praticados pelo liquidante no curso do procedimento correlato haveriam de ser demonstrados mediante oitiva de testemunhas. A discussão relacionada à ocorrência, ou não, de tais circunstâncias, por sua própria natureza, há de se assentar na análise de documentação idônea, não se reconhecendo decisiva, na espécie, a prova oral, bem relegada que foi por isso.

II - Instados a oferecerem manifestação a respeito do laudo pericial, os autores apelantes, ainda que o tenham impugnado parcialmente, não se valeram da faculdade de que trata o art. 435 do CPC, consistente na possibilidade de se requerer seja o *expert* ouvido em audiência, do que resulta rechaçada a alegada violação à ampla defesa.

III - A tese de que a sentença seria nula por ter o Magistrado supostamente desprezado as conclusões do laudo pericial e adotado a orientação do Banco Central reflete, na verdade, puro inconformismo quanto à parte dispositiva do julgado.

IV - Rejeita-se a nulidade dita residente no fato de não terem sido apreciadas as diversas causas de pedir elencadas na inicial, eis que não está o juiz obrigado a responder todas as filigranas postas nos autos, quando, da análise de algumas delas, encontre razão suficiente para julgar a lide.

V - A intervenção em instituições financeiras, bem assim a liquidação extrajudicial, atividades tipicamente relacionadas à exteriorização do poder de polícia estatal, representam mecanismos adotados pelo Banco Central quando verificadas irregularidades na condução de tais instituições que ponham em risco a solidez do sistema financeiro como um todo.

VI - O ato que decreta a liquidação extrajudicial de instituição financeira pode ser praticado *ex officio* pelo Banco Central, quando presente alguma hipótese contemplada nas alíneas do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.024/74. Não há específica previsão quanto à necessidade de se ouvir previamente o administrador da instituição liquidada, que, entretanto, poderá se manifestar a qualquer tempo, apresentando pedido de cessação da liquidação extrajudicial, a ser estudado pelo Banco Central, na forma do art. 21, parágrafo único. Além disso, dispõe o artigo 30 do citado texto de lei que das decisões tomadas pelo liquidante cabe recurso ao Banco Central, acrescentando o artigo 42 que *concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos*.

VII - A oportunidade de defesa foi oferecida durante o inquérito instaurado pelo Banco Central, tendo se efetivado com a apresentação de alegações e explicações pelos interessados, na forma do comando do artigo 42 da Lei nº 6.024/74. Ao seu turno, o ato de liquidação fundou-se em fatos apurados em inspeção realizada previamente.

VIII - Descabe pretender a aplicação à espécie da norma do art. 4º, §1º, da Lei nº 4.728/65, que não trata especificamente do tema "liquidação extrajudicial". De fato, o prazo de trinta dias para a defesa prévia, ali previsto, no qual ficariam, na visão dos apelantes, mantidos os agentes do Banco Central, é mais do que suficiente para que todo um sistema financeiro entre em colapso como decorrência de graves irregularidades praticadas por administradores de uma única instituição financeira, do que resulta sua inadequação ao caso.

IX - Todos aspectos de fato constantes dos relatórios produzidos anteriormente à liquidação acabaram integrando o ato do Presidente do Banco Central que a decretou. Não seria razoável que a referida autoridade tivesse de repetir exaustivamente a descrição das irregularidades vislumbradas pelos fiscais em seus relatórios e pelo Diretor de Fiscalização do Banco Central, em fundamentado voto no qual propôs a liquidação extrajudicial da distribuidora apelante, a fim de satisfazer uma suposta exigência formal de motivação do ato administrativo em questão.

X - Os juízos atinentes à gravidade das irregularidades exteriorizadas em relatórios de inspeção de instituição financeira, assim como ao grau de risco por elas geradas à incolumidade do sistema financeiro, são táticos, técnicos e discricionários por parte da Administração, que deve agir prontamente, exercendo legitimamente a opção que a legislação lhe conferiu para sanar o quanto antes uma situação potencialmente causadora de crise sistêmica.

XI - Não se pode pretender que o Judiciário invalide o caminho legitimamente trilhado pelo Banco Central do Brasil, que considerou grave o quadro indicado pela fiscalização - e tanto era que os réus pessoas físicas acabaram também responsabilizados administrativamente com base na Lei nº 4.595/64 e denunciados em ação penal promovida pelo Ministério Público Federal - e optou por liquidar a distribuidora de títulos sem nem mesmo ter intervindo previamente nela.

XII - O desvio de lucros mediante produção artificial de prejuízos em sucessivas operações de compra e venda de títulos foi apenas destacado no ato que determinou a liquidação, o que não exclui do fundamento do aludido decreto as inúmeras outras irregularidades apontadas anteriormente, algumas das quais não impugnadas na peça inicial.

XIII - Ao se inserirem em segmento tão especificamente regulamentado quanto o mercado de títulos e valores mobiliários, os administradores das instituições financeiras apelantes, conscientemente, passaram a manter vínculo especial de sujeição com o Poder Público, ficando por isso submetidos a regime jurídico também especial, com implicações evidentes. A Administração Pública, em casos tais, não se vê imunizada contra o controle de sua conduta, mas a atividade jurisdicional de revisão desta torna-se severamente restringida. É que diante de situações em que a atuação de setores especializados do Poder Público reveste-se de alta tecnicidade, reforça-se a presunção de legitimidade do atuar administrativo, limitando-se o Judiciário a aferir a existência de erro grosseiro, de forma se evitar que a orientação de um perito judicial substitua a de peritos administrativos - no caso, os auditores do BACEN -em homenagem ao princípio constitucional da separação dos poderes.

XIV - Fixadas, em concreto, bases legais sobre as quais assenta-se a atuação preventiva da Administração Pública incidente sobre atividades de instituições financeiras privadas, deve o Judiciário respeitar os juízos técnicos legitimamente manifestados pelos agentes administrativos especializados, ainda que desprezando conclusões que o perito judicial tenha lançado nos autos em que se discute essa atuação.

XV - Permite-se ao juiz, mediante decisão suficientemente fundamentada, atribuir às provas produzidas no processo o valor que entender adequado, inclusive à luz da natureza dos fatos que as partes pretenderam demonstrar. Segundo a boa doutrina, se a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, não cabe estabelecer apriorísticas presunções lastreadas em prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios.

XVI - Malgrado realize atividade de suma importância para a resolução da lide, o perito se revela mero auxiliar da Justiça, caracterizando-se o respectivo laudo como parecer do qual se extrai simples fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito às conclusões contidas na referida peça, *podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos* (CPC, art. 436).

XVII - A análise de fatos que ensejam a intervenção do Estado em instituição financeira não envolve a adoção de técnicas de "precisão matemática", demandando, ao revés, apreciação eminentemente subjetiva e com olhos voltados ao contexto econômico em que ocorrida. Nada impedia, portanto, que o julgador de primeiro grau deixasse de lado a conclusão do louvado para, com base em outros elementos de prova, decidir contrariamente a ela, como o fez, mediante decisão fundamentada.

XVIII - Na leitura do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao BACEN, na liquidação extrajudicial, a nomeação do liquidante, assumindo o controle dos atos de liquidação e respondendo por eventuais danos causados (REsp 222901/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/10/2003, p. 314).

XIX - Dos documentos adunados aos autos e da própria narrativa constante da inicial infere-se que, no final do ano de 1991, o ativo da empresa liquidada superava em pouco mais de duzentos e cinquenta mil UFIR's o passivo identificado no quadro geral de credores. Contudo, também se depreende dos elementos citados que não fora contabilizado nesse passivo crédito tributário referente ao IR lançado pela Receita Federal mediante auto de infração contra a distribuidora de títulos (já em liquidação), cujo valor superava, em muito, o patrimônio líquido da massa.

XX - É evidente que o liquidante não poderia, naquela oportunidade, ter feito o pagamento dos credores quirografários, em detrimento dos interesses do Fisco, credor privilegiado que era. Pouco importa que tivesse sido oferecida impugnação à autuação, certo que a preferência se estabeleceu a partir da constituição do crédito e somente se extinguiria com a extinção do próprio. Não é à toa que o CTN determina a implementação de garantia de instância em casos tais (art. 188, §1º, c/c art. 190).

XXI - É de se reconhecer válida a cautelosa atuação do liquidante, na condição de administrador de bens e interesses da instituição em liquidação, mormente diante da possibilidade de ser responsabilizado, em situação de violação a interesses da Fazenda Nacional, com base nos comando dos artigos 134 e 135 do CTN.

XXII - A responsabilidade do liquidante por atos lesivos a interesses de terceiros, aí incluídos o Fisco, os ex-administradores e os credores em geral, prevista que está em normas específicas e genéricas (CTN, Lei de Falências, Código Civil, Constituição), não haveria de ser afastada por simples declaração escrita de quitação, firmada pelos ex-administradores com o propósito de verem encerrada a liquidação extrajudicial, e que poderia ser objeto de ressalvas. Nenhum dano, pois, adveio dessa exigência, que não foi o único entrave à cessação da liquidação extrajudicial, como bem indica o próprio relato da inicial.

XXIII - A mera suspeita - assim mesmo estabelecida na peça inicial - de que a documentação fornecida por ordem judicial aos ex-administradores estivesse incompleta não assegura aos apelantes qualquer tipo de indenização. O mesmo se diga em relação à alienação dos bens do ativo das empresas durante a liquidação extrajudicial a que foram submetidas, objeto na peça inicial de meras suposições aventando possíveis irregularidades que acabaram não demonstradas efetivamente nos autos, do que resulta o desvanecimento do correspondente pleito indenizatório.

XXIV - A perda de prazo para discutir tributo na via administrativa não gera dano, pois não impede a discussão judicial, tampouco se poderia assegurar o sucesso da pretensão em moldes a se evidenciar o prejuízo. O não oferecimento de ação buscando indenização pelo bloqueio de cruzados no Plano Collor também não pode ser considerado omissão indevida, pois a busca pela tutela jurisdicional é sempre faculdade, não dever jurídico. Além disso, não tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre a validade do aludido bloqueio, não se poderia incluir dentre os prejuízos do ex-administradores o montante correspondente a uma incerta indenização.

XXV - À alegação de demissão injustificada de alguns funcionários e contratação indevida de outros se contrapôs o relatório confeccionado pelo liquidante, informando que se deparou com irregularidades envolvendo celebração de contrato de trabalho simulados com esposas do ex-administradores, concessões de empréstimos a empregados mediante contratos de mútuo - um dos quais sem perspectiva de amortização e causador de efetivo prejuízo aos cofres da empresa - e manutenção de funcionários desligados no plano de saúde custeado pela empresa. Não cabe, pois, extrair o prejuízo que os apelantes dizem ter sofrido ao verem transferida a administração da empresa ao preposto do BACEN, mormente a partir de um confronto de medidas adotadas antes e depois da liquidação.



XXVI - A justificativa pela problemática relacionada à apresentação atrasada de declarações de bens e de informações sociais aos órgãos próprios, no ano da liquidação, 1991, podem ser encontradas nas irregularidades verificadas pelo liquidante na contabilidade da instituição liquidanda, que estava com alguns meses de atraso e prejudicada pela perda de informações em decorrência de troca do sistema de processamento da contas.

XXVII - As liquidações extrajudiciais impostas às instituições apelantes já foram encerradas e os respectivos credores não foram prejudicados. O mercado financeiro permaneceu saudável e os elementos de prova trazidos aos autos não dão respaldo ao pedido de indenização reiterado no recurso, ao qual se nega provimento.

XXVIII - Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 190968/RJ PROCESSO Nº 99.02.02250-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SAME - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA
ADVOGADO	:ALBERT DAU
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 140 DO EX. TFR. INAPLICABILIDADE. VÁRIAS INFRAÇÕES EM DATAS DIFERENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO CONSELHO FISCALIZADOR NO ESTABELECIMENTO DA EMBARGANTE, NO PERÍODO DE TRÊS ANOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. PERIODICIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA ABUSIVA, NO CASO.

I - Há de ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30 do Decreto nº 74.140/74, visto que este dispositivo legal já havia sido revogado pelo Decreto nº 94.053, de 23 de fevereiro de 1987.

II - Tratando-se de hospital psiquiátrico, a presença do farmacêutico se faz necessária, tendo em vista que os pacientes que ali se encontram utilizam medicamentos especiais, tais como entorpecentes e psicotrópicos, que necessitam de um controle permanente de fiscalização quanto ao prazo de validade, seu correto acondicionamento no que diz respeito às condições de temperatura e umidade, devendo, portanto, serem submetidos a rígidos controles de profissionais especializados e preparados para esta peculiar função, no caso, um farmacêutico. Desta forma, resta afastada a incidência do disposto na Súmula 140 do extinto TFR, como pretende a apelante, pois a legislação que regula a questão é clara no que diz respeito à necessidade da presença de um farmacêutico.

III - Contudo, a periodicidade adotada pelo Conselho Regional de Farmácia, de dez em dez dias, para a aplicação das multas não pode prevalecer, pois há de se levar em conta o princípio da razoabilidade, de modo a estabelecer, entre uma multa e outra um prazo razoável para as providências de contratação do farmacêutico, até porque isto exige exame de currículos e outros requisitos. No caso, tal periodicidade deve ser, no mínimo, mensal de modo a não constituir autuação fiscalizadora abusiva. Assim, a execução deve prosseguir apenas com relação às multas aplicadas com intervalos de um mês, conforme fundamentação do voto.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 99.02.06904-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:PAULO FERNANDO BEZERRA BAULER
APELADO	:NILSON LUCA MARQUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006038190)

embargante : comissão de valores mobiliários - cvm

embargado : o v. acórdão de fls. 95/98

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.021794-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO
APELANTE	:URUBATAO HENRIQUE DO SANTOS
ADVOGADO	:PATRICK FABER D'AMATO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900217942)

embargante : universidade federal do rio de janeiro - ufrj

embargado : o v. acórdão de fls. 182/184

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (E. D.) 238265 AC/RJ 2000.02.01.035160-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:LYS CHALFUN
EMBARGADO	:AMABILE GUEDES LANZA
ADVOGADO	:EDSON SILVA TORRES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - É cediço na jurisprudência que o simples fato de inexistir no acórdão menção específica a dispositivos de lei invocados nas razões do recurso não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 413570/ES PROCESSO Nº 2001.50.01.004648-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:JANDIARA ROSA PASSOS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE NA CDA. PERTINÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO SUSTENTADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUANDO EXIGIDA PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.496/77.

I - As multas, com base nos arts. 6º, alínea "a" e art. 73, alínea "a" ambos da Lei nº 5.194/66, podem ser aplicadas ao município, uma vez que este, embora não seja obrigado a se registrar junto ao CREA, não está isento da obrigação de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando exerce diretamente a realização de obras.

II - Não tendo o executado apresentado prova evidente que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos

III - Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é necessário que se comprovem os fatos que, ao menos em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu no caso dos presentes embargos.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 141976/RJ 2005.02.01.011897-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
AGRAVADO	:HÉLIO MONTEIRO DE CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:ANTAR OSSIAN M. DE NADER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. CAUTELAR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DECRETADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ANTERIOR. REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. ART. 2º, § 2º.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para que pudesse ingressar no imóvel rural chamado "Fazenda dos Aymorés" para, com auxílio da força policial, realizar avaliação para fins de desapropriação.

II - O ato administrativo goza da presunção de legalidade, princípio que baseia a atividade do administrador público. Logo, o referido imóvel rural é, em princípio, de interesse social para fins de reforma agrária, como o declarou o decreto presidencial.

III - Somente deve ser afastada tal presunção, pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, que é, no caso, o mandado de segurança a que se refere o agravado, impetrado com o fito de anular o procedimento administrativo declaratório do interesse social para fins de reforma agrária.

IV - Embora o magistrado tenha entendido que não teria havido, no caso, resistência ao ingresso do INCRA no imóvel, está clara a intenção do proprietário de obstar isto ao se ausentar sempre do imóvel sem deixar autorização aos seus empregados para permitir o ingresso dos técnicos do INCRA. É evidente que a presença do proprietário não é condição indispensável aos trabalhos de avaliação do INCRA. Assim, nada impediria que ele, mesmo não estando presente, autorizasse o ingresso dos técnicos no imóvel.

V - Caracterizada a resistência do agravado aos trabalhos do INCRA.

VI - Entende o STF que "a ocupação por integrantes de movimento social, SEM TERRA, que poderia impedir a desapropriação por força do art. 2º, parágrafo 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01, deve ser significativa e anterior à vistoria realizada no imóvel expropriando, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei" (MS 23.759, Rel. Celso de Mello).

VII - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158393/RJ 2007.02.01.011389-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	:THIAGO ZUMBA DE FRANÇA REP/ P/ MARLENE MARIA OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:DAVID ALFREDO NIGRI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. MATRÍCULA DE ALUNO NO TURNO DA NOITE. RESOLUÇÃO Nº 1/2000. IDADE MÍNIMA DE 17 ANOS. RAZOABILIDADE.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no turno da noite.

II - Muito embora o agravado não tenha preenchido o requisito etário previsto na Resolução nº 1/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aplica-se, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como norteadores da legalidade que pautam os atos da Administração Pública, visto que, sendo o impetrante arrimo de família, com a mãe gravemente enferma, tem necessidade de trabalhar durante o dia. Trata-se, pois, de situação especial.

III - Ressaltou o magistrado na decisão agravada: "*a regra questionada nesta ação, por exemplo, visa a evitar que alunos que estão com sua educação em processo de desenvolvimento regular ocupem as vagas destinadas aos jovens e adultos que não tiveram acesso próprio na idade adequada. Isto não somente para evitar que estes últimos fiquem sem vagas no sistema de ensino, como também para que os primeiros não se afastem do trajeto regular estabelecido na LDB. As regras jurídicas, porém, mesmo sendo válidas e prima facie aplicáveis a um determinado caso, podem ser afastadas na presença de uma situação excepcional que, fugindo da normalidade, subtraia da regra jurídica sua própria razão subjacente.*"

IV - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1997.51.01.015498-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :PETROTEC TRANSPORTES S/A
ADVOGADO :NEYDE PEREIRA FERRAZ
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700154980)

embargante : petrotec transportes s/a
embargado : o v. acórdão de fls. 220/223

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (ED) 197689 AC/RJ 99.02.14030-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUIÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADAS :ZENAYDE CARDOSO AGERANIOTIS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DE UMA DAS RECORRIDAS PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

I - O processo já tramita há bastante tempo e a matéria nele discutida - paridade entre os ganhos dos servidores ativos e os proventos dos inativos e pensionistas - há muito está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A par disso, a paralisação do processo, nesse instante, prejudicaria as recorridas ainda vivas, que anseiam pelo reconhecimento do direito indevidamente negado pela embargante.

II - Não há prejuízo em que a habilitação dos herdeiros seja realizada em primeira instância, quando os autos voltarem para a execução do julgado, ou, em caso de novo recurso, perante este Tribunal, na seqüência.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 247710/RJ PROCESSO Nº 2000.02.01.057219-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - O colendo STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia.

II - Conforme precedentes do eg. STJ, no que tange à compensação com os aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da Lei nº 8.622/93, "trata-se de questão a ser decidida em liquidação", a menos que o título judicial a tenha afastado expressamente e assim tenha vindo a transitar em julgado. A discussão, portanto, deve cingir-se aos valores ou percentuais que o servidor/pensionista já teria percebido, quando da edição da Lei nº 8.627/93.

III - As alegações vagas de que o índice não foi realmente implantado relativamente aos autores-embargados ou simplesmente não lhes foram pagos os valores retroativos são insuficientes para o acolhimento da apelação.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS 45003/RJ 2001.51.01.002855-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELANTE :ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADOS :OS MESMOS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE PARA OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA APENAS PARA AQUELES QUE TIVERAM ESSA CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELA CORPORAÇÃO MILITAR A QUE PERTENCIAM OU POR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. ART. 53, INCISO IV, DO A.D.C.T/88.

1)A Associação dos ex-combatentes do Brasil impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Diretor do Hospital Central do Exército, objetivando assegurar aos seus membros o reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício da assistência médico-hospitalar gratuita, previsto no inciso IV do art 53 do ADCT/88.

2)A norma constitucional insculpida no art. 53, IV, do ADCT/88 tem aplicabilidade imediata, sendo resultante da vontade do constituinte de retribuir os relevantes serviços prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial. Embora o referido dispositivo não mencione expressamente que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita se dará nas instituições militares, a interpretação sistemática do art. 53 do ADCT conduz à inevitável conclusão de que a intenção do constituinte foi a de garantir ao ex-combatente o mesmo tratamento dispensado aos integrantes das Forças Armadas. Se assim não fosse, restaria inócua a disposição constante do inciso IV, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos.

3)Muitos associados da impetrante ajuizaram ações individuais para o reconhecimento do direito aos benefícios previstos no art. 53 do ADCT/88, mas nem todos tiveram a pretensão satisfeita, pois, embora em muitos casos tenham servido às Forças Armadas durante o período do Segundo Conflito Mundial, não chegaram a preencher os requisitos legais para serem considerados ex-combatentes para os efeitos do art. 53 do ADCT/88, pois não comprovaram a efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja no combate em solo italiano ou, pelo menos, no patrulhamento do litoral brasileiro.

4)A sentença deve ser parcialmente reformada, de modo que a segurança seja concedida, em parte, apenas para assegurar a assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde aos ex-combatentes que tenham essa condição expressamente reconhecida pela Corporação Militar a que pertenciam ou por decisão judicial definitiva. Os demais associados e os que não são dependentes do ex-combatente não têm direito.

5)Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 261430/RJ PROCESSO Nº 2001.02.01.011354-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CLEBER GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - O colendo STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia.

II - Conforme precedentes do eg. STJ, no que tange à compensação com os aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da Lei nº 8.622/93, "trata-se de questão a ser decidida em liquidação", a menos que o título judicial a tenha afastado expressamente e assim tenha vindo a transitar em julgado. A discussão, portanto, deve cingir-se aos valores ou percentuais que o servidor/pensionista já teria percebido, quando da edição da Lei nº 8.627/93.

III - Ressalte-se que as fichas financeiras acostadas aos autos demonstram os reposicionamentos nas carreiras dos autores, bem como os respectivos reajustes auferidos por eles a partir de 1993 e, no ano de 1998, verifica-se que eles perceberam reajuste no mês de agosto.

IV - As alegações vagas de que não foi comprovada a implementação do índice em comento relativamente aos autores-embargados ou simplesmente não lhes foram pagos os valores retroativos são insuficientes para o acolhimento da apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009416-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SEBASTIAO SANTANA E CONJUGE
ADVOGADO :GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600076847)

E M E N T A

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÓPRIO NACIONAL. UNIÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 9.760/46. OBSERVÂNCIA.

I - Não há cerceamento de defesa pelo fato de o juízo ter proferido sentença sem ouvir testemunhas que não compareceram à audiência de instrução, quando restar evidenciado nos autos que a parte interessada havia se comprometido a trazê-las independentemente de intimação judicial. Além disso, na espécie, o juízo encerrou a audiência e determinou que as partes se manifestassem em alegações finais via memoriais escritos, sem que tenha havido impugnação por parte dos réus na oportunidade.

II - No mérito, não há elementos de prova que atestem a ocupação regular da área objeto do litígio pelos antecessores dos réus. Sendo induidosa a propriedade da União, que deseja a devolução da área, o estado de recalitrância dos réus caracteriza o esbulho que justifica a propositura da reintegratória.



III - Não se pode opor à pretensão reintegratória ora manifestada a tolerância pretérita inferida da omissão da Administração diante da ocupação irregular do Próprio Nacional. A ocupação irregular de bem público não se legitima pelo tempo e há de cessar com o manejo, pelo titular do bem, de instrumento de oposição adequado. Noutros termos, a ocupação irregular de bem público, ainda que tolerada por longos anos, não configura posse, mas detenção.

IV - Não há falar, na espécie, em indenização por benfeitorias. Diante da norma do art. 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46, as acessões e benfeitorias só seriam indenizáveis caso tivesse havido prévia notificação ao Poder Público. De outro lado, dispõe o art. 71 do mesmo decreto-lei que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.

V - Ainda que tenha havido tolerância diante da ocupação do bem, não pode a União ficar sujeita a indenizar os réus pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Note-se que os réus ocuparam área de propriedade pública por longos anos sem despendar por isso, fugindo à regra de milhões de brasileiros que alocam boa parte de seus ganhos mensais no custeio da moradia. Além disso, a prevalecer o estabelecido na sentença, a União será duplamente penalizada, pois além de indenizar os réus ainda teria de assumir gastos com o desfazimento da construção, erguida em zona de proteção ambiental. A hipossuficiência e a ignorância dos réus são circunstâncias que devem ser levadas em conta unicamente para que seja afastada dos mesmos a obrigação de indenizar a União pelo tempo em que ocuparam indevidamente a área objeto do litígio.

VI - Recurso da União provido. Recurso dos réus desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa e negar provimento à apelação dos réus, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 289022/RJ PROCESSO Nº 2002.02.01.022467-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WALDIR GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:19 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 561/CJF, DE 02.07.2007. POSSIBILIDADE.

I - O STJ pacificou o seu entendimento no sentido de serem devidos, até mesmo na fase de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um "plus", mas em mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação.

II - No presente caso, os cálculos devem ser refeitos de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007.

III - Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e julgar prejudicada a apelação da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 363314/RJ PROCESSO Nº 2002.51.01.025041-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:HELIO VALENTE CAVALCANTE
ADVOGADO	:HELIO VALENTE CAVALCANTE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE SENTENÇA QUE FIXA VALOR INFERIOR AO RECONHECIDO PELÁ PRÓPRIA EMBARGANTE/DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Aplicam-se aos embargos à execução o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Assim, se o próprio embargante/executado considera e reconhece como devido determinado valor, não é possível ao juiz, desconsiderando essa expressa confissão de dívida, decidir pela inexistência de valores a pagar, ainda que o faça com base em informação do Contador Judicial.

II - Acresce que a própria contadoria do juízo apresentou cálculos contraditórios sendo que, no primeiro deles (fls. 55/60) apontou valores a serem pagos ao exequiente, valores estes iguais aos admitidos pela União na inicial dos embargos.

III - Os honorários advocatícios, em face da peculiaridade do caso, incidirão no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final da execução.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 44199 2002.02.01.030930-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WILTON LUIZ ANDRADE REIS E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
APELADO	:ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:RICARDO P JUCA VASCONCELOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074833)

E M E N T A

ADMINSTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

- Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que determinou o desconto nos vencimentos dos servidores, a título de ressarcimento ao erário, da quantia percebida em razão de decisão judicial.

- As vantagens pecuniárias foram percebidas pelos servidores por força de decisão judicial e não de um mero erro administrativo.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 54998/RJ 2003.51.01.010977-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:JUREMA TRAVASSOS ROSA
ADVOGADO	:DEODORO JOSÉ CASTRO DE NOVAES
PARTE RÉ	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE TRINTA DIAS CONCEDIDO PELA AUTORIDADE MILITAR PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1)A autoridade militar exigiu da impetrante, sob pena de arquivamento do processo administrativo de habilitação, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse, além de uma cópia da sentença que declarou o óbito presumido do seu marido, na 22ª Vara Federal/RJ, cópia da sentença da 2ª Vara de Família de São João de Meriti/RJ, que determinou que a Marinha descontasse 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos dele como pensão alimentícia.

2)A tramitação de um pedido de desarquivamento de autos pode, eventualmente, alongar-se por um período superior a trinta dias, principalmente considerando-se que comumente o arquivo geral de processos se situa em prédio distante do fórum. Assim, o prazo concedido pela autoridade coatora para a impetrante providenciar a documentação necessária à instrução do seu pedido de habilitação à pensão deixada por seu falecido marido revela-se exíguo. De qualquer forma não há norma legal que fixe um prazo peremptório para requerer-se habilitação à pensão por morte de servidor público. Acresce que a prorrogação do prazo não acarreta nenhum prejuízo ou transtorno para a administração pública.

3)Correta a sentença que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que tinha determinado que a autoridade impetrada não arquivasse o processo administrativo até ulterior determinação.

4)Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.50.01.011904-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MERCEDES IRASEMA FLORES CAUS
ADVOGADO	:MARIE MADALENE LAURA MAROT BORGES BARBOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010119045)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 122/124

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 347042/RJ 2004.51.01.000945-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:LEANDRO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LITISPEN-DÊNCIA. INOCORRÊNCIA, NO CASO.

I - Ocorre a litispendência, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que "uma ação é idêntica à outra quando se tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

II - No caso, a primeira ação ajuizada pelo autor foi um mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional - III COMAR, no qual o impetrante, ainda em atividade, requereu o reconhecimento do seu direito líquido e certo de que a autoridade impetrada procedesse ao Inquérito Sanitário de Origem, abstendo-se, ainda, de desligá-lo da Aeronáutica, por conclusão de tempo de serviço, ao argumento de que tal inquérito revelaria o nexo causal entre seu problema de saúde e as atividades desenvolvidas no serviço militar.

III - Na sentença proferida naquele mandado de segurança o juiz, embora tenha denegado a ordem, reconheceu o direito do impetrante à realização da Inspeção Sanitária de Origem, oportunidade em que a Aeronáutica verificaria "o nexo causal entre a doença de que sofre o impetrante e as atividades exercidas na função."

IV - Nesta segunda ação a causa de pedir e o pedido são diversos, pois, agora, o autor, já licenciado, requer a anulação deste ato, sustentando que a perícia judicial comprovará o erro da Junta Militar de Saúde, ou seja, que, tendo a sua doença relação de causalidade com o serviço militar, deveria ter sido reformado, e não licenciado por conclusão de tempo de serviço. Não se configura, pois, a litispendência, mesmo porque no mandado de segurança não seria possível realizar-se prova pericial.

V - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2004.02.01.012493-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :IVONE CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400426313)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 144/145

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 406268/RJ 2005.51.02.003254-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :BILI LIMA ABOUD
ADVOGADO :JOSÉ FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS PARA REENGAJAMENTO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DE PARTICIPAR DE PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS EM CONFORMIDADE COM NORMA REVOGADA. INEXISTÊNCIA.

I - O autor sustenta que tem direito adquirido de não ser licenciado pela Marinha sem ter pelo menos três oportunidades para obter aprovação no processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, de acordo com os critérios previstos no Plano de Carreira vigente à época em que ingressou no serviço militar, em 1994, não podendo ser sido aplicada a nova regra instituída pela 5ª Revisão do Plano de Carreira dos Praças da Marinha - PCPM, em 2003.

II - Não há, entretanto, direito adquirido de militar à avaliação ou permanência no serviço ativo segundo normas pretéritas, sendo lícito à Administração modificar os critérios de ponderação dos atributos dos candidatos a curso de especialização ou reengajamento.

III - O ato de licenciamento insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não necessitando ser motivado, vez que se opera por força de lei - art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (REsp 397487, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.08.2002).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.50.01.005265-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ANTONIO FIALHO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010052658)

embargante : sindicato dos servidores públicos federais do espírito santo - sindsep/es
embargado : o v. acórdão de fls. 232/236

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138063/RJ 2005.02.01.005837-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ELANE ALVES MARTINS
ADVOGADO :NORMANDIA BARROSO UCHOA
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REINTEGRATÓRIA. DECRETO-LEI 9.760/46.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em reintegração de posse, deferiu a medida liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse para a União.

II - O imóvel objeto da ação é de propriedade da União. Se esta não mais desejar permitir a concessão, pode, em conformidade com o que dispõem os artigos 64, 87 e 89 do Decreto-lei nº 9.760/ 46, requerer a devolução do imóvel, através de notificação.

III - Apesar de notificada a agravante para desocupar o imóvel, permanece no mesmo, cometendo, assim, o esbulho possessório, a legitimar a desocupação liminar requerida pela União.

IV - A agravante não negou a notificação para desocupar o imóvel. Apenas se insurgiu quanto à concessão da liminar, por entender que é aplicável ao caso o art. 924 do CPC, que veda a concessão de liminar de reintegração de posse em caso de posse velha.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138600/RJ 2005.02.01.006617-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :FORTUNATO BENCHIMOL E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARTE NÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DO ART. 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

I - O art. 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se prosseguir com a execução quanto à parte não embargada, quando forem parciais os embargos interpostos, como no presente caso. Tal disposição visa a garantir a efetividade do processo rumo ao alcance da satisfação do credor, evitando que os valores objeto de concordância das partes venham a ser pagos somente após anos de discussão judicial a respeito da parte sobre a qual existe discordância.

II - Está comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão favorável aos agravantes.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 400674/RJ 2006.51.01.006279-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :SIDINEI RAMOS HAUBRICK
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.421/2006.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, como o adicional de inatividade.

3)Embora a Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa tenha reasssegurado aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado, nada dispôs quanto ao efeito retroativo, não cabendo ao Judiciário fazê-lo.

4)Não obstante a Portaria nº 406/MD tenha sido revogada pela Portaria Normativa nº 931/MD, de 01 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Defesa, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de assegurar aos beneficiários da portaria revogada a percepção de eventual diferença em relação ao novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria n.º 931/MD (MS 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - 3ª Seção, DJ de 05/02/2007)

5)Reconhecido o direito do apelante ao recebimento do auxílio-invalidez em conformidade com a Portaria nº 406/MD, de 14/04/2004, a partir de agosto de 2005 até dezembro do mesmo ano, eis que, a partir do advento da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, o autor, como todos os militares que recebem o auxílio-invalidez, passou a ter assegurado o valor mínimo de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) para a referida parcela, retroativamente a janeiro de 2006.

6)Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149055/RJ 2006.02.01.009658-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :MAYLE DO NASCIMENTO PERES E OUTRO
ADVOGADO :MARIA DE BARROS GARCIA E OUTROS
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança em que os impetrantes impugnaram ato que indeferiu a inscrição deles no Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, o juiz declinou da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal de Brasília.

II - A inscrição dos impetrantes no concurso de admissão aos cursos de formação de oficiais aviadores foi indeferida por de ato do Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica (Depens) - Academia de Força Aérea (AFA), situado em Pirassununga/SP.

III - Em mandado de segurança a competência do juízo é fixada pela sede funcional da autoridade coatora que praticou o ato objeto do mandado de segurança.

IV - Competência de uma das varas federais de São Carlos/SP, que abrange o Município de Pirassununga/SP.

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CIVEL 409808/RJ 2005.50.01.006508-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :DENYSE BACELAR MOTA DE SOUZA
ADVOGADO :BRUNO COLODETTI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010065082)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATA REPROVADA EM PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA (CURSO DE FORMAÇÃO) POR FORÇA DE LIMINARES DISPENSANDO-SE A CANDIDATA DAS PROVAS DE CORRIDA DE 12 MINUTOS E DE NATAÇÃO. LIMINARES CASSADAS ANTES DO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS MESMOS TESTES FÍSICOS, COM SUCESSO, NO CURSO DE FORMAÇÃO. TEORIAS DA "SATISFAÇÃO MATERIAL DOS REQUISITOS DO DIREITO TUTELADO" E "DO FATO CONSUMADO". INAPLICABILIDADE AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO.

I - Candidata que, no concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, tendo sido reprovada nos testes de capacidade física de barra fixa e de impulsão, obteve liminares para prosseguir no certame, matriculando-se no Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia Federal, deixando de realizar, na 1ª etapa do concurso, os testes de corrida e de natação.

II - Tendo as liminares sido cassadas antes mesmo do término do Curso de Formação Profissional, restou sem efeito o ingresso naquele curso, prevalecendo, conseqüentemente, os resultados dos testes a que a candidata se submeteu anteriormente e nos quais foi reprovada. Acresce que ela sequer realizou os testes de corrida e de natação, na 1ª etapa do concurso, restando, assim, violado o princípio da isonomia, de obediência obrigatória em concursos públicos.

III- Como afirmou o STJ, em caso idêntico *"Todos os candidatas que realizaram, na primeira fase, o "Teste de Capacidade Física", submeteram-se às mesmas condições: as tarefas foram as mesmas e o tempo que cada candidato teve para se preparar para o teste foi o mesmo, considerando o período entre a divulgação da data da prova e sua efetiva realização. Dessa forma, não há como reconhecer a um candidato uma "segunda chance" sem que o mesmo tratamento tenha sido oportunizado a todos os candidatos. Essa situação atentatória ao princípio da isonomia, ocorrerá caso o Poder Judiciário, por meio deste julgamento, acate, pura e simplesmente, a tese da "teoria do fato consumado"*. (RMS 23915/RO - Quinta Turma STJ - Rel. Min. FELIX FISCHER - DJ 29.10.2007 - p. 279).

IV - O fato de a candidata ter realizado, com êxito, durante o Curso de Formação Profissional, os testes de capacidade física, não supre a sua reprovação, nos mesmos testes, na 1ª etapa do concurso, e muito menos supre a submissão obrigatória aos demais testes físicos que ela não realizou, quais sejam: o de corrida e de natação na 1ª etapa.

V - Não se pode cogitar, no caso, da *"teoria do fato consumado"*, visto que a candidata não chegou sequer a ser aprovada no Curso de Formação Profissional, que foi interrompido em decorrência da cassação das liminares. Portanto, ela nem mesmo concluiu as etapas do concurso.

VI - Da mesma forma, inaplicável ao caso a teoria da *"satisfação material dos requisitos do direito tutelado"*, pois as etapas do concurso são distintas e cada uma constitui pré-requisito para realização das seguintes, conforme dispõem os subitens 1.3 e 1.3.1 do edital do concurso. Acresce que o direito tutelado, no caso, seria a garantia de realização das provas de acordo com as regras do edital do concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos.

VII - A realização, com êxito, das provas de capacidade física no Curso de Formação Profissional, no qual a candidata ingressou por força de liminares posteriormente cassadas, não constitui fato novo superveniente que seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 462 do CPC, mesmo porque este dispositivo legal deve ser interpretado considerando-se o que dispõem os artigos 302 e 303 do mesmo Código. O fato novo é, de regra, aquele que ocorre extra-autos e que seja capaz de alterar a situação de fato.

VIII - Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 421626/RJ 2005.51.01.009507-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSÉ PAULO ANTUNES BARTOLETTE
ADVOGADO	:FERNANDO DE AMORIM CONSULE
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em conseqüência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não comprovou a motivação política de seu desligamento da Aeronáutica.

2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação, mesmo porque ele foi licenciado em 1987, quando já não existia mais o "regime militar".

3)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.014423-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:FRANCISCA CAMPOS PRIMO
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144233)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 121/124

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.018759-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DANIEL NETTO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010187591)

embargante : maria da conceição medeiros daniel netto

embargado : o v. acórdão de fls. 140/141

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 399922/RJ 2005.51.01.025295-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:ARMANDO DURVAL CAMARA FILHO
ADVOGADO	:JORGE DAMIÃO DE PAULA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.421/2006.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, como o adicional de inatividade.

3)Não obstante a Portaria nº 406/MD tenha sido revogada pela Portaria Normativa nº 931/MD, de 01 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Defesa, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de assegurar aos beneficiários da portaria revogada a percepção de eventual diferença em relação ao novo valor do auxílio-invalidéz, calculado com base na Portaria n.º 931/MD (MS 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - 3ª Seção, DJ de 05/02/2007)

4)Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 414116/RJ 2006.51.01.005911-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:IRENE DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO S. DA SILVA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:OS MESMOS
REMTE	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ORIUNDO DOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63, ART. 30.

I - A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos.

II - A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

III - As autoras, maiores de vinte e um anos e não inválidas, não têm direito de receber a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, muito menos a pensão prevista no art. 53, II e III, do ADCT/88, pois, além de inexistir prova de que o pai delas tenha preenchido os requisitos legais para o recebimento do benefício de ex-combatente existente na data de seu óbito (02/01/84), elas recebem proventos oriundos dos cofres públicos. Assim, se nem o pai, nem a mãe delas recebiam a pensão, elas não têm direito ao benefício, pois este deriva do direito dos seus pais.

IV - Remessa necessária e apelação da União providas. Apelação das autoras prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, e julgar prejudicada a apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.009476-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:WALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094763)

embargante : waldir de oliveira gomes

embargado : o v. acórdão de fls. 130/132

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CIVEL 403550/RJ
2006.51.01.011680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : RITA MARIA DA PAIXÃO NOISES
ADVOGADO : KATIA R S RICARDO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63.

I - A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos.

II - A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

III - O direito da autora, maior de vinte e um anos, cujo falecido pai era servidor público civil e também ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, limita-se, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.059/90, a continuar recebendo o benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, no grau de segundo-sargento, sem acumulação com a pensão estatutária por ele deixada ou outro benefício advindo dos cofres públicos, podendo, entretanto, optar pela pensão de maior valor.

IV - Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 413868/RJ 2006.51.01.015589-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : LUIZ CELSO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em consequência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não comprovou a motivação política de seu desligamento da Aeronáutica.

2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação.

3)Apelação da União parcialmente provida. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 406050/RJ 2006.51.01.016569-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : NILTON MACEDO PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em consequência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não comprovou a motivação política de seu desligamento da Aeronáutica.

2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação.

3)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 403301/RJ 2006.51.01.021781-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.421/2006.

1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, como o adicional de inatividade.

3)Embora a Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa tenha reasssegurado aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado, nada dispôs quanto ao efeito retroativo, não cabendo ao Judiciário fazê-lo.

4)Não obstante a Portaria nº 406/MD tenha sido revogada pela Portaria Normativa nº 931/MD, de 01 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Defesa, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de assegurar aos beneficiários da portaria revogada a percepção de eventual diferença em relação ao novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria n.º 931/MD (MS 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - 3ª Seção, DJ de 05/02/2007)

5)Reconhecido o direito do apelante ao recebimento do auxílio-invalidez em conformidade com a Portaria nº 406/MD, de 14/04/2004, a partir de agosto de 2005 até dezembro do mesmo ano, eis que, a partir do advento da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, o autor, como todos os militares que recebem o auxílio-invalidez, passou a ter assegurado o valor mínimo de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) para a referida parcela, retroativamente a janeiro de 2006.

6)Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 414336/RJ 2006.51.01.023289-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : ANDERSON RODRIGUES QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO. ARTIGOS 50, 115, 116, II e 117 DA LEI Nº 6.880/80.

I - Até o advento da Lei 9.297/96 o oficial demitido *ex officio* não estava obrigado a indenizar a União pelas despesas com a sua preparação e formação, o que somente ocorria nos casos de demissão "a pedido". A partir de 25/07/96, entretanto, tal indenização passou a ser devida em todos os casos de demissão.

II - O autor, que freqüentou o Curso da Escola Naval no período de 1999 a 2003, tem o dever de reembolsar a União pelos gastos com a sua qualificação.

III - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal, pois este conta com a garantia de emprego no final do curso, sendo declarado oficial das Forças Armadas, com patente e remuneração asseguradas.

IV - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional.

V - O autor foi nomeado para o cargo de Técnico da Receita Federal, não se enquadrando, portanto, naqueles casos em que o oficial, premeditadamente, aufere conhecimentos técnicos para aproveitar uma boa oportunidade na iniciativa privada.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164327/RJ 2008.02.01.004756-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : JAGSON INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010039690)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do Capitão dos Portos do Rio de Janeiro, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora Agravante em face da sentença de primeiro grau no efeito apenas devolutivo, ao reconhecer a ausência de fato novo superveniente à sentença de mérito que pudesse motivar a atribuição do pretendido efeito suspensivo.

Configurada a correção do R. *decisum* de primeiro grau, na medida em que se verifica que o douto Julgador *a quo* recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, ao reconhecer a ausência de qualquer fato que pudesse ensejar a aplicação da exceção à regra, que seria no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso contra sentença de mérito que denega a segurança, tal como ocorrido na hipótese vertente.

Demonstrado que a Agravante não logrou demonstrar a presença inequívoca dos pressupostos legais necessários e inafastáveis para o acolhimento do pleito mandamental, mas, ao contrário, reconheceu o douto Julgador de primeiro grau que a plataforma teria sido adquirida em outubro de 2002 e o perdimento do bem teria sido decretado em janeiro de 2007, evidenciando o decurso de mais de quatro anos sem que a Agravante providenciasse a remoção da referida plataforma. Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator



SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008	
APELACAO CIVEL 2001.51.01.022034-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220345)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. Registro que esta E. Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido Embargos de Declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Admito, pois, o presente recurso como AGRAVO INTERNO. Não há que se falar em prescrição, nem extintiva e nem parcial, pois, o Sindicato, ora Agravado, recorreu ao Judiciário no dia 16/12/1997 - data em que foi distribuída a AO nº 97.0107683-4 -, antes, portanto, do término do primeiro quinquênio do ato lesivo. Sendo assim, devem ser fixados os juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, porquanto o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180-35, de 27 de julho de 2001) não pode ser aplicado aos processos em curso, gerando efeitos apenas nas demandas ajuizadas após sua vigência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que eventual compensação de valores já percebidos a título de 28,86% não nos conduz ao entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes (REsp nºs 608.231 e 616.009). Agravo interno do SINTRASEF provido. Agravo interno da União Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os Embargos de Declaração do SINTRASEF como Agravo Interno e ao mesmo dou provimento para, atribuindo efeitos modificativos à r. decisão, declarar que não há que se falar em prescrição, nem extintiva e nem parcial, já que a presente ação foi distribuída por dependência à ação AO nº 97.0107683-4 no dia 16/12/1997 antes, portanto, do término do primeiro quinquênio do ato lesivo e, negar provimento ao agravo interno da União Federal.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 87 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023812-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:DIRCE CHAVES BASTOS E OUTROS
APELANTE	:ANGELA DA CUNHA MOTTA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (97000780767)

DESPACHO

Fls. 511, 518 e 521 - Dê-se vista à CEF sobre a possibilidade de acordo.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

Na ausência do Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020578-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ANDERSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	:IOLANDA GRACA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903027770)

DESPACHO

Fls. 95/97 - Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Após, voltem imediatamente os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

Na ausência do Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022807-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FABIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010228076)

DESPACHO

Fl. 279: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

Na ausência do Relator

EXPEDIENTE Nº 273 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008	
III - AGRAVO 168036 2008.02.01.012202-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:LEANDRO ROBERTO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO	:CLEBER CYRO XAVIER E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010096562)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, em que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada em favor da Parte Autora, ora Agravante, há a imperiosa necessidade de uma dilação probatória mais ampla apta a configurar a verossimilhança das alegações autorais.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

Theophilo Miguel

Relator

III - AGRAVO 163158 2008.02.01.002920-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRAVADO	:TARMAR ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:ALVARO JORGE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010116251)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença, pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme informado constatado através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.022380-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :SERGIO TORRES MEURER E CONJUGE

ADVOGADO :SERGIO TORRES MEURER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400223803)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA.

- A legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam financiamentos imobiliários celebrados no âmbito do SFH compete exclusivamente à CEF.

- Ademais, registre-se que o agente financeiro não logrou demonstrar a efetiva cessão de créditos efetuada à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a notificação do devedor exigida pelo art. 290 do Código Civil, razão pela qual há de se concluir pela legitimidade passiva da CEF, assim como pela ilegitimidade da EMGEA.

- Agravo retido provido, para excluir a EMGEA do pólo passivo da presente demanda.

CIVIL - SISTEMA HIPOTECÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SALDO DEVEDOR - APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO DE 1990 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O MUTUÁRIO.

- Levando-se em consideração que os saldos devedores dos financiamentos imobiliários, quando do advento do denominado "Plano Collor", não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos, tem-se que os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada inflacionária, razão pela qual se afigura legítima a atualização dos mesmos pelo IPC em março de 1990.

- No tocante às prestações, embora inexistia vinculação no contrato a qualquer critério de reajustamento que utilize a variação salarial como parâmetro, há de ser levado em consideração o fato de que a prova pericial produzida nos autos constatou que os mutuários tiveram suas parcelas mensais excessivamente oneradas pelo agente financeiro, alcançando percentuais superiores a 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento) de seu rendimento.

- Torna-se, dessa forma, perfeitamente cabível a readequação das parcelas a um percentual que não comprometa de forma considerável a renda do mutuário, de forma a restabelecer a base econômica original do contrato, já que se apresenta claramente configurada a hipótese de uma excessiva onerosidade a ser suportada unicamente pelos mutuários, decorrente da superveniência de fatos imprevisíveis.

- Afigura-se razoável estabelecer que as prestações mensais observem o percentual referente à proporção entre a prestação inicial e a renda familiar bruta declarada pelos mutuários, aferida quando da celebração do instrumento contratual como limite de comprometimento da renda, eis que tal percentual presume-se suportável pelos demandantes.

- Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

- Apelação de Sérgio Torres Meurer e cônjuge provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento convertido em retido, à apelação da Caixa Econômica Federal e à apelação de Sérgio Torres Meurer e cônjuge, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.002609-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTROS

APELADO :PAULO ANDO VIANNA

ADVOGADO :JOSE ALVES MACHADO

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900026098)

EMENTA

APELAÇÃO DA CEF - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO DO JULGADO.

- Não se mostra relevante determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser produzida nova perícia, tendo em vista que não se verifica qualquer irregularidade na prova impugnada; ademais, a diligência técnica não se mostra imprescindível ao julgamento da lide, eis que a fixação de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor decorre de interpretação das cláusulas contratuais ou, no caso de alteração do pactuado, de razões de direito que formem o convencimento do juízo.

- Por outro lado, verifica-se que, de fato, a sentença objurgada extrapolou os limites da lide ao determinar a exclusão do anatocismo sem que houvesse sido formulado tal pedido na peça exordial; todavia, tal julgado revela-se *ultra petita*, sendo desnecessária, assim, sua anulação, já que é possível sua adequação aos limites da lide, reduzindo-o.

- Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Uma vez incluída espontaneamente a União no pólo passivo desta lide pela parte autora, não se apresenta cabível condenar a CEF solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios devido ao mencionado ente ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, visto que as despesas decorrentes da propositura da demanda devem ser arcadas por aquele que lhe deu causa.

- Ademais, com a redução da sentença, excluindo de seu dispositivo a eliminação do anatocismo, tem-se que o único pedido autoral acolhido foi a revisão das prestações mensais de contrato de mútuo habitacional, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca, tão-somente em razão da relevância substancial de tal pretensão.

- Apelação adesiva de Paulo Ando Vianna improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação adesiva de Paulo Ando Vianna, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000461-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010004616)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF - RESTRIÇÃO AO CONTRATO DE MÚTUO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUANTO AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E TERMOS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS UNIDADES HABITACIONAIS CELEBRADO ENTRE OS ADQUIRENTES E COOPERATIVA HABITACIONAL.

I - Sendo a CEF o agente financeiro, sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo, já que inexistente relação jurídico-material entre a mesma e a parte autora no que tange à construção do empreendimento e aos termos do contrato de compra e venda celebrado entre aquela e a Cooperativa Habitacional de São Gonçalo Ltda.

II - Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa pública e a consequente incompetência Justiça Federal para processar e julgar tais questões.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386826 2004.51.01.011649-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO :GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COMUM FEDERAL. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE PROFESSOR ADJUNTO. APOSENTAÇÃO ENTRE ANTERIOR APROVAÇÃO DO DOUTORANDO LOGO APÓS A DEFESA DE SUA TESE E POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE SEU DIPLOMA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SOMENTE NA ATIVIDADE. MOMENTO DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR.

I. Em razão de o AT - adicional de titulação - normativizado sequencialmente através do art. 31, § 3.º, "a", do Anexo do Decreto nº 94.664/1987, do art. 1.º, § 1.º, "a", item 1, da Lei nº 8.243/1991, e do art. 6.º, *caput*, I, da Lei nº 11.344/2006 (na qual foi convertida a MPv nº 295/2006) - se apresentar como uma vantagem pecuniária *propter laborem* com caráter *pro labore faciendo* e, mais especificamente, *ex facto officii*, ele não permite, em razão disso, sua incorporação nos proventos de aposentadoria do servidor público civil comum federal inativo, já que, *prima facie*, o pagamento dessa vantagem pecuniária se justifica somente enquanto o servidor público civil comum federal ativo exerce cargo público ou função pública, com o objetivo de imediatamente incentivar o ingresso na educação superior em nível de pós-graduação *lato sensu* e imediatamente estimular a melhora do ensino superior em nível de graduação.

II. Não obstante, até seria possível, em tese, que o AT permitisse sua incorporação nos proventos de aposentadoria do servidor público civil comum federal inativo, desde que, diversamente do que ocorreu, fosse integrado, mediante lei, o art. 49, § 2.º, da Lei nº 8.112/1990, através do qual é genericamente dada autorização para isso.

III. Diante do específico cenário normativo - composto pelos arts. 68 c/c 102 da Lei nº 4.024/1961 (anterior à Lei nº 1.295/1950), pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 464/1969, pelo art. 87 da Lei nº 5.692/1971, pelo art. 27 da Lei nº 5.540/1968, pelo art. 48, *caput*, da Lei nº 9.394/1996, e pelo art. 34, *caput*, IV e V, da Portaria nº 475/1987 do Ministério da Educação -, infere-se que, apesar de o diploma de Doutor se revelar como o fundamental documento que materializa a obtenção do respectivo título, os atos administrativos através dos quais se dão a expedição e o registro daquele documento têm caráter, não constitutivo, mas sim meramente declaratório, acerca da aprovação do Doutorando logo após a defesa de sua tese.

IV. Assim, infere-se que se torna possível, em casos excepcionais, a provisória substituição do diploma de Doutor por documentos análogos, para o estrito fim de comprovação da obtenção do respectivo título quando da aprovação do Doutorando logo após a defesa de sua tese, objetivando-se, em última análise, o alcance das finalidades a que aquele documento se destina - ainda mais quando a expedição e/ou o registro daquele diploma não se dão dentro dos prazos eventualmente estabelecidos para isso ou ao menos em período razoável, e a IES - instituição de ensino superior Federal figura simultaneamente na qualidade de estricta IES, de Delegada do Ministério da Educação e/ou de empregadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007721-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :FERNANDO AVELAR TORNELLI

ADVOGADO :KARLA CECILIA LUCIANO PINTO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900077210)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEÊM A TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO.

I - Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor.

II - Inexiste qualquer irregularidade na cláusula contratual que prevê a atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, eis que é possível constatar, através das planilhas apresentadas pela Contadoria da Justiça Federal - em que é demonstrada a evolução do mencionado saldo pelo índice utilizado pelo agente financeiro e pelo INPC -, que a dívida foi atualizada através de um único indexador, não incidindo sobre a mesma os citados juros de 0,5 % (zero vg cinco por cento), razão pela qual também se impõe o improvinimento de tal pretensão.

III - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento.



IV - Embora seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, alegações genéricas, com base no mencionado diploma legal e desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 165588 2008.02.01.007267-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS AUGUSTO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO	:WALDIR PETRONE E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010212454)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA NECESSIDADE DE SER ALTERADO O VALOR DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

I- No que pertine às ações em que se pleiteia o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, este egrégio tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel.

II - INOCORRENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC, JÁ QUE A MERA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SENDO NECESSÁRIO, TAMBÉM, A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM OBSTAR O TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO E OS PREJUÍZOS PARA A PARTE ADVERSA.

III - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 5 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 400861 2006.51.01.011958-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MANOEL CORREA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
APELADO	:UNIAO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendido.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419879 2006.51.01.012882-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
APELADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128827)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLEITO POR TRATAMENTO ISONÔMICO COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS COMUNS FEDERAIS ATIVOS. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

I. A competência *ratione materiae* para o processo e julgamento do pedido formulado pelo Autor é da Justiça Federal Comum, conforme o art. 109, *caput*, I, da CRFB/1988, já que, independentemente do regime funcional (estatutário geral ou celetista especial) sob cuja égide se encontraram ou se encontram os Substituídos Processuais, constata-se que eles pleiteiam a percepção de vantagens pecuniárias típicas do regime estipendial dos servidores públicos civis comuns federais instituído através da Lei n.º 8.112/1990, de modo isonômico com relação a estes, além de valor correspondente à soma daquelas vantagens pecuniárias que deixaram de lhes ser pagas.

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL TEMPORÁRIO FEDERAL ATIVO. EMPREGADO PÚBLICO ESPECIAL FEDERAL ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, EM ATIVIDADES INSALUBRES SOB A EXPOSIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* REMANESCENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

II. Por um lado, em princípio, a GAE - Gratificação de Atividade Executiva e o adicional de insalubridade, respectivamente instituídos através dos arts. 2.º e 11 da Lei Delegada n.º 13/1992, e dos arts. 61, IV, c/c 68 e ss., todos da Lei n.º 8.112/1990, somente podem ser pagos aos servidores públicos civis comuns federais ativos, *status* este não assumido pelos servidores públicos civis temporários federais contratados pela FNS - Fundação Nacional de Saúde para exercerem funções públicas de Agente de Combate às Endemias, ou mesmo pelos empregados públicos especiais federais contratados por aquela fundação pública federal para ocuparem empregos públicos efetivos com idêntica denominação lotados no quadro suplementar de pessoal da mesma.

III. Por outro lado, percebe-se que, tanto o regime estipendial de uns, instituído através da Lei n.º 8.745/1993 (através da qual foi integrado o art. 37, *caput*, IX, da CRFB/1988), quanto o dos outros, instituído através da Lei n.º 11.350/2006 (na qual foi convertida a MPv n.º 297/2006; e através da qual foi integrado o art. 198, §§ 4.º ao 6.º, incluídos através do art. 1.º da EC n.º 51/2006, da CRFB/1988), comportava e comporta vencimento e vantagens pecuniárias que lhes eram e são estritamente próprios - sendo que, excepcionalmente, algumas vantagens pecuniárias próprias do regime estipendial dos servidores públicos civis comuns federais eram e são a eles estendidas.

IV. Contudo, vislumbra-se que esta excepcionalidade não ocorre com a GAE; mas ocorre com o adicional de insalubridade - sendo que, no entanto, o Autor não cumpriu o ônus processual de comprovar que os Substituídos Processuais prestaram e/ou prestam serviço público, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em atividades insalubres sob a exposição direta, necessária ou mesmo possível por acidente humano, maquinal ou natural, de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nocivos à saúde.

V. Por fim, não obstante, cumpre ressaltar que os Substituídos Processuais podem estritamente pleitear a percepção do adicional de insalubridade instituído através dos arts. 189 e ss. da CLT - sem ser a título de lhes conferir tratamento isonômico com relação aos servidores públicos civis comuns federais ativos -, já sob a égide do regime estipendial *supra* analisado estabelecido através da Lei n.º 11.350/2006, perante a Justiça do Trabalho, a qual tem competência *ratione materiae* remanescente para o processo e julgamento desse outro pedido, conforme o art. 114, *caput*, I (incluído através da EC n.º 45/2004), da CRFB/1988, o que vai ao encontro do entendimento consagrado através dos Enunciados n.ºs 97 e 170 da Súmula do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062929-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:GERCELIO PEREIRA BRAGA E CONJUGE
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900629299)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES ACERCA DE QUAISQUER ATOS EXECUTÓRIOS.

I - O julgamento antecipado da lide, no presente caso, não implicou em cerceamento de defesa aos demandantes, visto que as provas documentais necessárias para a averiguação da corretude do procedimento executório deflagrado com base no Decreto-lei nº 70/66, por estar na posse do agente financeiro, deveriam ter sido por este integralmente juntadas por ocasião do oferecimento da peça de defesa.

II - Ademais, instadas as partes a se manifestarem em provas, a instituição financeira nada requereu, razão pela qual não se vislumbra motivo para a anulação da sentença recorrida.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88.

IV - Verificando-se que a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que os devedores foram notificados, seja para purgação da mora, através do competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seja para ciência da data da realização dos leilões, impõe-se a declaração da nulidade do procedimento executório extrajudicial.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.024641-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:GERCELIO PEREIRA BRAGA E CONJUGE
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300246410)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO - NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.

II - Embora seja inadmissível ação consignatória sem depósito, e sendo certo que nela existe espaço para a discussão acerca do respectivo valor, podem as partes se valer de prova pericial, a qual pode ser necessária para o convencimento do juiz acerca da suficiência da quantia oferecida.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.002445-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:HAMILTON MILHEIRO
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040024451)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - NÃO COMPROVAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PACTUADO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL.

I - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial, deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário; contudo, *in casu*, não há de ser acolhida a pretensão concernente à revisão das parcelas mensais ante a não comprovação de desrespeito, pelo agente financeiro, do critério de reajustamento pactuado.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002470-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
APELANTE	:ROSALI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020024706)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - COMPROMETIMENTO DE RENDA AUFERIDO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DA RENDA - AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ANTE A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORAL.

I - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial, deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, respeitado, ainda, a percentual de comprometimento de renda auferido por ocasião da contratação.

II - Todavia, no presente caso, não há como declarar o direito da parte autora a ver observado o percentual de comprometimento de renda aferido por ocasião da contratação, eis que, por expressa disposição contratual, há a perda de tal direito quando da ocorrência de mudança de emprego do mutuário, com redução de seus rendimentos.

III - Ante o acolhimento do apelo da empresa pública, reconhecendo a improcedência total do pleito autoral, resta afastada a configuração da sucumbência recíproca.

IV - Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

V - Apelação de Rosali Ferreira e outro improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação de Rosali Ferreira e outro, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.020238-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
APELADO	:WANDA SEABRA BAPTISTA GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300202383)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIALMENTE EFETUADOS.

I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.

II - Embora seja inadmissível ação consignatória sem depósito, e sendo certo que nela existe espaço para a discussão acerca do respectivo valor, podem as partes se valer de prova pericial, a qual pode ser necessária para o convencimento do juiz acerca da suficiência da quantia oferecida.

III - Todavia, há de se salientar que a parte autora não logrou juntar quaisquer documentos que demonstrassem sua variação salarial e que pudesse, dessa forma, possibilitar uma análise, ao menos superficial, acerca da observância ou não do critério de reajustamento das prestações contratado, razão pela qual se impõe o não acolhimento da pretensão formulada na via consignatória diante da impossibilidade de se aferir a suficiência ou não dos depósitos efetuados pelas demandantes.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.001399-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOAO RICARDO MEDEIROS SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170013990)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

I - O litisconsórcio ativo formado na presente demanda é unitário, uma vez que o julgamento da ação deve ser uniforme em relação a ambos. Daí não se deduz, contudo, que se trata de litisconsórcio necessário.

II - A existência do litisconsórcio ativo necessário violaria a garantia constitucional do acesso ao judiciário, pois, se um dos litisconsortes não desejasse propor a ação, o outro que o pretendesse precisaria de um mecanismo que forçasse o primeiro a integrar o pólo ativo da demanda, o que contraria o caráter voluntário do poder de agir. Assim, não sendo possível obrigar o litisconsorte a demandar, o processo marcharia para a extinção sem julgamento do mérito, impedindo-se o livre exercício do poder de ação.

III - Consequentemente, nas situações em que se imponha a presença de todos os sujeitos da relação jurídica no processo, e um potencial litisconsorte ativo não o deseje, cabe ao demandante requerer sua inclusão no pólo passivo da demanda, onde poderá externar sua posição contrária ou favorável ao pedido autoral, facultando-se-lhe, ainda, permanecer revel.

IV - Tratando-se de contrato por meio do qual os dois mutuários se obrigaram, solidariamente, a pagar o financiamento, qualquer um deles possui legitimidade para demandar individualmente o agente financeiro objetivando a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor.

V - Por outro lado, extrai-se da petição inicial que a segunda autora integrou espontaneamente o pólo ativo, não logrando, contudo, outorgar poderes a um advogado a fim de que o mesmo a representasse em Juízo, mesmo após reiteradas determinações judiciais no sentido de regularizar sua situação processual. Dessa forma, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, inc. IV, do CPC, devendo, todavia, tal ato judicial restringir-se à citada demandante, prosseguindo o processo com relação ao autor regularmente representado.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.009167-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO CARLOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	:URSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STEEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010091673)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTUADA EM APARTADO - RAZOABILIDADE CONFIGURADA NA HIPÓTESE - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO DE ÓRGÃO GESTOR DO SFH NA AÇÃO DE CONHECIMENTO -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, embora a presente demanda consubstancie uma ação de execução lastreada em título executivo judicial, tendo sido autuada em apartado, insta esclarecer que tal equívoco não enseja a nulidade deste feito, não só em razão da inexistência de prejuízo ao exequente como também em virtude do fato de o mesmo ter sido o único demandante, dentre muitos, que diligenciou no sentido de promovê-la.

II - A sentença objurgada, ao acolher a tese ventilada na exceção de pré-executividade, oferecida nestes autos, entendeu que a CEF não pode ser compelida a devolver quaisquer valores ao exequente, visto que o autor nunca lhe pagou qualquer quantia a título de prestações de contrato de financiamento habitacional, até porque não figurou como agente financeiro no mencionado instrumento contratual.

III - De fato, constata-se que a legitimidade passiva da empresa pública foi reconhecida na ação de conhecimento tendo por fundamento tão-somente sua função de órgão gestor do Sistema Financeiro de Habitação.

IV - Desta forma, embora, por um lado, tenha ocorrido o reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ação revisional de prestações, e, em outro turno, a empresa pública tenha sido condenada a reajustar as parcelas mensais observando as correções salariais estabelecidas pela legislação compreendida entre a Lei nº 6.708, de 30.10.79, até o final da vigência da Lei nº 7.238, de 29.10.84, e a devolver aos mutuários os valores cobrados indevidamente a maior, não se vislumbra a possibilidade de a instituição financeira ser compelida a proceder a tais reajustamentos e a devolver quaisquer quantias aos mutuários, eis que a mesma não figurou como agente financeiro, bem como não se beneficiou de nenhum valor pago pelo demandante.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.014284-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
APELADO	:MARSANGELA CORREA PINHO BRUM
ADVOGADO	:ANTONIO MARCUS ERMIDA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010142846)

EMENTA

CIVIL - CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO - COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA MENCIONADA TAXA PELO AGENTE FINANCEIRO ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL.

I - Cuida-se de ação revisional de contrato de crédito educativo, na qual almeja a demandante, dentre outros pedidos, a observância da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos exatos termos contratualmente estabelecidos.



II - Não há de ser acolhida a argumentação trazida pelo agente financeiro em seu apelo, concernente ao estrito cumprimento do instrumento contratual, visto que o desrespeito à cláusula que dispõe acerca da aplicação da taxa de juros restou comprovada através da prova pericial contábil produzida nos presentes autos.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009148-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:MIGUEL DA SILVA VILLAS BOAS
ADVOGADO	:AROLDO MOITINHO FERRAZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080608)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA

- A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

- A título de correção de suposto erro material, o Embargante objetiva a reforma da decisão que concedeu o efeito suspensivo, o que não é possível, tendo em vista, inclusive, o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL

- O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no prejulgamento da causa pelo Tribunal.

- Diferentemente do que ocorre com as obras de engenharia (art. 6º do Decreto nº 5.450/05), a Lei 10.520/02, que instituiu o pregão, e o Decreto nº 5.450//05, que regulamentou o pregão na forma eletrônico, não vedam expressamente a utilização dessa modalidade licitatória para a contratação de serviços de engenharia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 529 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011195-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCUS VINICIUS MARQUES
ADVOGADO	:PAULO CESAR GONZAGA MARTINS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010088115)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL em face de MARCUS VINÍCIUS MARQUES, Agravo de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 26ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Defiro a gratuidade de justiça.

Uma vez que o autor requereu seus documentos e estes não lhe foram fornecidos (fls. 16/17) entendo presente o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Defiro, pois a medida liminar para determinar à ré que forneça a parte autora: a) cópia da Ata de inspeção de saúde realizada pela Junta de Inspeção de Saúde da 1ª Região Militar no ano de 1990, no momento da admissão no serviço militar; b) cópias de todas as atas de inspeção de saúde realizadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde do Exército, onde o Autor figurava como militar inspecionado, desde o ano de 1990 até a presente data; c) cópia da

ficha médica e odontológica; d) cópia integral do Prontuário médico do Hospital Central do Exército; e) cópias dos assentamentos militares e alterações do autor no período compreendido entre 1990 e 2008; f) cópias de todas as fichas de avaliação funcional militar do autor, constando o nome completo do oficial avaliador e função; g) cópias de laudos, exames e pareceres emitidos pelos médicos militares no período compreendido do ano de 1990 à 2008; h) cópia integral da sindicância instaurada pela Portaria nº 088/Sin. Praça/Ju, de 13 de junho de 2007, incluindo relatório da lavra da capitão Sonia Cristina Torres Bleich e solução da lavra do Coronel Josemar Câmara Feitosa; e i) atestado de origem e inquérito sanitário de origem.

P.I.

Cite-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Agravado, militar do Exército, pleiteia, em síntese, cópia dos autos de sindicância, exames, laudos, atas de inspeção de saúde e assentamentos militares.

(...) O pedido liminar, no sentido de que sejam fornecidas cópias da sindicância, laudos, exames, atas de inspeção de saúde, assentamentos militares, entre outros documentos, exaure o conteúdo do processo de conhecimento. Trata-se de pedido de natureza satisfativa.

(...) Observe-se que o sigilo na condução dos trabalhos da Comissão resguarda a apuração de devassa da instrução durante o seu curso. Evita tumultos, perturbações, ansiedades ou sobressaltos, interferência hierárquica ou política.

(...) In casu, estamos diante de dois interesses: um privado e outro público. O interesse público reserva-se à eventual direito à publicidade do procedimento administrativo, ao passo que, o interesse público, refere-se à matéria que envolve a apuração de fatos relevantes envolvendo interesse da Administração, razão pela qual o interesse privado não pode sobrepor-se ao público que lhe é superior.

(...) O documento cuja exibição se requer, estando em poder da Administração, não corre risco de destruição, desvio ou deterioração. Logo, a produção de tal prova pode se dar no curso da ação de conhecimento.

(...) Por todo o exposto, espera e confia a UNIÃO que será atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e que se dê, ao final, provimento ao presente recurso, para cassar a r. decisão vergastada."

A meu juízo, em um exame perfunctório próprio desta fase, vislumbro a procedência dos argumentos recursais, pelo que defiro, até ulterior delibação, efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007723-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARLIA DE ABREU GALEGO
ADVOGADO	:MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010123050)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL em face de MARÍLIA ALVES DE OLIVEIRA, Agravo de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÍLIA DE ABREU GALEGO contra ato do SUB-DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA - SDIP, objetivando o imediato pagamento do benefício de reparação econômica em caráter indenizatório a que alega fazer jus, em decorrência da concessão de anistia política a seu pai, Ezio Corrêa Galego, falecido em 29/03/1983.

Alega, em síntese, que obteve administrativamente a concessão de anistia política de seu falecido pai, Ezio Corrêa Galego, na forma da Lei nº 10.559/02. Sustenta que, inicialmente, o benefício de prestação mensal permanente e continuada foi concedido à sua irmã mais velha, Adriene Patrícia de Abreu Galego, tendo sido suspenso em outubro de 2007, por não sustentar a referida beneficiária o estado civil de solteira. Afirma que, após a suspensão do pagamento da pensão à sua irmã, formulou requerimento administrativo para a percepção do benefício, que restou indeferido pela autoridade coatora, sob o argumento de que Impetrante já havia exercido atividade remunerada, o que afastaria sua condição de dependente do falecido. Acentua que atualmente não exerce atividade remunerada e que o fato de ter tido alguns curtos vínculos empregatícios não lhe retira a condição de dependente do falecido, para fins de percepção de pensão. Por fim, assevera que, no período em que o benefício estava sendo pago, teve todas as suas despesas custeadas por sua irmã, com os recursos provenientes da pensão.

Junta procuração e documentos às fls. 18/58.

Em suas informações de fls. 65/131.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

A Lei nº 10.559/2003, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, elencou como direito do anistiado político a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II, da referida lei).

O mesmo diploma legal assegurou o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria o beneficiário da condição de anistiado político (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.559/2003).

Por fim, o art. 13 da lei em comento estabeleceu que, em caso de falecimento do anistiado político, o direito a reparação econômica se transfere aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Com base em tais dispositivos, foi declarada a anistia política post mortem em relação ao falecido pai da Impetrante, concedendo-se o benefício de reparação econômica de prestação mensal à sua irmã Adriene Patrícia de Abreu Galego Bessa (fls. 73/74).

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, verificou-se que a Sra. Adriene não fazia jus à percepção da pensão por ostentar o estado civil de casada, não se enquadrando no rol de dependentes do art. 50 da Lei nº 6.880/80. A mesma conclusão foi aplicada à outra irmã da Impetrante, Luciene Maria de A.Galego Azevedo.

A Impetrante, então, pleiteou o pagamento do benefício de prestação continuada, que restou indeferido pela autoridade coatora por ter a requerente exercido atividade remunerada em alguns períodos anteriores ao requerimento administrativo, o que afastaria, segundo a ótica da indigitada autoridade, o enquadramento da Impetrante como beneficiária da pensão nos termos do art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80 (fl. 24).

Vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§2º são considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não recebeu remuneração;

(...)"

Veja-se que a lei faz referência à filha solteira que não receba remuneração e não à filha solteira que nunca tenha recebido remuneração, de tal sorte que a interpretação encetada pela autoridade coatora não se afigura consentânea com a literal disposição da lei. Ademais, verifica-se que a Impetrante exerceu atividade remunerada por curtos períodos (02/10/1995 a 30/08/1996, 04/03/2002 a 31/05/2003 e 19/01/2005 a 04/03/2005 - fl. 30), o que não descaracteriza a dependência econômica apta a ensejar a aplicação do art. 50, §2º, III, do Estatuto dos Militares.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada implemente, no prazo de vinte dias, o benefício prestação mensal e continuada previsto no art. 1º, II, da Lei nº 10.559/03, em favor da autora, como dependente do anistiado político Ezio Corrêa Galego.

Oficie-se para cumprimento.

Ao MPF.

Em seguida, venham concluso para sentença.

P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"A União, por seu advogado, nos autos do processo em referência, não se conformando, data vênia, com a r. decisão de fl. 133/135, que deferiu a liminar, vem interpor o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, fundamentado nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas relevantes razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor. (...) Não merece acolhida a pretensão da agravada, na qualidade de filha dependente de militar anistiado, em obter a habilitação para recebimento da pensão militar originada com o óbito de seu pai.

(...) No que se refere à dependência econômica, importante destacar o entendimento da Administração Militar firmado no Parecer nº 180/CONJUR/2007, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, em síntese, nos seguintes termos: (...) Se as filhas comprovadamente possuíram vínculos empregatícios e remuneração própria (alcançando sua independência econômica), não podem ser reconhecidas, anos depois do falecimento de seu pai, como dependentes econômicas em razão, tão-somente, do rompimento destes vínculos."

(...) Conforme restou provado nestes autos, a impetrante exercia atividade laborativa (fl. 30) o que desqualifica a sua condição de dependente econômica de seu pai.

Pelo que foi exposto, a concessão da liminar fere o ordenamento jurídico, uma vez que contrária ao dispositivo legal pertinente. A pretensão autoral carece de amparo legal a justificar o ajuizamento da presente ação mandamental, inexistindo ato praticado pela Administração militar que tenha violado o direito líquido e certo da impetrante.

(...) Conforme restou provado nestes autos, a agravada não satisfaz ao requisito legal no que se refere à dependência econômica nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80.

Face ao exposto, requer a União que o presente recurso de agravo seja conhecido e provido com a reforma da r. decisão agravada."

A meu juízo, em um exame perfunctório próprio desta fase, vislumbro a procedência dos argumentos recursais, pelo que defiro, até ulterior delibação, efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Ao MPF.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010653-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO CESAR PEREIRA DA PONTE
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE SAO GONÇALO/RJ (200851170008766)

DESPACHO

Trata-se de Agravro, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR PEREIRA DA PONTE, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trato de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária que visa à revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Pretende a parte autora que seja deferida, liminarmente e sem a oitiva da parte ré, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que: 1) seja autorizado o depósito R\$ 130,38 (cento e trinta reais e trinta e oito centavos) como valor incontroverso da prestação; 2) seja expedido ofício ao RGI noticiando a presente demanda; 3) seja a ré impedida de incluir o nome dos autores nos diversos cadastros de inadimplentes; e 4) seja a ré impedida de promover cobrança ou execução judicial ou extrajudicial.

Com a inicial vieram o comprovante de recolhimento das custas, a procuração e os demais documentos (fls. 20/41). Deferidos prazos para que fosse providenciada a juntada de documentos e original ou cópia de autenticada de procuração (fl. 42), foram juntados aos autos os documentos de fls. 44/66. Passo a apreciar a tutela de urgência requerida.

Da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária Inicialmente, consigno meu entendimento de que a concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária deve ser evitada, só sendo admitida naqueles casos em que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes ao convencimento, de plano, de que se encontram presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Afinal, os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se entre as garantias fundamentais previstas na Constituição da República.

Da mesma forma em relação às tutelas que encerram natureza cautelar, já que somente quando presente o periculum in mora é que pode o pedido ser analisado com base apenas nas alegações da parte requerente.

É sob essa perspectiva que passo à análise dos autos.

Da aplicação da Lei nº 10.931/01

Dispõe a norma referida, em seu art. 50:

(...) Como visto, com a norma acima transcrita pretendeu o legislador inovar, acrescentando novos pressupostos processuais quando a ação versar sobre obrigações decorrentes de empréstimos e financiamentos, exigindo a continuidade do pagamento do valor incontroverso. Dispõe a mencionada norma, ainda, que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante o depósito correspondente. Segundo tal norma, não basta, portanto, o depósito do valor incontroverso para que seja deferida a tutela de urgência requerida, deve a parte autora, também, depositar o valor controvertido (ou seja, a diferença entre o valor por ela apontado como devido o valor estabelecido pelo agente financeiro) em conta à disposição do Juízo ou na própria instituição financeira, nas datas de vencimento e modo estabelecidos no contrato. Dispõe, ainda, ser vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Importante a este passo ressaltar meu entendimento de que a Lei mencionada na realidade não apresenta novos pressupostos processuais, mas simples requisitos jurídicos que não são capazes de afastar o poder geral de cautela do julgador, norma geral inscrita no art. 798 do CPC, uma vez que, em certos casos, as exigências ali contidas afastariam o direito de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Da execução extrajudicial

Obedecendo-se ao processo previsto no Decreto-Lei 70/66, é possível a execução extrajudicial do imóvel financiado, desde que oportunizadas a ampla defesa e o contraditório. A inobservância de tais princípios, corolários do devido processo legal, fere de morte todo procedimento executório. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) Assim, caberá o socorro ao Judiciário, no legítimo exercício do direito assegurado pelo art. 5º, XXXV da Constituição da República, somente quando o mutuário vier a sofrer lesão ou ameaça aos seus direitos, em desrespeito ao devido processo legal.

Ocorre que a análise quanto a eventual desrespeito ao devido processo legal somente poderá se dar após a formação do contraditório. Caso se comprove eventual irregularidade no processo extrajudicial, o mesmo poderá ser anulado, restituindo-se a situação ao estado anterior.

Devo ainda considerar que não há nos autos prova de que seja iminente qualquer atuar do réu quando a eventual execução extrajudicial, estando afastado, portanto, o perigo na demora do deferimento desse pedido de caráter eminentemente cautelar. A questão poderá ser reapreciada posteriormente.

Dos registros nos cadastros de inadimplentes

Já se encontra assente na jurisprudência que o ajuizamento de ação ordinária questionado os valores do contrato de mútuo impede o registro no cadastro de inadimplentes, quando os requisitos para o deferimento da tutela antecipatória se fazem presentes e dispõe-se o litigante a honrar seu débito, depositando ao menos o total das parcelas incontroversas da dívida apontada. Nesse sentido:

(...) Do registro no RGI

Não se trata aqui de ação real ou reipersecutória e, de outro giro, há que reconhecer que eventual execução levada a efeito pela CEF necessariamente apontará a existência do contrato de financiamento, já que será o mesmo fundamento para a realização de eventual leilão. Dispensável, portanto, o registro requerido.

Da questão destes autos

Pela planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 48/66, verifico que o autor se encontra em dia com o pagamento das prestações do financiamento, já tendo quitado 218 das 240 prestações previstas no contrato (fl. 28).

Noutro giro, verifico ainda que na maior parte do curso do financiamento não houve qualquer amortização do saldo devedor, ficando claro que os juros da dívida foram sendo incorporados, mês a mês, a esse saldo.

Numa análise ainda superficial da questão trazida a Juízo, como é próprio das tutelas de urgência, devo admitir que a falta de amortização do saldo devedor ao longo de grande parte do financiamento (até 2002, conforme fl. 60), provoca a impossibilidade de quitação do empréstimo no prazo estipulado, persistindo um saldo a pagar de valor muito superior ao próprio valor do bem hipotecado, após quase vinte anos de pagamento da dívida.

Ora, configura-se o anatocismo quando os juros formados em cada período de capitalização é incorporado ao capital inicial, passando a totalização do "capital + taxa de juros" a render juros no período seguinte.

Nos financiamentos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, o anatocismo configura-se quando a prestação mensal não é suficiente para abater parte do principal, dos demais encargos e dos juros devidos. Nesse momento, em que se revela a amortização negativa dos juros (total ou parcial) é que começa haver capitalização, pois os juros não pagos serão integrados ao saldo devedor, sobre o qual incidirão novos juros.

Feitas estas observações, cabe examinar a acolhida ou não desta prática pelo atual ordenamento jurídico. A esse respeito, cumpre mencionar a Súmula 121 do Eg. STF ("É vedada, a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), cujo teor guarda relação com a hipótese sob exame, vez que não há qualquer lei especial que autorize a prática de anatocismo por parte da demandada.

Assim, cumpre reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à possibilidade de que o empréstimo já esteja quitado embora seja de todo útil a continuidade do pagamento de valor que cubra o custo do seguro em vigor (R\$ 126,10, conforme fl. 66).

Finalmente, considerando, que o autor especificou os valores controvertidos e incontrovertidos, dispondo-se a pagar R\$ 130,38 (cento e trinta reais e trinta e oito centavos) mensalmente, e considerando, ainda, que o depósito dos valores incontroversos constitui-se num direito potestativo da parte autora, bem como, que tal depósito é vantajoso para ambas as partes: para a parte autora, demonstra boa-fé e diminui o valor a pagar em caso de indeferimento do pedido; para a parte ré, mantém um fluxo de pagamento até decisão final, hei por bem dispensar, neste momento, o depósito da parcela controversa e autorizar o depósito mensal tal como pretendido pelo autor, ficando a parte ré, por decorrência lógica, impedida de praticar qualquer ato de execução do contrato sub judice, assim como de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Conclusão

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações mensais no valor R\$ 130,38 (cento e trinta reais e trinta e oito centavos) a serem depositadas pelos autores diretamente na agência da CEF em que firmou o contrato de mútuo hipotecário, a primeira no prazo de cinco dias a partir da intimação e as subsequentes no tempo e modo contratado (ou seja: datas de vencimentos e data/forma de atualização de acordo com o contrato). Um camê específico deve ser expedido pela ré, com valor da prestação a ser preenchido pelo autor, o qual fica responsável pela integralidade dos depósitos, bem como pelo acréscimo de multa contratual, juros e atualização monetária pactuados, em caso de mora.

Outrossim, determino à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato de execução do contrato, bem como de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e afins), devendo retirá-lo, caso já tenha ocorrido tal inclusão, desde que tal inscrição haja tido por fundamento o inadimplemento objeto desta ação.

Oficie-se ao Gerente da Agência da CEF para que tome as providências necessárias a seu encargo. Cite-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) o r. juízo de primeiro grau apenas determinou o contido no item a, violando, dessa forma, frontalmente o parágrafo segundo do artigo 50 da Lei 10.931/04, o qual desde já prequestiona para efeitos recursais.

Além disso, a petição ao autor-mutuário, carece de mais um pressuposto processual: a discriminação, dentre as obrigações contratuais, do valor que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, ou seja, o caput do mesmo artigo 50, o qual desde já, também, prequestiona para efeitos recursais.

(...) Eméritos julgadores, imaginem a situação de insegurança, para o próprio mutuário, que depositando valor ínfimo de sua prestação, no final do processo acaba por ser julgado totalmente improcedente o pedido. Ou ainda que parcialmente procedente, mas com valor recalculado pelo Judiciário de prestação, bem superior ao valor que pretende consignar.

(...) Ao solicitar a execução do contrato pelo Decreto-Lei 70/66, a CAIXA não cometeu nenhuma irregularidade, afinal a execução do contrato está prevista no contrato que foi substancialmente constituído pela vontade, à que se adicionam efeitos. Portanto, o contrato é um conceito normativo e por conseguinte fonte de obrigações.

Entretanto, o que os Mutuários desejam é continuarem a não cumprir as obrigações geradas pelo contrato que livremente constituíram ...

(...) Causa extrema perplexidade, constatar que uma pessoa confessadamente em estado de inadimplência alega estar sendo prejudicada por ter seu nome negativado de forma que se veja impedida de pleitear empréstimo em outras instituições financeiras. Ora, exatamente para isso é que servem os cadastros protetivos.

Presentes, no caso, os requisitos legalmente previstos para tanto, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravro. O "fumus boni iuris" acha-se demonstrado nas razões acima arroladas, pois o douto juízo "a quo" desrespeitou o contido no artigo 50 e seus parágrafos da Lei 10.931/04, não exigindo, o depósito complementar, que deveria ter sido feito à disposição do Juízo, relativo a diferença entre o valor pleiteado e o valor calculado pelo agente financiador.

Quanto ao "periculum in mora", este igualmente está configurado, eis que se encontra a agravante na iminência de ser ver obrigada a receber apenas os valores entendidos pelo autor, sem qualquer segurança, junto ao Juízo Federal de ser ressarcida das diferenças futuras, que com certeza ocorrerão na sentença, até porque, ainda que se admita, por mero amor ao debate, que o autor tem razão em alguns de seus pontos (o que fortemente não acreditamos), não terá em todos e haverá, com certeza, diferenças a serem pagas, que com o desenrolar dos anos de um processo judicial, acabará por ser insustentável, para o autor, o pagamento dessas diferenças, e acarretará, no final, na perda do seu imóvel

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011365-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA LEITE MARTINS ORTIZ SAMPAIO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.00.00974-6)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravro na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de RUBENS RODRIGUES DA SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 102/7 - A quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e constitui crime, em razão do que indefiro, não acatando a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei n º 11.382/06, por entendê-la inconstitucional."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Transitada em julgado a sentença condenatória, a UNIÃO deu início à fase de execução. Consoante Parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria Regional (fl. 82), o quantum debeatur alcançava, em agosto/2004, o montante de R\$ 23.352,54 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Em dezembro/2007, o débito já era de R\$ 30.673,08 (trinta mil seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), conforme o parecer de fl. 107.

Citado, o Devedor manteve-se inerte.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 91,99), a UNIÃO requereu, através do sistema BACENJUR, informações acerca de depósitos ou aplicações financeiras titularizadas pelo Devedor, com vistas à eventual bloqueio.

(...) O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas e aplicações financeiras, através do sistema BANCEJUD, conforme previsão expressa do art. 655-A do CPC, quando, tal qual na espécie, não foram localizados bens penhoráveis do devedor.

(...) Sendo assim, na hipótese dos autos, frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora (os bens móveis descritos à fl. 91 e o automóvel modelo General Motors/Chevette ano 1975 descrito à fl. 99 não têm valor de mercado), não há óbice à utilização do sistema BANCEJUD. O art. 655-A do CPC, além de não importar na quebra de sigilo bancário, vedada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, dada a limitação da medida, prevê atividade que visa não somente a rápida prestação jurisdicional, mas, em verdade, a própria efetividade da prestação jurisdicional.

(...) Nesses termos, a penhora dos saldos ou aplicações financeiras revela-se não somente cabível, mas recomendável.

Por todo o exposto, espera e confia a UNIÃO que será dado provimento a este Agravro de Instrumento, para cassar a r. decisão que obstruiu a eventual penhora de ativos financeiros."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.008514-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ALINE SOUTO MAIOR NORMANDO VIEIRA
ADVOGADO :ROGERIO DE CARVALHO BUSCH E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010285305)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ALINE SOUTO MAIOR NORMANDO VIEIRA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CO-ORDENADOR PARA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA DE LARANJEIRAS, objetivando liminarmente que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que vise restringir ou obstar a posse da autora no cargo de assistente social, possibilitando a acumulação remunerada legal de cargos públicos. Aduz, como causa de pedir, que após aprovada em concurso público para provimento de cargo de assistente social no Instituto Nacional de Cardiologia das Laranjeiras, foi impedida de tomar posse em razão de já exercer outro cargo na Administração Pública. Alega que os cargos são cumuláveis na forma da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da CF, bem como eventual ilegalidade da cumulação deve ser analisada em sede de processo administrativo, após a investidura no cargo para o qual foi nomeada. Presente a verossimilhança do direito à liminar. Embora não seja possível com base nos documentos acostados aos autos, afirmar a legalidade da cumulação pretendida, já que ausentes as escalas de plantão às quais a impetrante se submete no Hospital onde já trabalha e aquelas às quais se submeteria no cargo ora pretendido, o direito à posse no novo cargo, independente da comprovação de acumulabilidade de cargos, mostra-se inequívoco, na esteira do entendimento consagrado pelo STF e STJ.

Conforme jurisprudência de nossas Cortes Superiores (v. AROMS 15941, STJ, DJ 06/03/06), a posse em cargo público não está condicionada à comprovação de compatibilidade com outro já ocupado pelo empossando, a qual deve ser apurada após a investidura do cidadão aprovado em concurso público que atenda os demais requisitos para preenchimento da vaga, através de procedimento administrativo no qual se permita o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Ainda, não há que se falar em cumulação ilegal de cargos antes da posse, momento em que se aperfeiçoa o vínculo funcional entre o particular e a Administração Pública. Assim, não pode o exercício de outro cargo na Administração constituir óbice à posse da impetrante. Presente também o risco de dano de difícil reparação, na medida em que o impedimento à posse da impetrante pode levar ao empossamento de candidato classificado em posição posterior e obsta que a demandante comprove, em processo administrativo, a regularidade da cumulação pretendida.

Diante do exposto, defiro a liminar, nos termos postulados, tão somente para garantir à impetrante seu direito à posse no cargo de assistente social do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, desde que o único óbice para tal seja o cargo também de assistente social já exercido pela demandante no Município, ressalvado o direito do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras da apurar a legalidade da cumulação desenhada em processo administrativo regular.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada. Com as informações, ao Ministério Público Federal."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) deve ser reformada a r. decisão recorrida, prequestionando a União desde já a vigência e a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97, o qual já foi expressamente tratado na r. decisão recorrida.

(...) No caso, discute-se a possibilidade de cumulação de dois cargos de assistente social pela impetrante. Ocorre que, a admissão de profissional no quadro de servidores estatutários para atuar junto a ente ligado à rede de saúde, não significa que o integrante da referida categoria integre classe composta por profissionais que desempenham atividade descrita na alínea "c" do inciso XVI, do art. 37 da Constituição.

(...) Não há dúvidas portanto que a atividade do assistente social não é privativa da área de saúde, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista na alínea "c" do inc. XVI, do art. 37 da Constituição.

Uma vez que a Carta Magna prevê como regra a não cumulação de cargos, apenas admitindo-a excepcionalmente nas hipóteses do art. 37, XVI da CRFB, nas quais não se encaixa a situação da impetrante, há que ser reformada a r. decisão recorrida.

(...) Por todo o exposto, requer a Agravante que, inicialmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, bem como que seja dado provimento ao mesmo, para que seja reformada a r. decisão agravada, revogando-se a tutela antecipada concedida, tratando o v. acórdão a ser proferido acerca de todas as questões legais e constitucionais referidas na presente peça, como forma de suprir o requisito do prequestionamento, a fim de possibilitar a análise das presentes questões pelos Tribunais Superiores."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente, encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento adotado pela 4ª Seção Especializada desta Eg. Corte.

Confira-se, a título de exemplo, o julgado, cuja ementa transcrevo:

. EIAC 252048, processo nº 2000.02.01.065371-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 19/06/2007:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - CARGOS PÚBLICOS - ACUMULAÇÃO - ASSISTENTE SOCIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

I - A análise dos embargos infringentes deve ficar limitada ao ponto de divergência, qual seja, possibilidade de o Assistente Social ser considerado profissional da área de saúde, para fins de acumulação de cargo público.

II - A Constituição Federal de 1988 admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde (§2º do art. 17 do ADCT e art. 37, XVI, "c").

III - Tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 17/91, 38/93 e 218/97 do Conselho Nacional da Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde e, portanto, da própria Administração Pública Federal, os Assistentes Sociais podem ser considerados profissionais da área de saúde.

IV - Precedentes: MS nº 7209/DF (STJ - 3ª Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 29/10/2001, p. 180).e REOMS nº 2002.38.03.005606-6/MG (TRF/1ª Região - 5ª Turma - Rel. João Batista Moreira - DJ de 27/07/2006, p. 80). V - Recurso desprovido.."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010450-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAÚJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010126220)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa, distribuído por dependência à Ação Ordinária nº 2007.51.01.016810-6, ajuizada por MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS com o objetivo de obstar a adjudicação do imóvel financiado, tendo em vista as nulidades verificadas no procedimento de alienação extrajudicial.

Alega a Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à causa na Ação Ordinária não condiz com o benefício patrimonial perseguido pela Autora, eis que é superior ao valor do contrato original, bem como do saldo devedor, pelo que se impõe sua redução para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Instada à manifestação, a parte impugnada sustenta que o valor atribuído à causa está de acordo com o valor do contrato.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em análise do conteúdo dos autos principais, verifica-se que o intuito da parte impugnada ao propor a Ação Ordinária é obstar a adjudicação do imóvel financiado, objeto de alienação extrajudicial, bem assim a rediscussão dos termos do contrato de financiamento celebrado, à vista de sua excessiva onerosidade.

Ora, considerando o teor do pedido inicial, que abarca, além da legitimidade do procedimento de alienação do objeto da hipoteca, suposta irregularidade no valor das prestações mensais exigidas, parece razoável a aplicação, por analogia, da regra inserta no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, que prevê a fixação do valor da causa, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, em 12 (doze) meses de aluguel.

Nessa esteira, dada a proximidade das situações que encerram questionamentos acerca do direito de permanência de devedores ou locatários na ocupação de imóveis, em decorrência de contratos anteriormente firmados, impõe-se a fixação do valor da causa em 12 (doze) vezes o montante da prestação exigida pela Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento da demanda.

Pelo exposto, acolho, em parte, a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos acima expendidos.

Intime-se a Impugnante para informação da referida quantia e juntada da respectiva planilha de financiamento, levando-se em conta que a propositura da demanda principal deu-se em 27.06.2007.

Após, tornem os autos conclusos.

P.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Não se discute na ação principal o quanto é devido e sim o descumprimento da Lei e do contrato, porque no contrato foi fixado o valor do contrato para os efeitos do art. 818 atual 1.484 do CC. O valor da causa é o valor do contrato, atualizado, pela mesma base no próprio contrato de hipoteca, com base no art. 818 atual 1.484 do CC *c/c* o art. 259, V do CPC.

O valor da causa não é o valor de quanto é devido ou outro valor aleatório e sim, o valor do contrato, fixado no próprio contrato, para os efeitos do art. 818 atual 1.484 do CC, para se evitar a costumeira fraude da CEF, que é o pacto comissório proibido pelo art. 765 atual 1.428 do CC.

(...) Na impugnação, a CEF deduz pretensão ou defesa contra texto expresso em lei, do art. 818 do antigo Código Civil, constante do contrato de hipoteca, sendo que o valor da avaliação, atualizado, deveria constar dos editais de leilões e não o valor do saldo devedor, sendo este fato, um fato incontroverso.

(...) Isto posto, requer a V. Exa. se digne ordenar a CEF atualize o valor da avaliação/contrato, que deveria constar dos editais de leilões, pela mesma base de cálculo com que atualizou o valor do saldo devedor, para que V. Exa. possa ter certeza do valor do contrato que deveria ter constado do edital de leilão e da má-fé da CEF.

Por fim, requer a E. Turma a quem for distribuído o presente agravo, que seja fixado o valor da causa pelo valor do contrato/avaliação, atualizado pela CEF, pela mesma base de cálculo com que foi atualizado pela CEF, pela mesma base de cálculo com que foi atualizado o saldo devedor, em razão do art. 259, V do CPC e porque, fixar o valor da causa pelo valor fixado é homologar uma das nulidades do procedimento da execução particular."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010481-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ESPOLIO DE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :ARNALDO FELIX DE SOUSA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002094622)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Fls. 343/344 - É incabível a inclusão dos índices inflacionários, por se referirem a período anterior à expedição do precatório, não cabendo mais qualquer discussão sobre a incidência dos mesmos.

Em questão envolvendo Precatório complementar, cabe destacar, mutatis mutandis, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...) 2) Abra-se vista à União Federal, para que forneça as cópias para o cumprimento do item 2º do despacho de fls. 341 e se manifeste sobre a petição de fls. 343/344, considerando que não foi observado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do art. 100 da CF."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Como se infere da decisão prolatada, o Eminent Juiz da 14ª Vara Federal, ao apreciar o pedido formulado pelo Expropriado ora Agravante, na petição de fls. 343/344, adotou entendimento totalmente discrepante da realidade fática dos autos sendo, inclusive, contrário à jurisprudência predominante deste Tribunal Regional e dos Tribunais Superiores, laborando em lastimável equívoco que, levado a efeito, causará relevante prejuízo patrimonial ao Expropriado, ora Agravante, ferindo o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, inciso XXIV), que desde logo se prequestiona para os devidos efeitos legais.

(...) Com efeito, a sentença de fls. 112/116, julgando procedente a demanda, fixou o valor da justa indenização decorrente da desapropriação, condenando a Autarquia ora Agravada ao pagamento de correção monetária, juros de mora e juros compensatórios, consoante as Súmulas 70 e 75 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

(...) a sentença transitada em julgado ao decidir quanto ao pagamento da correção monetária não fixou índice, logo não há que se falar em substituição de índice de correção devendo ser aplicado àquele que melhor reflita a inflação em garantia do pagamento do justo preço da indenização na forma determinada pela Constituição da República, observando-se que a falta de inclusão dos referidos expurgos inflacionários implicará em violação a coisa julgada (sentença de fls. 112/116), matéria que se prequestiona.

(...) Destarte, a manutenção da decisão agravada, culminando na exclusão dos expurgos inflacionários da correção monetária do cálculo que lastreará o precatório complementar, implicará em pagamento meramente parcial do preço expropriatório, com efetiva e brutal redução do valor da justa indenização, consoante acertada conclusão do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Isto posto requer:

a) caso entendem V. Exas que não se trata na espécie de agravo de instrumento, que seja convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do CPC;

b) seja conhecido e provido o presente recurso para determinar a incidência na conta que lastreará o precatório complementar da correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013686-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APELADO :CINTIA PAUL DE ANDRADE
ADVOGADO :CINTIA PAUL DE ANDRADE
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136865)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:
"Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a CEF a proceder à correção integral do saldo da conta de poupança da Autora (nº 00723451-6) existente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, mediante aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente, abatendo os que foram efetivamente aplicados, pagando-lhe as diferenças correspondentes, monetariamente corrigidas pelos índices oficiais, e acrescidas de juros contratuais e moratórios de 1% ao mês, estes a incidir a partir da citação. Custas ex lege, compensando-se os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.".

A CEF interpõe apelo alegando que não há comprovação nos autos nem da existência das contas e nem de saldo nas respectivas épocas em relação aos planos deferidos, merecendo reforma sentença, eis que a cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e artigo 282, VI e 396 que ao tratarem da petição inicial estabelecem caber ao autor juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo, pois ser provido o recurso para declarar extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento no art. 267, I, IV e VI do CPC, ou para julgar improcedente o pedido, condenando o autor nas verbas de sucumbência.

Relatei. Decido.
É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.
Na esteira do entendimento do STJ:
"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.
2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)
Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"
Assim, ao juntar extratos das duas contas, fls. 24, o autor, em princípio, preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.
Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Malgrado haja nos autos extratos das contas (fls. 24), tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo na caderneta de poupança nos períodos deferidos, já que nenhum deles se refere a janeiro/87 ou janeiro/89.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.
Não tendo sido comprovada a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção, resta improsperável a demanda.

Do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos.
Sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010290-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :ARINDA BARRETO RUBIO
ADVOGADO :PAULO MARCHIORI DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010102909)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, condenando a empresa pública no pagamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 26,06% (junho/87, e 42,72% (janeiro/89) relativamente às cadernetas de poupança nº 0204.013.00006263-5 e 0204.013.00762854-5, sem que a parte autora comprovasse a existência das contas bem como o saldo existente nas épocas respectivas.

Em suas razões de apelo pugna indeferimento da inicial, ao argumento de estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação; que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; que se a parte requer a aplicação do CDC quanto à inversão do ônus da prova, deve também ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC e não a prescrição vintenária (tese que vem prevalecendo na jurisprudência), devido a impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido; que o autor busca recebimento de parcelas decorrentes de juros e correção que aduz não lhe terem sido creditadas, porém, tanto de acordo com o art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, quanto com o atual Código Civil de 2002, ainda que tal parcela fosse devida já estaria prescrita, dispensando-se, pois o processamento do feito; que a CEF só aplicou o que foi determinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil; que não há direito adquirido aos índices e sim expectativa de direito; que, se julgado procedente o pedido é incabível a correção monetária a partir dos eventos, devendo incidir somente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81); que são incabíveis os juros de mora porque a CEF não descumpriu qualquer determinação legal.

Contra-razões, fls. 208/231.

Relatei. Decido.
É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:
"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.
2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)
Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"
Assim, ao juntar um demonstrativo para fins de IR do ano de 1987, o autor, em princípio preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.
Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.
Malgrado haja nos autos demonstrativos para fins de IR do ano de 1987 (fls. 55, 213/216), tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo na caderneta de poupança nos períodos pleiteados.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.
Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda.

Do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009681-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APELADO :JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010096818)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, extingo o feito relativamente aos cruzados novos bloqueados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da CEF; e acolho o pedido autoral quanto ao remanescente, na forma do CPC, art. 269, I, para condenar a CEF na obrigação de reconstruir o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº 0198.013.00890639-4) com a aplicação dos índices expurgados de 26,06% em junho de 1987, de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 (aplicar este índice apenas sobre a parte que não foi transferida para o BACEN por conta do Plano Collor), aplicados nos meses subsequentes, ressalvados eventuais percentuais já aplicados (que poderão ser compensados); e de pagar à parte autora as diferenças geradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de acordo com os índices aplicados nas contas de Caderneta de Poupança desde o vencimento de cada parcela, bem como acrescidas dos juros de mora a partir da citação, tudo na forma do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007, do CJF).

Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, pela CEF as custas e os honorários, que fixo em 15% do valor da condenação".

Em suas razões de apelo pugna indeferimento da inicial, ao argumento de estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação; que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; que se a parte requer a aplicação do CDC quanto à inversão do ônus da prova, deve também ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC e não a prescrição vintenária (tese que vem prevalecendo na jurisprudência), devido a impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido; que o autor busca recebimento de parcelas decorrentes de juros e correção que aduz não lhe terem sido creditadas, porém, tanto de acordo com o art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, quanto com o atual Código Civil de 2002, ainda que tal parcela fosse devida já estaria prescrita, dispensando-se, pois o processamento do feito; que a CEF só aplicou o que foi determinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil; que não há direito adquirido aos índices e sim expectativa de direito; que, se julgado procedente o pedido é incabível a correção monetária a partir dos eventos, devendo incidir somente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81); que são incabíveis os juros de mora porque a CEF não descumpriu qualquer determinação legal.

Relatei. Decido.
É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.
Na esteira do entendimento do STJ:
"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.



1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)

Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Assim, ao juntar os demonstrativos fornecidos pela CEF para fins de IR do ano de 1988 e 1990 (fls. 14/16), o autor, em princípio preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Embora haja nos autos extratos da conta 0198.013.00890639.4, com aniversário no dia primeiro de cada mês, consta o saldo do mês de junho a agosto de 1987, mês outubro e novembro de 1989 e maio e junho de 1990 (fl. 68), ocorre que tais extratos não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo na caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 e abril/90.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

Resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido carreada aos autos prova de que o autor tinha saldo a corrigir nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, resta improsperável a demanda no que diz respeito a tais índices.

Quanto ao índice de 26,06% (janeiro/87), restou comprovado que o autor faz jus ao mesmo, eis que havia saldo a corrigir no mês pleiteado e a conta tem como data base o primeiro dia de cada mês, pois "o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%". (AgRg no Ag 561.405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.02.2005).

Como o percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

Quanto à correção monetária, os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, REL. MIN. GILSON DIPP, T5, DJ 11.10.1999) Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a aplicação do índice de janeiro/89 e abril/90.

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012886-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA
APELADO	:ANGELA CONDE BRUNO
ADVOGADO	:CARLOS GUILHERME DE CASTILHO MIRANDA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010128868)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado em face da CAIXA, condenando-a no pagamento das diferenças de correção monetária pelo índice de 8,04%, em junho de 1987, relativamente à caderneta de poupança nº 0202.013.00604716-5, sem que a parte autora comprovasse a existência da conta bem como o saldo existente na época respectiva.

Em suas razões de apelo pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, devendo, pois ser provido o recurso para julgar improcedente o pedido. Contra-razões, fls. 83/88.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)

Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

Malgrado haja nos autos extrato para fins de IR do ano de 1987 (fls. 11), tal não se constitui documento hábil a comprovar se o autor mantinha caderneta de poupança no período pleiteado.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, constante do direito consumerista, é aplicável "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação" (REsp nº 522251/PR, 1ª, DJ de 03/11/2004), o que inoocorre, eis que não consta dos autos qualquer documento que comprove a apelante é ou foi titular de caderneta de poupança no período questionado.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda.

Do exposto, dou provimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418980 2002.51.01.011544-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:ADEMIR PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115440)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 395/399 proferida pelo M.M. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou "improcedentes os Embargos à Execução em relação a Ademir Pereira Ramos, Geny de Lourdes Cordeiro, Oscar Boechat Filho, Maria Raquel de Azevedo Santana e Paulo Barros de Campos, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC", condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 402/414), aduziu, em suma, que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação relativa ao FGTS é vedada expressamente, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 415), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 420/424.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 432/433, restituindo os presentes autos sem manifestação sobre a causa, por não vislumbrar interesse público na espécie.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, reedição da Medida Provisória 2.164-40, de 27/07/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), dispondo que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita é especial em relação aos artigos 20 e 21 da Lei Processual Civil, devendo ser aplicada às ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164, ou seja, após 27/07/2001.

Cumprе destacar, ainda, que a MP acima descrita foi editada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou a norma prevista no art. 62, §1º, inciso I, "b", da Constituição Federal de 1988, restringindo a edição de medidas provisórias para disciplinar o direito processual civil. Por outro lado, o art. 2º da EC nº 32/2001 ressalvou que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da referida emenda "continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Nesse sentido, confira as decisões a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.

1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 896763, Processo 200602237890/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ data: 20/09/2007, pg. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. NÃO-OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APENAS PELOS FUNDISTAS. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO VISANDO NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicada às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.7.2001, inclusive nas causas de natureza diversa da trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas em face da empresa pública gestora do FGTS - CEF.

2. O objetivo da proibição da reformatio in pejus, consoante o magistério de Nelson Nery, visa "evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária" (NERY JÚNIOR, Nelson. "Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 156).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Recurso Especial 723561, Processo 200500212450/RS, DJ data: 02/08/2007, pg. 348)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036, DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-40.

1. Agravo interno contra decisão do relator no sentido de que é pacífico o entendimento de que aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, conforme redação dada pela MP nº 2.164-40, às causas intentadas após a vigência da referida norma.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

3. Agravo regimental não-provido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 846526/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 28.05.2007, p. 295)

Destarte, não há óbice à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/2001 (reedição da MP 2.164-40), eis que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2002, ou seja, após 27/07/2001, razão pela qual deve ser reformada a sentença de fls. 395/399, apenas para afastar a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Dispositivo

Em face do exposto, *dou provimento* ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença de fls. 395/399, apenas para afastar a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408063 2002.50.01.003753-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO	:SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037530)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 159/170 e 201/206) e pela parte Autora (fls. 197/200) objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 151/156, alterada às fls. 187/195 destes autos, em sede de embargos de declaração interpostos pela parte Autora (fls.176/177), através de sentença da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara Federal/ES, que julgou "*PROCEDENTE o pedido de liquidação para, reconhecendo a pertinência subjetiva da Autora às relações jurídicas definidas na decisão coletiva proferida na Ação Civil Pública autuada sob o nº 95.1119-0, homologar o valor apresentado pela mesma em sua exordial, atualizado até 10/01/2002, com os devidos acréscimos de juros de mora e honorários advocatícios, devendo-se o montante total ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento da obrigação.*" Determinou, também, o douto Juízo, em ato contínuo, que a CEF creditasse "*na conta vinculada ao FGTS de titularidade da Liquidante a correção monetária do mês de fevereiro de 1991 referente à diferença entre os índices de 14,87%, reconhecido na ação civil pública em tela, e 7%, já devidamente creditado na conta vinculada dos trabalhadores, acrescida com os devidos reflexos nos meses subsequentes.*" Por fim, determinou, ainda que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a CEF se sujeitaria, "*após o transcurso de cada mês, ao incremento de 10% sobre os valores - excetuados os honorários advocatícios -, a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme estipulado na decisão ora liquidanda, proferida na Ação Civil Pública.*"

A CEF, em suas razões recursais de fls. 159/170, requereu a reforma da sentença na parte que homologou os cálculos elaborados pela parte Autora, apontando excesso nos valores apontados pela liquidante. Insurgiu-se, também, contra a condenação em honorários advocatícios, ao pagamento de 10% a título de multa por atraso no cumprimento da obrigação e à condenação de juros de mora de 0,5% (meio por cento), por tratar-se de obrigação de fazer e não de pagar. Nas razões adicionais ao recurso de apelação (fls. 201/206), a CEF demonstrou inconformismo em relação à sentença proferida aos embargos de declaração da parte Autora, a qual acrescentou a condenação referente ao índice do Plano Collor II, de 7,87%.

Requereu a Autora Carly Mirian Sampaio, no seu apelo de fls. 197/200, a reforma do *decisum* para que fosse "*deferido à liquidante a diferença referente ao que foi creditado e o IPC, nos meses de JUN/87- 8,04%, mio/90 - 5,38% e FEV/91 - 14,87% em valor integral.*"

As apelações da CEF e da Autora, bem como as razões adicionais ao recurso da CEF, foram recebidas no efeito devolutivo (fl. 211), sendo oferecidas contra-razões pela parte Autora às fls. 221/222 e pela CEF às fls. 224/228.

Em petição de fls. 238, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação e colacionou aos autos (fl. 248) o Termo de Habilitação na Ação Civil Pública assinado pela Autora Carly Miriam Sampaio Ribeiro, onde consta que a referida Autora concordou "*receber apenas as diferenças relativas a janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), no montante a ser calculado pela CAIXA.*"

Instada a manifestar-se sobre os referidos documentos juntados pela Ré, a Autora discordou da existência da transação extrajudicial, alegando que "*não houve a participação do patrono da requerente, não podendo, portanto, ser considerado válido o acordo firmado.*" Assim sendo, requereu o regular prosseguimento da execução, com a apuração dos valores devidos e a dedução dos valores pagos pela Ré. (fls. 253/256)

Em decisão de fls. 257/259, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 264/270, opinou pelo desprovimento do recurso Autora e pelo parcial provimento do apelo da CEF, tão somente na parte referente á verba honorária.

É o relatório. Passo a decidir:

Fundamentação

Antes de qualquer outra coisa, embora não tenha sido alegado pela parte recorrente, mas porque se trata de matéria de ordem pública, cumpre analisar se a interposição do recurso de apelação sob exame estaria ou não amoldada à situação dos autos, eis que, nos termos do art. 475-H do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 e em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, ou seja, em 22.06.2006: "*Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.*"

À primeira vista, diante da literalidade do dispositivo em vigor, tendo sido proferida a decisão recorrida em 27 de janeiro de 2003 (fl. 156) e publicada em 21.02.2003 (fl. 158), faltaria ao provimento jurisdicional de fls. 151/156, em princípio, qualidade para ser considerado verdadeira sentença, caracterizando-se como mera decisão interlocutória, passível de ser impugnada através de agravo de instrumento, e não de apelação.

Quanto à natureza da decisão, todavia, ensinam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (*Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 131/132), que se trata de verdadeira sentença, em que pese desafiar, *ex vi legis*, o recurso de agravo de instrumento. Neste sentido:

"Pensamos que, quando o juiz julga a liquidação, profere decisão que tem conteúdo de sentença, já que resolve a lide, e não apenas uma questão incidente. Pode-se dizer que, de certo modo, havendo liquidação, o título executivo surge de forma fragmentada, formando-se por duas sentenças.

Entendemos, assim, que a decisão que julga a liquidação, mesmo após a reforma ora examinada, encarta-se no art. 269, inc. I, do CPC, razão pela qual deve ser considerada sentença de mérito. Não é porque agora cabe agravo da decisão que põe fim à liquidação que se pode afirmar que esta se teria transformado em decisão interlocutória. Pensamos, isso sim, que com a nova norma do art. 475-H ficou ainda mais comprometida a regra no sentido de que de sentença o recurso cabível é sempre o de apelação.

Esta regra, em nosso entender, já não era absoluta, mesmo antes da alteração da norma que antes constava do art. 611 (e hoje ainda consta do art. 475-H). Já eram (e são) agraváveis as decisões que indeferiam (e indeferem) liminarmente a reconvenção, a declaratória incidental, as que afastam do processo um litisconsorte por ilegitimidade e outras, que, substancialmente, em nosso sentir, têm natureza jurídica de sentença, sob o ponto de vista substancial. Em decorrência dessa nossa concepção, contra o pronunciamento que julga a liquidação de sentença cabe ação rescisória (CPC, art. 485) e os recursos extraordinário e especial que venham a ser interpostos contra o acórdão que julgar o agravo de instrumento referido no art. 475-H não deverão ficar retidos, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 542, §3º, do CPC."

A próprio Magistrada prolatora da decisão ora impugnada denominou o provimento de "sentença" (fl. 151) e, considerando e recebeu as apelações no efeito devolutivo, sem qualquer consideração a respeito do equívoco. Ora, se existe parte da doutrina que qualifica de "sentença" a decisão a que se refere o art. 475-H do CPC e, sendo certo que, historicamente, os manuais sempre ensinaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao CPC* ..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: 2003, p. 413), não há considerar tenha havido erro grosseiro no caso sob exame, a reclamar o não conhecimento do apelo.

De consequinte, em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, cumpre admitir o presente recurso como apelação e, nessa qualidade, examinar-lhe o mérito.

Recapitule-se o caso concreto: nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0 a CEF foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, a reajustar "*todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no Estado do Espírito Santo, com aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), abril e maio de 1990 pelos percentuais referentes ao IPC, que é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, compensados os valores comprovadamente pagos, e com creditamento dos juros calculados sobre os valores, desde as respectivas épocas.*" Contra tal decisão, a CEF interpôs apelação

cível que, tendo sido parcialmente provida por este eg. Tribunal, reduziu os percentuais relativos a junho/87 e fevereiro/91 a, respectivamente, 8,04% e 14,87%, restando definidas, portanto, as diferenças relativas aos índices de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (14,87%), já que, quanto aos percentuais de abril e maio de 1990, o título exequendo limitou-se a se reportar aos valores relativos ao IPC.

Compulsando-se os autos, observa-se que a CEF juntou aos autos (fls. 248) o Termo de Habilitação na Ação Civil Pública assinado pela Autora Carly Miriam Sampaio Ribeiro, requerendo a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/01 criou a possibilidade de ser celebrado acordo entre o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e CEF (Termo de Adesão) para o recebimento da complementação da correção monetária, incidente sobre o saldo da conta em questão, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

É de se ver, ainda, que não há qualquer alegação da parte autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenham ocorrido quaisquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "*o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.*" (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a seguir transcrita, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Com efeito, considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela parte autora, de forma irrevratável (como expresso no termo de habilitação na Ação Civil Pública (fl.248), a pretensão relativa à liquidação individual da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública autuado sob o nº 95.1119-0.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Turma, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE HABILITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: ARTIGO 269, III DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO.

1. Consta do Termo de Habilitação - Ação Civil Pública: "*Manifesto por este formulário minha intenção em habilitar-me ao crédito dos complementos de atualização monetária do saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, objeto da Ação Civil Pública em epígrafe concordando em receber apenas as diferenças relativas a janeiro de 1989(42,74%) e abril de 1990 (44,80%), no montante a ser calculado pela CAIXA. Realizado o crédito dos respectivos valores, dou plena quitação à execução judicial ou extrajudicial da Ação Civil Pública em destaque, renunciando, de forma irrevratável, ao direito a quaisquer outras diferenças de atualização monetária referentes à(s) conta(s) vinculada(s), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.*"

2. Levando-se em consideração que na sentença liquidanda existem outros índices, o Termo de Habilitação assinado por JULIA ALVES DE LIMA, representante do Espólio de JOSÉ MARIA BERTHOLI, configura verdadeira transação.

3. Extinção do processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, III do CPC.

4. Recurso prejudicado. (TRF 2ªR., 8ªT., AC 396118/ES, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 29.06.2007)

Dispositivo:

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, homologo a transação entre a parte Ré e a Autora Carly Miriam Sampaio Ribeiro, julgando extinta a liquidação de sentença nos termos do artigo. 269, III, c/c 794, inciso II, ambos do CPC, e, por consequinte, julgo prejudicados os apelos da CEF e da parte Autora, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



EXPEDIENTE Nº 530 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 2004.02.01.000116-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA PREDIAL DE TAUBATE - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LEONARDO GRECO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002137585)

D E C I S Ã O
Fls. 440: defiro.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 531 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 154934 2007.02.01.005511-5
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MENELEU MIRANDA REP/ P/ MARCIA MARTINS MENELEU
ADVOGADO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066840)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Meneleu Miranda, representado por Márcia Martins Meneleu, em face da decisão de fls.54/55 dos autos principais (processo nº 2007.51.01.006684-0), cópia às fls.66/67 deste recurso, proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à imediata implantação, a favor da parte autora, da pensão militar advinda do óbito de seu genitor, Antônio Carlos da Silva Miranda.

Em suas razões recursais, a parte agravante alegou, em apertada síntese, que a vedação prevista na Lei nº 9.494/97 não tem aplicação nos casos de pedido de antecipação de tutela relativo ao pagamento de pensão por morte de militar, sustentando que possui direito à reversão do benefício de pensão por morte, atualmente percebido por Luíza da Silva Miranda, a seu favor, e que o deferimento da tutela antecipada encontra amparo no fato de tratar-se de verba alimentar devida à pessoa portadora de deficiência, devidamente comprovada pelas declarações médicas coligidas aos autos.

À fl.70, decisão proferida pelo Des. Fed. José Eduardo Carreira Alvim que, ao fundamento de que a "*pretensão autoral estaria a depender de dilação probatória*", entendeu por bem não deferir efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Contra-razões da União Federal à fl.74.

À fl.76, despacho exarado por esta relatoria convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que Luíza da Silva Miranda fosse intimada a oferecer contra-razões ao presente recurso. Certidão de fl.78 atestando a ausência de manifestação da parte agravada, Luíza da Silva Miranda.

Após foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de fls.82/84, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o necessário relatório

Fundamentação

Conforme já relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Fernando Meneleu Miranda, representado por Márcia Martins Meneleu, em face da decisão proferida no processo nº 2007.51.01.006684-0 pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, pautada no seguinte entendimento, *verbis*:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando obter provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão em favor do autor, que sustenta para tal, sua condição de portador de esquizofrenia simples.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, devo mencionar que os requisitos para a antecipação de tutela são a verossimilhança da alegação do autor (art. 273, inciso I, CPC), a reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional e, alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou a caracterização do intuito do demandado em postergar a prestação jurisdicional (art. 273, inciso II, CPC).

No caso vertente, há óbice para a concessão da referida medida, uma vez que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contrária a Fazenda Pública nesta situação. Digno de nota, também, que a constitucionalidade do referido ato legislativo foi proclamado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão liminar proferida nos autos da ADC nº 4, que lhe conferiu efeito vinculante, conforme julgado abaixo transcrito:

"É cabível a concessão de efeito vinculante a medidas liminares proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º) porquanto o poder geral de cautela é inerente ao poder jurisdicional. Com esse fundamento, o Tribunal, por maioria, conheceu do pedido de medida liminar na ação declaratória de constitucionalidade acima mencionada com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Vencido o Min. Marco Aurélio, que não conhecia do pedido, por entender incabível a medida cautelar em se tratando de ação declaratória de constitucionalidade em face de seu efeito vinculante. Precedente citado: ADCMC 4-DF (DJU de 21.5.99). ADC 8-DF, rel. Min. Celso de Mello, 13.10.99. Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 166".

Não fosse isto suficiente, impõe-se considerar que as alegações do autor dependem de dilação probatória, o que incompatível com o juízo de cognição sumária que ora se trava. Muito embora o art. 1º da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, vede expressamente a antecipação de tutela que importe em majoração de vencimentos, o pleito formulado pelo Agravante não apresenta qualquer conotação de reajuste

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Defiro a gratuidade de justiça requerida nomeando patrono do autor o subscritor da inicial.

Cite-se.

Pl."

Conforme a dicção do art.273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, que o julgador, ao analisar as provas coligidas aos autos, se convença da verossimilhança das alegações aduzidas, o que não ocorre na presente hipótese.

Neste diapasão, constata-se que, a despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistem nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a existência dos fundamentos trazidos pela agravante.

Nesse sentido, verifica-se que o entendimento adotado pela decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência deste Eg. Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 9494/97. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou ADELAIR SOUZA DOS SANTOS, objetivando a percepção de pensão estatutária por morte do ex-servidor Marino César dos Santos, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido, para determinar que a Agravante conceda em favor da autora a pensão estatutária temporária (art. 217, II, a, da Lei 8112/90).

- Reconhecida a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada, diante do óbice legal previsto na Lei 9494/97, por se tratar de demanda judicial ajuizada em face da Fazenda Pública.

- Constatada a necessidade de ser devidamente procedida à instrução do feito, para que em sede de sentença de mérito possa ser julgada a pretensão deduzida pela autora.

- Provido o recurso."

(TRF 2ªR., 5ª T., AG 148526/ RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 21/12/2007, p. 202/203)

Por derradeiro, não se pode desconsiderar o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

Do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

Pl.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 532 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.056716-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : IHOR DIONISIO KOTCHERGENKO
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200567169)

D E S P A C H O

Fls. 361/364 e 367/378: Admito os embargos infringentes interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela União, eis que se insurgem contra acórdão não-unânime que reformou parcialmente, em sede de apelação, a sentença de mérito recorrida (art. 530 do CPC c/c §1.º do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal).

De conseguinte, remetam-se os autos à DIDRA, para o sorteio do Relator do recurso (§3º do art. 249 do RI).

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 401118 2006.51.04.001969-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : SEBASTIAO JORGE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019690)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 411839 1996.51.01.014398-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : PEDRO ENIO DAMASCENO BENITES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO
APELADO : ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600143986)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 367936 2001.51.02.001290-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TERESA MARIA M PIMENTA E OUTROS
APELADO : SANDRA VIEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO HEMERLY
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020012903)

D E S P A C H O

1) À DIDRA, para que corrija a autuação fazendo constar como Apelante Sandra Vieira Neves e outro e como Apelada Caixa Econômica Federal - CEF.

2) Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse

em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394040 2006.50.01.005376-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANDRE LUIZ RODRIGUES PECANHA E OUTRO
ADVOGADO :SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010053760)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 413121 2007.51.01.022670-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARILEA DE MORAIS GOMES MESQUITA
ADVOGADO :ELIEZER GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226702)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412554 2004.51.01.020834-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
APELANTE :JOSE LEITE SUASSUNA E OUTRO
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010208346)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, tendo sido parcialmente concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405650 2005.51.01.022360-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO :JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010223601)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416002 2006.51.01.023520-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CARLOS MAURICIO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :MONICA SALES CABRAL
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235206)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412697 2006.50.50.002977-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FERDINAN DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO :ARNALDO EUSTAQUIO CUNHA PARATTI E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650500029773)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 339802 2002.50.01.006075-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :RICARDO RAYMUNDO E OUTRO
ADVOGADO :GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010060757)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358786 1997.51.02.044326-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700443264)

D E S P A C H O

Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juízes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
PRESIDÊNCIA	
EXPEDIENTE ACO/2008.000023 (05/08/2008) - AEP	
SL - 3875/PE - 2007.05.00.104281-3(05/08/2008)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE	: UNIÃO
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R	: SILENE MAURICIO DA SILVA
AGRVTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA	
AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	
- A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute política pública envolvendo tratamento de saúde, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã.	
- A princípio, não compete ao Judiciário direcionar as verbas orçamentárias do Poder Executivo a pretexto de cumprir as normas referentes à saúde pública.	
- Decisão que não se apresenta consentânea com o princípio da separação dos poderes, na medida em que invade a esfera política do Poder Executivo.	
- Agravo inominado a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.	
Recife, 23 de julho de 2008.	
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO	
Relator	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/08/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
RSE - 1130/PE - 2007.83.08.000996-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: SEM INDICIADO
AC - 89330/CE - 95.05.30884-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MIRTES SIDRIM CARVALHO e outros
ADV/PROC	: MARLENE LIMA DE ALBUQUERQUE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 101284/CE - 2005.81.00.017838-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JACAUNA DECORACOES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AMS - 101475/CE - 2006.81.02.001763-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ARARUNA PLÁSTICO IND E COM LTDA
ADV/PROC	: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AMS - 101513/PB - 2006.82.00.002306-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: KILUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: UNIÃO
AMS - 101739/PB - 2007.82.00.010945-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: APART HOTEL DE POUSO E TURISMO LTDA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 102223/PE - 2007.83.00.015628-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FERREIRA COSTA & CIA e outro
ADV/PROC	: RENATA SONODA PIMENTEL e outros
AC - 216999/CE - 2000.05.00.025011-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: PANAIR DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	: FRANCISCO SOARES DA SILVEIRA e outros
AC - 246494/AL - 2000.80.00.002328-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA BITTINGA S/A
ADV/PROC	: ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 361395/PE - 2004.83.00.000747-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: AGEMAR - TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 363368/PE - 2003.83.00.009906-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AGEMAR - TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 397768/RN - 2004.84.00.004668-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AC - 403160/PE - 2006.83.00.008436-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: UNIFERRO LTDA
ADV/PROC	: DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 405488/CE - 2007.05.00.004677-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOAQUIM RANILSON PINHO BELEM ROCHA
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIS JORGE DE LIMA e outros
AC - 406029/PE - 2006.83.00.000535-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: SOLANGE MARTINS AROXA
ADV/PROC	: SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros
AC - 406355/RN - 2002.84.00.007999-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: GENESIO FERREIRA MOURA FILHO e cônjuge
ADV/PROC	: MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA
AC - 407083/CE - 2000.81.00.015994-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE	: VANIA MARIA MOURAO CRISOSTOMO e outro
ADV/PROC	: ROCHELLE DE SOUSA BRAGA e outros
AC - 408640/CE - 2003.81.00.008653-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SWIN LEITE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
AC - 409799/CE - 2001.81.00.011344-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CORIOLANO PEREIRA NETO e cônjuge
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
AC - 409855/PE - 2006.83.00.004368-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 410783/PE - 2006.83.00.006416-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO	: JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: LUIZ ANTONIO ESTEVES DE BRITO

AC - 412224/RN - 2001.84.00.010643-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : TANIA MARIA AQUINO DA COSTA e outro
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro

AC - 413250/CE - 2000.81.00.014585-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MIRTES SIDRIM CARVALHO
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS e outro

AC - 413307/AL - 2000.80.00.002440-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

AC - 415018/PE - 2006.83.08.000102-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 415861/CE - 2007.05.99.001084-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA

AC - 416224/CE - 2007.05.00.035795-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : JOSÉ ORLANDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

AC - 417617/CE - 2002.81.00.015212-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : PAULO AFONSO PAMPLONA DE CARVALHO
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 420157/PB - 2005.82.00.011936-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

AC - 427155/PE - 2007.83.00.008988-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FREDERICO JAYME KATZ e cônjuge
ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : REBECCA MEIRA BELTRÃO e outros

AC - 431314/CE - 2007.05.99.003176-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CMB CONSTRUTORA MOURAO BEZERRA LTDA

AC - 432856/CE - 2002.81.00.009146-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE WALDIR RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433264/PB - 2004.82.00.012313-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : MARIA CLEONICE DE LIMA GABRIEL
ADV/PROC : MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outros

AC - 442179/CE - 2004.81.00.023316-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARITAS DIOCESANA DE LIMOEIRO DO NORTE
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 443737/PB - 2005.82.00.010588-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 445660/PE - 2006.83.00.013679-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HAMILTON MARCELO MORAIS LINS e outros
ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 448009/PE - 2007.83.00.014179-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS
APDO : MARIA DO ROSARIO DE FÁTIMA BRANDÃO DE QUEIROZ
ADV/PROC : PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES e outro

REOAC - 448416/RN - 2008.84.00.002226-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 448503/PE - 2007.83.00.011246-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : EWALDO DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro

AC - 448747/PE - 2007.83.00.014857-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 448808/PE - 2007.83.00.008923-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HELIO PEREIRA VALENCA
ADV/PROC : LEONARDO MOREIRA SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

REOAC - 448817/CE - 2007.81.00.012944-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MM MONTEIRO PESCA E EXP/ LTDA
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 449658/PB - 2007.82.00.003473-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE : JOSÉ SIMPLICIO CALDAS
ADV/PROC : HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE
APDO : OS MESMOS

REOAC - 449832/PE - 2007.83.00.011948-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : NUTRI - COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 449870/PB - 2007.82.00.007133-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JAIRO MIRANDA MOTA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro

AC - 449990/PB - 2007.82.00.008665-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALMIRA AUGUSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS



AC - 450287/PE - 2007.83.00.014844-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
AC - 450505/PB - 2007.82.00.005172-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APELREEX - 553/PE - 2006.83.00.005120-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: MUNICÍPIO DE CATENDE - PE
ADV/PROC	: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 646/PE - 2008.83.00.006242-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: CHOPPERIA OFICINA DA CHARQUE LTDA
ADV/PROC	: LAFAYETTE NUNES DE FARIAS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 738/CE - 2008.05.00.055715-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 859/PE - 2007.83.00.015464-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: ANITA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 935/CE - 2007.81.00.011716-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MAILTON BEZERRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: DANIELMO VACCARI MORAES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 83526/PB - 2007.05.00.089184-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRTE	: ALBERTO LINS
AGRTE	: ALDECI BATISTA DE ANDRADE
AGRTE	: CELIA MARIA LIMA ALVES
AGRTE	: ISRAEL EMIDIO DO NASCIMENTO
AGRTE	: JOSE WILSON DE QUEIROGA GOMES
AGRTE	: MANOEL WILSON MARTINS FILHO

AGRTE	: MARIA ELIZABETE MORAIS DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros
AGTR - 84490/PE - 2007.05.00.097687-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ANTONIO MAIA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO ROMA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGTR - 86513/RN - 2008.05.99.000361-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PARNAFIO PARNAMIRIM FIOS LTDA.
AGTR - 87584/SE - 2008.05.99.001037-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Riachuelo - SE
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: TRANSPORTADORA ARAÚJO LTDA
AMS - 91220/PE - 2004.83.00.014900-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DIAGNOR PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADV/PROC	: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 100657/PE - 2007.83.00.006740-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: MUNICÍPIO DO MORENO - PE
ADV/PROC	: RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 158511/PE - 99.05.05814-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: ALVES - ALMEIDA VEICULOS S/A
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 354649/PE - 2005.05.99.000123-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de São Lourenço da Mata
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SUPERMERCADO PAGUE MENOS LTDA
ADV/PROC	: MARIA DA GLORIA DE SOUZA BRAN-DAO e outro
AC - 355167/CE - 2005.05.00.004656-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DIBESA-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA
ADV/PROC	: VICENTE MOREIRA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 355259/SE - 2004.85.00.005270-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Estância
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PIONEIRO TRANSPORTE TURISMO IND. E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	: GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO

AC - 358107/RN - 2004.84.00.002661-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CODERN - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 359484/PB - 2005.05.99.000650-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Guarabira
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO	: SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
AC - 361201/SE - 2005.85.02.000055-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRUTOS TROPICAIS S/A
ADV/PROC	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 365911/PE - 2004.83.02.001345-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: KITAMBAR ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV/PROC	: ROMERO COELHO PINTO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 365929/PE - 2004.83.02.000661-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ITAUNA VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC	: CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 366546/PE - 2004.83.00.024876-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: JOSUE CANDIDO DE ARAUJO
ADV/PROC	: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 367310/AL - 2002.80.00.004672-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IDENICE CAVALCANTE LINS
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA e outro
AC - 374050/SE - 2004.85.01.001471-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAULO DE MENDONÇA
AC - 378991/PE - 2006.05.00.004338-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: MARIA BORGES DA SILVA
ADV/PROC	: ROSIMAR DE BARROS SOARES
APDO	: FAZENDA NACIONAL



AC - 380366/AL - 2005.80.01.001516-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSEILDO C. PIANCÓ
ADV/PROC : DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA

AC - 382714/PE - 2003.83.08.000459-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
APDO : MOISES M. MAGALHAES NETO - ME

AC - 383041/AL - 2004.80.00.007775-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA NO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES

AC - 390624/PE - 2006.05.00.041038-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PE LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 393187/CE - 2000.81.00.033134-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IZAURA DE LARA CAVALHEIRO
ADV/PROC : JOAO DE DEUS VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 394758/SE - 2004.85.00.002192-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ROQUE JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400469/CE - 2006.05.00.065314-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

AC - 407229/PE - 2006.83.00.009288-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 407286/AL - 2004.80.00.005584-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : OSCAR CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 414716/PE - 2006.83.00.009715-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 424541/PE - 2007.05.99.002194-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427641/PE - 2007.83.00.001559-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427716/PE - 2007.83.00.000889-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PESCA ALTO MAR S/A
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

AC - 431601/CE - 2002.81.00.016151-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS VENICIOS ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADV/PROC : VERA LUCIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE

AC - 432259/CE - 2007.81.00.002203-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERALDO AZEVEDO
ADV/PROC : CLÁUTENIS PEREIRA DO CARMO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 432992/CE - 2003.81.00.006503-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PLÁCIDO COSTA CAVALCANTE
ADV/PROC : ROBERIO FERREIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 438816/SE - 2004.85.01.001559-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SCL SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

AC - 441570/PE - 2007.83.00.006848-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JACI MATHIAS DA HORA
ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS

AC - 444499/SE - 2007.85.00.000277-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : LEVI CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 444526/PE - 2007.83.00.020731-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANDYARA MARJORIE GOMES incapaz
APTE : ARTHUR ALEXANDRE GOMES incapaz
REPTE : MARIA JOSÉ GOMES
ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS
APDO : UNIÃO

AC - 446459/PE - 2000.83.00.000721-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMAOS PIMENTEL LRDA

AC - 446751/CE - 2003.81.00.016997-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARLENE PONTE MOURÃO
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

AC - 448331/SE - 2007.85.01.000397-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VIEIRA LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 448804/CE - 2005.81.00.006030-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC : JOAO PAULO DE S B NOGUEIRA
RECTE AD : CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA NETO

AC - 449386/CE - 2008.05.99.001895-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Russas
APTE : VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 449439/CE - 2008.05.99.002022-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : GEOVANA ANDRADE ALENCAR
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 449660/CE - 2007.81.00.006038-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FATIMA MARIA SOARES e outros
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
APDO : UNIÃO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 449679/AL - 2005.80.01.001419-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA MOURA LTDA

AC - 449725/AL - 2005.80.01.001288-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA GLOBO LTDA

REOAC - 450130/RN - 2008.84.00.002732-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 450270/CE - 2001.81.00.001802-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO DEL REY LTDA

REOAC - 450306/PB - 2007.82.00.009931-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : TARCISIO PEDROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 450309/AL - 2005.80.01.001206-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

AC - 450311/RN - 2006.84.00.006652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LÚCIA BENEVIDES DA SILVA
ADV/PROC : KÁTIA REBOUÇAS DA SILVA RODRIGUES

AC - 450323/AL - 2005.80.01.001294-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO ARAPIRACA

AC - 450337/PB - 2005.82.00.011934-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO LUIZ DE LIMA
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
APDO : UNIÃO

AC - 450396/PB - 2004.82.02.000618-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUZINETE CAMILO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro

AC - 450415/PB - 2005.82.02.000384-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA

AC - 450473/CE - 2008.05.00.060387-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LASER COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

AC - 450595/CE - 2008.05.00.060504-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERV BOMBAS LTDA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

AC - 450617/CE - 2008.81.00.001515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : Mario Henriques Aragão
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

REOAC - 450638/RN - 2008.84.00.002059-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : LDC BIOENERGIA S.A.
ADV/PROC : JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 450674/CE - 2008.05.00.060527-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA

AC - 450833/CE - 2004.81.00.001358-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : RESTAURANTE TEMÁTICO LTDA.

AC - 450847/CE - 2008.05.00.060447-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA

AC - 450862/CE - 2008.05.00.060605-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : FRANCISCO GILVAN MARTINS CARNAUBA

AC - 450868/CE - 2008.05.00.060607-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO JORGE VIEIRA SERVICE LTDA e outros
ADV/PROC : REGINALDO SALES HISSA

AC - 450870/CE - 2001.81.00.019204-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 450891/CE - 2008.05.00.060744-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPRESIL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

APELREEX - 147/PB - 2008.05.99.001723-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : GILBERTO LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE UIRAUNA - PB

APELREEX - 294/PB - 2007.82.01.002902-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

APELREEX - 782/CE - 2007.81.00.005474-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : CLEDINALDO CASTRO ARAUJO
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 881/CE - 2001.81.00.012673-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ALZERINA CARPINO LIMA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 894/AL - 2008.80.00.000001-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

APELREEX - 951/CE - 2002.81.10.002778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ TEIXEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RSE - 1137/PE - 2008.83.00.010699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ARLETE DE LIMA CARNEIRO
ADV/PROC : MARCOS ROBERTO RODRIGUES BANDEIRA DE MELO

AGTR - 72191/CE - 2006.05.00.074053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 75688/RN - 2007.05.00.016019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

AGTR - 75930/PE - 2007.05.00.020172-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA SOCORRO S/A - FASSA
ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 77949/CE - 2007.05.00.035560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES
ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros

AGTR - 78037/CE - 2007.05.00.035621-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGROLIMA AGROPECUÁRIA LIMA S/A
ADV/PROC : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE e outros

AGTR - 83804/SE - 2007.05.00.089402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA AGLARIA NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro

AGTR - 85567/PE - 2008.05.00.001941-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDMAR GOMES FERREIRA espólio e outro
INV/SIND : ANDREA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outro

AGTR - 87304/PE - 2008.05.00.022635-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA JULIETA VILELA DE AGUIAR
AGRDO : SOFIA ADELAIDE VILELA ANDRADE DE AGUIAR
AGRDO : MARIA JULIETA PEREIRA VILELA DE AGUIAR
ADV/PROC : MARCELA AGUIAR SALOMÃO e outros

AGTR - 87379/SE - 2008.05.99.000929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS FEITOSA LTDA

AGTR - 88661/SE - 2008.05.99.001631-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL MARTINS FILHO

AMS - 98359/PB - 2006.82.02.000266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINO COSMO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 282228/AL - 2000.80.00.005297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GUIDO PRUDENTE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AC - 360433/RN - 2003.84.00.013378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 389847/RN - 2002.84.00.007017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANDRE BARROS LOPES
ADV/PROC : MARIA LINDALVA DA SILVA

AC - 404333/CE - 2007.05.99.000014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIETA RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

AC - 405832/PB - 2005.82.00.001101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : ODÉSIO DE SOUSA MEDEIROS
APDO : MIRIAN BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

AC - 408985/PB - 2003.82.01.002439-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCONE TARRADT ROCHA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

AC - 410525/PE - 2003.83.00.008420-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
SUCESSOR : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411108/CE - 2001.81.00.012729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INALDO NUNES MARTINS e outro
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 413639/PE - 2005.83.00.006326-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVOLEINE DA SILVA MAGALHAES
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outro
APDO : UNIÃO

AC - 414066/AL - 2002.80.00.005817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MOINHO MOTRISA S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE AYRES CÂNCIO
APDO : FAZENDA NACIONAL



AC - 414290/RN - 2003.84.00.011790-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 415838/CE - 2007.05.00.035420-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALOISIO GOES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

AC - 420461/SE - 2004.85.00.005780-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 420619/PB - 2006.82.00.007487-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUIZA DA CUNHA SILVA e outro
ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 422699/AL - 2006.80.00.004925-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCINE SOUZA LOUREIRO
ADV/PROC : GALBA ROSA GOMES CAMELO

AC - 424485/CE - 2003.81.00.024693-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMINA GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

AC - 426335/PB - 2006.82.01.002274-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEIDSON FARIAS
ADV/PROC : THÉLIO QUEIROZ FARIAS

AC - 426668/CE - 2007.81.00.001310-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO : UNIÃO

AC - 427343/CE - 2003.81.00.015323-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO GOMES DE SOUSA

AC - 427357/PE - 2006.83.02.001119-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDILSON JOSÉ GOMES TORRES
ADV/PROC : JEAN BEZERRA DE MOURA

AC - 427575/CE - 2007.05.00.071908-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOLANGE SERAFIM GOMES
ADV/PROC : AECIO AGUIAR DA PONTE

AC - 429201/SE - 2006.85.00.001435-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS
REPTE : NIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 430392/PE - 2007.83.05.000075-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 430883/CE - 2002.81.00.018445-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 431169/CE - 2007.05.00.089072-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV/PROC : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

REOAC - 432085/CE - 2007.05.00.093455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO JOACIR VIEIRA TAVARES
ADV/PROC : ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 432847/RN - 2007.84.00.003496-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCIO ANSELMO LISBOA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 433590/CE - 2004.81.00.010984-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TACIANA FIGUEIREDO CRUZ DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

AC - 433870/CE - 2005.81.00.016632-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE PEDRO ALVES DA COSTA e outros
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 434091/SE - 2003.85.00.004779-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : DETRAN/SE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE
ADV/PROC : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 442324/PE - 2006.83.00.009002-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 444260/PE - 2006.83.00.009010-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 447350/PB - 2007.82.00.001488-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
APDO : UNIÃO

AC - 449556/CE - 2008.05.00.055453-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOVELINO HERMINIO FERNANDES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 449826/CE - 2001.81.00.001434-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE MATR LTDA

AC - 449878/PE - 2007.83.03.000550-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : JOEL MARIO DE FREITAS

AC - 449926/SE - 2004.85.00.006116-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO : KS ENGENHARIA COSNTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA



AC - 449965/CE - 2006.81.00.015997-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A e
outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

REOAC - 449971/CE - 2006.81.00.019239-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NAIRA PINHEIRO RABELO
ADV/PROC : AUDISIO RIBEIRO DE ALENCAR FILHO
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALE-
ZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 450085/CE - 2007.81.00.014225-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ACESU - ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE
SUPERMERCADOS
ADV/PROC : JOSE DAMASCENO SAMPAIO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 450096/SE - 2007.85.00.002201-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : YORGO PHILIPPE COUTINHO MACHADO
ADV/PROC : ALLAN VALLERY NUNES COSTA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e
outros

REOAC - 450182/SE - 2003.85.10.007246-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : Maria Auxiliadora Lima Silva
ADV/PROC : CICERO EMERICIANO DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU)

AC - 450219/CE - 1999.81.00.022622-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA

AC - 450255/CE - 2008.81.00.002369-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA LOPES DE SOUSA
REPTE : REGINA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-
tros
APDO : UNIÃO

AC - 450279/CE - 1999.81.00.020722-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA GEGE LTDA

AC - 450325/CE - 2005.81.00.019496-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SE-
ÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : ULRICH GRUTTER BARRACA DE PRAIA
LTDA

AC - 450382/PB - 2007.82.00.005813-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSEFA MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e
outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e ou-
tros

AC - 450478/CE - 2008.05.00.060389-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES
LTDA.

AC - 450499/PB - 2007.82.00.004775-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e ou-
tros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUM-
MOND

AC - 450516/CE - 2008.05.00.060378-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COPEDRAS COMERCIO E SERVIÇOS DE
PEDRAS LTDA

AC - 450548/PB - 2007.82.00.004774-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e ou-
tros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUM-
MOND e outro

AC - 450592/CE - 2008.05.00.060507-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAMOND SPECIAL COMERCIAL DE MÁ-
QUINAS DE COSTURA LTDA

AC - 450694/CE - 1999.81.00.021482-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADAMS PROMOCOES REPRESENTACOES
E VENDAS LTDA

AC - 450697/CE - 2008.05.00.060553-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ML PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

AC - 450731/CE - 2008.05.00.060442-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRISERV'S REFEIÇÕES COMERCIAIS
LTDA M.E

AC - 450775/CE - 2008.05.00.060574-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

REOAC - 450794/AL - 2007.80.00.007983-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES
ADV/PROC : THIAGO ÍTALO BARROS E SILVA e outro
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AC - 450803/CE - 2008.05.00.060596-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ADEMAR DAMASCENO
MONTEIRO ME

AC - 450888/CE - 2000.81.00.029422-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTUAL ADM DE CONDOMINIO SERV.
E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 450965/CE - 2008.05.00.060666-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : MARIA FREIRA ARCANJO SILVA

REOAC - 451136/AL - 2007.80.00.005483-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO
MAIOR
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AC - 451180/AL - 2005.80.01.001192-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA LIMA FERRAGENS LTDA

AC - 451187/AL - 2005.80.01.001473-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIANE DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS

AC - 451207/CE - 2007.81.00.008939-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ANTONIO SIMONI
ADV/PROC : GEORGE CHAVES CUNHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e
outros
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 06/08/2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 82
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
LUCENA - 48
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 73



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000077 DA(O) DIVISÃO DA 2ª
TURMA

AGTR - 87783/SE - 2008.05.00.028140-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ANDREA DUARTE DE MOURA
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA
AGRDO : UNIÃO

Em vista da constatação de divergência (cf. fl. 199) entre o conteúdo publicado no Diário de Justiça da União, na edição do dia 11.07.2008, e a decisão constante às fls. 189/190, remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à nova publicação, desta feita, com o texto correto.
Em seguida, renove-se a intimação da parte agravada para ciência da aludida liminar e apresentação, no prazo legal, da sua resposta ao presente recurso.
Publique-se.
Recife, 28 de julho de 2008.
(DECISÃO A SER REPUBLICADA)
Recebido hoje.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA DUARTE DE MOURA, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.
A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual objetivava a nomeação e posse em cargo público.
Alega, em síntese, que foi aprovada em 1º lugar às vagas destinadas ao cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União no Estado de Sergipe e que, após a homologação do resultado do concurso, foi publicado um edital de retificação por meio do qual o Procurador-Geral da República determinou a realização de concurso de remoção entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União que antecederia à convocação dos candidatos aprovados no certame.
Sustenta, assim, que o quantitativo de vagas anteriormente destinadas, em caráter definitivo, por unidade da Federação, aos participantes do concurso, passou a ser provisório, o que afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório.
Aduz que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que candidato aprovado em concurso público possui direito à nomeação e posse, de acordo com a sua classificação.
Argumenta, por fim, que o perigo de dano resta evidenciado no presente caso com a possibilidade de não vir a ser nomeada para o cargo no qual logrou aprovação, destacando, nesse ponto que ao candidato classificado na 4ª posição foi deferida liminar pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe com a determinação de nomeação e posse.
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ativo ao agravo.
Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.
In casu, considero que a conduta adotada pela Administração de, inicialmente, disponibilizar vagas destinadas ao preenchimento de cargos públicos por meio de certame, e, posteriormente, torná-las provisórias, em razão da promoção de remoção de servidores do quadro do Ministério Público da União, atenta contra o princípio da vinculação do edital, de modo que entendo que a recorrente faz jus, por ora, a que seja reservada vaga para o cargo ao qual logrou a classificação em primeiro lugar.
No que toca ao perigo de dano, verifico que este se encontra presente, ante o receio de não ser efetivada a nomeação e posse da recorrente antes do termo final de validade do concurso público.
Com essas considerações, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para assegurar à candidata, ora recorrente, a reserva de vaga no cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União no Estado de Sergipe.
Oficie-se ao juízo a quo (1ª Vara/SJSE) a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.
Após, com a urgência que se faz necessária, remetam-se os autos à Distribuição para que passe a constar a 1ª Vara da SJSE como juízo de origem, tendo em vista a redistribuição do feito no primeiro grau (cf. informação do sistema de acompanhamento processual daquela Seccional).
A seguir, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.
Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2008.
FIM DESPACHO LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

EXPEDIENTE DESPA/2008.000078 DA(O) DIVISÃO DA 2ª
TURMA

MCTR - 1922/PE - 2004.05.00.007823-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REQTE : FITEG - FIAÇÃO DE TECIDOS DE GOIANA S/A
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem a fim de que se dê cumprimento à decisão de fls. 165/166, emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Recife, 22 de julho de 2008.
MCTR - 2528/PE - 2008.05.00.055485-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.
Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por MINERADORA RANCHARIA LTDA, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso de apelação de nº 435109-PE, interposto nos autos de embargos à execução.
A requerente aduz a incompetência do juiz prolator da sentença, cujos efeitos se busca suspender, bem como a prescrição dos créditos tributários. Quanto ao perigo na demora, argumenta que a realização do leilão dos bens penhorados, marcado para às 11:00 h do dia 25/07/08, inviabilizará o desempenho de sua atividade econômica.
Passo a decidir.
A análise da questão a ser dirimida há de ser feita em perfeita sintonia com o objeto maior do processo cautelar, que é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.
Por sua vez, não se pode olvidar que o pleito formulado em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a plausibilidade do direito e o dano potencial.
Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da matéria, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do primeiro dos pressupostos.
Com efeito, a questão da competência sequer foi levantada no feito originário. Ademais, cuidando-se da modalidade territorial, de natureza relativa, necessita da exceção de incompetência para ser modificada, sob pena de prorrogação da mesma.
No tocante ao argumento de que os créditos estariam prescritos, compulsando os autos da AC nº 435109-PE, verifico que tal aspecto foi fundamentado com razoabilidade pelo juízo a quo, considerando a interrupção do lustro, em razão da adesão da requerente ao refinanciamento da Lei nº 9.964/2000.
Com relação à iliquidez dos valores cobrados, as considerações expostas no recurso dos autos principais não foram aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA combatida.
Relativamente à onerosidade do percentual da multa cobrada (30%), não vislumbro qualquer efeito confiscatório.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se conforme requerido.
Int.
Recife, 24 de julho de 2008.
AGTR - 80929/CE - 2007.05.00.057067-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : MOACIR WILLIAN NOGUEIRA DE SA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS e outros
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTRE : MOACIR WILLIAN NOGUEIRA DE SA
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por MOACIR WILLIAN NOGUEIRA DE SÁ nos autos da ação em que contende com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O embargante insurge-se contra decisão que reconheceu a intempestividade do agravo interposto, negando-lhe seguimento.
Alega, em síntese, que o decisum embargado é obscuro, na medida em que reconhece que a pluralidade de réus no processo de origem poderia dar ensejo à aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, mas afasta este dispositivo, em face da ausência de comprovação da existência de procuradores distintos para os litisconsortes, nos termos da jurisprudência do colendo STJ. Argumenta que, se a procuração outorgada ao seu patrono não contempla outros réus, é de ser presumida a existência de diferentes causídicos no mesmo pólo processual.

Passo a decidir.
Nos termos do art. 535, do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
In casu, não ocorreu nenhum dos vícios apontados no dispositivo legal supracitado. A alegação formulada pelo embargante não merece prosperar, pois é ônus da parte fazer prova da existência da pluralidade de réus com procuradores distintos, com a finalidade de se beneficiar da contagem em dobro dos prazos processuais, conforme preceitua o art. 191 do Código de Processo Civil, o que, destarte, não foi feito.
Observe-se que não há que se falar em presunção de tal existência, mormente porque a diferenciação no cálculos dos prazos reveste-se do caráter de excepcionalidade, a qual sequer subsiste em grau recursal quando a sucumbência atinge apenas um ou alguns dos litisconsortes, mas que possuam o mesmo patrono.
Assim sendo, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos e DETERMINO a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.
P. I.
Recife, 24 de julho de 2008.
AGTR - 68370/CE - 2006.05.00.020878-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
EMBTRE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da ação em que contende com a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE.
A embargante insurge-se contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (fl 88).
Segundo informações trazidas pela própria embargante em suas razões (fl. 101), bem como das constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária do Ceará, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, restam prejudicados, no caso sub examine, os efeitos da decisão deste agravo, uma vez que a legitimidade da União foi mantida na sentença, o que, por consequência, acarreta prejuízo à análise do mérito dos embargos opostos.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Intime-se o Parquet, mediante vista.
Publique-se.
Recife, 29 de julho de 2008.
AGTR - 87567/PB - 2008.05.00.022605-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : LUIZ LEITE BARROS
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ LEITE DE BARROS, nos autos da ação em que contende com o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.
O agravante insurge-se contra decisão em que foi indeferido pleito de gratuidade judiciária.
Alega, em síntese, que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50, não subsiste motivação para o não atendimento do citado pedido, destacando, ainda, a impossibilidade de desconsideração de declaração de hipossuficiência firmada.
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.
À fl. 15, o pedido de gratuidade neste recurso foi indeferido, determinando-se a efetivação do preparo, sob pena de seu não conhecimento.
Recolhidas as custas e o porte de retorno (fl. 18), mostra-se admissível o recurso, razão pela qual passo ao seu concreto exame.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a verossimilhança da tese aduzida não está caracterizada, pois, diante da remuneração percebida pelo ora recorrente (noticiada à fl. 09), não restou demonstrada a impossibilidade dele arcar, sem prejuízo de sua subsistência pessoal ou de sua família, com o valor das custas nas ações cíveis em tramitação na Justiça Federal. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos à Distribuição, para que se registre que apenas LUIZ LEITE BARROS figura como recorrente.

Após, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2008.

AGTR - 87685/PE - 2008.05.00.020895-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL - PE

ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL - PE, nos autos da ação em que contende com o IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, em face do indeferimento da concessão de efeito ativo ao recurso (fls. 260/262).

Às fls. 308/309, o IBGE prestou informações, noticiando a ocorrência de equívoco na delimitação do território municipal e a impossibilidade, antes de concluídas novas avaliações, de se precisar o quantitativo de sua população.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, após analisar a resposta oferecida ao recurso, a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, resta demonstrada a verossimilhança da tese do agravante porquanto o próprio IBGE reconhece (cf. fls. 308/309), em relação ao peticionante, a ocorrência de equívoco na contagem populacional operada no ano de 2007, não sendo razoável, em princípio, a manutenção do emprego de indicador incorreto em desfavor da municipalidade.

O perigo da demora também se faz presente, pois, com a utilização da combatida contagem populacional, o recorrente passa a perceber recursos financeiros em menor montante.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de reconsideração, determinando, em relação ao recorrente, a suspensão dos efeitos da contagem populacional ocorrida em 2007 e o emprego dos dados oficiais da estimativa 2006/2007, até que seja concluído novo cômputo populacional promovido pelo IBGE.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se o IBGE através da Procuradoria Regional Federal, mediante mandado.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2008.

AGTR - 88872/CE - 2008.05.00.035919-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ADV/PROC : ISAAC JOSE BRITO GONCALVES PEREIRA

AGRDO : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA nos autos da ação em que contende com o CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, analisado em regime de plantão pela Presidência desta eg. Corte, foi indeferido em decisão à fl. 25.

Após regular distribuição do feito, foi determinada, por este Relator, a complementação das custas e o pagamento do porte de retorno, sob pena de deserção, por meio do despacho de fl. 28.

À fl. 31, o agravante requer a desistência do recurso.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte recorrente.

Na hipótese sub examine, torna-se desnecessária a ouvida do agravado, uma vez que o art. 501 do Código Processual Civil estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

AGTR - 89805/CE - 2008.05.00.055399-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : FRANCISCO LUCIANO DAS CHAGAS e outros

ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UFC-UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, nos autos da ação em que contende com FRANCISCO LUCIANO DAS CHAGAS e outros.

A agravante surge-se contra decisão que, não acolhendo os embargos de declaração opostos, manteve anterior provimento no qual se determinou a imediata expedição do precatório requisitório de pagamento, utilizando como base os cálculos da Contadoria.

Alega, em síntese, que não deveria ter sido expedido o precatório complementar, dada a inexigibilidade do título exequiundo que aplicou norma posterior à situação de aposentadoria já consolidada, violando, assim, a jurisprudência e a interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Sustenta, outrossim, que houve o pagamento de valor incorreto do precatório originário, não havendo mora, nem sendo devida a correção monetária, de modo que é cabível a suspensão da execução em curso.

Aduz, ainda, que a não manifestação do magistrado a quo sobre os argumentos trazidos à apreciação representa uma verdadeira negação de prestação de tutela jurisdicional.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 89894/AL - 2008.05.00.055572-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : BS AUTOPOSTO LTDA

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BS AUTOPOSTO LTDA nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que recebeu os embargos interpostos sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo pretendido, determinando, ainda, a citação da embargada.

Alega, em síntese, que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, vez que a execução está garantida, conforme cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, e que é uma empresa de pequeno porte que há muito se encontra em dificuldades financeiras.

Destaca que a penhora alcançou o objeto principal de seu comércio, o que lhe acarreta dificuldade em continuar no desempenho regular de sua atividade.

Argumenta, outrossim, a ocorrência da prescrição das CDA's executadas.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de julho de 2008.

AGTR - 89977/AL - 2008.05.00.055196-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : DERMEVAL GOMES COSTA espólio

REPTE : EDELZUITA GOMES COSTA

ADV/PROC : ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de DERMEVAL GOMES COSTA, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante surge-se contra decisão, proferida em ação ordinária, em que foi indeferido pleito de garantia de fornecimento de CND/CPEND.

Alega, em síntese, que:

a) apesar de o de cujus ter integrado o conselho administrativo da empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool, não há que se cogitar, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de sua responsabilidade por débitos desta, pois, durante o lapso em que integrou o citado órgão, não exerceu função de gerência e não cometeu qualquer ato, doloso ou culposo, lesivo à Fazenda Pública;

b) é irrelevante, para fins da discutida responsabilização, sua presença no referido conselho, já que, nos termos dos estatutos da mencionada sociedade, a gestão empresarial competia à Diretoria Executiva;

c) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se de modo favorável à sua pretensão, destacando, segundo tal Corte, que o simples inadimplemento de tributo não dá margem à pessoal responsabilização.

Aduz, ainda, que se faz necessária a liminar acolhida de sua pretensão neste recurso, eis que, sem certidões, não pode ser concluído inventário.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do recurso, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2008.

AGTR - 89980/AL - 2008.05.00.055602-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA

ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos opostos.

Alega, em síntese, que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, sobretudo, por restar comprovado que não é devedora de valores executados, já que o tributo objeto da execução foi quitado através de compensação com créditos de terceiros, os quais foram legitimamente reconhecidos e homologados pela Receita Federal.

Ressalta, nesse ponto, a existência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vez que o referido pedido de compensação foi protocolado anteriormente à inscrição em dívida ativa, e que até o presente momento ainda não foi apreciado, fato esse que, segundo a Lei nº 9.430/96, não autoriza a autoridade fazendária desconsiderar a compensação e imediatamente promover a respectiva execução fiscal.

Destaca que a penhora alcançou o objeto principal de seu comércio, o que lhe acarreta dificuldade em continuar no desempenho regular de sua atividade.

Argumenta, outrossim, a ocorrência da prescrição das CDA's executadas.

Aduz, por fim, que a regra prevista no Código de Processo Civil não deve ser aplicada à espécie, vez que se trata de execução fiscal, cuja lei específica (Lei nº 6.830/80) prevê a atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos opostos.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.



Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos. Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

AGTR - 90005/PB - 2008.05.00.055704-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/PB

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOAO EVANGELISTA DE MORAIS

ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/PB, nos autos da ação em que contende com JOÃO EVANGELISTA DE MORAIS.

A agravante surge-se contra decisão em que foram indeferidos pleitos de suspensão processual e de reabertura de prazo para interposição de recursos.

Alega, em síntese, que:

a) em razão da ocorrência de movimento paredista, deve ser reconhecida a configuração de situação extraordinária justificadora, nos termos dos artigos 183 e 265 do Código Processual Civil, do seu pleito de devolução de prazos;

b) há que ser considerada, na ocorrência da referida greve, a efetiva impossibilidade de tempestiva interposição de apelação contra provimento judicial que implica em grave prejuízo ao erário;

c) a não acolhida de sua pretensão caracteriza cerceamento de defesa;

d) deve o órgão judicante, em razão das disposições constantes do artigo 125 do Estatuto Processual Civil, adotar as medidas necessárias à salvaguarda do erário e do interesse público.

Aduz, ainda, que a paralisação mencionada foi reputada legítima pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (AGTR nº 2008.04.00.002160-9) e que, durante sua ocorrência, foi mantido efetivo mínimo de causídicos em atividade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por se ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do referido dispositivo, infere-se que, para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisito e alheio à vontade da parte.

Na hipótese em tela, a despeito de reconhecê-la como imprevisita, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetada pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

De fato, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Registre-se, por fim, que, em sessão realizada em 23/01/08, o Pleno deste eg. Tribunal decidiu, por maioria, não referendar o Ato nº 15 da Presidência desta Corte, de 21/01/08, que determinava o envio, às procuradorias públicas em estado de greve, apenas de processos urgentes, nos quais existisse o risco de perecimento de direito. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2008.

AGTR - 90016/PE - 2008.05.00.055753-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TRANSBRANDÃO LTDA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com TRANSBRANDÃO LTDA.

A agravante surge-se contra decisão em que foi parcialmente reconhecida a prescrição de créditos inscritos em CDA enumerada, determinando-se a substituição de tal documento, sob pena de extinção do feito.

Alega, em síntese, que:

a) não se consumou a referida prescrição, pois, antes do decurso de cinco anos a contar da apresentação da declaração do tributo, foi proposta a execução;

b) há que ser aplicada a disposição constante da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que se configura o perigo da demora, ante o risco de alienação de bens da executada e o potencial efeito multiplicador do provimento vergastado.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2008.

AGTR - 90018/CE - 2008.05.00.055770-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AGRDO : MARIA NAZARÉ TEIXEIRA DOS SANTOS

AGRDO : RITA MORAIS NUNES

ADV/PROC : ADEMAR CORREIA DE ALENCAR e outro

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com MARIA NAZARÉ TEIXEIRA DOS SANTOS e outro.

O agravante surge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de emprego de índice específico, determinando-se a remessa dos autos de RPV a este Regional.

Alega, em síntese, que há erro na atualização de cálculo operada pela Contadoria do Foro, destacando, em atenção às prescrições constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, que, após 01/2004, deveria ser utilizado o INPC.

Aduz, ainda, que configura-se risco para o Fazenda Pública, pois, com a referida remessa, é possível que se efetive indevido pagamento às recorridas.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a verossimilhança da tese do recorrente não resta demonstrada porquanto, nos presentes autos, não há qualquer elemento a partir do qual se possa inferir não ter sido determinada, no comando transitado em julgado, a aplicação de índice específico.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2008.

AGTR - 90026/PE - 2008.05.00.060303-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AGRDO : RILDO ALVES DA SILVA

ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com RILDO ALVES DA SILVA.

A agravante surge-se contra decisão que determinou o cumprimento do despacho de fl. 85 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Alega, em síntese, que, intimada a apresentar os extratos analíticos da conta vinculada do recorrido, oficiou os antigos bancos depositários para que lhe fornecessem a documentação necessária que demonstre ter sido aquele contemplado com a progressividade, o que já ocorreu no caso do BANORTE.

Ressalta, contudo, que a mencionada instituição financeira apenas apresentou os extratos até o ano de 1982, nos quais já incidiram juros progressivos, inclusive alcançando o percentual máximo de 6% (seis por cento). Aduz, nesse ponto, que no mencionado ano ocorreu uma transferência ao BNH (Banco Nacional de Habitação), não estando, assim, de posse das demais documentações.

Argumenta, outrossim, que o montante fixado a título de multa é bastante significativo, sendo desprovido de fundamentação, o que inquina de nulidade o decisum combatido.

Destaca, por fim, que não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento do julgado e que a invocação do art. 10 da LC 110/01, para fundamentar a responsabilidade da CEF por tais extratos, é descabida, porquanto esse dispositivo trata do período de planos econômicos e a ação objeto do presente agravo cuida da progressividade, ou seja, de período anterior não contemplado pela referida norma.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, art. 7.º, I e II, estabelece que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, tem por obrigação manter e controlar as contas vinculadas, emitir os extratos individuais correspondentes e, ainda, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do Fundo de Garantia. Deste modo, resta ausente a relevância da fundamentação.

De outro vértice, no que tange à medida coercitiva imposta, observo que essa deve ser estipulada de modo a atender ao critério da proporcionalidade, adequando-se ao razoável atendimento das finalidades da reprimenda, principalmente considerando o fato de os extratos não estarem, ainda, em poder da CEF.

Dessa forma, mostra-se devida a redução do valor da pena para R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso.

Com essas considerações, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para determinar a redução da pena de multa aplicada no montante de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação firmada.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de julho de 2008.

AGTR - 90039/SE - 2008.05.99.002105-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : BENILDES ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com ANTÔNIO LOUREIRO FEITOSA.

A agravante surge-se contra decisão que aplicou a pena de deserção, inadmitindo o recurso de apelação, determinando, em seguida, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Alega, em síntese, que não é obrigada a recolher antecipadamente as custas das execuções fiscais que ajuizar perante a justiça estadual, conforme arts. 27 do CPC e 39 da LEF, ressaltando que todo os pagamentos em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente por precatórios e obedecida a ordem cronológica de sua apresentação, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas e demais taxas na Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa, de modo que, não contemplando a Lei nº 5.371/04, do Estado de Sergipe, isenção para a Fazenda Pública Federal, suas autarquias e fundações, é devida a cobrança do valor relativo a taxas judiciárias dos processos em que aquelas atuem perante a Justiça local. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de julho de 2008.

AGTR - 90040/AL - 2008.05.00.060384-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : FLAVIO LUZ VEICULOS LTDA

ADV/PROC : ANA LUÍSA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LUZ VEÍCULOS LTDA nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, integrada por decidum em embargos de declaração, indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Alega, em síntese, que o art. 739-A do Código de Processo Civil é inaplicável às execuções fiscais, uma vez que o CPC, por ser de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, só tem cabimento em caso de inexistência de regulamentação da matéria pela lei específica, a qual, mesmo sem fazer menção expressa à suspensividade dos embargos, concede tal efeito, o que se extrai por meio da conjugação dos arts. 16 a 19 da referida lei.

Defende que, ainda que se considere aplicável o art. 739-A do CPC aos feitos executivos fiscais, preenche os três requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: a) os fundamentos relevantes, consubstanciados na compensação do débito exequendo; b) as garantia do juízo, realizada por penhora; e c) o grave dano de difícil ou incerta reparação, em face da onerosidade dos possíveis atos expropriatórios dos bens constritos, além da impossibilidade de obter Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativas para a concessão de linha de crédito bancária para uma eventual retomada de suas atividades empresariais, atualmente paralisadas, ressaltando a inexistência do periculum in mora inverso. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 25 de julho de 2008.

AGTR - 90051/RN - 2008.05.00.060417-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : WEBB PIMENTEL TORRES GALVÃO

AGRDO : LAURA CORREIA COSTA

AGRDO : JOAO JOAQUIM DE SOUZA FILHO

REPTE : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA,

SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros

Intimem-se as partes agravadas para que respondam o recurso no prazo legal.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 90084/AL - 2008.05.00.060398-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : J. F. SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADV/PROC : WALLACE SILVA DE MIRANDA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com J. F. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de redirecionamento de execução de honorários sucumbenciais.

Alega, em síntese, que deve ser adimplida dívida decorrente de honorários advocatícios em embargos à execução e que, não localizados bens da empresa executada, deve ser acolhido pleito de redirecionamento.

Aduz, ainda, que:

a) não se justifica a inconstância e a incongruência das decisões do juízo a quo, ressaltando ser evidente o esvaziamento do patrimônio da empresa devedora;

b) mostram-se aplicáveis as disposições dos artigos 596, §1º, e 592, inciso II, do Código Processual Civil.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do recurso, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 90085/PE - 2008.05.00.055665-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções

Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AGRDO : DANIELLA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RODOLFO VIANA DE MELO LIMA e outro

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação em que contende com DANIELLA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que a ré se abstenha de aplicar qualquer capitalização de juros no cálculo das parcelas remanescentes do contrato de crédito educativo do FIES, sob pena de multa diária de R\$ 50.00 (cinquenta reais).

Alega, em síntese, que: a) inexistente capitalização de juros que leva à elevação das parcelas, mas regras objetivas sobre como devem ser fixadas as prestações em cada um dos três estágios (estudante, recém-formado e profissional após um ano de conclusão de curso); b) a taxa de juros anual é de 9% (nove por cento) ao ano que, decomposta mês a mês, equivale a 0,72073% mensais com capitalização, sendo este montante, contudo, apenas um esclarecimento matemático de como se chegar à percentagem anual fixa; c) a fórmula de cálculo imposta na decisão recorrida terminará por reduzir indevidamente a obrigação, pois no contrato não há cobrança de juros de mora nem multa, sendo os juros ora discutidos o único encargo incidente sobre o saldo devedor, o que prejudica, em última análise, o funcionamento do próprio FIES, programa de cunho social do governo.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 90089/SE - 2008.05.99.001926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ELVÂNIA SEMIÃO DA SILVA ME

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com ELVÂNIA SEMIÃO DA SILVA ME.

A agravante insurge-se contra decisão que aplicou a pena de deserção, inadmitindo o recurso de apelação.

Alega, em síntese, que não é obrigada a recolher antecipadamente as custas das execuções fiscais que ajuizar perante a justiça estadual, conforme arts. 27 e 1.212 do CPC e 39 da LEF, mas tão-somente ao final, se vencido. Aduz que, por força do art. 511 do CPC, está dispensada de realizar preparo para interposição de recurso, possuindo aquele natureza de taxa federal, por se destinar a custear o envio de recurso a um Tribunal Federal, não sendo hipótese de isenção heterônoma, expurgada da atual Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas e demais taxas na Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa, de modo que, não contemplando a Lei nº 5.371/04, do Estado de Sergipe, isenção para a Fazenda Pública Federal, suas autarquias e fundações, é devida a cobrança do valor relativo a taxas judiciárias dos processos em que aquelas atuem perante a Justiça local.

Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 90099/SE - 2008.05.00.060483-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com o CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA.

A agravante insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava, independentemente do recolhimento de emolumentos, o fornecimento de certidões.

Alega, em síntese, que:

a) nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537/77 é isenta de emolumentos, destacando a recepção de tal norma pela Constituição Federal de 1988;

b) devem ser observadas as disposições constantes do artigo 236, §2º, da Carta Magna vigente, ressaltando a importância da adoção de interpretação harmônica e sistêmica de tal texto normativo e a inaplicabilidade, in casu, do disposto em seu artigo 151, inciso III;

Aduz, ainda, que:

a) faz-se presente o perigo da demora, pois, sem o provimento almejado, resta impossibilitada de promover a regularização do uso de imóvel;

b) o juízo a quo, implicitamente, já reconheceu a necessidade de urgência na prestação jurisdicional;

c) é reversível o provimento almejado;

d) com o fito de compelir o agravado a cumprir medida neste recurso deferida, é necessária a imposição de pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2008.

AGTR - 90108/SE - 2008.05.00.055761-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADV/PROC : PAULO ERNANI DE MENEZES e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nos autos da ação em que contende com LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia dos acórdãos nº 1.349/2006 e 1.213/2007 do Tribunal de Contas da União, até ulterior deliberação.

Alega, em síntese, que a concessão de medida cautelar encontra óbice no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, porquanto não pode ser concedido provimento desta natureza, pelo juízo de primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, in casu, do Colendo Supremo Tribunal Federal.



Aduz que houve de fato omissão no dever de prestar contas, o que, em face do disposto no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 1º da Lei nº 9.494/97, configura uma irregularidade, não tendo a apresentação intempestiva o condão de elidi-la, por ser ilícito de mera conduta, mas tão-somente de afastar o débito, ou parte dele, se for o caso, inexistindo a hipótese de ser considerada como "falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário", para se enquadrar como "regular com ressalva".

Defende que o entendimento acima esposado é o dominante no âmbito do TCU, tendo o decisum vergastado se baseado em divergência interpretativa superada pelo Plenário da Corte de Contas, no julgamento do acórdão nº 338/2007.

Argumenta, por fim, que os atos do TCU sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, hipóteses em que a decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, segundo entendimento do Pretório Excelso.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

P. I.

Recife, 29 de julho de 2008.

AGTR - 90111/PE - 2008.05.00.055762-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros
AGRDO	: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ RODRIGUES

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que, apesar de constar na inicial afirmação em sentido contrário (fl. 11), o instrumento do recurso encontra-se desprovido de cópia da decisão agravada e de certidão de sua intimação.

Desse modo, não há como se conhecer do inteiro teor do provimento combatido e como se verificar a tempestividade recursal.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documentos necessários à instrução do recurso de agravo por instrumento, cópias dos elementos mencionados.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos ao setor competente, para que, em conformidade com a peça de fl. 02, seja retificada a identificação dos agravados.

Após, intime-se.

Publique-se.

Recife, 29 de julho de 2008.

AGTR - 90139/PE - 2008.05.00.060557-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MADEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MADEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS.

A agravante surge-se contra decisão que concedeu, liminarmente, a segurança pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, até ulterior decisão, ficando suspensa a exigibilidade de todo e qualquer lançamento tributário e atos dele decorrentes.

Alega, em síntese, que o Colendo Supremo Tribunal Federal conceitua o termo faturamento como sendo a receita bruta operacional da venda de mercadorias ou da prestação de serviços oriunda da atividade empresarial típica constante no objeto social da pessoa jurídica, de modo que deve ser computado o valor da parcela do ICMS no cálculo para o PIS e a COFINS.

Sustenta, desse modo, que a pretensão de escoimar os valores que, em tese, serão destinados ao recolhimento do ICMS, sob o argumento de que pertencem aos Estados Federados, não é adequada, porque esvazia não só o conceito econômico de faturamento, mas, sobretudo, o comando constitucional previsto no art. 195, I, "b", da CF/88 que determina que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e não sobre a receita líquida.

Argumenta, outrossim, que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno já está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, consoante se depreende da orientação contida nas súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, verifico que a relevância da fundamentação da agravante resta demonstrada, em razão da existência dos entendimentos consubstanciados nos verbetes sumulares de nº 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e de nº 94 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), ambos do Superior Tribunal de Justiça.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a manutenção equivocada da base de cálculo das referidas contribuições, consistente em cálculo a menor do valor efetivamente devido em razão das exações.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão atacada.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2008.

AGTR - 90147/PE - 2008.05.00.060542-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Naturalização)	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO	: JOSE COSTA MACEDO
ADV/PROC	: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação em que contende com JOSÉ COSTA MACÊDO.

A agravante surge-se contra decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Argumenta, em síntese, que: a) o juízo a quo não indicou o motivo pelo qual está aplicando as astreintes, tampouco seu fundamento legal, o que afronta o art. 93, IX da Constituição Federal e dá ensejo à decretação da nulidade do decisum; b) não está oferecendo resistência ou oposição ao cumprimento do julgado, tendo diligenciado junto à instituição bancária que possui os extratos do FGTS do agravado para obtê-los, não podendo ser responsabilizada, portanto, pela não-apresentação de documentos em posse de terceiros, especialmente com a cominação de multa; c) os antigos bancos depositários é que devem ser intimados para fornecer os elementos necessários à tutela específica ou resultado prático, sob pena de busca e apreensão ou aplicação de multa; d) a multa é abusiva, por carecer de fundamento legal, além de não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sua aplicação.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, art. 7.º, I e II, estabelece que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, tem por obrigação manter e controlar as contas vinculadas, emitir os extratos individuais correspondentes e, ainda, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do Fundo de Garantia. Deste modo, resta ausente a relevância da fundamentação.

De outro vértice, no que tange à medida coercitiva imposta, observo que essa deve ser estipulada de modo a atender ao critério da proporcionalidade, adequando-se ao razoável atendimento das finalidades da reprimenda, principalmente considerando o fato de os extratos não estarem, ainda, em poder da CEF.

Dessa forma, mostra-se devida a redução do valor das astreintes para R\$ 20,00 (vinte reais).

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão-somente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2008.

AGTR - 90159/AL - 2008.05.00.060545-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções
Fiscais)	
AGRTE	: VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA
ADV/PROC	: RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que não atribuiu o efeito suspensivo à apelação oposta da sentença que julgou os embargos à execução fiscal.

Alega, em síntese, que os débitos objetos da cobrança na execução fiscal encontram-se suspensos, em virtude do parcelamento efetivado sob a égide da Medida Provisória nº 303/2006, consoante estipula o art. 151, VI, do CTN. Ressalta, nesse ponto, que há comprovação nos autos do referido recibo de opção de parcelamento, bem como as guias de pagamento deste, a despeito de ser dispensado o arrolamento de bens pela aludida norma em seu art. 3º, § 4º, inciso II.

Aduz que os embargos manejados visaram tão-somente alertar o magistrado a quo da suspensão da exigibilidade do crédito, o qual não se manifestou sobre tal fato, vindo a extingui-los sem resolução do mérito, por considerar insatisfeito o requisito da segurança do juízo, conforme preceitua o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, não merece acolhida a tese esposada pela parte recorrente, porquanto a dicção do art. 520, V, do Código de Processo Civil, preceitua de forma clara que a apelação interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos, que se assemelha ao presente caso (extinção do feito sem exame do mérito - fls. 123/124), será recebida apenas em seu efeito devolutivo, não sendo caso, portanto de lhe conferir a suspensividade pretendida.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

AGTR - 90202/PE - 2008.05.00.060693-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)	
AGRTE	: GLADSTONE JOSE VIEIRA BELO
ADV/PROC	: JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GLADSTONE JOSÉ VIEIRA BELO, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O recorrente surge-se contra decisão em que não foi conhecida exceção de pré-executividade, determinando-se comprovação da impenhorabilidade de numerário constrito através do Sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que:

a) a via que elegeu é adequada para o questionamento da referida constrição, sendo desprovida de fundamento a tese de necessidade de garantia do juízo e de interposição de embargos;

b) embora integre a administração da empresa executada, é ilegítima sua figuração no pólo passivo do feito original, pois não praticou quaisquer dos atos referidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, destacando, também, que o registro de seu nome em CDAs não justifica sua pessoal responsabilização;

c) o pagamento dos créditos discutidos não foi efetivado em decorrência de simples insuficiência de recursos financeiros, não ocorrendo qualquer tentativa de simulação ou fraude ao erário;

d) seus bens são insuficientes ao integral atendimento da exação, ressaltando a necessidade de observância das disposições constantes dos artigos 612, 620 e 685 do Código Processual Civil;

e) a construção impugnada carece de amparo legal, salientando a impossibilidade de o órgão judicante delegar a terceiros a decisão sobre a adoção de tal espécie de medida.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, mostra-se adequada a supressão do bloqueio discutido, pois, consoante indica peça colacionada aos autos (fl. 34), há construção diversa incidente sobre recursos da empresa devedora, não se justificando, *prima facie*, a pessoal responsabilização de integrante de seu corpo diretor.

O perigo da demora evidencia-se já que, com o combatido bloqueio, o recorrente pode ser privado de recursos indispensáveis à sua subsistência pessoal e familiar.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, determinando a suspensão do bloqueio de contas bancárias sob a titularidade pessoal do recorrente.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

AGTR - 90204/SE - 2008.05.99.002162-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CASA DO PRODUTOR LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com a CASA DO PRODUTOR LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão que aplicou a pena de deserção e não recebeu o recurso de apelação.

Alega, em síntese, que, há violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada atribui ao vencedor as despesas pelas custas processuais, constituindo-se em flagrante ilegalidade.

Aduz não ser obrigada a recolher antecipadamente as custas das execuções fiscais que ajuizar perante a justiça estadual, por força do art. 24-A da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF, as quais só podem ser cobradas mediante a expedição de precatório, conforme decidido pelo Col. STF no julgamento do RE nº 234.443.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas e demais taxas na Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa, de modo que, não contemplando a Lei nº 5.371/04, do Estado de Sergipe, isenção para a Fazenda Pública Federal, suas autarquias e fundações, é devida a cobrança do valor relativo a taxas judiciais dos processos em que aquelas atuem perante a Justiça local. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

AGTR - 90383/CE - 2008.05.00.060991-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : AMELIA FILOMENA MATOS PRADO

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO, nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, infere-se, apesar de citação somente ter se operado através do decisum vergastado, que a recorrida, chamada ao feito para se manifestar sobre o pleito antecipatório, provavelmente constituiu advogado (fl. 46) e que cópia do seu instrumento de outorga de poderes não foi colacionada ao presente agravo, não sendo possível se certificar a respeito da citada habilitação.

Observa-se, ademais, que, embora tenham sido recolhidas as custas recursais (fl. 66), o preparo deste agravo de instrumento mostra-se incompleto, eis que não recolhido o porte de retorno.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, inciso I e §1º, do Código Processual Civil, impõe a necessidade de instrução do recurso com cópias dos elementos mencionados.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos ao setor competente, para que se registre, com a urgência necessária, a pluralidade de causídicos a representar a recorrente (fl. 20).

Após, intime-se.

Publique-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 29

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000083 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

APELREEX - 39/CE - 2003.81.10.001538-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outro

APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. A teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, impõe-se o cancelamento do amparo social ao idoso, ficando o INSS autorizado a compensar as quantias recebidas em decorrência dele.

4. Nas ações previdenciárias os juros de mora são devidos a contar da citação válida (Súmula 204 do Eg. STJ).

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

APELREEX - 75/PB - 2008.05.99.001669-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : VICENTE RAIMUNDO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de provas material e testemunhal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

APELREEX - 289/PB - 2008.05.99.001851-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Soledade

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : NEUSA MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SOLEDADE - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Configura-se indevida, in casu, a suspensão do benefício, ante a improcedência do motivo que ensejou tal medida.

4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

HC - 3276/SE - 2008.05.00.054940-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

IMPTTE : ANA PAULA DA CUNHA SOARES

IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

PACTE : SÔNIA RODRIGUES SOARES CALDAS

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A pretensão de trancamento de ação criminal na via estreita do habeas corpus, sob a alegação de ausência de justa causa, deve ser analisada com parcimônia, sendo digna de acolhimento só em casos excepcionais.

2. Hipótese em que a paciente, na qualidade de Chefe do Setor Jurídico da CEF, foi denunciada pelo delito de sonegação de autos (os quais foram levados do cartório em set/06 e devolvidos em abr/07), sendo que os elementos acostados ao presente processo evidenciam que ela não retirou o feito, nem autorizou a sua retirada e sequer teve a posse dos autos em momento algum, de modo que não pode ser responsabilizada criminalmente por atos de terceiro subordinado, pelo simples fato de ser chefe do setor, sob pena de adoção da responsabilidade penal objetiva, repudiada em nosso sistema penal.

3. Inexistindo indícios de autoria da paciente, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da denúncia, razão pela qual esta deve ser rejeitada, merecendo ser trancada a ação penal.

4. Ordem concedida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

HC - 3286/PE - 2008.05.00.055092-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS

PACTE : VALNINALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INVIABILIZADA.

1. Presentes os requisitos da segregação cautelar afigura-se inviável a concessão da liberação provisória, com ou sem fiança. - Inteligência dos arts. 324, IV, e 350 do CPP.

2. O fato de ser o réu primário e possuir endereço fixo não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312, do CPP, configurados no caso.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do writ e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008(data do julgamento).

AGTR - 81489/PE - 2007.05.00.057390-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : MARGARIDA ORENSTEIN

ADV/PROC : MARIA JOANITA SOARES DA SILVA

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há nova carga decisória no provimento judicial que indefere o pedido de reconsideração, sendo certo que este não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pleito.

2. Hipótese em que o agravo de instrumento foi manejado fora do prazo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 71565/AL - 2006.05.00.070502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : ALEXANDRE JOSÉ SAMPAIO SARMENTO

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Em regra, considera-se prejudicado o agravo de instrumento se a decisão agravada foi substituída ou se o processo que lhe deu origem recebeu sentença durante a sua tramitação.

2. Eventual irresignação acerca do conteúdo da sentença deve ser objeto de recurso de apelação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81269/PE - 2007.05.00.066618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : MUNICIPIO DE PEDRA - PE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Em regra, considera-se prejudicado o agravo de instrumento se o processo que lhe deu origem recebeu sentença durante a sua tramitação.

2. Diante do prejuízo do recurso principal, resta também prejudicado o pedido de reconsideração interposto anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 62008/PE - 2005.05.00.012562-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADV/PROC : AILTON MEDEIROS DO NASCIMENTO e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que o acórdão embargado restou omisso a respeito de condenação por litigância de má-fé.

3. Sendo admitida a exceção de pré-executividade, pela doutrina e jurisprudência nacionais, como via adequada ao afastamento de exação, não se configura com sua simples interposição, litigância de má-fé justificadora da imposição de penalidade pecuniária, uma vez ausentes os requisitos do artigo 17 do Código Processual Civil.

4. Embargos providos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 415268/PE - 2007.05.00.035496-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : USINA SANTA TEREZINHA S/A

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 82921/PE - 2007.05.00.082190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 79869/PE - 2007.05.00.052891-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 409178/PE - 2005.83.00.004445-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HERALDO PEREIRA SIVINI

ADV/PROC : HELENICE SIVINI DE SIQUEIRA

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 415062/PB - 2007.05.00.035448-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ERCILIO MARCELO NERY
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 430682/CE - 2007.05.00.088719-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAQUIM BARBOSA AMURIM
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 426085/PE - 2007.05.00.067077-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEILA MARIA HOLANDA DE GUSMAO e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 428418/CE - 2007.05.00.077172-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : WALDEMAR F. DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 418061/CE - 2007.05.00.046844-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEVEBRAS DV REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS DO BRASIL LTDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 430630/CE - 2007.05.00.088715-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSCORRETA - TRANSPORTES COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 388903/PB - 2003.82.00.009413-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROENGE - PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ELMANO CUNHA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 368929/CE - 2005.05.00.034679-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE NEY LEAL PETROLA e outros
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 434331/CE - 2007.05.00.098510-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEFOR SOCIEDADE EDUC. DE FORTALEZA EXTERNATO CORAÇÃO DE MARIA e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES NEGATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que há omissão no acórdão quanto ao prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o qual, no entanto, não deve ser aplicado, uma vez que a sua majoração de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
3. Não há que se falar, ainda, em afronta ao art. 97 da CF, pois a matéria já foi objeto de análise por parte desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade proposta na AC 101902/RN.
4. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes negados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, negando-lhes efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 428516/PE - 2001.83.00.004687-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES PEÇAS LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ COSTA GONDIM
EMBTE : TORRES PEÇAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 84442/SE - 2007.05.00.093928-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE
ADV/PROC : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 382641/SE - 2002.85.00.004519-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO LUIZ MACHADO
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 408423/PE - 2006.83.00.001147-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA JOSÉ ANDRE DA SILVA e outro
ADV/PROC : BERENICE VIEIRA DA SILVA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTE : MARIA JOSÉ ANDRE DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008. (data de julgamento).

AC - 437524/CE - 2008.05.00.007058-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO ALVES DE LIMA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 83889/PE - 2007.05.00.093246-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : IVAN KELNER
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85560/PE - 2008.05.00.001932-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE)
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros
AGRVDO : ERINALDA FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : EDSON OVIDIO CORDEIRO
AGRVDO : ANGELA MARIA NUNES COELHO
AGRVDO : ÁLVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO
AGRVDO : ROBSON BION DE LIMA
AGRVDO : ANTONIO PAULINO DE PAIVA

AGRVDO : MARIA AUXILIADORA NUNES DE MEDEIROS
AGRVDO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MEDEIROS
AGRVDO : ROBERTO ALEXANDRE DA SILV A
AGRVDO : JOSÉ WILSON SILVA
AGRVDO : MARIA EUNICE OLIVEIRA
AGRVDO : ELIANE ANDRÉ DE ALMEIDA
AGRVDO : WALDEMIR JOSÉ VASCONCELOS DE ARAÚJO
AGRVDO : WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX
AGRVDO : ERIVALDO VARELA DA SILVA
AGRVDO : WALTER DA SILVA ARAUJO JUNIOR
AGRVDO : TEREZA CRISTINA ARAÚJO NEVES
AGRVDO : IÊDA DE AZEVEDO FONTES
ADV/PROC : DANIELLE TORRES SILVA e outros
EMBTE : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 370193/CE - 2000.81.00.010699-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : REGINA LÚCIA GUIMARÃES SILVA e outro
ADV/PROC : VALMIR PONTES FILHO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : REGINA LÚCIA GUIMARÃES SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008. (data de julgamento).

AC - 349074/CE - 2001.81.00.001006-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008. (data de julgamento).

AGTR - 81333/PE - 2007.05.00.066686-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MARIA JERUSA SILVA DE MENEZES LYRA AVILA
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : SOCAMARAO LTDA
ADV/PROC : ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruídas com a prova da alegação.

2. Hipótese em que não se consumou a prescrição, havendo fortes elementos que evidenciam a dissolução irregular da empresa, autorizando-se, assim, o redirecionamento da execução.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81375/PE - 2007.05.00.066862-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SEFAPA - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ANIMAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADV/PROC : TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESBULHO/ TURBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR. SUBSIDIÁRIA IMISSÃO NA POSSE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face de elementos colacionados aos autos, não resta, de plano, afastada a possibilidade de ser regular a cessão de direitos de uso operada, não se evidenciando, por conseguinte, a ilegitimidade da recorrente na proposição da ação original. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

2. Nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o emprego de rito especial para o processamento das ações possessórias é condicionado à prévia comprovação de que o esbulho/ turbação tenha ocorrido em prazo não superior a um ano e dia.

3. Hipótese em que, em face da referida limitação temporal, não se mostra adequado o emprego do citado rito, pois não é possível a apreensão do momento em que efetivamente se iniciou a combatida afronta ao alegado direito à propriedade.

4. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil, à vista de prova inequívoca e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Contexto em que, ausente inequívoca comprovação de que a área discutida se qualifique como bem do Governo do Estado, não há, neste momento processual, como se reputar legítimas a cessão de direitos por este operada e a posse que a recorrente alega deter, inexistindo, portanto, motivação para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.

6. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prefacial e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81617/CE - 2007.05.00.067037-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : PAULO TARSO REGO DE LIMA
AGRTE : PEDRO ALCANTARA REGO DE LIMA
AGRTE : VICENTE DE PAULA REGO DE LIMA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A apresentação à Receita Federal do Brasil da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda importa em constituição formal do débito, dispensando, assim, o lançamento pela autoridade fiscal competente e tornando possível a cobrança da dívida independentemente de notificação prévia do contribuinte ou da instauração de um processo administrativo pelo Fisco.

2. O depósito do montante integral da dívida, ou seja, do principal e da taxa Selic, acrescido da multa moratória, dá ensejo à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82305/RN - 2007.05.00.076537-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À LEI 9.032/95. COEFICIENTE DE 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

1. A majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à da vigência desta lei.

2. Precedentes do Col. STF.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82993/PB - 2007.05.00.082194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSE DA COSTA PIMENTEL
ADV/PROC : MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO LUNA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peças necessárias à compreensão do litígio (in casu, elementos que afastem, nos termos da Súmula nº 106 do Egrégio STJ, a mora do Poder Judiciário pelo decurso de longo lapso temporal entre a citação da empresa executada e a de seu co-responsável) impossibilita a análise do recurso para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84430/AL - 2007.05.00.093930-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
AGRDO : JAQUELANE FERREIRA DA SILVA e cônjuge

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificada inadimplência contratual do arrendatário caracteriza o esbulho possessório.

2. Hipótese em que, em face da previsão supra, restou concretamente caracterizado o esbulho, sendo legítimo, com base nas disposições dos artigos 926, 927 e 928 do Código Processual Civil, o pleito de liminar reintegração da posse do imóvel.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84813/AL - 2007.05.00.098035-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALESKA CRISTINA DA SILVA MELO
ASSIST : MARIA LEONOR DA SILVA MELO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO AUTORAL ANTES DA PROPOSIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Reclamando-se, no feito executivo, direito judicialmente já reconhecido, não se mostra razoável, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a nulificação da relação processual, pois, habilitado o sucessor da parte falecida, encontra-se sanada a falha processual inicial.

2. Nos termos do artigo 1.060 do Código Processual Civil, é admitida, no bojo do feito principal, a habilitação dos descendentes e sucessores do de cujus.

3. Hipótese em que, ausentes, nos autos recursais, elementos que infirmem a condição de sucessora da agravada, não subsiste motivação para a revogação de sua habilitação.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85017/SE - 2007.05.00.098491-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO ESPECIAL. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DE VIDA. CONFIGURAÇÃO.

1. Havendo divergência em relação ao montante que entende devido, objeto de pagamento, e o efetivamente cobrado pela recorrida, não há como se acolher objeção de pré-executividade oposta para extinguir a execução.



2. Existindo parcelamento especial de débito, não há que se falar em quitação integral do débito tributário, vez que a adesão a estas modalidades de adimplemento implica confissão irrevogável e irretratável de existência de dívida.

3. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu de comprovar que a totalidade dos débitos tributários foram quitados.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85226/PE - 2007.05.00.104387-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ROBERTO PEREIRA CALLOU

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. FASE EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA.

1. O § 3º do art. 739-A do CPC permite que, em embargos à execução, seja concedido efeito suspensivo a apenas parte do objeto da execução, o que autoriza a execução provisória do julgado na parte dotada apenas do efeito devolutivo.
2. Sendo possível, ainda em sede de embargos, a execução provisória do julgado, não há razões para que, quando da apelação, não possa ser conferida a suspensividade parcial prevista no art. 739-A do CPC, por meio de decisão devidamente fundamentada.
3. É assente na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa oficial ocorre apenas na fase de conhecimento, de forma que não há que se falar em recurso ex officio em sede de execução.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85272/PE - 2007.05.00.104388-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO TAVARES MUNIZ

AGRDO : JOSE TAVARES MUNIZ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITOS. PARCELA INCONTROVERSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 520 do CPC).
2. De regra, o apelo em embargos à execução será recebido apenas no efeito devolutivo nas hipóteses em que a sentença rejeitar liminarmente os embargos ou julgá-los improcedentes, conforme a dicção do art. 520, V, do CPC, o mesmo não ocorrendo em caso de procedência, ainda que parcial.
3. Todavia, na hipótese dos autos, verificada a existência de parcela incontroversa - resultado da exclusão da cobrança de taxa de permanência, substituída pelos juros moratórios -, afigura-se correta a determinação de prosseguimento da execução quanto a estes valores até que sobrevenha o julgamento do apelo contra a sentença dos embargos à execução fiscal.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85532/RN - 2008.05.00.001823-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EDSON CAMILO DE GOUVEIA

AGRDO : FABIÓLA DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DA FONSECA

AGRDO : ADRIANA OLIVEIRA AGUIAR

AGRDO : NEIDE BALBINA DE LIMA LOBÃO

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO ADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Nos termos do artigo 475-M, §3º, do Código Processual Civil, a decisão que resolve impugnação à sentença é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo se importar na extinção da execução.
2. Hipótese em que, não tendo sido determinada, pelo juízo a quo, a extinção da execução, não há que se admitir o apelo da recorrente, eis que, em tal situação, o agravo de instrumento se constitui na via recursal adequada para manifestação de irresignação.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 86225/RN - 2008.05.00.006516-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : DANILMA DE MEDEIROS SILVA

ADV/PROC : JUAREZ JUNIOR DE LIMA

AGRDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. A antecipação de tutela deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre verossímil e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A remoção a pedido do servidor se dá em duas hipóteses: uma a critério da Administração e a outra para localidade diversa, independentemente do interesse da Administração, atendidos os requisitos externados nas alíneas do inciso III do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90.
3. Hipótese em que não ficou demonstrado que o sucesso do tratamento da enfermidade do menor dependa da presença ostensiva de sua genitora.
4. A decisão administrativa sobre a concessão de remoção da servidora ou de licença para acompanhamento do filho dependerá do resultado de avaliação médica feita por junta oficial, cuja inexistência apresenta-se como óbice ao deferimento de quaisquer das medidas acima.
5. O art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção a pedido e independente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, deslocado no interesse da entidade pública, tem seu fundamento de validade nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, no afã de preservar a unidade familiar dos servidores, nos casos em que a própria Administração é a responsável pela separação física do casal, o que, todavia, não se amolda à hipótese dos autos.
6. A concessão de exegese diversa ao comando normativo supracitado implica transgressão aos limites trazidos pela lei ao ato administrativo.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 87252/PE - 2008.05.00.022501-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : CLEIDE MARIA FREITAS DE ALMEIDA

ADV/PROC : GEOVANIA MARIA FREITAS

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE FGTS. LEI Nº 8.036/90. ÔNUS DA CEF. MULTA. REDUÇÃO.

1. Tendo sido a CEF alçada à condição de agente operadora do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, constitui seu ônus a apresentação de extrato de conta do aludido fundo, inclusive relativo a períodos anteriores da vigência da citada lei.
2. Hipótese em que, estando o mencionado documento em poder da antiga instituição depositária, cumpre a recorrente impelir para que lhe seja disponibilizado, salvaguardando, desse modo, o direito da agravada em obter informações particulares.
3. O objetivo da pena pecuniária é impelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, não devendo tal coação, no entanto, servir de justificativa para o enriquecimento sem causa. Multa que há de ser reduzida para atender ao critério da proporcionalidade.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 87307/RN - 2008.05.00.022596-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : LEAL MEIRELES COMERCIO E REPRESENTACAO DE DERIVADOSDE PETROLEO LTDA e outros

ADV/PROC : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO, PEDIDO DE PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. VALIDADE.

1. O parcelamento de débitos ajuizados encontra obstáculos no art. 737 da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005, quando já estiverem designadas as hastas públicas correspondentes.
2. O simples pedido de parcelamento não é suficiente a ensejar a suspensão da execução, tampouco a revogação da arrematação realizada, sendo necessária a sua concessão pela autarquia previdenciária.
3. A nova procuração relativa a uma das executadas veio aos autos apenas por força da interposição do agravo, de forma que não se reveste de qualquer irregularidade a intimação a respeito das hastas públicas feita ao causídico anterior.
4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 88125/PE - 2008.05.00.028574-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADV/PROC : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS e outros

AGRDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 521 do Código Processual Civil, o recebimento de apelação no efeito meramente devolutivo não impede a execução provisória da sentença.
2. Hipótese em que, em razão das disposições constantes do artigo 520 do referido diploma legal, da inexistência de motivação para a excepcional concessão de efeito suspensivo ao citado recurso e da insubsistência da tese de impenhorabilidade de bem constrito que a própria executada planeja alienar, carece de amparo normativo a pretensão de suspensão das praças aprazadas.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 100609/PE - 2007.83.00.005160-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : FERNANDA GONÇALVES BRAGA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O acesso à via recursal mediante depósito prévio demonstra não só uma nítida restrição ao princípio da ampla defesa, como também, em alguns casos, obsta o seu exercício, face aos elevados valores que são exigidos. Precedentes do Col. STF.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 101325/SE - 2007.85.00.002892-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELANIA LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. NECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, o diploma de curso superior obtido em instituição de ensino estrangeira somente pode ser reconhecido e registrado, tendo, portanto, validade no Brasil, após processo de revalidação a cargo de universidade pública nacional.

2. A residência médica, nos termos da Lei nº 6.932/81, é modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, exigindo que o profissional seja portador de diploma reconhecido e registrado.

3. Hipótese em que se mostra indispensável a revalidação de diploma de graduação em Medicina obtido em universidade estrangeira para participação em programa de residência médica.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

MSTR - 101430/PB - 2008.05.00.014379-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : SIGILOSO
ADV/PROC : MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO E A INDISPONIBILIDADE DE BENS, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O decisum que defere pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico e determina a indisponibilidade de bens e de contas correntes do investigado, por ter natureza de decisão definitiva formal, deve ser impugnado através de apelação criminal, nos termos do art. 593, II, CPP.

2. A teor da Súmula nº 267 do col. STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 101505/PE - 2007.83.00.017897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : TIAGO DE ANDRADE LIMA MOTTA
ADV/PROC : CARLOS MURILO NOVAES e outros
PARTE R : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUINTE. SISTEMA DE PRÉ-REQUISITO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO.

1..Em se tratando de aluno concluinte, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula simultânea nas disciplinas que deveriam ser cursadas observando-se o sistema de pré-requisito.

2..Tendo o aluno, por força de decisão judicial, cursado as matérias, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisum.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 313688/CE - 2003.05.00.002416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ERICA PAES CAVALCANTE e outros
APDO : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADV/PROC : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Decreto nº 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria, o INSS estava obrigado a manter a documentação respectiva apenas por cinco anos, contados da decisão final do processo administrativo.

2. Hipótese em que todo o material que embasou a aposentadoria da demandante foi incinerado, já que passados quase 30 anos.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 354040/AL - 2005.05.99.000113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES LASTREADAS NA MESMA CDA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE VALOR CORRETO.

1. O fato da exequente ajuizar, contra o mesmo devedor, duas ações executivas, fundadas na mesma CDA, não configura litispendência, visto que o art. 26 da Lei nº 6.830/80, admite a extinção do feito executivo se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada.

2. Hipótese em que a exequente promoveu segunda execução, em face da alteração, para menor, do valor inicialmente cobrado na primeira ação (de R\$ 39.179,22 para R\$ 8.808,56), sem, contudo, pleitear a extinção do feito anterior, o que ensejou a tramitação simultânea dos executivos.

3. Se o próprio credor sustenta ser correto e devido o valor cobrado na presente execução, deve esta subsistir, mormente para se evitar, futuramente, questionamento do montante cobrado pela via dos embargos, medida esta, indubitavelmente, de economia processual.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 354058/AL - 2004.80.00.004299-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GENESIA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Tendo a primeira sentença sido anulada por ausência de documentos válidos para a propositura da ação e, com o retorno dos autos, a demandante postulou a extinção do processo, a ela deve ser imposto o custeio dos encargos processuais, à luz do princípio da causalidade.

2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em mil e trezentos reais.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 357297/CE - 2005.05.00.008579-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO MATIAS SOARES e outros
ADV/PROC : VILAUCIA BORGES DE MENEZES e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. MOTORISTAS PROFISSIONAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. TÁXI. REQUISITOS PREENCHIDOS. IOF. ISENÇÃO.

1. Ficam isentas do IOF, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 8.383/91, as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros, quando adquiridos por motoristas profissionais.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir a condenação alusiva aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).



AC - 361237/CE - 2003.81.00.015501-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA ARLETE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO COM RELAÇÃO A ALGUNS EXEQUENTES.

1. Demonstrado o acordo celebrado entre a CAIXA e parte dos exequêntes, nos moldes da LC 110/2001, onde restou possibilitado o recebimento, na via administrativa, dos valores relativos aos expurgos inflacionários, é de se extinguir a execução com relação aos participantes da avença.

2. Prosseguimento do executivo quanto aos remanescentes.

3. Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores.

4. Apelação parcialmente provida, para extinguir a execução com relação aos exequêntes que firmaram o acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 362778/PB - 2001.82.00.003453-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : AMERICO GOMES DE ALMEIDA
APDO : UNIÃO

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A partir da edição da Lei nº 9.783/99, a retribuição paga a servidor público efetivo pelo exercício de função de confiança e/ou de cargo em comissão não sofre mais a incidência da contribuição previdenciária. Matéria pacificada no âmbito do eg. STJ.

2. Extinção do processo, ex officio, quanto aos substituídos não exercentes de cargo em comissão e/ou função de confiança, por ausência de interesse processual.

3. Apelação provida, para julgar procedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, com relação aos substituídos não exercentes de cargo em comissão e/ou função comissionada, e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 369230/RN - 2003.84.00.000786-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, no prazo constitucionalmente estabelecido.

2. Na atualização de saldo remanescente a ser pago por precatório ou RPV complementar, deve ser aplicado o IPCA-E, haja vista a natureza administrativa dessa correção monetária. Precedentes deste eg. Tribunal.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 378922/PE - 2003.83.00.011489-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA EDUARDA BRAGA DA SILVA incapaz
REPTE : CRISTIANE DIAS BRAGA DA SILVA
ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. NETA DO EX-SERVIDOR. DESIGNAÇÃO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Salvo nas hipóteses de cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, a dependência econômica deve ser comprovada.

2. Hipótese em que os requisitos da designação e da dependência não restaram devidamente demonstrados.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 388235/PE - 2004.83.00.019434-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERNOD RICARD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros

ROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PROL DA FAZENDA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, ainda que seja a Procuradoria de Ente Público, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 392164/PE - 2001.83.00.018009-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE DO CARMO MIRANDA
ADV/PROC : MARIA CRISTINA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que tenha sido requerido o benefício de auxílio-doença, é possível a concessão de aposentadoria por invalidez se comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2. Hipótese em que o médico-perito designado pelo Juízo, atestou ser o autor portador de "cardiopatia isquêmica secundária a aterosclerose coronariana", declarando a sua incapacidade para trabalhos que exijam moderado ou grande esforço físico, de modo que, considerando a idade avançada e a baixa escolaridade do demandante, comprovada está a impossibilidade de sua reabilitação.

3. Nos termos do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos.

4. Nada obstante ter o apelante sofrido infarto e se submetido a duas cirurgias no coração, uma em 1996 e outra em 1998, há declaração médica no sentido de que desde 1991, data do seu último vínculo empregatício, ele já apresentava problemas de saúde, de modo que possui direito à aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência do benefício, sendo válido registrar que o autor se manteve vinculado à Previdência Social por mais de 15 (quinze) anos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 398521/SE - 2005.85.02.000854-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA HELENA DE JESUS
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que tais requisitos restaram atendidos, impondo-se o restabelecimento do benefício.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 400680/AL - 2003.80.00.002513-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDRES GREGORIO GOROSKY RAMBALDUCCI
ADV/PROC : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO. SALDO DEVEDOR. TR COMO FATOR DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

1. A Gratificação de Atividade Militar - GAM - deve ser considerada quando do cálculo do reajuste das prestações de contrato de mútuo com previsão do PES/CP, uma vez que tal parcela, por ter natureza salarial, acha-se sujeita aos reajustes gerais dos servidores.

2. Em matéria como a dos autos, desde que haja pedido expresse, a solução a ser adotada, para eliminar a disparidade entre os reajustamentos e a marcha do saldo devedor, é a utilização irrestrita do Plano de Equivalência Salarial, também no que tange à recomposição dos valores deste, tornando-se acessível a sua solvabilidade, sem que subsista qualquer resíduo ao final do longo prazo de pagamento da dívida.

3. Hipótese em que a parte autora pugna pela aplicação do INPC na revisão do cálculo do saldo devedor.

4. Uma vez que o INPC é superior à TR, para que não haja prejuízo ao mutuário, há de se aplicar, in casu, a Taxa Referencial como indexador contratual.

5. É ilegal a aplicação de juros sobre juros vencidos e não pagos na época devida.

6. A capitalização de juros só se afigura possível quando autorizada por lei específica.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 404068/RN - 2005.84.00.010782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VICENTE MENEZES DE SOUZA
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. REGIME JURÍDICO. MODIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou provento de servidores, desde que não acarrete redução salarial, é plenamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

2. Hipótese em que mesmo após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o dispositivo relativo ao auxílio invalidez, retirando a garantia de que tal benefício não poderia ser inferior ao soldo do Cabo Engajado, não houve redução salarial.

3. Não cabe condenação em custas e honorários de beneficiário de justiça gratuita.

4. Apelo parcialmente provido, para eximir o demandante do pagamento dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 404197/PB - 2004.82.02.000657-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ARAUJO SOBRINHO
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO. DIREITO.

1. Há que ser restabelecida aposentadoria por invalidez, cancelada por suspeita de não comprovação do vínculo empregatício, uma vez que constam dos autos elementos que evidenciam a relação de trabalho - extrato da CTPS do autor e cópia dos salários-de-contribuição pagos pelo empregador.

2. Hipótese, ademais, que o benefício foi concedido em 1989, mediante transformação de auxílio-doença deferido desde 1986, havendo o cancelamento tão-só em 2001.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 409802/CE - 2004.81.00.019088-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA FAB. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O militar pode ser excluído das fileiras da Força em face de decisão do Conselho de Disciplina.

2. Hipótese onde não se demonstrou a existência de qualquer irregularidade quanto ao procedimento administrativo disciplinar que culminou na penalidade imposta.

3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 410666/RN - 2006.84.00.002913-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CRA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
APDO : PERFIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
REPTE : KAREN FANTINE SILVA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : SHARON JOYCE SILVA DE SOUZA e outros

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.

2. Hipótese onde a função principal da apelada, empresa dedicada à exploração de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, diz respeito preponderantemente ao campo da psicologia, pelo que deve ser afastada a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 414819/CE - 2005.81.00.017658-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA BARROSO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, em razão do evento morte, independente de carência.

2. Salvo nas hipóteses de cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, a dependência econômica deve ser comprovada.

3. Hipótese em que a relação de dependência econômica entre o de cujus e a autora restou demonstrada pela prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei, faz-se prescindível a prévia inscrição, junto ao INSS, como dependente.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 415886/SE - 2007.05.99.001134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SOUZA DE MENEZES
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total da autora restou comprovada pela perícia judicial, ficando demonstrado o cumprimento do requisito econômico pelos testemunhos colhidos em juízo.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 416167/SE - 2007.05.99.001386-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ENEDINA DA FONSECA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total da autora restou comprovada pela perícia judicial, não tendo o INSS demonstrado alteração quanto ao requisito econômico anteriormente verificado pelo órgão, o qual ficou demonstrado pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 416907/SE - 2007.05.99.001529-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGUINALDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total do autor restou comprovada pela perícia judicial, não havendo qualquer controvérsia acerca do aspecto econômico.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 417386/PB - 2002.82.01.005171-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALDENORA DE CARVALHO JERÔNIMO
ADV/PROC : OTONIEL ANACLETO ESTRELA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI



PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.
2. Hipótese em que a incapacidade total da autora restou comprovada pela perícia judicial, não havendo controvérsia acerca do aspecto econômico.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 420965/PB - 2005.82.01.001785-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INÁCIO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. Cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC.
2. Hipótese em que a controvérsia gira em torno da patologia portada pelo autor e suas consequências, impondo-se a produção da competente prova pericial.
3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 421287/PB - 2007.05.00.061224-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nos termos da Súmula nº 08 desta E. Corte "são auto-aplicáveis as regras dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário".
2. É devida a incidência dos expurgos inflacionários na apuração da correção monetária de débitos solvidos administrativamente pela autarquia previdenciária. Precedentes do Eg. STJ.
3. Não de ser descontadas, do montante da condenação, as parcelas porventura já pagas administrativamente, por força da Portaria 714/93.
4. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CJP).
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 426174/CE - 2001.81.00.010836-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MERCIA MARIA ALVES DE LACERDA
ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, deve ser reformada parcialmente a condenação em honorários advocatícios, levando em conta, também, a simplicidade da causa em exame, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 426591/CE - 2007.05.00.067418-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MUNICÍPIO DE MARCO - CE
ADV/PROC : HERTON FERREIRA CABRAL
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTE PÚBLICO. DEMANDANTE. NÃO SUBMISSÃO.

1. O duplo grau obrigatório, como condição de eficácia da sentença, nos termos do art. 475 do CPC, deve ser aplicado apenas quando o ente público for demandado.
2. Apesar de imprimir aos julgados uma maior segurança jurídica, a remessa necessária configura, hodiernamente, elemento mitigador dos princípios norteadores do direito processual moderno, mormente quando o uso deste instituto se dá abusiva e indiscriminadamente.
3. Hipótese em que o decisum proferido não possui conteúdo condenatório contra pessoa jurídica de direito público.
4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 427201/PB - 2003.82.01.004208-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : MARIA DE FÁTIMA DIA LAVOR e cônjuges
ADV/PROC : JARDEL DE FREITAS SOARES

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, deve ser reformada parcialmente a condenação em honorários advocatícios, levando em conta, também, a simplicidade da causa em exame, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 439592/SE - 2008.05.99.000685-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ AILTON DOS REIS SANTOS
ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.
2. Hipótese em que a incapacidade total do autor restou comprovada pela perícia judicial, ficando demonstrado o cumprimento do requisito econômico pelos testemunhos colhidos em juízo.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 439877/SE - 2007.85.00.003641-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outros
APDO : MARIA MADALENA SOUTO MAIOR
ADV/PROC : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS INDICADORES DE INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido ao litigante que demonstre não poder enfrentar as despesas do processo, sem que para isso comprometa os recursos indispensáveis ao sustento próprio ou de sua família.
2. Hipótese em que, diante do montante percebido pela recorrida, Auditora Fiscal do Trabalho Aposentada, resta afastada a alegada hipossuficiência, não havendo motivação para a concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Apelo provido, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 440922/PE - 2000.83.00.006440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : REGINA GERALDO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. O reconhecimento do débito pelo devedor é causa de interrupção da prescrição, de sorte que, com relação às verbas reconhecidas como devidas pela Portaria nº 714/93, o dies a quo para aferição da prescrição é o mês em que foi solvida a última parcela (agosto/96).
2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, prazo este computado pela metade na hipótese de interrupção. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.
3. As ações ajuizadas após fevereiro/99 estão fulminadas pelo instituto da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 441096/RN - 2007.84.00.007143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA HELENITA LOPES DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR. PERMANÊNCIA NA ATIVA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 1º da Lei nº 5.315/67 restringe o conceito de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeito da percepção da pensão especial ali prevista, àqueles militares que foram licenciados do serviço ativo e, conseqüentemente, retornaram à vida civil definitivamente.

2. Hipótese em que o genitor das autoras, por haver permanecido na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não faz jus ao benefício perseguido. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

3. Não cabe condenação em custas e honorários de beneficiário de justiça gratuita.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444440/PB - 2007.82.00.005255-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO SALARIAL - 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A interrupção do prazo prescricional só se aplica às hipóteses de prestações de trato sucessivo, o que não é o caso dos autos, onde se pleiteia valores referentes a período certo e determinado.

2. Hipótese em que todas as parcelas reclamadas referem-se a período anterior ao lustro que precedeu o ajuizamento da demanda.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 445863/PB - 2004.82.02.002990-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARIA DO CARMO HERCULANO DE LIMA

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446084/PE - 2008.83.00.003904-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : SOLMILDA SOARES SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Se o credor já possui instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento de seu crédito, falece de interesse processual para ingressar com a ação monitória, podendo, desde logo, executar o seu crédito.

3. Não há que se falar em conversão da monitória em ação executiva, porquanto a Lei nº 5.741/71 - art. 2º, inciso IV - condicionou a cobrança judicial da dívida à expedição de avisos regulamentares reclamando o pagamento do débito. No caso de a EMGEA/CAIXA optar por manejar demanda executiva perante o Poder Judiciário, deverá, previamente, proceder à comunicação ao mutuário, nos termos do dispositivo legal supracitado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 446122/SE - 2008.05.99.001459-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

PARTE A : EDIVÂNIA BATISTA DOS SANTOS

ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que tais requisitos restaram atendidos, impondo-se o restabelecimento do benefício.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446620/AL - 2007.80.00.007216-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : GERALDO DOS ANJOS e outros

ADV/PROC : ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. DIREITO.

1. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perfectibilizaram a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa Lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

2. Exclusão dos juros de mora na hipótese de os depósitos das contas continuarem indisponíveis.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446960/CE - 2008.05.00.035898-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE AMANCIO DE MOURA

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. VERBA COMPLEMENTAR. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do Colendo STF, que afasta a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a conta de liquidação foi apresentada em fevereiro/95 e o precatório expedido em julho/98, cabendo a inclusão dos juros moratórios neste interregno.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 447008/CE - 2007.81.00.012841-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANDORINHAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : ANTONIO KALLIL CAVALCANTE QUIRINO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO.

1. A conduta omissiva dos servidores do Ministério da Agricultura não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à fiscalização das mercadorias e, caso atenda os requisitos legais, à emissão do certificado sanitário, imposto como condição para exportação de produtos do gênero alimentício.

2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à vistoria de suas mercadorias destinadas à exportação, não realizada em virtude de greve dos fiscais do Ministério da Agricultura.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447032/CE - 2008.05.99.001581-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA



PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Tratando o feito de matéria de pouca complexidade e um tanto corriqueira, faz-se mais justa e razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre a condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 447042/PB - 2008.05.99.001658-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : PETRONILIA MOURA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Tratando o feito de matéria de pouca complexidade e um tanto corriqueira, faz-se mais justa e razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre a condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).

4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447167/RN - 2007.84.00.004526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : CHARLES BATISTA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FORTE e outros

PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistindo na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC.

2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa.

3. Apelação provida. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447316/AL - 2007.80.00.001070-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : PÁTROCUS QUINTELA DE MEDEIROS
ADV/PROC : LAERCIO M. DE AMORIM M. FILHO e outro

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Tendo os impetrantes, por força de decisão judicial, realizado as inscrições no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisum.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447415/PB - 2007.82.00.004679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO : FRANCISCO SOLANGE FONSECA
ADV/PROC : MOACYR TAVARES ROLIM NETO

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC APURADO NOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita sob o argumento de que, comprovada a titularidade da caderneta de poupança através da indicação da(s) agência(s) e do número da(s) conta(s), os extratos serão necessários apenas por ocasião da execução do julgado, sendo certo caber à Caixa a apresentação de tais documentos.

2. O direito de pleitear a atualização monetária e os juros remuneratórios dos depósitos de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência é pacífica em reconhecer o direito dos titulares de cadernetas de poupança, com data de "aniversário" na primeira quinzena dos meses de junho/87 e janeiro/89, aos índices de 26,06% e 42,72%, uma vez que a Resolução nº 1.338/87 do BACEN e a Lei 7.730/89 não podem retroagir para atingir situações já constituídas.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447498/PB - 2008.05.99.001786-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : MARIA DO SOCOPRRO CAZUZA TIMÓTEO
ADV/PROC : JULIO PEREIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECEBIMENTO DE AMPARO SOCIAL. CONTRADIÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O início de prova material corroborado pelos testemunhos colhidos enseja, em regra, o reconhecimento do exercício da atividade rural para fins de concessão de pensão ao dependente do de cujus.

2. Não podem respaldar um decreto condenatório, todavia, os elementos probatórios contrariados por documento em que consta o falecido como beneficiário de amparo social ao deficiente físico (Lei nº 8.742/93), cessado por ocasião de óbito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447929/PE - 2007.83.00.018689-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : CRED VIDA E ASSESORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, tem interesse em executar os valores relativos ao FGTS, ainda que ínfimos.

2. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado extinguir o feito ex officio.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447961/PE - 2007.83.03.000534-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO JAILSON NUNES PATRIOTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. NECESSIDADE DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos termos do art. 283 do CPC, a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.

3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo implicaria a dilação do prazo prescricional, com o conseqüente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447973/PE - 2008.83.00.001642-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : DONIZETTI APARECIDO LAUDINO

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO CAMBIAL. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. A previsão legal de manejo do protesto cambial com vistas a interromper a prescrição (art. 202, III, do CC/2002), ao lado do entendimento doutrinário, lastreado na Lei nº 9.492/97, de que o protesto extrajudicial não mais se circunscreve aos títulos de crédito, mas abarca também quaisquer documentos de dívida, não afasta o interesse da parte de socorrer-se da via judicial para tal desiderato. Precedentes.

2. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito, ante a impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, CPC.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 447975/PE - 2008.83.00.002023-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSENILDO FERREIRA CAVALCANTI

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO CAMBIAL. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. A previsão legal de manejo do protesto cambial com vistas a interromper a prescrição (art. 202, III, do CC/2002), ao lado do entendimento doutrinário, lastreado na Lei nº 9.492/97, de que o protesto extrajudicial não mais se circunscreve aos títulos de crédito, mas abarca também quaisquer documentos de dívida, não afasta o interesse da parte de socorrer-se da via judicial para tal desiderato. Precedentes.

2. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito, ante a impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, CPC.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 448074/PE - 2008.83.00.003311-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADELSON COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. AERONÁUTICA. ART. 1º, LETRA "B", ITEM I, DA LEI Nº 5.315/67. PROVA DO ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DE TAL CONDIÇÃO.

1. À luz do disposto na Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica o militar que demonstrar participação efetiva em operações bélicas.

2. A prova de tal participação dar-se-á mediante a apresentação, por parte do portador, do diploma de Medalha Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para o caso dos tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha (art. 1º, §2º, "b", I). Precedentes do eg. STJ.

3. Hipótese em que restou comprovada, mediante certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, a participação do autor em operações bélicas, no período da Segunda Guerra Mundial, no serviço de patrulhamento e vigilância, sob o pálio do disposto no art. 1º, letra "b", item I, da Lei nº 5. 315/67.

4. Constatada a condição de ex-combatente do suplicante, faz este jus à percepção do benefício postulado, a partir da data do requerimento na esfera administrativa.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 448248/PE - 2007.83.00.013444-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESMERALDINA ASSIS MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE TAL CONDIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

1. O conceito de ex-combatente foi ampliado pela jurisprudência a partir da edição da Lei nº 5.315/67, albergando aqueles que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

2. Hipótese em que restou comprovada a participação do militar nas referidas missões, fazendo jus sua viúva (autora) à pensão especial pleiteada (art. 53, II, ADCT).

3. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88.

4. Inexistindo nos autos prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação, quando se perfectibilizou a relação processual.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 448361/PE - 2008.83.00.000864-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LUIZ DE GUSMÃO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO CAMBIAL. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. A previsão legal de manejo do protesto cambial com vistas a interromper a prescrição (art. 202, III, do CC/2002), ao lado do entendimento doutrinário, lastreado na Lei nº 9.492/97, de que o protesto extrajudicial não mais se circunscreve aos títulos de crédito, mas abarca também quaisquer documentos de dívida, não afasta o interesse da parte de socorrer-se da via judicial para tal desiderato. Precedentes.

2. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito, ante a impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, CPC.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 448793/PB - 2007.82.00.003491-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : MARGARETE SOUZA QUEIROZ
ADV/PROC : GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC APURADO NO MÊS DE JUNHO/87. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita sob o argumento de que, comprovada a titularidade da caderneta de poupança através de documento da própria CEF, os extratos serão necessários apenas por ocasião da execução do julgado, sendo certo caber à Caixa a apresentação de tais documentos.

2. Alegação de falta de interesse de agir (quanto a uma das contas) que se afasta, por já ter sido reconhecida na sentença.

3. O direito de pleitear a atualização monetária e os juros remuneratórios dos depósitos de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência é pacífica em reconhecer o direito dos titulares de cadernetas de poupança, com data de "aniversário" na primeira quinzena do mês de junho/87, ao índice de 26,06%, uma vez que a Resolução nº 1.338/87 do BACEN não pode retroagir para atingir situações já constituídas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de julho de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 101

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 485 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 486 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE AN-DRADE E SILVA, para participar do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas, em busca da eficiência penal*, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 487 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ERICO ANTONINI, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 18/08/2008 a 31/10/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para realizar curso de aperfeiçoamento, em Buenos Aires, Argentina.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02727.0464/2008-06, deste Gabinete, tendo em vista também, o Ato nº 478/CG, de 31/07/2008, desta Corregedoria, baixado pelo Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. LÁZARO GUIMARÃES, substituto legal, que, no entanto não fez referência expressa a "*realização de audiências e prolação de despachos de mero expedientes, decisões e sentenças*", resolve:

Nº 488 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, auxiliar a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA, no período de 25/07 a 25/10/2008, na instrução dos feitos de natureza cível, que se encontram tramitando naquela Vara.

II - TORNAR SEM EFEITO o item I do Ato nº 478/CG, de 31/07/2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 489 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 12 a 16/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA PRE-DGJ Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Define o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 30/2007 do c. TST;

CONSIDERANDO a edição do ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008, de 9 de junho de 2008, que instituiu o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, estabelecendo normas para elaboração, divulgação e publicação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplina da matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, resolve:

Art. 1º Definir o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico

Art. 2º As publicações no DJT terão início no dia 15 de julho de 2008 e serão feitas simultaneamente no Diário da Justiça até 15 de agosto de 2008 (trinta dias após o início).

§ 1º A partir de 18 de agosto de 2008, as publicações dos Órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região serão feitas exclusivamente no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT.

§ 2º Nos casos em que a lei expressamente dispuser, a publicação será feita igualmente na imprensa oficial.

Art.3º Todas as unidades publicadoras deste órgão terão gerentes responsáveis, que se encarregarão de cadastrar seus substitutos, bem como os servidores habilitados para o envio de matérias no âmbito de sua unidade.

§1º Caberá ao gestor regional o cadastramento de todas as unidades publicadoras deste órgão, do gestor regional substituto, bem como dos gerentes das unidades publicadoras.

§2º Ficam designados gerentes de unidades publicadoras, no âmbito de suas competências, os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, os Diretores de Secretaria das Varas e demais responsáveis pelas unidades publicadoras.

Art. 4º Todas as unidades publicadoras deverão observar estritamente as normas contidas no ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008 para a elaboração, divulgação e publicação de matérias, especialmente aquelas pertinentes à forma, periodicidade, contagem de prazos e responsabilidades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz-Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

TRT-00093-2008-000-10-00-3 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Silvon de Oliveira Silva
ADVOGADO Wandercy Ferreira
AUT.COATORA Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Márcio Roberto Catanhede de Melo

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Não tendo o Impetrante observado o prazo decadencial a que se refere o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 269 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 2.ª SEÇÃO ESPECIALIZADA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região aprovar o relatório e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 269 do CPC, nos termos do voto da Exmª Juiza Relatora. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade apontada como coatora. Em, 22 de julho de 2008 (data do Julgamento).

TRT-00129-2008-000-10-00-9 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Francisco das Chagas Gomes
ADVOGADO Carlos Víctor Azevedo Silva
AUT.COATORA Juiza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

EMENTA: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE ORDENA A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em execução

provisória não há que se falar na tomada de medidas que não possam ser posteriormente objeto de reversão - e o mesmo raciocínio se aplica às antecipações de tutela. É o que se infere, respectivamente, dos arts. 475-O, I e II e 273, § 2º, do CPC. Uma vez que a reintegração ao trabalho geraria, por suposto, a imediata prestação de serviços e a consequente remuneração pelos serviços prestados, não seria possível, caso venha a ser afastado o decreto de nulidade do ato demissional, restituir as partes ao estado anterior. Não se poderia cogitar de devolução da remuneração paga, porquanto não seria possível devolver ao obreiro os serviços executados" (MS 00094-2006-000-10-00-6, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, D.J. 25/05/2007). Mandado de segurança admitido e denegada a ordem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 2.ª SEÇÃO ESPECIALIZADA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região aprovar o relatório, admitir a ação e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto da Exmª Juiza Relatora. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade apontada como coatora. Em, 22 de julho de 2008 (data do Julgamento).

DESPACHOS

TRT - 00324-2008-000-10-00-9 - AGMS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
AGRAVADO Despacho de indeferimento liminar
OUTRA PARTE Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
OUTRA PARTE Paulo Henrique Tolentino
OUTRA PARTE TRANSCODIL - Transporte e Comércio de Diesel Ltda.

DECISÃO: "Vistos os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, contra ato do Exmo. Juiz da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. João Luís Rocha Sampaio, que, em sede de execução, considerando que o pedido de remição foi formulado após o leilão, determinou que os honorários do leiloeiro fossem apurados com base no valor da avaliação do bem, em conformidade com o art. 173 do Provimento geral Consolidado do TRT/10ª Região. Busca a impetrante, em sede liminar, seja sustada a expedição da carta de arrematação e, no mérito, a concessão da segurança para que: "(i) seja considerada insubsistente a r. decisão atacada que homologou o leilão com base no percentual de comissão estabelecido no artigo 173 do Provimento do Eg. TRT, sem observar que norma civil dispõe de outra forma e que a norma constitucional impede criação de direitos e obrigações por provimento, (ii) sejam declarados nulos todos os atos praticados após a decisão impetrada (inclusive), por sua flagrante ilegalidade, (iii) seja determinado ao MM. Juiz a quo a fixação da comissão de leiloeiro, se for o caso, por obediência ao comando legal do artigo 685-C do CPC" (fl. 13) Os autos foram a mim distribuídos, durante meu período de férias. Assim, por força do que dispõe o art. 106 do mesmo diploma, o processo foi encaminhado à Exma. Juiza Vice- Presidente em exercício, a qual indeferiu a medida liminar requerida (fls. 77/78). Contra tal decisão interpôs a impetrante Agravo Regimental às fls. 97/106. Encerrado o período de afastamento em virtude de férias, os autos vieram-me conclusos para deliberação. Pois bem. A análise da documentação que instrui a petição inicial revela que o ato judicial contra o qual insurge-se a impetrante, qual seja, a decisão que determinou que os honorários do perito fossem calculados com base nos critérios estabelecidos no Provimento Geral deste Eg. Regional, contrariamente ao que vem sustentando a impetrante, foi proferido em 04.03.2008 (fl. 68) e publicado em 11.03.2008 (fl. 72), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 21.07.2008. Tem-se, assim, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, não restou observado pela impetrante, o que implica a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não bastasse, observa-se, ainda, que o ato impugnado comporta impugnação via recurso próprio, o qual, aliás, conforme reconhece a própria parte em sua petição de agravo regimental, restou devidamente manuseado. Tal circunstância põe em relevo o não cabimento do mandamus, à luz das disposições contidas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a teor do entendimento cristalizado na O.J. nº 92 da SBDI-2 do Col. TST, impondo o indeferimento da petição inicial. De fato, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá versar sobre o mesmo objeto de outras vias impugnativas escolhidas pela parte. O fato de a impetrante eventualmente não ter obtido sucesso em sua insurgência - o que não se afirma, posto que a decisão proferida em sede de embargos à arrematação não foi coligida aos presentes autos - não autoriza o manuseio da via extraordinária. Assinalo, por oportuno, que conquanto seja verdade que doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de entender que a regra insere no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, pode, excepcionalmente, ser abrandada, de molde a admitir-se a utilização da ação mandamental contra decisão judicial passível de recurso próprio, este não é o caso dos autos. Com efeito, não resta patente nos autos o risco de prejuízo irreparável para a parte, decorrente da demora no processamento do recurso pertinente. Assim, porque decorrido o prazo decadencial e também porque o ato impugnado comporta impugnação mediante recurso próprio, e com amparo no art. 8º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ausência dos pressupostos processuais contidos nos arts. 5º, inciso II, e 18 da lei de regência e, em consequência, determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Prejudicada, em consequência, a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, montante arbitrado à causa na inicial. Intime-se a impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada. À Secretaria para as providências cabíveis. Brasília(DF), 05 de agosto de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

TRT - 00174-2008-000-10-00-3 - AR

RELATOR Juiz Ricardo Alencar Machado
REVISORA Juíza Maria Regina Machado Guimarães
AUTOR Marília dos Anjos Maçaira Guicho
ADVOGADO Érika Fabrícia Maçaira Guicho
RÉU José Cláudio Vicente
ADVOGADO Elisa Helena Sene Santos

DESPACHO: "Visto. Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10(dez) dias acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. À 1ª Seção para providências. Bsb 05/8/08 (3ªfeira). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região"

TRT - 00207-2008-000-10-00-5 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AUTOR Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RÉU Myriam Damiani Duarte Godoy
ADVOGADOS Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto E OUTROS

DESPACHO: "Vistos. Junte-se a petição apresentada pela ré. Verifico que houve o impedimento por ela noticiado. Na ocasião oportuna restituirei o prazo para a produção de defesa. Publique-se, após cls. Brasília(DF), 04/08/08. JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN Juiz Relator"

TRT - 00212-2008-000-10-00-8 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR Mercedes da Mota
ADVOGADO Euvaldo Thomaz Soares
RÉU Gilmar Pereira dos Santos

DESPACHO: "Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, no endereço fornecido à fl. 221. Prazo de 20(vinte) dias para contestação. Após deliberarei sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Bsb, 01/08/08. Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan Relator"

TRT-00328-2008-000-10-00-7 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AUTOR Izabel Ferreira de Almeida
ADVOGADO Maxmiliam Patriota Carneiro
RÉU CONFEA - Conselho Federal de Engenharia

DESPACHO: "Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial, para a satisfação dos requisitos dos arts. 282, incisos III e IV, e 488, caput e inciso I, do CPC, no que tange às pretensões fundadas na violação dos arts. 443, § 2º, alínea c, da CLT; 5º, inciso LV, da CF, e dos dispositivos integrantes do Decreto nº 3.298/1999. Deverá a parte, ainda, proceder à autenticação dos documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as cominações de direito, Publique-se. Brasília-DF, 04 de agosto de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN"

TRT - 00329-2008-000-10-00-1 - AR

RELATOR Juíza Maria Regina Machado Guimarães
REVISOR Juiz João Amílcar
AUTOR Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RÉU Jorge Luiz Araújo Barreto e Outros

DESPACHO: "Citam-se os réus para, querendo, contestarem os termos da presente ação no prazo de 20(vinte) dias, na forma do art. 491 do CPC. Publique-se. À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 4 de agosto de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT - 00287-2008-000-10-00-9 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE Montana Soluções Corporativas Ltda.
ADVOGADO Nelson Pessoa Filho
AUT.COATORA Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Hélio Cabral Santana

DECISÃO: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) que "indeferiu os pedidos de denunciação da lide ou chamamento ao processo da UNIÃO FEDERAL (fl. 2). Sustenta o impetrante que o ato praticado pela autoridade coatora "viola direito líquido e certo da Impetrante, constituindo-se em verdadeiro atentado ao princípio constitucional da segurança jurídica" (fl. 5). Pede a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, tendo em vista que se a União não integrar a lide será a "Impetrante prejudicada, posto que não mais poderá se utilizar do direito de regresso nos mesmos autos da Reclamação" (fl. 20). Pedido liminar indeferido às fls. 93/94. Informações da autoridade coatora às fls. 100/103. Analiso. Conforme aduzido nas razões que indeferiram a medida liminar, o ato atacado trata-se de decisão interlocutória que, na Justiça do Trabalho, não está

sujeita a impugnação específica, por meio do agravo de instrumento, como ocorre na justiça comum. Entretanto, a matéria posta neste mandamus poderá ser discutida no momento oportuno, ou seja, após o pronunciamento jurisdicional definitivo na primeira instância, por meio do recurso processual cabível. Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não é cabível mandado de segurança se a decisão a que se reputa ilegal ou abusiva pode ser modificada por meio de recurso ou de correção. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI - 2, in verbis: Nº 92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Além disso, registro que a intervenção de terceiros deve ser encarada de forma restrita no processo do trabalho, configurando-se somente nas hipóteses do art. 486, da CLT ("factum principis") e inciso III, do art. 77, do CPC. Nesse sentido MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO ("Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho". São Paulo, Ltr, 1991, p.176, 217-22). Precedentes deste e, Regional: "DENUNCIAÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. A CLT contempla apenas uma hipótese de chamamento a lide: a de "factum principis" (§ 1º, do art. 486). Admiti-lo, também, a requerimento do empregador, para vínculo entre eles, para o que falta competência a Justiça do Trabalho (Constituição, art. 114) e permitiria tornar "res controversa" questões entre dois empregadores, e não entre empregado, de um lado, e empregador, de outro. Cabe, portanto, somente ao obreiro reclamar contra ambos, ou contra um deles, nesse último caso correndo o risco de ver a sua ação trancada por eleição errônea do sujeito passivo. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DOS INSTITUTOS LEGAIS TRABALHISTAS. ("omissi"). Recurso conhecido mas não provido." (TRT 10ª R. RO nº 4.700/91. Ac. 1ª T. nº 3.478/92. Decisão: 24.Nov.92. Votação: unânime. Rel. Juiz Heráclito Pena Junior. DJU de 27.Jan.93) No mesmo sentido: TRT 10ª R. RO nº 4.844/90. Ac. 1ª T. nº 1.387/92. Decisão: 23.Jun.92. Votação: unânime. Rel. Juiz Heráclito Pena Junior. DJU de 08.Jul.92. Ademais, conforme registrado na decisão liminar, o próprio pedido do autor milita contra a existência do direito líquido e certo a ser abarcado por mandado de segurança, pois se assim o fosse (líquido e certo), não haveria necessidade de requerimento alternativo (denúnciação à lide ou chamamento ao processo). Registro ainda que a cópia do ato coator e demais peças processuais (a exceção daquelas às fls. 24/29) trazidas pelo impetrante não estão devidamente autenticadas, o que dificulta ainda mais o prosseguimento do feito, conforme a Súmula 415 do c. TST e precedente desta Corte (MS 00079-2005-000-10-00- 7). Portanto, considerando o não-cabimento do mandado de segurança na forma da lei, extingo a ação mandamental sem resolução do mérito, na forma dos inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor ora atribuído a causa, tendo em vista a omissão da inicial sobre essa questão. Intime-se o impetrante. Cientifique-se a autoridade alegada de coatora. A Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências cabíveis. Brasília(DF), 1º de agosto de 2008.JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00349-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE Esirela Bentes Simões
ADVOGADO Jadir Santos Ferreira
AUT.COATORA Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Clair Gomes Vasconcelos

DECISÃO: "ESTRELA BENTES SIMÕES, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Juíza Titular da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. NARA CINDA ALVAREZ BORGES (fl. 44), consubstanciado na decisão que manteve a penhora equivalente a 30% do salário da impetrante, nos autos do processo de execução nº. 00298-1998-018-10-00-4. Assevera que a penhora mensal de seu salário perdura por quase dois anos, e que o agravamento de sua situação econômica a motivou a requerer o desbloqueio determinado pelo juízo. Desta forma, aduzindo que a penhora recai sobre conta- salário, e que este é o único bem que possui e sua única fonte de renda e de sua família, afirma que não poderia ser penhorado, consoante dispõe o art. 649 do CPC. Aduziu, outrossim, que a penhora efetivada viola direito líquido e certo da impetrante, pelo que, sendo este o único meio de sobrevivência da impetrante e de seus familiares, restam presentes os requisitos necessários à concessão de liminar para o desbloqueio Dessarte, considerando ilegal o ato judicial praticado que determinou a penhora de bem absolutamente impenhorável, requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que sejam desbloqueados os valores penhorados em sua conta-salário, com a confirmação do provimento ao final. É, em apertada síntese, o relatório. Passo a decidir: A despeito do teor do inciso IV do art. 649 do CPC, a Constituição Federal, em seu art. 100, §1º-A, dispõe que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado". Da norma emerge a ilação de que os créditos trabalhistas têm caráter alimentar, restando afastada a alegada violação pela ressalva constante no próprio inc. IV do art. 649 do CPC, in fine. Este entendimento tem sido adotado por esta Corte Regional, inclusive quanto a possibilidade de penhora no percentual de 30% da remuneração do impetrante, pois neste montante, a penhora levada a efeito não impossibilita a subsistência do executado: EXECUÇÃO.

PENHORA. CONTA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Sendo o crédito trabalhista inequivocamente de natureza alimentícia (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal), portanto destinado à subsistência, faz-se mister enquadrá-lo no alcance do conceito de prestação alimentícia, o que resulta na validade do bloqueio realizado na conta salário do executado, devendo este ser limitado a 30% (trinta por cento), considerando a sua natureza também alimentar. Precedente: AP - 914-1999-019-10-00-4. (Redator Designado Juiz Pedro Luís Vincentin Foltran, 2ª Seção, MS 00347-2005-000-10-00-0 julgado em 14-03-2006). Como a decisão atacada não alterou o percentual de 30% incidente sobre os proventos mensais da impetrante, em princípio, não haveria violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, tenho por não configurados os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Indefiro a liminar.

Oficie-se à Autoridade Coatora para que forneça as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 1.533/51.

Notifique-se a litisconsorte necessária, no endereço constante às fls. 13. Intime-se a impetrante. Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília, 01 de agosto de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

TRT - 00354-2008-000-10-00-5 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE Stênio Diniz de Lima
ADVOGADO Carla Diniz de Lima
AUT.COATORA Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DECISÃO: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stenio Diniz de Lima contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF que, acolhendo pedido da exequente, determinou a penhora da conta salário do impetrante (fl. 3). Requer o autor concessão de medida liminar para que seja cassada a decisão que determinou a penhora de 30% da sua remuneração. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança. Inicialmente, verifica-se que o procurador firmatário da inicial não possui procuração original nos autos, conforme estabelecem os arts. 37/CPC e 830/CLT. Foi apresentada procuração em cópia não autenticada (fl. 12), a qual não cumpre o propósito de validar a representação. Ademais, o presente mandado de segurança apresenta vício no tocante à prova pré-constituída que carece de autenticação, nos termos da Súmula 415 do c. TST. As cópias dos documentos trazidas aos autos sem autenticação não se prestam para efeito de prova (art. 830/CLT). Nem mesmo pode ser sanada a irregularidade ante a inaplicabilidade do artigo 284 do CPC. O mandado de segurança, além das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conta com mais três condições específicas: direito líquido e certo; ilegalidade ou abuso de poder e ato de autoridade pública. Cumpre analisar a questão sobre a ótica do direito líquido e certo. O direito líquido e certo consiste de fato que pode ser provado de imediato, ou seja, desde a impetração do mandado, não carecendo assim de dilação probatória. Portanto, havendo necessidade da comprovação dos documentos acostados, por não estarem devidamente autenticados, deverá o magistrado indeferir de plano a inicial, sem a concessão do prazo de 10 dias para emenda, previsto no art. 284 do CPC. Inteligência do art. 830 da CLT, combinado com os arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51. Pacificando esse entendimento, o c. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 415, in verbis MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do c. TST e desta e. Corte Trabalhista: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR E PROCURAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. Prova de existência do ato coator e procuração do representante legal do Impetrante trazidos em fotocópia sem autenticação. Desobediência à regra do art. 830 da CLT. Processo que se extingue sem julgamento do mérito (ROAG 207.2002.000.15.00, T D2, Min Gelson de Azevedo, DJ 07.11.2003) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. (Ac. TST; AIRR 1123/2003-017-10-40.0; Rel. Waldir Oliveira da Costa; DJ19/12/2006) (Grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. OJ N.º 52 DA SBDI-2 DO TST. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova documental é pré-constituída, não comportando, portanto, emenda à inicial prevista no artigo 284 do CPC (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-2 do TST). Por outro lado, não sendo o documento original, indispensável se torna a sua autenticação, ou conferência da respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou tribunal, conforme disposição inserta no artigo 830 da CLT. Logo, detém a parte o ônus de apresentar, juntamente com a petição inicial, todos os documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental, com a respectiva autenticação, ou requerer a sua conferência perante o Juiz ou tribunal, caso não se trate de documentos originais. No caso dos autos, estando as cópias que acompanharam a petição inicial todas inautênticas, o indeferimento liminar da exordial é medida que se impõe. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (MS 00079- 2005-000-10-00-7; Ac. 2ª Seção Especializada; Rel. BRÁSLINO SANTOS RAMOS; DJ 13/05/2005)

Portanto, tendo o impetrante juntado aos autos cópia da procuração sem a devida autenticação, e demais documentos probatórios em cópia simples, há que ser a ação mandamental indeferida liminarmente.

Pelo exposto, extingo o presente processo, sem solução do mérito, na forma dos incs. I e IV do art. 267 do CPC, combinado com o art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 100,00, valor dado à causa na inicial. Intime-se o autor. A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 6 de agosto de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator"

TRT - 00345-2008-000-10-00-4 - MS

RELATORA Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira
IMPETRANTE VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. e Outro
ADVOGADO Marco Vinícius de Campos
IMPETRANTE Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
AUT.COATORA Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Manoel Raimundo Nunes

DESPACHO: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos do processo de nº 09154- 2006-001-10-00-2, referente à Carta Precatória expedida pela MM. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, determinou a penhora sobre o imóvel constituído pela casa de nº 12, Bloco S, do SHIG/SUL 710 (anteriormente denominado "lote 05, Bloco G, quadra 28, SHIG/SUL"), para satisfação do crédito trabalhista apurado na ação que tramita nesta última Vara, ajuizada por PEDRO SILVA AZAMBUJA em face da impetrante (primeira reclamada) e da empresa AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (segunda reclamada), que integra o mesmo grupo econômico. Informa que dito imóvel acabou sendo arrematado pelo Sr. MANOEL RAIMUNDO NUNES, tendo já sido expedida carta de arrematação, com mandado de notificação para que ele seja desocupado, sob pena de despejo, a fim de que o arrematante seja imitado na posse do bem. Pondera, contudo, que tal imóvel é de propriedade da impetrante, a qual, como é público e notório, encontra-se em fase de recuperação judicial perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, tendo já sido determinada a suspensão de todas as execuções trabalhistas referentes à impetrante, o que não foi cumprido pela d. Autoridade Coatora. Requer, por isso, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução, com anulação de todos os atos de constrição e arrematação do imóvel já mencionado, devendo ser imediatamente oficiado ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para que cancele o Registro de nº R.23.94.233, referente à arrematação do bem acima descrito, devendo também ser expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, solicitando a habilitação do crédito do exequente, como apurado na MM. 16ª VT/SP-SP. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00. Resumidos os fatos, passo agora ao exame da liminar postulada. No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e 'Habeas Data'", Ltr, 13a. ed., 1989, pág. 51). Na presente hipótese, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A fumaça do bom direito está plenamente evidenciada, já que, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101 (Lei de Falências), "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Pois bem. A fumaça do bom direito está plenamente evidenciada, ante o que consta às fls. 53 (mandado de penhora e avaliação do imóvel constituído do "LOTE 05, BLOCO G, QUADRA 28 DA SHIG/SUL - BRASÍLIA-DF" (ATUALMENTE DENOMINADO SHIGS Q. 710 BL. S Nº 12), de propriedade da executada, referida, naquele mesmo mandado, como sendo a ora impetrante); às fls. 69/80 (r. decisão da MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, concedendo a recuperação judicial à impetrante em 24.08.06); às fls. 86 (determinação desse mesmo Juízo no sentido de que fossem oficiados "aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho indicados pela VASP, com cópias da decisão que concedeu a recuperação judicial e desta decisão ..., solicitando que seja expedido comunicado aos MM. Juizes do Trabalho quanto à concessão da recuperação judicial da VASP"); às fls. 87/89 (v. acórdão do STJ, concedendo parcialmente a liminar requerida nos autos do Conflito de Competência nº 73.380-SP (2006/0249940-3), "para suspender a execução trabalhista em andamento perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo"); às fls. 146/157 (embargos à arrematação ofertados pela impetrante perante a d. Autoridade Coatora, em que requer a decretação da nulidade da arrematação); às fls. 171/174 (a r. decisão que rejeita os embargos à arrematação); e às fls. 176 (carta de arrematação expedida em



favor de MANOEL RAIMUNDO NUNES, arrematante do imóvel já referido). Ora, se a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP concedeu a recuperação judicial da VASP e se o Col. STJ já decidiu ser aquele o Juízo próprio para decidir acerca de todas as execuções trabalhistas contra a empresa, evidente que se revela arbitrária a decisão judicial que desemboca na expropriação de um bem da impetrante, sem a observância dessas mesmas decisões e sem levar em conta que o referido imóvel havia sido ofertado apenas como garantia do Juízo (na ação movida perante a MM. 16ª VT/SP-SP), razão por que competia a este expedir certidão para que o reclamante habilitasse seu crédito ao MM. Juízo Falimentar, enviando-lhe, ainda, cópia da documentação referente ao imóvel penhorado. Não poderia, portanto, a MM. Autoridade Coatora, expropriar, de plano, o bem pertencente à impetrante, uma vez que sequer detinha competência para tanto, ante os termos dos v. acórdãos do Col. STJ que, reiteradamente, tem decidido ser da MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP a competência para a execução dos débitos trabalhistas da impetrante com relação a seus empregados, como se vê da seguinte ementa (fls. 36): "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP. Por outro lado, vejo a presença, ainda, do periculum in mora, consubstanciado no fato de que a expropriação indevida de patrimônio da impetrante irá, por certo, refletir-se negativamente na recuperação judicial em tramitação perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, afetando, inclusive, os demais credores da empresa. E ainda que se entenda que a determinação judicial objeto do presente writ seja passível de análise em sede de agravo de petição - o que, em tese, impediria o conhecimento do Mandado de Segurança -, o tempo de espera pela decisão final de seu apelo acarretará, indubitavelmente, lesão significativa ao seu patrimônio e, indiretamente, ao de todos aqueles que dependem da satisfação de seus créditos, já devidamente habilitados perante o Juízo Falimentar. Por considerar, portanto, plenamente demonstrados os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar requerida, para determinar à MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília a suspensão da execução, anulando todos os atos que levaram à expropriação do imóvel da impetrante, devolvendo o valor da arrematação ao arrematante, devendo oficiar ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF determinando-lhe o cancelamento do Registro de nº R 23.94.233. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª VT/DF, na forma da lei, com cópia desta decisão, para cumprimento, bem como para que preste informações, em 15 dias, como estabelecido no art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Intimem-se o Sr. MANOEL RAIMUNDO NUNES e a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, para, querendo, manifestarem- se sobre os termos desta demanda. Intime-se a Impetrante. Brasília, 01 de agosto de 2008. Marli L. da C. de Góes Nogueira Juíza Relatora"

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 6/2008

PROCESSO-TRT-00201-2008-000-10-00-8-MS
Relator: Juiz Bertholdo Satyro
Impetrante: Sociedade Esportiva do Gama
Advogado: Kátia Vieira do Vale
Aut. Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
Litisconsortes: Emerson Henrique Alves e Higor de Sales Coimbra

O Exmº Sr. Juiz Bertholdo Satyro, Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público que, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os Réus **EMERSON HENRIQUE ALVES e HIGOR DE SALES COIMBRA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência dos termos da Petição Inicial e do r. despacho de fl. 291, a seguir transcrito: "Atendido o requisito do Art. 231, II, do Cód. de Proc. Civil, defiro a citação dos litisconsortes por edital. Prazo, 20 (vinte) dias. Intime-se a impetrante para promovê-la. Brasília (DF), 05 de agosto de 2008. Bertholdo Satyro - Juiz Relator". O inteiro teor da Petição Inicial e do despacho, acham-se à disposição na Secretaria do Tribunal Pleno, situada no SAS - Praça dos Tribunais Superiores, Bloco D, Anexo I, 2º Andar, Brasília-DF, no horário de atendimento ao público das 12 às 18 horas.

O presente EDITAL será publicado uma vez no Órgão Oficial e duas vezes em um jornal de grande circulação nacional, com prazo de 15 (quinze) dias entre uma publicação e outra e será afixado, após a primeira publicação, no átrio do andar térreo, no local de costume na Sede deste Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir da primeira publicação.

Eu, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, conferi e subscrevi o presente. Brasília-DF, 6 de agosto de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00064-2007-010-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE Roberto de Andrade Oliveira
ADVOGADO Simone de Sousa Torres
AGRAVADO La Focaccia Ltda.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL EM PARCELAS SUCESSIVAS POR TEMPO DETERMINADO. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 891 DA CLT. Convencionando as partes, mediante acordo judicial, o pagamento de uma importância dividida em duas parcelas, tendo sido já satisfeita a segunda, na data aprazada, a multa que elas próprias estipularam para a hipótese de inadimplência somente pode ser aplicada sobre a parcela inadimplida, em observância ao princípio pacta sunt servanda. A aplicação da multa acumulada com o disposto no art. 891 da CLT constitui excesso em favor do exequente, com nítida ofensa ao que estabelecem os artigos 412 e 413 do Código Civil e a OJ 54 da SDI-I do Col. TST. (Inteligência do Verbete nº 28 do Eg. TRT da 10ª Região). Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a correção de erro material nos cálculos de fls. 82, 90 e 109, para que deles se extirpe a parcela inserida a título de honorários periciais, por estranha aos autos, e esclarecendo que o débito da empresa é de R\$ 2.780,38 (2 x R\$ 1.390,19), sobre o qual haverá incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08208-2005-015-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO HTS Núcleo de Tecnologia de Software Ltda.
AGRAVADO Luiz Carlos Duclos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Omissis." (AP nº 8330-2005-016-10-00-7, Ac. 1ª TURMA, DJ 31.10.2007)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) PHBO/Su Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00008-2008-007-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE Pousada Dom Bosco
ADVOGADO Waldemar Ferreira
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Edmilson Santana Lourenço
ADVOGADO Robson Freitas Melo
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão as omissões e contradições apontadas, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00059-2007-010-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO José Roberto dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Ivanildo Pereira de Souza
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL NO QUE TANGE AO SALÁRIO MENSAL DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Confirmando a Eg. Turma o acerto da sentença a quo quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, mas verificando, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, o equívoco em que incorreu ao analisar os depoimentos das testemunhas para concluir acerca do salário efetivamente pago ao obreiro, e inexistindo nos autos qualquer outro meio de prova que conduza à exata conclusão sobre esse ponto, impõe-se aplicar ao caso o princípio da equidade, extraindo-se a média entre os valores apontados por ambas as testemunhas, para fins de cálculo das parcelas deferidas na demanda. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 236/246, reconhecer que o salário do reclamante era de R\$ 1.000,00 por mês, o que servirá de base para o cálculo das parcelas deferidas na r. decisão de primeiro grau. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00259-2007-009-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO v. acórdão 1ª. Turma
OUTRA PARTE Sindicato das Empresas de Engenharia de Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro

Carlos Alberto Lobato Caldas
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00444-2007-013-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Marlene Francisca da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-101-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
EMBARGANTE Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda.
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Cledson Carvalho de Castro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José de Arimatéia Fonseca
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (MAURICIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. Tendo o recurso o objetivo de reformar a decisão proferida por instância inferior, tal reforma somente poderá ser efetuada se o recorrente apontar o error in judicando, atacando os fundamentos da sentença que entende equivocados ou divorciados da legislação vigente. Em não o fazendo, não será por meio de embargos de declaração ao acórdão que poderá ver satisfeita a sua pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01191-2007-005-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Marli Gonçalves de Castro
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SIMPLES ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios que são providos apenas em parte, para a prestação de esclarecimentos, de modo a repelir dúvidas na futura execução do julgado turmário, porém que não são providos no que tange à pretensão puramente infringente deduzida pela embargante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos interpostos pela reclamante e das razões de contrariedade ofertadas pelo reclamado. No mérito, dar-lhes provimento em parte, apenas para a prestação de esclarecimentos, consoante os fundamentos acima. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00103-2008-012-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Davos Engenharia e Representação Ltda.
ADVOGADO André Puppin Macêdo
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Sebastião Bispo de Lima
ADVOGADO Antônio de Pádua Araújo
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissão, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00217-2008-017-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
EMBARGANTE Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE APENAS CONFRONTAM OS FUNDAMENTOS JÁ ESPOSADOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Já tendo sido lançados no v. acórdão embargado os fundamentos embasadores da decisão turmária, o enfrentamento da juridicidade ou não destes fundamentos é tema que refoge aos limites de embargos declaratórios, inexistindo, pois, omissão qualquer a ser sanada; ainda que a parte embargante apresente sua pretensão revisora sob o errôneo manto da ocorrência de omissões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes e das contra-razões ofertadas pelo réu aos embargos da autora. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00832-2007-005-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.
ADVOGADO Gleyson Levi Ferreira Lima
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Manoel Alves Pereira
ADVOGADO Beatriz Pereira
OUTRA PARTE Manoel Candido da Paz e Outros
ADVOGADO Beatriz Pereira
OUTRA PARTE Manoel Domingos de Almeida
ADVOGADO Beatriz Pereira
OUTRA PARTE Manoel de Assis
ADVOGADO Beatriz Pereira
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
OUTRA PARTE Manoel Marques de Araújo
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES PROCESSUAIS. Embora forma de recurso, os embargos de declaração não se prestam à simples reforma do julgado embargado quando esta reforma tem por fulcro a oposição a uma interpretação jurídica acolhida nele. Isto porque, em tal hipótese, inexistem tecnicamente quaisquer das hipóteses do art. 535, do CPC. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procuradoria Regional do Trabalho PHB/SJ Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01222-2007-014-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Brasília Cursos e Concursos Ltda. - Obscuros
ADVOGADO Zélio Maia da Rocha
EMBARGADO v. acórdão 1ª. Turma
OUTRA PARTE Liana de Carvalho e Souza
ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escolimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00046-2008-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO Elicácio Amorim Neiva
ADVOGADO Nabian Martins de Paiva
RECORRIDO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos." (TST E-RR-1672-2000-433-02-00-3; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 25.08.2006). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela indenização do intervalo intrajornada, prevista no §4º do art. 71 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00145-2008-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE David Gonçalves dos Santos
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Antônio Mário Ferreira de Araújo
ADVOGADO Patrícia Mendes Santos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Emergindo dos autos que existiu relação societária entre as partes e não contrato de trabalho (art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC), inviável se torna o reconhecimento do vínculo na forma do art. 3º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procuradoria Regional do Trabalho PHB/SJ Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00179-2008-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
ADVOGADO Zenaide Hernandez
RECORRIDO Evanda Azevedo Xavier Pereira
ADVOGADO Luiz Gonzaga Leite Silva
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE ATOS LÍCITOS CONTIDOS NO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, E VOLTADOS PARA O CUMPRIMENTO DE METAS EMPRESARIAIS FACTÍVEIS E ATOS DE ASSÉDIO QUE VIOLAM OS LIMITES DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PRÓPRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a alegação de assédio moral no contexto do cumprimento de metas de vendas, é sempre necessário fazer distinção entre procedimentos lícitos no intuito de levar o vendedor a realizar mais vendas e o uso de meios de constrangimento severo que se achem à margem da lei e que extrapolem os limites do poder de mando e direção que é insito àquele que emprega. Subordinação jurídica do obreiro, obviamente, não se confunde com autorização para se imponha a ele constrangimento ou para o estabelecimento de punições administrativas ilegais. Porém, se os fatos que configurariam tal assédio acham-se todos contidos nos limites do poder diretivo do empregador, e se não há indicativo de que as metas de vendas fixadas fossem concretamente inatingíveis, é de se concluir pela inexistência de assédio moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte recurso da ré e conhecer na íntegra das contra-razões apresentadas pela parte autora. No mais, dar provimento



parcial a tal apelo, tudo consoante os fundamentos acima. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$ 30.000,00, e as custas da fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R\$600,00. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00181-2008-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE André Gustavo Stumpf Alves de Souza
ADVOGADO Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
RECORRIDO Rádio e Televisão CV Ltda. (TV Brasília)
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Muito embora o reclamante tenha sido contratado por meio de pessoa jurídica já constituída, para prestar serviços relacionados na área de jornalismo, desempenhou, de fato, a função de "diretor-superintendente" da emissora. Desta forma, os elementos probatórios conduzem a ilação de que o autor atuava como administrador da empresa, verificando-se a inexistência dos requisitos caracterizadores do contrato de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00190-2007-801-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO Gilson Alberto Nascimento
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
ADVOGADO Mauro de Azevedo Meneses
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE AOS NOVOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AUTONOMIA COLETIVA. ATO DISCRIMINATÓRIO. É discriminatória a não extensão dos benefícios advindos de acordos coletivos de trabalho aos novos empregados contratados, sem que haja previsão expressa na própria norma dos casos excepcionais, ainda assim sujeitos ao exame da legalidade em face das normas gerais trabalhistas. O procedimento patronal, sem amparo em qualquer instrumento legal- normativo afronta os princípios da isonomia e da autonomia da vontade coletiva. O ato discriminatório justifica tanto a condenação por dano de não discriminar quanto no pagamento de indenização por obrigação moral coletivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 19.5.2008, data em que a Relatora proferiu voto. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio, em razão da letargia da Juíza Elaine Machado Vasconcelos, tendo dele participado o Juiz Pedro Foltran apenas para compor quorum. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Revisora (RI art. 156, § único) Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00210-2008-812-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Município de Araguaína
ADVOGADO Giancarlo Gil de Menezes
RECORRIDO Renato Firmino da Silva
ADVOGADO Orlando Dias Arruda
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00284-2008-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lília Almeida Sousa
RECORRIDO Marta Cordeiro Manso
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, com as ressalvas desta. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00309-2008-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Antônio Faustino da Cruz Neto
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFINIÇÃO DE GRAU E BASE DE CÁLCULO EM ACT - VALIDADE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Definidos no ACT o grau e a base de cálculo do adicional de insalubridade, tal estipulação reveste-se de plena validade e eficácia, sobretudo porque emana de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito da categoria, cujo ajuste encontra pleno reconhecimento no disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, a tornar despicando a produção de prova pericial em Juízo. Recurso improvido" (01064-2007-014-10-00-ORO,Juiz(a) Relator: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Juiz(a) Revisor e Redator: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Publicado em: 20/06/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, bem como das contra-razões da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO PHBO/Mel

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00506-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Giselle de Oliveira Carvalho
ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa
RECORRIDO Construtora Artec Ltda.
ADVOGADO Michelle de Araújo Póvoa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO- INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o r. Acordo homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso da UNIÃO conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União, e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO PHB/O-MJCS

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00550-2007-015-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Avon Cosméticos Ltda.
ADVOGADO Juliano da Cunha Frota Medeiros
RECORRENTE Cláudia Augusta Suris (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Diego da Silva Vencato
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMPREGADA DO SETOR DE VENDAS QUE ATUA NO DISTRITO FEDERAL. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. É incorreta a aplicação à empregada do setor de vendas que labora apenas no Distrito Federal convenção coletiva firmada por sindicatos cuja base territorial circunscreve-se ao Estado de São Paulo. Esse raciocínio é ainda mais robusto se tais avenças são firmadas por sindicato obreiro do setor industrial, e tanto a laborista quanto a empresa, no Distrito Federal, atuam somente na área de vendas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões. No mais, dar parcial provimento ao recurso da ré e negar provimento ao apelo da autora. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$60.000,00, e as custas da fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R\$1.200,00. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO Leonardo Oliveira Costa
RECORRIDO Rosiane do Nascimento Silva
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. REENQUADRAMENTO. Atendidos os critérios estabelecidos no PCS para a promoção por tempo de serviço (três anos de efetivo exercício), faz jus a empregada ao correto enquadramento na data em que implementou a condição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 19.5.2008 (data em que a Juíza Relatora proferiu voto), tendo dele participado o Juiz Pedro Foltran apenas para compor quorum e não tendo participado os Juízes João Luis Rocha Sampaio e Flávia Simões Falcão, em razão da participação da Juíza Elaine Machado Vasconcelos e ausente no início respectivamente. Brasília/DF, 18 de junho de 2008,(Data do Julgamento). ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Revisor (RI, art.156, § único) Procurador (a)

Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00933-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
ADVOGADO Paulo César Marques de Velasco
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Ângelo Barbosa Lovis
RECORRENTE Maria Zenaide Ferraz Rocha de Oliveira
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Recurso desprovido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto

no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplimento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para deferir o pagamento de um mês de salário, tendo em vista o aviso prévio trabalhado, nos termos da súmula n.º 363 do c. TST, bem como para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês e dar parcial provimento ao recurso dos segundo e terceiro reclamados para afastar sua condenação solidária, condenando-os, todavia, a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00961-2007-009-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO Maria do Nascimento Pereira
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho considera de natureza salarial a parcela que remunera o período de intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 2.170,00 fixando as custas processuais, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 43,40 (art. 789, caput da CLT). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01029-2007-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO Flávia Ayres de Moraes e Silva
RECORRIDO Mário da Silva Almeida Filho
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Instituto Recicla Brasil - IRB
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. O item IV da Súmula 331 do C. TST é taxativo ao estabelecer a responsabilização subsidiária do ente público, tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador- prestador de serviços terceirizados. Entretanto, tratando-se de convênio contra o qual não exista óbice legal, não há como aplicar os termos da Súmula em comento." (Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran). Res-salva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, não das contra-razões, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01099-2007-007-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sebastião Gomes Filho
ADVOGADO Marcos de Oliveira Pereira
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, POR FORÇA DE CONVÊNIO ENTRE O BANCO E O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MAJORAÇÃO DA CHA-

MADA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CESSÃO (GEC) EM DE-ZEMBRO DE 2006. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS A ESSA MAJORAÇÃO. O art. 6º, do Decreto Federal 4.050/2001, que regulamentou o art. 93, da Lei 8.112/90, dispõe que "é do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária ou financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais, definidos em lei". Logo, o órgão cessionário deve concordar com a majoração da gratificação especial de cessão (GEC), a qual não pode ser incrementadas unilateralmente pelo órgão cedente. Vez que tal concordância ocorreu somente em 05/12/2006, é inviável estender seus efeitos para data anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do reclamante, conhecer das às contra-razões apresentadas pelos réus e, no mais, dar provimento parcial a tal recurso, apenas para reconhecer que as custas devidas por ele são de somente R\$2.000,00, viabilizando, dessa forma, sua repetição de indébito junto ao tesouro nacional quanto ao excedente recolhido por ele (vide DARF de fls. 466). Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a)
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01102-2006-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Isa Maria Soares Borges
ADVOGADO Luís Antônio Castagna Maia
RECORRIDO BRB - Banco Regional de Brasília S.A.
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO CABÍVEL. A natureza trabalhista destas parcelas não deflui do contido na EC 45/2004. Em verdade, elas sempre tiveram natureza trabalhista, ainda que apenas mais recentemente a jurisprudência, interpretando o ordenamento jurídico já existente, tenha chegado a esta conclusão. Logo, a prescrição a incidir sobre elas é igualmente aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo da parte autora e das contra-razões ofertadas pelo réu e, no mérito, negar-lhe provimento; tudo consoante os fundamentos acima. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a)
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01120-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Domingos Rufino de Sousa
ADVOGADO Arlindo de Oliveira Xavier Netto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scandiuizzi
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST,) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade pleiteada não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atrai a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada, porém, aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em Sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do autor, não conhecer das contra-razões do segundo reclamado e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se em custas o 1º Reclamado - ICS, no montante de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), calculado sobre R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), valor arbitrado à condenação e aproveitado para este fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) PHB/Mel
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01124-2007-015-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Nilton Pereira Xavier
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - INDISPENSABILIDADE DE PROVA ROBUSTA. Constitui entendimento corrente que a justa causa, por traduzir implicações substancialmente nocivas para o empregado, há de ser robustamente provada. Não demonstrada, por meio hábil e convincente, a falta grave imputada, se afigura ilícita a dispensa assim efetivada. TRABALHO EXTERNO (CLT, ART. 62, I) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Trabalhador externo não é aquele que trabalha fora das dependências da empresa. O conceito jurídico que se lhe empresta é mais restritivo, visto que exige a lei a absoluta incompatibilidade da fixação de horários. Verificado que estava o empregado submetido a permanente controle - fato evidenciado pelas tarefas diárias que executava no âmbito interno da empresa, pelo cumprimento de rota no atendimento da listagem de clientes diariamente fornecida, inclusive com rigoroso registro da duração das visitas efetuadas em sistema eletrônico de monitoramento - desponta impossível o enquadramento na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, pelo que faz jus, como extras, os excessos de jornada ocorridos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, arbitrando à condenação novo valor de 15.000,00, fixando custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01167-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Sandro Rodrigues Moraes
ADVOGADO Carlos César Olivo
RECORRIDO Fundação Zerbini
ADVOGADO Helen dos Santos Reis
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. MULTA CONVENCIONAL - PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estando o r. Acordo hHomologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso da UNIÃO conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União, não conhecer das contra-razões da reclamada, por intempestivas, e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO PHB/MJCS
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01358-2007-002-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
ADVOGADO Josaphá Francisco dos Santos
RECORRIDO Alexandre Malaguti Pacheco de Oliveira
ADVOGADO Gesse de Roure Filho
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO QUE SUBSTITUIU O ÚNICO EXISTENTE NA MESMA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO IDÊNTICO. Se a empresa não possui quadro de carreira organizado, como é o caso da reclamada, não se pode exigir dela que pague ao substituto de empregado já desligado de seus quadros o mesmo salário deste, mormente quando não houve concomitância na prestação de serviços de ambos. Condenar a empresa a praticar o mesmo salário, nessa hipótese, equivaleria a retirar-lhe o direito de gerir o próprio negócio, inclusive o de, em razão de sua disponibilidade orçamentária, pagar salário menor a empregado que passa a ocupar o lugar do único existente até então naquela mesma função, uma vez que inexistente qualquer óbice legal nesse sentido. Recurso da reclamada conhecido e provido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos. Ante o total provimento do recurso da reclamada, resultando na absoluta improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertem-se os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 586,24, pelo recorrido, calculadas sobre R\$ 29.312,19, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00059-2008-013-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Aparecida Lustosa Pereira
ADVOGADO Newton Rubens de Oliveira
RECORRIDO Françoasse Natelce Ferreira da Assumpção Miranda (Françoasse Natelce Ferreira - ME)
ADVOGADO Anásio José de Arruda Filho
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: ACORDO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.457/07 E QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE TODO O PERÍODO DO PACTO LABORAL. Celebrado o acordo, com reconhecimento de vínculo empregatício, em data posterior a 17 de maio de 2007, quando já em vigor a nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a condenação do empregador aos recolhimentos previdenciários de todo o pacto, nos termos do indigitado dispositivo celetista. Recurso da UNIÃO conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar à reclamada que comprove, no prazo de cinco dias, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral objeto do acordo, ou o parcelamento do débito mediante autorização do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00137-2008-002-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Cleber da Silva Rangel
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adeldo da Silva Emerenciano
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A ausência de comprovação pelo reclamante dos requisitos exigidos para a ocorrência do desvio funcional, uma vez que tal pressupõe o exercício de determinada função mas recebendo por outra, enseja o não-acolhimento do pleito de diferenças salariais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00224-2008-001-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Roberto Horácio Bonfá
ADVOGADO Alessandra Lelis de Lima
RECORRIDO Massa Falida de Open Academia Ltda.
ADVOGADO Carla Carvalho de Melo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 11.457/2007. Com a publicação da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período do vínculo reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 e fixa-se custas processuais no importe de R\$ 60,00 a cargo da reclamada. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00292-2008-005-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE Cristiano Nascimento Osório
ADVOGADO Mariano Borges de Faria
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA: BANCÁRIO. RETORNO À JORNADA DE 6 HORAS APÓS CONDENÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST. Sujeitando-se o bancário a uma jornada laboral de 6 horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT, a reversão da jornada de 8 para 6 horas - após o reconhecimento judicial da irregularidade perpetrada pelo Banco, com a consequente condenação deste ao pagamento de horas extras - não constitui supressão arbitrária a exigir a aplicação da Súmula 291 do Col. TST, mas apenas a mera adequação dos fatos aos ditames legais, a fim de evitar-se a perpetuação da mesma irregularidade. Recurso obreiro parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00407-2008-011-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Davos Engenharia e Representação Ltda.
ADVOGADO André Puppin Macêdo
RECORRIDO Norivaldo Soares da Silva
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA. NULIDADE. O aviso prévio tem por escopo não só a comunicação antecipada à parte contrária do propósito de rompimento do pacto, mas também e, essencialmente, quando dirigido ao empregado, assegurar-lhe o tempo necessário para buscar novo posto de trabalho. Sonegada pelo empregador a redução da jornada no curso do pré-aviso, nos termos do art. 488 da CLT, resta frustrada a finalidade legal do instituto, devendo ser considerada nula sua concessão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00427-2008-013-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO Sérgio Cupertino Marques
RECORRIDO Lusinete Consuelo Nunes Cabral
ADVOGADO Carla Guimarães Buiati
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fixação da competência material da Justiça do Trabalho é delimitada pela causa de pedir e do pedido. Emergindo da inicial que a pretensão deduzida vem fulcrada no recebimento de parcelas típicas dos vínculos jurídicos decorrentes de relação empregatícia, ainda que a lide não envolva a discussão acerca de sua existência, ressaí inequívoca a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art.114, I, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide. Em prosseguimento, acolher a prescrição argüida em contra-razões e extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00492-2008-004-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO Regina Vieira da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença-prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de julho de 2008(Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00528-2008-006-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO Mônica Cardoso Dias
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 35/2008 - TRT 10ª REGIÃO: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (Publicado no DJ-3 em 17.07.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo da ré e das contra-razões trazidas pela autora. No mais, rejeitar a prefacial de carência de ação, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição total e negar provimento ao recurso da demandada; tudo segundo fundamentos acima. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQU E BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00570-2008-021-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE José Marcos Rodrigues Feitosa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 35/2008 - TRT 10ª REGIÃO: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (Publicado no DJ-3 em 17.07.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo da parte autora e das contra-razões trazidas pela demandada. No mais, dar provimento a tal recurso, e ainda determinar o pagamento pela ré de honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro; tudo segundo fundamentos acima. Sendo apenas agora imposta condenação à parte demandada, é arbitrado a tal condenação valor provisório de R\$7.600,00, e as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$156,00, atribuídas à parte demandada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de julho de 2008. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00686-2007-007-10-00-3 - A-EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE
ADVOGADO Guilherme Pimenta da Veiga Neves
AGRAVANTE Jeová Pereira do Amaral
AGRAVANTE José Vicente Xavier Andrade
AGRAVANTE Jusmar Chaves
AGRAVADO r. decisão de fls. 441/442
AGRAVADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO Marcelo Mendes de Almeida
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR PESSOAS ESTRANHAS AO LITÍGIO: INADMISSIBILIDADE: ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL: INCONSISTÊNCIA. Decisão monocrática do Relator mantida (CPC, artigo 557, caput, do CPC). Agravo em embargos de declaração em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00293-2007-000-10-00-5 - AGAC ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF
AGRAVADO r. decisão de fls. 41/42
AGRAVADO André Nogueira Pessanha
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: AÇÃO CAUTELAR: OBJETO IMPRÓPRIO: PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O processo cautelar tem destinação diversa à contida na petição inicial indeferida, porque visa apenas assegurar o resultado útil e eficaz do processo principal e não traduzir a discussão de nova controvérsia, ainda que possa ter origem mediata ou remota no que decidido no processo descrito como principal. Incabível na espécie, cabe ser extinto o processo, sem resolução de mérito, cassando-se a liminar antes deferida pela Relatora original. Agravo regimental conhecido e provido: petição inicial indeferida e liminar cassada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para cassar a liminar antes concedida, ao instante em que, de ofício, nos termos do artigo 267, I e IV, e § 3º, c/c artigo 295, V, do CPC, e indeferir a petição inicial, assim extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com custas, pelo Autor, sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma legal em deferimento ao pedido de gratuidade judiciária, nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 23 de julho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz do Tribunal designado Redator para o acórdão Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02098-2002-102-10-01-9 - AIAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Rosineide Fernandes Mota
ADVOGADO Charles Jefferson Lopes dos Santos
AGRAVADO Xavier & Bomfim Ltda.
ADVOGADO Antônio dos Reis Lazarini
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Se a decisão proferida pelo Juízo da execução não possui cunho terminativo, o agravo de petição não merece ser conhecido, uma vez que a decisão interlocutória é irrecorrível. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencidos os Juízes Revisor, nos termos do voto que fará juntar e Brasilino Santos Ramos. Voto de desempate proferido pela Juíza Heloísa Pinto Marques, na forma regimental. Brasília-DF, 13 de Fevereiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz do Tribunal (Conforme Art. 156 §º único, RI/TRT10) Procurador (a) Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00062-2007-005-10-85-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO Gil Antão de Macedo
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. Força maior é um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. Inexistindo prova de sua ocorrência, necessária a manutenção da decisao recorrida que rejeitou os embargos à execução aviados. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e parcialmente das contra-razões do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, como de lei, e recolhidas ao final, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00087-2003-011-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE União (Câmara Federal)
ADVOGADO Edvard de Freitas Machado
AGRAVADO José Mauro Pereira dos Santos
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
AGRAVADO Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelas executadas no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), ficando a 2ª executada(União) dispensada do recolhimento de sua parte, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00154-2005-015-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
AGRAVADO Hélio Lopes da Silva
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DIFERENCIAL DO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA: MULTA INDEVIDA. Recurso da 2ª Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Reclamada contido em contra-razões, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00485-2007-021-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Jerônimo Francisco Soares
ADVOGADO Francisco Luiz Guedes
AGRAVADO Jose Ladri Albuquerque Camabra
ADVOGADO Eliardo Magalhães Ferreira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. A penhora da conta salário para pagamento de dívida trabalhista, segundo entendimento deste egrégio Tribunal, é perfeitamente possível vez que envolve prestação de natureza alimentar, segundo disposto no inciso IV do art. 649 do CPC. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do agravo de petição. Vencido o Juiz Relator que dele não conhecia. No mérito, dar-lhe provimento para que "seja oficiado ao Senado Federal e Câmara dos Deputados para que venham aos autos informações" e determinar a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado, até a quitação do débito, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 02 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00940-2002-014-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Graciomário de Queiroz
ADVOGADO Fernando Cássio Pereira Costa
AGRAVADO Francisco Fagner Alves
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: PENHORA DE BEM IMÓVEL: AVALIAÇÃO: FIXAÇÃO DO VALOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA SEM QUALQUER CRITÉRIO: NOVA AVALIAÇÃO QUE SÉ IMPÕE. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento o agravo de petição interposto pelo executado Graciomário de Queiroz, para determinar que seja feita nova avaliação do bem constrito à fl. 154, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/(DF), 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 09023-2006-018-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
AGRAVADO Zacarias Dias de Castro Filho
ADVOGADO José Vieira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LANÇO VIL. DESCARACTERIZAÇÃO. A norma processual não identifica o percentual a partir do qual se consideraria vil o valor do lanço ofertado, deixando-se ao prudente arbítrio do juiz e à análise do caso concreto a tarefa de aferir se o quantum ofertado bem atende aos fins colimados. Não há porque considerar o lance como vil, se a arrematação foi capaz de abarcar mais da metade do valor atribuído ao bem penhorado. 2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição ofertado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00024-2008-016-10-00-5 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho
AGRAVADO r. decisão de fls. 201/202
AGRAVADO Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENGE/DF
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: DENEGACÃO SINGULAR DE RECURSO ORDINÁRIO: ART. 557 DO CPC: GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO IDENTIFICADOR DE TRANSFERÊNCIA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO: AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO: ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo e negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão que denegara seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, condenando a Agravante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00113-2008-017-10-00-8 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO Raul Queiroz Neves
AGRAVADO r. decisão de fls. 159/162
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Maurício de Lima
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Obra de Assistência Social Santa Filomena
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST. Agravo conhecido e desprovido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pela 2ª Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00435-2006-014-10-00-6 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Haroldo Toti
ADVOGADO Sérgio Palomares
EMBARGADO Marco Túlio Recife
ADVOGADO Carlos Víctor Azevedo Silva
EMBARGADO Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra - CASAFIBRA Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 297 DO COL. TST. Há que se dar parcial provimento aos embargos declaratórios quando o intuito da parte for, principalmente, o de atender ao fim de prequestionamento previsto na Súmula n.º 297 do colendo TST, viabilizando a sujeição da matéria à instância superior. Todavia, se já houve manifestação expressa no v. acórdão quanto à inexistência de violação aos dispositivos invocados, desmerecem acolhida os embargos. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo agravante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00436-2007-013-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva
EMBARGADO Renato Jorge Brown Ribeiro
ADVOGADO Ana Luzia Brown Rodrigues
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA: REFERÊNCIA NORMATIVA DISPENSÁVEL: OMISSÃO INEXISTENTE: OJ-118/TST-SDI-1: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Executada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 16 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00670-1997-019-10-85-0 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE União (Extinta RFFSA)
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO Divino Moreira dos Santos
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatada a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator Procurador (a)
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00696-2005-020-10-00-7 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
EMBARGADO Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
EMBARGADO Eliana de Jesus Silva
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00737-2003-101-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
EMBARGANTE Rosana Queiroz Coccili
ADVOGADO Júlio Otsuschi
EMBARGADO BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Despicienda a referência expressa aos dispositivos legais violados se o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria sobre a qual se pleiteia o prequestionamento. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e primeiro reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF,23 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator Procurador(a)
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01296-2002-101-10-00-6 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Virginia Maria de Melo
ADVOGADO Júlio Otsuschi
EMBARGADO Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier
EMBARGADO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Valério Pedroso Gonçalves
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Despicienda a referência expressa aos dispositivos legais violados se o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria sobre a qual se pleiteia o prequestionamento. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00465-2006-001-10-00-6 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Vitalino Santin
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Fernando José Motta Ferreira
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para suprir omissão de forma a assegurar a plena prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, suprimindo a omissão, indeferir o pedido das diferenças salariais decorrentes das parcelas rescisórias (art.477/CLT), nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2006-019-10-00-4 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Humberto Jose Augusto Brito
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, de forma a assegurar a prestação jurisdicional plena, quando inexistentes as alegadas omissões no acórdão. Embargos parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00984-2006-010-10-00-5 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Kelen Barbosa de Almeida
ADVOGADO José Oliveira Neto
EMBARGADO Banco Citibank S.A.
ADVOGADO Robson Freitas Melo
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL INEXISTENTE: REJEIÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00147-2007-017-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Antônio Carlos Pires de Oliveira
ADVOGADO Emens Pereira de Souza
EMBARGADO I Maestri Comércio e Alimentação Ltda. (Restaurante Maestri)
Carlos Hernani Dinelly Ferreira
v. acórdão
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E INEXISTENTES: REJEIÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00203-2007-006-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO José Nilson Albuquerque Menezes
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho
EMBARGADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO VRG Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Rogério Avelar
EMBARGADO S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO Volo do Brasil S.A.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de

travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00288-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Kleide Silva Gonçalves Melo
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, de forma a assegurar a prestação jurisdicional plena.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00297-2007-021-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Amauri do Nascimento Monteiro
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Despicienda a referência expressa aos dispositivos legais violados se o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria sobre a qual se pleiteia o prequestionamento. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00490-2007-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO Flávia Rosana Costa Motta
EMBARGADO Aluria Cunha Vasques Fernandes
ADVOGADO Luciana Carvalho Ferreira
EMBARGADO v. a córdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não é dado à parte valer-se dos embargos declaratórios na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo, com a reanálise das provas produzidas ao longo da instrução processual, modificar decisão que lhe foi desfavorável. Mudança da tese a que se embasou a decisão o embargante somente poderá obter com o aviamento do competente recurso, sendo certo que a tanto não se prestam os declaratórios. 2. Embargos declaratórios parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-020-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ricardo Christian Ribeiro Alves
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
PROCURADOR Fabiola de Moraes Travassos
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00566-2007-004-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADVOGADO Wencerly Ramos Rodrigues
EMBARGADO Hilda Rodrigues Martins
ADVOGADO Alzir Leopoldo do Nascimento
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00578-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE GAF Bar e Restaurante Ltda.
ADVOGADO Carlos André Lopes Araújo
EMBARGADO Leonardo Gonzáles Nardelli (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Regina Maria de Freitas Castro
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pela reclamada desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00612-2006-018-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo No Distrito Federal - STCMDP/DF
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
EMBARGADO ,Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

EMBARGADO Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
EMBARGADO Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.
EMBARGADO Cascol Combustíveis Ltda.
EMBARGADO Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
EMBARGADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
EMBARGADO Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
EMBARGADO Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
EMBARGADO Melhor Posto de Combustível Ltda
EMBARGADO Planalto Auto Posto Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
OUTRA PARTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. A existência de fato novo, posterior à prolação da decisão embargada, não rende ensejo a oposição de declaratórios, podendo fundamentar eventual recurso tendente a modificar o conteúdo da decisão embargada. Por outro lado, decisão proferida em autos aforados anteriormente ao ajuizamento deste feito não se traduz em fato novo, ainda que a decisão, naqueles autos, tenha sido proferida posteriormente a esta, pois é notório que o processo, já conhecido, poderia derivar decisão nesse sentido. Ademais ambas decisões não se atritam, nem se prejudicam. 2.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00651-2007-019-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
EMBARGADO Tiago Machado da Silva
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para, sanando a omissão apontada, fixar valor à condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada, arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.951,15 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e custas processuais em R\$ 119,02 (cento e dezenove reais e dois centavos), cujo recolhimento ficará a cargo da reclamada, cujo recolhimento ficará a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00659-2007-009-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Waldeck Pinto de Araújo Júnior
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00681-2007-017-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Hilário Lopes Neto Monteiro
EMBARGADO	Distrito Federal
ADVOGADO	Helder de Araújo Barros
EMBARGADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. Este fato não restou verificado, já que não houve devolução pelo recurso obreiro da matéria apontada nos presentes embargos. Inexistindo omissão no v. acórdão embargado, porque a matéria que o embargante busca pronunciamento não foi devolvida à esta instância revisora, os embargos de declaração merecem desprovimento. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00719-2007-003-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE	Livia Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
EMBARGADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem. 2.Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00727-2007-016-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	COOPERTRAN Ltda. - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIO-BRÁS
ADVOGADO	Marco Fridolin Sommer dos Santos
EMBARGADO	Gustavo Silva da Costa
ADVOGADO	Marcondes Bráulio de Paiva
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Observa-se que os embargos de declaração objetivam reapreciar matéria já decidida, o que não pode ser feito por essa via processual, máxime não tendo logrado o embargante demonstrar a omissão, contradição ou obscuridade. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00793-2007-007-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO	Paulo Roberto Ivo da Silva
EMBARGADO	Antônio Thomaz Lessa Garcia Júnior
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ESCLARECIMENTOS. Esclarecimentos prestados para espantar dúvida suscitada pela embargante. 2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00801-2007-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	União
ADVOGADO	Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO	Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Despiciendo os embargos declaratórios quando o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria prequestionada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00804-2007-018-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE	Emiko Takiguti
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
EMBARGADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Ana Maria Rodrigues
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se vislumbrando qualquer vício, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-007-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Editora JB S.A.
ADVOGADO	Raquel Freire Alves
EMBARGADO	Luciana Navarro Pereira
ADVOGADO	Belchior Francisco de Castro
EMBARGADO	Jornal do Brasil S.A.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não desafia conhecimento o apelo assinado por advogado que não possui poderes para representar a demandada em juízo. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Editora JB S/A, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00908-2007-001-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO	Haida Nunes Machado (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Despiciendo os embargos declaratórios quando o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria prequestionada. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-1997-019-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Eliud Ramos de Mendonça
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, mas apenas insurgência do embargante quando ao desfecho da demanda, nego provimento aos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-2007-018-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	José Campelo Faustino
ADVOGADO	Dilemon Pires da Silva
EMBARGADO	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
ADVOGADO	Israel Pinheiro Torres
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC - não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00945-2006-010-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	MASTERCRED Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO	Baciclides Basso Júnior
EMBARGADO	Fernando Caldeira Melo
ADVOGADO	Cirene Estrela
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, acolho os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos. Embargos parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00947-2007-006-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho
EMBARGADO Raimundo Estevam Silva
ADVOGADO Gustavo Cortês de Lima
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, de forma a assegurar a prestação jurisdicional plena, quando inexistentes as omissões alegadas no acórdão, senão o inconformismo da parte. Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, presto os esclarecimentos objetivando imprimir no julgado a mais plena prestação jurisdicional. III - CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00979-2007-001-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C. Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO Marcelo do Sacramento Rufino
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ESCLARECIMENTOS. Esclarecimentos prestados para espantar dúvida suscitada pelos embargantes. 2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00982-2007-018-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Meire Lima Santos
ADVOGADO Rodrigo Albuquerque de Victor
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do embargo declaratório oposto pela reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01008-2007-006-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGANTE Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGADO Adalberto dos Santos Pereira Júnior
ADVOGADO Heraldo Amaral de Albuquerque
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. Há que se prover os embargos declaratórios, sanando omissão e emprestando-se-lhes efeito modificativo, se no v. acórdão não se arbitrou valor à condenação. 2. Embargos da primeira reclamada conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos; embargos do segundo réu conhecidos e providos para sanar omissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelo SERPRO; no mérito, dar provimento para sanar o vício da omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, de modo que no v. acórdão passe a constar: "Arbitro à condenação o valor de R\$30.000,00, fixando as custas processuais em R\$600,00, pelos reclamados."; prestar esclarecimentos quanto a vales-transporte e pagamento de feriados e domingos em dobro. Quanto aos embargos opostos pela primeira ré, conhecer e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimento quanto a vales-transporte, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01052-2006-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Igor Felipe Guskow
EMBARGANTE Cícero Coelho de Abreu Rocha Filho
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO: CORREÇÃO DE OFÍCIO: RECONHECIMENTO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO: EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AOS FUNDAMENTOS, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO: REEDIÇÃO DE ACÓRDÃO CONDIZENTE COM O EFETIVO TEOR DO JULGADO: EMENTA CORRETA: "SENTENÇA: TRECHO EXCESSIVO: ALTERAÇÃO IMPRÓPRIA DOS LIMITES DA LIDE: EXCLUSÃO. Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido." Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir a certidão de julgamento e reeditar o acórdão embargado, com transcrição de seu inteiro e correto teor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os embargos de declaração, aprovar questão de ordem suscitada pelo Relator para corrigir, de ofício, a certidão conclusiva de julgamento e, no mérito, acolher os embargos para sanar as omissões e contradições apontadas com a reedição da íntegra do acórdão embargado, como haveria que ter sido lavrado em razão da correta certidão de julgamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-014-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Edilson Braz Barreira
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
EMBARGADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA: REFERÊNCIA NORMATIVA DISPENSÁVEL: OMISSÃO INEXISTENTE: OJ-118/TST-SDI-1: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 16 de julho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01232-2007-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Sebastião do Espírito Santo Neto
EMBARGADO Marcus André Pinto Mesquita
ADVOGADO Lília de Sousa Lelo
EMBARGADO SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco

no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar os vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão ou contradição, mas nítido intuito reformatório por parte da embargante, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-a a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, ante a oposição de embargos manifestamente protelatórios, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01251-2007-001-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
EMBARGADO Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO Eluziene Lacerda Lima
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame da decisão embargada. 2. Embargos conhecidos e não-providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00775-2007-011-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Caveli Mineradora e Comércio Ltda.
ADVOGADO João Vitor Luke Reis
EMBARGADO Edilson Amorim
ADVOGADO Antônio de Pádua Araújo
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. Evidencia-se do teor dos embargado o seu caráter protetatório, especialmente diante da inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, fazendo incidir a multa de 1% sobre o valor da causa a ser paga pela embargante ao embargado, na forma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhes provimento, e, declarando seu caráter protetatório, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, a ser paga ao embargado, na forma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00884-2007-006-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Alessandro Rodrigo Cirilo de Faria
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
EMBARGANTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Carolina Pieroni
EMBARGADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMPREGADOR: OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIRO: ERRO MATERIAL CORRIGIDO. Embargos conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolher os embargos do Reclamante para corrigir o erro material apontado, registrando que na ementa do acórdão deve constar "Recurso obreiro conhecido e provido", e acolher, também, os embargos da 1ª Reclamada para sanar a omissão apontada, arbitrando novo valor da condenação em R\$ 8.000,00, com custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, sem, contudo, emprestar efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00024-2008-801-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
ADVOGADO Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
RECORRENTE Inácio Pereira Lima (Recurs Adesivo)
ADVOGADO Carlos Roberto de Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. 1. Consoante dispõe a Súmula nº 378, II, do c. TST, in verbis: " São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." 2. Uma vez que o reclamante não usufrui de auxílio-doença previdenciário e não comprovou que possuía doença decorrente do acidente de trabalho sofrido, não tinha direito à estabilidade provisória no momento da demissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a estabilidade provisória reconhecida na origem e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00026-2008-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Esmeraldo Lopes Ferreira
ADVOGADO João Teixeira dos Santos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso parcialmente provido para alterar a responsabilidade solidária do Distrito Federal para responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, pronunciar, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o tópico relativo ao julgamento extra petita, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado - Distrito Federal para, reformando a r. sentença, alterar a responsabilidade solidária para responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do c. TST, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00042-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE STAFF Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO Almerindo Pereira
RECORRIDO Andréia Cristina Silva
ADVOGADO Estevão Ramos Muniz
RECORRIDO Consórcio Nacional Panamericano S/C. Ltda.
ADVOGADO Manoel Messias Leite de Alencar
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO. PROVA. Não existindo nos autos qualquer prova indicativa da necessidade de se contratar trabalhadores em caráter temporário, nos moldes previstos na Lei 6.019/74, notadamente aqueles elencados nos artigos 2º, 9º, 10º e 11º, resta procedente a pretensão obreira no sentido de se considerar o contrato de trabalho como de prazo indeterminado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada (STAFF). Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que dele não conhecia. Rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 14.11.2007. Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, com ressalvas de fundamentação quanto ao mérito.
Em, 05 de Dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

TRT - 00049-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Ministério da Fazenda)
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Shirley Regina Seixas Araújo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Ravele Locação de Serviços Ltda.
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não diverso espaço para o reconhecimento do elemento culposo do tomador dos serviços, seja na modalidade in vigilando ou na in eligendo. Faça apenas ressalva aos depósitos do FGTS relativos aos meses de maio de 2004 e agosto de 2006, quando a tomadora dos serviços não deveria ter pago a fatura do contrato sem aferir se eles foram realmente efetivados. No aspecto dou parcial provimento ao recurso, para limitar a responsabilidade subsidiária da União aos depósitos do FGTS em referência. Recurso parcialmente provido O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário da União Federal (2ª reclamada), rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da União aos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o juiz Gilberto Augusto L. Martins que lhe negava provimento.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00053-2008-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Flamingo Hotéis e Turismo S.A.
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Natalino Inácio Montijo
ADVOGADO Luiz Humberto Vilela Costa
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00055-2008-861-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO Iris Rodrigues da Silva
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: DEFESA APÓCRIFA JUNTADA EM AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. VALIDADE. Estando o patrono presente à audiência a qual foi colacionada a peça de defesa, mister seja superada tal irregularidade, tendo como corolário o princípio da ampla defesa, vez que é manifesto o ânimo do reclamado de se defender. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para análise da defesa do reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, bem como das contra- razões do reclamante para acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo recorrente para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para análise da peça de defesa do reclamado.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00109-2008-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Márcia Amaral
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Valnise Marinho da Costa
ADVOGADO Ilana Cysne Santa Cruz Marques
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO- RECONHECIMENTO. As discrepâncias entre a narrativa da inicial e o depoimento da autora, declarações essas que confirmam as alegações contidas na contestação, não amparam a tese de vínculo empregatício, cujos requisitos são imprescindíveis, especialmente a subordinação jurídica. A captação de imóveis e clientes para diversos corretores evidencia o trabalho autônomo executado pela reclamante. Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e parcialmente das contra-razões, não conhecer dos documentos a eles acostados e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00120-2008-006-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRENTE Maria de Jesus Dias Pereira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de- obra do trabalhador, não havendo se falar em condenação solidária. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO: NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se conhece o recurso apresentado pela parte por vício de representação ante a ausência de mandato do advogado signatário da peça recursal. Recurso do 2º Reclamado conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da Reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Distrito Federal, não conhecer o recurso ordinário adesivo da Reclamante ante a irregularidade de representação, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do ente público para reformar a sentença quanto à condenação solidária do 2º Reclamado, declarando apenas a sua responsabilização subsidiária, bem como para excluir da condenação as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, tudo nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Mantendo o valor arbitrado à condenação e às custas. Ementa aprovada.
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00125-2008-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Manchester Serviços Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
RECORRENTE Rone Barbosa de Jesus
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. No processo do trabalho, não se exige a apresentação do rol de testemunhas, não se aplicando, portanto, o artigo 407 do Código de Processo Civil, posto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 c/c o artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar veiculada pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00138-2008-802-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Carlos César Ferreira Mendonça
ADVOGADO Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
RECORRIDO Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: 1.MOTORISTA. ADULTERAÇÃO DE TACÓGRAFO. JUSTA CAUSA. É irrelevante que, com sua conduta faltosa, o autor não tenha provocado nenhum prejuízo a sua ex-empregadora. Se descumpriu não só a norma interna, como também, muito possivelmente, ultrapassou os limites de velocidade permitidos - o que se induz diante do fato de ter conseguido fazer a viagem em tempo inferior e também por ter violado o aparelho que se prestava a registrar a velocidade, não se pode relevar a conduta bastante grave por si só, e que já enseja a aplicação da sanção disciplinar consistente na justa causa. 2. JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM TACÓGRAFOS. OJ/SBDI-1/TST N.º 332. Pela regra da distribuição do onus probandi, à qual não atendeu com destreza o vindicante, conclui-se que, embora reconhecido que os discos do tacó-

grafo retratam a jornada obreira, não há como prevalecer os horários que supostamente foram decifrados pelo autor em réplica, porquanto a questão desafiava prova técnica ou testemunhal, corroborando a documental. Não tendo aportado aos autos, há que se aplicar a exegese da OJ n.º 332 da SBDI-1 do colendo TST. 3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. VIAGENS INTERMEDIÁRIAS. CLT, ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO. A CLT, em seu artigo 456, parágrafo único, estipula que "A falta de prova ou inexistência de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." Considerando-se a existência de viagens intermediárias, nas quais o passageiro adentra o veículo após este já ter deixado seu ponto de partida e o deixa antes também de ter chegado a seu destino, afigura-se bastante razoável que o motorista também cobre e receba do passageiro, que ingressa no curso da viagem, o valor da passagem. A venda de passagens neste caso particular é incerta e indeterminada, podendo até mesmo inoportunar, motivo pelo qual se enquadra dentro das funções do motorista, inexistindo acúmulo. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00202-2008-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa e Tecnologia
ADVOGADO	Airton Rocha Nóbrega
RECORRENTE	Jetro Oliveira de Souza (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. CONFISSÃO DO PREPOSTO. Comprovado através da confissão do preposto que não houve solução de continuidade, tendo o labor do reclamante sido realizado de forma ininterrupta durante o período alegado na exordial, devido é o reconhecimento da unicidade contratual e o pagamento das parcelas daí decorrentes. Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o da reclamada parcialmente e, no mérito, negar provimento ao interposto pela reclamada. Ainda, dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para reformando a r. sentença, fixar a remuneração do reclamante em R\$ 2.332,00. Ante os termos do decism, onera-se as custas processuais para R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00218-2007-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Marcos Campos de Araújo
ADVOGADO	Rubens Santoro Neto
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 1. Embora a redação Súmula. 331, IV, do col. TST faça menção expressa somente à terceirização de serviços, suas disposições também guardam pertinência com a hipótese dos autos em que a contratação do reclamante foi efetivada em função da execução do convênio de parceria celebrado entre os reclamados para a operacionalização de projeto de atendimento social de interesse de ambas as partes. 2. Mesmo não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra, não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços sociais, objeto do convênio, são deveres constitucionalmente atribuídos ao Poder Público que, na perspectiva de viabilizar os direitos fundamentais do cidadão, divide com o particular a proteção do interesse público mediante o repasse de auxílio financeiro e ou outras formas de incentivos instrumentalizadas em convênio. Recurso do segundo reclamado (Distrito Federal a que se nega provimento).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado (Distrito Federal), no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 14.11.2007. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, nos termos que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Em, 05 de Dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

TRT - 00258-2008-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Rafael Alexandre do Carmo Dias
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Banco Santander S.A.
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Cortes
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: "HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A alegação de falta de anotação na CTPS e no registro do empregado na condição do reclamante de vendedor externo, não estando sujeito a controle ou fiscalização do horário de trabalho, tenho que tais formalidades não prevalecem sobre os fatos, mas desde que esses restem provados. Nego provimento." (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, RO nº 00854-2005-015-10-00-3, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, publicado no DJ de 21/07/2006). Nego provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00319-2006-003-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Silvio Santos de Oliveira
ADVOGADO	Iná Maria Fernandes da Silveira
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ATIVIDADES LIGADAS À TELEFONIA. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência do colendo TST firmou-se no sentido de fazerem jus ao adicional de periculosidade não apenas os trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência, mas todos os que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas, em condições de risco, similares àqueles. Assim, é devido o adicional de periculosidade também àqueles empregados cujas atividades relacionem-se ao cabeamento, instalação e reparação de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, desde que fiquem expostos a condições de risco equivalente ao trabalho exercido em contato com o sistema elétrico de potência. 2. DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Necessário é que, para a existência do acidente do trabalho, exista um nexo entre as atividades e o efeito do acidente. Para que o infortúnio seja atribuído à atividade profissional desenvolvida há que existir o referido nexo causal, quando então terá relevância jurídica. Assim, se houver firme comprovação de que existiu relação de causa e efeito entre a atividade laboral e a doença degenerativa, correto é classificá-la como doença profissional, nada obstante o que dispõe o artigo 20, §1.º, da Lei n.º 8.213/90. 3. DANO FÍSICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe ao empregador a observância de procedimentos que afastem a possibilidade de ofensa à saúde dos trabalhadores, pelo que deve oferecer equipamentos de proteção adequados ao serviço prestado para cada empregado. Concorrendo a empresa com o acidente de trabalho, com dolo ou culpa, seja por conduta comissiva ou omissiva, deverá indenizar o ofendido pelos danos sofridos. 4. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00472-2006-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRENTE	Cláudio Aparecido Batista da Silva (Recurso Adesivo)

ADVOGADO	Geraldo Antônio de Castro
RECORRIDO	Os Mesmos

ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DA CULPA. O reclamado descumpriu a obrigação de garantir segurança necessária ao seu empregado no desempenho das funções laborais sem risco, ou, pelo menos, com um risco menor, caso presentes os obstáculos materiais. A prova converge para a existência da responsabilidade do empregador diante da caracterização da culpa decorrente da negligência; relação de causalidade entre a omissão e o

dano experimentado pela vítima e, por fim, o dano de repercussões materiais e morais. A diminuição dos riscos de ferimento e morte dos empregados, na hipótese de vítimas de assalto, tem respaldo no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". Recursos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar provimento parcial ao apelo obreiro para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 79.158,00, nos termos do voto da Juíza Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 28.11.2007. Vencido os Juizes Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos, nos termos do voto que farão juntar aos autos.

Em, 12 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00498-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
RECORRIDO	Maria do Livramento de Araújo Veras
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1."FGTS: RESCISÃO POR CULPA RECÍPROCA SEM RECONHECIMENTO JUDICIAL: RECUSA DA CEF: A dissolução contratual nos termos da CCT pode favorecer os interesses de ambas as categorias, mas nem por isso caracteriza a hipótese da culpa recíproca para a rescisão contratual, ante a inoportunidade de faltas que autorizem a declaração judicial de culpa concorrente na forma do artigo 484 da CLT e dos artigos 18, § 2º, e 20,I, da Lei 8.036/1990. A movimentação na forma pretendida pelos Requerentes afronta a Lei 8.036/1990, artigos 18, § 2º, 20, I, e 29-D, parágrafo único. Recurso provido para desobrigar a CEF de liberar o FGTS na forma pretendida pelos requerentes." (Processo 00474-2007-011-10-00-5 ROPS, Ac. 2ª Turma, Juiz Relator Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 23/11/2007) 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar a Caixa Econômica Federal de liberar o saldo do FGTS na forma pretendida pela autora; fixar custas processuais em R\$10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$10,00, pela demandante, dispensada do pagamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00499-2007-015-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
RECORRIDO	Maria Zilda Alves Batista
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: FGTS: REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E DA INDENIZAÇÃO DE 20%: NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS: LIMITES: ÂMBITO DA CATEGORIA: IMPOSSIBILIDADE DA NORMA COLETIVA GERAR EFEITOS IMPRÓPRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS: A dissolução contratual nos termos da CCT pode favorecer os interesses de ambas as categorias, mas nem por isso caracteriza a hipótese da culpa recíproca para a rescisão contratual, ante a inoportunidade de faltas que autorizem a declaração judicial de culpa concorrente na forma do artigo 484 da CLT e dos artigos 18, § 2º, e 20,I, da Lei nº 8.036/1990. A movimentação na forma pretendida pela Reclamante afronta a Lei nº 8.036/1990, artigos 18, § 2º, 20, I, e 29-D, parágrafo único. Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, provido para desobrigar a CEF de liberar o FGTS na forma pretendida pela Requerente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, afastando as preliminares suscitadas pela Obreira em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão primária, desobrigar a Caixa Econômica Federal (CEF) de liberar o FGTS na forma pretendida pela Reclamante, invertendo-se assim o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$ 345,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 17.250,00, à cargo da Autora, dispensada do seu recolhimento ante o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita no Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00860-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Sublime Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Ivan Lima dos Santos
RECORRIDO	Marcênia Macedo Barros
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: 1.ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 30.ª. CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não é legítimo e legal admitir-se a obrigação da empresa sucessora em contratar os empregados da antiga prestadora, pois é contrário ao ordenamento jurídico a pactuação forçada, sem que haja interesse das partes envolvidas. Nos termos do art. 421 do Código Civil, é da própria essência do direito obrigacional a liberdade na celebração de contratos. Evidente que a função social do contrato, a impor limites à liberdade individual de contratar, não pode levar à iminência de se exigir a pactuação de acordos à revelia da vontade das partes, principalmente em relação ao contrato de trabalho dado o elemento de fidência que envolve a sua formação. É ilegal e portanto nula de pleno direito a cláusula trigésima da Convenção Coletiva de Trabalho na parte que estabelece a obrigação da empresa sucessora em admitir os empregados que então prestavam serviços ao tomador contratados pela empresa por ela sucedida. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; inverter o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensar a autora do seu recolhimento na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00883-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Nelson Hideaki Fujimoto
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taíse Machado Melo
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: RECURSO: INTERPOSIÇÃO PREMATURA: POSSIBILIDADE. O recurso pode ser interposto, antes de publicada a sentença, se de outro modo é possível identificar o conhecimento do julgado. Prolatada a sentença, não se pode negar conhecimento ao recurso, ainda que não tenha havido publicação na imprensa oficial, eis que às partes é facultado ter vista da sentença em cartório, diversamente da situação em que o recurso é aviado baseado em presunção do julgado, antes mesmo de ser possível visualizar, por qualquer modo, seu conteúdo e fundamentos. JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ÁREA MERAMENTE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DO BANCO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ART. 224, § 2º. O Reclamante exercia atividade meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem maior grau de fidência, tampouco lidava com procedimentos confidenciais ou segredos empresariais. Ante tal constatação, emerge que o Obreiro não exercia função de confiança nem o que se tem denominado de "atividade sensível em área estratégica" da empresa. Recurso obreiro conhecido e provido. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interposto pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo do Reclamado e, dar provimento ao apelo do Reclamante para determinar que as horas extras sejam apuradas observando-se as tabelas salariais vigentes à época do pagamento, mantido o valor da condenação fixado em origem ante pequena expressão da majoração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00968-2006-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRENTE	Luciene Andrade Dias
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, e parcialmente da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00976-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SERVENG - Civisan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRENTE	José Cordeiro Filho (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Pedro Martins Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONSTRUÇÃO PESADA. Diante do princípio da unicidade sindical (art. 8º, inc. II, da CLT), e do fato de que a atividade preponderante do empregador se dá no ramo da construção pesada, conforme emerge das provas dos autos, impõe-se o reconhecimento de que a representatividade da empresa ocorre exclusivamente pelo SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada. Recursos da reclamada e do reclamante não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01045-2007-801-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Edson Alves da Silva
ADVOGADO	Christian Zini Amorim
RECORRIDO	Paulistana Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.
ADVOGADO	Jader Ferreira dos Santos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: PAGAMENTO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Requerendo o reclamante pagamento de comissões sobre vendas, a ele compete provar que foi acordado entre as partes o referido pagamento, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e, 818, da CLT. Não se desincumbido do ônus que lhe compete, indevido é o pleito. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01094-2006-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO	Newton Ramos Chaves
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho (Recurso Adesivo)
PROCURADOR	Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. 1. A fixação da competência territorial não deve ser confundida com os efeitos subjetivos da coisa julgada porquanto aquela envolve critérios de divisão do serviço judiciário que devem ser observados em respeito à ordem jurídica (art. 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 93 e incisos do Código de Defesa do Consumidor), enquanto os efeitos da res judicata são determinados pelo pedido constante da inicial. 2. Considerando que a empresa pública recorrente possui empregados que lhe prestam serviços em todo o território nacional, conclui-se que os efeitos da decisão de eventual procedência da ação civil pública alcançará os interesses dos demais trabalhadores além daqueles que prestam serviços no Estado de Tocantins. 3. Tratando-se de dano ocorrido em âmbito nacional, a competência é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, nos termos da OJ nº 130, da SDI-II, do C. TST. 4.

De nenhum efeito teria a aplicação das regras do CPC aos casos de competência concorrente se os Estados e o Distrito Federal fossem igualmente competentes para o dano de alcance nacional. Desse modo, impõe-se logicamente a conclusão de que somente nos casos de competência concorrente (leia-se aqueles de danos regionais) é que se aplicarão as regras do CPC. De outro modo, seria reconhecer a existência de disposições inúteis no texto da lei (CDC, art. 93, II), o que não se admite. Preliminar de incompetência territorial que se acolhe para declarar a competência de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer de ambos os recursos, ordinário da ré e adesivo do autor e acolher a preliminar de incompetência do foro de Palmas (TO)argüida pela Embrapa para declarar a competência territorial de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para onde devem ser remetidos estes autos, nos termos do voto da Juíza Relatora, tendo proferido voto na sessão do dia 24.10.2007.Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Brasilino Santos Ramos acompanhando a Juíza Relatora com ressalvas de entendimento, nos termos do voto que fará juntar. Brasília (DF),05 de dezembro de 2007. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Revisor (Conforme Art. 156 §º único, RI/TRT10) PROCURADOR(A) Em, 05 de Dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

TRT - 01182-2007-003-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO	Davi Arruda Sampaio Rezende
ADVOGADO	Geraldo Magela S. Freire
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º. O Reclamante exercia atividade meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem um maior grau de fidência, além do que não lidava com procedimentos confidenciais ou com segredos empresariais. Diante desta constatação, emerge que o Autor não exercia função de confiança, inexistindo comprovação do exercício de atribuições de destaque frente aos demais funcionários que ensejem o seu enquadramento na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: ALTERAÇÃO DO CONTEXTO DO COMISSIONAMENTO: POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem apenas considerado que a gratificação de função técnica não remunera as horas extras realizadas, qualificando o empregado dela detentor como enquadrado no artigo 224, caput, da CLT, pelo que é possível a distinção de gratificações conforme a jornada desenvolvida pelo comissionado, para resguardar a proporcionalidade, desde que não se pretenda remunerar, com a maior, a jornada suplementar, por inaplicável o artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso empresarial conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar válida a alteração promovida no valor da gratificação de função paga ao Reclamante a partir de 15.05.2007 e, assim, absolver a CEF da obrigação de restabelecer o seu pagamento e de adimplir as diferenças respectivas, mantendo íntegra a r. sentença recorrida quanto à condenação em horas extras e reflexos, assim arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00 ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 16 de julho de 2008. (data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01451-2007-101-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Daniel de Carvalho Félix
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
RECORRIDO	Ceilândia Esporte Clube
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira
RECORRIDO	Federação Brasiliense de Futebol - FBF
ADVOGADO	Juarez Alberto Marsson Moreira
RECORRIDO	Confederação Brasileira de Futebol - CBF
ADVOGADO	Luiz Eduardo Sá Roriz
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. 1. "CLÁUSULA PENAL DO CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. A cláusula penal não se confunde com a multa rescisória, esta decorre do descumprimento do contrato pelo clube desportivo, aquela, em tese, é de responsabilidade do atleta quando der causa ao encerramento do vínculo (sucudânea do instituto do passe). Logo, não se pode cumular as duas previsões legais em benefício do atleta, que obteve o reconhecimento da rescisão indireta ensejadora da multa rescisória. Recurso não provido". (RO 0425-2006-003-10-00-7, Juíza Relatora Maria Piedade Bueno Teixeira, julgado em 01/08/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08242-2005-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
RECORRIDO MH Serviços Gerais Ltda.
RECORRIDO Carlos Alexandre Martins Hoff
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80). Recurso a que se dá provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do recurso da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00017-2008-004-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Clínica Odontológica Molaris Ltda.
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
RECORRIDO Micheline Antônio Azevedo Freitas
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: "DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória" (Súmula 73 do c. TST). Recurso parcialmente provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões ofertadas pela reclamante para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários periciais de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.000,00; determinar a compensação do valor efetivamente depositado a fls. 54, nos termos do Voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00044-2008-012-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Luiz Gomes Bezerra
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Samuel Oliveira Maciel
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas" (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00138-2008-002-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Luciana de Paiva Souza
ADVOGADO Jorge Raul Nara Funes
RECORRIDO K.A.S. de Oliveira Serviços e Representações - ME (FASTNET Telecomunicações)
ADVOGADO Cheshter Luiz Vasconcelos Braga
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: 1.TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Para a configuração da responsabilidade subsidiária torna-se necessário apenas o elemento objetivo da prestação de serviços em caráter indireto ou terceirizado, mediante contrato civil entre o empregador e o tomador da mão-de-obra. A Súmula n.º 331 do col. TST não trata de vedação à possibilidade de órgãos públicos ou empresas privadas de celebrarem contratos e convênios envolvendo a prestação de serviços. A regra jurisprudencial regula tão-somente os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. 2. Recurso conhecido; preliminar rejeitada; recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00148-2008-014-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Ziad Amine Abou Chacra
ADVOGADO Maria da Penha Sarandy
RECORRIDO Sales e Morato Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Ltda.
ADVOGADO Talita de Souza Paiva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. O fato de inexistir contrato escrito de representação comercial entre as partes, por si só, não é suficiente para configurar relação empregatícia. É que, no direito do trabalho, os fatos sobrepõem à forma, configurando uma situação mesmo que não formalizada nos moldes legais, em obediência ao princípio da primazia da realidade. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões ofertadas pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00151-2008-015-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Antônio Francisco Alves da Costa
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
RECORRIDO Andata Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Gileno da Cunha Silva
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: HORAS EXTRAS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO OBREIRO: INDEFERIMENTO. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de julho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00155-2008-010-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
RECORRIDO João Rodrigues da Silva Júnior
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL: AUTOR X PARADIGMA: AUSÊNCIA DE PROVA DE IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES: IMPROCEDÊNCIA. Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada e dar-lhe provimento para reformar a sentença de origem e julgar improcedentes todos os pedidos declinados na exordial, invertendo o ônus da sucumbência, com custas pelo Autor no importe de R\$ 81,18 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.058,84) e acolhido para este fim, dispensado do recolhimento ante a gratuidade judiciária deferida na origem, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00161-2008-004-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Raimundo Ramos de Araújo
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Maria Aparecida dos Santos
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior
RECORRIDO Bungue Alimentos S.A.
ADVOGADO Danilo Augusto Cobianchi da Costa
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. Negada a existência de vínculo empregatício entre as partes, mas admitida a prestação de serviços do autor, incumbia à reclamada produzir prova robusta apta a elidir a presunção que gera a favor do autor. Desse ônus se desincumbindo, impõe-se a manutenção da decisão originária que afastava a existência de relação empregatícia entre as partes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00163-2008-005-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Carmem Plá Pujades de Ávila
RECORRIDO Mônica de Jesus dos Santos
ADVOGADO Simone de Sousa Torres
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1.RECURSO DESERTO. COMPROVANTE DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS AUTÊNTICAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Não se conhece de recurso, por deserto, quando as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal encontram-se inautênticas, em flagrante desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, não suprimdo a determinação legal a juntada extemporânea, quando já ultimado o ocditio legal. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00227-2008-015-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Adolar Martins de Menezes
ADVOGADO Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
RECORRIDO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO Sônia Regina Marques Barreiro
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: "CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Com efeito, o contrato de trabalho repousa na realidade, ou seja, nos fatos que ocorram durante a prestação laboral, assumindo os testemunhos importância vital, especialmente no presente caso em que se questiona a existência de labor extraordinário. Preliminar de cerceamento acolhida." (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, RO nº 00369-2007-007-10- 00-7, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, publicado no DJ de 14.Dez.2007).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de prova e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a produção da prova testemunhal requerida e regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00270-2008-016-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Coronário Editora e Gráfica Ltda.
ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
RECORRIDO Ernandes Soares Bezerra
ADVOGADO Lionides Gonçalves de Souza
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Alegando a reclamada fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito postulado pelo autor, a ele compete o ônus de provar a inexistência de vínculo de emprego (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Tendo restado comprovado que existiam empregada registrada realizando a mesma função do reclamante, tem-se que a empresa não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Recurso a que se nega provimento, no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença, fixar o valor da maior remuneração recebida pelo autor no importe de R\$ 564,96, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00283-2008-020-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Tatiane Daniela Soares Braga
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Globex Utilidades S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. O fato da decisão judicial vir a reconhecer que o pagamento por direito devido ao empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00301-2007-101-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Teresinha de Jesus Rodrigues
ADVOGADO Marcelo Moreira dos Santos
RECORRIDO Banda Sintonia
ADVOGADO Wedjer Cortes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal), observando-se a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, perfazendo um total de 31%. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pela União; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor do acordo homologado, previstos para o trabalhador autônomo no importe de 11%, sem prejuízo da contribuição a cargo do beneficiário dos serviços autônomos prestados, no importe de 20%, tudo a cargo do tomador, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00307-2008-004-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE José Francisco Souza Ribeiro
ADVOGADO Cirene Estrela
RECORRIDO Phenicia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO Carlos Antônio Reis
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO: INEXISTÊNCIA. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00308-2008-014-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE José Carlos de Barros
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: PERCENTUAL: FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO: DISPENSA DE VERIFICAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL: POSSIBILIDADE: CAMPO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO SINDICAL: ANÁLISE JUDICIAL FUNDADA NA VALIDADE DO AJUSTE: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR CONSIDERAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA OU DA SENTENÇA ANTE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONSISTENTE: PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA AO CASO CONCRETO: ESPECIFICIDADE CONSIDERADA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL: PRECEDENTES REGIONAIS E SUPERIORES: Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00347-2007-021-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sueli Aparecida Dias de Andrade
RECORRIDO Wesley Alessandro Vieira Gramosa
ADVOGADO Leandro Oliveira Alves
RECORRIDO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA. Não havendo reconhecimento de vínculo empregatício no acordo homologado perante o Juízo do Trabalho, e tendo a reclamada cumprido, tão-somente, com sua obrigação em dar baixa na CTPS obreira, consignado a data constante no TRCT anexado aos autos, além de ter efetuado o pagamento dos valores devidos a título de verbas rescisórias, não há que se falar em aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT ao caso em apreço. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00380-2008-007-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Bárbara Lima Albuquerque
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Grid Pneus e Serviços Automotivos
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 85, IV, DO COL. TST. Havendo acordo de compensação regularmente ajustado, e sendo este desvirtuado pela prestação contínua de labor em jornada elástica, aplicável o entendimento firmado no item V da Súmula n.º 85 do col. TST, sendo devido o pagamento das horas extras não compensadas e que não foram pagas 2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro; no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante as horas extras excedentes da jornada normal, na forma da fundamentação precedente, estas acrescidas de reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e multa de 40%; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas "horas extras" e "reflexos em RSR e em gratificação natalina" integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; fixar honorários assistenciais em 10%; inverter o ônus de sucumbência, arbitrar à condenação novo valor de R\$4.500,00, fixar as custas processuais em R\$90,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00420-2008-020-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Wagner Carneiro de Araújo
ADVOGADO Aderaldo de Moraes Leite
RECORRIDO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL: REQUISITOS. Não há equiparação salarial, a teor do art. 461 da CLT, quando, como no caso, ainda que sejam o autor e o paradigma motoristas da empresa Reclamada, atuem de forma diferente um como condutor de veículos leves e outro de veículos pesados - nesse particular, há distintivos que não conduzem à identidade funcional, ainda que caracterizada a mera similitude. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 16 de julho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00434-2008-021-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Logística União Serviços e Transportes Ltda.
ADVOGADO Ricardo José Varjal Carneiro Leão
RECORRIDO Maria Aparecida dos Santos
ADVOGADO Flávio Alves de Lima
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: MULTA DO ART. 477 DA CLT: SÚMULA 351/TST: INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA INFUNDADA: MULTA DEVIDA. Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00439-2008-021-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE GR S.A.
ADVOGADO Marcelo Pimentel
RECORRIDO Jackson da Silva Ribeiro
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Válida a dispensa por justa causa do obreiro que, após reiteradas advertências e suspensões, não se pautou na obediência do horário de trabalho pactuado com o empregador, além de ausentar-se injustificadamente do serviço. Recurso conhecido a que se confere provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de origem, declarando o rompimento do pacto laboral por justa causa, na modalidade estampada na letra 'e' do artigo 482 da CLT, bem como para absolver a reclamada do pagamento da multa por litigância de má-fé. Em razão disso, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor atribuído à causa, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00518-2008-004-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO José Antônio de Freitas
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1.LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se a norma constitucional expressamente emprestou validade aos ajustes coletivos, evidente que cláusula inserta no acordo coletivo, prevendo a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ampara a pretensão obreira, ao tempo em que a cláusula que dá suporte ao pleito encontra-se revestida de validade e legalidade. 2. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares e prejudicial arguidas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00603-2007-020-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. (Cidade Serviços)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
RECORRIDO Orlando Borges Lopes
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: MULTA DO ART. 477/CLT. EXCLUSÃO PREVISTA NO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Este Relator entende que o sindicato não pode dispor de direito do empregado reduzindo a multa de 40% do FGTS para 20%, suprimindo o direito ao aviso prévio ou mesmo à multa prevista no art. 447/CLT. O do art. 114, da Constituição Federal, § 2º, "in fine", estabelece uma limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, qual seja, o respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. (g.n.) Todavia, ressaltando entendimento, acompanho a Eg. Segunda Turma para excluir a multa do art. 477/CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa do art. 477 da CLT. Mantida as custas fixadas na sentença, posto que compatível com o valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01277-2007-001-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Antônio Siqueira Romão
ADVOGADO José Batista Neto
RECORRIDO Antônio Carlos Lassi Lopes
ADVOGADO Rogério Gomide Castanheira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS. Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 16 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01373-2007-009-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Cinemark Brasil S.A.
ADVOGADO Tânia Machado da Silva
RECORRENTE Juliana dos Santos de Melo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Wilton Borges Cruz
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS: PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO SINDICAL: VALIDADE: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT: INDEVIDA. Recurso patronal conhecido e provido. Recurso adesivo obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, conhecer em parte o recurso adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal e negar provimento ao recurso obreiro, julgando improcedentes os pedidos elencados na exordial, assim invertendo o ônus da sucumbência e fixando as custas processuais em R\$ 302,65, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.132,58, pela Autora, dispensada em razão da gratuidade judiciária deferida pelo MM. Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/(DF), 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01376-2007-006-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Osvaldo Batista de Ursinio
ADVOGADO Fabrício Magalhães de Oliveira
RECORRIDO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS. Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata da 26ª (Vigésima Sexta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 23 de julho de 2008, às 14:00h, sob a Presidência do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, por encontrar-se de férias regulamentares o Juiz João Amílcar. Com a presença dos Juízes Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado) e José Leone Cordeiro Leite (convocado). Ausentes, o Juiz Brasílino Santos Ramos, por encontrar-se de férias regulamentares, a Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira por encontrar-se de licença médica e o Juiz Ribamar Lima Júnior na forma do art. 73, inciso III da LOMAN. Procuradora Dra. Ludmila Reis Brito Lopes. Secretário Bel. Cláudia Lima Carvalho Branco, em substituição. Submetida a apreciação da Eg. Turma a Ata de nº 25/2008 da Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho do corrente ano, foi aprovada a unanimidade e assinada pelo Juiz Alexandre Nery de Oliveira, no exercício da Presidência da Eg. Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento publicada no D.J.U de 18.07.2008, obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamentos de processos com vista de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0138-2008-002-10-00-2ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Luciana de Paiva Souza
Advogado Jorge Raul Nara Funes
Recorrido K.A.S. de Oliveira Serviços e Representações - ME (FASTNET Telecomunicações)
Advogado Chesther Luiz Vasconcelos Braga

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

002)PROCESSO 0148-2008-014-10-00-8ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ziad Amine Abou Chacra
Advogado Maria da Penha Sarandy
Recorrido Sales e Morato Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Ltda.
Advogado Talita de Souza Paiva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões ofertadas pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

003)PROCESSO 0161-2008-004-10-00-0ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Raimundo Ramos de Araújo
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Maria Aparecida dos Santos
Advogado Ely Talyuli Júnior
Recorrido Bungue Alimentos S.A.
Advogado Danilo Augusto Cobianchi da Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

004)PROCESSO 0163-2008-005-10-00-5ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido Mônica de Jesus dos Santos
Advogado Simone de Sousa Torres

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, não conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que dele conhecia. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

005)PROCESSO 0227-2008-015-10-00-5ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Adolar Martins de Menezes
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de prova e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a produção da prova testemunhal requerida e regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.



006)PROCESSO	0229-2008-003-10-00-4ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Patrick Barcelos Cardoso
Advogado	Érico Lima Silva
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Decisão: retirar de pauta o presente processo por ausência de "quorum".	
007)PROCESSO	0283-2008-020-10-00-5ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tatiane Daniela Soares Braga
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.	
008)PROCESSO	0308-2008-014-10-00-9ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Carlos de Barros
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.	
009)PROCESSO	0347-2007-021-10-00-3ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Andrade
Recorrido	Wesley Alessandro Vieira Gramosa
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.	
010)PROCESSO	0439-2008-021-10-00-4ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	GR S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Jackson da Silva Ribeiro
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de origem, declarando o rompimento do pacto laboral por justa causa, na modalidade estampada na letra 'e' do artigo 482 da CLT, bem como para absolver a reclamada do pagamento da multa por litigância de má- fé. Em razão disso, inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor atribuído à causa, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trbalho opinou pelo prosseguimento do recurso.	
011)PROCESSO	0518-2008-004-10-00-0ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	José Antônio de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares e prejudicial argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.	
012)PROCESSO	1373-2007-009-10-00-5ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	Tânia Machado da Silva
Recorrente	Juliana dos Santos de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, conhecer em parte o recurso adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo patronal. Vencido parcialmente o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins	

que lhe dava provimento parcial. Quanto ao recurso do reclamante, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos elencados na exordial, assim invertendo o ônus da sucumbência e fixando as custas processuais em R\$ 302,65, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.132,58, pela Autora, dispensada em razão da gratuidade judiciária deferida pelo MM. Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.	
013)PROCESSO	1376-2007-006-10-00-0ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Oswaldo Batista de Ursinio
Advogado	Fabrício Magalhães de Oliveira
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.	
RECURSO ORDINÁRIO	
014)PROCESSO	0686-2007-007-10-00-3A-EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrido	FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE
Advogado	Guilherme Pimenta da Veiga Neves
Recorrido	Jeová Pereira do Amaral
Recorrido	José Vicente Xavier Andrade
Recorrido	Jusmar Chaves
Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
015)PROCESSO	0087-2003-011-10-00-5AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Câmara Federal)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Agravado	José Mauro Pereira dos Santos
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelas executadas no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), ficando a 2ª executada(União) dispensada do recolhimento de sua parte, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.	
016)PROCESSO	0154-2005-015-10-00-9AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Hélio Lopes da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higiênização Ltda.
Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Reclamada contido em contra-razões, nos termos do voto do Juiz Relator.	
017)PROCESSO	0940-2002-014-10-00-7AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Graciomário de Queiroz
Advogado	Fernando Cássio Pereira Costa
Agravado	Francisco Fagner Alves
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Decisão: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento o agravo de petição interposto pelo executado Graciomário de Queiroz, para determinar que seja feita nova avaliação do bem constrito à fl. 154, nos termos do voto do Juiz Relator.	
018)PROCESSO	9023-2006-018-10-00-7AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado	Zacarias Dias de Castro Filho
Advogado	José Vieira
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição ofertado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	

RECURSO ORDINÁRIO	
019)PROCESSO	0024-2008-801-10-00-1RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrente	Inácio Pereira Lima (Rekurs Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto de Lima
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a estabilidade provisória reconhecida na origem e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.	
020)PROCESSO	0034-2008-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Geraldo José Schubach da Cunha
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Fundação Banco Central de Previcência Privada - CENTRUS
Advogado	CÉSAR CARDOSO E OUTROS
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	
Sust. Oral:	
Dr. Diego da Silva Vencato, pela parte Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Dr. Tyago Pereira Barbosa, pela parte Geraldo José Schubach da Cunha	
021)PROCESSO	0053-2008-021-10-00-2RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Flamingo Hotéis e Turismo S.A.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Natalino Inácio Montijo
Advogado	Luiz Humberto Vilela Costa
Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	
Sust. Oral:	
Dr. Regina Coeli Medina de Figueiredo, pela parte Flamingo Hotéis e Turismo S.A.	
022)PROCESSO	0055-2008-861-10-00-6RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Iris Rodrigues da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, bem como das contra-razões do reclamante para acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo recorrente para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para análise da peça de defesa do reclamado.	
023)PROCESSO	0109-2008-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Márcia Amaral
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Valnise Marinho da Costa
Advogado	Ilana Cysne Santa Cruz Marques
Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e parcialmente das contra-razões, não conhecer dos documentos a eles acostados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	
024)PROCESSO	0125-2008-017-10-00-2RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrente	Rone Barbosa de Jesus
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar veiculada pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	

025)PROCESSO 0202-2008-003-10-00-1RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa e Tecnologia
Advogado Airton Rocha Nóbrega
Recorrente Jetto Oliveira de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado João Batista Menezes Lima
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o da reclamada parcialmente e, no mérito, negar provimento ao interposto pela reclamada. Ainda, dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para reformando a r. sentença, fixar a remuneração do reclamante em R\$ 2.332,00. Ante os termos do decism, onera-se as custas processuais para R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

026)PROCESSO 0258-2008-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rafael Alexandre do Carmo Dias
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Santander S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

027)PROCESSO 0319-2006-003-10-85-6RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Silvio Santos de Oliveira
Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

028)PROCESSO 0478-2007-003-10-00-9RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrente Mário Wilson Pena Costa
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Anísio Soares Nogueira Júnior
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Juiz Relator.

029)PROCESSO 0499-2007-015-10-00-4RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Maria Zilda Alves Batista
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, afastando as preliminares suscitadas pela Obreira em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão primária, desobrigar a Caixa Econômica Federal (CEF) de liberar o FGTS na forma pretendida pela Reclamante, invertendo-se assim o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$ 345,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 17.250,00, à cargo da Autora, dispensada do seu recolhimento ante o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita no Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juízes Revisor e Gilberto Augusto Leitão Martins.

030)PROCESSO 0759-2007-014-10-00-5RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Embrapa - SICOOB CREDIEM-BRAPA
Advogado Renata Vieira Fonseca
Recorrido Carlos Augusto Bispo de Souza
Advogado Maria Amelia C. S. Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo, a requerimento do Juiz Relator.

031)PROCESSO 0860-2007-015-10-00-2RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido Marcênia Macedo Barros
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

032)PROCESSO 0883-2007-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Nelson Hideaki Fujimoto
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer os recursos interposto pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo do Reclamado e, dar provimento ao apelo do Reclamante para determinar que as horas extras sejam apuradas, observando-se as tabelas salariais vigentes à época do pagamento, mantido o valor da condenação fixado em origem ante pequena expressão da majoração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

Presença Adv.:

Dra. Cecília Maria L. Chiaratto pela parte Nelson Hideaki Fujimoto.

033)PROCESSO 0968-2006-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrente Luciene Andrade Dias
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, e parcialmente do da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

034)PROCESSO 0976-2007-017-10-00-4RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente SERVENG - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente José Cordeiro Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins.

035)PROCESSO 1045-2007-801-10-00-3RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Edson Alves da Silva
Advogado Christian Zini Amorim
Recorrido Paulistana Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.
Advogado Jader Ferreira dos Santos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

036)PROCESSO 1206-2006-020-10-00-0RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Pedro Brasil Felipe
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto

Decisão: retirar de pauta o presente processo, a requerimento do Juiz Relator.

037)PROCESSO 1295-2007-001-10-00-8RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Nilton César Villas Boas
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos o Juiz Relator, no sentido de conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, e o Juiz Revisor no sentido de conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo-lhe a condição de bancário e garantido-lhe todos os direitos daí decorrentes. Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Juiz José Leone Cordeiro leite.

Sust. Oral:

Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pela parte Nilton César Villas Boas.

038)PROCESSO 1451-2007-101-10-00-9RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Daniel de Carvalho Félix
Advogado Osvaldo Elias da Silva
Recorrido Ceilândia Esporte Clube
Advogado Jadir Santos Ferreira
Recorrido Federação Brasiliense de Futebol - FBF
Advogado Juarez Alberto Marsson Moreira
Recorrido Confederação Brasileira de Futebol - CBF
Advogado Luiz Eduardo Sá Roriz

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presença Adv.:

Dra. Tarciana Mendes Lyra.

039)PROCESSO 8242-2005-020-10-00-4RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Antônio Marques Pazos
Recorrido MH Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Carlos Alexandre Martins Hoff
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

040)PROCESSO 0155-2008-010-10-00-4ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido João Rodrigues da Silva Júnior
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada e dar-lhe provimento para reformar a sentença de origem e julgar improcedentes todos os pedidos declinados na exordial, invertendo o ônus da sucumbência, com custas pelo Autor no importe de R\$ 81,18 calculadas sobre o valor atribu do à causa (R\$ 4.058,84) e acolhido para este fim, dispensado do recolhimento ante a gratuidade judici ria deferida na origem, nos termos do Juiz Relator. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martis, nos termos do voto convergente que fará juntar.

RECURSO ORDINÁRIO

041)PROCESSO 1055-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Stéfano Maria Serra
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: sessão de 09.07.2008 - aprovar o relatório. Após a sustentação decidiu a Eg. Turma conhecer em parte do recurso patronal e, por maioria, conhecer em parte do recurso obreiro. Vencido parcialmente o Juiz Relator. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias. sessão de 23.07.2008 - adiar o julgamento do presente processo, determinando o encaminhamento dos autos ao gabinete dos Juízes Relator e Revisor.



AÇÃO CAUTELAR

042)PROCESSO 0293-2007-000-10-00-5AGAC T.R.T. DA 10ª RE-GIÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Autor André Nogueira Pessanha
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Réu Caixa Econômica Federal - CEF

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para cassar a liminar antes concedida, ao instante em que, de ofício, nos termos do artigo 267, I e IV, e § 3º, c/c artigo 295, V, do CPC, e indeferir a petição inicial, assim extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com custas, pelo Autor, sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma legal em deferimento ao pedido de gratuidade judiciária, nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Obs.: Após o voto de vista proferido pelo Juiz Alexandre Nery os Juizes Relator e Gilberto Augusto Leitão Martins reformularam votos anteriormente proferidos.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

043)PROCESSO 0014-2008-015-10-00-3ED-AROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Lício Otávio Leandro
Advogado Jonas Keslley Gonçalves Umbelino

Decisão: homologar a desistência dos embargos de declaração conforme requerido às fls.133, declarar o trânsito em julgado e determinar a baixa dos autos à origem para o exame devido do acordo noticiado às fls.134 e seguintes.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

044)PROCESSO 0435-2006-014-10-00-6EDAP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Haroldo Toti
Advogado Sérgio Palomares
Agravado Marco Túlio Recife
Advogado Carlos Víctor Azevedo Silva
Agravado Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra - CASAFIBRA Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo agravante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

045)PROCESSO 0670-1997-019-10-85-0EDAP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Extinta RFFSA)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado Divino Moreira dos Santos
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

046)PROCESSO 0737-2003-101-10-00-3EDAP 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado Os Mesmos
Agravado Rosana Queiroz Coccili
Advogado Júlio Otsuschi

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e primeiro reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

047)PROCESSO 1296-2002-101-10-00-6EDAP 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier
Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado Valério Pedroso Gonçalves
Agravado Os Mesmos
Agravado Virginia Maria de Melo
Advogado Júlio Otsuschi

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO ORDINÁRIO

048)PROCESSO 0147-2007-017-10-00-1EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antônio Carlos Pires de Oliveira
Advogado Emens Pereira de Souza
Recorrido I Maestri Comércio e Alimentação Ltda. (Restaurante Maestri)
Advogado Carlos Hernani Dinelly Ferreira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator.

049)PROCESSO 0532-2007-020-10-00-1EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ricardo Christian Ribeiro Alves
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Procurador Fabiola de Moraes Travassos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

050)PROCESSO 0612-2006-018-10-00-0EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente AUTO POSTO GASOL LTDA.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrente Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.
Recorrente Cascol Combustíveis Ltda.
Recorrente Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrente Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Recorrente Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Recorrente Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrente Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
Recorrente Melhor Posto de Combustível Ltda
Recorrente Planalto Auto Posto Ltda.
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo No Distrito Federal - STCMDP/DF
Recorrido Alceste Vilela Júnior

Advogado
Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

051)PROCESSO 0659-2007-009-10-00-3EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Waldeck Pinto de Araújo Júnior
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

052)PROCESSO 0681-2007-017-10-00-8EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Helder de Araújo Barros
Recorrente Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)
Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

053)PROCESSO 0719-2007-003-10-00-0EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Lívia Rodrigues da Fonseca
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

054)PROCESSO 0727-2007-016-10-00-2EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrente COOPERTRAN Ltda. - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gustavo Silva da Costa
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

055)PROCESSO 0804-2007-018-10-00-7EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Ana Maria Rodrigues
Recorrente Emiko Takiguti
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

056)PROCESSO 1008-2007-006-10-00-1EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Adalberto dos Santos Pereira Júnior
Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque
Recorrido B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pelo SERPRO; no mérito, dar provimento para sanar o vício da omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, de modo que no v. acórdão passe a constar: "Arbitro à condenação o valor de R\$30.000,00, fixando as custas processuais em R\$600,00, pelos reclamados."; prestar esclarecimentos quanto a vales-transporte e pagamento de feriados e domingos em dobro. Quanto aos embargos opostos pela primeira ré, conhecer e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimento quanto a vales-transporte, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

057)PROCESSO 1052-2006-009-10-00-0EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Igor Felipe Guskow
Recorrido Cícero Coelho de Abreu Rocha Filho
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer ambos os embargos de declaração, aprovar questão de ordem suscitada pelo Relator para corrigir, de ofício, a certidão conclusiva de julgamento e, no mérito, acolher os embargos para sanar as omissões e contradições apontadas com a reedição da íntegra do acórdão embargado, como haveria que ter sido lavrado em razão da correta certidão de julgamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

058)PROCESSO 1232-2007-021-10-00-6EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido Marcus André Pinto Mesquita
Advogado Lília de Sousa Lelo
Recorrido SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-a à pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, ante a oposição de embargos manifestamente protelatórios, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

059)PROCESSO 1251-2007-001-10-00-8EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Marisa Aparecida Silveira
Advogado Eluziene Lacerda Lima

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

060)PROCESSO 0465-2006-001-10-00-6EDEDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vitalino Santin
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Fernando José Motta Ferreira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, suprimindo a omissão, indeferir o pedido das diferenças salariais decorrentes das parcelas rescisórias (art.477/CLT), nos termos do voto do Juiz Relator.

061)PROCESSO 0730-2006-019-10-00-4EDEDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Humberto Jose Augusto Brito
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

062)PROCESSO 0984-2006-010-10-00-5EDEDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrente Kelen Barbosa de Almeida
Advogado José Oliveira Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Âncora Serviços Empresariais Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Cláudia Lima Carvalho Branco, Secretário da 2ª Turma, em substituição, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Juizes da Turma e achada conforme, será assinada pelo Juiz Brasilino Santos Ramos, no exercício da Presidência. Sala de Sessões, de julho de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz no exercício da Presidência da Eg. 2ª Turma

Ata da 27ª (Vigésima Sétima) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 30 de julho de 2008, às 14:00h, sob a Presidência do Juiz Brasilino Santos Ramos, por encontrar-se de férias regulamentares o Juiz João Amilcar. Com a presença dos Juizes Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado) e José Leone Cordeiro Leite (convocado). Ausentes, o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, com causa justificada conforme Ofício/GJANO/012/2008, a Juiza Maria Piedade Bueno Teixeira por encontrar-se de licença médica e o Juiz Ribamar Lima Júnior na forma do art. 73, inciso III da LOMAN. Procurador Dr. Joaquim Rodrigues Nascimento. Secretário Bel. Cláudia Lima Carvalho Branco, em substituição. Ao início dos trabalhos o Juiz Brasilino Santos Ramos usou da palavra para registrar com alegria o nascimento de Nicolas, filho dos juizes do Trabalho Alexandre Nery de Oliveira e Naiana Carapeba Nery de Oliveira, desejando muita saúde e alegria aos pais e ao bebê, no que foi acompanhado pelos Juizes José Leone Cordeiro Leite e Gilberto Augusto Leitão Martins. Submetida a apreciação da Eg. Turma a Ata de nº 26/2008 da Sessão Ordinária realizada no dia 23 de julho do corrente ano, foi aprovada a unanimidade e assinada pelo Juiz Brasilino Santos Ramos, no exercício da Presidência da Eg. Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento publicada no D.J.U de 25.07.2008, obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamentos de processos com vista de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0028-2008-010-10-00-5ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido Mário Matias da Costa
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

002)PROCESSO 0093-2008-001-10-00-0ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente José Francisco Alves da Silva
Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa
Recorrido ENGEREDE - Engenharia e Representação Ltda.
Advogado André Puppin Macêdo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

003)PROCESSO 0165-2008-017-10-00-4ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Velox Consultora em RH Ltda.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Andrea Tavares Landahl
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, em face da deserção, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

004)PROCESSO 0167-2008-018-10-00-0ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Dayanne Kelly Leite de Azevedo
Advogado Eurípedes Aureliano Júnior

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

005)PROCESSO 0291-2008-003-10-00-6ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrente Adriana Leila Gomes Durães
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S. A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovado o relatório, adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Proferiram votos o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário obreiro, bem como das contrarrazões da reclamante e da primeira reclamada; não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e das contra-razões da segunda reclamada. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada no pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação e o Juiz Brasilino Santos Ramos divergindo parcialmente no tocante a multa do art.477/CLT. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

006)PROCESSO 0329-2008-017-10-00-3ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Yara Christina de Vasconcelos Costa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado Keila Rosa Rodrigues

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aviso prévio de trinta dias, 04/12 de férias com 1/3 e de décimo terceiro salário, quatro dias de saldo de salário, liberação do FGTS recolhido a conta vinculada, multa indenizatória de 40%, liberação das guias do seguro desemprego e multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT assim como honorários assistenciais de 15%. A base de cálculo das verbas rescisórias devidas sobre o salário observará a remuneração mensal indicada no TRCT, fl. 114, R\$1.432,73 mensais. A reclamada deverá ainda proceder a baixa na CTPS com data de 3 de abril de 2008, já computado o período do aviso prévio. Em caso de recusa patronal, a Secretaria da Vara de origem suprirá a omissão e oficiará à DRT. Arbitrar à condenação o valor provisório de R\$ 6.000,00, fixar as custas em R\$ 120,00, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

007)PROCESSO 0387-2008-020-10-00-0ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Antônio Mário de Oliveira
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir ao obreiro todas as benesses da gratuidade judiciária e negar provimento ao recurso da reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

008)PROCESSO 0417-2008-021-10-00-4ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Andressa Carolina Aguiar Oliveira e Outra
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido Silvone Félix dos Santos

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença de origem, indeferir o pleito de expedição de alvará para levantamento do FGTS da conta vinculada das autoras. Inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

009)PROCESSO 0422-2008-020-10-00-0ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Alba Lopes de Macedo
Advogado João Gomes Varjão Filho
Recorrido Marques e Marques Comércio Produtos Agrícolas Ltda. - ME (Sucedida pela Barreto e Chagas Comércio de Produtos Agrícola Ltda. - ME)
Advogado Tristana Crivelaro Souto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito à estabilidade provisória da reclamante, deferindo-lhe a indenização substitutiva, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

010)PROCESSO 0463-2008-006-10-00-0ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Anailda Dias de Jesus
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido House Administração Condominial Ltda.
Advogado Luiz Antônio Martins Bahia

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

011)PROCESSO 0485-2008-102-10-00-3ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente RG - Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado César Augusto Ribeiro Brito
Recorrido Dênis Fernando Maciel Cordeiro
Advogado Maria Aparecida Lemos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolvê-la do pagamento da indenização por litigância de má-fé. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

012)PROCESSO 0486-2008-102-10-00-8ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Zuli de Souza Lima
Advogado Cicinato Carvalho Trindade

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

013)PROCESSO 0494-2008-006-10-00-1ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Ivalto Cardoso da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 38% incidente sobre a diferença no saldo atualizado da conta vinculada do autor, no importe de R\$11.509,72; inverter o ônus da sucumbência; fixar as custas no importe de R\$120,00 a serem suportadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$6.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

014)PROCESSO 0499-2008-018-10-00-4ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sebastião Francisco da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedentes os pedidos referentes à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, conforme solicitado na inicial, e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% calculados sobre o valor da condenação. Procedam-se as intimações em nome do patrono Júlio César Borges de Resende, conforme solicitado pelo reclamante. Inverter o ônus da sucumbência, fixar em R\$ 160,00 o valor das custas processuais, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.



015)PROCESSO	0808-2007-012-10-00-7ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Joaquim de Sousa Brandão Neto e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	José de Ribamar Pereira de Andrade
Recorrido	Judivan Ricarte da Silva
Recorrido	Kátia Pereira do Rozario
Recorrido	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida no acordo a título de indenização a título de intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Brasilino Santos Ramos. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

016)PROCESSO	1163-2007-003-10-00-9ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Gitano César de Moura Silva
Advogado	Heráclito Gomes de Santana
Recorrido	Comércio de Auto Peças União Ltda. - ME
Advogado	José Antônio da Silva Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, dar provimento ao apelo para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo. As partes deverão diligenciar o recolhimento de suas respectivas quotas, facultado ao tomador de serviços reter o correspondente valor do prestador de serviços, se possível, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

017)PROCESSO	1176-2005-102-10-00-8ROPS 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Paulo Roberto Nobrega Dantas
Advogado	Rita de Cássia Sousa Ferreira
Recorrido	Torres Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado	Elione Maria Galvão

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

018)PROCESSO	1189-2007-020-10-00-2ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Cláudia Aparecida Martins de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos interpostos. No mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e prover parcialmente o recurso adesivo obreiro, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e fixar custas de R\$72,00 (setenta e dois reais), nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROPS

019)PROCESSO	0045-2008-821-10-01-4AIROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	PETROBRÁS Distribuidora S.A.
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Agravado	José André Paulino
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	RECRIS - Empreendimentos e Serviços Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que lhe dava provimento.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

020)PROCESSO	0034-2008-019-10-01-2AIRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva
Agravado	Nilva Soares Rodrigues
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

021)PROCESSO	0106-2007-001-10-01-2AIRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Maurício Amaral
Advogado	Arazy Ferreira dos Santos
Agravado	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP
Advogado	Diego Alberto Brasil Fraga

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

022)PROCESSO	0029-2004-008-10-00-0AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Sérgio Gonçalves de Oliveira (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Agravado	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e do adesivo aviado pelo exequente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

023)PROCESSO	0047-2003-020-10-00-4AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Gustavo Gusmao Aragão
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Hosani Pereira de Souza Finotelli & Cia Ltda
Advogado	Alberto Cascais Meleiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

024)PROCESSO	0243-2004-019-10-85-2AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Raimundo Nonato Sulpino Guimarães
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

025)PROCESSO	0353-2006-014-10-00-1AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Flesh Modas Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoní Pereira
Agravado	Pedro Andre de Lima
Advogado	Diex Jane Letieri

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada, não conhecer da contraminuta do exequente e, no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de litigância de má-fé. Custas processuais pela executada no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), recolhidas ao final, nos termos do voto do Juiz Relator.

026)PROCESSO	0613-2006-102-10-00-7AP 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Agravado	Wagner Jônatas Portela Mendonça
Advogado	Maurício da Silva Lopes Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição oposto pela executada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

027)PROCESSO	0635-2007-021-10-00-8AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Agravado	Alexandre Garcia de França
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição do executado, por inadequado, nos termos do voto do Juiz Relator.

028)PROCESSO	0801-2001-009-10-00-7AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	O Trigão - Comercial de Frutas Dourado Ltda. (Sucessora de Super Varejão o Tigrão Ltda)
Advogado	José Washington dos Santos
Agravado	Antônio Carlos Rodrigues de Macedo
Advogado	João Estênio C. Bezerra

Decisão: Preliminarmente indeferir o pedido, pelo agravante, de retirada de pauta do presente processo. Aprovar o relatório, e não conhecer do agravo de petição porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presença Adv.: Dra. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA, pela parte Antônio Carlos Rodrigues de Macedo

029)PROCESSO	1027-2006-004-10-00-4AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Adauto Pimentel da Silva Filho
Advogado	Fabiano Santos Borges
Agravado	PJ Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME
Advogado	Orisson Augusto Costa e Silva

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368 do TST, em relação às cotas obreira e patronal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

030)PROCESSO	1041-2007-007-10-00-8AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Maria Júlia Ribeiro
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

031)PROCESSO	1060-2006-002-10-00-1AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Dan Heber S.A. - Sistemas e Serviços
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Sidiney Rodrigues dos Santos
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO ORDINÁRIO

032)PROCESSO	0002-2008-021-10-00-0RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido	José Henrique Matos
Advogado	Sebastião Alves Dourado
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

033)PROCESSO	0009-2008-017-10-00-3RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Antônio Rodrigues de Moraes
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pela reclamada por irregularidade de representação, seguindo a mesma sorte o recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

034)PROCESSO 0030-2008-008-10-00-8RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Hailton Pinto Vieira
Advogado Pedro Mauro Rodrigues Paes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Juiz Relator, para melhor análise.

035)PROCESSO 0032-2008-010-10-00-3RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Célia Eugênio da Silva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para acrescer à condenação os valores referentes ao FGTS não depositado, relativo aos meses indicados na exordial. Por maioria, conhecer parcialmente do recurso voluntário do Distrito Federal. Vencido o Juiz José Leone Cordeiro Leite que dele conhecia "in totum". Rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, acolher parcialmente a preliminar suscitada para declarar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. No mérito propriamente dito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Manter o valor da condenação arbitrado na origem.

036)PROCESSO 0035-2008-004-10-00-5RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Leo Vaz Almeida de Oliveira
Advogado Paulo Ayrton Campos
Recorrido Fishing Well Comércio de Artigo do Vestuário Ltda. e Outras
Advogado Carlos Alberto Cauduro Damiani
Recorrido Vallmarg Confeções Ltda.
Recorrido Bonus Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (Yachtsman)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

037)PROCESSO 0067-2008-003-10-00-4RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Zenilda Pereira Alves Amorim
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

038)PROCESSO 0071-2008-007-10-00-8RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Valter Aragão (Recurso Adesivo)
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras deferidas leve em conta início da jornada às 08h30 e não 08h00, como consignado na r. decisão recorrida, e conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão dos adicionais de função AF e ATR na base de cálculo das horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator.

039)PROCESSO 0073-2008-001-10-00-9RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Denard Costa Soares
Advogado Victor Hugo Mosquera
Recorrido Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
Advogado Waldir Ramos da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

040)PROCESSO 0079-2008-861-10-00-5RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Maria Madrilene de Carvalho Costa
Advogado William Pereira da Silva
Recorrido Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarái - FUNDEG
Advogado Ênio Galarça Lima

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e verbas reflexas, advindas do pagamento a menor do valor correspondente a hora/aula, no interregno de 01/02/2006 a 31/01/2008, previsto no Edital do Concurso Público para Provimento de Empregos do Quadro do Magistério Superior nº 2/2005, da Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarái/TO, tal como pleiteado na exordial, bem como a observância, doravante, dos valores remuneratórios previstos no edital do concurso público. Inverter o ônus da sucumbência. Manter o valor da condenação fixado no primeiro grau de jurisdição. Sobre os créditos trabalhistas, ora deferidos, incidirá imposto de renda, na forma da lei, bem como contribuições previdenciárias, observando os ditames da Súmula 368 do TST, nos termos do voto do Juiz Relator.

041)PROCESSO 0089-2008-003-10-00-4RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Georges Guynemer Moreira Otero
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Os mesmos

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Aprovar o relatório. Proferiram votos o Juiz Relator no sentido de conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo reclamado para afastar a ocorrência do dano moral, e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face do reclamado, prejudicada a análise do recurso obreiro que vindicava a majoração do valor devido a título de danos morais. Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixa-se as custas processuais no importe de R\$3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a cargo do reclamante, dispensado na forma da lei (fl. 13) e o Juiz Revisor no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$30.000,00(trinta mil reais).

Sust. Oral:

Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, pela parte Georges Guynemer Moreira Otero. Dra. Juliana Furtado de Moura, pela parte Banco do Brasil S.A.

042)PROCESSO 0102-2008-021-10-00-7RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Manchester Serviços Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Antônio Mendonça de Carvalho
Advogado Magda Ferreira de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

043)PROCESSO 0128-2007-014-10-00-6RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Romes Gonçalves Ribeiro
Recorrido Ministério Público do Trabalho Procuradoria - Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador Maurício Correia de Mello

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

044)PROCESSO 0134-2008-004-10-00-7RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Lúcio Flávio Simões de Barros
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso de ambas as partes. No mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao recurso do laborista para, reformando a r. sentença, determinar que, na elaboração da conta liquidatória, o valor alcançado a título de repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra gerará reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13.º salário, licença-prêmio, faltas abonadas e licenças-saúde e conversão em espécie de

férias e licença-prêmio. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas detêm natureza salarial. Em face da majoração, arbitrar à condenação o valor de R\$16.000,00(dezesseis mil reais), fixando as custas processuais em R\$320,00(trezentos e vinte reais), tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Presença Adv.: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Lúcio Flávio Simões de Barros

045)PROCESSO 0134-2008-103-10-00-9RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Lindevaldo Lopes de Sousa
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Cláudio de Almeida Santos
Advogado José Alves Nunes

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

046)PROCESSO 0142-2008-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão e Outra
Advogado Tânia Machado da Silva
Recorrente Grace Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
Recorrente Renata Mendes Ramos
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos interpostos pelas partes, para, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir os reflexos das horas extras no r.s.r., nos termos da Súmula 172 do Col. TST, bem como a multa prevista no §8º do art. 477/CLT, nos termos do voto do Juiz Relator.

047)PROCESSO 0144-2008-007-10-00-1RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Raimundo Rocha dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

048)PROCESSO 0165-2007-004-10-00-7RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Raimundo Nonato Rocha
Advogado Luiz Alberto da Costa Lino
Recorrido Hélio - Áudio e Vídeo Ltda. (Eletrônica Ara-guaia)
Advogado Bento de Freitas Cayres Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368/TST, em relação às cotas obreira e patronal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

049)PROCESSO 0168-2008-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido José Gil Chagas Melo
Advogado Luciano Nacaxe Campos Melo

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

050)PROCESSO 0171-2008-021-10-00-0RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido Ireno Vieira de Sousa
Advogado João Cyrino Filho
Recorrido Forteline Segurança Patrimonial Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 17.10.2002, à exceção do FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator.



051)PROCESSO	0209-2008-021-10-00-5RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Gislene Mendes Maciel
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Millennium Construções e Serviços Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da reclamante, por intempestivo e, por prejudicialidade, do recurso adesivo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

052)PROCESSO	0218-2008-102-10-00-6RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Sônia José de Lima
Advogado	Jamil Jorge

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

053)PROCESSO	0223-2008-003-10-00-7RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - AS-BRAER
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Alberto Mário Farnese Brandão
Advogado	José Carlos Silveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

054)PROCESSO	0227-2008-103-10-00-3RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Andersen Charles Daros
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativas ao: a) 1.º semestre de 2003; b) 1.º semestre de 2005; manter o valor das custas e da condenação fixados em sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

055)PROCESSO	0245-2008-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Gisele Cristina Teixeira Veiga
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Aprovado o relatório. Por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Juiz Brasilino Santos Ramos que dele não conhecia e, no mérito, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento.

Sust. Oral:

Dra. Elisângela da Silva Nogueira, pela parte Gisele Cristina Teixeira Veiga

056)PROCESSO	0251-2008-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Lucas Rodrigues da Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

057)PROCESSO	0264-2007-111-10-00-5RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Wellington César Possidônio Pereira
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrido	Centro Automotivo BS Goiano Ltda. - ME (Pneus BS Goiano)

Advogado Thiago Henrique Santos Sousa
Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

058)PROCESSO	0310-2008-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brassol - Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Raimundo Nonato Carvalho da Costa
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

059)PROCESSO	0429-2007-006-10-00-5RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gilmar Muniz dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

Decisão: suspender o julgamento do presente processo até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da rcl/6266.

060)PROCESSO	0433-2007-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Patrícia Queiroz e Oliveira
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, sendo o da reclamante parcialmente e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de equiparação salarial, com o consequente pagamento da diferença salarial e reflexos nas parcelas requeridas, bem como, o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras nas parcelas de direito. Ainda, negar provimento ao apelo interposto pela segunda reclamada (União). O valores devidos serão apurados em regular execução. Ante os termos da presente decisão, fixar o valor das custas processuais em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora atribuído à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido quanto a multa do art. 477, CLT.

061)PROCESSO	0454-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mônica da Silva Veloso
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

062)PROCESSO	0508-2003-007-10-00-9RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
Advogado	Raul Canal
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo ao autor, a título de dano material, o valor equivalente ao montante mensal de seu salário na reclamada, R\$1.847,00, com os reajustes a que teria direito em decorrência de ascensão funcional segundo as normas internas da CEF além dos reajustes aplicáveis a remuneração do pessoal em atividade por lei, normas coletivas e ato interno da Caixa durante dez anos, calculando-se em cada ano o equivalente a 13 salários;

assim como indenização por dano moral que arbitro em R\$50.000,00. Dada a inversão do ônus da sucumbência, estabelece-se a condenação o valor provisório de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fixando as custas em R\$6.000,00 (seis mil reais), tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Presença Adv.:

Dra. Mariana Koury Veloso, pela parte MILTON DE ANDRADE PINTIASKI

063)PROCESSO	0549-2007-811-10-00-3RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bertin Ltda.
Advogado	Celso Vanderlei Navarro Balbo
Recorrido	Armando Rodrigues de Sousa
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Frinorte Alimentos Ltda
Advogado	José Adelmo dos Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

064)PROCESSO	0631-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Santa Ignez - Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outros
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrente	Armando Favato
Recorrente	Armando Favato Filho
Recorrente	Cristina Favato
Recorrente	Jamile Nacif Favato
Recorrente	Eduardo Favato
Recorrente	Marcos Favato
Recorrido	Maria Veralúcia Brasileiro
Advogado	Fabiano Santos Borges

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presença Adv.:

Dr(a). Fabiano Santos Borges, pela parte Maria Veralúcia Brasileiro

065)PROCESSO	0649-2004-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carlos Alberto Valentim dos Santos
Recorrido	Ângelo Afonso Meireles Tolentino
Advogado	Thiago Meirelles Patti
Recorrido	Dom Romano Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Advogado	Clóvis Polo Martinez

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

066)PROCESSO	0805-2006-019-10-85-0RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaca
Recorrido	Patrícia Silva Carneiro
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela "feriados não pagos", a cargo exclusivamente da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

067)PROCESSO	0809-2007-004-10-00-7RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Lustosa Vieira
Advogado	André Cavalcante Barros
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Aprovado o relatório. Proferiram votos o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do autor ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, mantendo-se o regime jurídico à época da demissão e independente da existência de vaga para o cargo ou emprego com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade; Inverter o ônus da sucumbência e o Juiz Revisor no sentido de negar-lhe provimento.

068)PROCESSO 0838-2007-017-10-00-5RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Edgar da Silva Severo
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Fundação Lindolfo Collor- FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

069)PROCESSO 0856-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
Advogado Nailton de Araújo Lima
Recorrente Ataulpa Sousa das Chagas (Recurso Adesivo)
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do da reclamada, rejeitar as preliminares e prejudicial argüidas e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à indenização por dano moral, fixá-la em R\$1.000,00. Consignar reprimenda àquele que incorreu em ato de vandalismo processual ao sublinhar trechos da ata de instrução a fls. 150/153 e 157/159, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido.

070)PROCESSO 0897-2007-821-10-00-8RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fundação Bradesco
Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
Recorrente Renato Pereira Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Flasio Vieira Araújo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante; rejeitar a preliminar de inovação processual argüida pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a empregadora ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator.

071)PROCESSO 0936-2007-014-10-00-3RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Antônio Carlos Marques Pinheiro
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrente COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos apelos. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, fixando a jornada do demandante, de segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas às 19 horas, com 15 minutos de intervalo, e, aos sábados, das 8 horas às 20 horas, também, com 15 minutos de intervalo, condenar a primeira reclamada a pagar ao autor as horas que ultrapassarem a 44.ª semanal. Em face da majoração, arbitrar à condenação o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e fixar as custas processuais em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

072)PROCESSO 0937-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Gaspar Alves de Sousa
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

073)PROCESSO 1007-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido REMAN Segurança Privada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

074)PROCESSO 1027-2007-002-10-00-2RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Jaime Ferreira da Silva
Advogado Gustavo Cortês de Lima
Recorrido José Francisco Alves Santos
Advogado João Jaci José Pereira

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

075)PROCESSO 1046-2007-005-10-00-8RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Maria Rosita Perrone Bruniera
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos e de suas respectivas contra-razões para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para pronunciar a prescrição no período anterior a 19/01/2003; e dar parcial provimento ao recurso da obreira para excluir a compensação do ATR no valor devido pelas horas extras laboradas; determinar a utilização do divisor 150 para os cálculos devidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

076)PROCESSO 1057-2007-014-10-00-9RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Construtora OAS Ltda.
Advogado João Vitor Luke Reis
Recorrido Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI
Advogado Ronaldo Lemes da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sust. Oral: Dr(a). Ronaldo Lemes da Silva, pela parte Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI Dr(a). João Vitor Luke Reis, pela parte Construtora OAS Ltda.

077)PROCESSO 1073-2007-009-10-00-6RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Juliana Tavares Almeida
Recorrente Levi Fernandes de Lucena
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado, e de forma integral daquele interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo segundo reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, mantendo a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, condenar ao pagamento de mais trinta dias referente ao aviso prévio trabalhado, com reflexos nos depósitos do FGTS, e ao pagamento de honorários assistenciais em 10% do valor da condenação; arbitrar à condenação novo valor de R\$ 1.800,00, fixando as custas em R\$ 40,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Res-salvas do Juiz Brasilino Santos Ramos.

078)PROCESSO 1095-2007-014-10-00-1RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de As-seio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

079)PROCESSO 1118-2007-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Hélio Resende Júnior
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar prescritas as pretensões anteriores a 24/8/2002. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a utilização das tabelas salariais vigentes na data do pagamento, no cálculo de horas extras, assim entendida a data em que as horas deveriam ter sido apuradas e pagas (Súmula n.º 381 do TST), apenas no período abrangido pelas normas coletivas constantes dos autos. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem, devem as custas permanecer a cargo do demandado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

Sust. Oral: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Hélio Resende Júnior

080)PROCESSO 1143-2007-014-10-00-1RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Eduardo José Nascentes
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e restringir a condenação em relação à indenização rescisória de 40% do saldo fundiário, ao saldo realizado no período do contrato de trabalho não cumulado com a jubilação, ou seja, de 7/8/1974 a 26/9/2005; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 150 para a apuração do cálculo das horas extras, bem como sejam incluídos os dias de treinamento no cômputo delas. Manter o valor da condenação arbitrado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

081)PROCESSO 1148-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido Francisco Geraldo de Sousa
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

082)PROCESSO 1151-2007-015-10-00-4RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scanduzzi
Recorrido Luís Pereira Rodrigues
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

083)PROCESSO 1153-2007-016-10-00-0RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Willer de Barros Dib
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

084)PROCESSO 1209-2007-005-10-00-2RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Maria Inês Teixeira de Araújo
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso obreiro; rejeitar a preliminar ar-



giúida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para: declarar a habitualidade das horas extras prestadas pela reclamante; determinar que os valores devidos a título de horas extras sejam pagos com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento; condenar a reclamada a pagar reflexos das horas extras em licenças-prêmio, faltas abonadas e licenças-saúde, conforme normativos do banco; determinar que se observe, na liquidação, que o valor alcançado a título de repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra gerará reflexos em 13.º salário, licença saúde, férias acrescidas do adicional constitucional, licença prêmio, faltas abonadas e folgas; e fixar integração no FGTS de reflexos sobre RSR, 13.º salário e férias acrescidas de 1/3, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sust. Oral:

Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Maria Inês Teixeira de Araújo

085)PROCESSO	1232-2007-010-10-00-2RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Lindomar de Almeida Rodrigues
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

086)PROCESSO	1248-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Marcelo Carlos de Andrade
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

087)PROCESSO	1259-2007-009-10-00-5RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Roseanne Xavier Rodrigues
Advogado	Mariana Koury Veloso
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

088)PROCESSO	1270-2007-010-10-00-5RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Rodrigo Albuquerque Silva
Advogado	Joaquim José Pessoa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento de quinze minutos a título de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos das diferenças salariais nas horas extras registradas e pagas e as horas a serem apuradas e DSR. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixar custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

089)PROCESSO	1272-2007-001-10-00-3RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Sérgio de Sousa Fagundes
Advogado	Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido	MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

090)PROCESSO	1285-2007-001-10-00-2RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Juliana Quadros Tavares Chaves Dórea
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrente	Yes Agência de Promoções e Serviços Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do recurso da reclamante. Vencido o Juiz Relator que dele não conhecia. No mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período compreendido entre 11.10.2005 a 25.01.2008, e deferir o pagamento da multa do art. 477/CLT. Diante da majoração da condenação, fixar as custas em R\$580,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação de R\$29.000,00, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas de entendimento do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

Sust. Oral:

Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, pela parte Yes Agência de Promoções e Serviços Ltda.

091)PROCESSO	1287-2007-005-10-00-7RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lidiomar Lemos Ribeiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Alexandre Ribeiro Pires - ME
Advogado	Alberto do Carmo Miranda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

092)PROCESSO	1304-2007-009-10-00-1RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Railda de Souza Macêdo
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo
Recorrido	ATP - Tecnologia e Produtos S.A.
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido	BRB - Banco Regional de Brasília
Advogado	Régis França Barbosa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

093)PROCESSO	1304-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rosenvaldo Ramos de Lima Júnior
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

094)PROCESSO	1309-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fernando Rocha Luck
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro; no mérito, dar-lhe provimento para deferir pagamento de salários ao autor desde 4/10/2007 até 29/2/2008; reflexos em FGTS, férias, 1/3 e 13.º salário; honorários advocatícios no importe de 10%; contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas "diferenças salariais e reflexos em férias com 1/3 e 13º salário"; inverter o ônus da sucumbência; fixando-se as custas em R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$12.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

095)PROCESSO	1346-2005-003-10-85-5RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Paulo Roberto Silva
Recorrente	Floraci Olímpia Alencar
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o da reclamante para determinar que a indenização por danos materiais, na forma de pensão vitalícia, seja paga de uma única vez, observados os parâmetros fixados na origem, e o do reclamado, para declarar que a correção monetária tem incidência a partir do pro-

vimento judicial que estabeleceu em definitivo o valor do dano moral (31 de janeiro de 2008); indeferir o pedido de indenização por danos materiais para custeio de tratamento de saúde; excluir da condenação os valores devidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, e excluir da condenação o pagamento vitalício de profissional que auxilie a autora em suas tarefas domésticas e de apoio, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais do Juiz Brasilino Santos Ramos.

Sust. Oral: Dr(a). Luís Antônio Castagna Maia, pela parte Floraci Olímpia Alencar Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, pela parte BRB - Banco de Brasília S.A.

096)PROCESSO	1357-2007-017-10-00-7RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Hilton José de Sales Fonseca Filho
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado; acolher a prejudicial de prescrição soerguida; declarar prescritos os pleitos anteriores a 25/10/2002; extinguir o feito, sem exame do mérito, com arrimo no art. 269, IV, do CPC; inverter o ônus da sucumbência; custas, pelo reclamante, no importe de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, de cujo pagamento não fica dispensado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

097)PROCESSO	1595-2007-102-10-00-1RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Serviço Social do Comércio - SESC/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Recorrente	William Assis dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

098)PROCESSO	1622-2007-101-10-00-0RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite
Recorrido	Angela Maria da Silva Marques Resende
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

099)PROCESSO	1628-2007-101-10-00-7RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Giovani Aparecido Meireles Duarte
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda. (Recurso Adesivo)

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

100)PROCESSO	0061-2008-007-10-00-2ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Fernanda Iara Alves da Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

101)PROCESSO	1165-2007-020-10-00-3ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Gerson Ferreira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

102)PROCESSO	0496-2007-019-10-00-6AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	José Inacio de Araújo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Leonir Luis de Souza
Advogado	Ivo Gomes

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

RECURSO ORDINÁRIO

103)PROCESSO	0004-2008-009-10-00-6RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Márcia Goulart de Miranda Leite
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Forza Comunicação e Marketing Ltda.
Advogado	Alessandra Mendes da Silva

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conhecer do recurso. Vencido o Juiz Relator que dele conhecia parcialmente. Rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das comissões pleiteadas e reconhecer a dispensa imotivada, sendo devida à reclamante o aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (relativas ao período de outubro/2006 a dezembro/2006 e janeiro a julho/2007); décimo terceiro salário proporcional a 9/12 e saldo de salário correspondente a 31 dias trabalhados no mês de julho/2007, conforme requerido na peça exordial, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido quanto a fundamentação. Vencido o Juiz Revisor quanto as comissões.

104)PROCESSO	0120-2008-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Junio Marcelino dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: suspender o julgamento do presente processo até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da rcl/6266.

105)PROCESSO	0220-2007-004-10-00-9RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gabriela Cristina Pinho Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: suspender o julgamento do presente processo até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da rcl/6266.

106)PROCESSO	0542-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	FNAC Brasil Ltda.
Advogado	Janine Malta Massuda

Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

107)PROCESSO	0706-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Vanessa Santana Vilela
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamante. Por maioria, afastar a preliminar de inépcia reconhecida na origem; vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que não a afastava. Por maioria, prosseguir no julgamento. Vencidos os Juizes Revisor e Alexandre Nery de Oliveira que entendiam ser necessário o retorno do autos à origem para análise dos pedidos. Quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, nos períodos de 31/08/05 a 16/01/06 e de setembro/06 até final de fevereiro/07, pelo exercício do cargo de Gerente Geral, utilizando-se para a apuração do quantum debeat o valor do salário pago ao paradigma apontado, consoante planilhas de evolução salarial às fls. 199/200; o pagamento das horas extras prestadas no período de 06/06/2002 a 13/03/07, com reflexos no 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, FGTS, saldo de salário; os reflexos das horas extras nos sábados e domingos somente no período de 01/09/05 até a data da rescisão contratual; para a base de cálculo das horas

extras, considerar-se-á as parcelas identificadas como "ordenado", "gratif. função", "prêmio produção", "rp-rem. performance" "rr-rem. por resultados"; deverão ser descontadas as horas extras eventualmente pagas (fl. 19); o pagamento das parcelas previstas nas cláusulas primeira e terceira da CCT do ano 2006/2007, relativa a Participação nos Lucros e Resultados, nos valores de R\$1.345,10 e R\$2.795,56; o pagamento de indenização por danos morais pelo transporte de numerário, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do valor percebido a título de "r.r.-rem. por resultado", de maio/06 até a rescisão contratual; o pagamento dos valores descontados irregularmente a título de "seguro em grupo", "est. pd. seg. diversos", "esta. rsr. s/rem.var", "co-participação", "IAPP - emp. ações" e "contribuição assistencial"; o pagamento de multa por descumprimento de cláusula convencional, no importe de R\$16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, declara-se como parcelas de natureza indenizatória o FGTS, férias indenizadas, indenização por danos morais, bem como os valores descontados irregularmente. Fixar o valor das custas em R\$400,00 (quatrocentos reais) a cargo do reclamado, sobre o valor arbitrado provisoriamente para a condenação de R\$20.000,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: Os Juizes João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira proferiram votos na sessão do dia 18.06.2008.

108)PROCESSO	0888-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Domingos Pereira dos Santos
Advogado	Gaspar Reis da Silva

Decisão: após o voto de vista nesta assentada do Juiz Brasilino Santos Ramos no sentido de dar-lhe provimento, adiar o julgamento do presente processo para aguardar o Juiz João Amílcar.

109)PROCESSO	1066-2006-101-10-00-0RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Samuel Ribeiro dos Santos
Advogado	Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido	Mercado Potiguar Ltda. - ME
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com adicional de 50% para as duas primeiras e as demais com adicional de 100% (CCT), com reflexos sobre o 13º salário, férias proporcionais mais 1/3; pagamento dos descontos indevidos e o pagamento dos vales-alimentação no valor de R\$ 5,00, no período do pacto laboral fixado na sentença. Custas majoradas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.00,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

110)PROCESSO	1163-2007-004-10-00-5RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda.

Advogado Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a empresa Ré a pagar ao sindicato Autor a quantia equivalente à contribuição sindical não recolhida em seu valor, relativa ao ano de 2007 e os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação; por consequência fixar as custas processuais em R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), a serem suportadas pela empresa Ré, nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, que redigirá o acórdão, tendo proferido voto na sessão do dia 18.06.2008. Vencidos os Juizes Relator e João Amílcar, que lhe negavam provimento. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Brasilino Santos Ramos.

111)PROCESSO	1205-2007-101-10-00-7RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Kelle Rejane Oliveira Sales
Advogado	Francisco de Assis Brasil
Recorrido	Clínica Brasília de Radiologia Ltda.
Advogado	Cristhianne Miranda Pessoa

Decisão: aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do recurso da reclamante. Vencidos os Juizes Relator e Gilberto Augusto Leitão Martins que dele não conheciam. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

112)PROCESSO	0532-2007-006-10-00-5EDROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Márcio Herley Trigo de Loureiro
Recorrente	Chrystian Antony Brito e Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado Luís Maurício Lindoso

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para, ex officio, corrigir erro material na fundamentação do v. acórdão de fls. 560/577; consignar que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/5/2007 e, em razão da declaração de prescrição das parcelas anteriores a 23/5/2002, excluir da condenação a indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT no período de 1/3/2002 a 22/5/2002, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

113)PROCESSO	1423-2007-101-10-00-1EDROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hospital Santa Marta Ltda.
Advogado	Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrente	Rosa Maria da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 538, parágrafo único), nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO ORDINÁRIO

114)PROCESSO	0081-2007-005-10-00-0EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	João Batista Studart Gurgel
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

Advogado Eduardo Panzolini

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para corrigir erro material, nos termos do voto do Juiz Relator.

115)PROCESSO	0173-2007-006-10-00-6EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	WALBER REIS DA SILVA
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrente	Iracly Guerreiro Teles
Recorrente	Luiz Carlos Paiva Loureiro
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

Advogado Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

116)PROCESSO	1116-2006-017-10-01-0EDAIO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Vanderlino Ferreira de Brito
Advogado	Milso Nunes Veloso de Andrade
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

117)PROCESSO	0344-2003-014-10-00-8EDAP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado	Maria Helena de Oliveira Curto
Advogado	Márcio Gontijo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.



118)PROCESSO	0922-2004-004-10-00-0EDAP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Agravado	Marcelo Maltarollo Marzano
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

119)PROCESSO	1075-2004-006-10-00-3EDAP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Roberto Issamu Matsunaga
Advogado	Gerson Pedro da Silva
Agravado	Adriano Oliveira Cavalcante
Advogado	Claudi Mara Soares
Agravado	Sol Transportes Coletivos Ltda.
Agravado	Shigueo Matsunaga

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

120)PROCESSO	1138-2006-017-10-00-7EDAP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Djalma Rodrigues Milhomem
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

121)PROCESSO	1262-1997-004-10-00-4EDAP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	MARILDA DA ROS HOLLANDA
Advogado	Israel Mendonça Souza
Agravante	HL Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	Engemarco Engenharia e Montagens Ltda.
Agravante	Luiz Hollanda Júnior
Agravante	Marilda da Ros Hollanda
Agravante	Oneyda Maria Borges
Agravante	Clevison Antônio Ribeiro de Melo
Agravante	Maria Luzineti Gomes
Agravado	Ailton Torres de Araújo
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

122)PROCESSO	8281-2005-016-10-00-2EDAP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Grêmio Esportivo Tiradentes
Advogado	Nelson da Aparecida Santos
Agravado	Antônio Fernando de Oliveira Brandao
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO ORDINÁRIO

123)PROCESSO	0016-2008-004-10-00-9EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Primutel Telecomunicações Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrente	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Robson Alves de Moraes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e custas processuais em R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), cujo recolhimento ficará a cargo das reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

124)PROCESSO	0086-2007-005-10-00-2EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jayme Pestana Fernandes
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

125)PROCESSO	0138-2007-009-10-00-6EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco Batista Vieira
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Carolina Pieroni

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

126)PROCESSO	0189-2007-019-10-00-5EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	E & C Odontologia Ltda. (Shopping do Dente)
Advogado	Solange Maria Michelin Endres
Recorrido	Ana Tereza Torres Silvério de Almeida
Advogado	Fabrcício Trindade de Sousa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

127)PROCESSO	0190-2007-009-10-00-2EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Manoel Cordeiro Lima
Advogado	Márcio Gouvêa Couri
Recorrido	Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.

Advogado Bolívar dos Santos Siqueira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

128)PROCESSO	0241-2007-008-10-00-0EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alessandra da Mata Ferreira
Advogado	Elion da Mata Ferreira
Recorrido	UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

129)PROCESSO	0263-2007-012-10-00-9EDRO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fernando Afonso de Freitas
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para sanar a omissão apontada para conhecer do recurso ordinário referente ao pedido de condenação solidário do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator.

130)PROCESSO	0272-2007-020-10-00-4EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Shirley Gomes Pereira de Melo
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

131)PROCESSO	0281-2007-014-10-00-3EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Iolando de Rezende
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	Pem Engenharia S.A.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

132)PROCESSO	0308-2007-003-10-00-4EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Renata Patrícia de Abreu Fernandes
Advogado	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrido	União e PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Procurador Ronisie Pereira Franco

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos necessários ao fim de prequestionamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

133)PROCESSO	0333-2007-014-10-00-1EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Eny Madalena de Oliveira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração. No mérito, dar-lhes parcial provimento para fazer constar da parte dispositiva do acórdão a condenação dos reclamados, o segundo (ICS), de forma subsidiária, ao pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação e, ainda, sanar omissão para manter a sentença que indeferiu os pleitos de pagamento de adicional de insalubridade e diferenças salariais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator.

134)PROCESSO	0430-2003-005-10-00-0EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado	Mila Umbelino Lôbo E OUTROS
Recorrido	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CÍVIL DO DISTRITO FEDERAL- SECONCI/DF
Advogado	Ronaldo Lemes da Silva E OUTRO

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

135)PROCESSO	0678-2006-015-10-00-0EDRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Renato Goncalves Silva
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Valter Mikio Morinaga (Fazendas Reunidas Morinaga)
Advogado	Milton de Souza Coelho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

136)PROCESSO	0728-2007-020-10-00-6EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Eliana Lima Minervino
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ainda fixar multa de 1% sobre o valor da causa à reclamada, na forma do art. 18 do CPC, ante a clara litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator.

137)PROCESSO 0741-2007-019-10-00-5EDRO 19ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e
Ministério Público da União e Distrito Federal -
SINDJUS/DF
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Bruno Vinicius Okubo
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração
opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes
provimento e fixar multa de 1% sobre o valor da causa à reclamada,
conforme art. 538 do CPC, nos termos voto do Juiz Relator.

138)PROCESSO 0790-2007-009-10-00-0EDRO 9ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Maria Gorete Cosme
Recorrido Pedro Gonçalves da Silva
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,
no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao embargante multa de
1% incidente sobre o valor atribuído à causa, ante o caráter pro-
telatório da medida oposta, tudo nos termos do voto do Juiz Re-
lator.

139)PROCESSO 0816-2007-801-10-00-5EDRO 1ª VARA DE
PALMAS/TO
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Marisvaldo Nunes dos Santos
Advogado Roberto Nogueira
Recorrido Supermercado o Caçulinha Ltda.
Advogado Paulo Leniman Barbosa Silva

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de de-
claração por irregularidade de representação, nos termos do voto do
Juiz Relator.

140)PROCESSO 0876-2007-010-10-00-3EDRO 10ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Fernando Bock
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,
no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar escla-
recimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

141)PROCESSO 0904-2006-002-10-00-7EDRO 2ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sindicato dos Auditores da Receita Federal do
Distrito Federal - SINDIFISCO/DF
Advogado Claudismar Zupiroli
Recorrente União
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira
Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal -
SINAFITE/DF

Advogado Rubem Santos Assis

Decisão: adiar o julgamento dos presentes embargos a requerimento
do Juiz Relator, para melhor análise.

142)PROCESSO 0923-2007-018-10-00-0EDRO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Eulandes Barbosa Farias Campos
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de
declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, termos do voto do
Juiz Relator.

143)PROCESSO 0930-2007-017-10-00-5EDRO 17ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Guilherme de Araújo Baars
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração
opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas
para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

144)PROCESSO 0968-2007-018-10-00-4EDRO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Paulo Luís Mendes
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios
opostos pelo reclamante, para, no mérito, dar-lhes provimento; sanar
o equívoco constante do item 3.2 do acórdão - Contribuições à Previ
(fl. 665) - que deverá consignar: " dou provimento ao recurso da
reclamada, neste particular, para excluir da condenação a determi-
nação para o reclamado efetuar o recolhimento das contribuições
cota-parte empregador, devidas à Previ, incidente sobre as horas-
extras.", nos termos do voto do Juiz Relator.

145)PROCESSO 0994-2006-103-10-00-0EDRO 3ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Marcello da Silva Nunes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente AD1 COLÉGIO E FACULDADE (COOPERA-
TIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCA-
CIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA CCEC)

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente União Brasileira de Educação e Participações S/C.
Ltda. - UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade
AD1)

Recorrente UNISABER - União Brasileira de Educação e
Participações S/C. Ltda.

Recorrente Instituto Tecnológica de Brasília - ITB
Recorrente THECEUPAR - Theceu Participações S/C. Ltda.
Recorrente AURHAPAR - Aurha Participações S/C. Ltda.
Recorrente Gil Vicente Gama
Recorrente Aguilucy de Almeida Dantas
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios
para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar omissões no v.
acórdão, porém negando-lhes o efeito modificativo pretendido, nos
termos do voto do Juiz Relator.

146)PROCESSO 0996-2006-016-10-00-8EDRO 16ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Tropical Hotels & Resorts Brasil
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente S. A. Viação Aérea Rio- Grandense - Em Re-
cuperação Judicial

Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Leandro Borges Ferreira da Silva
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
S.A.

Recorrido AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Varig Logística S.A. - VARIGLOG
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de de-
claração por ausência de interesse, nos termos do voto do Juiz Re-
lator.

147)PROCESSO 0998-2007-004-10-00-8EDRO 4ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente REMESSA OFICIAL DA 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF

Recorrente União
Advogado Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Se-
gurança e Vigilância do Distrito Federal

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado Roseli Dias Valentim

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios
opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhes parcial pro-
vimento para atender ao fim de prequestionamento, prestando es-
clarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

148)PROCESSO 1060-2006-021-10-00-0EDRO 21ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Luiz Carlos Moreira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Prosegur Brasil S.A - Transporte de Valores e
Segurança

Advogado Willian Marcondes Santana
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no
mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

149)PROCESSO 1199-2007-018-10-00-1EDRO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Alex dos Santos Sabino
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Decisão: adiar o julgamento dos presente embargos a requerimento do
Juiz Relator, para melhor análise.

150)PROCESSO 1242-2007-019-10-00-5EDRO 19ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no
mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

151)PROCESSO 1270-2007-003-10-00-7EDRO 3ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Orlando Marques Barreto
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no
mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

152)PROCESSO 1281-2007-009-10-00-5EDRO 9ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Monica Ferreira de Deus
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios
opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhes parcial pro-
vimento para atender ao fim de prequestionamento, prestando es-
clarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

153)PROCESSO 0796-2007-005-10-00-2EDEDRO 5ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente João Felipe Leme da Costa Guanciale
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Distrito Federal
Advogado Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,
no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Re-
lator.

Nada mais havendo a tratar, o Juiz Brasilino Santos Ramos, no
exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e,
para constar, eu,_____Cláudia Lima Carvalho Branco, Secre-
tário da 2ª Turma, em substituição, lavrei e mandei digitar a presente
Ata que, após submetida à apreciação dos Juizes da Turma e achada
conforme, será assinada pelo Juiz João Amilcar Pavan, Presidente da
Eg. Turma Sala de Sessões, de agosto de 2008. JOÃO AMILCAR
PAVAN Juiz Presidente da Eg. 2ªTurma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00646-2007-010-10-01-7 - AIRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Alex Afonso
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
AGRAVADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -
METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Verificando-se a existência do vício
apontado como óbice ao processamento do Recurso Ordinário - in-
terposição intempestiva - não merece provimento o Agravo Inter-
posto. Ademais, o Agravante promove sua insurgência lastreada em
razões evidentemente contrárias a fatos processuais, resultando evi-
dente a má- fé, caracterizando conduta tipificada no caput do art. 17
do Código de Processo Civil; tal prática merece ser coibida por
intermédio da aplicação da multa por litigância de má-fé, no importe
de 1% do valor da causa, na forma prevista no artigo 17, inciso V, c/c
artigo 18, ambos do CPC.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e respectiva Contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo; acolhendo, entretanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado em Contraminuta, imputando ao Agravante a multa de 1%, sobre o valor da causa, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00563-2005-004-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Jospelinda Alves Vieira Poersch Dias
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO Simone Melo de Oliveira
ADVOGADO João Cândido da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Petição opostos, quando o subscritor da peça não possui procuração nos autos para representar a parte Agravante. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00839-2003-102-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Maria das Graças de Carvalho Pereira
ADVOGADO João Paulo da Silva
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Artlook Promoções Visuais Ltda. - ME
ADVOGADO Edilson Tomás Gomes
OUTRA PARTE Herman Piassi Pimenta
ADVOGADO Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
OUTRA PARTE Ailton Marques de Sousa
OUTRA PARTE Luciana Borges de Sousa
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF

JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Merecem total desprovemento os embargos declaratórios que apontam vícios inexistentes no acórdão proferido em sede de agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00065-2007-016-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Osasco e Região
ADVOGADO Reginaldo da Silva
EMBARGADO v.acordão 3ª Turma
OUTRA PARTE União
PROCURADOR Guilherme Brum de Almeida
OUTRA PARTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON/SP
ADVOGADO Marcio Antonio Rodrigues Pucú
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. Constatada a ocorrência de equívoco na análise dos pressupostos fáticos da causa, devem os embargos de declaração ser providos a fim de sanar o vício, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Havendo impugnação de pedido de registro sindical, deve o conflito entre as partes interessadas ser solucionado por conciliação ou por via judicial, e não pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem caberá apenas sobrestar o procedimento administrativo de registro pretendido até que seja notificado do teor do ajuste ou da sentença que dirimir a controvérsia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato Autor e, no mérito, dar- lhes provimento

para, emprestando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do col. TST, afastar a decadência pronunciada pelo v. acórdão embargado, assim como para negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato Réu e pela União, cuja apreciação restou prejudicada pelo acolhimento da decadência, nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00121-2008-007-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Júlio Cézar Bitencourt
ADVOGADO Rodrigo Bezerra Correia
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
ADVOGADO Tadeu de Abreu Pereira
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo contradição no acórdão, uma vez que as teses deduzidas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00140-2008-007-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Oseas Amaral Filho
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão que ampara os embargos de declaração se configura quando o Tribunal deixa de decidir questão que deveria julgar. No caso a questão foi dirimida por inteiro, estando clara e completamente motivada, ainda que não da forma nem com o resultado pretendido pelo embargante. Nessa conformidade, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00148-2008-003-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Adhemar José Figueira
ADVOGADO José Maria de Souza Andrade
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo vícios no acórdão, uma vez que as teses deduzidas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00425-2006-004-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneu)
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
EMBARGADO v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE Josias Marques Alvin (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00513-2005-005-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE União - Ministério da Saúde
ADVOGADO Eduardo Watanabe
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Francirégia Ferreira Lima
ADVOGADO Wanderley Campos
OUTRA PARTE COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O erro material é o erro de escrita, de datilografia ou de cálculo, como dispõe o Art. 833 da CLT, o que não é o caso. Embargos de declaração que não merecem prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00623-2007-018-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Única Brasília Automóveis Ltda.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Daniel de França Ferreira
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Constata-se, das razões de embargos, que o Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, já que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Em tais circunstâncias, resta infactível a declaração requerida. Embargos do Reclamado não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00811-2007-015-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Banco Unibanco S.A.
ADVOGADOS Cristiana Rodrigues Gontijo E OUTROS
EMBARGANTE Niane Dias da Silva Murici
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. REFLEXOS NÃO EXAMINADOS. OMISÃO. PROVIMENTO. Acolhido o pleito obreiro de diferenças salariais por ocasião do julgamento revisor e não apreciado o pleito acessório de reflexos sobre outros títulos trabalhistas, resta impositivo o provimento do recurso declaratório oportunamente aviado, complementando-se a prestação jurisdicional (CPC, artigos 128 e 460). Embargos de declaração opostos pelo Autor conhecidos e providos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), força reconhecer o seu caráter protetatório, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC). Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar provimento aos opostos pela Reclamante, para deferir, em parte, os reflexos das diferenças salariais postulados e negar provimento aos opostos pelo Banco Reclamado, declarando-os procrastinatórios e aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ementa aprovada.
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00833-2007-020-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Ronaldo Gomes da Rosa
ADVOGADO Fabricio Trindade de Sousa
EMBARGADO v. acórdão 3a turma
OUTRA PARTE Fundação Lindolfo Collor- FUNDALC
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
OUTRA PARTE União (Ministério do Trabalho)
PROCURADOR Lygia Maria Avancini
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o provimento dos Embargos, inclusive para dar efeito modificativo ao julgado, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional Almeida. Embargos providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e, também, aplicando efeito modificativo preconizado na Súmula nº 278/TST, julgar tópico antes omitido no v. acórdão e, nesse particular, negar provimento ao apelo do Reclamante, mantendo, assim, incólume a r. sentença originária que julgou improcedentes os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00881-2002-010-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v.acórdão da 3 turma
OUTRA PARTE Célia Maria Pereira Santiago e outros
ADVOGADO Gustavo Teixeira Ramos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUCIA REGINA DE OLIVEIRA E PINHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-821-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.

ADVOGADO Cloves Gonçalves Araújo
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Waldirene Costa Lellis (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Inexistindo no acórdão vícios ou necessidade de prequestionamento, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2006-013-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Tesoura de Ouro Confeccões Ltda.
ADVOGADO Heráclito Zanonni Pereira
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE João Batista Matos Lima
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios apontados, mas apenas erro material, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para sanar a incorreção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, corrigindo erra material, excluir o pagamento de custas processuais fixadas indevidamente. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01029-2007-020-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)

ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Wilker Eloy Gonçalves
ADVOGADO Divino Cavalheiro Leite
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIRMAÇÃO. A finalidade dos embargos é de aclarar o julgado, promovendo a integração de alguma falha de expressão formal no pronunciamento do julgador, cuja reforma, somente é viável por meio de recurso adequado, não sendo possível via embargos declaratórios (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT).Inexistem os vícios inquinados, tampouco violação dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, tendo-se como perfeita a entrega da prestação jurisdicional, nos termos das provas produzidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01142-2007-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Sebastião José Honório Guedes
ADVOGADO Osival Dantas Barreto
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante a ampla devolutibilidade do recurso ordinário - que não se discute - não é ela absoluta. Como é sabido, o recurso devolve o que impugnado, mas é evidente que só se pode impugnar o que decidido. O que dispõe o § 1º do Art. 515 do Cód. de Proc. Civil é que o Tribunal apreciará e decidirá "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro." Destarte, algum julgamento há de haver. Não é o caso da questão objeto destes embargos de declaração, em que emerge do processo conformidade do Banco com a sentença nessa parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2006-017-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Amâncio de Lucena Figueiredo de Souza Neto (Recurso Adesivo)

ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA

PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Em tais circunstâncias, o seu desprovimento é medida que se impõe. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01265-2007-008-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE José Luiz Coneglian
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão, uma vez que as teses deduzidas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01299-2007-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE Newton José Roriz
ADVOGADO Américo Paes da Silva
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo vícios no acórdão, uma vez que as teses deduzidas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00918-2007-811-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR DE- JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
SIGNADO
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Probank S.A.
ADVOGADO Décio Flávio G. Torres Freire
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Viviane Assis Montes
ADVOGADO Gisele Rodrigues de Sousa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador, e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01181-2007-012-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR DE- JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
SIGNADO
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Consórcio Integrado Jorlan Orca Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Ana Cleica Dias Relly
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Constatada a ocorrência de erro material, o acórdão deve ser retificado, nos termos do art. 463, I, do CPC. Embargos declaratórios conhecidos e providos para correção do erro material.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, reduzir a condenação para R\$5.000,00, do que resultam custas no importe de R\$100,00. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00080-2008-015-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Werles Neves Silva
ADVOGADO Claudismar Zupiroli
RECORRIDO Rádio e Televisão Capital Ltda. (TV Record Brasília)
ADVOGADO Eliardo Magalhães Ferreira
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. (TV RECORD BRASÍLIA). OPERADOR DE CÂMERA. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. IMPOSSIBILIDADE. "Além do registro profissional, o que efetivamente distingue o repórter cinematográfico do operador de câmara é a autonomia profissional no exercício da função. Enquanto que operador de câmara não goza de plena autonomia funcional, o repórter cinematográfico detém autonomia profissional a nível jornalístico, tendo um olhar profissional diferente do que executa suas atividades sob o prisma técnico." (Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00221-2008-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Benedito Moura Alves
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Blindar Segurança Integrada Ltda.
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A violação, sem sombra de dúvida, da fidúcia ínsita ao contrato de trabalho, configurando 'ato dolosa ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação'(MORAES FILHO, apud DÉLIO MARANHÃO), configura justa causa autorizadora da quebra pelo empregador do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00266-2008-011-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Elionete Pires Dantas Rotole (Anete Estética)
ADVOGADO Benedito Francelino Moreira
RECORRIDO Manoela da Silva Medeiros
ADVOGADO Carlos André Lopes Araújo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PROVA. As horas extras, como fato excepcional que são como o próprio nome indica, reclamam prova indene de dúvidas, em geral do interesse do autor que as alega. 2.JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A regra que se extrai do Art. 477 da CLT é de que é devida a indenização "não havendo motivo para a cessação das relações de trabalho". Portanto, se o empregado dá motivo para a cessação do contrato de trabalho, a indenização é indevida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e conseqüências, bem como a multa do Art. 477 da CLT. Em consequência reduzir o valor da condenação para R\$ 500,00, fixando as custas em R\$ 10,64 (Instrução Normativa 20 Com redação dada pela RA nº 902/2002 - DJ 13-11-2002, 21-11-2002 e 27-11- 2002). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00338-2008-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE Janilênia Evaristo Corrêa
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Os mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadrando-se a reclamante na regra do § 2º do art. 224 da CLT, esta já tinha remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (Súmula 102, II, do Col. TST). RECURSO DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 338,I, DO COL. TST. Demonstrado nos autos que o reclamado não apresentou justificativa razoável para não juntar registros de ponto de parte da jornada de trabalho cumprida pela sua empregada ora reclamante, bem como deixou de comprovar ônus seu relativo a jornada laboral diversa daquela declinada na inicial, esta jornada se tornou verdadeira, conforme a inteligência extraída da Súmula nº 338,I, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00462-2008-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Alexis Turazi
RECORRIDO João Bosco Pereira
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O Art. 1º da Lei n.º 7.369, de 1985, "determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, afigura-se correta a tese... (de que) "o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários realmente está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT..." (Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA). AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O auxílio transporte tem natureza indenizatória, visando ressarcir ao obreiro despesas com seu deslocamento, ainda que pago em pecúnia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da Súmula e de lei para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e determinar a exclusão do auxílio-transporte na base salarial para cálculo das diferenças do adicional de periculosidade deferidas, bem assim a exclusão da incidência reflexa dessas, sobre as horas de sobreaviso. Em face do provimento parcial do recurso, reduzir a condenação do reclamado, arbitrando novo valor em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com as custas processuais no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), de acordo com a Instrução Normativa nº 3, de 5.3.1993, do Col. TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00492-2007-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Alessandra Andrade F. de Medeiros
RECORRIDO Fablício Lobão Matos
ADVOGADO Eduardo da Silva Cavalcante
RECORRIDO Cia Vigilância e Segurança Ltda - ME
ADVOGADO Gercilênio Menezes de Souza
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Regra geral, os acordos efetivados perante esta Justiça Especializada devem discriminar a natureza jurídica das parcelas neles inseridas, sendo que nas hipóteses em que não restarem discriminados os títulos pagos, mas tão-somente consignado o montante pago, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total do acordo. O caso concreto, todavia, difere da hipótese mencionada. Isso porque as partes entabularam um segundo acordo, encerrando a contro-

vérsia mediante complementação do primeiro acordo em relação às parcelas inadimplidas. Assim, tenho que as verbas quitadas são aquelas constantes do primeiro acordo. Neste contexto, não deve prevalecer a pretensão da União de que os recolhimentos previdenciários incidam sobre o valor total do acordo, considerando a natureza indenizatória das parcelas quitadas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Brasília(DF), 30 de julho de 2008. (data do julgamento)

TRT - 00640-2007-005-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRENTE Maria Clara de Carvalho e Silva Passos de Oliveira
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANALISTA DE INFORMÁTICA. CARGO CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O C. TST tem se posicionado no sentido de que não basta a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do cargo efetivo para a caracterização do empregado bancário, na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, exigindo-se a outorga de poderes de comando, de modo a caracterizar um maior e diferenciado grau de fidúcia na relação empregatícia (Súmula 102). Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinguisse a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6 horas. Ressalva do entendimento do Relator de que no mundo moderno é inequívoco que trabalhar com os sistemas informatizados da empresa - sobretudo grande empresa bancária, altamente automatizada - importa em lidar com a própria empresa, com poderes de alterar procedimentos ou violar informações. Nesse caso, a maior fidúcia, quer parecer a este Relator, é insofismável.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos pela Eg. Maioria, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator e, no mérito, negar provimento ao do Banco e o dar ao da reclamante para determinar que sejam observadas, no cálculo das horas extras, as tabelas salariais vigentes na data do pagamento, tudo como se apurar em liquidação, como entender o MM. Juízo da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00820-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
RECORRENTE JOSÉ RAMOS BATISTA
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE João Ramos da Silva
RECORRENTE João Fábio dos Santos
RECORRENTE João dos Santos
RECORRENTE José Praxedes de Sousa
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO Cláudia Cristina Pires Machado
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso dos Reclamantes conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraía a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "(...) a nulidade absoluta de contratos de trabalho celebrados com ofensa ao inciso II do art. 37 da CF afasta a possibilidade de contagem e execução dessas contribuições. Afinal, preterida solenidade essencial para a validade dos referidos negócios, a ordem jurídica nega-lhes efeitos jurídicos (ar-

tigos 166, V, 168, parágrafo único e 169, todos do CC, c/c o art. 8º da CLT), ressaltando-se apenas -- dada a impossibilidade de restituição dos contratantes ao "status quo ante" e a necessidade de se evitar o locupletamento indevido do tomador dos serviços -- o direito ao equivalente salarial e ao FGTS (S. 363/TST)." (Juiz Revisor Douglas Alencar Rodrigues - Proc. 00511-2007-013-10-00-8 RO, AC. 3ª T. Julg. 11/2/2008) Recurso da 2ª Reclamada - NOVACAP, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamantes e pela 2ª Reclamada - NOVACAP, acolher a preliminar de competência em razão da matéria, argüida pelos Reclamantes; e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00857-2006-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Alysson Camilo Floriano da Silva
RECORRIDO	Maurício Furtado Rodrigues
ADVOGADO	Mozart Camapum Barroso
RECORRIDO	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Regra geral, os acordos efetivados perante esta Justiça Especializada devem discriminar a natureza jurídica das parcelas neles inseridas, sendo que nas hipóteses em que não restarem discriminados os títulos pagos, mas tão- somente consignado o montante pago, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total do acordo. No caso concreto, todavia, as partes conciliaram após a fase cognitiva, quando já existentes nos autos cálculos fixando o valor devido a título de contribuições sociais, e ajustaram que a exação previdenciária seria efetuada de acordo com os cálculos de liquidação. Por conseguinte, improcede a pretensão da União de que os recolhimentos previdenciários incidam sobre o valor total do acordo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a execução das contribuições previdenciárias prossiga até a integral quitação dos valores devidos ao INSS, conforme apurado à fl. 218, ficando a cargo do Juízo da execução determinar a melhor forma para o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.200,00, fixando as custas processuais em R\$ 24,00, a cargo da Reclamada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00867-2007-006-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
ADVOGADO	José Rinaldo Vieira Ramos
RECORRENTE	Sílvia Helena Balbino Barros Palma
ADVOGADO	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	SERVI - Serviços de Manutenção Patrimonial Ltda.
ADVOGADO	José Rinaldo Vieira Ramos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AJUIZAMENTO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. Tratando-se de Recurso Ordinário apresentado voluntariamente pela parte, e encontrando-se em cópia transmitida via fax, é indispensável que o original esteja em perfeita harmonia com o conteúdo da cópia transmitida (art. 4º da Lei nº 9.800/99). Constatado que a cópia transmitida por meio de fac-símile está em desacordo com o original apresentado, não se conhece do recurso ordinário interposto pela Reclamada. RECURSO DA RECLAMANTE. SÚMULA Nº 129/TST. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário"(RA 26/1982, DJ 04.05.1982).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada, conhecer do recurso da Reclamante, das contra-razões da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Ricardo de Sá Rocha Mello
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRENTE	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO	Eldenor de Sousa Roberto
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraía a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - JARDIM ZOOLÓGICO, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pela Reclamante e pelo 2º Reclamado - JARDIM ZOOLÓGICO e, no mérito, nego-lhes provimento; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00912-2007-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Roberto Alves de Jesus
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Net Brasília Ltda.
ADVOGADO	Flávia Karina Santos Sousa
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, além de revestido de ilicitude, é reiterado, ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO. Se o laudo pericial é claro ao expor que o trabalho no almoxarifado não expunha o autor a qualquer risco; no laboratório, trabalhou na recuperação de equipamentos sob tensão elétrica de 12 a 90 volts, portanto muito aquém dos limites estabelecidos na Portaria MTE nº 3.214, de 1978; não há direito ao adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00955-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Maria Helena Araújo Teixeira
ADVOGADO	Vinicius Theodoro Stotzl
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso voluntário do segundo Reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01022-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia- CONFEA
ADVOGADO	João de Carvalho Leite Neto
RECORRIDO	Dalva Silvânia da Conceição Azevedo
ADVOGADO	Ibaneis Rocha Barros Júnior
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Se o empregado exerceu funções gratificadas por mais de dez anos consecutivos, mister incorporar-se ao seu salário a gratificação de função de confiança, cujo cálculo observará a média ponderada das gratificações. Isso porque, o empregado já havia adequado à sua renda familiar aquele benefício recebido por longos anos, implicando a supressão da parcela em diminuição do seu padrão de vida. Aplicação da teoria da estabilidade financeira (Súmula 372 do col. TST). Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a preliminar suscitada para determinar a dispensa do depósito recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 16 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01048-2007-802-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR	DE- JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
SIGNADO	
RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Luiz Sardinha Mourão
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço
RECORRIDO	Dorimar Ribeiro Souta
ADVOGADO	Surama Brito Mascarenhas
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. O ato de improbidade é caracterizado principalmente como "atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion). Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que se desincumbiu a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: dar provimento ao recurso, devendo ser reformada a r. sentença e julgada improcedente a ação. Consectários de sucumbência invertidos. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 110,33, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.689,37 (Súmula nº 25/TST). Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01055-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Maria da Cruz Silva Nascimento
ADVOGADO	Gengizcan Brito Simões
RECORRIDO	Marco Antônio Paranhos
ADVOGADO	Carlos Eduardo da S. Monteiro
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO x ESTABILIDADE GESTANTE Havendo pedido de demissão da Reclamante, devidamente comprovado nos autos, não há se falar em estabilidade provisória decorrente de estado gestacional da empregada, uma vez que tal instituto se aplica somente aos casos de dispensa imotivada (CF, art. 10 "b", ADCT). Igualmente, resta indevido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamante, não conhecer dos documentos acostados a fls. 99/108 (Súmula nº 8 do col. TST) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01074-2007-012-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Eberval Gonçalves Sousa
ADVOGADO Raimundo Nonato de Oliveira Santos
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso Ordinário interposto fora do prazo legalmente previsto. Recurso não conhecido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01087-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Erivan Ferreira de Araújo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiães dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe (v. art. 8º, III, da Carta Magna). Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria do autor e o patronal, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, de modo a assegurar-lhes a liberação do FGTS e da multa de 20% sobre este incidente, nos termos da cláusula 30ª da CCT da categoria. Recurso a que se nega provimento, no particular.

DECISÃO: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01110-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE Orziley de Moraes Cambraia
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O estágio deve se dar em unidade que tenha condição real de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante, além de proporcionar efetiva complementação de ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares. Estes são, em apertada síntese, os requisitos materiais do estágio, segundo a lição de Maurício Godinho Delgado (in Curso de direito do trabalho, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 323/327). Ausentes tais requisitos, a norma cogente positivada no art. 9º da CLT autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que estejam presentes os requisitos formais, já que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso da Reclamada parcialmente provido e Recurso do Reclamante desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, negar provimento ao Recurso do Reclamante e dar parcial provimento ao Recurso do Reclamado, para excluir a condenação imposta a título de horas extras, somente em relação ao período de 1º/06/2005 a 16/07/2007, nos termos do voto da Juíza Relatora. Arbitrar o novo valor da condenação para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e fixar as custas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01117-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RECORRIDO Liliane Alves dos Santos
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01131-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE José Gilberto Ribeiro da Silva
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso da Reclamada não provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. TABELAS SALARIAIS VIGENTES NA ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A base de cálculo das horas extras é apurada segundo o entendimento cristalizado na Súmula 264 do col. TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos Recursos e, no mérito, negar provimento ao Recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao Recurso do Reclamante, para condenar a Reclamada também ao pagamento de duas horas extras diárias, no período de 01/01/2006 a 22/07/2007. Para fins de cálculo da totalidade das horas extras deferidas considerar-se-ão todas as parcelas de natureza salarial indicadas a fl. 11, item 'a', da inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em vista da majoração da condenação, arbitra-se novo valor à causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) e calculadas sobre o valor arbitrado à condenação.

Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01134-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Alessandra Andrade F. de Medeiros
RECORRIDO Francisco Chagas Sobrinho
ADVOGADO Nabian Martins de Paiva
RECORRIDO Contagem Derivados de Petroleo Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRJUALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREEVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT passou a ser considerada de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento e, tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 20,00, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.
Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Benner Brasília Sistemas Ltda.
ADVOGADO Eduardo Cavalcante Gauche
RECORRENTE Fabiana de Brito Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciado, do conjunto probatório dos autos, o posterior desvirtuamento do contrato de estágio firmado entre as partes perante instituição de ensino da Reclamante, torna-se imprescindível o reconhecimento do liame empregatício somente no período em que se observou a deturpação desse contrato. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo da Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01193-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO Camila Dias Marques
RECORRIDO Selma Balbino da Costa
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO Instituto Recicla Brasil/DF
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso parcialmente conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2007-005-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Márcio Janderson Guedes de Carvalho
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT, passou a ser considerada parcela de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento e, tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 200,00, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01202-2007-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Valmi Pedro de Sousa
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	João Amélio da Silva - Serviços Auxiliares Transportes Aéreos Ltda.
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes
RECORRIDO	Cargo Brasil Transportes Ltda
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: LITISCONTESTATIO - LIMITES. No procedimento judicial hão que ser observadas regras preestabelecidas, sob pena de desvirtuar-se a segurança e certeza advindas dos limites impostos ao conhecimento da lide. Vedado é ao julgador, deferir pleito diverso daqueles constantes, expressa e especificadamente do pedido exordial que, por disposição legal, é parte vinculante na efetivação da prestação jurisdicional. Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01209-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Victor Miguel Saraiva Tomczar
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: CAESB. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Admitida, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a hipótese de conversão do benefício em pecúnia, por opção do empregado, devidamente comprovada nos autos, é devida a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória. É o entendimento majoritário deste Tribunal, manifestado na recente aprovação de verbete nº 35/2008 da sua jurisprudência (Publicado no DJ-3 em 17.07.2008). Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os pedidos constantes da petição inicial, nos termos da fundamentação precedente. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$641,56, calculadas sobre R\$32.078,01(Súmula nº 25/TST). Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01240-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRIDO	Marcos Clemente Bezerra Lima
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que contar com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do TST), a qual inexistiu no caso em análise. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer parcialmente do Recurso Ordinário; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01258-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Orziley de Moraes Cambraia
ADVOGADO	Rogério Avelar
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos exatos termos da Súmula nº 6, item VIII, do col. TST: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Não se desincumbindo a contento do ônus de demonstrar a desigualdade entre as tarefas desempenhadas e a diferença de produtividade e de perfeição técnica, - fatos impeditivos da equiparação salarial -, o desprovimento da pretensão revisional da Reclamada é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a alegação de prejudicialidade na ordem de julgamento dos presentes autos e do processo nº RO-01110-2007-003-10-00-8 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01275-2007-013-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Neilce Correa Oliveira
ADVOGADO	Wilkerson Freitas Rodrigues
RECORRIDO	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Não restando devidamente provado o desvio funcional, não há como se deferir as diferenças salariais pretendidas. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; conhecer parcialmente do Recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida pela Recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01289-2007-015-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Maria Eliete Nunes Machado
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Consoante dispõe a Súmula nº 206 do Col. TST, ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto do pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória. Daí porque a prescrição aplicável ao FGTS decorrente de parcelas controvertidas que dependem de reconhecimento judicial é aquela que se aplica à parcela principal. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, para acolher a prescrição quinquenal dos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para pronunciar a prescrição quinquenal dos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, e negar provimento ao Recurso da Reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01292-2007-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Juscelino Castro Blasczyk
ADVOGADO	Emmanuel Maurício T. de Queiroz
RECORRIDO	Instituto Mineiro de Estudos Sistemícos Ltda. - I.M.E.S.
ADVOGADO	Jeanne Mara Neves de Souza
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada, que invocou situação excepcional (prestação de serviço autônomo - diarista, sem su-

bordinação, habitualidade e pessoalidade) capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, sobre ela recai o ônus da prova da referida situação, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC. O fato de o Reclamante declarar, em depoimento pessoal que laborava por dois ou três dias na semana não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, remanesecendo a controvérsia a esse respeito, esta deveria ser esclarecida mediante a oitiva das testemunhas, que não foram ouvidas pelo encerramento prematuro da instrução processual, circunstância que revela potencial ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão, como se entender de direito. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01310-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Edson Sidou Filho
ADVOGADO	Nacir da Conceicao Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido para deferir as horas extras postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias (7ª e 8ª horas trabalhadas) e seus reflexos sobre as parcelas indicadas no item 12-B da inicial (fl. 16). Para fins de cálculo da totalidade das horas extras deferidas, considerar-se todas as parcelas de natureza salarial indicadas a fl. 16, item 12-A, da da inicial. FGTS sobre abonos, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e repouso semanal remunerado. Descontos pertinentes em favor da PREVI, na forma dos artigos 53 a 57 do regulamento da entidade e descontos previdenciários, conforme súmula 368, III, do col. TST. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas, ante sua natureza salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esse fim. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01332-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Ednan Oliveira Nunes
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Iran B. Costa Pinto
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional também dá ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados. Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas de gestão da empresa, direcionadas ao cumprimento de metas pelos empregados, não ultrapassaram os limites da razoabilidade, não há como dar guarida à pretensão revisional do Reclamante. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01352-2007-012-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Marcos Alberto Carraca de Alcantara
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSO-NADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidediça, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição declarada na origem em relação ao pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras, e limitar a prescrição às parcelas anteriores a 11/9/2002 em relação ao pedido de horas extras após a 8ª diária, além de deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, no período de 20/5/2002 a 8/7/2007, observados os parâmetros fixados na fundamentação precedente. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$16.000,00 (Súmula nº 25/TST). Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01362-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Fausto Osório Alcade Júnior
ADVOGADO	Maurício Ucci Pinheiro
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR 10 ANOS OU MAIS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA N.º 372 DO TST E VERBETE N.º 12 DESTA CORTE. A presunção que milita sobre as súmulas de jurispru-dência são de sua constitucionalidade, e não o contrário, posto que re-sultado de reiterados julgamentos e submetida ao respectivo controle. In-controverso o exercício de função gratificada por mais de 10 (dez) anos pelo reclamante, é inequívoca a aquisição da estabilidade financeira. (En-tendimento da Súmula 372 do C. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01588-2007-102-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Fabinho Retoques Em Veículos Ltda. - ME
ADVOGADO	José Ricardo Duarte Félix
RECORRIDO	Edilson Antunes Farias
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência é uniforme no sentido de dar pre-valência ao princípio da continuidade da relação de emprego, quando em confronto a negativa da dispensa, por parte do empregador. Tal posi-cionamento gera presunção favorável ao empregado que se diz despedido, e onera a Reclamada com o encargo probatório que, no caso, dele não se desincumbiu a contento. Entendimento e aplicação na Súmula nº 212 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00016-2008-016-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ricardo Schneider Rodrigues
RECORRIDO	Flávio Veríssimo
ADVOGADO	Inaldo Deleino da Silva
RECORRIDO	Ciclo Peças Coutinho Ltda. - ME
ADVOGADO	Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-CIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Depreendendo-se do acordo homologado que não houve qualquer pagamento a título de parcelas salariais, mas somente de parcelas indenizatórias, não há que se falar em con-tribuições previdenciárias, haja vista a inexistência do fato gerador para a sua incidência. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00035-2008-821-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Petrobrás Distribuidora S.A
ADVOGADO	André Ricardo Tanganeli
RECORRIDO	Elton Lacerda Ribeiro
ADVOGADO	Donatila Rodrigues Rêgo
RECORRIDO	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV, da Súmula 331/TST, há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-seguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso da 2ª reclamada, rejeitadas as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhes pro-vimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00306-2007-013-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Gelson de Holanda Rêgo
ADVOGADO	José Oscar da Silva
RECORRIDO	Arezza RH Ltda. - DF
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍN-CULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, esta Justiça Especializada passou a ter competência para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas sa-lariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é re-conhecida judicialmente. Dentro deste contexto, determina-se o re-colhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o sa-lário pago, compensados os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo em-pregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, na base de 20%, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da mesma Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), compensando-se os valores por-ventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 550,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00335-2008-011-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Nilton Aparecido Pinheiro de Araújo
ADVOGADO	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
RECORRIDO	Múltipla Logística e Transportes Ltda.
ADVOGADO	Fabiana Karlla Bandeira Castro
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, IN-CISO VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. FACULDADE. O juiz do tra-balho tem a faculdade de aplicar, ou não, a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC ao processo do trabalho, cuja incidência depende das circunstâncias de cada caso a serem analisadas pelo julgador. Inexistindo, assim, obrigatoriedade de apli-cação subsidiária do dispositivo citado, logo, o indeferimento fun-damentado do pedido de tal inversão não configura cerceamento de defesa ou de prova, visto que não obstado nenhum direito de prova da parte. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, negando provi-mento ao apelo, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00398-2008-004-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO	Cleudimar Bernardo Dias
RECORRIDO	Paulo Roberto Souza
ADVOGADO	Nádja Ferreira Guedes
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE. Se a norma coletiva é superveniente à aposentadoria do autor, a regra não se aplica ao reclamante e tampouco se pode imputar à empresa, que não mais detinha controle de sua situação como empregado, nem podia descontar do salário o prêmio mensal estipulado, qualquer culpa ou menos ainda dolo pela não inserção do autor no grupo segurado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-seguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, inverter o ônus da sucumbência, mantendo a dispensa das custas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00510-2007-010-10-85-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Restaurante e Churrascaria Cozinha Mineira
ADVOGADO	João Porfírio Filho
RECORRIDO	Álvaro Luiz Varandas Ferreira
ADVOGADO	Sebastião Pereira de Souza
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. NOVA CONDENAÇÃO. COM-PLEMENTAÇÃO DEPÓSITO RECURSAL. Não depositado o valor da nova condenação, tampouco complementado o atual valor do de-pósito recursal, a reclamada não atendeu a um dos pressuposto pro-cessuais, quanto ao preparo do recurso, restando ele, pois, deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-seguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Julho de 2008 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

PROCESSO:	08002-2007-001-10-00-3 (0001)
INSC. DIVÍDA	1059300055353
ATIVA:	
EXEQUENTE	União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EXECUTADO	Elson Cascao

DESPACHO À FL.159/161:"Vistos os autos.1.Tratam-se os autos de açõesde execução fiscal que foram reunidas, na quais se executam multas impostas pela Fiscalização Federal do Trabalho do Trabalho. As açõesforam propostas perante a Justiça Federal. Houve garantia do juízo mediante depósito, sendo que os exe-cutados embargaram a execução. Osembargos à execução foram autuados de forma apartada, seguindo a praxe da Justiça Federal. Nas duas ações os embargos foram julgadosimprocedentes, sendo que as decisões foram prolatadas em junho de2003. Os em-bargantes recorreram da decisão mediante recurso de apelação, o qual foi recebido pelo Juízo da MM. 18ª Vara da JustiçaFede-ral/Seção Judiciária de Brasília. Houve apresentação decontra-razões pela embargada e os autos foram encaminhados ao Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da Ape-lação.Emseguida, o relator designado, MM. Desembargador Fede-ral Antônio Ezequiel, declarou a incompetência material da Justiça Federal, hajavista a promulgação da Emenda Constitu-cional n.45, que alterou oartigo 114 da Constituição Federal, inserindo nele o inciso VII. Os autos da apelação foram en-caminhados a este Regional, o qual determinou a devolução dos autos à Justiça Federal para atuação eposterior devolução, sendo que a Justiça Federal devolveu os autos confirmando a sua in-competência. Os autos principais foram encaminhados a esta Especializada, sendo o processo distribuído à MM.1ª Vara do Trabalho de Brasília, que deu encaminhamento ao processo ,res-tando pendente a análise da apelação interposta. 2 - Vislumbro

conflito de competência. Da análise dos autos verifica-se que a despeito de não existir propriamente uma decisão de mérito, haja vista que processo é de natureza executiva, houve a prolação de sentença de embargos à execução ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. O Excelso Supremo Tribunal compreendeu, por razões de política judiciária, que uma vez proferida a decisão de mérito (in casu, a decisão dos embargos à execução) prorroga-se a competência do ramo da Justiça originária, ainda que superveniente alteração legislativa na competência. Ainda que pessoalmente este Juízo tenha divergência em relação a tal entendimento, curvo-me ao posicionamento do STF, posteriormente adotado pelo STJ, por motivos de segurança jurídica e eficiência jurisdicional. A título de exemplo, colaciono julgado do C. STJ que confirma tal entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº45, de2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgão de fiscalização das relações de trabalho" (art.114,VII, da CF/88), salvo se já houve sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. " A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3 Nahipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.4 As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem se processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo deembargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executadode mio porocessual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à justiça doTrabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somenteàs execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadasna Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça doTrabalho. 8. Manutenção do "decisum" agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9.Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 09/04/2008, publicado em 05/05/2008, grifei). 3 Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da execução fiscal, e vislumbrando conlito de competência com o MM. Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (7ª Turma, Relatora Desembargador Federal Antônio Ezequiel), nos termos do art. 115, I do CPC, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO com o juízo suscitado. Suspendo a execução fiscal até o julgamento do conflito de competência pelo E.STJ. Remeta-se esta decisão, acompanhada das fls.3/5, 13/16, 29/35, 74 (primeira execução), fls.3/5, 25/30 (segunda execução), fls. 76(autos da primeira apelação), fl.66 (segunda apelação), para processamento e julgamento do conflito de competência. Intimem-se as partes, sendo a exequente mediante o encaminhamento dos autos e os executados viaDJ".AU-DREY CHOUCAIR VAZ - JUIZA DO TRABALHO pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem se processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo deembargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executadode mio porocessual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à justiça doTrabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somenteàs execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadasna Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça doTrabalho. 8. Manutenção do "decisum" agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9.Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 09/04/2008, publicado em 05/05/2008, grifei). 3 Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência deste

Juízo para processamento da execução fiscal, e vislumbrando conlito de competência com o MM. Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (7ª Turma, Relatora Desembargador Federal Antônio Ezequiel), nos termos do art. 115, I do CPC, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO com o juízo suscitado. Suspendo a execução fiscal até o julgamento do conflito de competência pelo E.STJ. Remeta-se esta decisão, acompanhada das fls.3/5, 13/16, 29/35, 74 (primeira execução), fls.3/5, 25/30 (segunda execução), fls. 76(autos da primeira apelação), fl.66 (segunda apelação), para processamento e julgamento do conflito de competência. Intimem-se as partes, sendo a exequente mediante o encaminhamento dos autos e os executados viaDJ".AU-DREY CHOUCAIR VAZ - JUIZA DO TRABALHO

PROCESSO: 02028-1981-002-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE CORNELIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: ADONIAS ARAUJO DO PRADO

DESPACHO ÀS FLS.3163/3164:"A perita MARINA CÉLIA MECCHERI peticiona à fl. 3142, requerendo que se arbitre seus honorários periciais pelo trabalho que efetuou nos autos e libere o seu pagamento. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a Srª. Marina Célia Meccheri foi nomeada perita contábil à fl. 386, assumindo o encargo em 15.10.1988, mediante termo de compromisso juntado à fl. 390 . Apresentou o Laudo Pericial em 07.01.1988, que fora juntado às fls. 385/656.Ocorre, contudo, que o Juiz da Execução, acolhendo impugnação formulada pelo executado, decidiu declarar nulo o laudo pericial , determinando a elaboração de novos cálculos, conforme despacho de fl. 675, proferido em 24.03.1993. A perita, mediante a petição de fl. 682, apresentada em 23.07.1993, escusou-se a elaborar novos cálculos, solicitando sua liberação do compromisso assumido, sob o argumento de que deixaria de residir em Brasília. A Exma. Juíza Elaine Vasconcelos Carrano, acolhendo as escusas apresentadas, nomeou novo perito em substituição, nos termos do despacho de fl. 686, prolatado em 20.09.1993.O novo perito nomeado também se recusou a realizar a perícia, consoante se verifica à fl. 691. Mas, após indicação das partes, finalmente se nomeou o Sr. RAIMUNDO CARVALHO SANTOS, que elaborou e apresentou o Laudo Pericial, juntado às fls . 1611/2347. O perito recebeu seus honorários no valor líquido de R\$ 11.710,80 em 12 de julho de 2007, conforme Alvará nº 84/2007 à fl. 2901. Como se observa do acima relatado, a perita Marina Célia Meccheri, em virtude da mudança de domicílio, ficou impossibilitada de honrar o compromisso assumido. O laudo pericial apresentado foi julgado nulo e, mesmo concedido novo prazo para desempenhar bem e fielmente sua função, a perita, valendo-se do art. 146 do CPC , recusou-se a cumprir o encargo. Ora, para que se justifique a remuneração do perito, onerando o executado com o pagamento de honorários periciais, impõe-se que haja o cumprimento escrupuloso do encargo, a teor do art. 422 do CPC, o que não ocorreu em relação à supracitada perita. Isso provocou inclusive a nomeação de outro perito, que desempenhou a função e recebeu seus honorários .Logo, em face da declaração de nulidade do laudo pericial apresentado e da recusa em sanar o vício, indefiro o pedido da perita MARINA CÉLIA MECCHERI de arbitramento e pagamento de honorários periciais .Intime-se a perita via postal. O DETRAN apresenta às fls. 3143/3145 proposta de acordo para fim de quitação do crédito da exequente MITZI FELIX DA COSTA. A citada exequente, por intermédio de seu advogado , concorda com o valor proposto, conforme se verifica no verso da fl. 3158. Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus efeitos legais e jurídicos. A liberação do crédito será condicionado à informação nos autos do número da conta bancária, do CPF e do PIS da exequente. Apresentados aos dados acima, a Secretaria deverá providenciar a imediata liberação do crédito da exequente, retendo o imposto de renda e a contribuição previdenciária, e observando também a dedução de 20% do crédito líquido referente aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados na conta bancária do procurador Dr. VALDIR CAMPOS LIMA - OAB/DF nº 870, informado à fl. 3152. Frise-se que o executado está isento do pagamento de contribuição para terceiros (INSS Terceiros).Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto

ÍNDICE

Advogado: ADONIAS ARAUJO DO PRADO 2108/DF
(0002)
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PFN/DF
(0001)
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA 870/DF
(0002)

EDITAL

PROCESSO: 08315-2005-001-10-00-0 (0001)
EDITAL: 000.009/2008
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Lorrany Comercio de Utilidades do Lar Ltda -me
EXECUTADO Ronildo Alves Pereira
DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO-DSAJCDE EXECUÇÃO FISCAL I T A L D E C I T A Ç
À O Nº 009/2008nº: 8315-2005-001-10-00-0iente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL): LORRANY COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME (CNPJ: 01.860.975/0001-52)Responsável: RONIL-

DO ALVES PEREIRA (CPF: 703.503.531-15) / Data de Inclusão: 10503003028-29 03/10/2003da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Executado e seu(s) Co responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias. Total dos Cálculos....R\$ 10.898,78 (em 31/07/2008)(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 5º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.,_____Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 31 dias de JULHO de 2008. CHOUCAIR VAZÍZA DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PFN/DF
(0001)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 02012-1990-001-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
DESPACHO Fl. 552. "Homologo os cálculos retificados às fls. 529/551 e fixo em R\$ 49.641,03 o valor da execução, atualizado até 31-03-2007, sem prejuízo de futuras correções. Abro vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Em 05/08/2008."

PROCESSO: 00264-1997-001-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE WILSON CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO MH SERVICOS GERAIS
DESPACHO Fls. 45/46. "O processo de execução ficou parado, no arquivo provisório, mais de 08 (oito) anos, por inércia do exeqüente, o qual deixou de indicar bens da executada (fl. 42). Nesta fase processual o impulso é do Juízo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao seu desenvolvimento e finalização. É admissível a prescrição intercorrente na execução trabalhista, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Aresto neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exeqüente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00-4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)." É flagrante a ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exeqüente, propiciando assim o arquivamento definitivo do processo em face de ocorrência da prescrição intercorrente. Publique-se. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Em 24/07/2008."

PROCESSO: 00434-1998-001-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: HITOSHI ITO

DESPACHO Fls. 159/160. "O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Os autos encontravam-se arquivados provisoriamente há quase 8 (oito) anos, por inércia do exeqüente, o qual deixou de indicar a penhora bens da executada (fls. 138/157). A inércia do exeqüente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos presentes autos, a mansidão tibetana da exeqüente é prova inequívoca do seu alheamento à realização factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou cinco anos, tempo suficiente à investigação do paradeiro da executada. (in AP 082-1996-016-10-00-4 - 3ª Turma - Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 11/07/2003)." Dessa forma é flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exeqüente, propicia a extinção do processo (art. 794, III, CPC). Ademais, a prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Publique-se. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Em 31/07/2008."



PROCESSO: **00477-2002-001-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE WAGNER PIMENTEL AZEVEDO
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CONSORCIO CARRO CASA FACIL SOPAVE S/C (+02)
ADVOGADO: SÉRGIO BASTOS BLANCO
RECLAMADO NAUL OZI
RECLAMADO MARIA ROMERA DA SILVA

DESPACHO Fl. 235. "Indefiro o pedido do exeqüente, uma vez que não indicou a folha dos autos que identifica os sócios do executado. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00602-2003-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCA FERREIRA FRANCA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CENTRAL SERVICE INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO: CLAUDIO RODRIGUES BRAGA
RECLAMADO Sergio Luiz Del Monte
RECLAMADO Sonia Regina Gerhard Barrocas Del Monte

DESPACHO Fl. 235. "Desconstituo a penhora de fl. 152. Expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 234, recolhendo-se as custas processuais, contribuições previdenciárias e IR, reservando os honorários periciais e do leiloeiro nos valores da planilha de fl. 231, zerando-se a conta. Intime-se o perito e o leiloeiro ao recebimento de seus créditos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **01044-2005-001-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Roberval Friedman Carvalho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Mario Calixto Filho

DESPACHO Fl. 180. "Ante a certidão negativa de fl. 179, dê-se vista ao exeqüente pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **00723-2006-001-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE JOSE ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO MAXIMA ALIMENTOS LTDA + O
ADVOGADO: TATIANE MAIA BARBOSA
RECLAMADO César Luiz de Oliveira
RECLAMADO Joelso Ferreira Gomes
RECLAMADO Comercial de Alimentos Colorado Ltda (nome fantasia Bomboi - sucessora de Maxima Alimentos)
ADVOGADO: JOSE RONALDO MUNIZ

DESPACHO Fl. 192. "Junte-se a CP nº 284/08. Expeça-se alvará para desmembrar a guia de fl. 191, nos valores da planilha de fl. 181, liberando o saldo remanescente ao exeqüente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 31/07/2008."

PROCESSO: **00777-2007-001-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Terezinha Angélica Monteiro Ervilha Gomes
ADVOGADO: MÁRCIA DOMINGOS E SÁ
RECLAMADO B2BR - Busines to Busines Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação, consolidando a conta de liquidação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos seus demais termos, destinando-se os créditos a quem de direito, além de restituir à embargante os valores excedentes ao bloqueio necessário. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008." Descisão de fls. 109/111.

PROCESSO: **00089-2008-001-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Natânio Ramos de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Visão Comercial e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 31. "Ante a certidão negativa de fl. 30, dê-se vista ao exeqüente pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Em 01/08/2008."

PROCESSO: **00416-2008-001-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Acrísio José Pires Elias
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAÍSE MACHADO MELO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por ACRÍSIO JOSÉ PIRES ELIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, ACOLHO os Embargos de Declaração, para corrigir erro material do julgado, nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decisum. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008." Decisão de fls. 590/591.

PROCESSO: **00532-2008-001-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Politec Ltda.

DESPACHO Fl. 28. "Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 600,00, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00574-2008-001-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Marisa Flores de Castro
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO Panificadora Vida (RL de Oliveira Mercado e Panificadora Vida - ME)

DESPACHO Fl. 27. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00643-2008-001-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Adriana Cavalcante Teixeira
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
DESPACHO Fl. 125. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso interposto no prazo de 8 dias. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00661-2008-001-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Jose Peres Vieira
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, rejeito a execução de incompetência, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008." Descisão de fls. 109/111.

PROCESSO: **00690-2008-001-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Levy Araújo de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Carmo & Aboulhessem S.A.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 58. "... Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 670,89, calculadas sobre R\$ 33.544,59, dispensadas na forma da lei. Defere-se o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição, fls. 12/50, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00724-2008-001-10-00-0 (0016)**
AUTOR Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RÉU União Federal (Delegacia Regional do Trabalho)

DESPACHO Fls. 47/48. "Por meio da presente ação anulatória, vindica a reclamante declaração de não ser obrigada a contratar trabalhadores deficientes ou reabilitados, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Através do despacho de fl. 36, destaquei que "examinarei a antecipação da tutela após receber a defesa, uma vez que não vejo a presunção de dano irreparável". A parte requereu a reconsideração. No entanto, não apresentou nenhuma modificação fática capaz de ensejar mudança no que restou definido anteriormente. Com efeito, o processo administrativo está em curso, no qual deverá exercido o direito de defesa, para, somente ao final, se for o caso, restar estabelecida qualquer punibilidade pelo Estado. Até então, não vejo nem mesmo indicio de dano, pois a questão ainda está sob apreciação administrativa. Não bastasse o que coloquei supra, não posso também partir da premissa de que a empresa somente tem postos de serviços para vigilantes, principalmente quando a inicial é silente quanto ao aspecto em tela. Como não fosse suficiente, ainda existe a questão relativa à possibilidade ou não de ser utilizada mão-de-obra de trabalhadores deficientes ou reabilitados, considerando peculiaridades próprias de certos postos de serviço disponíveis. Ponderando tudo, como visto, resta desaconselhável a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00730-2008-001-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Rogerio de Souza Moreira
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora Beter S.A.
ADVOGADO: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO Fl. 22. "Retiro o feito da pauta. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 16/17 para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 32,00, pelo reclamante, dispensadas. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00782-2008-001-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Marcelo Barreto de Melo
ADVOGADO: RIVALDO LOPES
RECLAMADO Oliveria Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda

DESPACHO Fl. 20. "A antecipação da tutela tem lugar quando o autor comprova na inicial, ao menos com fortes indícios, a verossimilhança de suas alegações e que há receio de dano irreparável com

a demora do processo. No caso, tais elementos probatórios não acompanharam a inicial. Indefere-se a antecipação da tutela requerida. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 27/08/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00790-2008-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Antônia Ferreira Campos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Coral Administração e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 47. "A antecipação da tutela tem lugar quando o autor comprova na inicial, ao menos com fortes indícios, a verossimilhança de suas alegações e que há receio de dano irreparável com a demora do processo. No caso, tais elementos probatórios não acompanharam a inicial. Indefere-se a antecipação da tutela requerida. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 27/08/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 04/08/2008."

PROCESSO: **00791-2008-001-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Alves Rodrigues Rocha
ADVOGADO: ERICK PAZ ANDRADE ROCHA
RECLAMADO Rio Forte Serviços Técnicos S.A.

DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/09/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado, via edital. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00792-2008-001-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE José Leandro Aranha da Silva
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Mercadinho La Palma Ltda.

DESPACHO Fl. 95. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/09/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00793-2008-001-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Wesley Eduardo dos Santos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Mafra Ribeiro Construções e Metalúrgica Ltda-ME

DESPACHO Fl. 97. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/08/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00794-2008-001-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Antonio Silva da Solidade Filho
ADVOGADO: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.

DESPACHO Fl. 34. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/09/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00795-2008-001-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Ivonete Lopes Bezerra
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Antonio Ernesto Pincovscy

DESPACHO Fl. 08. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/08/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 05/08/2008."

PROCESSO: **00797-2008-001-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Cláudia Aparecida Alves Caldas
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Globex Utilidades S.A.

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/08/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/08/2008."

PROCESSO: **00799-2008-001-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Wesley Rodrigues de Paulo
ADVOGADO: IVAN ALVES LEAO
RECLAMADO Copy Systems Sistemas Gráficos Ltda.

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/08/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/08/2008."

PROCESSO: **00800-2008-001-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Amanda Moura e Silva
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

DESPACHO Fl. 69. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/09/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/08/2008."

PROCESSO:	00801-2008-001-10-00-2 (0028)	
RECLAMANTE	Anderson Marques de Sousa	
ADVOGADO:	ALISSON DE SOUZA E SILVA	
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	
DESPACHO Fl. 30. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/08/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/08/2008."		
PROCESSO:	00802-2008-001-10-00-7 (0029)	
RECLAMANTE	Francielton Vieira de Lima da Cruz	
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO	Panificadora e Confeitaria Poly Pão Ltda (Pão Dourado)	
DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/09/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 05/08/2008."		
ÍNDICE		
Advogado:	ALISSON DE SOUZA E SILVA	22988/O/DF
(0028)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0006)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0003)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/O/DF
(0014)		
Advogado:	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO	27181/O/DF
(0023)		
Advogado:	CLAUDIO RODRIGUES BRAGA	7079/DF
(0005)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0007)		
Advogado:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22603/DF
(0001)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0015)		
Advogado:	ERICK PAZ ANDRADE ROCHA	26110/O/DF
(0020)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF
(0014)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF
(0017)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0009)		
Advogado:	Francisco Pereira Serpa	07437/o/DF
(0012)		
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0006)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0025)		
Advogado:	HITOSHI ITO	04362/T/DF
(0024)		
Advogado:	HITOSHI ITO	4362/DF
(0003)		
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
(0002)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0029)		
Advogado:	IVAN ALVES LEAO	24806/O/DF
(0026)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0005)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0015) (0019)		
Advogado:	JOSE RONALDO MUNIZ	12332/GO
(0007)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF
(0011)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO
(0022)		
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/O/DF
(0021)		
Advogado:	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	02042/O/DF
(0017)		
Advogado:	MÁRCIA DOMINGOS E SÁ	22.204/DF
(0008)		

Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/O/DF
(0010)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0004)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/O/DF
(0016)		
Advogado:	RIVALDO LOPES	12814/O/DF
(0018)		
Advogado:	SÉRGIO BASTOS BLANCO	4.125/DF
(0004)		
Advogado:	TATIANE MAIA BARBOSA	20310/DF
(0007)		
Advogado:	TAÍSE MACHADO MELO	21.749/GO
(0010)		
Advogado:	TERENCE ZVEITER	11717/DF
(0008)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0013)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0001)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	00870/O/DF
(0027)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo : 00791-2008-001-10-00-5
Reclamante: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES ROCHA
Advogado : ERICK PAZ ANDRADE ROCHA OAB/DF nº 26.110
Reclamada : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Audiência : 09/09/2008, às 14:00h

O Juiz **MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica **NOTIFICADA a reclamada RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.**, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência **INAUGURAL no dia 09/09/2008, às 14:00 horas**, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	01512-1992-002-10-00-9 (0001)		
EDITAL:	000.363/2008		
RECLAMANTE	KELLY CRISTINA MARIZ		
RECLAMADO	STEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
RECLAMADO	AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS		
RECLAMADO	Gilvan João da Silva		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO			
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADA a reclamante KELLY CRISTINA MARIZ, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, AGOSTO de 2008.			
PROCESSO:	01229-2005-002-10-00-2 (0002)		
EDITAL:	000.360/2008		
RECLAMANTE	Dinorah Lins Freitas		
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE		
RECLAMADO	ACM BR - Associação de Defesa dos Consumidores e Usuários de Medicamentos do Brasil		
ADVOGADO:	RODOLFO CARVALHO DIAS		
EDITAL DE CITAÇÃO			
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) ACM BR - Associação de Defesa dos Consumidores e Usuários de			

Medicamentos do Brasil para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
INSS Reclamante....: 123,06 (4,43%)
INSS Reclamado.....: 300,81 (10,84%)
INSS Terceiros.....: 451,17 (16,25%)
INSS Pacto Laboral: 1.901,08 (68,48%)
Total Geral: 2.776,12
Atualizado:31/08/2008 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **00870-2007-002-10-00-1 (0003)**
EDITAL: **000.364/2008**
RECLAMANTE Ana Machado da Conceição
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Mônica Afonso Cruvinel do Prado
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a)MARIA CELESTE ARAÚJO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 767,50 (81,40%)
INSS Reclamante....: 38,71 (4,11%)
INSS Reclamado.....: 60,73 (6,44%)
I R P F.....: 54,42 (5,77%)
Custas do Processo: 17,21 (1,83%)
Custas Art.789.....: 4,30 (0,46%)
Total Geral: 942,87
Atualizado:31/08/2008 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **01357-2007-002-10-00-8 (0004)**
EDITAL: **000.362/2008**
RECLAMANTE Adriano Oliveira Souto
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS(AS) os(as) reclamados(as) RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS do autor, ora acostada à? contracapa dos autos, bem como expeçam-se Alvarás substitutivos às guias TRCT e CD/SD. Ato contínuo, intimem-se o reclamante e 1ª reclamada (esta por Edital) para que no prazo comum de 08(oito) dias apresentem contra-razões ao R.O interposto pela 2ª reclamada UNIÃO.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **00640-2008-002-10-00-3 (0005)**
EDITAL: **000.361/2008**
RECLAMANTE Valdívia Correia da Silva
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS(AS) os(as) reclamados(as) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, OAB nºº 24355/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.Embora intimado fl. 17, sob as penas do art. 844 da CLT, deixou o reclamado de comparecer a presente audiência, razão pela qual declaro o revel e confesso quanto a matéria fática.Assim, eleva-se à condição de verdade processual a alegação da reclamante de que foi admitida em 14.01.2000 e manteve o contrato até 15.05.2008, quando o reclamado encerrou as suas atividades.Com efeito, a situação narrada configura a rescisão indireta do contrato de trabalho já que a reclamante foi impedida de continuar trabalhando (art. 483, II da CLT).Em decorrência a lei lhe assegura o direito ao levantamento do FGTS, seguro desemprego e a baixa na CTPS requeridos na inicial, razão pela qual determino a secretaria que proceda a baixa na CTPS da autora, entregue em audiência, com data de 15.05.2008.Outrossim,



confiro a presente ata força da alvará substitutivo da guia de requisição do seguro desemprego e das guias para levantamento do FGTS.A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimdo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimdo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamatória trabalhista para deferir a reclamante os pedidos constantes das alíneas "a" a "f" da inicial.ObsERVE a secretaria que as obrigações de fazer requeridas pela autora já se encontram cumpridas.Custas pelo reclamado no valor de 10,64 calculados sobre o valor ora arbitro de R\$ 100,00.Reclamante intimada em audiência.Intime-se o reclamado, por EDITAL.Nada mais." . O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 00745-2008-002-10-00-2 (0006)
EDITAL: 000.359/2008
RECLAMANTE Alielson Gomes Pierote Freitas
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Ana Paula dos Santos
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Antonia Elenesia Mesquita da Costa
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Antonio Silva Santos
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Cícero Edvaldo Cordeiro
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Dorinal da Silva Cunha
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Edneia Cristina Ribeiro de Almeida
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Elzivan Alves do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Hugo Leonardo Barreto Silva
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMANTE Iran Brito da Silva
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa do sócio Wagner Mattos Barcelar)
RECLAMADO BrasilTelecom S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa do sócio Wagner Mattos Barcelar) de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 25/08/2008, às 14h20min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provisionamento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provisionamento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0002) (0003)	
Advogado: CARLOS AUGUSTO DITTRICH	24095/O/DF
(0006)	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0005)	
Advogado: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	15767/DF
(0004)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0003)	
Advogado: RODOLFO CARVALHO DIAS	21846/DF
(0002)	
Advogado:	/

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00212-1993-003-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE DULCIANA VILAS BOAS DOMINGUES
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Raphael salem
RECLAMADO Alfredo Kohl
RECLAMADO Olga Iizuka E Cavalho
RECLAMADO Isabel Sawa Iizuka
RECLAMADO Fabio Nesi Curi
RECLAMADO Jose Divino Da Costa
RECLAMADO Alexandre Kohl
RECLAMADO Adriana Algranti
RECLAMADO Herodites Fraga Bandeira
RECLAMADO Glaucia Fraga Bandeira
RECLAMADO Daisy Salem
RECLAMADO Patrick Algranti
RECLAMADO Mauristane Francisco DaSilva
RECLAMADO Eliza Maria De Melo

Vistos.Proceda-se ao bloqueio do registro de transferência do veículo placa KZV4167 de propriedade do sócio Alexandre kohl, via sistema RENAJUD.Considerando que o mencionado veículo encontra-se alienado fiduciariamente, fica prejudicada a constrição.Verifico que é desnecessária pesquisa INFOJUD, uma vez que as últimas declarações de IRPF dos sócios foram todas enviadas pela SRF (fl. 920).Nesse contexto, assino o prazo de dez dias à exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.Publique-se o inteiro teor deste. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: 01092-1995-003-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE ANTONIO RIBAS PADILHA
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

Liberem-se os depósitos recursais de fls. 184 e 250 ao reclamado, por alvará. Publique-se, inclusive para o reclamando receber o alvará.

PROCESSO: 00684-1998-003-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE OTHON PINTO CARDOSO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO
INTIME-SE A RECLAMADA AO RECEBIMENTO DO ALVARÁ. PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO: 00734-2000-003-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE EDSON JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO FORTE INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: JOAO PAULO PINTO
RECLAMADO Edileuza Maria Hardman de Carvalho

Vistos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO: 00103-2002-003-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE FLAVIO HENRIQUE COSTA DO CARMO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO Vicente de Barros Nogueira

Em face do exposto, defiro a penhora de 30% sobre o valor do benefício previdenciário do Sr. VICENTE DE BARROS NOGUEIRA (nº 42/124.644.364-0), até o importe de R\$ 4.017,85, valor atualizado até 23.04.2008.Oficie-se ao INSS (endereço à fl. 117) a fim de que transfira os valores objeto da penhora supra determinada para uma conta judicial à disposição deste Juízo.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: 01241-2004-003-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE MURILO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO CMN INFORMATICA LTDA ME
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Célio Maciel Nunes
RECLAMADO Fábio Maciel Nunes

EDITAL DE CITAÇÃO 394/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) sócio(s) do(a)(s) executado(a)(s): o (a)(s) Sr(s): FÁBIO MACIEL NUNES, encontrando-se atualmente estabelecido (a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 4.635,82 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e

dois centavos), apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/03/2008. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: 08193-2005-003-10-00-4 (0007)
INSC. DIVÍDA 1050300027429
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EXECUTADO Lino Martins Pinto
EXECUTADO Luiz Gustavo Leão Ribeiro
ADVOGADO: JOAO RAFAEL DIAS NETO

Cadastre-se o requerente como "terceiro interessado". Houve o parcelamento da dívida referente à presente ação. Assim, aguarde-se a quitação do parcelamento para inclusão dos emolumentos cartorários no importe de R\$ 627,22 na execução.

PROCESSO: 01142-2006-003-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE Arnaldo Gomes de Souza
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vasp S.A
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda
ADVOGADO: SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Agropecuária Vale Araguaia Ltda
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
RECLAMADO Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda

RECLAMADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda
RECLAMADO Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para nomear depositário idôneo para o bem penhorado à fl. 341. Publique-se.

PROCESSO: 01214-2006-003-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE Anderson da Silva Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO CANESP - Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - Creche Pequeno Reino
RECLAMADO CANESP - Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - Creche Pequeno Reino

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: 00202-2007-003-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE Diego Vilani Morosino
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
RECLAMADO Pulitzer - Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Em face do resultado negativo da praça, com fundamento no disposto no §3º do art. 888 , da CLT, designo o dia 23 de setembro de 2008 às 15h00, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhora. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial e DJTE. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

PROCESSO: 00342-2007-003-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE Daniel Alves de Oliveira
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Alencastro Veiga Prestação de Serviço Ltda. - Multi - Service Courier
RECLAMADO Djary Alencastro Veiga

Vistos. 1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

PROCESSO: **00380-2007-003-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Valdimar Souza Araújo
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Construtora Carvalho Pinto

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que se possa atingir os bens dos sócios tem sido aplicada somente no caso de comprovada a insuficiência patrimonial da sociedade empresária. Tendo em vista que há bens da própria executada penhorados, indefiro no momento a inclusão dos sócios no pólo passivo. Contudo, visando ao prosseguimtno da execução determino que os bens penhorados à fl. 53 sejam levado a leilão público no dia 06 de setmebro de 2008 às 10h00. Nomeio o leiloeiro público Paulo Henrique Tolentino para realização do leilão designado. Quanto à comissão do leiloeiro, observa-se-á o disposto nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Expeça-se o edital. Publique-se. Intime-se a executada diretamente. Intime-se o leiloeiro.

PROCESSO: **00448-2007-003-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Humberto de Carvalho Moraes
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do Ceub
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

...intime-se o exequente para extrair, querendo, cópia dos recilhmento previdenciários, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00652-2007-003-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Cristiane Marques de Mello
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Drogaria Nucleofarma Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Defiro o pedido. Inclua-se o feito na pauta de audiência de execução do dia 27/08/2008 às 15h00.

PROCESSO: **00804-2007-003-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Célia Regina Silva Rosa
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Haggat Comunicação Multimidia e Produções Ltda. (na pessoa de Paula Mariano Paes Leme)
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO União Federal (Ministério dos Transportes)

EDITAL DE CITAÇÃO 396/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) sócio(s) do(a)(s) executado(a)(s): o (a)(s) Sr(s): HAGGAT COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA E PRODUÇÕES LTDA, encontrando-se atualmente estabelecido (a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 14.192,81 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 30/06/2008. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: **00891-2007-003-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Idenilson Ramos dos Santos
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO Associação João Dias Kung-Fu, Desportos e Fitness Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Em face do resultado negativo da praça, com fundamento no disposto no §3º do art. 888 , da CLT, designo o dia 24 de setembro de 2008 às 15h00, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhora. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial e DJTE. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

PROCESSO: **01155-2007-003-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Denise Abiorana de França
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Vittalício Corretora e Administradora de Seguros Ltda. (na pessoa de seu proprietário Flávio Ribeiro)
ADVOGADO: FABIO JOSE TORRES CIRAULO

Vistos. 1. Diante do silêncio da União, julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **01326-2007-003-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Marla Pio de Santana
ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ PESSOA
RECLAMADO Drogaria Unicom
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, a iniciar-se pela reclamada. Publique-se.Decorridos os prazos, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00289-2008-003-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Erica dos Santos Lacerda
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SCR Comércio de Confecções Ltda. ME
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES BONFIM

Em face do exposto, mantenho a multa aplicada, devendo a reclamada pagá-la em cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00344-2008-003-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Alex Moraes de Sá
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Le Roi Comércio de Brinquedos Ltda. ME (Magic Up)
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 27,00, dispensadas, na forma da lei. O reclamante deverá informar eventual inadimplência no prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de se considerar cumprida a vença.

PROCESSO: **00384-2008-003-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Marcos Paulo de Araujo
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
RECLAMADO CETEST Brasília Ltda
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Dnit - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

ADVOGADO: ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITAR os da reclamada CETEST BRASÍLIA CONDICIONADOR DE AR LTDA, bem como ACOLHER PARCIALMENTE os do reclamado DNIT, prestando efeito modificativo ao julgado, para limitar sua responsabilidade subsidiária apenas para as parcelas devidas a partir de 17.04.2007, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intimem-se as partes, sendo o DNIT por mandado.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **00440-2008-003-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Lindalva Cavalcante Ferreira
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00494-2008-003-10-00-2 (0023)**
EMBARGANTE Centro esportivo gauchão
ADVOGADO: CLEYTOM LACERDA SANTANA
EMBARGADO Rose mayre marques da costa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
EMBARGADO Wilson carlos da silva

DECISÃO-EM FACE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de terceiro opostos por CENTRO ESPORTIVO GAUCHÃO para excluir do polo passivo o segundo embargado e no mérito decido julgar PROCEDENTES os embargos, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Custas, pela primeira embargada, no importe de R\$516,89, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas tendo em vista a declaração de fl. 246.Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.Decorridos os prazos, certifique-se nos autos principais.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00536-2008-003-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Itamar Araújo Magalhães
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Chiquita Bacana Choperia (Clubecoat Choperia Pizzaria e Restaurante Ltda.)

ADVOGADO: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITAR os da reclamada, bem como ACOLHER PARCIALMENTE os do reclamante, prestando efeito modificativo ao julgado, condenando a reclamada a liberar ao autor as guias TRCT no código 01, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **00550-2008-003-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Elisamar Rodrigues Arruda Quintino
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Carmo & Aboulhossem S/A
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO-Por todo o exposto, declaro a inépcia do pedido de multa por obrigação de fazer, extinguindo o processo, no particular, sem solução do mérito (CPC, art. 267, IV) e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELISAMAR RODRIGUES ARRUDA QUINTINO em desfavor de CARMO & ABOULHOSSEM S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-las a pagar as verbas trabalhistas e rescisórias constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 1.500,00.Deferida a justiça gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368).Para fins do art. 832, §3º, da CLT, apenas o saldo de salário possui natureza salarial.A segunda reclamada responde de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor da primeira reclamada.Intimem-se as partes.Brasília, 28 de julho de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00561-2008-003-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Renato Alves de Oliveira Filho
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Renova o autor o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, requerendo que sua apreciação ocorra no momento da prolação da sentença. O requerimento resta prejudicado, tendo em vista que o julgamento já foi proferido (fl.559/565). Ademais, o pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido na decisão de fl. 184, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

PROCESSO: **00591-2008-003-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Domingos Silva do Rego
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Mecatron Engenharia Ltda.
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.Conforme ata de audiência de fl. 81, foi designado julgamento para a data de 31.07.2008.Todavia, consta da inicial pedido de adicional de periculosidade, cuja prova deve ser feita por perito habilitado.Assim, determina-se a reabertura da instrução processual tão-somente para designar perícia técnica a fim de apurar a periculosidade invocada na peça de ingresso.Concede-se às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico.Nomeio a perita Letícia de Almeida Das, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias, a partir do encerramento do prazo concedido às partes para apresentação dos quesitos. Designo para audiência de encerramento de instrução a data de 25.09.2008, às 14:50 horas, facultando-se o comparecimento das partes.Torno sem efeito a audiência de julgamento anteriormente designada.Publique-se o inteiro teor deste despacho.Após a publicação, intime-se a perita.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00665-2008-003-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Marcelo Elias de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Gezebel Representações Comerciais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 397/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO , na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado: GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (FLS 103/105)." POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por MARCELO ELIAS DE SOUZA contra GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA para condenar a reclamada a proceder a retificação na CTPS obreira, bem como a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no importe de R\$ 70,00 calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor estimado para esse fim.Honorários assistenciais pela reclamada, em favor da entidade sindical assistente, no valor equivalente a 10% do total apurado da condenação.O INSS e a DRT deverão ser oficiados.Correção monetária, juros e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Ciente o autor.Intime-se a reclamada por edital.Nada mais".DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO - Brasília-DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes -Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008.



PROCESSO: **00727-2008-003-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Edenice Rosa de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 399/2008 O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s). PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INICIAL dia 25 de AGOSTO de 2008, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES DE AMORIM - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **00738-2008-003-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Marcio Freire dos Santos
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 398/2008 O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s).INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INICIAL dia 02 de SETEMBRO de 2008, às 13h45 (treze horas e quinze minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES DE AMORIM - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **00755-2008-003-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Rosa Aires dos Santos
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Maria Leonor Sampaio Bicalho

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/08/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00756-2008-003-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Sandra Dantas Machado Matos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/08/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00757-2008-003-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE João Barbosa de Moura Fé
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/08/08 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00759-2008-003-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Dorivan José Meireles
ADVOGADO: MOACIR CEZAR SANTOS
RECLAMADO Dan Hebert S/A Construtora e Incorporadora

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/08/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **08003-2008-003-10-00-1 (0035)**
EXEQUENTE Neuton Gil Botelho Aguiar
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA).

EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.(na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 395/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, BM ALIMENTOS LTDA e EDMAR BITTENCOURT & FILHOS (NA PESOA DO SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT), do seguinte despacho: " Convolvo em penhora os valores bloqueados via BACENJUD. Garantia a execução, intímem-se os executados (fls. 22) por edital para os fins previstos no art. 884 da CLT. Data supra". FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **08010-2008-003-10-00-3 (0036)**
EXEQUENTE Maria Salvelina da Silva Cavalcante
ADVOGADO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO
EXECUTADO Destac Comércio e Serviços Ltda.

Ante o insucesso do bloqueio de contas, assino o prazo de dez dias à exequente para informar o atual endereço do executado e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0003)	12111/DF
Advogado: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA (0026)	13747/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0033)	04041/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0004)	4041/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0020)	11789/O/DF
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0006)	20740/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0023)	06263/O/DF
Advogado: AVENIR ANGELO ROSA FILHO (0036)	03765/O/DF
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0015)	8186/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA (0021)	08672/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0009)	7650/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0018)	10424/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0015)	15338/DF
Advogado: CLEYTOM LACERDA SANTANA (0023)	14714/O/DF
Advogado: ELIAS VIEIRA ALMADO (0031)	11121/O/DF
Advogado: FABIO JOSE TORRES CIRAULO (0017)	21741/O/DF
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA (0022)	07413/O/DF

Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0010)	19607/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0032)	05166/O/DF
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO (0013)	23785/DF
Advogado: INACIO BENTO DE LOYOLA ALEN-CASTRO (0024)	15083/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)	13505/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0035)	10434/O/DF
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0027)	18096/O/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0012)	18719/DF
Advogado: JOAO PAULO PINTO (0004)	8472/DF
Advogado: JOAO RAFAEL DIAS NETO (0007)	27061/O/DF
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0021)	09455/O/DF
Advogado: JOAQUIM JOSÉ PESSOA (0018)	17.693/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0025) (0029)	05218/O/DF
Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES (0030)	07243/O/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0001)	13080/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0022) (0027)	00513/O/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES BONFIM (0019)	59641/SP
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX (0013)	17134/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0019) (0028)	08583/O/DF
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0014)	8750/DF
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO (0002) (0003)	12476/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0008)	12624/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0007)	12330/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0026)	01937/A/DF
Advogado: MOACIR CEZAR SANTOS (0034)	27466/GO
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0008)	9978/DF
Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (0011)	19567/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0006)	11643/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0024)	09158/O/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0017)	9158/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0007)	PFN/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0020)	11723/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0016)	1982/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0001)	4337/DF
Advogado: ROSALLINY PINHEIRO DANTAS (0021)	14081/CE
Advogado: SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO (0008)	08601/E/DF
Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO (0016)	8850/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0002)	870/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0025)	03609/O/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0014)	3256/DF
Advogado: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (0010)	18566/DF

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00294-1998-004-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE MARIA HELENA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEI-
COES ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR MOTA
RECLAMADO Nilza Aparecido Pinto
RECLAMADO Sebastião Rodrigues Galvão

Fl. 213. Dê-se vista ao exquente da pesquisa junto ao RENAJUD, consoante extratos de fls. 209/211, bem como das declarações de imposto de renda dos executados que encontram-se arquivados em envelope apartado na Secretaria da Vara, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00955-1998-004-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE CICERA DA SILVA BELO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO UNIVERSO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Maria Helenilde de Melo Silva
RECLAMADO Pitágoras de Oliveira Nascimento
RECLAMADO Gercina Dalva Freitas e Silva

Fl. 178. Dê-se vista ao exequente da pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, conforme fls. 172/177, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado.

PROCESSO: **00376-2001-004-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE EMERSON CORDEIRO ROLIM
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA
LTDA

ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
RECLAMADO Fernando Leony de Castro
RECLAMADO Rosirene Macedo Leony de Castro

Fl. 370. Dê-se vista à exequente, por 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca das declarações acima mencionadas, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado.

PROCESSO: **00071-2003-004-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE WELLINGTON DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO: EDSON STECKER
RECLAMADO RODA E RODA COMERCIO E IMPORTA-
CAO LTDA

RECLAMADO CHARLES FERREIRA ALMEIDA
RECLAMADO COIMBRA PNEUS LTDA
RECLAMADO MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
E AGROPASTORIS LTDA

ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
RECLAMADO Carlos Henrique de Almeida
ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Fl. 398. Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN jud0, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constadada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00137-2003-004-10-00-6 (0005)**
CONSIGNANTE PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSIGNADO OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

Fl. 490. Intime-se o exequente a efetuar o recebimento dos créditos às fls. 368 e 485, mediante o levantamento da guias respectivas, ora acostadas á contracapa. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **08006-2004-004-10-00-8 (0006)**
EXEQUENTE JOAQUIM MARTINS DE MOURA
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
EXECUTADO TERCON BRASILIA TERRAPLAN E CONS-
TRUCAO LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
EXECUTADO Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
EXECUTADO Marcelo Neiva Moreira Avidos
EXECUTADO Moacyr Neiva Moreira Avidos

Fl. 365. Repondido o ofício, intime-se o exequente a efetuar o levantamento dos valores existente nas guias às fls. 235, 240, 252 e o saldo remanescente na de fl. 366, devendo manifestar-se acerca dos cálculos e valores pagos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00974-2005-004-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Sue Menezes Zelaya
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Fl. 466. Intime-se a executada a se manifestar, caso queira, acerca da presente impugnação aos cálculos, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00036-2006-004-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Thatiane Baeta Neves
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Fl. 375. Intime-se a executada a se manifestar acerca da presente impugnação aos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00653-2006-004-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Renata Queiroz de Melo
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO Clínica Veterinária Parkway Ltda.
ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Fl. 448. Intime-se a Reclamada a proceder a baixa na CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, comunicando o ocorrido ao Órgão Fiscalizador. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **01024-2006-004-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Jonatan Mariano Freire de Sousa
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Wal Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Fl. 265. Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00246-2007-004-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Izabel Cristina da Cunha Freitas
ADVOGADO: TERCIRGER MENDES COELHO
RECLAMADO FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Fl. 242. Intime-se o exequente ao recebimento de seu crédito por meio da guia de fl. 241, bem como a receber a multa deferida no acórdão por meio da guia fl. 225, prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo se manifestar acerca dos cálculos, sob pena de extinção da execução, no particular. Concomitantemente, intime-se a 1ª executada a pagar as custas no importe de R\$ 64,15, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00343-2007-004-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Ismael Bezerra da Silva
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Fl. 129. Dê-se vista ao exequente dos cálculos, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00571-2007-004-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Ezionete Lopes Ribeiro Gomes
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO Instituição Adventista Central Brasileira de Edu-
cação e Assistência Social
ADVOGADO: BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

Fl. 194. Libere-se à executada a guia nº 25710/2007, intimando-a a recebê-la em 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00647-2007-004-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Romildo Ferreira da Cunha
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de Fl. 422. Intime-se a executada a comprovar a quitação do valor devido a título de contribuição previdenciária e fiscal, prazo de vinte dias, sob pena de quitação pela Vara dos referidos valores, utilizando-se do numerário à disposição do Juízo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.Despacho de Fl. 425. Uma vez intimado a se manifestar acerca dos cálculos, o exequente concordou expressamente com os mesmos, consoante se observa à fl. 422, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento. Aguarde-se a comprovação, pela executada, dos recolhimentos previdenciários e fiscais. intime-se o exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

PROCESSO: **00663-2007-004-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE José Raimundo da Silva
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO WELINGTON APARICIO DE SOUSA E CIA.
LTDA. - ME (GRAFORT PINTURAS)
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Fl. 163. intime-se a reclamante a proceder a baixa na CTPS do reclamante, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-la. No mais, aguarde-se a quitação das demais parcelas do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00703-2007-004-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Wagna Célia Barbosa da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal

fl. 201/204. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 132/148, fixando definitivamente a execução no importe de R\$ 4.832,61 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), em 30.06.2008, sem prejuízos de futuras atualizações. Intimem-se as partes, sendo o embargante por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00743-2007-004-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Israel Dias da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Link Cell Informática
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO Igor Ferreira Lima
RECLAMADO Débora Alves Soares

Fl. 122. Dê-se vista ao exequente do resultado negativo da pesquisa ao INFOJUD, conforme fls. 121, devendo requerer o que entender de direito me trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado.

PROCESSO: **00774-2007-004-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Euzenilda dos Santos Carvalho
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal - Procuradoria Geral do Distrito
Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Fl. 114. Dê-se vista ao exequente dos cálculos, prazo legal. Providencie a Secretaria da Vara nova atualização, desta feita observando-se a taxa de 1% (hum por cento) de juros de mora, nos termos do v. acórdão de fls. 76/82, expedindo-se nova Requisição de Pagamento de pequeno Valor. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00787-2007-004-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Pereira Borges
ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

Fl. 111. Dê-se vista ao exequente dos cálculos, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00810-2007-004-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Manoel Gouveia Damacena
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE- ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Fl. 190. Dê-se vista ao exequente dos cálculos, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00960-2007-004-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Viviane Guerra de Moura
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO
DE MELO
RECLAMADO Dan Hebert Construtora e Incorporadora S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 334. Ante o pagamento ora comprovados, declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC, ficando revogado nos termos do despacho de fl. 332. Fica intimado o reclamado no prazo, de cinco dias, ao recebimento do valor de fl. 331, bloqueado via bacen-jud. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01097-2007-004-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE José Ribamar Silva Lisboa
ADVOGADO: AROLDI OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Raimundo Nonato Costa de Souza Serral ME
(Serralheria Amazonas)
ADVOGADO: ALESSANDRO SILVA DE ARAUJO

Fl. 131. Chamo o feito à ordem, revogando os termos do despacho de fls. 122/123. Dou por cumprida a 6ª parcela do acordo, consoante depósito de fl. 129, bem como dou por satisfeita a obrigação do



executado com relação à multa pelo atraso no vencimento da 3ª e 5ª parcelas do acordo, devendo o exequente ser intimado ao recebimento do referido valor por meio da guia de levantamento nº 27446/2008. No mais, aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo de fls. 76/77. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01184-2007-004-10-00-0 (0023)**
AUTOR Paulo Sérgio Alves da Silva
ADVOGADO: ALBERTO DO CARMO MIRANDA
RÉU Fammi Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Concedo às partes vista do laudo de fls.158/164 por 05 dias, sucessivos, iniciando-se pela reclamada em 12/08/08, e pelo reclamante em 20/08/08.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/09/2008, às 14 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01310-2007-004-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Gilmar Rosa de Oliveira
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 274. Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela UNIÃO/PGF (INSS), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01327-2007-004-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE José Oliveira de Araújo Neto
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Swissport Brasil Ltda.
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Fl. 210. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, efetuar as anotações pertinentes, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, comunicando o ocorrido ao Órgão competente, bem como entregar em Juízo as guias próprias ao levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **08018-2007-004-10-00-5 (0026)**
EXEQUENTE Lucinalda Conceição dos Santos Ferreira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXECUTADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
EXECUTADO Marcelo Gonçalves Brasileiro de Santana
EXECUTADO André Luiz Poincare Diniz
EXECUTADO Alvaro Moreira Domingues Junior
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
EXECUTADO José Agissander Oliveira de Morais

Fl. 365. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Intime-se o exequente ao recebimento do seu crédito por meio do alvará nº 102/2008, bem como por meio das guias de levantamento de fls. 328, 346, 354, e 364. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00073-2008-004-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Edison Pimentel Junior
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Restaurante Versiane Ltda. (nome de fantasia Restaurante de e Tal - na pessoa do representante legal Sr. Sant Clair Versiane Pitanguí)
ADVOGADO: VALERIA BARNABE LIMA

Fl. 74. (Recte) - Fica intimado ao recebimento do alvará judicial, cinco dias. Recebido, retornem-me conclusos para apreciação dos embargos à execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00106-2008-004-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE George Hideyuki Kuroki Júnior
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Fl. 158. Intime-se a parte reclamante para proceder ao levantamento do Alvará Substitutivo bem como da CTPS, acostados à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Recebido, ao cálculo, para a devida liquidação do julgado, conforme o item 5 do despacho de fl. 152. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00223-2008-004-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Damião Francisco da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardim Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Fl. 228. Intime-se o reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela reclamada às fls. 216/224, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00339-2008-004-10-00-2 (0030)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
RÉU BOMBEIROS BRASILEIROS (ESCOLA DOM PEDRO II)
RÉU Altamiro Rajão
RÉU Ana Lúcia Natal Rajão
RÉU José Rajão Filho
ADVOGADO: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
RÉU Rodrigo Botelho de Oliveira
RÉU Dalmo Ávila de Oliveira
RÉU Ana Lídia Ávila Francisconi

Fl. 340. Retifico o erro material constante da parte final do dispositivo da decisão de fls. 328/333 para fazer constar que onde se lê: "Custas de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 300.000,00), isentas (artigo 790-A, II da CLT)", leia-se: "Custas de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 300.000,00), pelos Réus." Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00340-2008-004-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Janaina Oliveira Mendes
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Marcia Marise de Alencar Durães
ADVOGADO: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
RECLAMADO Jovane Durães Ferreira
ADVOGADO: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

Fl. 81. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00370-2008-004-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE José dos Reis da Silva Oliveira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Fl. 128. Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficila de Justiça à fl. 127, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00375-2008-004-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Thiago Folha Oliveira
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 264. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00477-2008-004-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Wagner Antonio da Silva
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (massa falida) - representada pelo Administrador Judicial Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
RECLAMADO União Federal

Fl. 84/89. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e UNIÃO, esta de forma subsidiária, a pagar a WAGNER ANTONIO DA SILVA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) aviso prévio; b) saldo de salário de 01/02/2008 a 07/03/2008; c) 3/12 de décimo terceiro salário; d) 8/12 de férias acrescidas de 1/3; e) férias vencidas, referentes aos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006, de forma dobrada (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 137), acrescidas de 1/3; f) férias vencidas, referente ao período aquisitivo 2006/2007, de forma simples, acrescidas de 1/3; g) indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, de segunda a sexta-feira, excepcionando os feriados nacionais ocorridos, de 01/02/2008 a 07/03/2008; h) indenização pelo não fornecimento de vale-alimentação, de segunda a sexta-feira, excepcionando os feriados nacionais ocorridos, de 01/02/2008 a 07/03/2008; i) liberação da guia própria à movimentação da conta vinculada do autor (TRCT), garantida a integralidade dos depósitos; i) multa fundiária de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Procederá a primeira reclamada aos registros na CTPS obreira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00501-2008-004-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Gloria Boaventura Rodrigues de Matos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C
ADVOGADO: ALESSANDRA MENDES DA SILVA

Fl. 77. (Reclamante). Fica intimado ao recebimento do alvará substitutivo, devendo no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente levantado, possibilitando, assim, a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00619-2008-004-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Laurinda Afonso de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Fl. 58. intime-se o reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00692-2008-004-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Ana Maria Faturi
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 90. (...) Em vista dos argumentos preliminares expostos pela reclamada em sua defesa de fls. 53/58, concedo a reclamante o prazo de 05 dias para emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00742-2008-004-10-00-1 (0038)**
IMPETRANTE Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.
ADVOGADO: GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA
AUT. COATO-RA Chefe de Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal

Fl. 54. Intime-se o impretante a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,64, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00790-2008-004-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Carlos Vitor Dias
ADVOGADO: RAMILSON MARTINS SANTOS
RECLAMADO Arquidys Arquitetura e Construções Ltda.

Designo o dia 19/08/2008, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00791-2008-004-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Reginaldo Bizerra da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Instituto Candago de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Designo o dia 17/09/2008, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a primeira reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844)e o segundo reclamado, por mandado. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de

que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00792-2008-004-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE José Flamarion de Almeida Cabral Filho
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Designo o dia 19/08/2008, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00793-2008-004-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Joana Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA LEIME FETTERMANN
RECLAMADO Rita de Cássia Teodosio dos Santos
Designo o dia 28/08/2008, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00794-2008-004-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE Edleuza Alves Viana
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Valeria e Custodio Ltda. - ME (Rotseria Capri).
EDLEUZA ALVES VIANA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de VALÉRIA E CUSTODIO LTDA (ROTSERIA CAPRI), denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 04/05. Deu à causa o valor de R\$17.827,00. Juntou documentos.O valor dado à causa enquadra a ação do rito ordinário estabelecido no artigo 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.No entanto, numa liquidação prévia, valendo-me exclusivamente dos dados lançados na inicial, verifico que o montante totalizaria em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação.Logo, não retrata o valor dado à causa a expressão econômica das pretensões deduzidas na inicial.Sendo esta a situação dos autos, determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$356,54 calculadas sobre R\$ 17.827,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls. 07.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00795-2008-004-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Maria Welia Coelho Almeida
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FIC - Promotora de Vendas Ltda.
Designo o dia 21/08/2008, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00796-2008-004-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Angela Maria de Campos Cavenaghi
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
Designo o dia 18/08/2008, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00797-2008-004-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Raimundo Junior Cunha
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
RECLAMADO Max Bril Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.
RECLAMADO Incor - Fundação Zerbine

Designo o dia 28/08/2008, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Citem-se as reclamadas, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	20165/DF	
(0008)			
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA	5369/DF	
(0023)			
Advogado:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	17468/DF	
(0023)			
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF	
(0028)			
Advogado:	ALESSANDRA MENDES DA SILVA	23662/O/DF	
(0035)			
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF	
(0029)			
Advogado:	ALESSANDRO SILVA DE ARAUJO	24608/DF	
(0022)			
Advogado:	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	13440/T/DF	
(0006)			
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21.145/DF	
(0010)			
Advogado:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	12674/O/DF	
(0034)			
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF	
(0043)			
Advogado:	ANTONIO PEREIRA REIS	01697/O/DF	
(0036)			
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF	
(0009)			
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1145/DF	
(0005)			
Advogado:	AREF ASSEURY JUNIOR	6276/DF	
(0019)			
Advogado:	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	14.326/DF	
(0022)			
Advogado:	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	21678/DF	
(0013)			
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/A/DF	
(0033)			
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO	
(0017)			
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/O/DF	
(0028)			
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	09920/O/DF	
(0029)			
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF	
(0040)			
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/DF	
(0017)			
Advogado:	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES	96756/MG	
(0036)			
Advogado:	EDSON STECKER	15382/DF	
(0004)			
Advogado:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22603/DF	
(0011)			
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO	
(0014)			
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF	
(0045)			
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF	
(0015)			
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/DF	
(0010)			
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF	
(0007)			
Advogado:	FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE	00748/A/DF	
(0037)			
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF	
(0001)			
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF	
(0020)			
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF	
(0014)			
Advogado:	GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA	6111/RN	
(0038)			
Advogado:	GUY FURTADO DE ANDRADE	9306/DF	
(0006)			



Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0032)	09713/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0016)	9713/DF
Advogado: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO (0030)	11839/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0044)	13505/O/DF
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (0021)	13558/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0005)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0012)	12910/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0013)	13080/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0033)	00513/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0021)	513/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0026)	17497/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0035)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR MOTA (0001)	11286/DF
Advogado: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF (0007)	16557/O/DF
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA (0015)	7626/DF
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0018)	13246/DF
Advogado: LUCIANA LEIME FETTERMANN (0042)	26878/O/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0024)	11457/DF
Advogado: LUIZ CLAUDIO BOTELHO (0025)	110.495/RJ
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0027)	16298/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0037)	08364/O/DF
Advogado: MANOEL PINHEIRO FILHO (0019)	5860/DF
Advogado: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO (0033)	23576/O/DF
Advogado: MARCIO GOUVEA COURI (0041)	24582/T/DF
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0025)	5696/DF
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO (0018)	14087/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0003)	8521/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0032)	09158/O/DF
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0046)	02174/O/DF
Advogado: RAMILSON MARTINS SANTOS (0039)	14456/O/DF
Advogado: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (0004)	09191/O/DF
Advogado: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRÉS (0009)	11353/DF
Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA (0003)	15618/DF
Advogado: TERCIRGER MENDES COELHO (0011)	24257/DF
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0011)	18206/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0008) (0026)	968/DF
Advogado: VALERIA BARNABE LIMA (0027)	10683/O/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0031)	05074/O/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0024)	3256/DF
Advogado: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES (0031)	20885/O/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0012)	9314/DF

EDITAL	
PROCESSO:00576-2008-004-10-00-3 (0001)	
EDITAL:	000.336/2008
RECLAMANTE	Adalberto Rocha Ferreira
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LILIA ALMEIDA SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Egr. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o reclamado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ: 01.330.457/0001-27, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 78 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se a primeira reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada, bem como pelo reclamante, prazo legal. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 6, AGOSTO de 2008.	
MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO	
Diretor de Secretaria	
ÍNDICE	
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/O/DF
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA	22160/T/DF
Advogado:	/

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS	
PROCESSO:	00649-1997-005-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	LAZARO DE MATOS SILVA
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(NA PESSOA DO SOCIO SR. CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO)
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	MASSA FALIDA DA EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA(NA PESSOA DO SINDICO DR ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVOGADO:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE CENTAURO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
1.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, ter ciência do informado no Ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo.	
PROCESSO:	01141-1997-005-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	ALDECIR DO ROSARIO SILVA
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Massa Falida da EBAL Empresa de Segurança LTDA
RECLAMADO	CENTAURO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	CLAUDIO MONTEIRO
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
1.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, ter ciência do informado no Ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo.	
PROCESSO:	00369-1998-005-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MASSA FALIDA DA EBAL EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA SINDICO ELVIS DEL BARCO CAMARGO
RECLAMADO	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICO LTDA
RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	CENTAURO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ
RECLAMADO	TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ
RECLAMADO	CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO
RECLAMADO	ISABEL DA NATIVIDADE SERRA PINHEIRO
1.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, ter ciência do informado no Ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo.	

PROCESSO:	00444-1998-005-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
DESpacho de fls. 357: "Vistos autos.O exequente requer às fls. 327 a inclusão no pólo passivo da execução as empresas EBAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e EBAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ao argumento de que restou reconhecido a existência de grupo econômico entre a executada e as empresas mencionadas. Junta cópias de decisões às fls. 331/355. Dispõe o artigo 2º, § 2º da CLT, verbis: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." Para caracterizar a formação do grupo econômico é imprescindível que entre as empresas existam laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.Não há nos autos elementos a configurar o pretendido reconhecimento de grupo econômico, sendo impossível constatar a coordenação ou direção entre as empresas EBAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E EBAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando-se apenas as cópias das decisões anexadas aos autos.Destarte, indefiro os pedidos de reconhecimento de existência de grupo econômico 327436.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado, determinando ao exequente que indique no prazo de 10 (dez) dias meios hábeis ao prosseguimento da execução. Brasília, 5 de agosto de 2008. FERNANDA FERREIRA Juíza do Trabalho "	
PROCESSO:	00741-2003-005-10-00-9 (0005)
CONSIGNANTE	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA - ELETRONORTE
ADVOGADO:	DECIO FREIRE
CONSIGNADO	MERIAM ABRAHAN OHANA
ADVOGADO:	JOSE CALASANS JUNIOR
1.Diante do previsto no art. 899, § 1º da CLT e do requerido pela executada à fl. 909, declaro extinta a execução, a teor dos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. 2.Assim, via alvará, libere-se à exequente (MERIAM ABRAHAM OHANA), por intermédio de seu advogado JOSE CALASANS JÚNIOR, OAB/DF 15.086, o valor de R\$132,19 do saldo existente nos depósitos recursais de fls. 698, 771 e 773, condicionado o saque à transferência do valor remanescente dos referidos depósitos recursais a uma conta judicial à disposição deste juízo. 3.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes. 4.Comprovadas a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada e à remessa dos autos para o arquivo definitivo.	
PROCESSO:	01040-2003-005-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	CARLOS ANDRE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	FABIO CORTEZ
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	EDER JOSE CUNHA COELHO
Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra e atendendo solicitação formulada por ambas as partes, suspendo a realização da praça e leilões designados. Atualize-se a conta, bem como expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Formosa/GO, fazendo constar informação de que o valor reservado para garantia desta execução deverá ser transferido para conta judicial na agência 3920 da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Dê-se ciência desta decisão ao sr. Leiloeiro, via postal. Publique-se. Ultimadas as providências, aguarde-se por 90 dias a disponibilização dos créditos.	
PROCESSO:	01132-2003-005-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	BIBIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO	TAIS REIS BORGES
Despacho de fl.121:Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.	

PROCESSO: **00103-2005-005-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE SEBASTIAO FEITOSA FARIAS
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Decisão de fls. 634/635: "DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, acolhendo-os para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes.Brasília, 4 de agosto de 2008.Fernanda Ferreira Juíza do Trabalho Substituta"

PROCESSO: **00241-2005-005-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE João de Castro
ADVOGADO: ROBERTA CRISTIAN GONDIM T. DE CASTRO
RECLAMADO Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO Sersan S.A. Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO Matersan Materiais de Construção Ltda.
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO Construtora e Incorporadora Serna Ltda (rep. Sérgio Augusto Naya)
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO Hotel St Peter
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO MARCONE GUIMARÃES VIEIRA (FL.331/334)
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Vistos os autos.Em razão da controvérsia verificada nos presentes autos, designa-se audiência em execução para o dia 20-8-2008, às 11h45min.As partes e interessados deverão comparecer pessoalmente à audiência designada.Publicue-se.

PROCESSO: **00715-2005-005-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Anderson Gonçalves de Siqueira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Pires e Soares Ensino de Línguas Ltda
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
RECLAMADO Rafael de Oliveira Pires
RECLAMADO Alan Henrique Teixeira Soares

Despacho de fls. 439: "Vistos os autos.Tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades para a intimação do sócio da executada Sr. Alan Hemrique Teixeira Soares, do conteúdo do despacho de fls. 430, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer o endereço do sócio da executada. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado Publique-se."

PROCESSO: **00040-2006-005-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Domingos Alves de Oliveira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Unipark Serviços Automotivos Ltda(Martelinho de Ouro)
ADVOGADO: JOAO A.VALLE

Vistos os autos.O exequente requer a expedição de alvará para liberação do FGTS.Defiro conforme requerido.Expeça-se alvará para levantamento do valores do FGTS depositados na conta vinculada do exequente.Intime-se, ainda o exequente para que tenha vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00395-2006-005-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Alice dos Santos Varandas
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Quadrata Comunicações Empresariais Ltda
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO W Palermo e Associados Ltda
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO FEW Assessoria e Consultoria Ltda
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO Quadrata Integração e Sistemas Ltda
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO All-Tech Assessoria Investimentos e Participações Ltda

ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços S.A.
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECLAMADO Wladimir Rodney Palermo
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO Fernando Henrique da Fonseca Palermo
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA

Vistos os autos.A executada requer prazo para transferência dos valores que estão sendo encaminhados a este processo, a fim de satisfazer o montante devido ao INSS.Indefiro, o pedido, tendo em vista que o pedido não guarda amparo legal para tal procedimento.Prossiga a execução até seus ultteriores termos em desfavor da executada.Cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 425.Publicue-se.

PROCESSO: **00737-2006-005-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE JOSEANA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO BANCORBRAS
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA
RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

1.A exequente requer a liberação de valores, a atualização dos cálculos quanto à executada subsidiária e o prosseguimento da execução quanto à executada principal. Indefiro o pedido de atualização quanto à executada subsidiária, haja vista o valor irrisório na aplicação da variação trabalhista e dos juros no período de 30/04/2008 a 27/05/2008 (R\$21,75) e a continuidade da execução quanto à executada principal. 2.Assim, declaro extinta a execução quanto à COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS, a teor dos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanesendo com relação à DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. 3.Assim, intime-se a exequente para, por intermédio de sua advogada RITA HELENA PEREIRA, OAB/DF 7.284, receber no prazo de 5 dias a guia acostada à contracapa dos autos, referente à conta judicial 042/04805202-2, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes. 4.Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, atualizem-se os cálculos de execução com relação à DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO, deduzindo-se o valor sacado pelo exequente.

PROCESSO: **00226-2007-005-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Vilmar Soares Pereira
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória da executada.Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00258-2007-005-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Elaine Cristina de Jesus Alencar
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Serviços Brisa Brasil Ltda.
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

Despacho de fl.129:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias manifestar-se acerca da devolução da carta precatória.

PROCESSO: **00262-2007-005-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Evanderson Bento Parente
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Asa Alimentos Ltda.
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Intime-se o exequente para no prazo de 5 dias receber sua CTPS, acondicionada em local próprio.

PROCESSO: **00278-2007-005-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Diogo Henrique Alves da Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Bureaux Brasília Negócios e Serviços S/C Ltda.
ADVOGADO: GOYA M. A. VALLE

Diante do resultado infrutífero do Bacenjud de fl. 172 e da inexistência de veículos em propriedade de executada, intimem-na, por via postal e por publicação no Diário da Justiça, para que indique no prazo de 5 dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC e que sua inércia poderá implicar na incidência de multa em até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

PROCESSO: **00348-2007-005-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Luis Carlos Silva Monteiro
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sermatec Assistência Técnica Ltda - ME
ADVOGADO: SUSANNA CAROLINA PIVA

Despacho de fl.70:Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

PROCESSO: **00482-2007-005-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Vanderlei Felix Ferrão
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 199: "Intime-se o executadoe para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos e documentos apresentados pelo exequente às fls. 185/188."

PROCESSO: **00665-2007-005-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Milton dos Santos Pereira
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO A.A. da Rocha Construções
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Despacho de fl.66:Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00709-2007-005-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Newton Dias da Fonseca
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A,
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, atenda a promoção da Contadoria fl.908, apresentando a conta de liquidação.

PROCESSO: **00728-2007-005-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Vieira de Espíndula
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO SN Comércio de Móveis Sob Medida Ltda. - ME

Despacho de fl.275:Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00909-2007-005-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Ana Kelly Vitor de Jesus
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA LTDA.

RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Gilberto Ricardo Duarte
RECLAMADO Wellington Guimarães

Despacho de fl.78:Intime-se a Reclamada para no prazo de 5 dias , comprovar o recolhimento dos depósitos de FGTS referente a todo período contratual, acrescidos da multa de 40% na conta vinculada da reclamante,nos termos da decisão de fl.57/63,sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

PROCESSO: **01032-2007-005-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Aldemir Freire de Carvalho Junior
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO SERVESYN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (SERVESYN)
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
RECLAMADO Syn da Amazônia Ltda.

Despacho de fl.110:Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **01316-2007-005-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Fernanda Cavalcante dos Santos
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.286/287 ("...DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, rejeitando-os nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 31 de julho de 2008.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **01317-2007-005-10-00-5 (0026)**
EMBARGANTE Raphaela El-Haddad
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO
EMBARGADO Sarai Leandra Damian

DESPACHO DE FLS. 134: "Vistos os autos.Intime-se a embargante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pelo embargado às fls. 70/132 (art. 398 do CPC)".

PROCESSO: **00040-2008-005-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo Alves de Carvalho Filho
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.

ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO
Despacho de fl.209:Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.



PROCESSO: **00115-2008-005-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Dioclésio Cardoso Durães
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl.213: Intime-se a Reclamada para no prazo de 5 dias , comprovar o recolhimento dos depósitos de FGTS referente aos meses de 02/2006 a 07/2006, acrescidos da multa de 40% na conta vinculada da reclamante, nos termos da decisão de fl.194/206, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

PROCESSO: **00228-2008-005-10-00-2 (0029)**
EMBARGANTE LEILA MARIA ORLANDI RIBEIRO
ADVOGADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO Wendy Sidon Meira de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Despacho de fls. 63: "Compulsando os autos verifica-se que junto com a petição inicial foi anexada a procuração da Sra. Leila Maria Orlandi Ribeiro em duplicidade (fls. 10 e 11), não constando dos autos instrumento procuratório em nome de Sr. Antonio Carlos Oliva Ribeiro.Desta forma, determino a intimação do embargante para regularizar a representação processual (com a juntada aos autos de procuração), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único. "

PROCESSO: **00356-2008-005-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Sebastião de Paula
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

sentença de fls.73/75 ("...III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda ao pagamento em favor do reclamante Sebastião de Paula, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 900,00.Intimem-se as partes.Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta ")

PROCESSO: **00412-2008-005-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Mirian de Carvalho Braga
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fortesul Serviços,Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO: KEILA ROSA RODRIGUES
RECLAMADO União (Ministério de Estado da Justiça)

O reclamante requer a expedição de alvarás para liberação do FGTS e Seguro-Desemprego, antes da remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para, apreciação do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO).Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/252.Aguarde-se o momento oportuno.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, desta decisão.Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO).

PROCESSO: **00486-2008-005-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Marjorie Nogueira Chaves
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Mário César Pimentel de Sousa
RECLAMADO União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00489-2008-005-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Martins
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Mario Cesar Pimentel de Sousa
RECLAMADO União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00494-2008-005-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Carlos Henrique Ribeiro
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda
RECLAMADO Mário César Pimentel de Sousa
RECLAMADO União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00496-2008-005-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Francisco Fernandes de Melo
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00506-2008-005-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Christiane Nascimento Santos da Costa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Bianca Campos Guimarães (Vip Créditos)
ADVOGADO: JORGE JAEGER AMARANTE

SENTENÇA DE FLS.541/548 ("...III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada Bianca Campos Guimarães (Vip Créditos Ltda), ao pagamento em favor do reclamante Christiane Nascimento Santos da Costa, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se as partes.Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta")

PROCESSO: **00519-2008-005-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Danilo Mendes de Campos
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM
RECLAMADO AGP - Centro Automotivo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da reclamada (fl. 33), fornecendo, no mesmo prazo, o nº de seu Título de Eleitor, de sua Carteira de Identidade, de sua Carteira de Trabalho e de sue CPF, a fim de possibilitar sua inscrição no PIS.Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00708-2008-005-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Wellington Tavares de Souza
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM
RECLAMADO Wa Consultoria Tecnica Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional e em razão de reordenamento da pauta, adia-se a audiência relativa ao presente processo para o dia 19-8-2008, às 11h30min. O(A) reclamante será intimado(a), na pessoa do seu procurador. O(A) reclamado(a) será notificado(a), via postal.Ficam mantidas as cominações de fl. 19.

PROCESSO: **00796-2008-005-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Kamilla Faria Barbosa
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008, às 11h15min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00797-2008-005-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Manoel Lima da Costa
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Comissaria Aérea de Brasília Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008, às 08h15min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote

02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00798-2008-005-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Joaquim Carlos de Souza
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008, às 08horas, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00799-2008-005-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Júlia Rocha Camargo
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
RECLAMADO Faculdades Eurobrasileira para Educação Superior Privada Ltda.

RECLAMADO Associação Brasil Central de Educação e Cultura - ABCEC (Faculdade JK)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008, às 12h15min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00800-2008-005-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE César Moraes dos Santos
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 20-8-2008, às 12h30min, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointERRUPTIVA da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00801-2008-005-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Maria Rodrigues da Silva
ADVOGADO: LUCIANA LEIME FETTERMANN
RECLAMADO Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEgrégio Regional, designa-se o dia 26-8-2008, às 10 horas, pararealização da audiência relativa ao processo acima identificado, quesserá realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A)reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diárioda Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante paracomparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nostermos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de formafracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças

dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos,deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafoúnico, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ointerruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0012)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0020)		
Advogado:	ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RI- BEIRO	135181/SP
(0029)		
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM	14267/DF
(0010)		
Advogado:	ANA PAULA SILVA MIRANDA	10952/DF
(0013)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0017)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0036)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0010) (0018) (0027)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0004)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0021)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0030)		
Advogado:	CLAUDIO MONTEIRO	1666/DF
(0002)		
Advogado:	DECIO FREIRE	1742A/DF
(0005)		
Advogado:	DEIVISON FREIRE	18972/DF
(0009)		
Advogado:	DEIVISON FREIRE	18972/O/DF
(0009)		
Advogado:	EDER JOSE CUNHA COELHO	17249/DF
(0006)		
Advogado:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	15192/DF
(0001)		
Advogado:	ERNANES CRISPIM	75958/RJ
(0037) (0038)		
Advogado:	FABIO CORTEZ	6061/DF
(0006)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	09324/O/DF
(0040)		
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLI- VEIRA	23955/DF
(0014)		
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15639/O/DF
(0043)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0039)		
Advogado:	GOYA M. A. VALLE	5236/GO
(0017)		
Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BAN- DEIRA	19310/DF
(0012)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0019)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0024)		
Advogado:	ISRAEL PINHEIRO TORRES	4257/DF
(0015)		
Advogado:	JESUS GERALDO MOROSINO	11432/DF
(0026)		
Advogado:	JOAO A.VALLE	7129/DF
(0011)		
Advogado:	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA	23026/O/DF
(0024)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0006)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0041)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0002)		

Advogado:	JORGE JAEGER AMARANTE	21321/O/DF
(0036)		
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF
(0015)		
Advogado:	JOSE CALASANS JUNIOR	15.086/DF
(0005)		
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS C. COUTO	13802/DF
(0008)		
Advogado:	KEILA ROSA RODRIGUES	18212/GO
(0031)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO
(0013)		
Advogado:	LUCIANA LEIME FETTERMANN	26878/O/DF
(0044)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0022)		
Advogado:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	10638/DF
(0001) (0003)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0009)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0025)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0023)		
Advogado:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	12538/DF
(0002)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/DF
(0021)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	09978/O/DF
(0028)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF
(0020)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0008)		
Advogado:	NORBERTO BEZERRA M. R. BONA- VITA	78179/SP
(0012)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF
(0011)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/DF
(0014)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- SON FLORES	11848/T/DF
(0028)		
Advogado:	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO	23595/O/DF
(0042)		
Advogado:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA	6598/DF
(0016)		
Advogado:	REGINALDO BACCI ACUNHA	16333/O/DF
(0032) (0033) (0034) (0035)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0013)		
Advogado:	ROBERTA CRISTIAN GONDIM T. DE CASTRO	17287/DF
(0009)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTINO	24.068/DF
(0027)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0030)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0015)		
Advogado:	SUSANNA CAROLINA PIVA	22240/DF
(0018)		
Advogado:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	24862/O/DF
(0007)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11.704/DF
(0016)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0031)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0029)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0019)		
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
(0025)		

EDITAIS	
PROCESSO:	00233-1993-005-10-00-8 (0001)
EDITAL:	000.365/2008
RECLAMANTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SO FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO	PSPB PRESTADORA DE SERVICOS PENA BRANCA LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO	
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA FERREIRA, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) SO FRANGO ALIMENTOS LTDA, para tomar ciência do DESPA-CHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CON-CLUSÃO. Razões e fundamentos pelos quais, RESOLVE a Eg. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, à unanimidade: 1-Extinguir a ação na forma do art.267,VI quanto a 1ª Rcdca.(SÓ FRANGO ALI-MENTOS LTDA.)em razão da ilegitimidade passiva; Custas pela Autor, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado para esse fim.II- julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Trabalhista, para condenar PSPB-PRESTADORA DE SERVIÇOS PENA BRANCA LTDA. a pagar a JOSÉ MARIA DA SILVA, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, qua doravante passam a fazer parte integrante desde dispositivo, bem como proceder às anotações em sua CTPS. De todo modo, por ocasião da execução, observa-se-á o disposto no art.16, da Lei nº 6.019/74, se verificada aquela hipótese. Liquidação por cál-culos. Correção, juros, contribuição previdenciária e recolhimentos tri-butários, como de lei.(arts.43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.jul.91; art.46, da Lei nº 8.541, de 23.dez.92 e Provimento nº 02/93, da CGJT). No-tifique-se a DRT/DF, e o INSS para efeito dos arts.43 e 44, da Lei nº 8.212/91. Custas pela 2ª Rcdca., a serem recolhidas aos cofres da União Federal, no importe de R\$ 35,00, calculadas sobre R\$ 1.750,00, valor arbitrado à condenação I. as partes. Nada mais havendo a se registrar, encerrou-se a audiência ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6 de AGOSTO de 2008.	
PROCESSO:	00371-2007-005-10-00-3 (0002)
EDITAL:	000.366/2008
RECLAMANTE	Célia da Silva Brandão
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	GDF - Governo do Distrito Federal
ADVOGADO:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO	
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA FERREIRA, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução: Vistos os autos. Em virtude da tentativa frustrada de citação dos sócios da executada, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls.130 e 132, expeça-se edital de citação, no importe de R\$ 1.386,24 Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6 de AGOSTO de 2008.	
ÍNDICE	
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA
(0002)	9713/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
(0001)	13505/DF
Advogado:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA
(0001)	6598/DF
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
(0002)	3059/DF
Advogado:	/
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00367-1989-006-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE	Adailton Leandro de Campos
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO	Graham Bell Alarme Ltda.
ADVOGADO:	ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
RECLAMADO	Antonio Jorge Isaac Júnior
RECLAMADO	Fernando Antonio do Valle Sampaio
RECLAMADO	José Carlos Ferreira Savioli
ADVOGADO:	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
RECLAMADO	Walter Paulo Borges
ADVOGADO:	HÉLIO CÉSAR GOMES



Vistos.Os temas trazidos no bojo da exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI à fl. 463 e seguintes (cópias das peças constantes dos autos da CPE nº 00631-2007-005-18-00-7) passam ao largo da finalidade a que se propõe o remédio utilizado. O exame das questões apontadas poderá ter lugar em sede de embargos à execução, desde que estas sejam reapresentadas após a garantia do juízo, pois eventual vício na condição do excipiente de sócio na executada principal, condição esta admitida na própria exceção, pressupõe uma análise probatória que não se coaduna com o instituto da exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade. Rejeito a exceção apresentada.Intime-se o excipiente, via postal.Proceda a Secretaria à consulta junto à SRF quanto ao endereço atualizado do sócio FERNANDO ANTONIO DO VALLE SAMPAIO, de modo a viabilizar sua citação através da expedição de CPE e, eventualmente, por edital, caso persista nos registros da SRF o endereço de fls. 405/406.Proceda a Secretaria, paralelamente, à consulta informatizada junto ao Detran sobre a existência de veículos em nome da executada principal e dos executados ANTONIO JORGE ISSAC JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO DO VALE SAMPAIO, JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI e WALTER PAULO BORGES.Caso infrutíferas as medidas ultimadas, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 02313-1991-006-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE AZIMOZETE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Vistos.Indefiro o pedido, pois o alvará nº 290/2005 já foi devidamente levantado, pelo representante legal da reclamada, à época (v.fls. 816/818), conforme se verifica dos extratos bancários juntados pela Secretaria. Publique-se. Não obstante, verifico que a CEF deixou de transferir o saldo existente na conta judicial de fl. 815 para conta vinculada do reclamante, conforme determinado no alvará nº 249/2005. Assim, oficie-se à CEF, anexando-se cópia de fls. 813 e 815, solicitando o atendimento da medida, em 5 dias.Comprovada a medida, retornem ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00711-2002-006-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE VANOILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

Vistos.Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00124-2003-006-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE Antonio Avelino de Melo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.Haja vista o bloqueio de valores junto ao BACEN ter sido infrutífero, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresentar bens, a fim de possibilitar a penhora, até que se atinja o valor total da execução (art. 652, §3º do CPC).Advirta-se a mesma de que o não atendimento no prazo legal será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, como previsão legal de multa de até 20% do valor da causa (art. 600, caput e inciso IV e art. 601 do CPC).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00386-2004-006-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE ALUÍZIO DE ALMEIDA NEGREIROS
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos.Assino ao exeqüente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o que for de seu interesse, sob pena de sobrestamento dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00879-2004-006-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE Viviane Mendonça de Andrade
ADVOGADO: ANTÔNIO VALE LEITE
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda

Vistos.Expeça-se ofício ao Juízo do 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no endereço informado pela exequente, solicitando a inscrição do valor desta execução no quadro geral de credores nos autos do processo 583.00.2005.070715-0.Quanto ao imóvel da 2ª executada, indicado pela exequente, assino à mesma o prazo de 5 dias para apresentar certidão do imóvel, comprovando que o mesmo se encontra livre e desembaraçado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00872-2005-006-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Benedito Carlos Ribeiro Bueno
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos.Diligencie-se junto à Ag. 3920 da CEF a fim de descobrir o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado à fl. 619.Após, libere-se à procuradora da executada, Drª Elga Lustosa de Moura, OAB/DF 17788/O, por alvará dirigido à CEF, o saldo existente na referida conta (item 1), bem como o saldo remanescente na conta nº 042.01536815-2 (fls. 460 e 611) e o saldo existente na conta nº 042/04802195-0 (fls. 605 e 606), intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias.Assim que cumpridas as determinações e recebido o alvará, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01103-2005-006-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE Luis Antonio Urbina Salas
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.Haja vista o bloqueio de valores junto ao BACEN ter sido infrutífero, intime-se o reclamante/executado Luis Antonio Urbina Salas para, no prazo de cinco dias, apresentar bens, a fim de possibilitar a penhora, até que se atinja o valor total da execução (art. 652, §3º do CPC).Advirta-se o reclamante/executado de que o não atendimento no prazo legal será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, como previsão legal de multa de até 20% do valor da causa (art. 600, caput e inciso IV e art. 601 do CPC).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00219-2006-006-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE Paulo César Vasconcellos Furtado
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
ADVOGADO: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

Vistos.Libere-se ao exeqüente, por alvará, o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 238, transferindo-se os valores de: R\$4.064,43 (total previdenciário sob o Código 2909) ao INSS/PGF; R\$220,44 (custas processuais) e R\$3.774,10 (IRPF , de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$15.719,71, em 30/6/2008) à Receita Federal e de R\$1.919,73 (honorários advocatícios) para outra conta judicial, tendo em vista os termos das procurações de fls. 10/12, conforme valores da planilha de fls. 204/226.Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito, comprovar o valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00435-2006-006-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE Maria Tânia Batista da Silva
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA VILLA
RECLAMADO Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Vistos.Garantida a execução, concedo ao exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00423-2007-006-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Juvenal Machado Aguiar
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Consec Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vistos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante, para manifestarem-se acerca da promoção do SCJAE (folha 154), a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00108-2008-006-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Renilton Vieira Dias
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Protege S. A. - Proteção e Transporte de Valores
ADVOGADO: ELIANA MARIA CALO MENDONCA

Vistos.Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.Libere-se ao exeqüente, por Alvará Judicial, o saldo existente na Conta Judicial de folha 318, transferindo-se: - R\$ 41,25 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 164,98 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente. - R\$ 515,34 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS;Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito.Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00633-2008-006-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Francisco Benvenuto Sobrinho
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00690-2008-006-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Fancisco Luciano Silva Melo
ADVOGADO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO I.A.C Panificadora Ltda.

Vistos, etc.Tendo em vista que o SEED alusivo à notificação do reclamado retornou sob a alegação de "ausente", após 3 tentativas (fl. 24, verso). Diante disso, reabro a instrução processual e designo nova audiência una para o dia 04/09/08, às 15:00 horas.Ficam mantidas as cominações formuladas nos autos.Retire-se o processo da pauta de julgamento do dia 06.08.2008 às 17h52.Intime-se o reclamante.Notifique-se o reclamado, por mandado judicial, com as advertências de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00720-2008-006-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Letícia Maciel Onofre e Silva
ADVOGADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
RECLAMADO Varig S. A. - Viação Área Rio-Grandense
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Vistos.Considerando que não há qualquer prejuízo à Reclamante a fato de ter sido realizada a audiência designada nos presentes autos sem a presença de sua patrona, eis que, conforme restou consignado naquela assentada, foi deferida vista à reclamante por 05 dias para manifestar-se sobre a defesa patronal, indefiro o pleito no que tange a designação de nova audiência una.Entretanto, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo à reclamante o prazo de 05 dias (CPC, art. 372), a contar da publicação deste despacho.Mantenho a data para realização da instrução no dia 18/08/22007, às 13h50.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00731-2008-006-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE Dicinéia Aparecida de Souza
ADVOGADO: EVANDRO BEZERRA DE M HILDEBRAND
RECLAMADO Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Vistos, etc.A reclamante requer a desistência da ação.Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII).Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, de cujo recolhimento está dispensada, à vista da declaração do patrono da obreira de fl. 10.Retiro o processo da pauta designada para o dia 13.08.2008 às 15h15. Publique-se. Notifique-se a reclamada Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00755-2008-006-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Lourdes de Souza Lima
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU
RECLAMADO Distrito Federal (GDF)

Vistos.Designo para audiência una a data de 10/09/2008, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se as três reclamadas, sendo a primeira por edital e as segunda e terceira por mandado, no endereço da terceira, conforme efetivado a fl. 16.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00798-2008-006-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE Edimar Alves de Sousa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Know How Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO Condomínio Flamboyant

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.Designo para audiência una a data de 25/08/2008, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifiquem-se as duas reclamadas, com as advertências acima.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00799-2008-006-10-00-3 (0019)
RECLAMANTE Wesley Ribeiro de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Supermercado Compre Bem

Vistos, etc.Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pelo advogado do reclamante (fl. 05). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 169,90, calculadas sobre R\$ 8.495,40, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensada, à vista da declaração de fl. 07.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00800-2008-006-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Magdom Carvalho da Silva
ADVOGADO: EIJ JHOANNES YAMASAKI
RECLAMADO Pamonharia e Pizzaria Planeta ME.

Vistos.Designo para audiência una a data de 01/09/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	00801-2008-006-10-00-4 (0021)	
AUTOR	Lecy Silveira	
ADVOGADO:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	
RÉU	L&EServiços de Telemarketing Ltda.	
Vistos.Designo para audiência una a data de 03/09/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
PROCESSO:	00802-2008-006-10-00-9 (0022)	
RECLAMANTE	Samuel Luis Gomes	
ADVOGADO:	MARCIO GOUVEA COURI	
RECLAMADO	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	
Vistos.Designo para audiência una a data de 25/08/2008, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
PROCESSO:	00803-2008-006-10-00-3 (0023)	
RECLAMANTE	Francisco Das Chagas Viana Teles	
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA	
RECLAMADO	Condominio Do Ed Atlantic City	
Vistos.Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.Designo para audiência una a data de 27/08/2008, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0003)		
Advogado:	ANA VERA GONÇALVES CARVALHO	13.233/GO
(0001)		
Advogado:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	14378/O/DF
(0021)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0019)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	03529/O/DF
(0001)		
Advogado:	ANTÔNIO VALE LEITE	4. 741/DF
(0006)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/O/DF
(0013)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0008)		
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/O/DF
(0004)		
Advogado:	EIJI JHOANNES YAMASAKI	25989/O/DF
(0020)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/O/DF
(0007)		
Advogado:	ELIANA MARIA CALO MENDONCA	71.347/SP
(0012)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0015)		
Advogado:	EVANDRO BEZERRA DE M HILDEBRAND	3.664/TO
(0016)		
Advogado:	FERNANDA VILLA	16.301/BA
(0010)		
Advogado:	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA	14622/DF
(0003)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/T/DF
(0005)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0023)		
Advogado:	HÉLIO CÉSAR GOMES	22.718/GO
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0004) (0018)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	01441/A/DF
(0007) (0013)		
Advogado:	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI	22.511/GO
(0001)		

Advogado:	JOÃO ROCHA MARTINS	3.112/DF
(0010)		
Advogado:	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA	16726/DF
(0009)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0005)		
Advogado:	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA	21769/O/DF
(0015)		
Advogado:	MARCIO GOUVEA COURI	24582/T/DF
(0022)		
Advogado:	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	25247/A/DF
(0014)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1.291/DF
(0002)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0002)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0017)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0011)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0009)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1.982/DF
(0006)		
Advogado:	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA	09036/O/DF
(0011)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/O/DF
(0008)		

EDITAIS

PROCESSO:	01015-2005-006-10-00-1 (0001)	
EDITAL:	000.516/2008	
RECLAMANTE	Flasilda Vasconcelos Araújo	
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA	
RECLAMADO	Hotel Nacional S/A	
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
RECLAMADO	César Antônio Canhedo Azevedo	
RECLAMADO	Wagner Canhedo Azevedo	
RECLAMADO	Wagner Canhedo Azevedo Filho	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO		
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):		
TOTAL GERAL: R\$ 318,18, atualizado até 30/04/2008		
Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.		
Dado e passado em Brasília, aos 6, AGOSTO de 2008.		
PROCESSO:	00201-2007-006-10-00-5 (0002)	
EDITAL:	000.515/2008	
RECLAMANTE	Raimundo Nonato de Assis Lopes	
ADVOGADO:	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA	
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
RECLAMADO	Manoel Pereira de Lucena	
RECLAMADO	Jose Vital de Araujo Fagundes	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO		
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) MANOEL PEREIRA DE LUCENA domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):		
TOTAL GERAL: R\$ 7.705,23 , atualizado até 31/12/2007."		
Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.		
Dado e passado em Brasília, aos 6, AGOSTO de 2008.		

PROCESSO: 00545-2008-006-10-00-5 (0003)
 EDITAL: 000.514/2008
 RECLAMANTE Solange Maria da Silva Miranda
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOTA PELEGRINO
 RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 RECLAMADO União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNAR-
 DE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,
 FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado
 Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda., que se encontra
 em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPA-
 CHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos.Concedo às reclamadas o prazo comum de 8 (oito) dias para
 contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.
 Expeça-se Edital para ciência da primeira reclamada.Expeça-se Man-
 dado Judicial para ciência da segunda reclamada."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho,
 sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que
 chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital,
 que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos-
 tume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-
 retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 6, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: CARLOS ROBERTO MOTA PELEGRINO **01030/A/DF**
 (0003)

Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9. 324/DF**
 (0001)

Advogado: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA **3.737/DF**
 (0002)

Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA **4. 764/DF**
 NETO

(0001)

Advogado: /

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	01399-1979-007-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	HELIO SEVIERI
ADVOGADO:	RUBEM JOSE DA SILVA.
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	JULIANA FURTADO DE MOURA

(AUTOS ELIMINADOS). Vistos, etc. 1. Os autos foram eliminados em 09/02/2006, conforme certidão anexa. 2. Intime-se o Reclamado. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	01507-1988-007-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	Nivaldo Silva Souza (+233)
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMANTE	NIVALDO SOUZA
ADVOGADO:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMADO	ELETRONORTE S/A
ADVOGADO:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

(Fls. 2358). Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o patrono antigo (fls.2318) para se manifestar sobre os termos da petição de fls.2332/2334, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00769-1990-007-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE	SUEDINA MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO
ADVOGADO:	ANDRE PUPPIM MACEDO
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (MINIST. ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)

(Fls. 1328). Vistos, etc. 1. Inicialmente, vista à Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Faculdade FAENQUIL.2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00299-1999-007-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	ONILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA
ADVOGADO:	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
RECLAMADO	Alber Antônio Ganimi Filho
RECLAMADO	Egberto Antônio Burnier Ganimi
RECLAMADO	Luiz Henrique Burnier Ganimi

(Fls. 438). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.



PROCESSO: **00324-2002-007-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE FAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
(Fls. 320). Vistos, etc. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, quais órgãos, com seus respectivos endereços, devem ser informados para fins de efetivação da penhora requerida às fls. 319, bem como o local para onde o Oficial de Justiça deve se dirigir para o cumprimento do mandado de penhora. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00971-2005-007-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio de Medeiros
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Deokar Veículos Ltda ME
RECLAMADO Francisco Deoclécio Macedo
RECLAMADO Kelly Cristina de Oliveira Macedo
(Fls. 178). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00155-2006-007-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Carlene Luciana da Costa
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BRASERVS BRASILIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, EMPACOTADOR, PAN-FLETAGEM E PORTARIA LTDA
RECLAMADO Condomínio Ipanema dos Lotes 2 4 6
ADVOGADO: ILEUSA DAS DORES DA S.MACHADO
RECLAMADO Condomínio Angra dos Reis dos Lotes 7 9
ADVOGADO: ILEUSA DAS DORES DA S.MACHADO
RECLAMADO Adevaldo Pereira Dias
RECLAMADO Sandra Paz Albuquerque
(Fls. 305). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00516-2006-007-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Sâmara Salema Souza Silvestre
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Fausto Camilo Bermeo Paguay - Centro de Estudos em Cirurgia Plástica
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social
(Fls. 287). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 2.407,49. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00518-2006-007-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Lidio Chacon Julião
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE
(Fls. 434). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00795-2006-007-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE VELMON VALADAO
ADVOGADO: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
(Fls. 580/608). III - DISPOSITIVO: Ex positis, de acordo com o permissivo insculpido no § 4º do artigo 301 do CPC, conheço da preliminar contida no inciso III do mesmo artigo e, acolhendo-a, apenas em relação aos pedidos referentes a horas extras e reflexos, a partir de 01/03/2004, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial ao gerente geral e devolução de valores gastos com a aquisição de produtos do reclamado e a alegação de labor em sobrejornada sem a formulação de pedido de reflexos de horas extras, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos moldes dos artigos 267, I c/c 295, I e seu parágrafo único, I e IV, todos do CPC. Conforme determina o § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, conheço de ofício da prescrição parcial prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição da República, declaro prescritas as pretensões anteriores a 14/08/2001, e em relação ao período prescrito, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. No mais, rejeito as demais preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VELMON VALADÃO, condenando o BANCO ABN AMRO REAL S.A. a pagar ao reclamante os valores insculpidos no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de adimplir a obrigação de fazer ali delineada, sob pena de pagamento de multa diária. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma

da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. As partes devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 31 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00803-2006-007-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE GABRIELE CRISTINA SILVA CAMBUI
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO FINANCEIRA ALFA - SACFI
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
(Fls. 402). Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.01552386-7, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 11,06 (Lei nº 10537/02), quando do levantamento do alvará. 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para o recebimento do documento no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo definitivo, observando-se que não há documentos a serem desentranhados. Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00818-2006-007-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE ARCENIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social INSS
(Fls. 128). Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.02141064-5.2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para recebimento do alvará e o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo para ambas as partes de 05 dias. 3. Levantado o alvará e decorrido o prazo do Reclamante, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 29 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01098-2006-007-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Jorge Dias Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Makro Atacadista S.A.
ADVOGADO: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES

(Fls. 475). Vistos, etc. Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.04801662-0. 2. Expeça-se alvará ao Reclamante na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04806674-0, ficando o saldo remanescente (51,73%) à disposição deste Juízo, ficando a liberação da parcela líquida do Autor, condicionada à retenção do IRPF, quando do levantamento do alvará. 3. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documentoe da guia referida no item 1, bem como para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília, 30 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00018-2007-007-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Pedro Valentim Borges
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Transporte Natal Ltda.
ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO
(Fls. 169). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para informar o nº do seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos previdenciários. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00308-2007-007-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Débora Natalina de Souza Flávio
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA
RECLAMADO CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

(Fls. 204). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 1.876,54. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00368-2007-007-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Waléria Martins Patrocínio
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BIAIO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

(Fls. 117). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria. 2. Intime-se.Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00507-2007-007-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Luciene de Souza
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Wander José Gonzaga
RECLAMADO José Itamar Tavares Correa
RECLAMADO Kabutiá Restaurante Ltda-ME

(Fls. 104). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra, bem como sobre o ofício expedido pela Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008.

PROCESSO: **00911-2007-007-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Jodeilson José de Araújo
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
RECLAMADO Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
(Fls. 493). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 97,38% (líquido + honorários) do saldo existente na conta judicial nº042.04807329-1, devendo ser efetuados os devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como das custas processuais, na proporção abaixo indicada. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília, 30 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01086-2007-007-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Ruth Ferreira Braz
ADVOGADO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO Irresistível Paris Comércio de Perfumaria Ltda. (n/p Wesley Martins e Roberta Amaro)
PEDRO SILVA OLIVEIRA

(Fls. 78). Vistos, etc. Acoste-se à contracapa as guias do Seguro desemprego apresentadas pela Reclamada, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01098-2007-007-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Márcia Gonçalves Chaves
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO PIRES
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

(Fls. 768). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008.

PROCESSO: **01211-2007-007-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Democrito Pacifico de Melo
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO PRIMUTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Americel S.A.

(Fls. 73). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01259-2007-007-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Carlos Matheus de Oliveira Azevedo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
RECLAMADO Grupo Conserve Serviços Gerais e Segurança Ltda.

(Fls. 295). Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 3300.116.543.266, ficando o saldo remanescente (21,73%) à disposição deste Juízo, ficando a liberação da parcela líquida do Autor, condicionada à retenção do IRPF, quando do levantamento do alvará.2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **09065-2007-007-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE João Maria de Lima (9º VT do Rio de Janeiro/RJ)
RECLAMADO Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Luis Estevao de Oliveira
RECLAMADO Lino Martins Pinto

(Fls. 46). Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de adjudicação.2. Lavre-se o Auto de Adjudicação, intimando-se a Adjudicante para a assinatura do auto, no prazo de 05 dias. Publique-se novamente este despacho.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00108-2008-007-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Ribeiro de Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

(Fls. 198). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de seu débito, fixado na sentença de fls. 153/156, sob pena de execução. Brasília/DF, 18 de julho de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00147-2008-007-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Ernesto Martins Vieira Júnior
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

(Fls. 226). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00157-2008-007-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Charles Leopoldo Queiroz
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO CONSTRUTORA RS LTDA.
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO Condomínio do Edifício da SQN 202 Bloco A

(Fls. 53). Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00180-2008-007-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Sonia de Oliveira Nogueira
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: JULIANA PAIVA DOS SANTOS

(Fls. 240). Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00214-2008-007-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Maria Neuza Amancio de Souza
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo BH
ADVOGADO: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

(Fls. 57). Vistos os autos. 1. Ante à decisão de fls. 52, comprove a Reclamada o pagamento da diferença de R\$ 300,00, relativa aos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.2. Libere-se ao perito a guia acostada na contracapa dos autos, no valor de R\$ 700,00. 3. Intimem-se, sendo a Reclamada para a comprovação determinada no item 1 e o perito para recebimento da referida guia. 4. Decorrido o prazo sem manifestação pela Reclamada, conclusos para instauração de execução. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00220-2008-007-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Alcione da Costa Borburema
ADVOGADO: GASPARD REIS DA SILVA
RECLAMADO Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

(Fls. 86). Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00298-2008-007-10-00-3 (0030)**
CONSIGNANTE Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
ADVOGADO: FABIO SILVA DE ABREU
CONSIGNADO Daniel Guy Pinardon
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

(Fls. 400). Vistos, etc. 1. Vista à Consignante-Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela parte contrária. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00392-2008-007-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Geraldo Domingues Vargas
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

(Fls. 1649/1658). III - DISPOSITIVO:Ex positis, acolho a prejudicial de mérito avertada pelo réu, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 18/04/2003 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO DOMINGUES

VARGAS em face do BANCO DO BRASIL S.A. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 01 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00507-2008-007-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Marcelino Moreira de Melo
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

(Fls. 473). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra, bem como sobre o ofício expedido pela Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00529-2008-007-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Geyse Batista da Silva
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO Edgar Abadio Takao Hiraici

(Fls. 22). Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00590-2008-007-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Suzana Fernandes de Souza
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO Creche Balaozinho Ltda. (representante contratual Matilde Mendes de Souza)

ADVOGADO: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
(Fls. 79/85). III - DISPOSITIVO:Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SUZANA FERNANDES DE SOUZA condenando a CRECHE BALÃOZINHO LTDA a pagar à autora as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, além de adimplir a obrigação de fazer ali delineada, sob pena de pagamento de multa diária. Indefiro os demais pleitos.Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. As partes devem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.Brasília, 31 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00610-2008-007-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Marcos Antonio dos Santos Carneiro
ADVOGADO: EDNA SANTANA GOES
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. (VIPLAN)

(Fls. 36). Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Após o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao INSS sobre o acordo homologado, enviando-se os autos via Contadoria. 3. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00634-2008-007-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Daniel Nonato da Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Arquividros Vidraçaria Ltda. - ME
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ

(Fls. 53). Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, fica designada nova audiência inaugural para o dia 20/08/2008, às 09:20 horas.2. Anote-se, na autuação, o endereço atual da Reclamada. 3. Após, cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00671-2008-007-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE José de Ribamar Gomes de Castro
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

(Fls. 803). Vistos, etc. 1. Intimem-se as testemunhas arrolada pelo Reclamante(fls.457). 2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 48 horas, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os documentos apresentados pela parte contrária. 3. Intimem-se. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008.

PROCESSO: **00702-2008-007-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Leonardo Silva Alves de Oliveira
ADVOGADO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed

ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
(Fls. 302). Vistos, etc. Intimem-se as testemunhas JOÃO PEDRO (ata de fls. 130) e BRUNO DA SILVA COSTA (petição de fls. 271), bem como intime-se o Reclamado dando-lhe vista, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamante.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00781-2008-007-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE José de Sousa Silva
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo
RECLAMADO Cargo Brasil Transporte Ltda.

(Fls. 16). Vistos, etc. Considerando-se que são dois os Reclamados incluídos no pólo passivo do feito, e tendo sido apresentada apenas uma cópia da inicial, intime-se o Reclamante para apresentar mais uma cópia da inicial, para fins de designação de data para a realização da audiência inaugural e citação dos Reclamados.Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00783-2008-007-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Marisam Alves Fonsêca
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Fernando Saldanha de Carvalho

(Fls. 17). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 21/08/2008, às 09:00 horas. 2. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00797-2008-007-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Antonio Rufino de Sousa
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO MN Engenharia Ltda.

(Fls. 09) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00800-2008-007-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Antônio Silva da Cruz
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Bar, Restaurante e Chopparia Corsários Ltda. - ME

(Fls. 68) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 21/08/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00801-2008-007-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Edimar Limeira Rodrigues
ADVOGADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ
RECLAMADO Infracon Construtora e Incorporadora Ltda.

(Fls. 16) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 03/09/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00802-2008-007-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Edmar Rodrigues da Silva
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasil S.A.

(Fls. 63) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 21/08/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00803-2008-007-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Herolindo Alves de Almeida
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Antec Construtora Ltda. - Me
RECLAMADO Erisstel Construções Ltda.

(Fls. 14) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 25/08/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.



ÍNDICE			EDITAL		
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0031)	16577/O/DF		Advogado: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (0002)	22761/O/DF	
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0025)	11789/O/DF		Advogado: ILEUSA DAS DORES DA S.MACHADO (0007)	7641/T/DF	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0018)	21145/DF		Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0006)	05218/O/DF	
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0026)	16023/O/DF		Advogado: JONAS ALVES DE OLIVEIRA (0038)	03227/O/DF	
Advogado: ANDRE PUPPIM MACEDO (0003)	12004/T/DF		Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES (0041)	07243/O/DF	
Advogado: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO (0010)	20748/DF		Advogado: JOSE ALBERTO PIRES (0020)	2474/DF	
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (0040)	14326/O/DF		Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0024)	06580/O/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0028)	19645/T/DF		Advogado: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (0019)	09272/O/DF	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0037)	21811/O/DF		Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0022)	9004/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0010)	10424/DF		Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0014) (0026)	22625/O/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0011)	10424/O/DF		Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0001)	20729/O/DF	
Advogado: CASSIANO PEREIRA VIANA (0032)	07978/O/DF		Advogado: JULIANA PAIVA DOS SANTOS (0027)	24351/O/DF	
Advogado: CLOVIS POLO MARTINEZ (0036)	12701/T/DF		Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0009)	11737/DF	
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0029)	10010/O/DF		Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0038)	23077/O/DF	
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (0002)	01742/A/DF		Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0036)	17026/GO	
Advogado: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO (0034)	14204/O/DF		Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA (0021)	14196/DF	
Advogado: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS (0020)	63643/RS		Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0005)	11457/O/DF	
Advogado: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES (0028)	96756/MG		Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL (0008)	14023/O/DF	
Advogado: EDER JOSE CUNHA COELHO (0005)	77878/MG		Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (0010)	21701/DF	
Advogado: EDNA SANTANA GOES (0035)	25099/O/DF		Advogado: LUIZ GONZAGA BAIAO (0016)	13712/DF	
Advogado: ELIAS ADVINCOLA RORIZ (0043)	131711/SP		Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (0004)	09346/O/DF	
Advogado: ELIENE DE FATIMA RAMOS (0027)	20329/O/DF		Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0025)	8364/DF	
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0032)	17348/DF		Advogado: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS (0034)	24429/O/DF	
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0037)	07311/O/DF		Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0009)	12330/DF	
Advogado: ELVANE DE ARAUJO (0014)	14315/GO		Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (0002)	05980/O/DF	
Advogado: FABIO SILVA DE ABREU (0030)	19296/O/DF		Advogado: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA (0018)	58500/SP	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0015)	17407/DF		Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA (0033)	24688/A/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0008)	09429/O/DF		Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0007)	14753/O/DF	
Advogado: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA (0012)	14622/DF		Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0012)	9158/DF	
Advogado: FLAVIO JOSE DA ROCHA (0015)	23640/DF		Advogado: PEDRO SILVA OLIVEIRA (0019)	5048/DF	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0013)	02300/O/DF		Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0004)	04303/O/DF	
Advogado: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA (0024)	14.199/GO		Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0039)	07284/O/DF	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0029)	09324/O/DF		Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM (0022)	24068/DF	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0021)	14038/DF		Advogado: RUBEM JOSE DA SILVA. (0001)	271/DF	
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0044) (0045)	17571/T/DF		Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA (0020)	20656/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0011)	5166/DF		Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0017)	17173/DF	
Advogado: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES (0013)	18253/O/DF		Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0042)	17173/O/DF	
Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA (0031)	19401/O/DF		Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0032)	13493/DF	
			Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE (0030)	04595/O/DF	

PROCESSO: 00685-2008-007-10-00-0 (0001)

EDITAL: 000.339/2008

RECLAMANTE Joice Ferreira Lopes

ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

RECLAMADO SF Comercio de alimentos Ltda. EPP

RECLAMADO UNIÃO - Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº339/2008 ok

Data da Audiência:08/09/2008 - 09h39min

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, SF Comércio de Alimentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 05, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0001)

12910/O/DF

Advogado: /

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01467-1997-008-10-00-5 (0001)

RECLAMANTE EVANDRO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO RIJOMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(JORGE GILBERTO FREITAS DE AZEVEDO)

ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.152: "...vista ao Exequente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: 00099-1999-008-10-00-0 (0002)

RECLAMANTE MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

RECLAMADO CONSTRUTEC CONSTRUCOES TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

FLS. 93. "J. Ciência ao Exequente, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00105-2002-008-10-00-5 (0003)

RECLAMANTE JOSE MORAES DA SILVA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO PRESS DIVERSOES E LAZER LTDA EPP

ADVOGADO: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS

RECLAMADO SILVANO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: OSWALDO FERREIRA LIMA

FLS. 219. Ao 2º Recdo. "J. À Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículos registrados em nome do executado(s), procedendo-se à restrição judicial no prontuário do bem em caso de sucesso. Havendo êxito na medida, o Executado deverá ser intimado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do veículo, propiciando a penhora e avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20% (vinte por cento) do montante executado. Quanto aos pleitos formulados, indefiro eis que tanto o bacen jud como a receita federal já foram instados sem maiores êxitos."



PROCESSO: **01095-2002-008-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE DANIEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPA-VE S/C LTDA
RECLAMADO Maria Romera da Silva
FLS. 166. "Vista os autos. Vista ao Exeqüente da CP em apenso para manifestação no prazo de 5 dias. Pena de arquivamento provissório."

PROCESSO: **00662-2003-008-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE ELIANA PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: JOEL BARBOSA DA SILVA
RECLAMANTE GLADSTONE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECLAMADO DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
FLS. 192. "J. Atualizem-se os cálculos. Em seguida, libere-se ao Exeqüente a importância líquida que lhe diz respeito, mediante alvará judicial, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução..."

PROCESSO: **00952-2003-008-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE JOSE CLEDINALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LUBRIFICANTES GASOL IND E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
FLS. 720. "J. Defiro a vista pretendida, por 5 (cinco) dias. I.Devolvidos os autos, à Secretaria para certificar o prazo conferido no último despacho ao Exeqüente (fl. 715) e apurar as custas processuais decorrentes da execução. Após, voltem-me conclusos os autos."

PROCESSO: **01245-2003-008-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE MARCONDES ABADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA
ADVOGADO: WILLIAN DAVID FERREIRA
RECLAMADO Eduardo Favato
RECLAMADO Armando Favato Filho
RECLAMADO Marcos Favato
RECLAMADO Cristina Favato
FLS. 448. "J. Defiro. Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00189-2004-008-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE LASCANO PINTO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO NARDIM JUNIOR ARQUITETURA E INTERIORES
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
FLS. 229. "Vistos os autos...Melhor compulsando os autos, observo que a inclusão de sócio no pólo passivo mostra-se prematura, eis que não esgotadas as possibilidades de execução em face da empresa devedora. Além disso, não vislumbro presentes os requisitos do art. 50 do CC.De outro lado, uma vez que se trata de execução provisória, não se tem admitido o uso do BACEN-JUD (vide súmula 417 do C. TST), razão por que resta indeferido o pleito obreiro neste sentido formulado. Expeça-se CI à central de mandados para prosseguimento do mandado expedido, com penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo. Convolto em penhora o depósito recursal de fl. 172. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal constante do autos para outra conta à disposição do juízo, informando-nos posteriormente. Em seguida, atualizem-se os cálculos, com dedução do depósito recursal ora convolado em penhora. Ciência ao Exeqüente."

PROCESSO: **00442-2004-008-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO ESCOLA NAUTICA JET RACING LTDA
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Abadia Pereira da Silva
RECLAMADO Gerard André Vieira de Souza
FLS. 322. "Vistos os autos...Diante da certidão supra, revogo o despacho anterior. Intime-se o Exeqüente para indicar diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, implicando o silêncio o arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00554-2004-008-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE EDCARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCIANA PEREIRA MATOS
RECLAMADO KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)
RECLAMADO EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GON-SALVES

Despacho/Decisão às fls.335. "Intime-se o Exeqüente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00569-2004-008-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE MARIANGELA MOTHE AMORIM
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CELIO COTA DE QUEIROZ
FLS. 562. "J. Vista ao Exeqüente da conta de liquidação apresentada pelo Executado para, querendo, impugná-la, devendo indicar de forma expressa e inequívoca eventuais itens objeto de discordância.Inobstante, faculto o prazo de 10 dias para que apresente novos cálculos de liquidação."

PROCESSO: **00029-2005-008-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE MARIA DE ANDRÉIA VIEIRA
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO MG MASTER LTDA
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

FLS. 501. "J. Defiro a liberação ao preposto mediante a apresentação de mandato procuratório, com poderes especiais para RECEBER e DAR QUITAÇÃO, na forma do art. 38 do CPC. Dê-se ciência. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento, ao arquivo provisório até ulterior provocação do interessado."

PROCESSO: **01040-2005-008-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Camila Vassalo de Araújo
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECLAMADO Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações
ADVOGADO: RAIMUNDO JUAREZ NETO
FLS. 750. "Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se a Executada para efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$4.169,74), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho anterior, sob pena de prosseguimento da execução no particular."

PROCESSO: **01147-2005-008-10-00-6 (0014)**
AUTOR Jocelma da Silva Conceição
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RÉU APAM - Centro Interescolar de Línguas do Guará
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
Despacho/Decisão às fls.412: "...vista ao Exeqüente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **08113-2005-008-10-00-2 (0015)**
INSC. DIVÍDA 1059800252972
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO FRUTHORTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

EXECUTADO Aparecida Hitomi Kitadani Satake
EXECUTADO Banco ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DANIEL NUNES ROMERO
Despacho/Decisão às fls.100."Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência, via DJ."

PROCESSO: **00684-2006-008-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE RICARDO LUIZ VALE
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SC LTDA
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
RECLAMADO BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: ANDIARA ESTEVES
FLS. 741. "Intime-se o Executado para recebimento da guia de fls. 677, no prazo de 5 (cinco) dias..."

PROCESSO: **00804-2006-008-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE ERICA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO ANA CRISTINA COSTA DAGUIA
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
FLS. 62. "J. Ante a presente intervenção, declaro extinta a execução em relação aos encargos previdenciários. Intime-se o Executado para providenciar a comprovação nos autos das custas processuais devidas (R\$21,70), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei."

PROCESSO: **01058-2006-008-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Iris Vagado dos Santos
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO MARCO AURÉLIO LÚCIO
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Maricelma Arakak Lúcio

FLS. 113. Ao Executado. "Vistos os autos...Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 108 e ss., fixando o débito exeqüendo em R\$1.372,80, na data de 31.7.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 108. Compulsando os autos, observo a existência de depósito judicial realizado pela Executada, no valor de R\$1.078,15 (fl. 74, valor já atualizado), o qual convolo em penhora neste ato, restando, pois, pendente de pagamento o montante de R\$294,65. Desse modo, requisite-se o mandado expedido nos autos. Em seguida, intime-se a Executada para, em 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento do valor remanescente devido (R\$294,65), sob pena de prosseguimento da execução no particular."

PROCESSO: **01088-2006-008-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Adriana Cristina Barbosa
ADVOGADO: JORGE ADEMAR DA SILVA
RECLAMADO RJA SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)
Despacho/Decisão às fls.258."Defiro. Expeçam-se os alvarás na forma determinada a fls. 254."

PROCESSO: **00489-2007-008-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE José Lindonilson Mendes Pereira
ADVOGADO: AIRTON RODRIGUES MOREIRA
RECLAMADO ABC Box Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO DIVINO JUNQUEIRA

FLS. 100. "J. Ao Requerente para juntar ao feito os originais das guias de fls. 87/90, no prazo de 5 (cinco) dias. Pena de reconsideração do quanto postulado abaixo. Em seguida, venham-me conclusos os autos."

PROCESSO: **00691-2007-008-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Wilson Jacinto Pereira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Francisco das Chagas Sousa - ME
RECLAMADO Francisco das Chagas Sousa

FLS. 102. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para indicar o atual paradeiro do Demandado ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00721-2007-008-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Guilherme Augusto Ferreira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO LABOR - SELEÇÃO DE TREINAMENTO E PESSOAL LTDA.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.259."Autos desarquivados nesta data data. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00866-2007-008-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Lindaci Francisca Rocha
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Fauad Ibrahim Bitar Junior

FLS.42. "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para indicar o atual paradeiro do Demandado ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00869-2007-008-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Alexandre Araújo Amorim
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda (ou na pessoa de Sandra Soares Tavares)
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
Despacho/Decisão às fls.140."Intime-se o Exeqüente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00911-2007-008-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Teresinha Mendes de Novaes
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

FLS. 718. "J. Proceda-se à anotação vindicada na petição anterior.Em seguida, intime-se o Executado para juntar aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado. Prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO: **01227-2007-008-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Tereza Maria dos Santos
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: WILER SOARES DE SOUZA
RECLAMADO Maria Lúcia Jacinto Almeida
ADVOGADO: WILER SOARES DE SOUZA
RECLAMADO Kiki Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Bk Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
ADVOGADO: WILER SOARES DE SOUZA

FLS. 123. "...Após, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias..."

PROCESSO: **01253-2007-008-10-00-1 (0027)**
AUTOR Paulo César Terêncio Monteiro
ADVOGADO: ANDREA CERREGATO GOMES
RÉU Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE MONTENEGRO MATTOS

Despacho/Decisão às fls.2011.Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."



PROCESSO:	01339-2007-008-10-00-4 (0028)
RECLAMANTE	Maria Idinez Nascimento
ADVOGADO:	FRANCISCO RAIMUNDO PIRES
RECLAMADO	ELÉTRICA HIDRÁULICA VICENTINA LT-DA-ME
ADVOGADO:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO	Drogaria Vicentina
ADVOGADO:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
FLS. 125. "J. Intime-se o Reclamado para, querendo, proceder ao desentranhamento das guias GPS's originais juntadas aos autos, na forma do despacho de fl. 84. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, com baixa."	
PROCESSO:	00277-2008-008-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE	Luiz Henrique de Lima Ribeiro
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	JOSÉ RUBENS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO:	NIVALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Transportadora Colatinense Ltda.
ADVOGADO:	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN
RECLAMADO	Mira Transportes.
ADVOGADO:	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho/Decisão às fls.154."Analisando os autos, constato que a CTPS autora realmente foi devolvida pelo Reclamado e recebida pela patrona do Reclamante em 11.608, conforme recibo de fl. 143, verso.Assim sendo, revogo o despacho de fl. 149.Dê-se ciência ao Autor, via DJ.Em seguida, aguarde-se o cumprimento do ajuste entabulado nos autos."	
PROCESSO:	00299-2008-008-10-00-4 (0030)
RECLAMANTE	Edinalva Rosa de Souza
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	JHF PROMOTORA
ADVOGADO:	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
RECLAMADO	Banco Panamericano
ADVOGADO:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Panamericano Financeira e Administradora de Cartões
ADVOGADO:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
FLS.294. "Vistos os autos...Anotem-se os procuradores das Reclamadas regularmente constituídos nos autos (fl. 90, 1a Reclamada; fls. 116/7 c/c fl. 91, 2a Reclamada e fls. 114/115 c/c 92, 3a Reclamada). Em seguida, renove-se a intimação para que a 1a Reclamada, querendo, apresente contra-razões ao RO interposto no prazo legal."	
PROCESSO:	00333-2008-008-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE	Isac Mendes Sirqueira
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO	Banco Itaú S.A. (sucessor do BankBoston Múltiplo S.A.)
ADVOGADO:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
FLS. 394. "J. Vista ao Reclamado do RO interposto pelo Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00425-2008-008-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE	Safyra Alencar Marinho
ADVOGADO:	ENIO ABADIA DA SILVA
RECLAMADO	CIP (Centro Integrado de Periodontia Ltda.)
ADVOGADO:	ESTER LIMA PEREIRA
FLS. 149. Intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por esse juízo.	
PROCESSO:	00454-2008-008-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE	Gilmara Vieira da Silva
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	GR S.A. (unidade 3762 - nome fantasia: Bobs)
ADVOGADO:	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Despacho/Decisão às fls.120."Defiro. Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS, intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias. Recebido o alvará, vista à União-PGF do ajuste formulado nos autos para os fins legais."	
PROCESSO:	00621-2008-008-10-00-5 (0034)
RECLAMANTE	Ivan Eustaquio de Freitas
ADVOGADO:	MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO	Compahia Energética de Brasília - CEB S. A.
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Despacho/Decisão às fls.64. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10º Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00628-2008-008-10-00-7 (0035)
RECLAMANTE	Maria de Fátima Ribeiro Có
ADVOGADO:	MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO	Companhia Energética de Brasília - CEB S.A
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Despacho/Decisão às fls.55. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10º Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	

PROCESSO:	00710-2008-008-10-00-1 (0036)
EMBARGANTE	Marcos Augusto Tiburtius
ADVOGADO:	HENRIQUE CAMINHA BORGES
EMBARGADO	Luís Paulo Silva de Sales
FLS. 19. "Vistos os autos. Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, indicando o atual paradeiro do Demandado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Prazo de 10 dias."	
ÍNDICE	
Advogado:	AIRTON RODRIGUES MOREIRA 10413/DF (0020)
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM 14267/DF (0014)
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA 12350/O/DF (0034) (0035)
Advogado:	ANDIARA ESTEVES 16876/GO (0016)
Advogado:	ANDREA CERREGATO GOMES 22.648/DF (0027)
Advogado:	ANTONIO DIVINO JUNQUEIRA 19881/DF (0020)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 6263/DF (0017)
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO 5828/DF (0017)
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA 7106/DF (0012)
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA 3647/DF (0026)
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO 21811/DF (0025)
Advogado:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM 25937/T/DF (0031)
Advogado:	CELIO COTA DE QUEIROZ 18265/DF (0011)
Advogado:	DANIEL NUNES ROMERO 168016/SP (0015)
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA 9920/DF (0008) (0009)
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES 19958/T/DF (0033)
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA 13443/O/DF (0005)
Advogado:	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN 01636/A/DF (0029)
Advogado:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI 1856/DF (0016)
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO 7772/GO (0031)
Advogado:	ENIO ABADIA DA SILVA 20793/O/DF (0032)
Advogado:	ESTER LIMA PEREIRA 13220/O/DF (0032)
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ 7775/MA (0024)
Advogado:	FELIPE MONTENEGRO MATTOS 23.409/DF (0027)
Advogado:	FRANCIANA PEREIRA MATOS 16595/DF (0010)
Advogado:	FRANCISCO RAIMUNDO PIRES 18090/O/DF (0028)
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA 12954/GO (0012)
Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA 19310/O/DF (0033)
Advogado:	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA 11963/O/DF (0029)
Advogado:	HENRIQUE CAMINHA BORGES 22662/PE (0036)
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO 20190/O/DF (0029)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF (0006)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/O/DF (0001) (0003) (0004)

Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA 8102/DF (0002)
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO 09593/O/DF (0030)
Advogado:	JOAO FELIPE MORAES FERREIRA 7622/DF (0002)
Advogado:	JOEL BARBOSA DA SILVA 17.363/DF (0005)
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA 5339/DF (0018)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0021)
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA 06083/O/DF (0014)
Advogado:	JORGE ADEMAR DA SILVA 16128/DF (0019)
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 00513/O/DF (0022)
Advogado:	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS 7748/DF (0003)
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO 01441/A/DF (0025)
Advogado:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA 27439/RJ (0005)
Advogado:	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS 16421/O/DF (0013)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 8583/DF (0022)
Advogado:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA 14398/GO (0024)
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES 08750/O/DF (0028)
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO 4653/DF (0013)
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA 7573/DF (0007)
Advogado:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR 16765/GO (0016)
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 12330/O/DF (0006)
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF (0023)
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ 3384/DF (0009)
Advogado:	MOZART DOS SANTOS BARRETO 15666/DF (0034) (0035)
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES 18189/DF (0011)
Advogado:	NIVALDO DE OLIVEIRA 09052/O/DF (0029)
Advogado:	OSWALDO FERREIRA LIMA 03963/O/DF (0003)
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PFN/DF (0015)
Advogado:	RAIMUNDO JUAREZ NETO 11239/DF (0013)
Advogado:	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES 19939/DF (0010)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0008)
Advogado:	ROGERIO AVELAR 4337/DF (0022)
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA 18787/T/DF (0001)
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO 6819/DF (0018)
Advogado:	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES 11353/O/DF (0030)
Advogado:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA 23503/GO (0030)
Advogado:	WILER SOARES DE SOUZA 8046/DF (0026)
Advogado:	WILLIAN DAVID FERREIRA 42176/DF (0007)

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00547-1998-009-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA
RECLAMADO TECNOFLORA JARDINAGEM (RODRIGO A B MONTEZUMA)
ADVOGADO: EDUARDO HAN

Despacho de fl. 109 - Intime-se a Exeçúente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00183-2001-009-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE EDIVANIA FARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO ATHENAS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A UNID COMPLEXO CENTRAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO: JOAO OTAVIO DE NORONHA

Despacho de fl. 345: "J. Desarquivem-se. Junte-se.Libere-se à Reclamada, mediante alvará, os depósitos recursais de fls. 446 e 516, intimando-a ao recebimento, em 05 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00101-2002-009-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE PRISCILLA VELLOSO BORGES FREYESLEBEN LOCAN
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO 4U LANGUAGE CORPORATION LTDA (NAVARRO E PIRES LTDA)
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

Despacho de fl. 353: "1.Não conheço da petição apresentada pelo Sr. ROBINSON NAVARRO PENNA às fls. 311/319, por revolver tema da responsabilidade trabalhista, objeto de exceção de pré-executividade anterior (fls. 277/285), liminarmente rejeitada (fl. 287), e de embargos de terceiro (fls. 225/228), decisões que já transitaram em julgado. 2.Esclareço ao peticionário que a reiteração de semelhante questionamento será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com as sanções pecuniárias previstas na lei processual. 3.Retome-se a execução. 4.Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00498-2003-009-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE ZENAIDE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fl. 153: "J. Vista a empresa Reclamada para que comprove nos autos o recolhimento dos emolumentos cartorários ora informado. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00152-2004-009-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE VICENTE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA
RECLAMADO VEGA ENGENHARIA LTDA

Despacho de fl. 296: "J. Expeça-se novo alvará nos percentuais consignados à fl. 277, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial do Banco do Brasil n. 2300116439447.Expedido o alvará, intime-se o Exeçúente para recebimento, ao qual renovo o prazo de 05 dias, após o levantamento do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00698-2004-009-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE JOSE ADEMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CONDOMINIO DO EDIFICIO VENEZA
ADVOGADO: ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO

Despacho de fl. 218 - Intime-se a Reclamada a informar nos autos o número do CNPJ, para que esta Secretaria possa promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01085-2004-009-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE ALTAMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CASA DOS PAES E CONVENIENCIA (na pessoa do Sr. Ataides Barbosa)

Despacho de fl. 139: "Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o número do PIS, dado necessário para a expedição do alvará. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01190-2004-009-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE JOSE ERENILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO ACOUGUE DO RENATO (JONATA GONCALVES FERREIRA LTDA) NAS PESSOAS DOS SOCIOS SR MOZART OU SR RENATO

ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
Despacho de fl. 301 - Intime-se o Exeçúente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00425-2005-009-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Seconci/DF - Serviço Social do Distrito Federal
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA
RECLAMADO Sotecon Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.

Despacho de fl. 123: "J.Defiro na forma requerida. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01119-2005-009-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Patrícia dos Santos Guimarães
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Despacho de fl. 275:"1- Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; 2- Intimem-se as partes;(…)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00655-2006-009-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE CILENE SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO POUSADA BRASILIA (JAMIRA BATISTA BALBINO ME)

Despacho de fl. 109: "Homologo o acordo de fls. 107/108, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais pela Exeçúente no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo de R\$3.000,00, das quais fica isenta do pagamento em face da declaração de fl. 06.A Executada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo ora homologado. Fica suspensa a adjudicação nos termos acordados. Intime-se as partes e ao final a PGF(…) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00150-2007-009-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Jerri Lécio dos Anjos
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO DE CARVALHO

Despacho de fl. 210 - Intime-se o Exeçúente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00366-2007-009-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE José Milton da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho de fl. 116: "1- Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; 2- Intimem-se as partes;(…)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00738-2007-009-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Aquiles Francisco Itacarambi
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Sidarta Construção e Serviços LTDA.

Despacho de fl. 98 - Intime-se a Exeçúente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00853-2007-009-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Luiz Paulo de Oliveira Machado
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl.984: "1.Tendo em vista que ainda não houve retonro do reclamante à atividade, e considerando que, ao que se infere do item 27 da norma reproduzida às fls. 970/974, o retorno da "licença interesse" por iniciativa do empregado sujeita-se a "análise" do Banco, não se tratando, portanto, de direito potestativo. 2.Tendo em vista que o reclamante continua afastado, determina-se às partes que forneçam os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, relativamente às parcelas objeto da condenação, devidas antes da licença. 3.Em caso de omissão das partes, será determinada a realização de prova pericial às expensas do executado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01095-2007-009-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Daniel Xavier de Sousa
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho de fl. 295:"1- Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme cálculos da folha 260, no prazo de 5 dias, sob pena de pracemento dos bens penhorados nos autos (fl. 289);(…)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00024-2008-009-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Shirlene Pires Quaresma Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO AWS Comércio e Whiskeria Ltda. - Armazém do Bráz (sucessora de Clube 04 A Chopeeria e Whiskeria Ltda.)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho de fl.30: "J.Defiro.Expeça-se alvará para habilitação da Reclamante ao percebimento do seguro-desemprego, intimando-a ao recebimento, em 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00098-2008-009-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Sônia de Fátima Rosa da Silva
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
RECLAMADO BANCO BRADESCO
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho de fl. 1787 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelas Reclamadas. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00222-2008-009-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Bento Marcelino Sousa da Silva
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO G MARTINS ALVES PINTURAS E REFORMAS ME
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 49: "Intime-se o reclamante para informar o recebimento do acordo, no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio, presumir-se-á cumprida a conciliação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00276-2008-009-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Joel Bispo Ferreira
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Ciplan Cimento Planalto
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Despacho de fl. 267 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00286-2008-009-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Pedro Raimundo Lopes da Silva
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Digital Sign Com. Ser. Sinal. Ltda. - EPP
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CORREA

Despacho de fl. 51: "Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes refere-se a verbas salariais na sua totalidade, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00314-2008-009-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Dalmo Borges Amorim
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho de fl. 56: "Comprove o Exeçúente, no prazo de 05 dias, o pagamento do acordo homologado à fl. 26 dos autos, importando o seu silêncio em presunção de quitado.(…)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00371-2008-009-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Maria Ironeide Soares Brandão
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Valquiria Candidos de Moraes
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho de fl. 27: "Ante os termos da certidão, intime-se o Executado, via postal, informando o nº da inscrição no PIS da reclamante para que seja procedido os recolhimentos Previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO:	00485-2008-009-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE	Marisa Florindo de Castro
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Delta Serviços de Logística Ltda.
ADVOGADO:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Despacho de fl. 93: "Defiro o desentranhamento das peças de fls. 25/34 e fls. 40/83, sendo a procuração (fl. 26) mediante traslado, requerido à fl. 92. Prazo de 05 dias. Intime-se o Reclamado para ciência " Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	
PROCESSO:	00794-2008-009-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE	Edmilson Duarte Coelho
ADVOGADO:	JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO	Construtora Beter S. A.
"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/08/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumarríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."	
PROCESSO:	00795-2008-009-10-00-4 (0026)
RECLAMANTE	Shirlene Souza Santos
ADVOGADO:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO	Cláudia Galdina Leather Wear Ltda.
"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/08/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumarríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."	
PROCESSO:	00796-2008-009-10-00-9 (0027)
RECLAMANTE	Maria Edilieuzza Nunes
ADVOGADO:	DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).O 1º Reclamado deverá ser notificado por edital a 2º Reclamado por mandado."	
PROCESSO:	00797-2008-009-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE	Clayton Vaz Cardoso Cintra Lima
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd)
"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."	
ÍNDICE	
Advogado:	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA 14199/DF
(0007)	
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE 8129/DF
(0008)	
Advogado:	ALISSON DE SOUZA E SILVA 22988/DF
(0016)	
Advogado:	ALMIR HOFFMANN 11.388/DF
(0016)	
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM 14267/DF
(0003)	
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES 21145/T/DF
(0026)	

Advogado:	ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MA-RINHO 19056/DF
(0006)	
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 6263/DF
(0004)	
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA 19645/DF
(0013)	
Advogado:	CARLOS ALBERTO CORREA 18657/O/DF
(0021)	
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA 19962/DF
(0015)	
Advogado:	CIRENE ESTRELA 15338/T/DF
(0028)	
Advogado:	CLELIA SCAFUTO 11132/DF
(0010)	
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS 4489/DF
(0004)	
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE 24705/O/DF
(0027)	
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS 18083/O/DF
(0024)	
Advogado:	EDUARDO HAN 11714/DF
(0001)	
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA 7437/DF
(0006)	
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF
(0019)	
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 9324/DF
(0002)	
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE 5166/DF
(0010)	
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA 11050/O/DF
(0020)	
Advogado:	INALDO DELFINO DA SILVA 10593/O/DF
(0021)	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF
(0005)	
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA 18065/T/DF
(0018)	
Advogado:	JOAO OTAVIO DE NORONHA 35179/MG
(0002)	
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO 05752/O/DF
(0025)	
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO 13795/DF
(0014)	
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO 1441-A/DF
(0015)	
Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM 21011/T/DF
(0019)	
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA 07626/O/DF
(0019)	
Advogado:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA 18913/T/DF
(0022)	
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA 08364/O/DF
(0024)	
Advogado:	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA 22822/O/DF
(0018)	
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF
(0017)	
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR 12163/DF
(0012)	
Advogado:	OCELIO FERREIRA GOMES 08746/O/DF
(0023)	
Advogado:	PAULO MARCELO DE CARVALHO 15115/DF
(0012)	
Advogado:	RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA 15098/O/DF
(0001)	
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA 4303/DF
(0008)	
Advogado:	RONALDO LEMES DA SILVA 17459/DF
(0009)	
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES 8297/O/DF
(0023)	
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL 72793/MG
(0013)	

Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA 5710/DF
(0002)	
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES 17173/DF
(0011)	
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE 968/DF
(0003)	
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO 20791/O/DF
(0017)	
Advogado:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA 18566/O/DF
(0020)	
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ 92279/SP
(0022)	
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00599-1997-010-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	ISABEL BARBOSA ALVES
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO:	EDSON PEREIRA DA SILVA
1 - No momento indefiro o requerimento à fl.205, eis que não há comprovação nos autos da relação jurídica das pessoas indicadas com a executada. 2 - Não obstante, renovo o prazo de 10 dias ao exequente pra que informe o endereço da Junta Comercial de Pernambuco, para requisição dos Contratos sociais da executada, sob pena de arquivamento provisório, que já fica determinado. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER	
PROCESSO:	00442-1998-010-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	PRATA PRESTACAO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO:	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
RECLAMADO	Elias Hissa Filho
RECLAMADO	Ana Vladia Soares Hissa
1 - Vista ao exequente da exceção de Pré-executividade, opostas às fls.32/61 da Carta Precatória n.57/2006, no prazo legal. Publique-se Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	
PROCESSO:	00630-1998-010-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	CLUBE DO EMPRESARIO CEM
ADVOGADO:	EVERARDO BRAGA LOPES
1 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. 2 - Aguarde-se o desfecho da execução, perante a 15ª Vara Cível. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00878-2001-010-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	FRANCISCO IRANILDO ALVES
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	JRS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO	José Rodrigues dos Santos
Fica intimado o exequente para, querendo, se manifestar sobro os embargos à execução de fls.345/346. Prazo legal. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	
PROCESSO:	00276-2002-010-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	MARCIA MAC DOWELL G GIUIMARAES
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
1 - Em face dos termos da certidão de fl.283, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre a certidão retromencionada, requerendo o que entender de direito. Prazo de dez dias. 2 - Silente o exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, que desde já determino. 3 - Publique-se Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER	
PROCESSO:	00711-2002-010-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	ANA FRANCISCA AIRES CERQUEIRA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL
1 - Em face da certidão de fl. 116, dando conta da impossibilidade de realização da penhora, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. 2 - Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER	
PROCESSO:	00490-2003-010-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	DELICILENE CONCEICAO MOURA
ADVOGADO:	OCELIO FERREIRA GOMES
RECLAMADO	CLINICA DE REPOUSO PLANALTO SA(REGIS BENES SOARES DE ANDRADE)
ADVOGADO:	MARCIO GONTIJO
Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	

PROCESSO: **00808-2003-010-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE JOSE LUCIO CARDOSO
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO SS FESTAS E EVENTOS
ADVOGADO: ISAIAS LOBAO PEREIRA
RECLAMADO Solange Gonçalves Siqueira
RECLAMADO Adonai Jesuita de Andrade

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01006-2005-010-10-00-0 (0009)**
CONSIGNANTE Citolab Laboratório Ltda.
ADVOGADO: AILTON SEBASTIAO DA SILVA
CONSIGNADO Helena Cristina Reis de Menezes
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE

1 - Diante da certidão supra, bem como da petição à fl.305, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.2 - Libere-se o crédito líquido do exequente;3 - Proceda-se a transferência das custas processuais, bem como os encargos previdenciários à União.4 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.297.5 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.(Ordem Judicial nº 211/08 na CEF) Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01098-2005-010-10-00-8 (0010)**
AUTOR Vilma Martins da Cruz Aureliano
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Fica intimado à Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamado às fls. 1384/1412, no prazo legal. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01185-2005-010-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Cláudio Régis Vital Rangel
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Centro Esportivo Candanguinho Ltda
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho/Decisão de fl. 305:"3- Após, intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R\$300,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00444-2006-010-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Luciano Paes Landim
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

1 - Diante da certidão supra, bem como da petição à fl.161, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.2 - Libere-se o crédito líquido do exequente;3 - Transfira os Hon. Assistenciais para conta indicada à fl.161; 4 - Proceda-se a transferência das custas processuais, bem como os encargos previdenciários à União.5 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.159.6 - Devolva-se os valores penhorados às fls.147,148 e 149 à reclamada, por meio das guias.7 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.(Ordem Judicial nº 206/08 no Banco do Brasil) Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **01014-2006-010-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Quélito Saraiva Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ALSEMR MIRANDA PINTO - EPP
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: PATRICIA SAAD SOARES

Vistos, etc. 1. Ante a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Publique-se. 3. Decorrido o prazo, expeça-se ordem judicial para liberação do crédito líquido do exeqüente e dos honorários assistenciais, bem como recolhimento das custas processuais, custas art. 789-A-IX e INSS (quota-parte empregado e empregador), através do depósito de fl. 111. 4. Comprovada a movimentação do item precedente, intime-se o reclamante para o recebimento do seu crédito junto ao Banco do Brasil. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01149-2006-010-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Sárvia Pastor de Barros Lima
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
ADVOGADO: EDVARD FREITAS MACHADO

Vistos, etc. 1 - Considerando que apenas a devedora subsidiária, UNIÃO, interpôs recurso contra a decisão proferida nos autos, determino a execução definitiva do julgado em relação à devedora principal, MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, que, registre-se, encontra-se em local incerto e não sabido. 2 - Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias. 3 - Após, proceda a Secretaria da Vara à baixa na CTPS do autor, bem como à expedição de alvará judicial a favor da

reclamante, para levantamento dos depósitos de FGTS, intimando-a para recebê-lo, juntamente com a CTPS, em 05 dias e comprovar o valor levantado, em 10 dias, sob pena de considerar cumprida a referida obrigação. 4 - Decorrido o prazo, sem manifestação da reclamante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para liquidação do feito. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00183-2007-010-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Sonia Maria Costa Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Domingos Savio do Nascimento Melo
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

1 - Diante da petição à fl.162, vista a reclamada pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá comprovar o pagamento da parcelamento dos encargos previdenciários. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00447-2007-010-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

RECLAMADO Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
ADVOGADO: HELDOFRANINIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÇE

Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o Recurso Ordinário do reclamado às fls. 640/655.Prazo legal. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00642-2007-010-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Lima Pereira da Luz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO SOARES
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Centro Oeste

Propõe a reclamada o pagamento da execução em parcelas iguais de R\$150,00 cada. Intime-se a reclamante da presente proposta. Com a proposta inclua-se o feito em pauta...Nada mais. SANDRA NARA BERNARDO SILVA. Juíza do Trabalho.."

PROCESSO: **00907-2007-010-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Valdino Vaz da Costa
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO E J Filgueiras Confeitaria ME
ADVOGADO: WANDERCY FERREIRA

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora os depósitos de fls.63 e 69. 2 - Vistas às partes para fins do Art. 884 da CLT, no prazo de 05(dias). Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00915-2007-010-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Ioshiko Mizusak Imoto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS

ADVOGADO: WILKERSON FREITAS RODRIGUES
RECLAMADO Gênesis Cursos e Concursos LTDA. (Escola Evangélica de Brasília)

ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Faculdade Evangélica de Brasília S/C - FEB
ADVOGADO: PAULO RICARDO SILVA

Vistos, etc. 1 - A reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00006-2008-010-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE José Maurício Lenzi da Silva
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos os autos. Tendo em vista a reforma da r. decisão de 1º grau quanto à exceção de incompetência, por meio do v. acórdão Regional a fls. 348/353, com trânsito em julgado em 21/7/2008 (fls. 355), INCLUO o feito em pauta, determinando a intimação das Partes, por seus procuradores, via DJ, para Audiência de Instrução no dia 21/8/2008, às 15h15, mantidas as cominações da Ata a fls. 294, especialmente quanto ao comparecimento para depoimento pessoal, sob pena de preclusão (Súmula nº 74/TST). Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00062-2008-010-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Nádia Glória Julien Salvarani
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Fica intimada à Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamada às fls.204/222, no prazo legal. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00074-2008-010-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Francisco Luis França Chaves de Magalhães
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Fica intimado o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto às fls. 514/541, no prazo legal. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00079-2008-010-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE José Ferreira de Souza
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO MULTI EDIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

RECLAMADO Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: GIANCARLO MACHADO GOMES

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora o depósito de fl. 44. 2 - Vistas à executada, para manifestação, no prazo de 05(dias). Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00091-2008-010-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Cristina Maria Gomes e Silva
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

Ficam os reclamados intimados para, querendo, se manifestarem sobre o recurso adesivo interposto pela reclamante(fl.67/74). Prazo legal. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00094-2008-010-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Claudionor Soares dos Santos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

1 - Vista ao a reclamada das alegações do reclamante à fl.63, por 05 dias... Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00173-2008-010-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Josué Nascimento de Jesus
ADVOGADO: RYOOZO NAKANISHI
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES

Vistos.Nego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls.196/202, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, preparo.A Reclamada teve ciência da prolação da sentença em 15/5/2008,(conforme súmula 197 TST) fls. 53, o início da contagem do prazo deu-se em 16/5/2008(6ª feira), encerrando-se no dia 23/5/2008 (6ª feira).A Recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais conforme decisão de fl.168. Ocorre, que a Reclamada não juntou aos autos o comprovante do depósito recursal, bem como das custas processuais arbitras na sentença de fls. 163/168, portanto, o recurso encontra-se deserto, nos termos do inc. 1º, do art. 899, da CLT.Intimem-se as partes.Adriana Zveiter Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00448-2008-010-10-00-1 (0027)**
CONSIGNANTE Eurofarma Laboratórios Ltda.
ADVOGADO: JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO
CONSIGNADO Sindicato Emp. Viaj. e Via C. Prop. V. Farmace Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
ADVOGADO: LEONARDO PINTO IGREJA
CONSIGNADO Sindicato dos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINPROFAR/DF

Vistos, etc. 1 - Antes de cumprir a determinação constante na r. sentença, intímem-se a signante e o primeiro consignado, via DJ, para informar o nome e a conta bancária dos entes elencados no art. 589 da CLT, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00470-2008-010-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Fernando Henrique de Moura Souza
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Central Service Turismo Ltda.
ADVOGADO: ELEN BEATRIZ DA SILVA

Fica intimado o Reclamante para juntar sua CTPS aos autos, em 05 dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00471-2008-010-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Lucas Alves França
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

Vistos.Nego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls.66/76, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, preparo.A Reclamada teve ciência da prolação da sentença em 9/7/2008,(conforme súmula 197 TST) fls. 53, o início da contagem do prazo deu-se em 10/7/2008, encerrando-se no dia 17/72008.Ocorre, que, a Reclamada não juntou aos autos o comprovante do depósito recursal, bem como das custas processuais arbitras na sentença de fls. 57/64, portanto, o recurso encontra-se deserto, nos termos do inc. 1º, do art. 899, da CLT.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ



PROCESSO: **00486-2008-010-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Marcos Fernandes Miranda
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (massa falida)
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: EDVARD DE FREITAS MACHADO

Fica intimado o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União às fls. 157/172, no prazo legal. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00529-2008-010-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Valberto Rodrigues Falcão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior Planalto Ltda. - IESPLAN
Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00530-2008-010-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Lourivaldo Alves de Souza
ADVOGADO: OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação
ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por LOURIVALDO ALVES DE SOUZA em face de SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 324,16, calculadas sobre R\$16.208,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00545-2008-010-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Maria Celeste Romualdo da Silva Carvalho
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Administração Regional do Serviço do Comercio do DF SESC AR DF
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Federação do Comercio do Distrito Federal
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Instituto Fecomercio de Pesquisa e Desenvolvimento
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:Do exposto, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 28/05/2003, cinco anos anteriores à propositura da ação, salvo quanto às anotações na CTPS, de natureza imprescritível, extingo a parte dos itens 1,2,5,6,7 da petição inicial("demais verbas") sem resolução do mérito , extingo o item 1 com resolução do mérito e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MARIA CELESTE ROMUALDO DA SILVA CARVALHO em face de ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO DF - SESC/DF, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO FECOMERCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. Deferido à Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Denunciador, a que se refere o item "C.1" da fundamentação.Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00 no importe de R\$ 3.000,00, dispensadas, na forma da Lei.RECONVENÇÃO:Do exposto, Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da Reconvenção ajuizada pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL em face de MARIA CELESTE ROMUALDO DA SILVA CARVALHO, condenando a reconvin da obrigação de pagar a restituir à reconvin te os valores pagos da conta de celular VIVO(linha nº 9696-4655) no período de 01/10/2007 a 31/03/2008, acrescida de juros e correção monetária, observados os critérios delineados no item "B" da fundamentação.Liquidação por cálculos.Deferido à Reconvin da os benefícios da Justiça gratuita.Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.824,93, no importe de R\$ 76,49, dispensadas, na forma da Lei. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: **00555-2008-010-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Helena Gato de Souza Mesquita
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Brasília Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO Plêiade Treinamento, Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por HELENA GATO DE SOUZA MESQUITA em face de BRÁSILIA CUROS E CONCURSOS LTDA E PLÊIADE TREINAMENTO, CURSOS E CONCURSOS LTDA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada a partir de 01.11.2006 e condenar as reclamadas a pagarem à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. b) As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período sem registro. c) A primeira reclamada deverá retificar a CTPS da autora com relação a data de admissão, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria desta Vara. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 150,00 calculadas sobre R\$7.500,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00588-2008-010-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE José Ricardo Barros da Cruz
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Impacto Construções Ltda.
RECLAMADO Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

1- Haja vista endereçamento equivocado do mandado à fl. 49 à Advocacia Geral da União, quando o correto seria ao próprio Departamento Nacional de Produção Minieral - DNPM, segundo reclamado, torno sem efeito a Ata à fl. 52 e designo nova Audiência Inaugural para o dia 02/09/2008, às 09:00 horas, mantidas as cominações do despacho à fl. 45.2- Inclua-se o feito em pauta. Publique-se. Intime-se a primeira Reclamada, via postal, e a segunda, por mandado, no endereço informado na exordial. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00761-2008-010-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Altiei Ribeiro Carvalho
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/08/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00763-2008-010-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Eliane Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA LEIME FETTERMANN
RECLAMADO Gladis

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/08/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00767-2008-010-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Renato Pereira da Silva
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Cometa Detetizadora e Desentupidora Ltda.

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/08/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00769-2008-010-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Adriana Moreira Leitão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Oxi Suplementos Alimentares Ltda. ME

despacho de fls.73: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/08/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00771-2008-010-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Everaldo Martins de Souza
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Jonas Motors

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00773-2008-010-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE José de Brito Reis
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO EPS-Prestação de Serviços na Construção Civil - Ltda.

despacho de fls.32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00776-2008-010-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Sofia Alves dos Santos
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Antonio Vieira Silva Sobrinho

despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as

quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00777-2008-010-10-00-2 (0043)
RECLAMANTE Milton Cezar Rodrigues Nunes
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00778-2008-010-10-00-7 (0044)
RECLAMANTE Romulo Ferino da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00779-2008-010-10-00-1 (0045)
RECLAMANTE Sebastião Marques de Andrade
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

despacho de fls.175: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/08/08, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE		
Advogado:	AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO	23152/O/DF
(0034)		
Advogado:	AILTON SEBASTIAO DA SILVA	13928/DF
(0009)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0006)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR	24121/O/DF
(0036) (0043) (0044)		
Advogado:	ALDO FRANCISCO ZAGO	8.476/DF
(0014)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/DF
(0012)		
Advogado:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	12674/O/DF
(0030)		
Advogado:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	13101/DF
(0041)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0017)		
Advogado:	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA	25425/O/DF
(0033)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	09664/O/DF
(0045)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0021)		
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF
(0024)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0028)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0004)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0040)		
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	17849/DF
(0010)		
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO	07961/O/DF
(0029)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0034)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	09315/O/DF
(0029)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0011)		
Advogado:	EDSON PEREIRA DA SILVA	5100/DF
(0001)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0009)		
Advogado:	EDVARD DE FREITAS MACHADO	04295/O/DF
(0030)		
Advogado:	EDVARD FREITAS MACHADO	4.295/DF
(0014)		
Advogado:	ELEN BEATRIZ DA SILVA	18203/GO
(0028)		
Advogado:	ELIAS VIEIRA ALMADO	11121/O/DF
(0042)		
Advogado:	ENOQUE BARROS TEIXEIRA	20428/DF
(0019)		
Advogado:	ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO	20033/DF
(0016)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF
(0022)		
Advogado:	EVERARDO BRAGA LOPES	10727/DF
(0003)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
(0008)		
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	2549/DF
(0004)		
Advogado:	GIANCARLO MACHADO GOMES	16006/T/DF
(0023)		
Advogado:	HELDOFRANINIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÇE	9902/DF
(0016)		

Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF
(0015)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0015)		
Advogado:	ISAIAS LOBAO PEREIRA	13356/DF
(0008)		
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF
(0023)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO	37380/SP
(0027)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0003)		
Advogado:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	14717/GO
(0026)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF
(0012)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/DF
(0020)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0031) (0039)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0019)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/DF
(0025)		
Advogado:	LEONARDO PINTO IGREJA	23563/O/DF
(0027)		
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
(0038)		
Advogado:	LUCIANA LEIME FETTERMANN	07477/E/DF
(0037)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0010)		
Advogado:	MARCIO GONTIJO	1734/DF
(0007)		
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	24777/A/DF
(0021)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0035)		
Advogado:	MOISES JOSE MARQUES	11885/O/DF
(0033)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0005)		
Advogado:	OCELIO FERREIRA GOMES	8746/DF
(0007)		
Advogado:	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA	01529/A/DF
(0032)		
Advogado:	PATRICIA SAAD SOARES	20866/DF
(0013)		
Advogado:	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO	7040/DF
(0002)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0018)		
Advogado:	PAULO RICARDO SILVA	9057/DF
(0019)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/O/DF
(0022)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/O/DF
(0033)		
Advogado:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	13057/O/DF
(0024)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0016) (0020)		
Advogado:	RIYOZO NAKANISHI	24784/T/DF
(0026)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0002)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0011)		
Advogado:	VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO	08415/DF
(0032)		
Advogado:	WANDERCY FERREIRA	16184/DF
(0018)		
Advogado:	WILKERSON FREITAS RODRIGUES	25468/DF
(0019)		



EDITAIS	
PROCESSO:	08315-2005-010-10-00-0 (0001)
EDITAL:	000.273/2008
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO	Supermercado Panelão Hotigranjeiros Ltda
EXECUTADO	Ademir Luiz de Amorim
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Supermercado Panelão Hotigranjeiros Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Intimem-se o Executado e o responsável tributário, por edital, para contra-arrazoarem o recurso de fls. 70/75. Data supra. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.	
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.	
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____, Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de AGOSTO de 2008	
ADRIANA ZVEITER JUIZ DO TRABALHO	
PROCESSO:	00399-2006-010-10-00-5 (0002)
EDITAL:	000.275/2008
RECLAMANTE	Adrião Oliveira de Araújo
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Ebrás Empresa de Conservação Ltda
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA A DE SOUSA
EDITAL DE LEILÃO ÁRIO : ALEXANDRA NUNES SOUZA DA SILVA.:QUADRA 17, LOTE 35, CASA 02, SETOR OESTE - GAMA/DF e hora do Leilão: 23/09/2008, às 15H	
RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01 (uma) impressora, marca LEX-MARK, modelo X-2250, em perfeito funcionamento, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais).".	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juíza Auxiliar do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.	
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 516, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.	
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____, Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5 de AGOSTO de 2008.	
ADRIANA ZVEITER JUIZ DO TRABALHO	

PROCESSO:	00091-2008-010-10-00-1 (0003)
EDITAL:	000.272/2008
RECLAMANTE	Cristina Maria Gomes e Silva
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica o reclamado intimado para, querendo, se manifestar sobre o Reurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamnte fls. 67/74. Prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.	
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.	
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____, Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008.	
THIAGO HENRIQUE AMENT JUIZ DO TRABALHO	
PROCESSO:	00422-2008-010-10-00-3 (0004)
EDITAL:	000.274/2008
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Dilmar Ribeiro dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dilmar Ribeiro dos Santos, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA STICMB ajuíza em desfavor de DILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, condenando o Réu, no prazo legal, a:a) pagar ou comprovar o recolhimento das contribuições sindicais relativas aos anos de 2003 a 2007, acrescidas de juros, correção monetária na forma da lei e da multa do art. 600 da CLT, correspondente a 10%, para os trinta primeiros dias de atraso, com adicional de 2% por mês subsequente;b) repassar ao sindicato profissional os valores porventura descontados de seus empregados vinculados à categoria profissional, que não tiverem ofertado oposição ao desconto, na forma, percentuais e meses de incidências previstos na CCT 2007/2009, valores corrigidos nos moldes do parágrafo terceiro da cláusula 51;c) pagar os ônus de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.A liquidação será efetuada por simples cálculos.Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo réu no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.Ciente o autor (S. 197/TST).se o reclamado.Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.	
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.	
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____, Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5 de AGOSTO de 2008	
ADRIANA ZVEITER JUIZ DO TRABALHO	
PROCESSO:	00486-2008-010-10-00-4 (0005)
EDITAL:	000.276/2008
RECLAMANTE	Marcos Fernandes Miranda
ADVOGADO:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO	Impacto Construções Ltda. (massa falida)
RECLAMADO	União Federal
ADVOGADO:	EDVARD DE FREITAS MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Impacto Construções Ltda. (massa falida), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ALINE DE PAU-	

LA ROZA em face de IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA(MASSA FALIDA) e UNIÃO FEDERAL, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) vale-refeição no importe de R\$ 6,15/dia efetivamente trabalhado(cláusula terceira da CCT), considerando a jornada de segunda a sexta, exceto feriados nacionais no período no mês de fevereiro/2008 e sete dias em março/2008;b) aviso prévio;) férias proporcionais 2007/2008, acrescidas de 1/3, à razão de 9/12;d) férias vencidas 2005/2006 e 2007/2008, acrescidas de 1/3 em dobro;e) 13º salário proporcional 2008, à razão de 2/12;) saldo de sete dias de salário de março/2008;g) salário retido do mês de fevereiro/2008;h) multa do art. 467 da CLT;) multa do art. 477 da CLT.II - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS sobre as verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(aviso prévio, 13º salário proporcional 2008, à razão de 2/12, saldo de sete dias de salário de março/2008, salário retido do mês de fevereiro/2008) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.e correção monetária, na forma do item "E" da fundamentação. ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.os demais pleitos formulados.ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(13º salário proporcional 2008, à razão de 2/12, saldo de sete dias de salário de março/2008, salário retido do mês de fevereiro/2008), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a 1ª reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Liquidação por cálculos.pela 1ª reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT. 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.o reclamante(Súmula 197 do C. TST).se a 1ª reclamada, por Edital.Intime-se a 2ª reclamada, por Mandado.Audiência encerrada às 17 h 10 min.Nada mais.DA SILVA CAMPOSdo Trabalho Substituto		
". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.		
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.		
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____, Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008		
ADRIANA ZVEITER JUIZ DO TRABALHO		
ÍNDICE		
Advogado:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	12674/O/DF
(0005)		
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF
(0003)		
Advogado:	EDVARD DE FREITAS MACHADO	04295/O/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0002)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA A DE SOUSA	1676/TO
(0002)		
Advogado:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	13057/O/DF
(0003)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0004)		
Advogado:	/	

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00892-1994-011-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE LEILA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO TEMPORAL DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO REGINA MARQUES DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Jaqueline Barros da Silva
RECLAMADO Maria Mendes Pereira Irma Araujo
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADO Alan Cardeciano de Oliveira

Despacho às fls.189. "...Vista ao exequente dos termos da presente exceção de pré-executividade. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 06/08/2008 (4ª feira)-Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01543-1994-011-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JOSE NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BIG BUFFET REPRESENTACAO ALIMENTICIA LTDA

RECLAMADO Carla Valeria de Melo Cerqueira
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira

Despacho às fls. 89 - J.Vistos. Garantida a execução, assino à sócia/executada, Carla Valéria de Melo Cerqueira, e ao exequente, nessa ordem, o prazo sucessivo de 05 dias, para se manifestar na forma do art. 884, da CLT. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **01238-1996-011-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE ADILSON MAGALHAES DE BRITO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho às fls. 583 - Vistos, etc.Analisados os autos, constata-se que foram efetuados apenas dois depósitos recursais, às fls. 137 (05/12/1996) e fls. 200 (03/07/1998).Todavia, o reclamado requer o levantamento de valores relativos a três depósitos recursais, tendo sido o terceiro deles, no valor de R\$5.183,42, efetuado em 09 de junho de 1998.Ressalta-se que existem ao menos cinco ações ajuizadas neste Tribunal pelo reclamante em desfavor do reclamado, conforme consulta feita ao Sistema de Andamento Processual que ora se faz juntar.Assim, o terceiro depósito recursal pode ter sido efetuado em algum outro processo.Todavia, caso o executado insista no fato de que o depósito feito em 09 de junho de 2008 o foi perante o presente feito, deve comprovar o alegado.Por meio desse despacho, o executado dos autos, BANCO DO BRASIL, fica autorizado a efetuar o levantamento do total atualizado dos valores depositados para fins em 05 de dezembro de 1996 e em 03 de julho de 1998.O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se o executado ao recebimento em cinco dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 04/08/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00512-1998-011-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE HERCLICILVANHO MEDEIROS CAETANO
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A

ADVOGADO: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECLAMADO PLANALTO AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO: JOSE RIVA PEREIRA
RECLAMADO RADIO GLOBO CAPITAL LTDA
ADVOGADO: JACIARA VALADARES GERTRUDES

Despacho às fls. 339 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 31/07/2008 (5ª feira) MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO. Diretora de Secretaria.

PROCESSO: **00354-1999-011-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE WILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO PANFLETAR EMPRESA DE PANFLETAGEM LTDA

ADVOGADO: ILDEU ALVES DE ARAUJO
RECLAMADO Patricia Cardoso Grisolia

Despacho às fls. 191 - J. Expeça-se mandado de penhora de bens em desfavor da sócia, observando o endereço ora mencionado. Quanto ao imóvel indicado à penhora, o exequente deve, primeiramente, apresentar certidão atualizada de ônus reais nos autos. Intime-se. DF., 31/07/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01063-2000-011-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE JOAO CELSO NETO
ADVOGADO: JOAO CELSO NETO
RECLAMADO EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO

Decisão às fls. 435/437 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação oposta, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 30 de julho de 2008. (4ª feira)." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE.Juiz Substituto da 11ª VT de Brasília/DF. Despacho às fls. 445 - J. Vistos, etc. A decisão retro somente é passível de recurso pelo exequente. Assim, e considerando que o autor informa que não ira se insurgir, transita em julgado nesta data a decisão mencionada. Desta forma, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das guias de fls. 416 e 421 para liberação ao exequente, JOÃO CELSO NETO (OAB/DF 15.029), observando os cálculos de fls. 412, nos seguintes termos: - autenticar guia DARF no importe de R\$74,48, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$297,91, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberar diretamente ao exequente o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito, e a executada também para ciência da decisão retro. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 31/07/2008 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini. Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00985-2001-011-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA CARNEIRO
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRO BUENO PATRICIO
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADO: ALEXANDRO BUENO PATRICIO

Despacho às fls.627. "...Em que pese estar garantido o valor cobrado nestes autos, inerente a custas processuais, emolumentos, IR e recolhimentos previdenciários, certo é que o valor constrito, representado na guia de fls. 615, é objeto de discussão em sede de embargos de terceiro, não podendo ser efetuado seu desmembramento antes do trânsito em julgado daquela ação, que encontra-se pendente de julgamento de agravo de instrumento perante o col. TST.Em sendo assim, não procede a argumentação da reclamante expendida às fls. 624/626. Esclareça-se à parte que, até o deslinde da presente execução, não há que se falar em desmembramento de valores existentes nos autos.Publique-se. Após, os autos ficarão novamente sobrestados até decisão final dos embargos de terceiro.Brasília/DF, 1º de agosto de 2008. (6ª feira)-PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00064-2002-011-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE GEAM FABIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO MBM PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: JULIANA GONÇALVES NAVARRO
RECLAMADO Marcio Miranda Borges Saraiva
RECLAMADO Ednaldo Silva do Lago

Despacho às fls. 385 - J. À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exequente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório DF., 04/08/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00923-2002-011-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE SEBASTIAO MOREIRA XAVIER
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BRASEG SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES
RECLAMADO Clovis Bandeira de Negreiros
RECLAMADO Analice de Abreu Negreiros
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

Decisão às fls. 325/327 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela sócia ANALICE DE ABREU NEGREIROS, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00053-2003-011-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE JOAO SILVA LIMA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 275v - J. "...Efetuada as anotações, intime-se o autor ao recebimento de seu documento em cinco dias."ACÉLIO RICARDO VALES LEITE. Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00084-2003-011-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Luiz Gonzaga Santana Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
RECLAMADO União Federal (Câmara Federal)

Despacho às fls. 228 - Tendo em vista os termos da certidão supra, observe a Secretaria que a 2ª Reclamada (União Federal), foi condenada, de forma subsidiária, a arcar com a presente condenação (fls. 95). Assim, primeiramente, intime-se Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, bem como deverá juntar aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a liquidação do feito. Prazo de 10 dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00136-2003-011-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO GOMES RORIZ (1)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 304 - J. Estando devidamente anotada, intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS. Prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. DF., 31/07/2008 (5ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00149-2003-011-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE João Batista Dias de Brito (+01)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Planer Consultoria e Consultoria Ltda.
RECLAMADO União Federal (Câmara Federal)

Despacho às fls. 323 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após conclusos. DF., 31/07/2008 (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00378-2003-011-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE MANOEL DIAS ALECRIM
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA (sócio da 1ª reclamada)
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS (sócio da 1ª reclamada)
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho às fls. 599 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recebo o recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, para querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 30/07/2008 (4ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE. Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00894-2003-011-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE KAROLINA ROBERTO LAGO
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho às fls. 175 - J. "...Efetivada as anotações, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias."PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PROCESSO: **00073-2005-011-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE WILSON KIYOSHI NISHIMURA
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

J. Indefiro, uma vez que ainda não houve instrução do feito. Intime-se. DF., 06/08/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00842-2005-011-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Riomar Bêssio Da Trindade
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Gazeta Mercantil S.A.
ADVOGADO: LEONARDO MATRONE
RECLAMADO JB Comercial S.A.
ADVOGADO: MARCO ANTONIO LIMOIEIRO DE ARAUJO CUNHA
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: MARCO ANTONIO LIMOIEIRO DE ARAUJO CUNHA

Despacho às fls. 1020 - Vista ao exequente dos termos do presente petítório. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01273-2005-011-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Ivaneide Calisto de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Renascer Doces & Salgados Ltda - ME (Salgados Nota 10)
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Elquison Dias Soares
RECLAMADO Erisson Dias Soares



Despacho às fls. 215 - Vistos os autos.Diante da certidão supra, intime-se a Reclamada para ciência dos termos da petição apresentada pela União (INSS), devendo efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes indicados, assim como das custas processuais a que foi condenada, sob pena de prosseguimento da execução para cobrança dos valores ainda devidos. Prazo de 10 dias.No silêncio, a execução há de prosseguir em desfavor da empresa executada e seu sócio Elquison Dias Soares, devendo ser expedido novo ofício eletrônico ao Bacen-Jud, determinando o bloqueio de créditos dos executados em questão, em montante suficiente para garantia da presente execução, observado o resumo de cálculo de fls. 158, os quais devem ser atualizados pela Secretaria desta Vara.Se infrutífera a tentativa de bloqueio ou se insuficiente o valor bloqueado, e considerando que os bens penhorados às fls. 90/91 são suficientes para quitação do débito previdenciário e das custas processuais, expeça-se edital de praça/leilão.Brasília/DF, 4/8/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: 00102-2006-011-10-00-8 (0019)
RECLAMANTE Luciane Araújo Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Vídeo Locadora Lilica (Maria Deuza da Silva)

Despacho às fls. 177 - J. Intime-se o reclamado a explicar exatamente o ocorrido. Prazo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á que o pagamento foi corretamente efetuado. DF., 31/07/2008 (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: 00108-2006-011-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE Marcelo Pires Machado
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: MARISA FREIRE BORGES

Despacho às fls. 483 - J. Nada a deferir, uma vez que a decisão que extinguiu a execução já transitou em julgado. Esclareço todavia que não há determinação nesse sentido nos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 01/08/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00304-2006-011-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Haiele Luana Vieira Fernandes Campos
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Maria Aparecida Bilota
ADVOGADO: MARCO A. BARRETO

Despacho às fls.152. "...Defiro. Intime-se o advogado da executada para que informe o endereço de sua cliente em cinco dias. Esclareça que, não sendo encontrada a parte, esta será declarada depositária infiel, na forma da lei."Patrícia Birchall Becattini-Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00335-2006-011-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE Fernanda Raquel Costa Barbosa
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A
ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES STAMM

Despacho às fls. 528 - Vistos os autos.Em face da certidão supra, e considerando ainda os termos do despacho de fls. 519, intime-se a Exeqüente Fernanda Raquel Costa Babosa, para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, in albis, e não havendo insurgência por parte da Exeqüente, proceda a Secretaria o desmembramento do valor depositado na Banco do Brasil S.A. agência 4200 (guia de fls. 520), observando o resumo de cálculo de fls. 521.Observe a Secretaria que o valor relativo ao depósito recursal (fls. 515), será oportunamente devolvido ao Reclamado, consoante despacho de fls. 519.Brasília-DF, 4/8/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 00372-2006-011-10-00-9 (0023)
RECLAMANTE José Barbosa
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO Consec - Brasília Engenharias Ltda.
RECLAMADO Marco Antonio Correa Robin
RECLAMADO Luciane Gomes Rodin
RECLAMADO Stuart Slater Svaton
ADVOGADO: SIBELE GUIMARAES SALGADO

Despacho às fls. 262 - J. Primeiramente, esclareçam as partes, em petição conjunta nos autos. Prazo de cinco dias. No silêncio, prosseguir-se-á conforme determinação retro. DF., 06/08/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00049-2007-011-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Edilson Rocha da Costa
ADVOGADO: JOSE HELVECIO DE CASTRO
RECLAMADO Conbras Engenharia Ltda.

Despacho às fls. 17 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. (PGC art. 23). DF., 01/08/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco. Di-
retora de Secretaria

PROCESSO: 00298-2007-011-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE Antonio Ferreira de Araujo
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho às fls. 636 - J. Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das

contas 042/04807595-2 e 042/04809655-0 para liberação ao exeqüente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 427, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$7.569,40; - autenticar guia DARF no importe de R\$7.604,65, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R\$237,85, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$951,36, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberar ao exeqüente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente "zerando" a respectiva conta. O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador; O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Oscar Aloysio Scheibel (OAB/DF 8.228) e Raimundo Bezerra de Farias (OAB/DF 2.174). Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 01/08/2008 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini. Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00302-2007-011-10-00-1 (0026)
RECLAMANTE Wagner Campos da Silva
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN
RECLAMADO Globo Transportes e Serviços Ltda.
RECLAMADO Juvenal Soares da Silva (sócio da reclamada)
RECLAMADO Priscilla Silva Sales

Despacho às fls. 367 - Vistos. Fls. 350/361.Observa-se que os sócios em questão afastaram-se da sociedade antes do início do vínculo laboral discutido nos autos e que desse modo não podem ser onerados, já que não obtiveram qualquer proveito da força de trabalho do obreiro. Defiro a exclusão dos sócios Sebastião Lourenço da Silva e Deolinda Bianque da Silva.Prosseguindo, inclua-se no pólo passivo da execução a sócia PRISCILLA SILVA SALES, CPF 009.916.331-48 (Contrato Social fl. 357), endereço mspw 04 conjunto 05, chácara 48, Águas Claras, Brasília-DF. Após, cite-se para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem o devido pagamento, prossiga-se com as medidas executórias.Intime-se o peticionário de fls. 350/361 (endereço: rua 11, modulo 21, casa 6, condomínio Privê, Ceilândia-DF) para ciência da decisão, bem como para o recebimento da guia de fls. 363.Após a intimação, excluam-se dos assentamentos pertinentes os srs. Sebastião Lourenço da Silva e Deolinda Bianque da Silva.Inclua-se, no Sistema de Administração de Processos, o patrono do reclamante, conforme requerido às fls. 364/365.Publicue-se.Brasília, 15 de julho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho VT/BSB

PROCESSO: 00385-2007-011-10-00-9 (0027)
RECLAMANTE Andreza Rocha Barbosa
ADVOGADO: PAULO VINICIUS BORGES SANTOS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 108 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que o 2º Reclamado, Distrito Federal, responderá subsidiariamente com os débitos trabalhistas do primeiro reclamado (fls. 55).Assim, primeiramente, intime-se a Reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo o extrato analítico da sua conta vinculada, a fim de viabilizar a liquidação do feito. Apresentado o documento, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado. Brasília-DF, 4/8/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 00407-2007-011-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Francisco Cosme Pereira da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO AREZZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA

RECLAMADO Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA

Despacho às fls. 185 - Vistos. Fls. 183/184.Com base no salário de R\$ 420,20, fixado em sentença, e tendo em vista o período laboral de 28/02/2007 a 15/03/2007, tem-se que o obreiro está incluso entre aqueles beneficiados com a isenção de Imposto de Renda, motivo pelo qual não se verifica prejuízo na falta da Declaração de Rendimentos, ficando a reclamada desonerada de tal mister.Ainda, não existe demonstração nos autos quanto ao resultado prático que alcança a não entrega do AAS - Atestado de Afastamento e Salários.Quanto à Carta de Referência, intime-se o reclamante a recebê-la sob pena de se dar por quitada a obrigação de entregar. Esclareço que um dia a menor registrado no documento não acarretará dano ao reclamante.Com relação à CTPS, proceda a Secretaria a devida anotação, obedecendo ao comando sentencial de fls. 97/104.Indefiro, por hora, a liberação da multa, vez que o feito sequer encontra-se liquidado.Intimem-se as partes.Após, à Contadoria para liquidação do julgado, com a dedução do valor de fls. 157.Publicue-se.Brasília, 05 de agosto de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: 00430-2007-011-10-00-5 (0029)
RECLAMANTE Jerônimo Rodrigues da Vitória
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho às fls. 118 -J. A presente manifestação é incompatível com a vontade de apresentar embargos nos autos. Assim, intime-se o exeqüente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação de valores, observadas as guias de fls. 113 e 117 e os cálculos de fls. 144. DF.Patrícia Birchall Becattini. Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00763-2007-011-10-00-4 (0030)
RECLAMANTE Francisco Alaim Delon Soares
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Despacho de fls. 187 - J. Vistos. Intime-se o executado para recebimento da guia de saldo remanescente, acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Publicue-se. Data supra.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: 01150-2007-011-10-00-4 (0031)
RECLAMANTE Jose Ribamar da Silva Freire Junior
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO TL Transportes Ltda.
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Despacho às fls.124. "...Considerando certidão supra, determino que sejam levados à praça os bens constritos às fls. 113, observadas as formalidades legais. Para fins de publicação, concedo ao Exeqüente as benesses da Justiça Gratuita. Praça dia 02/09/2008 às 14h00 - Leilão dia 23/09/2008 às 15h00

PROCESSO: 01195-2007-011-10-00-9 (0032)
RECLAMANTE Carlos Henrique Gondin Calo
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: BRUNO DE ANDRADE SILVA

Despacho às fls. 61 - Vistos os autos.Vista ao exeqüente dos documentos apresentados pelo executado. Prazo preclusivo de cinco dias.No silêncio, ter-se-á por integralmente quitado o acordo, com posterior intimação da União para vista.Intime-se.DF., 01/08/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 01225-2007-011-10-00-7 (0033)
RECLAMANTE Moises Santos da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.53. "...Diante da certidão supra, considero integralmente cumprida a obrigação patronal relativa aos depósitosfundiários. Assim julgo extinta a execução que se processa nestes autos, na forma do artigo.794, II do CPC. Intimem as partes".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01251-2007-011-10-00-5 (0034)
RECLAMANTE Karine Mota Carvalho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CÉSAR FERNANDES

Despacho às fls.53 "...Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução com relação ao crédito líquido do reclamante, na forma do art. 794, I do CPC.Libere-se ao exeqüente, a guia de fl.51, referente ao seu crédito líquido.Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito." Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01295-2007-011-10-00-5 (0035)
RECLAMANTE Emile Cardoso de Souza
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.37. "...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art. 794, I do CPC).Assim, determino a transferência do valor disponibilizados nestes autos existente na conta 042/04807633-9 para os autos da Ação Cautelar 1101-2007-011-10-00-1, conta 042/01543242-0.O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publicue-se o presente despacho para ciência do exeqüente."Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 01311-2007-011-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE Sandra de Souza Costa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.69. "...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art. 794, I do CPC).O Tribunal de Justiça de Minas

Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809343-8 para os autos da Ação Cautelar 1101-2007-011-10-00-1, conta 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se o presente despacho para ciência do exequente". Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01326-2007-011-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Alex Alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 66 - Vistos os autos.A presente execução tramita com relação à terceira parcela e multa respectiva, em face da ausência de pagamento.Uma vez que o recibo apresentado não se refere à terceira parcela e tendo em vista a integral garantia do Juízo, decorrente do bloqueio de valores perante o Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, intimem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pelo executado.DF., 01/08/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01362-2007-011-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Reginaldo Francisco da Silva
ADVOGADO: CRISTINA FÁTIMA TAVARES ARÊAS
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho às fls. 39 - Vistos os autos.Vista ao exequente dos documentos apresentados pelo executado. Prazo preclusivo de cinco dias.No silêncio, ter-se-á por integralmente quitado o acordo, com posterior intimação da União para vista.Intime-se.DF., 01/08/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00012-2008-011-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Alexandre dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Despacho às fls.184. "... Intime-se o reclamante para que informe o endereço atualizado da primeira reclamada, a fim de que se possa intimá-la da sentença proferida e para, querendo, contrariar os recursos interpostos. Prazo de cinco dias. DF., 04/08/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00028-2008-011-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Dalvina Nascimento Pinto
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Carlos Roberto de Araújo

Despacho às fls. 51 - J. Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira na conta de nº 4500133637589 para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 32, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 1708, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$106,91; - autenticar guia DARF no importe de R\$7,89, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$31,55, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta. Advogados autorizados ao levantamento: Francisco Pereira Serpa (OAB/DF 7.437) e Cleudimar Bernardo Dias (OAB/DF 22.034). O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 31/07/2008 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00084-2008-011-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Valdevino de Araujo
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda, BM - Alimentos Ltda., Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. - na pessoa de Edimar Bittencourt)
ADVOGADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
ADVOGADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda
ADVOGADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.(na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)
ADVOGADO: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Despacho às fls. 23 - Vistos, etc.Haja vista os termos do despacho de fls. 20/21, intime-se o Reclamante ao recebimento da guia acostada aos autos no valor de R\$ 2.348,00, relativa a parcela líquida do acordo de fls. 13, no prazo de 10 dias.Recebida a guia, e considerando que a verba honorária será liberada somente em agosto de 2009, determino desde já a remessa dos autos a União (INSS) via Contadoria, para se manifestar sobre os termos do presente acordo, no prazo legal, sob pena de preclusão (art. 832, § 4º, da CLT).Decorrido o prazo, in albis, sem manifestação da União/INSS, aguarde-se o pagamento dos honorários assistenciais, conforme ata de audiência de fls. 13, até 31/08/2009.Comprovado o pagamento, remetam-se os autos arquivo definitivo com baixa nos registros.Brasília/DF, 5/8/2008 (3ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00171-2008-011-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Maria Izaneide Alves da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Deise Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: KETI SPILIOS TZEMOS RODRIGUES

Despacho às fls. 71 - Intime-se a Reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações, sob pena de se ter por cumprida a obrigação neste aspecto. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00211-2008-011-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Cleonice Barbosa da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Doce Sertão Lanchonete Ltda.
ADVOGADO: KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Despacho às fls. 90 - J. Vistos os autos. Uma vez que o Reclamante já efetuou o recebimento do TRCT no código 01 para saque do FGTS e das guias do seguro-desemprego, consoante documento de fls. 84, esclareça o que pretende com o petição retro. Intime-se. Prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Brasília/DF, 31/7/2008 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: **00267-2008-011-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Antonio Lucena de Melo
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Despacho às fls. 61 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Custas processuais pela reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Publique-se para ciência das partes. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União, via Contadoria, para ciência. DF., 29/09/2008 (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI. Juíza do Trabalho da 11ª VT.

PROCESSO: **00271-2008-011-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Wanderson da Conceição Oliveira
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Lava Jato Jubileu (De Propriedade do Sr. Antônio do Nascimento Souza)

Despacho às fls. 57 - J. Vistos. Diante dos termos da certidão supra, à Secretaria para que proceda às anotações pertinentes à CTPS obreira. Efetivada as anotações, intime-se o reclamante para recebimento do documento no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito.DF., 30/07/2008. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

PROCESSO: **00276-2008-011-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Wagner Gonçalves de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FLÁVIO SILVA ROCHA

Despacho às fls.169 ."... Intime-se a primeira reclamada a efetuar a entrega das guias hábeis à percepção do FGTS e Seguro Desemprego. Prazo de cinco dias."Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00299-2008-011-10-00-7 (0047)**
EMBARGANTE José Gomes Pereira
ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
EMBARGADO Procuradoria da Fazenda Nacional

Decisão às fls. 66/69 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de terceiro, para, no mérito, julgar procedentes suas alegações. (...)Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00385-2008-011-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Francisco Pereira Barros
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Restaurante Recando de Minas Ltda. - ME
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE

Despacho às fls. 74 - J. J. Intime-se a reclamada para que devolva a CTPS do reclamante, conforme restou consignado em ata. Prazo renovado de cinco dias, sob pena de lhe ser imposta multa pelo descumprimento. DF., 31/07/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini. Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00422-2008-011-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Orlando Sávio dos Santos
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Despacho às fls.173. "...Uma vez que o laudo pericial somente foi apresentado na presente data, fica prejudicada a vista anteriormente concedida. Intimem-se as partes para vista do laudo pericial. Prazo sucessivo de três dias a começar pelo reclamante. DF., 04/08/2008 (2ª feira)-Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00443-2008-011-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Antonio Hernásio Mendes Junior
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
RECLAMADO Canal 27 Comunicações Ltda.

Despacho às fls. 43 - Intime-se o reclamante ao recebimento dos documentos ora trazidos aos autos. Prazo de cinco dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00535-2008-011-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE Melhor Posto de Combustível Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Valéria Amaral Farias

Despacho às fls. 110 - Em 04 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 525,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00558-2008-011-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Antonio Alex Silva Lima
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ML Restaurante (Sushi Baah e Sound - na pessoa de seu proprietário Roberto Hiaziani)
ADVOGADO: FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS

Despacho às fls.55. "...Passo contínuo, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação pertinente." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00577-2008-011-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Celicene Alves
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (na pessoa de seu síndico Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
RECLAMADO Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (União Federal)

Despacho às fls.154. "... Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segunda reclamada. Intimem-se reclamante e primeira reclamada, esta via postal, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum, EM SE-CRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 29/07/2008 (3ª feira)-Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00623-2008-011-10-00-7 (0054)**
RECLAMANTE Maria Ruth Martins Leão
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Desapcho às fls.205/210. "...Ante o exposto, rejeito a preliminar e acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões que a reclamante MARIA RUTH MARTINS LEÃOdeduziu em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- EMBRAPA , julgando extinto o processo, com resolução do mérito,com apoio no dispositivo no artigo 269, inciso IV do código de ProcessoCivil. Custas pela reclamante, no importe de R\$232,18 calculadas sobre R\$11.609,31 valor atribuído à causa. Ciente a reclamada. Súmula197 do TST. Intime-se a reclamante, por seu advogado, via empresa oficial" Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho



PROCESSO: **00645-2008-011-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Silvia Cristina Ribeiro da Silva
ADVOGADO: SIRLENE PEREIRA LIMA
RECLAMADO Coral Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Despacho às fls. 102 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Indefiro a confecção e alvarás pela Secretaria. A reclamada deverá entregar ao reclamante as guias hábeis à percepção do FGTS e Seguro Desemprego. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem observados, dada a natureza das parcelas transacionadas. Custas processuais pelo reclamante, calculadas em R\$10,64, do qual fica dispensado, na forma da lei. Publique-se para ciência das partes. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União via Contadoria. DF, 31/07/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite. Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00648-2008-011-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Enova Construções Ltda.
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA

Despacho às fls.42 . "...Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação pertinente. Apresentado o documento, intime-se a Reclamada para efetuar a baixa na CTPS do Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Patrícia Bircahl Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00701-2008-011-10-00-3 (0057)**
RECLAMANTE Rodrigo Padilha Rodrigues
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO R.A.A Serv. Aeroportuarios Ltda.

j. Tendo em vista a devolução da notificação de fls. 23, intime-se o reclamante a emendar a inicial, informando o endereço completo da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Adia-se a audiência inaugural para 03 de setembro de 2008 às 14:45 horas. Com a apresentação do endereço, notifique-se a reclamada. DF., 04/08/2008 (2ª feira)Patrícia Bircahl Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00741-2008-011-10-00-5 (0058)**
RECLAMANTE Ivanilde Oliveira Lima Mercês
ADVOGADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA
RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda.
RECLAMADO Senado Federal

J. Intime-se o reclamante a emendar a inicial, informando o endereço atualizado da primeira reclamada, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 04/08/2008 (2ª feira)Patrícia Bircahl Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00773-2008-011-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Milton Rodrigues Diamantino
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Faculdade AD1
RECLAMADO Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda. - Unibrapar

RECLAMADO Unisaber - União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.

RECLAMADO Itb

RECLAMADO Theceu Participações S/S Ltda. (Nome de fantasia Theceupar)

RECLAMADO Soa Consultoria Organizacional e Marketing

RECLAMADO Aurha Participações S/C Ltda. Aurhapar

RECLAMADO Gil Vicente de Melo Gama

RECLAMADO Aguilucy de Almeida Dantas

RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

RECLAMADO Bsb Investimento e Participações

J. Intime-se o reclamante a emendar a inicial, informando o endereço atualizado do oitavo reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 06/08/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00780-2008-011-10-00-2 (0060)**
RECLAMANTE Frederico Lima Barbosa
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO VarigS.A. (Viação Aérea Riograndense)
RECLAMADO Sata - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis (antes denominada Tropical Hotels e Resorts Brasil)

RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S.A.

RECLAMADO Varig Logística S/A (Variglog)

Despacho à fl. 96: "Vistos, etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, uma vez que a natureza dos pedidos pressupõe regular instrução probatória do feito, revelando-se necessária a itiva da parte requerida." e à fl. 97: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 4/9/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto

legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00786-2008-011-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Karla Dias de Oliveira
ADVOGADO: ADRIANA ANTUNES DE SOUZA
RECLAMADO Vidraço Comércio de Vidros Ltda.

Despacho à fl.24: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00788-2008-011-10-00-9 (0062)**
RECLAMANTE Manoel Jailton de Lima
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 13: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00789-2008-011-10-00-3 (0063)**
RECLAMANTE Luzenir Gomes Damasceno
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Maria das Graças

Despacho à fl.13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00790-2008-011-10-00-8 (0064)**
RECLAMANTE Darcilene da Conceição Vieira
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 12: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00791-2008-011-10-00-2 (0065)**
RECLAMANTE Antonio Venilson Lima
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda.

Despacho à fl.36: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 4/9/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00795-2008-011-10-00-0 (0066)**
RECLAMANTE Claudiana Alves Silva da Conceição
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Renato Moussallem de Andrade

Despacho à fl.18: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00796-2008-011-10-00-5 (0067)**
RECLAMANTE Ionaldo Bispo da Silva
ADVOGADO: ALFREDO LEOPOLDO ALBANO
RECLAMADO Marcelo Barboza Monteiro
RECLAMADO Rubens Mendonça Monteiro

Despacho à fl.12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena

de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00797-2008-011-10-00-0 (0068)**
RECLAMANTE Adailton Antonio de Oliveira
ADVOGADO: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Comidas Regionais do Brasil - Rest. Sabor Brasil.
Despacho à fl. 13: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/8/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00798-2008-011-10-00-4 (0069)**
RECLAMANTE Jodemilson Gomes de Sousa
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Jbr luminosos Ltda.
Despacho à fl.15: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/8/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00799-2008-011-10-00-9 (0070)**
RECLAMANTE Cleiton Marques Vale
ADVOGADO: JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECLAMADO Sindsaúde DF.
Despacho à fl. 50: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/8/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apre-

sentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00800-2008-011-10-00-5 (0071)**
RECLAMANTE Lindaura Lima Lopes Barbosa
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Xênia Azevedo Antunes Lopes
Despacho à fl.22: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008".

PROCESSO: **00801-2008-011-10-00-0 (0072)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - Sintibref/DF
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Centro Socioeducativo Amigoniano - Cesami
RÉU Distrito Federal
Despacho à fl. 70: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 8/9/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 1º de agosto de 2008."

PROCESSO: **00802-2008-011-10-00-4 (0073)**
RECLAMANTE Bruno Vasconcelos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
Despacho à fl.: 18"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 4/9/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008".

PROCESSO: **00803-2008-011-10-00-9 (0074)**
RECLAMANTE Nilton Pereira da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO JBR Luminosos Ltda.
Despacho à fl.9: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008".

PROCESSO: **00804-2008-011-10-00-3 (0075)**
RECLAMANTE Rubem Sari Jardim Motta
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Bloco Q da SQS 407
Despacho à fl. 60: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008."

PROCESSO: **00805-2008-011-10-00-8 (0076)**
RECLAMANTE Ozanan Frederico Almada Freire
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Despacho à fl. 82: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008."

PROCESSO: **00806-2008-011-10-00-2 (0077)**
RECLAMANTE Núbia Alves de Abreu Aguiar
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Maria Virgínia Ortiz
Despacho à fl.: 23"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição



inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 5 de agosto de 2008".

PROCESSO: 00807-2008-011-10-00-7 (0078)
RECLAMANTE Daniel Xavier Oliveira dos Santos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Integração Engenharia Comercio e Representação.

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h55, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 6 de agosto de 2008."

PROCESSO: 00809-2008-011-10-00-6 (0079)
RECLAMANTE Reginaldo Lima Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Thalles Manutenção e Suprimentos para Informática Ltda. - Epp (Thp Cartuchos)

Despacho à fl.: 17"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/8/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 6 de agosto de 2008".

PROCESSO: 08013-2008-011-10-00-1 (0080)
EXEQUENTE Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES
EXECUTADO Sevy Fortes Cavalcanti

Despacho às fls.15 - Vistos os autos.Os documentos juntados na presente ação, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, não revelam certeza quanto a liquidez e exigibilidade do crédito exequendo.Em sendo assim, a parte deve buscar a satisfação do que lhe cabe em ação ordinária, com o regular trâmite probatório, ou, então, que apresente documentação hábil à nítida demonstração da certeza do título.Concedo à autora o prazo de 10 dias, para, querendo, emendar a peça de ingresso, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Brasília/DF, 4 de agosto de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0031)	7462/DF
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0003)	12111/DF
Advogado:	ADRIANA ANTUNES DE SOUZA (0061)	17095/DF
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0032) (0033)	13345/DF
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA (0069) (0074)	25604/O/DF
Advogado:	ALEXANDRO BUENO PATRICIO (0007)	15357/DF
Advogado:	ALFREDO LEOPOLDO ALBANO (0067)	07347/O/DF
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0025)	20535/DF
Advogado:	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (0068)	21727/O/DF
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA (0023)	7106/DF
Advogado:	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA (0050)	08366/O/DF
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0001)	06812/O/DF
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0001)	6812/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0044)	19645/T/DF
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0045)	22726/T/DF
Advogado:	BIRON CARDOSO LEITE (0048)	03631/O/DF
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0065)	08186/O/DF
Advogado:	BRUNO DE ANDRADE SILVA (0032)	21228/DF
Advogado:	CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (0001)	05138/O/DF
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA (0028)	21168/O/DF
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE (0059)	12180/O/DF
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUSA (0009)	03174/O/DF
Advogado:	CELY SOUSA SOARES (0009)	16001/DF
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO (0034) (0037)	19810/DF
Advogado:	CRISTINA FÁTIMA TAVARES ARÉAS (0038)	115658/RJ
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0042) (0043)	15690/O/DF
Advogado:	DENISE BRAGA TORRES STAMM (0022)	14226/DF
Advogado:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0049)	20135/O/DF
Advogado:	DORGEVAL LOPES DA SILVA (0056)	08779/O/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0028)	21.232/DF
Advogado:	ELIAS VIEIRA ALMADO (0066)	11121/O/DF
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0078)	12336/O/DF
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0049)	15581/T/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0017)	12998/DF
Advogado:	FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS (0052)	12527/O/DF

Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0003)	11019/DF
Advogado:	FLÁVIO SILVA ROCHA (0046)	77736/MG
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0005) (0018)	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA (0062) (0064)	04989/O/DF
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES (0046)	02337/T/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0040)	7437/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO (0035) (0036)	11746/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0073)	14038/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0057)	05166/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0022)	5166/DF
Advogado:	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO (0054)	24635/O/DF
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA (0016)	19401/DF
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0029)	1539/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0075)	09713/O/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	9713/DF
Advogado:	HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA (0047)	21827/O/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0079)	20190/O/DF
Advogado:	ILDEU ALVES DE ARAUJO (0005)	7369/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0019)	13505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0009)	13505/O/DF
Advogado:	JACIARA VALADARES GERTRUDES (0004)	8826/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0041)	10434/DF
Advogado:	JOAO CELSO NETO (0006)	15029/DF
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0046)	09455/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0048)	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0012) (0013) (0039)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0010) (0020)	6083/DF
Advogado:	JORGE LUIZ VASCONCELLOS PINTANGA (0070)	12983/O/DF
Advogado:	JORGE NARA (0052)	7243/O/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0071)	06580/O/DF
Advogado:	JOSE HELVECIO DE CASTRO (0024)	3204/DF
Advogado:	JOSE IDEMAR RIBEIRO (0006)	8940/DF
Advogado:	JOSE RIVA PEREIRA (0004)	6768/DF
Advogado:	JULIANA GONÇALVES NAVARRO (0008)	25824/PR
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0072)	08583/O/DF
Advogado:	KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA (0043)	25131/T/DF
Advogado:	KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES (0080)	21193/O/DF

Advogado:	KETI SPILIOS TZEMOS RODRIGUES	24492/O/DF
(0042)		
Advogado:	LEONARDO MATRONE	242165/SP
(0017)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF
(0056)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0029)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0051)		
Advogado:	MARCELO R C FERNANDES	100355/MG
(0033) (0035) (0036) (0037)		
Advogado:	MARCELO ROMANELLI CÉSAR FERNANDES	100325/MG
(0034)		
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/DF
(0018)		
Advogado:	MARCIO GOUVEA COURI	24582/T/DF
(0076)		
Advogado:	MARCO A. BARRETO	9582/DF
(0021)		
Advogado:	MARCO ANTONIO LIMOEIRO DE ARAUJO CUNHA	26747/RJ
(0017)		
Advogado:	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA	10808/DF
(0030)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0053)		
Advogado:	MARISA FREIRE BORGES	14955/DF
(0020)		
Advogado:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA	8013/DF
(0004)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
(0031)		
Advogado:	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	02454/O/DF
(0002)		
Advogado:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	8228/DF
(0025)		
Advogado:	PAULO CESAR FRENHAN	19626/T/DF
(0026)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
(0077)		
Advogado:	PAULO VINICIUS BORGES SANTOS	21541/DF
(0027)		
Advogado:	PEDRO LOPES RAMOS	7481/DF
(0015)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/O/DF
(0055)		
Advogado:	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR	17228/A/DF
(0041)		
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	5778/DF
(0015)		
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF
(0060)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0016)		
Advogado:	ROGERIO FURTADO DA SILVA	01823/A/DF
(0058)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7.764/DF
(0030)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0004)		
Advogado:	SIBELE GUIMARAES SALGADO	8656/DF
(0023)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0014)		
Advogado:	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA	17540/DF
(0028)		
Advogado:	SIRLENE PEREIRA LIMA	24354/O/DF
(0055)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0011)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0008)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0007)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	05074/O/DF
(0063)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	8425/DF
(0001)		

EDITAIS

PROCESSO: **00368-2007-011-10-00-1 (0001)**
EDITAL: **000.442/2008**
RECLAMANTE Arnon José Alves
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) JAGUAR SEGURANÇA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos à fl. 245 e a seguir transcrito: "J. Uma vez que os autos somente foram devolvidos nesta data, incluo o feito em pauta para encerramento de instrução no dia 26 de agosto de 2008, às 14:50horas. Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado. Prazo comum de dez dias". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **09144-2007-011-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.440/2008**
RECLAMANTE José Edinaldo dos Santos Souza (Oriunda da 3.ª VT de Guarulhos/SP)
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda + 2
RECLAMADO Expresso Brasília Ltda.
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO : SHIS, QI. 07, CONJ. 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF.e hora da Praça Única: 26/08/2008 às 14H10 e hora do Leilão: 28/08/2008 à partir das 15h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):
) 01(UM) AUTOMÓVEL VW/GOL 1.0, BRANCO, ANO 2008, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA JGK6321, CHASSI 9BWCAO5W88P103151, RENAVAM 950199621, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no ário do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **00524-2008-011-10-00-5 (0003)**
EDITAL: **000.441/2008**
RECLAMANTE Bianca Aparecida Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego)
\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 177/188 e a seguir transcrita: DISPOSITIVO -"Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por Bianca Aparecida Rodrigues do Nascimento contra Fundação Lindolfo Color - FUNDALC e União Federal; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295, I, parágrafo único I e 267, I ambos do CPC, relativamente aos vales-transporte e tíquete-refeição no mês de agosto de 2007; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar 08/12 de décimo terceiro proporcional...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31 de julho de 2008.

PROCESSO: **00791-2008-011-10-00-2 (0004)**
EDITAL: **000.443/2008**
RECLAMANTE Antonio Venilson Lima
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMANTE Jair Parente de Sousa
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMANTE Josiane Carine Batista da Silva
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMANTE Nilson Mora de Freitas
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/09/2008,às 14h15, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 212/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, AGOSTO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0004)		
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	136584/RJ
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0003)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	6.083/DF
(0001)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0002)		
Advogado:	/	

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01647-1994-012-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE GIOVANA MAGDA FLAVIO QUINTAL
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECLAMADO OLIVEIRA OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE RESTAU RANTE LTDA
RECLAMADO ACADEMIA DE TENIS DE BRASILIA
ADVOGADO: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA
Despacho de fls.78. Vistos. Ante o insucesso do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, assino à exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ



PROCESSO: **00344-1996-012-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS VITORIO DE JESUS
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO EVERALDO MACIEL & FILHOS LTDA
ADVOGADO: PEDRO PEREIRA LOUREIRO
RECLAMADO Jose Augusto Elias
RECLAMADO Jamil Ferreira

Despacho de fls. 1313. J. Vistas ao reclamante, przo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01109-1996-012-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE JOSE GERALDO BARBOSA NEPOMUCENO
ADVOGADO: PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE
RECLAMADO JORGE CASTELO BRANCO MACIEL

Despacho de fls. 130. Vistos. Ante o resultado infrutífero da pesquisa acerca do número do CPF do executado, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito e indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivó provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01495-1996-012-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE ANTONIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CORAMAR EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO Adelicio Gonçalves Batista
RECLAMADO Edilson de Freitas
RECLAMADO Adelino Gonçalves

Despacho de fls. 80. Vistos. Requeira o exeqüente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00424-1999-012-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE JOSE DE RIBAMAR ARAUJO LIMA
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida de) - n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmas
ADVOGADO: MARIO UNTI JUNIOR

Despacho. de fls.950. Vistos. Registre-se o procurador da executada constituído à fl.12 dos autos da CP. Assino ao exequente o prazo legal para, querendo, contraminutar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01097-2001-012-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE ANTONIO FIRMIANO DE JESUS
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00564-2002-012-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE LEONARDO TINOCO BELLO
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO Transbrasil S/A Linhas Aereas (Massa Falida de) - n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmas

Despacho de fls.293. Vistos. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00199-2003-012-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE EDSON DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA

Despacho de fls.131. Vistos. O endereço ora informado pelo exeqüente já foi objeto de diligência negativa nos autos à fl. 124. Requeira o exeqüente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01268-2003-012-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE SANDRA MARIA PORTO ARRUDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR

Despacho. Vistos. Libere-se ao exequente o saldo existente na conta nº 3700121336273 por meio da guia acostada à contra capa dos autos, intimando-o para o recebimento e comprovar o valor sacado no prazo de 05 dias. Após a comprovação, a Secretaria deverá atualizar os cálculos deduzindo-se o valor recebido, vindo-me os autos conclusos após para liberação e recolhimentos pendentes. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00724-2004-012-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE GERALDA MARGARETE DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO POLICLINICA VETERINARIA GATO KI LATE
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho de fls. 196. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00971-2004-012-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE DAMIAO MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TELMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS
RECLAMADO Joao Batista Ferreira Junior
RECLAMADO Carla Pacheco de Brito
RECLAMADO Sidney Coatío da Silva
RECLAMADO Helio Eustaquio Vilela

Despacho de fls.180. Vistos. Ante a inércia da executada para cumprimento da determinação de fl. 176, em relação à quitação de seu débito com a União, no montante de R\$ 11,06, mostra-se irrazoável qualquer outra diligência neste sentido, eis que desproporcional seu custo/benefício, motivo pelo qual, deixo de proceder à inscrição do valor das referidas custas na dívida ativa da Fazenda Nacional. Quanto à execução principal, julgo extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Desconstituo a penhora de fl.99, dando-se ciência ao fiel depositário. Aguarde-se por mais 5 cinco dias o recebimento, pelos ex-sócios das guias de levantamento acostadas à contra capa dos autos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intime-se o fiel depositário. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00312-2005-012-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Helio Roberto da Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A. - Telebrasilíia Brasil Telecom
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.305. Vistos. Apense-se o AI aos autos principais. Registre-se o procurador da reclamada conforme requerido à fl.254 dos autos do AI. Homologo a transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$135,32, calculadas sobre o montante total do acordo (R\$6.766,24), das quais já foram recolhidas R\$80,00 conforme documento de fl. 177, restando devida a diferença de R\$55,32, que deverão ser recolhidas em 05 dias da data da publicação. O depósito recursal de fl.208 será liberado quando do total cumprimento do acordo.Em caso de inadimplência, fica estipulada a multa de 50% do valor do acordo. Deverá o reclamante, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da efetivação do depósito dos valores acordados, na data aprazada Ultimada a conciliação, intime-se a União por meio da PGF sobre os termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Data supra. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00616-2005-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Rodrigo André de Jesus Siqueira
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.(n/p do interventor Dr. RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)

RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho de fls.389. Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00834-2005-012-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Fátima Gisele Gomes Elpídio
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO AG Discos Livros e Assessorios Ltda
ADVOGADO: DEBORA CABRAL SIQUEIRA

"... Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvara supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. publique-se. ..." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00387-2006-012-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Sueli Soares Coelho
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO RJA Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)

Despacho de fls.222. Vistos. Defiro a execução provisória, como requerido.À contadoria para liquidação de sentença, submetendo os cálculos à apreciação da PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00429-2006-012-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Marta Silvestre dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO RJA SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)

Despacho de fls.232. Vistos. Defiro a execução provisória, como requerido.À contadoria para liquidação de sentença, submetendo os cálculos à apreciação da PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01060-2006-012-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE João de Sousa Lima
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Wilna Maria Souza Alves - ME
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Despacho de fls.201. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 197.Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 01/09/2008, às 14h15min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 04/10/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF Norte Quadra 01 - Conj.A, Lote 08 - Brasília/DF - CEP:70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **08081-2006-012-10-00-5 (0018)**
INSC. DIVÍDA 1059200078297
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO TC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
EXECUTADO CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER

Despacho de fls.305. J. VISTAS AO RECLAMADO. PRAZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00329-2007-012-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE José do Nascimento Cabral
ADVOGADO: JOSE AVELARQUE DE GOIS
RECLAMADO ICS- Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de fls.125. Vistos. Ante o insucesso do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, assino à exeqüente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00441-2007-012-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Eduardo Luiz da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fls. 361. Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ordenado no Alvará Judicial n.º 175/2008. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00466-2007-012-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Francisco Gomes de Figueiredo
ADVOGADO: FERNANDA CAPRA BRANDÃO MAIA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Distrito Federal
Despacho de fls. 136. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 diaspara se manifestar nos termos do art. 884 da CLT. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00635-2007-012-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Lusilene Batista Rodrigues
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal - GDF (SUCAR)
ADVOGADO: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN

Despacho de fl.130. Vistos. Ante o insucesso do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, assino à exeqüente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00859-2007-012-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Jorge Emílio Bandeira Frazão
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO EQUIPE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
RECLAMADO Votorantim Cimento Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA
RECLAMADO Paulo Afonso Lopes Vilela
RECLAMADO Claudio Valerio Alves

Despacho de fls.194. Vistos. Junte-se a CP. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01363-2007-012-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Regis Fabricício Alves
ADVOGADO: JOSÉ LUIS WAGNER
RECLAMADO CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília (FUB)

Despacho de fls. 197. Vistos etc. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela 2ª reclamação. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00068-2008-012-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Valdice Dias Monteiro
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO EMEGÊ Produtos Alimentícios S.A.
ADVOGADO: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Despacho de fls.287. Vistos. À vista da presente manifestação, destituo a perita nomeada à fl. 270 do respectivo encargo. Nomeio a Dra. Ilma da Cunha Barros para realização dos trabalhos, devendo entregar laudo conclusivo em 30 dias. Ficam prejudicados os prazos para manifestação das partes acerca do laudo pericial, fixados à fl. 270, sendo certo que, com a manifestação da perita, os litigantes serão intimados para vista. Intime-se a perita ora destituída.Intime-se a perita nomeada. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00285-2008-012-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Ricardo Ferreira dos Santos
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
RECLAMADO United Segurança Ltda.
RECLAMADO Brasil Telecom S.A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.76. Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em rzaio dos embargos de Declaração opostos pelo reclamante as fls. 72/74, INTIME-SE A RECLAMADA para que no prazo de 5 dias. manifeste-se sobre os EmbargosDeclaratorios opostos (SDI-I/TST, OJ Nº 142. P. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00435-2008-012-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Erica Rodrigues de Farias
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de fls.59. Vistos. Corrijo o erro material para que constena parte dispositiva da sentença: " CUSTAS PELO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R\$ 145,06, CALCULADAS SOBRE R\$ 7.253,29,VALOR DA CAUSA,ISENTO POR SER BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA". publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00532-2008-012-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Dino Cesar Gonçalves
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Despacho. Vistos. Corrijo o erro material para que conste na parte dispositiva da sentença : " CUSTAS PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE R\$ 24,00, calculads sobre R\$ 1.200,00, VALOR ARBITRADO A CAUSA NOS TERMOS DO ART. 789 da CLT". PUBLIQUE-SE E INTIME-SE A RECLAMADA DIRTAMENTE PELA VIA POSTAL. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00617-2008-012-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Sinolia Brito
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Grace Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Despacho de fls.222. Vistos. A vista da certidão de fl. 219v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para requerer o que entnder de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00784-2008-012-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Evaldo Meireles Roriz
ADVOGADO: GILTON DE JESUS MEIRELES
RECLAMADO Dan Herbert S/A Construtora e Incorporadora

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 27/08/2008 às 12h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00785-2008-012-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Luzimeire Conceição da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Porfirio Henrique Dias

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 27/08/2008 às 12h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00788-2008-012-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE João Antonio de Oliveira Neto
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 27/08/2008 às 12h45, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA (0023)	3.365/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0031)	06263/O/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0027)	17510/O/DF
Advogado: DEBORA CABRAL SIQUEIRA (0014)	9157/DF
Advogado: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO (0017)	14204/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0014)	18377/DF
Advogado: DORGEVAL LOPES DA SILVA (0001)	8779/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0004)	9315/DF
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0010)	7905/DF
Advogado: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA (0001)	4058/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0013)	17407/DF
Advogado: FERNANDA CAPRA BRANDÃO MAIA (0021)	24.830/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0032)	11743/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0009) (0012)	14038/DF
Advogado: GILTON DE JESUS MEIRELES (0030)	24800/O/DF
Advogado: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER (0018)	24802/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0028)	10434/O/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0011)	8102/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0010)	3737/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0017)	18719/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0012) (0026)	00513/O/DF
Advogado: JOSE AVELARQUE DE GOIS (0019)	20686/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0025)	9004/DF
Advogado: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS (0011)	19582/DF
Advogado: JOSÉ LUIS WAGNER (0024)	18.097/RS
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0006)	8583/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0013)	12624/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0020)	1530/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0008) (0023)	15660/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0029)	09336/O/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0002)	12058/DF
Advogado: MARIO UNTI JUNIOR (0005)	20327/SP
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0027)	15553/O/DF
Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0006)	1236/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0022)	14753/DF

Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE (0026)	12671/T/DF
Advogado: PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE (0003)	10964/DF
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS (0007)	7481/DF
Advogado: PEDRO PEREIRA LOUREIRO (0002)	7323/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0018)	PFN/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0005)	11056/DF
Advogado: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA (0025)	17510/GO
Advogado: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (0022)	22072/DF
Advogado: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO (0015) (0016)	12872/DF
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0024)	72793/MG
Advogado: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (0023)	10429/DF
Advogado: SERGIO ROBERTO RONCADOR (0009)	11306/DF
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA (0029)	01212/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0020)	4595/DF
Advogado: URIAS RODRIGUES DA SILVA (0004)	12654/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00245-2008-012-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.031/2008**
RECLAMANTE Luciene Nobrega Barbosa
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para contra-arrazoar o recurso interposto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA. Brasília/DF 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **08008-2008-012-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.030/2008**
INSC. DIVÍDA 1050800007605
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Wilson Machado Irineu
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE 30 DIAS
ÍVIDA: R\$18.829,66.: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT :10508000076-05,10508000077-88,10508000081-64 e 10508000082-45.: Citação do executado Wilson Machado Irineu, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF.Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA. Brasília/DF 6, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO (0001)	13802/O/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0001)	07962/O/DF
Advogado:	/



13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS

PROCESSO: **00061-1997-013-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ADALCY SILVA NUNES
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

Despacho de fs.346: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00158-1997-013-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE RICARDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho de fs.287: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01079-1998-013-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE MARIANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO HAMILTON GUIMARAES SANTANA
RECLAMADO ASCADE - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Despacho de f.278: Vistos os autos. Vista a exequente do contido no ofício retro, por dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00825-1999-013-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE JULIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO CONSTRUTEC CONSTRUTORA TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO CSC COOP COOPERATIVA DOS MORADORES DO PREDIO DA QD 02

Despacho de fs.162: Visto etc. Acondicione-se o documento supracitado em pasta propria, em razao das informacoes sigilosas nele contidas. De-se vista ao exequente, por dez dias, para que requeria o que entender de direito.

PROCESSO: **00225-2000-013-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE REGINALDO ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO BONSUCESSO SACOLAO E BOUTIQUE DA CARNE LTDA
ADVOGADO: DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA

Despacho de f.244: Vistos os autos. Vista ao exequente do agravo oposto pelo executado. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00508-2000-013-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE CICERO CABOCLO DE LIMA
ADVOGADO: ELSON VILASSA DOS SANTOS
RECLAMADO PISOMAQ PISOS E REVESTIMENTOS
ADVOGADO: MANOEL FIRMINO DE ARAUJO
RECLAMADO JOEDI BORGES CAVALHEIRO

Despacho de fl.516:...Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fl.516, itens 1 a 7. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00174-2001-013-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE ANTONIO SERGIO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA

Despacho de fs.891: vistos os autos. Preste o autor as informações requeridas pelo Cartorio, em 48 horas. Intime-se via postal e DJ.

PROCESSO: **00622-2002-013-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE FERNANDO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO DENSER E ELBEL LTDA
ADVOGADO: WALTER PIEDADE DENSER

Despacho de fls.355: Vistos, etc. De-se vista a parte contraria dos documentos de fls.348/355. Prazo 05 dias.

PROCESSO: **00813-2002-013-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE ALEXANDER MAGNUS CORREIA LOUREIRO
ADVOGADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
RECLAMADO FUBRAE CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB

ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho de f.317: Junte-se. Retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00918-2002-013-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE RENATO LOPES GUEDES
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: MARIO UNTI JUNIOR

Despacho de f.568: Intime-se o exequente a comprovar a data da falencia da empresa executada, em cinco dias.

PROCESSO: **01042-2002-013-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE JOSE VICENTE CAMARGO
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO DELTA DISTRIBUICAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de f.551: Vistos os autos. CPE a contracapa. Atualizem-se os calculos, com dedução dos valores depositados/sacados. Intime-se o exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **00508-2003-013-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE EDSON SIMARIO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO LIBRA COM BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Despacho de f.128: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, em dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00681-2003-013-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE JAIR BRANDAO VILAS BOAS
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA

Despacho de fs.233: Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifiquei a existencia de vícios em relação a penhora realizada a fl.148: não existe nomeação de fiel depositario; nao existe intimação do credor hipotecario par amnifestação da realização da penhora e, ainda, nao existe observação no edital de leilao relativa existencia de hipoteca sobre o imovel penhorado. 2. Assim, considerando os vícios de nulidade existentes nos atos executórios, torno nula a penhora, bem como a arrematação e consequentes. 3. Devolva-se o valor da arrematação ao arrematante. 4. Oficie-se ao cartorio de registro de imóveis solicitando baixa da penhora registrada. 5. Intime-se as partes, seus procuradores.

PROCESSO: **00214-2004-013-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE FRANCISCO ERLANDO RODRIGUES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Despacho de f.578: Vista ao embargado/exequente, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00769-2004-013-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE CELINA TEREZINHA PENA
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Despacho de f.1146: Vistos os autos. Vista as partes da atualização dos calculos efetuada as fls.1124/1133. Prazo de cinco dias. Intimem-se. Intime-se ainda, a reclamada a comprovar o pagamento do valor ainda devido, no importe de R\$ 52.213,39, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01307-2004-013-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE SERGIO PASCOA DE JESUS
ADVOGADO: JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
RECLAMADO DRAGON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA S/A (EMIDIO IRINEU FILHO)

ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Despacho de f.281: Vistos, etc. Inicialmente, comprove a patrona da do exequente a sua alegação quanto a condição dos herdeiros necessários do "de cujus", prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00458-2005-013-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Geraldo Gonçalves do Amaral
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO VIPLAN Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR

Despacho de f.139: Vistos os autos. Indefiro, por ora, a requisição do mandado. Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento valor devido, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00770-2005-013-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Hélio dos Santos Júnior
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES

Despacho de f.501: Vista ao exequente, prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **01048-2005-013-10-00-0 (0019)**
AUTOR Lucinéia Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RÉU TB Alimentos de Brasília Ltda.
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

Decisao de fs.467/468: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHO a Impugnação à Liquidação nos autos em que figuram como partes LUCINÉIA FERREIRA DOS SANTOS e TB ALIMENTOS DE BRASÍLIA LTDA. , fixando o valor da execução em R\$ 59.509,98 (fl. 421), tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Impugnante e Impugnado..

PROCESSO: **01060-2005-013-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Valdemar Batista Figueredo
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO MADE BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Despacho de fs.179: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01300-2005-013-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Marlene Pereira de Siqueira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda - ME (Supermercados Libra) (Edson Ferreira de Almeida)

Despacho de f.216: Recebido este ultimo alvará, ante o que consta dos autos, intime-se o exequente a impulsionar a execução, prazo de 10 dias, indicando objetivamente bens do executado passíveis de penhora de arquivamento provisorio dos autos.

PROCESSO: **00010-2006-013-10-00-0 (0022)**
AUTOR José Silvestre Bonfim
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RÉU Silco Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de f.505: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações. Intime-se.Intime-se, ainda, o reclamado a comprovar o recolhimentos do INSS, IRPF e Honorarios Periciais (fl.464), em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00261-2006-013-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Luclécio Pereira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda

Despacho de fls.156/157: (...)Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o novo endereço do executado.

PROCESSO: **00414-2006-013-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Vagner Matos de Souza
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administra-tiva Ltda - NDA CURSOS LTDA(ILKA TEO-DORO)

RECLAMADO M3 A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Junior Ltda.
RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
Decisao de fs.525/530: (..) Razões e fundamentos pelos quais RE-JEITO os Embargos à Execução apresentados nos autos em que figuram como partes VAGNER MATOS DE SOUZA e MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINSTRATIVA LTDA - NDA CURSOS LTDA (ILKA TEODORO)., tudo nos termos da fundamentação retro. Custas ao final pelo executado no importe de R\$ 44,26 (Art. 789-A/CLT). Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00498-2006-013-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Claudia de Jesus
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda Centauro Esporte
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA

Decisao de fs.636/637: (...) Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Espólio de José Carlos Souza (representado pelo menor herdeiro Alerrandro Araújo Souza) na reclamação trabalhista ajuizada em face de Amador Álvares de Souza. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 273,13, calculadas sobre R\$ 13.656,61, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos beneficio da gratuidade de justiça que ora se concede. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00876-2006-013-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE WALTER BREY NETO
ADVOGADO: EMILY PALMEIRA MARTINS
RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RECLAMADO DALLAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Despacho de f.226: Vista ao exequente, por cinco dias, Intime-se com urgencia.

PROCESSO: **00894-2006-013-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE ELIANE QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA DE SOBRADINHO LTDA

Despacho de f.89: (...)Acondicione-se o documento supracitado em pasta própria, em razão das informações sigilosas nele contidas. Dê-se vista ao exequente, por 10 dias, para que requeira o que entender de direito.

PROCESSO: **01215-2006-013-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Joana Darck dos Santos da Guarda
ADVOGADO: DAVID CONDE
RECLAMADO Panificadora Massa e Forno Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Pão Dourado LTDA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Tunica Panificadora e Confeitaria LTDA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Timiza Pães Especiais LTDA ME
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Plínio Panificadora e Confeitaria LTDA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho de f.246: Vistos, etc., Recebo a manifestação do exequente as fl.224-v como renuncia ao prazo para falar sobre os calculos, vez que o pedido e incompativel com a interposição de impugnação aos calculos (art.884 da CLT). Intime-se o embargado/exequente para, querendo, oferecer contrariedades aos embargos a execução opostos pelas executadas, prazo legal.

PROCESSO: **01241-2006-013-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE EVERLÂNDIA FRANCISCA COSTA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal CEF
ADVOGADO: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

Despacho de f.257: Vistos os autos. Nada a deferir ante o contido as fls.225/230. Intime-se a autora. Apos, retornem os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00055-2007-013-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Luís Dionísio Paz Lapa
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília CEUB
ADVOGADO: ROBERTO ESTEVES LIMA

Despacho de f.288: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo oerferecer contrariedades ao recurso ordinario interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00126-2007-013-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Ednilson Santos Leal
ADVOGADO: EDSON ROSEMAR O COSTA
RECLAMADO Donatella Natili Me.
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Decisao de fs.197/199: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução apresentados nos autos em que figuram como partes EDNILSON SANTOS LEAL e DONATELLA NATILI - ME, tudo nos termos da fundamentação retro. Remetam-se os autos a D. Contadoria para refazimento dos cálculos. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00181-2007-013-10-00-0 (0032)**
AUTOR Edilson Pereira do Nascimento
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RÉU Caf Industria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: SIMONE CERQUEIRA BATISTA

Despacho de fs.171: Vistos etc., Tendo em vista a inexistencia de licitantes nas praças realizadas, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00225-2007-013-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Djalma Gonçalves da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fs.190: Vistos, etc. 1. Intime-se a executada para juntar aos autos copia dos 05 ultimos contracheques anteriores a epoca do desligamento do exequente, sob pena de serem considerados para liquidação da conta os valores informados na exordial. Prazo de cinco dias. 2. Apos, cls.

PROCESSO: **00351-2007-013-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Wene Pereira de Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fs.228: Vistos os autos. Providencie a reclamada a retificação da autora na CEF para fins de saque de FGTS, em 48 horas. Intime-se.

PROCESSO: **00385-2007-013-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE James Ferreira Silvestre
ADVOGADO: RENATO RÔMULO DOS SANTOS SUHET
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho de f.315: Vistos,etc. Designo, com fundamentos no disposto no §3º do art.888, da CLT, o dia 27/08/2008, às 15.00 horas, para realização de leilão do bem penhorado a fl.294, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sitona SCS QD 02 BLOCO B ED PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS,ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficandoautorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Nãoocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, reponderá a executadapelas despesas daí decorrentes. O

pagamento a título de honorários doleiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGCnº7/2000... Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a titulo de honorario do leiloeiro, obedecera ao art.1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº07/2000. Publique-se Edital. Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz doTrabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00477-2007-013-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Elizeu Ribeiro da Silva
ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO Madereira Mineira
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

Despacho de fs.110: Vistos etc. Ante o contido as fls.104 e 110, ainda é devido o valor de R\$127,37, intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento do valor ainda devido, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00546-2007-013-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Marcos Antônio da Silva Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
RECLAMADO Indaiá Brasil Águas Mineiras Ltda.

Despacho de f.90: Vista ao exequente, prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00575-2007-013-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Anuska Girlane Pereira Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Despacho de fls.109/110: (...)Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o novo endereço do executado.

PROCESSO: **00606-2007-013-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Agildo Mangabeira Guimarães Filho
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Despacho de f.256: Vista ao embargado/exequente, prazo legal. Intime-se. Intime-se ainda o exequente dos calculos, da decisao de fl.254, para os fins do art.884da CLT.

PROCESSO: **00622-2007-013-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Patrick Juvencio da Silva
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Nilton Carlos Vicente
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS

Despacho de f.88: Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, ante o contido a certidao retro. Prazo de dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00667-2007-013-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Maria Betânia Saraiva de Almeida
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Despacho de fs.202: Vistos os autos. Vista a exequente e ao 1º reclamado do agravo de petição oposto pelo 2º reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital.

PROCESSO: **00786-2007-013-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Angela Vieira Pereira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Real Gás LTDA. (N/P dos sócios Vilma Campos de Jesus e Arlindo Luiz Freitas)

Despacho de f.181: Vistos, etc. Inicialmente, ante a informação constante as fls.92 e 97, de que os veiculos a serem penhorados encontram-se alienados fiduciariamente, indefiro, por ora, a penhora. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o endereço do credor fiduciario, a fim de que este seja intimado a prestar informações quanto ao financiamento dos respectivos veiculos. Ato contínuo, expeça-se ofício a Secretaria da Receita Federal solicitando copia das 3 (tres) ultimas declarações de Imposto de Renda dos socios da executada citados a fl.172.

PROCESSO: **00863-2007-013-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Simone Pereira Pyrrho
ADVOGADO: NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA
RECLAMADO CISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALFREDO N. BAHIA F. DE BARROS
RECLAMADO Soma Gestão, Serviços e Desenvolvimento RH Ltda.
ADVOGADO: POLYANNA FERREIRA SILVA

RECLAMADO Manpower Profissional Ltda.
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO

Decisao de fs.941/955: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Simone Pereira Pyrrho propôs em face de Soma Gestão, Serviços e Desenvolvimento RH Ltda., Manpower Profissional Ltda. e Cisco do Brasil Ltda., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a 3ª reclamada, sendo solidariamente responsáveis a 1ª e a 2ª reclamadas, nas seguintes obrigações: a) anotar a CTPS da reclamante. Para tanto,

deverá a reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 3ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando, como data da admissão 24/03/2003, e dispensa em 21/06/2007, exercendo as funções de Assistente Administrativo Executivo até 31/10/2004, Especialista de Marketing Sênior até 14/05/2005 e Gerente de Marketing até a dispensa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT; b) pagar: b.1) aviso prévio de 30 dias; b.2) 6/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2005;b.3) 13º salários relativos aos anos 2006; b.4) 7/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2007; b.5) férias dobradas, relativas ao período aquisitivo de 23/05/2005 a 22/5/2006, incluído o terço constitucional; b.6) férias integrais, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 23/05/2006 a 22/5/2007, incluído o terço constitucional; b.7) 2/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 23/05/2007 a 21/07/2007, incluído o terço constitucional; b.8) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); b.9) como extras, as horas que ultrapassarem à 8ª hora diária, observando-se a jornada fixada no item 3.4 da fundamentação, durante todo o vínculo de emprego acima reconhecido, o adicional de 50%, salário fixado no item 3.2 da fundamentação e divisor 220; b.10) diferenças salariais pela integração das horas extras acima deferidas em RSR e, com estes, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo ao vínculo empregatício ora reconhecido nesta sentença, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante d) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLTe) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente Liquidação da sentença por cálculos, observada a base de cálculo e demais parâmetros fixados na fundamentação. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se aos reclamados recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor da condenação. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01007-2007-013-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Elson Machado Fonseca
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: NAIN DEMÉTRIO BITTAR

Despacho de f.322: CTPS a contrapaca. Intime-se a reclamada a proceder as anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a titulo de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01009-2007-013-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Daniel Antônio Eliodoro Silva
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

Despacho de f.94: Vistos, etc. Diante da certidao supra, vista ao exequente do deposito efetuado e dos calculos. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01053-2007-013-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE Olinda Maria Cabral dos Santos
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO José Manoel do Nascimento

Despacho de f.48: Vistos os autos. Informe a exequente o nº do CPF do reclamado, para prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **01068-2007-013-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Tereza Silva Bastos de Ataídes
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Assis & Assis Alimentos Ltda.

Despacho de f.199: Vista ao exequente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01124-2007-013-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Kátia Wellizandra Martins
ADVOGADO: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho de fs.1094: Vistos os autos. Vista a reclamante do recurso interposto pelo reclamado. prazo e fins legais. Intime-se.



PROCESSO: **01224-2007-013-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Dinorailde Rodrigues Trindade Maia
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de f.1881: Vistos, etc. 1- Razao do entendimento consubstanciado na OJ 142 da EG.SDI 1 do C.TST, quanto a possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamante/embargado, acerca dos Embargos de Declaração oposto pelos reclamados. Prazo de cinco dias. 2. Apos, retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração.

PROCESSO: **01296-2007-013-10-00-2 (0050)**
RECLAMANTE Vanessa de Sousa Cerqueira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Nivanda Maria Mota Carolino
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho de f.129: Vistos, etc., Tendo em vista a interposição de recurso ordinario as fls.109/116, intime-se a reclamante para vir receber sua CTPS acostada a contracapa. Apos, recebida a CTPS, façam-me conclusos os autos para verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

PROCESSO: **01304-2007-013-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Izolino Pereira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA

Despacho de f.63: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciarios e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01305-2007-013-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE Márcia Helena Christoni
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE A. SILVA
RECLAMADO PITOL COMÉRCIO DE SACOS PARA LIXO LTDA.
ADVOGADO: PAULO SERGIO BOBRI RIBAS
RECLAMADO Tallentos Comércio Representações e Distribuição Ltda.

ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO
RECLAMADO Cleber José Novaes
ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO
RECLAMADO Daniela de Jesus Simões
ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO

Despacho de f.1062: Vista a reclamante, prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00053-2008-013-10-00-8 (0053)**
RECLAMANTE Everaldo Lira Barros
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho de f.147: Vistos os autos. Mantida a decisao de f.113/117. Traga o autor sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **00130-2008-013-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE José Ferreira Bento
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de f.54: Junte-se apenas esta petição. CTPS a contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a proceder as anotações devidas, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00132-2008-013-10-00-9 (0055)**
RECLAMANTE Nélío da Silva Motenegro
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte

Despacho de f.34: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações.

PROCESSO: **00183-2008-013-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Ester Machado Guedes
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO LINKNET - Tecnologia e Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de f.111: Vistos os autos.Vista ao 1ª reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se via DJ.

PROCESSO: **00208-2008-013-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Domingos Gregório Dias
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho de fs.115: Vistos os autos. Vista ao reclamante do recurso interposto pela reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00242-2008-013-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Reginaldo Vieira da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO ADJ Prestadora de Serviços em Construção Civil LTDA

Despacho de f.36: Intime-se o autor a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: **00339-2008-013-10-00-3 (0059)**
RECLAMANTE Werley Alves da Cruz
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Unidas Comercial de Alimentos Ltda. e Mercearia Brazlândia Ltda. - Supermercado Pra Você
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL

Despacho de f.116: Vistos, etc., Primeiramente, intime-se o reclamante para, querendo oferecer contrariedades ao recurso do reclamado. Apos, apresentadas as contra-razoes ou decorrido o prazo "in albis", façam-se conclusos o auto para verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

PROCESSO: **00365-2008-013-10-00-1 (0060)**
RECLAMANTE Dayse Cristina Moreira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de f.43: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciarios, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00374-2008-013-10-00-2 (0061)**
RECLAMANTE Claudia Regina Gomes da Costa
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de f.35: Vistos os autos. Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00375-2008-013-10-00-7 (0062)**
RECLAMANTE Viviane Gomes de Paula Novaes
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de f.36: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciarios e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00388-2008-013-10-00-6 (0063)**
RECLAMANTE Elcilene Bezerra da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO ZIP Comércio de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho de f.68: Vistos os autos. Manifeste-se a reclamada acerca do contido a petição retro, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00389-2008-013-10-00-0 (0064)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Cleidaurino Barbosa da Rocha - ME

Despacho de f.43: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações. Decorrido o prazo supra, "in albis", de-se vista ao INSS.

PROCESSO: **00402-2008-013-10-00-1 (0065)**
RECLAMANTE Dalmy Ferreira Soares
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Visão Comercial e Serviços Ltda.

Despacho de f.33: Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para, em prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, manifestarem-se a respeito do laudo produzido.

PROCESSO: **00406-2008-013-10-00-0 (0066)**
RECLAMANTE Stfon Santos Correia
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO FINASA PROMOTORA DE VENDA LTDA.
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MOREIRA
RECLAMADO Banco Finasa S/A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MOREIRA

Despacho de f.240: Intime-se a reclamada a proceder as retificações, sob pena da multa cominada a fl.229, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00431-2008-013-10-00-3 (0067)**
RECLAMANTE Joacir dos Santos Cerqueira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
TELECOMUNICAÇÕES - CONSTRUSERG

RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.
RECLAMADO Sadia S.A.

Despacho de f.91: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento das obrigações de fazer (anotação da CTPS e entrega das guias TRCT e CD) pelo 1º reclamado, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações. Decorrido o prazo supra, "in albis", de-se vista ao INSS.

PROCESSO: **00440-2008-013-10-00-4 (0068)**
RECLAMANTE Hélio Nunes de Barros filho
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECLAMADO Clio Clínica de Imagem Oral Ltda.
ADVOGADO: JOSE FERNANDO TORRENTE

Despacho de f.68: Vistos os autos. Manifeste-se a reclamada acerca do contido a petição retro, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00502-2008-013-10-00-8 (0069)**
RECLAMANTE Edivann Pereira de Castro
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria Ltda.
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

Despacho de f.230: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo oferecer contrariedades ao recurso ordinario interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00518-2008-013-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Cristina Kelly Aires Santos
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de f.176: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciarios e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00553-2008-013-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE Alerrandro Araújo Souza
ADVOGADO: PRISCYLLA FERREIRA LEITE
RECLAMADO Amador Alvares de Souza
ADVOGADO: ROGÉRIO AVELAR

Decisao de fs.68/69: (...) Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Espólio de José Carlos Souza (representado pelo menor herdeiro Alerrandro Araújo Souza) na reclamação trabalhista ajuizada em face de Amador Alvares de Souza. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 273,13, calculadas sobre R\$ 13.656,61, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos beneficio da gratuidade de justiça que ora se concede. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intinem-se as partes.

PROCESSO: **00566-2008-013-10-00-9 (0072)**
RECLAMANTE Adolpho Teixeira de Menezes Ferreira
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Cemop - Centro de Estudos de Mercado e Opinião Pública Ltda.

ADVOGADO: PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES
RECLAMADO Real Marketing
Despacho de f.109: Vistos os autos. Intime-se o autor a receber os documentos a contracapa (CTPS e Guias CD). Prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

PROCESSO: **00604-2008-013-10-00-3 (0073)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva Pimentel
ADVOGADO: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECLAMADO Condomínio do Bl. I da SQS 306

Despacho de f.236: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações. Decorrido o prazo supra, "in albis", de-se vista ao INSS.

PROCESSO: **00617-2008-013-10-00-2 (0074)**
RECLAMANTE Alexandre Felix de Carvalho
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
RECLAMADO APPS A Pratica Prestação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Condomínio Edifício Monte Claro

Despacho de f.139: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações.

PROCESSO: **00658-2008-013-10-00-9 (0075)**
RECLAMANTE Wellen Araújo Ferreira
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS
RECLAMADO Net Brasília Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Despacho de f.226: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista a reclamada/embargada, acerca dos embragos de Declaração oposto pelo reclamante. Prazo de cinco dias. 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00660-2008-013-10-00-8 (0076)**
RECLAMANTE Terezinha do Rosário de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO CM - Conservadora Mundial Ltda.
RECLAMADO Banco de Brasília - BRB

Despacho de f.139: Vistos os autos. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeitas as obrigações. Decorrido o prazo supra, "in albis", arquivem-se definitivamente os autos, com baixa nos registros.

 496 ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 152, sexta-feira, 8 de agosto de 2008

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00520-2008-013-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.456/2008**
RECLAMANTE Maria de Fátima Machado Brito Gonçalves
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Primeiramente, intimem-se a reclamante e o 1º reclamado para, querendo, apresentarem contrariedades ao recurso interposto pelo 2º reclamado..." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00688-2008-013-10-00-5 (0003)**
EDITAL: **000.455/2008**
RECLAMANTE Rodrigo Rosa Sampaio
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Auto Assistência Correa e Silva Ltda. (Irmãos Correa)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Auto Assistência Correa e Silva Ltda. (Irmãos Correa), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que DIONÍSIO FERREIRA DOS SANTOS propôs em face de PRESTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, PATS, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenado o reclamado nas seguintes obrigações: a) entregar o TRCT ao reclamante, com a chave de identificação para movimentação do FGTS, em prazo de 48(quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00. b)comprovar o recolhimento do FGTS relativo ao vínculo empregatício mantido com o reclamante (de 06/03/2007 a 04/05/2007), em prazo de 48(quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante; c) pagar R\$ 1,20 por dia trabalhado, no período de 06/03/2007 a 04/05/2007, considerados como dias não trabalhados aqueles consignados nos cartões de ponto(fl.s. 53/54) como "domingo", "atestado", "feriado" e "falta" e como trabalhados todos os demais. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita...Custas pela reclamada no importe de

R\$ 10,64(observado o mínimo legal, ex vi do art. 789, caput, da CLT), Atribuindo-se à condenação o valor de R\$ 100,00. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo(art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00707-2008-013-10-00-3 (0004)**
EDITAL: **000.453/2008**
RECLAMANTE José Ferreira Neto
ADVOGADO: JOSE MENDES DA SILVA NETO
RECLAMADO Planer Sistema e Consultoria Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Planer Sistema e Consultoria Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes das alíneas "a" a "e". Expeça-se a Secretaria, após o trânsito em julgado, alvará judicial para levantamento da importância depositada, conforme fundamentação. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 23,86, calculadas sobre R\$ 1.193,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, AGOSTO de 2008

ÍNDICE
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE **08129/DF**
(0003)
Advogado: JOSE MENDES DA SILVA NETO **22558/O/DF**
(0004)
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA **26962/O/DF**
(0002)
Advogado: /

PROCESSO: **08330-2005-013-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.379/2008**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO JORNAIS BRASILEIROS LTDA
EXECUTADO Mucio Athayde
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o devedor MÚCIO ATHAYDE LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Ativa(Principal).....R\$ 321,12e/ou Encargos DL-1025/69.....R\$ 1.541,23TOTAL.....R\$ 1.862,35 atualizados até 31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, JULHO de 2008

PROCESSO: **00311-2008-013-10-00-6 (0002)**
EDITAL: **000.377/2008**
RECLAMANTE Reginaldo Pereira Goveia
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING (CCCOOP)
RECLAMADO Finasa Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
RECLAMADO Banco Finasa S/A
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING (CCCOOP), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista ao autor e ao 1º reclamado do recurso interposto pelas 2ª, 3ª e 4ª reclamadas. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser

obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, JULHO de 2008

PROCESSO: **00381-2008-013-10-00-4 (0003)**
EDITAL: **000.378/2008**
RECLAMANTE Luiz Gomes dos Santos
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Gávea-Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gávea-Empresa de Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a títulos de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias para saque do FGTS, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de alvará...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, JULHO de 2008

PROCESSO: **00434-2008-013-10-00-7 (0004)**
EDITAL: **000.376/2008**
RECLAMANTE Thays de Sousa Pires
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista aos reclamados do recurso interposto pela autora. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital e o 2º reclamado por mandado.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, JULHO de 2008

ÍNDICE
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **05707/O/DF**
(0004)
Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA **18065/T/DF**
(0002)
Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA **21979/A/DF**
(0002)
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO **16459/O/DF**
(0003)
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS **14753/O/DF**
(0002)
Advogado: /

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 414/2008

Processo nº: 0525-2004-014-10-00-5
Exequente: Marilia Amorim Pereira
Advogado: Simone de Sousa Torres- OAB/DF nº 17173
Executada: Maria Lenice Vidal Leac ME

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada MARIA LENILDE VIDAL LEÃO, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$7.052,09, relativa ao Crédito do Exequente,R\$147,18 Custas processuais,R\$36,79,Custas (Art. 789-A,IX, da CLT),R\$306,59,INSS do reclamante,R\$648,80, INSS do reclamado,R\$171,05,INSS Terceiros, totalizando R\$8.362,50(Oito mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)Valores atualizados até 31/05/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.



EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 415/2008

Processo nº: 0165-2005-014-10-00-2
Exequente: Kênia Gontijo Terayama
Advogado: Jose Maria de Oliveira Santos- OAB/DF nº 9004
Executada: Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda(Sistema Uniway)+02

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citadas as executadas **UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA(SISTEMA UNIWAY) E E-DÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SISTEMA UNIWAY)**, estabelecidas em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$21.652,00, relativa ao Crédito do Exequente,R\$433,04 Custas processuais,R\$108,26,Custas (Art. 789-A,IX, da CLT),R\$16.783,21,INSS Pacto laboral,R\$1.004,75,, INSS empregador+SAT+Terceiros, totalizando R\$39.981,26(Trinta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos)INSS empregado..R\$365,05, IRPF..R\$2.929,78**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 416/2008

Processo nº: 0233-2007-014-10-00-5
Exequente: Marcilene Francisca Borges
Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior- OAB/DF nº 12919
Executada: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$1.177,61, relativa ao Crédito do Exequente,R\$23,55 Custas processuais,R\$5,89,Custas (Art. 789-A,IX, da CLT),R\$117,76,Honorarios assistenciais,R\$142,07,, INSS empregador+SAT+Terceiros, totalizando R\$1.466,88(Hum mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)INSS empregado..R\$39,09**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 417/2008

Processo nº: 0326-2007-014-10-00-0
Exequente: Crenilda da Conceição Sobrinho
Advogado: Celso José Soares- OAB/DF nº 17919
Executada: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$1.532,82, relativa ao Crédito do Exequente,totalizando R\$1.532,82(Hum mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 418/2008

Processo nº: 0230-2007-014-10-00-1
Exequente: Valderico Primo Cardoso
Advogado: Francisco Barbosa de Moraes- OAB/DF nº 5707
Executada: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS**, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$1.875,83, relativa ao Crédito do Exequente,totalizando R\$1.875,83(Hum mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e tres centavos)**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 419/2008

Processo nº: 0075-2008-014-10-00-4
Exequente: Clayton Santana Sousa
Advogado: Edvaldo Miron da Silva- OAB/DF nº 12212
Executada: Nene's Chopp Com. Ind. e Agrop. Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executado/reclamante **CLAYTON SANTANA SOUSA**, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$920,97, relativa as Custas Processuais,totalizando R\$920,97(Novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos)**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 420/2008

Processo nº: 046-2006-014-10-00-0
Exequente: Marizeth da Silva Montalvão
Advogado: Jopsevaldo dos Santos Silva - OAB/DF nº 20058
Executada: Sebastião de Castro e Paulo Roberto de Castro

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executado **PAULO ROBERTO DE CASTRO**, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$5.339,63, relativa ao crédito do exequente,R\$133,49,Custas processuais,R\$300,61,INSS,R\$55,30,Custas executivas,R\$70,13,I.R ,totalizando R\$5.829,03(Cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e tres centavos)**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 421/2008

Processo nº: 0901-2004-014-10-00-1
Exequente: Maria Auzeneide da Costa Nascimento
Advogado: Elizio Rocha Junior - OAB/DF nº 11741
Executada: Conservadora Mundial Ltda +03

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os sócios da executada **EUCLIDES CORREA CORDEIRO E CLEUSA DORNELES CORDEIRO**, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de **R\$3.091,20, relativa ao crédito do exequente,R\$138,18,Custas processuais,R\$34,55,Custas Art. 789-A -IX,R\$184,35,INSS Empregador +SAT,R\$48,60,INSS Terceiros, R\$77,72,IRPF,totalizando R\$3.574,60(Tres mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**.Valores atualizados até 31/07/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 06 dias do mês de agosto de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 413/2008

Processo n.º : 0604-2008-014-10-00-0
Reclamante : Roberto Eloy de Sousa e Outros
Advogado (a) : Djalma Nogueira dos Santos Filho - OAB/DF:4604
Reclamado(s): Instituto Candangos de Solidariedade - ICS +01.

De ordem da Excelentíssimo Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada **INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS**, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do **Despacho/decisão de fls.246:"...Verifico que na ata de fl.144 não constou a apresentação de defesa e documentos, nem a vista para o reclamante, portanto, para evitar nulidade é necessária a vista ao reclamante da contestação e documentos.Para ENCERRAMENTO de instrução designo o dia 14/08/2008, às 13:35 horas.Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o primeiro reclamado por edital."** Juíza do Trabalho **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS** . Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 06 dias do mês de agosto de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 412/2008

Processo nº : 00775-2008-014-10-00-9
Reclamante (s): Antônio Alves de Oliveira e outros
Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho - OAB/DF: 04604/O/DF
Reclamada (s): ICS - Instituto Candango de Solidariedade e NO-VACAP
Audiência: 08.09.2008 às 13:45 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada, **Instituto Candango de Solidariedade - ICS**, em local incerto e não sabido, para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na **AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 08/09/2008 às 13h45min**. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei aos 05 de agosto de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 411/2008

Processo nº : 00784-2008-014-10-00-0
Reclamante (s): Péricles da Conceição Lírio
Advogado: Jomar Alves Moreno - OAB/DF: 05218/O/DF
Reclamada (s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Audiência: 01.09.2008 às 13:45 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada **Dom Bosco Construções e Serviços Ltda**, em local incerto e não sabido, para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na **AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 01/09/2008 às 13h45min**. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei aos 05 de agosto de 2008.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 403/2008

Processo nº : 00313-2008-014-10-00-1
Reclamante: Manoel Correia Pereira
Advogado (a): Ubiramar Peixoto de Oliveira - OAB/DF nº 7962/0
Reclamada (s): Monte Sinai Service e Locação de Mão de Obra Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho **JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES**, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, **MONTE SINAI SERVICE E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** , estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão.E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Despacho/decisão de fls.105/111."DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga IMPROCEDENTES os pedidos em relação à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à primeira reclamada, condenando MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MANOEL CORREIA PEREIRA:a) indenização substitutiva relativa ao período de 05.01.08 a 02.07.08, devendo a indenização compreender a gratificação natalina proporcional e as férias proporcionais acrescidas de terço referentes ao período mencionado; b) honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Havendo deferimento apenas de parcela indenizatória em relação ao trabalhador, não há

margem para incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 3.550,00, no importe de R\$ 71,00.Após o trânsito em julgado,oficie-se a DRT.Cientes as partes. Intime-se a segunda ré.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 01 dia do mês de agosto de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

DESPACHOS

PROCESSO: **01275-1998-014-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE CARLOS ANTONIO GALVAO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

Despacho/decisão de fls.877:"Vistos os autos. Expeça-se alvará à CEF liberando à reclamada os depósitos recursais de fls.599 e 669. Da mesma forma, expeça-se alvará ao Bando do Brasil para liberação dos depósitos de fls.833 e 855.Ressalto que a reclamada recebeu a guia referente a este último(fl.859-verso), porém não efetivou seu levantamento,o que se depende dos documentos ora apresentados.Expedidos os alvarás, intime-se a reclamada para recebê-los em cinco dias.Publique-se.Brasília-Df, 22 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01008-2000-014-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MAURICIO FEIJO MONTENEGRO
ADVOGADO: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Despacho/decisão de fls.657:"Vistos os autos. Indefiro a expedição do alvará requerido pela reclamada, uma vez que o depósito recursal já foi levantado pela reclamada, conforme extrato da CEF.Intime-se a reclamada.Brasília-DF, 30 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00138-2007-014-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Fabrizio de Oliveira Amorim
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: FABIANO RICARDO BARBOSA PIZETTA

Despacho/decisão de fls.355:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se o executado e a União(Procuradoria Geral Federal).Publique-se. Brasília-DF, 30 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00273-2007-014-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Fernando da Rocha
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda. + (02)
RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

Despacho/decisão de fls.129:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$9.270,14 à data de 31/07/2008, sem prejuízo de atualização futuras.Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, em cinco dias.Brasília-DF, 21 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00972-2007-014-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Walter Gonçalves da Silva Neto
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-Metro-DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

Despacho/decisão de fls.508:"Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias do laudo pericial.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatoria a data de 02/09/2008, às 13h40min. Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01011-2007-014-10-00-0 (0006)**
AUTOR Romualdo Alves Cunha Milhomens Filho
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho/decisão de fls.375:"Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias do laudo pericial.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatoria a data de 21/08/2008, às 13h45min. Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00045-2008-014-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE José Alves Mesquita da Silva
ADVOGADO: ENRICO CARUSO
RECLAMADO Fundação Zerbini

Despacho/decisão de fls.41:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes.Publique-se.Brasília-DF, 01 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00604-2008-014-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Roberto Eloy de Sousa
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbaniozadora da Nova Capital - Novacap
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.246:"...Verifico que na ata de fl.144 não constou a apresentação de defesa e documentos, nem a vista para o reclamante, portanto, para evitar nulidade é necessária a vista ao reclamante da contestação e documentos.Para ENCERRAMENTO de instrução designo o dia 14/08/2008, às 13:35 horas.Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o primeiro reclamado por edital." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00761-2008-014-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Ivone Silva dos Santos
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Valor Ambiental Ltda.

Despacho/decisão de fls.10:"Vistos os autos. IVONE SILVA DOS SANTOS ajuizou reclamação em face VALOR AMBIENTAL LTDA, postulando o descrito na inicial. Deu à causa o valor de R\$5.540,93. Juntou documentos de fls. 5/7.Estabelece o art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da simples leitura da petição inicial, vemos que a reclamante não preencheu o requisito legal, uma vez que não foi juntada declaração de tentativa conciliatória frustrada perante a comissão competente.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas pela reclamante, no valor de R\$110,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se a reclamante, por sua procuradora.Brasília-DF, 4 de agosto de 2008.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00785-2008-014-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Josmar Bispo dos Santos
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.

Despacho/decisão de fl.11:"Vistos os autos.JOSMAR BISPO DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, requerendo as parcelas descritas na inicial. Juntou documentos de fls. 4/8. Deu à causa o valor de R\$1.248,26.Estabelece o art. 625-D, da CLT, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da simples leitura da petição inicial, vemos que o reclamante não preencheu o requisito legal, uma vez que não foi juntada declaração de tentativa conciliatória frustrada perante a comissão competente. Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$24,96, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 4 de agosto de 2008.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0001)	12111/DF
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0005)	7803/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0008)	04604/DF
Advogado: ENRICO CARUSO (0007)	11624/DF
Advogado: FABIANO RICARDO BARBOSA PIZETTA (0003)	20137/DF
Advogado: FLAVIO JOSE DA ROCHA (0004)	23640/DF
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0010)	09324/O/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0003)	5166/DF
Advogado: JANE MARIA DO VALE (0005)	10968/DF
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO (0001)	12476/DF
Advogado: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES (0002)	117402/B/SP
Advogado: NILTON CORREIA (0006)	1291/DF
Advogado: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (0002)	21789/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0006)	16279/DF
Advogado: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES (0009)	08297/O/DF
Advogado: SERGIO CUPERTINO MARQUES (0008)	06425/O/DF

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00117-1995-015-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Jorge Firmino de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO ACADEMIA IMPACTO LTDA ME
RECLAMADO ALOISIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
RECLAMADO FRANCISCA ELIENE CAVALCANTE
RECLAMADO Lucas Cardoso Veras Neto
ADVOGADO: JOAO AFONSO DE MOURA

"...Diante do acima exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.Após o decurso do prazo recursal, remetem-se os autos à d. Contadoria para reformulação da conta liquidanda, observando que a execução em relação ao sócio LUCAS CARDOSO VERAS NETO se limitará até a data de 16/08/1994.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01402-1996-015-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE MAGDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO GOLDEM COOP SP COOPER TRAB DE PESQ E PROM VENDAS SP LTDA
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Elbert Wilson Linhares Rossi
RECLAMADO Kelly Cristiane Dorl

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se os reclamados para no prazo de 08 (oito) dias, a começar pelo 1º reclamado, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00724-1999-015-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamado. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **01298-2000-015-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE CLAUDIO AGOSTINHO DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MASTER VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO PLENA SERVICOS AUXILIARES LTDA
RECLAMADO UNEB
ADVOGADO: TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Vistos. É do conhecimento deste Juízo, com base em outras reclamatórias trabalhistas em tramitação, que a Executada Uneb não possui dinheiro ou cheques em sua tesouraria, tampouco em sua conta-corrente, haja vista a certidão negativa de consulta via convênio BacenJud (fls. 562). Assim, forneça o Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, o nome do cedente ou mantenedora, caso seja diverso da Executada, e a agência bancária credora das mensalidades escolares, eis que solvidas por intermédio de boleto de cobrança. Com a resposta, conclusos para novas determinações. Intime-se, via Diário da Justiça. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00495-2001-015-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE MARISTELA TAVARES DE ABREU
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA

Vistos,etc. Nada a deferir no tocante ao requerido pela autora às fls. 127, ante a informação contida no ofício encaminhado pela Receita Federal de fl. 67.Intime-se a exeqüente para ciência e manifestar-se, no prazo de 10 dias, indicando bens que possam garantir a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00852-2001-015-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE MANOEL MESCIA COSTA
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LT-DA
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Vicente de Barros Nogueira

Vistos,etc. Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado à fl. 147, noticiando a data de 13/8/2008, às 10:22, como data designada para a realização da praça dos bens penhorados naquele Juízo e, informando, ainda, que não havendo licitante para arrematação ou adjudicação, será o bem remetido a leilão a ser realizado no dia 5/11/2008, às 10:22 horas, conforme cópia do edital de praça e leilão de fl. 148, intime-se as partes para ciência.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho Claudinei da Silva Campos.



PROCESSO: **01342-2001-015-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE ANDERSON CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO SIA POSTO AUTOMOTIVO LTDA (EDUARDO CERESER ALEJARRA)

ADVOGADO: MARIANA ARAUJO BECKER
RECLAMADO MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GÉRSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00160-2002-015-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE JULIO CESAR GUERRA FONTES
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Vistos, etc.Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, caso queira contra minutar os embargos à execução opostos pela executada Massa Falida da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00163-2002-015-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE REGIVALTER DA MATA OLIVEIRA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO ESPERANCA MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA ME(MIRIAM PORTO/ADALBERTO DOS SANTOS NUNES)

Vistos. O Sr. Peterson Sávio Cardoso não é sócio da Executada, conforme contrato social às fls. 104/106. Assim, indefiro o pedido de fls. 224. Intime-se o(a) Exequente, via DJ, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00193-2002-015-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SID INFORMATICA S/A
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO BANCO REAL
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos,etc. Nada a deferir, no tocante ao requerido pelo autor à fl. 335, eis que extinta a execução com a decretação da falência da executada, conforme certidão de fl. 249 e a entrega da certidão de habilitação de crédito junto a massa falida da Sid Informática S/A ao exequente (fls. 252 e 255 v).Publique-se para ciência da parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa no registro. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00715-2002-015-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE FERNANDO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MANCHESTER SERVICOS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01196-2002-015-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BELACAP- SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos,etc. Considerando-se que na publicação de fl.356 a primeira reclamada foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante, quando deveria ter sido intimada para apresentar contra-razões ao agravo de petição interposto pela segunda reclamada, para evitar futura arguição de nulidade, intime-se novamente a primeira reclamada para, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela segunda reclamada.Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg.TRT, com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00901-2003-015-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE FERNANDO HIROSHI NOMURA
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO/DF

Vistos,etc.Acolho a sugestão da Secretaria de Cálculos Judiciais de fls. 191. Intime-se a reclamada Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF a apresentar os contracheques do autor relativo aos períodos de janeiro de 1998 a julho de 1999 e dezembro de 1999 a junho de 2000, condição sine qua non para apuração do adicional de periculosidade. Prazo de 10 dias.Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00319-2004-015-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE ANDERSON CAMELO VIEIRA
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (INTEGRAL)

RECLAMADO INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA

ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e Alvara de Seguro Desemprego.

PROCESSO: **01110-2004-015-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE NEIRIMAR GOMES DE BRITO
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

RECLAMADO ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00678-2005-015-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Lidiane Simões Cardoso
ADVOGADO: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
RECLAMADO Phoenix Representações Ltda
RECLAMADO Sonia Maria Gomes
RECLAMADO Maria do Amparo de Araújo Sousa

Considerando que este Juízo vem perseguindo a satisfação dos créditos da autora, contudo as diligências realizadas em relação à empresa executada e seus sócios mostraram-se infrutíferas, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, indicando bens que possam garantir a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00962-2005-015-10-00-6 (0017)**
AUTOR Shirley Alves Vieira
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RÉU Brasil Telecom S.A
ADVOGADO: BRUNO TOLEDO CHECCHIA

Ante ao pagamento integral do acordado, libere-se à reclamada o depósito recursal de fl. 604 mediante alvará. Expedido o alvará, intime-se a reclamada para levantamento do depósito recursal no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00970-2005-015-10-00-2 (0018)**
AUTOR José Almir da Silva Lima
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RÉU Marmoraria Brasil Central Ltda
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos,etc. Tendo em vista os bens oferecidos à penhora pela reclamada à fl. 182, intime-se o reclamante para ciência e manifestação. Prazo de 5dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01035-2005-015-10-00-3 (0019)**
AUTOR Rita Alves de Lima
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RÉU Panflor Indústria Alimentícia Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/09/2008 às 13h10min., dispensado o comparecimento das partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00363-2006-015-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Reginaldo Campelo de Souza
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda + 01

RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento)
ADVOGADO: MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA

Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar extrato da conta do FGTS.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00987-2006-015-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Maria Ávila Pereira
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistos,etc. Tendo em vista a petição da reclamada Pulitzer Capital Jornalismo Ltda de fl. 104, apresentando bens à penhora, intime-se o reclamante para ciência e manifestação. Prazo de 5dias. Publique-se. Data supra.Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01017-2006-015-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Luiz Alves de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Bar do Luis (sócio Luis Ferreira da Silva)
RECLAMADO Luiz Ferreira da Silva (fl.71)
RECLAMADO Maria Carmina Figueiredo da Silva (fl.121)
ADVOGADO: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR

"...Diante do acima exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01148-2006-015-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Igor Alexander Silva Souza
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Alice Emiliana Ribeiro Brito

Vistos, etc.Intimado para informar o endereço da executada, manteve-se silente o reclamante. Desta forma, ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, provisoriamente, para efeitos do art.270 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o que fica desde já autorizado.Publique-se para ciência do exequente.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01214-2006-015-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Júlia Mayumi Nishikawa
ADVOGADO: MARCO AURELIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar cópia do acórdão proferido no Col.TST, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo 430/2006-001-10-00.7.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00007-2007-015-10-00-0 (0025)**
EMBARGANTE Sebastião Martins Gomes
ADVOGADO: BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO José Augusto Barros dos Anjos
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
EMBARGADO Servep Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se os embargados para no prazo de 08 (oito) dias, a começar pelo 1º embargado, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00017-2007-015-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Raphaela Aparecida Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colégio Evangélico Recanto do Céu
ADVOGADO: JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS

Vistos, etc.Intime-se novamente a reclamada, ao recebimento do alvará de fl.186, no prazo de cinco dias.Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00104-2007-015-10-00-3 (0027)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU MECTEC Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

Vistos os autos. Libere-se à reclamada, Mec Tec Engenharia e Comércio Ltda., o depósito recursal de fl. 113, intimando-a ao recebimento.Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00244-2007-015-10-00-1 (0028)**
AUTOR Carmem Lúcia Ribeiro Assis
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS ASBACE

ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RÉU ATP Tecnologia e Produtos S.A.
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RÉU Banco de Brasília S.A. BRB

"Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 02/09/2008, às 14 horas. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00369-2007-015-10-00-1 (0029)**
AUTOR DAVID DA SILVA NETO
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO
RÉU Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO DE CARVALHO
Intime-se o patrono dos exequentes para recebimento do alvará.

PROCESSO: **00556-2007-015-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Marcelo Antônio Rodrigues Maximiano
ADVOGADO: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARCELO ANTONIO RODRIGUES em desfavor de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.794,60, calculadas sobre R\$139.730,23, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00724-2007-015-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Antônio Francisco
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

"...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO FRANCISCO em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E BANCO DO BRASIL S.A. para condenar os reclamados, solidariamente, a procederem ao recálculo da complementação de aposentadoria para que se considerem as regras do Estatuto de 1967, parcelas vencidas e vincendas, na forma da fundamentação que integra o presente dispositivo na forma da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa. O pagamento das custas poderá ser feito, em sua integralidade, por qualquer das reclamadas condenados solidariamente, uma única vez, não havendo que se falar em "quinhão" de cada uma.Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do Col. TST.Haverá incidência do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.Comprovarão as acionadas os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da legislação vigente e da Súmula n. 368, do Col. TST.Ficam autorizados os descontos à PREVI e à CASSI, consoante preceitos regulamentadores. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00980-2007-015-10-00-0 (0032)**
AUTOR João Moreira da Gama
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RÉU Ciplan - Cimento Planalto S/A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Para ciência do reclamante:"CONCLUSÃO Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por JOÃO MOREIRA DA GAMA em desfavor de CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A., tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 7.203,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 360.161,20, isenta na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"

PROCESSO: **01000-2007-015-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Lopes da Costa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **01002-2007-015-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Gilson de Almeida
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Edificio Super Center Vanancio 2000
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

"...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos constantes da reclamatória trabalhista proposta por GILSON DE ALMEIDA em desfavor de CONDOMÍNIO DO EDI-

FÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$245,44, calculadas sobre R\$12.772,00, valor atribuído ao pedido, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01109-2007-015-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Amoricilvia Moraes Costeira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ave Mil Alimentos Ltda.
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

ATO ORDINATÓRIO - Ante o disposto no § 4º, do art. 162 do Código de Processo Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 243/266). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Apresentadas as manifestações, façam os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho para deliberação acerca da perícia médica, conforme determinado na ata de audiência juntada à fl. 238. Brasília, 05 agosto de 2008. KLEBER FERREIRA COSTA - Diretor de Secretaria - 15ª Vara do Trabalho de Brasília

PROCESSO: **01205-2007-015-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Alzira Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ALEXANDRE TABORDA RIBAS
RECLAMADO Eduardo Johnson Buarque
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS

Vistos os autos. Considerando a manifestação da reclamante contida à fl. 84, retiro o feito da pauta do dia 13.08.2008, às 13.10hs. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença. Devendo aquela Secretaria por ocasião da elaboração dos cálculos observar os documentos juntados às fls. 57/79.Com o retorno dos autos, antes da homologação dos cálculos, façam-me conclusos os autos para análise de designação de audiência de conciliação, ante o interesse da reclamada manifesto à fl. 56.Publique-se para ciência das partes.Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01310-2007-015-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Willians dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Apresentados os documentos (fls. 197/99), intime-se o reclamante para manifestação no prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01321-2007-015-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Deijaci Torres dos Santos
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

" Designo para encerramento o dia 25/09/2008 às 13h15m. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01350-2007-015-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Waldivino Alexandre Bonfim
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO America Prestadora de Serviços de informatica e Engenharia Ltda

RECLAMADO Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Vistos os autos.Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

PROCESSO: **00102-2008-015-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Edilson Costa Freire
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS.Saliente que a comprovação de tal valor é elemento essencial para a liquidação do feito.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00155-2008-015-10-00-6 (0041)**
AUTOR Nilson Silva da Costa
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00204-2008-015-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Sirlei Coutinho dos Reis
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO WF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
ME (Washington Batista Chaves)
ADVOGADO: GABRIEL PAIXAO RIBAS

"...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SIRLEI COUTINHO DOS REIS em desfavor de WF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula n. 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias sobre a verba deferida a título de saldo de salário, horas extras e 13º salário.Intime-se a partes, sendo a reclamada por oficial de justiça." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00259-2008-015-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Rosiney de Souza Fontenele
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO TRINOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO: MAURI RICARDO REFFATTI
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Vistos, etc.Intime-se o reclamante e a primeira reclamada TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada BRASIL TELECOM S/A. Prazo Sucessivo de 08 dias a começar pelo reclamante. Apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00343-2008-015-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Alessandra Monteiro da Silva
ADVOGADO: NEUMA CALDEIRA NUNES
RECLAMADO Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Vistos,etc.Ante o equívoco no despacho de fl. 300, publicado no DJ de 1/8/2008, aponto o erro material para determinar, onde se lê: "intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso da reclamante", leia-se intime-se a reclamante a apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo de 8 dias.Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00358-2008-015-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Ciriano de Lacerda
ADVOGADO: CELSO DOS SANTOS
RECLAMADO Diolino da Conceição de Souza
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA

"...Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CIRIANO DE LACERDA em desfavor de DIOLINO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA. de acordo com a fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em todos os seus termos.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$196,29, calculadas sobre R\$9.814,82, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00379-2008-015-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Jacy Bezerra de Araújo
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **00382-2008-015-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Elias Andrade Alves
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR - DF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Tendo em vista que as partes não tiveram vista do laudo pericial, só entregue hoje, impossível a realização da presente audiência.Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo reclamante, a contar da presente data e pela reclamada, a começar em 13/08/08.Em 05/08/08.(as)Augusto César Alves de Souza Barreto,Juiz Titular



PROCESSO: **00492-2008-015-10-00-3 (0048)**
RECLAMANTE Eide Rosendo Martins
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do do CBM - Distrito Federal

Vistos os autos.Considerando os termos da certidão supra, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 37. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 12/08/2008. Designa-se a data de 09.09.2008 às 13:45 horas, para realização de audiência inaugural.Publique-se para ciência da reclamante. Notifique-se a reclamada, por mandado, para comparecimento a audiência acima designada. Ex-peça-se o respectivo mandado de notificação de audiência.Cumprase.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00569-2008-015-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Ademar Serafim do Amaral
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00644-2008-015-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Aldenor Batista da Silva
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO CAENGE - Construção, Administração e Engenharia Ltda.

(...). Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamatória (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.599,90, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h22min. Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00662-2008-015-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Alceone Assis da Costa
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Minimercado Ponto Certo Ltda.

Na ata de fl.19 foi designada audiência de julgamento, ficando condicionada à notificação válida da reclamada. Todavia, verifico que o SEED relativo à notificação de fl. 16 retornou com a indicação de recusado pela da reclamada, razão pela qual não se pode concluir que houve citação.Assim, impõe-se a reabertura da fase postulatória.Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 12/08/2008, às 17h55min.Para nova audiência inaugural, inclua-se o feito na pauta do dia 01/09/2008, às 13h40min, sendo obrigatório o comparecimento das partes, mantidos todos os termos do despacho de fl.14.Intime-se a reclamante.Data supra.AUGUSTO CÊSAR ALVES DE SOUZA BARRETO,Juiz Titular do Trabalho

PROCESSO: **00686-2008-015-10-00-9 (0052)**
RECLAMANTE José Clodoaldo de Sousa
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pianino Pizzzeria LTDA

Vistos os autos. De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor. O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa". Tendo em vista a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, às fls.46-verso de que o reclamado mudou-se e face à impossibilidade de emendas à petição inicial no procedimento sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 117,04 calculadas sobre R\$ 5.852,02 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Retire-se o feito de pauta de audiência de inaugural do dia 04/08/08, às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seus procurador, via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00690-2008-015-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Luciene da Crus Marques Ribeiro
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER
RECLAMADO Ponto Zero Panificadora Ltda. - ME

(...). Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamatória (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 35,50, calculadas sobre R\$ 1.775,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h39min. Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00736-2008-015-10-00-8 (0054)**
AUTOR Edelmo José Azevedo
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc.Considerada a pluralidade do pólo ativo, bem como não entendendo preenchidos os pressupostos do art. 46 do CPC e com fulcro em seu parágrafo único, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo reclamante, mantendo apenas o Sr. EDELMO JOSÉ DE AZEVEDO nesta reclamatória trabalhista.Custas pelos reclamantes excluídos do feito, no importe de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor dado à causa.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, exceto os documentos relativos ao reclamante mantido no feito, devendo a Secretaria providenciar a renumeração dos autos.Outrossim, declaro esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto, devendo a Seção de Distribuição observar a devida compensação.Fixo, agora, para o presente feito, o valor da causa em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que procedam ao desentranhamento autorizado acima.

PROCESSO: **00748-2008-015-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Gilson Novais Soares
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)

RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de setembro de 2008 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 01º de agosto de 2008(6ª - feira).

PROCESSO: **00762-2008-015-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Lira
ADVOGADO: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO Sergio Tavares de Souza - ME

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de setembro de 2008 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 31 de julho de 2008(5ª - feira).

PROCESSO: **00768-2008-015-10-00-3 (0057)**
RECLAMANTE João Batista Soares
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO José Maria da Silva
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.

Vistos etc.Converto o rito do referido processo para ordinário, por estar no pólo passivo, como primeiro reclamado, pessoa física que encontra-se em lugar incerto e não sabido, devendo realizar sua citação por EDITAL, nos termos do art.852-B, inciso II, da CLT.Designo o dia 02 de setembro de 2008 às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL, e o segundo por AR, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 30 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00774-2008-015-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Poliana de França Pereira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Educacional Sonhos e Carinhos Ltda

Vistos, etc.Converto o rito do referido processo para ordinário, por estar no pólo passivo, pessoa jurídica que encontra-se em lugar incerto e não sabido, devendo realizar sua citação por EDITAL, nos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT.Designo o dia 02 de setembro de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por EDITAL, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Data supra.

PROCESSO: **00776-2008-015-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Mary Susy Willik
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação Nda Júnior
RECLAMADO M3A Cursos Ltda
RECLAMADO RPB Pré-vestibular
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda

Visto os autos.Concedo a reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo os pedidos relativos a anotação da CTPS e férias, uma vez que consta no corpo da inicial que a reclamante teve seu contrato rescindido em 12/05/2006 (fl.04-Do contrato de trabalho), informação incompatível com os pedidos de letras "a" (baixa na CTPS) e "c" (adicional de 1/3 sobre as férias relativas ao período aquisitivo de 22/12/2005 a 21/12/2006), sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III e IV, 284 e 295, inciso I, todos do CPC.Com a emenda deverão ser fornecidas as respectivas cópias para notificação das reclamadas.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00777-2008-015-10-00-4 (0060)**
RECLAMANTE Fernando Natal Lopes de Moura
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Voetur Cargas e Encomendas Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de agosto de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00778-2008-015-10-00-9 (0061)**
RECLAMANTE Juscêlio Ribeiro do Nascimento
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Performance Auto Center Borracharia Ltda. - EPP

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de setembro de 2008 às 13h25 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00779-2008-015-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Suely Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de agosto de 2008 às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do

CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 31 de julho de 2008(5ª- feira).

PROCESSO: **00780-2008-015-10-00-8 (0063)**
RECLAMANTE Marlene Pereira do Nascimento
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda (Grupo Conservo de BH)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de setembro de 2008 às 13h35 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00781-2008-015-10-00-2 (0064)**
RECLAMANTE Adenildo Dias dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA LEIME FETTERMANN
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 20 de agosto de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento

de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00782-2008-015-10-00-7 (0065)**
RECLAMANTE Edinaldo Fonseca Bacelar
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Afrodite Motel e Empreendimentos Ltda. (Almeida e Almeida Empreendimentos Ltda. - EPP)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 01 de setembro de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00783-2008-015-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Adecleia Viralinda de Lima
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
RECLAMADO Raimundo Santana de Carvalho

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de agosto de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 31 de julho de 2008 (5ª- feira).

PROCESSO: **00784-2008-015-10-00-6 (0067)**
RECLAMANTE Maria do Socorro da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de setembro de 2008 às 13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e



através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 01º de agosto de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: 00785-2008-015-10-00-0 (0068)
RECLAMANTE Suely Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de agosto de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 01º de agosto de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: 00786-2008-015-10-00-5 (0069)
IMPETRANTE Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no DF
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
AUT. COATORA Secretário de Relações de Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego

"... Assim, não vejo como conferir direito líquido e certo ao sindicato impetrante, para cancelar Inaudita Altera Pars o registro concedido à nova entidade. Notifique-se a autoridade coatora - SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO -, com cópia da inicial e documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Apresentadas as manifestações, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPT, para seu parecer, retornando conclusos para sentença. Publique-se para ciência do impetrante, por seu procurador." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00787-2008-015-10-00-0 (0070)
RECLAMANTE Gérson Pereira dos Santos
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de agosto de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 01º de agosto de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: 00788-2008-015-10-00-4 (0071)
RECLAMANTE Nedson Pinto da Silva
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de setembro de 2008 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 01º de agosto de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: 00790-2008-015-10-00-3 (0072)
RECLAMANTE Juniebson Pereira Cipriano
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
RECLAMADO K B Kappenberger Braun
RECLAMADO Embaixada da Alemanha

"...Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC. Custas, no importe de R\$3.021,14 calculadas sobre R\$ 151.057,36, dispensadas em função da gratuidade de justiça. (fls.08). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias. Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo. Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

ÍNDICE
Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA 26888/DF (0050) (0070)
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE 8129/DF (0035)
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA 5369/DF (0032)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR 10609/O/DF (0069)
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA 13345/DF (0027)

Advogado: ALEXANDRE TABORDA RIBAS 17796/DF (0036)
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA 07772/T/DF (0047)
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA 20535/DF (0037)
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA 20535/T/DF (0049)
Advogado: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR 13724/O/DF (0022)
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS 11464/DF (0012)
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS 8140/DF (0006)
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA 06812/O/DF (0055)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA 19645/T/DF (0063)
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI 22726/T/DF (0051)
Advogado: BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA 20822/O/DF (0025)
Advogado: BRUNO TOLEDO CHECCHIA 27179/O/DF (0017)
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE 3631/DF (0006)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR 10424/DF (0010)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 20015/A/DF (0031)
Advogado: CELSO DOS SANTOS 20949/O/DF (0045)
Advogado: CIRENE ESTRELA 15338/DF (0007)
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES 12388/DF (0028)
Advogado: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO 11.495/DF (0030)
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA 8043/DF (0013)
Advogado: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO 14204/DF (0046)
Advogado: EDNA CARDOSO DOS SANTOS 14243/DF (0016)
Advogado: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA 16591/DF (0039)
Advogado: ELIAS VIEIRA ALMADO 11121/O/DF (0042)
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA 17348/O/DF (0041)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO 7311/DF (0031)
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA 19822/O/DF (0041)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES 14427/DF (0018)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA 17407/DF (0021)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA 4989/DF (0001) (0022)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA 04989/O/DF (0062) (0068)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 07437/O/DF (0066)
Advogado: GABRIEL PAIXAO RIBAS 25645/O/DF (0042)
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA 19607/DF (0021)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE 05166/O/DF (0067)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA 21399/DF (0019)



Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/DF
(0023)	
Advogado: GÉRSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	9339/DF
(0007)	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0061)	
Advogado: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF
(0002)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0072)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0034)	
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	4112/DF
(0014)	
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA	136584/RJ
(0030)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0035)	
Advogado: JOAO AFONSO DE MOURA	08391/O/DF
(0001)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0003) (0004) (0010) (0012)	
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	08102/O/DF
(0040)	
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO	07131/O/DF
(0018)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0033)	
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	13080/O/DF
(0014)	
Advogado: JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS	8387/GO
(0026)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0057)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0011) (0020) (0024)	
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0031)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0058) (0059)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0026)	
Advogado: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE	18554/DF
(0015)	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0046)	
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ	11027/O/DF
(0032)	
Advogado: LUCIANA LEIME FETTERMANN	26878/O/DF
(0064)	
Advogado: MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA	7598/DF
(0020)	
Advogado: MARCO AURELIO GODOIS BRITO	14154/DF
(0024)	
Advogado: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA	24652/O/DF
(0056)	
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA	11893/O/DF
(0048)	
Advogado: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	14974/DF
(0008)	
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL	16709/DF
(0002)	
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/T/DF
(0047)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0025)	
Advogado: MARIANA ARAUJO BECKER	14675/DF
(0007)	
Advogado: MAURI RICARDO REFFATTI	12237/T/DF
(0043)	
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF
(0036)	

Advogado: MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0038)	
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA	01937/A/DF
(0028)	
Advogado: NEUMA CALDEIRA NUNES	15961/O/DF
(0044)	
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/T/DF
(0044)	
Advogado: PAULO MARCELO DE CARVALHO	15115/DF
(0029)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0038)	
Advogado: RAQUEL CORAZZA	17240/O/DF
(0011)	
Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA	23598/O/DF
(0015)	
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA	6598/DF
(0017)	
Advogado: RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF
(0043)	
Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA	10850/DF
(0033)	
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	140.493/SP
(0054)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0027) (0039)	
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO	15536/DF
(0034)	
Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0003)	
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0028)	
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA	26161/O/DF
(0005) (0019)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0009)	
Advogado: ROSALINA GONCALVES PEREIRA	22165/T/DF
(0043)	
Advogado: SANDRO PEREIRA CARDOSO	21634/DF
(0029)	
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/O/DF
(0060)	
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER	00908/A/DF
(0053)	
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF
(0010)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0052) (0065)	
Advogado: TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO	20660/O/DF
(0004)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0037)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0049)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0071)	
Advogado: VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21275/O/DF
(0045)	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 387/2008

Processos nº : 0573-2000-015-10-00-0
RECLAMANTE : EVERTON VIANA DIAS
Advogado(a) : IVONE CRISPIM MOURA
Executado : GOIANAZ TRANSPORTES LTDA

Sua excelência, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a ,GOIANAZ TRANSPORTES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) perante esta MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para pagamento no prazo de 48 horas, ou garantir a execução da importância abaixo especificada.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 4.569,75

Deverá o(s) Reclamado(s) comparecer(em) à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça especializada .

Eu,_____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 04 de AGOSTO de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 386/2008

Processo nº : 536-2006-015-10-00-3
Exequente : Diana Campos Guimarães e outros
Advogado : Julia Solange S. de Oliveira
Executado(a)(s): TULIO KARLO SENTE SE ANDRADE

De ordem do Excelentíssimo , Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADOS(S) o(s) reclamado(s) TULIO KARLO SENTE SE ANDRADE, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomar(em)ciência da decisão de fls 59/64, proferido nos autos e a seguir transcrito, e da impugnação dos cálculos pela União.

"À luz de todo o expendido, extingo o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de horas extras e reflexos, com base no artigo 267, IV,do CPC, por inepto e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos constantes trabalhista proposta por DIANA CAMPOS GUIMARÃES, para condenar os reclamados MARIA SÍLVIA SENTO SE IMPROTA e TÚLIO KARLO SENTO SE DE ANDRADE, solidariamente, a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprirem as obrigações de fazer lá impostas, condenações que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas salariais ora deferidas, na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o 13º salário proporcional.Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.Custas, pelos reclamados, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 3.500,00.Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 04 de agosto de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 388/2008

Processo nº: 0342-2005-015-10-00-7
Reclamante : ALBERTO DE BRITO ROCHA
Advogado : José Maria de Oliveira Santos
Reclamado : MULTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA e
Reclamado : FERNANDO ACCORCI JUNIOR e JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA

De ordem do Exmo., Juiz Titular da 15ª Vara de Brasília - DF, torna público que, pelo presente Edital, fica(m) Intimado(s) ao(s) Reclamado(a)(s),MULTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA e FERNANDO ACCORCI JUNIOR e JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência do despacho de fls. 275 proferido nos autos a seguir transcrito:

" Vistos os autos.

Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição.

Publique-se.

Data supra."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN QD. 516 LOTE 02 CONJUNTO B 3º ANDARE para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04 de agosto de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 388/2008

Processo nº : 0482-2006-015-10-00-6
Exequente : TATIANE BATISTA DOMINGUES
Executado(a)(s):RJA SERVIÇOS LTDA

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Exequente(s), RJA SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 dias manifesta-se acerca dos embargos à execução ofertados pela 2ª reclamada (União).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Eu, _____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria , subscrevi o presente Edital aos 04 de agosto de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Trabalhista



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 389/2008
Processo: 0774-2008-015-10-00-0
Reclamante: POLIANA DE FRANÇA PEREIRA
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL SONHOS E CARINHOS LTDA

Data da Audiência: 02/09/2008 13h50min

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,fica NOTIFICADO(A) o(a)RECLAMADO - CENTRO EDUCACIONAL SONHOS E CARINHOS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa(art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04 de agosto de 2008.
KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS

PROCESSO: 00281-2001-016-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE EDVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TRANSPORTE RODOCAP LTDA
RECLAMADO Guaracy Teixeira
RECLAMADO Maria de Fatima Teixeira
ADVOGADO: ADRIANA CORREIA MIRANDA

Intime-se, inicialmente, o exequente para vista, por cinco dias, da presente manifestação e requerimento formulado pela sócia-executada.

PROCESSO: 00557-2003-016-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE ALDO ROSEMIRO MEDEIROS
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA +03

RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL - CAMARA DOS DEPUTADOS (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU)

Intime-se o exequente para vista do débito homologado, por cinco dias, e dos embargos à execução opostos pela União.

PROCESSO: 01008-2003-016-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para ciência da informação prestada pela Eg. 12ª VTB/DF, referente à praça e leilão designados para 12.08.2008, às 14.15 h., e 06.09.2008, às 10.00 h., respectivamente.

PROCESSO: 01221-2003-016-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE ANTONIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro

Intime-se a reclamada para comprovação dos recolhimentos previdenciários e pagamentos dos emolumentos, na forma do acordo homologado à fl.357. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: 00655-2004-016-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE SULENY DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a reclamada para vista por dez dias, conforme requerido.

PROCESSO: 00787-2004-016-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE HELLENCARLA DE SOUSA VERISSIMO
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO VIDRACARIA INDEPENDENCIA
RECLAMADO VERONICA PRADO BICALHO

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00019-2007-016-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE Alcides Antonel Neto
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO BRB Banco de Brasília S. A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução às fls. 269/270, na ação movida por ALCIDES ANTUNES NETO, alegando, em síntese, a existência de excesso na execução, uma vez que a d. Contadoria Judicial majorou o valor total a ser pago ao obreiro. Juntou laudo contábil.Manifestação do exequente às fls. 288/289.Após, os autos vieram conclusos para julgamento.O Juízo encontra-se garantido por meio do depósito de fls. 266.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOCONHECIMENTOOs embargos à execução opostos pelo segundo executado são tempestivos, porém irregulares quanto à apresentação, uma vez que o signatário da peça recursal (Dr. Helmax S. R. De Albuquerque, OAB nº 25.902/DF) não está constituído nos autos.Em análise às procurações de fls. 58 e 156 juntadas pelo segundo reclamado, verifica-se que o nome do causídico supracitado não consta das mesmas. Portanto, patente, a meu ver, a ausência de pressuposto extrínseco do recurso que inviabiliza a análise do mérito.Não conheço do recurso aviado pelo segundo reclamd.DECISÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Homologo o cálculo de fls. 247/248, fixando o débito dos executados em R\$ 2.653,72 (valor aferido em 31/03/2008), sem prejuízo de futuras atualizações.Julgo subsistente o depósito de fls. 266.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelos executados, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá atualizar o valor exequiêndo, efetuar os recolhimentos pertinentes em guias próprias e liberar posteriormente o saldo remanescente ao segundo executado, arquivando-se os autos em definitivo.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO: 01247-2007-016-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE Antônio Vanderlei de Faria
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, conforme requerido. Intime-se a reclamada para ciência de que, ante o requerimento do reclamante e o fim atendido, fica suspenso o seu prazo conferido por meio do ato de fl. 683.

PROCESSO: 01274-2007-016-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE André Mateus Ohata
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações pela reclamada, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00018-2008-016-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Ariel Moreira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO
RECLAMADO Isabel Torres Mônaco
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
RECLAMADO Elani Magalhães Pimentel
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00281-2008-016-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Rene Angelo Feitosa
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: RENATO BARCAT NOGUEIRA
RECLAMADO União (Senado Federal)

Vistos,etc.Corrijo erro material constante da ata de audiência de fls.45, para constar a data correta designada para encerramento da instrução: onde se lê: "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatório a data de 22/08/2008 às 13h20min"; leia-se:"Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatório a data de 28/08/2008 às 13h20min". Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a União por mandado.

PROCESSO: 00390-2008-016-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Ana Leide Aroucha Silva de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Paliosa e Tan Ltda ME
ADVOGADO: MARIA DIACUY TEIXEIRA

Intime-se a reclamante para que em 10 dias diga o acordo foi cumprido na sua íntegra.

PROCESSO: 00513-2008-016-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Gustavo Antonio Rabelo
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
RECLAMADO Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: 00564-2008-016-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE Maria Tereza de Freitas
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Adirana Rodrigues Freitas Batista

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da primeira reclamada, impossibilitando sua citação, conforme mandado de fls. .Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivou a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 46,92, calculadas sobre R\$ 2.346,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 06.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 04/08, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: 00583-2008-016-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: 00597-2008-016-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE Arcenio Suares dos Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Antes Denominada Enterpa Ambiental S/A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: 00646-2008-016-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Salomão Cunha Moreira de Souza
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Amorim Com. de Derivados de Petróleo
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: 00767-2008-016-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Artur Armando Gondim
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO Armazem Eventos e Publicidade

Ato ordinatório de fls. 49: "Incluo o feito na pauta do dia 03/9/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00769-2008-016-10-00-4 (0019)
RECLAMANTE Herculano de França Carvalho
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Ato ordinatório de fls. 134: "Incluo o feito na pauta do dia 26/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00772-2008-016-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE Gilson de Almeida Costa
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 04/9/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando, também, cópia da emenda à petição de fls. 10. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00774-2008-016-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE Flávio Augusto Gomes
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Leroy Merlin Companhia Brasileira de Brinco-
lagem

Ato ordinatório de fls. 38: "Incluo o feito na pauta do dia 26/8/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00777-2008-016-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE Maria Rosário Pereira Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 13h45. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00778-2008-016-10-00-5 (0023)
RECLAMANTE Juliene Gouveia Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 76: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h30. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 13, conforme requerido. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00779-2008-016-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE Carlos Eduardo Barbosa Sotero
ADVOGADO: SERGIO SILVA REIS
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA

Ato ordinatório de fls. 40: "Incluo o feito na pauta do dia 28/8/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00780-2008-016-10-00-4 (0025)
RECLAMANTE Paulo Ferreira de Vasconcelos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Antec Construtora Ltda.
RECLAMADO Erikstel Construtora Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 27/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00781-2008-016-10-00-9 (0026)
RECLAMANTE Ivana Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Souza e Moura Confecções Ltda. ME (Organzza Confecções)

Ato ordinatório de fls. 61: "Incluo o feito na pauta do dia 28/8/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por edital. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00782-2008-016-10-00-3 (0027)
RECLAMANTE Gilmarco Lopes de Araújo
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda (grupo Conservo de BH)

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00783-2008-016-10-00-8 (0028)
RECLAMANTE Joselino de Sousa Marques
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO CAC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/08/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00784-2008-016-10-00-2 (0029)
RECLAMANTE Divino Mendonça Ribeiro
ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES VALADAO
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia 27/8/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANA CORREIA MIRANDA (0001)	128310/SP
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0015)	10609/O/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR (0016)	24121/O/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0016)	11388/O/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0025)	06263/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0022) (0027)	19645/T/DF
Advogado:	BIRON CARDOSO LEITE (0014)	03631/O/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0008)	21811/DF

Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0009)	10424/O/DF
Advogado:	EDUARDO GONCALVES VALADAO (0029)	19464/O/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0004)	6371/DF
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0012)	25964/A/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0005)	14038/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0009)	5166/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0017)	13505/O/DF
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES (0015)	13789/O/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0004)	10434/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0003)	12638/DF
Advogado:	JORGE NARA (0006)	7243/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0005)	513/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0021)	06580/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0023) (0026)	08583/O/DF
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF (0013)	13246/T/DF
Advogado:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO (0010)	25535/DF
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0003)	11457/DF
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0028)	16298/T/DF
Advogado:	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA (0013)	23574/O/DF
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES (0007)	16614/DF
Advogado:	MARIA DIACUY TEIXEIRA (0012)	21704/O/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0008)	18189/DF
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR (0018)	13454/O/DF
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0019)	12562/O/DF
Advogado:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS (0010)	15881/T/DF
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0020)	10760/O/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA (0007)	3970/DF
Advogado:	PAULO SANTOS DA SILVA (0011)	47173/MG
Advogado:	RENATO BARCAT NOGUEIRA (0011)	00781/O/DF
Advogado:	SERGIO SILVA REIS (0024)	20479/A/DF
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA (0002)	5710/DF
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA (0007)	2907/DF
Advogado:	TAIS SILVA SOUZA (0024)	25583/O/DF
Advogado:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (0017)	20235/O/DF



PROCESSO: **00539-1998-016-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ROZANE SILVA SANTOS
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO ROSSI E SCHLABITZ INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
RECLAMADO RAJIV KAPOOR

Despacho/Decisão às fls.418: "(Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse.)"

PROCESSO: **01166-2002-016-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE DECIO ELMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMEN-
TOS LTDA

RECLAMADO GRACIOMARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES
RECLAMADO VILMA APARECIDA LOBO QUEIROZ
ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, da informação trazida pela Vara de Falências e Concordatas acerca da Falência da empresa executada.

PROCESSO: **00388-2003-016-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO
NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMEN-
TOS LTDA-ANTILLA

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO MARCUS VIEIRA MALVAR
RECLAMADO ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUER-
QUE MOSSURUNGA

RECLAMADO GRACIOMÁRIO DE QUEIROZ
RECLAMADO WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, da informação trazida pela Vara de Falências e Concordatas acerca da Falência da empresa executada.

PROCESSO: **00972-2003-016-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE LYLIO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
TELEBRAS
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

Despacho/Decisão às fls.206: Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 31.130,49 (97,56%) Custas do Processo: 622,61 (1,95%) Custas Art.789.....: 155,65 (0,49%) Total Geral: 31.908,75 Atualizado: 31/07/2008 Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

PROCESSO: **00501-2005-016-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Dagma Sebastiana Caixeta
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda.+01
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCEL-
LOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissio-
nais Liberais Ltda

Despacho/Decisão às fls.605: "(...Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00237-2006-016-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Adriana Maria Mundim de Oliveira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS
LTDA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO COOPERAUDI - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES CO-
MERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

Despacho/Decisão às fls.527: Vistos. Considerando a atualização do débito, às fls. 520/526, determino a liberação do crédito ao exequente e a intimação da executada para o pagamento do débito residual apurado, no importe de R\$ 1.267,60, sendo R\$ 1.256,54, referente a recolhimentos previdenciários devidos a terceiros e R\$ 11,06 de custas processuais (art. 789, A, II, CLT), de forma atualizada, em 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução. A Secretaria deverá expedir dois alvarás, sendo um para o levantamento do crédito total certificado à fl. 441, em favor do exequente, e o outro, para levantamento do crédito parcial, a partir do depósito noticiado à fl 516, observadas as seguintes deduções:- R\$ 6.025,35 referente ao IR;- R\$ 1.291,68 referente ao recolhimento previdenciário do empregado;- R\$ 3.501,00 referente ao recolhimento previdenciário do empregador;- R\$ 7.339,17 referente ao recolhimento previdenciário do pacto laboral;- R\$ 1.256,54 referente ao recolhimento previdenciário devido pelo empregador, devidos a terceiros; Intime-se, ainda, ao exequente para o recebimento dos alvarás.

PROCESSO: **00736-2006-016-10-00-2 (0007)**
AUTOR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: CRISTOVAO FIRMO PITANGA
RÉU AUTOSHOPPING QL 6 COMERCIO DE DE-
RIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Despacho/Decisão às fls.500: Vistos os autos. HOMOLOGO o ACOR-DO de fls. 497/498 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Observa-se erro material na petição de fls. 497 no que tange ao ano para pagamento das parcelas acordadas, passando a constar 04.07.08 e 04.08.08. Expeça-se alvará ao autor para liberação do depósito recursal de fls. 456. Custas pelo reclamado já devidamente recolhidos quando da interposição de recurso ordinário. Os honorários periciais ficam igualmente a cargo da executada, observando-se os termos da sentença de fls. 440 e a restituição aos cofres públicas da importância paga a título de adiantamento. A parcela quitada neste acordo apresenta a mesma natureza daquela deferida em sentença transitado em julgado, a saber, caráter indenizatório, não incidindo, assim, recolhimento previdenciário e tampouco fiscal. Intimem-se as partes. Após, intime-se a União/PGF para ciência do acordo. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, não remanescendo parcelas a serem pagas, ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

PROCESSO: **01098-2006-016-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE João Theodoro dos Reis Neto
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Mi-
cro e Pequenas Empresas
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.574: Vistos. Dê-se vista ao executado para, querendo, manifestar-se quanto aos termos da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente juntamente com a réplica aos embargos à execução. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01194-2006-016-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Eduardo Santos Barboza
ADVOGADO: SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN
RECLAMADO PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Cobra Tecnologia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: **00107-2007-016-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Junio de Sousa Santos
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO WB Restaurante Ltda
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Wagner Antônio Marques
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE
RECLAMADO Eronides Salustiano Batalha
RECLAMADO Luiz Guilherme Catafesta Cabral Garofano

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00482-2007-016-10-00-3 (0011)**
AUTOR CLAUDENICE ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL
RÉU Hener Batista Regis
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS

Despacho/Decisão às fls.203: Intime-se o exequente para que em 5 dias forneça o número de uma conta bancária onde possa ser depositada a pensão mensal.

PROCESSO: **00560-2007-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Maria Ginalda Teixeira Sousa
ADVOGADO: MARCIO BEZE
RECLAMADO FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGIS-
MO LTDA.

RECLAMADO Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Despacho/Decisão às fls.146: Vistos os autos. Defiro a solicitação do reclamante de fls. 119. Expeçam-se alvarás em favor das obreiras para levantamento do saldo de suas contas vinculadas, devendo comprovar o montante levantado no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00705-2007-016-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Manoel do Espírito Santo Ribeiro Paz
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRAN-
DA

Despacho/Decisão às fls.519: Vistos. Ante a quitação do débito e a concordância do exequente, declaro extinta a execução. Determino que sejam expedidos alvarás em favor do exequente, para o levantamento do seu crédito líquido, recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, a partir dos depósitos comprovados às fls. 428 e 511. O depósito recursal comprovado à fl. 428 deverá ser liberado de forma integral ao exequente, sendo que o de fl. 511 observará os percentuais a serem informados pela Secretaria. Observe-se o pedido de fl. 518 e a procuração existente nos autos. Intimem-se, após, as partes, para ciência da extinção da execução bem como que poderão obter cópias

dos recolhimentos efetuados, após a movimentação do alvará e o exequente, ainda, para recebimento dos alvarás. Após o decurso do prazo do exequente, o recebimento de seu crédito e a comprovação dos recolhimentos, intime-se a União/PGF. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos, em definitivo.

PROCESSO: **01061-2007-016-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Antonio Soares Alves
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho/Decisão às fls.275: Vistos. Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para a liberação do crédito líquido do exequente, deduzindo-se as custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 270 e observados os percentuais informados à fl 250. Intimem-se as partes para o ciência da extinção da execução, sendo o exequente, ainda, para o recebimento dos alvarás. Decorrido o prazo, recebidos os créditos e comprovada a movimentação dos alvarás, arquivem-se os autos, em definitivo.

PROCESSO: **01069-2007-016-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Antônio Lopes da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho/Decisão às fls.360: "(....Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará e que as partes poderão obter cópias dos comprovantes dos recolhimentos, após a comprovação da movimentação do alvará.)"

PROCESSO: **00152-2008-016-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Fernando Alvares Costa
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2Br - Business to Business Informática do Bra-
sil Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho/Decisão às fls.58: Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamado.....: 16,00 (100,00%) Total Geral: 16,00 Atualiza-
do: 31/07/2008 Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

PROCESSO: **00345-2008-016-10-00-0 (0017)**
CONSIGNANTE Avelino Andre de Lima EPP
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
CONSIGNADO Antonio Francisco de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.74: Intime-se o consignado para recebimento da guia que está acostada à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00364-2008-016-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Fábio Faria Melo
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Delta Serviços e Logística Ltda. EPP
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

Considerando a ausência do reclamante à audiência realizada aos 05.08.2008, conforme teor da ata de fl. 144, intime-se o reclamante para ciência das determinações ali contidas. Prejudicado o encerramento da instrução processual uma vez que as partes não tiveram oportunidade para se manifestar sobre o extrato de fls. 131/132. Concede-se a elas o prazo sucessivo de 2 dias, a se iniciar pelo reclamante, a partir de 12/08/2008, para vista da referida documentação. O reclamante no mesmo prazo terá vista dos documentos juntados pelo reclamado às fls. 134/137. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 128. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/08/2008, às 13h20min. Ficam as partes dispensadas de comparecimento.

PROCESSO: **00427-2008-016-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE José Nilson Ferreira de Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Adubo Moema Industria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: VIVIANE ELIAS GONÇALVES

Despacho/Decisão às fls.63: Vistos. Considerando os termos da certidão e supra e o pedido do reclamante proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS. Expeçam-se alvarás de liberação do FGTS e de suprimento do seguro desemprego. Após, intime-se o reclamante para recebimento, em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado a título de FGTS.

PROCESSO: **00522-2008-016-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Beber Salles
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA
PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/Decisão às fls.1134: Vistos. Considerando a possibilidade de se prestar efeito modificativo à decisão de mérito proferida nos autos, concedo vista ao reclamante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 1126/1130. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00542-2008-016-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Silva
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Banco de Brasília S.A. -BRB
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/Decisão às fls.464/465:"(...Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo Banco de Brasília SA - BRB, para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação que passa a integrar a decisão de mérito às fls. 454/460.Audiência encerrada às 16h37min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00555-2008-016-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Almir Soares Passos Junior
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes dos depósitos fundiários trazidos pela reclamada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00661-2008-016-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Ronilson Wesley Souto Correa
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério das Relações Exteriores - MRE

Despacho/Decisão às fls.35:"(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) União Federal - Ministério das Relações Exteriores - MRE, Sr(a). RAFAEL SÁ ANDRADE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDVARD DE FREITAS MACHADO, OAB nº 4295/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 116,79, calculadas sobre R\$ 5.839,46, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.)"

PROCESSO: **00738-2008-016-10-00-3 (0024)**
AUTOR Severina Nunes de Lima Oliveira
ADVOGADO: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
RÉU Instituto Candango de Solidariedade hoje Slu

Despacho/Decisão às fls.15:"(....Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Em consulta ao Sistema de Administração de Processos deste tribunal (SAP), verifico que a reclamante ajuizou reclamação trabalhista anterior, com idêntico objeto, a qual tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sob o número 00186-2008-011-10-00-1, extinta sem resolução do mérito em 07/04/2008.No caso em tela, entendo existir prevenção daquela unidade jurisdicional para conhecer da matéria aqui debatida, haja vista se tratar de hipótese de repositura de ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. A permanência do processo nesta Vara somente traria transtornos às partes, uma vez que estas poderiam arguir futuramente a nulidade das decisões aqui proferidas.Em observância ao teor do art. 253, II, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos à Egrégia 11ª Vara do Trabalho de Brasília, com as homenagens e cautelas de estilo, uma vez que aquele Juízo é prevento para conhecer do litígio.Junte-se cópia da movimentação processual da reclamatória de número 00186-2008-011-10-00-1.Observe-se a devida compensação.Intime-se o reclamante, por seu procurador.)"

PROCESSO: **00786-2008-016-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Neurismar Gonçalves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Delta Construções S.A.

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 1º/09/2008 às 14h15. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00788-2008-016-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Ilivane Batista de Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Valor Ambiental Ltda.
RECLAMADO Arezza RH Ltda.

Ato ordinatório de fls. 17: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/09/2008 às 14h15. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob

pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00789-2008-016-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Juraci Matias Serpa
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 20/08/2008 às 13h45. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00791-2008-016-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Ageu Ademar de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Know How Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO Condomínio Flamboyant

Ato ordinatório de fls. 52: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/08/2008 às 13h45. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00792-2008-016-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Wesley Ricardo Pereira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

Ato ordinatório de fls. 53: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/09/2008 às 14h. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00795-2008-016-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Graziela Mesquita Vaz
ADVOGADO: MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital, visto que é fato notório que este se encontra em local incerto e não sabido. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00797-2008-016-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Francidalva Souza do Carmo
ADVOGADO: LUCIANA LEIME FETTERMANN
RECLAMADO Irani Almeida Lima

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 13h30. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA (0027)	26888/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR (0017)	24121/O/DF
Advogado:	ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELLOS (0005)	12351/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0020)	21811/DF
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0013)	15735/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0006)	20015/A/DF
Advogado:	CELY SOUSA SOARES (0006)	16001/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0015)	15338/DF
Advogado:	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0016)	20249/O/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0021)	06930/O/DF
Advogado:	CRISTOVAO FIRMO PITANGA (0007)	9460/DF
Advogado:	DANIEL DA SILVA ANTUNES (0002)	21854/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0007)	4604/DF
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS (0018)	18083/O/DF
Advogado:	ERNANI DA SILVA CARLOS (0011)	23.010/DF
Advogado:	EURIPEDES JOSE DE FARIAS (0024)	13530/O/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0026)	09429/O/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0023)	05707/O/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0019) (0025)	07437/O/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0004)	14038/DF
Advogado:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0016)	21872/T/DF
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0001)	11050/DF
Advogado:	IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA (0005)	20.964/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0009)	3737/DF
Advogado:	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0010)	19914/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0028)	05218/O/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0029)	06083/O/DF
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR (0021)	14980/T/DF
Advogado:	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS (0004)	10.053/DF
Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0015)	18960/DF
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE (0010)	11737/DF
Advogado:	LUCIANA LEIME FETTERMANN (0031)	26878/O/DF



Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0013)	15230/DF
Advogado:	MARCELO PILOTO MACIEL (0011)	24048/DF
Advogado:	MARCIO BEZE (0012)	21419/DF
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZAR-DIN (0014)	21511/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0017)	09336/O/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0002) (0003)	9336/DF
Advogado:	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ (0018)	03384/O/DF
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES (0014)	22018/DF
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO (0022)	14087/T/DF
Advogado:	MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS (0030)	28.092/GO
Advogado:	NILTON CORREIA (0008)	1291/DF
Advogado:	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO (0001)	2275/DF
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA (0010)	1413/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0020)	15523/O/DF
Advogado:	SONIA REGINA MARTINEZ HOFF-MANN (0009)	15451/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0006)	5350/DF
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE (0022)	04595/O/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0003) (0008) (0009)	3609/DF
Advogado:	VIVIANE ELIAS GONÇALVES (0019)	20423/GO

EDITAIS

PROCESSO:	00440-2001-016-10-00-7 (0001)
EDITAL:	000.343/2008
RECLAMANTE	MADALENA PEREIRA COELHO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CORA CORALINA RESTAURANTE E LANCHONETE
RECLAMADO	Julimar Pereira Coelho
RECLAMADO	Maria Jose Batista de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os sócios da Executada JULIMAR PEREIRA COELHO e MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 3.200,32 (82,96%)
INSS Reclamante.... 146,69 (3,80%)
INSS Reclamado..... 266,70 (6,91%)
INSS Terceiros..... 77,34 (2,00%)
INSS SAT..... 26,68 (0,69%)
I R P F..... 54,73 (1,42%)
Custas do Processo: 68,03 (1,76%)
Custas Art.789..... 17,01 (0,44%)
Total Geral: 3.857,50
Atualizado:30/06/2003

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO:	00812-2007-016-10-00-0 (0002)
EDITAL:	000.341/2008
RECLAMANTE	Raimundo Teotonio de Sousa
ADVOGADO:	DR.BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Ubanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 565,02 (100,00%)
Total Geral: 565,02
Atualizado:31/07/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO:	00026-2008-016-10-00-4 (0003)
EDITAL:	000.342/2008
RECLAMANTE	Vicente Ferrer Lima
ADVOGADO:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO	Obra de Assistência Social Santa Filomena (pelo seu representante Sr. André Luiz Brandolff)
RECLAMADO	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO:	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena (pelo seu representante Sr. André Luiz Brandolff), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.139 proferido nos autos e a seguir transcrito:Vistos os autos.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes, às fls. 136/137. Considero a transação ora firmada como desistência tácita, pela segunda reclamada, do agravo de instrumento interposto. 2. As custas ficam a cargo da segunda demandada.3. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas deferidas em sentença. Portanto, comprovará a segunda ré os recolhimentos previdenciários, os quais serão calculados de forma proporcional ao valor transigido.4. Cabe à reclamada comprovar, também, os recolhimentos fiscais.5. Os autos serão encaminhados à Contadoria para cálculo dos recolhimentos previdenciários e fiscal de forma proporcional ao valor do acordo. Intimem-se as partes. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO:	00204-2008-016-10-00-7 (0004)
EDITAL:	000.345/2008
RECLAMANTE	Manoel Benício de Oliveira
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO	União Federal - Ministério da Fazenda (Escola de Administração Fazendária - ESAF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 171/179 proferida nos autos e a seguir transcrito:"(..ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0204-2008-016-10-00-7 proposta por MANOEL BENÍCIO DE OLIVEIRA em face de DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO FEDER-AL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, e condená-la a pagar, no prazo de 8 (oito) dias, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária:1) saldo de salários de 19 (dezenove) dias de março/2006 - R\$263,42 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos);2) férias integrais 2005/2006 acrescidas de um terço - R\$553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); 3) 2/12 de férias proporcionais 2006/2007 acrescidas de um terço - R\$92,19 (noventa e dois reais e dezenove centavos);4) 3/12 de 13º salário proporcional - R\$103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos);5) multa do artigo 467 da CLT no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo de salários, das férias proporcionais e integrais acrescidas de um terço, salário trezeno proporcional - R\$506,38 (quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos); 6) multa do artigo 477 da CLT - R\$415,93 (quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos);7) vale-transporte de R\$3,00 (três reais) por dia, no período de janeiro/2006 a 19/03/2006;8) vale-alimentação do período de janeiro/2006 a 19/03/2006, no valor de R\$5,00 (cinco reais) diários; 9) multa convencional por descumprimento de obrigação de fazer prevista em norma coletiva - R\$207,96 (duzentos e sete reais e noventa e seis centavos);10) multa convencional, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das verbas rescisórias não pagas - R\$20,13 (vinte reais e treze centavos);11) multa convencional, no percentual de 100% (cem por cento) das verbas rescisórias não pagas - R\$1012,76 (mil e doze reais e setenta e seis centavos);12) honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista. A primeira reclamada deverá também anotar o término contratual na CPTS do autor, observando a data de 19/03/2006. Na total impossibilidade de cumprimento de tal obrigação pela primeira Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. A referida obrigação não se estende à segunda reclamada. O crédito trabalhista será apurado

por simples cálculos, observando que algumas parcelas já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização, observando o salário para fins rescisórios de R\$415,93. Para cálculo do vale-transporte e do vale-alimentação será observada a jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, excluindo tão somente os dias de feriados legais do período. Deverá ser deduzido do crédito do reclamante o valor de 6% (seis por cento) da remuneração básica do trabalhador a título de desconto de vale-transporte, observando a base salarial de R\$415,93. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrem a incidência das contribuições previdenciárias apenas o saldo de salários e salários trezenos - o vale-alimentação não foi incluído eis que a norma coletiva lhe impõe caráter não salarial. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$100,00 (cem reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$5.000,00 - cinco mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT).A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, pois o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e a fundamentação da decisão coaduna-se com a Súmula 313/TST.Intimem-se as partes, sendo que a primeira ré deverá ser intimada por edital e a segunda por mandado.).". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO:	00566-2008-016-10-00-8 (0005)
EDITAL:	000.344/2008
RECLAMANTE	Valter Vieira Trovão Filho
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
ADVOGADO:	RODRIGO GONZAGA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.87/88 proferido nos autos e a seguir transcrito:"(...) Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por VALTER VIEIRA TROVÃO FILHO, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes.)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO:	00795-2008-016-10-00-2 (0006)
EDITAL:	000.340/2008
RECLAMANTE	Graziela Mesquita Vaz
ADVOGADO:	MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2008 às 13h30min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	03529/O/DF
(0005)		
Advogado:	DR.BYRON CARDOSO LEITE	3.631/DF
(0002)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA	23026/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0004)		
Advogado:	MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS	28.092/GO
(0006)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0005)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
(0003)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0002)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01188-1995-017-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JOAO DE PINHO COSTA NETO
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DENISE MARIA CARIELLOBAPTISTA

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extrato de fls.523, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes na referida conta, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00485-1998-017-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE JOSE ALDEMIR HOLANDA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Com razão o executado, conforme se verifica do extrato de fls. 859/863. Assim, libere-se ao executado o saldo remanescente existente na conta de fls. 859, mediante alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 25 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00813-1998-017-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extratos de fls.910/914, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes nas referidas contas, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01439-1998-017-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE GUTEMBERGUE JACOME SILVA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extratos de fls. 910/914, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes nas contas, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01295-1999-017-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE WELTER REHDER TONIZA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

"Vistos os autos. Com razão o executado, conforme se verifica dos extratos de fls. 687/694. Assim, libere-se ao executado os saldos existentes nas contas de fls. 687, 688, 689 e 692, mediante alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 25 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00135-2000-017-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO MULTICOB COBRANCAS LTDA (NEWTON SOUZA FILHO)
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.289, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00504-2001-017-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extrato de fls.468, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes na referida conta, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01018-2001-017-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE GILMAR DE LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO DALPLIN INSTALADORA E COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO: YARA GISSONI ALMEIDA
RECLAMADO FLAEL ELETRO MONTADORA LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00975-2002-017-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE ODETE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO D FEDERAL ORGANIZACAO DE OBRAS E SERVICOS LTDA

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extrato de fls.247, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes na referida conta, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00190-2003-017-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE MAURO NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO: JONAS ALVEA ZONATO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO DAN HEBERT SA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00420-2004-017-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE ROSANGELA APARECIDA PELEGRINO
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO UNIPREV UNIV PRE VESTIBULARES LTDA(SÓCIO-JOÃO FERREIRA SABRINO)

ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Libere-se ao executado o saldo remanescente, mediante alvará. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal,remetam-se os autos ao arquivo definitivo Publique-se." Brasília/DF, 25 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00910-2004-017-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE MAURICIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CELIO COTA DE QUEIROZ

"Vistos os autos. Ante a comprovação da existência de saldo remanescente, conforme extrato de fls.859, libere-se ao reclamado, mediante alvará, os valores existentes na referida conta, intimando-o para vir receber o alvará. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01295-2004-017-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE BALTAZAR DA COSTA MARINHO
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca das alegações da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01089-2005-017-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Genilda Alves Ponce
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO PROREVENDA PROM DE VENDAS E PREST DE SERV LTDA

ADVOGADO: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
RECLAMADO UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00704-2007-017-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Jailson da Silva Araújo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Safecar Plano de Assistência Automotiva
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.139/156, fixando o valor total da execução em R\$10.818,47, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00359-2008-017-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Francisco José dos Santos Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, sanando a omissão apontada e, aplicando efeito modificativo na decisão, determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, e por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, nos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes." Brasília, 29 de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00503-2008-017-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Navegantino José de Almeida
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 30 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00552-2008-017-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

"Vistos os autos. Com razão o reclamante em seu inconformismo, haja vista que dos alvarás expedidos às fls.78/140 não constou o relativo ao substituído José Ribamar Pereira Silva. Assim, expeça-se o competente alvará na forma requerida às fls. 141/142, intimando o reclamante para vir recebê-lo. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00598-2008-017-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Amarildo Cardoso Chaves
ADVOGADO: VALERIO DA SILVA
RECLAMADO Empresa Parceria-Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Banco de Minas Gerais - BMG
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) 2º reclamado(a) Banco de Minas Gerais - BMG, Sr(a). LESTER EVERTON LOPES RIBEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO ALBUQUERQUE DE SANT'ANNA, OAB nº 13443/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Empresa Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda e seu advogado. Diante da ausência justificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h04min. Nada mais." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA



PROCESSO:	00764-2008-017-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE	Riane Duarte Rodrigues Machado
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	BRB Banco de Brasília S.A.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."	
PROCESSO:	00765-2008-017-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE	Daniel Alves de Almeida
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Conservil Comércio, Serviços e Limpeza Ltda.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00766-2008-017-10-00-7 (0022)
RECLAMANTE	Sinara Danísia Pinheiro Silva Pereira
ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA
RECLAMADO	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO	Ministério da Cultura - Minc
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 08/09/2008, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00767-2008-017-10-00-1 (0023)
RECLAMANTE	Antonio da Silva Cruz
ADVOGADO:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00768-2008-017-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE	Fernando Marcondes dos Santos
ADVOGADO:	RICARDO HAAG
RECLAMADO	Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (através do Centro de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - Embrapa - Recursos Genéticos e Biotecnologia)
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00769-2008-017-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE	Albertino Pereira Leão
ADVOGADO:	MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00770-2008-017-10-00-5 (0026)
RECLAMANTE	Cleuza Maria de Jesus
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-vo de BH
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 28/08/2008, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00771-2008-017-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE	Gilberto de Deus Passos
ADVOGADO:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO	Retocar (nas pessoas de Calimar Carneiro de Moraes vulgo Tito) e (Joaquim Pereira Xavier)
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2008, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
ÍNDICE	
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF
(0002) (0003) (0004) (0005)	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0016)	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF
(0013)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0015)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0026)	
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0027)	
Advogado: CELIO COTA DE QUEIROZ	18265/DF
(0012)	

Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	19029/GO
(0002)	
Advogado: DENISE MARIA CARIELLOBAPTISTA	4242/DF
(0001)	
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA	14723/DF
(0003) (0005)	
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/O/DF
(0019)	
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
(0011)	
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	19468/O/DF
(0017)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0020)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0014)	
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA	21399/O/DF
(0018)	
Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BILIO	8348/DF
(0015)	
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA	26739/T/DF
(0016)	
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA	07476/O/DF
(0022)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0018) (0021)	
Advogado: JONAS ALVEA ZONATO	2088-A/DF
(0010)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0010)	
Advogado: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS	11501/DF
(0010)	
Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA	26125/O/DF
(0023)	
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO	12476/DF
(0004) (0009)	
Advogado: MARCIO GONTIJO	1734/DF
(0001)	
Advogado: MARCIO GOUVEA COURI	24582/T/DF
(0025)	
Advogado: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	12.882/DF
(0007)	
Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA	7541/DF
(0011)	
Advogado: OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0017)	
Advogado: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI	12773/DF
(0014)	
Advogado: OSIVAL DANTAS BARRETO	15431/DF
(0007)	
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/DF
(0010)	
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055A/SP
(0012)	
Advogado: RICARDO HAAG	4143/TO
(0024)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0006)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6189/DF
(0008)	
Advogado: TATIANA FREIRE ALVES	18565/O/DF
(0006)	
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0009)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0013)	
Advogado: VALERIO DA SILVA	07972/O/DF
(0019)	
Advogado: YARA GISSONI ALMEIDA	5146/DF
(0008)	
PROCESSO:	00271-2000-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	JOSE DE OLIVEIRA VALLU FILHO
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	UNIWAY SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	

PROCESSO:	00904-2001-017-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	GALDENCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO	SERVICON SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
"Vistos os autos. Ante o encaminhamento da certidão de crédito (fl. 299), por ofício ao Juízo Falimentar, indefiro o requerido. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00173-2003-017-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	MARGARETH DA SILVA LOPES
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
"Vistos os autos. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos pedidos de fls.861/862, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00072-2005-017-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES GONZAGA
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo de cinco dias. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01102-2005-017-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares
ADVOGADO:	ERICA LENEHR VIEIRA
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:	FLÁVIO SILVA ROCHA
RECLAMADO	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCCEF
ADVOGADO:	WILSON LEITE DE MORAIS
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	08266-2005-017-10-00-0 (0006)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO	URBRAS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO:	EDNA APARECIDA MARQUES
EXECUTADO	Wayne do Carmo Faria
"Vistos os autos. Designo praça para o dia 27/08/2008, às 14:11 horas do bem indicado às fls.62. Em não havendo licitante, adjudicação remição ou lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 27/08/2008, às 16:11 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e o fiel depositário." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00071-2006-017-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	Pedro Alexandrino Correa Filho
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
"Vistos os autos. Indefiro o pedido de novo BACEN-JUD, haja vista que a diligência foi recentemente efetuada sem êxito. Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para o exequente indicar meios concretos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00388-2006-017-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Valesca Almeida
ADVOGADO:	VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO	IVANISE KIECHALOSKI
ADVOGADO:	ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
RECLAMADO	Nec do Brasil S.A.
ADVOGADO:	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA
"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da segunda executada, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00479-2006-017-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE	Deori Luiz Fachini
ADVOGADO:	PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO	VASP-Viação Aérea São Paulo S.A
RECLAMADO	Transportadora Wadel Ltda
ADVOGADO:	CLAUDI MARA SOARES
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	

PROCESSO: **00640-2006-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE EVERALDO FRANCA MOREIRA
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO CONSTRUTORA R E S LTDA
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Em relação ao requerimento da executada, indefiro pelos mesmos fundamentos de fls.123, acrescentando que o envio da matéria para publicação no Diário de Justiça tem que ser efetuado 48 horas antes, o que demonstra que quando do protocolamento do substabelecimento a matéria já havia sido enviada. Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações de fls. 128, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01096-2006-017-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Felipe de Souza
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Jobral Comercial Combustíveis Ltda.
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 221/223 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Expeça-se o competente alvará para liberação ao exequente do depósito recursal de fls.141. A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e de custas discriminados na planilha de fls. 220, no prazo de 90 dias após o vencimento da última parcela. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00122-2007-017-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Fernanda Silva Rodrigues Alves
ADVOGADO: MARTA DA SILVEIRA
RECLAMADO L K Vídeo Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA

"Visto os autos. Homologo os cálculos de fls.1973/1989, fixando o vlor total da execução em R\$7.174,73, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Convoio em penhora o depósito recursal de fls.1924, devendo a Secretaria oficiar a CEF para transferir o referido depósito para uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00142-2007-017-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Sérgio Fazollo Naves
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

"Vistos os autos. Com razão o exequente. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores pagos no alvará de fls. 137. Após, intime-se a executada para pagamento da diferença. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00251-2007-017-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Rejane Alves de Souza
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Karma Soap Cosméticos Ltda.
ADVOGADO: VANESSA PINTO FERREIRA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00394-2007-017-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO ORCA CONSTRUÇÕES E CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO: JOSE ALVES QUEIROZ
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria LTDA.
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Quitado o débito, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00458-2007-017-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Osmário Sousa Santos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Almeida e Oliveira Comércio de Carnes Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00897-2007-017-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Batista
ADVOGADO: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA
RECLAMADO Varig S. A.- Viação Aéria Rio- Grandense
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

"Vistos os autos. Defiro. Fiquem os autos sobrestados no arquivo provisório até manifestação da exequente. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01244-2007-017-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Geudy Teixeira de Freitas
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Jozimar Alves Puga
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO Espaco Engenharia Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do Detran/DF, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00191-2008-017-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Valdeir Moreira dos Santos
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.37/41, fixando o valor total da execução em R\$658,75, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00350-2008-017-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE José Alves de Castro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS MIG)

ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
RECLAMADO Ricardo Eletro
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00367-2008-017-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE João Batista do Amaral
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

"Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00376-2008-017-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Nilton Alves Neves
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber a CTPS. Após a entrega do documento, remetam-se os autos à d. Contadoria para liquidação da sentença. Publique-se." Brasília/DF, 01 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00436-2008-017-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Ilario Chaves de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-vo BH.

ADVOGADO: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

"Intimem-se as partes para se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00451-2008-017-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Clinton Camargos
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
RECLAMADO Espaço 18 Com de Roupas e Acessórios Ltda. - VR Menswear

ADVOGADO: HERMANO CAMARGO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00508-2008-017-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Rosa Maria Xavier Damasceno
ADVOGADO: ENIO DRUMMOND
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
ADVOGADO: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

"Vistos,etc. Considerada as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00727-2008-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Elizangela Biano Lima Santos
ADVOGADO: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
RECLAMADO Luis Carlos Alves
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO MARTINS FILHO, OAB nº 9158/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.

844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renenumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 118,30, calculadas sobre R\$ 5.915,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00793-2008-017-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Graziella de Aguiar Cunha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 01/09/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00794-2008-017-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Luis Antônio Guadanhim
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00795-2008-017-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Michelle Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Waltuyr Batista Ribeiro - ME.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT.

PROCESSO: **00796-2008-017-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Adriana Santos Maciel
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Mercantil do Brasil S/A .

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00797-2008-017-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Marcia de Campos Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Educacional Certo - Unicerto

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 20/08/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00798-2008-017-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Kalinca de Figueiredo Alves
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO QT Qualidade Total Academia Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/08/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00799-2008-017-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Francisco de Freitas Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Luiz José da Silva
RECLAMADO Pedro Miguel

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/08/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00800-2008-017-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Maria José Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Led Grupo Bar Ltda. - ME
RECLAMADO Fabiano Lins Monteiro de Souza

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/08/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00801-2008-017-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Ronaldo Mendes Lopes
ADVOGADO: JULIANO RODRIGUES BRAGA
RECLAMADO Sheila Maria Medeiros (JBC - Lanternagem e Pintura)

RECLAMADO MB Multimarcas Brasília Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/08/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00802-2008-017-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Josinaldo Mendonça de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix serviços ambientais Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 25/08/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB



ÍNDICE		
Advogado: ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ	14729/DF	(0008)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF	(0036)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF	(0003)
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/O/DF	(0010)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF	(0016)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	(0018)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF	(0023)
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF	(0011)
Advogado: CLAUDI MARA SOARES	09437/O/DF	(0009)
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	22034/T/DF	(0021)
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/DF	(0007)
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA	9920/DF	(0014)
Advogado: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA	23665/O/DF	(0025)
Advogado: DRª ADRIANA DORADO TÓRRES	96756/MG	(0023)
Advogado: EDNA APARECIDA MARQUES	19577/O/DF	(0006)
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF	(0017)
Advogado: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	08856/O/DF	(0026)
Advogado: ENIO DRUMMOND	00101/O/DF	(0025)
Advogado: ERICA LENEHR VIEIRA	15.383/DF	(0005)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF	(0013)
Advogado: FLÁVIO SILVA ROCHA	77736/MG	(0005)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF	(0015)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF	(0029)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF	(0034)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	(0007)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF	(0027)
Advogado: GIOVANNI SIMAO DA SILVA	19401/DF	(0004)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	02599/O/DF	(0028)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF	(0018)
Advogado: HELEN DOS SANTOS REIS	25740/O/DF	(0019)
Advogado: HERMANO CAMARGO JUNIOR	07690/O/DF	(0024)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF	(0033)
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS	3875/DF	(0013)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF	(0032)
Advogado: JOSE ALVES QUEIROZ	24737/GO	(0015)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF	(0030)

Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	10909/O/DF	(0019)
Advogado: JULIANO RODRIGUES BRAGA	22346/O/DF	(0035)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	(0020) (0031)
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF	(0022)
Advogado: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA	16726/DF	(0008)
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF	(0022)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF	(0002)
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF	(0011)
Advogado: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ	23442/O/DF	(0024)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF	(0001)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF	(0001)
Advogado: MARTA DA SILVEIRA	16939/DF	(0012)
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES	04000/T/DF	(0021)
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/T/DF	(0020)
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF	(0002)
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS	7481/DF	(0009)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF	(0026)
Advogado: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA	23193/DF	(0017)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF	(0004)
Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA	10850/DF	(0015)
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA	19454/DF	(0012)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6819/DF	(0010)
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF	(0003)
Advogado: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO	2082/DF	(0008)
Advogado: VANESSA PINTO FERREIRA	20925/DF	(0014)
Advogado: WILSON LEITE DE MORAIS	14946-A/PR	(0005)

EDITAIS

PROCESSO:	08132-2005-017-10-00-0 (0001)
EDITAL:	000.358/2008
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1050000041272
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	RABELO CONSTRUÇÕES LTDA
EXECUTADO	Alipio Gome Rabelo
Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o cô-responsável Alipio Gome Rabelo (RABELO CONSTRUÇÕES LTDA), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 10 dias, pagar a quantia total de R\$ 4.242,30, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Expeça-se edital de citação do cô-responsável(fls. 66), para pagamento do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 6 de AGOSTO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	

PROCESSO:	08266-2005-017-10-00-0 (0002)
EDITAL:	000.357/2008
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO	URBRAS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO:	EDNA APARECIDA MARQUES
EXECUTADO	Wayne do Carmo Faria
EDITAL DE PRAÇA	
Depositário: WAYNE DO CARMO FARIAS: SIA TR 04, LT. 930	
DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 27 DE AGOSTO DE 2008 às 14:11 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado , na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar , adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70. da Lei n. 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 27/08/2008 às 16:11 horas. Relação de Bens: "LOTES Nº 850/970 DO TRECHO 04 DO SIA, COM ÁREA TOTAL DE DE 19.500,00 M², COM 02 PRÉDIOS COM 02 PAVIMENTOS, UM GALPÃO DA CARPINTARIA, UM GALPÃO DA FÁBRICA DE APRÉ-MOLDADOS, AVALIADOS EM R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS), MATRICULADO SOB O Nº 16800, DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF." Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 6 de AGOSTO de 2008. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.	
PROCESSO:	00001-2007-017-10-00-6 (0003)
EDITAL:	000.359/2008
AUTOR	Carlos Mattei de Menezes
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Francisco Pereira da Silva Filho
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Antônio Paulo de Araújo Sales
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Tito Candido Tavares Neto
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Paulo Barbosa de Miranda
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Elias Gonçalves Furtado
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Edivaldo Reis Gomes Barbosa
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Antônio Beltrão de Almeida
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Francisco Fernandes Rodrigues Rocha
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Iran Carvalho de Sousa
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Regis das Neves Nunes
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Angelo Bernardino da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Manoel Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Cidnei Beltrão da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Cleiton Lopo Nunes
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Marlon Alves de Sousa
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Denis Martins Vieira
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	João Bezerra de França
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Edivaldo Siqueira Sales
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Vilmar Bezerra de Araújo
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Diogo de Souza Machado
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Antônio Pereira da Silva Neto
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Ailton da Conceição Freire
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	José Ismael de Jesus Ribeiro
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Eugênio Gilberto de Souza Filho
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR	Raimundo Fábio Farias
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

AUTOR Cláudio Gonçalves de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR José Oliveira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Moacir Menezes Junior
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR David Queiroz da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Robson Soares Paes
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Daniel Carbalho Freitas
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Luiz Fátimo de Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Djeison Bandeira da Silva de Melo
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Ubiratan Rodrigues da Costa
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Robson Lopo Nunes
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Cláudio José Ferreira Dias
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR James Barroso da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Reginaldo Barroso da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Alexandre Nasser Diniz de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Antônio Marcos de Paula
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AUTOR Vilmar Vital Viturino
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
RÉU ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
LITISCONSORTE Câmara dos Deputados (União Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(s) ao ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos,etc. Analisando os autos verifico que não foi cumprida a última parte da decisão de fl.329. Porém, os atos em relação à 2ª requerida (União Federal-Câmara dos Deputados) já forma cumpridos por meio da liminar deferida, no que foi efetivado o bloqueio de valores que já se encontram à disposição nos autos, não havendo que se falar em notificação da 2ª requerida. Qnado à 1ª requerida esta aidna não foi notificada na form ado art.802/CPC. Entretanto, a certidão do oficial de justiça juntada à fl.416 informa que a ré não mais exerce suas atividades no endereço informado pelos autores na inicial, encontrando-se em local incerto e não sabido. Assim, para que não hja futura alegação de nulidade de citação, e em cumprimento a última parte da decisão de fl.329, determino a citação da 1ª requerida, Eletroclima Engenharia Ltda) VIA EDITAL para se manifestar na forma do art.802, do CPC. Decorrido o prazo legal (5 dias), façam-me os autos conclusos para decisão. Expeça-se o EDITAL." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de AGOSTO de 2008. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO: **00550-2007-017-10-00-0 (0004)**
EDITAL: **000.361/2008**
RECLAMANTE Filadelfo Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO BLP Ribeiro Panificadora - ME (Panificadora La Preferida)
ADVOGADO: RICARDO SALUSTIANO DE ULHOA

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o sócio Bruno Ribeiro (Executada BLP Ribeiro Panificadora - ME /Panificadora La Preferida), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.857,83 sendo: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.777,17 (71,99%)
INSS Reclamante....: 53,13 (1,38%)
INSS Reclamado.....: 138,89 (3,60%)
INSS Terceiros.....: 160,70 (4,17%)
INSS SAT.....: 20,82 (0,54%)
INSS Pacto Laboral: 636,36 (16,50%)
Custas do Processo: 56,61 (1,47%)
Custas Art.789.....: 14,15 (0,37%)
Total Geral: 3.857,83

Atualizado:30/11/2007, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Defiro. Cite-se o sócio para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial, via edital." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 6 de AGOSTO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: **00904-2007-017-10-00-7 (0005)**
EDITAL: **000.362/2008**
RECLAMANTE Ezio Albino dos Santos
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
RECLAMADO Auto Mecânica São Bernardo Limitada

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Auto Mecânica São Bernardo Limitada, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 91.496,50 sendo: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 86.999,41 (95,08%)
I R P F.....: 2.265,47 (2,48%)
Custas do Processo: 1.785,30 (1,95%)
Custas Art.789.....: 446,32 (0,49%)
Total Geral: 91.496,50

Atualizado:29/02/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.57/66, fixando o valor total da execução em R\$91.496,50, atualizados até 29/02/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 6 de AGOSTO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: **08032-2007-017-10-00-5 (0006)**
EDITAL: **000.360/2008**
INSC. DIVÍDA 1050400133999
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO A COMERCIAL DE ALUMÍNIOS BRASILIENSE LTDA - ME

EXECUTADO Roberto Langamer Soares

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada A COMERCIAL DE ALUMÍNIOS BRASILIENSE LTDA - ME e o có-responsável Roberto Langamer Soares, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 10 horas, pagar a quantia total de R\$ 23.016,72, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Intime-se a empresa executada e o có-responsável(fl. 21),via edital,para pagamento do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 05 de agosto de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 6 de AGOSTO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

ÍNDICE

Advogado: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (0004)	7.760/DF
Advogado: EDNA APARECIDA MARQUES (0002)	19577/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA (0003)	13215/DF
Advogado: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO (0005)	2275/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0001) (0006)	PFN/DF
Advogado: RICARDO SALUSTIANO DE ULHOA (0004)	16335/DF
Advogado:	/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01221-2002-018-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ALVARO RIBEIRO LACERDA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

J. Ao impugnado/reclamdo, prazo legal. Deverá o reclamado apresentar as guias e carta de referencia, conforme decisão de fls. 112.

PROCESSO: **00722-2005-018-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE João Mendes Ribeiro
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RECLAMADO Sidney Coatio da Silva

J. Julgo válida a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante

PROCESSO: **00969-2005-018-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE Idelvan Mota Severo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda.
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Considerando que não houve licitante no leilão realizado, manifeste-se a (o) exequente em 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **01275-2005-018-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Solange da Cunha Soares
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Raquel Severiano da Silva - ME (nome fantasia: "R Fashion")

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA

J. Ante o sigilio fiscal soemnte as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca das informações da receita, em igual prazo deverá indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00188-2006-018-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Elizabeth Costa da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO MW Calçados e Acessórios Ltda EPP
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Mariane Baldez Santos Ferreira
RECLAMADO Carlos José Santos Ferreira

Considerando que não houve licitante no leilão realizado, manifeste-se a (o) exequente em 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **01032-2006-018-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Josiel Ribeiro da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO MHG- Metalurgica Hagen Ltda
ADVOGADO: ONELINO RODRIGUES
RECLAMADO Paulo Roberto Hagen
ADVOGADO: ONELINO RODRIGUES

J. Ante o sigilio fiscal soemnte as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca das informações da receita, em igual prazo deverá indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00233-2007-018-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE SILVANO RIBEIRO AMÉRICO
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Departamento de Estrada e Rodagem do 2º Distrito

Ante o exposto, admito os embargos opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar a presente decisão. Mantenho o valor da execução em R\$ 727,53, conforme parcelas discriminadas à fl.136. Ficam ressalvadas as atualizações posteriores a 31/05/2008. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se a execução, segundo os critérios aplicáveis à hipótese dos autos (RPV). Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00671-2007-018-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Alita Sílvia Rocha
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

Ante o exposto, admito os embargos opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar a presente decisão. Mantenho o valor da execução em R\$ 921,25, conforme parcelas discriminadas à fl.111, vez que não houve qualquer questionamento acerca da regularidade dos cálculos. Ficam ressalvadas as atualizações posteriores a 31/05/2008. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se a execução, segundo os critérios aplicáveis à hipótese dos autos (RPV). Intimem-se as partes.



PROCESSO: **00680-2007-018-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Emídio Menezes de Araújo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos etc. Intime-se o reclamante para levantar a sua CTPS, no prazo de 05 das.

PROCESSO: **09120-2007-018-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE José Carlos Ferro (VT de Porangatu/GO)
ADVOGADO: MILTON R. CAMPOS
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia
ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
J. Julgo válida a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante

PROCESSO: **00054-2008-018-10-00-4 (0011)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Estrutural Pisos Ltda.

Considerando que não houve licitante no leilão realizado, manifeste-se a (o) exequente em 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00114-2008-018-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Patricia da Silva Moreira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Shok Segurança Ltda.
ADVOGADO: GILBERTO AMADO DA SILVA
J. Registre-se o procurador da reclamada. Defiro a vista requerida.I.

PROCESSO: **00232-2008-018-10-00-7 (0013)**
AUTOR Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU Jane Cardoso Teixeira Sinesio
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I. (Banco Bradesco)

PROCESSO: **00301-2008-018-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Mariana Bessa Mcdonnell
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO Varig S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ausentes as partes. Considerando os termos da petição de fl. 265/266, abra-se vistas à i. perita para que manifeste-se, no prazo de 5 dias, contados de 12.8.2008, inclusive. Designo para novo ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 26.8.2008, às 13h35, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00391-2008-018-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Gregório Erasmo dos Santos
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informatica S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ex positis, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00451-2008-018-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Andréa Regina Bichara
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO Afonso Reis Avelar
RECLAMADO Luciana Peticacis de Avelar

Tendo em vista a devolução da intimação do primeiro reclamado, informe o reclamante o atual endereço no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00540-2008-018-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Vanessa Pereira Boais
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
J. Ao recorrido/reclamado, prazo legal. I.

PROCESSO: **00587-2008-018-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Rosimeire Alves Peres da Silva
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Clínica Radiológica Dr. Antonio Paulo Filomeno Ltda.
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ROSIMEIRE ALVES PERES DA SILVA em face de CLÍNICA CARDIOLÓGICA DR ANTÔNIO ALVES FILOMENO LTDA, consoante os estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 148,68, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta, na forma da lei. Intimem-se.

PROCESSO: **00589-2008-018-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Denise dos Santos Botelho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e em sanando a omissão constatada, indeferir o pedido de isenção das custas. Tudo conforme fundamentação supra que a esta decisão integra. Intimem-se.

PROCESSO: **00697-2008-018-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Josue Pinto Brandão
ADVOGADO: VALDOMIRO ALVES DA COSTA JR
RECLAMADO Cial Comercio e Industria de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: WALDOMIRO ALVEA DA COSTA JUNIOR

Vistos etc. Homologo o acordo firmado às fls. 100/102 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Por consequência, retiro o processo da pauta de julgamento do dia 01/09/2008, às 17h50. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 24,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.200,00), dispensadas na forma da lei. Não há incidência de contribuição fiscal ou previdenciária, em razão da natureza do crédito (parcelas de natureza indenizatória). Intimem-se as partes e o INSS .

PROCESSO: **00773-2008-018-10-00-5 (0021)**
IMPETRANTE União Pioneira de Integração Social - UPIS
ADVOGADO: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
AUT. COATO- RA Delegacia Regional do Trabalho em Brasília - DF (União)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de ordem liminar inaudita altera pars, impetrado por UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS, contra ato emanado da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM BRASÍLIA (UNIÃO). O impetrante impugna decisão exarada em 27.6.2007,nos autos de processo administrativo de nº 46206.014119/2005-77, relativo ao auto de infração nº 0101754-66 pela Sra. ELIZABETH MAROJA BRAZÃO E SILVA, MD Delegada Regional do Trabalho do DF, pela qual restou denegado o exame do Recurso de Revisão juntado às fls. 6/44. Argumenta a impetrante que a denegação do exame do Recurso de Revisão por falta de previsão da aplicabilidade da medida na Portaria nº 148 de 25 de janeiro de 1996, fere Lei Federal, in caso os arts. 56 e 57, ambos da Lei 9.784/99, de cujo comando emerge a garantia do direito à revisão pleiteada. E mais, que a recusa do exame do Recurso de Revisão intentado implica na violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Isso em face de ter sido autuado no dia 30.05.2003, recolhidos os valores relativos às infrações cometidas (multas) inclusive, com posterior arquivamento do procedimento administrativo instaurado - mesmo assim, sem qualquer comunicação ou oportunidade de defesa, teve o seu nome inserido no Cadastro instituído pela Portaria Ministerial supra referida. Fundamentos pelos quais, pugna a impetrante pela concessão de ordem liminar, sem a oitiva da autoridade coatora, objetivando a suspensão imediata dos efeitos da decisão impugnada, com o fito de garantir o direito de produzir a prova testemunhal requerida. Além disso, requer ainda a suspensão liminar da conversão do depósito recursal efetuado em renda da União, até decisão final. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da medida repousam, basicamente, no indício de fundado direito ("fumus boni juris") alegado pelo impetrante, direito esse que se afigura sujeito ao risco de perecimento (periculum in mora), em face de demora no provimento jurisdicional, ou não implementado por força de abuso de autoridade de defesa ou propósito protelatório do impetrado. Nos casos em que se patentear a efetiva e atual violação dos direitos mínimos que sustentam a garantia constitucional como: a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, sem nenhuma dúvida a antecipação de tutela se apresentará como instrumento legítimo de resguardo destes valores fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio, assegurados ao cidadão. É certo que o mandado de segurança tem por escopo a proteção precípua do direito líquido e certo. Todavia, observo que o ato praticado pela autoridade coatora, foi devidamente amparado pela legislação vigente. Assim, diante dos elementos carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência dos requisitos legais para o deferimento da ordem liminar, já que não há qualquer risco de perecimento do direito perseguido ou de sua irreversibilidade, em face de mora na entrega da prestação jurisdicional. À vista do exposto, denego a ordem liminar pleiteada. Intime-se a impetrante. Notifique-se a impetrada para que preste informações, no prazo legal.Dê-se ciência da presente decisão ao d. Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO: **00796-2008-018-10-00-0 (0022)**
CONSIGNANTE Construções ACNT Ltda
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
CONSIGNADO Délio Roberto Christ

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito ob-

servará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: **00797-2008-018-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Renata Nogueira Brumano Castro
ADVOGADO: MARCONI MIRANDA VIEIRA
RECLAMADO CBTV Comunicações Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 21/08/2008 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE ODAIR AHLERT	15356/DF
(0002)		
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES	21145/DF
(0005)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0001) (0004)		
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	7511/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	24390/O/DF
(0017)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/A/DF
(0015)		
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO
(0003)		
Advogado:	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	15573/O/DF
(0022)		
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA	19004/O/DF
(0016)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF
(0005)		
Advogado:	FELIPE DE SOUSA SASAKI	23743/DF
(0007)		
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	23409/O/DF
(0019)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0003)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0006)		
Advogado:	GILBERTO AMADO DA SILVA	01590/A/DF
(0012)		
Advogado:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	08971/O/DF
(0013)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0008)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0002)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0019)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0012)		

Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE VERISSIMO DA SILVA	7694/DF
(0004)		
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUSA	22160/DF
(0008)		
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS	13020/O/DF
(0014)		
Advogado:	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	14281/O/DF
(0018)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0017)		
Advogado:	MARCONI MIRANDA VIEIRA	22098/O/DF
(0023)		
Advogado:	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO	01008/T/DF
(0021)		
Advogado:	MILTON R. CAMPOS	15813/GO
(0010)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	01937/A/DF
(0015)		
Advogado:	ONELINO RODRIGUES	1685/GO
(0006)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/O/DF
(0018)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0011)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0001)		
Advogado:	VALDOMIRO ALVES DA COSTA JR	11264/DF
(0020)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0014)		
Advogado:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	13947/DF
(0009)		
Advogado:	WALDOMIRO ALVEA DA COSTA JUNIOR	11264/GO
(0020)		

EDITAIS

PROCESSO: **00538-2007-018-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.318/2008**
RECLAMANTE CARLOS CAETANO GOMES
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMANTE Cleomar Alves de França
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Departamento de Estradas e Rodagem do DF - DER
ADVOGADO: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
RECLAMADO Distrito Federal (União)
ADVOGADO: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30 de junho de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **00671-2007-018-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.319/2008**
RECLAMANTE Alita Sílvia Rocha
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 169/171 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: **01249-2007-018-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.317/2008**
RECLAMANTE Antônio Macêdo Gonçalves
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO: RENATO DA SILVA GOMES
RECLAMADO Amir Saud Limeira
RECLAMADO Roberto Saud Limeira
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio(s) executado(a),Sr(s). ROBERTO SAUD LIMEIRA (CPF Nº 222.933.706-82) e AMIR SAUD LIMEIRA (CPF Nº 303.122.216-49), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 3.080,17 (três mil, oitenta reais e dezessete centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 29 de fevereiro de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	10481/DF
(0001)		
Advogado:	FELIPE DE SOUSA SASAKI	23743/DF
(0001)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0002)		
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	855A/DF
(0003)		
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUSA	22160/DF
(0002)		
Advogado:	RENATO DA SILVA GOMES	21046/GO
(0003)		
Advogado:	/	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 295/2008

Processo nº: **00141-2008-019-10-00-8**
Exequente : RENATO NASCIMENTO PEREIRA
Executada : ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica citada a executada ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA. - CNPJ: 02.709.921/0001-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento em 48 horas da importância de **R\$ 1.284,45 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizada até 31/08/2007, sem prejuízo de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma do disposto no art. 880 da CLT. Em, 23/07/2008 (4ª feira). Ass. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 296/2008

Processo nº: **00254-2004-019-10-00-0**
Exequente : MAURO BATISTA RODRIGUES
Executadas : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VEG ADMINISTRACÃO E SERVIÇOS LTDA. e OUTRA

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citadas as executadas: VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - CNPJ: 37.158.045/0001-07, e VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 00.652.682/0001-17, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para efetuarem o pagamento em 48 horas da importância de **R\$ 14.434,23 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos)**, atualizada até 31/03/2008, sem prejuízo de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma do disposto no art. 880 da CLT. Em, 21/07/2008 (2ª feira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 297/2008

Processo nº: **01207-2005-019-10-00-4**
Exequente : LUIZ ROBERTO PAIXÃO LACERDA
Executados : WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citados os sócios executados: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO - CPF: 114.341.981-20 e ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA - CPF: 723.734.231-20, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para: 1) tomarem ciência da decisão de fls. 149/151, que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 00.674.941/0001-00; e 2) efetuarem o pagamento em 8 dias da importância de **R\$ 5.684,06 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, atualizada até 31/08/2008, sob pena de pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 473-J do CPC e prosseguimento da execução. Em, 08/07/2008 (3ª feira). Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 298/2008

Processo nº: **01076-1998-019-10-00-5**
Exequente : JOSIAS BARBOSA LIMA
Executados : KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que ficam citados os sócios executados: KLEBER DE OLIVEIRA - CPF: 171.673.706-06 e LÍBIA ALVES PAIVA - CPF: 412.047.516-68, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para: 1) tomarem ciência da decisão de fls. 104/106, que desconstituiu a personalidade jurídica da empresa KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 37.977.519/0001-34; e 2) efetuarem o pagamento em 8 dias da importância de **R\$ 6.369,80 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**, atualizada até 31/08/2008, sob pena de pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 473-J do CPC e prosseguimento da execução. Em, 22/07/2008 (3ª feira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 05/08/2008.



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 292/2008

Processo nº: 00991-2007-019-10-00-5
Reclamante : FERNANDO SILVA COSTA
Reclamados: EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e OUTRO
O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª executada, **EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. - CNPJ: 05.208.318/0001-86**, para tomar ciência do despacho de fls. 122 cujo teor é o seguinte: "**Vistos os autos. Intime-se ainda a 1ª reclamada a contra-arrazoar o RO interposto pela 2ª reclamada, fls. 91/105, prazo de 8 dias. Após, cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/10ª Região, observadas as formalidades de praxe.**" Em, 03/07/2008 (5ªfeira). **Ass. SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juíza do Trabalho.** Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 293/2008

Processo nº: 00516-2008-019-10-00-0
Reclamante : MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS
Reclamadas : EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e OUTRO
O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª reclamada: **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 00.957.447/0001-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 93/111, cujo teor é o seguinte: "(...) **III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés, EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG, a pagar ao autor, MAURISAN GONÇALVES DOS SANTOS, (...) Custas de R\$199,20(cento e noventa e nove reais e vinte centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$ 9.960,00(nove mil, novecentos e sessenta reais),valor da condenação e para esse fim aproveitado, que será acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da data da publicação desta sentença. As partes estão cientes, à exceção da primeira reclamada, que deve ser intimada por edital.**" Em, 31/07/2008. Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/08/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 294/2008

Processo nº: 00487-2008-019-10-00-6
Reclamante : DEUSAMAR SILVA ALVES CARDOSO
Reclamadas : EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e OUTRO
O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimada a 1ª reclamada: **EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 00.957.447/0001-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 78/96, cujo teor é o seguinte: "(...) **III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés, EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e BANCO DE MINAS GERAIS LTDA - BMG, a pagar à autora, DEUSAMAR SILVA ALVES CARDOSO, (...) Custas de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos), pelas rés, calculadas sobre R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), valor da condenação e para esse fim aproveitado, que será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da data da publicação desta sentença. As partes estão cientes, à exceção da primeira reclamada, que deve ser intimada por edital.**" Em, 31/07/2008. Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 5 de agosto de 2008 (3ªfeira). Dr. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 299/2008

Processo nº: 00231-2007-019-10-00-8
Exeqüente : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES VIEIRA JÚNIOR
Advogado(a): Cleide Alves Guimarães, OAB-DF nº 1.769
Executada: POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACÃO S/A e OUTRO
Advogado(a): Karina Helena Callai, OAB-DF nº 11.620
Depositário(a): PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI
Local dos bens: SIA/SUL, Trecho 4, Lotes 420 e 430 - Guará/DF
Data e hora da 1.ª praça: 25/08/2008 às 14h15min
Data e hora da 2.ª praça: 27/08/2008 às 14h15min

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 05/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
RELAÇÃO DOS BENS:
"75 (setenta e cinco) computadores Novadata D 315 Linux CD, com 170 de 40, 256 MB de RAM e 2.26 MGHZ, em bom estado de uso e conservação, avaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)."
PUBLIQUE-SE.
Em 05/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 300/2008

Processo nº: 00019-2006-019-10-00-0
Exeqüente : JOSÉ ROMUALDO BARBOSA
Advogado(a): Alessandra Camarano Martins, OAB-DF nº 13.750
Executada: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado(a): João Tadeu Severo de Almeida Neto, OAB-DF nº 4.764
Depositário(a): WAGNER CANHEDI AZEVEDO FILHO
Local dos bens: SGCV/SUL, Conjuntos 07/08, Sala 03 - Brasília/DF
Data e hora da 1.ª praça: 25/08/2008 às 14h30min
Data e hora da 2.ª praça: 27/08/2008 às 14h30min

O Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 05/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.
RELAÇÃO DOS BENS:
"01 (um) ônibus/passageiros, marca/modelo: 410802-M.BENZ/OF 1620, a Diesel, Placa JJZ 2877, ano/modelo: 1998, fabricação: 1997, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)."
PUBLIQUE-SE.
Em 05/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 301/2008

Processo nº: 09029-2008-019-10-00-2 (Oriundo da 15ª VT de São Paulo)
Exeqüente : HELENA CORREIA MEIRA
Advogado(a): José Antônio Cavalcante, OAB-SP nº 102.908 D
Executada: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.
Advogado(a): Sonia Regina Marques Barreiro, OAB-DF nº 9.072
Depositário(a): WAGNER CANHEDI AZEVEDO FILHO
Local dos bens: SGCV/SUL, Conjuntos 07/08 - Brasília/DF
Data e hora da 1.ª praça: 26/08/2008 às 14h15min
Data e hora da 2.ª praça: 28/08/2008 às 14h15min

A Doutora REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 06/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.
RELAÇÃO DOS BENS:
"01 (um) ônibus 463055/M.Benz/Caio Apaches 21VU, Placa JJB 1685, Chassi 9BM384073YB237211, Renavan 759155240, ano de fabricação 2000, modelo 2000, diesel, de propriedade da executada, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, com alienação fiduciária, em funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)."
OBSERVAÇÃO: O referido veículo já foi penhorado em outros processos trabalhistas.
PUBLIQUE-SE.
Em 06/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 302/2008

Processo nº: 01065-2004-019-10-00-4
Exeqüente : ROBSON CARNEIRO DA SILVA
Advogado(a): Mozart Camapum Barroso, OAB-DF nº 9.978
Executada: VASP S/A
Advogado(a): Oavaldo Bretas Soares Filho, OAB-SP nº 42.609
Depositário(a): ROBSON CAINEIRO DA SILVA
Local dos bens: Aeroporto Internacional de Brasília, Prédio da ANAC, Setor de Locadoras - Brasília/DF
Data e hora da 1.ª praça: 26/08/2008 às 14h30min
Data e hora da 2.ª praça: 28/08/2008 às 14h30min

A Doutora REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 06/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.
RELAÇÃO DOS BENS:
"01 (um) veículo - caminhão Mercedes Benz CI, 2 eixos, modelo L 1214148, a diesel, 2 portas, cor azul, Renavan 638630452, Placa CBL 2905/SP, Chassi 9BM384017SB044656, ano 95/95, com carteira na cor azul/branca, pneus bons, nº identif. S 8009 - TCP SP 0830154213, veículo não funcionou por causa da bateria fraca. Bem penhorado no processo nº 1095/2004 da 15ª VT em 26/10/2006. Bem em bom estado de conservação, avaliado - conforme pesquisa no site fipecom.br - em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais)."
PUBLIQUE-SE.
Em 06/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 303/2008

Processo nº: 01194-2005-019-10-00-3
Exeqüente : ROMÉRIO SERGIO MARINHEIRO FREITAS
Advogado(a): Mozart Camapum Barroso, OAB-DF nº 9.978
Executada: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogado(a): Paulo Roberto M. Thompson Flores, OAB-DF nº 11.848
Depositário(a): RIAN DE OLIVEIRA MACIEL
Local dos bens: Aeroporto Internacional de Brasília, s/nº - Brasília/DF
Data e hora da 1.ª praça: 01/09/2008 às 14h15min
Data e hora da 2.ª praça: 03/09/2008 às 14h15min

A Doutora REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, de-

vidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 06/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

RELAÇÃO DOS BENS:

"01 (um) caminhão F.7000, marca Ford, cor branca, ano 1980, a diesel, Chassi nº LA7HYA76529, PTM 800213, contendo em sua carroceria escada de passageiros para embarque em aeronaves, em regular estado de conservação e uso, contendo alguns pontos precisando repintura, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

PUBLIQUE-SE.

Em 06/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 304/2008

Processo nº: 00270-2007-019-10-00-5
Exequente : CARLOS FONSECA RIBEIRO
Advogado(a): Nadja Ferreira Guedes, OAB-DF nº 4.000
Executada: CANESPE CRECHE PEQUENO REINO
Advogado(a): Não informado
Depositário(a): DJANE HELOISA C. SILVA
Local dos bens: Banco Bradesco S/A
Data e hora da 1.ª praça: 01/09/2008 às 14h30min
Data e hora da 2.ª praça: 03/09/2008 às 14h30min

A Doutora REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, torna público, por este edital, que no dia e hora acima designados, na sede desta Vara, situada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, 4º andar, sala de espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constantes(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria; encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionados, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a) supra. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça na data e hora acima indicadas. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, lavrei o presente em 06/08/2008, nesta cidade de Brasília/DF. Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

RELAÇÃO DOS BENS:

"24 (vinte e quatro) títulos debentures escriturais da Cia. Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada, totalizando o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais). Ações e Títulos do Banco Bradesco nº 40002030488 - titular: Suely Ferreira Luz da Silva."

PUBLIQUE-SE.

Em 06/08/2008.

DESPACHOS

PROCESSO: 00630-1994-019-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE MARIA CERIS SANTANA ALVES
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER
RECLAMADO DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCE
RECLAMADO BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Despacho de fl. 333. Vistos os autos. Intime-se a exequente, via diário a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01341-1998-019-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE JOANA PORTO DE SOUZA
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO DROGARIA VIRGINIA LTDA(NA PESSOA DO SOCIO CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
ADVOGADO: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
RECLAMADO DROGARIA PARATI LTDA (NA PESSOA DO SOCIO CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
ADVOGADO: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
RECLAMADO DROGARIA E PERFUMARIA SOLUCAO LTDA (NA PESSOA DO SOCIO CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)
ADVOGADO: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO

Despacho de fl. 435. Junte-se. Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado noticiado às fls. 425/426, importando seu silêncio na execução da respectiva avença, com a aplicação da multa estipulada. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00260-2003-019-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE JOSE ROSA NUNES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PROBANK LTDA
ADVOGADO: DÉCIO FREIRE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 324. Junte-se. O alvará judicial nº 176/2008 (fls. 311) já foi regularmente levantado pelo Credor, conforme atesta o expediente carreado às fls. 314, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo. Intime-se o exequente, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01111-2003-019-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE JOSE LAURENTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO ELO FORTE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME

Despacho de fl. 283. Vistos os autos. Considerando a inércia do exequente, conforme atestado acima, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, suspendendo-se o curso da execução. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00087-2005-019-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE GIVALDO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho de fl. 290. Junte-se. Tendo em conta que satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Após, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se a necessária baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00640-2005-019-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE Mariana Cardoso de Jesus
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito e Cobrança Adm de Cobrança e TLMK
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO Operator Servs e Sists de Cobrança Ltda

Despacho de fl. 472. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a hasta pública realizada pelo Juízo Deprecado, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, determinado. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00019-2006-019-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE José Romualdo Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão de fl. 117. Praça designada para o dia 25.08.2008 às 14h30m. Não havendo licitante e não requerendo o exequente adjudicação, fica designada nova praça para o dia 27.08.2008 às 14h30min. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00435-2006-019-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Abgail Alves Ramos
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho de fl. 172. Vistos os autos. Dê-se vista dos autos à 2ª reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a impugnação à conta de liquidação oposta pela credora às fls. 160/161. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00653-2006-019-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE VICENTE VIVES GIL
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação S.A
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de fl. 748. Intime-se a reclamada a, no prazo de 30 dias, para o recolhimento dos valores alusivos às custas processuais e contribuição previdenciária. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00675-2006-019-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE FRANCISCA FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO SNOOK BAR-CH
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

Despacho de fl. 162. Junte-se. Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo abaixo veiculada. Intime-se a exequente, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00684-2006-019-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE LUCELIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO NC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (GRUPO BNC)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA

Despacho de fl. 341. Junte-se. Altere-se imediatamente a capa dos autos e demais registro, para fazer constar a exata qualificação do patrono da executada, conforme expresso abaixo. Feito, dê-se vista dos autos à exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações ora veiculadas. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00796-2006-019-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE DARCY CONCEICAO REZENDE
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Fw Automoveis Ltda(Wellington Guimaraes e Gileno L dos Reis Guimaraes)

ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Wellington Guimarães (Sócio da FW Automoveis Ltda)

RECLAMADO Gilene Lopes dos Reis Guimarães (Sócio da FW Automoveis Ltda)

Despacho de fl. 106. Vistos os autos. Considerando que as intimações constantes de fls. 104/105 foram devolvidas, sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa: "mudou-se", DETERMINO seja instado o credor a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os atuais endereços dos sócios executados, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00881-2006-019-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA

ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

Despacho de fl. 177. Vistos os autos. 1) Atualizem-se os cálculos. 2) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido à exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores relativos ao crédito previdenciário, observado o espelho de cálculo já atualizado. Os respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04803710-4 (fls. 162).3) Confeccionado o documento, intime-se o credor a, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01150-2006-019-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE Gilberto Martins dos Santos
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.

Despacho de fl. 107. Vistos os autos. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que indique os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01208-2006-019-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE Luciano Alves de Lima
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Republica Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda. na pessoa dos sócios Ana Beatriz e Rodrigo Sadeck

ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES
RECLAMADO Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES
RECLAMADO Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES

Despacho de fl. 207. Vistos os autos. 1) Ante o contido na certidão carreada às fls. 203, HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 197/198 somente no tocante ao crédito devido à reclamante. 2) Intimem-se as partes através de seus procuradores. Publique-se. 3) Em face do contido na regra do art. 832, § 6º da CLT, a reclamada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os comprovantes das parcelas previdenciárias e fiscais, observada a planilha de cálculo jungida às fls. 135, sob pena de prosseguimento da execução quanto a respectivas verbas. 4) Cumprido o acordo, dê-se vista dos autos à União, através da PGF, para ciência e providências que entender devidas. Intimem-se as reclamadas. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA



PROCESSO: **00231-2007-019-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Magalhães Vieira Junior
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECLAMADO CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO: BARTIRA BIBIANA STEFANI

Decisão de fl. 770. Praça designada para o dia 25.08.2008 às 14h15m. Não havendo licitante e não requerendo o exequente adjudicação, fica designada nova praça para o dia 27.08.2008 às 14h15min. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00345-2007-019-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Kelen Dantas Evangelista
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fl. 476. Junte-se. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à impugnação ofertada pelo exequente. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para manifestação quanto aos aspectos contábeis questionados na impugnação. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00599-2007-019-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Francisco de Oliveira Junior
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Thyssenkrupp Elevadores S.A.
ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho de fl. 414. Vistos os autos. 1) Libere-se ao exequente, via alvará judicial, o valor de seu crédito líquido, equivalente a R\$ 6.617,26 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, devendo, previamente, ser recolhido o numerário de R\$ 70,54 (setenta reais e cinquenta e quatro centavos) alusivos às custas processuais. Os valores acima deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 4807460-3. 2) Deverá a reclamada, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, sob pena de prosseguimento da execução quanto aos respectivos valores. 3) Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00614-2007-019-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE João Cabral Ribeiro Neto
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO SIENA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO Adriano Souto de Almeida
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO Luiz Cláudio Borges Pereira
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA

Despacho de fl. 94. Junte-se. Intime-se a executada para ciência dos termos da manifestação da União expressa abaixo, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar as providências que julgar pertinentes. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00939-2007-019-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Odilon Jesus da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Francismar Miro Dutra ME (Miru's)
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES

Despacho de fl. 421 item 4. Vistos os autos. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta nº 042/04806850-6. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01145-2007-019-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Darci Santos da Silva Miranda
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Andrade e Moura Ltda. ME

Despacho de fl. 263. Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 262-verso, intime-se o reclamante para informar o novo endereço da executada ou requerer o que entender de direito par a regular citação, no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01154-2007-019-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Cezário Araújo Amorim
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl. 48. Junte-se. Expeça-se alvará judicial, passado em favor do reclamante, para movimentação dos valores devidos a título de FGTS, conforme solicitação abaixo. Confeccionado o documento, intime-se o autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-lo. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00330-2008-019-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Ivone Maria da Silva Miranda
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Luiz José de Souza - ME (Restaurante Sabor Goiano)
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 78. Vistos e examinados. Em face da anotação promovida pela reclamada, intime-se a reclamante para retirar sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a reclamada para entregar as guias do Seguro-Desemprego também em 05 (cinco) dias, sob pena de indenização pelos prejuízos que causar no caso de inadimplemento.Após, decorrido o prazo, conclusos para as novas deliberações. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00374-2008-019-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Marcos Lima de Vasconcelos
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO C.S - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME
ADVOGADO: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fl. 611. Junte-se. Na forma da OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, abra-se vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o teor dos Embargos de Declaração ora opostos pelo reclamado. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00508-2008-019-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal)

Despacho de fl. 645. Junte-se. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios da primeira reclamada. Após decorrido o prazo, intime-se o segundo reclamado para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios também em 05 dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00628-2008-019-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Luana Barros Lobão
ADVOGADO: NILTON LAFUENTE
RECLAMADO Viação Aérea Rio Grandense - Varig
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 252. Vistos, etc. 1) Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias. 2) Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0019)	7462/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0007)	13750/O/DF
Advogado: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (0002)	8653/DF
Advogado: BARTIRA BIBIANA STEFANI (0016)	15065/O/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0025)	01687/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (0011)	112.865/SP
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0024)	06930/O/DF
Advogado: DÉCIO FREIRE (0003)	56543/MG
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0017)	7772/GO
Advogado: ENOQUE BARROS TEIXEIRA (0012)	20428/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0018)	5707/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0010)	7437/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0013)	9324/DF
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES (0020)	24947/DF
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0008)	22979/DF

Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0017)	5166/DF
Advogado: HITOSHI ITO (0002)	4362/DF
Advogado: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA (0016)	19769/DF
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0019)	21188/DF
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0019)	21188/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0015)	10434/DF
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES (0001)	7466/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0005)	04764/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0011)	17693/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0003)	5218/DF
Advogado: JONAS ALVES ZONATO (0006)	2088/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0025)	06083/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0011) (0020)	9004/DF
Advogado: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (0023)	07379/O/DF
Advogado: JOSE VERISSIMO DA SILVA (0004)	7694/DF
Advogado: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES (0024)	244645/SP
Advogado: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA (0014)	20850/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0024)	04653/O/DF
Advogado: MARCELO BARBOSA COELHO (0009)	8558/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0005)	3384/DF
Advogado: NILSON CUNHA JUNIOR (0018)	9117/DF
Advogado: NILTON LAFUENTE (0026)	16858/O/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0016)	11749/DF
Advogado: ODACIR SOARES RODRIGUES (0015)	00898/A/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0022)	11848/T/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0023)	09070/O/DF
Advogado: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE (0009)	14587/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0022)	10700/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0012)	7284/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0013)	1982/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0008)	4337/DF
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER (0001)	908A/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0021)	17173/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0008)	7962/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0010)	5074/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0026)	03609/O/DF
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0007)	13947/DF
Advogado: WALDYR COLLOCA JUNIOR (0006)	118273/SP

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00238-1993-020-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO TORRES PIMENTA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
A Exeq.desp.de fl.347,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto este Juízo já oficiou à Receita Federal conforme se vê à fl.326.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01671-1994-020-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE EDVALDO GUEDES SANTOS
ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
RECLAMADO NOBRE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Às Partes,desp.de fl.J.Ante os termos da presente petição,susto as Praças designadas para o dia de hoje.Aguarde-se por 30 dias o pagamento da última parcela do acordo com a aplicação da multa nele determinada.Após,conclusos.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00431-1999-020-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS MELLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI
Ao Recdo.desp.de fl.822,Libere-se ao executado o saldo da conta de fls.821,mediante alvará judicial.Após,retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01116-1999-020-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE LUCINA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO AGM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
Ao Exeq.desp.de fl.438,J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a empresa Arco-Projetos e Construção Ltda.não faz parte da presente execução.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessados autos ao arquiv provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00690-2001-020-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Lopes (Inventariante de José Vieira Lopes)
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Adalcino Rodrigues Pereira - Sócio da Construtora GRA Construções e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO CONSTRUTORA NOVO GAMA
ADVOGADO: JOSE EDUARDO C DE FREITAS
Ao Exeq.desp.de fl.354,Diante da certidão de fls.351,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,em cinco dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01116-1999-020-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE LUCINA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO AGM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
Ao Exeq.desp.de fl.438,J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a empresa Arco-Projetos e Construção Ltda.não faz parte da presente execução.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessados autos ao arquiv provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01116-1999-020-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE LUCINA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO AGM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
Ao Exeq.desp.de fl.438,J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a empresa Arco-Projetos e Construção Ltda.não faz parte da presente execução.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessados autos ao arquiv provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00690-2001-020-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Lopes (Inventariante de José Vieira Lopes)
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Adalcino Rodrigues Pereira - Sócio da Construtora GRA Construções e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO CONSTRUTORA NOVO GAMA
ADVOGADO: JOSE EDUARDO C DE FREITAS
Ao Exeq.desp.de fl.354,Diante da certidão de fls.351,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,em cinco dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00190-2003-020-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE CLERIO MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Ao Exeq.desp.de fl.354,Diante da certidão de fls.351,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,em cinco dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00190-2003-020-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE CLERIO MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Ao Exeq.desp.de fl.354,Diante da certidão de fls.351,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,em cinco dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00190-2003-020-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE CLERIO MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Ao Exeq.desp.de fl.354,Diante da certidão de fls.351,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução,em cinco dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00649-2003-020-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE ADONIAS CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: RICARDO TRARBACH
Às Partes,desp.de fl.282,J.Ciência às partes dos termos do presente ofício.Appós,aguarde-se,por 30 dias,o resultado da Praça designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00649-2003-020-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE ADONIAS CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: RICARDO TRARBACH
Às Partes,desp.de fl.282,J.Ciência às partes dos termos do presente ofício.Appós,aguarde-se,por 30 dias,o resultado da Praça designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00455-2004-020-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE MARIA EMILIA NUNES ALVES
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO EDILENE ALVES OSTERNE ME
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
Ao Exeq.desp.de fl.288,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00455-2004-020-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE MARIA EMILIA NUNES ALVES
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO EDILENE ALVES OSTERNE ME
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
Ao Exeq.desp.de fl.288,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00684-2005-020-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Antônio Luiz Neto
ADVOGADO: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
DESP.FL.67 - COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A EXECUTADA EFETUOU O DEPÓSITO DE FL.515, EM VALOR INFERIOR ÀQUELE APURADO A FL.52 DA RPV, DEIXANDO DE INCLUIR O FGTS A SER DEPOSITADO. SENDO ASSIM, A EXECUTADA DEVERÁ PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO FGTS APURADO A FL.52 DA RPV, NA CONTA VINCULADA DO EXEQUENTE, COMPROVANDO NOS AUTOS EM 10 DIAS...INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMADA POR MANDADO ACOMPANHADO DE CÓPIA DESTE DESPACHO.

PROCESSO: **00938-2005-020-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Newton Soares Lisboa
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANNEL
Ao Exeq.desp.de fl.338,Intime-se o reclamante para,no prazo de 10 dias,informar o atual endereço da primeira reclamada,ou requerer o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00938-2005-020-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Newton Soares Lisboa
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANNEL
Ao Exeq.desp.de fl.338,Intime-se o reclamante para,no prazo de 10 dias,informar o atual endereço da primeira reclamada,ou requerer o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00408-2006-020-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE José Carlos Rosa Damos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)
ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
José Abel Borges
Geraldo Borges Souto
Patrícia Magalhães Borges
José Antonio Sousa Guimarães
Márcio Alves dos Santos
Polar Ar-condicionado para automóveis LTDA/ME
DESP.FLS.238/240 - ...PELA RAZÕES EXPOSTAS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E MANTENHO A EMPRESA POLAR AR CONDICIONADO PARA AUTOMÓVEIS LTDA. NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGUARDE-SE O RETORNO DO MANDADO DE FL.207, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00408-2006-020-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE José Carlos Rosa Damos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)
ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
José Abel Borges
Geraldo Borges Souto
Patrícia Magalhães Borges
José Antonio Sousa Guimarães
Márcio Alves dos Santos
Polar Ar-condicionado para automóveis LTDA/ME
DESP.FLS.238/240 - ...PELA RAZÕES EXPOSTAS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E MANTENHO A EMPRESA POLAR AR CONDICIONADO PARA AUTOMÓVEIS LTDA. NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGUARDE-SE O RETORNO DO MANDADO DE FL.207, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01051-2006-020-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Hélio Donizete Francisco da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
RECLAMADO Bela Cap - Limpeza e Conservação
Ao Exeq.desp.de fl.390,J.Ante os termos da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,à fl.391 e tendo em vista que,em se tratando de empresa a pesquisa junto à Receita Federal é inócua,indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e aos cartórios,porquanto o juízo é o destinatário da prova e não o seu produtor.Intime-se e exequente para requerer o que de direito em 5 dias para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos aoarquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01051-2006-020-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Hélio Donizete Francisco da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
RECLAMADO Bela Cap - Limpeza e Conservação
Ao Exeq.desp.de fl.390,J.Ante os termos da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,à fl.391 e tendo em vista que,em se tratando de empresa a pesquisa junto à Receita Federal é inócua,indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e aos cartórios,porquanto o juízo é o destinatário da prova e não o seu produtor.Intime-se e exequente para requerer o que de direito em 5 dias para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos aoarquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01051-2006-020-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Hélio Donizete Francisco da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
RECLAMADO Bela Cap - Limpeza e Conservação
Ao Exeq.desp.de fl.390,J.Ante os termos da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,à fl.391 e tendo em vista que,em se tratando de empresa a pesquisa junto à Receita Federal é inócua,indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e aos cartórios,porquanto o juízo é o destinatário da prova e não o seu produtor.Intime-se e exequente para requerer o que de direito em 5 dias para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos aoarquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01192-2006-020-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Maria Alencar de Moura
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Clínica Veterinária Vida Animal Ltda. (Emanuel Batista Silva)
ADVOGADO: HAROLDO TOTI
DESP.FLS.128/129 - ...PELA RAZÕES EXPOSTAS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E MANTENHO OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGUARDE-SE O RETORNO DO MANDADO DE FL.111, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01192-2006-020-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Maria Alencar de Moura
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Clínica Veterinária Vida Animal Ltda. (Emanuel Batista Silva)
ADVOGADO: HAROLDO TOTI
DESP.FLS.128/129 - ...PELA RAZÕES EXPOSTAS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E MANTENHO OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGUARDE-SE O RETORNO DO MANDADO DE FL.111, COM A GARANTIA DO JUÍZO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00201-2007-020-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Benedito Manoel Paixão
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
DESP.FL.157 - CONSIDERANDO-SE O SALDO DA CONTA DE FL.154, PROCEDAM-SE ÀS SEGUINTES MOVIMENTAÇÕES, POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: - QUITEM-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 6,60) E AS CUSTAS DO ART.789 - A DA CLT, INCISO IX (R\$ 17,91);...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00369-2007-020-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Grazielle de Oliveira Vasconcelos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Lojas Renner S/A
ADVOGADO: LUENE GOMES SANTOS
DESP.FL.294 - DEVERÁ A EXECUTADA REQUERER A GUIA DE PAGAMENTO JUNTO AO BANCO E NÃO NESTE JUÍZO. INTIME-SE A EXECUTADA.

PROCESSO: **00793-2007-020-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Carlos José Fonseca
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transportes Ltda - ME
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
A Recda.desp.de fl.85,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasara,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.80/83,fixando a execução previdenciária em R\$1.583,65,sem prejuízo de futuras atualizações.Preliminarmente,intime-se a Reclamada para,em 05 dias,efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(R\$320,03) e do empregador(R\$1.263,62),sob pena de execução... Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00793-2007-020-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Carlos José Fonseca
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transportes Ltda - ME
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
A Recda.desp.de fl.85,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasara,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.80/83,fixando a execução previdenciária em R\$1.583,65,sem prejuízo de futuras atualizações.Preliminarmente,intime-se a Reclamada para,em 05 dias,efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(R\$320,03) e do empregador(R\$1.263,62),sob pena de execução... Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00876-2007-020-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Neide Maria Garuti
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE
Ao Recte.desp.de fl.758,J.Defiro a vista requerida,por 5 dias.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00876-2007-020-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Neide Maria Garuti
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE
Ao Recte.desp.de fl.758,J.Defiro a vista requerida,por 5 dias.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00914-2007-020-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Fernando Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
RECLAMADO União Federal
DESP.FL.114 - TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART.1º DO PROVIMENTO Nº 1/2003 DA CGJT, IN VERBIS...INDEFIRO, POR ORA, QUANTO AOS SÓCIOS, PORQUE AINDA NÃO ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS EM RELAÇÃO À EXECUTADA. DÊ-SE CIÊNCIA AOE XEQUENTE.

PROCESSO: **00914-2007-020-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Fernando Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
RECLAMADO União Federal
DESP.FL.114 - TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART.1º DO PROVIMENTO Nº 1/2003 DA CGJT, IN VERBIS...INDEFIRO, POR ORA, QUANTO AOS SÓCIOS, PORQUE AINDA NÃO ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS EM RELAÇÃO À EXECUTADA. DÊ-SE CIÊNCIA AOE XEQUENTE.

PROCESSO: **01145-2007-020-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Luiz Cláudio Da Costa Cezário
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RECLAMADO Instituto de Pesquisas, Desenvolvimento e Educação - IPDE
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
DESP.FL.125 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, ENTREGAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO SUA CTPS.

PROCESSO: **01145-2007-020-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Luiz Cláudio Da Costa Cezário
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RECLAMADO Instituto de Pesquisas, Desenvolvimento e Educação - IPDE
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
DESP.FL.125 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, ENTREGAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO SUA CTPS.

PROCESSO: **01291-2007-020-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Rosilene Medeiros Saldanha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
DESP.FL.41 - INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR VIA DJ, E DIRETAMENTE VIA POSTAL, PARA ENTRAR EM CONTATO COM O PERITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL SOB PENA DESTE JUÍZO TOMAR MEDIDAS ACERCA DESTA PROTELAÇÃO. APÓS, INTIME-SE O PERITO PARA NOVA CARGA DOS AUTOS.

PROCESSO: **01291-2007-020-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Rosilene Medeiros Saldanha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
DESP.FL.41 - INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR VIA DJ, E DIRETAMENTE VIA POSTAL, PARA ENTRAR EM CONTATO COM O PERITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL SOB PENA DESTE JUÍZO TOMAR MEDIDAS ACERCA DESTA PROTELAÇÃO. APÓS, INTIME-SE O PERITO PARA NOVA CARGA DOS AUTOS.

PROCESSO: **01334-2007-020-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE André Luiz Brito de Assis
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO RBC Rede Brasileira de Comunicação S/S
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
A Recda.desp.de fl.203,Tendo em vista que o reclamante já juntou sua CTPS aos autos,intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,proceder às anotações pertinentes,sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo.A Reclamada deverá,no mesmo prazo,entregar o TRCT com achaveda conectividade e as guias para percepção do seguro desemprego. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01334-2007-020-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE André Luiz Brito de Assis
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO RBC Rede Brasileira de Comunicação S/S
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
A Recda.desp.de fl.203,Tendo em vista que o reclamante já juntou sua CTPS aos autos,intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,proceder às anotações pertinentes,sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo.A Reclamada deverá,no mesmo prazo,entregar o TRCT com achaveda conectividade e as guias para percepção do seguro desemprego. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00100-2008-020-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça
A REcda.desp.de fl.66,J.Intime-se a reclamada para comprovar,em 5 dias o cumprimento da 4ªparcela inadimplida,sob pena de aplicação da multa nela determinada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00100-2008-020-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça
A REcda.desp.de fl.66,J.Intime-se a reclamada para comprovar,em 5 dias o cumprimento da 4ªparcela inadimplida,sob pena de aplicação da multa nela determinada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00129-2008-020-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Altenor Cesar de Andrade Leite
ADVOGADO: LILIA DE SOUSA LEDO
RECLAMADO SV SISTEMAS ELETRÔNICOS TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP
RECLAMADO Mais TV - Filme Serviços de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
DESP.FL.517 - ...CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00129-2008-020-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Altenor Cesar de Andrade Leite
ADVOGADO: LILIA DE SOUSA LEDO
RECLAMADO SV SISTEMAS ELETRÔNICOS TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP
RECLAMADO Mais TV - Filme Serviços de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
DESP.FL.517 - ...CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.



PROCESSO:	00516-2008-020-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE	Rosangela Santos da Cruz
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	Mercearia do Chopp Ltda. ME (nome fantasia Bexiga)
ADVOGADO:	DANIEL DA SILVA ANTUNES
A Recda,desp.de fl.28,J.Intime-se a reclamada para ciência do teorda presente petição,devendo preencher corretamente as guias TRCT e SDno prazo de 5 dias e entrega-las na Secretaria deste Juízo,sob as pena da lei. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00579-2008-020-10-00-6 (0025)
RECLAMANTE	Luciane Lima da Silva
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Information Systems Tecnologia Ltda. ME
Ao Recte.desp.de fl.137,J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suascontrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00633-2008-020-10-00-3 (0026)
RECLAMANTE	Constância Souza Martins
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Leony Polli Rodrigues (sócia proprietária de Tutas Doces e Salgados Ltda.)
ADVOGADO:	JUPYRATAN KLIER
DESP.FL.36 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA PROCEDER AS ANOTAÇÕES DETERMINADAS NA ATA DE FLS.28/29.	
PROCESSO:	00654-2008-020-10-00-9 (0027)
RECLAMANTE	Vania Bispo dos Santos Moreno
ADVOGADO:	Bartolomeu Bezerra da Silva
RECLAMADO	Marcello Roberto de Almeida e Maria Lúcia Jacinto Almeida (esposa)
RECLAMADO	Kiki Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO	BK Indústria e Comércio de Confeccções Ltda.
DESP.FL.47 - DIANTE OD TEOR DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DOS RECLAMADOS, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, VIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.	
PROCESSO:	00752-2008-020-10-00-6 (0028)
AUTOR	Fernanda Ferreira Silva Frambolz
ADVOGADO:	LINCOLN DE SENA MOURA
RÉU	Diebold Procomp Insdústria Eletrônica Ltda
Às Partes,desp.de fl.149,Defiro o requerido às fls.143/148.Retire-se o feito da pauta do dia 3/09/2008,15:15 min, incluindo-o na pauta do dia 16/09/2008,às 15:00 horas.Intimem-se as partes para ciência da nova data da audiência,com urgência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00786-2008-020-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE	Luiz Guilherme de Magalhaes Pinto
ADVOGADO:	BENON PEIXOTO DA SILVA
RECLAMADO	B2br Business To Business Informática Ltda.
RECLAMADO	Tba Informática do Brasil Ltda.
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 09/09/08, às 14:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.	
ÍNDICE	
Advogado:	ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ 21276/DF (0011)
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES 8535/DF (0019)
Advogado:	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES 11152/DF (0016)
Advogado:	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO 7263/DF (0007)
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA 1964/DF (0020)
Advogado:	BENON PEIXOTO DA SILVA 09103/O/DF (0029)
Advogado:	Bartolomeu Bezerra da Silva 03647/o/DF (0027)
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO 17510/O/DF (0026)
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS 20462/DF (0012)
Advogado:	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 15573/O/DF (0021)
Advogado:	DANIEL DA SILVA ANTUNES 21854/O/DF (0024)
Advogado:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS 19552/DF (0009)

Advogado:	ELGINA LINO FRANCA DE MORAES 9183/DF (0002)
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR 11741/O/DF (0022)
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA 14989/T/DF (0024)
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE 20758/DF (0014)
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA 9429/DF (0012)
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE 2300/DF (0005)
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 9324/DF (0010) (0014)
Advogado:	HAROLDO TOTI 1309/A/DF (0013)
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS 10434/DF (0001) (0015)
Advogado:	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI 100651/SP (0003)
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA 3737/DF (0013)
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES 7466/DF (0001)
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO 5752/DF (0021)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0018)
Advogado:	JONAS ALVES ZONATO 2088/A/DF (0006)
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA 09740/A/DF (0019)
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS 6580/DF (0011)
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA 13722/DF (0016)
Advogado:	JOSE EDUARDO C DE FREITAS 9787/DF (0005)
Advogado:	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS 11501/DF (0006)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 08583/O/DF (0025)
Advogado:	JUPYRATAN KLIER 04679/O/DF (0026)
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES 17026A/GO (0022)
Advogado:	LILIA DE SOUSA LEDO 09416/O/DF (0023)
Advogado:	LINCOLN DE SENA MOURA 12270/O/DF (0028)
Advogado:	LUENE GOMES SANTOS 16727/DF (0015)
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO 7029/DF (0004)
Advogado:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE 2042/DF (0006)
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD 10075/DF (0009)
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE 4141/DF (0008)
Advogado:	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ 95196/MG (0018)
Advogado:	MILENA ROSSINE 208601/SP (0017)
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE 10700/DF (0004)
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS 15523/DF (0017)
Advogado:	RICARDO TRARBACH 16203/T/DF (0007)
Advogado:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA 18522/DF (0006)
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL 72793/MG (0020)
Advogado:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO 10429/DF (0023)
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA 15123/DF (0008)
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR 3609/DF (0003)

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00991-2006-021-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	Roberto Jayme
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO:	JOSE NILTON LEITE
Vistos.Execução de recolhimentos previdenciários.Mantenho a penhora de fls.593.Intime-se a Reclamada para providenciar o parcelamento do débito junto à Previdência, no importe de R\$ 110.163,69, conforme manifestação da União a fls. 605, devendo, ainda, juntar aos autos a comprovação desses pagamentos.Publique-se.Em Agosto 6, 2008	
PROCESSO:	00087-2007-021-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Andressa de Carvalho Silveira Fernandes
ADVOGADO:	WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COOTRADASP (NA Pessoa de seu Administrador Dr. Manuel Antônio Angulo)
ADVOGADO:	EDVARD DE FREITAS MACHADO
RECLAMADO	União Federal (Ministério da Saúde)
"Vista ao reclamante, pelo prazo de oito dias, para contra-razões, do recurso do 2º reclamado.Intime-se por seu procurador, via DJ."	
PROCESSO:	00161-2007-021-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	Julio Cesar Amorim Costa
ADVOGADO:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Indique o exequente, em cinco dias, bens do executado passíveis de penhora. Intime-se.JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZESDiretor de Secretaria	
PROCESSO:	00772-2007-021-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	Abadio Pinto Cardoso
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ANTONIO JUSTINO DA SILVA
"(...)Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES. Tudo conforme a fundamentação acima.Aprovo os cálculos de fls. 159/164 e fixo o montante da execução em R\$ 1.100,30, valor em 31/05/2008, correspondente ao crédito do exequente, sem prejuízo de futuras atualizações.Intimem-se o exequente e a 2ª executada desta decisão, por seus procuradores, via DJ.Intime-se a 1ª executada, via edital."	
PROCESSO:	01004-2007-021-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	Ivan Antônio Alves Junior
ADVOGADO:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda. (sócio Gerson Jannes Ribeiro)
ADVOGADO:	NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA
Vistos. Requer o reclamante(fl. 266) a liberação do Seguro Desemprego. Compulsando os autos, constatei que não consta da r. sentença tal determinação. Nem, sequer, consta da inicial tal pleito. Portanto, indefiro tal pedido. Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	01251-2007-021-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Araceli Albergaria dos Santos Gomes
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO	Royal Editora Ltda. ME
ADVOGADO:	JANUNCIO AZEVEDO
Vistos.O valor depositado a fls.63 é relativo ao FGTS não depositado.Considerando os termos da ata homologatória do acordo, de fls.13, libere-se à autora a guia de recebimento nº 27383/2008, acostada à contrapaga dos autos.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Recebida a guia, encaminhem-se os autos à PGF.Em Agosto 6, 2008.	
PROCESSO:	00160-2008-021-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	João Batista Cezar
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ,
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminaçãoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 3.836,23 (96,24%) Hon. Advocatício...: 150,00 (3,76%) Total Geral: 3.986,23 Atualizado:31/08/2008EXECUÇÃO DE ACORDO.Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.Em 6, AGOSTO de 2008.	

PROCESSO: **00383-2008-021-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Daniel Paes Barbosa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal Logística Final Ltda-ME
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego. Após, intime-se o reclamante para recebimento dos alvarás.

PROCESSO: **00518-2008-021-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Sergio Antônio Carvalho Jansen
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal. Intime-se. José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00590-2008-021-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE José dos Reis Claudino da Silva
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Mercantil do Brasil S.A .
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

Decisão de fls.: "Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ DOS REIS CLAUDINO DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação supra parte integrante do decum, decido: 1) PRONUNCIAR a prescrição das pretensões anteriores a 09.06.2003, extinguindo o feito com resolução de mérito com relação aos respectivos pedidos (art. 269, IV, CPC); 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar em favor do Reclamante: diferenças salariais pelas substituições e reflexos; horas extras e reflexos; diferenças de repouso semanal remunerado sobre parcela variável da remuneração e reflexos; e multa convencional. Liquidação por cálculos. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST. Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. A teor do disposto no § 3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, assim compreendidas aquelas previstas expressamente no art. 28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º da Constituição da República. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitadas os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Custas, pela Reclamada, no importe de R\$1.800,00, calculada sobre R\$90.000,00, valor arbitrado à condenação. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00594-2008-021-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Maikon Wenderson Marcelino Lacerda da Silva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - União

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal. Intime-se. José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00700-2008-021-10-00-6 (0012)**
AUTOR Nairon Braz Lima
ADVOGADO: EDUARDO NOBREGA BRAZ
RÉU Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos. Verifico a ocorrência de erro material referente ao horário designado para julgamento, constante da ata de audiência, o qual fica sanado da seguinte forma: onde se lê "14/08/2008 às 11h01min.", leia-se "14/08/2008 às 17h01min". Publique-se.

PROCESSO: **00721-2008-021-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Aurimar Viana Lopes
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Maria Célia Gonçalves de Paula-ME (Lanchonete e Restaurante Avenida)

Em 04 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h03min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizada o desentranhamento dos documentos de fls. 5/72, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 126,35, calculadas sobre R\$ 6.317,33, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h12min. Nada mais.

PROCESSO: **00771-2008-021-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Rejane Daros Costa
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Interline Turismo e Representações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 28/08/2008 às 13h50min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00773-2008-021-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Sidinei dos Santos Rodrigues
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO RDJ Assessoria e Gestão Empresarial

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 03/09/2008 às 15h30min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00784-2008-021-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE José Aparecido da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Pires e Lessa Ltda ME.
RECLAMADO Drogaria Rosário

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 01/09/2008 às 14 horas. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00788-2008-021-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Benjamim Teixeira Ramos
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/08/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00789-2008-021-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Taise Souza de Oliveira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO CESP - Fundação Universidade de Brasília - UNB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 09/09/2008 às 14 horas. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o(a) reclamado(a), por madado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou

arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00790-2008-021-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Ivone Keiko Yatabe Ikeda
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Skill Idiomas

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/08/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00791-2008-021-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Maria Isabel Botelho Ramos
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 28/08/2008 às 13h35min. Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00792-2008-021-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Maria Isabel Botelho Ramos
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 28/08/2008 às 13h40min. Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00793-2008-021-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Jose Iraldo Guimarães Pinheiro
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Nutry Cap Indústria e Comércio Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14h10min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00794-2008-021-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Expedito Souza
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Jordão Transportes Ltda.
RECLAMADO Votorantin Cimentos Brasil Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/08/2008 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via



postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado:	ANTONIO JUSTINO DA SILVA	02038/O/DF
(0004)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS	11343/O/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/O/DF
(0022)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0018)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0019)		
Advogado:	EDUARDO NOBREGA BRAZ	27256/DF
(0012)		
Advogado:	EDVARD DE FREITAS MACHADO	04295/O/DF
(0002)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF
(0007)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF
(0008)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/O/DF
(0006)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0004)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0009)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	09324/O/DF
(0017)		
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	08353/O/DF
(0023)		
Advogado:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	13558/O/DF
(0003)		
Advogado:	JANUNCIO AZEVEDO	01484/O/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/T/DF
(0016)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	04431/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE NILTON LEITE	15036/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF
(0010)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/O/DF
(0007)		
Advogado:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA	14398/GO
(0005)		
Advogado:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	05297/O/DF
(0012)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/O/DF
(0020) (0021)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	05696/O/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0011)		
Advogado:	NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA	22901/O/DF
(0005)		
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/O/DF
(0008)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/O/DF
(0003)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0013)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	03256/O/DF
(0015)		
Advogado:	WANDERLEY CAMPOS	05966/O/DF
(0002)		

EDITAIS

PROCESSO: 00772-2007-021-10-00-2 (0001)
EDITAL: 000.303/2008
RECLAMANTE Abadio Pinto Cardoso
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ANTONIO JUSTINO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES. Tudo conforme a fundamentação acima. Aprovo os cálculos de fls. 159/164 e fixo o montante da execução em R\$ 1.100,30, valor em 31/05/2008, correspondente ao crédito do exequente, sem prejuízo de futuras atualizações. se o exequente e a 2ª executada desta decisão, por seus procuradores, via DJ.Intime-se a 1ª executada, via edital.o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a requisição para pagamento de pequeno valor". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 6, AGOSTO de 2008.

PROCESSO: 00822-2007-021-10-00-1 (0002)
EDITAL: 000.304/2008
RECLAMANTE Ivaneide Pereira Lima
ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.580,09 (84,32%)
INSS Reclamante....: 78,48 (4,19%)
INSS Reclamado.....: 205,17 (10,95%)
INSS SAT.....: 10,26 (0,55%)
Total Geral: 1.874,00
Atualizado:31/07/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST. Brasília/DF 6, AGOSTO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	ANTONIO JUSTINO DA SILVA	02038/O/DF
(0001)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0001)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF
(0002)		
Advogado:	MANOEL PINHEIRO FILHO	05860/O/DF
(0002)		
Advogado:		/

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: 00489-2007-111-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE Vanilson Alves de Souza
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ
Despacho de fl. 416. À executada: "Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação proposta à conta de liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: 00017-2008-111-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE Miguel Lourenço da Luz
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO José Catarina da Mata
ADVOGADO: DALVA CORREIA LIMA RAFAEL

Despacho às fls. 97. às partes:"Por satisfeitas as obrigações da executada, declaro extinta a execução (art.794,I, do CPC).

PROCESSO: 00182-2008-111-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE Evandro Lenilton Lino
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Catulino Dias Junior
ADVOGADO: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

Despacho de fl. 63. Ao reclamado: "Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

PROCESSO: 00272-2008-111-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Cleber Janio Maia
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Distribuidora de Gás e Água Mineral
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho de fl. 73. À reclamada: "Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

PROCESSO: 00316-2008-111-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE Tatiane Basílio da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Picanhas - Point Gospel

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/08/2008 ÀS 14H50, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/08/2008 às14h50, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00317-2008-111-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE Clarice Rodrigues Ribeiro
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Renata Alice

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/08/2008 ÀS 14H40, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/08/2008 às14h40, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00318-2008-111-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE Marta da costa Moreira
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Jardim infancia rei leao primeiro Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/08/2008 ÀS 14H20, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/08/2008 às14h20, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00319-2008-111-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Clever Rodrigo Fernandes de Souza
ADVOGADO: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/08/2008 ÀS 14H40, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/08/2008 às14h40, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00321-2008-111-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO: MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
RECLAMADO FG Higiene Pessoal Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/08/2008 ÀS 14H30, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/08/2008 às14h30, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades

previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00322-2008-111-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Valdeir da Silva Santos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Usi Box

AUDIÊNCIA UNA DIA 18/08/2008 ÀS 14H10. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 18/08/2008 às14h10, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00323-2008-111-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Eliel dos Santos Neves
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO ROG - Radiologia Odontológica do Gama

AUDIÊNCIA UNA DIA 20/08/2008 ÀS 14H50, "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 20/08/2008 às14h50, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art. 844 da CLT.Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0002)	18954/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0005) (0006) (0010) (0011)	19810/O/DF
Advogado: DALVA CORREIA LIMA RAFAEL (0002)	05614/O/DF
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0004)	04489/O/DF
Advogado: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO (0007)	24635/O/DF
Advogado: JONAS RODRIGUES DE SOUZA (0008)	15400/O/DF
Advogado: JOSE BATISTA NETO (0004)	05729/O/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0001)	15230/DF
Advogado: MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA (0009)	07609/E/DF
Advogado: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (0003)	22898/O/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0003)	21800/O/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0001)	92279/O/SP

EDITAL

PROCESSO: **00253-2008-111-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.145/2008**
RECLAMANTE Marineli Marques de Brito
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Decisão de fl. 39. Ao reclamado: "Isto posto, decide a VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARINELI MARQUES DE BRITO para condenar as reclamadas INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, sendo esta última de forma subsidiária, na obrigação de pagar a indenização dos depósitos do FGTS dos meses faltantes, tudo conforme fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta a partir do vencimento da obrigação (Súmula nº 381 do C. TST). Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que inexistiu condenação em parcela de natureza salarial. Custas pela primeira reclamação no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 800,00. Desnecessária remessa de ofício, tendo em vista o valor arbitrado à condenação ser inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC). Intime-se a União na forma do § 4º do art. 832 da CLT."

ÍNDICE

Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO (0001)	22517/DF
Advogado:	/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01241-1994-101-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE MANOEL CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

Vistos os autos. A fls. 666/667, o exequiente faz requerimento para que não seja transferido o valor relativo a 50% de seu crédito líquido em razão de ter sido proferida sentença pelo MM. Juiz da Vara Cível de Cidade Ocidental/GO julgando improcedentes os pedidos nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato n. 200202931034. Todavia, a referida sentença não transitou em julgado, tendo a autora daquela ação interposto apelação, conforme documentos anexos. Verifica-se, portanto, que existe a possibilidade de a sentença ser reformada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, razão pela qual não há como deferir a pretensão do reclamante. Apurado o valor do débito remanescente, este importa em R\$ 167.071,36, atualizado até 31/07/2008. À disposição deste Juízo, há depósitos no importe de R\$ 144.282,66, razão pela qual deverá o executado efetuar o depósito da diferença entre o valor do débito atualizado e o valor disponível nos autos, no importe de R\$ 22.788,70, prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. O valor do crédito líquido total do exequiente, sem dedução, importa em R\$ 213.640,93, conforme planilha anexa, razão pela qual deverá ser transferido à Vara Cível de Cidade Ocidental/GO a quantia de R\$ 106.820,46, crédito que permanecerá à disposição daquele Juízo até a solução do feito que lá tramita. Após o depósito do valor faltante, conclusos os autos para ulteriores deliberações. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01123-1996-101-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE JOAO OLIVIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO
RECLAMADO OTICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

Vistos os autos. Analisando detidamente os autos, constatei que o acordo já se encontra devidamente cumprido no tocante ao crédito do reclamante, restando somente a pendência relativa aos encargos previdenciários e fiscais, além das custas processuais. A fls. 1940 consta depósito de valor relativos a honorários periciais, sendo que após verificar o saldo da conta judicial relacionada a este depósito no sítio da CEF, obtive informação de que se encontra zerada. Nos autos, não há qualquer informação confirmando se o perito recebeu seu crédito, razão pela qual determino a expedição de ofício à agência 0008 da CEF para que informe, no prazo de 10 dias, quem realizou o saque da quantia depositada na conta judicial n. 403403-0 e quando foi realizado o referido saque. Conforme planilha anexa, o valor atualizado do débito (custas processuais, contribuições previdenciárias e fiscais) importa em R\$ 15.093,68, devendo a reclamada efetuar o depósito do referido valor em cinco dias, sob pena de designação de praça para venda do imóvel penhorado nestes autos. Fica autorizada a concessão de vista dos autos à reclamada também por cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **02154-1996-101-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO PINHEIRO E SERRA LTDA-SOCIO-ALLAN KARDEC SERRA E ARMANDO PINHEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO ALLAN KARDEC SERRA
RECLAMADO José Torres Rodrigues
RECLAMADO Armando Pinheiro das Santos

DESPACHO: Intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00376-1999-101-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE JOAO MARCELO BARBOSA
ADVOGADO: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE (DURVAL FERREIRA FRANCO)

RECLAMADO W & W PROMOCOES E EVENTOS LTDA0 - BINGAO POPULAR- NA PESSOA DA SRª EDNA MARIA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO: AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS

Tendo em vista a ausência de arrematante nas praças realizadas, intime-se o exequiente para dizer se tem interesse em adjudicar a parte penhorada do imóvel, com o devido depósito da diferença entre a avaliação do bem e seu crédito líquido atualizado, ou indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01230-2004-101-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE COSTA SANTOS
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO CPR COMERCIAL DE AUTOPEÇAS LTDA (sucessora de NISSEI COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA)

ADVOGADO: ISAAQUE RENAN PORTELA GOMES
"Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte Exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **02204-2004-101-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE LUCIANO LINS FERREIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Maria lins da silva

DESPACHO: Considerada a informação negativa anexa, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01467-2005-101-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Jeferson Rodrigues Gonçalves
ADVOGADO: BENY SENDROVICH
RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DESPACHO: Analisados os autos e considerando que o Reclamante foi intimado para retorno imediato ao trabalho na primeira audiência do processo, conforme ata de audiência de fl. 57, do dia 12/01/2006, e que o registro junto ao Santo André se deu apenas em dezembro/2006, dê-se vista ao Reclamante para que se manifeste sobre o pedido no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00280-2006-101-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Leidiomar de Santana Lopes
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Graciano Transportes Rodoviaros LTDA.ME
RECLAMADO Cinthia Elaine Ferreira de MOraes
RECLAMADO Flavio Graciano

"Ante a certidão da Oficiala de Justiça (fl.121), intime-se a parte Exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00584-2006-101-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Zak Zangrando Cardoso
ADVOGADO: ISIS DA SILVA LIMA
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
RECLAMADO Marly das Dores Silveira Silva
RECLAMADO José Wellington Gonçalves Leal
RECLAMADO Milton Silveiro da Silva
RECLAMADO Estaquio Wagner da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTA-NA

RECLAMADO Rogeria Paula da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTA-NA

RECLAMADO Maria Edimeia Ambrosio Pinto

Despacho: Intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00771-2006-101-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Laudi Felix da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Via Box Comercio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

"Analisados os autos, vislumbro os pressupostos de tempestividade e admissibilidade do agravo de petição interposto pela Reclamada, razão pela qual o recebo.Determino a intimação do Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de oito dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00775-2006-101-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Elder Cardoso Rios
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informações Ltda
ADVOGADO: LUCENIR RODRIGUES
RECLAMADO Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal SEBRAE/DF
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Tendo em vista ter prevalecido a decisão contida no acórdão Regional que excluiu a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01260-2006-101-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Rubens Leite Ribeiro
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Aguiá Transportadora Ltda
ADVOGADO: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO Asa Alimentos Ltda
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 89), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **00924-2007-101-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Leiber Alves de Lacerda
ADVOGADO: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Radiologia Anchieta S/A Ltda
ADVOGADO: ESLY SCHETTINI PEREIRA

"Analisados os autos, vislumbro os pressupostos de tempestividade e admissibilidade do agravo de petição interposto pela Reclamada, razão pela qual o recebo.Determino a intimação do Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de oito dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00925-2007-101-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Armando Adriano Europeu
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Auto Mecânica Brasfit Ltda ME. (Brasfit Veiculos)
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO

"Intime-se o Reclamante para o recebimento dos documentos solicitados no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01077-2007-101-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Zilene Alves Pereira
ADVOGADO: JAMIL JORGE
RECLAMADO Fujioka Eletro Imagem S.A
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

O alvará requerido já foi expedido. Intimem-se as partes para receberem seus respectivos alvarás, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01109-2007-101-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Maria das Graças de Araújo
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Edilon Reis "Quiosque Amarelinho"

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01352-2007-101-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Agenor da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Geraldo Magela Ribeiro
ADVOGADO: SOCORRO DE M. A. DE ARAUJO

Vistos os autos. Expeça-se alvará para movimentação da conta judicial n. 4800118051695, agência 4200-5, Banco do Brasil S/A, com o recolhimento de R\$ 357,57 a título de INSS-EMPREGADO, R\$ 560,90 a título de INSS-EMPREGADOR, R\$ 31,21 a título de CUSTAS PROCESSUAIS, e a liberação do saldo remanescente ao exequente, zerando-se a referida conta, devendo a instituição remeter os comprovantes da operação realizada em cinco dias. Intime-se o exequente para receber o alvará e a CTPS acostada na contracapa, prazo legal. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o recibo dos documentos, a comprovação dos recolhimentos e o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01376-2007-101-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Rodrigo Rangel de Oliveira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Primo Piatto
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA

"Considerando o teor da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 52), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01558-2007-101-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Adair Pereira de Paula
ADVOGADO: EIJI JHOANNES YAMASAKI
RECLAMADO Oficina Candango
ADVOGADO: WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI

"Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do alegado na petição de fls. 41/42 ." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01713-2007-101-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Rogério Rodrigues Félix
ADVOGADO: CIRLENE CARVALHO SILVA
RECLAMADO Radio Redentor Comunicações Ltda
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

"Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do alegado na petição de fl. 102."Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00244-2008-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Dickson José Guerra
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Aurélio Martins Barros
ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Despacho: Acoste-se a CTPS à contracapa, a qual deverá ser devolvida ao Reclamante, posto que não há alteração a ser anotada. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00380-2008-101-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Rosana brito de Resende
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Comércio de Móveis Jorge Ltda. ME (Edson Arantes do Nascimento)

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO: Intime-se o Reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS, consoante termos do acordo celebrado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00472-2008-101-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Hailton de Jesus
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Shok Segurança Ltda
ADVOGADO: MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

"Intime-se o reclamado para se manifestar acerca do alegado na petição de fl. 64." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00541-2008-101-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Wesley Vieira Lopes
ADVOGADO: Janaina Santana
RECLAMADO Maria Luiza de Freitas Pires
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de inadimplemento do acordo, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01045-2008-101-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Pedro de Abreu Neiva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Super Primus Comércio de Mercadorias Ltda. (Super Primus) na pessoa do Sr. João Batista de Souza Saraiva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/08/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01046-2008-101-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Diana Albuquerque Arruda
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Jeos Promotora de Eventos de Vendas Ltda Multifinanciamentos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01047-2008-101-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Francisca Teresa Oliveira de Lima Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Super Primus Comércio de Mercadorias Ltda. (Super Primus) na pessoa do Sr. João Batista de Souza Saraiva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01048-2008-101-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Osmar da Silva Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Participações Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01049-2008-101-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Rogério Amaro da Silva
ADVOGADO: ALENCAR CAMPOS DE LIMA
RECLAMADO Car Sistem Alarmes LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/08/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0002)	8129/DF
Advogado: ALENCAR CAMPOS DE LIMA (0029)	20995/T/DF
Advogado: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES (0007)	13406/O/DF

Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0011)	1145/DF
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (0013)	14326/O/DF
Advogado: AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUNDENS (0004)	01403/A/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0015)	3647/DF
Advogado: BARTOLOMEU NOGUEIRA (0003)	03707/O/DF
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0020)	07240/O/DF
Advogado: BENY SENDROVICH (0007)	184031/SP
Advogado: CARLOS DOS REIS (0010)	18440/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS (0001)	11343/DF
Advogado: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS (0004)	08238/O/DF
Advogado: CIRLENE CARVALHO SILVA (0020)	22792/O/DF
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0022)	12994/O/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0011)	18377/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0021)	19958/DF
Advogado: EIJI JHOANNES YAMASAKI (0019)	25989/O/DF
Advogado: ESLY SCHETTINI PEREIRA (0013)	02021/O/DF
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA (0024)	13220/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0018)	09429/O/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0023)	11743/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0010)	11050/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0012) (0022)	20190/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0025) (0027)	20190/O/DF
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0018)	21188/O/DF
Advogado: ISaque RENAN PORTELA GOMES (0005)	11647/O/DF
Advogado: ISIS DA SILVA LIMA (0009)	26927/O/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0001)	3875/DF
Advogado: JAMIL JORGE (0015)	4899/DF
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0005)	10854/O/DF
Advogado: JOSE CICERO CORDEIRO (0002)	11204/DF
Advogado: Janaina Santana (0024)	23.305/GO
Advogado: LUCENIR RODRIGUES (0011)	12158/DF
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0014)	08716/O/DF
Advogado: MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA (0023)	22896/O/DF
Advogado: MARIA ROSALI MARQUES BARROS (0021)	20443/O/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0028)	18031/T/DF
Advogado: RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA (0009)	24782/DF
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA (0012)	6598/DF



Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **08328/O/DF**
(0006)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF**
(0017)
Advogado: SOCORRO DE M. A. DE ARAUJO **8948/DF**
(0017)
Advogado: VANAIR RODRIGUES DE CARVA- **2082/DF**
LHO
(0012)
Advogado: WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI **07467/O/DF**
(0019)
Advogado: WALTER MORAES **12819/DF**
(0016)
Advogado: WALTER MORAES **12819/T/DF**
(0026)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF**
(0008)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/T/DF**
(0014)

PROCESSO: **00505-2001-101-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE CELEIDA EUFRAZINO DE SOUSA
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO BÔNNUS ADMINISTRADORA E CORRETO-
RA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE M. MOREIRA GU-
TERRES

Vistos os autos. Ante o exposto supra e tendo em vista já ter havido o decurso do triênio legal, desde a data do depósito, sem que a reclamante tenha se utilizado do regime do FGTS, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Após o recibo do alvará, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00008-2002-101-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO AQUINO E VIANA LTDA - ME
RECLAMADO Jarez viana de faria
RECLAMADO Balbina Peres de Aquino

"Considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120 e 122), intime-se a parte Exequente para requer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00519-2006-101-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Valmira Jose de Oliveira
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Katia Maria Ferreira de Araujo

"Intime-se a exequente a receber sua CTPS e a indicar os meios propícios ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente por 01 anos, nos termos do art. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00541-2006-101-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Moacir Matos de Melo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Everton Souza de Oliveira

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 87), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00542-2006-101-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Maria Dalia Siqueira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Maria Geralda Cardoso

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 102), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01650-2006-101-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Adailton Gomes de Matos
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRAN-
DA

Vistos os autos. Tendo em vista o improvimento do recurso interposto pela executada, determino a expedição de ofício à agência 3309 da CEF para recolhimento do saldo existente na conta judicial n. 3309.042.01504524-6 a título de contribuições previdenciárias do prestador de serviço (NIT 11677411460), devendo remeter os comprovantes da operação realizada em cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após a comprovação dos recolhimentos, intime-se a União. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RO-
GÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00232-2007-101-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Adonias Bezerra da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

"Considerando o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 151), intime-se a parte Exequente para requer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00264-2007-101-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Manoel do Rosario Malheiro Cardoso
ADVOGADO: ILDETE A. SOBRAL
RECLAMADO Ferbal Material Eletrico e Hidraulico Ltda

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 170), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00439-2007-101-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Rafael Ulisses de Oliveira
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Pires e Soares Ensino de Linguas Ltda
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

"Ante a certidão acima, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01528-2007-101-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luciene Oliveira da Fonseca
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Lider Materiais Odonto Hospitalar Ltda- ME
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA

Ante o exposto supra, intime-se o representante legal da reclamada, Sr. Dalci Silva Fernandes, para que compareça a este Juízo, prazo de cinco dias, a fim de serem colhidas suas assinaturas, de modo a se possibilitar a realização da perícia grafotécnica. As assinaturas serão colhidas em Secretaria, por Servidor deste Juízo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00290-2008-101-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Edson Albino dos Santos
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

FICA A RECLAMADA INTIMADA A OBTER VISTA DO LAUDO PERICIAL E QUE A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 02/09/2008 ÀS 15H02MIN.

PROCESSO: **00292-2008-101-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Adilson Ruas Vieira
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais LTDA
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA OBTER VISTA DO LAUDO PERICIAL E DE QUE A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 02/09/2008 ÀS 15H01MIN

PROCESSO: **00293-2008-101-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Weliton Ribeiro da Silva
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA OBTER VISTA DO LAUDO PERICIAL E DE QUE A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 02/09/2008 ÀS 15H00MIN

PROCESSO: **00699-2008-101-10-00-3 (0014)**
CONSIGNANTE Asc Produtos de Limpeza e Serviços Ltda (n/p do sócio Sr. Érico de Souza Júnior).
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO
CONSIGNADO Damião Martins dos Santos

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecado, intime-se a consignante a informar o correto endereço da parte consignada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00730-2008-101-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Josimar de Souza Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Leal & Lima Ltda. (na pessoa da Sra. Maria Lo-
pes Lima)

"...Assina-se ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, fornecendo o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento do feito (CPC, arts. 282,II e 284, parágrafo único).Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 15.08.08, às 09h30min.Ficam mantidas as cominações do art. 840 da CLT..." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00857-2008-101-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Josimar Carvalho Siqueira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Prolog Distribuidora Ltda. EPP

Vistos os autos. Tendo em vista a informação contida no SEED de "numero inexistente", retiro o feito da pauta de julgamentos. De-termino o arquivamento do feito, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 211,92, dispensadas na forma da lei. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, os quais deverão ser recebidos em cinco dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00898-2008-101-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Luiz Dias da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Apache Engenharia Comercio e Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal

Tendo em vista a devolução do SEED relativo à notificação remetida à 1ª reclamada, retiro o feito da pauta de audiências. Reconsidero, por ora, as determinações a fls. 19. Intime-se o reclamante a informar o correto endereço da 1ª reclamada, prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00923-2008-101-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Joaquim Pereira de Souza
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Materiais p Construção Fonseca e SILVA

Vistos os autos. Tendo em vista não ter sido observado o quinquídio legal no recebimento da notificação, retiro o feito da pauta de julgamentos. Designo nova audiência inicial para o dia 27/08/2008 às 14h20min. Notifique-se a reclamada via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01038-2008-101-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Maria José de Carvalho Cruz
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Hospital Universitário de Brasília - HUB, nome fantasia usado pela Fundação Universidade de Brasília

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01040-2008-101-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Carlito Candido Primo
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/08/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01041-2008-101-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Adilson Barbosa Araujo
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Itatico Com de Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/08/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01042-2008-101-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Francisco Carvalho de Sousa
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO ANDATA Comercial de Alimentos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/08/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01043-2008-101-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Josemar da Silva Souza
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/08/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS



PROCESSO:	01044-2008-101-10-00-2 (0024)		
RECLAMANTE	Marcio Rogério Melo Santos		
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO		
RECLAMADO	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda		
RECLAMADO	Hospital e Clinicas SK Steckelberg Ltda		
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS			
PROCESSO:	01061-2008-101-10-00-0 (0025)		
RECLAMANTE	Maria Francisca da Silva		
ADVOGADO:	MARIA CELIA PITOMBO		
RECLAMADO	Lider Lava Jato (sr. Tito)		
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS			
PROCESSO:	01062-2008-101-10-00-4 (0026)		
RECLAMANTE	Betânia Neres do Nascimento		
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA		
RECLAMADO	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda		
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS			
PROCESSO:	08008-2008-101-10-00-0 (0027)		
EXEQUENTE	Jose Gonçalves Pereira		
ADVOGADO:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES		
EXECUTADO	M.M. Móveis Maia		
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS			
PROCESSO:	08009-2008-101-10-00-4 (0028)		
EXEQUENTE	Alaor Barbosa de Carvalho		
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES		
EXECUTADO	Lázaro Afonso Pacheco		
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS			
ÍNDICE			
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM	14267/O/DF	
(0009)			
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/DF	
(0003)			
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/O/DF	
(0027)			
Advogado:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA	08316/O/DF	
(0018)			
Advogado:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA	12875/O/DF	
(0002)			
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	07240/O/DF	
(0026)			
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF	
(0006)			
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/T/DF	
(0001)			
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF	
(0028)			
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF	
(0006)			
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	07905/O/DF	
(0007)			
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/T/DF	
(0020)			
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF	
(0005)			
Advogado:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE	07457/O/DF	
(0010)			

Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	09977/O/DF	
(0021)			
Advogado:	HELIO PEREIRA LEITE FILHO	12420/O/DF	
(0014)			
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF	
(0015) (0016)			
Advogado:	ILDETE A. SOBRAL	17998/GO	
(0008)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF	
(0004)			
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF	
(0007)			
Advogado:	JOSE DE OLIVEIRA NETO	8680/DF	
(0001)			
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/O/DF	
(0011) (0012) (0013)			
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF	
(0022) (0023)			
Advogado:	LOURIVAL SOARES DE LACERDA	01575/A/DF	
(0010)			
Advogado:	MARIA APARECIDA DE M. MOREIRA GUTERRES	10847/DF	
(0001)			
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	03933/O/DF	
(0025)			
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF	
(0017)			
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF	
(0024)			
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG	
(0011) (0012) (0013)			
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	08425/O/DF	
(0009)			
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF	
(0019)			

PROCESSO:	01749-1996-101-10-00-5 (0001)		
RECLAMANTE	SORIN PEREIRA SOARES		
ADVOGADO:	MILTON SOARES DE MELO		
RECLAMADO	MARCOS VINICIOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA		
ADVOGADO:	ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELOS		
RECLAMADO	Marcos Belchior		

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00889-1997-101-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE	HUMBERTO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	EDER VILACA VIEIRA

Vistos.À vista da petição de fl. 282, na qual o exequente requer diligências no sentido de se promover bloqueio pelo BacenJud, tenho que já decorrido dois anos da última vez que se tentou tal diligência, pelo que entendo razoável seja empreendida nova providência junto ao convênio BacenJud, a fim de bloquear valores em favor do executado em instituições bancárias.desta feita, determino primeiramente a atualização dos cálculos do valor da execução, e em seguida proceda-se a penhora on-line via BACENJUD no nome do executado, EDER VILAÇA VIEIRA, CPF n.º 398.042.911-34.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	00938-2003-101-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	LUCIO CUSTODIO
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	JOAO BATISTA AZEVEDO SILVA LIMA
ADVOGADO:	RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA SILVA

"Considerando o ofício de fl. 121, indefiro o requerido na petição de fl. 161.Intime-se o exequente para, em dez dias, fornecer meios para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00194-2004-101-10-00-5 (0004)		
RECLAMANTE	JOAQUIM CARDOSO MACIEL		
ADVOGADO:	HELIO PEREIRA LEITE FILHO		
RECLAMADO	Odalves Ferreira Dias		
ADVOGADO:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA		
RECLAMADO	Ana Meire Ribeiro Viana		
DESPACHO: Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo Reclamado. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGERIO NEIVA PINHEIRO			

PROCESSO:	01179-2004-101-10-00-4 (0005)		
RECLAMANTE	ANTONIO ENALDO LOPES		
ADVOGADO:	EURIPEDES JOSE DE FARIAS		
RECLAMADO	FRIGONORTE COMERCIO DE CARNES LTDA		
ADVOGADO:	MANUEL FIDALGO NETO		

DESPACHO: Considerado o teor do petiti rio retro, intime-se o Reclamante para manifesta  o no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	01388-2004-101-10-00-8 (0006)		
RECLAMANTE	ELIAS LOPES DA COSTA		
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA		
RECLAMADO	AGOSTINHO JOSE TEIXEIRA		
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA		

DESPACHO: Intime-se o Reclamado para se manifestar acerca da promo  o da Contadoria (SCAE) no prazo de quinze dias, colacionando os documentos solicitados. Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00097-2005-101-10-00-3 (0007)		
RECLAMANTE	Leornado vieira macena		
ADVOGADO:	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES		
RECLAMADO	Caixa auxiliadora dos pracas da policia militar do df		
ADVOGADO:	PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES		

"Examinados os autos.Julgo boa e subsistente a penhora.Assim, designo o dia 10/09/2008,  s 14:00 horas, para realiza  o da primeira pra a do bem penhorado   fl. 347.Caso n o haja arrematante na primeira, fica desde j  designado o dia 10/09/2008,  s 14:30 horas, para realiza  o de segunda pra a do bem penhorado.Expe a-se o edital.Publique-se para ci ncia das partes, sendo a parte Exequente (Un o) intimada, por interm dio da PGF." Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	01435-2005-101-10-00-4 (0008)		
RECLAMANTE	Ildonete Novaes dos Santos		
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS		
RECLAMADO	Ildomar Martins Fran�a		

"Considerando o teor da certid o do Sr. Oficial de Justi a (fl. 91), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execu  o, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifesta  o, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00023-2006-101-10-00-8 (0009)		
RECLAMANTE	Fernando Jose Mendes Silva		
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE		
RECLAMADO	Zay 2 Sistemas e Informa��es Ltda		
ADVOGADO:	LUCENIR RODRIGUES		
RECLAMADO	Servi�o de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal Sebrae DF		

ADVOGADO:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Carolina Ribeiro da Costa		
RECLAMADO	Carlos Ladislau Ribeiro		

DESPACHO: Considerada a mat ria trazida   baila pelo petiti rio retro, o recebo como exce  o de pr -executividade. Intime-se o Reclamante para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	01699-2006-101-10-00-9 (0010)		
RECLAMANTE	Valdiney Rodrigues de Sena		
ADVOGADO:	DIVINO JOSE SANTOS		
RECLAMADO	Ronan Jose da Silva		

"Considerando o teor da certid o do Sr. Oficial de Justi a (fl. 236), intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execu  o, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00302-2007-101-10-00-2 (0011)		
RECLAMANTE	Odair Jose Martins de Sousa		
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO		
RECLAMADO	Senap Construtora e Incorporadora Ltda		
ADVOGADO:	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA		

DESPACHO: Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos embargos   execu  o opostos pelo Reclamado. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO:	00400-2007-101-10-00-0 (0012)		
RECLAMANTE	Apar�cio Alves da Silva		
ADVOGADO:	CARLOS DOS REIS		
RECLAMADO	Skali Escadas Planejadas		
ADVOGADO:	MARILUZA DE ALMEIDA PY		

DESPACHO: Consoante se depreende dos autos, a Executada ainda n o foi regularmente citada, pelo que indeferem-se os pedidos formulados.Informe o Reclamante, em trinta dias, o atual endere o da Reclamada ou requeira o que entender de direito para fins de cita  o execut ria, sob pena de arquivamento provis rio, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10  Regi o. Juiz do Trabalho ROG RIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00471-2007-101-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Maria Zineide Ferreira
ADVOGADO: IVO GOMES
RECLAMADO Transbsb Logística Empresarial Ltda
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

DESPACHO: Em que pese a argumentação obreira, a matéria suscitada é controvertida nos presentes autos, sendo certo que não restaram devidamente demonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual indefiro a pretensão obreira. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **08006-2007-101-10-00-0 (0014)**
EXEQUENTE Jonnes Átila de Souza Barros
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
EXECUTADO Márcio de Oliveira Liberato
ADVOGADO: MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA

"Libere-se ao exequente os valores depositados nas contas de fl. 68, condicionando o levantamento ao recolhimento das custas em guia própria.Proceda-se ao cancelamento do bloqueio de fl. 34.Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00810-2008-101-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Caldeira de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Mercearia Brazlândia Ltda
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL

DESPACHO: Vistos, etc. Em que pese o fatídico e indigesto ocorrido não figurar nas normas de processualística civil ou trabalhista como excludente ao dever de zelo e observância aos prazos conferidos às partes e seus respectivos advogados, é de se observar o atestado médico anexado, o qual evidencia a debilitação da saúde do Advogado do Reclamante. Cabe aqui a salutar e propícia advertência ao Nobre Causídico para que doravante não exceda aos prazos e pratos, a fim de não prejudicar o regular funcionamento da máquina judiciária e, no caso exposto, da "máquina biológica" que possui. Aguarde-se a audiência. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00950-2008-101-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Ávila Céfora Pereira Silva
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO Kas de Oliveira Representações
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"...Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a certidão dos correios que ora se junta. Para realização de nova audiência inicial designa-se a data de 15/08/2008, às 10.45 horas. Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT..." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01072-2008-101-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Francisco Pereira de Oliveira Filho
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/09/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01073-2008-101-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Deysson Yuri Magalhães
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Preparo Concursos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01074-2008-101-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Josimar Alves de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Luis Carlos Figueiredo - ME (R Rica MAtéria Recicláveis)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01075-2008-101-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Julio Luiz Resende
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Naiara Cassino Barros

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01076-2008-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Maria da Paz Evangelista da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Irmãos Porfirio Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/09/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01077-2008-101-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Thaize Ribeiro de Castro
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO JR. Comércio e Serviços de Esquadilha de Alumínio (Alufirme)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01078-2008-101-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Crisanto Pereira Pinho
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO José Olimpio de Queiroga Neto

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01079-2008-101-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Rosaneide de Jesus Ferreira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Drogaria Ene Ltda. EPP (DROGARIA REGIMED)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/09/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01080-2008-101-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Adma Freire dos Santos
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO GLC Comercio de Cortinas e Cortinas Ltda " Casa das Cortinas"

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01081-2008-101-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Bismaque dos Santos Almeida
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO VDC Utilidades Domésticas Ltda (PROLAR) N/P de Fabrício Leonardo Borges

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/09/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/O/DF
(0016)	
Advogado: ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELLOS	12351/DF
(0001)	
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1145/DF
(0009)	
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	05828/O/DF
(0026)	
Advogado: CARLOS DOS REIS	18440/T/DF
(0012)	
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES	7480/DF
(0007)	
Advogado: CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF
(0015)	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0009)	
Advogado: DIVINO JOSE SANTOS	6479A/DF
(0010)	

Advogado: EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0014)	
Advogado: EURIPEDES JOSE DE FARIAS	13530/O/DF
(0005)	
Advogado: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA	02281/A/DF
(0011)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	09429/O/DF
(0022)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0006)	
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA	23543/O/DF
(0023)	
Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO	12420/O/DF
(0004)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0011)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0019) (0020) (0024)	
Advogado: IVO GOMES	20801/DF
(0013)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0016)	
Advogado: LUCENIR RODRIGUES	12158/DF
(0009)	
Advogado: MANUEL FIDALGO NETO	27442/MG
(0005)	
Advogado: MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA	16425/O/DF
(0014)	
Advogado: MARILUZA DE ALMEIDA PY	09781/O/DF
(0012)	
Advogado: MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0001)	
Advogado: PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES	15432/DF
(0007)	
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0006)	
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0015)	
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA	10536/DF
(0013)	
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/T/DF
(0004)	
Advogado: RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA SILVA	1663/TO
(0003)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0017) (0018) (0021)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0002) (0003) (0008)	
Advogado: WALTER MORAES	12819/T/DF
(0025)	

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00999-1992-102-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE VALDEMAR PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Forro de Gesso Brasília Ltda
ADVOGADO: DILVO TORRES
RECLAMADO Francisco Rodrigues da Silva
RECLAMADO Damiana Rodrigues da Silva

(Fls. 552) Vistos, etc. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 530 e 09 (autos da CP acostada), diligencie-se na base de dados do BACEN/JUD acerca dos atuais endereços dos executados. Sendo positiva a diligência e localizados endereços diferentes daqueles de fls. 520/521, renove-se o mandado de fls. 527 e restitua-se a CP acostada. Quanto ao pleito retro, indefiro, por ora. Intime-se.

PROCESSO: **01172-1995-102-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE NALDECI MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO AUSTAR TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO RONDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: LETILIA DE MIRANDA PEREIRA
RECLAMADO DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA
RECLAMADO JOSE TWARDOWSKY
RECLAMADO BENEDITO DE SOUZA MENDES
RECLAMADO MARCOS GERALDO DE ASSIS COELHO
RECLAMADO Roberval Freitas Souza

(Fls. 714) Vistos, etc. Junte-se aos autos a CP acostada, porquanto devidamente cumprida. Ante a natureza do pedido de penhora formulado às fls. 710, indefiro, por ora. Manifeste-se o exequente quanto



ao prosseguimento da execução em relação aos veículos de fls. 325/326, sobre os quais já houve bloqueios de transferência a terceiros, sob pena de levantamento do gravame. Expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil - RFB solicitando cópias da última declaração do Imposto de Renda de todos os sócios das executadas incluídos no pólo passivo da presente demanda (fls. 397 e 510). Intime-se.

PROCESSO: **00718-1996-102-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE FELIX ERNANDES ALVES DOS REIS
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO CICLISTA NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO: ADIVALDA RIBEIRO DA SILVEIRA

(Fls. 167) Vistos, etc. Intime-se o reclamante a/c da Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva - OAB-DF 12562 para receber o alvará judicial nº 201/2008 e após o saque deverá comprovar o valor levantado e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01467-1996-102-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE VALDEMIER DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO JOAO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

(Fls. 340) Vistos, etc. Preliminarmente, cadastre-se o nome do novo advogado constituído às fls. 339. Renove-se a intimação de fls. 339 (...Preliminarmente, o executado deverá comprovar suas alegações com cópias do último contracheque e do extrato bancário do mês de junho de 2008 da conta na qual houve o bloqueio, observando-se o disposto do art. 830 da CLT. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo concedido a executada (fls. 334). Intime-se.)

PROCESSO: **01548-1996-102-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE LAUDELINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO GASPAR DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: LIDUINA THOMAZ DE SOUZA MAIA

(Fls. 161) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista na forma do despacho de fl. 150.

PROCESSO: **01068-1997-102-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE JOSE AURICELIO MONTEIRO DE SALES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FRANCISCO MARQUES PINHO

(Fls. 77) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução mas pelo prazo de 01 ano, ficando mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 71. Prazo de 30 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **01552-1998-102-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE FRANCIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LESTE CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

(Fls. 106) Vistos, etc. Tendo em vista o pleito do exequente formulado às fls. 105, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por um ano...

PROCESSO: **01836-1998-102-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE RICARDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MOVEIS RICRE LTDA (nome fantasia Móveis Columbia)

(Fls. 116) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00759-1999-102-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE CICERO GOMES VIANA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TRANSPORTADORA GUIANA LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS

RECLAMADO FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO MAURO CÉSAR MIRANDA

(Fls. 299) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01425-1999-102-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARCELO ANGELO CORREIA DA SILVA

(Fls. 61) Vistos, etc... Intime-se a exequente para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório na forma do despacho de fl. 54.

PROCESSO: **00621-2000-102-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE EDVALDO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Taguatinga Esporte Clube (Sr. Ronaldo Sergiario de Almeida)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

(Fls. 188) Vistos, etc. A reclamada deverá comparecer no balcão desta Secretaria para recebimento das guias DARFs e GPS com fins de recolhimento das custas processuais e encargos previdenciários. Esclareço que os valores são os constantes dos cálculos de fls. 179, que serão atualizados quando do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCESSO: **00838-2001-102-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE JOSE MARIA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO HORIZONTE DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Neide Maria de Rezende
RECLAMADO Elza Francisca Soares
RECLAMADO Maria Lucia Vieira de Andrade

(Fls. 97) Vistos, etc. Junte-se esta carta aos autos principais. Tendo em vista que restaram infrutíferas as medidas deprecadas para a citação dos executados , intime-se o exequente a fornecer os endereços atuais dos referidos ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00455-2002-102-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE SERGIO GONÇALVES LEITE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO RO-CKMAN KLENER TAFFNER)

(fls. 135) Vistos, etc... intime-se o exequente para fornecer o endereço atual da executada Vitória Tafner para fins de citá-la, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **02091-2002-102-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE ACELINO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOSÉ SONELES EUSTORGIO DA SILVA

(Fls. 81) Vistos, etc. Defiro ao exequente o prazo de 60 dias para que promova os meios necessários ao prosseguimento da execução. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 78 (expedir certidão e intimidar).

PROCESSO: **01479-2003-102-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE ALDENIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilancia Ltda
ADVOGADO: JOAO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EUCLIDES CORREA CORDEIRO
ADVOGADO: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

(Fls. 745) Vistos, etc. Em relação à revogação do mandato informado na petição infra pelo 2º executado, mantenho o despacho de fl. 697 (...A revogação do mandato deverá ser feita na forma do . lei (art. 682 c/c 682 do CCB) . Deverá o executado Euclides Correa Cordeiro notificar o mandatário da revogação dos poderes lhe outorgados e comunicar a este Juízo. Intime-o para as devidas providências, diretamente e via postal, no endereço abaixo fornecido.). Intime-se o 2º executado. Após, aguarde-se o decurso de prazo, consoante despacho publicado a fls. 744.

PROCESSO: **00003-2004-102-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARIA LAUDIMAR LUCENO

(Fls. 99) Vistos, etc. Indefero o pleito ora formulado, pois as diligências requeridas é da competência da parte interessada. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, decorrido "in albis" o referido prazo ou em caso de pedido já apreciado ou que não impulsione efetivamente a execução, os autos serão restituídos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01641-2004-102-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE ROMARIA BEZERRA PIRES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LETICIA C. DE PAULA

(Fls. 44) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00617-2005-102-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Jose Rafael de Oliveira Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Lava Carro.com

(Fls. 96) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução mas pelo prazo de 01 ano, ficando mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 90. Prazo de 30 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **01369-2005-102-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Tais Nunes da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Fabio Amaral do Bonfin

(Fls. 100) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução mas pelo prazo de 01 ano, ficando mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 97. Prazo de 30 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **00720-2006-102-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Enilda Monteiro Pereira
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO
RECLAMADO SOEC - Sociedade de Educação e Cultura
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Leda Leticia Carvalho Costa
RECLAMADO Sebastiao Pimenta Amaral

(Fls. 290) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00735-2006-102-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Cleidson Gonçalves
ADVOGADO: RAFAEL LEVINO FURTADO
RECLAMADO Franc s Decorações de Festas
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS

(Fls. 140) Vistos, etc... intime-se o exequente a receber a sua via e assinar a cópia dos autos...

PROCESSO: **01623-2006-102-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Darlan Lima Dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Brumim Comércio e Serviços Ltda
ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

fls. 160...Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada , na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00269-2007-102-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Norival Peçanha de Oliveira
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Drogaria Aquino e Miranda Ltda.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

(Fls. 140) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária no código correto e comprová-lo nos autos, conforme solicitado pelo INSS. Concedo-lhe o prazo de 20 dias para as providências cabíveis junto aos Órgãos competentes, sob pena de execução, na forma da lei.

PROCESSO: **00368-2007-102-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Edney Barbosa dos Santos
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fatima
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

(Fls. 79) Vistos, etc. Concedo ao exequente o prazo de 60 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento do feito, conforme abaixo requerido. Intime-se.

PROCESSO: **01090-2007-102-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Sebastião Pereira dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Aracy Sanz de Abreu Lima
ADVOGADO: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE

(Fls. 98) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para , no prazo de 05 dias, carrear aos autos cópias autenticada de sua CTPS onde conste seus dados cadastrais e página onde conste o contrato de trabalho para fins de regularização de sua inscrição no INSS e recolhimento da contribuição previdenciária devida.

PROCESSO: **01283-2007-102-10-00-8 (0026)**
AUTOR Genelice Pereira da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RÉU Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 330/340) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA SADIA S/A., a pagar à RECTE GENELICE PEREIRA DA SILVA, no prazo legal, indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela Recda, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim. A Acionada deve arcar ainda com os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As indenizações objeto de condenação não sofrem incidência dos recolhimentos previdenciários. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. As partes devem ser intimadas da publicação da presente decisão. Nada mais.

PROCESSO: **01430-2007-102-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Diego Barbosa de Souza
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Futura Conservação e Limpeza Ltda. (n/p Eliana Magalhães de Araujo)

(fls. 61) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação". Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00185-2008-102-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Ateones Neres da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Tres Fronteira Logística e Transporte LTDA - EPP
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

(fls. 216)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação". Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00413-2008-102-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Alzemira Mendes Damasceno
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Yara Alves Ferreira
ADVOGADO: PATRICIA MENDES SANTOS

(fls. 76/77) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo NÃO CONHECER os presentes embargos de declaração por intempestivos. Intimem-se as partes. Nada Mais.

PROCESSO: **00420-2008-102-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE José Francisco Gomes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Orca Construtora e Concretos Ltda. (CENTRALMIX)
ADVOGADO: JOSE ALVES QUEIROZ

(Fls. 91) Vistos, etc. Tendo em vista os termos da petição infra, revogo o § 2º do despacho de fl. 89. Intime-se a(o) reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da última parcela do acordo, sob pena de multa de 100% e instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00458-2008-102-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Anderson Alves Campos Ulhoa
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Diogo & Carla Serviços de Brigada de Incendio LTDA
ADVOGADO: RAFAEL SILVA OLIVEIRA

(fls. 93) "Vistos, etc. Intime-se a reclamada para efetuar os depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%, cm imediata liberação ao obreiro, mediante o fornecimento do TRCT e chave de consctividade". Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00640-2008-102-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Cecilia Maria Cordeiro
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Divulle Panfletagem e Eventos
ADVOGADO: JOSE RICARDO DUARTE FELIX

(Fls. 48) Vistos, etc. No contrato social de fls. 21, na cláusula primeira, consta a mudança de denominação social da executada. Para apreciação do presente pedido faz-se necessário que o reclamante restitua as guias do TRCT, recebida às fls. 43-verso, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00649-2008-102-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Leandro Sousa e Silva
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO Multivendas Raquel de Xerox e Presentes Ltda ME
ADVOGADO: LUANA YUKIMI MAEDA

(Fls. 137) Vistos, etc. inclusive a guia comprobatória do recolhimento do FGTS. Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos, no prazo de 5 dias. Recebidos os documentos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 19.12.2008.

PROCESSO: **00739-2008-102-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Jazon Vitorino dos Santos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO MDF Móveis LTDA (Star Móveis)
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(Fls. 56) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplemento do acordo (atraso no pagamento da 1ª parcela) , no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT e ainda acrescida a multa de 100% . Intime-se.

PROCESSO: **00765-2008-102-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Eleuza Rocha Andreza
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Scenario Beleza e Moda Ltda Me

(Fls. 28) Vistos, etc... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 592,88, calculadas sobre R\$ 29.644,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00887-2008-102-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Erick Porto da Silva Oliveira
ADVOGADO: ELIENI COSTA VIEIRA
RECLAMADO Hiper Pelissari Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA
RECLAMADO Bunge Alimentos S/A
ADVOGADO: DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

(fls. 107/112) DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ERICK PORTO DA SILVA OLIVEIRA em face de HIPER PELISSARI e BUNGY ALIMENTOS, condenando as reclamadas(a segunda subsidiariamente) na obrigação de pagar ao reclamante diferenças salariais decorrentes da não observância do piso profissional, com os reflexos em FGTS, acrescidas de juros de correção monetária, na forma do item 2.2 da fundamentação. Liquidação por cálculos. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Custas pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 650,00, no importe de R\$ 13,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01016-2008-102-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Mônica Ribeiro de Oliveira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Espólio de Terezinha de Castro Soares (rep. in-ventariante Alice Maria França Soares)

RECLAMADO Alice Maria França Soares

(Fls. 15) Vistos, etc. Diante do noticiado na petição de fl. 14, retifique-se a atuação e demais assentamentos, para fazer constar o nome correto do reclamado, qual seja: ESPÓLIO DE TEREZINHA DE CASTRO SOARES, representado por Alice Maria França Soares. Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 29/08/2008 às 10h05min. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Notifique-se o reclamado, por MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, verificar se realmente a Sra. Alice Maria França Soares é inventariante do espólio reclamado.

PROCESSO: **01154-2008-102-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Clécio Fernandes de Freitas
ADVOGADO: ADRICER ANTONIO DE AVILA
RECLAMADO Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda
RECLAMADO Dan-Hebert S/A Sistemas e Serviços

(Fls.70) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 29/08/2008, às09h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01157-2008-102-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Taylla Silva Mesquita
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - UnB
RECLAMADO Editora da UnB
RECLAMADO Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do GDF

(Fls.08) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-

SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. (Fls. 09) Vistos, etc. Consoante disposto no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional ficam excluídas do procedimento sumaríssimo. Observa-se, no caso destes autos, que a primeira reclamada é a Fundação Universidade de Brasília - UnB. Assim sendo, converto o presente feito para o rito ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual - SAP e demais assentamentos.

PROCESSO: **01158-2008-102-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Françoise Cristina Melo Gonçalves
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Midia Teleshop Comercial de Suprimentos Alimentares

(Fls.23) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às13H50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01159-2008-102-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Elias Gomes de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Biolab Sanus Farmaceutica Ltda.

(Fls.14) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às13H55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01160-2008-102-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Antonio Silva Sitonio
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
RECLAMADO Vbtur Viação Barragem Tur

(Fls.07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado àreclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01161-2008-102-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Cidineia dos Santos Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Taguamarmore Comércio de Mármore Ltda

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-



SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊN-CIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01162-2008-102-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Eustáquio Rosa da Silva
ADVOGADO: PEDRO CHAVES NETO
RECLAMADO Associação de Moradores e Proprietários da Cha-cara 148/1 Vicente Pires

(Fls.57) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 28/08/2008, às14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, deven-doapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O re-clamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos docu-mentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊN-CIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADIVALDA RIBEIRO DA SILVEIRA (0003)	6677/DF
Advogado: ADRICESER ANTONIO DE AVILA (0038)	24379/O/DF
Advogado: ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS (0009)	84073B/MG
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0020)	15731/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0022)	19645/DF
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0027)	07240/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU (0004)	09845/O/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0026)	10424/O/DF
Advogado: CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (0015)	17339/DF
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0037) (0039)	03787/O/DF
Advogado: CRAU ALVES LOPES (0029)	19942/O/DF
Advogado: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE (0022)	14225/DF
Advogado: DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA (0036)	22363/A/GO
Advogado: DILVO TORRES (0001)	186/RN
Advogado: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE (0025)	25128/T/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0028)	21176/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0040)	21176/O/DF
Advogado: ELIENI COSTA VIEIRA (0036)	26918/O/DF
Advogado: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (0015)	23529/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0005) (0011)	9429/DF
Advogado: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0042)	16682/T/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0023)	8353/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0012)	9578/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0030) (0041) (0043)	20190/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0007) (0008) (0010)	13505/DF

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0006) (0009) (0014) (0016) (0017) (0018) (0019)	13505/O/DF
Advogado: JANAINA AMORIM JUSTINO (0033)	25656/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0015)	10434/O/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0011)	3737/DF
Advogado: JOSE ALVES QUEIROZ (0030)	24737/GO
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0001)	09028/T/DF
Advogado: JOSE RICARDO DUARTE FELIX (0032)	17133/O/DF
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0034)	15729/O/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0024)	10563/O/DF
Advogado: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA (0023)	3043/TO
Advogado: LETILIA DE MIRANDA PEREIRA (0002)	03066/O/DF
Advogado: LIDUINA THOMAZ DE SOUZA MAIA (0005)	12395/DF
Advogado: LUANA YUKIMI MAEDA (0033)	22563/O/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0028)	11457/O/DF
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA (0020)	11893/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0021)	19450/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0031)	19450/O/DF
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0003)	12562/O/DF
Advogado: PATRICIA MENDES SANTOS (0029)	27088/O/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0004)	8521/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0026)	11643/T/DF
Advogado: PEDRO CHAVES NETO (0044)	05282/E/DF
Advogado: RAFAEL LEVINO FURTADO (0021)	20362/DF
Advogado: RAFAEL SILVA OLIVEIRA (0031)	25567/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002) (0025)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0013)	8328/DF
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0032) (0035)	08328/o/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0024)	11195/O/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0034)	21800/O/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0012)	8425/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00096-2003-102-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.499/2008**
RECLAMANTE ELICIA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
RECLAMADO LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO Denival Biollado Guimaraes
RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados DE-NIVAL BIOLADO GUIMARÃES e CLÁUDIO MARCELO ALEN-CAR COSTA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.710,38 (100,00%)
Total Geral: 6.710,38
Atualizado:31/12/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00137-2004-102-10-00-2 (0002)**
EDITAL: **000.500/2008**
RECLAMANTE JOAO GRANGEIRO FILHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOLU OPERAÇÕES DE Loterias e Similares Ltda
ADVOGADO: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MAR-QUEZ
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOLU OPERAÇÕES DE Loterias e Similares Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.246,46 (93,16%)
INSS Reclamante...: 61,60 (1,35%)
INSS Reclamado.....: 142,42 (3,12%)
Custas do Processo: 86,16 (1,89%)
Custas Art.789.....: 21,54 (0,47%)
Total Geral: 4.558,18
Atualizado:30/06/2004
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00170-2004-102-10-00-2 (0003)**
EDITAL: **000.505/2008**
RECLAMANTE FRANCISCA ALVES DE SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :GERALDO DOS SANTOS: QSA 04, LOTE 01 , FUNDOS. TAGUATINGA/DFe hora da 1ª Praça: 09/09/2008, às 14h15min e hora da 2ª Praça: 09/09/2008, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) máquina industrial, marca Brother, nº de série 0B2B755M3, na cor cinza, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais); 01(uma) máquina de constura para acabamento, marca Singer na cor bege, em funcionamento, avaliada em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); 01(uma) máquina tipo Overlok, sem marca aparente modelo GNI 113, na cor verde, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 01(uma)caixa para máquina de costura, em madeira, com pedais, com pés em metal, em bom estado de conservação avaliado em R\$200,00 (duzentos reais). Total da avaliação: R\$1.750,00 (hum mil setecentos e cin-qüenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, se-rá(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 06, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00657-2005-102-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.502/2008**
RECLAMANTE Edivaldo Moreira de Melo
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO LW Recuperadora de Auto Peças Ltda ME
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELOS
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA: SHN, ÁREA ESPECIAL 69, GALPÃO 03 - TAGUA-TINGA - DFe hora da 1ª Praça: 09/09/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 09/09/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01 (um) torno mecânico, marca "Na-drini", modelo 222- 375, com mabina RPM 355, 220/380 volts, tri-fásico, com motor acoplado com 02 rotações, com 12(doze) parafusos no castelo, cor verde, medindo aproximadamente 02,00m compri-mento e 01,50 m de barramento, funcionando em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Total da Avaliação: R\$16.000,00 (dezesseis mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atri-buições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara,

localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 06, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00560-2007-102-10-00-5 (0005)**
EDITAL: **000.506/2008**
RECLAMANTE Virgínia Paula da Silveira
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(FL.134) "...intime-se a 1ª executada, por edital, para, querendo, contminutar o agravo interposto, no prazo de 08 dias. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00910-2007-102-10-00-3 (0006)**
EDITAL: **000.503/2008**
RECLAMANTE Rafael Pereira da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Troca de Óleo e Lubrificação Cardoso
ADVOGADO: CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :ADENILDO CARDOSO DA COSTA:QNM 05, CONJ. C, CASA 35. CEILÂNDIA/DF e hora da 1ª Praça: 09/09/2008, às 14h05min e hora da 2ª Praça: 09/09/2008, às 14h35 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"-01(um) balde de 20(vinte)litros de óleo Shell Rimula X 15W-40, em bom estado, avaliado em R\$160,00(cento e sessenta reais); -02(dois) baldes de 20(vinte)litros de óleo Shell Rimula D25W-50, em bom estado, avaliados em r\$260,00(duzentos e sessenta reais); -02(dois)baldes de 20(vinte)litros de óleo Shell Rimula D Extra 15W-40, em bom estado, avaliado em R\$280,00(duzentos e oitenta reais); - 01(um)balde de 20(vinte) litros de óleo Lubrax Extra Turbo, SAE 15 W-40, BR, em bom estado, avaliado em R\$130,00 (cento e trinta reais). : Os baldes acima mencionados são de 20 (vinte) litros cada um.da Avaliação: R\$830,00 (oitocentos e trinta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 06, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **01039-2007-102-10-00-5 (0007)**
EDITAL: **000.504/2008**
RECLAMANTE Michael Jackson Nunes de Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Solida Informática e Papelaria Ltda. EPP (n/p Deivison da Silva Souza)

ADVOGADO: EUCLIDES RODRIGUES MENDES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :MICHAEL JACKSON NUNES DE SOUZA: SMI CONJ. 06, CASDA 09. TAGUATINGA /DFe hora da 1ª Praça: 09/09/2008, às 14h10min e hora da 2ª Praça: 09/09/2008, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01(uma) unidade DAT, marca Sony, modelo SDT 11.000 20/40 - nova funcionando em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos

reais); 01(uma) unidade DAT, marca COMPAQ, modelo SDT-9000 - 12/24, nova em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$900,00 (novecentos reais); 02(duas) unidades DAT, marca SonY, modelo SDT-7.000 4/8, nova em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$500,00 cada uma, totalizando R\$1.000,00 (mil reais). Total da Avaliação: R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 06, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00646-2008-102-10-00-9 (0008)**
EDITAL: **000.501/2008**
RECLAMANTE Nilza Ferreira
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl. 59) "J.Intime-se o 1º reclamado (ICS), por edital, para, querendo, apesentar suas contra-razões ao recurso ordinário adesivo do Autor, no prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, AGOSTO de 2008

PROCESSO: **00666-2008-102-10-00-0 (0009)**
EDITAL: **000.507/2008**
RECLAMANTE Santana Ferreira de Sousa
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl.43)" ...intime-se a 1ª reclamada(Instituto Candango de Solidariedade - ICS) para contra-arrazoar o recurso interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, AGOSTO de 2008

ÍNDICE

Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0003)	5232/DF
Advogado: CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ (0006)	9490/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0003)	14906/DF
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0005)	22603/T/DF
Advogado: EUCLIDES RODRIGUES MENDES (0007)	14621/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0001)	09977/O/DF
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCELOS (0004)	3055/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF

Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0004)	18096/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0006)	9740/DF
Advogado: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO (0005)	23227/O/DF
Advogado: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ (0002)	10657/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0009)	18031/T/DF
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0008)	08328/o/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0007)	17318/DF
Advogado:	/

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00532-2005-103-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Miguel Moreira dos Santos
ADVOGADO: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Ebasa Empresa de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO Valdir da Silva
RECLAMADO Rafael Dos santos Côco

Despacho à fl. 194: "Vistos, etc. Considerando a negativa do Bacen/Jud (fls. 184/185); a inércia dos sócios da demandada em indicar bens sociais passíveis de penhora, a despeito de cientes (certidão à fl. 193), procede o pleito obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com arrimo no art. 50 do CC/2002 e na jurisprudência trabalhista. Assim, os sócios VALDIR DA SILVA e RAFAEL DOS SANTOS CÔCO passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, adote a Secretaria as seguintes medidas: a) Reautuem os autos, para fazer constar no pólo passivo referidas pessoas físicas, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída; Expeça-se edital de citação a fim de que os sócios VALDIR DA SILVA e RAFAEL DOS SANTOS CÔCO paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00939-2006-103-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Elias Inacio da Silva
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Metalurgica Centro Oeste Ltda
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO José Florivaldo Babilone
RECLAMADO Francisca Wedna de Sousa Gelinski

Despacho à fl. 99: "Vistos etc. A executada quedou-se inerte quando citada para pagar ou garantir a execução (fl. 60). A pesquisa Bacen/Jud restou infrutífera (fls. 69/70). Os sócios da demandada, a despeito de cientes, não indicaram bens sociais passíveis de penhora (certidão à fl. 98).Em face do exposto, procede o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que restou caracterizada, na hipótese vertente, a insuficiência patrimonial para solver a presente execução, devendo, portanto, a execução prosseguir outrossim em desfavor de seus sócios.Assim, os sócios JOSÉ FLORIVALDO BAVILONE e FRANCISCA WEDNA DE SOUSA GELINSKI passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa METALÚRGICA CENTRO OESTE LTDA, deixou de honrar, consoante título executivo neste feito.Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, adote a Secretaria as seguintes medidas:a) Reautuem os autos, para fazer constar no pólo passivo referidas pessoas físicas, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída; Expeça-se edital de citação a fim de que os sócios JOSÉ FLORIVALDO BAVILONE e FRANCISCA WEDNA DE SOUSA GELINSKI paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus. Expeça-se, outrossim, ofício ao DETRAN/DF para que informe a respeito da existência de veículos cadastrados em nome ou com CPF dos mencionados sócios, no prazo de trinta dias, sob as cominações legais. Intime-se o exequente para ciência." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00925-2008-103-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Ivanilson Alves dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora ARTEC Ltda.
ADVOGADO: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho à fl. 342: "Junte-se.Aguarde-se, por ora, a intimação da perita para início dos trabalhos.Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo reclamante, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO



PROCESSO: 00938-2008-103-10-00-8 (0004)
AUTOR Maria de Jesus dos Santos Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
RÉU Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Bar-sanulfo

Despacho à fl. 73: "Vistos etc. Considerando o teor da ata à fl. 68; o mandado expedido à fl. 69, bem como a devolução da notificação encaminhada à reclamada, conforme expediente autuado à fl. 72, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 28/08/2008, às 14h, designada à 71. Mantenho a audiência designada à fl. 68, ou seja, 14/08/2008, às 14:00 horas. Intime-se o reclamante e seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00971-2008-103-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE Geová Pereira de Oliveira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Belarmino Carneiro Moita

Decisão à fl. 13: "Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Designo para nova audiência inaugural a data de 25/08/2008, às 14h03min, cuja realização fica condicionada ao não cumprimento da notificação do reclamado no prazo legal. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Intime-se o(a) reclamante.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00974-2008-103-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE Manoel Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Antonio Carlos Soares

Decisão à fl. 14: "Tendo em vista que o SEED juntado à fl. 11-verso comprova que o reclamado somente recebeu a notificação no dia da audiência (25/07), converte-se o julgamento em diligência, designando para nova audiência inaugural a data de 21/08/2008, às 14h03min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00981-2008-103-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE Andre Cesario Leandro da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Sucatão dos Cambios

Decisão à fl. 13: "Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Designo para nova audiência inaugural a data de 02/09/2008, às 14h, cuja realização fica condicionada ao não cumprimento da notificação do reclamado no prazo legal. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.intime-se o(a) reclamante.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00991-2008-103-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE Lino da Silva
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Constam Incorporações e Participações Ltda
RECLAMADO Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda (represent.s Antonio de Paulo Ribeiro e Marcia Pe-reira da Silva))

Ata à fl. 34: "Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Designo para nova audiência inaugural a data de 01/09/2008, às 14h02min, cuja realização fica condicionada ao não cumprimento da notificação do reclamado no prazo legal. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Intime-se o(a) reclamante.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00992-2008-103-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Maria Nazareth Rodrigues Malcher de Oliveira Silva
ADVOGADO: MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO
RECLAMADO Clinica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda

Decisão à fl. 50: "Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Designo para nova audiência inaugural a data de 27/08/2008, às 14h03min, cuja realização fica condicionada ao não cumprimento da notificação do reclamado no prazo legal. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.intime-se o(a) reclamante.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00993-2008-103-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Roberth Corrêa dos Santos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
RECLAMADO Constam Incorporações e Participações Ltda

Ata à fl. 34: "Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Designo para nova audiência inaugural a data de 01/09/2008, às 14h, cuja realização fica condicionada ao não cumprimento da notificação do reclamado no prazo legal. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.intime-se o(a) reclamante.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 01002-2008-103-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE Rosilene Martins da Silva
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
RECLAMADO Café Taquari LTDA.
RECLAMADO MG Revendedor de Alimento e Container LT-DA.

Despacho à fl. 35: "Vistos, etc.A reclamante requereu que a notificação da primeira reclamada seja feita por edital. As ações que tramitam sob o rito sumaríssimo não permitem a notificação editalícia.Assim, converto o rito do presente feito, para o procedimento ordinário, para possibilitar a notificação da primeira reclamada por edital. Observe a Secretaria para retificar a autuação e demais assentamentos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 28/08/2008, às 14h15min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a primeira reclamada, via EDITAL.Notifique-se a segunda reclamada, por MANDADO." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 01099-2008-103-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Wermesson de Souza Alexandre
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Unisaber

Vistos, etc.Tendo em vista a proximidade da audiência, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na do dia 29.08.2008 às 09h30min.Mantidas as cominações do art. 844 da CLT.Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se a reclamante.Em 30/07/2008PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: 01104-2008-103-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE Valberlaine Lopes Dornelas
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Três L Produtos Farmaceuticos Ltda

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 09h40min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 30/07/ 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01115-2008-103-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Jucivaldo dos Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 09h50min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 30/07/ 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01118-2008-103-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE Eloisa Henrique Alves
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO SAMEDI Assessoria e Administração de Servi- ços de Saúde Ltda

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 09h55min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 30/07/2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuí-za do Trabalho

PROCESSO: 01121-2008-103-10-00-7 (0016)
RECLAMANTE Néilton Pereira Machado
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO MEGA BRASIL Administração e Serviços Téc- nicos Ltda.

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 10h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 31/07/ 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01122-2008-103-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE Cicero Ribeiro Grigorio
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Opção Manutenção de Piscinas Ltda. ME

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 10h10min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 31/07/ 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01125-2008-103-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Eduardo Rodrigues da Silva
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Sinal Verde Sinalização Viária Ltda

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2008, às 10h05min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o (a) reclamado (a)Em 31/07/ 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0011)	14267/O/DF	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0018)	07240/O/DF	
Advogado: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0001)	8186/DF	
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU (0015)	9845/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0007)	18440/T/DF	
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0012)	09741/O/DF	
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0005)	03787/O/DF	
Advogado: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0004)	16682/T/DF	
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0003)	17013/O/DF	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0017)	20190/O/DF	
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0013)	03875/O/DF	
Advogado: MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO (0009)	05793/O/DF	
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0002)	8393/DF	
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0014)	18031/T/DF	
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0006)	11643/T/DF	
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0008) (0010)	21800/O/DF	
Advogado: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA (0003)	26169/O/DF	
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0002)	13947/DF	
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0003) (0016)	17318/T/DF	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 64/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 1738-2006-103-10-00-0
Reclamante: ALIANÇA VEÍCULOS LIMITADA LTDA (CNPJ 04.350.973/0001-01)
Reclamado: ALAYSON CARLOS BESSERA DOS SANTOS (CPF 345.089.881-72)

A DOUTORA PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica o reclamado ALAYSON CARLOS BESSERA DOS SANTOS (CPF 345.089.881-72) atualmente em lugar incerto e não sabido, citado a pagar ou garantir, no prazo de 48

horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$1.318,35 (mil trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos)** à reclamante, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à fl. 172/176. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/11/2007. Prazo de 30 dias para ciência.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado **ALAYSON CARLOS BESSERA DOS SANTOS (CPF 345.089.881-72)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 65/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 1479-2006-103-10-00-8
Exeqüente: ROBERTO ULISSES DOS SANTOS
1ªExecutada: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57)
2ªExecutada: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA

A DOUTORA **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica a 1ª executada **CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57)** atualmente em lugar incerto e não sabido, citado a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$25.609,82 (vinte e cinco mil seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos)** ao reclamante, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à fl. 276/286.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/04/2008. Prazo de 30 dias para ciência.

E, para que chegue ao conhecimento da 1ª executada **CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA (CNPJ 03.430.451/0001-57)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 66/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0911-2005-103-10-00-2
Exeqüente: MÔNICA PORTO
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES OAB/DF 14.427
1ªExecutada: AUTO POSTO CHAMS LTDA (CNPJ: 02.144.961/0001-03)
2 Executado: JAMIL EL CHARITI (CPF: 898.265.311-20)
3ªExecutada: AMRI BARAQUI EL CHARITI (CPF: 296.814.131-72)

A DOUTORA **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam a 1ª **Executada: AUTO POSTO CHAMS LTDA (CNPJ: 02.144.961/0001-03)**, 2º **Executado: JAMIL EL CHARITI (CPF: 898.265.311-20)** e 3ª **Executada: AMRI BARAQUI EL CHARITI (CPF: 296.814.131-72)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$23.591,28 (vinte e três mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos)** à exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à fl. 73/80.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/07/2006. Prazo de 30 dias para ciência.

E, para que chegue ao conhecimento dos executados **AUTO POSTO CHAMS LTDA (CNPJ: 02.144.961/0001-03)**, **JAMIL EL CHARITI (CPF: 898.265.311-20)** e **AMRI BARAQUI EL CHARITI (CPF: 296.814.131-72)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 67/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0603-2007-103-10-00-9
Exeqüente: LILÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado: JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO - OAB/DF 23.752
1º Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (CNPJ: 00.309.542/0001-40)
2º Executado: DISTRITO FEDERAL

A DOUTORA **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica o 1º **Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (CNPJ: 00.309.542/0001-40)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 6.344,46 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** à exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 134/159.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/06/2008.

E, para que chegue ao conhecimento do 1º **executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (CNPJ: 00.309.542/0001-40)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 68/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 1014-2007-103-10-00-8
Exeqüente: UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21.727
Executada: MARUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 04.214.238/0001-70)

O DOUTOR **OSVANI SOARES DIAS**, Juiz do Trabalho em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica a executada **MARUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 04.214.238/0001-70)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 280,01 (duzentos e oitenta reais e um centavo)** à exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 37/39.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 29/02/2008.

E, para que chegue ao conhecimento do **MARUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 04.214.238/0001-70)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **OSVANI SOARES DIAS**, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 69/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0322-2007-103-10-00-6
Exeqüente: JURACI SOUZA DE QUEIROZ
Advogado: HUMBERTO VALLIM - OAB/DF 20.190
1ªExecutada: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 05.199.706/0001-48)
2ªExecutada: CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA LTDA

A DOUTORA **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica a executada **MARUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 04.214.238/0001-70)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 7.119,94 (sete mil, cento e dezenove reais e quatro centavos)** ao exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 122/134.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/06/2008.

E, para que chegue ao conhecimento da executada **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 05.199.706/0001-48)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 70/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0939-2006-103-10-00-0
Exeqüente: ELIAS INÁCIO DA SILVA
Advogado: MILTON SOARES DE MELO - OAB/DF 8393
1ªExecutada: METALÚRGICA CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 02.497.935/0001-50)
2ªExecutado: JOSÉ FLORIVALDO BAVILONE (CPF: 121.484.151-15)
3ªExecutada: FRANCISCA WEDNA DE SOUSA GELINSKI (CPF: 136.101.129-72)

A DOUTORA **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam os sócios executados **JOSÉ FLORIVALDO BAVILONE (CPF:136.101.129-72)** e **FRANCISCA WEDNA DE SOUSA GELINSKI (CPF: 121.484.151-15)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 41.637,97 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)** ao exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 62/67.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/07/2007.

E, para que chegue ao conhecimento dos sócios executados **JOSÉ FLORIVALDO BAVILONE (CPF: 136.101.129-72)** e **FRANCISCA WEDNA DE SOUSA GELINSKI (CPF: 121.484.151-15)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 71/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0532-2005-103-10-00-2
Exeqüente: MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA - OAB/DF 8186
1ªExecutada: EBASA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 02.818.049/0001-81)
2ªExecutado: VALDIR DA SILVA (CPF: 513.811.335-68)
3ªExecutado: RAFAEL DOS SANTOS CÔCO (CPF: 104.353.537-30)

A DOUTORA **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam a 1ª**Executada: EBASA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 02.818.049/0001-81)**, 2º**Executado: VALDIR DA SILVA (CPF: 513.811.335-68)** e 3º**Executado: RAFAEL DOS SANTOS CÔCO (CPF: 104.353.537-30)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 3.452,51 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** ao exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 177/182.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/01/2008.

E, para que chegue ao conhecimento dos executados 1º**Executada: EBASA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 02.818.049/0001-81)**, 2º**Executado: VALDIR DA SILVA (CPF: 513.811.335-68)** e 3º**Executado: RAFAEL DOS SANTOS CÔCO (CPF: 104.353.537-30)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 72/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 022-2006-103-10-00-6
Exeqüente: ANÍSIA ISABEL MENDES DA SILVEIRA
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE - OAB/DF 18.377
1ªExecutada: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES (CNPJ: 05.550.668/0001-26)
2ªExecutado: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.438.200/0001-20)

A DOUTORA **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juíza do Trabalho na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam a 1º**Executada: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES (CNPJ: 05.550.668/0001-26)** e o 2º**Executado: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.438.200/0001-20)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 12.716,75 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)** à exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 329/338.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/04/2008. Prazo de 30 dias para ciência.

E, para que chegue ao conhecimento dos executados 1º**Executada: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES (CNPJ: 05.550.668/0001-26)** e 2º**Executado: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.438.200/0001-20)**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 73/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 0692-2007-103-10-00-3
Exeqüente: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/DF 5.493
Executado: BRASIL MÓVEIS E TAPEÇARIA ARTE LTDA

O DOUTOR **OSVANI SOARES DIAS**, Juiz do Trabalho em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica o executado **BRASIL MÓVEIS E TAPEÇARIA ARTE LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 13.843,08 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos)** ao exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 46/51.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/09/2007.

E, para que chegue ao conhecimento do executado **BRASIL MÓVEIS E TAPEÇARIA ARTE LTDA**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **OSVANI SOARES DIAS**, Juiz do Trabalho.



EDITAL DE CITAÇÃO Nº 74/2008

Processo 3.º VT - TAG/DF N.º 1429-2005-103-10-00-0
Exequente: WISLEI DE JEZUS SOARES
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARÃES - OAB/DF14.906
Executado: W.R.M EMPRÉSTIMOS PESSOAIS LTDA

A DOUTORA LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica o executado **W.R.M EMPRÉSTIMOS PESSOAIS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, **R\$ 2.541,29 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)** ao exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 54/64.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2007.

E, para que chegue ao conhecimento do executado **W.R.M EMPRÉSTIMOS PESSOAIS LTDA**, foi passado o presente, aos 05 de agosto do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2008

Processo 3.º VT - TAG/DF N.º 1045-2008-103-10-00-0
Reclamante: SÉRGIO VIANA ESTEVAM
Advogado: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS - OAB/DF 08328/0
Reclamada: LAFAYETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
(CNPJ 37.983.731/0001-04)

A Doutora **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste fica a reclamada **LAFAYETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 37.983.731/0001-04)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, situada na QSB 01, LOTE 20, Taguatinga Sul/DF, no **dia 25 de agosto de 2008, às 14h10 horas, para audiência inaugural** referente aos autos do processo em epígrafe, quando então poderá ser apresentada defesa (art. 846, da CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial, que se acha à disposição da notificada na Secretaria da Vara. A reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

A reclamada deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843, da CLT. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada **LAFAYETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 37.983.731/0001-04)**, foi passado o presente, em 01 de agosto de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF, **PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO**, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2008

Processo 3.º VT - TAG/DF N.º 1002-2008-103-10-00-4
Reclamante: ROSILENE MARTINS DA SILVA
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM
1ª Reclamada: CAFÉ TAQUARÍ LTDA (CNPJ 05.417.839/0001-43)
2ª Reclamada: MG REVENDEDOR DE ALIMENTO E CONTEINER LTDA (CNPJ 09.355.400/0001-94)

A Doutora **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste fica a 1ª reclamada **CAFÉ TAQUARÍ LTDA (CNPJ 05.417.839/0001-43)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, situada na QSB 01, LOTE 20, Taguatinga Sul/DF, no **dia 28 de agosto de 2008, às 14h15 horas, para audiência inaugural** referente aos autos do processo em epígrafe, quando então poderá ser apresentada defesa (art. 846, da CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial, que se acha à disposição da notificada na Secretaria da Vara. A 1ª reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. A 1ª reclamada deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843, da CLT. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento da 1ª reclamada **CAFÉ TAQUARÍ LTDA (CNPJ 05.417.839/0001-43)**, foi passado o presente, em 06 de agosto de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF, **LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES**, Juíza do Trabalho.

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **01074-2000-811-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE JOVERCINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: NUBIANA HELENA PEREIRA
RECLAMADO VIACAO LONTRA - RUBENS GONCALVES AGUIAR
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.946/947 "Vistos, etc.Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho de fl. 668 determinou a conversão em penhora dos depósitos recursais de fl. 458 (R\$2.957,81) e de fl. 560 (R\$ 6.392,20), sendo o primeiro efetivado em 20/11/2000 e o segundo em 28/02/2007. Verifica-se também que somente o valor atualizado referente ao depósito de fl. 560 (R\$ 8.308,56) foi abatido da execução, conforme demonstram os cálculos de fls. 671/677 e que a executada pagou o remanescente da execução em 27/02/2007, no importe de R\$ 17.142,91, conforme depósito de fl. 696.Após a atualização da conta de fls.701/704, foi expedido alvará (fl. 706) ao exequente, com vista à liberação do depósito de fl. 696, sendo levantado a importância já corrigida de R\$17.253,79, conforme está às fls.736/737. Nessa ocasião foi expedido outro alvará (fl. 710) para o reclamante, objetivando a liberação parcial do depósito de fl. 458, tendo o mesmo sacado a importância líquida de R\$ 813,94, acrescida das custas e parcelas previdenciárias, as quais foram devidamente comprovadas às fls. 715/717. E ainda foi expedido alvará (fl. 713) para a reclamada levantar o saldo remanescente atinente ao depósito de fl. 458.Verifica-se também que, conforme extrato de fls. 766/770, o saldo do depósito de fl. 458 em 10/06/2007 correspondia ao importe de R\$ 4.250,24 e que o saldo do depósito de fl. 560, em 10/06/2007, era de R\$0,00, conforme extrato de fls.763/765, levando à ilação de que fora liberado valor a maior à executada.Em razão disso, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração do débito remanescente da executada, observando-se os valores levantados pelos exequente e executada, bem como o valor do saldo atualizado do depósito recursal de fl. 458.Como consta no parecer contábil de fl. 772, o exequente deveria receber ainda a importância de R\$ 2.165,79, valor devido pela executada por ter levantado, por equívoco da instituição financeira, o saldo remanescente do depósito de fl. 560, ao invés de - conforme dito - do remanescente do depósito de fl. 458; mais o valor de R\$ 4.250,24, referente ao depósito de fl. 458.Em síntese: a reclamante, por meio de alvarás, levantou as quantias de R\$ 17.253,79 (depósito de fl. 696) + R\$ 813,94, que deveria ter sido sacado do depósito de fl. 458, e não do de fl. 560. Em decorrência, deveria receber ainda R\$ 6.392,20 e atualizações (valor total do depósito de fl. 560). Devido ao equívoco relatado, contatou-se uma diferença a favor do exequente no importe de R\$ 2.165,79 (valor devido pelo fato de a executada ter efetivado o saque no depósito de fl. 560), já levando em consideração a quantia de R\$ 4.250,24 (valor do depósito de fl. 458, que, inicialmente era devido o remanescente à executada). Como determinado no despacho de fl. 775, a executada devolveu a importância de R\$ 2.165,79, conforme depósito realizado na conta judicial do Banco de Brasil à fl. 812.No item primeiro do despacho de fl. 819, ordenou-se a expedição de alvará no valor total de R\$ 6.617,16 em favor do exequente.Verifica-se na cópia do referido alvará, à fl. 902, menção de que o mesmo é para levantamento do depósito recursal de fl. 560, no valor de R\$ 6.617,16 com os acréscimos legais.Ocorre que, como consignado acima, o valor correspondente ao depósito de fl. 560 já fora integralmente levantado. Desse modo, ao expedir-se alvará judicial para levantamento do valor total devido ao exequente, deve-se-ia ter observado que a composição desse quantum far-se-ia pelos depósitos de fl. 458 (CEF) e de fl. 812 do Banco do Brasil, já que os R\$ 4.250,24 estavam depositados na CEF e eram referentes ao depósito de fl. 458 e os R\$ 2.165,79, devolvidos pela executada, AINDA ESTARIAM, como de fato estão, depositados na conta judicial no Banco do Brasil.Diante da situação acima delineada, e considerando o fato de que o Juízo emitiu apenas um alvará judicial destinado à CEF com ordem para pagamento do valor total e, ainda, o fato de que inexistia saldo relacionado ao depósito de fl. 560, como teria então sido pago na integralidade a ordem emitida?Nas informações prestadas pela Caixa, às fls. 919/944, o assistente de negócios e o gerente reconhecem o equívoco relacionado aos levantamentos por meio dos alvarás judiciais expedidos nos autos e que para reparar o erro, o empregado responsável pelo processo de pagamento pagou do seu bolso a importância de R\$ 2.392,83.Destarte, verificando o Juízo que o empregado da CEF foi prejudicado já que o valor que faltava para complementar a importância devida ao exequente está depositada na conta judicial do Banco do Brasil à disposição desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, determino, inicialmente, a intimação da CEF - agência de Araguaína para fornecer os dados do referido empregado, afim de que a Secretaria expeça alvará (relacionado ao depósito de fl. 812), em seu favor. À vista do exposto, improcedente o pedido da executada às fls. 909/910. Intimem-se.Araguaína/TO, 04/08/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."Ido relacionado ao depósito de fl. 560, como teria então sido pago na integralidade a ordem emitida?Nas informações prestadas pela Caixa, às fls. 919/944, o assistente de negócios e o gerente reconhecem o equívoco relacionado aos levantamentos por meio dos alvarás judiciais expedidos nos autos e que para reparar o erro, o empregado responsável pelo processo de pagamento pagou do seu bolso a importância de R\$ 2.392,83.Destarte, verificando o Juízo que o empregado da CEF foi prejudicado já que o valor que faltava para complementar a importância devida ao exequente está depositada na conta judicial do Banco do Brasil à disposição desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, determino, inicialmente, a intimação da CEF - agência de Araguaína para

fornecer os dados do referido empregado, afim de que a Secretaria expeça alvará (relacionado ao depósito de fl. 812), em seu favor. À vista do exposto, improcedente o pedido da executada às fls. 909/910. Intimem-se.Araguaína/TO, 04/08/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00859-2001-811-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO MARCELO MAGNO VELOSO (Espólio de) - REP. P/ SEUS FILHOS: EDSON CASTRO VELOSO E LARISSE DE CASTRO VELOSO)
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 493 "Vistos etc. À vista da certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 488, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente o Presidente da Associação dos Moradores do "Setor Monte Sinai", no endereço declinado à fl. 455, para comparecimento à audiência em execução designada para o dia 14/08/2008, às 09:30 horas, bem como o Exequente, por seu Procurador. Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho, por sua doutra PRT. Cumpra-se com urgência. Araguaína/TO, 04/08/2008.

PROCESSO: **08003-2003-811-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO: PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA

RECLAMADO JOAQUIM DAFLON (FAZENDA CASTANHAL)
ADVOGADO: JÂNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS. 1105 "Vistos etc. Às fls. 1099/1100 dos autos, a demandada junta cópia do depósito bancário referente ao cumprimento da segunda e última parcela do termo de acordo e requer dilação do prazo para apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico Ocupacional) e PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), alegando dificuldade em encontrar profissionais especializados nesse ramo. Dessarte, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos supra. No que concerne ao valor depositado pela executada, intime-se o Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis. Intimem-se. Araguaína/TO, 04/08/2008.

PROCESSO: **00546-2005-811-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE LEONTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO
RECLAMADO C. S. PACHECO
RECLAMADO VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

RECLAMADO Carlos Eugênio de Souza Vespoli
RECLAMADO Paulo Henrique de Souza Vespoli
RECLAMADO Estevão Eça Negreiros

Vistos, etc.1. À vista da certidão supra e considerando que não houve bloqueio noticiado pelo Banco Itaú referente a ordem de bloqueio de nº20070000938771(fl.85/86), nada a deferir em relação ao pleito da 2ª reclamada.2. A fim de não causar prejuízos à 2ª reclamada, intimem-se o advogado subscritor da petição retro para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação processual (art. 37 do CPC e art 5º da Lei nº 8.906.94).3. Após, expeça-se alvará à 2ª reclamada para liberação do saldo remanescente da execução(fl.88) Araguaína (TO), ____/07/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00131-2007-811-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Martins de Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ EXEQIENTE DE FLS. 245 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, revogo o despacho de fls.244, bem assim determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, caso queira, firmar na secretaria da Vara ou por documento público, termo de renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV (Caput. do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região). 2. Advirto a reclamante que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução (Parágrafo Único do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região). 3. Caso negativo, deverá o credor apresentar na secretaria da Vara as cópias das peças necessárias à formação do Ofício Precatório, discriminadas no Art. 201 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região, bem como, o comprovante de Consulta Pública ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, atestando a regularidade do seu CPF, implicando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório. 4. Apresentadas as cópias, estando conforme, expeça-se o precatório. Em, 4/8/08.

PROCESSO: **00162-2007-811-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Carlene Silva Sousa
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO (2)
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 351 "Vistos,etc. À vista da certidão de fls.332 e considerando que o município executado encontra-se ciente acerca do bloqueio/arresto de fls.348, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fls.348, determinando ao banco que proceda os recolhimentos previdenciários e fiscais. Extingo a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se às partes. Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 23/07/08.

PROCESSO: **00173-2007-811-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Karla Rodrigues de Oliveira Rocha
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 289 "Vistos, etc. 1. Considerando que o valor da execução (R\$ 7.133,20) supera 10 (dez) salários mínimos, intime-se a exequente pra no prazo de 10 dias, caso queira, firmar nessa secretaria da Vara ou por documento público, termo de renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV (Caput. do Art. 200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região). 2. Advirto a reclamante que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução (Parágrafo Único do Art. 200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região). 3. Caso negativo, deverá a credora apresentar na secretaria da Vara as cópias das peças necessárias à formação do Ofício Precatório, discriminadas no Art. 201 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região, bem como, o comprovante de Consulta Pública ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, atestando a regularidade do CPF, implicando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório. 4. Apresentadas as cópias, estando conforme, expeça-se o precatório. Em, 4/08/2008"

PROCESSO: **00804-2007-811-10-00-8 (0008)**
CONSIGNANTE HRC Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda
ADVOGADO: DALVALAÍDES SILVA LEITE
CONSIGNADO Francisco de Assis Sousa Costa
DESPACHO P/ CONSIGNANTE DE FLS. 255 "ATO ORDINATÓRIO Consoante o disposto no art. 23, incisos XII e XIII, do Provimento Geral Consolidado e à vista da decisão de fls. 253, desentranhe-se os documentos de fls. 07/57 e fls.74/201, procedendo-se a entrega ao consignante. Intime-se .Em, 05/8/08 - 3ª feira

PROCESSO: **00888-2007-811-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Terezinha de Jesus Gonçalves da Silva
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Axixá do Tocantins/TO
ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 73 "Vistos, etc.À vista da certidão supra e de fls.41, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). Intime-se.Em, 4/8/08. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00889-2007-811-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Dias Campos
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Itaguatins/TO
ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 43 "Vistos, etc.À vista da certidão supra e de fls.41, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). Intime-se.Em, 4/8/08. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00899-2007-811-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Terezinha de Jesus Vieira
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Axixá do Tocantins/TO
ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 51 "Vistos, etc.À vista da certidão supra e de fls.41, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). Intime-se.Em, 4/8/08. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00047-2008-811-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Evanilson Manoel Neres
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 168/175 "(...) DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que EVANILSON MANOEL NERES propôs em face de LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decido: 1) extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de diferenças a título de adicional de periculosidade (petição inicial - fls. 07 - último item), por considerar inepta a petição inicial(CPC, art. 267, inc. I, c/c 295, inc. I e parágrafo único, inc. I); 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar o reclamado nas seguintes obrigações: a) anotar a CTPS do reclamante, consignando data da admissão em 21/11/2006 e dispensa em 29/08/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT; b) pagar o valor de R\$ 202,12, a título de descontos indevidos. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Deter-

mina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Honorários periciais, a cargo do reclamante, em R\$ 2.000,00, dos quais fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade de Justiça. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 10,64 (observado o mínimo legal, ex vi do art. 789, caput, da CLT), atribuindo-se à condenação o valor de R\$ 202,12. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00136-2008-811-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Celia Santos Araújo Souza
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Município de Itaguatins/TO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 53 "Vista à exequente dos cálculos de liquidação (art. 884 da CLT) Intime-se" Araguaína/TO, segunda-feira, 04 de agosto de 2008"

PROCESSO: **00207-2008-811-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Antônio Augusto Coelho
ADVOGADO: KÁTIA MORAES CAMPOS
RECLAMADO Feci Engenharia Ltda
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
DECISÃO DE FLS. 243/245 "Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por FECI ENGENHARIA LTDA. em face da r. sentença de fls. 227/234. Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, deu-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias Ante a ausência de manifestação, lavrou-se a certidão acostada à fl. 242, verso. É o relatório. D E C I D O: I. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte. II. MÉRITO: A embargante insurge-se, por meio dos presentes embargos, contra a sentença proferida às fls. 227/234, apontando omissão no julgado, ao argumento de que o mencionado decísium não teria se manifestado sobre a incidência das verbas condenatórias no período de descontinuidade do contrato laboral, que se deu entre 13/02/2006 à 14/03/2006. Decido. Não há que se falar em omissão no julgado. A sentença é clara ao dispor que: "O primeiro ponto a salientar é que, consoante comprovado pelos documentos de fls. 146/148, houve descontinuidade no tempo de serviço prestado à empresa pelo reclamante, pela ruptura do contrato de trabalho em 13.02.2006, seguida de nova contratação em 14.03.2006 (...)." Ora, se obreiro não trabalhou para a empresa no referido período, é evidente que as verbas objeto da condenação não poderão englobá-lo. É sabido que os opostos tempestivamente os embargos declaratórios, interrompe-se o prazo para interposição de outros recursos. Em razão desse efeito interruptivo, o recurso em tela é visto como medida que se revela com mais propensão a estimular o intuito de retardamento processual. Nessa esteira, a legislação vigente, com o fim de coibir que as partes utilizem-se dos declaratórios com o intuito de protelar o andamento do feito ou dispor de um tempo maior para preparar outros recursos, prevê que, quando manifestamente protelatórios, deve-se impor a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, aplicável ao processo trabalhista. No caso em epígrafe, verifico ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. Observo também que a decisão é inteligível, não havendo que se falar em qualquer falta do juízo, o que, eventualmente, poderia ensejar manifestação para esclarecimentos, levando à ilação de que a embargante utiliza-se da via eleita apenas com o propósito procrastinatório, sobrecarregando o Judiciário em prejuízo de outras partes, cujos processos têm seu exame retardado, razão pela qual imponho ao embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, consoante prevê o art. 538, parágrafo único, do CPC. A propósito, recentemente, o TRT da 10ª Região se manifestou: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PERDA DE LICITAÇÃO. NÃO ABSORÇÃO DO EMPREGADO PELA EMPRESA SUCESSORA. VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS. Não observada a absorção do empregado pela empresa sucessora na atividade econômica, aplicável cláusula coletiva que prevê o pagamento na forma integral das parcelas rescisórias pela sucedida. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Os embargos declaratórios têm seus limites definidos no art. 897-A da CLT e no art. 538 do CPC (de forma subsidiária) e visam afastar omissão, obscuridade e contradição porventura existentes na sentença ou acórdão. Possuem, portanto, natureza integrativa e aperfeiçoadora da prestação jurisdicional. Considerando que os embargos interrompem o prazo recursal e, conseqüentemente, impedem o trânsito julgado da decisão, necessária a fixação de limites à sua utilização e punir a parte que se vale deste meio para protelar a solução do dissídio. Neste contexto, vislumbrado o cometimento de atitude temerária contra decisão proferida de forma clara, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 538 do CPC. (Processo nº 00677-2007-004-10-00-3 ROPS (Ac. 1ª Turma) Juiz da Sentença: Raul Gualberto Fernandes de Amorim Juiz Relator: Ricardo Alencar Machado, Julgado em: 24/10/2007) - grifo do juízo. Ex positis, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação e, por reputá-los telatórios, nos termos do art. 538, § único, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa, em favor do exequente, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Araguaína, 04 de agosto de 2008. A sentença: Raul Gualberto Fernandes de Amorim Juiz Relator: Ricardo Alencar Machado, Julgado em: 24/10/2007) - grifo do juízo. Ex positis, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação e, por reputá-los telatórios, nos termos do art. 538, § único, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa, em favor do exequente, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Araguaína, 04 de agosto de 2008.

PROCESSO: **00229-2008-811-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Maria das Graças Gouveia
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Município de Itaguatins/TO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 48 "Vista à exequente dos cálculos de liquidação (art. 884 da CLT) Intime-se" Araguaína/TO, segunda-feira, 04 de agosto de 2008"

PROCESSO: **00269-2008-811-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Adão Aquino do Nascimento
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇÁ LTDA REMAQ - PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE
RECLAMADO Raniere Alexandre Cardoso
DESPACHO P/ RECLAMANTE E 1º RECLDO DE FLS. Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o 2º reclamado, por correio, acerca da sentença de fls.44/48. Considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado, suspenda-se, por ora, o despacho de fls.49. Intimem-se às partes.Araguaína (TO),4/08/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00440-2008-811-10-00-7 (0017)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA
RÉU Maria Erotildes Carmino Leite ME - Eró Cabeleireiros
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS. 146 " Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a ré para contra-razões. Prazo Legal.

ÍNDICE		
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA (0016)		1792/TO
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (0014)		1334A/TO
Advogado: DALVALAÍDES SILVA LEITE (0008)		1756/TO
Advogado: DAVE SOLES DOS SANTOS (0011)		3326/TO
Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR (0006)		2901/TO
Advogado: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA (0009) (0011)		888A/TO
Advogado: GENILSON HUGO POSSOLINE (0010)		1781A/TO
Advogado: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE (0002) (0016)		456/TO
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0017)		652/TO
Advogado: JÂNIO DE OLIVEIRA (0003)		2935A/MA
Advogado: KÁTIA MORAES CAMPOS (0014)		13741/GO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0012)		960/TO
Advogado: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS (0009) (0010)		2059/TO
Advogado: MARCIA REGINA FLORES (0001)		604B/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMÓTEO (0004)		1263B/TO
Advogado: NUBIANA HELENA PEREIRA (0001)		23853/GO
Advogado: PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA (0003) (0017)		MPT/TO
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (0005) (0007)		PGE/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0002) (0012)		1363/TO
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0006)		657B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0005)		2392A/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO (0007) (0013) (0015)		2392/TO



2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA
DESPACHOS

PROCESSO: **00002-2004-812-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE ILAMAR DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA LOIOLA GUIMARAES LTDA + 2
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
RECLAMADO FRANCISCO LOPES ARAÚJO
RECLAMADO ADECI LOIOLA GUIMARAES
ADVOGADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM
Despacho de fls. 263: "Vistos os autos.Homologo a atualização dos cálculos previdenciários de fls. 260/262, (TOTAL R\$ 207,71), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Intime-se o(a) executado(a) para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias os recolhimento previdenciários.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Após, conclusos.Araguaína/TO, quinta-feira, 31 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00536-2006-812-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Sebastião Vieira de Sá (Espólio de) Representa- do por José Maria Duarte de Sá
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
RECLAMADO Maria Aparecida Lourenço Neves
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO de fls. 163: "(art. 162/CPC e 23/PGC/TRT). Por tempestivo e regular, dê-se vista dos E. E. ao (à) autor. Prazo legal. Publique-se Araguaína/TO, 01/08/2008 - 6ª feira. - Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00705-2006-812-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Guimarães Filho
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho de fls. 191: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 183/190 (TOTAL R\$ 1.072,65), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.4. Considerando que as parcelas deferidas na res judicata possuem caráter eminentemente indenizatório (FGTS), desneces- sária a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de julho de 2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00325-2007-812-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE José Maria Carvalho
ADVOGADO: WÁTF A MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 179: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 174/178 (TO- TAL R\$ 317,29), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem pre- juízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.4. Considerando que as parcelas deferidas na res judicata possuem ca- ráter eminentemente indenizatório (FGTS), desnecessária a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de julho de 2008.LAURA RA- MOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00329-2007-812-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Gildevan de Jesus Lima
ADVOGADO: JOSIANE MELINA BAZZO
RECLAMADO Scooby Doo Crepe Lanche Ltda - Lanches Dom Lázaro

Despacho de fls. 164: "Vistos os autos, etc.À vista do certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fls. 163 e considerando que as diligências empre- endidas pelo Juízo até a presente data restaram infrutífera (Bacen, Detran, Receita), intime-se o(a) exeqüente por DJ, para informar a localização de bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados para constrição ou os meios para esta localização, a fim de levar a termo a presente execução, no prazo de 90(noventa) dias, sendo que o seu silêncio implicará no ar- quivamento provisório dos autos e suspensão da execução pelo prazo de um ano, o que desde já fica determinado (art. 268/PGC/TRT10ºR).Trans- corrido o prazo de um ano da remessa dos autos ao arquivo provisório, in albis, expeça-se certidão da dívida trabalhista ao exeqüente/credor (art. 269 PGC/TRT10ºR).Araguaína/TO, Segunda-feira, 5 de Agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00522-2007-812-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Edinalva Moreira da Silva
ADVOGADO: WÁTF A MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 161: "Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 156/160 (TOTAL R\$ 432,86), para que surtam seus regulares efeitos ju- rídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o(a) exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.Considerando que o contrato de trabalho foi declarado nulo e que as verbas deferidas em sentença (FGTS) têm natureza indenizatória, conforme Súmula 363 do TST, fica dispensada a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de julho de 2008.LAURA RA- MOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00682-2007-812-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Wílias Neres de Lima
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO
RECLAMADO Alex Dias Saito - Lumifort Comunicação Visual e Luminosos
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO de fls. 80: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimen- tação:1 - Intimação do autor por seu patrono para recebimento de sua CTPS no prazo de cinco dias. 2 - Feito, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo para liquidação.Publique-se. Araguaína/TO, ter, 05/08/08.Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00737-2007-812-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Getúlio Alves dos Santos
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Délio Fernandes Rodrigues
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

Despacho de fls. 55: "Vistos os autos.1. Considerando a negativa de bloqueio à fl. 54, a certidão de fl. 49/50 bem como o fato de que o executado não indicou bens para garantia do Juízo e observando a gradação do art. 655 do CPC, e ainda, que 30% dos vencimentos do executado podem ser penho- rados para garantia do presente processo, e sendo o executado DÉLIO FER- NANDES RODRIGUES, CPF nº 288.135.531-53, funcionário público do Estado do Tocantins, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA PE- NHORA DE CRÉDITO junto à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, na pessoa do Senhor Secretário, para dedução na folha de pa- gamento do executado da importância mensal de 30% do salário percebido, até integral quitação da dívida no importe de R\$ 4.452,26 (quatro mil qua- trocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), devendo o valor descontado ser depositado no Banco do Brasil S.A., agência 0638-6, em conta judicial aberta para este fim, à disposição deste Juízo, sob pena do Senhor Secretário ser responsabilizado pelo crime de desobediência à ordem judicial, bem como responder pessoalmente pelo valor que deveria ter sido bloqueado, nos termos do artigo 321 do Código Civil, por aplicação ana- lógica. 2. Publique-se.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00009-2008-812-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Jailson da Silva Serra Negra
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Restaurante e Cervejaria Tetel - Denise Pires da Silva
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES

Despacho de fls. 69: "Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas ten- tativas para localização de bens de propriedade do executado (Bac- enJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitiva- mente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Re- gião.Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 01 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00032-2008-812-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Adeuvaldo Pereira dos Santos
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Djalma Soares Dutra Filho
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS

Despacho de fls. 59: "Vistos os autos.Preliminarmente, à vista da petição de acordo e recibo que a acompanha (fls. 56/58), tomo sem efeito a deter- minação de expedição de alvará ao credor à fl. 54.Intime-se o(a) exeqüente por seu patrono para comparecer na Secretaria da Vara a fim de ratificar a transação ou apresentar declaração de ratificação com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10(dez) dias, alertando-os de que a ausência do(a) autor(a) implica em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final (Prov. nº 003/2000, da Corregedoria do Eg. TRT/10ª Re- gião).O não comparecimento do autor importará em não aceitação do acordo e prosseguimento da execução em abatimento das parcelas pagas e devi- damente comprovadas.À vista dos termos das certidões supra e conside- rando que o acordo entabulado silenciou-se quanto ao débito previdenciário apurado à fl. 25 (R\$ 2.020,13) bem a importância anteriormente bloqueada à fl.35 (R\$ 1.387,70) em contas judiciais, proceda a Secretaria a transferência do importe de R\$ 632,43 e desbloqueio do remanescente.Publique-se no DJ.Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de julho de 2008.LAURA RAMOS MO- RAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00035-2008-812-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Silva Reis
ADVOGADO: WÁTF A MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 180: "Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 163/179 (TOTAL R\$ 1.996,33), para que surtam seus regulares efeitos ju- rídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC.Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o(a) exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.Considerando que o contrato de trabalho foi declarado nulo e que as verbas deferidas em sentença (FGTS) têm natureza indenizatória, conforme Súmula 363 do TST, fica dispensada a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de julho de 2008.LAURA RA- MOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00058-2008-812-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Ermivaldo Ribeiro da Silva
ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO C.O.S Construtora Ltda
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES

Despacho de fls. 100: "Vistos os autos.Diante da comprovação dos re- colhimentos previdenciários e não havendo outras parcelas a quitar, DE- CLARO, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Publique-se no DJ. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo.Araguaína/TO, sexta-feira, 1 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00067-2008-812-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Valmir da Silva Duarte
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO RODOVIÁRIO GURUPÍ ENCOMENDAS E CARGAS - Simão Queiroz

ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR
RECLAMADO RG Transportes e Logística Ltda - Kleiton Luis de Queiroz

ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Despacho de fls. 40: "Vistos os autos.À vista do recolhimento pre- videnciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Ultimadas as providências supra e decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, sexta-feira, 1 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00081-2008-812-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Júlio Cesar Martins de Oliveira
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO FRINORTE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO
RECLAMADO Bertin S/A
ADVOGADO: CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO

ATO ORDINATÓRIO de fls. 564: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: 1 - In- timação do autor e 1º reclamando dos E.D. do 2º reclamado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo obreiro. 2 - As partes serão in- timados oportunamente acerca do RO do autor. Publique-se. Araguaína/TO, ter, 05/08/08.Manoel Balbino de Sousa NetoDiretor de Secretaria"

PROCESSO: **00108-2008-812-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Worlem Pereira Costa
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA
ADVOGADO: ANDRE LUIS FONTANELA

Despacho de fls. 141: "Vistos os autos.À vista do recolhimento pre- videnciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Ultimadas as providências supra e decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, sexta-feira, 1 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00109-2008-812-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Gildmar Porto Noletto Mota
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA
ADVOGADO: ANDRE LUIS FONTANELA

Despacho de fls. 132: "Vistos os autos.À vista dos recolhimentos previ- denciários (fls.121 e 131) e não havendo outras parcelas a quitar, DECLA- RO, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Ultimadas as providências supra e decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, sexta-feira, 1 de agosto de 2008.LAU- RA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00121-2008-812-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Oscar Urbano de Oliveira Passos Júnior
ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
RECLAMADO Amper Construções Elétricas Ltda
ADVOGADO: CLAYTON SILVA

Despacho de fls. 116: "Vistos os autos.1 - Diante da inércia patronal, à Se- cretaria para proceder as devidas anotações na CTPS obreira em confor- midade com o contido na res judicata, intimando-o para recebimento no prazo de cinco dias.2 - Em face do não cumprimento espontâneo da obriga- ção da fazer (registro na CTPS), aplico a multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 830,00, em favor do autor.3 - Oficie-se à DRT para a apli- cação das penalidades que entenderem devidas (§1º do art. 39 da CLT). 4 - Fixo o débito exequiundo em R\$ 6.899,07 (total de fls. 99 + multa), res- salvadas posteriores correções e acréscimos legais.5 - Intime-se o primeiro reclamado, via postal, nos endereços da exordial e documento de fl. 55, bem como por Edital, para pagar a execução no prazo de 48 horas (art. 880/CLT), implicando a inércia em prosseguimento da execução nos moldes do art. 53 da Consolidação de Provimentos do C. TST.6 - Publique-se no DJ.Ara- guaína/TO, Terça-feira, 6 de Agosto de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00195-2008-812-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Mariano Gomes de Sousa (Espólio de) - Representa-
do por Maria Aparecida Eduardo do Amaral
ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO SPA Engenharia
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DESPACHO DE FLS. 239: " Vistos e examinados os autos. À vista do petítório de fls. 236/237, verifica-se que o reclamante requer a suspensão do processo por 60 dias, enquanto permanece no aguardo da montagem de uma oficina da reclamada em novo local, onde deverá ser elaborado perícia para verificação acerca de insalubridade ambiental. Ocorre que, sobre a questão, o despacho de fls. 218/219 é esclarecedor dos motivos que levaram o Juízo a decidir pela prova emprestada. Ademais, a prova emprestada, cuja perícia tenha sido realizada com identidade de características em relação a este caso concreto, conforme informado na certidão de fl. 218, certamente afigura-se como elemento probatório mais seguro do que uma futura e incerta perícia em uma nova oficina, a ser montada em um novo local, sendo certo que o simples bom senso informa da possibilidade real de comprometimento das características originais, onde o reclamante laborou.Desta feita, mantenho a decisão exarada no despacho de fls. 218/219, porém, facultando-se ao reclamante a juntada de outras perícias realizadas no mesmo ambiente de trabalho, envolvendo trabalhador em função análoga. Diante do fato novo, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02.09.2008, às 09h 10min., e reinclua-o na pauta de audiências de instrução do dia 26.09.2008, às 09h50min. Intime-se o reclamante via postal e a reclamada via Mandado. Publique-se para ciência dos procuradores das partes.Araguaína/TO, sexta-feira, 01 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00396-2008-812-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Marciana Alves Ferreira Tortelote
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Buffet Art dos Sabores Ltda
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Despacho de fls. 58: "Vistos os autos.À vista do contido na Ata de Audiência de fls. 40/41, razão assiste ao reclamado, pelo que chamo o feito a ordem para tomar sem efeito os despachos de fls. 46 e 48 (depósito e cálculo do FGTS).Diante do peticionado pela autora à fls. 56/57, tenho por quitada a primeira e segunda parcela da transação.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Publique no DJ.Araguaína-TO, sexta-feira, 1 de agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00400-2008-812-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Aldemir Gomes Ferreira
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fls. 49: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 43/48 (TOTAL R\$ 5.795,37), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exequiente para os fins do art. 884 da CLT.4. Considerando que as parcelas deferidas na res judicata possuem caráter eminentemente indenizatório (FGTS), desnecessária a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00417-2008-812-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE José Santana Vieira da Silva
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Lourival Paes Landin

A T O O R D I N A T Ó R I O de fls. 69: "CERTIFICO e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:1. Expedição dos ofícios determinados na res judicata;2. Intimação do reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as anotações necessárias.(...)Araguaína/TO, quarta-feira, 30de julho de 2008.Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00516-2008-812-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Jehoshna Lopes de Castro
ADVOGADO: ALCIDINO SOUZA FRANCO
RECLAMADO N. A. Engenharia Ltda
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

Despacho de fls. 94: "Diante da devolução pela ECT da intimação obreira para a audiência, dê-se ciência ao patrono do autor Araguaína/TO, sex, 01/08/2008. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

PROCESSO: **00582-2008-812-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Lourivam Santana da Silva
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Salgados Canadá

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 19-08-2008, às 14h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00583-2008-812-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Eudiane Soares dos Reis
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Renata S. da Silva e Outros (2)
RECLAMADO S. I. Barbosa Lanches
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-09-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00584-2008-812-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Rodrigo Barbosa da Silva
ADVOGADO: Orlando Rodrigues Pinto
RECLAMADO Suriname Terraplanagem Ltda e Outro
RECLAMADO Votorantin Cimentos Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 02-09-2008, às 15h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00586-2008-812-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Francimary Sousa Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Marli Neves Santos Bichuete ME - Peixaria Sertaneja

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 19-08-2008, às 14h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00587-2008-812-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE João Henrique Costa Silveira
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda e Outro
RECLAMADO Bertin S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 04-09-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00588-2008-812-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE José Carlos Barros da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora e Incorporadora B & R Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 19-08-2008, às 15h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00589-2008-812-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Zelina Pereira de Sousa
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Joaquim Teixeira Neto
RECLAMADO Construtorura Aliança Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-09-2008, às 14h00min., na sala de Audiências da VARA ITINE-

RANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fomedido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00590-2008-812-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Francisco de Sales Pereira
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 04-09-2008, às 10h20 min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00591-2008-812-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Valtenir Pereira Folha
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-09-2008, às 10h10 min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00592-2008-812-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Iuri Vieira Aguiar
ADVOGADO: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES
RECLAMADO Odonto Med Comércio de Produtos Odontológicos Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 03-09-2008, às 10h20 min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **08002-2008-812-10-00-3 (0033)**
INSC. DIVÍDA 1450100201080
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
EXECUTADO Maria Aparecida Lourenço Neves
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

Despacho de fls. 40: "Vistos e examinados os autos.1. Recebo o pleito (fls. 26/27) como EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2. À vista da possibilidade de efeito modificativo, dê-se vista à UNIÃO, com carga dos autos para contraminutar, caso queira.3. Com a manifestação autoral ou transcorrido o prazo, conclusos para decisão.3. Intime-se a UNIÃO, com carga dos autos, nos termos da lei.4. Publique-se para ciência do executado, por seu procurador.Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **09022-2008-812-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Josildo Euzebio Ferreira
ADVOGADO: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
RECLAMADO Fazenda Modelo 2 e Outros (2)
ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE PAULA PESSOA
RECLAMADO José Ricardo Bezerra
ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE PAULA PESSOA
RECLAMADO Maria de Lourdes Santos Costa Bezerra
ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE PAULA PESSOA

Despacho de fls. 55. " Vistos os autos. 1 - Diante da certidão negativa, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia do expediente de fls.54, solicitando o atual endereço do(a) executada para citação. 2 - Ressalta-se que este juízo ficará no aguardo de resposta pelo prazo de 60 dias, findo os quais, in albis, será devolvida a presente à origem, o que fica desde já determinado. Araguaína/TO, Terça-feira, 5 de Agosto de 2008.LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho."



PROCESSO:	09030-2008-812-10-00-8 (0035)		
RECLAMANTE	Ricardo Antônio Ribeiro		
ADVOGADO:	LINDINALVO LIMA LUZ		
RECLAMADO	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do TO CREA-TO		
Vistos os autos, 1. Preliminarmente, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução para inquirição de testemunha, do dia 19 de agosto de 2008, terça-feira, às 15h 20min, no foro Trabalhista de Araguaína-TO, facultando-se o comparecimento das partes.2. Expeça-se o competente MANDADO para intimação da testemunha VALDIVINO DIAS DA SILVA, no endereço constante da fl. 02.3. Publique-se em arquivo próprio e junte-se à Carta Precatória Eletrônica para os fins de mister.Cumpra-se Araguaína-TO, terça-feira, 05 de agosto de 2008. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS			
ÍNDICE			
Advogado:	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA	1792/TO	(0030)
Advogado:	ALCIDINO SOUZA FRANCO	2616A/TO	(0022)
Advogado:	ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA	3068/TO	(0020)
Advogado:	ANDRE LUIS FONTANELA	2.910/TO	(0015) (0016)
Advogado:	ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA	2621/TO	(0019)
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES	448/TO	(0013)
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES	448B/TO	(0009) (0012)
Advogado:	CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO	250831/SP	(0014)
Advogado:	CLAYTON SILVA	2126/TO	(0017)
Advogado:	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS	3675/TO	(0004) (0006) (0011)
Advogado:	CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO	1679/TO	(0001)
Advogado:	DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES	3912/TO	(0032)
Advogado:	DAVE SOLES DOS SANTOS	3326/TO	(0010)
Advogado:	EDSON PAULO LINS JUNIOR	2901/TO	(0013)
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO	(0014) (0027)
Advogado:	EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA	18907D/PE	(0034)
Advogado:	FERNANDA AMESTOY MELLO	3644/TO	(0031)
Advogado:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA	2893/TO	(0012) (0018)
Advogado:	GIL WANDISLLEY CIPRIANO M-LHOMEM	5807/MA	(0001)
Advogado:	GISELE RODRIGUES	2171A/TO	(0021)
Advogado:	HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA	360B/TO	(0022)
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES	652/TO	(0002) (0033)
Advogado:	JOSIANE MELINA BAZZO	2597/TO	(0005)
Advogado:	JOSÉ RENATO DE PAULA PESSOA	21093D/PE	(0034)
Advogado:	LINDINALVO LIMA LUZ	1250B/TO	(0035)
Advogado:	MANOEL MENDES FILHO	960/TO	(0009)
Advogado:	MANOEL VIEIRA DA SILVA	2210A/TO	(0001)
Advogado:	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS	2059/TO	(0008) (0020) (0029)
Advogado:	MARCIA REGINA FLORES	604B/TO	(0002)
Advogado:	MARIA EURIPA TIMÓTEO	1263A/TO	(0014)
Advogado:	MARIA EURIPA TIMÓTEO	1263B/TO	(0007)

Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE AN-DRADE	1139/TO	(0017)
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO	(0010) (0019) (0026) (0028)
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI	2387/TO	(0015) (0016) (0024)
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI	2387B/TO	(0023)
Advogado:	Orlando Rodrigues Pinto	1.092-A/TO	(0025)
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE/TO	(0003)
Advogado:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO	(0015) (0016) (0018)
Advogado:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA	1363/TO	(0007)
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	2392A/TO	(0003)
Advogado:	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO	2392/TO	(0008)
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO	(0004) (0006) (0011)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL DE CITAÇÃO	
EDITAL Nº 289/2008	
Processo: 00099-2008-821-10-00-7 VT/GURUPI/TO	
Exeqüente: União Federal (Edison da Silva Santos)	
Executado: Esp Construtora Ltda	
CPF: 05.578.033/0001-37	
O doutor Erasmus Messias de Moura Fé , MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.	
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A) , atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) , referente as verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.	
Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).	
Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado, é passado o presente edital.	
Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes , Assistente - 1, digitei.	
Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira , Diretora de Secretaria, conferi.	
Gurupi, 04 de agosto de 2008.	
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ	
Juiz do Trabalho Titular	

EDITAL DE CITAÇÃO	
EDITAL Nº 290/2008	
Processo: 00100-2008-821-10-00-3 VT/GURUPI/TO	
Exeqüente: União Federal (Ferdinan Araújo Rodrigues)	
Executado: Esp Construtora Ltda	
CPF: 05.578.033/0001-37	
O doutor Erasmus Messias de Moura Fé , MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.	
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A) , atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) , referente as verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação.	
Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).	
Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado, é passado o presente edital.	
Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes , Assistente - 1, digitei.	
Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira , Diretora de Secretaria, conferi.	
Gurupi, 04 de agosto de 2008.	
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ	
Juiz do Trabalho Titular	

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA	
EDITAL Nº 293/2008	
Processo: 00627-2008-821-10-00-2 VT/GURUPI/TO	
Reclamante: Genildo Lopes Siqueira	
Procurador(a): Dra. Ildete França de Araújo	
Reclamado: Tatiane M. da Silva - Desmatati (e Outro)	
Data da Audiência: 24/09/2008 (quarta-feira) às 13h45min	
O doutor Erasmus Messias de Moura Fé , MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), Tatiane M. da Silva - Desmatati , atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu/TO , quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.	
O não comparecimento de V.S a. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverá comparecer, preferencialmente, acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.	
E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionado, é passado o presente edital.	
Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes , Assistente - 1, digitei.	
Eu, _____ Antonio Raimundo Lopes Teixeira , Diretor de Secretaria Substituto, conferi.	
Gurupi/TO, 05 de agosto ano de 2008.	
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ	
Juiz do Trabalho	

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM IMÓVEL	
Edital nº: 0291/2008 VT/GURUPI/TO	
Processo nº: 0686-2006-821-10-00-4	
Exequente: Pericles Pereira da Cruz	
Executado(s): Javaé Construções Ltda	
Fiel Depositário: Gelson de Luz Silva	
Endereço do imóvel: Zona Rural - Fazenda Roma, lote 10, remanescente do Loteamento Lagoa Grande, nº 02, Formoso do Araguaia/TO	
Valor total da execução: R\$ 156.417,71 (atualizado até 31/03/2008)	
O Doutor ErasmusMessias de Moura Fé , Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 05/9/2008 às 13h14min será levado à PRAÇA para arrematação, a quem mais der, o bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra.	

Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl.428)
Um imóvel rural, denominado Fazenda Roma, caracterizada como sendo, Lote 10, remanescente do Loteamento Lagoa Grande, nº 02, Formoso do Araguaia/TO, com limites e confrontações constantes do registro nº 5.134, do livro 2 AG, fl. 165, no Registro Geral do CRI de Formoso do Araguaia/TO, sendo todo cercado por arame liso, possuindo: pastagens artificiais, sede e alvenaria e curral coberto, avaliada com todas as suas benfeitorias, em R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.
Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia (05/09/2008), a partir das 14 horas , para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça da União - Seção 3, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 04 de agosto ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM IMÓVEL

Edital nº: 0292/2008 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 9020-2008-821-10-00-3

Exequente: União Federal (Nelson Pereira de Freitas)

Executado(s): Silveira e Mariano Ltda

Fiel Depositário: Ilda Souto da Silveira

Endereço do imóvel: Zona Rural - Fazenda Águas Francas, Gurupi/TO

Valor total da execução: R\$ 4.080,05 (atualizado até 31/03/2008)

O Doutor **ErasmusMessias de Moura Fé**, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **05/9/2008 às 13h16min** será levado à PRAÇA para arrematação, a quem mais der, o bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra.

Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl.145)
20 ha (vinte hectares) do Imóvel Rural consistente de: parte do quinhão nº 02, da Fazenda Águas Francas, situada no Município de Gurupi/TO, com área de 456.70.61 ha, com limites e confrontações constantes do registro nº R-1/5.275, Livro 2-AD, Registro Geral, fl. 161, avaliado em 52.600,00 (cinquenta e dois mil seiscentos reais).

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.

Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação.

Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia **(05/09/2008), a partir das 14 horas**, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça da União - Seção 3, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei.

Antonio Raimundo Lopes Teixeira, ,Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

Gurupi/TO, 05 de agosto ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

DESPACHOS

PROCESSO: **01316-1995-821-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO SERVAZ SA SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRENAGEM

ADVOGADO: GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 119: "Vistos os autos. Diante da paralisação do feito desde janeiro de 1999 e sendo certo que as providências recentemente adotadas visando-se à efetividade da execução não produziram nenhum efeito satisfatório (certidões de fls. 116 e supra), determino:a) considerando que os valores executados a título de Custas Processuais (R\$ 83,36) é inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Ministério da Fazenda para inscrição na Dívida Ativa da União (R\$ 1.000,00 - Portaria nº 49 de 01/04/2004, art. 1º, I); considerando, ainda, que eventuais despesas para continuidade desta execução onerariam mais que beneficiariam os cofres da União S U S T O o pagamento das custas processuais e declaro extinta a execução no particular, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC;b) oficie-se à PROCURADORIA GERAL FEDERAL, enviando cópia deste despacho e informando os dados do devedor; c) declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; d) expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor do reclamante, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; e) intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; f) decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; g) ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 28 de julho de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00472-1998-821-10-00-7 (0002)**

RECLAMANTE União Federal (NEMEZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA)

RECLAMADO VELTO MARTINS DE SOUSA (KI-FRANGO)

ADVOGADO: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Despacho à fl. 235: "VISTOS OS AUTOS. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 234, bem como homologo a avaliação.Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 05/09/2008 às 13h10min. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia (05/09/2008), para realização de LEILÃO, a partir das 14h00mim, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e os leilões serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.Publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Intimem-se as partes, sendo a PGF via postal, e o executado, por seu procurador, via DJU.Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi(TO), 23 de julho de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00655-1999-821-10-00-3 (0003)**

RECLAMANTE LUIS CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: ADILAR DALTOE

RECLAMADO RENASCKER TRANSPORTE (REPRESENTANTE LEGAL SR. SADRAK NAVES COUTO)

Despacho à fl. 219: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 216 e supra, INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu interesse e direito. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00663-1999-821-10-00-0 (0004)**

RECLAMANTE DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

Despacho à fl. 237: "VISTOS OS AUTOS. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente em razão da interposição dos embargos de terceiro noticiado à fl. 234. Dê-se ciência à exequente. Após, mantenham-se os autos sobrestados. Gurupi(TO), 1º de agosto de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00029-2001-821-10-00-2 (0005)**

RECLAMANTE ANTONIO JOSE DE FATIMA

ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES

RECLAMADO LEME PEREIRA E OLIVEIRA LTDA (LATI-CINIO MARALAC)

ADVOGADO: NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

Despacho à fl. 982: "VISTOS OS AUTOS. Considerando que a execução destes autos encontra-se totalmente quitada; Considerando que competia ao Juízo Deprecado de Uruaçu-GO a retenção de 50% do valor do acordo em favor da beneficiária (Sra. Eurides Pereira da Silva) do processo em trâmite na Vara de Família da Comarca de Alvorada-TO;Considerando que a carta precatória enviada aquele Juízo (Uruaçu-TO) já foi devolvida; Considerando que um dos valores que estariam penhorados em razão da execução cível dos autos nº 1.008/2001, em trâmite perante o Juízo de Mara Rosa - GO, e mencionado no acordo pelas partes, ficou sem efeito conforme informação às fls. 789/790;Considerando que os valores constantes das contas judiciais nº 0952/042.01503969-4 (fl. 897), 0952/042.01503967-8 (fl. 898, observando que desta conta judicial já foi liberado uma parte para o exequente), e 042.01500129-8 (fl. 926) ainda encontram-se vinculadas ao Juízo de Uruaçu-GO; Determino: a)

Expeça-se ofício à Vara de Família da Comarca de Alvorada - TO (autos nº 2006.0008.3731-8) encaminhando-lhe cópia deste despacho e das peças de fls. 789/790, 897, 898 e 926 e esclarecendo que os valores relativos a Sra. Eurides Pereira da Silva são aqueles constantes das conta judiciais acima referidas [0952/042.01503969-4 (fl. 897), 0952/042.01503967-8 (fl. 898), e 042.01500129-8 (fl. 926)], o que deve ultrapassar o valor de R\$ 3.500,00; b) Dê-se ciência ao exequente; c) Após, arquivem-se os autos definitivamente. Gurupi(TO), 04 de agosto de 2008 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00157-2001-821-10-00-6 (0006)**

RECLAMANTE MAURILIO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: ADILAR DALTOE

RECLAMADO Cotelb Telecomunicações Ltda.

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Despacho à fl. 609: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em contas bancárias do executado e/ou sócio(s) - certidões à fl. 607e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, INTIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito.Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00501-2003-821-10-00-9 (0007)**

RECLAMANTE ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO ENXOVAIS CASA BELA

ADVOGADO: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA

Despacho à fl. 139: "VISTOS, ETC... Tendo em vista a certidão acima e diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 3.Com efeito, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 5.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de julho de 2008(3ª f.). LEADOR MACHADO,JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00572-2004-821-10-00-2 (0008)**

RECLAMANTE LEOLMINDO FRANCISCO

ADVOGADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA

RECLAMADO ARPA - AGOINDUSTRIA PARAISO LTDA - NA PESSOA DO SR. ARIALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 213: "VISTOS OS AUTOS. 1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 146, bem como homologo a reavaliação de fl. 203/204. 2. Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 05/09/2008 às 13h12min. 3. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia (05/09/2008), para realização de LEILÃO, a partir das 14h00mim, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 4. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e os leilões serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 5. Publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. 6. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJU. 7. Intimem-se os proprietários do imóvel por edital. 8. Intime-se o credor hipotecário via postal. 9. Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi(TO), 23 de julho de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00623-2004-821-10-00-6 (0009)**

RECLAMANTE MATEUS PAIVA DIAS AGUIAR

ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO

RECLAMADO FAZENDA BOA SORTE - NA PESSOA DO SR. LUIS ANTONIO WIZIACK

Despacho à fl. 252: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante, via postal, para que, no prazo de DOIS dias, informe o correto endereço do cônjuge do executado a fim de possibilitar sua intimação da penhora, para os fins legais, sob pena de ineficácia da penhora à fl. 247. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008 (2ª f). Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00177-2005-821-10-00-0 (0010)**

RECLAMANTE Pedro Rodrigues Pereira

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO Aguinaldo Antonio da Silva

ADVOGADO: JOSE FAGUNDES

Despacho à fl. 170: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse e de direito no prazo de TRINTA dias. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".



PROCESSO: **00515-2005-821-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Aldeman Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS
RECLAMADO Fernando Alves Rosa - ME (Ceramica Lagoa do Romao)
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
Despacho à fl. 166: "Vistos, etc... 1 - Designo LEILÃO para o dia 05/09/2008 a partir da 14 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme art. 888, § 3º da CLT. 2 - O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 3 - O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. 4 - Publique-se o edital. 5 - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. 6 - Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi-TO, 25 de julho de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00530-2005-821-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Valdeci Dias Goncalves
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Carbotins Transportes Tocantins Ltda (Almerindo Gomes Junior)
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho à fl. 229: "Vistos os autos. Converto em penhora o bloqueio acima certificado. Intime-se o Sr. ALMERINDO GOMES JUNIOR, por intermédio do advogado da reclamada, também via DJU, para, no prazo de CINCO dias requerer o que entender de direito, tendo em vista o bloqueio no valor de R\$ 135,00 em conta bancária de sua titularidade. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00127-2006-821-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Joao Francisco dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO MARIA DE FATIMA XAVIER DE SOUZA + 1
ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM
RECLAMADO Município de Santa Rita do Tocantins

Despacho à fl. 206: "VISTOS OS AUTOS. 1. Compulsando os autos, verifico que houve a realização de penhora sobre o imóvel discriminado à fl. 186, conforme se denota da certidão à fl. 198. Do teor desta certidão se extrai também que a executada é que não foi encontrada para intimação acerca da penhora realizada. 2. Portanto, revogo o despacho à fl. 204. 3. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe cópia do Auto de Penhora para objetivar a intimação da primeira executada. 4. Dê-lhe ciência ao exeqüente. Gurupi/TO, 30 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00582-2006-821-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Joaci Silva Santos
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO CERÂMICA LAGOA DO ROMÃO (FERNANDO ALVES ROSA) (+O)
ADVOGADO: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO Luis Carlos Gonçalves
ADVOGADO: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho à fl. 145: "VISTOS, ETC... Designo novo LEILÃO para os bens constritos à fl. 120, sendo para o dia 05/09/2008 a partir das 14h, confiando ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU.Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 25 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00584-2006-821-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Romulo Bomfim Vasconcelos dos Santos
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Cerâmica Lagoa do Romão (FERNANDO ALVES ROSA) (+ 1)
ADVOGADO: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO Luis Carlos Gonçalves
ADVOGADO: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Ato Ordinatório, termo lançado à fl. 201: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: visando o prosseguimento do feito, intimará o reclamante para que requeira o que entender de direito no prazo de CINCO dias. Gurupi(TO), 04 de agosto de 2008 (2ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA, Assistente - 5".

PROCESSO: **00971-2006-821-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Rivaldaves de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Prudencia Vigilancia e Seguranca LTDA + 1
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
RECLAMADO IBAMA (Instituto Brasileiro dO Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)

Decisão às fls. 337/338: "...Pelo acima exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo executado, PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sendo ACOLHIDOS PARCIALMENTE, e, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo exeqüente, RIVALDAVES DE SOUSA RODRIGUES, e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 04 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **01093-2006-821-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Edilon Alves de Queiros
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO PARRODE E CASTRO LTDA (+ A)
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO CELTINS - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES
Despacho à fl. 147: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em ativos financeiros do executado e/ou sócio(s) - certidões à fl. 145 e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, INTIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito.Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00250-2007-821-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Decy Dias Gonçalves
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Realino Jesus Batista Ribeiro
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Ato Ordinatório, termo lançado à fl. 100: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por seu procurador, via DJU, para manifestar-se, no prazo de CINCO dias, acerca das informações prestadas pela ADAPEC visando-se o prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 04 de agosto de 2008 (2ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA, Assistente - 5".

PROCESSO: **00340-2007-821-10-00-7 (0019)**
AUTOR Antonio Nicola
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
RÉU Fillercal Rio Formoso Ltda.
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório, termo lançado à fl. 230: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo autor. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2008. Antônio Raimundo Lopes Teixeira, Diretor de Secretaria Substituto".

PROCESSO: **00396-2007-821-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Zenaide Maria Bezerra da Silva
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Honorato Reis Pereira Lopes -ME (Motel Gruta do Amor)
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 199: "VISTOS OS AUTOS. Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 05/09/2008, às 13:08 horas. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia, a partir das 14:00 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Publique-se o edital, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJU. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi(TO), 17 de julho de 2008 (5ª f.).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00410-2007-821-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Jacionir da Conceição
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Nativa Engenharia S.A.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 201: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por meio de sua patrona, para que, no prazo de CINCO dias comprove o pagamento do valor liquidado à fl. 194, sob pena de prosseguimento da execução.Gurupi(TO), 4 de agosto de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00606-2007-821-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Suyamy Argenta Carvalho
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO C R de Brito Edições de Livros, Jornais e Revistas Promoções de Festas e Eventos - Correio Tocantinense (Claudemir Rodrigues de Brito)
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 132: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 124 e supra e, ainda, a inexistência de veículos cadastrados no RENAVAM em nome da reclamada e seu sócio (pesquisa ao RENAJUD - fls. 127/128), INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu interesse e direito. Gurupi/TO, 1º de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00629-2007-821-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Noemia Nascimento de Brito
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Caroline Rezende de Almeida (Panificadora Pão e Cia)
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 349: "...Convolo em penhora o valor depositado a título de depósito recursal, fl. 298; ficando, portanto, garantida a presente execução. Dê-se ciência às partes, mediante seus representantes legais, da penhora efetuada, bem como de que o prazo será comum às partes - correrá na Secretaria desta Especializada - para embargos à execução e impugnação, art. 884 da CLT. Gurupi-TO, 4 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00845-2007-821-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Admilson Coelho dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Energeto Edificações Ltda (Rep. sócio José Vicente Peres)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES

Despacho à fl. 97: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 94 e supra, INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu interesse e direito. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00851-2007-821-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Edite Francisca da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Lojas Aroeira

Despacho à fl. 129: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 126 e supra, INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu interesse e direito. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **08001-2007-821-10-00-9 (0026)**
EXEQUENTE Neci Ferreira da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
EXECUTADO Neto e Silva Ltda. - Jose Dias Neto (Radical Music)

Despacho à fl. 93: "VISTOS OS AUTOS. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 90, bem como homologo a avaliação.Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 05/09/2008, às 13:06 horas. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia, a partir das 14:00 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Publique-se o edital, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Intime-se o exeqüente, por sua procuradora, via DJU. Intime-se a executada, via postal. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi(TO), 15 de julho de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00216-2008-821-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Maria Gorete Alves de Deus
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
RECLAMADO Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP
ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Despacho à fl. 163: "Vistos, etc... Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, informando a data marcada para realização da pericia médica, dia 23/08/2008 (sábado), às 08h30mim, nas dependências do Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, na Rua Manoel da Rocha, nº 1482, Centro, Gurupi/TO. Gurupi-TO, 01 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00278-2008-821-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE União Federal (Josias Emídio da Silva)
RECLAMADO Vera Cruz Agropecuária Ltda

Despacho à fl. 36: "VISTOS OS AUTOS. 1.Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação dos valores devidos a título de verbas previdenciárias incidentes sobre o vínculo de emprego, conforme fixado na ata à fl. 22. Após, intime-se a reclamada por meio de seu advogado, para que comprove, no prazo de CINCO dias, o recolhimento das verbas previdenciárias, sob pena de execução. Gurupi/TO, 01 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00296-2008-821-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Gessy Paiva da Silva
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Ary Folliatti Vaz

Ato Ordinatório, ter,o lançado à fl. 29: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para, em dez dias, informar o endereço correto endereço do reclamado. Gurupi(TO), 30 de julho de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00297-2008-821-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Genivaldo Saraiva Barbosa
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda. (+2)
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO
RECLAMADO A Solução Segurança e Vigilância Ltda
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Decisão à fl. 330: "...Isso posto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pela primeira reclamada, A SOLUÇÃO EMPRE-SA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, conforme fundamentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00298-2008-821-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Valdeci Rodrigues Pinto
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda. (+2)
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO
RECLAMADO A Solução Segurança e Vigilância Ltda
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Decisão à fl. 361: "...Isso posto, CONHEÇO e REJEITO os Em-bargos de Declaração interpostos pela primeira reclamada, A SO-LUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, conforme fun-damentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00312-2008-821-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Daniel Antônio Silva Mesquita
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda. (+01)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S.A

Despacho à fl. 112: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga in-dividual dos autos. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Mes-sias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00313-2008-821-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Francisco França Mesquita
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda.
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S.A

Despacho à fl. 112: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga in-dividual dos autos. Gurupi/TO, 04 de agosto de 2008. Erasmo Mes-sias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00324-2008-821-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE União Federal (Luciano de Souza Ferreira)
RECLAMADO HHMC - Assistência Técnica S/C Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 29: "Vistos os autos. 1.Diante do silêncio do re-clamante, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 14.2.Fixo o débito previdenciário do reclamado em R\$ 1.000,00 (mil reais), (31% de R\$ 310,00), nos termos do art. 43 e parágrafo único da Lei 8.212/91. 3.Intime-se a reclamada para que comprove a quitação das verbas previdenciárias aqui fixadas, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução. Gurupi(TO), 1 de agosto de 2008 (6º f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00337-2008-821-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Domingos Oliveira Barros
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO João Silva Rodrigues
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 57: "Vistos os autos. 1.Intime-se o autor para que, no prazo de CINCO dias, informe acerca do adimplemento das obriga-ções de fazer convencionadas no acordo homologado à fl. 44, sendo seu silêncio considerado como devidamente adimplido. 2.De-corrido o prazo acima in albis, remetam-se os autos ao arquivo de-finitivo.Gurupi(TO), 4 de agosto de 2008 (2º f.). ERASMO MES-SIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00354-2008-821-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE União Federal (Romário Naves Pereira)
RECLAMADO Vera Cruz Agropecuária Ltda
ADVOGADO: JULPIANO CHAVES CORTEZ

Despacho à fl. 26: "VISTOS OS AUTOS. 1.Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação dos valores devidos a título de verbas previdenciárias incidentes sobre o vínculo de emprego, conforme fixado na ata à fl. 21. Após, intime-se a reclamada por meio de seu advogado, para que comprove, no prazo de CINCO dias, o recolhimento das verbas previdenciárias, sob pena de execução. Gurupi/TO, 01 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00364-2008-821-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Jose Carlos Alves de macedo
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Caixa Economica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Decisão às fls. 389: "...Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Em-bargos de Declaração interpostos pela reclamada, CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL, mas somente para prestar esclarecimentos, con-forme fundamentação retro.Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00385-2008-821-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Gervanilton Cardoso de Deus
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+2)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/A
RECLAMADO Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 63: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 59, intime-se a primeira reclamada, por sua pro-curadora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00394-2008-821-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE União Federal (Dionel Miranda Alves)
RECLAMADO ECON - Service Construções e Terceirizações Lt-da
ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO

Despacho à fl. 44: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 42/43, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 59,30, atualizados até 31/7/2008, referentes as custas processuais e encargos previdenciários incidentes sobre o acordo entabulado entre as partes, sem prejuízo de atualizações futuras. Os recolhimentos previdenciários e fiscais poderão ser efetuados e comprovados pelo(a) reclamado(a) na forma dos incisos II e III da Súmula 368 do TST.Conforme definido no r. acordo, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITO O(A) RECLAMADO(A), através de seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar em dinheiro a quan-tia de R\$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos), acima discriminada, ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), sob pena de aplicação do contido artigo 600, inciso IV do CPC. Fica o reclamante intimado para impugnação dos cál-culos (CLT, art. 884, §3º). Intime-se a PGF, via postal. Gurupi-TO, 1º de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00396-2008-821-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Acácio Junio Oliveira Rodrigues
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+2)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/A
RECLAMADO Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 91: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 87, intime-se a primeira reclamada, por sua pro-curadora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00397-2008-821-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Edimar Nonato de Abreu
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+2)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/A
RECLAMADO Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 95: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 91, intime-se a primeira reclamada, por sua pro-curadora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00400-2008-821-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Valdisson da Silva Pinto
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+2)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/A
RECLAMADO Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 92: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 88, intime-se a primeira reclamada, por sua pro-curadora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00404-2008-821-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Josivaldo Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+2)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/A
RECLAMADO Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 93: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações do reclamante à fl. 89, intime-se a primeira reclamada, por sua pro-curadora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi (TO), 05 de agosto de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00493-2008-821-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Odair Santos Caetano
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Caetano e Penha Ltda. (Funerária Santo Antônio)
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 88: "Vistos, etc... 1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 87), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto a renúncia à anotação na CTPS, o que torna des-piciendo o recolhimento previdenciário durante o liame reconhecido. 2. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.000,00), dispensadas, na forma da Lei (declaração fl. 10). 3. Diante do fato de que o acordo envolve so-mente indenização por dano moral, não há incidência de verbas pre-videnciárias e fiscais. 4. Considerando que o valor do acordo já foi pago, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. 5. Dê-se ciência às partes. 6. Intime-se a PGF. Gurupi-TO, 01 de agosto de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00623-2008-821-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Maria Barros de Moraes + 4
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO
RECLAMADO Município de Gurupi

Decisão às fls. 41/42: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, para o levantamento do FGTS e do PASEP e para saque "dos valores cor-respondentes à rescisão de contrato de trabalho junto a Administração Pública do Município de Gurupi-TO", requeridos pelos autores na qualidade de sucessores do ex-servidor público estatutário municipal ALCEU LIMA BARROS, falecido em 22/11/2006. Inscreve-se na competências da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição vo-luntária, apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de al-vará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal entendimento restou consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uni-formização de Jurisprudência IUJ-RR 619872-2000. Tanto assim que a Súmula nº 176 do TST, que dispunha em sentido contrário, foi cancelada. No caso em exame, entretanto, a questão é outra. Como se vê, o ex-empregado titular da conta do FGTS, Sr. ALCEU LIMA BARROS, faleceu em 22/11/2006, sendo que a postulação do le-vantamento do PASEP e dos depósitos fundiários deixados por ele foi feita em nome próprio pela esposa/viúva, Sra. MARIA BARROS DE MORAIS e pelos filhos SORAIA BARROS DE MORAIS, MARIA SOLANGE BARROS DE MORAIS. Trata-se de típico caso de suc-cessão que envolve discussão sobre partilha, meação, herdeiros etc, próprio de ação de inventário, com indagações a serem dirimidas no juízo de família e sucessões que extrapolam o limite da competência residual desta justiça especializada para se imiscuir no caso (Lei 8.858/80). Além disso, os próprios autores confessaram que o fa-lecido "era funcionário público estatutário do Município de Gurupi-TO", o que retira a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3395/DF. E estando o de cujus, quando do óbito, vinculado a uma relação administrativa, eventuais parcelas resilitórias existentes - mencionadas na exordial (fl. 07) -, não de-correm de relação de emprego, mas do liame estatutário, ocorrendo o mesmo em relação ao PASEP, tudo a afastar esta Justiça do exame do caso. E ainda que subsista saldo na conta do FGTS relativamente ao liame de emprego havido antes da Constituição Federal de 1988 (já que admitido em 01/07/1985), a mudança do regime de celetista para estatutário em face do advento da nova Constituição (como dito na exordial) implicou a extinção do contrato de trabalho desde então (aplicação da Súmula nº 382 do TST), o que não atrai, a este tempo (enquanto estatutário), o deslocamento para este ramo do Judiciário da competência para analisar pedido dos herdeiros de expedição de alvará judicial para o levantamento de valores da conta fundiária. Portanto, declino da competência em favor da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, para onde os autos devem ser remetidos, conforme artigo 113, caput e § 2º do CPC, com nossas honrosas e sinceras homenagens. Intimem-se os requerentes. Gurupi-TO, 05 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE		
Advogado: ADAO GOMES BASTOS		818/TO
(0011) (0018)		
Advogado: ADILAR DALTOE		543/TO
(0003) (0006) (0012) (0014) (0015) (0016) (0021) (0029) (0035)		
Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI		2315/TO
(0030) (0031)		
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO		481/TO
(0002)		
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA		2507/TO
(0024) (0025) (0026)		
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO		3536/TO
(0022) (0045)		
Advogado: CRISTINA APARECIDA SANTOS LO-PES		2608/TO
(0017) (0024)		
Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO		789/TO
(0009) (0034) (0038) (0040) (0041) (0042) (0043) (0044)		
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES		413A/TO
(0024)		
Advogado: GEORGE SANDRO DI FERREIRA		17.960/GO
(0008)		
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO		2185/TO
(0037)		



Advogado: GISELI BERNARDES COELHO (0001) (0021) (0023) (0034) (0044)	678/TO
Advogado: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA (0032) (0033) (0038) (0040) (0041) (0042) (0043)	2510/TO
Advogado: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA (0007)	1966/TO
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0007) (0010) (0013) (0018) (0023) (0030) (0031) (0037)	733/TO
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS (0001) (0008) (0017)	483/TO
Advogado: JORGE BARROS FILHO (0004) (0032) (0033)	1490/TO
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0006)	13722/DF
Advogado: JOSE FAGUNDES (0010)	141031/SP
Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM (0013)	1747/TO
Advogado: JOSÉ DUARTE NETO (0020)	2039/TO
Advogado: JULPIANO CHAVES CORTEZ (0036)	23/GO
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES (0005)	1380/TO
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO (0027)	174-A/TO
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0022)	3297/TO
Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (0035)	116-A/TO
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO (0019)	504/TO
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES (0017)	2114B/TO
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS (0027)	514/TO
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0020)	511B/TO
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA (0011) (0012)	436A/TO
Advogado: NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA (0005)	19289/GO
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA (0019)	1648/TO
Advogado: PEDRO CARNEIRO (0039)	499/TO
Advogado: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA (0016)	2469/TO
Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE (0004)	1254/TO
Advogado: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS (0014) (0015)	13656/GO
Advogado: VERONICA SILVA DO PRADO (0030) (0031)	2052/TO

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 01130-1997-801-10-00-9 (0001)	
RECLAMANTE VANILCY PAULA SOARES ROCHA	
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA NETO	
RECLAMADO OPEN - SISTEMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.	
RECLAMADO Rose Marie Walda Andrade de Castro	
RECLAMADO Edilson Ferreira Campos	
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA	

desp.fl.: "Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a negativa de penhora do imóvel residencial discriminado à fl.330 do presente ou requerer o que entender de direito, no prazo de DEZ dias. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 01473-1998-801-10-00-4 (0002)	
RECLAMANTE JOAQUIM CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO: JOSE MARIA FERNANDES AMARAL	
RECLAMADO EDMILSON FRAUZINO DE CARVALHO	
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK	

Desp. de f.105."Vistos os autos.Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado,intime-se o exeqüente,diretamente,via postal,no endereço indicado na inicial,bem como por meio de seu procurador,para manifestar-se o interesse no prosseguimento da presente execução,no prazo de 30 dias,indicando meios hábeis ao seu prosseguimento ou requerer o que entender necessário,sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01414-1999-801-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE VANDERLEI LIMA DA SILVA	
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	
RECLAMADO EMPRESA JORNALISTA REAL LTDA -DIA-RIO TOCANTINENSE-(MARCELLO F. DE MEDEIROS)	
RECLAMADO Marcello Fialho de Medeiros	
RECLAMADO Maria José Silva Cardoso	
RECLAMADO Valderino Barbosa Cardoso	
RECLAMADO Maria Domingas da Silva Cardoso	

Desp. de f.123."Vistos os autos.Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados,renove-se a intimação do exeqüente,nos termos do despacho de f. 114,último parágrafo, diretamente, via postal, e por seu procurador,para informar a localização dos veículos discriminados às f.106/110,no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar os atos expropriatórios dos mesmos ou requerer o que entender de direito.Palmas/TO,04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01700-2003-801-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE TATIANE CARDOSO WOVEST	
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO JALAPAO MOTORS LTDA + 02	
RECLAMADO JOEL LANCHONI	
RECLAMADO PAULO FERREIRA ALVES	
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI	
RECLAMADO Leila de Fatima Lanchoni Alves	
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI	

Vistos os autos. 1. Atenda-se. 2.Intime-se a Exeqüente da designação de Hasta Pública a ser realizada na sede da MM. VARA DO TRABALHO DE TANABI/SP, Avenida Savatin, 500, Jardim Boa Vista, CEP 15170-000, Tanabi/SP, no dia 19/09/2008 a partir das 11 horas. Palmas-TO, terça-feira, 5 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01702-2003-801-10-00-9 (0005)	
RECLAMANTE EVANDRO CERIOLLI	
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO JALAPAO MOTORS LTDA + 02	
RECLAMADO JOEL LANCHONI	
RECLAMADO PAULO FERREIRA ALVES	
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI	
RECLAMADO Leila de Fatima Lanchoni Alves	
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI	

Vistos os autos. 1. Atenda-se. 2.Intime-se o Exeqüente da designação de Hasta Pública a ser realizada na sede da MM. VARA DO TRABALHO DE TANABI/SP, Avenida Savatin, 500, Jardim Boa Vista, CEP 15170-000, Tanabi/SP, no dia 19/09/2008 a partir das 11 horas. Palmas-TO, terça-feira, 5 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01020-2005-801-10-00-8 (0006)	
RECLAMANTE VALTEIR DE SOUZA LIMA	
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK	
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	

ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS

desp.fl.: "Diante do teor da peça de fl.274/279 e dos documentos apresentados pela reclamada, intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de DEZ dias, sob pena de se considerar entregue a prestação jurisdicional por este Juízo, hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 01023-2005-801-10-00-1 (0007)	
RECLAMANTE CARLA PRISCYLLA MARQUES MORAIS	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RECLAMADO Real Vigilância Ltda+03	
RECLAMADO Luciano Hnerique Soares de Oliveira Aires	
RECLAMADO Abdiel Sousa dos Santos	
RECLAMADO Claudimro Furtado de Mendonça	

desp.fl.: "Diante do teor da certidão de fl.115, intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada REAL VIGILÂNCIA e de seu sócio ABDIEL SOUZA DOS SANTOS, no prazo de DEZ dias. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 01146-2006-801-10-00-3 (0008)	
RECLAMANTE Heliana Carvalho Soares	
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ	
RECLAMADO Wender Lemos Martins	
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA	

Desp. de f.79."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o reclamante para indicar o correto e atualizado endereço da executada,no prazo de 10 dias,a fim de viabilizar a citação desta, ou requerer o que entender necessário,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório,por 01 ano,nos termos dos art. 268/270, do Provimento Geral consolidado do TRT da 10ª Região."Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01148-2006-801-10-00-2 (0009)	
RECLAMANTE Sebastiana Pestana Gonçalves	
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ	
RECLAMADO Wender Lemos Martins	
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA	

Desp. de f.90."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o reclamante para indicar o correto e atualizado endereço da executada,no prazo de 10 dias,a fim de viabilizar a citação desta, ou requerer o que entender necessário,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, por 01 ano,nos termos dos art. 268/270, do Provimento Geral consolidado do TRT da 10ª Região.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01167-2006-801-10-00-9 (0010)	
RECLAMANTE Neuzina Ribeiro Furtado Gomes	
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	
RECLAMADO Palmas Indústria e Comércio de Sofá Ltda+02	
ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS	
RECLAMADO Bruno Alves Teixeira	
RECLAMADO Cleiomam Lima Costa	

Desp. de f.65."Vistos os autos.Tendo em vista o teor negativo das certidões de f. 54 e 62,intime-se o exeqüente para indicar o correto e atualizado endereço dos executados,a fim de viabilizar a citação dos mesmos,ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório,nos termos dos arts. 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00621-2007-801-10-00-5 (0011)	
RECLAMANTE João Pedro Maia Rodrigues	
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE O. NETO	
RECLAMADO Agromate S/A	
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO	

desp.fl.: "Diante da manifestação do exequente, homologo o acordo noticiado às fls. 178/181, para que surta seus efeitos jurídicos.O reclamante deverá informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de DEZ dias, a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á adimplida a respectiva parcela.Em caso de descumprimento da avença fica estipulada a multa de 30% que deverá incidir apenas sobre as parcelas inadimplidas.O presente acordo é composto de 100% de parcelas de natureza indenizatória, conforme declarado no acordo de fls.117/118 e fl.178, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.Intime-se as partes e a União Federal. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 00283-2008-801-10-00-2 (0012)	
RECLAMANTE Gibrael Alves Oliveira	
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO	
RECLAMADO Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.	
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	

desp.fl.: "Tendo em vista que a sentença de fl.181/186 transitou em julgado em 01/08/2008, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo. Intime-se.Após, remetem-se os autos à contadoria para liquidação de sentença. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 00422-2008-801-10-00-8 (0013)	
RECLAMANTE Lourenço Augusto da Costa Bechara	
ADVOGADO: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS	
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional - IESPEN	
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	

desp.fl.: "Defiro o pedido da reclamada, mantida a cominação constante no despacho de fl.151.:Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos do FGTS, pelo prazo de DEZ dias.Decorrido, in albis, o prazo supra, remetam-se os autos à contadoria para liquidação de sentença e inclusão da obrigação de fazer inadimplida. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 00513-2008-801-10-00-3 (0014)	
RECLAMANTE Claudio Ernandes da Silva	
ADVOGADO: Marcio Rodrigues de Cerqueira	
RECLAMADO Bianca Indústria e Comércio de Móveis LTDA	
ADVOGADO: TELMO HEGELE	

Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante e Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante, manifestarem-se sobre os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Palmas-TO, terça-feira, 5 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00566-2008-801-10-00-4 (0015)	
RECLAMANTE Julive Ferreira do Carmo	
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ	
RECLAMADO refrescos Bandeirantes ind. e comercio LTDA	
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA	

desp.fl.: "Diante da manifestação do exequente, homologo o acordo noticiado às fls. 147, para que surta seus efeitos jurídicos.O reclamante deverá informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de DEZ dias, a contar do vencimento de cada parcela(19/08/2008 e 03/09/2008). Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á adimplida a respectiva parcela.Em caso de descumprimento da avença fica estipulada a multa de 100% que deverá incidir apenas sobre as parcelas inadimplidas.Custas pelo reclamante, no importe de R\$10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos), dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de julgamento.Intime-se as partes e a União Federal. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00682-2008-801-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Reinaldo Marajó da Silva
ADVOGADO: REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Desp.f.154:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 20/08/2008, às 13h50min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00683-2008-801-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Lucion Guimarães dos Reis
ADVOGADO: RENATO KENJI ARAKAKI
RECLAMADO Construtora Guia LTDA

Desp.f.49:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 19/08/2008, às 14:00 horas,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00686-2008-801-10-00-1 (0018)**
INDICIANTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INDICIADO Tiago Brandão de Almeida

Desp.f.112:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 27/08/2008, às 13h50min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo réu, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00687-2008-801-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Luis Carlos de Lima
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO Taxi Aéreo Palmas Ltda

Desp.f.24:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 19/08/2008, às 13h50min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, cons-

tando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00692-2008-801-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Antonio Alves Lima
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Saudibras Agropecuária Emp. Representação Ltda

Desp.f.16:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/08/2008, às 14h20min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00693-2008-801-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Gomes Dos Santos
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Saudibras Agropecuária Emp. Representação Ltda

Desp.f.12:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/08/2008, às 14h10min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00694-2008-801-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Manoel Ferreira Macedo
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Saudibras Agropecuária Emp. Representação Ltda

Desp.f.12:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 27/08/2008, às 14:00 horas,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00697-2008-801-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Marcilene Lopes Pereira
ADVOGADO: DOMINGOS CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Tania Maria Aires Gomes Rocha

Desp.f.17:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 25/08/2008, às 14 h20min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o con-

trato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00698-2008-801-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Winne Marine Tavares de Araújo
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RECLAMADO Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Desp.f.35:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 19/08/2008, às 14h10min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00700-2008-801-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Julliet Rodrigues Alves
ADVOGADO: Wilson Lopes Filho
RECLAMADO Eletronica Super Som

Desp.f.21:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 21/08/2008, às 14h50min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00702-2008-801-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Luiz Alexandre Bispo
ADVOGADO: Alcidino de Souza Franco
RECLAMADO Contersa Construção Terraplenagem e Saneamento Ltda

Desp.f.11:"Vistos os autos.1.Designo audiência inicial para o dia 21/08/2008, às 14h40min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00704-2008-801-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Joana Mendes de Souza Rodrigues
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO K. M. Serviços Gerais
RECLAMADO Banco Bradesco S/A

Desp.f.77:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 21/08/2008, às 14h30min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote



1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/08/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0019)	80-A/TO
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0004) (0005)	80A/TO
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA (0008) (0009)	3177/TO
Advogado: Alcidino de Souza Franco (0026)	2616/A/TO
Advogado: CARLOS VIECZOREK (0002) (0006)	567A/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0007) (0018) (0027)	875/TO
Advogado: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS (0013)	3688/TO
Advogado: DOMINGOS CORREA DE OLIVEIRA (0023)	192-B/TO
Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO (0012) (0013)	1309B/TO
Advogado: EDSON MONTEIRO DE O. NETO (0011)	1242-A/TO
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN (0024)	3412/TO
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0011)	1252/TO
Advogado: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI (0004) (0005)	148314/SP
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0020) (0021) (0022)	1132/TO
Advogado: JOSE MARIA FERNANDES AMARAL (0002)	1572/TO
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA (0001)	606/TO
Advogado: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS (0010)	3440/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0003)	1655/TO
Advogado: MARIA DE FATIMA NETO (0001)	1070B/TO
Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA (0015)	1123/TO
Advogado: MAURO JOSE RIBAS (0006)	753B/TO
Advogado: Marcio Rodrigues de Cerqueira (0014)	3.290/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0012)	2149A/TO
Advogado: REINALDO MARAJÓ DA SILVA (0016)	31222/MG
Advogado: RENATO KENJI ARAKAKI (0017)	3061/TO
Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ (0008) (0009)	3438/TO
Advogado: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO (0010)	1745B/TO
Advogado: TELMO HEGELE (0014)	340B/TO
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ (0015)	1.654/TO
Advogado: Wilson Lopes Filho (0025)	4005A/TO

EDITAIS

PROCESSO: 00783-2006-801-10-00-2 (0001)
EDITAL: 000.336/2008
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO LIONEL
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO PALMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

RECLAMADO Sandra Maria Soares Borges Caldeira
RECLAMADO Marcelo Scherr dos Santos Caldeira
RECLAMADO Maria do Socorro Lionel Gama
RECLAMADO Israel Cursino Bezerra
EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, PALMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.000,42 (72,87%)
INSS Reclamado.....: 1.168,47 (21,28%)
INSS Terceiros.....: 221,12 (4,03%)
Custas do Processo: 80,00 (1,46%)
Custas Art.789.....: 20,00 (0,36%)
Total Geral: 5.490,01
Atualizado:31/05/2008
, para que chegue ao conhecimento do executado:PALMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
, JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcitei o presente edital. Palmas/TO, 5 AGOSTO de 2008. RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESdo Trabalho
PROCESSO: 08037-2007-801-10-00-8 (0002)
EDITAL: 000.337/2008
INSC. DIVÍDA 1450300041915
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO Luiz Maia Leite
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
EDITAL DE PRAÇA / LEILÃO
e hora da Praça Única: 14/10/2008, às 13h.e hora do Leilão: 12/11/2008, às 14h.
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):
- Lote de terreno urbano nº 21 (vinte e um) da Qd. 01 do Loteamento LAIR da cidade de Porto Nacional, com área de 529,60 (metros quadrados),sendo: frente 19,4/5,95 metros, limitando com a Rua 01, fundo 11,32 metros, limitando com o lote 19; lado direito 30,00 metros, limitando com o lote 20, lado esquerdo 27,43 metros, limitando com a R. Passagem Real. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
da Avaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente do CPC. A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
, JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 5 AGOSTO de 2008. RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESdo Trabalho

PROCESSO: 00216-2008-801-10-00-8 (0003)
EDITAL: 000.335/2008
RECLAMANTE Sebastião Costa Neto
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Construtora Guia Ltda. + 01
RECLAMADO Estado do Tocantins
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Construtora Guia Ltda. + 01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 68: " Vistos os autos. 1.Arquive-se a CTPS em local próprio nesta Secretaria. 2.Intime-se a reclamada, por edital, para assinar a CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena desta Secretaria sub-rogar-lhe no respectivo ato.", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.
, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Construtora Guia Ltda. + 01, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
, JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 5 AGOSTO de 2008. RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESdo Trabalho

ÍNDICE

Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA (0002)	PFN/TO
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0001)	2557/TO
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (0002)	2116/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0003)	2149A/TO
Advogado:	/

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00135-2002-802-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE FILÓ GABRIEL ARCANJO
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Espolio de Fernando Lazaro Neto
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUÊS
Desp.fl.258"Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 04/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI
PROCESSO: 00101-2004-802-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE LUZIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO EPC ENGENHARIA LTDA (+01)
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
RECLAMADO ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
Desp.fl.221"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI
PROCESSO: 00408-2004-802-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
RECLAMADO Total play Ltda (+2)
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM
RECLAMADO Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao
RECLAMADO Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao
Desp.fl.357"Intime-se a exequente para indicar bens pasíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI
PROCESSO: 00773-2005-802-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE RENATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO MARIA JOSE GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLD
Desp.fl.312"Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
PROCESSO: 00811-2005-802-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO SANEATINS - CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA
Desp.fl.471"Garantida integralmente a execução, intime-se as partes nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00379-2006-802-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
RECLAMADO ENGEC Construcoes Ltda (+2)
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Josias Castro
RECLAMADO Adriana Ribeiro da Silveira

Desp.fl.105"Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguir a execução, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00630-2006-802-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE MARIA VICENTE DA CONCEICAO
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
RECLAMADO PEDRO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO

Desp.fl.142"A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações fornecidas por meio sistema INFOJUD deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se a exequente para manifestar-se, devendo indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00701-2006-802-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE GLEICIANE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO MP Jabur ME (+2)
RECLAMADO JEAN FABER MOURA BORGES
RECLAMADO Maysa Pereira Jabur

Desp.fl.175"Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00975-2006-802-10-00-5 (0009)**
AUTOR Elias Borges Mia + 07
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILANCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTVISTO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.432"Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução. Libere-se ao executado o saldo remanescente. Após, intime-se o INSS acerca dos termos do acordo de fls.330. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, incontinenti, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 31/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01103-2006-802-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Eolícia Florinda da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Edison Luiz Picelli

Desp.fl.108"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00032-2007-802-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Eronaldo Cesar dos Santos
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO Batista Pereira & Rodrigues Ltda.
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENO

Desp.fl.270"Compulsando-se os autos, verifico que a reclamada preencheu erroneamente a guia para recolhimento de depósito recursal (fl. 179), pois fez constar o código "660" ao invés de registrar "418", razão pela qual o numerário recursal foi creditado na conta vinculada do autor, conforme consta do extrato de fl. 245. Assim, tem-se que o saldo residual da conta realmente é de direito do autor, devendo ser a ele liberado, já que faz jus ao saque imediato do FGTS.Expeça-se o alvará competente. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00053-2007-802-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Carlos André Ribeiro da Silva
ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
RECLAMADO Leva e Traz Serviços Auxiliares de Transportes Aereo Ltda

ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.151"Intime-se a reclamada, por seu advogado, para que comprove os recolhimentos das custas processuais, imposto de renda e parcelas previdenciárias, vez que tais guias, devidamente autenticadas, não acompanharam a petição, muito embora nela tenha sido requerido a juntada destes documentos, prazo de 5 dias, pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00447-2007-802-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Josiano Montezuma Galvão
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Conceição Vieira da Silva + 01
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Luiz Antônio da Silva
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Desp.fl.123"Intime-se o exequentepara indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00488-2007-802-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Sandro Rodrigues da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO JFC - Construtora Ltda. - ME (+2)
RECLAMADO Jailton Ferreira Costa
RECLAMADO Vera Lucia da Silva

Desp.fl.124"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00708-2007-802-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Raquel Rohden
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
RECLAMADO Consulderh - Consultoria em Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda.

Desp.fl.66"A tentativa de bloqueio de valores da executada por meio do sistema BACENJUD restou frustrada, conforme se infere à fl. 60/63.Sendo assim, remove-se a intimação da exequente, por seu advogado, do despacho à fl. 60, e intime-se-a, também, do teor deste despacho. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, REINALDO AMRTINI, Juiz do Trabalho." Desp.fl.60"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/07/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00725-2007-802-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE José Bonifácio Cunha
ADVOGADO: ADAO KLEPA
RECLAMADO Ciclovía (+1)
RECLAMADO Geraldo Gilson Fernandes Lima

Desp.fl.73"Intime-se o exequentepara indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00762-2007-802-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Aldeilton Pereira de Jesus
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO ECM Construtora e Serviços Ltda. + 01
RECLAMADO Estado do Tocantins

Desp.fl.115"Por economia processual, proceda a Secretaria as anotações determinadas, observando-se o balizamento imposto na decisão às fls. 55, e, em seguida, intime-se o autor para resgatar o documento, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 04/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00774-2007-802-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Antonia Pereira da Silva
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Terranova Gráfica e Editora Jornalística Ltda.

Desp.fl.52"Intime-se o exequentepara indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00801-2007-802-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Eremilton Sousa Conrado
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO E.S.P. Construtora Ltda (+2)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO Edison Oliveira Maciel
RECLAMADO Abelino Junior Ferreira Lima

Desp.fl.103"Garantida a execução, intimem-se as partes, para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00876-2007-802-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Benício Santos da Cruz
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Friboiso Indústria de Derivados de Carne Ltda.
ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO

Sentença de fls.129/130"Do exposto, conheço dos embargos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum". Desconstituo a penhora ocorrida. Intime-se o fiel depositário. Custas, pela embargante, no importe de R\$46,26, nos termos do art. 790-A, a serem incluídas na presente execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente, em razão do insucesso do BACEN-JUD já realizado, indicar outros bens passíveis de penhora, em 5 dias. 2ªVT/Pls-TO, 31/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00926-2007-802-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Ozeias Jesus da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Guia
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.63"As tentativas de bloqueio de valores e penhora de bens da executada restaram infrutíferas (fl. 47/50 e 52) Sendo assim, intime-se o exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias. Alerto ao exequente que a demora no atendimento da determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01033-2007-802-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Lucilia dos Santos Pinto
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Lamonier & Lamonier Ltda.

Desp.fl.161"Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DJ, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 154. 2ªVT/Pls-TO, 04/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08045-2007-802-10-00-0 (0023)**
INSC. DIVÍDA 1450500010584
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO Extra Norte Supermercado Ltda. + 01
ADVOGADO: ISAIAS GASEL ROSMAN
EXECUTADO Claudio Vair Otoni
ADVOGADO: ISAIAS GASEL ROSMAN

Desp.fl.67"Cancelo as praça e leilão designados. Renove-se a intimação dos executados, por meio do seu procurador constituído à fl. 24, via DJU, da penhora concretizada à fl. 53/54, assinando-lhe, desta feita, o prazo de 30 dias para oferecer embargos, querendo, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08068-2007-802-10-00-5 (0024)**
EXEQUENTE Maria de Lourdes Martins de Sousa
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
EXECUTADO Laboratório Bio Analise
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

Desp.fl.71"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00051-2008-802-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Pedro Pascoal Virgílio
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO Alvaro Antonio Pereira Castro
ADVOGADO: KATIA BOTELHO AZEVEDO

Ata de Aud. de fls.60"Impossível a conciliação ante a ausência das partes. O exequente, por seu a advogado, requereu a antecipação de todas as verbas do acordo, ante o descumprimento, bem como aplicação de multa. Defere-se o requerimento. A contadoria para calcular o valor total. Após, vista ao exequente por 05 dias para requerer o que for de seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00146-2008-802-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Denisson Hilário Cândido
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Lucas Marques de Araújo - ME
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.45"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00176-2008-802-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Vieira da Cruz
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO W. T. E. Engenharia Ltda.
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Desp.fl.159"Junte-se. Vista ao reclte pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00249-2008-802-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Robson Leite Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Sebastião Camilo da Silva

Desp.fl.22"Em cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante para efetuar a entrega de sua CTPS na Secretaria da 2ªVara do Trabalho, prazo de 05 dias. Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00375-2008-802-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE GRECE SUMAYA SILVA
ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
RECLAMADO Vasconcelos e Moraes LTDA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA

Desp.fl.101"Juntem-se apenas a petição e a certidão. Acostem-se o termo de rescisão do contrato de trabalho, a comunicação de dispensa e o requerimento do seguro desemprego à contracapa dos autos, e archive-se a CTPS no local reservado à guarda da mesma. Em virtude da inércia da reclamada, e primado pela celeridade, proceda a Secretaria a baixa na CTPS da reclamante, imediatamente, observando o limite imposto pela res judicata (fl. 69/73), intimando-a, por seu advogado, para recebê-la, prazo de 5 dias. Sobre o preenchimento incorreto do TRCT, intime-se a reclamada, por seu advogado, para manifestar-se, no mesmo prazo. 2ªVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00376-2008-802-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Maria Ines Gomes Santiago
ADVOGADO: Marcio Rodrigues de Cerqueira
RECLAMADO Vasconelos e Moraes LTDA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA



Desp.fl.100"Juntem-se apenas a petição e a certidão. Acostem-se o termo de rescisão do contrato de trabalho, a comunicação de dispensa e o requerimento do seguro desemprego à contracapa dos autos, e archive-se a CTPS no local reservado à guarda da mesma. Em virtude da inércia da reclamada, e primando pela celeridade, proceda a Secretaria a baixa na CTPS da reclamante, imediatamente, observando o limite imposto pela res judicata (fl. 72/76), intimando-a, por seu advogado, para recebê-la, prazo de 5 dias. Sobre o preenchimento incorreto do TRCT, intime-se a reclamada, por seu advogado, para manifestar-se, no mesmo prazo. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00384-2008-802-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE valmir siqueira dos santos
ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
RECLAMADO A.L. Martins & Cia. Ltda (+ outra)
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Desp.fl.135"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00442-2008-802-10-00-5 (0032)
RECLAMANTE Daiane Ramos Araújo Sampaio
ADVOGADO: Sebastião Rodrigues da Silva
RECLAMADO Zarur André Teixeira
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA

Desp.fl.25"Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre eventual inadimplemento do acordo, sob pena de satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I, CPC. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00459-2008-802-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE Chirlene Dias da Silva
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Rodrigues e Ferreira LTDA
ADVOGADO: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO

Desp.fl.472"Do recurso ordinário interposto pela reclamante, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00522-2008-802-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Paulo Vinicius Premoli Borges
ADVOGADO: Alceste Vilela Júnior
RECLAMADO Indústria e Comércio de Confeções Damyller Ltda

Desp.fl.1441"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00553-2008-802-10-00-1 (0035)
RECLAMANTE Antônio Dilson Pereira Alves
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

ADVOGADO: DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.270"Primeiramente, junte-se apenas a petição, acostando-se o TRCT e as guias de seguro-desemprego à contra-capa dos autos. Em seguida, intime-se o reclamante, por seu advogado, para recebimento dos documentos. Após o recebimento, aguarde-se o decurso do prazo. 2ºVT/Pls-TO, 01/08/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00638-2008-802-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE José Carlos Gomes da Silva
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS
RECLAMADO Rio Novo Construções Ltda

Ata de Aud. de fls.44"No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 42/42v, vez que a informação da ECT é que a reclamada "MUDOU-SE". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças à fl. 09/36, sendo a procuração e a declaração por traslado, devendo o autor retirá-la na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 02). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 41,51, calculadas sobre R\$ 2.075,28, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 04/08/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE

Advogado: ADAO KLEPA (0016)	917B/TO
Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA (0023)	PFN/TO
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ (0025)	1348/TO
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0002)	15680/GO
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA (0026)	3177/TO
Advogado: AUREA MARIA MATOS RODRIGUÊS (0001)	1.227/TO

Advogado: Alceste Vilela Júnior (0034)	10609/O/DF
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0004) (0006) (0008) (0009) (0010) (0022)	875/TO
Advogado: DAYANA AFONSO SOARES (0035)	2136/TO
Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENO (0011)	1309/TO
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0014) (0021) (0028)	2557/TO
Advogado: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO (0020)	3238/TO
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES (0019)	413-A/TO
Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM (0003) (0021)	3275/TO
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO (0004)	797/TO
Advogado: ISAIAS GASEL ROSMAN (0023)	2335A/TO
Advogado: JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO (0007)	108/TO
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0001) (0020)	1132/TO
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA (0011)	606/TO
Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca (0031)	2112-b/TO
Advogado: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS (0012)	3440/TO
Advogado: KATIA BOTELHO AZEVEDO (0025)	3950/TO
Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (0031)	2412/TO
Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA (0007) (0009)	2270/TO
Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA (0005)	1341/TO
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES (0015)	955/TO
Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (0027)	2512-A/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0013) (0018) (0024)	1.655/TO
Advogado: MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA (0029)	3290/TO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI (0024)	2420/TO
Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS (0036)	1597/TO
Advogado: Marcio Rodrigues de Cerqueira (0030)	3.290/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0005) (0017) (0019)	2.149A/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0012) (0027)	2149A/TO
Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE (0002)	1253/TO
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0026) (0033)	2407/TO
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA (0029) (0030)	726-B/TO
Advogado: Rogério Beirigo de Souza (0035)	1545 B/TO
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA (0006) (0032)	748/TO
Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM (0003)	635A/TO
Advogado: Sebastião Rodrigues da Silva (0032)	1.108-B/TO
Advogado: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO (0033)	3710/TO
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (0013)	2347/TO
Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (0002)	2040/TO

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: 00085-2005-851-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE DORALICE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA

RECLAMADO ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO
RECLAMADO FERNANDO LEONY DE CASTRO
ADVOGADO: POLYANNA FERREIRA SILVA

Desp.fl.283"Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 277/282, e fixo em R\$ 426,05 o valor da execução, atualizado até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras correções.Execute-se a reclamada, com a expedição do mandado de citação, na forma do art.880/CLT.Dianópolis/TO, 29 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00086-2006-851-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE Joaquim dos Reis Braga
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS
RECLAMADO Mecânica Torneadora e Peças para Máquinas Ltda. (TORPEÇAS) + 1
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
RECLAMADO Vicente de Paulo Cândido
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.172:"Vistos e examinados.Nesse contexto, ante o silêncio da parte Reclamante e da União, por intermédio da PGF, considero satisfeita a avença de fls. 159/161, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00329-2007-851-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE Mauro Conceição de Souza
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Consorcio Rio Palmeiras Ltda.
ADVOGADO: MERCIA ARYCE DA COSTA

Desp.fl.133"Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 119/132, e fixo em R\$ 26.913,00 o valor da execução, atualizado até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras correções.Execute-se a reclamada, com a expedição do mandado de citação, na forma do art. 880/CLT.Intime-se o exequente da conta de liquidação.Dianópolis/TO, 29 de julho de 2008."Resumo de CálculoLiq. Exequente.....: 16.974,91 (63,07%)INSS Reclamante....: 1.393,71 (5,18%)INSS Reclamado.....: 3.116,89 (11,58%)INSS Terceiros.....: 903,90 (3,36%)INSS SAT.....: 467,55 (1,74%)I R P F.....: 3.509,10 (13,04%)Custas do Processo: 437,55 (1,63%)Custas Art.789.....: 109,39 (0,41%)Total Geral: 26.913,00 Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00364-2007-851-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE Edilene dos Santos Martins
ADVOGADO: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
RECLAMADO Município de Dianópolis - TO

Despacho de fl.38:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 34/36), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação da RPV de fls. 18.Dianópolis/TO, 24 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00371-2007-851-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE Valdir Carvalho dos Santos
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Construsul Desmatamento Terra Planagem e Asfalto
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Saulo Ferreira de Souza
RECLAMADO Sérgio Adriano e Sousa
RECLAMADO Sandro Ferreira de Souza

Despacho de fl.89:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via Bacen Jud, para fins legais.Dianópolis/TO, 29 de julho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00041-2008-851-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE Valmiro Circuncisão Reges
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
RECLAMADO Izaquiel Inacio da Silva
ADVOGADO: SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA

Despacho de fl.48:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via Bacen Jud, para fins legais.Dianópolis/TO, 28 de julho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00106-2008-851-10-00-2 (0007)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Flávio Calçados

Despacho de fl.34:"Vistos e examinados.Ante o comprovante apresentado (fls. 33), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 31 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00109-2008-851-10-00-6 (0008)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Depósito Miranda

Despacho de fl.33:"Vistos e examinados.Ante o comprovante apresentado (fls. 32), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 29 de julho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00112-2008-851-10-00-0 (0009)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Casa Pereira II

Despacho de fl.34:"Vistos e examinados.Ante o comprovante apresentado (fls. 33), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 31 de julho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00141-2008-851-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE Santiago Souza Rodrigues
ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES
RECLAMADO Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos (Zilmar Póvoa Ayres)
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA

Despacho de fl.22:"Vistos e examinados.Ante a apresentação dos comprovantes de fls.20/21, considero satisfeita a avença de fl. 12, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se a União através da PGF para manifestar sobre o acordo e recolhimentos de fl. 20.Publique-se para ciência, no silêncio das partes e da PGF, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00183-2008-851-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Elismeire Neves Pinheiro Costa
RECLAMADO HRC COM. Material Didático e Promoção Eventos LTDA
ADVOGADO: RICARDO HAAG

Despacho de fl.39:"Vistos e examinados.Ante o pagamento do valor ajustado entre as partes em audiência, tenho por quitado o acordo de fls. 33, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Dianópolis/TO, 24 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00199-2008-851-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Carlos José Oliveira
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
RECLAMADO Construtora Central do Brasil Ltda
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.61:"Vistos e examinados.Defiro o pedido de fls. 59/60 e redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 23, para o dia 03/09/2008 às 15h20min.Intimem-se as partes, por seus procuradores".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO TOMAZI	1007/TO	
(0012)		
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616/TO	
(0003)		
Advogado: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTEN-COURT	2611/B/TO	
(0004)		
Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA	431/A/TO	
(0007) (0008) (0009)		
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA	2456/TO	
(0005) (0010)		
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI	4008-B/TO	
(0005)		
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE	450-B/TO	
(0012)		
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE	450/B/TO	
(0006)		
Advogado: JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS	6848/GO	
(0002)		
Advogado: MARCONY NONATO NUNES	1.980/TO	
(0010)		
Advogado: MERCIA ARYCE DA COSTA	3309/GO	
(0003)		
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA	1857/A/TO	
(0001)		
Advogado: POLYANNA FERREIRA SILVA	19273/DF	
(0001)		
Advogado: RICARDO HAAG	4143/TO	
(0011)		
Advogado: SAULO DE ALMEIDA FREIRE	164-A/TO	
(0002)		
Advogado: SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA	186693/SP	
(0006)		

VARA DO TRABALHO DE GUARAI

DESPACHOS

PROCESSO: 00265-2006-861-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE Leomar Leite da Silva
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Frigorífico União Ltda. (Representado por Jovair Alves Ferreira)
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS

Desp. fl.361:"À vista dos documentos de fls. 333/358 e 352/360, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre a sentença de fls. 147/154, sobre os cálculos de fls. 208/230 e sobre os recolhimentos previdenciários efetuados, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guarai/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00193-2007-861-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE Leidiane de Sousa Camelo
ADVOGADO: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO Toledo & Barros Ltda. (Loteria Esportiva Milionária - Gilson Alves Toledo)

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
PROCESSO: 00195-2007-861-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE Alexandra de Souza Silva
ADVOGADO: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO Toledo & Barros Ltda. (Loteria Esportiva Milionária - Gilson Alves Toledo)

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Desp. fl.173:"Vistos os autos.À vista da certidão supra, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarai, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 4100126225081, proceda à seguinte movimentação:1.Libere ao exeqüente ou a seus advogados legalmente constituídos à fl. 13, com poderes para receber e dar quitação, o importe correspondente a 64,90% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Recolha 2,04% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019);3.Recolha 11,84% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03;4.Recolha O RESTANTE (21,22%) do saldo da conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.Intime-se o exeqüente, por sua procuradora, via DJ.Guarai/TO, 21 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00053-2008-861-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE Nilsa Martins Tavares
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

Despacho de fls. 479, in verbis: "Vistos os autos. O valor do depósito recursal de fl. 427 garante parcialmente a presente execução, isto posto, converto-o em penhora. Cite-se a Executada, no endereço de indicado na procuração de fl. 97, a pagar o valor remanescente (R\$ 418,89) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Ante a reforma parcial da sentença de fls. 413/417, com a exclusão do pagamento de aviso prévio, devolva-se a CTPS do obreiro, por intermédio de seu procurador. Publique-se. Guarai/TO, 04 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA."Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00058-2008-861-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE Manoel Divino Brito Lopes
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

Despacho de fls. 513, in verbis: "Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias juntar aos autos sua CTPS, para as devidas anotações. Apresentada, intime-se o Reclamado para proceder às devidas anotações, sob as penas cominadas na sentença. Guarai-TO, 05 de agosto de 2.008 (terça-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00223-2008-861-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE Adão Roberto Alves Galvão
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Despacho de fls. 232, in verbis: "Vistos os autos. Diante o silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado. Publique-se. Intime-se a União sobre os termos do acordo homologado às fls. 229-230. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarai-TO, 05 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00236-2008-861-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE João Batista Silva
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco da Amazônia S. A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Despacho de fls. 333, in verbis: "Vistos e examinados. Não conheço os documentos de fls. 237-332, pois foram protocolizados fora do prazo e posteriormente à prolação da sentença de fls. 231/236. Guarai-TO, 04 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00242-2008-861-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE Elzon Cristino Pereira
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.43:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 42, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guarai/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00243-2008-861-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE Eziel Cristino Pereira
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.42:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 41, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guarai/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00244-2008-861-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE Florisvan Pereira de Alvim
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.44:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 43, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guarai/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00245-2008-861-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE Josimar Pereira de Aguiar
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.42:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 41, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guarai/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00246-2008-861-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE Márcio Cristino da Silva
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.44:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 43, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o reco-



lhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00247-2008-861-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Uedson Jorge Ribeiro
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.46:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 45, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00248-2008-861-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE Francisco Cristino da Silva
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.42:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 41, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00249-2008-861-10-00-1 (0015)
RECLAMANTE Edmundo José Alves
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.42:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 41, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00250-2008-861-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Valmi Dias de Aguiar
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.41:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 40, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00251-2008-861-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Dauro Barbosa de Sousa
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.41:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 40, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00252-2008-861-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Cleilson Ribeiro
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.42:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 41, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00253-2008-861-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Eliseu Lopes Cerqueira
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.41:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 40, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00254-2008-861-10-00-4 (0020)
RECLAMANTE Elenilson Moura da Silva Ribeiro
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.41:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 40, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00255-2008-861-10-00-9 (0021)
RECLAMANTE Raimundo Pereira Mendes Filho
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
RECLAMADO Intercon Comércio e Construção Ltda.
ADVOGADO: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ
RECLAMADO C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Desp. fl.41:"À vista do comprovante de recolhimento de fl. 40, tenho por integralmente cumprido o acordo de fl. 24 e por consequência, tenho por extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC .Publique-se para ciência das partes.Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o acordo e sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão.Decorridos os prazos, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guará/TO, 04 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

ÍNDICE		
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO	(0001)
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	1334A/TO	(0007)
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO	1130/TO	(0004) (0005)
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO	(0007)
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	(0004) (0005) (0006)
Advogado: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA	2908/TO	(0002) (0003)
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS	301-A/TO	(0001)
Advogado: JUAREZ FERREIRA	3405A/TO	(0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021)
Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO	1777/TO	(0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021)

Advogado: NILSON ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS 1938/TO (0001)
Advogado: PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO 3700/TO (0006)
Advogado: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS 3411A/TO (0002) (0003)
Advogado: THIAGO ROBERTO MARAIS DIAZ 7614/MA (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021)
EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 117/2008

Processo: 9062-2007-861-10-00-2
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - LERISVALTER SANTOS DE SOUSA)
Executado: CASA DE CARNE NORTE SUL - GUARÁI (PROP. MÁRIO RODRIGUES DA COSTA)
Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 1350, centro, Guaráí-TO.
Valor da Execução: R\$ 2.642,55 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)
Depositário: MÁRIO RODRIGUES DA COSTA
Endereço onde se localizam os bens: Av. Bernardo Sayão, nº 1350, centro, Guaráí-TO
Data e hora da Praça Única: 10/09/2008 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 10/09/2008 a partir das 14 horas.
O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guarai/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)
01 balcão frigorífico de 3 metros, em bom estado de conservação e em uso.
Valor total: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, Renato Guedes Filho, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela Servidora Mônica Luzia Marques. Guaráí-TO, 28 de julho de 2008 (2ª feira).

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional Eleitoral
18ª ZONA ELEITORAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA N.º 76/2008 PROCESSO Nº 0035/2008 INTERESSADA: MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS (...) Vistos, etc. Compulsando os autos com acuidade, e verificando os termos da certidão de fls. 25, constato a existência de erros materiais na sentença de ff. 18/20, eis que a classe pertinente é diversa daquela em que o feito fora autuado, tendo constado do dispositivo o comando do Fase 450 (Motivo 4 - Outros), quando o correto seria o comando do Fase 450 (Motivo 3- Duplicidade/Pluralidade). É o breve relatório. Decido. Cuida a espécie de erros materiais corrigíveis de ofício ou a requerimento da parte, conforme a disposição inserta no artigo 463, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, são os presentes embargos para determinar que se proceda às anotações necessárias à modificação da classe processual "DPI" para "CIE", bem como para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 18/20, a fim de que esta passe a ter a seguinte redação: "Assim, tendo sido identificada situação em que uma mesma eleitora possui duas inscrições regulares em virtude de equívoco da Justiça Eleitoral, tal como narrado linhas atrás, e considerando que a única inscrição utilizada pela eleitora MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS para o exercício de seus direitos cívicos



é a mais antiga, qual seja, a de n.º 010725342020, com fundamento no disposto no inc. I do art. 40 da Resolução n.º 21.538/2003 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO o lançamento do Código FASE 450 (Motivo 3 - Duplicidade/Pluralidade), no Cadastro Nacional de Eleitores, para CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente pertencente à eleitora MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS, qual seja, a de n.º 021601802011, desta 18ª Zona Eleitoral/DF, realizada contrariamente às instruções em vigor".

Esta decisão é parte integrante da sentença n.º 76/2008, (fls. 18/20). Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de estilo. Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, de agosto de 2008

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Eleitoral Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA Nº 5/2008

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que a partir da sessão do dia 14 (quatorze) de agosto do ano em curso, às 17 (dezessete) horas, na Sala de Sessões, localizada no térreo do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Praça Municipal de Brasília, lote 06, serão julgados os processos a seguir relacionados, bem como os adiados, constantes de pautas já publicadas, além daqueles apresentados em mesa que independem de publicação.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1438

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA
ASSUNTO: Agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão da multa eleitoral, bem como determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que se promov a execução fiscal do julgado. Agravante: José de Carvalho Pereira Júnior. Advogado: Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1445

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA
ASSUNTO: Agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão da multa eleitoral, bem como determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que se promova a execução fiscal do julgado. Agravante: José de Carvalho Pereira Júnior. Advogado: Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067.

Brasília, 05 de agosto de 2008
JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA
Secretário Judiciário

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min: Nº 21.618/2005 - Acidente da navegação envolvendo o jet-ski "MA-NHOSO" e um jet-ski sem nome, não inscrito, no lago Corumbá I, Caldas Novas, GO, em 25 de dezembro de 2004. Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Heber Henrique Fonseca Botelho (Proprietário) Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª da União) : José Ricardo Custódio Ferreira (Proprietário) Advogada : Drª Ana Atalia F. Tamler (Defª Púbª da União) : Adriana Amaro da Fonseca (Condutora) Advogado : Dr. Felipe Caldas Menezes (Def. Púb. da União) Nº 22.870/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "QUADROS NETOS", dois passageiros e um tripulante, no rio Solimões, na localidade de Maria Antônia, AM, em 18 de agosto de 2006. Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Eucherio Ramos Quadros (Proprietário), : Jesse Felipe de Magalhães (Comandante) e : José Cordeiro Bento (Marinheiro Auxiliar de Máquinas) Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins Nº 23.122/2007 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "PÉ-GASUS" e um casco soçobrado, no porto de Santos, SP, ocorrido em 02 de maio de 2007. Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Francisco Félix de Farias Filho (Condutor) Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff Secretaria do Tribunal Marítimo, em 06 de agosto de 2008.

DIVISÃO DE REGISTROS

REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
BOLETIM DO MÊS DE JUNHO DE 2008
FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTE ATOS:

1) TERMO DE REGISTRO: 00744
DATA DO REGISTRO: 30/05/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: N/M ITAUBA
PROPRIETÁRIO(S): NAVEGAÇÃO GUARITA SA CIC/CGC: 92786680000139
ARMADOR: NAVEGAÇÃO GUARITA SA CIC/CGC: 92786680000139
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
2) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30323
DATA DO REGISTRO: 22/11/2006
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: PRO-22
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: PRO-22
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CIC/CGC: 04023447000137
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
3) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30410
DATA DO REGISTRO: 18/06/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAV 109
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: NAV 109
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 07864634000131
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
4) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30499
DATA DO REGISTRO: 03/06/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: CAT 24 AM-01
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: CAT 24
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: PLANAVE SA ESTUDOS PROJETOS ENGENHARIA
CIC/CGC: 33953340000196
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
5) TERMO DE REGISTRO: 00727
DATA DO REGISTRO: 26/04/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: GLOBAL BAHIA
ARMADOR: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO SA
CIC/CGC: 06704415000122
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
6) TERMO DE REGISTRO: 00727
DATA DO REGISTRO: 26/04/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: GLOBAL BAHIA
ARMADOR: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO SA
CIC/CGC: 06704415000122
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REG.ESPECIAL BRASILEIRO
7) TERMO DE REGISTRO: 00400
DATA DO REGISTRO: 16/04/2001
PRAZO DE VALIDADE:
NOME DA EMBARCAÇÃO: PORTO DO DORNELLES
PROPRIETÁRIO: NORMAN PARTIC. E REPR. COMERCIAIS LTDA
CIC/CGC: 08088438000185
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REG.ESPECIAL BRASILEIRO
8) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30468
DATA DO REGISTRO: 21/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-504
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-504
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
9) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30469
DATA DO REGISTRO: 26/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-505
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-505
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
10) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30470
DATA DO REGISTRO: 26/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-506
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-506
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
11) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30471
DATA DO REGISTRO: 26/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-507
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-507
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
12) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30472
DATA DO REGISTRO: 26/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-508
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-508
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

13) TERMO DE REGISTRO: 00820
DATA DO REGISTRO: 19/05/2006
NOME DA EMBARCAÇÃO: BLUE SHARK
ARMADOR: DELBA MARITIMA NAVEGAÇÃO SA CIC/CGC: 42487991000129
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
14) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30400
DATA DO REGISTRO: 28/05/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: AVANTE
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: C-051
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: COMBITRANS AMAZONAS LTDA
CIC/CGC: 05501594000138
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
15) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30467
DATA DO REGISTRO: 21/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 580
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 580
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: DSND CONSUB SA CIC/CGC: 27596568000173
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
16) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30473
DATA DO REGISTRO: 26/12/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 581
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 581
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: DSND CONSUB SA CIC/CGC: 27596568000173
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
17) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30487
DATA DO REGISTRO: 08/04/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 013
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 013
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: NAVEMAR TRANSP. E COM. MARITIMO LTDA
CIC/CGC: 14386593000180
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
18) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30488
DATA DO REGISTRO: 08/04/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 014
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 014
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: NAVEMAR TRANSP. E COM. MARITIMO LTDA
CIC/CGC: 14386593000180
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
19) TERMO DE REGISTRO: 00639
DATA DO REGISTRO: 29/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: PARANA RIVER
ARMADOR: LABORDE SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 04364144000188
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
20) TERMO DE REGISTRO: 00640
DATA DO REGISTRO: 29/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: AMAZON RIVER
ARMADOR: LABORDE SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 04364144000188
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
21) TERMO DE REGISTRO: 00640
DATA DO REGISTRO: 29/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: AMAZON RIVER
ARMADOR: LABORDE SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 04364144000188
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
22) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30398
DATA DO REGISTRO: 28/05/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: AVANTE 2
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: C-052
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: COMBITRANS AMAZONAS LTDA
CIC/CGC: 05501594000138
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
23) TERMO DE REGISTRO: 00089
DATA DO REGISTRO: 28/07/1997
NOME DA EMBARCAÇÃO: NORSUL PIACAGUERA
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
CIC/CGC: 33127002000103
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
CIC/CGC: 33127002000103
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REG.ESPECIAL BRASILEIRO
24) TERMO DE REGISTRO: 00985
DATA DO REGISTRO: 19/06/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: BRASMAR I
PROPRIETÁRIO: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
ARMADOR: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
25) TERMO DE REGISTRO: 00986
DATA DO REGISTRO: 19/06/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: BRASIMAR II
PROPRIETÁRIO: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
ARMADOR: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB



26) TERMO DE REGISTRO: 00987
DATA DO REGISTRO: 19/06/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: FL 126
PROPRIETÁRIO: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
ARMADOR: BRASIMAR SERVICOS MARÍTIMOS LTDA
CIC/CGC: 29841244000189
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
27) TERMO DE REGISTRO: 00625
DATA DO REGISTRO: 09/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: NORTHERN PRINCESS
ARMADOR: NAVEGAÇÃO SAO MIGUEL LTDA CIC/CGC: 33059924000112
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
28) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30437
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 342 (HM-10)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 342(HM-10)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
29) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30441
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 346 (HM-14)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 346(HM-14)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
30) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30442
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 347 (HM-15)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 347(HM-15)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
31) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30438
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 343 (HM-11)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 343(HM-11)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
32) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30439
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 344 (HM-12)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 344(HM-12)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
33) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30440
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 345 (HM-13)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 345(HM-13)
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
34) TERMO DE REGISTRO: 00988
DATA DO REGISTRO: 27/06/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOG-IN AMAZONIA
ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
35) TERMO DE REGISTRO: 00989
DATA DO REGISTRO: 27/06/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: CBO VALENTINA
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CIC/CGC: 13534284000148
ARMADOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CIC/CGC: 13534284000148
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
36) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30235
DATA DO REGISTRO: 22/06/2005
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da Construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: CASCO EB-005
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: EB-005
PROPRIETÁRIO/ARMADOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CIC/CGC: 13534284000148
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO
TOTAL DE CASCOS PRE-REGISTRADOS NO REB: 21
TOTAL DE EMBARCAÇÕES REGISTRADAS NO REB: 15
TOTAL GERAL DE REGISTROS DO MES NO REB: 36
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 04 de junho de 2008.
Chefe da Seção de Registro Especial Brasileiro

REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
BOLETIM DO MÊS DE JULHO DE 2008
FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTES ATOS:
1) TERMO DE REGISTRO: 00990
DATA DO REGISTRO: 02/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: CASTILLO DE HERRERA
ARMADOR: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO SA
CIC/CGC: 04616210000160
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
2) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30500
DATA DO REGISTRO: 02/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: FREDERICO MADORIN
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 016
PROPRIETARIO/ARMADOR: NAVEGAÇÃO ALIANCA LTDA
CIC/CGC: 92691609000172
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
3) TERMO DE REGISTRO: 00530
DATA DO REGISTRO: 31/01/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: MISS RAMONA
ARMADOR: DELBA MARITIMA NAVEGAÇÃO SA CIC/CGC: 42487991000129
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
4) TERMO DE REGISTRO: 00531
DATA DO REGISTRO: 31/01/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: MISS GAYLA
ARMADOR: DELBA MARITIMA NAVEGAÇÃO SA CIC/CGC: 42487991000129
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
5) TERMO DE REGISTRO: 00991
DATA DO REGISTRO: 10/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: MAR DE ESPANHA
PROPRIETARIO: MANÓBRASSO SERVIÇOS MARÍTIMOSLT-
DA CIC/CGC: 04537043000161
ARMADOR: MANOBRASSO SERVIÇOS MARÍTIMOSLTDA
CIC/CGC: 04537043000161
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
6) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30501
DATA DO REGISTRO: 11/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: RNV 06
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: RNV 06PROPRIETARIO/ARMA-
DOR: DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA CIC/CGC: 05089941000167
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
7) TERMO DE REGISTRO: 00639
DATA DO REGISTRO: 29/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: PARANA RIVER
ARMADOR: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOSLTDA
CIC/CGC: 04364144000188
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
8) TERMO DE REGISTRO: 00640
DATA DO REGISTRO: 29/06/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: AMAZON RIVER
ARMADOR: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOSLTDA
CIC/CGC: 04364144000188
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
9) TERMO DE REGISTRO: 00992
DATA DO REGISTRO: 16/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: PIAUI
PROPRIETARIO: MANÓBRASSO SERVIÇOS MARÍTIMOS LT-
DA CIC/CGC: 04537043000161
ARMADOR: MANOBRASSO SERVIÇOS MARÍTIMOSLTDA
CIC/CGC: 04537043000161
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
10) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30476
DATA DO REGISTRO: 01/02/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: HC-011
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: HC-011
PROPRIETARIO/ARMADOR: NAVEGAÇÃO GUARITA SA
CIC/CGC: 92786680000139
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
11) TERMO DE REGISTRO: 00993
DATA DO REGISTRO: 22/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOG-IN PANTANAL
ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
CIC/CGC: 42278291000124
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
12) TERMO DE REGISTRO: 00994
DATA DO REGISTRO: 22/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: CASTILLO DE AREVALO
ARMADOR: : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO SA
CIC/CGC: 04616210000160
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
13) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30433
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 338 (HM-06)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 338(HM-06)
PROPRIETARIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
14) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30434
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.

NOME DA EMBARCAÇÃO: 339 (HM-07)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 339(HM-07)
PROPRIETARIO/ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
15) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30435
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 340 (HM-08)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 340(HM-08)
PROPRIETARIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
16) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30436
DATA DO REGISTRO: 05/09/2007
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 341 (HM-09)
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 341(HM-09)
PROPRIETARIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
17) TERMO DE REGISTRO: 00613
DATA DO REGISTRO: 26/03/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: MISS ALLIE
ARMADOR: DELBA MARITIMA NAVEGAÇÃO SA CIC/CGC: 42487991000129
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
18) TERMO DE REGISTRO: 00614
DATA DO REGISTRO: 26/03/2004
NOME DA EMBARCAÇÃO: MISS KATHY
ARMADOR: DELBA MARITIMA NAVEGAÇÃO SA CIC/CGC: 42487991000129
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
19) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30502
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 091
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 091PROPRIETARIO/ARMA-
DOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOSSA
CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
20) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30503
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 111
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 111
PROPRIETARIO / ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SER-
VICOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
21) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30504
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 110
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 110
PROPRIETARIO / ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SER-
VICOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
22) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30505
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 109
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 109
PROPRIETARIO/ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVI-
ÇOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
23) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30505
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 109
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 109
PROPRIETARIO/ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVI-
ÇOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRE REGISTRO NO REB
24) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30506
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 108
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 108
PROPRIETARIO/ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVI-
ÇOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
25) TERMO DE PRE-REGISTRO: 30507
DATA DO REGISTRO: 25/07/2008
PRAZO DE VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WS 092
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: WS 092
PROPRIETARIO/ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVI-
ÇOS MARÍTIMOSSA CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRE REGISTRO NO REB
26) TERMO DE REGISTRO: 00994
DATA DO REGISTRO: 22/07/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: CASTILLO DE AREVALO
ARMADOR: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO SA
CIC/CGC: 04616210000160
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
27) TERMO DE REGISTRO: 00846
DATA DO REGISTRO: 18/08/2006
NOME DA EMBARCAÇÃO: ISLAND SPIRIT
ARMADOR: ALFANAVÉ TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CIC/CGC: 39383138000152
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
TOTAL DE CASCOS PRE-REGISTRADOS NO REB: 14
TOTAL DE EMBARCAÇÕES REGISTRADAS NO REB: 13
TOTAL GERAL DE REGISTROS DO MES NO REB: 27
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 05 de agosto de 2008.
Chefe da Seção de Registro Especial Brasileiro

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

RESULTADO DO JULGAMENTO
REALIZADO EM 31/07/2008

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:

RUBENS APPROBATO MACHADO-----Presidente-----
VIRGÍLIO AUGUSTO DA COSTA VAL--Vice- Presidente----
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS-----
FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH-----
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-----
ALEXANDRE QUADROS-----
ALBERTO DOS SANTOS PUGA BARBOSA-----
DÁRIO ROSSINEDE FREITAS GÓES-----
FLÁVIO ZVEITER-----

PAULO SCHMITT------(Procurador-Geral)-----
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGANTE: PROCURA-
DORIA DO STJD - EMBARGADO: STJD, NOS AUTOS DO PRO-
CESSO N.º 075/2008 Recurso Voluntário - Recorrentes: Clube Náutico Capibaribe, Wilson Luiz Seneme, árbitro, Botafogo de Futebol e Regatas e seu atleta André Luiz Garcia - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar.Auditor Relator: Dr. CAIO CÉSAR ROCHA.
RESULTADO:" Por maioria de votos, rejeitada preliminar suscitada pelo Dr. Virgílio Augusto da Costa Val de não conhecimento dos Embargos, por não haver obscuridade na decisão, divergindo os Doutores Auditores, Virgílio Augusto da Costa Val e José Mauro Couto de Assis que a acolhiam, no mérito, por maioria, conhecer dos Embargos , absolvendo integralmente o Clube Náutico Capibaribe quanto a imputação ao Art. 213 do CBJD, divergindo os Doutores, Virgílio Augusto da Costa Val e José Mauro Couto de Assis que não conheciam dos Embargos."

PROCESSO N.º 056/2008 Recurso Voluntário - Procedência: TJD/ES - Recorrente: Estrela do Norte Futebol Clube - Recorrido: TJD/ES. Auditor Relator: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.
RESULTADO:" Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de decadência, inépcia da denúncia e de nulidade por ausência de intimação da parte e acolhida preliminar de ofício, de mérito da prescrição punitiva."

PROCESSO N.º 073/2008 - Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar - Recorrido: Fortaleza Esporte Clube e Federação Cearense de Futebol. Auditor Relator: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.
RESULTADO: " Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Primeira Comissão Disciplinar que absolveu o Fortaleza E.C. e a Federação Cearense de Futebol quanto a imputação aos Arts. 211 e 232 ambos do CBJD, respectivamente."

PROCESSO N.º 081/2008 Recurso Voluntário - Procedência: TJD/RS - Recorrente: Procuradoria do TJD/RS - Recorrido: TJD/RS - Interessado: Dimarcellus Machado, atleta do Grêmio Esportivo Glória . Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO:" Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento, para suspender o atleta Dimarcellus Machado por 120 dias por infração ao Art. 253 do CBJD."

PROCESSO N.º 083/2008 - Recurso Voluntário - Recorrente: Grêmio Foot Ball Porto Alegrense em favor de seu Dirigente, André Krieger - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Terceira Comissão Disciplinar em suspender o Dirigente, André Krieger, por 30 dias por infração ao Art. 188 do CBJD."

PROCESSO N.º 084/2008 - Recurso Voluntário - Recorrente: Federação Paulista de Futebol - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. DÁRIO ROSSINE DE FREITAS GÓES.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, rejeitou-se a preliminar de decadência, para no mérito, minorar (com base no Art. 178 do CBJD) a multa aplicada a Federação Paulista de Futebol para R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração ao Art. 206 do CBJD; Dr. José Mauro Couto de Assis e Dr. Francisco Antunes Maciel Mussnich absolviam a Federação Paulista, porém, após debater sobre a matéria, sob protesto, modificaram seu voto para não prejudicar o denunciado."

PROCESSO N.º 085/2008 - Recurso Voluntário - Recorrente: Marília Atlético Clube em favor de seu atleta Fernando Silvério e Federação Paulista de Futebol- Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar. IMPEDIDO: Dr. ALEXANDRE QUADROS.

Auditor Relator: Dr. ALBERTO DOS SANTOS PUGA BARBOSA. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, absolvendo a Federação Paulista de Futebol quanto a imputação ao Art. 232 do CBJD e suspender por 7 partidas o atleta Fernando Silvério do Marília Atlético Clube, face a desclassificação para o Art. 258 do CBJD."

PROCESSO N.º 093/2008 Recurso Voluntário - Procedência: TJD/RJ - Recorrente: América Foot Ball Club - Recorrido: TJD/RJ Auditor Relator: Dr. CAIO CÉSAR ROCHA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do TJD/RJ que conheceu do Mandado, e negou-lhe a Garantia."

ADRIANA SOLIS
Secretária do STJD

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS
EM 4 DE AGOSTO DE 2008

Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 04 de agosto de 2008, os seguintes Auditores:

Henrique César Domenici-----Presidente-----
Wagner Madruga do Nascimento-----
Laerte Idalino Marzagão-----
Ricardo Graiche-----
Diego Mendes Echebarrena -----
Wanderley Rebello de Oliveira Filho -----Procurador-----

PROCESSO N.º 062/2008-Jogo: Goiás E.C. (GO) x S.E. Palmeiras (SP) categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 -Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciados:Kleber Giacomace de Souza Freitas, atleta do S.E. Palmeiras, incurso no Art. 253 do CBJD; Denílson de Oliveira, atleta da S.E. Palmeiras, incurso no Art. 251 do CBJD; Federação Goiana de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD. . AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o atleta Kleber Giacomace de Souza Freitas, quanto a imputação do Art. 253 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Laerte Marzagão que o suspendia por 02 partidas, desclassificando a infração para o Art. 250 do CBJD e Presidente que o suspendia por 01 partida, desclassificando a infração para o Art. 250 do CBJD; por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Denílson de Oliveira, por infração ao Art. 251 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, ambos pertencentes ao S.E. Palmeiras e, multar a Federação Goiana de Futebol em R\$500,00, por infração ao Art. 232 do CBJD."

PROCESSO N.º 063/2008-Jogo: C.R. Vasco da Gama (RJ) x Fluminense F.C. (RJ) - categoria profissional, realizado em 23 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado: Manoel Morais Amorim, atleta do C.R. Vasco da Gama, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta Manoel Morais Amorim, do C.R. Vasco da Gama, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra o voto do Presidente que o suspendia por 02 partidas."

PROCESSO N.º 064/2008-Jogo: Botafogo F.R. (RJ) x C.A. Mineiro (MG) - categoria profissional, realizado em 23 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado:César Luis Prates, atleta do C.A. Mineiro, incurso no Art. 250 do CBJD;Yuri Naves Roberto, atleta do C.A. Mineiro, incurso no Art. 254 do CBJD. AU-DITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida o atleta César Luis Prates, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Diego Mendes Echebarrena, que o absolvía. A Procuradoria requereu o aditamento da denúncia do Art. 254 do CBJD, na forma do Art. 157§1º do CBJD, com relação ao atleta Yuri Naves Roberto e, por maioria de votos, suspender o referido atleta Yuri Naves Roberto por 02 partidas na forma do Art. 254 do CBJD, aplicando o que dispõe o §1º do Art. 157 do CBJD, a pena fica reduzida para 01 partida de suspensão, contra os votos dos Auditores Drs. Wagner Nascimento e Diego Mendes Echebarrena que o suspendiam por 01 partida, desclassificando a infração para o Art. 250 do CBJD, ambos pertencentes ao Clube Atlético Mineiro. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO N.º 065/2008- Jogo: Fortaleza E.C. (CE) x A.A. Ponte Preta (SP) - categoria profissional, realizado em 19 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados: Fortaleza E.C., incurso no Art. 215 do CBJD; A.A. Ponte Preta, incurso no Art. 215 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar o Fortaleza E.C. em R\$250,00, por infração ao Art. 215 do CBJD e, multar a AA Pone Preta em R\$250,00, por infração ao Art. 215 do CBJD."

PROCESSO N.º 066/2008- Jogo: A.S.Arapiraquense (AL) x Alagoínhas A.C. (BA) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: José Almir dos Santos, atleta do Alagoínhas AC, incurso no Art. 258 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o atleta José Almir dos Santos, do Alagoínhas A.C., quanto a imputação do Art. 258 do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida."

PROCESSO N.º 067/2008-Jogo: Duque de Caxias FC (RJ) x Serra F.C. (ES) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Werley Elias Passos, atleta do Serra FC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Werley Elias Passos, do Serra F.C., por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO N.º 068/2008-Jogo: ECPP Vitória da Conquista (BA) x C.S. Alagoano (AL) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Gilberto Felix de Mello, atleta do CS Alagoano, incurso no Art. 252 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Gilberto Felix de Mello, do CS Alagoano, por infração ao Art. 252 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO N.º 069/2008-Jogo: Mixto E.C. (MT) x E.C. Águia Negra (MS) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Irineu Ricardo, atleta do EC Águia Negra, incurso no Art. 250 do CBJD; Antonio Eduardo Pereira Santos, atleta do EC Águia Negra, incurso no Art. 250 do CBJD; José Ednei Amaro de Brito,

atleta do EC Águia Negra, incurso no Art. 253 do CBJD. AUDITOR-RE-LATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Irineu Ricardo, por infração ao Art. 250 do CBJD; suspender por 02 partidas o atleta Antonio Eduardo Pereira Santos, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida; suspender por 120 dias o atleta José Ednei Amaro de Brito, por infração ao Art. 253 do CBJD, todos pertencentes ao E.C. Águia Negra."

PROCESSO N.º 070/2008- Jogo: Itumbiara EC (GO) x EC Dom Pedro II (DF) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Bruno dos Santos Sá, atleta do Itumbiara EC, incurso no Art. 250 do CBJD; Diogo Matias Moreira, atleta do Itumbiara EC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR -RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Bruno dos Santos Sá, por infração ao Art. 250 do CBJD e, suspender por 01 partida o atleta Diogo Matias Moreira, por infração ao Art. 250 do CBJD, ambos pertencentes ao Itumbiara E.C. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO N.º 071/2008- Jogo: Legião FC (DF) x Anápolis FC (GO) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Antonio José S. da Conceição, atleta do Legião FC, incurso nos Arts. 253 e 258, ambos do CBJD; Marcos José do Nascimento, atleta do Anápolis FC, incurso no Art. 255 do CBJD. AU-DITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender o atleta Antonio José S. da Conceição, do Legião FC, por 120 dias, por infração ao Art. 253 do CBJD mais 01 partida, por infração ao Art. 258 do CBJD; suspender por 01 partida o atleta Marcos José do Nascimento, do Anápolis FC, por infração ao Art. 255 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."

PROCESSO N.º 072/2008- Jogo: Horizonte FC (CE) x Barras FC (PI) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Lucas Piasentin, atleta do Horizonte FC, incurso no Art. 253 do CBJD; Antonio Narcelio da Costa Rocha, atleta do Barras FC, incurso no Art. 250 do CBJD; Horizonte FC, incurso no Art. 206 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, suspender por 120 dias o atleta Lucas Piasentin, do Horizonte FC, por infração ao Art. 253 do CBJD; suspender por 01 partida o atleta Antonio Narcelio, da Costa Rocha, do Barras FC, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida; multar em R\$800,00 o Horizonte FC, por infração ao Art. 206 do CBJD."

PROCESSO N.º 073/2008- Jogo: Ituiutaba EC (MG) x EC Noroeste (SP) - categoria profissional, realizado em 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C.Denunciado: Julio César do Nascimento, preparador de goleiros do Ituiutaba EC, incurso nos Arts. 274 e 188 duplamente, todos do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender o preparador de goleiros Julio César do Nascimento por 120 dias, por infração ao Art. 274 do CBJD mais 30 dias, por infração ao Art. 188 do CBJD." As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.
CLÁUDIA MERCURI
Secretária

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS
EM 5 DE AGOSTO DE 2008

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 05 de Agosto de 2008, presentes os seguintes auditores:

Dr. PAULO VALED PERRY-----Presidente-----
Dr. OTACILIO ARAUJO-----
Dr. JOSE PEREZ DE REZENDE-----
Dr. MARCELO APARECIDO TAVARES-----
Dr. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO-----
Dr. LUIZ FELIPE C. PERALTA DA SILVA--PROCURADOR---

PROCESSO N.º 59/2008 - Jogo: CA Paranaense (PR) X CR Vasco da Gama (RJ) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 -Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciados: Moisés Pires Santos, gandula do CA Paranaense, incurso no Art. 186 do CBJD; Federação Paranaense de Futebol, incursa no Art. 232 do CBJD; CA Paranaense, incurso no Art. 213 § 1º do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSÉ PEREZ DE PEZENDE.

RESULTADO "Por maioria de votos, absolver, Moisés Pires Santos, gandula do CA Paranaense, quanto a imputação ao Art. 186 do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Otacílio Araújo e Marcelo Tavares, que o suspendia por 60 dias; multar em R\$ 1.000,00, a Federação Paranaense de Futebol, por infração ao Art. 232 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Presidente, que o absolvía; por unanimidade de votos, absolver, CA Paranaense, quanto a imputação ao Art. 213 § 1º do CBJD."

PROCESSO N.º 60/2008 - Jogo: Toledo Colônia Work (PR) X EC Internacional de Santa Maria (RS) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Sebastião Ramos Júnior, atleta do Colônia Toledo Work, incurso no Art. 254 do CBJD; EC Internacional de Santa Maria, incurso no Art. 215 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.



RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Sebastião Ramos Júnior, atleta do Colônia Toledo Work, por infração ao Art. 254 do CBJD; multar em R\$ 300,00, o EC Internacional de Santa Maria, por infração ao Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 61/2008 - Jogo: ADRC Icasa (CE) X Treze FC (PB) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Everton André dos Santos, atleta do Treze FC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.

RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Everton André dos Santos, atleta do Treze FC, por infração ao Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 62/2008 - Jogo: CS Alagoano (AL) X ECPP Vitória da Conquista (BA) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Francisco da Chagas Rodrigues Batista, atleta do ECPP Vitória da Conquista, incurso no Art. 251 do CBJD; Carlos Henrique da Silva, atleta do CS Alagoano, incurso no Art. 255 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACÍLIO ARAÚJO.

RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Francisco da Chagas Rodrigues Batista, atleta do ECPP Vitória da Conquista, por infração ao Art. 251 do CBJD e, por maioria de votos, absolver, Carlos Henrique da Silva, atleta do CS Alagoano, quanto a imputação ao Art. 255 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. José Perez de Rezende e Presidente, que desclassificavam para o Art. 250 do CBJD, e o suspendia por 01 partida. "

PROCESSO Nº 63/2008 - Jogo: EC Bahia (BA) X AD São Caetano (SP) - categoria profissional, realizado dia 22 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Ávine Júnior Cardoso, atleta do EC Bahia, incurso no Art. 253 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACÍLIO ARAÚJO.

RESULTADO "Por maioria de votos, suspender por 04 partidas, Ávine Júnior Cardoso, atleta do EC Bahia, por infração ao Art. 254, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Marcelo Tavares, que o suspendia por 120 dias."

PROCESSO Nº 64/2008 - Jogo: Vitória S/A (BA) X CN Capibaribe (PE) - categoria profissional, realizado dia 23 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado: Wanderson Soares do Souza, atleta do CN Capibaribe, incurso no Art. 254 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Wanderson Soares do Souza, atleta do CN Capibaribe, por infração ao Art. 254 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacílio Araújo, que o suspendia por 03 partidas."

PROCESSO Nº 65/2008 - Jogo: AD Confiança (SE) X Petrolina FC (PE) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Mário César Rodrigues de Almeida, técnico do Petrolina FC, incurso nos Arts. 187 II c/c 274, ambos do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 30 dias, Mário César Rodrigues de Almeida, técnico do Petrolina FC, por infração ao Art. 187 II e, absolvê-lo quanto a imputação ao Art. 274, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 66/2008 - Jogo: AC Goianiense (GO) X Operário FC (MS) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: AC Goianiense, incurso no Art. 213 § 1º do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE.

RESULTADO "Por maioria de votos, absolver, o AC Goianiense, quanto a imputação ao Art. 213 § 1º do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Otacílio Araújo e Marcelo Tavares, que multavam em R\$ 10.000,00 mais a perda do mando de campo por 01 partida."

PROCESSO Nº 67/2008 - Jogo: Cruzeiro EC (MG) X Goiás EC (GO) - categoria profissional, realizado dia 23 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado: Júlio César Coelho, atleta do Goiás EC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Júlio César Coelho, atleta do Goiás EC, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. José Perez de Rezende que o suspendia por 01 partida e Presidente que o absolvía."

PROCESSO Nº 68/2008 - Jogo: Anápolis FC (GO) X Legião FC (DF) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Rodrigo de Mello R. da Silva, atleta do Legião FC, incurso no Art. 250 do CBJD; Erivaldo Rocha dos Anjos, atleta do Legião FC, incurso no Art. 255 do CBJD; Joaquim José Tavares Neto, atleta do Legião FC, incurso nos Arts. 253 e 252, ambos do CBJD; Anápolis FC, incurso no Art. 206 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE. RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Rodrigo de Mello R. da Silva, atleta do Legião FC, por infração ao Art. 250 do CBJD; suspender por 01 partida, Erivaldo Rocha dos Anjos, atleta do Legião FC, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 255, ambos do CBJD; suspender por 120 dias, Joaquim José Tavares Neto, atleta do Legião FC, por infração ao Art. 253 e absolvê-lo quanto a imputação ao Art. 252, ambos do CBJD e, multar em R\$ 2.400,00, o Anápolis FC, por infração ao Art. 206 do CBJD."

PROCESSO Nº 69/2008 - Jogo: Avaí FC (SC) X SE do Gama (DF) - categoria profissional, realizado dia 15 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Cristiano Aparecido de Campo, atleta da SE do Gama, incurso no Art. 258 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACÍLIO ARAÚJO.

RESULTADO "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Cristiano Aparecido de Campo, atleta da SE do Gama, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 70/2008 - Jogo: Brasiense FC (DF) X Paraná Clube (PR) - categoria profissional, realizado dia 18 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Fábio Bráz do Nascimento, atleta do Brasiense FC, incurso no Art. 254 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.

RESULTADO "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Fábio Bráz do Nascimento, atleta do Brasiense FC, por infração ao Art. 254 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacílio Araújo que o suspendia por 03 partidas."

PROCESSO Nº 71/2008 - Jogo: ABC FC (RN) X CA Bragantino (SP) - categoria profissional, realizado dia 22 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Paulo Rogério Reis Silva, atleta do CA Bragantino, incurso no Art. 250 do CBJD; Marco Antônio Abi Chedid, Presidente do CA Bragantino, incurso no Art. 274 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE.

RESULTADO "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Paulo Rogério Reis Silva, atleta do CA Bragantino, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto dos Auditores Drs. Otacílio Araújo e Marcelo Tavares que o suspendia por 02 partidas; absolver, Marco Antônio Abi Chedid, Presidente do CA Bragantino, quanto a imputação ao Art. 274 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Dr. Marcelo Tavares que o suspendia por 120 dias."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 05 de agosto 2008.

ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

4º COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS
EM 5 DE AGOSTO DE 2008

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 01 de agosto de 2008, presentes os Auditores:

RENATA ZONDOMENIGHI DE QUADROS-----Presidente----

ROBERTO NUNES TEIXEIRA-----

PAULO HENRIQUE BRACKS DUARTE-----

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA-----

RODRIGO FUX-----

RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZIN----PROCURADOR----

PROCESSO Nº 46/2008 - Jogo: Palmas FR (TO) X Paysandú SC (PA) - categoria profissional, realizado em 09 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Paysandú SC, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.000,00 o Paysandú SC, por infração ao Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 49/2008 - Jogo: CA Mineiro (MG) X Coritiba FC (PR) - categoria profissional, realizado em 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciados: Rubens Vanderlei Tavares Cardoso, atleta do Coritiba FC, incurso no Art. 254 do CBJD; Marlos Romero Bonfim, atleta do Coritiba FC, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, o atleta Rubens Vanderlei Tavares Cardoso, por infração ao Art.255, face a desclassificação do Art. 254, ambos do CBJD e, suspender por 02 partidas, o atleta Marlos Romero Bonfim, por infração ao Art. 254 do CBJD, ambos do Coritiba FC."

PROCESSO Nº 50/2008 - Jogo: Fluminense FC (RJ) X Figueirense FC (SC) - categoria profissional, realizado em 19 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: Paulo César Lopes de Gusmão, técnico do Figueirense FC, incurso nos Arts. 274 e 188, ambos do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Paulo César Lopes de Gusmão, técnico do Figueirense FC, quanto a imputação ao Art. 274 do CBJD, contra o voto da Presidente que o suspendia por 120 dias e, por unanimidade de votos, absolvê-lo, quanto a imputação ao Art. 188 do CBJD."

PROCESSO Nº 51/2008 - Jogo: Figueirense FC (SC) X Santos FC (SP) - categoria profissional, realizado em 16 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: Sidnei da Silva, atleta do Figueirense FC, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Sidnei da Silva, atleta do Figueirense FC, por infração ao Art. 254 do CBJD."

PROCESSO Nº 52/2008 - Jogo: Marília AC (SP) X AD São Caetano (SP) - categoria profissional, realizado em 11 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciados: Leonardo José Aparecido Moura, atleta da AD São Caetano, incurso no Art. 250 do CBJD; Francisco César Barbosa Gonzaga, atleta do Marília AC, incurso no Art. 251 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Leonardo José Aparecido Moura, atleta da AD São Caetano, por infração ao Art. 250 do CBJD e, por maioria de votos, absolver, Francisco César Barbosa Gonzaga, atleta do Marília AC, quanto a imputação ao Art. 251 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Dr. Roberto Nunes Teixeira, que o suspendiam por 01 partida."

PROCESSO Nº 53/2008 - Jogo: Paraná Clube (PR) X EC Juventude (RS) - categoria profissional, realizado em 12 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciados: Elvis da Silva, atleta do EC Juventude, incurso no Art. 254 do CBJD; Gleiberson Luiz L. Bertante, atleta do EC Juventude, incurso no Art. 252 do CBJD; Daniel Marques da Silva, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 253 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON OLIVEIRA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, o atleta Elvis da Silva, por infração ao Art. 254 do CBJD e absolver, o atleta Gleiberson Luiz L. Bertante, quanto a imputação ao Art. 252 do CBJD, ambos do EC Juventude; absolver, Daniel Marques da Silva, atleta do Paraná Clube, quanto a imputação ao Art. 253 do CBJD."

PROCESSO Nº 54/2008 - Jogo: Tupi FC (MG) X Mirassol FC (SP) - categoria profissional, realizado em 06 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Márcio Luiz de Souza, atleta do Mirassol FC, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.

RESULTADO: "Por unanimidade, suspender por 02 partidas, Márcio Luiz de Souza, atleta do Mirassol FC, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 250, ambos do CBJD."

PROCESSO Nº 55/2008 - Jogo: GE Brasil (RS) X J. Malucelli S/A (PR) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Elton Aurelino, atleta do J. Malucelli Futebol S/A, incurso no Art. 253 do CBJD; GE Brasil, incurso nos Arts. 211 e 215, ambos do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 120 dias, Elton Aurelino, atleta do J. Malucelli Futebol S/A, por infração ao Art. 253 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, que o suspendia por 03 partidas desclassificando a infração para o Art. 258 do CBJD e, multar o GE Brasil, em R\$ 1.000,00 mais a interdição do estádio, por infração ao Art. 211 do CBJD e, multá-lo em R\$ 200,00, por infração ao Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 56/2008 - Jogo: CA Metropolitan (SC) X SER Caxias do Sul (RS) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Leandro da Silva, atleta do SER Caxias do Sul, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o atleta, Leandro da Silva, atleta do SER Caxias do Sul, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Roberto Nunes Teixeira, que o suspendia por 01 partida."

PROCESSO Nº 57/2008 - Jogo: Salgueiro AC (PE) X SC Santa Cruz (RN) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Rodrigo Komdoerfer Tornin, atleta do Salgueiro AC, incurso no Art. 254 do CBJD; Marildo Luiz da Silva, atleta do SC Santa Cruz, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Rodrigo Komdoerfer Tornin, atleta do Salgueiro AC, por infração ao Art. 254 do CBJD e, suspender por 03 partidas, Marildo Luiz da Silva, atleta do SC Santa Cruz, por infração ao Art. 254 do CBJD."

PROCESSO Nº 58/2008 - Jogo: EC Noroeste (SP) X Ituiutaba EC (MG) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: José Maria Claudino, atleta do Ituiutaba EC, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, José Maria Claudino, atleta do Ituiutaba EC, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Relator e Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, que o absolvía."

PROCESSO Nº 59/2008 - Jogo: Macaé EC (RJ) X Linhares FC (ES) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Fabiano Godoy Barrozo, atleta do Macaé EC, incurso no Art. 254 do CBJD; Macaé EC, incurso no Art. 206 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON OLIVEIRA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida Fabiano Godoy Barrozo, atleta do Macaé EC, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 254, ambos do CBJD e, absolver, o Macaé EC, quanto a imputação ao Art. 206 do CBJD."

PROCESSO Nº 60/2008 - Jogo: Sport Club Santa Cruz (RN) X Salgueiro AC (PE) - categoria profissional, realizado em 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Wendel Macedo, atleta do Salgueiro AC, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON OLIVEIRA.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Wendel Macedo, atleta do Salgueiro AC, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Roberto Teixeira, que o suspendia por 01 partida, desclassificando a infração para o Art. 255 do CBJD."

PROCESSO Nº 61/2008 - QUEIXA - Denunciado: CS Sergipe, incurso no Art. 214 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.000,00 mais a perda de 06 pontos, o CS Sergipe, por infração ao Art. 214 do CBJD."

PROCESSO Nº 62/2008 - Jogo: CS Sergipe (SE) X Itabuna EC (BA) - categoria profissional, realizado em 13 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Itabuna EC, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.

RESULTADO: "Retirado de pauta."

PROCESSO Nº 63/2008 - Jogo: Associação Portuguesa de Desportos (SP) X CR Flamengo (RJ) - categoria profissional, realizado em 22 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciados: A. Portuguesa de Desportos, por infração aos Arts 213 e 213 § 1º c/c 184, todos do CBJD; Diego Tardeli, atleta do CR Flamengo, por infração ao Art. 250 do CBJD; Armindo Cunha Costa, conselheiro da A Portuguesa de Desportos, por infração aos Arts. 274 c/c 278, ambos do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Diego Tardeli, atleta do CR Flamengo, por infração ao Art. 250 do CBJD e, com relação á A. Portuguesa de Desportos e seu conselheiro Armindo Cunha Costa, foram adiados para próxima sessão de julgamento."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ANDRÉ LUIZ B. DA SILVA
Secretário